



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 212/2008 – São Paulo, sexta-feira, 07 de novembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 91/2008

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.000315-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CLAUDIO PALCICH
ADVOGADO : JOSE MARIO REBELLO BUENO e outro
APELADO : Justica Publica
CONDENADO : AGNALDO FOLLI
CO-REU : JOAO SOARES PAGANI
REU ABSOLVIDO : ANTONIO LENNER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por Cláudio Palcich em face da sentença que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia que Antonio Lenner, João Soares Pagani, Cláudio Palcich e Agnaldo Folli, na qualidade de administradores da empresa "ALPA BRASIL S/A Máquinas e Equipamentos", deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos salários de seus funcionários, referentes ao período de maio de 1996 a maio de 2000.

A denúncia foi recebida em **21 de agosto de 2003** (fl. 394).

Houve a suspensão do processo, bem como do curso da prescrição em relação ao réu João Soares, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fl. 665), com o posterior desmembramento do feito (fl. 1220).

A sentença (fls. 1178/1192) julgou improcedente a ação penal para ABSOLVER o réu Antonio Lenner, nos termos do artigo 386, IV, do Código Penal, e procedente para CONDENAR os réus Agnaldo Folli e Claudio Palcich como incurso no artigo 168-A, c.c. o artigo 70, ambos do Código Penal. A pena-base foi fixada, para cada réu, em 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/6 em decorrência da continuidade delitiva, totalizando a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa foi fixada, para cada réu, em 30 (trinta) dias-multa. O réu Cláudio Palcich, em suas razões de apelação (fls. 1200/1207), sustentou a inépcia da denúncia, a inconstitucionalidade da lei e a ausência de materialidade do crime.

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República, no parecer de fls. 1246/1250, opina, pela declaração da extinção da punibilidade do apelado e do co-réu Agnaldo Folli pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, restando prejudicado o mérito do recurso.

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º, prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (dois anos de reclusão, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva).

Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 04 (quatro) anos (CP, 109, V) entre a data do recebimento da denúncia (21 de agosto de 2003) e a data da sentença (15 de janeiro de 2008).

Com tais considerações, acolho o parecer da Procuradoria Regional da República e, **DE OFÍCIO, declaro extinta a punibilidade de Antonio Folli e Claudio Palcich** em relação ao delito previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos

do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110 e seus parágrafos, todos do Código Penal, e **julgo prejudicada** a apelação do réu Claudio Palcich.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.20.002967-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : SONIA LUPO NASCIMENTO

ADVOGADO : FERNANDO TONISSI e outro

APELADO : Justica Publica

RECORRENTE : Ministerio Publico Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por SONIA LUPO NASCIMENTO, em face de decisão (fls. 358/375) que a condenou pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, e de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fl. 394, que deixou de receber o recurso de apelação do *Parquet*, vez que interposto intempestivamente.

Consta da denúncia que a ré, nas suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, referentes aos anos de 2001 e 2002 (anos-base 2000 e 2001), prestou declarações falsas à Autoridade Fazendária, intentando eximir-se do pagamento de tributos, consistentes em Imposto de Renda da Pessoa Física. Os documentos apresentados pela denunciada e os provenientes de diligências efetivadas pela autoridade fiscal não comprovaram as despesas médicas e odontológicas ora apuradas, acarretando a lavratura de Auto de Infração no valor de R\$ 47.428,66 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), fls 58/59.

A denúncia foi recebida em 23/05/05 (fl. 116).

A sentença julgou procedente a ação penal, condenando a ré ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, e por uma pena de multa no valor de 01 (um) salário mínimo.

Em suas razões de apelação o Ministério Público sustentou o aumento da pena-base aplicada e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos (fls. 378/384).

Contra-razões às fls. 405/420.

O MM. Juiz *a quo* reconsiderou a decisão de admissibilidade da apelação ministerial (fl. 385) e deixou de recebê-la em razão da sua intempestividade (fl. 394).

Em face desta decisão, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito (fls. 422/426) sustentando a tempestividade da apelação, vez que o recebimento dos autos no órgão administrativo após às 18h acarretou a remessa dos autos ao gabinete apenas no dia útil subsequente, data a partir da qual o prazo começaria a fluir (05/10/2006).

Contra-razões ao recurso em sentido estrito às fls. 439/447.

Nas suas razões de apelação a ré aduz, preliminarmente, a anulação do processo em face da ausência de fundamentação no indeferimento das diligências requeridas. No mérito, sustenta a insuficiência probatória, vez que a ré apresentou os recibos pleiteados, cabendo a acusação a demonstração da falsidade documental (fls. 388 e 462/477).

Contra-razões às fls. 481/487.

O MM. Juiz *a quo* manteve a decisão recorrida e determinou a subida dos autos para julgamento do recurso em sentido estrito, bem como da apelação da defesa (fl. 438).

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República, no parecer de fls. 489/495, opinou pelo desprovisionamento de ambos os recursos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 593 e 370, § 4º, do Código de Processo Penal, o recurso de apelação deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias e a intimação do Ministério Público deverá ser pessoal.

É o artigo 798, do referido diploma legal, estabelece que os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado, nem se computando o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

O recorrente argumenta que o recebimento dos autos no órgão administrativo ocorreu às 18:27, do dia 04 de outubro de 2006, o que acarretou, em face do "adiantado da hora", a conclusão ao gabinete apenas no dia 05 do referido mês, data a partir da qual o prazo começaria a fluir.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o marco inicial da contagem do prazo recursal ocorre com o recebimento dos autos no órgão administrativo do Ministério Público:

"DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE. As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, hão de ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição. INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO. Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la. PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elasticendo prerrogativa constitucionalmente aceitável. RECURSO - PRAZO - NATUREZA. Os prazos recursais são peremptórios. RECURSO - PRAZO - TERMO INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas." (grifei) (STF, HC nº 83.255/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.11.2003, DJ 12.03.04, p. 38)

No presente caso, os autos foram recebidos no setor administrativo do Ministério Público em 04 de outubro de 2006 (quarta-feira), conforme se verifica na fl. 377, data que deve ser considerada como termo inicial da contagem do prazo recursal. O prazo não se conta por horas, sendo irrelevante o momento do dia em que recebidos os autos. Desta forma, o prazo para a interposição do recurso de apelação findou-se em 09 de outubro de 2006. Assim, o recurso interposto, em 10 de outubro de 2006 (fls. 378), é intempestivo.

Por outro lado, a apelação interposta pela ré, embora tempestiva, deve ser julgada prejudicada.

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º, prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (dois anos de reclusão).

Tendo em vista que a ré, na data da sentença, era maior de 70 (setenta) anos, o prazo prescricional é reduzido pela metade (art. 115, CP).

Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 02 (dois) anos (CP, 109, V e 115) entre a data da sentença condenatória recorrível (03/10/2006) e a presente data (21/10/2008).

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal, DE OFÍCIO, declaro extinta a punibilidade de Sonia Lupo Nascimento em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data da sentença e a presente data, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 115 e 110 e seus parágrafos, todos do Código Penal, e julgo prejudicada a apelação interposta pela ré, nos termos do artigo 33, XVII, do Regimento Interno deste Tribunal.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Expediente Nro 81/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.029949-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
TELECOMUNICACOES PROTELCO
ADVOGADO : GISELE NORDI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a renúncia da advogada da apelada, noticiada às fls. 231/232 e 234/235, providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome da advogada GISELE NORDI conforme procuração às fls. 238.

Após a publicação da decisão de fls. 225/229 e decorrido o prazo legal para recurso, cumpra-se a parte final da referida decisão, baixando-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.051096-6/MS

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ANISIO DE ALMEIDA BORGES

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Vistos.

Fls. 171/174 e 176/177: Proceda a subsecretaria as anotações necessárias.

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, pelo qual se insurge contra a decisão de fl. 129, que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de ser apócrifo.

O agravante alega que não lhe fora dada oportunidade para sanar o erro e que a decisão lhe causou danos graves.

Com razão o agravante. A falta de assinatura da advogada é erro escusável e que haveria que se ter dado a ela a oportunidade de remediá-lo, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 129.

Não vejo, contudo, necessidade de se abrir prazo para a advogada reparar o erro, já que instruiu este recurso com uma via do agravo de instrumento já assinada, razão pela qual considero corrigida a falta.

Passo, então, à análise do mérito do agravo de instrumento.

O autor pleiteia sua manutenção na posse do imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, firmado com a CAIXA, nos termos do SFH. Para tanto, requer a decretação da nulidade do leilão extrajudicial, ante a inconstitucionalidade do DL 70/66.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pelo autor encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 RECURSO ORDINÁRIO Nº 2001.03.99.026508-2/SP

RECORRENTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

RECORRENTE : MAURO GUEDES PEREIRA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA OVANDO e outro

RECORRIDO : MARIA CONCILIA NUCCI NOGUEIRA

ADVOGADO : JOAO CARLOS SIQUEIRA GUIMARAES

RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do advogado JOÃO CARLOS SIQUEIRA GUIMARÃES, conforme o requerido em petição às fls. 907 (procuração às fls. 816).

2 - Tendo em vista a decisão de fls. 901/903, após a publicação e decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.008336-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALFANIA POLANCO MONTANO reu preso

ADVOGADO : FRANCISCA ALVES PRADO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl: 345: Anote-se.

Fls. 343/348: Após as providências relativas à alteração da representação processual, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.005879-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : EVANDRO ZAGO
PACIENTE : EDVALDO PANCHONI
ADVOGADO : DEBORA ROMANO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Fl: 86/89 e 92: Anote-se.

Fl. 91: Após as providências relativas à alteração da representação processual, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036085-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SONIA REGINA ALVES
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação cautelar preparatória, ajuizada por SONIA REGINA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, ao argumento de que a CEF estava desrespeitando a equivalência salarial no reajuste das prestações, aplicando índices que extrapolavam o comprometimento da renda, motivo pelo qual, tornou-se insuportável o pagamento das parcelas pactuadas no contrato de mútuo para aquisição de imóvel, levando-o(s) à inadimplência.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* entendeu estarem presentes os requisitos do artigo 330, I, do CPC, por ser matéria de eminentemente de direito, determinando que os autos viessem conclusos para sentença (fls. 98).

Agravante: mutuária sustenta, em síntese, a imprescindibilidade da realização da perícia judicial contábil para que o MM. Juízo *a quo* tenha conhecimento da aplicação correta dos índices, assim como se houve a utilização de juros e as amortizações do saldo devedor, conforme a legislação específica, e que a r. decisão agravada implica em cerceamento de defesa.

Pleiteia, por fim, a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A ação cautelar é feita instrumental em relação ao principal, dada a sua finalidade acessória, que visa garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal, possuindo uma função assecuratória da prestação jurisdicional.

Para a concessão da liminar e conseqüente confirmação em sentença, devem ser demonstrados, conjuntamente, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, que aparentemente a parte tem direito à tutela pretendida e que há risco de perda do objeto, o que pode inviabilizar eventual sentença favorável à sua pretensão.

De outra parte, muito embora seja permitida a produção de prova pericial antecipada, conforme previsão do artigo 849 do Código de Processo Civil, deve ser analisada se apresenta plausível, na medida em que possa trazer prejuízo em face da natureza própria da cautelar.

No caso dos autos, não verifico risco de dano irreparável ou de difícil reparação que impossibilite o aguardo da realização da prova pericial no processo principal a ser ajuizado.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes arestos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - INTERESSE PROCESSUAL - PERICULUM IN MORA - MATÉRIA DE PROVA.

I - A regra do artigo 849 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de modo a não restringir os efeitos benéficos que a assecuração da prova pode trazer ao bom andamento do processo, aliás, a grande finalidade das medidas cautelares.

II - Alicerçado nos princípios doutrinários que regem o processo cautelar em geral e a medida de produção antecipada de prova em particular, a câmara julgadora a quo, sopesando as circunstâncias fáticas dos autos, entendeu presentes os pressupostos à sua concessão: a necessidade de segurança da prova e o interesse processual. Rever a conclusão adotada, para chegar a entendimento contrário, demandaria o revolvimento de matéria probatória, inviável na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Com ressalvas quanto à terminologia, recursos não conhecidos."

(STJ, 3ª Turma, RESP 31213/SP, Rel. Min. Castro Filho, j. 23/04/2002, DJ 03/06/2002, p. 200, RT Vol: 00808, p. 205)

"PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SUPOSTA NULIDADE DE CITAÇÃO. PERICIA NÃO-UTILIZADA COMO PRINCIPAL PROVA. VALORAÇÃO. ART. 427, CPC. ANULAÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL DE INDENIZAÇÃO E DA MEDIDA ASSECURATORIA. NULIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I - Na produção antecipada de provas consistente na feitura de exame pericial como prova assecuratória de eventual processo principal, o juiz simplesmente chancela um ato produzido a pedido da parte, salvo exame de regularidade formal e de inexistência das condições da ação, o juiz nada decide. a prova produzida não vincula o magistrado no processo principal, devendo ser analisada diante do contexto de todas as provas colacionadas aos autos.

II - Injustificável a anulação da sentença no processo de conhecimento que se seguiu a produção antecipada, quando a prova produzida pouca influência causou ao sentenciante e que, ademais, podia ser valorada nos termos do art. 427, CPC, com a redação dada pela Lei 8.455/92."

(STJ, 4ª Turma, REsp 53972 / TO Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 05/12/1995, DJ 05/02/1996 p. 1401)

Na mesma esteira, é o entendimento desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADO RECEIO DE QUE A PROVA SE TORNE DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REALIZAÇÃO DURANTE A AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 849 do Código de Processo Civil, é cabível a produção antecipada de prova pericial nos casos de "fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação [principal]".

2. No caso dos autos, estão em causa questões tributárias, não tendo a parte autora esclarecido minimamente as razões pelas quais a prova pericial requerida não poderia aguardar a propositura da ação principal.

3. Não há qualquer informação a respeito do término iminente de suas atividades econômicas, nem de alteração substancial que exigisse uma constatação imediata de sua situação.

4. Ao salientar pretender evitar "o ajuizamento de demandas infundadas", verifica-se que a parte autora sequer está convencida da pertinência de sua tese quanto à efetiva base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

5. Também não se descarta a possibilidade de que a prova pretendida seja realmente desnecessária, já que a dúvida apresentada aparentemente seria resolvida mediante simples interpretação do contrato de distribuição (ou de agência) firmado pela parte autora.

6. Precedente da Terceira Turma.

7. *Apelação a que se nega provimento.*"

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC 2003.61.00.023254-5, Rel. Juiz Renato Barth, j. 24/01/2008, DJU13/02/2008, p. 1833).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. O Código de Processo Civil autoriza a antecipação de prova em caso de impossibilidade ou dificuldade de sua produção posterior, como forma de evitar dano irreparável à parte quanto ao fato essencial à solução do mérito da ação principal a ser ajuizada.

2. Em se tratando de exame pericial, é necessário, além da urgência e relevância do fato a ser comprovado, que demonstre o autor a própria necessidade do conhecimento técnico, como única forma de elucidar o ponto controvertido.

3. Caso em que pretendida a antecipação de prova pericial para definir a natureza jurídica do contrato privado, celebrado entre particulares, para efeito de ação de repetição de indébito fiscal, relativamente à COFINS e PIS, o que não se revela próprio, porém, aos limites da medida cautelar requerida.

4. *Apelação desprovida.*"

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AC 2003.61.00.023253-3, Rel. Juiz Carlos Muta, j. 25/04/2007, DJU 03/05/2007, p. 343)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Providencie a Subsecretaria da Segunda Turma a alteração da autuação do presente feito, com a **inclusão** da advogada ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA, que consta da procuração de fls. 103.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.038222-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES

PACIENTE : ONIVALDO SILVA reu preso

ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ONIVALDO SILVA, ora sob custódia no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba/SP, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, que indeferiu seu pedido de liberdade provisória, nos autos da ação penal em que lhe é imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 334, § 1º, alínea "d", do Código penal e 183, da Lei 9.472/97, c/c o artigo 69, do Código Penal. Sustenta o impetrante que é desnecessária a prisão preventiva do paciente, que ele possui os requisitos exigidos pelo artigo 310, do Código de Processo Penal para aguardar em liberdade o desenrolar do processo, já que possui endereço certo, boa conduta, é primário, tem bons antecedentes, família constituída, residência fixa e endereço certo. Pede, *in limine*, a concessão da liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada em informações (fl. 265), que foram juntadas aos autos nas fls.270/273.

Feito o breve relatório, decido.

Consta na inicial e nas informações prestadas pela autoridade impetrada que o paciente foi preso em flagrante em 21.08.2008, pela prática dos crimes previstos no artigo 334, § 1º, "d", do CP e artigo 183, da lei 9.472/97. Em 22 de agosto do mesmo ano, o paciente requereu a concessão de liberdade provisória, pedido indeferido por decisão proferida em 8 de setembro, quando a prisão foi convertida em preventiva.

Informou, ainda, que, após o oferecimento da denuncia, o réu pediu, nos autos da ação principal, reconsideração do indeferimento de liberdade provisória, também negada, e que, no momento, os autos se encontram em fase de instrução.

Verifico que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória foi suficientemente fundamentada por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista os fortes indícios de que o paciente integra uma poderosa organização criminoso de descaminho de mercadorias estrangeiras, falsificação de produtos e violação de direitos autorais, além de pesarem sérias dúvidas com relação ao seu endereço, já que há notícias nos autos de três, um no Paraguai, um em Araçatuba/SP e outro em Ilha Solteira/SP, situação que já havia servido de base para a decisão que indeferiu inicialmente a liberdade provisória.

Ademais, verifico que, instada a comprovar o local exato da residência do paciente (fl. 45), a defesa não apresentou novos documentos que alterassem a situação.

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva, além de a necessidade da custódia estar justificada em motivos concretos como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, a desaconselhar a concessão de liberdade provisória.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 79/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008502-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ALCINA GOBBI FONSECA e outros

ADVOGADO : FRANKLIN BERNARDES DA FONSECA e outro

: MARIA CANDIDA BERNARDES DA FONSECA e outro

APELANTE : MANOEL BERNARDES DA FONSECA NETO

: FRANKLIN BERNARDES DA FONSECA

: MARIA CANDIDA BERNARDES DA FONSECA

ADVOGADO : FRANKLIN BERNARDES DA FONSECA e outro

: MARIA CANDIDA BERNARDES DA FONSECA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 413/414 - Defiro. Reportando-me à decisão de fls. 410 e considerando o disposto no art. 191 do CPC, intime-se o advogado Dr. Franklin Bernardes da Fonseca, OAB/SP nº 35.815, da concessão do prazo legal para, querendo, recorrer do julgado.

2. Vencido o prazo, com ou sem recurso voluntário, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024434-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : LATICINIOS SANTA MARIA LTDA

APELADO : Conselho Regional de Química CRQ

ADVOGADO : LEONARDO ELY

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedentes o pedido em embargos à execução fiscal opostos.

Às fls. 294/296 os advogados da autora-apelante comunicam a renúncia ao mandato e comprovam haver cientificado o seu constituinte, conforme preconizado no art. 45 do CPC. Determinada a intimação pessoal para constituir novo patrono, a diligência restou infrutífera, ficando a autora-apelante privada de capacidade postulatória.

Verifica-se, pois, a ocorrência de causa superveniente de ausência de pressuposto de existência da relação processual. A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo. Deixando o autor de sanar a irregularidade, não pode ser conhecido o seu recurso, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade.

Isto posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018468-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 459/462 - Manifeste-se a apelante.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011561-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CEA MODAS LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.044945-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RDB IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.006440-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante às fls. 292/293. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015293-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro
AGRAVADO : FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro
: RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo inominado interposto contra decisão monocrática do relator, consistente na conversão do recurso em agravo retido. Entretanto, e-mail encaminhado pelo Juízo da causa noticia que já houve julgamento do mandado de segurança impetrado em primeiro grau. Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Isto posto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038402-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SOLUTION CELL COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ELDER DE FARIA BRAGA
SUCEDIDO : PICOLLI SERVICE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido de penhora sobre 10% do faturamento bruto da empresa executada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretenso direito do recorrente.

No entanto, deixou a agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, em especial as razões do pedido formulado pela exequente, bem como os documentos justificadores de tal requerimento.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039300-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Conforme se observa dos documentos de fls. 15/47, o crédito tributário foi constituído entre o período de 10/07/1997 a 10/11/2000, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

Tendo em vista que a execução fiscal de origem foi proposta em 1º/04/2005, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ROSIMEIRE SOARES GOMES PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou as alegações tecidas em exceção de pré-executividade.

Sustenta ter demonstrado "em todos os petítórios não aceitos pelo MM. Juiz "a quo", "a extinção do processo de execução com fulcro no art. 794, I, do CPC" (fl. 09).

Alega ser optante do SIMPLES, mas que por equívoco entregou declaração com "base no recolhimento através do "Lucro Presumido" (fl. 09).

Nesse sentido, aduz ter requerido administrativamente, junto à Secretaria da Receita Federal, a extinção do tributo objeto da execução fiscal de origem, por meio de compensação, tendo procedido, ainda, à retificação de sua declaração de imposto de renda.

Assevera não se fazer necessária dilação probatória, diante da documentação carreada aos autos.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Sustenta a agravante ser mister a extinção da execução fiscal de origem, tendo em vista a realização de compensação dos débitos a ela atinentes.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Ademais, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obsta a execução.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, tendo em vista demandar o presente caso instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a relevância da fundamentação da agravante.

Nesse sentido, não há como se aferir, mormente em sede de cognição sumária, se a compensação que alega ter efetuado foi hábil a proporcionar a extinção dos créditos executados.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039550-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DIASPRON DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal julgados extintos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo. Aduz, em suma, haver necessidade do recebimento da apelação no duplo efeito. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Volta-se a irrisignação da agravante contra a decisão que recebeu a apelação interposta nos embargos à execução fiscal extintos com resolução de mérito apenas no efeito devolutivo.

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal. A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171)."

(STF- Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio, no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9)

"EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo. A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).

No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo provido"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291).

No mesmo diapasão, o entendimento da doutrina:

"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito), enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimento dos embargos, que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); **em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial** (art. 587, 1ª parte). **A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução**; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública-inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II)."

(Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153) (g.n.).

Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo.

Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

Diante do exposto, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039728-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre crédito oriundo de precatório judicial em nome da executada.

Aduz, em suma, dever a penhora recair preferencialmente sobre dinheiro, sendo possível o pedido de substituição da constrição aceita pelo Juízo - bens móveis do ativo da empresa executada, em penhora sobre crédito oriundo de precatório judicial em nome da executada.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. A penhora sobre crédito oriundo de precatório judicial é admitida pela Jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL - ART. 11 DA LEF.

1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraída contra a própria Fazenda Pública exeqüente.

2. Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.

3. Recurso especial provido."

(REsp 812.619/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 413)

Por outro lado, a penhora dos bens móveis não pode ser imposta à exeqüente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da constrição, como no caso do crédito oriundo de precatório judicial em nome da executada, situação que, *prima facie*, reforça a plausibilidade do direito invocado.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039937-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA

ADVOGADO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o intuito proceder à "compensação tributária, conforme débitos constantes da declaração, com o crédito líquido e certo oriundo do pedido de restituição de PIS em epígrafe, declarando-se extinto o respectivo crédito tributário" (fls. 37/38), determinou o aditamento da inicial "para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado" (fl. 41).

Alega, em suma, não ser possível aferir "o valor da causa na presente ação uma vez que, a mesma tem como objeto o exercício regular do direito ferido por autoridade coatora (...), não sendo mensurável sua repercussão econômica" (fl. 05).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Insurge-se a agravante contra a decisão que determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido por seus associados.

O valor do benefício pretendido deve ser informado pelo autor da ação, pois constitui requisito da inicial, ainda que em caráter estimatório.

Do compulsar dos autos, denota-se ter a agravante atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), alegando ser não ser possível aferir o valor da causa "não sendo mensurável sua repercussão econômica" (fl. 05). No entanto, ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO.

1. O valor atribuído à causa, em ação onde se pretende a repetição, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado, independentemente da natureza jurídica da ação.

2. Decisão mantida.

3. Agravo regimental julgado prejudicado.

4. Agravo a que se nega provimento".

(AG n.º 2001.03.00.038250-6/SP, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., j. 25/09/2002, DJU 25/11/02).

Sobre o tema, traz-se a lume precedente da Sexta Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO

BENEFÍCIO PLEITEADO. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Pretende a impetrante o reconhecimento do seu direito a compensar valores que considera recolhidos indevidamente, assim, cumpre a ela atribuir à causa valor correspondente ao benefício buscado em Juízo.

2. Não se sustenta a alegação de que a declaração do direito de compensar tributo recolhido a maior ou indevidamente requer valor da causa meramente com fins fiscais e não o compatível ao pedido.

3. A impetrante descumpriu reiteradamente parte da determinação judicial limitando-se, ao final, em manifestar tão somente sua discordância com a providência reclamada, o que não se traduz em efetivo cumprimento do despacho.

4. No que se refere ao cumprimento do despacho último de emenda à inicial, verifica-se que a cota ofertada é manifestamente intempestiva.

5. Apelação improvida".

(AG n.º 2003.61.00.018539-7/SP, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, v.u., j. 23/05/07, DJU 25/06/07).

Destarte, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários ao deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040064-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CIA METALURGICA PRADA

ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que deferiu a liminar pleiteada em ação cautelar "para o fim de admitir o bem imóvel descrito na certidão de fls. 193/195 dos autos como caução real do débito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10880.002.032/2004-77 2372, a fim de futuramente ser convertido em penhora, caso assim decida o Juízo da Execução Fiscal", por conseguinte, determinou "que o citado débito não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, promovendo-se ainda a sua exclusão do CADIN" e a "anotação desta caução real na matrícula do imóvel" (fl. 130).

Sustenta, preliminarmente, a incompetência do Juízo, porquanto deveria a cautelar de origem tramitar perante uma das varas especializadas da Execução Fiscal.

Alega que "o pedido formulado - que é a aceitação de bem imóvel de propriedade de terceiro em processo diverso dos Embargos à Execução Fiscal para fins de garantia do crédito tributário exigido através do processo administrativo 10880.002032/2004-77 - é impossível de ser alcançado em face do ordenamento jurídico hoje em vigor" (fl. 11). Aduz a impossibilidade de aditamento da inicial, sendo mister ressaltar "que a requerente apenas veio a oferecer em garantia representada por bem imóvel de petição protocolada em 08/09/2008 (...), enquanto que a União Federal já havia sido citada em 13/08/2008 (...)" (fl. 12).

Assevera não se configurar, *in casu*, mora da autoridade administrativa em promover o ajuizamento das execuções fiscais.

Afirma que a autorização de garantia do crédito tributário, nos termos da decisão agravada, por meio de bem imóvel, fere os artigos 151, II, 205 e 206 do CTN.

Expende não atender a garantia oferecida pela requerente ao interesse da Fazenda Pública, mormente em face do disposto no art. 655 do CPC.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre-se aduzir descaber o conhecimento por este Juízo da questão preliminar levantada pela agravante. Nesse sentido, observa-se ser defeso ao tribunal decidir incidentes do processo que não foram apreciados pelo juiz da causa, sob pena de incidir-se em supressão de um grau de jurisdição.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Embora admita, a princípio, a propositura de uma ação cautelar visando assegurar a obtenção de uma certidão positiva com efeitos de negativa enquanto não garantido o débito pela ausência da propositura da ação de execução fiscal, não se pode criar hipótese não abarcada pelo CTN ao tratar do assunto nos artigos 151 e 206.

A ausência da propositura da ação de execução fiscal não deve impedir o regular exercício das atividades do contribuinte. A esse respeito já decidiu o C. STJ: "os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado" (REsp 700.917/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242).

Com efeito, para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, reza o artigo 206 do CTN, que os créditos devem estar não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Na hipótese, para se encontrar na condição de débito suspenso, deve se inserir numa das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

No caso de optar pelo oferecimento de garantia, deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Por essa razão, a princípio, não vislumbro possibilidade de atribuir ao bem imóvel de propriedade da agravante, os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária.

Ademais, o bem oferecido à penhora necessita de aceitação por parte da exequente, por não ser de curso obrigatório, sendo certo que a Requerente não tem direito líquido e certo de ver penhorado o bem que indica.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040369-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FOTEPLAST EMBLEMAS PLASTIFICADOS LTDA -ME

ADVOGADO : WILSON BARROSO FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar da guia DARF seu nome e CNPJ.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.040390-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PRINCESA TURISMO LTDA
ADVOGADO : OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código de receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar da guia DARF seu nome e CNPJ.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.040570-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : CAIO AMURI VARGA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO e outro
PARTE RE' : RADIO E TELEVISAO RECORD S/A
ADVOGADO : RENATA NOGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar da guia DARF seu nome e CNPJ.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.040770-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAURICIO ALEJANDRO CASAMOYO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequente no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Sustenta, em síntese, ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros em nome do executado pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora "on line" dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.
- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.
- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação do agravado para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto ausente procurador constituído nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040842-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HOROTA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, não decidiu o pedido de expedição de ofício ao Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, porquanto a questão já fora solucionada pelo Juízo em outra decisão.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso reforma da r. decisão.

DECIDO.

Preceitua o Código de Processo Civil:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator. No caso concreto, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, o prazo recursal foi superado.

Com efeito, conforme termo de fl. 50, a exequente tomou ciência da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas com a vista dos autos em 06/06/2008.

Inconformada, formulou pedido de reconsideração - fls. 52/53, em 20/08/2008. O Juízo manteve a decisão recorrida - fl. 55, da qual a exequente tomou ciência em 03/10/2008, conforme termo de vista de fl. 56.

Deve ser observado que o pedido de reconsideração de decisão não suspende o prazo preclusivo estipulado pela lei processual para a interposição do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag n.º 759322/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/09/06, v.u., DJ 16/10/06, p. 420).

Dessarte, tendo o recurso sido interposto em 21/10/2008, quando já ultrapassado o prazo, impõe-se o seu não-conhecimento por ser intempestivo.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do TRF/3ª Região.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040848-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora de até 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da executada.

Sustenta ter demonstrado "amplamente nos autos a ausência de outros bens passíveis de penhora, sejam móveis ou imóveis" (fl. 05), razão pela qual, mister seja deferido seu pedido.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO . SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 12/54), a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, posto ter trazido aos autos, tão-somente os documentos CONSULTA DOI RENAVALAM (fls. 51/52).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, pessoalmente, no endereço de fl. 37.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040986-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : AUTOMOBILES DE PARIS LTDA
ADVOGADO : MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende ver garantido o "direito de crédito em relação a valores pagos a título de COFINS e PIS, nos casos de venda com incidência monofásica, mediante a escrituração e manutenção dos créditos em seus demonstrativos de apuração de contribuições sociais - DACON's-, decorrentes da aquisição de veículos, parte e peças sujeitas ao regime monofásico" (fl. 31), indeferiu a medida liminar. Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, deixou a agravante de juntar a certidão de intimação da decisão agravada, subtraindo deste relator a possibilidade de aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento.

Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento deste recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 84/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.013670-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUSTINA DE OLIVEIRA BATTAGIN
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO e outros

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Justina de Oliveira Battagin em face da decisão proferida nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC que, sob o fundamento de existência de erro material na decisão proferida de fls. 80/87, deu provimento aos embargos declaratórios opostos pela ora embargante para o fim de dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, a fim de determinar a observância do termo inicial da prescrição quinquenal, bem como a compensação dos honorários advocatícios e, ainda, para o fim de dar provimento ao recurso adesivo da autora para esclarecer que o falecido marido da autora contribuiu até março de 1994, fixando neste mês o termo final das diferenças relativas à concessão de pecúlio.

Aduz a embargante, em síntese, que a decisão de fls. 95/100 é obscura e omissa, no que se refere à aplicação da prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores a janeiro de 1990, face ao estabelecido no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.870/94.

Requer, assim, o provimento dos presentes embargos de declaração para que sejam sanadas a obscuridade e a omissão apontadas.

Passo a decidir.

Cumpra salientar que assiste em parte razão à embargante, considerando que está evidenciada a existência de obscuridade e omissão na r. decisão embargada, devendo ser parcialmente providos os embargos de declaração, com o necessário efeito infringente, a fim de reformar parcialmente o r. *decisum*, quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal.

No caso em exame, a parte autora através da ação ajuizada em 18/04/96 requer o pecúlio pleiteado administrativamente em janeiro de 1995, correspondente ao período em que seu falecido marido laborou após a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 13/01/77, nos interregnos de 01/11/83 a 20/11/84 e de 12/01/87 a 31/03/94, nos termos da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

A respeito da matéria em questão, assim estabelecia a legislação então vigente:

Decreto nº 83.080/79

"Art. 91. O pecúlio é devido:

omissis

II - ao aposentado pela previdência social urbana que, tendo voltado a exercer atividade por ela abrangida, se afasta desta.

Art. 93. O segurado que recebe pecúlio e volta novamente a exercer atividade abrangida pelo regime urbano somente tem direito a levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 94. O pecúlio não recebido em vida pelo segurado é devido aos seus dependentes ou, na falta destes, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 272. Prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data em que começaram a ser devidas, as mensalidades ou os benefícios de pagamento único." (g.n.)

Lei nº 8.213/91

"Art. 81. Serão devidos pecúlios:

omissis

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Lei nº 8.870/94:

"Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce."

Desse modo, extrai-se da legislação acima referida que a parte autora tem direito ao pecúlio nos dois períodos citados de 01/11/83 a 20/11/84 e de 12/01/87 a 31/03/94.

Contudo, parte do direito está prescrito, quanto ao período de 01/11/83 a 20/11/84, porquanto o requerimento administrativo é de janeiro de 1995, sendo que o prazo prescricional então aplicável (art. 272 do Decreto nº 83.080/79) transcorreu por completo, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

O requerimento dessas parcelas deveria ter sido realizado no prazo de cinco anos, contados do afastamento, iniciando-se em 21/11/84 e encerrando-se em 20/11/89.

Assim sendo, quanto ao período de 01/11/83 a 20/11/84 ocorreu a prescrição das parcelas, nos termos do art. 272 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que a autora ou seu falecido marido deixaram de reclamar o recebimento do pecúlio no período oportuno, a contar do afastamento do primeiro período pelo *de cujus*.

Cabe salientar que o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91 também estabelece a prescrição, das parcelas e não do fundo de direito, no prazo de cinco anos, de prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social não reclamadas no período oportuno.

Por conseguinte, a autora faz jus tão-somente ao recebimento das parcelas de pecúlio relativas ao segundo período de 12/01/87 a 31/03/94, na forma prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.870/94.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para determinar o recebimento pela autora das parcelas de pecúlio não-prescritas relativas ao período de 12/01/87 a 31/03/94, mantendo-se, no mais, a decisão embargada de fls. 95/100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.001599-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : ELVIO BERSANI
ADVOGADO : ALFREDO SIQUEIRA COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Fls. 151/155: À vista do quanto já decidido às fls. 142, aguarde-se o oportuno julgamento deste feito.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.021273-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANINHA BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LIMA RIGO (Int.Pessoal)

DESPACHO

À vista da consulta de fls. 231, intime-se a autora, pessoalmente, para que indique nos autos o atual endereço de sua advogada, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.003264-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : JOSE LUIZ CARNEIRO
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 195/200: O autor pleiteia que seja deferida a manutenção do benefício de Auxílio-Doença requerido nos autos ou o seu restabelecimento, caso seja o mesmo cessado pelo INSS.
No entanto, às fls. 220/221 o autor informou que o benefício não cessou, o qual ele continua recebendo mensalmente.
Às fls. 224/244 o INSS requereu a revogação da tutela antecipada e a improcedência da ação.
Com efeito, a antecipação da tutela foi deferida na sentença às fls. 127/129 e não verifíco, neste momento processual, justificativa que autorize a sua revogação.
Assim, aguarde-se o julgamento deste feito.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.003612-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO LUIZ CORREA
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DESPACHO

Após o trânsito em julgado do r. *decisum* de fls. 75/78, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.006910-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
PARTE AUTORA : JOAO GECYS
ADVOGADO : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DESPACHO

À vista da concordância do INSS às fls. 101, defiro as habilitações requeridas nestes autos, procedendo-se as necessárias anotações com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050695-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA MARIA DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora às fls. 99. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032814-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YVANY SILVA MONTEOLIVA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
DESPACHO
Fls. 90/106: Ciência ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033182-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA ANICESIO DELLATORRE
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
DESPACHO
Fls. 114: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036428-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL AMERICO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
DESPACHO
Fls. 76/85: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036578-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YOLANDA MEGETO DE LIMA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
DESPACHO
Fls. 61/67: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036586-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE FAQUIM DE MORAES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO
DESPACHO
Fls. 54/57: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036663-7/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
DESPACHO
Fls. 103/112: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036664-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMOSA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS
DESPACHO
Fls. 46/49: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036965-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENNY BARAO RODRIGUES
ADVOGADO : SONIA LOPES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
DESPACHO
Fls. 55/65: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037065-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA BERNARDINO
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
DESPACHO
Fls. 78/90: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037139-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEVERINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO
DESPACHO
Fls. 67/73: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037194-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CICERA CRUZ
ADVOGADO : SONIA LOPES
DESPACHO
Fls. 64/71: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037213-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
DESPACHO
Fls. 77/85: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037620-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLALIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
DESPACHO
Fls. 64/71: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037622-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ETELVINA DIAS DE MORAES

ADVOGADO : MICHELLE APARECIDA BUENO CHEDID BERNARDI
DESPACHO
Fls. 79/84: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038000-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AUGUSTA DA SILVA FELIX
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
DESPACHO
Fls. 89/96: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038043-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ADELINA DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO CICERO PINTO
DESPACHO
Fls. 62/70: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038134-1/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ANDREZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
DESPACHO
Fls. 97/100: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038326-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CORDEIRO DE GODOY
ADVOGADO : ACIR PELIELO
DESPACHO
Fls. 85/90: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038656-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
DESPACHO
Fls. 92/94: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038818-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA VIANA COSTA
ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO
DESPACHO
Fls. 75/79: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038876-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ONIDES CANDIDA FERREIRA
ADVOGADO : FREDSON FREITAS DA COSTA
DESPACHO
Fls. 137/140: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039148-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PALMIRA MAGRI IZAIAS
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
DESPACHO
Fls. 85/93: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039258-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
À vista das assinaturas de fls. 05, 07 e 32/35, regularize o autor sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039451-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDEMAR DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROGERIO DELPHINO DE BRITTO CATANESE
DESPACHO
Fls. 157/160: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040198-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES DE OLIVEIRA LANDRI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO

DESPACHO
Fls. 93/99: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040338-5/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MACRINIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA

DESPACHO
Fls. 108/112: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040565-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON RODRIGUES
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
DESPACHO
Fls. 88/93: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040592-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELAIDE BENEDITA MURAT
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
DESPACHO
Fls. 69/76: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040598-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDENICE RINALDI DA SILVA
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
DESPACHO
Fls. 81/85: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040660-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON GALLO
DESPACHO
Fls. 68/73: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040679-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFINA BRUZAO NUNES VIEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
DESPACHO
Fls. 71/76: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040900-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALVES DE SANTANA NEVES
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
DESPACHO
Fls. 65/68: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041247-7/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA ANGELINA CUSSIOL GALAVOTI
ADVOGADO : NEVES APARECIDO DA SILVA
DESPACHO
Fls. 98/110: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041589-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUNICE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANI MOURA
DESPACHO
Fls. 56/64: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042335-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA DA SILVA CALADO
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO
DESPACHO
Fls. 93/94: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042368-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECI LOURENTINO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
DESPACHO
Fls. 102/104: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042532-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ILZA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO
DESPACHO
Fls. 65/67: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042540-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA PRATES
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
DESPACHO
Fls. 69/72: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042766-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : HILDA BIAZAO DOS SANTOS
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
DESPACHO
Manifeste-se a douta advogada da autora acerca do óbito de sua constituínte informado às fls. 105/114, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando o quanto necessário à habilitação de eventuais herdeiros/sucessores da mesma, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043225-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA TORRES DA CRUZ
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
DESPACHO
Fls. 110/117: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043270-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUSTINIANO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

DESPACHO

Fls. 69/74: Ciência ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043420-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CAVARSAN (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Fls. 338/346: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043432-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA MARIA DA COSTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

DESPACHO

Fls. 107/123: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043585-4/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA AQUINO LOPES
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
DESPACHO
Fls. 104/113: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043653-6/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENEDINA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
DESPACHO
Fls. 118/123: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043696-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIA APARECIDA DA SILVA VERGILIO
ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
DESPACHO
Fls. 95/99: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043704-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSELINA BARSANELLI PINELI
ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
DESPACHO
Fls. 77/83: Ciência à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.003045-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : LUZINETE GUILHERME DE LIMA
ADVOGADO : VANIA REGINA AMARAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Fls. 121/129: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003656-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SALETI MUSETI MAXIMO
ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO
À vista dos esclarecimentos de fls. 134/135, retifique-se a autuação com as anotações e cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091429-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
AGRAVANTE : MARTA PINTO DE ARAUJO
ADVOGADO : IARA MORASSI LAURINDO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARTA PINTO DE ARAUJO contra a decisão juntada por cópia às fls.23, proferida em ação previdenciária, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela ora agravante, por entender a MMª Juíza "a quo" que a parte autora recebe benefício de aposentadoria em valor suficiente para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal (fls. 48/58).

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe (verbis): "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado,sem prejuízo próprio ou de sua família".

Na hipótese, o pedido de justiça gratuita vem acompanhado da declaração de pobreza de fls. 22. Assim, cabe à parte contrária o ônus de impugná-lo, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado. A presunção de pobreza decorre da lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, §1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário, não podendo o juiz, de ofício, indeferir o requerimento de justiça gratuita, sem que antes tenha havido impugnação.

Diante do exposto, **concedo a antecipação da tutela recursal** para deferir os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001175-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAILDA ROSA XAVIER LIMA

ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS

DESPACHO

À vista da assinatura de fls. 08, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004945-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA RIVELA

ADVOGADO : FLORISVALDO ANTONIO BALDAN

DESPACHO

À vista das assinaturas de fls. 11 e 37, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045471-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEANDRO AZENHA DOS REIS
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
DESPACHO

Fls. 126/127: Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização de sua representação processual.
Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004592-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
AGRAVANTE : MILTON GONCALVES LIMA
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MILTON GONÇALVES LIMA contra a decisão juntada por cópia às fls. 89/90, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao *periculum in mora* (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "*in casu*", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "*in verbis*", "***Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.***", a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida.

Com efeito, os documentos juntados às fls. 40/42 atestam a incapacidade laborativa do agravante e a gravidade da doença que o acomete.

Por outro lado, o "*periculum in mora*" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença a favor do agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031077-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 63/64, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao *periculum in mora* (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "*in casu*", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "*in verbis*", "***Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.***", a pretensão formulada cautelarmente foi corretamente deferida na decisão ora impugnada.

O "*fumus boni juris*" encontra-se presente pelo simples fato do agravado estar recebendo auxílio-doença desde 17.12.2007, consoante se verifica do documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, não havendo qualquer indício de reabilitação.

Ademais, o documento juntado às fls. 45 evidencia a incapacidade laborativa do agravado.

Por outro lado, o "*periculum in mora*" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "*fumus boni juris*" como o "*periculum in mora*" para concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032550-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA CABRAL

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA JOSÉ DA SILVA CABRAL contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 115, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à agravante o prazo de vinte dias para a regularização do contrato de fls. 94.

Solicitadas as informações à MMª Juíza "a quo", através do ofício de fls. 125 a mesma informa que reconsiderou a decisão agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032648-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

AGRAVANTE : ROSEMARI ROCHA

ADVOGADO : VANESSA CRISTINA MARTINS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034530-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

AGRAVANTE : CARLOS ALVES MOREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS ALVES MOREIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 49, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme os documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante, nos períodos de 09.08.2005 a 20.12.2006 e de 18.01.2007 a 11.02.2008.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa, conforme se verifica às fls. 38/39.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037103-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE incapaz

ADVOGADO : REGIANE APARECIDA TEMPESTA e outro

REPRESENTANTE : CRISTIANE HENRIQUE

ADVOGADO : REGIANE APARECIDA TEMPESTA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MATHEUS HENRIQUE, representado por Cristiane Henrique, contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 24/26, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao *periculum in mora* (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "*in casu*", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "*in verbis*", "***Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.***", a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida.

Nesse sentido, observo que o ora agravante vivia sob guarda judicial de sua avó, a qual veio a falecer (fls. 19). Assim, requereu o agravante o benefício de Pensão por Morte em razão do falecimento de sua avó, o qual foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que não houve a comprovação da condição de dependente do requerente (fls. 18).

A princípio, tendo o ora agravante juntado cópia do "Termo de Guarda e Responsabilidade" deferida à segurada, sua avó falecida, consoante se verifica das cópias reprográficas de fls. 21/23, impõe-se a concessão de sua pensão por morte, haja vista que a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 ao parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não teve o condão de excluir o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários, haja vista que a guarda, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda vigente, confere à criança e ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Nesse diapasão, entendo presentes a verossimilhança das alegações do agravante, bem como o *periculum in mora* à vista do caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para conceder ao agravante o benefício de Pensão por Morte em razão do falecimento de sua avó, Sra. Maria de Nazaré Sodati Henrique, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037953-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCIANA RAVELI CARVALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE JESUS OLIVEIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 51 verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao *periculum in mora* (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "*in casu*", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "*in verbis*", "***Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.***", a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida.

Com efeito, os documentos juntados às fls. 44/46 atestam a incapacidade laborativa da agravante.

Por outro lado, o "*periculum in mora*" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença a favor da agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038971-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WILSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : SORAIA DE ANDRADE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juiz "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039019-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANA LUCIA SOARES COSTA e outros

: ESTER PRISCILA SOARES COSTA

: ELDA GENY SOARES COSTA

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

SUCEDIDO : JOAO DE SOUZA COSTA falecido

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

DECISÃO

[Tab][Tab]Vistos.

[Tab][Tab]Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 42, que determinou a expedição de precatório complementar, nos termos do cálculo da Contadoria Judicial às fls. 41/42, em relação a débito previdenciário dos autores, ora agravados, já adimplido via Requisição de Pequeno Valor-RPV.

[Tab][Tab]Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso sustentando, em síntese, que em caso de expedição de RPV é incabível a execução de crédito complementar, como determinado na decisão agravada.

[Tab][Tab]À luz de uma cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

[Tab][Tab]Versa o caso dos autos acerca de pagamento disciplinado pela Lei nº 10.099/2000, a qual regulamentou o pagamento de obrigações de pequeno valor, até 60 salários mínimos, pela Previdência Social.

[Tab][Tab]Com efeito, pelo que se verifica dos documentos juntados às fls. 32/37 e dos movimentos processuais em anexo obtidos junto ao terminal de consultas processuais desta Egrégia Corte e que desta ficam fazendo parte integrante, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor, sendo certo que os pagamentos foram efetuados dentro do prazo de 60 dias, previsto na Lei 10.259/91 para o pagamento da RPV.

[Tab][Tab]Saliente-se, por oportuno, que a Lei 8.213/91, no seu artigo 128, §2º, veda expressamente a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma de requisição de pequeno valor. Ainda, o §6º, do mesmo artigo, dispõe que o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante na inicial e determina a extinção do processo.

[Tab][Tab]Nesse sentido, confira-se o julgado proferido nesta Egrégia Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00024457-0, DJU 17.10.2003, Desembargador Federal Sergio Nascimento, em acórdão assim ementado (*verbis*):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido".

Confira-se, outrossim, o seguinte julgado (*verbis*):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALDO REMANESCENTE - CORREÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E - JUROS MORATÓRIOS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - ARTIGO 128 DA LEI Nº 8213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I - Por força das Resoluções 239/01, 258/02, bem como da Resolução 242/01 que aprova o Manual de Procedimentos da Justiça Federal, todas do Conselho da Justiça Federal, a atualização monetária de Precatório e Requisições de Pequeno Valor deve ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

II - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000."

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

(TRF-3ª Região, AG 2003.03.00.050437-2, DJU 23.01.2004, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO)

[Tab][Tab]Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado, a fim de suspender o pagamento do saldo remanescente apurado nos autos originários, até final decisão deste Agravo de Instrumento.

[Tab][Tab]Comunique-se ao Juízo *a quo*.

[Tab][Tab]Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se os agravados para resposta no prazo legal.

[Tab][Tab]Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039048-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CIDAINEZ FRANCISCO

ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 14, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por CIDAINEZ FRANCISCO. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao *periculum in mora* (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "*in casu*", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "*in verbis*", "***Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.***", a pretensão formulada cautelarmente foi corretamente deferida na decisão ora impugnada.

O "*fumus boni juris*" encontra-se presente pelo simples fato da agravada ter recebido auxílios-doença, consoante se verifica dos documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante, nos períodos de 23.06.2006 a 30.06.2006, de 31.07.2006 a 15.09.2006, de 07.08.2007 a 07.09.2007, de 07.12.2007 a 25.03.2008 e de 24.04.2008 a 05.06.2008, este último ativado por força da decisão ora agravada, não havendo qualquer indício da reabilitação da agravada.

Ademais, os documentos juntados às fls. 46/47 evidenciam a incapacidade laborativa da parte autora, ora agravada. Por outro lado, o "*periculum in mora*" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "*fumus boni juris*" como o "*periculum in mora*" para concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039192-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
AGRAVANTE : SIDNEY DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SIDNEY DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 15/16, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao *periculum in mora* (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "*in casu*", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "*in verbis*", "***Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.***", a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida.

O "*fumus boni juris*" encontra-se presente pelo simples fato do autor ter recebido auxílio-doença nos períodos de 31.08.2005 a 05.10.2005 e de 28.12.2006 a 07.08.2008, consoante se verifica dos documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo e que deste ficam fazendo parte integrante, não havendo qualquer indício de reabilitação.

Ademais, os documentos juntados às fls. 58/65 atestam a incapacidade laborativa do agravante.

Por outro lado, o "*periculum in mora*" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "*fumus boni juris*" como o "*periculum in mora*" para concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença a favor do agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039309-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
AGRAVANTE : HELENA FERREIRA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HELENA FERREIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 21/23, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes-SP, o qual,

entendendo que Presidente Bernardes tem Justiça Federal e que apenas o prédio fica na cidade de Presidente Prudente, a 22 km distante de Presidente Bernardes, reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Bernardes.

Irresignada com essa decisão, pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando a competência do foro de seu domicílio.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio da Agravante é na Comarca de Presidente Bernardes-SP, adequada, portanto, a propositura da Ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039312-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

AGRAVANTE : ROSENIRA DE SANTANA BARRETO

ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSENIRA DE SANTANA BARRETO contra a decisão juntada por cópia às fls. 09/10, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao *periculum in mora* (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "*in casu*", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "*in verbis*", "**Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.**", a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida.

O "fumus boni juris" encontra-se presente pelo simples fato da autora ter recebido auxílio-doença nos períodos de 21.12.2005 a 10.06.2007 e de 23.07.2007 a 07.10.2007, consoante se verifica dos documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo e que deste ficam fazendo parte integrante, não havendo qualquer indício de reabilitação.

Ademais, o documento juntado às fls. 35 atesta a incapacidade laborativa da agravante.

Por outro lado, o "*periculum in mora*" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "*fumus boni juris*" como o "*periculum in mora*" para concessão de medida cautelar. Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença a favor da agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039490-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

AGRAVANTE : MARGARIDA DE SOUZA

ADVOGADO : SILVIO CESAR BUENO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARGARIDA DE SOUZA contra a decisão juntada por cópia às fls. 63, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao *periculum in mora* (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "*in casu*", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "*in verbis*", "***Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.***", a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida.

O "fumus boni juris" encontra-se presente pelo simples fato do autor ter recebido auxílio-doença nos períodos de 23.12.1999 a 29.03.2001 e de 03.02.2006 a 30.05.2008, consoante se verifica dos documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo e que deste ficam fazendo parte integrante, não havendo qualquer indício de reabilitação.

Ademais, os documentos juntados às fls. 25/32 atestam a incapacidade laborativa da agravante.

Por outro lado, o "*periculum in mora*" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "*fumus boni juris*" como o "*periculum in mora*" para concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença a favor da agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039627-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARLINDO DIAS QUEIROZ
ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 82, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo ora agravante, por entender que a via eleita não é a adequada para a impugnação da decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 65/66, a qual rejeitou a impugnação ao cálculo de saldo remanescente.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz desta cognição sumária, não vislumbro os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Primeiramente, observo que a Exceção de Pré-executividade é cabível em situações excepcionais, como aquelas em que há dúvida sobre a liquidez e certeza do título, comprovada de plano. Quando a questão não reside em aspectos formais do título, outra é a via cabível.

Ademais, a referida Exceção somente tem cabimento na hipótese em que a alegação da parte se entremostar incontestável, portanto, aferível de imediato pelo juízo.

Assim sendo, em caso de comprovada nulidade do título executivo, a Exceção deve ser deferida, ou, em caso de não comprovação, indeferida, relegando o exame da matéria para os Embargos.

Em sede de cognição sumária, por não vislumbrar os pressupostos necessários, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o Agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039795-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
AGRAVANTE : AUBENY DIAS BRUM
ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AUBENY DIAS BRUM contra a decisão juntada por cópia às fls. 82, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao *periculum in mora* (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "*in casu*", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º,

acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "*in verbis*", "**Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.**", a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida.

Com efeito, o laudo juntado às fls. 71/74 atesta a incapacidade laborativa do agravante, sendo certo que o "*periculum in mora*" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Ademais disso, os documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que desta ficam fazendo parte integrante, informam que o agravante possui 142 contribuições recolhidas ao INSS, demonstrando, ao menos a princípio, a sua qualidade de segurado.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para conceder ao Agravante o Auxílio-Doença pleiteado nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039809-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

AGRAVANTE : GERALDO JOSE SOMADOSSI

ADVOGADO : MARIA FERNANDA FORTE MASCARO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GERALDO JOSÉ SOMADOSSI contra a decisão juntada por cópia às fls. 208, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada em face do INSS, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao *periculum in mora* (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "*in casu*", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "*in verbis*", "**Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.**", a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida.

O "*fumus boni juris*" encontra-se presente pelo simples fato do autor ter recebido auxílio-doença nos períodos de 16.02.2004 a 08.03.2006, de 25.04.2006 a 16.12.2006 e de 01.02.2007 a 01.04.2008, consoante se verifica dos documentos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo e que deste ficam fazendo parte integrante, não havendo qualquer indício de reabilitação.

Ademais, o documento juntado às fls. 212 atesta a incapacidade laborativa do agravante.

Por outro lado, o "*periculum in mora*" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "*fumus boni juris*" como o "*periculum in mora*" para concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença a favor do agravante, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039960-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
AGRAVANTE : ARMANDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARMANDO FRANCISCO DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 13/21, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Francisco Morato-SP, o qual reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos originários ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP.

Irresignado com essa decisão, pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja **MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO**". (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio do Agravante é na cidade de Francisco Morato-SP, adequada, portanto, a propositura da Ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040021-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CAROLINA SILVA MELCHIOR
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 21/22, que não acolheu a impugnação do ora agravante e entendeu ser devida a incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, determinando, assim, a expedição de requisitório complementar. Irresignado pleiteia o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, serem indevidos os juros moratórios acima referidos.

Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Agravante.

Com efeito, o artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, assim dispõe:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

Por sua vez, a Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de serem indevidos os juros moratórios, quando cumprida a obrigação no exercício seguinte ao da expedição do precatório, consoante se verifica dos vv. Acórdãos assim ementados (*verbis*):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

Destarte, considerando que o precatório foi pago no prazo constitucionalmente previsto para tanto, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos (fls. 13/14), indevida é a incidência dos juros moratórios determinada na decisão ora agravada.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00080 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.014367-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
PARTE AUTORA : FRANCISCA MIRANDA
ADVOGADO : IVANI AMBROSIO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

DESPACHO

Considerando que o INSS não foi intimado da r. sentença proferida em audiência (fls. 43/46) por não ter estado presente e, sendo certo que foi certificado o trânsito em julgado às fls. 58, subindo os autos a este Egrégio Tribunal por força de remessa oficial, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047212-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : MARIA APARECIDA GIOLI NOGUEIRA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

DESPACHO

Considerando que o recurso de apelação de fls. 122/126, interposto pelo INSS, foi juntado aos autos quando estes já estavam neste Tribunal, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.

Cumprida a diligencia, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 85/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.052618-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTILIO LIBANEO DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA e outros

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pelo INSS em sede de ação de revisão de benefício previdenciário. O embargante foi condenado ao pagamento das despesas processuais desembolsadas, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que ao elaborar a memória de cálculo o recorrido utilizou-se da fórmula em salários mínimos, o que não é permitido, considerando que tal sistemática só perdurou no período de abril de 1989 a julho de 1991. Assevera, ainda, que os índices aplicados na correção monetária também se mostram equivocados, porquanto foram utilizados os adotados na Justiça Estadual. Por fim, pleiteia a redução da condenação em honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 24/27, nas quais o apelado pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

A Egrégia Segunda Turma da Primeira Seção desta Corte proferiu o v. acórdão de fl. 51, no qual foi negado provimento à apelação do INSS.

Opostos embargos de declaração pela Autarquia, estes foram acolhidos pelo v. acórdão de fl. 70/71, para reconhecer a competência de uma das Turmas da 3ª Seção, para apreciar e julgar o feito, na forma do Regimento Interno deste Tribunal.

Os autos foram, então, redistribuídos a esta Décima Turma, sob a minha relatoria.

Após breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução, fl. 65/67 e 99 dos autos principais, revela que o INSS foi condenado a pagar ao autor o benefício no valor de 1,05 salário mínimo, desde abril de 1989 até a data da implantação do plano de custeio e benefícios.

Com o trânsito em julgado da aludida decisão, conforme atesta a certidão de fl. 101, o autor apresentou a conta de liquidação de fl. 107/115, na qual apurou o montante de R\$ 639,89, atualizado até agosto de 1996.

Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, interpôs o INSS os embargos à execução de que ora se trata.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar improcedentes os embargos à execução, sob fundamento de que a Contadoria do Juízo atestou a exatidão do cálculo embargado, na forma estabelecida no título judicial em execução.

O recurso de apelação do INSS não merece provimento, como a seguir se verifica.

Alega a Autarquia que o recorrido utilizou-se da fórmula em salários mínimos, o que não é permitido, considerando que tal sistemática só perdurou no período de abril de 1989 a julho de 1991.

Contudo, não assiste razão ao apelante, porquanto, em face da aplicação do índice de 147,06% no reajuste dos benefícios na competência de setembro de 1991, por força da Ação Civil Pública que estendeu aos benefícios previdenciários o pagamento da variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, a manutenção da equivalência salarial prevaleceu até dezembro de 1991, com a regulamentação da Lei n. 8.213/91 pelo Decreto 357/91.

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 58 DO ADCT. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DE SETEMBRO DE 1991. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. TERMO FINAL. DEZEMBRO DE 1991. REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91. DECRETO 357/91. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. O critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT tem como termo final a implementação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social surgido em dezembro de 1991 com a regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 357/91.

2. Entre abril de 1989 e dezembro de 1991 os benefícios previdenciários devem corresponder, em números de salários mínimos, ao valor estipulado na época de sua concessão.

3. Omissão ou contradição não configurada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDRESP - 193.545/SP - 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 16.12.2004, DJU de 21.02.2005, p. 227).

Ademais, conforme consignado na r. sentença recorrida, a informação prestada pela contadoria judicial à fl. 08 dos embargos revela que o cálculo elaborado pelo autor-embargado se encontra em harmonia com as determinações da decisão exequenda, servindo, assim, tal informação, de elemento de convicção do Juízo, uma vez que deixou o INSS de demonstrar a inexatidão, ou o excesso, do cálculo embargado, devendo, pois a execução prosseguir pelo valor nele contido.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DIFERENÇAS DE 1/2 SALÁRIO-MÍNIMO - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. A mera alegação de que o valor em execução restou apurado de forma incorreta, sem a demonstração cabal dos elementos que constituem o dito erro, ou o quantum constitutivo do excesso de execução, não possui o condão de desconstituir a liquidez do título exequendo, restando desatendido o disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil, e como conseqüência torna-se impossível o acolhimento da pretensão do apelante.

(...)

(TRF da 3ª Região; AC 469755; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; J. 04.08.2003; DJU em 21.08.2003, p. 286).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "1. Nos embargos do executado, tem ele o dever legal de definir um a um os fundamentos da oposição, notadamente quando por essa via impugna memória discriminada de cálculos, sendo seu dever indicar ponto a ponto o erro existente, não apenas pela afirmação, mas também com a indicação do valor correto, sob pena de fazer intermináveis as demandas de execução. Inteligência dos artigos 604 e 605 do Código de Processo Civil.

2. Enseja rejeição liminar dos embargos à execução a impugnação genérica dos cálculos do benefício previdenciário, sem a indicação do valor correto e seu respectivo fundamento." (REsp 260.842/SP, da minha Relatoria, in DJ 12/2/2001).

2. Recurso improvido.

(STJ - REsp - 324674, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 27.04.2004, DJU de 28.06.2004, p. 424).

De outra parte, também não merece prosperar o recurso, no que tange à condenação em honorários advocatícios, haja vista que foram arbitrados com moderação, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.044909-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de juros de mora. Relatados, decido.

Nada obstante os juros moratórios não incidirem sobre o montante (principal + juros), mas somente sobre o principal, no caso vertente, é de se manter a sentença, a qual dá por quitado o título executivo judicial pago no prazo previsto no art. 100 da Constituição.

Sobre o valor principal não incidem juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravamento Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse *iter* constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.092125-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA ALEXANDRE DA CONCEICAO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de atualização e juros de mora.

Relatados, decido.

No caso vertente, a sentença dá por quitado o título executivo judicial pago no prazo previsto no art. 100 da Constituição.

A atualização monetária do valor do precatório deve obedecer às normas estabelecidas pela Resolução CJF 258, de 21.03.2002 e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 760126 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no Ag 742778 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 834237 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima) (g.n.).

Aliás, é de se ter em mente que o art. 18 da L. 8.870/94 determina a atualização do débito previdenciário pela UFIR e após sua extinção pelo IPCA-E, de conformidade com Resolução STJ 258/02, abrangido o período entre a data do cálculo e o pagamento:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em 5 dias. (g.n.)

Também não incidem sobre o valor principal juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Brito).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse *iter* constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Todavia, houve erro material na atualização do valor levado a precatório, eis que erroneamente foi lançada nos campos 32 e 35 da requisição de PRC de fs 286 a data de 09.08.06, enquanto que deveria ter sido lançado a data de março/06, base para atualização do valor pelo IPCA-E no sistema de precatórios (fs. 08, embargos à execução).

A referida diferença atinente ao valor do precatório soma R\$ 247,53, válida para janeiro/2008, conforme cálculo do Contador desta Corte, ora juntado, correspondente à diferença de correção monetária do período de março/06 a agosto/06. Não se diga que as importâncias levadas à RPV estão com o mesmo tipo de diferenças porque insignificantes.

Posto isto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil, para fixar o valor complementar da execução em R\$ 247,53 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos, válido para janeiro/2008, devido ao erro material na emissão do precatório.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.002803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROSEMARY SOARES DE LIMA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE SOUZA e outro

APELADO : MARIA HELENA VERARDI BASTOS

ADVOGADO : RONALDO FRANCISCO CABRAL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.09.02, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro, ocorrida em 25.04.01.

A r. sentença apelada, de 30.03.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o artigo 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 25.04.01 (fs. 08).

A dependência econômica do companheiro é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91.

Entretanto, ao compulsar os autos, verifico não estar evidenciada a qualidade de dependente da autora, já que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de união estável entre a autora e o finado.

Na espécie, não constam dos autos documentos que possam comprovar que a parte autora e o falecido viviam como marido e mulher, nem sequer que tenham tido filhos em comum.

Nem ao menos o contrato de locação de imóvel residencial, em que figuram como locatários a parte autora e o falecido, encontra-se assinado por este último (fs. 18/21).

Da certidão de óbito também não consta menção à autora, nem como declarante nem como dependente de qualquer natureza (fs. 08).

Além disso, a prova testemunhal em favor da parte autora é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 335/340), enquanto que a testemunha da co-ré Maria Aparecida de Jesus Alves Medeiros, revela, em depoimento seguro e convincente, que: "Carlos estava morando nos fundos da casa da rua Maria Branca na época em que faleceu. Nunca saiu de lá. (...) A depoente morava ao lado do falecido. E sempre ele morou lá, mesmo a co-ré tendo ido para Guarulhos. (...) A depoente compareceu ao velório e ao funeral. A co-ré e as filhas estavam presentes, porque foram elas que cuidaram do sepultamento. Não viu nessas ocasiões a autora." (fs. 341/342).

Assim, ausente requisito legal para a concessão de pensão por morte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.[Tab]

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.000847-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GERALDINO GOMES DE MORAES
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do ofício requisitório.

Contra-razões de apelação à fl. 193/195, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 21.12.2006 (fl. 138/139) e distribuído neste Tribunal em 18.01.2007, consoante atesta extrato de fl. 177. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 28.02.2007 (fl. 147) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003722-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE BISAIO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação do IGP-DI na correção monetária, no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento, bem como pela aplicação de juros de mora no mesmo período.

Contra-razões de apelação à fl. 220/229, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de

então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E.

Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiui, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 23.03.2007 (fl. 197), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 202) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da

Constituição). 5. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. *Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005102-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA ANTONIA DA SILVA FERRAZ

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da utilização do IGP-DI na correção monetária, no período entre a data da conta de liquidação e a da expedição do ofício requisitório de pagamento, bem como pela aplicação de juros de mora no mesmo período.

Sem contra-razões, conforme atesta a certidão de fl. 124 verso.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 30.11.2005 (fl. 85), e distribuído neste Tribunal em 22.12.2005, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 30.01.2006 (fl. 88) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022737-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA REZENDE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exeqüente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia contábil, requerendo a remessa dos autos ao contador deste Tribunal. Assevera que há saldo remanescente a apurar em seu favor, em razão do depósito realizado pelo INSS ter sido efetuado em valor inferior ao realmente devido, porquanto não aplicou corretamente a correção monetária e os juros de mora.

Contra-razões de apelação à fl. 269/278, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Recebo como preliminar a alegação da autora-exeqüente em relação à ocorrência de cerceamento de defesa ante a não realização de perícia contábil, e desde de logo a rejeito, uma vez a questão a ser dirimida é unicamente de direito, a saber, se da interpretação do dispositivo constitucional referente ao procedimento de pagamento de crédito alimentar por meio de precatório é possível inferir se os juros de mora devem ser considerados no cálculo de atualização, na hipótese em que o pagamento foi efetuado dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Do mérito.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de

inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 11.07.2006 (fl. 209), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 214) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o depósito efetuado pelo INSS ocorreu dentro do prazo legal, devidamente atualizado na forma retro-mencionada, é de rigor o reconhecimento do cumprimento da obrigação por parte do réu.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação da autora-exequente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033415-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : PEDRO CESAR CAPANELLI

ADVOGADO : JOSE CARLOS FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de atualização e juros de mora.

Relatados, decido.

No caso vertente, é de se manter a sentença, a qual dá por quitado o título executivo judicial pago no prazo previsto no art. 100 da Constituição.

A atualização monetária do valor do precatório deve obedecer às normas estabelecidas pela Resolução CJF 258, de 21.03.2002 e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 760126 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no Ag 742778 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 834237 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima) (g.n.).

Aliás, é de se ter em mente que o art. 18 da L. 8.870/94 determina a atualização do débito previdenciário pela UFIR e após sua extinção pelo IPCA-E, de conformidade com Resolução STJ 258/02, abrangido o período entre a data do cálculo e o pagamento:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em 5 dias. (g.n.)

Também não incidem sobre o valor principal juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse *iter* constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.003888-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERIVALDO AUGUSTO DE PAULA incapaz
ADVOGADO : CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA e outro

REPRESENTANTE : TANIA MARCIA SOUSA DE PAULA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.10.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 31.03.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros legais, descontando-se eventuais valores pagos a título de outro benefício, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor condenação e ao ressarcimento ao erário das despesas efetivadas com perícias, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Ademais determina a implantação do benefício no prazo de 20 dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial do benefício e dos juros de mora na data da apresentação do laudo pericial em juízo e redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de esquizofrenia paranóide, o que gera incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 116/118).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstram a sentença de interdição e laudos periciais (fs. 37/38; 32/33; 116/118).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício a rigor, deveria ter sido fixado na data do requerimento administrativo, entretanto, em razão da ausência de impugnação da parte autora, mantenho-o, a partir do ajuizamento da ação.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Se o termo inicial do benefício é o da data do ajuizamento (31.10.03), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o

INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.006533-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALDO ROSA

ADVOGADO : CAMILA DA SILVA MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Contra-razões de apelação à fl. 126/128, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de

inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 23.03.2006 (fl. 72), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 77) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.007360-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VITOR JOSE RODRIGUES RAPOSO
ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento.

Contra-razões de apelação à fl. 211/220, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 20.06.2007 (fl. 173), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 180) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.15.001051-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO FARIA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA IROTEDES CASSANO PINHEIRO NUNES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pelo INSS em sede de ação de concessão de benefício previdenciário, determinando o prosseguimento da execução na forma do cálculo apresentado nos processo de conhecimento. O embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o benefício de auxílio-suplementar não pode ser cumulado com o de aposentadoria por idade concedido judicialmente, aduzindo, por conseguinte, que do valor apurado na execução devem ser abatidas as parcelas recebidas a título de auxílio-suplementar.

Sem contra-razões de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 47 verso.

Após breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução, fls. 90/92 e 115 dos autos em apenso, revela que o INSS foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, em 15.02.1995.

O autor apresentou a conta de liquidação de fl. 129/134, na qual apurou o montante de R\$ 30.394,15, atualizado até março de 2003.

Citado na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, interpôs o INSS os embargos à execução de que ora se trata, aduzindo que devem ser descontados do montante da execução as parcelas recebidas pelo autor a título de auxílio-suplementar, em face da impossibilidade de recebimento simultâneo dos dois benefícios.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar improcedentes os embargos à execução, sob o fundamento de que o benefício de auxílio-suplementar passou a ser regulado pela Lei n. 8.213/91, que não estabeleceu impedimento para o seu recebimento conjunto com benefício de aposentadoria, fato que somente ocorreu a partir da edição da lei n. 9.528/97.

Não merece reparo a r. sentença recorrida, porquanto a disciplina legal do auxílio-suplementar restou absorvida pela do auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, ante o caráter acidentário-indenizatório que reveste ambos os benefícios.

Ressalte-se, ainda, que tal benefício, na forma estabelecida no diploma legal citado, possuía caráter vitalício, uma vez que a vedação para o seu recebimento com outro benefício de aposentadoria somente foi fixada a partir da MP 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997.

Nesse sentido, considerando que o benefício de auxílio-suplementar foi concedido em 17.05.1991 e a aposentadoria por idade em 15.02.1995, portanto antes vigência da Lei 9.528/97, conclui-se que o benefício acidentário permanece com seu caráter vitalício, não havendo, pois, qualquer impedimento para a percepção recíproca do aludido benefício com a aposentadoria por idade.

Nessa linha, aliás, é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se verifica:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, as regras do auxílio-suplementar restaram totalmente absorvidas pelas normas do auxílio-acidente, razão pela qual é possível a cumulação de benefício acidentário e aposentadoria se a incapacidade se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/97.

2. Agravo improvido.

(STJ - AGRESP n. 486.631/SC; Sexta Turma; rel. Min. Paulo Gallotti; j. em 21.09.2004; DJ 02.10.2006, p. 318)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

1. "A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97." (EResp nº 399.921/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 5/9/2005).

2. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ - ERESP n. 590.319/RS; Terceira Seção; rel. Min. Hamilton Carvalhido; j. em 08.03.2006; DJ 10.04.2006, p. 125)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. PROVIMENTO NEGADO.

1. O auxílio suplementar foi totalmente absorvido pela normatização

do atual auxílio acidente, constante no artigo 86 da Lei 8.213/91, culminando por unificar os dois benefícios acidentários.

2. O auxílio acidente é vitalício quando o evento ocupacional danoso ocorrer antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterou os artigos 18, § 2º, e 86, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. *In casu*, possível a cumulação do benefício de auxílio suplementar com a aposentadoria previdenciária em manutenção, pois a patologia laboral progressiva teve seu início antes da entrada em vigor da norma legal proibitiva, a Lei 9.528/97.

4. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ - AGA n. 626.210/RJ; Sexta Turma; rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; j. em 14.03.2006; DJ 03.04.2006, p. 429)
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. MULTA. AFASTAMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.*

2. *Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, a teor da Súmula 98/STJ.*

3. *As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91.*

4. *Na hipótese, tendo a aposentadoria ocorrido em setembro/95, antes, pois, da vigência da Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Precedentes.*

5. *Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ.*

6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido, tão-somente para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.*

(STJ - RESP n. 595.147/RS; Quinta Turma; rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; j. em 20.11.2006; DJ 11.12.2006, p. 410)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.000262-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : ALDENI MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a autora-exequente a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação do IGP-DI na correção monetária, no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento, bem como pela aplicação de juros de mora no mesmo período.

Contra-razões de apelação à fl. 235/244, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E.

Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 09.05.2006 (fl. 158), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 166) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora-exeqüente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.008226-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FRANCISCO MUNHOZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, em face da hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Agravo retido interposto pelo autor à fl. 175/176, em face da decisão de fl. 172, que determinou a expedição do ofício requisitório de pagamento, sem a verba honorária, ante a existência de sucumbência recíproca.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, reportando-se inicialmente às razões apresentadas no agravo retido. No mérito, sustenta que malgrado tenha ocorrido sucumbência parcial, os honorários advocatícios, apurados sobre a condenação devem ser suportados pelo INSS, pois calculados sobre a parte que este decaiu da demanda.

Contra-razões de apelação à fl. 193/199, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

As razões expendidas no agravo retido confundem-se com o mérito, e com ele serão apreciadas.

Do mérito.

Não prospera a alegação do autor, no sentido de que os honorários apurados sobre o valor da condenação devem ser suportados unicamente pelo INSS, porquanto, conforme restou consignado na r. decisão exequenda, o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, deve ser considerado como base de cálculo dos honorários advocatícios, observando-se, em seguida, a regra da sucumbência recíproca prevista no art. 21 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que cada parte foi vencida e vencedora na demanda, se não fixada no título judicial a proporcionalidade da sucumbência, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, compensado-se reciprocamente os honorários advocatícios, devendo, pois, ser mantida a r. sentença recorrida.

Nesse sentido confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

I - A decisão exequenda foi proferida com base no artigo 21, "caput" do Código de Processo Civil que dispõe que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

II - Considerando que as partes envolvidas são credoras e devedoras ao mesmo tempo, a obrigação já nasceu extinta, ainda que uma delas seja beneficiária da Justiça Gratuita. Precedentes do Egrégio STJ.

III - Agravo provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 292.932; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; j. 18.03.2008; DJU em 11.04.2008, p. 946)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO.

I - O recurso especial não deve ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional na parte em que a recorrente indica os dispositivos legais que considerou violados, mas deixa de expor as razões pelas quais entende deva ser reformada a r. decisão (Súmula 284/STF).

II - Restando autor e réu, em parte, vencedor e vencido, as despesas e honorários devem ser proporcionalmente distribuídos e compensados. Recurso especial da segurada não conhecido.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94.

A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

Recurso da autarquia previdenciária provido.

(STJ - RESP - 441.729/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 07.11.2002, DJ de 16.12.2002, p. 380).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação do autor-exequente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.001474-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : TERCILIA SULAS SANTANA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.07.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 23.08.92, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 49/50).

A testemunha João Soares da Costa, em resumo, declara que se mudou para a cidade de São Carlos em 1961 e após este período, não sabe esclarecer sobre o labor rural da parte autora, e a testemunha Maria Leitão dos Santos é muito vaga a respeito do exercício rural da apelante. Logo, tais depoimentos não tornaram claro a atividade rural exercida pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.16.000152-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : EDNA FERRAZ DE MOURA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.01.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 28.03.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial (07.12.04), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ademais determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial, a revogação da tutela antecipada e a redução da verba honorária. A parte autora, a seu turno, pede fixação do termo inicial do benefício, a contar do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de labirintite com perda de noção de tempo e espaço, depressão profunda, degeneração de coluna lombar com claudicação na deambulação e diarréias freqüentes, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 95/98).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 12.07.02, cessado em 26.06.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício merece ser fixado na data do requerimento administrativo, em 15.08.03 (fs. 16).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e provejo à apelação da parte autora quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.002960-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA LAMBERTI CHIESI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : AMAURI SOARES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.05.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

Concedida tutela antecipada em 12.05.05 (fs. 70).

A r. sentença recorrida, de 16.07.07, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da citação (13.07.04), bem assim a pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente, com correção monetária, calculada nos termos da Resolução CJF nº 242/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Ademais, confirma a tutela antecipada concedida.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede seja submetida ao reexame necessário a r. sentença, suscita preliminares de incompetência absoluta e carência da ação, por falta de interesse de agir e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da prescrição quinquenal; a isenção das custas processuais; os juros de mora a partir da citação e a correção monetária a contar do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De sua vez, é inconsistente a pretensa competência do Juizado Especial Federal, visto que compete, no caso vertente, à Justiça Federal processar e julgar esta demanda, pois o valor da causa é superior à sessenta salários mínimos e, além disso, a autarquia previdenciária não impugnou o valor atribuído à mesma, a teor do art. 261 do C. Pr. Civil.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença foi submetida ao reexame necessário, não alude à condenação em custas processuais, bem assim fixa a incidência dos juros de mora a partir da citação.

No caso em apreço, a segurada completou 60 anos de idade em 29.10.91, pelo que se aplica à espécie o art. 48 da L. 8.213/91, bem assim o art. 142, que é regra de transição no tocante à carência.

De acordo com o conjunto probatório, verifica-se que, em 29.10.91, foram preenchidos os requisitos previstos no art. 142 da L. 8.213/91, ou seja, 60 anos de idade e 60 meses de contribuições (fs. 08 e fs. 11/18).

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, porque o art. 102, § 1º, da L. 8.213/91 assegura o direito ao benefício, após o preenchimento de todos os requisitos, em qualquer tempo.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Recurso especial não conhecido". (REsp 522.333 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 416.663 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 409.714 PR, Min. Vicente Leal; REsp 328.756 PR, Min. Paulo Gallotti; AGREsp 489.406 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 239.001 RS, Min. Jorge Scartezini).

Aliás, por força da regra do art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03, ainda que se admita por epítrope que a perda de qualidade de segurado impediria a concessão do benefício, não seria o caso de considerá-la.

Diante disso, a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Se o termo inicial do benefício é de 13.07.04, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 27.05.04.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida e à remessa oficial, nego-lhes seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.004765-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MERCEDES MARIA GONZATTI
ADVOGADO : AMAURI SOARES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.09.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.
A r. sentença recorrida, de 10.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.
Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.
Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (L. 8.213/91, art. 48).

No caso em apreço, a segurada realizou 84 contribuições mensais, nos períodos de 30.11.49 a 30.11.56.

Entretanto, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 22.09.96, na vigência do art. 48 da L. 8.213/91, claro que incide a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários 90 meses de contribuições até essa data.

É certo que a segurada verteu mais 06 meses de contribuições, até junho de 2004; entretanto, de acordo com a regra de transição supramencionada, seriam necessários 138 meses de contribuições nesse ano.

Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005289-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ILDA MACHADO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.05.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 09.02.00, devendo, assim, comprovar 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (114 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 102 e 134/135).

A testemunha Guilherme Marcelino Evangelista declara que há quinze anos a apelante se mudou para Rio Preto e possui uma mercearia, fato corroborado pelo depoimento pessoal da autora, de fs. 100, no qual ela declara que ao se mudar para Rio Preto montou uma mercearia até os dias atuais, e as testemunhas José Martins da Silva e Dionísio Martins da Silva não sabem esclarecer sobre o labor rural da autora a partir de 1990. Logo, tais depoimentos não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.004184-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : RITA ROSA DE ARAUJO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS COSTANZE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária que objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício, postulando pela atualização dos salários-de-contribuição pelo IRSM e não pelo INPC, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o seu adimplemento nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora apresentou apelação pleiteando a reforma da sentença aduzindo que os salários-de-contribuição devem ser corrigidos até a data de início do benefício, em atendimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, bem como não prospera a tese de que no momento da concessão do benefício o reajuste do mês da DIB ainda não é conhecido, uma vez que a Autarquia leva 45 para deferir o pedido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, insta salientar que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 08.10.1993, conforme documento de fl. 10.

A pretensão da parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de forma a atualizar todos os salários-de-contribuição pelo IRSM não encontra amparo legal, uma vez que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão dos benefícios, considerando que aludido índice somente passou a ser devido a partir de janeiro de 1993, nos termos do artigo 9, § 2º, da Lei nº 8.542/92.

Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC, *verbis*:

Artigo 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (redação original)

Com o advento da Lei nº 8.542/92, o IRSM passou a substituir o INPC, para todos os fins. Confira-se:

Art. 9º- A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (grifei)

A propósito, colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. DISSÍDIO PRETORIANO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO.

1 - Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam. Precedente.

2 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como dissidentes, ou mesmo com a dicção de súmula porventura trazida à colação, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais, com incidência do verbete sumular antes referido.

3 - Recurso especial não conhecido.

(STJ; RESP 337041/SP; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 04.03.2002, pág. 308)

Ademais, o autor não logrou comprovar qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA RODRIGUES LOPES

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TOLENTINO PRADO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 17.04.07 rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose leve de joelhos e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 98/100).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.006816-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a pagar os valores atrasados entre a data do início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP).

A r. sentença recorrida, de 09.04.08, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento dos valores constantes da Carta de Concessão de fs. 11, com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos da Resolução CJF nº 567/07, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, aa partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

O benefício de aposentadoria foi requerido administrativamente em dezembro de 1999 e apenas concedido em agosto de 2002, mais de dois anos depois, data em que teve início o pagamento (DIP).

Houve o reconhecimento pela Administração do direito vindicado (fs. 43/44), depois da propositura da presente demanda, não, porém, na extensão do objeto do pedido

Em outras palavras, o interesse processual de todo não desapareceu, está agora restrito à questão das diferenças entre o valor pago (43/44) e o requerido (fs.11), dos juros de mora e correção monetária, segundo se extrai de julgado similar do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - CPC ARTS. 126 E 515 - RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - PEDIDOS REMANESCENTES.

Se o réu, depois de interposta a apelação, reconhece parcialmente o pedido, não pode o Tribunal julgar prejudicado o recurso. Impõe-se-lhe o julgamento da apelação, na parte remanescente, não atingida pelo reconhecimento (CPC, arts. 126 e 515). Recurso provido para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação." (REsp 13.678 SP, Min. Humberto Gomes de Barros).

As prestações decorrentes de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, se pagas com atraso, como na hipótese dos autos, estão sujeitas à correção monetária e juros de mora, independente da forma pela qual foram pedidas, se administrativa ou judicialmente. (REsp 196.721 SP, Min. Gilson Dipp; EREsp 341.694 PI, Min. Fernando Gonçalves; EREsp 439.122 PI, Min. Laurita Vaz).

Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002483-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA MEDINA TORQUATO

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 23.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora legais, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ademais determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a contar do laudo pericial, e a redução dos honorários advocatícios.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondilodiscoartrose coluna lombo sacra, escoliose lombar com acentuação da cifose torácica, hipertensão arterial, diabetes melitus tipo2, dislipidemia e quadro ansioso depressivo, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 137/138).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 55, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 11.07.03, cessado em 21.08.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (02.07.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à aposentadoria por invalidez e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009707-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATHALIO TROIANO
ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, acrescido de abono anual. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, considerada as doze prestações vencidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a contar de seus respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam calculados sobre as prestações vencidas até a data da sentença, bem como que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei nº 6.889/81, ou seja, a partir do ajuizamento da ação e que os juros moratórios sejam computados a partir da citação, à taxa de 6% ao mês, até 10.03.2003, e após, em 12% ao ano.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 25.12.1941, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59, do citado dispositivo legal "verbis":

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 03.08.2007, revela que o autor, à época com 65 anos de idade, é portador de hipertensão arterial importante, sem controle médico e medicamentoso adequado, catarata degenerativa com indicação de cirurgia simples e leve artrose de joelho esquerdo, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho.

No que tange à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, verifica-se que há prova material do exercício de atividade rural nos períodos de 01.12.1981 a 28.02.1982 e 11.07.1994 a 27.03.1996, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, constando, ainda, carnês de contribuições à fl. 10, nos períodos de 04/1978 a 09/1979 e 09/1980 a 07/1981, tendo sido ajuizada a presente ação em 25.05.2005, não havendo indicação no laudo pericial que o autor estivesse incapacitado para o trabalho quando ainda mantinha a qualidade de segurado.

Assim, por meio da prova carreada aos autos, não há demonstração de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício em comento.

Entretanto, o referido documento acostado aos autos presta-se como início de atividade rural a ser corroborada por prova testemunhal, a qual é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural supostamente empreendida, inclusive no que tange ao período imediatamente anterior à constatação da incapacidade, dada a impossibilidade de se auferir o tempo de serviço efetivamente trabalhado na condição de rurícola tão somente mediante a análise dos documentos acostados.

Dessa forma, mostrando-se relevante para o caso a prova oral, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - destaquei.

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

Necessário, portanto, que se declare a nulidade da r. sentença, reabrindo-se a fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova que corrobore o início de prova material apresentado.

Diante do exposto, **determino, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, restando prejudicado o apelo do réu.**

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041862-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a revisão de seu benefício. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88 até dezembro/91, bem como da aplicação do INPC em maio/96; assim como ser devida a utilização dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de 1997 a 2004, considerando que os índices utilizados não refletem a inflação apurada nos períodos, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 117 verso, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnavam pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), *verbis*:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpre esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício do autor tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpre assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC.

Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994.

Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste ao autor em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.003267-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE DORNELAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a revisão de seu benefício. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do decisum, argumentando ser devida a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88 até dezembro/91, bem como da aplicação do INPC em maio/96; assim como ser devida a utilização dos índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas como critério de atualização dos benefícios no período de 1997 a 2004, considerando que os índices utilizados não refletem a inflação apurada nos períodos, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Sem contra-razões, conforme fl. 86, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnavam pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumprido esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício do autor tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprido assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC.

Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994.

Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste ao autor em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.006350-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIO RUBENS SONEGO incapaz

ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES e outro

REPRESENTANTE : CLAYTON DOS SANTOS SONEGO

ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 09.03.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observados os arts. 11 e 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso da parte autora.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüela de avc1(fs. 70/72).

Entretanto, segundo a prova dos autos, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em setembro de 1992.

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Cumpre salientar que quando a parte autora voltou a ter qualidade de segurado, em janeiro de 2005, já era portador das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, § 2º da L. 8.213/91).

Assim, ausente requisito legal para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.001778-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : NEUSA APARECIDA PATINI BATISTA
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 24.08.07, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.002787-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LAERCIO APARECIDO SERRA
ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, mediante a atualização dos salários-de-contribuição pela aplicação do INPC, nos termos dos artigos 31, 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. A parte autora foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sobrestado o seu adimplemento por ser beneficiária da justiça gratuita. Não houve condenação em custas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

É o sucinto relatório. Decido.

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 01.08.1989, a qual foi precedida de auxílio-doença iniciado em 31.07.1986 (fl. 11 e 12).

A aplicabilidade do artigo 202 da Constituição da República de 1988 somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91, conforme posicionamento emanado pela Suprema Corte, quando do julgamento de Recurso Extraordinário nº 193456-5, cuja ementa cito a seguir:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2 - Superveniência das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido.

(Rel. Min. Mauricio Correa; julg. em 26.02.97)

Nesse mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO - C.F., ART. 202 - LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO..

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do art. 144, desta lei. (RE nº 193456, DF de 05.03.97).

2. É devida a inclusão dos índices inflacionários dos diversos planos governamentais na correção monetária dos débitos em atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.

(STJ; REsp nº 173047/SP; Relator Min. Edson Vidigal; 5ªT.; j. 20.08.98)

Entretanto, nesse lapso de tempo entre a promulgação da Constituição da República (05/10/1988) e a regulamentação do artigo 202 através da Lei nº 8.213/91 (05 de abril de 1991), ocorreu um *vacatio legis*, já que aos benefícios concedidos nesse período, já não mais era devida a aplicação dos critérios anteriormente utilizados, mas também não haviam sido regulados os novos critérios instituídos pela nova Carta Magna.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, através de seu artigo 144, deu-se solução ao impasse, o qual determinou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos nesse período.

Transcrevo, para ilustração, o artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido no período abrangido pelo período inserto no dispositivo acima transcrito, resta evidente o direito ao recálculo na forma como determinada, conforme jurisprudência que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ; RESP nº 476431; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ 07/04/2003; pág. 328)

Porém, em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios da Dataprev (em anexo), constata-se que a aposentadoria do autor já sofreu aludida revisão, nenhuma diferença sendo-lhe devido a esse título.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.006171-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIAS SKAF

ADVOGADO : MAXIMIANO CARVALHO

DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 01.09.06, que tem por objeto assegurar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sem o recolhimento das contribuições ou, alternativamente, mediante o recolhimento, segundo a legislação vigente à época em que foram constituídas.

Liminar parcialmente deferida, em 25.09.06.

A r. sentença, de 26.02.07, concede parcialmente a segurança para que o cálculo das contribuições em atraso seja feito na forma prevista no art. 45, §§ 1º e 2º da L. 8.212/91, afastando-se a incidência de juros moratórios e multa.

A autarquia, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho (fs. 86/90).

Relatados, decido.

A exigência de juros de mora e multa nas contribuições pagas em atraso só se justifica com base no § 4º do art. 45 da L. 8.212, acrescentado pela MPv. 1.523, de 11.10.96.

Assim, inexistindo referidas exigências no período de apuração do valor do débito das contribuições, não ocorre a retroatividade da lei previdenciária, em prejuízo do segurado.

Desta forma, para apuração dos valores referentes ao período de maio de 1992 a março de 1995, cumpre observar os critérios legais existentes no momento a que se referem às contribuições, excluída a incidência de juros de mora e multa, como já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS.

A apuração das contribuições previdenciárias em atraso deve levar em conta critérios legais existentes no momento a que se referem às contribuições.

Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à Medida Provisória 1.523, de 11.10.96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da L. 8.212/91, não pode haver retroatividade para prejudicar o segurado.

Precedentes do STJ.

Remessa oficial desprovida. (AC 2003.61.83.006984-9, Des Fed. Castro Guerra).

Outra não é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 45, DA LEI 8.212/91. REFORMATIO IN PEIUS. VEDAÇÃO.

1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado.

2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório.

3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformatio in peius, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995.

4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp. 541.917 PR, REsp. 531331 PR, Min. José Delgado, REsp. .774.126 RS, Min. Arnaldo Esteves Lima, REsp. 647.922 PR Min. José Arnaldo da Fonseca; AgRg no Ag 911548 RS, Min. Felix Fischer)".

Posto isto, nego provimento à remessa oficial e à apelação.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016005-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DO CARMO MACEDO GARCIA

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso III, do CPC, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com pedido de averbação de atividade rural, ajuizada pela apelante em face do apelado, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo, caracterizando carência de ação por falta de interesse de agir. Não houve condenação da autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Objetiva a autora a nulidade de tal sentença ao argumento de que o prévio requerimento administrativo do benefício não é requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem contra-razões do réu, tendo em vista a ausência de sua citação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora com o presente feito a contagem de seu tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, desde 04.02.1965 até 26.04.2006, data em que foi submetida a uma cirurgia (fl.49), para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, c. c. artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que para o ajuizamento de ação previdenciária é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Outrossim, a autora manifestou seu interesse em produzir prova oral à fl.10. No caso em tela, a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa à atividade rurícola do apelante.

Assim, tendo em vista que não houve a citação do réu, há que ser anulada a r. sentença para que seja dado regular andamento ao processo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Determino, ainda, de ofício, a regularização da petição inicial (fl.02/10), apondo-se a assinatura do procurador habilitado nos autos (fl.11).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018324-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA EVANILDA DE OLIVEIRA VENCESLAU
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.04.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 11.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 02.05.05, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima exigida para a concessão do benefício e tenha produzido prova testemunhal sobre ter ela exercido atividade rural, não se atentou para o fato de que era necessário comprovar o exercício de tal atividade através de início de prova material.

A parte autora não apresentou documento algum para servir de início de prova material, limitando-se a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da necessidade do início de prova material, existente na espécie, à comprovação da condição de rurícola. II - Recurso conhecido e provido." (REsp 317277/RS, Min. Fernando Gonçalves)

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023000-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA AUGUSTA ALESSI BERTOCO
ADVOGADO : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.09.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 19.06.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 04.07.05, devendo, assim comprovar 12 (doze) anos de atividade rural (144 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 102/103).

A testemunha Clarice Benini Alison afirma que a parte autora mora no sítio, mas seu marido trabalha com transporte de alunos, ademais a apelante e seu marido arrendam terras da propriedade para plantação de cana, fatos confirmados pela testemunha Dirceu Campos Dorati e pelo depoimento pessoal da apelante de fs. 101. Logo, pelos depoimentos fica descaracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031899-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA CRUZ PEREIRA LEOPOLDO

ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 105/109, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 142, em atendimento ao despacho de fl. 140.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 03.05.1948, completou 55 anos de idade em 03.05.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos cópias da certidão de casamento, celebrado em 02.09.1967 (fl. 12) e da certidão de nascimento do filho, ocorrido em 18.10.1970, nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando que seu esposo era lavrador, estes são anteriores aos documentos (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) acostados pelo réu à fl. 137, que dão conta de que o cônjuge da autora exerceu atividades urbanas durante significativo período entre 1976 e 2008.

Desse modo, embora as testemunhas de fl. 71/72 tenham afirmado que conhecem a autora há mais de 20 e 15 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou no campo, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos que assinalam o exercício de atividade urbana por vários anos antes do implemento do requisito etário, uma vez que a prática de outra atividade profissional remunerada exclui a possibilidade de enquadramento do marido da autora como segurado especial. Sendo assim, tal enquadramento não pode ser estendido à demandante, tornando inviável a concessão do benefício pleiteado.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 03.05.2003 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031927-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ERGINA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVANA DE SOUSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.02.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 02.04.06, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 102/104).

As testemunhas Maria Fátima Alves de Sousa declara saber sobre o labor rural da parte autora até 1988, as testemunhas Prospério Munis Ferraz e Duílio Rodrigues Ventura afirmam o trabalho rural da apelante até 1995; logo, tais depoimentos não tornaram claro a atividade rural exercida pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição

de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037333-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA AUXILIADORA PETRARCHI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a gratuidade processual.

Agravo retido do INSS à fl. 59/61, da decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, por falta de prévio requerimento administrativo.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter sempre trabalhado nas lides rurais.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 84/88 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido :

Não conheço do agravo retido de fl. 59/61, por não ter sido devidamente reiterado em sede de contra-razões.

Do Mérito:

A autora, nascida em 21.08.1947, completou 55 anos de idade em 21.08.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos sua certidão de casamento, celebrado em 17.06.1967 (fl. 07), na qual seu marido, do qual veio a se separar em 24.04.1990, conforme averbação acostada à fl. 07, vº, foi qualificado como lavrador, não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que seu ex-esposo era lavrador, este é anterior ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) acostado pelo réu à fl. 96, que dá conta de que o ex-cônjuge da autora exerceu trabalho de natureza urbana, ininterruptamente, de 1980 a 1990, sendo que passou a exercer atividade rural somente em 1991, momento em que já haviam se separado.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 67/69 tenham afirmado que conhecem a autora há cerca de 30 anos, e que sabem ter ela exercido atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 21.08.2002 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS e, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043428-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANA EDWIRGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.05.07, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.02.96, devendo, assim, comprovar 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (90 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe. Embora a parte autora haja completado a idade mínima exigida para a concessão do benefício e tenha produzido prova testemunhal sobre ter ela exercido atividade rural, não se atentou para o fato de que era necessário comprovar o exercício de tal atividade através de início de prova material.

A parte autora não apresentou documento algum para servir de início de prova material, limitando-se a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da necessidade do início de prova material, existente na espécie, à comprovação da condição de rurícola. II - Recurso conhecido e provido." (REsp 317277/RS, Min. Fernando Gonçalves)

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044846-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO RUFINO

ADVOGADO : NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA

SUCEDIDO : TEREZINHA DE JESUS DO NASCIMENTO falecido

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que deveria ter sido pago como reajuste, observando-se o valor do salário mínimo compreendido no período objeto deste processo (0.09.1986 a 01.02.1990). As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir à taxa de 12% ao ano. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) dos valores a serem apurados. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que o benefício da parte autora foi devidamente reajustado de acordo com a legislação vigente, sendo que as parcelas já quitadas constituem-se em ato jurídico perfeito, não podendo ser revistas. Aduz, ainda que a aposentadoria da autora sofreu o reajuste previsto no artigo 58 do ADCT/88, considerando o salário mínimo da data da concessão. Subsidiariamente, requer que a revisão seja efetuada a partir da data da citação e que seja respeitado o prazo prescricional.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelo réu não atinge o direito do segurado e sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em valores prescritos, haja vista que não decorreu cinco anos entre a data inicial do benefício (01.09.86) e a data da propositura da ação (02.08.90).

Do mérito

Primeiramente, pertine esclarecer que a parte autora é titular do benefício de Aposentadoria por Invalidez concedida em 01.09.1986, conforme documento de fl. 08.

Sendo a pretensão da parte autora a revisão de seu benefício no período de 01.09.1986 a 01.12.1990 tendo como parâmetro o salário mínimo, necessário se fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugna pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), verbis:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezzini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT/88 constituiu-se em regra transitória de manutenção dos valores do benefício, o que prevaleceu até dezembro de 1991, quando, então, entrou em vigor a Lei nº 8.213/91, que disciplinava a matéria.

Nesse sentido é o entendimento que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. REAJUSTE. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

2. Aos benefícios previdenciários em manutenção pela Previdência Social, tem aplicabilidade o artigo 58 do ADCT para o seu reajustamento, com vigência delimitada entre 5 de abril de 1989 e 9 de dezembro de 1991, quando cessou sua eficácia, por força da regulamentação da Lei nº 8.213/91, pelo Decreto nº 357.

3. Recurso parcialmente conhecido.

(STJ; 6ª T.; RESP nº 222234; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; DJ de 27.03.2000, pág. 140)

Outrossim, consoante se verifica dos documento de fl. 12, o benefício da parte autora já sofreu o reajuste previsto no artigo 58 do ADCT/88, não havendo, assim, nenhuma diferença a ser paga a esse título.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para efeito de julgar procedente o pedido, condenando o réu a reajustar o benefício da parte autora, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, esclarecendo que inexistem diferenças acobertadas pelo manto da prescrição quinquenal. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046584-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SANTA RODRIGUES DELFINO
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, ao fundamento de inépcia da inicial. Em consequência, a autora foi condenada em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva a autora, a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a autora possui todos os requisitos legais para obtenção do benefício, não tendo que exaurir a via administrativa.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 170/173, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade (55 anos em 31.10.1999), conferir-lhe-ia o direito à percepção do benefício de aposentadoria rural por idade.

Insurge-se a requerente contra a sentença de fl. 154/156 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito com o fundamento de inépcia da petição inicial, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil, por entender que a petição inicial é inepta por conter alegações genéricas, sem indicar o local e o período de atividade rural, omitindo elementos significativos do feito, cerceado, assim, o direito ao contraditório e a ampla defesa pela réu.

Em que pese o fato de que a análise das ações previdenciárias deveria ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades, denota-se, no presente caso, que as alegações firmadas em apelação não guardam sintonia com os fundamentos da sentença, não se verificando a ocorrência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RAZÕES DIVORCIADAS.

- *Apelo em razões esteriotipadas trazendo à discussão matéria divorciada daquela veiculada nos autos.*

- *Apelação não conhecida.*

(AC n.º 92.03.057195-7, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan, v.u., publicado no DJU de 05 de setembro de 2000, p. 205).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação da autora.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049991-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENITA PUPO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação aduz o réu, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela não formulação do pedido administrativo. No mérito, aduz, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os juros sejam alterados e que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl. 100/vº.

Sem manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 113, em atendimento ao despacho de fl. 111.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da Preliminar:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 15.06.1931, completou 55 anos de idade em 15.06.1986, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento, ocorrido em 23.01.1962 (fl. 08), não restou comprovado o labor agrícola desempenhando por ela.

Segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado pelo réu à fl. 109, a autora recebe pensão por morte do marido, na condição de comerciário-empregado, no valor de R\$ 586,09 desde 21.12.2006. Ainda de acordo com informações do CNIS, em anexo, o falecido marido recebeu auxílio acidente, atividade: industriário, de 1974 até a data de seu óbito, em 2006, bem como recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez de 1992 até a data de seu falecimento.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 75/76 tenham sido unânimes em afirmar que a autora sempre trabalhou no campo, tais assertivas restam fragilizadas ante a ausência de início de prova material do seu trabalho rurícola antes do implemento do requisito etário.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 15.06.1986 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade .

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da réu. Não há condenação em honorários advocatícios e ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000318-7/MS
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILMA ZELY KLEY
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 30.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação indevida, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos

da Súmula 111 do STJ, e honorários periciais fixados no valor máximo da Resolução 558/07 do CJF. Ademas determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a contar do laudo pericial.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de lombalgia crônica secundária a processo degenerativo, (osteoartrrose), (fs. 48/51).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 15, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 17.11.05, cessado em 20.01.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 21.01.06, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.008056-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VITOR JOSE DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a aplicação sobre seu benefício do mesmo índice de reajuste dos salários-de-contribuição, conforme Portaria MPAS nº 4.883/98. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta aos artigos 195, § 5º, e 201, §§ 3º e 4º, ambos da Constituição da República, e 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. a parte autora foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado ser ela beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando ser devida a atualização de seu benefício pelos mesmos índices de reajuste previstos na Lei nº 8.212/91, artigos 20 e 28, e 195, § 5º, da Constituição da República, em atendimento à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição da Portaria nº 4.883/98 teve por objetivo regularizar as disposições insertas na Emenda Constitucional nº 20/98, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.12.014008-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES GOMES DOMINGUES

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 14.12.07, contra acórdão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, que deixou de conhecer do recurso administrativo interposto pela segurada, em razão do ajuizamento de ação judicial, antes do esgotamento da via administrativa.

Liminar deferida, em 10.01.08, para determinar que a autoridade impetrada retome, imediatamente, o julgamento do recurso administrativo interposto pela segurada (fs. 31/34).

A r. sentença, de 27.05.08, concede a segurança, para anular a decisão contida no Acórdão de n.º 9.215/07, e para determinar à autoridade impetrada que, após a realização das diligências determinadas na esfera administrativa, pela decisão de fs. 70/71 e 74/77, seja mantido o trâmite do recurso administrativo interposto, até o seu julgamento final.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento da remessa oficial.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se à anulação do acórdão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, que não conheceu do recurso administrativo interposto pela segurada.

É caso de perda do objeto, haja vista o conhecimento e julgamento do recurso administrativo pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (fs. 109).

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração" (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Em casos que tais, é a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de mandado de segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido" (MS 7.443 DF, Min. Humberto Gomes de Barros; MS 9.323 DF, Min. José Arnaldo da Fonseca; MS 9.360 DF, Min. Denise Arruda; MS 6.887 DF, Min. Hamilton Carvalhido; MS 7.320 DF, Min. Laurita Vaz).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DO OBJETO.

Suprida a omissão, sem risco de restituição ao estado anterior, extingue-se o mandado de segurança, por perda do objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada. "(AMS 2005.61.19.001611-4, Des. Fed. Castro Guerra; REOMS 2000.61.00.026533-1, Des. Fed. Mairan Maia; AMS 1999.61.00.005198-3, Des. Fed. Marianina Galante; AMS 2001.61.83.001554-6, Des. Fed. Marisa Santos; AMS 1999.61.00.031065-4, Des. Fed. Walter Amaral).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.002810-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE NUNES CIRQUEIRA

ADVOGADO : ELISANGELA LINO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade especial, cujo processo foi extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI do C. Pr. Civil, à conta de ter sido concedido o benefício pelo INSS. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão, no tocante à redução da verba honorária. Subiram os autos, com contrarrazões. Relatados, decido. Conquanto devida a verba honorária em situações que tais, estou em que o valor fixado é excessivo, consideradas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do C. Pr. Civil, por isso mesmo reduzo o valor ao montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o § 4º do aludido dispositivo processual. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. A verba honorária fixada com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, pode ser revista por esta Corte, sem que isso se caracterize reexame dos aspectos fáticos da lide. Agravo desprovido. (AGA 350.671 MG, Min. Barros Monteiro; Resp 171.663 SP, Min. Adhemar Maciel; AGA 475.302 SP, Min. Aldir Passarinho Junior; Resp 312.520 AL, Min. César

Asfor Rocha). Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso para reduzir a verba honorária. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.004222-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO MORENO

ADVOGADO : DAVID PIRES DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do autor, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação dos critérios de reajuste previstos na súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e, a partir de abril/89, do artigo 58 do ADCT/88 até a edição da Lei nº 8.213/91, quando passará a aplicar os reajustes nela previstos. Deixou de acolher o pedido referente ao IRSM de fevereiro/94. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, conforme Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo, primeiramente que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Argumenta, ainda, que os índices previstos na Lei nº 6.423/77 eram incidentes sobre obrigações pecuniárias, não sendo o caso dos salários-de-contribuição, os quais constituem-se em base de cálculo sobre a qual incidem as alíquotas de contribuição; ser indevida a aplicação dos critérios de reajuste da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos Tribunal Federal de Recursos, uma vez que prescritas as diferenças dela decorrentes.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 58 verso, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Primeiramente, pertine esclarecer que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço concedida em 17.06.1978, conforme documento de fl. 15.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

De outra parte, os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do TFR são aplicáveis até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989, momento em que as defasagens até então observadas foram superadas pela aplicação dos critérios estabelecidos em referido dispositivo constitucional.

Assim, tendo o autor ajuizado ação em 14 de junho de 2007, restam prescritas as parcelas nas quais haveria diferenças a serem apuradas através da aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, ou da utilização do salário mínimo atual e não o anterior, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, salientando que referida prescrição foi observada na r.sentença recorrida.

Confira-se a jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

I - Considerando que o critério de reajuste previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR era aplicável até março de 1989 e a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT de abril de 1989 até dezembro de 1991, forçoso é reconhecer que as diferenças decorrentes de suas incidências foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

II - É devida a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos últimos 12 meses, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 6423/77.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos.

(AC 732886; TRF 3ª Região; 2ª Turma; Relator Des. Fed. Aricê Amaral; p. 02.04.2003, pág. 405)

A propósito, confira-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ; RESP nº 524170; 5ª Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; p. 15.09.2003, pág. 385)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*: **No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.**

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugnava pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), *verbis*:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpra esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício do autor tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, nenhuma diferença lhe é devida a esse título, à exceção daquela oriunda da nova renda mensal inicial, que deverá ser considerada para este fim.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prosperam parcialmente as pretensões do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando os índices da ORTN/BTN/OTN, nos termos da Lei nº

6.423/77, considerando a nova renda apurada para fins do artigo 58 do ADCT/88. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.27.003009-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE FARES GUALDA MENDONCA

ADVOGADO : ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 07/10/2008

Data da citação : 26/07/2007

Data do ajuizamento : 20/07/2007

Parte : DIRCE FARES GUALDA MENDONCA

Número do benefício : 0813349346

Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN/BTN, bem assim recompor o valor do benefício nos termos do art. 58 do ADCT.

A r. sentença recorrida, de 13.03.08, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, e a rever o benefício, nos moldes do art. 58 do ADCT, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 561/07, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vendidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da

MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorre o cálculo da renda mensal inicial anterior à Constituição Federal importa prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observa critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implica reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 09.09.87, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

São devidos os reflexos do valor da renda mensal recalculada na equivalência salarial determinada pelo art. 58 do ADCT, eis que o valor inicial do benefício foi alterado, portanto, o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, também deverá ser modificado.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumprido deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.001788-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MIGUEL ACIRON RIUS

ADVOGADO : DANIELLA MAGLIO LOW e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, que objetivava a atualização do menor e maior valor-teto pelo INPC. Não houve condenação da parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, pugnando pela atualização do menor e maior valor-teto pelo INPC, considerando que não houve revogação da Lei nº 6.708/79.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 129, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 13.01.1992, conforme carta de concessão de fl. 20.

A pretensão da parte autora para que o menor valor-teto seja atualizado pelo INPC não encontra guarida, senão vejamos.

A Lei nº 6.708/79, em seu artigo 14, alterou a redação do § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, estabelecendo o INPC como fator de atualização do menor valor-teto, verbis:

**Art. 14 - O § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:
"§ 3 - Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor.**

Portanto, a partir da vigência de aludido diploma legal, o maior e menor valor-teto ficaram desindexados do salário mínimo, tendo por índice oficial de reajuste o INPC.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6.708/79. ÍNDICE INPC. MARCO INICIAL NOVEMBRO/79. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INPC é o índice a ser utilizado na atualização do menor e maior valor-teto dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei 6.708/79.

2. O art. 15 da Lei 6.708/79 estabelece a aplicação retroativa do INPC para a recomposição dos salários das categorias profissionais cujas datas-bases estivessem compreendidas nos meses de novembro/78 a abril/79. Da mesma forma, o menor valor-teto dos salários-de-contribuição deve ser reajustado em novembro/79, aplicando o índice acumulado do INPC de maio/79 a outubro/79, afastando, em consequência, o fator de reajuste salarial (STJ; RESP 835327/RS; 5ª Turma; Relator Arnaldo Esteves Lima; DJ de 18.12.2006, pág. 499)

Entretanto, com a expedição da Portaria MPAS nº 2.804, de 30/04/1982, a Autarquia corrigiu a defasagem que vinha ocorrendo, reajustando o maior e menor valor-teto para o mês de maio de 1982 pela variação acumulada do INPC desde maio de 1979.

Assim, os benefícios concedidos a partir dessa competência (maio/82) não mais sofreram prejuízos quando do cálculo de suas rendas mensais iniciais, já que calculados de acordo com o critério acima mencionado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APLICAÇÃO DOS TETOS SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL. ATUALIZAÇÃO DO MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 6.708/79 . BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS MAIO DE 1982. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

- Não há óbice na limitação dos elementos formadores das operações que resultam no valor final de benefício previdenciário, haja vista que, não obstante a Constituição Federal de 1988 tenha determinado a preservação real do valor dos benefícios previdenciários, delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios pelos quais seria efetivado tal desiderato.

- A partir da entrada em vigor da Lei 6.205/75 foi extinto o critério de reajustamento dos valores limites dos salários de benefício pela vinculação ao salário-mínimo e, com a lei 6.708/79 , a atualização passou a ser fixada com base na variação do INPC.

- A partir de maio de 1982 o menor e o maior valor-teto foram fixados em patamares que observavam o comando da Lei 6.708/79. De se concluir, pois, que somente houve prejuízo no cálculo da renda mensal inicial para os benefícios deferidos até abril de 1982.

(TRF 4ª Região; AC 200670000286684/PR; Turma Suplementar; Relator Juiz Fed. Fernando Quadros da Silva; DE de 04.09.2007)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO. INPC. LEI 6.708/79. SÚMULA 2 TRF/4.

1. A partir de novembro/1979, inclusive, por força do disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 6.205/75, na redação dada pela Lei nº 6.708, de 30-11-79, o menor e o maior valor-teto, previstos no art. 5º da Lei nº 5.890, de 08-06-73, devem ser reajustados com base na variação do INPC.

2. A administração previdenciária inicialmente não observou esse critério legal, mas, por meio da Portaria MPAS nº 2.840, de 30/04/1982, reajustou o menor e o maior valor-teto, para o mês de maio de 1982, com base na variação acumulada do INPC, a partir de maio de 1979.

3. Tendo o menor e o maior valor-teto sido devidamente recompostos a partir de maio de 1982, inclusive, a possibilidade de existência de diferenças nas respectivas rendas mensais iniciais restringe-se aos benefícios concedidos entre novembro de 1979 e abril de 1982, cujos cálculos tenham envolvido a manipulação dessas variáveis.

4. No regime anterior à Lei 8.213/91 é devida a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses na forma da Súmula nº 2 desta Corte.

(TRF 4ª Região; AC 200472050047127/SC; 6ª Turma; Relator Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus; DE de 10.07.2007)

Ademais, tendo o benefício da parte autora sido concedido em 13.01.1992, a adoção da nova sistemática de cálculo dos benefícios (artigos 29 e 31 da Lei nº 8.123/91) torna indevida a aplicação do maior ou menor valor-teto previstos na legislação anterior (artigo 23 da CLPS/84), uma vez que revogado através do artigo 136 da Lei nº 8.213/91, "verbis":

Artigo 136 - Ficam eliminados o menor e maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007934-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : AVELINO TONCHE
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Avelino Tonche, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação mandamental, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de fl. 142/144, determinando o arquivamento dos autos.

Alega o agravante que teve seu direito de conversão de tempo de serviço especial em comum reconhecido judicialmente, de modo que é de rigor o enquadramento pelo INSS do período de 21.11.1994 a 13.10.1996. Sustenta que não há justificativa para não incluir na contagem de tempo de serviço o período de 01.10.1989 a 30.12.1990, vez que os documentos comprovam que exerceu a atividade de motorista autônomo.

Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão, a fim de que seja determinado à autarquia o integral cumprimento da sentença transitada em julgado, proferida nos autos do mandado de segurança.

Instado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 81.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso para que seja considerado como especial o período de 21.11.1994 a 13.10.1996.

É o breve relatório. Decido.

O agravante impetrou mandado de segurança visando o afastamento das Ordens de Serviço 600/98 e 612/98 na análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço para que seja convertido o período em que trabalhou sob condições especiais.

A r. sentença concedeu a ordem pleiteada determinando ao INSS a reapreciação do requerimento administrativo com o afastamento das citadas ordens de serviço, não havendo condenação acerca da implantação do benefício.

Por força da remessa oficial, os autos subiram a esta E. Corte, mantendo-se, contudo, a sentença proferida, a qual transitou em julgado em 13.10.2004 para o impetrante e em 04.11.2004 para o INSS (fl. 82).

Posteriormente, informou o INSS que não procedeu a conversão do período exercido pelo impetrante na condição de motorista de ônibus após 28.04.1995, tendo em vista que a legislação previdenciária não prevê enquadramento por função após tal data. Referiu, ainda, que o período de 01.10.1989 a 30.12.1990 não foi computado, vez que não houve recolhimento, conforme informações obtidas no CNIS (fl. 126).

A d. Juíza *a quo* entendeu ser correta a atitude da Autarquia, vez que a sentença limitou-se a determinar o afastamento das Ordens de Serviço e que efetivamente não constava nos autos documento comprovando o recolhimento do período de 01.10.1989 a 30.12.1990 (fl. 145).

Todavia, vislumbro relevância nos argumentos aduzidos pelo agravante a justificar a reforma parcial da aludida decisão.

Observo que no julgamento dos autos principais, ficou estabelecido que para o enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada a legislação vigente no período em que a atividade foi exercida, exigindo-se laudo técnico somente após 06.03.1997.

Assim, é de rigor a conversão do período exercido pelo impetrante como motorista de ônibus, de 21.11.1994 a 13.10.1996, haja vista que o SB-40 apresentado à fl. 38 destes autos comprova o exercício da atividade sob condições especiais, não havendo que se falar em enquadramento apenas pela categoria profissional, o que, de fato, não é admitido após 29.04.1995.

Quanto ao período de 01.10.1989 a 30.12.1990, laborado pelo agravante como motorista autônomo, mostra-se irretocável a r. decisão ora agravada, pois não ficou demonstrado nos autos o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento** para determinar ao INSS que proceda a conversão de tempo de serviço especial em comum do período de **21.11.1994 a 13.10.1996**.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013404-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MARIA JOSE ROBERTO MARTINHO

ADVOGADO : LUCIA RODRIGUES FERNANDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

DECISÃO

A questão cinge-se à conversão do agravo de instrumento em retido. A hipótese, entretanto, não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida, pois há a necessidade de realização de dilação probatória, com a finalidade de evidenciar a situação de miserabilidade e mostrar as reais condições em que vive a agravante.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EBER MARTINS AMARAL

ADVOGADO : REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Comunica o d. Juiz *a quo*, por meio do ofício eletrônico de fl. 93/94 que, por sentença datada de 30.09.2008 (fl. 95/101), revogou a tutela antecipada concedida e julgou improcedente o pedido do autor.

Tendo em vista que o presente Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento do provimento antecipado pleiteado, tem-se que o recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual **julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental interpostos pelo INSS**, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicação, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029319-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE NILSON DA SILVA MAIA
ADVOGADO : CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO
Vistos.

Fl. 159 - Diante das informações trazidas pelo agravante à fl.155/158 e do cumprimento da determinação de fl. 148, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 151 e a decisão de fl. 152/153 que negou seguimento ao presente agravo de instrumento.

Insurge-se o agravante contra a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 20.03.2008 (fl. 41), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados e exames médicos datados em 17.03.2008, 14.05.2008 e 16.05.2008 (fl. 64/66), consignando ser portador de hérnia discal, diabetes melitus e hipertensão arterial, encontrando-se em tratamento ortopédico e fisioterápico, de modo que necessita ficar afastado do trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030682-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : SEBASTIAO ALCAIDE

ADVOGADO : RICARDO VAZQUEZ PARGA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Alcaide, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 03.06.2008 (fl. 94), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De fato, faz-se necessário a realização de perícia médica por perito imparcial, de confiança do Juízo, para avaliar o estado de saúde do autor e sua capacidade laborativa, não se mostrando suficiente a perícia realizada pelo INSS a justificar a revogação do benefício anteriormente concedido.

Entretanto, denota-se que o recorrente logrou colacionar aos autos pedidos médicos datados em 12.06.2008, 11.06.2008 e 10.06.2008 (fl. 32/34), consignando ser portador de hérnia de disco lombar e insuficiência venosa crônica, que o incapacitariam para qualquer atividade laboral (CID: G55/I83).

O agravante apresentou, ainda, receituários médicos emitidos em 08.07.2008 (fl. 59) e em 14.07.2008 (fl. 61) por médico da rede de saúde pública, informando que persiste sua incapacidade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado

médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031158-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ADELSON LOPES FREIRE

ADVOGADO : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 117 - Tendo em vista que a i. causídica se responsabilizou pela autenticidade das cópias apresentadas aos presentes autos, revogo a decisão proferida à fl. 110/111.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adelson Lopes Freire, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 02.03.2008 (fl. 97), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 04.03.2008 e 19.03.2008 (fl. 50/51), consignando ser portador de seqüela de fratura irreversível no punho esquerdo, apresentando necrose no osso semilunar, de modo que encontra-se inapto para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035148-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ELIZA TEODORO DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eliza Teodoro da Silva Correia, inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, por meio do qual o d. Juiz de Direito da 1ª

Vara de Presidente Bernardes/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente/SP.

A agravante assevera que ajuizou a demanda na Justiça Estadual de seu domicílio com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Inconformada requer a reforma do r.decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

A ação subjacente foi intentada sob a égide da Constituição da República de 1988. Dispõe, com efeito, o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º, do artigo 109, do mesmo diploma legal estabelece que:

... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária, na Justiça Estadual de seu domicílio, ou perante a Justiça Federal.

Assim, o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

A corroborar o acima exposto transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 109, § 3º, CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Pela sistemática estabelecida na Constituição Federal, compete à Justiça Estadual, sempre que a comarca do domicílio do autor não seja sede de vara do juízo federal, processar e julgar as ações que versem sobre interesses de segurados e, também, daqueles que não são segurados, mas podem usufruir benefícios.

- A regra de competência prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não é afastada pela ausência de natureza previdenciária do benefício.

(...).

(TRF - 3ª Região - AG nº 2000.03.00068913-9 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina; j. em 10.11.2003; DJU de 30.1.2004; p. 391).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...).

2. O ARTIGO 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 293.246 e AGRRE nº 287.351).

3. Objetiva a norma abrigar o interesse do hipossuficiente, mormente aquele que busca benefício assistencial, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, a fim de permitir o acesso irrestrito ao Judiciário.

4. Independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, estes são prestações relativas à seguridade social, constituindo espécies do mesmo gênero de proteção constitucional, o que torna evidente a aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, desde que o responsável pelo pagamento do benefício seja instituição de previdência social, podendo, assim, a respectiva ação ter trâmite na Justiça Estadual.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.044012-6 - 10ª Turma - Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 2.12.2003; DJU de 30.1.2004; p. 579).

Correto a autora, portanto, ao pleitear seu benefício previdenciário no município de seu domicílio, qual seja, Presidente Bernardes, não havendo razão para decretação da incompetência deste juízo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, determinando tenha o feito normal andamento perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035174-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDO BURIAN CELARINO
ADVOGADO : ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de revogação da tutela antecipada concedida, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo por dia de descumprimento daquele comando.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o autor foi submetido a nova perícia médica na esfera administrativa, onde foi constatada a inexistência de incapacidade laborativa. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado e que a continuidade do pagamento de referido benefício poderia acarretar dano irreparável ante a irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, motivo pelo qual deve a parte providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador.

Assim, para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 03.05.2007, conforme informações contidas no CNIS (doc. anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Diante desse contexto, a r. decisão "a quo" determinou o restabelecimento do benefício, o qual continua ativo até os dias atuais (fl. 27).

Entretanto, verifico que os atestados e exames médicos que comprovam estar o autor inapto para o exercício de atividade laborativa, são anteriores à data em que realizada a perícia administrativa (03.05.2007 - fl. 49), consoante se constata dos documentos acostados às fl. 50/53.

Desse modo, faz-se necessário a realização de perícia médica por perito imparcial, de confiança do Juízo, para avaliar o estado de saúde do autor e sua capacidade laborativa, não se mostrando suficiente a perícia realizada pelo INSS a justificar a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida.

Ressalvo que não há que se falar, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico mantenha o benefício de auxílio-doença em favor do autor por mais 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035388-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : NILTON DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilton da Silva, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.11.2007 (fl. 53), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados e exames médicos datados em 17.07.2008, 04.08.2008, 14.12.2006 e 06.02.2006 (fl. 42/47), consignando ser portador de epilepsia (CID G-40) e toxoplasmose, apresentando episódios de perda da consciência com abalos musculares com queda ao solo de início súbito, de modo que encontra-se inapto para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036031-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : NELSON LONGO

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Longo, inconformado com a decisão exarada nos autos da ação de concessão de pensão por morte, em que a d. Juíza *a quo* determinou à autora a juntada aos autos, no prazo de 60 dias, da comprovação do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Alega o agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Sustenta que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformado, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O inconformismo do agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036461-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ZULEICA MARLENE ZACHARIAS

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zuleica Marlene Zacharias, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 15.06.2008 (fl. 38), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos exames e atestados médicos datados em 06.05.2008, 09.05.2008, 03.06.2008 e 10.07.2008 (fl. 51/55), consignando ser portadora de Síndrome do Túnel do Carpo à esquerda e outras sinovites e tenossinovites (CID G56.6 e M65.8), encontrando-se inapta para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037121-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : VILMA PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vilma Pereira de Carvalho, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que a incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora preenche os requisitos carência e qualidade de segurada, tendo em vista os registros anotados em CTPS (fl. 26/27) e os recolhimentos efetuados de dezembro de 2006 a abril de 2008 (fl. 28/41).

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados e exames médicos datados entre maio de 2007 a agosto de 2008 (fl. 42/48 e 51), consignando ser portadora de doença degenerativa da coluna cervical, espondiloartrose toraco lombar e tenossinovites nos punhos, necessitando ficar afastada de suas atividades laborativas.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que conceda o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037282-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ROSA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rosa dos Santos Silva, inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de aposentadoria por idade, em que o d. Juiz de Direito da 1ª Vara de Tabapuã/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva.

A agravante assevera que ajuizou a demanda na Justiça Estadual do foro de seu domicílio com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Inconformado requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Tabapuã não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta, que permite à autora, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ - CC nº 2002.00.60797-6 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção; j. em 10.3..2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ.

1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.011219-6 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).

Posto isso, e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar tenha o processo normal andamento junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã/SP.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA JOSE PEREIRA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria José Pereira, inconformada com a decisão exarada nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* determinou à autora a juntada aos autos, no prazo de 60 dias, da comprovação do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Sustenta que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não

se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038514-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ESI MARIA ESTANISLAU DA SILVA

ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Esi Maria Estanislau da Silva, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doença que o incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 17.08.2007 (fl. 84), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o laudo médico pericial elaborado em 18.12.2007 (fl. 133/134) atesta que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, encontrando-se incapacitada para o trabalho, de forma parcial e temporária. Concluiu, ainda, o *i. expert* que, tendo em vista que a sintomatologia do quadro não apresenta melhora, necessário se faz que a autora seja conduzida a uma readaptação profissional, a fim de exercer atividade profissional compatível com a doença.

Por outro lado, dispõe o art. 62 da Lei n. 8.213/91 que o segurado submetido à reabilitação profissional continuará recebendo o benefício de auxílio-doença até que seja considerado habilitado para o desempenho da nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038530-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : DOMINGOS PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Domingos Pereira de Brito, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de prestação continuada, em que o d. Juiz *a quo* declarou encerrada a instrução processual.

Alega o agravante, em síntese, que a r. decisão pode causar lesão grave e de difícil reparação, porquanto a realização da prova pericial e do estudo social é indispensável à comprovação do seu direito.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância jurídica nas razões aduzidas pelo agravante.

O inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República, garante aos litigantes em processos judiciais o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurando inclusive os meios e recursos a ela inerentes.

O direito de ampla defesa inclui o princípio de produzir todas as provas necessárias à comprovação dos fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado, admitindo-se a produção de todas as provas obtidas por meio lícitos e legítimos.

Da análise dos documentos juntados a estes autos, observo que o autor protestou pela realização de perícia médica e estudo social, provas necessárias à concessão do benefício pleiteado, entretanto tal pedido não foi apreciado pelo d. Juiz *a quo* que encerrou a fase instrutória.

No caso em apreço, o autor nasceu em 29.03.1955 (fls. 18), contando atualmente com 53 anos de idade, motivo pelo qual há necessidade de realização de perícia médica para comprovar sua incapacidade.

No tocante a apuração de hipossuficiência da parte autora, verifico a ocorrência de flagrante cerceamento de defesa, uma vez que a não apreciação da pertinência da produção das provas requeridas (estudo social e laudo médico) viola os ditames expressos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA.

I. Em sendo a realização de estudo social relevante, mostrando-se indispensável, cabe ao Juízo determinar a produção de referida prova, dada a falta de elementos aptos a substituí-la, sob pena de cerceamento de defesa.

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito.

III - Preliminar acolhida, restando prejudicada a análise do mérito."

(TRF - 3ª Região - AC nº 2001.61.14.001685-0 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter Amaral; j. em 10.11.2003; DJU de 10.12.2003; p. 247).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. NECESSIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA.

- "In casu", a parte autora protestou por estudo social, em tempo oportuno, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à miserabilidade de sua família.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarar de ofício a nulidade da r. sentença e determinar a remessa dos autos à primeira instância, a fim que seja produzido estudo social, proferindo-se outra sentença. Prejudicada a apelação." (TRF - 3ª Região - AC nº 2001.03.99.049863-5 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Vera Lucia Jucovsky; j. em 6.10.2003; DJU de 4.11.2003; p. 325)

Convém ressaltar, ainda, que o princípio do contraditório compreende para a parte autora a possibilidade de poder deduzir em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e para o réu ser informado sobre a existência e conteúdo do processo. Logo, a instrução processual se faz necessária para as próprias partes, bem como para os diferentes órgãos julgadores que eventualmente decidirão a lide posta em discussão.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038740-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO BENEDITO VALENTIN

ADVOGADO : SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor, já que este encontra-se em plena atividade desde maio de 2007, haja vista as contribuições previdenciárias vertidas como autônomo. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante o disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 12.04.2006 (fl. 31), sendo que desde maio de 2007 vem recolhendo contribuições previdenciárias (CNIS de fl. 110/112), de modo que não há discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Constato, também, que o laudo médico pericial elaborado em 07.12.2007 (fl. 89/91) atesta que o autor sofreu cirurgia de revascularização do miocárdio em maio de 2003 e desde então apresenta cansaço, dores no peito e falta de ar, encontrando-se incapacitado para o trabalho, de forma total e permanente.

Insta acentuar, ainda, que a eventual atividade do autor a partir de maio de 2007 não implica em concluir sobre sua capacidade laborativa, até porque ele vem apresentando problemas cardíacos desde o ano de 2001.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038784-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS FERNANDES

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Fernandes, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 10.07.2008 (fl. 50), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 10.09.2008, 09.09.2008 e 08.09.2008 (fl. 35/39), consignando ser portador diabetes mellitus descompensada (CID E14), distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias (CID E78), hepatite viral crônica tipo C (CID B18.2) e seqüela de fratura do ombro esquerdo (CID S42), encontrando-se inapto para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038880-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que a d. Juíza *a quo* determinou a expedição de ofício requisitório de saldo remanescente.

Assevera o agravante que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido à autarquia previdenciária para quitação de seus débitos, não incidindo juros moratórios no período entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento. Requer, ainda, a extinção da execução.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

No presente caso, observo que o pagamento do precatório deu-se dentro do prazo constitucional, haja vista que sua inscrição no orçamento ocorreu em julho de 2007 e o pagamento foi efetuado em janeiro de 2008, não incidindo, portanto, juros moratórios.

Quanto ao requerimento de extinção da execução, tenho que a mim não compete apreciar tal pedido, e sim ao juízo de primeiro grau que proferiu a sentença condenatória.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ***dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS.***

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038934-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : BOAVENTURA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Boaventura Silva de Oliveira, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu o pedido do réu, determinando a intimação da agravante para comparecimento ao setor de perícia médica do INSS para a elaboração de laudo pericial pelo assistente técnico.

Alega a agravante, em síntese, o total descabimento da decisão exarada, vez que a perícia médica deve ser realizada por perito médico neutro, cumprindo ao INSS provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Pretende a agravante na ação principal o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Para a comprovação da alegada incapacidade laborativa, a autora pleiteou a produção de prova pericial médica, sendo tal pedido deferido pela Juíza *a quo* na decisão proferida à fl. 65 dos autos da ação subjacente, pela qual foi determinada a expedição de ofício ao IMESC para solicitar data para a realização da perícia.

À fl. 68/70, manifestou-se o INSS, apresentando quesitos a serem respondidos pelo perito e indicando assistente técnico. Requereu, também, a intimação da autora para comparecimento ao setor de perícias, a fim de realizar exames para a elaboração do laudo.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido e determinou a intimação da parte para o comparecimento no local indicado pelo réu.

Todavia, aludida decisão merece ser reformada.

A prova pericial deve ser elaborada por profissional imparcial, costumeiramente por perito de confiança do Juízo ou por órgão oficial competente, a fim de assegurar a confecção de laudo neutro e possibilitar a formação da convicção do magistrado de forma segura, preservado, por óbvio, o direito das partes de indicarem assistentes técnicos para garantir ampla oportunidade do contraditório.

Assim, acertada a decisão de fl. 65 que determinou a realização da perícia pelo IMESC, mostrando-se desnecessário, por ora, que a parte seja submetida à outra perícia.

Ademais, não há previsão legal que obrigue o segurado a comparecer ao setor de perícias do INSS para a realização de perícia médica unicamente pelo assistente técnico indicado pela Autarquia.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando baixa na Distribuição.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038975-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de revogação da tutela antecipada concedida.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o autor foi submetido a nova perícia médica na esfera administrativa, onde foi constatada a inexistência de incapacidade laborativa. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado e que a falta de prestação de caução poderá acarretar dano irreparável à Autarquia.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

De fato, faz-se necessário a realização de perícia médica por perito imparcial, de confiança do Juízo, para avaliar o estado de saúde do autor e sua capacidade laborativa, não se mostrando suficiente a perícia realizada pelo INSS a justificar a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final

julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039159-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANDREA BERARDI BARBOSA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
CODINOME : ANDREA BERARDI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andréa Beraldi Barbosa, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que a incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, exerceu atividade laborativa de 1996 até 29.03.2008 (CTPS de fl. 28/34), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 11.07.2008, 25.07.2008 e 05.09.2008 (fl. 36/39), consignando ser portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaníaco (CID10 F31.0), apresentando idéias delirantes de suicídio, de modo que encontra-se inapta para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que conceda o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039310-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : ALINE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, e determina a remessa dos autos à Justiça Federal, em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em suma, a competência da Vara Estadual de Presidente Bernardes para processar e julgar causas em que são partes o INSS e segurado, vez que o domicílio deste não é sede de vara de Juízo Federal.

Relatados, decido.

De início, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L. 1.060/50, uma vez que o requerimento não restou apreciado.

É preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art.109....."

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "**seção judiciária**" por "**foro**" ou "**comarca**", por isso adverte **Cândido Rangel Dinamarco** que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

No caso vertente, no foro do domicílio do segurado não existe vara de Justiça Federal, logo é irrefutável a outorga de competência de jurisdição à Vara de Presidente Bernardes, consoante, aliás, firme jurisprudência deste eg. Tribunal:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADOS. JUÍZO ESTADUAL. DOMICÍLIO DO SEGURADO. 1 - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (C.F., art. 109, § 3º). 2- O objetivo dessa norma é facilitar o acesso do hipossuficiente à jurisdição e, por isso, toda interpretação acerca do alcance de tal disposição deve levar em conta essa situação. 3- As varas distritais serão consideradas foro, caso o segurado tenha domicílio no distrito, sendo irrelevante, para o caso, a existência de vara federal na cidade que seja a comarca a que se vincule a distrital. Precedentes. 4- Conflito julgado procedente. Competência da vara distrital suscitada." (CC 2001.03.00.023736-1 SP, Des. Federal Oliveira Lima, DJU, 29.01.02, p. 280; CC 1999.03.00.038986-3 SP, Des. Federal André Nabarrete, DJU, 29/01/02, p. 280).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039403-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : DIVA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diva Conceição de Oliveira, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que a incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 06.04.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados e exame médicos datados entre 04/2007 e 09/2008 (fl. 42/46), consignando ser portadora de espondiloartrose, protusão discal L4-L5 e L5-S1 e outros transtornos de discos lombares, encontrando-se inapta para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039587-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CELIA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando a implantação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais).

Alega o agravante, de início, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento de ação que visa benefício previdenciário por incapacidade decorrente do exercício de trabalho. Sustenta que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora, bem como a qualidade de segurada.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

Consta à fl. 23/24 deste instrumento que a autarquia implantou o benefício.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Inicialmente, destaco que não há que ser declarada a incompetência desta Corte, haja vista que a presente ação não possui caráter acidentário.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, a autora recolheu contribuições previdenciárias de março de 1998 a março de 2007 (CNIS de fl. 19/20), de modo que, tendo em vista que a ação foi protocolada em 12.01.2007 (fl. 25), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada,

De outra parte, o laudo médico pericial elaborado em 19.04.2007 (fl. 67/69) atesta que a autora é portadora de lombalgia, encontrando-se incapacitada, de forma parcial e temporária, para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039636-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANA RODRIGUES DO NASCIMENTO LUNA
ADVOGADO : NILTON DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor do saldo remanescente referente aos juros em continuação no período entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório.

Assevera o agravante que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido à autarquia previdenciária para quitação de seus débitos, não incidindo juros moratórios no período em questão, vez que a demora foi ocasionada pela parte autora.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que *"...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).*

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ***dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.***

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039816-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : APARECIDA RAMIRO PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida Ramiro Pereira, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria rural por idade, em que o d. Juiz *a quo* determinou o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Alega a agravante, em síntese, total descabimento da decisão exarada, vez que fere o disposto no art. 412 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

As razões de inconformismo da agravante merecem prosperar.

Com efeito, dispõe o art. 412, § 1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la." (grifei)

Como se vê do dispositivo legal acima transcrito, em regra, a testemunha deve ser intimada a comparecer em audiência, salvo se a parte comprometer-se a levá-la, hipótese não verificada nos presentes autos.

Da análise da petição inicial, constato que a autora pleiteou, de forma expressa, a intimação das testemunhas arroladas para comparecerem na audiência a ser designada (fl. 05 da ação subjacente).

Destarte, caberia ao Juízo *a quo* determinar a intimação das testemunhas para serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pela 10ª Turma desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2004.03.00.068491-3/SP; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; Julg. 05.04.2005; DJU 11.05.2005 - pág. 251)
Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora.**

Comunique, com urgência, ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039959-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : FRANCELINA ROSA SEVERIANO
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francellina Rosa Severiano, inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de pensão por morte, em que a d. Juíza de Direito da 2ª Vara de Francisco Morato/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

A agravante assevera que ajuizou a demanda na Justiça Estadual do foro de seu domicílio com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Inconformada requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Francisco Morato/SP não é sede de vara federal, nem tampouco de Juizado Especial Federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta, que permite à parte autora, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

Vale dizer que embora o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP possua jurisdição no Município de Francisco Morato/SP, consoante Provimento n. 283/07, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tal fato não gera competência absoluta daquele juízo para processar e julgar o presente caso, tendo em vista que sua sede fica instalada na cidade de Jundiaí e não na cidade de domicílio do autor.

Insta ressaltar, assim, que a parte autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ - CC nº 2002.00.60797-6 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção; j. em 10.3..2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ.

1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.011219-6 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).

Posto isso, e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar tenha o processo normal andamento junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Francisco Morato/SP.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039961-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE SOUSA

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

CODINOME : JOAO BATISTA DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiáí.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista a possibilidade de opção pelo segurado.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109....."

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumpra ter em mente que não se deve tomar "*seção judiciária*" por "*foro*" ou "*comarca*", por isso adverte **Cândido Rangel Dinamarco** que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Franco da Rocha, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040020-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MASAKO SAKAI

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que defere a expedição do requerimento complementar

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040163-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SARA DALVA MILLIANO

ADVOGADO : ADRIANO RICO CABRAL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de transtorno depressivo grave, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 55/71).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040678-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FABIO ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de epilepsia grave e de difícil controle com indicação cirúrgica, e está incapacitado para o trabalho (fs. 40/50).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041246-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : DORACI COSTA GALLO
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).
Decorrido o prazo legal, baixem os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041248-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARLI THULER DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014279-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA incapaz
ADVOGADO : JOAO LYRA NETTO
REPRESENTANTE : DIVA RODRIGUES TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO : JOAO LYRA NETTO

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença de extinção do processo sem resolução do mérito consoante o art. 267, III, do C. Pr. Civil. Pugna-se, preliminarmente pela nulidade da r sentença recorrida ou, alternativamente, o julgamento prescrito pelo art. 515, § 3º do C. Pr. Civil e, no mérito, excesso no remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de atualização e de juros de mora.

O Ministério Público Federal, em parecer do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo conhecimento do recurso.

Relatados, decido.

Versa a causa questão exclusivamente de direito e em condições de imediato julgamento, pelo que incide o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil.

A atualização monetária do valor do precatório deve obedecer às normas estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 760126 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no Ag 742778 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 834237 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima) (g.n.).

Aliás, é de se ter em mente que o citado art. 18 da L. 8.870/94 determina a atualização do débito previdenciário pela UFIR e após sua extinção pelo IPCA-E, de conformidade com Resolução STJ 258/02, abrangido o período entre a data do cálculo e o pagamento:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em 5 dias. (g.n.)

Também não incidem sobre o valor principal juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse *iter* constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e, satisfeito o débito, julgo extinta a execução, à mingua de título executivo judicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014741-9/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ZANINI SOBRINHO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário-de-benefício, desde a data do protocolo administrativo (27/11/2002). Os valores em atraso, com a ressalva das parcelas eventualmente prescritas, relativas aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais, mês a mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Concedida a antecipação de tutela para imediata implantação do benefício, sob pena de crime de desobediência.

Em suas razões recursais, o INSS argúi, inicialmente, a nulidade da sentença, ao argumento de que foram ignoradas as preliminares sustentadas na contestação. Insurge-se, também, contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no bojo da decisão de primeiro grau. Requer, ainda, seja apreciado o agravo retido interposto às fls. 55/56. No mérito, argumenta, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer seja concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, condicionado à sua submissão ao processo de readaptação/reabilitação profissional, com termo inicial na data do laudo pericial. Afirma que a condenação ao pagamento da benesse à base de 100% do salário-de-benefício atenta contra a real situação do autor e da Lei nº 8.213/91, art. 29, I, c/c art. 18, I, "a", e II. Por derradeiro, pleiteia seja a correção monetária fixada nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do ajuizamento da ação, e que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano, a contar da citação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora às fls. 149/153.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 139.

Após breve relatório, passo a decidir.

Das preliminares

Da nulidade da sentença, ante a falta de apreciação das preliminares argüidas na contestação

Não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença argüida pelo INSS, tendo em vista que o despacho saneador (fl. 50) afastou as preliminares argüidas em contestação, por entender estar ausente qualquer nulidade ou irregularidade no feito.

Da impossibilidade de concessão de tutela antecipada

Cumprе assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, também esta preliminar argüida pelo réu.

Do agravo retido

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece seguimento.

À luz do disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Não há norma legal que imponha à parte juntar ao processo cópia autenticada de documento. Se o legislador assim quisesse, teria inserido no texto da lei a expressão "documento autenticado".

Assim, a autenticação de cópias não constitui requisito para o deferimento da petição inicial, bem como não é condição para admissibilidade da prova documental e não é pressuposto para o julgamento do mérito. É, no máximo, fator de valoração da prova a ser considerado pelo magistrado ao prolatar a sentença.

Nesse sentido, trago à colação o precedente jurisprudencial disposto in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, editora Saraiva, 33ª edição, 2002, p.368:

"Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. (STJ-Corte Especial, ED no Resp 179.147-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 1.8.00, receberam os embargos, v.u., DJU 30.10.00, p. 118)."

Ademais, tanto o autor como o réu podem acostar aos autos cópias simples, cabendo à parte contrária impugnar-lhes o teor, a forma ou a sua validade.

Nesse sentido, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, citado por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil, editora Saraiva, 33ª edição, 2002, p.373:

"Documentos juntados à petição inicial. Cópia xerográfica sem autenticação. Silêncio da parte adversa. Cópia xerográfica de documento juntado por particular merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade. (STJ-1ª Turma, Resp332.501-SP, rel. Min. José Delgado, j. 18.9.01, deram provimento, v.u., DJU 22.10.01, p.282)".

A questão relativa à qualidade de segurado do demandante confunde-se com o mérito, e com ele será analisado.

Do mérito

O autor, nascido em 03.11.1945, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.03.2007 (fls. 106/108), revela que o autor é portador de espondilartrose lombar e seqüela de fratura na perna direita, esta tratada com boa evolução, apresentando capacidade laborativa parcial, permanente e progressivamente prejudicada, devendo evitar atividade com sobrecarga lombar e joelho direito. Já o parecer do assistente técnico do INSS, datado de 10.05.2004 (fl. 46) informa que o demandante é portador de osteoartrose de coluna lombar e que, naquela ocasião, apresentava-se em posição antálgica, deambulando com dificuldade, demonstrando restrição leve a moderada de locomoção. Segundo o médico da Autarquia, o requerente está incapacitado para o trabalho de forma total e permanente.

Destaco que, consoante se verifica da cópia da CTPS do autor, acostada às fls. 14/17, ele trabalhou em atividade agrícolas e como pedreiro, nos períodos de 01.02.1975 a 28.09.1975, 07.12.1981 a 12.12.1981, 01.02.1977 a 24.04.1980, 18.01.1982 a 13.03.1982, 01.02.1962 a 02.06.1971, 04.06.1971 a 20.07.1971, 31.08.1971 a 09.11.1971 e 12.11.1971 a 14.02.1974. Ademais, contribuiu aos cofres da Previdência, na qualidade de contribuinte individual, em janeiro de 1998 e de julho de 2002 a outubro de 2002, conforme se depreende das guias de recolhimento juntadas às fls. 18/19 e dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo. Dessa forma, não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado da parte autora, já que atendidas as disposições dos arts. 24, parágrafo único, e 15, inc. II, ambos da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 06.10.2003 (fl. 02).

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, as quais, segundo os pareceres dos perito judicial e do assistente técnico do INSS, são progressivas e irreversíveis, aliadas às suas condições pessoais, notadamente a idade avançada (63 anos) e as atividades por ele habitualmente exercidas (trabalhador rural/pedreiro), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da elaboração do laudo médico-pericial (27.03.2007 - fls. 106/108), quando constatada a incapacidade do autor.

Ressalto que, *in casu*, não há que se falar em prescrição, tendo em vista a inexistência de parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC **nego seguimento ao agravo retido do INSS, rejeito as preliminares** por ele argüidas e, no mérito, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **João Zanini Sobrinho**, retificando -se a data de início de benefício para 27.03.2007.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016667-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDILSON DAMACENO JUNQUEIRA
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando conceder ao autor o benefício de auxílio-doença. O demandante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00.

Apela a parte autora argüindo, em preliminar, cerceamento de defesa, vez que pretende comprovar seu trabalho como rurícola por meio de início de prova material corroborada pela prova testemunhal, a qual foi indeferida. No mérito, argumenta preencher os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Com as contra-razões (fl. 90/92), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 14.04.1968, pleiteia o benefício de auxílio-doença, previsto no art.59, da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No que tange à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Assim, a atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor trabalhou na condição de rurícola, tendo em vista o Certificado de cadastro de imóvel rural (fl. 20), notas fiscais de entrada e Declaração Cadastral de produtor (fl. 30/38), em nome de seus genitores.

Entretanto, "in casu" a produção de prova testemunhal, a qual foi requerida na inicial (fl. 04), é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural supostamente empreendida, inclusive no que tange ao período imediatamente anterior, dada a impossibilidade de se auferir o tempo de serviço efetivamente trabalhado na condição de rurícola tão somente mediante a análise dos documentos acostados. Acrescento que não há nos autos qualquer declaração de ex-empregador, por exemplo, a qual serviria, em tese, a se prestar como prova testemunhal reduzida a termo.

Assim sendo, mostrando-se relevante para o caso a prova oral, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - destaquei.

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

Necessário, portanto, que se declare a nulidade da r. sentença, reabrindo-se a fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova que corrobore o início de prova material apresentado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar argüida pelo autor**, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, restando prejudicado o mérito do apelo.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022295-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANA MARIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARGARETE NICOLAI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial. O réu foi condenado, outrossim, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que a autora não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os valores devidos sejam pagos por precatório judicial e que seja reconhecida a prescrição das prestações correspondentes ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

A autora, por sua vez, recorre pleiteando, preliminarmente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pede que os honorários advocatícios sejam fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com contra-razões oferecidas apenas pela demandante, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da preliminar

A preliminar de antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do mérito

A autora, nascida em 14.03.1969, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.06.2007 (fls. 106/108), revela que a autora é portadora de anomalia mental compatível com o Transtorno Bipolar de Humor. Segundo o perito, a demandante é "capaz de dirimir a contento diretrizes a sua vida psicológica e capaz também de exercer atividade compatível, limitada e adstrita à sua patologia (incapacidade laborativa parcial e limitada)".

Destaco que, conforme se depreende da consulta realizada junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 14.03.1999 a 11.07.1999, 13.08.1999 a 04.07.2007, 06.08.2007 a 15.09.2007 e a partir de 20.05.2008, o qual encontra-se ativo. Dessa forma, tendo sido a presente ação ajuizada em 15.08.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada da parte autora, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, considerou estarem preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, em cotejo com a capacidade para exercer atividades laborativas com elas compatíveis, e considerando tratar-se de pessoa com 39 anos de idade, deve ser-lhe concedido o

benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da juntada aos autos do laudo médico pericial (09.08.2007, fl. 105, verso), ante a ausência de recurso da parte autora no ponto, devendo ser descontados os valores já pagos na seara administrativa. E, sendo assim, não há que se cogitar da ocorrência da prescrição quinquenal.

Tendo em vista que a demandante já se encontra em gozo de auxílio-doença, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 10% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta**, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial. **Dou, ainda parcial provimento à remessa oficial**, para excluir as custas da condenação. **Nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora**. As demais verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025990-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELINA OLIVEIRA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 75/77, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Manifestação do INSS à fl. 87/88, em atendimento ao despacho de fl. 79. Sem manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 89.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 10.10.1947, completou 55 anos de idade em 10.10.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento, ocorrido em 21.08.1987 (fl. 15), não restou comprovado o labor agrícola desempenhando por ela.

Por outro lado, segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo) -, a autora possui vínculo urbano desde 1996. Ademais, mostra que o esposo da autora desenvolveu seu histórico profissional como empregado urbano, com vínculos comprovados entre 1977 a 1978, 1986 a 1988 e 2005.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas às fl. 62/64 tenham sido unânimes em afirmar que a autora sempre trabalhou no campo, tais assertivas restam fragilizadas ante a ausência de início de prova material do seu trabalho rurícola e a comprovação do exercício de atividade urbana por ela e pelo seu cônjuge por vários anos antes do implemento do requisito etário.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 10.10.2002 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade .

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS.** Não há condenação em honorários advocatícios e ao ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028505-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILMA LABRES DA ROSA

ADVOGADO : TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os juros moratórios sejam aplicados após a citação válida, segundo Súmula 204 do STJ, os honorários advocatícios sejam fixados segundo a Súmula 111 do STJ e que a atualização monetária obedeça os critérios das Leis 6.899/81 e 8.213/91, bem como as Leis 8.542/92, 8.880/94 e as Súmulas 148 do STJ e 8 do E. TRF.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 46/56, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Manifestação da parte autora à fl. 69/72, em atendimento ao despacho de fl. 59.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 07.09.1951, completou 55 anos de idade em 07.09.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 21.07.1990 (fl. 13), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como a certidão de casamento de seus pais, na qual seu genitor fora qualificado como lavrador (1946; fl. 15).

No entanto, o documento em nome do pai da autora não pode ser utilizado, uma vez que a autora é viúva e passou a formar núcleo familiar próprio.

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 60/66), a autora recebe pensão por morte de seu falecido esposo, na condição de comerciante-autônomo, no valor de R\$ 507,16, desde 22.01.2004. Ainda de acordo com as informações do CNIS, o cônjuge da demandante efetuou contribuições no período de 10.1997 a 03.2003.

Desse modo, embora as testemunhas (fl. 34/35) tenham afirmado que conhecem a autora há mais de 40 anos, e que ela tenha trabalhado na roça, em propriedade rural herdada de seu genitor, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 07.09.2006 (fl. 11) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Conclui-se, portanto, que, no presente feito, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural desempenhado por ela, restando aqui inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do código de Processo civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029456-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA SILVA DE BRITO

ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluída gratificação natalina, a contar do ajuizamento da ação (05.10.2006). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários

advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Sem contra-razões de apelação (fl. 79).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 27.07.1938, completou 55 anos de idade em 27.07.1993, devendo, assim, comprovar cinco anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento celebrado em 19.08.1972 (fl. 19), na qual seu marido foi qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material a respeito do labor agrícola da autora. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 57 e 59, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de cinquenta anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há quatro anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2003, por motivos de saúde, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 27.07.1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 24.11.2006, data da citação (fl. 26), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício em 24.11.2006, data da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANA SILVA DE BRITO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação referente ao nome da parte autora **ANA SILVA DE BRITO**, conforme RG e CPF à fl. 18.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031447-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA JUDA NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

A autarquia sustenta, em suma, excesso e pugna pelo acolhimento do seu cálculo.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada a partir de 01.10.99, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora, da verba honorária de 15% sobre a condenação e honorários periciais de R\$ 150,00 em 04.06.02.

O bem elaborado cálculo da Contadoria judicial denota acertos, inclusive nos juros de 1% a contar de 11.01.03, todavia comete erro material ao incluir parcelas da gratificação natalina em benefício que não possui esse direito, como o presente caso, logo é de ser retificado para afastar essas indevidas parcelas (R\$ 2.325,36 abonos e 348,80 honorários).

A propósito, é de se observar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina a incidência dos juros de mora:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido".(Min. Castro Meira, Resp 821.322 RR; Min. Humberto Gomes de Barros, AgRg no Ag. 766.853 MG; Min. Castro Filho, REsp 784.235 RS).

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso, com base no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil para, feita a correção acima, fixar a execução no importe de R\$ 36.336,02 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e dois centavos), válido para agosto/06.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035983-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não trouxe aos autos início de prova material que comprovasse o efetivo exercício de atividade rural, não sendo prescindível, dessa forma, o depoimento das testemunhas.

Objetiva a autora, a reforma da r. sentença alegando, em síntese, ser imprescindível a realização da oitiva de testemunhas para complementação da prova material já acostada aos autos. Requer, dessa forma, a anulação da sentença, a fim de que seja reaberta a instrução processual.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifico que não houve produção de prova oral no Juízo *a quo*, uma vez que o juiz sentenciante, ao desconsiderar os documentos trazidos aos autos como início de prova material, não designou data para audiência de instrução e julgamento. Dessa maneira, foi afastada a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial pela parte autora, de forma que a instrução do processo restou prejudicada. Ocorre que, no caso *sub judice*, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que a demandante alega ter exercido, na qualidade de trabalhadora rural. Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material.

Cumpra, ainda, observar o caráter social que deve permear as ações previdenciárias. Desta feita, constato que a omissão da prova testemunhal consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Tal entendimento pode ser observado nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. VALORAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO-PRODUZIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. I - A petição inicial não é inepta, pois cumpriu os requisitos do artigo 282 do CPC, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

II - O pedido é juridicamente possível, tendo em vista que o ordenamento jurídico disciplina a matéria e não veda a pretensão da parte autora.

III - A parte autora juntou aos autos a sua certidão de casamento, em que o seu marido foi qualificado como lavrador, para o fim de demonstrar o início de prova material do exercício de atividade rural, e requereu a produção de prova testemunhal.

IV - A conclusão no sentido da invalidade do elemento de prova apresentado pela parte é juízo de mérito, razão pela qual não resulta no reconhecimento da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

V - Para a apreciação do mérito da causa, faz-se necessária a produção de prova TESTEMUNHAL, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios estabelecidos na Constituição Federal (art.5.º, LV).

VI - As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste E. Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução Recurso da parte autora provido. Sentença anulada.

(AC n. 2005.03.99.010480-8, Relatora Juíza Federal Noemi Martins, DJU 16.11.2005, p. 573)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DECADÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- (...)

5- Tratando-se de rurícola, a produção da prova testemunhal, aliada ao início de prova material constante dos autos, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade no campo.

6- Com o julgamento da ação, sem a produção da prova tetemunhal, foi prejudicado o direito da Autora, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, a ensejar a nulidade da sentença.

7- Apelação da Autora provida. Prejudicada a apelação do INSS. Sentença anulada

(AC n. 1999.03.99.060032-9, Relator. Des. Fed. Santos Neves, DJU 26.08.2004, p. 579).

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, somente com o início de prova apresentada pela autora à fl. 12/13, há que ser anulada a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas que corroborem os fatos apresentados nos autos.

Diante do exposto nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora, para determinar** o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036021-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIO CARLOS PARRA PETENATI

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOA VENTURA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado sustenta, em suma, que o cálculo da renda mensal inicial deve se ater à legislação anterior à EC 20/98.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir de 15.10.02, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre a condenação.

É de se ter em mente que o segurado possui direito à aposentadoria desde 16.12.99, tendo a faculdade de optar pela legislação anterior à EC 20/98 se mais vantajosa àquela vigente na data da efetiva aposentação.

Cabe razão ao segurado, vez que completado o tempo de contribuição para aquisição da aposentadoria antes da promulgação da EC 20/98, pode exercitar a faculdade de optar por benefício calculado consoante as normas anteriores à sua vigência.

Não é de ser considerado o cálculo da autarquia porque pela legislação anterior e de se atualizar os salários-de-contribuição até a data da DIB e não como prescreve o parágrafo único do art. 187 do D. 3.048/99 que, neste caso, é de ser desconsiderado, haja vista que além de alterar a legislação pretérita e ser prejudicial ao segurado, pois garantido o cálculo mais vantajoso por força do art. 3º da EC 20/98.

Não há falar em alteração de sistemática de cálculo, porque se o referido dispositivo constitucional assegura o direito ao cálculo pela legislação anterior à da referida Emenda, que considera apenas 36 salários-de-contribuição anteriores à DIB, descabe agasalhar a pretensão da autarquia para computar todos os salários-de-contribuição posteriores a julho/94 no cálculo da rmi (fs. 49/50).

Desta sorte, é de ser acolhido o cálculo do Contador desta Corte, cujo cálculo da rmi atualiza os salários-de-contribuição para a data da concessão do benefício, respeitada a legislação anterior à EC 20/98 (fs. 38/41).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil para fixar a execução no importe de R\$ 77.302,81 (setenta e sete mil, trezentos e dois reais e oitenta e um centavos), válido para agosto/06.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038867-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIGIA PAULA DA SILVA ALVES

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERRARESI

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 20.03.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 14.04.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.05.06), bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, além de honorários periciais arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a aplicação do efeito suspensivo para a tutela antecipada. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor condenado.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Os relatórios médicos, o atestado médico e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos concluem que se trata de pessoa portadora de glaucoma secundário ao uso de cortisona, com perda total da visão em olho direito e olho esquerdo submetido à cirurgia para glaucoma, com perda acentuada do campo visual (fs. 13/34, fs. 36 e fs. 87).

Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, dos genitores e da filha Vitória Aparecida da Silva, menor de 21 anos.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário do genitor, no valor de um salário mínimo (fs. 83/85).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, a partir da citação (05.05.06).

Cumpra deixar assente que o benefício de prestação continuada não é vitalício, pois, nos termos do art. 21 da L. 8.742/93, deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042303-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEONICE MUNARO CAVAGNINO

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por

cento), além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/01/1948, completou essa idade em 25/01/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros, na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 78/79). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia**

familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CLEONICE MUNARO CAVAGNINO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 30/08/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação do presente feito para que se faça constar o nome correto da autora conforme documento de fl. 08.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042339-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : INEZ BUENO DE ALBUQUERQUE LOPES

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 23.04.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma que a parte autora portadora de osteoartrose generalizada, escoliose de coluna, esporão de calcâneo e hipertensão arterial (fs. 116/120).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 23.03.05 e cessado em 01.03.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 02.03.06 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação do benefício anteriormente concedido (02.03.06).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Inez Bueno de Albuquerque Lopes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 02.03.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044252-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA CRUZ FREIRAS

ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do requerimento administrativo (20/03/2007), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença, bem como de honorários periciais fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e à correção monetária, bem como pleiteia a isenção das custas processuais e dos honorários periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação, de 02/10/2006 a 30/03/2007, conforme se verifica da cópia do documento de fl. 14, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em maio de 2007, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do mencionado dispositivo legal).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 77/79). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício fica mantido conforme fixado na sentença recorrida, em 20/03/2007 (fl. 14), data do indeferimento do pedido de reconsideração do auxílio-doença concedido administrativamente, uma vez que restou demonstrado que os males dos quais a autora é portadora não cessaram.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais

explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais.

No tocante aos honorários periciais, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais e reduzir o valor dos honorários periciais, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Retifique-se a autuação do presente feito para que se faça constar o nome correto da autora conforme documento de fl. 09.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.046712-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR THEODORO SOARES

ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.02.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 16.08.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (05.05.04), respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, e periciais em 2 (dois) salários mínimos.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e redução de honorários advocatícios. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de distúrbio neurológico - epilepsia, lesão degenerativa em coluna lombo sacra, miocardiopatia hipertensiva e lesão degenerativa nas articulações dos joelhos (fs. 131/132).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs.18, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 14.01.04, tendo cessado em 29.02.04. Assim, considerada a cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O termo inicial merece ser mantido na data do requerimento administrativo (05.05.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários do perito são exagerados, aliás, nem podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV, e L. 9.289/96, art. 10º), sendo razoável, no caso vertente, reduzi-los para R\$ 400,00.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão do benefício, e provejo a remessa oficial quanto aos honorários periciais e, ainda, dou provimento ao recurso adesivo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA JOSE PINTO GODINHO

ADVOGADO : ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho (pensão por morte acidentária - espécie 93).

A parte autora apresentou apelação pleiteando a reforma da sentença aduzindo que os salários-de-contribuição dos benefícios devem ser corrigidos com a inclusão do percentual de 39,67% de fevereiro de 1994, conforme já reconhecido pela jurisprudência.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 79, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pela autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047899-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINO DE BARROS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando

monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias. Subsidiariamente, postula pela incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 18.01.1988 (fl. 12).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão do autor quanto ao recálculo de suas renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do réu e dou parcial provimento à remessa oficial** para excluir as custas processuais da condenação, uma vez que as autarquias são isentas de seu pagamento (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047905-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEIDE POLIDORO BARTHOLOMEU

ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. Deixou de acolher o pedido quanto à atualização, também, dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação até a data de expedição do precatório. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que os índices adotados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para atualização dos salários-de-contribuição estavam em harmonia com o sistema anterior à Constituição da República de 1988, sendo, pois, indevida a utilização da ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 para tal fim, uma vez referidos índices somente são aplicáveis sobre obrigações pecuniárias.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que a autora é titular do benefício de aposentadoria especial concedida em 17.12.1985 (fl. 11).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício em tela foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera em parte a pretensão do autor quanto ao recálculo de suas renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do réu e dou parcial provimento à remessa oficial** para determinar a aplicação das verbas acessórias na forma acima explicitada, bem como para que, ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes se responsabilize pelas despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047915-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA DE LOURDES AMARAL DELAVECHIA
ADVOGADO : SUELI DISERÓ AQUINO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 23.01.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Considera-se imóvel rural de pequena propriedade aquele de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais (L. 8.629/93, art 4º, II, "a").

Neste caso, embora a parte autora haja trazido testemunhas que afirmam o exercício de atividade rural, a escritura pública de compra e venda da propriedade em que declara residir (Sítio Santa Bárbara), revela tratar-se de imóvel rural com área correspondente a 13,95 módulos fiscais (fs. 10/11).

Desta forma, conclui-se pela documentação acostada aos autos que se trata de produtor rural de porte razoável, cuja realidade é bastante diferente do pequeno produtor em regime de economia familiar, este sim contemplado com o benefício ora pleiteado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ.

1-Comprovado o fato de que a autora é esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar. 2-"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário" (SUM. 149/STJ). 3-Recurso conhecido, mas improvido." (RESP - 135521 SC, Min. Anselmo Santiago).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048208-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS NEVES MELO

ADVOGADO : VANILSON IZIDORO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho (pensão por morte derivada de aposentadoria por invalidez acidentária - espécie 92).

O réu, em suas razões de apelação, alega ser indevida a utilização dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 para atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo da aposentadoria por invalidez acidentária que deu origem à pensão da autora, bem como os reajustes posteriores deram atendimento ao disposto no artigo 201 da Constituição da República, quanto à preservação do valor real dos benefícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de

acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial e do recurso interposto pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048553-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUTE MARIA SANTOS

ADVOGADO : EMILIO DUARTE

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 14.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ e ainda, honorários periciais fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários periciais.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de osteoartrose de coluna cervical e lombar, síndrome do túnel do carpo, obesidade, hipertensão arterial, hérnia incisional abdominal, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 163/166).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 11.05.06, cessado em 31.07.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (05.10.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto aos honorários periciais e ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049075-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAVINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 10.12.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 26.05.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (05.10.00), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora, desde cada vencimento, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, acrescidas de 12 prestações vincendas. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Remessa oficial, tida por interposta.

É o relatório, decidido.

O atestado médico e o laudo médico pericial juntados aos autos concluem que se trata de pessoa incapacitada total e permanente para o trabalho, sendo portadora de alterações neurológicas com paralisia de membros superiores e inferiores (fs. 15 e fs. 75/76).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

Os estudos sociais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal familiar constituída da aposentadoria percebida pelo cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 45/47 e fs. 63/64).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cálculo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve prevalecer do requerimento administrativo (05.10.00), porquanto a conclusão da perícia social da autarquia previdenciária veio a ser infirmada em juízo pelo laudo do assistente social, até 18.01.08, quando passou a receber o benefício de pensão por morte (NB 111.802.800-4), decorrente do falecimento do cônjuge varão, o que a impossibilita receber qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nos termos do art. 20, § 4º, da L. 8.742/93.

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, **Min. Eros Grau**).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, **Min. Cezar Peluso**; AgRg na Rcl 344, **Min. Maurício Corrêa**).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, no tocante ao benefício de prestação continuada, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, e provejo a remessa oficial, quanto à base de cálculo da verba honorária e aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049170-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ELEUZA LAZINI ZORZATO

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 08.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 21.08.07, devendo, assim, comprovar 13 (treze) anos de atividade rural (156 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 61/62).

A testemunha João Pereira Barbosa declara que a parte autora em sua propriedade planta e colhe, juntamente com seus familiares, mil e seiscentas sacas de soja sem auxílio de funcionários, e possui uma F-1000, um fusca e um carro mais novo, já a testemunha Isalto Condi afirma que a apelante possui maquinário suficiente para fazer uma extensa plantação, sem auxílios de funcionários. Logo, pelos fatos apresentados, conclui-se que se trata de produtor rural de porte razoável, cuja realidade é bastante diferente do pequeno produtor em regime de economia familiar, este sim contemplado com o benefício ora pleiteado.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049461-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ZELIA MARIA MARQUES DE BRITO

ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, uma vez que a pensão por morte da qual a autora é titular foi calculada de acordo com a legislação vigente, tendo por base o valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia, bem como não cabe qualquer revisão do benefício originário, ante a ocorrência da decadência. A parte autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando não ter postulado a revisão do benefício originário, pelo que não há que se falar em decadência. Aduz que sua pretensão é o recálculo do valor de sua pensão, o qual deve ser calculado sobre os recolhimentos efetuados pelo segurado falecido, o qual, embora estivesse aposentado desde 1995, continuou trabalhando e efetuando seus recolhimentos até a data do seu óbito. Requer, por fim, a concessão da tutela antecipada.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Do mérito

A autora é titular do benefício de pensão em razão do óbito de seu esposo, desde 15.08.2004, conforme carta de concessão de fl. 18.

Pretende a autora o recálculo do valor da renda mensal de sua pensão por morte, sob o argumento de que deve ser apurado pela média dos salários-de-contribuição do segurado falecido (artigo 29 da Lei nº 8.213/91), o qual, embora estivesse aposentado por idade desde 1995, continuou trabalhando até agosto de 2004 (data do óbito), consoante se verifica do documento de fl. 23.

Pertine esclarecer que o benefício ora em debate foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, sendo que a apuração de seu valor deve ser procedida de acordo com seu artigo 75, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, *verbis*: **Artigo 75 - O valor da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto artigo 33 desta Lei.**

Assim, o valor da renda mensal inicial da pensão da autora foi corretamente calculado com base na aposentadoria por idade do segurado falecido, nos termos do dispositivo acima transcrito.

Destaco que a autora, tanto na sua petição inicial, quanto nas demais oportunidades de falar nos autos, foi expressa quanto à não pretensão de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade que deu origem à sua pensão. Assim, descabe qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do benefício originário.

Saliento, ainda, que existe vedação legal quanto à utilização dos recolhimentos posteriores à aposentadoria para qualquer fim, à exceção de salário-família, reabilitação profissional e auxílio-acidente, quando empregado.

Confira-se o § 2º do artigo 18 da Lei n 8.213/91, *in verbis*:

Art. 18 (...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, e à reabilitação profissional, quando empregado.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049618-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIANA APARECIDA DE FREITAS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 02.07.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com relação ao filho Heitor Aparecido Trentin, com base no salário mínimo nacional vigente, mais o abono anual proporcional, corrigido monetariamente, a partir da propositura da ação, de acordo com o índice oficialmente adotado, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária suscita preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a exclusão do abono anual proporcional; a isenção das custas processuais; os juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação e a incidência da correção monetária a partir da citação, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, da Resolução CJF nº 242/01 e do art. 454 do Provimento COGE nº 64/05.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada especial, enquadrada no art. 11, VII, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural num lapso superior ao exigido.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da seguinte documentação:

- a) certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavradores da parte autora e do companheiro (fs. 11);
- b) consulta de declaração cadastral, na qual consta a profissão de produtora rural da parte autora (fs. 14/15);
- c) cadastro nacional da pessoa jurídica, em nome do companheiro da parte autora, na qual consta a descrição da atividade econômica principal o cultivo de café (fs. 16);
- d) notas fiscais de venda a consumidor, notas fiscais de entrada e nota fiscal de produtor, em nome do companheiro da parte autora (fs. 18/20 e fs. 26);
- e) recibo e declaração de ITR ano 2006, nas quais consta o companheiro da parte autora como condômino do imóvel rural (fs. 21/25).

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 50/51).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da L. 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

No caso de salário-maternidade, o abono anual é devido proporcionalmente, nos termos do art. 201, § 6º, da CF/88, art. 40 da L. 8.213/91 e art. 120 do D. 3.048/99.

Mantenho o percentual da verba honorária no montante fixado na sentença, mas excluo, de ofício, a inexistência material da expressão "até a data da sentença", a teor da Súmula 111 do STJ, dado que a base de cálculo, no caso do benefício salário-maternidade, deve corresponder ao valor da condenação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Cumpre deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício de salário-maternidade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte, e a provejo quanto à isenção das custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050020-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO COSME BUSARANHO

ADVOGADO : REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 25.04.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial do benefício, a contar do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de espondilite anquilosante, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 87/88).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 60, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 03.08.06, cessado em 18.09.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser mantido a partir do requerimento administrativo, em 24.04.07 (fs. 45).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante a aposentadoria por invalidez e a provejo, quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050114-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAO RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.03.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.12.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (21.06.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas até a data da implementação do benefício. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 06);

b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 07).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 41/42).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 05).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.10.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050135-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA TORRES

ADVOGADO : ANDREA RAMOS GARCIA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 25.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, pede a concessão do benefício, a contar da cessação do auxílio-doença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de espondiloartrose da coluna lombar, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 85/87).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 25.07.05, cessado em 15.05.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante. Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.05.06, L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, e provejo a apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050233-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 25.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios. A parte autora, a seu turno, pede a concessão do benefício, a contar da cessação do auxílio-doença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de espondiloartrose da coluna lombar, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 85/87).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 25.07.05, cessado em 15.05.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.05.06, L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser mantido porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, e provejo a apelação da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050318-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE MARIA SCANFERLA TOFOLI

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.04.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 06.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.06.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora legais, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 22);

b) cópia da escritura de doação com reservas de usufruto de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Notas e Anexos, da Comarca de Bilac - SP, em nome da parte autora (fs. 24/26).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 75/77).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 20).

Assim, ao completar a idade acima, em 24.04.07 a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050399-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS JOSE RIBEIRO

ADVOGADO : MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.03.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 12.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo (14.06.04), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial, a contar do laudo pericial, a incidência dos juros de mora, a contar da citação e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de defeito no campo visual decorrente de neurite óptica (fs. 74/75).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurada, pois a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 23.10.03 e a parte autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 27.05.04 (fs. 12).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença merece ser mantido na data do requerimento administrativo em 27.05.04 (fs. 12).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à aposentadoria por invalidez e a provejo quanto aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050464-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : DINILZA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 29.05.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e deixa de condenar a parte autora em custas e despesas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050894-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença apelada, de 13.05.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e art. 284, parágrafo único, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa.

Em seu recurso, a parte autora pede a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de defesa.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050967-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARI PEDRO BORSATTO

ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 29.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir citação (24.09.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo INPC, acrescidas juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção de custas processuais.

Deferida a imediata implantação do benefício, fs. 119.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/65).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 28.12.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à isenção das custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00117 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.051209-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : VALDIR ANTONIO PIAI

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.07.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a pagar os valores atrasados entre a data do início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP).

A r. sentença, de 29.05.08, submetida a reexame necessário, julga procedente o pedido apenas para condenar parte ré ao pagamento dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data dos vencimentos do benefício até a data do pagamento na via administrativa, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a inclusão do montante dos juros de mora.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

Houve o reconhecimento pela Administração do direito vindicado, depois da propositura da presente demanda (fs. 139), não, porém, na extensão do objeto do pedido.

Em outras palavras, o interesse processual de todo não desapareceu, está agora restrito à questão dos juros de mora e da verba honorária, segundo se extrai de julgado similar do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - CPC ARTS. 126 E 515 - RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - PEDIDOS REMANESCENTES.

Se o réu, depois de interposta a apelação, reconhece parcialmente o pedido, não pode o Tribunal julgar prejudicado o recurso. Impõe-se-lhe o julgamento da apelação, na parte remanescente, não atingida pelo reconhecimento (CPC, arts. 126 e 515). Recurso provido para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação." (REsp 13.678 SP, Min. Humberto Gomes de Barros).

As prestações decorrentes de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, se pagas com atraso, como na hipótese dos autos, estão sujeitas à correção monetária e juros de mora, independente da forma pela qual foram pedidas, se administrativa ou judicialmente. (REsp 196.721 SP, Min. Gilson Dipp; EREsp 341.694 PI, Min. Fernando Gonçalves; EREsp 439.122 PI, Min. Laurita Vaz).

Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores pagos administrativamente, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo apenas quanto à incidência dos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000227-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALMIR LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.02.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, da L. 6.899/81 e da Resolução CJF nº 561, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, determina a imediata implantação do benefício. Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 10);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, na quais contam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11/14);
- c) cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 15);
- d) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual contam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 16/23);
- e) cópia da certidão emitida pela 400ª Zona Eleitoral de Marília-SP, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 24).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/51).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.05.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000905-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDNO DE SOUZA

ADVOGADO : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, já que o benefício já sofreu a revisão ora postulada. A parte autora foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora apela aduzindo inoquer a alegada falta de interesse de agir, uma vez que não apresentou nos autos o acordo extrajudicial devidamente assinado; que a revisão e o pagamento administrativos foram feitos unilateralmente pelo réu. Aduz, ainda, que os salários-de-contribuição dos benefícios devem ser corrigidos com a inclusão do percentual de 39,67% de fevereiro de 1994, conforme já reconhecido pela jurisprudência.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o réu, quando da apresentação de sua peça contestatória, fez juntar relatórios extraídos do banco de dados do sistema informatizado do Ministério da Previdência Social que demonstram que o benefício do autor foi objeto de revisão administrativa referente à aplicação do IRSM de fevereiro/94 sobre os salários-de-

contribuição anteriores a março/94, sendo que o início do pagamento das diferenças ocorreu em dezembro/2004 (fl. 30/39).

Desse modo, considerando que o autor ingressou com a presente lide em 29.02.2008, quando já vinha recebendo as diferenças oriundas da revisão perseguida, cujo pagamento foi dividido em 36 parcelas mensais e consecutivas, resta evidente a falta de interesse processual da parte autora.

De outro lado, não prospera a alegação do autor de que não restou demonstrada a efetiva adesão ao acordo ante a ausência do termo devidamente subscrito por ele, posto que os relatórios de fl. 31/39 comprovam à sobeja a efetiva revisão e o conseqüente pagamento respectivo, relativamente ao disposto na Lei nº 10.999/2004.

Assim, as razões de inconformismo do autor somente haveriam de ser acolhidas na hipótese de demonstrar que a alteração de sua renda mensal a partir de dezembro de 2004 se deu por motivo diverso daquele postulado na presente lide.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.** Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.001963-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ALUIZIO LOYOLA JUNIOR
ADVOGADO : SILMARA LONDUCCI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria especial, de acordo com os salários-de-contribuição recolhidos após a aposentação. A r. sentença apelada, de 15.04.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e art. 295, III, ambos do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e deixa de condenar a parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça. Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da

Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Não se aproveita o disposto no art. 515, § 3º, da lei processual, porque a causa não está em condições de imediato julgamento.

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.005451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : WILSON CAETANO BONALDI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.06.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante acréscimo do tempo de serviço laborado após a aposentação, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

A r. sentença apelada, de 23.06.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e art. 295, III, do C. Pr. Civil, à conta de não ter havido requerimento na via administrativa e, deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão recorrida, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e determinar o prosseguimento do feito mediante despacho liminar de conteúdo positivo ou negativo, exceto quanto ao fundamento de prévio requerimento na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002780-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036059-0) MARLY APARECIDA VALENTE LARA E OUTRO (ADV. SP111843 JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às rés do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

94.0018680-0 - DARCILIO DE CASTRO RANGEL E OUTRO (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

DESPACHO DE FLS. 379: J. Compete ao credor instruir o pedido de cumprimento da sentença com demonstrativo do débito remanescente atualizado, nos termos do artigo 614, II, do CPC, para o que deverá diligenciar para obtenção dos elementos necessários à elaboração da conta. Nada sendo requerido, ao arquivo (sobrestado).Int.

94.0022132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003200-5) GAMA GESTAO EM SAUDE LTDA (ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E ADV. SP194979 CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS E ADV. SP209212 LEANDRO SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0001034-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032743-9) IND/ PAULISTA DE CALCIO LTDA (ADV. SP012246 RENATO SEBASTIANI FERREIRA E ADV. SP063459 FRANCISCO MARTINS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

95.0012442-4 - ANTONIO WEI E OUTRO (ADV. SP075718 PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA E ADV. SP140098 VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0014707-6 - MARINA MONTEIRO (ADV. SP095263 REINALDO AMARAL DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Fls. 151: Defiro, exceto procuração e guia de custas, devendo a autora apresentar cópias simples para substituição. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

95.0040626-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0036858-7) V NIVELLES ABAT JOUR LTDA E OUTROS (ADV. SP086901 JOSE HENRIQUE LONGO E PROCURAD ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao requerente do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

95.0601232-6 - RUBENS MONTOYA (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI E PROCURAD LUIZ NELMO BETELI) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (PROCURAD CLAUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

97.0022693-0 - FERNANDO CAVALCANTE SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Ciência ao(s) autor(es) do desarquivamento dos autos. Fls. 346/356: Nada a considerar, tendo em vista a sentença de fls. 283, transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

97.0022805-3 - ROBERTO MARCOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ARTUR MALZYNER E OUTROS (ADV. SP016367 MARCO ANTONIO MORO E PROCURAD MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Ante a expressa manifestação do Dr. Orlando Faracco Neto a fls. 394, expeça-se requisição de pagamento dos honorários (fls. 368) em favor do Dr. Marco Antonio Moro. Para tanto, o referido advogado deverá indicar seus dados para a expedição (CFP e OAB). Expeça-se a requisição de pagamento do co-autor Carlos Alberto Vono, observados os dados fornecidos a fls. 391.Int.

97.0022923-8 - MATILDE RACOCCI E OUTROS (PROCURAD VALERIA GUTJAHR E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Reconsidero, por ora, o r. despacho de fls. 497, para determinar aos autores a apresentação das demais cópias necessárias à instrução do mandado (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) No silêncio ou não cumprida integralmente a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

98.0010493-3 - ATAYDE RODRIGUES DE ASSUMPCAO E OUTROS (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP042629 SERGIO BUENO E ADV. SP192143 MARCELA FARINA MOGRABI E ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

DESPACHO DE FLS. 805:J. Desarquive-se e intime-se o exequente beneficiário para ciência do depósito efetuado pelo Eg. TRF, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º., da Resolução CJF n.º 438/2005, sujeito à retenção de I.R., nos termos do artigo 27 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. DESPACHO DE FLS. 809:J. Na petição inicial constou o nome Marilu de Faria Ramos (fls. 02), assim como na procuração (fls. 17), na própria assinatura dessa requerente (fls. 17 - in fine) e no contracheque de fls. 49. Reporto-me a fls. 772, 3º, fls. 776 e fls. 791/792. Aguarde-se o cumprimento das precatórias de fls. 794, 786 e 787. Int. DESPACHO DE FLS. 814:J. À SEDI para exclusão de Myriam Xavier de Souza Ramos e inclusão de Heloísa Ramos de Toledo Piza e de Myriam Gerber. Após, se em termos, expeça-se requisição de pagamento. DESPACHO DE FLS. 826:J. Defiro, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741, de 01/10/2003. Anote-se.

1999.03.99.071887-0 - WAGNER PEREZ MORALES E OUTROS (ADV. SP073889 SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E ADV. SP018452 LAURO SOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES)
DESPACHO DE FLS. 562:J. Ciência ao autor e aguarde-se no arquivo (sobrestado). Int.

1999.61.00.015236-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010591-8) EVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA E ADV. SP044246 MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E PROCURAD JANETE ORTOLANI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (PROCURAD FELICE BALZANO)

1. Fls. 223/224: Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal e ao Detran/SP, uma vez que compete à exequente diligenciar na busca das informações necessárias à execução do julgado. Quanto ao pedido de bloqueio de contas e aplicações financeiras do devedor, por meio do convênio BACEN JUD, primeiro, deverá a exequente comprovar que esgotou todos os meios para a localização do devedor e/ou de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. 2. Reconsidero o despacho de fls. 216, parágrafo 2º. Primeiro, informem as exequentes o endereço atualizado do devedor, tendo em vista a certidão de fls. 132 dos autos da medida cautelar em apenso. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os mandados de penhora e avaliação. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2000.61.00.032892-4 - JOELMA FONTES BARCELOS DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

2000.61.00.040341-7 - DINEI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

2002.61.00.012820-8 - LUIZ CARLOS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifestem-se os autores acerca do requerido a fls. 285. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.016874-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010583-0) ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 360:J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor. No silêncio, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.016822-3 - CANDIDO ALVES MACHADO (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

2003.61.00.037908-8 - YIP SIU LING (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

2004.61.00.000887-0 - ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2004.61.00.003836-8 - GILDA SANTANA GARCIA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

2004.61.00.031188-7 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP227622 EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

2004.61.00.033964-2 - WALDOMIRO BASTOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2005.61.00.006613-7 - SEIKO KODAMA (ADV. SP182858 PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X KATUTOSI KODAMA (ADV. SP182858 PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Esclareça, a ré, a apresentação de contra-razões, tendo em vista o despacho de fls. 132. Na omissão, ao arquivo (sobrestados).Int.

2005.61.00.009333-5 - EDSON SANTANA ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E PROCURAD MARIA FERNANDA S AZEVEBO BERE MOTTA)
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(a)(es). Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2007.61.00.022502-9 - AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP234725 LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E ADV. SP146951 ANAPAUOLA HAIPEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie, o autor, o recolhimento das custas do preparo da apelação, sob pena de deserção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.009454-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006151-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA MARQUES PERES) X LABORATORIO BIO VET S/A (ADV. SP009970 FAUSTO RENATO DE REZENDE)
Expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0036059-0 - MARLI APARECIDA VALENTE LARA E OUTRO (ADV. SP111843 JOSE ALFREDO DE FREITAS E ADV. SP075955 PAULA LEONI E ADV. SP093275 MARIA VICTORIA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0036858-7 - V NIVELLES ABAT JOUR LTDA E OUTROS (ADV. SP086901 JOSE HENRIQUE LONGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência ao requerente do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, sobrestados os autos.Int.

1999.61.00.010591-8 - EVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA E ADV. SP044246 MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 132. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3573

MANDADO DE SEGURANCA

92.0094208-3 - ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA (ADV. SP081484 CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS E ADV. SP068143 ORLANDO DE MEDEIROS) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face à certidão de fls. 50, esclareça a impetrante o pedido de fls. 144. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.052146-0 - CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do documento de fls. 958/959. Int.

2000.61.00.001694-0 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A E OUTROS (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO-DEINF/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2001.61.00.028772-0 - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

2002.61.00.009468-5 - JOSE DE RIBAMAR CUTRIM SEGUNDO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP095979E DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E ADV. SP103859E FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2003.61.00.012622-8 - ETESCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP101031 RICARDO DE SANTOS FREITAS E ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E ADV. SP148986 RAUL DE PAULA LEITE FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2005.61.00.029693-3 - CONSTRUTORA HUMAITA S/A E OUTROS (ADV. SP009303 AMERICO BASILE E ADV. SP025242 NORBERTO LOMONTE MINOZZI E ADV. SP155944 ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 330: Expeça-se certidão conforme requerido. Após, dê-se ciência à Fazenda Nacional do despacho de fls. 328. Int.

2006.61.00.008570-7 - MARTA RODRIGUES FREIRE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.011929-8 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E

ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP180906 HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 130: Indefiro vez que os documentos referem-se à representação processual do impetrante, devendo permanecer nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.008465-3 - JOAO PAULO SOARES EVANGELISTA (ADV. SP261826 TOMAZ PORTO JUNIOR) X CHEFE DA SECAO DE OFICIAIS TEMPORARIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE 2 R (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 120: Defiro a vista pelo prazo requerido. Int.

2007.61.00.030661-3 - SONIA DEL ROSARIO CONTRERAS VILLEGAS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.19.003040-5 - JOSE ROBERTO SILVA (ADV. SP055120 FRANCISCO ALVES DE LIMA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (ADV. SP188086 FABIANE LIMA DE QUEIROZ)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito, devendo o impetrante juntar cópias autenticadas do CPF e RG. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.004995-5 - SUCRES ET DEREES S/A (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO E ADV. SP183730 NORMA MITSUE NARISAWA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.020765-2 - OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO E ADV. SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, INDEFIRO a medida liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.024072-2 - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA (ADV. SP173623 FLÁVIO MELO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais razões, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que, em 10 (dez) dias, proceda à análise e decisão dos pedidos de revisão de débitos apresentados pela impetrante nos processos administrativos n.ºs. 13811.002888/2007-05 e 13811.002887/2007-52. Proceda a impetrante ao recolhimento das custas devidas. Após, notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a presente, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Cumpridas as providências acima, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.025101-0 - ELIANA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

2008.61.00.025495-2 - DEP DEDETIZACAO LTDA (ADV. SP151706 LINO ELIAS DE PINA E ADV. SP149133 MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 117 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.025833-7 - TECBENS GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP013580 JOSE YUNES E ADV. SP235151 RENATO FARORO PAIROL) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante. Em que pesem os argumentos da embargante, o fato de a dívida estar garantida no processo de execução fiscal diz respeito a aparência do direito. Ocorre que o indeferimento da medida liminar não se deu somente pela falta de convicção do juízo acerca do direito como, principalmente, pela constatação da

inexistência de periculum in mora. Uma eventual concessão da medida liminar neste writ não importa em desoneração do patrimônio comprometido na execução, que prosseguirá com tais garantias até seu desfecho. De igual forma, os custos com a manutenção da empresa não é argumento que, por si só, cause dano irreparável ou de difícil reparação até que se julgue definitivamente a segurança. Ademais, a concessão do pedido em liminar é medida excepcional, de modo que só se admite postergar o contraditório nos casos em que haja a estrita observância dos requisitos legais para seu deferimento. Embora entenda pela não aplicação do art. 273 do CPC em mandado de segurança, é importante destacar que todos os elementos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela foram apreciados por ocasião da decisão quanto ao pedido liminar. O Mandado de Segurança como um procedimento especial já contém previsão de antecipação liminar dos efeitos da tutela, como forma de afastar um eventual risco a efetividade da futura sentença concessiva, como se observa, no artigo 7º, II, da Lei n.1.533/51. Quando o legislador prevê, no artigo 273, que a antecipação da tutela supõe a verossimilhança da alegação, não se está exigindo outra coisa senão que seja relevante o fundamento do pedido - fumus boni iuris. Quando se diz que o convencimento do juízo deve ser amparado em prova inequívoca, igualmente não se está fazendo exigência contrária a que decorre da lei do mandado de segurança, onde a matéria de fato há que resultar evidenciada por prova pré-constituída, acompanhada da inicial. De igual modo, tanto para a concessão da liminar como para a antecipação de tutela é necessária a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado no periculum in mora. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão recorrida pelo exposto e por seus próprios fundamentos.

2008.61.00.026467-2 - CRISTINA DUCLOS AMARAL DA SILVEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, concedo parcialmente a liminar, condicionada, todavia ao depósito dos valores em discussão. Intime-se a empresa CLARO S/A, conforme solicitado no item 6.2 da inicial, para efetuar o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre as verbas referentes às férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e 1/3 sobre férias, sendo que tal ofício deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Devido à iminência da data do recolhimento, expeça-se o ofício a ex-empregadora em caráter de urgência, devendo tal deferência constar do teor do mandado para que seja observada pelo Oficial de Justiça encarregado. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.026565-2 - LOJAS ARAPUA S/A (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas a fls. 34/35, visto tratarem-se de assuntos diferentes. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.026644-9 - TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 1023/1025, visto tratarem-se de partes e assuntos diferentes. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.027053-2 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS (ADV. SP242949 CAIO MARCO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.00.026402-7 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X COORDENADOR GERAL REC HUMANOS COMISSAO NAC ENERIA NUCLEAR - CNEN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO contra ato emanado da COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ. Ocorre que a competência para o processamento do mandado de segurança é dada pelo local da sede da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido a jurisprudência: Processual civil. Mandado de segurança. Con-tribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP. I - A competência para processar e julgar o mandado

de segurança, é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da auto-ridade indigitada coatora.II - Autoridade coatora, segundo conceito pre-dominante na jurisprudência, é aquela que, di-reta e imediatamente, pratica o ato, ou se omi-te quando deveria praticá-lo. nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o man-damus.III - Recurso provido, sem discrepância. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 87593-SP, j. 24/04/97, rela-tor Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., DJ 16/06/97, p. 27318) (grifei)Assim, para que não haja prejuízo ao impetrante, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pre-sente feito e determino a imediata remessa dos autos a Justiça Federal do Rio de Janeiro.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

PETICAO

2007.61.19.003041-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP188086 FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO SILVA (ADV. SP055120 FRANCISCO ALVES DE LIMA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Traslade-se cópias do acórdão de fls. 112/116 e da certidão de fls. 119 para os autos do Mandado de Segurança nº 200761193040-5, desapensando-se.Remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 3583

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.024587-9 - ALBA GOMES DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP095955 PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA)

Baixem os autos em diligência.Junte a co-autora Arlete de Castro Pereira, Certidão de Inteiro Teor dos Autos 583.07.2006.118618-7, em trâmite na 2ª Vara Cível de Itaquera.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0039271-9 - BANCO CREDIT COML/ DE FRANCE S/A E OUTROS (ADV. SP052427 ELIO FRATTARUOLO E ADV. SP227229A DIEGO SALES SEOANE E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requiera o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

90.0010717-2 - FOSBRASIL S/A (ADV. SP138486A RICARDO AZEVEDO SETTE E ADV. SP134345 ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.041293-5 - FRANCISCO ROBERTO TANZINI (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E ADV. SP173689 VIVIANE PULZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 253: Manifestem-se as partes,Int.

2002.61.00.000114-2 - ILACIR BERTELLI CAMPOS E OUTROS (ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA E ADV. SP172336 DARLAN BARROSO E ADV. SP087104 CELSO SPITZCOVSKY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2002.61.00.006293-3 - CESAR AVELINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 236: Manifestem-se as partes,Int.

2004.61.00.006964-0 - ARIMA & KANEGAE CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA (ADV. SP155913 CELSO DE BARCELOS GONÇALVES E ADV. SP095296 THEREZINHA MARIA HERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Junte o impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, Certidão de Inteiro Teor dos Autos 2003.61.00.026657-9, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal, conforme noticiado à fl. 06 dos presentes autos.

Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.00.001237-2 - ADEMIR TEIXEIRA (ADV. SP147243 EDUARDO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO CRC/SP (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Cumpra a impetrante o despacho de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.024589-5 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO E ADV. SP155121 ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E ADV. SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E ADV. SP128840E MARIA LUIZA RENNO RANGEL E ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG E ADV. SP208026 RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO II-SAO PAULO-SP-8 REG FISCAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2005.61.00.028065-2 - CONAN SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (ADV. SP222943 MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL, CHEFE DO SETOR JURIDICO DA DELESP/SR/DPF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se os documentos de fls. 20/115 e 121/126.Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias para substituição.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

2007.61.00.019356-9 - TOTALPRINT LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.009011-6 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP236265 JORGE SYLVIO MARQUEZI JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.013714-5 - SHC INFORMATICA LTDA (ADV. SP154176 DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência.Manifeste-se o imeprante no prazo de 10(dez dias sobre o alegado às fls. 512/519.Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.018995-9 - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA (ADV. SP095596 JOSE CARLOS BRUNO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência.Junte o impetrante, no prazo de 10(dez) dias, Certidão de Inteiro Teor dos Embargos à Execução 2003.03.99.042533-8.Após, conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.00.024452-1 - MAURICIO IBRAHIM CHEDID E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, conforme requerido a fls. 53.Int.

2008.61.00.025511-7 - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que, em 30 (trinta) dias, proceda à análise conclusiva da Manifestação de Inconformidade nos autos do PA nº 13807.002465/2003-12. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.026652-8 - TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas a fls. 1020/1021, visto tratarem-se de partes e assuntos diferentes. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.026739-9 - MARDQUEU SILVIO FRANCA FILHO (ADV. SP182945 MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL EQUIPE DESP ADUANEIRO DOS CORREIOS SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 38, visto tratarem-se de assuntos/objetos diferentes. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias regularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.026751-0 - VIDA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA (ADV. SP167596 ALEXANDRE GARCIA D´AUREA E ADV. SP262916 ALEX RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas a fl. 117, visto tratarem-se de autos de infrações distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.026960-8 - ILDA DE MELLO LOPES - EPP E OUTROS (ADV. SP035389 HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto posto, presentes os requisitos, defiro a liminar pleiteada para suspender a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico, bem como o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, abstendo-se a autoridade coatora de realizar autuações contra as impetrantes por este motivo. Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.027062-3 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PINATTI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, concedo a liminar, condicionada, todavia ao depósito dos valores em discussão. Intime-se a empresa VERIZON TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. para efetuar o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre as verbas referentes às férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 sobre férias, sendo que tal ofício deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia autenticada de seu RG e CPF, sob pena de cassação da liminar. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.026806-9 - DANIEL SHEVCENCO (ADV. SP147273 OSMAR LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 3596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0004606-8 - ANNA RUMI NOJIRI (ADV. SP010803 CLAUDIO HENRIQUE CORREA E ADV. SP113773 CATIA CORREA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Tendo em vista que os ofícios requisitórios de fls. 223 e 228, foram equivocadamente expedidos tendo como requerido o Banco Central, determino a intimação imediata da autora e de seu patrono para que providenciem a devolução dos valores disponibilizados. Se em termos, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício requisatório em face da União Federal. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 234.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0027149-0 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial às fls.312/318.Após, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 2.400,00(dois mil e quatrocentos reais), em razão da concordância expressa manifestada pela parte autora às fls.301.Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 2.000,00(dois mil reais), no prazo de 30(trinta) dias.Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários periciais já depositados em favor do Sr. Perito.No que tange ao pedido de prescrição requerido pela parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), às fls.302/309, indefiro, desde já, visto que o despacho de fls.206, conforme os termos do art.606 do C.P.C., é datado de 19/09/2005, com publicação em 11/10/05, que estava em vigor, embora por seis meses, somente sendo revogado pela Lei nº 11.232 de 22/12/05, portanto válido em face da ultratividade legal, dado que a lei vigente ao tempo dos fatos é a que deve ser aplicada.I.C.

2000.61.00.014836-3 - CLAUDIONOR SANTANA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vista às partes pelo prazo comum de 05(cinco) dias sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial às fls.462/465.Após, concedo prazo de 10(dez) dias, para que a parte ré, CEF, traga aos autos a documentação solicitada pelo Sr.Perito Judicial às fls.464.Cumprida a determinação supra, retornem so autos ao Sr.Perito Judicial, para conclusão do laudo.Publique-se o despacho de fls.467:Em complemento ao despacho de fls.466, intime-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca das petições apresentadas pela parte autora de fls.338/459, 453/456 e 457/459.I.

2002.61.00.012068-4 - JACINTA DAVANSO MERENDA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que não houve acordo quando do mutirão de SFH, defiro pelo prazo requerido pelo autor, sendo 10(dez) dias da data da publicação. Intime-se

2002.61.00.024710-6 - MARTA FERREIRA DA SILVA BERNARDINO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Fls.356/387: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado.Tendo em vista que já foi recolhido o valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) a título de honorários provisórios, providencie a parte autora o recolhimento da diferença estabelecida, no total de R\$ 950,00(novecentos e cinquenta reais), no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários provisórios já depositados em favor do Sr. Perito.Int.

2003.61.00.029783-7 - SERGIO RICARDO BONILHA KEESE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial às fls.223/229.Após, providencie a Secretaria a expedição da Requisição de Pagamento ao S.Perito Judicial, em cumprimento a parte final do despacho de fls.197.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

2004.61.00.013191-5 - DEMETRIUS BAZAN E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.147/166: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subseqüentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e números do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. I.C.

2004.61.00.029492-0 - IRACEMA LOURDES DE MORAES RIBEIRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Primeiramente, defiro à parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido no item 2) da inicial, às fls.24. Fls.223/232: Defiro a produção da prova pericial, conforme requerida pela parte autora. Nomeio Perito Judicial o Dr. Sidney Baldini, CRC 1SP071032/0-8, com endereço à rua Hidrolândia, nº 47 - CEP 02307210 - Fone:(11) 22048293, devendo responder no prazo de 90 (noventa) dias, aos quesitos abaixo: 1.) Os índices aplicados pela CEF correspondem ao percentual de comprometimento de renda inicial do contrato? 2.) Caso a resposta seja negativa, o que ocorreu com a evolução do saldo devedor no contrato do Autor? 3.) Caso não seja considerado a aplicação do CES na prestação, quanto ao prazo do financiamento e a data da última parcela paga, o que ocorre com o saldo devedor? 4.) No caso de ser o contrato amparado pelo FCVS, existe diferença a favor do mutuário, quanto a aplicação indevida de índices praticado pela CEF? Em quanto monta o valor atualizado pelos índices contratuais? 5.) Existiu o anatocismo na amortização do contrato, ou seja, houve amortização negativa? Elabore planilha considerando-se as amortizações negativas, acumuladas e aplicadas anualmente sobre o saldo devedor, apontando o saldo na data do último pagamento? 6) Apure o Sr. Perito o saldo devedor na data do último pagamento, considerando-se os valores pagos pelo Mutuário? 7.) Em quanto monta os valores das parcelas em aberto após o último pagamento, considerando-se a evolução e percentual de comprometimento da renda, com a aplicação dos índices auferidos na categoria profissional, a partir dos valores em atraso? 8.) Efetue resumo dos valores apurados nos quesitos anteriores? Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, durante a diligência, em havendo motivada necessidade. I.C.

2004.61.00.030388-0 - MARCELO FERREIRA PEDROSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Primeiramente, defiro à parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido no item III da inicial às fls.15. Fls.305: Defiro a produção da prova pericial, conforme requerida pela parte autora. Nomeio Perito Judicial o Dr. Sidney Baldini, CRC 1SP071032/0-8, com endereço à rua Hidrolândia, nº 47 - CEP 02307210 - Fone:(11) 22048293, devendo responder no prazo de 90 (noventa) dias, aos quesitos abaixo: 1.) Os índices aplicados pela CEF correspondem ao percentual de comprometimento de renda inicial do contrato? 2.) Caso a resposta seja negativa, o que ocorreu com a evolução do saldo devedor no contrato do Autor? 3.) Caso não seja considerado a aplicação do CES na prestação, quanto ao prazo do financiamento e a data da última parcela paga, o que ocorre com o saldo devedor? 4.) No caso de ser o contrato amparado pelo FCVS, existe diferença a favor do mutuário, quanto a aplicação indevida de índices praticado pela CEF? Em quanto monta o valor atualizado pelos índices contratuais? 5.) Existiu o anatocismo na amortização do contrato, ou seja, houve amortização negativa? Elabore planilha considerando-se as amortizações negativas, acumuladas e aplicadas anualmente sobre o saldo devedor, apontando o saldo na data do último pagamento? 6) Apure o Sr. Perito o saldo devedor na data do último pagamento, considerando-se os valores pagos pelo Mutuário? 7.) Em quanto monta os valores das parcelas em aberto após o último pagamento, considerando-se a evolução e percentual de comprometimento da renda, com a aplicação dos índices auferidos na categoria profissional, a partir dos valores em atraso? 8.) Efetue resumo dos valores apurados nos quesitos anteriores? Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, durante a diligência, em havendo motivada necessidade. I.C.

2004.61.00.033847-9 - MARIA ANITA PEREIRA SENA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.191: Defiro a produção da prova pericial, conforme requerida pela parte autora. Nomeio Perito Judicial o Dr. Sidney Baldini, CRC 1SP071032/0-8, com endereço à rua Hidrolândia, nº 47 - CEP 02307210 - Fone:(11) 22048293, devendo responder no prazo de 90 (noventa) dias, aos quesitos abaixo: 1.) Os índices aplicados pela CEF correspondem ao percentual de comprometimento de renda inicial do contrato? 2.) Caso a resposta seja negativa, o que ocorreu com a

evolução do saldo devedor no contrato do Autor? 3.) Caso não seja considerado a aplicação do CES na prestação, quanto ao prazo do financiamento e a data da última parcela paga, o que ocorre com o saldo devedor? 4.) No caso de ser o contrato amparado pelo FCVS, existe diferença a favor do mutuário, quanto a aplicação indevida de índices praticado pela CEF? Em quanto monta o valor atualizado pelos índices contratuais? 5.) Existiu o anatocismo na amortização do contrato, ou seja, houve amortização negativa? Elabore planilha considerando-se as amortizações negativas, acumuladas e aplicadas anualmente sobre o saldo devedor, apontando o saldo na data do último pagamento? 6) Apure o Sr. Perito o saldo devedor na data do último pagamento, considerando-se os valores pagos pelo Mutuário? 7.) Em quanto monta os valores das parcelas em aberto após o último pagamento, considerando-se a evolução e percentual de comprometimento da renda, com a aplicação dos índices auferidos na categoria profissional, a partir dos valores em atraso? 8.) Efetue resumo dos valores apurados nos quesitos anteriores? Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, durante a diligência, em havendo motivada necessidade. I.C.

2005.61.00.002297-3 - GILMAR FERNANDES ORFO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.132: Defiro a produção da prova pericial, conforme requerida pela parte autora. Nomeio Perito Judicial o Dr. Sidney Baldini, CRC 1SP071032/0-8, com endereço à rua Hidrolândia, nº 47 - CEP 02307210 - Fone:(11) 22048293, devendo responder no prazo de 90 (noventa) dias, aos quesitos abaixo: 1.) Os índices aplicados pela CEF correspondem ao percentual de comprometimento de renda inicial do contrato? 2.) Caso a resposta seja negativa, o que ocorreu com a evolução do saldo devedor no contrato do Autor? 3.) Caso não seja considerado a aplicação do CES na prestação, quanto ao prazo do financiamento e a data da última parcela paga, o que ocorre com o saldo devedor? 4.) No caso de ser o contrato amparado pelo FCVS, existe diferença a favor do mutuário, quanto a aplicação indevida de índices praticado pela CEF? Em quanto monta o valor atualizado pelos índices contratuais? 5.) Existiu o anatocismo na amortização do contrato, ou seja, houve amortização negativa? Elabore planilha considerando-se as amortizações negativas, acumuladas e aplicadas anualmente sobre o saldo devedor, apontando o saldo na data do último pagamento? 6) Apure o Sr. Perito o saldo devedor na data do último pagamento, considerando-se os valores pagos pelo Mutuário? 7.) Em quanto monta os valores das parcelas em aberto após o último pagamento, considerando-se a evolução e percentual de comprometimento da renda, com a aplicação dos índices auferidos na categoria profissional, a partir dos valores em atraso? 8.) Efetue resumo dos valores apurados nos quesitos anteriores? Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, durante a diligência, em havendo motivada necessidade. I.C.

2005.61.00.002510-0 - DANIELA VELOSO SETUBAL RODRIGUES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X EDUARDO LUIS RODRIGUES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando os termos da resposta do órgão competente da CEF, resta prejudicada a apreciação do pedido de inclusão dos autos no mutirão de conciliação do Tribunal Regional Federal da 03ª Região, devendo os autos terem regular processamento. Int.

2005.61.00.003990-0 - AIDA DEL ROSARIO ARANGUIZ ELIQUITAY (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.00.005085-3 - NADIR DE CASSIA DA CONCEICAO PAIVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDSON RICARDO PAIVA (ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.00.006179-6 - ALZIRA ALVES BEZERRA (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.00.007259-9 - ANDRE TIYOMATSU KURAHASHI (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela ré (fls. 96/141), no prazo legal, inclusive, quanto ao chamamento ao feito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, feito em sede de preliminar. No mesmo prazo supra, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2005.61.00.013473-8 - ROSELI ANGELICA RODRIGUES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.160: Defiro a produção da prova pericial, conforme requerida pela parte autora. Nomeio Perito Judicial o Dr. Sidney Baldini, CRC 1SP071032/0-8, com endereço à rua Hidrolândia, nº 47 - CEP 02307210 - Fone:(11) 22048293, devendo responder no prazo de 90 (noventa) dias, aos quesitos abaixo: 1.) Os índices aplicados pela CEF correspondem ao percentual de comprometimento de renda inicial do contrato? 2.) Caso a resposta seja negativa, o que ocorreu com a evolução do saldo devedor no contrato do Autor? 3.) Caso não seja considerado a aplicação do CES na prestação, quanto ao prazo do financiamento e a data da última parcela paga, o que ocorre com o saldo devedor? 4.) No caso de ser o contrato amparado pelo FCVS, existe diferença a favor do mutuário, quanto a aplicação indevida de índices praticado pela CEF? Em quanto monta o valor atualizado pelos índices contratuais? 5.) Existiu o anatocismo na amortização do contrato, ou seja, houve amortização negativa? Elabore planilha considerando-se as amortizações negativas, acumuladas e aplicadas anualmente sobre o saldo devedor, apontando o saldo na data do último pagamento? 6) Apure o Sr. Perito o saldo devedor na data do último pagamento, considerando-se os valores pagos pelo Mutuário? 7.) Em quanto monta os valores das parcelas em aberto após o último pagamento, considerando-se a evolução e percentual de comprometimento da renda, com a aplicação dos índices auferidos na categoria profissional, a partir dos valores em atraso? 8.) Efetue resumo dos valores apurados nos quesitos anteriores? Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, durante a diligência, em havendo motivada necessidade. I.C.

2006.61.00.017168-5 - TATIANE RAMOS CANERO E OUTRO (ADV. SP141567 MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X CONSTRUTORA LIDERANCA LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a reconvenção oferecida, no prazo de 15(quinze) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. I.

2006.61.00.018232-4 - VALDOMIRO JORDAO CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP127780 ISABEL TIEKO MURAKAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos. Fls.229/281: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora, e os 10 (dez) dias subsequentes, para a parte ré. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo, número de inscrição no INSS e ISS, nome e números do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.012596-5 - SEVERINA BATISTA DE LIRA (ADV. SP039697 ANTONIO FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 38, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais.I.C.

2007.61.00.017313-3 - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls.248/250: Defiro ao Sr.Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli honorários periciais definitivos arbitrados em R\$ 3.500,00(três mil, quinhentos reais).Para tanto, intime-se a parte autora para depósito dos honorários periciais provisórios na quantia de R\$ 1.750,00(hum mil, setecentos e cinquenta reais), no prazo de 10(dez) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Comprovado nos autos a efetivação do depósito dos honorários periciais provisórios pela parte autora, intime-se o Sr.Perito Judicial, para início dos trabalhos e entrega do laudo, no prazo de 90(noventa) dias. I.C.

2007.61.00.018482-9 - JOSE MARIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Informa a ré (CEF) que o imóvel objeto do contrato discutido nesta lide foi arrematado pela credora hipotecária, apresentado, inclusive, cópia da certidão de matrícula a ele concernente.Conseqüentemente, revogo os despachos de fls. 152 e 175, para determinar o retorno dos autos à conclusão para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

2007.61.00.023914-4 - JOSE MARIA DE CAMPOS (ADV. SP246205 LEONARDO PEREIRA TERUYA E ADV. SP143502 RODRIGO MARMO MALHEIROS E ADV. SP234389 FERNANDO MARMO MALHEIROS E ADV. SP257773 WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes durante o Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, intime o Sr. Perito para elaboração de laudo pericial. I.C.

2007.61.00.024333-0 - MARIZILDA GODOY GALHARDO (ADV. SP195036 JAIME GONÇALVES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X PASCHOA BELLETTI GODOY (ADV. SP217880 LUCIANA APARECIDA CUTIERI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.00.029032-0 - CAETANO MIRANDA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.264: Defiro a produção da prova pericial, conforme requerida pela parte autora. Nomeio Perito Judicial o Dr. Sidney Baldini, CRC 1SP071032/0-8, com endereço à rua Hidrolândia, nº 47 - CEP 02307210 - Fone:(11) 22048293, devendo responder no prazo de 90 noventa) dias, aos quesitos abaixo: 1.) Os índices aplicados pela CEF correspondem ao percentual de comprometimento de renda inicial do contrato? 2.) Caso a resposta seja negativa, o que ocorreu com a evolução do saldo devedor no contrato do Autor? 3.) Caso não seja considerado a aplicação do CES na prestação, quanto ao prazo do financiamento e a data da última parcela paga, o que ocorre com o saldo devedor? 4.) No caso de ser o contrato amparado pelo FCVS, existe diferença a favor do mutuário, quanto a aplicação indevida de índices praticado pela CEF? Em quanto monta o valor atualizado pelos índices contratuais? 5.) Existiu o anatocismo na amortização do contrato, ou seja, houve amortização negativa? Elabore planilha considerando-se as amortizações negativas, acumuladas e aplicadas anualmente sobre o saldo devedor, apontando o saldo na data do último pagamento? 6) Apure o Sr. Perito o saldo devedor na data do último pagamento, considerando-se os valores pagos pelo Mutuário? 7.) Em quanto monta os valores das parcelas em aberto após o último pagamento, considerando-se a evolução e percentual de comprometimento da renda, com a aplicação dos índices auferidos na categoria profissional, a partir dos valores em atraso? 8.) Efetue resumo dos valores apurados nos quesitos anteriores? Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, durante a diligência, em havendo motivada necessidade. I.C.

2007.63.01.071155-7 - BRUNO WIERING E OUTROS (ADV. SP099791 LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA E ADV. SP078379 CARLOS ALBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.004335-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS

CHRYSSOCHERIS) X DELVO SABINO SANTIAGO (ADV. SP215892 PAULO FERNANDO AMADELLI E ADV. SP171890 FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS)

Em razão da documentação acostada aos autos pela parte ré e autora, conforme comprovado às fls.80 e 23/32, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita conforme requerida às fls.92, visto que a parte ré não se enquadra na situação de pobreza. No que tange a produção de prova pericial contábil, defiro o pedido requerido pela parte ré, às fls.92 segunda parte. Para tanto, nomeio Perito Judicial o Dr. Sidney Baldini, CRC 1SP071032/0-8, com endereço à Rua Hidrolândia, nº 47 - CEP 02307210 - Fone:(11) 22048293, que deverá estimar o valor referente aos honorários periciais provisórios a ser suportado pela parte ré. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10(dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Defiro, ainda, às partes a juntada de novos documentos. I.C.

2008.61.00.010007-9 - FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA (ADV. SP239243 RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E ADV. SP155281 NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.010084-5 - EDSON EDINGTON SANTOS (ADV. SP120931 ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, autora e ré, CEF, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10(dez) dias. I.

2008.61.00.011191-0 - REGINA FISCHER SANTOS (ADV. SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E ADV. SP156351 GERSON JORDÃO E ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP085374 ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Fls.213: Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de autora com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003(Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a pertinência na realização da prova pericial requerida às fls.15 dos autos. I.

2008.61.00.013832-0 - THOMAS KRAFT (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Verifico que o autor não deu integral cumprimento ao despacho de fls. 23. Portanto, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que a mesma carreie aos autos a documentação comprobatória do direito que alega, sob pena de indeferimento da peça exordial. I.

2008.61.00.014016-8 - MARIA DELURDES DE JESUS (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AURINHA DE JESUS (ADV. SP165429 BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.014512-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP122443 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E ADV. SP173617 FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA E ADV. SP257271 MARIANA TONOLLI CHIAVONE DELCHIARO)

Fls. 257/285: Providencie a parte ré a regularização da representação processual, trazendo aos autos a documentação atualizada, tendo em vista que a ora apresentada não tem mais vigência, no prazo de 10 (dez) dias. I.

2008.61.00.014621-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIAS ATTIE NETO (ADV. SP121401 DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.015050-2 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.015636-0 - NOE AZEVEDO MARQUES (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Despacho de fl. 116: Fls. 109/115: Em que pesem os argumentos lançados pelo Douto Patrono, mantenho a decisão lançada às fls. 51/54 pelos seus próprios fundamentos, ressaltando que ao Juiz é permitido o livre convencimento diante dos fatos e dos fundamentos apresentados. Intime-se.

2008.61.00.015691-7 - GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

,PA 1,02 Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.016478-1 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP221564 ANDERSON TELES BALAN E ADV. SP202984 REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 136/138: Tendo em vista a não localização da co-ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se, ainda, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorridos os prazos respectivos, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.017962-0 - SWEET N SAVOURY COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP103164 LINAMARA FERRIGNO E ADV. SP149149 ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 76/77: Mantenho a decisão de fls. 65/68 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.018101-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A (ADV. SP027555 ARMANDO VERRI JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos processuais até então praticados. Intime-se a autora, União Federal, para que se manifeste acerca do alegado pelo Sr. Perito. Prazo de 15(quinze) dias. I.DESPACHO PROFERIDO À FL. 3489: Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo passivo, excluindo a co-ré GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA., tendo em vista a sentença que homologou o acordo estabelecido entre esta e a autora (fl. 3379). Regularize-se o sistema processual de publicação, com o cadastramento dos advogados constituídos nestes autos. Após, publique-se o despacho de fl. 3489. Cumpra-se.

2008.61.00.018390-8 - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA (ADV. SP062937 MARCOS MONACO E ADV. SP222799 ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.019019-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPER GENERAL DO BRASIL MANUTENCAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA (ADV. SP072214 WALDEREZ GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.019213-2 - ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES E OUTRO (ADV. SP207492 RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 186/207: Deixo de apreciar por ora. Com a vinda da contestação da co-ré COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Despacho de fl. 185: Fls. 181/184: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.019435-9 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.019616-2 - JOYCE DA SILVA (ADV. SP141235 MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.019765-8 - VERA LUCIA RODRIGUES DE ABREU (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.020532-1 - ENI STREY OJEDA MONJE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.020814-0 - LILIA CAETANO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP167135 OMAR SAHD SABEH E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.020816-4 - JOAO ALVES CARNEIRO (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.021585-5 - THIAGO TAMBUCQUE RODRIGUES (ADV. SP259905 RODRIGO TAMBUCQUE RODRIGUES) X CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES) X CENTRO UNIVERSITARIO IBERO AMERICANO - UNIBERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o pólo passivo, para constar apenas: CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A, CNPJ 43.217.181/0001-15 (fl.87). Int. Cumpra-se.

2008.61.00.021611-2 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP229440 ERIKA RICO FERREIRA PINTO E ADV. SP238966 CAROLINA FUSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Dê-se vista à União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.021867-4 - FUMIO YANAKA (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.022022-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016497-5) D M F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP132693 CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO E ADV. SP189425 PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.022200-8 - HELIO BRANDAO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.022591-5 - MARILENE FAUSTINO DE MORAES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.023096-0 - ARCIDIO DEMARQUE E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.023172-1 - PATRICIA DEL CARMEN GOMEZ MONROY (ADV. SP104727 ROSELI STANCO E ADV. SP083030 PEDRO PAULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.023541-6 - JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO (ADV. SP162522 RODOLFO OTTO KOKOL E ADV. SP260360 ANDREA GIUBBINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.023725-5 - EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.024105-2 - HARUAKI AKIMOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.024127-1 - JOSE MOACIR BISCARO E OUTRO (ADV. SP104814 SANDRA APARECIDA GALLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.025003-0 - LAURIBERTO FRANCISCHELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.025326-1 - MARIA BEATRIZ SALMERON (ADV. SP176689 ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.021586-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021585-5) CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES) X THIAGO TAMBUQUE RODRIGUES (ADV. SP259905 RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Após, tornem conclusos para decisão.Int.Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.021587-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021585-5) CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES) X THIAGO TAMBUQUE RODRIGUES (ADV. SP259905 RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Após, tornem conclusos para decisão.Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.027656-9 - LUIS FABIO MONTEIRO VIANA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente proceda a secretaria o apensamento dos autos aos da ação ordinária nº 2005.61.00.014450-1. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3438

DESAPROPRIACAO

00.0057278-0 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP182229 LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X BENEDITA LEME DA ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 359 - Defiro, tão-somente por 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, tal como anteriormente determinado.Intime-se.

00.0424463-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X ANGELO ROBERTO BISETTO (ADV. SP017787 PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA E ADV. SP122471A JONATHAS VALERIO DA SILVA)

Tendo em conta a inércia manifestada pela parte expropriada, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.intime-se.

MONITORIA

2006.61.00.025046-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES (ADV. SP104240 PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES (ADV. SP104240 PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP104240 PERICLES ROSA)

Fls. 131 e seguintes - Intimem-se pessoalmente os réus, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo advogado.Considerando o bloqueio efetuado, ofereçam os réus, caso queiram, Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Considerando que os valores bloqueados não satisfazem a execução, indique a exequente bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.00.023748-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP126232 ANA LUCIA FERRONI E ADV. SP119222 DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP126232 ANA LUCIA FERRONI E ADV. SP119222 DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP126232 ANA LUCIA FERRONI E ADV. SP119222 DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES)

Considerando-se a inércia manifestada pela parte ré, quanto ao prazo concedido em sede de audiência, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2007.61.00.028613-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP238428 CINTHIA REGINA LEITE) X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP238428 CINTHIA REGINA LEITE) X MARLI LOBO DE ALMEIDA (ADV. SP238428 CINTHIA REGINA LEITE)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.00.028846-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ENILDO FERREIRA PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2007.61.00.030979-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X HIDEAKI EGUTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, proceda a Caixa Econômica Federal à devolução dos editais retirados a fl. 101-verso.Após, voltem os autos conclusos, para deliberação.Intime-se.

2007.61.00.034630-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONFECÇOES PIPONZINHO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 265 - Defiro. Assim sendo, desentranhem-se e aditem-se os mandados de citação de fls. 254/262, para tentativa de nova citação dos executados, no endereço declinado a fl. 265. Na hipótese de insucesso, fica, desde já, determinada a citação por edital. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.002041-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X STILLUS SERVICO TEMPORARIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS MARQUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NIVALDA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.00.004295-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADALBERTO CARLOS BARION (ADV. SP235406 GILBERTO ANTUNES ALVARES)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.00.004501-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇOES SIGNAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMEM LUCIA CRUZ GUIMARAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.00.012435-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREIA BARBOSA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGENOR PINTO ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 11/23, substituindo-os pelos constantes na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de que o patrono da CEF proceda à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos. Intime-se, cumprindo-se, ao final e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, após.

2008.61.00.013631-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LUCILENE RIZZO MORALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X STEFAN VICENTE FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da Carta Precatória a fls. 75/84. Intime-se.

2008.61.00.016707-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X PRISCILA GUEDES PINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA APARECIDA FREIRE GUEDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 08/19, substituindo-os pelos constantes na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de que o patrono da CEF proceda à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos. Intime-se, cumprindo-se, ao final e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, após.

ACAO POPULAR

2000.61.00.011580-1 - CARLOS PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, haja vista o que restou consignado no v. acórdão transitado em julgado. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

2001.61.00.015776-9 - CARLOS PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI)

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, haja vista o que restou consignado no v. acórdão

transitado em julgado. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

00.0419285-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0057108-3) PEDREIRA ANGULAR LTDA (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO E ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a Classe deste feito, haja vista cuidar-se de Execução Provisória de Sentença. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.032304-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2003.61.00.033005-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2004.61.00.011440-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO CARLOS DE POLLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que este Juízo teve notícia acerca do falecimento do i. Curador Especial nomeado nos autos, nomeio em substituição, como Curador Especial, o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP n 94.160, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290 - 14 andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder à presente, nos termos do disposto no artigo 9, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente para manifestar-se nos autos, tendo em vista a revelia sinalizada às fls. 132. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 3442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0527388-9 - SHIGUETOSHI KAYO (ADV. SP019896 WALTER DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD A.G.U.)

Diante da consulta de fls. 394/395, susto por hora o determinado nas fls. 388/389 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia acerca do julgamento definitivo dos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.061774-3. Int.

00.0762287-2 - TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E ADV. SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 334 e 336/337: Aguarde-se por 30 (trinta) dias as providências a serem tomadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Int.

87.0020447-1 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI (ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA E ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 634/635: Aguarde-se por 30 (trinta) dias as providências a serem tomadas pelo Juízo de Execuções Fiscais. Int.

89.0030667-7 - SILAS ALARCON MARTINS (ADV. SP069916 IZABEL CRISTINA BONINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 113/115, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

90.0032227-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0020138-1) KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls.203/205, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

91.0712383-3 - ODETTE ALBERNAZ CORREA DIAS E OUTRO (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/120. Após, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls.124/126, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

92.0061968-1 - CL-A COMUNICACOES S/C LTDA (ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA E ADV. RS013623 IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls.176/179, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

95.0019803-7 - ANTONIO PADILHA FELTRIN E OUTROS (ADV. SP096897 EMILIA PEREIRA CAPELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA A.G.U)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls.291/294, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

95.0601925-8 - JOSE CARLOS POLO E OUTROS (ADV. SP051708 ALOISIO LUIZ DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 249/251, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2000.61.00.003792-9 - UTC ENGENHARIA S/A (ADV. SP120086 JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 217: Ciência à União Federal do depósito noticiado a fls. 218. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

2001.61.00.015742-3 - ARTEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls.467/469, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2001.61.00.028609-0 - FEPENGE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP158594 RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD JOSE MARCIO C DOS REIS OABRJ104419 E ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos das planilhas apresentadas a fls. 592/596 e 600/603, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2002.61.00.002749-0 - COML/ DISKROL IMPORTACOES DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls.202/205, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2004.61.00.019490-1 - GILSON FRANCISCO DA SILVA (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 278/280, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, oficie-se à Diretoria do foro para que efetue o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 251/252. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Atente a Secretaria para a intimação pessoal da Defensoria Pública da União.

2007.61.00.001597-7 - VALENTINO TAKASHI OMAKI E OUTRO (ADV. SP077137 ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 115. Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, dê-se vista à União Federal acerca da sentença de fls. 111/115. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.025541-1 - ROMAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO (ADV. SP097551 EDSON LUIZ NORONHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 156/162. Após, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 166/169, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0001474-3 - FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Susto, por ora, a determinação contida a fls. 129 para determinar que sejam publicados os despachos de fls. 123 e 129. Não havendo impugnação, cumpra-se, expedindo-se ofícios de conversão em renda.Int.DESPACHO DE FLS. 129: Tendo em vista a certidão de fls. 128, reitere-se o ofício expedido a fls. 125. Após o efetivo cumprimento, dê-se vista à União Federal e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais. DESPACHO DE FLS. 123: Fls. 122: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados às fls. 44, 46, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 70, 72, 74, 76, 78, 80 e 82. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.018186-0 - GILSON DE ALMEIDA LUCENA (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida para a Comarca de Boituba/SP, bem como da redesignação de audiência no D.Juízo Deprecado de Sorocaba, para o dia 27/11/2008, às 17:00 horas.Int.

2005.61.00.006020-2 - JOSE ALVES BEZERRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despacho de fls. 432: O presente feito consta da pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH do mês de dezembro de 2008, conforme e-mail recebido, acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro, às 10:00 h, a realizar-se Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu - Praça Charles Muller, S/ nº.Intimem-se as partes, com urgência, as quais deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo.

2008.61.00.024113-1 - MILTON FERREIRA DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das cópias juntadas a fls. 38/48, reconsidero o despacho de fls.50, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no artigo 253, II do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.00.026437-4 - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA

FEDERAL (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela UNAFISCO REGIONAL ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora ordem judicial determinando que a ré se abstenha de absorver a parcela complementar de subsídio (PCS) prevista no art. 2º, f, parágrafo primeiro da Lei nº 10.910/04, com a redação dada pela Medida Provisória nº 440/2008, quando da concessão de reajustes e vantagens aos seus associados. Aduz que o mecanismo introduzido na referida lei pela MP nº 440/2008, numa análise superficial não ofenderia a irredutibilidade remuneratória garantida pela Constituição Federal, mas contraria componentes remuneratórios e revisionais adquiridos com o vínculo estatutário. Junta procuração e documentos (fls. 51/94), dentre os quais: o estatuto da associação; a ata da assembléia geral extraordinária, facultando a interposição da ação e uma lista de associados (fls. 94). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Primeiro, afastado a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 96/100, uma vez que são diversos os pedidos. Não verifico a presença da verossimilhança da alegação de modo a conceder a medida pleiteada em sede de antecipação de tutela. Observo que o vínculo dos autores com a Administração Pública é de natureza estatutária, e não contratual. Nas relações contratuais existem direitos e deveres recíprocos, que têm força de lei entre as partes, segundo o princípio da pacta sunt servanda. Diversamente, na relação estatutária, a relação entre o servidor e a Administração é de natureza administrativa e passível de mutação em face de alterações implementadas pela lei, que somente encontra limite na preservação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Desse modo, resta pacificado na jurisprudência, que servidores públicos não têm direito adquirido à imutabilidade da estabilidade financeira originária, o que legitima mudança na forma de remuneração de seus cargos, por força de lei. Destaco, que dos demonstrativos de pagamento dos meses de agosto e setembro, acostados a fls. 87/93, é possível depreender que não houve redução de salários. Assim, não vislumbro a viabilidade jurídica para o acolhimento do pedido da autora que, de fato, pleiteia a exclusão das vantagens pessoais do subsídio mensal percebido por seus associados, eis que escapa do propósito e razão de ser da redação prevista no art. 39 4º e 8º da Constituição Federal, que introduziu a remuneração por subsídio fixado em parcela única, extensível aos servidores públicos organizados em carreira, como é o caso dos auditores fiscais da Receita Federal. Ademais, o pleito formulado pela autora encontra óbice no disposto no Artigo 1 da Lei nº 9.494/97, bem como no entendimento já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 4-6, que impediu a concessão de medidas antecipatórias que tenham por escopo o aumento ou extensão de vantagens, o que é o caso ora em exame. Nesse sentido, vale trazer à colação a decisão proferida pela Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 197667, publicado no DJU de 06.09.2005, página 286, relatado pela Exma. Sra. Juíza Suzana Camargo, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AJUDA DE CUSTO - CONFIGURAÇÃO DE VANTAGEM - TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 9.494/97 E ADC Nº 4-61) O pagamento de ajuda de custo configura vantagem, nos termos dos artigos 49 e 51, I, da Lei nº 8.112/90. 2) Impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, dado que essa hipótese se insere à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF. 3) Agravo de instrumento a que se nega provimento. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Providencie a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a apresentação da relação nominal dos seus associados, com indicação dos respectivos endereços, nos termos previstos pelo art. 2º - A e parágrafo único da Lei nº 9.494/97, vez que a lista acostada a fls. 94 dos autos não se presta a este fim. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.026981-5 - PAULA CAROLINE MARQUES (ADV. SP180155 RODRIGO AUGUSTO MENEZES E ADV. SP234974 CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa na petição inicial, em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº. 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0020088-1 - CARLOS CIAMPOLINI (ADV. SP028503 JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 5.658,40, atualizado para o mês de julho de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

90.0042724-0 - AKEMI TAKEUCHI E OUTROS (ADV. SP060704 ROSA REIKO HIGA MILANI E ADV. SP081431 MARIA DE LOURDES GONDIM BELTRAME E ADV. SP034760 GUILHERME BELTRAME E PROCURAD ELIZA MIEKO MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento da diferença a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$21,38, atualizado para o mês de julho de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

91.0013827-4 - CLAUDIO DA SILVA SAPIA (ADV. SP093287 SERGIO SEITI KURITA E ADV. SP177304 JOSÉ CATANHO DE MENEZES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$100,00, atualizado para o mês de agosto de 2005, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

91.0692727-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675789-8) TRANSTANA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE VEICULOS LTDA (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA E ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento da diferença a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$268,05, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dia

92.0017192-3 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP022537 DAGMAR OSWALDO CUPAILOLO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 12.109,76, atualizado para o mês de julho de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

92.0074659-4 - ROBERTO BERGONZONI E OUTROS (ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO E ADV. SP200178 ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 755,54, atualizado para o mês de julho de 2002 e individualizado conforme memórias de cálculo de fls. 272/287 e 289/303, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

93.0017860-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0006148-8) CURTUME KIRIAZI LTDA (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 435,33, atualizado para o mês de agosto de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

96.0041392-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038565-3) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 12.032,16, atualizado

para o mês de julho de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.61.00.020893-2 - MHA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar os pagamentos a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício do SESC, no valor de R\$ 275,32, atualizado para o mês de junho de 2008, por meio de depósito judicial, e, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 214,96, atualizado para o mês de agosto de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.61.00.025524-7 - BRUNA RODRIGUES LOPES FILHO - MENOR (CLAUDINEI MANOEL FILHO) (ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA E ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 434 - Defiro. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação para a representante legal da ré. Publique-se.

2003.61.00.029415-0 - YARSHELL MATEUCCI E CAMARGO ADVOGADOS (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP110314 NELCI MARIA RODRIGUES GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento da diferença a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$7,11, atualizado para o mês de julho de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

CAUTELAR INOMINADA

96.0011969-4 - DURAVEL S/A E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.279,17, por autora, atualizado para o mês de julho de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

96.0038565-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030442-4) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 10.993,95, atualizado para o mês de julho de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

1999.03.99.091356-3 - MSA DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP077458 JULIO BONETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 63,14, atualizado para o mês de julho de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750883-2 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDERNEIRAS (ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 744 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento da execução em benefício da advogada tendo em vista que não é ela a titular do crédito, e sim a autora. Também pertencem à autora os honorários advocatícios, pois não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação

pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: **PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.** I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: **PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.** I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pela advogada, o que revela não pertencer a esta a verba honorária (fls. 720). Isto posto, determino a expedição de ofício para pagamento da execução, nos termos dos cálculos de fls. 724, exclusivamente em benefício da parte autora. Publique-se.

91.0737674-0 - MARINA CARNIELLI E OUTROS (ADV. SP052469 NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA E ADV. SP046283 DIRCE LOBUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Fl. 187 - Homologo o pedido de desistência. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

92.0092322-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070797-1) SONIA LUZIA DIZARO CALDERARI ME E OUTROS (ADV. SP011904 HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E ADV. SP112781 LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 240/248 no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à parte autora

93.0028685-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092208-2) EDMEIA PRADO SAUCEDO (ADV. SP082007 JOAO ADRIANO DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl.249. Aguarde-se no arquivo.Publique-se.

95.0020307-3 - RAUL NATALE E OUTROS (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício do Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 1.057,87, por autor, atualizado para o mês de agosto de 2008, por meio de depósito na conta corrente n.º 2656-6 da agência 0265 da Caixa Econômica Federal (operação 006 - guia de depósito da própria instituição bancária, em que deverá constar o n.º do processo e de que se trata de depósito relativo a honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias.

1999.03.99.095667-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033469-9) RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA E OUTROS (ADV. SP108131 JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil..Arquivem-se os autos.Publique-se e Intime-se a União Federal.

1999.61.00.009330-8 - POLO LIMAO COM/ E REPRESENTACAO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP054885 VITO MASTROROSA E ADV. SP058529 ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Publique-se e intime-se a União Federal.

2001.61.00.016343-5 - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP063997 ARNALDO LUCIANO DE FELICE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Publique-se e intime-se a União Federal.

2002.61.00.015892-4 - CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO (ADV. SP183209 RENATA DE ROSA PIN E ADV. SP098700 LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste sobre a petição do SEBRAE de fl. 2493, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.00.026708-4 - MANDRAGORA SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP051810 LOURDES DA PAIXAO PIRES E ADV. SP147071 ROBERTO MARTINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 197/198 - Indefiro o pedido de intimação da parte autora para pagamento da quantia de R\$ 62,78 (setembro de 2008), tendo em vista que os cálculos apresentados pela União estão incorretos pois, naquela memória de cálculo, não foi incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em razão desta incorreção, naqueles cálculos é indicado saldo de honorários advocatícios devidos PELA UNIÃO, e não pela autora.2. Atualizando-se o valor executado pela União, de R\$ 795,48 (maio de 2008) para agosto de 2008 (data do depósito), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 812,22. A este valor deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 81,22, totalizando a quantia de R\$ 893,44. Deduzindo-se deste valor o depósito realizado à fl. 193, de R\$ 875,00, chega-se a R\$ 18,44, que atualizados para outubro de 2008 com base nos mesmos índices acima indicados, totalizam R\$ 18,55.3. Intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento da diferença dos honorários advocatícios devidos à União Federal, no valor de R\$ 18,55, atualizado para o mês de outubro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Cumprido o item acima

ou certificado o decurso do prazo para tanto, dê-se vista à União Federal (PFN).Publique-se.

2005.61.00.010868-5 - GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 5.925,52, atualizado para o mês de setembro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.00.025704-6 - HUGO BOSS DO BRASIL LTDA (ADV. SP183715 MARCIO CARNEIRO SPERLING E ADV. SP163350 VIVIANE ALVES BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl. 310. Concedo à autora prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2006.61.00.010780-6 - PROTENDIT - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA (ADV. SP027213 FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E ADV. SP169138 GRACIELA MIRANDA FALCÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 364/366: informe a parte autora se os honorários advocatícios lhe pertencem, ou a seu advogado. Neste último caso, a petição inicial da execução deverá ser emendada, a fim de que constem como exeqüentes a parte e seu advogado, com a apresentação dos honorários advocatícios de forma destacada.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0035029-1 - MILTON NASCIMENTO SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP043914B ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA E ADV. SP032391 WILLIAM DAMIANOVICH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Requeiram as partes o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0048577-4 - ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP078506 EGIDIO CARLOS MORETTI E ADV. SP022037 PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP016923 LUIZ FERNANDO GAMA PELLEGRINI E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para que se manifestem acerca da decisão de fls. 354/355, proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.009922-0, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 4519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0011261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002218-5) MAURICIO RUBIO BRACARENSE E OUTROS (ADV. SP158785 JORGE LUIS DE ARAUJO E ADV. SP008220 CLODOSVAL ONOFRE LUI E ADV. SP077750 MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E ADV. SP140643 ROBERTO MEROLA E ADV. SP085502 CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 426 - Defiro. Expeça-se ofício requisitório suplementar em benefício do autor Daniel Ribeiro Neto, no valor de R\$ 1.006,14 (10% do valor do crédito principal, de R\$ 10.061,43), para junho de 1999.Cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fl. 421.Publique-se.

90.0011262-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002218-5) RICARDO ANDRADE (ADV. SP156689 ANSELMO CARLOS FARIA) X SEIKO KOMESU (ADV. SP158785 JORGE LUIS DE ARAUJO) X TERUYUKI HAKOZAKI (ADV. SP008220 CLODOSVAL ONOFRE LUI) X VALDIR JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP156689 ANSELMO CARLOS FARIA) X VALDOMIRO KOMKA E OUTRO (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI E ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X WAGNER VIEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP232484 ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X DOMINGOS SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP158785 JORGE LUIS DE ARAUJO E ADV. SP151590 MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Verifico a ocorrência de erro material no cabeçalho da decisão de fl. 329 relativamente ao número dos autos,e o retifico, de ofício, onde cosnta 2002.61.00.007971-4 passe a constar 92.0011262-1.Publique-se.

90.0042695-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039580-1) FRIGORIFICO QUATRO MARCOS LTDA (ADV. SP022515 ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Tendo em vista que o valor consolidado dos débitos da autora é superior ao valor dos depósitos realizados nestes autos, e que a União comprova haver requerido ao Juízo das execuções fiscais nova penhora no rosto destes autos, fica prejudicada a expedição de alvará de levantamento da quantia que excede o valor das penhoras realizadas no rosto dos autos.2. Fls. 302/305 - Não conheço do pedido da parte autora. Cabe e este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto dos autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional.No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora.Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele.3. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 294.Publique-se.

92.0016137-5 - GANDINI CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes se manifestarem sobre o ofício de fls. 253/257 da Caixa Econômica Federal.

92.0058752-6 - FAZENDAS JAGUARAO LTDA (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Tendo em vista a ausência de cumprimento pela parte autora, do item 2 da decisão de fl. 324, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Publique-se.

98.0023076-9 - MARCOS TADEU MARTINS RAPHAEL - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Fl. 285 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 276, conforme requerido.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Com a juntada do alvará liquidado arquivem-se os autos.Publique-se e Intime-se

98.0035414-0 - LUZIR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 414 - Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento do recurso de apelação de fls. 394/407, que deverá ser retirado pela Procuradora da Fazenda Nacional mediante recibo nos autos.2. Tendo em vista as petições de fls. 410/411 e 413/414, providencie a Secretaria o cadastramento do advogado Alexandre Alberto Carmona OAB/SP 25.703, no sistema de acompanhamento processual.3. Fl. 387 - Indefiro. Cabe ao Juízo Falimentar requerer a transferência, para os autos do processo de falência, dos depósitos realizados nestes autos.4. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada e comunicação de pagamento das demais parcelas do Ofício precatório.Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.016102-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0046338-6) EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 226, tendo em vista que não foi esclarecida a divergência na grafia do nome da autora Heloísa Lucarelli Bueno pois a grafia que consta no seu documento de identidade (Luccarelli) não é idêntica à cadastrada no CPF.2. Além disso, a decisão de fl. 226 não foi cumprida pelos autores José Marinzek Sobrinho e Lourdes Aparecida Galletti Godoy.3. No silêncio arquivem-se os autos.

1999.03.99.091377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028830-1) DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (ADV. SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E ADV. SP113793 ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer o quê de direito.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.002290-2 - ALBERTO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Tendo em vista o decidido nos agravos de instrumento (fl. 388/408), cumpra a parte autora a decisão de fl. 379. Publique-se.

2000.61.00.002605-1 - BDO DIRECTA AUDITORES S/C E OUTRO (ADV. SP109655 JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Fls. 1502/1504 e 1507 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento de 50% do depósito de fl. 1497 em benefício do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e de 50% em benefício do Serviço Social do Comércio - SESC. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício do SENAC e do SESC, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Publique-se.

2003.61.00.018166-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X ANOTE EDITORA LTDA (ADV. SP017766 ARON BISKER)

Fl. 119 - Defiro o sobrestamento do feito. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora. Publique-se.

2006.61.00.024319-2 - SOCIEDADE ESPORTIVA TROVOADA (ADV. SP160019 RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E ADV. SP143429 RENATA AFONSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Fl. 258 - Indefiro, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não indicou bens da autora passíveis de penhora. Arquivem-se os autos. Publique-se

CAUTELAR INOMINADA

96.0018926-9 - FORTUNA ADMINISTRACAO, REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP018330 RUBENS JUBRAM E ADV. SP057788 TIZUE YAMAUCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes se manifestarem sobre o ofício de fls. 147/150 da Caixa Econômica Federal.

Expediente N° 4522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0637192-2 - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s)

_____. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

00.0749645-1 - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS E OUTRO (ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO E ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s)

_____. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

00.0761182-0 - BURIGOTTO S/A IND/ COM/ (ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E ADV. SP042529 ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s)

_____. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

90.0012448-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004135-0) PETER SERGEEVICH LISTOFF E OUTROS (ADV. SP112803 DOMINGOS PIRES DE MATIAS E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE

SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

90.0013577-0 - ORLANDO BERETTA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0023968-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002868-1) PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0077110-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047835-9) RODRIGO BADRA TAMER E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0696043-0 - GIL BUENO DOS SANTOS (ADV. SP103931 ANA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0719437-4 - MARIA MOACYRA NOGUEIRA WITZEL (ADV. SP054089B ANTONIO CARLOS PARRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

91.0725483-0 - FRANCISCO NONATO DE QUEIROZ (ADV. SP048508 CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0008438-9 - GUIDO CARLI E OUTROS (ADV. SP105143 RUI BORBA BAPTISTA E ADV. SP067666 ANTONIO MARIANO BORBA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0015308-9 - MARIO APPARECIDO DIAS DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP110144 MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E ADV. SP112478 ANDREA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0024617-6 - ZELIO SZUSTER (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0031010-9 - HEMERSON ANTONIO DE CARVALHO LUPO E OUTROS (ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES E PROCURAD ANDRESA VERONESE ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0041536-9 - JOSE SEBASTIAO DE PAIVA E OUTRO (ADV. SP110144 MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E ADV. SP104878 RONY ALIBERTI HERGERT E ADV. SP112478 ANDREA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0047061-0 - JOAO GENESIO MAPELI (ADV. SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X JOSE BONIFACIO PAES E OUTROS (ADV. SP067563 FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0051266-6 - ADIB MASSAD E OUTROS (ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0058780-1 - GUILHERME BARBOSA GUEDES DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP047831 MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0070323-2 - PUBLICACOES TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP097879 ERNESTO LIPPMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos

da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

1999.03.99.002942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033594-6) NEW OFFICE - SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP051683 ROBERTO BARONE E ADV. SP172273 ALDREIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E ADV. SP162353 STEVEN SHUNITI ZWICKER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

1999.03.99.091407-5 - OPER RAD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA (ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA E ADV. SP145866 SILVIO DE SOUZA GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

2001.61.83.004684-1 - MIRIAM MACHADO PEREIRA CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR E ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.020594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.004817-6) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

Expediente N° 4524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0670130-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR E ADV. SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

00.0751846-3 - CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

00.0901388-1 - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

88.0042740-5 - DISTRIBUIDORA ALFA DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP052887 CLAUDIO BINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0016586-9 - MARIA NILCE DE LUCA E OUTROS (ADV. SP015648 ENNY MERCE GALLO MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

92.0045610-3 - HEITOR SILVA DE PAULA (ADV. SP067289 SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

1999.03.99.017413-4 - RAMON ERNESTO MOURE VAZQUEZ E OUTROS (ADV. SP059899 EUGENIO CARLOS BARBOZA E ADV. SP132155 EMILIO CARDOSO GOTTARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

1999.03.99.037834-7 - LULA MAY REED E OUTROS (ADV. SP171636A PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

1999.03.99.083970-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017377-1) MARIA THEREZA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.03.99.016849-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010861-3) MEKAL METALURGICA KADOW LTDA (ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X MEKAL METALURGICA KADOW

LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) _____ .Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0001215-4 - MARIO LOBO PILLER FILHO (ADV. SP084000 DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face do valor penhorado às fls. 333 e a sentença de fls. 318 requeriram as partes o que de direito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

95.0012500-5 - NELSON FELICIANO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP070790 SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP190260 LUCIANA LEANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 576/579: Considerando que o pedido formulado pelos autores na inicial foi julgado parcialmente procedente para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fosse condenada ao creditamento de diferenças correspondente a atualização monetária, nas contas de FGTS dos autores, conforme se observa às fls. 566 e 567, nada decidindo quanto ao saque do saldo disponibilizado nas referidas contas de FGTS, o pedido formulado pelos co-autores Roberton Garbin e Nelson Prearo é estranho ao feito, devendo diligenciar diretamente à CEF pleiteando o saque do valor depositado segundo as hipóteses previstas em lei, ou se o caso, ajuizar ação específica para esse fim. Nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

95.0013843-3 - CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067752 KOITI TAKEUSHI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe acerca de eventual resposta ao ofício enviado ao antigo banco depositário, conforme petição de fls. 453/460. Int.

96.0011168-5 - MARIA TERESA VIOTTI DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes de fls. 485/488. Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.018152-7, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do C.P.C., instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelos autores, arquivem-se os autos. Int.

97.0007367-0 - ANTONIO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 425/428: Defiro vista dos autos por 05 (cinco) dias.Int.

97.0016636-8 - ANTONIO GERONIMO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD JOSE DE RIBAMAR VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Informe o autor o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder o

levantamento do depósito de fls. 165, referente aos honorários advocatícios. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 458, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias) ou de retirada, proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

98.0002994-0 - EDVARD FRANCISCIO DO O E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Fls. 544/545: O pedido de expedição de alvará de levantamento será apreciado por ocasião da sentença de extinção da execução. Fls. 546/560: Mantenho a decisão de fls. 514 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

1999.61.00.002035-4 - PAULO RODRIGUES FELIX E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 371: Concedo à ré o prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

1999.61.00.003893-0 - MARIA ISABEL CRISTINA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Indefiro o pedido de fls. 425/427 tendo em vista que, conforme consta da manifestação do autor, foram concedidos os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo excluídos da condenação os índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Portanto, trata-se de sucumbência recíproca, razão pela qual são indevidos os honorários advocatícios. Arquivem-se. Int.

1999.61.00.005790-0 - APARECIDO NEVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Fls. 434/436: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.020752-1 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento na conta vinculada ao FGTS dos autores de diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 415/423. Após, manifestem-se os autores. Int.

1999.61.00.033472-5 - ALAOR LINEU FERREIRA E OUTROS (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP098537 NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 302/303: Em face da informação supra, defiro a devolução de prazo requerida pelos autores. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido quanto ao contido às fls. 301. Int.

1999.61.00.050159-9 - VICENTE CORREA ASSI (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da ré acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após o transcurso do prazo concedido à ré, tornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 223/225. Int.

2000.61.00.050028-9 - EDNALDO GONCALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Indefiro o pedido depósito da verba de sucumbência com relação aos co-autores Ednaldo Gonçalves Ferreira, João Antônio Marcelo, Maria Zeni de Sousa. Ao aderir aos termos da Lei Complementar nº 110/01, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transgirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seus clientes estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7º, da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001: Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando a transação a ser homologada no juízo competente. Fls. 293/294: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A,

parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, com relação aos co-autores Maria de Fátima Veloso Panequi e Wagner Ruiz Torello, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.025393-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035781-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X IVONETE ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Primeiramente, traslade-se para os presentes autos cópia da procuração das embargadas presentes na Ação Ordinaria nº 1999.61.00.035393-7. Fls. 136/137: Prejudicado em virtude de fls. 138/143. Fls. 138/143: Informem as embargadas o número da Cédula de Identidade, CPF e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder o levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nestes autos. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Juntada a via liquidada, ou cancelado o alvará, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.006080-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0013843-3) CARLOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067752 KOITI TAKEUSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 49/54. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7119

MONITORIA

2006.61.00.024949-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIMONE SOARES LOPES (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Em face da certidão de fls. 91, requeira a CEF o que de direito, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. Silente, arquivem-se estes autos, sobrestando-os.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0526745-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 219.Fls. 220/224: Prejudicado, tendo em vista que já houve citação da União (fls. 175) e solução definitiva dos Embargos à Execução por ela oportunamente interpostos(fls. 199/212). Int. DESPACHO DE FLS. 219Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais.Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 217. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

00.0666488-1 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP067417 ILVANA ALBINO E ADV. SP101614 EDEMILSON FERNANDES COSTA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 242: Indefiro, uma vez que incumbe ao credor as diligências necessárias à execução do julgado, inclusive a apresentação do demonstrativo de débito que entende devido.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

91.0718702-5 - OKTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP019064 LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento noticiado às fls. 168.Int.

91.0743263-1 - SALETE MARGARIDO TEXEIRA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDUZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ALFREDO R. DA S. PAULIN)

Fls. 291: Indefiro, uma vez que incumbem aos credores todas as diligências necessárias à execução do julgado.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

92.0008786-8 - AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista o julgado de fls. 209/223, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº. 96.0030839-0, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, atentando-se que para as despesas e honorários advocatícios prevalecerá o

cálculo de fls. 214/217. Após, dê-se vista às partes. Int.

92.0018269-0 - ELISIO HONDA E OUTROS (ADV. SP080915 MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da informação de fls. 149/150, providencie o co-autor GERALDO LOPES DA SILVA a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Informe o co-autor JOSÉ MOURA REIS o número correto de seu CPF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado às fls. 147. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio da parte autora, expeçam-se ofícios apenas em relação aos autores em situação regular perante a Receita Federal do Brasil. Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

97.0009815-0 - FRANCISCO ARANTES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 158/161. Antes de proceder à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.020959-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043725-8) ELEN HELENA BEZERRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Em virtude da informação acerca do falecimento do co-autor Daniel Pinto da Silva, às fls. 74/75, providencie o patrono da parte autora a regularização da representação processual, habilitando, se o caso, os respectivos herdeiros. No tocante ao pedido de quitação parcial do financiamento, tendo em vista o falecimento de co-autor supramencionado, importa em verdadeiro aditamento à inicial, observando-se que, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, nos termos do art. 264, caput, do Código de Processo Civil. Seguem lições de Antonio Carlos Marcato: Antes do ingresso do réu no processo, a demanda poderá sofrer alterações objetivas e subjetivas por iniciativa do autor (alterações unilaterais). Assim, pode ele proceder livremente à substituição ou modificação do pedido ou da causa de pedir (alteração objetiva da demanda); concretizada a citação e angularizada, por consequência, a relação jurídica processual, não mais poderá proceder à alteração do pedido ou da causa de pedir, sem o consentimento explícito do réu, ou seja, somente será possível a alteração objetiva convencional. Essa vedação legal de alteração objetiva da demanda, pela vontade exclusiva do sujeito ativo, encontra seu fundamento na circunstância de, já estando o réu submetido ao contrário, ser direito seu obstar modificações que possam prejudicar sua defesa ou tumultuar o curso regular do processo. (In Código de Processo Civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p.756.) Assim, tendo em vista que devidamente intimada (fls. 78) a ré não manifestou sua concordância, indefiro o pedido requerido às fls. 74/78. Outrossim, esclareça a CEF se há depósito judicial vinculado a estes autos ou aos autos do processo n.º 98.0043725-8, tendo em vista a informação da parte autora às fls. 118. Int.

2001.03.99.055088-8 - FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que esta 9ª Vara Federal Cível aderiu aos serviços da Central de Hastas Públicas Unificadas e que o laudo de avaliação/reavaliação lavrado pelo oficial de justiça deverá ser providenciado, no máximo, no exercício anterior ao ano em curso, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 759/762 a fim de que se efetue a reavaliação do bem penhorado a fls. 761, uma vez que o laudo de reavaliação acostado aos autos é do ano de 2006.

2002.61.00.007309-8 - CORP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha decisão definitiva dos agravos de instrumento noticiados às fls. 299. Int.

2003.61.00.007658-4 - JOSE RENATO ANDRADE (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 226/229. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes

autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.00.028223-5 - ANTONIO KUTZ (ADV. SP068349 VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Torno sem efeito a certidão de fls. 122, pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme decisão de fls. 22.Nos termos do art. 475-A, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor(es) às fls. 121, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0030221-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0010391-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X NORMA DE PAULA CAVALHEIRO (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 194/199.Int.

2002.61.00.007414-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043902-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ARISTIDES JANG (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) Fls. 106: Defiro.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.021664-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SUL TRANSPORTES S/A (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) Fls. 61/107: Manifeste-se a parte embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.006356-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X MARCOS DE SOUZA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 158/159: Sobrestem-se os autos em arquivo conforme requerido pelo Exequente.Int.

2007.61.00.032494-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ADIMAX NUCLEO DE ESTAGIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls: 67, 69 e 71: Ciência à CEF das certidões do Oficial de Justiça.Nada requerido, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

Expediente N° 7122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.901866-8 - OSMAR MAIA (ADV. SP167636 MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA (ADV. SP167636 MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 153/155: Defiro a oitiva da testemunha arrolada.As demais alegações serão apreciadas por ocasião da realização da audiência de instrução.Aguarde-se a referida audiência.Int.

Expediente N° 7123

MONITORIA

2004.61.00.023100-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AILA FABIANA PINHEIROS REIS ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ULISSES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS (ADV. SP155262 ANTONIO SERGIO DE JESUS MONTEIRO PALMEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora especificamente acerca das alegações da embargante acerca da comissão de permanência cobrada.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.017882-5 - JULIANA GOUVEIA VALENTONI (ADV. SP207931 CAIO BARROS VENTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 229: Dê-se vista à autora.Int.

2007.61.00.000623-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026006-2) ANTONIO

QUINTO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
1. Fls.121/123: Indefiro, uma vez que a questão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo ora discutido já foi apreciada em decisão que indeferiu a liminar nos autos da ação cautelar em apenso. Não vislumbro fatos novos a ensejar a reapreciação da questão, uma vez que a própria parte autora trouxe documento comprovando que foram notificados para purgar a mora na época da instauração da execução pela ré. Outrossim, os autores apresentaram aos autos a intimação acerca da concorrência para a venda do imóvel. 2. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que os autores se insurgem apenas quanto ao sistema de financiamento previsto nas cláusulas contratuais para amortização do saldo devedor e o índice fixado para os juros, de sorte que a apreciação judicial destas questões prescinde de elaboração de cálculos. 3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intime-se.

2008.61.00.005300-4 - SUEL ABUJAMRA (ADV. SP039156 PAULO CHECOLI E ADV. SP156196 CRISTIANE MARCON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e para especificar provas justificadamente.

2008.61.00.019891-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007427-7) LEONARDO DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216375 IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.001954-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029351-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargada especificamente sobre a ausência de créditos dos autores mencionados às fls. 310/311. Int.

Expediente N° 7124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.901001-3 - BRUNO ANGELINO (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD THELMA DE MELO ELIAS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie o autor a emenda da inicial, especificamente no que se refere ao valor atribuído à causa, tendo em vista os cálculos constantes às fls. 150, referentes aos valores de imposto de renda retidos na fonte compreendidos entre os anos base de 2000 a 2004, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista à União Federal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme documento colacionado às fls. 12. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.024562-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019454-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP205797 ANDREA CRISTINA CARLOS E ADV. SP237814 FERNANDA DE FREITAS MARIANO)

Vista ao Excepto. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.029248-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TEMPEROS NATURAIS COMERCIAL LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ABRAHAO ABDALLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PREUSS ABDALLA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 56/57.

Expediente N° 7125

DESAPROPRIACAO

00.0080516-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP241168 CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X MARIA GALINA MALDONADO - ESPOLIO (JOAO JUDICO MALDONADO) (ADV. SP117110 JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E ADV. SP149093 JOAO PAULO SALES CANTARELLA E ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Vistos. Trata-se de ação desapropriatória, havendo depósitos pendentes de levantamento. Observa-se que a parte autora, tendo sido intimada a comprovar-se já quitou os honorários advocatícios contratuais firmados com seu patrono (fls. 779/783), deixou transcorrer in albis seu prazo para manifestação, de forma a poder-se presumir que tais honorários avençados ainda não foram pagos. Compulsando, os autos, todavia, observo que a parte autora não comprovou o cumprimento do disposto no art. 34 do Decreto Lei n.º 3365/1941 após ser procedido o depósito de fl. 609. Tal providência lhe havia sido determinada à fl. 721 e deve ser mantida. Assim, até que a parte expropriada cumpra determinação legal contida no art. 34 do Decreto Lei n.º 3365/1941, esta possui apenas expectativa e não o direito sobre os valores depositados. Desta forma, não há que se proceder, por ora, a dedução dos honorários advocatícios contratuais prevista no parágrafo 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994, pois tal dedução implicaria, de forma reflexa, o descumprimento da determinação prevista no dispositivo legal acima referido que dispõe sobre o levantamento do preço das desapropriações. Em face ao exposto, determino à parte expropriada que compareça ao efetivo cumprimento do art. 34 do Decreto Lei n.º 3365/1941. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0672504-0 - RUBENS BELLO (ADV. SP078672 EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor dos ofícios/precatórios expedidos às fls. 147/148.

91.0679374-6 - ATTILIO SANTE PICCHI E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

91.0711355-2 - O ALMEIDA - METALFIX LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, procedendo-se à substituição de O ALMEIDA & CIA LTDA por O. ALMEIDA - METALFIX LTDA. (CNPJ n.º 61.097.036/0001-20). Após expeça-se ofício requisitório conforme determinado à fl. 160. Tratando-se de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição previamente à sua transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprido, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante a ser requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s) à(s) fls. 192/193.

91.0742529-5 - VITORIO PEDRO LOVERBECK E OUTROS (ADV. SP031937 EUGENIA MARIA MENDONCA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se os co-autores Vitorio Pedro Loverbeck, José Romildo Machado e Affonso Baptista Tatulli, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União às fls. 203/211, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Publique-se com urgência o despacho de fls. 198. Nada requerido pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se a conta de fls. 192/196 e o termo final de R\$ 1.762,38 (um mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), em novembro/2000, consignando-se que a atualização dos valores se dará por ocasião de seu pagamento. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 198 Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 190/196. Int.

92.0026492-1 - SAMIR BECHARA ANDERY (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 170/173: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Tendo em vista o depósito de fls. 166, oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, agência n.º 1181-9, a fim de que proceda ao bloqueio dos valores depositados na conta n.º 1181.005.504149376, em nome do beneficiário Samir Bechara Andery, até nova comunicação do Juízo Federal da Subseção de Pouso Alegre - MG. No mais, publique-se o despacho de fls. 168. Int. DESPACHO DE FL. 168: Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 166/167, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. A parte beneficiária deverá comprovar o saque em 15 (quinze) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.001358-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X AKYL EXPRESS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP056594 MARCO ANTONIO PARENTE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada a apresentar memória de cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, podendo indicar desde logo os bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo 3º), conforme despacho exarado às fls. 159.

2004.61.00.024768-1 - RUTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP187097 CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a CEF intimada a apresentar memória atualizada do cálculo de fls. 288/, acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J, parágrafo 3º, conforme despacho exarado às fls. 296.Int.

Expediente Nº 7127

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.011096-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JUAREZ PEREIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido, os arestos que transcrevo:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR.1. Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deverá ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. 2. Agravo provido.(AG. 200501000011249 - Sexta Turma; Rel. Daniel Paes Ribeiro. TRF 1ª Região. 13.08.2007.)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I - Segundo consta do acórdão recorrido, convém ressaltar o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando a localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registro de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo.II - Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF).III- Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta Colenda Corete, segundo a qual: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos (REsp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ.IV - Agravo Regimental improvido.STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 947820/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.11.2007 p. 187.(destaquei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.4. Recurso especial improvido.STJ, 2ª Turma, REsp 824488 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.05.2006 p. 212.O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que, embora haja alegação de que o executado não reside no Brasil (fls. 101), a exequente não

demonstrou cabalmente a inexistência de outros bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arestos acima, para o regular exaurimento dos atos previstos no art. 652, 1º e 3º, do CPC.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7128

MONITORIA

2000.61.00.019128-1 - CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTANA - CAMPS (ADV. SP137873 ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 349: Anote-se, observando-se que a renúncia apresentada pela referida advogada não se estende aos demais patronos da parte autora, por se tratar de ato privativo.Recebo o recurso de apelação de fls. 312/347 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.009031-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X TRAMA BIJOUX LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALICE RAZZANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 324: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.028738-3 - CELI DE OLIVEIRA PIANTA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 293: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.050775-9 - ALFREDO PEQUENO DE MOURA NETO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 388/395 e 397/413 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

1999.61.00.055002-1 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E ADV. SP132760 ADRIANA PIAGGI BRUNO E ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD CLAUDIA GIMENEZ)

Em face da certidão de fls. 305, desentranhe-se a petição de fls. 239 entregando-a ao seu subscritor mediante recibo.Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

2000.61.00.014972-0 - ADALBERTO DE JESUS CANCELLARA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 285/297 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2001.61.00.018944-8 - ROSE ISABEL VARELLA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Recebo os recursos de apelação de fls. 476/502 e 505/518 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2002.61.00.009458-2 - ELIANE CRISTINA BINATI E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em vista da certidão de fls. 411 e do relatório de fls. 412, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de custas judiciais do recurso de apelação interposto às fls. 374/410, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2002.61.00.011732-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011025-3) JOSE CARLOS BONAGURA PRADO E OUTRO (ADV. SP123955 ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 213/233 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.00.030193-6 - JUDITH MERETE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 212/252: Mantenho a decisão de fls. 191/194, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial.Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso.Não havendo interesse na conciliação, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2005.61.00.029631-3 - SUL METAIS IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a (s) contestação(ões), nos termos o artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Int.

2006.61.00.006561-7 - MARCELO MARCOS ARAGONI NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP031521 CLAUDIO VIEIRA DE MELO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação de fls. 196/206 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.011025-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008050-9) JOSE CARLOS BONAGURA PRADO E OUTRO (ADV. SP123955 ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação de fls. 140/144 em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.028057-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDSON RIBEIRO (ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X SANDRA CELIDONIA DA SILVA (ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 118/121 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0003358-9 - EDILSON APARECIDO GALVANI E OUTRO (ADV. SP161924 JULIANO BONOTTO E ADV. SP063033A OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 374 e 378/382: Prejudicado, em virtude da sentença de fls. 365/371. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.006440-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003358-9) EDILSON APARECIDO GALVANI E OUTRO (ADV. SP063033A OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 252 e 258/262: Prejudicado, em virtude da sentença de fls. 249.Cumpra-se a sentença de fls. 249, no que tange ao

pedido de desarquivamento do agravo de instrumento nº 2000.03.00.014031-2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 249 para os autos da Ação Ordinária nº 97.0003358-9, desapensando-os. Int.

2004.61.00.030101-8 - JOSE FRANCISCO MENEZES SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 99/170. Apensem-se estes aos autos do processo principal nº 2004.61.00.031190-5. Aguarde-se para julgamento simultâneo com aqueles autos. Int.

Expediente Nº 7132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666263-3 - INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA (ADV. SP026554 MARIO ANTONIO ROMANELI E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP236565 FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará disponível para retirada. Prazo de validade: 30 dias, a partir da data de expedição (05/11/2008).

95.0014209-0 - DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA MAGNABOSCO E OUTROS (ADV. SP042426 DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fl. 291: Defiro o desentranhamento dos documentos, substituindo-os por cópias conforme requerido, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0043469-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030460-0) ESTALEIROS COAST CATAMARAN DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E PROCURAD MAYJA ARAUJO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) Fls. 265/266: Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 2004.61.00.017344-2. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.010105-7 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO) Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a identificação dos subscritores da procuração de fls. 500/501. Após, tornem conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0900882-9 - FORDAO COM/ DE PECAS LTDA (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. 3. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. 4. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

89.0005058-3 - MARIA APARECIDA LOPES CAVALCANTE PERRUSO (ADV. SP044081 ZAQUE ANTONIO FARAH E ADV. SP049515 ADILSON COSTA E ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) observando os dados constantes da petição de fls. 212 e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

89.0007907-7 - CELY DO PRADO (ADV. SP066059 WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 236/245 em 10 (dez) dias. Int.

89.0026356-0 - CARMEN MARIA DE JESUS GOUVEIA (ADV. SP096788 MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Os honorários advocatícios são devidos ao advogado que oficiou nos autos até o trânsito em julgado do acórdão, razão pela qual indefiro o requerido à fl. 139 pelo advogado Marcos César Jacob, constituído à fl. 57. Expeça-se o ofício requisitório em favor do advogado Pedro Nakasone. Int.

90.0017850-9 - PAULO NATAL GULLO E OUTROS (ADV. SP039166 ANTONIO VANDERLEI DESUO E ADV. SP090969 MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 234: Defiro a vista dos autos fora da secretaria por 30 (trinta) dias. Int.

91.0740671-1 - MARIA DAS DORES RIBEIRO MAGALHAES (ADV. SP086621 NANSI DA SILVA LATERZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

A decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.175-176) determinou a elaboração de novos cálculos com aplicação dos juros de mora apenas no período de 06/10/97 a 08/03/2001. Conforme se verifica nos cálculos de fl.148, os juros apurados compreende exatamente ao período reconhecido na decisão, o que torna prejudicado o refazimento dos cálculos. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls.143-144, com a expedição dos ofícios requisitórios complementares. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

92.0010702-8 - CEREALISTA GOMES LTDA (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO E ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.147/158: Prejudicado, uma vez que o montante bloqueado/transferido não estava à disposição deste Juízo. Saliento que a ordem questionada partiu do Juízo da Execução e eventual impugnação ou pedido de reconsideração deve ser formulado naquele Juízo. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

94.0001016-8 - PAULO PABLO GARCIA E OUTROS (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado à fl.295, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, retornem conclusos para apreciação do requerido à fl.295, 2º§. Int.

94.0002001-5 - SUPERTEMPERA SAPIM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP060133 ANTONIO EVILASIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.436/443: Manifesta a autora, por meio de petição que denomina Embargos de Terceiro, inconformismo em relação à penhora no rosto dos autos efetuada às fls.430/433 por ordem do Juízo de Direito da Comarca de Diadema, no valor de R\$ 56.983,94 (valor em 01/7/2007). Segundo o art. 1046 do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Assim, ausente um dos pressupostos para a propositura dos Embargos - a qualidade de terceiro em relação ao feito - deixo de receber a petição de fls. 436-443 como Embargos de Terceiro. Em que pese os argumentos expendidos pela autora, o fato é que obteve neste processo um crédito em relação à União; todavia, é

devedora da União na Execução Fiscal n.8358/00, que tramita no Juízo de Direito da Comarca de Diadema. Requereu a União naquele Juízo que se procedesse a penhora no rosto dos presentes autos, garantindo-se, assim, a execução. A ordem de penhora partiu do Juízo das Execuções Fiscais; por conseguinte, toda e qualquer discussão em face da penhora deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o juízo fiscal. Em vista da penhora no rosto dos autos efetuada à fl.431-433, e considerando que o precatório está quitado e o valor depositado nos autos é insuficiente para garantir o crédito da execução, oficie-se ao Juízo da execução solicitando que informe o número da agência bancária para onde deverão ser transferidos os depósitos de fls.356 e 370. Com as informações, oficie-se à Caixa econômica Federal para que transfira os depósitos de fls.356 e 370 para a agência indicada, vinculado à Execução Fiscal n. 8358/00 promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERTÊMPERA SAPIM IND. E COM.LTDA. Noticiado o cumprimento, oficie-se ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. Oportunamente, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

94.0017889-1 - ALIRIO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP013240 LUIZ FABIANO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

1. Em vista da petição de fls. 269 de onde se extrai a notícia do óbito do litisconsorte ALIRIO DE CARVALHO, forneça a parte autora certidão de óbito deste e certidão de objeto e pé das ações de inventário/arrolamento, se em curso, e observe o seguinte: havendo inventário ou arrolamento em curso, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha, instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Forneça ainda a parte autora o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. No silêncio aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

94.0022879-1 - ALZIRA FONSECA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista fora da Secretaria.Int.

96.0012585-6 - MILTON DA COSTA LIMA (ADV. SP054126 WILSON CANESIN DIAS E ADV. SP154677 MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.94-107: Ciência as partes. A União requereu a suspensão do pagamento do valor indicado à fl.102, em vista do autor ter débito inscrito em Dívida Ativa (Ajuizada). Todavia, decorridos 04(quatro) meses desde o protocolo da petição de fl.95, nenhuma providência efetiva foi adotada no sentido de impedir o levantamento pelo autor. Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a Ré, querendo, adote as medidas judiciais cabíveis. Decorridos sem manifestação, intime-se, por mandado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional para ciência. Após a intimação, aguarde-se por 15 (quinze)dias eventual providência da União. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.102. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int

2000.61.00.020282-5 - EMILIA LUCILIA GATTONI CAMPOS (ADV. SP092441 SERGIO SZNIFER E ADV. SP149542 SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora do pagamento. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.266. Após, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.011100-9 - VANDONEL MENEZES RIOS E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP231854 ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Arquivem-se os autos. Int.

2002.03.99.020670-7 - ALCIDIO AMARO E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Em vista da decisão proferida nos Embargos à Execução (fl.153), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam os créditos dos autores Avelino Rodrigues de Oliveira e Aristides Lemos e o da União (honorários devidos pelos citados autores nos Embargos à Execução) atualizados para a mesma data e realizada a compensação dos valores.Satisfeita a determinação, dê-se vista às partes. Expeçam-se ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3.Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

2004.61.00.034770-5 - 6 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO - CAPITAL (ADV. SP210570 EVANDRO FRANCO LIBANEO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fls. 83/5, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante

da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, inclusive para fornecimento de cópia da petição de execução e cálculos para instrução do mandado de penhora. Em sendo requerido, se em termos, expeça-se mandado de penhora.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743172-4 - SIVENSE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em vista da decisão proferida no agravo de instrumento (fls.552-566), expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls.519 e 531 em favor da autora SIVENSE VEÍCULOS LTDA. Pelos extratos juntados às fls.569-570, 573 e 574, verifico que as autoras JOÃO SIQUIEROLI S/A, INDUSTRIA DE FERRAMENTAS IMPERIAL LTDA, INDUSTRIA E COMÉRCIO CEDRO LTDA apontam situação cadastral BAIXADA em face de incorporação e/ou extinção por encerramento e a autora RETÍFICA AMPARENSE DE MOTORES LTDA está cadastrada como RETÍFICA AMPARENSE DE MOTORES LTDA - EPP. Assim, providenciem as mencionadas autoras a regularização do pólo ativo e representação processual em 30(trinta) dias. Expeçam-se ofícios requisitórios em favor das autoras TERRAPLANA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, CAMPOS CIA LTDA, CERÂMICA ANTIGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METALÚRGICA CAJAMAG LTDA e referente aos honorários advocatícios. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.045500-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069970-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X CLARA SZAJUBOK (ADV. SP046033 PAULO CESAR CONRADO E ADV. SP135106 ELAINE KAZUMI TAKARA E ADV. SP124781 SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO)

Cumpra-se o determinado no r.despacho de fls.99/100 remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.61.00.016086-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.020670-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X ALCIDIO AMARO E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X AGENOR DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 154/167 em 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.011104-8 - BENEDITO VILLELA ALVES COSTA JUNIOR (ADV. SP246508 MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E ADV. SP235387 FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão de fl.83 para determinar a conversão em renda da União do valor indicado na guia de fl.57, uma vez que o Imposto de Renda afastado foi pago diretamente ao Impetrante (fls.21-23). Noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3402

DESAPROPRIACAO

00.0906629-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP188086 FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X CATARINA MITUZAKI FREITAS (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Defiro a expedição da carta de adjudicação, devendo a expropriante apresentar as cópias para instruir referida carta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

2003.61.00.036990-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SIDNEI JOSE DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA CRISTINA CORREA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.025590-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELEONORA ALVE DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 212, tendo em vista ser a CEF a parte autora.manifeste-se a parte ré acerca da proposta formulada pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.022521-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FARIAS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSEMEIRE MINILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 187 : esclareça a CEF, eis que José Hildo Correa Leite não é parte nos presentes autos.Manifeste-se ainda acerca do ofício de fls. 185.

2006.61.00.027053-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO (ADV. SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO (ADV. SP097338 CARLOS CEZAR TOME) X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO (ADV. SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

2006.61.00.028075-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARIAGDA REGINA PINA (ADV. SP187475 CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO (ADV. SP187475 CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.000901-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS CARLOS LEITE RODRIGUES (ADV. SP094221 EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X CARLINDO LOPES SOARES RODRIGUES (ADV. SP094221 EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X ELIZABETH LEITE RODRIGUES (ADV. SP094221 EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X JOSE FREIRE OLIVEIRA (ADV. SP094221 EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X CLEODETE VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP094221 EDUARDO SOARES F DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2007.61.00.005217-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 104/108 : defiro.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.005459-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X RONALDO VERONEZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KARINA RAQUEL TEIXEIRA VERONEZ SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 74 e ss. : requiera o credor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.018468-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAIMUNDO JOSE BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem.Ante a falta de citação de um dos executados, reconsidero o despacho de fls. 141, tornando sem efeito a certidão de fls. 140.Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de citação devolvido com diligência negativa (fls. 145 verso).

2007.61.00.023099-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, eis que a petição de fls. 130 indica exatamente o mesmo endereço do mandado de fls. 116.Promova a CEF a citação da executada, fornecendo novo endereço para a citação.

2007.61.00.023895-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CALIXTO (ADV. SP158047 ADRIANA FRANZIN) X LUCIANO VIEIRA (ADV. SP158047 ADRIANA FRANZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2007.61.00.024742-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP151819 FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X ISAIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP253208 CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP151819 FABIO DE OLIVEIRA PROENCA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2007.61.00.029074-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO NI FILHO) X ANGELA MARIA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS DORES BORBA LESK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTTO LESK (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2007.61.00.029830-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE ANTONIO PIRES DO PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.033466-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 89.Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.000545-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA FERREIRA LUIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 73 : defiro o prazo requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.000932-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 568, em razão de ter ocorrido a citação de apenas um dos réus.Torno nula a certidão de fls. 567, bem como a intimação de fls. 574 verso.Esclareça a CEF a qual dos réus pertence cada endereço listado às fls. 580, bem como recolha as custas referentes às diligências a serem efetuadas em Cotia e Barueri, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, citem-se conforme requerido.Int.

2008.61.00.001642-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, atentando-se para o fato de que todas as tentativas de localização restaram negativas.Int.

2008.61.00.004024-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CENAIR STRECK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 84 e ss. : considerando que os endereços constantes no sítio da Receita Federal são os mesmos em que foram efetuadas as diligências negativas, manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.005083-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEMARCO ARANTES TELES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEMARCO ARANTES TELES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 136/139 : manifeste-se a CEF acerca dos mandados de citação devolvidos com diligência negativa. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.017462-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X NEMIAS VIEIRA MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Folhas 49: manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.020239-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARCO ANTONIO COELHO DE AGOSTINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 51/52 : defiro o prazo requerido pela CEF.Aguarde-se em secretaria.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.020241-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PAULO ROBERTO CRISPIM (ADV. SP268389 CELSO RICARDO PEREIRA)
Fls. 89 : anote-se.Verifico que os embargos à monitória foram apresentados por fax e que o original foi intempestivamente protocolizado, sem a observância do prazo previsto no art. 2º da Lei 9800/99.Desse modo, desentranhem-se referidas peças, devolvendo-as a seu subscritor.Decreto a revelia do requerido e converto o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C do CPC.Int.

2008.61.00.022645-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EMILIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INEZ APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado de fls. 54/55 com diligência negativa.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.025042-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X VICENTE TADEU RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56 : anote-se.Intime-se o patrono da CEF Carlos Eduardo Pimenta De Bonis a regularizar sua representação processual em 10 (dez) dias.Em não havendo cumprimento, proceda a secretaria à exclusão do nome do referido advogado do sistema processual.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0033348-8 - JOCIEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 191 : anote-se.Após, intime-se o patrono do falecido autor Dyonísio Ciardi para habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

90.0044767-4 - SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO - CONSELHO PARTICULAR DE SUMARE (ADV. SP022663 DIONISIO KALVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

92.0065175-5 - DORIVAL BERNARDO DE MEDEIROS (ADV. SP009920 LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 140 : indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, eis que conforme despacho de fls. 131 os valores encontram-se depositados para saque em conta corrente e não à disposição do juízo.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos conforme determinado no despacho de fls. 131.

95.0042383-9 - JOSE CARLOS ROSA E OUTROS (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista tratar-se de aplicação na conta dos autores da taxa progressiva de juros nos moldes previstos no art. 4º da Lei 5.107/66, intemem-se os autores para que carrieem aos autos os extratos de todo o período pleiteado no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se a CEF nos termos do art. 632 do CPC.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.00.030676-3 - CLAUDIO FRANCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 237/238: homologo o acordo entre o autor Gilmar Venancio de Souza e a CEF para que produza seus regulares efeitos.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.00.007820-5 - ROBERTO LUIZ STAMM (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP165868 HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a parte autora para que deposite em juízo o valor creditado a maior pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2002.61.00.028435-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X THELMA TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP173332 MARCEL TADEU MATOS ALVES DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada

apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2003.61.00.002713-5 - VICENTE BERGH (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA MARQUES PERES)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.004294-3 - SILVIO RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP208282 ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172296 ANTONIO SÁVIO NASTURELES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Homologo os cálculos do contador (fls. 212/214).Fls. 219 e 224 : expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se o interessado para retirada e liquidação no prazo regulamentar.

2004.61.00.010538-2 - ANDRE LUIS DO VALLE DE ZOPPA (ADV. SP210672 MAX SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 189/190 : anote-se.Tendo em vista que o atual patrono do autor não foi intimado do despacho de fls. 239, devolvo o prazo para sua manifestação.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.025869-1 - MARCOS ROQUE DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 339/340: Considerando o noticiado pela CEF, cancelo a audiência designada.Comunique-se o Programa de Conciliação.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.028862-2 - RICARDO SANTOS VIVIAN E OUTROS (ADV. SP082892 FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 191/194 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.033009-2 - CRISTIANE TAVARES COSTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2005.61.00.008172-2 - GIOVANNI PALOPOLI BROZONI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré.Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) ausência de requisitos para antecipação da tutela; b) denunciação à lide da seguradora; c) impossibilidade de deferimento da justiça gratuita; d) carência da ação e inépcia considerando que o contrato fora firmado não pelas regras do SFH e sim por meio de Carta de Crédito e e) falta de provas contra a ré. Deixo de apreciar a preliminar de ausência de requisitos para antecipação da tutela, considerando que não houve deferimento da mesma.No tocante ao pedido de denunciação da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma- TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar de denunciação da lide da seguradora.Já o pedido de indeferimento da justiça gratuita é de todo impertinente, considerando que eventual impugnação deve ser apresentada como incidente processual.As preliminares de carência da ação e de inépcia da inicial são de todo impertinentes posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada.Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciado.Superada as preliminares, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 30 de outubro de 2008.

2005.61.00.017336-7 - EDILEIDE MARIA BONIFACIO ETCHEBEHERE (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV.

SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a autora para apresentar os comprovantes de pagamento das despesas vinculadas ao imóvel no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.020405-4 - FERNANDO MERIGUETTI SARTORIO (ADV. SP235020 JULIANA ANNUNZIATO E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em saneador: Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal e a EMGEA, alegam preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF e consequente legitimidade passiva ad causam da EMGEA, b) ausência de requisitos para concessão da tutela, c) carência da ação, considerando que a autora firmou contrato pela e d) falta de provas contra a ré. Deixo de apreciar a preliminar de ausência de requisitos para antecipação da tutela, considerando que não houve deferimento da mesma. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, diante do pacificado entendimento do C. STJ no sentido de ser a Caixa Econômica Federal a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações em que se discute os critérios de reajuste das prestações da casa própria pelo SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a cobertura do FCVS. Passo a apreciar os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual. O pedido de chamamento ao processo resente-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se ex traí da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto. As preliminares de carência da ação é de todo impertinentes posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Superada as preliminares, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais

deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 30 de outubro de 2008.

2006.61.00.000011-8 - ASSOCIACAO ESTRELA DE PRATA ESPORTES - AEPE (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Considerando a petição de fls. 200, intime-se o(a) executado(a) para cumprir integralmente o despacho de fls. 191.

2006.61.00.022215-2 - WALDA BRITO ABRANTES (ADV. SP219255 CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.012128-5 - LOTHARIO MAX WIDMER E OUTRO (ADV. SP124286 PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Com razão a parte autora quanto ao alegado. A decisão de fls. 417/425, no final do 1º parágrafo da fls. 425, determina que a partir de janeiro de 2003 a atualização monetária se dará pela variação da taxa Selic. Julgo improcedente a impugnação da CEF e acolho como corretos os cálculos da parte autora, ora impugnada. Int.

2007.61.00.015403-5 - SALVATORE ABATE (ADV. SP065746 TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 77 : intime-se a CEF para que carreie aos autos os extratos das contas vinculadas às fls. 77. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.032672-7 - BEATRIZ HORTA DE ARAUJO (ADV. SP177540 WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 122/127 : manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.082247-1 - PAULO LARA LAVITOLA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP235049 MARCELO REINA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.000527-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 78: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.000940-4 - MARILENE RODRIGUES SAMPAIO (ADV. SP029839 IVO PERES RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.008401-3 - RAUL ANTONIO VARASSIN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 65/66 : indefiro. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 60, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.00.008649-6 - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP063477 JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

2008.61.00.009149-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 88: dê-se vista à CEF. Int.

2008.61.00.009826-7 - ARY FLAVIO BABBINI (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.014544-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SILVANO GUILHERME DA SILVA (ADV. SP227981 CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)

Fls: 134: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.016034-9 - RADIOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA (ADV. SP084819 ROBERVAL MOREIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.019240-5 - JUSSARA BISOTTO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em saneador: Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente a prescrição. Rejeito a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Novo Código Civil, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 30 de outubro de 2008.

2008.61.00.021682-3 - MARIA CECILIA BUENO BRANDAO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.021902-2 - JOSE HERALDO MARTINS (ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.021997-6 - ANGELO GANZAROLLI -ESPOLIO (ADV. SP133332 EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.022429-7 - FORTY PET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME (ADV. SP103748 MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.022592-7 - ARCILIA GAVIRA FURLAN E OUTROS (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.023093-5 - MARIA GOMES LANIGRA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.023146-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 38 verso : manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.024746-7 - LAURA MEDICI AMERUSO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.024847-2 - CLAUDIO MENTA (ADV. SP118247 ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.024957-9 - VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ (ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como sobre o documento de fls. 55. Int.

2008.61.00.025041-7 - VIRGILIO PEDRO E OUTRO (ADV. SP250103 ANDREA RIBEIRO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.025178-1 - JACYRA LEITE DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.026592-5 - MARCOS CARDOSO FRANCO (ADV. MG102770 DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Face ao exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela o pedido para suspender os efeitos do ato de licenciamento, reintegrando o autor às fileiras do Exército, na condição de agregado, para tratamento médico e consequentemente percepção de seus vencimentos, até ulterior decisão.Oficie-se a autoridade indicada a fls. 54 destes autos para ciência e cumprimento da presente decisão. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Int.São Paulo, 3 de novembro de 2008.

2008.61.83.004105-9 - PLINIO TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP180838 ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que a Receita Federal não possui personalidade jurídica, cumpra o autor na íntegra o despacho de fls. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2008.63.01.008565-1 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Reconsidero o parágrafo 5º do despacho de fls. 81.Intime-se o patrono da parte autora a providenciar a habilitação de todos os herdeiros.Após, apreciarei o pedido de justiça gratuita.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0749818-7 - SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP043153 JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 174/181 : dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.021464-6 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARONESA DE ARARY (ADV. SP026019 SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE)
Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.026358-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X COM/ E IND/ JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 101/105 : manifeste-se o exequente.Int.

2007.61.00.028409-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X TRANS DOC ENTREGAS RAPIDAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Face às diligências negativas (fls. 217/219 e 222/224), intime-se a CEF para que promova a citação dos executados, sob pena de extinção.

2007.61.00.029241-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PEDRO MARQUES DA SILVA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DARLENE MARQUES DA SILVA (ADV. SP217643 LEANDRO PINHEIRO DEKSNYS)
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

2007.61.00.034084-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X CARLA DI GIROLAMO ESTEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIO DI GIROLAMO ESTEVES

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a inércia, intime-se a CEF para que promova a citação dos executados sob pena de extinção.

2008.61.00.001426-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE DA SILVA PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH DA SILVA PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67 e ss. : requiera o credor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.009130-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REPRIS COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO VISCONTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRISCILA SILVA VISCONTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.009131-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REPRIS COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO VISCONTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRISCILA SILVA VISCONTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 47/48 e 54/56 : manifeste-se a CEF, atentando-se para o fato de que os endereços apontados pela Receita Federal são os mesmos indicados pela autora em sua inicial.Int.

2008.61.00.014165-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X LUCIVAN ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.50: manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017085-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA PUPO DE SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a secretaria à baixa entrega dos autos, com as anotações de praxe, intimando-se o requerente para retirar os autos de secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.017885-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LEANDRO PEPE FERIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a secretaria à baixa entrega dos autos, com as anotações de praxe, intimando-se o requerente para retirar os autos de secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.020794-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO OLIVEIRA LUCIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a secretaria à baixa entrega dos autos, com as anotações de praxe, intimando-se o requerente para retirar os autos de secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.020799-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AURENICE NASCIMENTO DOS ANJOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a secretaria à baixa entrega dos autos, com as anotações de praxe, intimando-se o requerente para retirar os autos de secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.021168-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MIRIAM PRISCILA ROSARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a secretaria à baixa entrega dos autos, com as anotações de praxe, intimando-se o requerente para retirar os autos de secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.021244-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RENATO BADELINO BARBOZA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para proceder a retirada dos autos desta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, com baixa-entrega dos mesmos no sistema.Int.

2008.61.00.023598-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X AMELIA DEYSE BARJUD LOURENCO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 258 verso : manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034296-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X MARCO ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON VASCONCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a EMGEA acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.034945-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIO CESAR ACILINO MUNIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIVIANE SUI VALEJO HASHIMOTO MUNIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 70 : manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.010861-3 - MAGALI REGINA DEVIETRO (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 3996

MANDADO DE SEGURANCA

89.0037509-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0033288-0) SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2007.03.00015657-0 (fls. 139/144), cumpra a secretaria a parte final da r. decisão de fls. 122/125.INT.

2008.61.00.015931-1 - SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP043129 ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da autoridade impetrada às fls. 182/196, na qual informa acerca do acolhimento do recurso apresentado pela ora impetrante nos autos do processo 16152.000341/2008-47, julgando-o procedente para que seja cancelada a exclusão do PAES, uma vez que não subsistia a hipótese de exclusão na data da publicação do Ato de no DOU. Assim, dê-se ciência à parte-impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, ante a patente falta de interesse superveniente. Intime-se

2008.61.00.020758-5 - OXAN ATACADISTA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.346/359: Mantenho a decisão de fls. 331/340 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte impetrada.Int.

2008.61.00.023336-5 - LUCIANO DA GAMA SANTOS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que até o presente momento a autoridade impetrada não se dignou a cumprir as providências determinadas na decisão judicial liminar (obrigação de fazer), e tendo em vista que a omissão do agente público não é suficiente para conferir à parte-impetrante o eventual direito reclamado nos autos, e, afinal, observando que o exercício da cidadania (consistente em ao menos obter provimento jurisdicional justo) está cerceado pela inércia do servidor público, reiterem-se os ofícios de fls. 30 e 32Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2008.61.00.023742-5 - BASFER CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP252594 ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aguarde-se a manifestação da autoridade impetrada. 2. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2008.61.00.024055-2 - MOVICARGA S/A (ADV. SP182870 PEDRO RIBEIRO BRAGA E ADV. SP211472 EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Embargos de declaração tempestivos, analiso-os, contudo não os conheço visto que a decisão fundou-se em vários itens e não só no contrato de locação, que, aliás, se nada tem que ver com a lide, aqui não deveria ter sido acostado. Quanto ao restante, mero pedido de reconsideração, já que a existência das notas fiscais já foram devidamente consideradas quando da sentença, digo, quando da decisão, sendo que para o este Juízo não levam ao fim querido. Ante o exposto, desacolho os presentes embargos.

2008.61.00.024776-5 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 167 como emenda à inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

2008.61.00.026656-5 - BERENICE BERTO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP267100 DANIEL DESTRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2008.61.00.026888-4 - ASSTAN BRASIL MANUTENCAO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPARE DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, verifico a inexistência prevenção do Juízo da 17ª Vara Federal. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2008.61.00.026972-4 - LIME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de 15 dias, acerca do protocolo no. 04977 010346/2008-03, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não podem ser feitas as alterações referentes ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 6213 0000052-04. Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

2008.61.00.026989-0 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à informação supra, tendo em vista que o ato coator combatido nesta demanda (indeferimento do pedido de restituição/compensação - decisão esta da qual a parte-impetrante foi cientificada em 08.10.2008 [fls. 71]), é posterior ao ajuizamento dos feitos indicados no item i supra; assim como diversas são as causas de pedir elencadas nos itens ii a iv supra, verifico a inexistência prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 104/114. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

Expediente Nº 4000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.016051-4 - ARMANDO CIPELI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intime-se a parte autora pessoalmente para constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2005.61.00.004958-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030833-5) DEBORA PAIVA COELHO SENDIN E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a inércia do patrono da parte autora, proceda a Secretaria a intimação pessoal dos autores no endereço fornecido na inicial, para regularizar a sua representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2005.61.00.015907-3 - ELAINE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 276, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Ratifico os atos não decisórios praticados perante o Juizado Especial, inclusive a citação da CEF. Intime-se a CEF do r. despacho de fls. 276.

2005.61.00.016275-8 - JOSE GERALDO CORREA (ADV. SP205967B MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie o patrono da parte autora procuração com poderes especiais para desistir da demanda, nos termos do artigo 36 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.901012-8 - MARIA LUCIA DE ANGELO SALES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA SALES (ADV. SP242715 WILLIAN PAMPONET ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Cumpra a parte autora o primeiro item do r. despacho de fls. 270, n prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.00.011264-4 - MARIA REGINA PEREZ DIANA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a parte autora da decisão do conflito de competência de fls. 138/141.Providencie a parte autora a planilha de evolução do seu financiamento habitacional atualizada, fornecida pela CEF, bem como a planilha dos valores que entende corretos, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o valor dado a causa o de R\$ 38.608,00 (fls. 110).Cumprido o despacho supra, façam os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

2007.61.00.023285-0 - NEUZA MARIA NUNES (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 235 - Tendo em vista a manifestação da CEF de desinteresse na realização da audiência, façam os autos conclusos para sentença.Intime-se

2008.61.00.007612-0 - JOSE CARLOS DA SILVA SALES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos n 2008.61.00.007612-0 pela parte autora, após façam os autos conclusos para tutela antecipada.Int.

2008.61.00.012329-8 - NELSON EDUARDO FERREIRA (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de citação da Construtora e Incorporadora Comodoro LTDA nas pessoas de seus representantes legais descrito às fls. 386.Providencie a parte autora duas cópias da petição de fls. 386 e os documentos anexos para a expedição da carta precatória para Ubatuba/SP, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória.Int.

2008.61.00.019749-0 - NOEL MIRANDA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP117565 ANTONIO ANDRE DONATO) X BANCO SUL BRASILEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Fls. 118/121: Tendo em vista que a exigência do recolhimento das custas processuais devidas nos termos do

artigo 268, caput, do Código de Processo Civil, poderia obstar o acesso ao judiciário, conforme alegam os autores, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Determino a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, devendo os autores:1) providenciar a juntada de cópia do documento inscrição no CPF/MF, nos termos do 1º, do art. 118 do Provimento COGE nº. 64, de 28.04.2005.2) Esclarecer a inclusão da empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A no pólo passivo da demanda.Intime-se.

2008.61.00.020614-3 - LILIANE JUNGES SILVA DE PAIVA (ADV. SP103217 NEUZA DE SOUZA COSTA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora as cópias necessária para a citação da CEF.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF com as recomendações do artigo 285 do CPC.Int.

2008.61.00.022468-6 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 43, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2008.61.00.022533-2 - NEIVA FERMINO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP100845 ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 68 - Assiste-se razão a parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

2008.61.00.024341-3 - JOSE LEVI CHAVES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.005705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029384-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIZ KENCIS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Vistos etc..Tendo em vista que a declaração de hiposuficiência destinada à obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita implica simples presunção relativa, passível de ser ilidida mediante prova em contrário, e diante da existência de indícios de que os beneficiários teriam como arcar com as despesas processuais, uma vez que são médicos e que o financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal destinou-se À aquisição de imóvel com 193,5m2 de área construída (fls. 41 dos autos principais), o que é incomum em se tratando de financiamento destinado à população de baixa renda, entendo cabível a produção da prova requerida pela impugnante. No entanto, tratando-se de documento que pode ser diretamente fornecido pelos impugnados, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, e determino a intimação de Luiz Kencis Junior e Maria Ângela Rocha de Carvalho para que forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das três últimas declarações de renda , sob pena de serem acolhidas as alegações da impugnante, revogando-se os benefícios concedidos.Oficie-se. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.030427-6 - CARLOS EDUARDO GOMES GARCEZ (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

(REPUBLICAÇÃO) Ciência às partes da redesignação da audiência de conciliação para 05 de dezembro de 2008 às 15:30 horas, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembú. Intimem-se com urgência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.008845-1 - FABIANO DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO (ALAIDE FRANCISCO XAVIER SANTOS) (ADV. SP138491 DEVANIR DAMIAO BIGATINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HEOLISA H.A.DE QUEIROZ)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) à autora ALAIDE FRANCISCO XAVIER SANTOS a título de indenização por danos morais em razão do falecimento de seu filho FABIANO DOS SANTOS PEREIRA quando em sentinela na 2ª Companhia de transporte do Exército Brasileiro, onde servia...

2005.61.00.902044-4 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para SUSPENDER a exigibilidade do crédito tributário formalizado no procedimento administrativo nº 16327.000460/00-13 até o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos da Medida Cautelar nº 97.0021507-5 e Ação Declaratória nº 97.0026112-3, garantindo à autora o levantamento do depósito recursal efetuado. Caso tenha este sido convertido em renda, caberá à Ré a restituição de seu valor. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.00.002929-0 - LUIZ RUDOLF BAKSA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

...Assim, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho a sentença como proferida. Int.

2007.61.00.004722-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002688-4) UNILEVER BRASIL LTDA (PROCURAD CARLOS A.DOS SANTOS-OAB/SP249632) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença proferida para fazer constar o seguinte: AUTORIZO a parte autora a realizar o levantamento do depósito judicial de fls. 56/57 e 94/99 da Ação Cautelar. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

2007.61.00.017452-6 - CELIA DE SOUZA ANTUNES (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com os índices ditados pelo IPC/IBGE de junho/87 e janeiro/89, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios à autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.014762-0 - DIRCEU CORTINOVE (ADV. SP253519 FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença proferida à fls. 50/60, alegando haver omissão quanto à capitalização dos juros contratuais. ACOLHO os presentes embargos declaratórios e DECLARO a sentença de fls. 50/60 para fazer constar que os juros remuneratórios de 0,5% deverão ser pagos de forma capitalizada desde a data do expurgo. P.R.I.

2008.61.00.020115-7 - ARLINDO PELOSO (ADV. SP090063 LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre o índice aplicado a menor na conta poupança relacionada na inicial (013 - 99097445-6) com o índice ditado pelo IPC/IBGE de janeiro/89, no percentual de 42,72%, diferenças essas que deverão ser corrigidas monetariamente nos moldes do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.020380-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE ELDORADO (ADV. SP213384 CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN E ADV. SP222034 PAULO EDUARDO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

...III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas e despesas condominiais referentes à unidade nº 01 do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE ELDORADO, no valor de R\$ 7.374,60 (sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), apurado para 1º/07/2008 (conforme fls. 07/08), bem como das demais cotas que se vencerem até o julgamento definitivo desta ação, nos termos do artigo 290 do CPC, tudo conforme restar apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 1.336, 1º, do Código Civil (multa e juros). Condeno a ré, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2008.61.00.026760-0 - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para que a ré suspenda a cobrança do débito consubstanciado no PA nº 33902000291200111 e não inscreva o nome da autora no CADIN. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.017552-3 - RAFAEL HENRIQUE GARCIA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

... III - Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM SÃO PAULO que expeça a Carteira Profissional em nome do impetrante RAFAEL HENRIQUE GARCIA, com atuação plena. Sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis em sede de Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o Exmo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto a prolação desta sentença. P.R.I.O.

2008.61.00.017635-7 - LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP137208 ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 57/60 e CONCEDO a segurança para assegurar ao impetrante LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA a renovação da matrícula para o quinto semestre do curso de Jornalismo na Universidade Paulista - UNIP, com a prática de todos os atos escolares. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar o REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

2008.61.00.018140-7 - VANESSA DA SILVA PINTO (ADV. SP199099 RINALDO AMORIM ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (ADV. SP227603 CINTHIA THAIS GALICHIO)

...III - Isto posto, CONCEDO a segurança para assegurar à impetrante VANESSA DA SILVA PINTO a renovação de matrícula para o décimo semestre do curso de Direito na Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL, com a prática de todos os atos escolares. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. Oficie-se.

2008.61.00.018253-9 - PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA - EPP (ADV. SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para desobrigar a impetrante PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA - EPP do pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS nos moldes fixados no artigo 3º, 1º, da Lei 9718/98, garantindo-lhe a observância das bases de cálculo descritas nas Leis Complementares 7/70 e 70/91, bem como o direito à compensação das quantias comprovadamente pagas a maior das aludidas contribuições nos dez anos anteriores à propositura da ação com tributos administrados pela Receita Federal, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e demais atos normativos expedidos pela Receita Federal, incidindo os juros e correção monetária previstos na fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

2008.61.00.020337-3 - JOSE AUGUSTO HORTA (ADV. SP219866 MARCOS PIRES DE CAMARGO E ADV. SP180633 VALÉRIA ALVES HORTA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...III- Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 49/52 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento às decisões arbitrais proferida pelo impetrante JOSÉ AUGUSTO HORTA,

especialmente no tocante ao levantamento do saldo do FGTS dos trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, se assim for decidido pelo árbitro. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor desta decisão. P. R. I. Oficie-se.

2008.61.00.021350-0 - REINALDO JOSE (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 19/20 e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar o impetrante REINALDO JOSÉ do pagamento do imposto de renda sobre indenizações pagas pelo empregador a título de férias proporcionais indenizadas e do terço constitucional sobre as mesmas. Autorizo, outrossim, que a verba em questão seja incluída no Informe de Rendimentos do ano calendário de 2008 como Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.00.021842-0 - CAMIL ALIMENTOS S/A (ADV. RS062141 JACQUELINE FLECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 389/392 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que receba o recurso apresentado pela impetrante em face do PA nº 19679.000.430/2006-81 como Manifestação de Inconformidade e, conseqüentemente, suspenda a exigibilidade dos débitos ali debatidos e objetos das Cartas de Cobrança nºs 3760, 3761, 3762, 3763, 3764 e 3765. Determino, ainda, o afastamento da compensação de ofício prevista na IN nº 600/05, objeto da Intimação nº 4304/2008. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.00.026780-6 - CLAYTON DANIEL DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP109530 IVETE SANTANA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, retifique o impetrante o pólo passivo da presente demanda, indicando corretamente a autoridade impetrada. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.00.026792-2 - ELLY RESENDE SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...II - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, oficiando-se com urgência ao empregador, no endereço constante de fl. 15, para que não proceda à retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento das férias proporcionais e o respectivo acréscimo de 1/3. Autorizo, ainda, a inclusão das mencionadas verbas no informe de rendimento de 2008 como isentas e não tributáveis. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026976-1 - ALEXANDRE MACHADO FERREIRA (ADV. SP259552 HELENA FURTADO DA FONSECA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...II - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, oficiando-se ao empregador, no endereço constante de fl. 10, para que não proceda à retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento das férias proporcionais, férias vencidas e os respectivos acréscimos de 1/3, entregando tais valores diretamente ao impetrante...

2008.61.00.027055-6 - SOMULO ROBERTO DE LIMA MAFRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...II - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, oficiando-se com urgência ao empregador, no endereço constante de fl. 15, para que não proceda à retenção do Imposto de Renda sobre o pagamento das férias vencidas, proporcionais, média férias rescisão e os respectivos acréscimos de 1/3. Autorizo, ainda, a inclusão das mencionadas verbas no informe de rendimento de 2008 como isentas e não tributáveis. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003303-8 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP257371 FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 53/55 e CONCEDO a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar os impetrantes FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO e ROSEMARY LUCIA NOVAIS ao

prévio agendamento para o protocolo de benefícios e de requerimentos administrativos. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.002688-4 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP249632A CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS E ADV. MG080801 JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença proferida para fazer constar o seguinte: AUTORIZO a parte autora a realizar o levantamento do depósito judicial de fls. 56/57 e 94/99 da Ação Cautelar. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0038572-9 - UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP049663 WAGNER DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Habilito no pólo ativo da demanda a herdeira de PAULO TEIXEIRA DEMORO a saber: CRISTINA MARIA DEMORO SIMÕES (CPF nº 126.849.788-67). Ao SEDI para retificação. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938928-8 - BALANCAS CHIALVO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E ADV. SP093981 SOLANGE MARIA DE LUNA E ADV. SP085571 SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora (fls.1073/1103). Int.

93.0002539-2 - CANAL AUTO PECAS LTDA (ADV. SP108920 EDUARDO DE CASTRO E ADV. SP048350 MANOEL SORRILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada pelo juízo da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais (fls. 655/678). Após, o cumprimento do ofício expedido às fls. 653, remetam-se os autos ao arquivo até o pagamento das demais parcelas. Int.

93.0008091-1 - JOSE CARLOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA E OUTRO (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

(Fls. 806) Preliminarmente, acolho as alegações da CEF para restituir-lhe o prazo para a prática do ato processual. Após, venham os autos conclusos (fls. 795/804) Int.

95.0019061-3 - ASSUNTA FERNANDES RICCI E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca das alegações da ré de fls. 986/996, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0045248-6 - CLAUDIO GASPAR DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 343/344: A questão dos honorários advocatícios de sucumbência foi devidamente apreciada às fls. 321/322 Cumpra a CEF a determinação de fls. 340. Int.

2002.61.00.016072-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011887-2) LUIZ FLAVIO RAMOS (ADV. SP147700 ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.265/266, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo

Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2007.61.00.001714-7 - MARIA INES APOLINARIO E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias, conforme requerido. Int.

2007.61.00.011012-3 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI (ADV. SP183379 FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.163/165) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 05(cinco)dias, conforme requerido. Int.

2007.61.00.016011-4 - CARLOS TANESE - ESPOLIO (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP232334 DIEGO MENDES VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

2007.61.00.034918-1 - MARCOS NOVAES DE SOUZA (ADV. SP191159 MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP144567 EDSON ROBERTO COSTA)

Manifeste-se a parte autora (fls.282). Int.

2008.61.00.015031-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X FABIO RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP201840 RICCARDO MARCORI VARALLI E ADV. SP199192 JANAINA THAIS DANIEL)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.026122-1 - LIVIO EULER DE ARAUJO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora os extratos de todo o período pleiteado, no prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2008.61.00.026135-0 - DAISY ALVES CAMARGO DANA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora os extratos de todo o período pleiteado, no prazo de 30(trinta)dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.000687-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA DOMINGUES PEDROSO BEREG (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO)

(Fls.274/275) Recebo os presentes embargos de declaração, mas deixo de acolhê-los posto que não verificada a ocorrência da omissão alegada. Uma vez acolhido em parte os cálculos da Contadoria Judicial, restam logicamente afastadas as alegações da CEF naquilo em que for incompatível Int.

2007.61.00.029470-2 - ACN TRANSPORTES TURISTICOS LTDA-EPP (ADV. SP257396 IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fls.209/223 e 225/227: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.025994-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE IMACULADA DA SILVA MATTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos autos nº 2007.61.00.022737-3 (3ª Vara Cível) e 2007.61.00.022736-1 (22ª Vara Cível), no prazo de 15(quinze) dias. Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos demais processos apresentados no termo (fls.65/66) por tratar-se de unidades diversas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.011887-2 - LUIZ FLAVIO RAMOS (ADV. SP147700 ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.154/155, no prazo de 15(quinze) dias, pena de

incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 7608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667394-5 - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP031713 MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Manifeste-se a parte autora (fls.1061/1095). Int.

93.0003358-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086613-1) APARECIDO INACIO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

98.0046629-0 - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP135394 ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E ADV. SP174742 CONCEIÇÃO DE MARIA NASCIMENTO COSTA E ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.314: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

1999.61.00.046015-9 - ALEXANDRE BONANTE CESARIO E OUTROS (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2000.61.00.002029-2 - DEUSDETE BRAZ DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para que complemente os depósitos nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial às fls.534/540, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, incidirá multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o cumprimento da decisão judicial. Int.

2002.61.00.026389-6 - DOURIVAL LEMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.425) Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido. Dê-se vista dos autos à União Federal. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.003955-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GILSON ABILIO - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido às fls. 124/125. Int.

2008.61.00.002455-7 - SAMUEL PEREIRA SALES E OUTRO (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF (fls. 114). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000767-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0667394-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP031713 MARIA HELENA LEONARDI BASTOS)

Aguarde-se manifestação nos autos da AO nº 00.06673945, em apenso. Após, conclusos.

2007.61.00.027900-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046015-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ADILSON IGNACIO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.163/176), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.018637-2 - DONATO BRUNO MUCCI E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.00.045583-8 - SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO (ADV. SP082125 ADIB SALOMAO E ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.049993-7 - ELIZETE DORNELLA DE LIMA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.017399-8 - LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - NORTE (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.003368-8 - JOAO MANARA DE MELLO (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.034634-8 - MARISA GIMENES COSTA BUENO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.011614-1 - CLAUDIO BORGES FORTES PEDONE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.015090-2 - ANTONIO GILBERTO DA SILVA (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.027333-4 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. RJ008570 LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES E ADV. SP231657 MÔNICA PEREIRA COELHO E ADV. SP145268 RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 7612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0035235-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP103944

GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

(fls. 157/159) Aguarde-se cumprimento da Carta Precatória regularmente distribuída no Juízo Deprecado, a fim de que a(s) parte(s) compareçam na audiência designada para o dia 18/11/2008 às 15:00 horas. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5716

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027056-8 - ADRIANA CRISTINA CRESPO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado com o objetivo de afastar a exigência do imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a título de verbas rescisórias de contrato de trabalho, incidente sobre férias proporcionais e 1/3 férias indenizadas (fl. 14). É o relatório. Decido. Vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar, mormente com relação à arguição de ausência de fato gerador do imposto de renda sobre o pagamento das seguintes verbas: férias proporcionais e o adicional de 1/3 constitucional correspondente sobre referidas férias. Tendo em vista que mencionadas verbas foram pagas à impetrante pela ex-empregadora, a título indenizatório, não configuram, deste modo, acréscimo patrimonial. Nesse diapasão, é a jurisprudência consolidada do STJ:- Súmula 125, é a seguinte: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 771218/PR, Segunda Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2006, p. 146) Grifei. Ressalto, por conseguinte, que, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em Parecer exarado com Ato Declaratório nº 2141/2006, consignou a orientação de que não recorrerá das decisões e desistirá dos recursos interpostos com relação às lides que fixam o entendimento de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia. Sendo assim, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos indenizatoriamente em virtude de rescisão de contrato de trabalho, incidente sobre os valores pagos a título de férias proporcionais e o adicional de 1/3 constitucional correspondente sobre referidas férias; devendo a ex-empregadora efetuar o pagamento dos valores destacados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 20) referente ao IR, diretamente à impetrante. Oficie-se à empresa Racional Engenharia Ltda., nos termos requeridos, dando-lhe ciência da presente decisão para imediatas providências; bem como para que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão. Igualmente, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Intime-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5724

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.026542-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009886-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ELIANA MARTINS BAISI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Nos termos do artigo 890 do CPC, autorizo a efetivação do depósito judicial pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor de R\$ 35.654,87 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), ante a notícia de recusa da Requerida em receber os valores relativos à apuração de saldo credor em seu favor, decorrente da alienação em hasta pública do imóvel ofertado em garantia no contrato de financiamento imobiliário avençado entre as partes. Outrossim, visando à composição amigável da lide, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 16/12/2008, às 16 horas. Apensem-se estes autos aos da Medida Cautelar nº 2008.61.00.009886-3. Providencie a Secretaria a intimação das partes; bem como a citação da Requerida para que efetue o levantamento do depósito, ou ofereça resposta. Cite-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.009886-3 - ELIANA MARTINS BAISI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a propositura da Ação de Consignação em Pagamento nº 2008.61.00.009886-3, bem como a autorização para realização de depósito em decisão ali proferida, aguarde-se a realização da audiência para tentativa de conciliação. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005232-2 - MARCO ANTONIO SALIM E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Fls. 334-335. Acolho a manifestação da parte autora. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o depósito dos valores devidos a título de honorários advocatícios, com relação aos autores MARIA A GOES e MARCUS GARROSSINO. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora. Int.

93.0005406-6 - JOSE JOAQUIM MOREIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

93.0023937-6 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP040152 AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E ADV. SP138648 EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 877-880. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal, necessários para o integral cumprimento da obrigação de fazer. Após, dê-se vista dos autos à CEF. No silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

97.0001961-6 - ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 274-275. Não assiste razão à parte autora, visto que todas as informações constantes dos autos foram utilizadas nas diligências junto aos antigos bancos depositários, tendo restado infrutíferas. Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 273, apresentando os documentos necessários para a reconstituição da conta vinculada do FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista dos autos à CEF. No silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

97.0003638-3 - EDILSON BUTINI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.027106-5, intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar o depósito judicial dos valores devidos a título de honorários advocatícios, em relação aos autores PAULO ANDRE DE OLIVEIRA, RAUL LOIOLA e GIVALDO DOS SANTOS, a fim de evitar maiores gastos com o processo de execução, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento definitivo do referido agravo de instrumento. Int.

97.0014594-8 - JUSTINIANO LUCIANO BORGES (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP207633 SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 213-214. Indefiro visto que cabe à parte autora demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, saliento que apesar de regularmente intimada a parte autora deixou de apresentar manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF, encontrando-se a matéria preclusa e acobertada pela coisa julgada da r. sentença que extinguiu a execução. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0019382-9 - GILDASIO BRITO SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

97.0026941-8 - JOAO ROSA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP093473 ADOLFO MIRA E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

98.0007892-4 - GUIMARAES MOREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls. 261-292 e 297-298. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação de cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0021341-4 - ABE KASUNORI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

98.0031745-7 - JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP030974A ARTHUR VALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

98.0045443-8 - MARIA LUIZA SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP136803 LUCIA DE LIMA FERREIRA E ADV. SP134795 OSVALDO PEREZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

98.0054588-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045443-8) OSVALDO PEREZ FILHO E OUTRO (PROCURAD OSVALDO PEREZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.010939-0 - CELIA REGINA COSTA ZAMIGNANI E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.022394-0 - WILSON BARBOSA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 278-322. Diante dos documentos apresentados pela parte autora, em especial os de fls. 312-318, comprovando a opção do autor WANDIR RIBEIRO DA SILVA, comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, diga a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade por parte da CEF. Por fim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.00.021290-9 - HELIO CARDOSO VIDAL (ADV. SP136803 LUCIA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.023432-2 - ALDEMAR GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP049994 VIVALDO GAGLIARDI E ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 158-159. Diante da notícia de falecimento do advogado constituído pelos autores, Dr. Livio de Souza Mello, OAB 23.890, defiro a suspensão do presente feito e defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que o advogado subscritor da petição Dr. VIVALDO GAGLIARDI, OAB 49.994, regularize a representação processual apresentando os instrumentos de procuração, bem como cumpra a determinação judicial de fls. 131 e 153. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que comprove o integral cumprimento da obrigação de fazer. Int.

2000.61.00.034200-3 - ANTONIO THEODORO DE SOUZA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 180-193. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação de cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade por parte da CEF. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.00.036313-4 - ANTONIO CARLOS MOTA VERGUEIRO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 323-331. Cabe ao advogado da parte autora realizar as diligências necessárias para a localização do autor, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.De igual modo, diante da alteração da grafia do nome da autora, em razão do matrimônio contraído, cabe à autora providenciar a atualização dos seus dados perante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação à autora ELISABETE FERNANDES CHIAVENATO, bem como diga sobre a alegação de cumprimento irregular da obrigação no tocante aos juros de mora e a não aplicação dos critérios de correção monetária próprios do FGTS.Após, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao pedido de remessa ao Contador Judicial.Int.

2003.61.00.038037-6 - ARMANDO FERNANDEZ LOPEZ E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 272. Não assiste razão à parte autora. Considerando que as diligências realizadas pela CEF junto aos antigos bancos depositários foi infrutífera e diante da necessidade de apresentação das Guias de Recolhimento e das Relações de Empregados (fls. 253), foi determinado à autora que apresentasse estes documentos, a fim de possibilitar o integral cumprimento da obrigação de fazer no tocante aos juros progressivos nas contas vinculadas dos autores ARMANDO FERNANDEZ LOPEZ e JOANNA TEODOLINDA KLOS RAHAL, conforme fixado na r. sentença transitada em julgado. Cumpra a autora a r. decisão de fls. 267. Após, dê-se vista dos autos à CEF. No silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.03.99.029317-0 - DEBORA CRISTINA GOMES FIOREZI SECCO E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.015964-0 - CICERO INOCENCIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 133. Assiste razão à parte autora. Diante do erro material constante na r. sentença de fls. 128-129, determino a retificação do dispositivo no sistema de acompanhamento processual para excluir o 1º e 2º parágrafos, visto que se refere a pessoas estranhas ao presente feito. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0021793-0 - GENNY DE ABREU E OUTROS (ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO E ADV. SP228388 MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E ADV. SP182568 OSWALDO FLORINDO JUNIOR E ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 15 do Embargos à Execução em apenso, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC e da não manifestação da parte autora nos presentes autos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0041750-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027535-4) VIDEOLAR PRODUTOS MAGNETICOS LTDA (ADV. SP113596 JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP031215 THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Vistos,Fls. 415. Intime-se a ELETROPAULO para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a procuração de fls. 416 ser de data posterior à procuração de fls. 417.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.042162-6 - LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP094483 NANCI REGINA DE SOUZA E PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE E ADV. SP046665 AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos,Fls. 396-397. Diante da manifestação da União Federal (PFN), oficie-se à CEF para conversão do saldo remanescente do depósito judicial (fls. 402) em renda da União, sob código de receita 2864 - Honorários Advocatícios.Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao pólo passivo da ação fazendo constar a União Federal em substituição ao FNDE e INSS, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007.Em seguida, comprovada a conversão, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2006.61.00.021066-6 - MAK DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP209735 DENIS LEANDRO SOUSA NUNES) X CONSTRUTORA TENDA S/A (ADV. SP199741 KATIA MANSUR MURAD E ADV. SP173372 MARCOS PAULO PASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Fls. 349-371. Manifeste-se a co-ré CONSTRUTORA TENDA S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de que o imóvel objeto do presente feito foi vendido a terceiros. Após, manifeste-se a co-ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, informando o valor atualizado do débito. Por fim, esclareçam as partes se persiste interesse na produção da prova pericial de engenharia no imóvel, sobretudo considerando o objeto do presente feito. Int.

2007.61.00.009543-2 - BITZER COMPRESSORES LTDA (ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP147214E THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Fls. 672/677. Diante do lapso de tempos transcorrido, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o descumprimento da ordem judicial pela parte ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.029948-7 - ATRIUM PARTICIPACOES CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. PR023404 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO) X PROCEL EMPREENDIMIENTOS FLORESTAIS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 138. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pela parte autora, pelo prazo requerido (05 dias). Após, diante da manifestação expressa do IBAMA e da União (AGU) informando que não possuem interesse no presente feito, visto que a lide se restringe à rescisão de relação contratual de natureza privada, verifico que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal a justificar a tramitação do presente feito nesta Justiça Federal, razão pela qual determino o retorno dos presentes autos à 23ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior, competente para o seu processamento e julgamento. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.004005-8 - SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Determino que a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A., apresentem no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos laudos de vistoria do imóvel, o primeiro realizado em 2002 pela CEF (fls. 47-48) e o segundo realizado em abril de 2006, inclusive com a apresentação do levantamento fotográfico realizado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando e fundamentando a necessidade de realização da prova pericial. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.028202-4 - VALERIA FIGUEIRA (ADV. SP203641 ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X AENJ - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (ADV. SP131725 PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

E ADV. SP137399 RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 269/270: Manifestem-se as Rés acerca do pedido de desistência da Autora quanto à fração do pedido inicial, mormente acerca de seus fundamentos, nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, comprove a Autora o encerramento do curso de graduação, juntando, para tanto, declaração da Instituição Educacional pertinente. Intimem-se.

2008.61.00.005003-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES (ADV. SP114980 JOAO PIDORI JUNIOR)

95/106. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos termos do parcelamento proposto pela União (AGU). Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0007914-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR) X USINARTE - IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 58/68. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Embargada para as contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.017141-7 - IVANILDO SEVERINO JOSE DA SIVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição da presente Ação Cautelar a esta 19ª Vara Cível Federal. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, a remessa dos AUTOS FÍSICOS da ação ordinária 2005.61.00.014595-5 (2005.63.01.353539-3), do Juizado Federal Cível de São Paulo, para ser redistribuído e processado perante este Juízo. Diante do lapso de tempo transcorrido, esclareça a parte autora se persiste interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apensem-se os autos e voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3919

MONITORIA

2003.61.00.031846-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS GOMES DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0005949-1 - CINTIA FRAGOSO (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO E ADV. SP092154 SONIA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

91.0660014-0 - LUIZ SOZZA SOBRINHO (ADV. SP045473 AUGUSTO GALIMBERTI E ADV. SP106296 LUIZ ANTONIO GALIMBERTI E ADV. SP075583 IVAN BARBIN E ADV. SP098810 GERSON GONCALVES GERMANO) X GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP075583 IVAN BARBIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

92.0022787-2 - ORLANDO NACARATO (ADV. SP074336 VERA LUCIA CASTILHO AUTRAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do

Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

98.0030024-4 - AMIR ZORZENON REBOUCAS E OUTROS (PROCURAD ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E ADV. SP087104 CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP099821 PASQUAL TOTARO) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, pro rata, devidamente atualizado. P. R. I. O.

2000.61.00.032482-7 - LOJAS BESNI CENTER LTDA (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Levante-se a penhora efetuada nos autos às fls. 747. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.004286-7 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP065812 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E ADV. SP074082 SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X USINA SANTA LYDIA S/A (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E ADV. SP167627 LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E ADV. SP086120 ELIANA TORRES AZAR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento, pro rata, de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2004.61.00.035541-6 - GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseguinte, REVOGO a r. decisão concessiva da antecipação de tutela de fls. 62/64. Intime-se pessoalmente o depositário para que apresente o veículo descrito às fls. 87 à autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR, no prazo de 5 (cinco) dias. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 10% (dez por cento) atribuído à causa, devidamente atualizados. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2008.61.00.024860-5 - MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a justiça gratuita requerida. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.002921-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARLOS DE BARROS (ADV. SP194018 JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido inicial, declarando o direito da Autora ao ressarcimento do valor de R\$ 2.908,54 (dois mil novecentos e oito reais e cinqüenta e quatro centavos), apurado em dezembro de 2005, devidamente atualizado pelos índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS. Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, que ora concedo. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.032115-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020377-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR E PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X VALENITE-MODCO COML/ LTDA (ADV. SP132227 ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E ADV. SP186491 MARINA AMARAL LAND)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 39.445,36 (trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), em março de 2007, que convertido para agosto/2008 corresponde a R\$ 48.489,89 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Fixo honorários advocatícios em R\$

500,00 (quinhentos reais) a favor da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2007.61.00.032120-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074492-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR E PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 111.014,02 (cento e onze mil, quatorze reais e dois centavos), em janeiro de 2007, que convertido para agosto/2008 corresponde a R\$ 131.450,84 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos). Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2007.61.00.032877-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044213-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X INTERARTE PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP090048 FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos e, via de consequência, decreto a nulidade da execução pretendida pelo autor, ora embargado. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor da União Federal. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.034085-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X VALERIA PEGORARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUY BARBOSA DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.019428-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Recolha-se o mandado de reintegração de posse expedido nos autos. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 3951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.004616-4 - ANTONIO ROMILDO ROSA (ADV. SP108322 JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, etc. Diante da transmissão de fax recebida em 04.11.2008, fls. 130-131, designando o dia 11 de novembro de 2008, às 13:45 horas, para realização de audiência das testemunhas: Antonio da Silva Gomes e Antônio Romildo Rosa. No seguinte endereço: FORO DISTRITAL DE NEVES PAULISTA, Rua Rui Barbosa, 100 - Centro - CEP 15120-000. Publique-se para cientificação dos patronos das partes. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3545

MONITORIA

2008.61.00.003665-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO)

MOLLETA) X MARIA AMELIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
MONITÓRIA Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0068160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059149-3) FIACAO DE SEDA BRATAC S/A (ADV. SP024982 HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

92.0091096-3 - SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E ADV. SP133429 LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

ORDINÁRIA 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 237, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0005729-4 - CELSO ROSA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 557: Vistos, em despacho. Observo que, por um equívoco, constou na sentença de fl. 524 determinação para conversão em renda da União, das Guias de fls. 509, 510, 511, 513 e 517. Ocorre que não se trata de depósito judicial, mas, sim, de recolhimento em Guia DARF, com o Código apontado pela própria União (cf. fl. 501). Ademais, a União concordou com os valores pagos e requereu a desistência da ação de execução de honorários (fls. 520/521). A Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que o código apontado (5180) está ativo. Portanto, os valores já estão na conta única do tesouro nacional. Portanto, nada mais há de ser feito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, sem mais delongas. Int.

93.0018284-6 - ETELVINA FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP040316 ADILSON AFFONSO E ADV. SP019550 WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 405/407:1 - Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao BACEN JUD, para penhora sobre valores depositados em contas-correntes e aplicações financeiras da executada. Os Tribunais Superiores só têm admitido a requisição de identificação e bloqueio de ativos bancários em nome do executado na hipótese de o exequente ter exaurido todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora para satisfação da dívida, o que não se configura nos autos. Nesse sentido, firmou-se Jurisprudência de nossos Tribunais, da qual, cito a título de exemplo:.....2 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 5 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.

97.0016072-6 - IZAURI ROSA COELHO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em decisão. Petição de fls. 360/361: I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos. II - Indefiro o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 325, transitada em julgado, que extinguiu a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Remeto o patrono dos autores à leitura da referida sentença. Havendo persistência do patrono do autor em dar andamento a este processo, apesar de ter sido extinto, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, comunicando-se o ocorrido, para as providências cabíveis. Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.023507-3 - ROCEIRES PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 467/477: Dê-se ciência à autora CONCEIÇÃO DONIZETE DOS SANTOS dos créditos efetuados pela ré. 2 - Petição de fls. 479/481: Indefiro o pedido, tendo em vista o teor da coisa julgada. Int.

2001.61.00.009088-2 - JOAO CARLOS ALTIERI POSTO DE GASOLINA LTDA E OUTRO (ADV. SP042092 SIDNEI JOSE MANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

(PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

ORDINÁRIA 1 - Dê-se ciência às partes do teor do Ofício resposta do Banco do Brasil, de fl. 500, informando a não autenticidade do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, apresentado pelos autores, às fls. 479/480.2 - Extraíam-se cópias dos autos e encaminhem-se ao Ministério Público Federal, para adoção das providências cabíveis com relação a esse fato.3 - Notifiquem-se pessoalmente os autores desta decisão. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.

2002.61.00.003253-9 - CLAUDIA PASQUA FOLLO CIOLLA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

FL. 521/522: Vistos, etc.O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), prolatada pelo e. Relator Min. LUIZ FUX, publicada em 11/09/2008, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versem sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682, de 29 de julho de 1993, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria.Ante o exposto, considerando as disposições da Lei nº 11.672/2008 - que estabelece o procedimento para julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - bem como os procedimentos normatizados nas Resoluções nº 7º e 8º do E. STJ, e, ainda, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais recursos representativos de controvérsia, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado caso-padrão. Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo do RESP nº 880.026 - RS (2006/0186351-5). Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

2007.61.00.014577-0 - YOLANDA MIELLI TRIGUEIRINHO CHAVES (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 102: Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 93/100: Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fl. 81, apresentando os extratos das contas de poupança nºs 02.423149-3, 00.033491-0, 00.044.100-8 e 02.423424-7, relativamente ao período de janeiro de 1989, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização do delito de desobediência pelo responsável.Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos de imediato.Int.

2007.61.00.022995-3 - IGNEZ BENACCHIO REGINO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA Petição de fls. 101/107:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.012961-6 - CARMEN HELOISA FERRAZ CARVALHAL GONCALVES (ADV. SP235410 GUNTHER FRERICHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA Petição de fls. 116/136:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.

2008.61.00.023135-6 - ANTONIO BUCCO DE CARVALHO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 52: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.025170-7 - JOSE CARLOS PINHEIRO DE ASSIS (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI

DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 55: Vistos, etc.. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 43/54. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.024892-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 122: Vistos etc. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o teor da Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 120-verso, bem como da Certidão de fl. 121, com o endereço atual da ré EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI, no Município de PROMISSÃO/ SP. Face ao exposto, cancelo a audiência designada para o dia 12 de novembro p.f., para a tentativa de conciliação entre as partes. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.00.009202-9 - ORIVALDO MACHADO (ADV. SP126769 JOICE RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 45/48: O valor irrisório de R\$267,88 (duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), para execução dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo para apreciar, julgar e executar o ínfimo pleito. Ademais, a Lei nº 9.469, de 10/07/1997, autorizou as Procuradorias da UNIÃO a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for inferior a R\$ 1.000,00. Entendo que cabe na hipótese dos autos a aplicação analógica do referido dispositivo. Oportunamente, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.00.017777-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0068160-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FIACAO DE SEDA BRATAC S/A (ADV. SP024982 HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.018398-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0734119-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MERITOR PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.029553-9 - PPD DO BRASIL - SUPORTE A PESQUISA CLINICA LTDA (ADV. SP221683 LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI E ADV. SP167138 REINALDO ANIERI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 243/244: ... Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTES PROCESSOS, até o julgamento definitivo da questão em debate. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha a posição final do E. STF sobre o tema específico deste feito. Int.

2008.61.00.011836-9 - ADVANTECH BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP092954 ARIIVALDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027316-8 - MSO DESENHOS E MATERIAIS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP200135 AMIZAEEL CANDIDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, tendo em vista que, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, os Delegados da Receita Federal do Brasil, passaram a incluir na sua denominação a expressão DO BRASIL. 2. Retifique, ainda, o pólo passivo, em razão de ter sido apontado em desacordo com o Decreto nº 6.106, de 30/04/2007, que trata da emissão de Certidão Conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Forneça o endereço das autoridades coatoras, para fins de intimação. 4. Recolha a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032496-2 - ROSALINA COELHO (ADV. SP019776 RUFINO HORACIO PINTO E ADV. SP162984

CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

CAUTELAR Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0003482-4 - CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA (ADV. SP010723 RENE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 185/186: Vistos, em despacho. A autora efetuou o pagamento da verba relativa aos honorários advocatícios, em Guia DARF, no valor de R\$ 235,87, em janeiro de 2002. O INSS, em junho de 2002, requereu a transferência do montante. Em abril de 2005, foi determinada a expedição de Ofício ao DIORT, para que procedesse à transferência para a conta apontada pelo INSS. O Procurador daquela Autarquia, em abril de 2006, informou nova conta do INSS. Determinou-se, então, em maio de 2006, a expedição de Ofício ao DIORT, para a transferência do numerário. Este restou silente. Foi determinado, em maio de 2007, a reiteração do Ofício. Tendo em vista o encerramento da Agência pelo INSS indicada, determinou-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional - Divisão Previdenciária se manifestasse (em julho de 2007). Às fls. 165/166, informou que com a edição da Lei nº 11.457/07 os pagamentos de honorários advocatícios deveriam se realizar por Guia DARF, com código da Receita nº 2864, mas que, como nestes autos o pagamento foi feito antes da edição da referida lei, deveria ser revertido ao INSS. Às fls. 174/176, requereu o INSS o depósito dos honorários de sucumbência e, novamente, foi expedido Ofício ao DIORT, que, novamente, restou silente. Ora, a parte autora efetuou o recolhimento dos honorários a que foi condenada, em janeiro de 2002. Portanto, faz mais de seis anos que o processo está se arrastando, sem ser remetido ao arquivo, porque está se discutindo sobre a módica quantia de R\$ 235,87. Foi efetuado recolhimento em Guia DARF, com o Código 2864, estando, pois, o valor já na conta única do tesouro nacional. Portanto, nada mais há de ser feito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, sem mais delongas. Int.

Expediente Nº 3548

USUCAPIAO

2007.61.00.023756-1 - PEDRO CARLOS ROVAI E OUTRO (ADV. SP024206 EDUARDO ALBERTO ARANHA ALVES E ADV. SP033880 LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FLS. 1702/1703 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação de usucapião, proposta, originariamente, perante a Justiça Estadual. A extinta FEPASA ingressou no feito para garantir a exclusão da faixa do leito ferroviário que secciona a área usucapienda, sendo a ação julgada parcialmente procedente, tendo havido condenação dos autores em honorários advocatícios em favor da FEPASA. A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (RFFSA), na qualidade de sucessora da FEPASA, deu início à execução da verba honorária. Porém, antes de satisfeito o referido crédito, a RFFSA foi extinta e agora sucedida pela União, motivo pelo qual foram os autos remetidos a esta Justiça Federal. A União aduziu que a questão cinge-se à cobrança dos honorários advocatícios pelos patronos da extinta RFFSA, uma vez que não houve atuação dos Advogados da União. Ora, a partir do momento em que a União Federal sucedeu a RFFSA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais, nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ingressando nesta ação no estado em que se encontrava, não se há de falar em intimação dos advogados da extinta RFFSA, para a adoção das medidas cabíveis à cobrança dos honorários advocatícios, precipuamente à vista do teor da petição de fls. 1679/1680, firmada por advogado representando a extinta RFFSA. Destarte, face ao acima exposto, interpreto como renúncia da União aos seus créditos de honorários, razão pela qual deve ser extinto o feito, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.014024-3 - CARMELLA CAIRO (ADV. SP132275 PAULO CESAR DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 105/118 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao saldo das contas de poupança da autora, nos autos documentadas, apenas das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Quanto ao Plano Bresser, Plano Verão e ao Plano Collor, relativamente aos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, abril e junho de 1990, respectivamente, pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metades iguais (5% para cada uma), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do CJF

(capítulo II, 2.2), sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.005345-0 - CLEIRE TIRLONI FACCIO E OUTRO (ADV. SP223922 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 93/96 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO e deferindo a segurança. Confirmando, pois, a medida liminar antecipada.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O.

2007.61.00.019262-0 - BELMAY FRAGRANCIAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 411 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, DESACOLHO os presentes Embargos. Intimem-se.

2008.61.00.001043-1 - CITROVITA AGRO INDL LTDA (ADV. SP246822 SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 289/293 - TÓPICO FINAL: ... Em face das considerações acima, deve ser convalidada a Certidão já emitida.Em outras palavras, dada a existência do direito líquido e certo invocado, deve ser decretada a procedência do pleito. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, convalidando a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, deferida em medida liminar.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I e O.

2008.61.00.002367-0 - EDSON DE PAULA (ADV. SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 84/91 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, não se configurando, no mundo fenomênico, o fato hipoteticamente previsto na norma tributária, apto a provocar sua incidência, esta permanece inerte, não dando azo ao nascimento da obrigação para o contribuinte, na hipótese em tela, de indenização das férias não gozadas. Logo, merece deferimento a segurança pleiteada. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física sobre o valor das férias indenizadas (vencidas e proporcionais) e o respectivo terço-constitucional, recebidas quando da rescisão contratual, em razão de seu pedido de demissão. Confirmando, assim, a medida liminar concedida.Ao montante depositado judicialmente será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O.

2008.61.00.002818-6 - AMILCAR TEIXEIRA BORGES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 109/116 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, não se configurando, no mundo fenomênico, o fato hipoteticamente previsto na norma tributária, apto a provocar sua incidência, esta permanece inerte, não dando azo ao nascimento da obrigação para o contribuinte, na hipótese em tela, de indenização das férias não gozadas. Logo, merece deferimento a segurança pleiteada. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o valor das férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais sobre aviso prévio indenizadas e gratificação de férias indenizadas, recebido quando de sua dispensa sem justa causa. Confirmando, assim, a medida liminar concedida.Ao montante depositado judicialmente será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito.Sem custas, uma vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade de justiça. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O.

2008.61.00.019605-8 - VERPAR S/A (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 1181/1185 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, entendo assistir razão à impetrante.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau

obrigatório.P. R. I e O.

2008.61.00.019606-0 - VERPAR S/A (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 402/406 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, entendo assistir razão à impetrante.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório.P. R. I e O.

2008.61.00.019691-5 - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS (ADV. SP025640 ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E ADV. SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR E ADV. SP267429 FABIO LEMOS CURY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 168/172 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, convalidando a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa já emitida. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do teor do par. 2º do art. 475, do CPC, que reputo aplicável à hipótese dos autos. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e O.

2008.61.00.021354-8 - LEONARDO ALVARES CASTANHO SZENTE (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 66/72 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, não se configurando, no mundo fenomênico, o fato hipoteticamente previsto na norma tributária, apto a provocar sua incidência, esta permanece inerte, não dando azo ao nascimento da obrigação para o contribuinte, na hipótese em tela, de indenização das férias não gozadas. Logo, merece deferimento a segurança pleiteada. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física sobre o valor das férias indenizadas proporcionais, férias proporcionais aviso prévio indenizadas e gratificação férias indenizadas, recebido quando de sua dispensa sem justa causa. Confirmo, assim, a medida liminar concedida.Ao montante depositado judicialmente será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito.Sem custas, uma vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade de justiça. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O.

Expediente Nº 3549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0062261-0 - ALEXANDRE DANTAS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP081772 SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP051285 DURVALINO RENE RAMOS E ADV. SP187089 CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA E ADV. SP075144 AMAURY PAULINO DA COSTA E ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP155091 FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANORTE-CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO CITIBANK S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP086535 VALDEMIR SARTORELLI E ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI E ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP066987 JOSE LUIZ FLORIO BUZO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

FL. 1366 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2000.61.00.027715-1 - TOSHIO KUROIWA E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Petição de fls. 559/562, da União Federal: Defiro.I - Admito a inclusão da União Federal no feito, na qualidade de Assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Ao SEDI, para as devidas anotações. II - Após, publiquem-se os despachos de fls. 511, 533 e 541.III - Intime-se a União, pessoalmente, para manifestação sobre o feito.Prazo: 15 (quinze) dias. PUBLICAÇÃO FL. 511 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO AUTOR);PUBLICAÇÃO FL. 533 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.(APELAÇÃO RE - CEF);PUBLICAÇÃO FL. 541 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.(APELAÇÃO RE - UNIBANCO).

2003.61.00.031523-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027480-1) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO E ADV. SP053655 MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E ADV. SP121267 JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

FL. 462 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.013478-7 - MARCIO RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

FL. 174 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.011848-5 - FATIMA PASSAVAZ FERREIRA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

FL. 191 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.023250-6 - SUMICO TAGUCHI FUGIHARA (ADV. SP053621 JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL. 31 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.004354-3 - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA - PROVINCIA DE SAO PAULO (ADV. SP158043A FABIANA LOPES PINTO E ADV. SP169514 LEINA NAGASSE) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA NA CAPITAL-PINHEIROS-SP (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

FL. 1597 - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.004690-5 - AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP129299 RODOLFO ANDRE MOLON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 143 - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2535

MONITORIA

2003.61.00.034362-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA LUCIA DE DEUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de Ação Monitória proposta em desfavor da ré acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 116, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2008.61.00.007637-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X JOSE EDUARDO MEDEIROS (ADV. SP269227 KELLY CRISTINA MORY)

... Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Primeiramente, cumpre esclarecer que, diversamente do que foi alegado pelo embargante, não é indispensável para a propositura da ação monitória que a dívida oriunda do contrato firmado entre as partes tenha sido cobrada extrajudicialmente. Quanto à alegação de prescrição, tenho que assiste razão ao embargante. Nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, a pretensão para qualquer cobrança prescrevia no prazo de vinte anos. Com a entrada em vigor, em 11 de Janeiro de 2003, do Novo Código Civil, no que se refere à prescrição, estabeleceu o artigo 2.028 que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Não é o caso dos autos, uma vez que da data da assinatura do contrato originário até a propositura desta demanda não fluíu o prazo acima descrito. Aplica-se, assim, no presente caso, o prazo prescricional de três anos, vez que a situação enquadra-se na hipótese prevista no inciso IV do 3º do artigo 206 do Novo Código Civil, qual seja: pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Ainda que fosse considerado o prazo estabelecido no inciso I, 5º do artigo 206 do Código Civil, ou seja, aquele relativo à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, também já teria ocorrido a prescrição, uma vez que o último aditamento de contrato foi assinado pelas partes em 20.09.2001. Desta forma, não há como prosperar a pretensão formulada na petição inicial da ação monitória por tratar-se de dívida sobre a qual já se operou a prescrição. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos monitórios, face à ocorrência da prescrição prevista no inciso IV do 3º do artigo 206 do Novo Código Civil. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à ação monitória, devidamente atualizada....

2008.61.00.022587-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINA CELIA DA CRUZ STRUBLIC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRENE DA CRUZ STRUBLIC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor da ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial. Devidamente citada, a ré não opôs embargos. Na petição de fl. 49 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com a ré para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 49 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.018660-6 - GILDO MARQUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores-embargantes, por meio dos quais pretendem seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos....

2007.61.00.021626-0 - DECIO CLEMENTE (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de embargos de declaração em que a União Federal alega a existência de omissão na sentença prolatada, vez que não foi considerado o disposto no 1º do artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar omissão na sentença prolatada. Para que não houvesse condenação em honorários nos termos do dispositivo invocado, deveria a embargante ter reconhecido expressamente a procedência do pedido formulado pela parte autora, o que não ocorreu. Eis o texto legal: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2007.61.00.030596-7 - PANIFICADORA FLOR DO JARDIM ROSANA LTDA - ME (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No que tange à legitimidade passiva, nota-se que a União Federal é a pessoa jurídica de direito público que detém a competência de instituir empréstimo compulsório, na forma da Constituição Federal e, portanto, esta preliminar não merece acolhida. Neste sentido, são os precedentes jurisprudenciais do STJ e do E. Tribunal Regional da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. 1.** Há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 2. (...) (STJ, RESP nº 525403-RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:20/10/2003, p. 226) **DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESTIMO COMPULSORIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 13/72. INOCORRENCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL PARA INTEGRAR A LIDE. INVERSÃO DO ONUS DA SUCUMBENCIA. 1. A ELETROBRAS, AO RECEBER O EMPRESTIMO COMPULSORIO AGE NA QUALIDADE DE DELEGADA DA UNIÃO FEDERAL, DAI RESULTANDO SER MANIFESTA A SUA LEGITIMIDADE NO POLO PASSIVO DE FEITO QUE TENHA POR ESCOPO A OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICO TRIBUTARIA RELATIVA A ESSA EXAÇÃO. 2. (...) 4. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE ACOLHE, PARA, NO MERITO, DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO DA ELETROBRAS E IMPROVER A APELAÇÃO DA AUTORA.** (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC n 93.03.066687, Rel. Juiz Souza Pires, DJ 10.09.96, p. 66764) (grifei). No tocante à legitimidade ativa anoto que, tendo assumido o ônus financeiro do tributo, o contribuinte de fato tem legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação de repetição de indébito tributário. Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pelas rés. Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A petição inicial veio instruída com os documentos necessários à comprovação do recolhimento do empréstimo compulsório que se pretende ter corrigido quando da restituição. Anoto ainda que o total devido poderá ser aferido quando da liquidação da sentença e nesta fase processual não é necessária a precisão dos valores mediante juntada de documentos. Também não há de se cogitar da ocorrência de prescrição no presente caso. O Superior Tribunal de Justiça, corte de justiça incumbida de uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional nos casos da espécie somente teve início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, pelo que o prazo quinquenal é contado a partir do nascimento do direito de resgate do empréstimo compulsório e não da respectiva data de pagamento. Confira-se, sobre o assunto, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1.** A jurisprudência de ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ é no sentido de que a contagem do prazo prescricional de cinco anos, nos casos de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, só se inicia vinte anos a partir da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, em observância ao princípio da actio nata, asseguradas a efetiva correção monetária, com base nos índices que melhor refletem a inflação apurada no período, e a incidência de juros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T1, AGRESP 605942, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18/10/2004, PG 192) **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1.** A prescrição da ação em que se cobra a devolução do empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate. 2. (...) 3. Recurso da Eletrobrás conhecido em parte e, juntamente com o recurso da Fazenda Nacional, improvido. (STJ, T2, RESP 686153, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ 18/04/2005, PG. 277) No mérito, a ação é parcialmente procedente. Entendo que a devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sem a atualização que reflita efetivamente a desvalorização da moeda significa a devolução de quantia menor do que a efetivamente recolhida. Isto porque a correção monetária não constituiu um acréscimo ao valor mas tão somente reposição do valor da moeda, defasado e corroído pela inflação. Ademais a questão atinente ao cálculo da correção monetária incidente sobre os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica devolvidos restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que esta deve ser integral e desde o efetivo recolhimento, por se tratar de mera recomposição do poder de compra da moeda decorrente de perdas inflacionárias. Tal entendimento firmou-se ainda pelo fundamento de que a devolução de valores recolhidos por empréstimo compulsório sem correção integral desafia a proibição constitucional do confisco. Cito precedente: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. 1.** O STJ firmou entendimento de que o prazo prescricional das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica é vintenário, a contar do momento da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. Inaplicação dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos

Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,74% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90- 44,80%, junho/90 - 9,55%, julho/90- 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 e 13,90% - março/91).4. Incidem juros de mora sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano. Aplicável, à espécie, a Lei nº 5.073/66 (art. 2º, parágrafo único), a qual determina que, anualmente, a Eletrobrás pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio da compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho.5. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.6. Recurso não provido.(STJ, T1, RESP 587.052, Rel. Min. JOSE DELGADO, D.J. 15/03/2004)No tocante à taxa SELIC não obstante entendimento firmado em alguns julgados do E. STJ no sentido de sua aplicabilidade entendo corretas as ponderações contidas no voto proferido pela E. Ministra Eliana Calmon, no Recurso Especial nº 638.862-PR. Por oportuno, transcrevo o pertinente tópico do voto: TAXA SELIC Com base em precedentes jurisprudenciais, entendia incidir a SELIC em hipótese de devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.Contudo, verifico que esse entendimento decorre de equivocada premissa de que a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica trata-se de repetição de indébito tributário, quando, na verdade, a referida restituição não tem natureza tributária, de modo que é inaplicável a norma do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95.Conforme já me posicionei no RESP 590.414/RJ, julgado em 10.08.2004,DJ de 11.10.2004, até a EC 1/69, predominava o entendimento de que o empréstimo compulsório era uma espécie de contrato coativo, tendo o STF acolhido o entendimento, como fez proclama na Súmula 418:O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional da prévia autorização orçamentária.Entretanto, a alteração constitucional dispensou novo tratamento normativo ao empréstimo compulsório, vindo o STF a acomodar sua jurisprudência dentro da nova normatização, ou seja, deu à exaço tratamento tributário, proclamando a perda de validade da Súmula 418.A CF de 88 inovou ao estabelecer as hipóteses possíveis de instituição do empréstimo compulsório pela União, o que era dado ao legislador complementar.A partir daqui a doutrina, na quase na unanimidade, proclama a natureza tributária do empréstimo compulsório, especialmente porque está a exaço disciplinada na CF nos capítulos dos tributos, e no CTN, sendo válida a observação de Aliomar Baleeiro, citado no artigo do Dr. Joilson Andrade de Souza, publicado no Informativo Jurídico da Consulex, de 10/11/2003: O que não é tributo constitui verdadeira escrescência tanto em um capítulo constitucional que trate exclusivamente da matéria tributária, quanto num código tributário.A partir da identificação da natureza jurídica do empréstimo compulsório, pode-se dizer que é ele uma espécie tributária diferente, de tal modo que, na clássica lição de Alfredo Augusto Becker, há no empréstimo compulsório duas ordens de relação: a relação jurídica que se estabelece entre o sujeito ativo (o Estado) e o sujeito passivo (o contribuinte), cabendo ao primeiro exigir e ao segundo pagar; essa relação é de direito tributário, inquestionavelmenteHá, ainda, uma segunda relação, de natureza administrativa, em que o sujeito ativo é o particular que, como contribuinte, passa a ter o direito de exigir do sujeito passivo, o Estado, a devolução do que desembolsou.Segundo o magistério de Alfredo Becker, Roque Carrazza, Amilcar de Araújo Falcão, entre outros, essa segunda relação nada tem de tributária, sendo um crédito comum, regendo-se pelas normas pertinentes aos demais créditos.Assim, nessa hipótese não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.Assim, na esteira do entendimento supra, concludo ser inaplicável a taxa SELIC.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para condenar as rés a corrigirem os créditos da parte autora referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, desde o efetivo pagamento até o resgate, mediante a aplicação da correção monetária da seguinte forma: índices OTN, BTN, IPC e INPC no período de março /1990 a dezembro de 1991 e a partir de janeiro de 1992 pela aplicação da UFIR. Devem ainda ser incluídos os expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,74% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90- 44,80%, junho/90 - 9,55%, julho/90- 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 e 13,90% - março/91). Cabíveis ainda os juros de 6% a.a previstos na Lei ° 5.073/66 (art. 2º, único) , com incidência desde a data do recolhimento do empréstimo compulsório.Devidos também juros de mora sobre a diferença de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano, desde a citação até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002 e, posteriormente, nos termos da Lei substantiva.Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono....

2008.61.00.003239-6 - JOAO CACCIATORE (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

... DECIDO.Preliminarmente, face à ausência de resposta da ré, decreto sua revelia, com anotação de que a ausência de contestação da Fazenda Pública não induz o efeito mencionado no artigo 319 do Código de Processo Civil, por versar litígio sobre direitos indisponíveis (artigo 320, II, do Código de Processo Civil).No mérito, a ação é improcedente.De fato, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 prevê que o servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária.Observe que, em que pese os argumentos iniciais, tanto a opção de permanência, quanto a aposentadoria são atos complexos, não presumíveis e, a Constituição Federal usa o termo opção para designar uma escolha expressa a ser feita pelo servidor público, que pode, nas mesmas circunstâncias, requerer sua aposentadoria.Veja que a administração pública rege-se também pelos princípios da estrita legalidade e impessoalidade, que orientam seus atos, de modo que não se baseiem em presunções, cabendo ao servidor público e também ao administrado formular seus pleitos para análise segundo os critérios e motivações legais e de acordo com o interesse público.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2008.61.00.006166-9 - MISTER S EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Dessa forma, a concessão e o enquadramento do particular ao regime de parcelamento, por estarem submetidos aos critérios da conveniência e oportunidade, bem como à estrita observância do princípio da legalidade, não podem ser avaliados pelo Poder Judiciário, ao qual está reservado o exame tão somente da legalidade dos atos praticados, limitação esta decorrente do comando constitucional da separação dos poderes. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa e das custas processuais em reembolso....

2008.61.00.011608-7 - WILSON BASTOS (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade da contestação. A ré, consoante se verifica à fl. 273, em 29.07.08, devolveu os autos em virtude da Correição Geral Ordinária. A preliminar outra suscitada confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a ação é improcedente. De fato, o auto de infração atacado baseou-se na existência de acréscimos patrimoniais a descoberto e omissão de rendimentos e recolhimentos, nos anos-base de 1996, 1997 e 1998, sendo certo que a impugnação apresentada no âmbito administrativo não foi conhecida em razão de sua intempestividade. O autor afirma que os valores apontados pelo Fisco não constituem base de cálculo do imposto de renda, porque são doações e conversão em moeda de presentes de casamento, além de lucros apurados pela participação em duas empresas, cuja prova, entretanto, não tem mais acesso, por ter se afastado do quadro social das empresas. O autor instrui sua inicial apenas com cópias do processo fiscal, alegando não possuir elementos materiais que demonstrem a origem dos recursos financeiros apontados pelo Fisco. À luz dos artigos 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, aqueles capazes de instruí-la com as provas que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, por isso que a ele compete o ônus da prova. Documentos indispensáveis à propositura da ação não são só aqueles que a lei expressamente exige para que a ação possa ser proposta, mas também aqueles que o autor se refere na ação como fundamento da sua pretensão. Tendo alegado fatos, dos quais resulta o direito, deverá prová-los. Sendo a prova documental e nela se fundar o pedido do autor, deverá instruir a petição inicial. É o quanto dispõe o artigo 396 do CPC: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Tenho, assim, que sendo a parte autora autuada e, não produzindo prova contrária que ilidisse tal fato totalmente, é de se reconhecer a procedência do auto lavrado, no que se refere à variação a descoberto do patrimônio do autor. Quanto à infração e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada, com razão da ré quando alega que apesar de ter sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, caberia ao autor declarar os valores recebidos em sua declaração de ajuste anual, consoante dispõe a Lei 9.250/95, em seu artigo 33. Também no que se refere à multa isolada a razão está com a ré. De fato, verifica-se que houve revisão de ofício do lançamento para adequação à nova legislação, mais benigna ao autor. Por fim, verifico que não procede a alegação de erro de cálculo contido na autuação vez que consoante se verifica à fls. 177/178, os valores de R\$ 3.080,04 e R\$ 5.134,44, referentes a dezembro de 1997 relacionam-se a enquadramentos legais diversos, razão pela qual correta se me apresenta a somatória efetuada no auto de infração questionado. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. ...

2008.61.00.015443-0 - CLAUDIO DAMIAN (ADV. SP131068 AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de conta de um autor, com valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. Anoto, inicialmente, quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim

determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente, 20,36%. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($42,72\% - 22,3591\% = 20,3609\%$). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.016424-0 - DORIBES BRAZ DA COSTA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA E ADV. SP241301A THAIS FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo, no tocante à forma de atualização monetária. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, no tocante à correção monetária, a sentença não dispôs sobre o critério de atualização. Assim, acolho os embargos interpostos e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, que passa a assim se ler: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono....

2008.61.00.016489-6 - FERNANDO DELGADO MUNOZ E OUTRO (ADV. SP246812 RODRIGO JIMENEZ GOMES E ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... D E C I D O .Busca a parte autora, na presente demanda, a condenação da ré no pagamento da diferença de correção monetária relativa a conta de caderneta de poupança das quais era titular.Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos.A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa.Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito.As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas.Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos.MÉRITOPRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos.De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916.De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente.Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação.DA CORREÇÃO MONETÁRIAJANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso.Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha:1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal.Sucedo que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos.Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%.Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT.Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos.O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro:Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano.A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo.É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria.O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%.EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão.Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011.Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241).DEZEMBRO DE 1988 e FEVEREIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa aos meses de dezembro de 1988 e fevereiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, anoto que descabe a substituição dos índices previstos em lei porque a determinação legal não pode ser substituída pela consequência matemática dos fundamentos eventualmente utilizados para a concessão do índice de 42,72%, referente a JANEIRO DE 1989.MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTESNo que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor.A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a

data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.....Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.....Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei.Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo:Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:a - trimestral,;b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%.Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado.Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990.Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal.A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal.Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%.Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168.Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%.Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição.Quanto aos meses subseqüentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal.Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente.Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.017204-2 - PRISCILA RODRIGUES BARDO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

... Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas

por outras seguradoras em operação similar. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e caso a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2008.61.00.018179-1 - ANTENOR BAPTISTA E OUTRO (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA E ADV. SP130590 LILIANA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de conta de um autor, com valor da causa superior a 60 salários mínimos.A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa.Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada.Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos.MÉRITOPRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos.De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916.De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente.Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação.DA CORREÇÃO MONETÁRIAJANEIRO DE 1989Anoto, inicialmente, quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso.Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente.O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha:1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal.Sucedo que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos.Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%.Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT.Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos.O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro:Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano.A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo.É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria.O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%.EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão.Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011.Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241).Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente, 20,36%. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% (142,72% 122,3591% = 16,64%). FEVEREIRO DE 1989Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, anoto que descabe a substituição dos índices previstos em lei porque a determinação legal não pode ser substituída pela consequência matemática dos fundamentos eventualmente utilizados para a concessão do índice de 42,72%, referente a

JANEIRO DE 1989. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.019265-0 - ADRIANO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

... Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada à remunerar o agente financeiro. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluído sem base legal no valor das prestações e destinado a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, norma que imponha como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. Saliente-se que nem art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, cuidou de impor genérica limitação. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para

aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não decorre daquele dispositivo legal, portanto, a aplicação da taxa anual de 10%. O Supremo Tribunal Federal, de sua vez, já deixou consagrada a interpretação segundo a qual o art. 192, 3º, em sua redação originária, não veicula norma auto-aplicável, pois dependia da edição de lei complementar para a sua implementação. A norma existente no ordenamento jurídico pátrio que tratou da questão, de natureza infralegal, é a Resolução 1.446/88, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu, dentre outras regras a serem seguidas pelas instituições financeiras, a imposição de determinadas taxas de juros para os recursos captados em depósitos de poupança e com direcionamento obrigatório para financiamentos habitacionais. Tal resolução, para os casos em que é aplicável, tem sido observada pelas instituições financeiras. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorizem o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à Taxa de Administração. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes

(art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

2008.61.00.024691-8 - MARCELO COTOVIA PIMENTEL E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não é razoável para merecer acolhida. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006....

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006656-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0010230-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

... Decido. O provimento jurisdicional obtido pela parte exequente, conforme se pode verificar da análise dos autos principais, foi de cunho meramente declaratório. De fato, a decisão exequenda se limitou a declarar a existência de relação jurídica processual que garante ao autor o direito de proceder à compensação dos tributos indevidamente recolhidos aos cofres da autarquia federal com aqueles devidos no futuro. A compensação, pela sua natureza, ocorrerá mediante o encontro de débitos e créditos apurados pelo contribuinte, no âmbito de sua contabilidade, sem prejuízo do cumprimento das chamadas obrigações tributárias acessórias, mediante o qual poderá o INSS realizar a competente conferência, dentro do seu poder de fiscalização, que não foi inibido pelo provimento jurisdicional aqui tratado. Tratando, pois, de sentença meramente declaratória, descabe qualquer instauração de processo executivo no que se refere ao principal, que se limitou a conferir certeza jurídica à relação tributária discutida nos autos. Entretanto, diferentemente do critério adotado pela embargante, a execução deve se circunscrever à parte condenatória da sentença passada em julgado que, no caso, diz respeito às verbas da sucumbência (honorários advocatícios e reembolso de custas processuais), nestes termos: Considerando que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, aplico o art. 21 do Código de Processo Civil para condenar a ré a pagar à autora o valor correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) das custas processuais em devolução e igual percentagem a título de verba honorária, calculada sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Como se vê dos autos do demonstrativo apresentado pela embargada à fl. 435, a verba honorária e a devolução de custas processuais foram calculados e atualizados corretamente, eis que utilizados os índices previstos no Provimento COGE 64/05 (Resolução CJF 461/07) e computados no percentual fixado pelo comando exequendo (7,5%). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os presentes embargos, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 445,78 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), para o mês de janeiro de 2008. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais)....

2008.61.00.007679-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVELISE PAFFETTI) X DARLI BRAVIN E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

... Conheço dos embargos porque tempestivos e no mérito acolho-os sem modificação do dispositivo. A decisão atacada determinou a substituição do pólo ativo, com base nas alterações introduzidas pela Lei 11.457/07, entretanto, tratando-se de débito não-tributário, incabível a representação judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, se fazendo imperiosa, portanto, nova retificação do pólo para manter como embargante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assim, encaminhem-se os autos para SEDI para retificação da parte embargante, onde deverá constar o INSS, promovendo-se a intimação do representante legal competente por esta autarquia federal. ...

2008.61.00.013669-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0035199-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS) X CIRURGICA LAMINAN LTDA. (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI)

... Decido. O provimento jurisdicional obtido pela parte exequente é de cunho meramente declaratório, descabendo qualquer instauração de processo executivo no que se refere ao principal, pela ausência de conteúdo condenatório. A execução se circunscreve, portanto, exclusivamente às verbas da sucumbência, a saber: honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. A conta apresentada pela União Federal obedece aos estritos limites do comando exequendo, já que utilizados os coeficiente de atualização monetária indicados pelo Provimento COGE 64/2005 (Resolução CJF 561/2007). De qualquer sorte, a ausência de impugnação específica por parte da embargada equivale à

confissão, presumindo-se como verdadeiros e corretos os dados e valores utilizados pela União Federal em seu demonstrativo, nos termos do que dispõe o artigo 302, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos à execução, para o fim de apurar o excesso de execução, que deverá prosseguir pela importância de R\$ 115,33 (cento e quinze reais e trinta e três centavos), para dezembro de 2007. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa....

2008.61.00.018002-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042576-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ANTONIO FRANCISCO THEODORO E OUTROS (ADV. SP130293 CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA)

... Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado é de cunho meramente declaratório, na medida em que se limitou a reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licenças prêmio, abono assiduidade e férias indenizadas, tanto que os pedidos de compensação e repetição do indébito foram expressamente extintos sem julgamento do mérito, em razão de sua incompatibilidade. Ao recurso de apelação interposto pela União Federal foi negado provimento e seu sucessivo recurso extraordinário não foi admitido, conforme se observa dos autos principais. Tratando-se, pois, de sentença meramente declaratória, descabe qualquer a instauração de processo executivo no que se refere ao principal, que se limitou a conferir certeza jurídica à relação jurídica tributária discutida nos autos. Decorre daí que nada há a ser executado, em face da inexistência de qualquer provimento condenatório na fase de conhecimento. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos à execução, para o fim de declarar insubsistente a execução iniciada nos autos principais, por falta de título executivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais)....

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.019058-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Tratando-se de ação executiva, mister avaliar se a pretensão da exequente preenche os requisitos legais atinentes à espécie, notadamente quanto à existência do indispensável título executivo líquido e certo, nos termos dos artigos 585 e 586 do Código de Processo Civil. A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo judicial ou extrajudicial. Tal título deverá necessariamente estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial. Entretanto, para que possa estar apto a instruir o processo de execução, faz-se necessário ainda que ele represente uma obrigação líquida, certa e exigível, consoante dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil, o que não se ajusta à espécie dos autos. Com efeito, a renegociação da quantia de R\$ 129.138,45 foi firmada em 23/11/2007, para pagamento em prestações e nas condições fixadas no contrato firmado. Às fls. 32/33 a exequente junta conta elaborada, somando-se comissão de permanência, chegando a um valor de R\$ 130.435,07, para 31/07/2008. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, a planilha de evolução da dívida, fornecida pela própria credora, é documento unilateral e não pode complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes n.ºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Nesse sentido são as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do acórdão seguinte: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA - VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE. TÍTULO CAMBIAL EMITIDO COMO GARANTIA DE DÍVIDA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. PERDA DA NATUREZA CAMBIÁRIA.- Ausente a circulação do título de crédito, a nota promissória que não é sacada como promessa de pagamento, mas como garantia de contrato de abertura de crédito, a que foi vinculada, tem sua natureza cambial desnaturada, subtraída a sua autonomia - A liquidez do contrato de abertura de crédito é transmitida à nota promissória vinculada, contaminando-a, pois o objeto contratual é a disposição de certo numerário, dentro de um limite prefixado, sendo que essa indeterminação do quantum devido, comunica-se com a nota promissória por terem nascidos da mesma obrigação jurídica. (REsp 275058/RS, Terceira Turma STJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 11.06.2001 p. 206). Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. A questão, em razão de sua natureza, pode e deve ser apreciada de

ofício pelo juiz, nos termos do art. 301, III e 4º do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, e 3º, combinado com os arts. 295, I e III; 598; 614, I; 618, I e 795, todos do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado, após o trânsito em julgado desta decisão, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o(s) instrumento(s) de mandato(s), mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo....

2008.61.00.022911-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Às fls. 232/233 foi oferecida à exequente a oportunidade para emendar a inicial, mas esta silenciou. É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de ação executiva, mister avaliar se a pretensão da exequente preenche os requisitos legais atinentes à espécie, notadamente quanto à existência do indispensável título executivo líquido e certo, nos termos dos artigos 585 e 586 do Código de Processo Civil. A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo judicial ou extrajudicial. Tal título deverá necessariamente estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. O contrato particular, subscrito por duas testemunhas, por expressa dicção legal, é considerado título executivo extrajudicial, sendo indiscutível a executividade daquele que instruiu a inicial. Entretanto, para que possa estar apto a instruir o processo de execução, faz-se necessário ainda que ele represente uma obrigação líquida, certa e exigível, consoante dispõe o art. 586 do Código de Processo Civil, o que não se ajusta à espécie dos autos. Com efeito, o empréstimo da quantia de R\$ 44.960,33 foi tomado em 03/02/2004, para pagamento em prestações e nas condições fixadas no contrato firmado. Às fls. 224/227, partindo da quantia de R\$ 28.514,80 para 09/06/2006, a exequente junta conta elaborada, somando-se comissão de permanência, chegando a um valor de R\$ 85.619,29. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Verificando os documentos nos quais a execução se fundamenta, não se sabe o que se deve. Há incerteza que o valor cobrado seja o real. Além do mais, os extratos juntados aos autos, fornecidos pela própria credora, são documentos unilaterais e não podem complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Por sua vez, foram editados os verbetes n.ºs. 233 e 258 das Súmulas de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, os documentos encartados na execução não atendem às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinantemente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. Nesse sentido são as reiteradas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do acórdão a seguir: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA - VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE. TÍTULO CAMBIAL EMITIDO COMO GARANTIA DE DÍVIDA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. PERDA DA NATUREZA CAMBIÁRIA. - Ausente a circulação do título de crédito, a nota promissória que não é sacada como promessa de pagamento, mas como garantia de contrato de abertura de crédito, a que foi vinculada, tem sua natureza cambial desnaturada, subtraída a sua autonomia - A iliquidez do contrato de abertura de crédito é transmitida à nota promissória vinculada, contaminando-a, pois o objeto contratual é a disposição de certo numerário, dentro de um limite prefixado, sendo que essa indeterminação do quantum devido, comunica-se com a nota promissória por terem nascidos da mesma obrigação jurídica. (REsp 275058/RS, Terceira Turma STJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 11.06.2001 p. 206). A questão, em razão de sua natureza, pode e deve ser apreciada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 301, III e 4º do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, e 3º, combinado com os arts. 295, I e III; 598; 614, I; 618, I e 795, todos do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado, após o trânsito em julgado desta decisão, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o(s) instrumento(s) de mandato(s), mediante substituição por cópias. Custas pela exequente. Descabem honorários advocatícios ante a inexistência de embargos à execução e, pois, de sucumbência. Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo....

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.007023-3 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP248600 PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

... Decido. A ação é improcedente. O atendimento com hora marcada (atendimento agendado) é disponibilizado ao segurado para proporcionar maior conforto e segurança, evitando-se a espera em filas. Aquele que não concordar com o agendamento, tem direito ao atendimento no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social sujeitando-se, entretanto, à fila de espera e distribuição de senhas, procedimento que também se aplica ao advogado ou procurador representante de segurados. A representação por procurador é facultativa; somente é obrigatória quando há expressa previsão legal. No caso dos autos inexistente norma que imponha aos segurados requererem, de forma assistida, perante a Previdência Social, sendo certo que tanto a Lei 9.784/99, que disciplina os processos administrativos, quanto a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), apenas facultam a assistência por procurador. Assim, a outorga

de procuração, ainda que a advogado, faz do outorgado apenas representante do segurado outorgante e, por essa razão, não lhe assegura mais direitos ou prerrogativas nos processos administrativos do que aquelas garantidas a todos os demais segurados. Trata-se de verdadeira manifestação da competência normativa ou regulamentar da Administração Pública, buscando o ato normativo atacado estritamente disciplinar procedimento interno da autoridade impetrada com vistas a operacionalizar e organizar o atendimento aos segurados. Buscou-se assegurar a isonomia no atendimento aos segurados, equiparando o atendimento ao próprio segurado àquele dispensado aos segurados que se fazem representar por mandatário, submetendo também estes últimos ao agendamento de atendimento e limitação quanto ao número de protocolo, nos termos da Portaria MPAS 6480/00. Neste sentido já se manifestou o E. TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 304/99 - INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS OS SEGURADOS. 1. - Examinando o disposto na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3048/99, conclui-se tratarem-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo. 2. - Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido e certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança. 3. - Eventuais regras de organização no atendimento, não configura, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4. - Agravado de instrumento provido. (TRF3, T6, AG 200361830092185/SP, DJ 16.06.2004, Rel. Lazarano Neto Não se verifica, assim, nesta demanda, qualquer ato praticado pela autoridade impetrada passível de ser modificado, uma vez que não foi verificada afronta ao livre exercício da profissão de advogado, ao direito de petição ou ao princípio da legalidade. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denega a segurança....

2008.61.00.014673-0 - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... DECIDO. A segurança é de ser concedida. De fato, a fixação de alíquota diferenciada para determinado segmento econômico estabelecida pela Medida Provisória n. 413/2008, funda-se no disposto no parágrafo 9º, do artigo 195, da Constituição Federal: As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Entretanto, esse parágrafo, que não existia na redação original da Constituição Federal, foi introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, com a seguinte redação: 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. Note-se que a possibilidade de fixação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas foi autorizada pelo constituinte derivado por ocasião da Emenda Constitucional n. 20/98, sendo certo que a posterior Emenda Constitucional n. 41/2003 apenas acresceu à norma outro fator de análise para essa diferenciação (do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho). Tendo isso em conta, vejamos o que fixa o artigo 246, com a redação conferida pela Emenda nº 37/2001: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. Patente que a Medida Provisória veio a regulamentar dispositivo constitucional introduzido pela Emenda nº 20/98, afrontando o que dispõe o referido artigo 246, vício que contamina a gênese do ato normativo e, portanto, insanável mesmo com posterior conversão da medida provisória em lei, de modo que é inexigível a exação nestes termos. Isso não obstante, não vislumbro caracterizado vício de motivação como alegado na inicial, porquanto se tomada como verdade a afirmação de que não se constatou, na prática, a razão para aumento da alíquota do tributo - equilíbrio fiscal - tendo em vista sucessivos recordes na arrecadação, também é fato que o impetrante não demonstrou que tal aumento na receita não foi acompanhado de equivalente progressão nas despesas ou, ainda, que a necessidade da majoração de alíquota não se deu para atender desígnios orçamentários. A caracterização de vício formal, pela ausência de relevância e urgência necessárias à edição de medida provisória, também não se mostra adequada e suficientemente demonstrada no caso vertente, porquanto são requisitos submetidos ao juízo discricionário do Presidente da República. Tal questionamento exige exame muito cauteloso pelo Poder Judiciário, em vista do princípio da separação dos poderes, de modo que alegações genéricas, superficiais e subjetivas, como as aqui produzidas, não infirmam a avaliação desses requisitos pelo agente político no exercício de atribuição constitucional. Não vejo, por outro lado, violação aos princípios da capacidade contributiva e isonomia, porquanto é notório que as instituições financeiras e empresas equiparadas percebem os maiores lucros e detém maior poderio econômico. O princípio da isonomia não se confunde com a igualdade absoluta, porque veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, assim não há desigualdade quando todas as empresas de um mesmo ramo econômico são tributadas da mesma forma. O que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas e injustificadas, de modo que o critério de discriminação guarde relação de pertinência com a desigualdade no tratamento jurídico dispensado. E essa discriminação eleita pelo legislador ordinário já foi objeto de específica análise pelo Supremo Tribunal Federal que não verificou violação ao princípio da isonomia: Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. Instituição Financeira. Contribuição previdenciária sobre folha de salários. Adicional. 1º do art. 22 da Lei 8.212/91. A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à

primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda de Revisão n. 1/94 e Emenda Constitucional n. 20/98, que inseriu o 9º no art. 195 do Texto permanente). Liminar a que se nega referendo. Processo extinto. (AC 1.1109-MC, Rel. p/ o ac. Min. Carlos Britto, julgamento em 31-05-07, DJ de 19-10-07)Leva-se em conta as características típicas da atividade, como a capacidade de geração de lucro, sendo certo que uma análise apenas preliminar das condições de atuação dessas empresas no mercado revela a consagração do princípio da livre iniciativa, o qual, igualmente, não entendo violado.Ademais, a equivalência das instituições financeiras e empresas equiparadas com outros setores da economia tiraria todo o sentido da tradicional classificação da atividade econômica em segmentos, esvaziando a intenção do legislador constituinte e ordinário que nela se pautou para instituir a diferenciação de alíquotas.As contribuições sociais inserem-se no micro sistema tributário da seguridade social, informado pelos princípios da solidariedade, justiça social e equidade (art. 195, caput, da Constituição Federal), circunstância que afasta a necessidade de algum especial benefício recebido para contribuintes ou por seus empregados como uma contrapartida da contribuição mais gravosa.Observo, ainda, que o reconhecimento da violação desses princípios constitucionais levaria ou à equiparação de alíquotas ou à supressão do aumento e, ambos os casos, são defesos ao juiz, porque no primeiro deles atuaria como legislador positivo, alterando o sentido inequívoco da norma e, no outro, estaria concedendo espécie de isenção, matéria de lei que não pode ser outorgada na prestação jurisdicional.Afasto, outrossim, a alegação de violação do princípio da anterioridade, já que é o próprio texto constitucional (art. 195, 6º) que exclui a aplicação do artigo 150, III, b, também da Constituição Federal, para as contribuições sociais tratadas no artigo 195 e, é entendimento assente que inexistente incompatibilidade entre normas constitucionais, cuja interpretação deve sempre buscar atribuir sentido e concreção a estes dispositivos.Anoto, por fim, que a situação apresentada em nada se altera em razão da conversão da referida medida provisória na Lei nº 11.727/2008 tendo em vista que, como dito, o reconhecido vício contamina a gênese do ato normativo sendo, portanto, insanável mesmo com posterior conversão da medida provisória em lei, de modo que é inexigível a exação nestes termos.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a impetração e concedo a segurança para o fim de reconhecer o direito do impetrante de não proceder ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro à alíquota estabelecida pelo artigo 17 da Medida Provisória nº 413/08, convertida na Lei nº 11.727/2008, inclusive para as antecipações periódicas da CSL, de modo a restar reconhecido o direito do impetrante de proceder ao recolhimento da referida exação nos termos da legislação anterior....

2008.61.00.014943-3 - S H INCORPORACOES, ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS DE CEMITERIOS LTDA (ADV. SP104750 MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... DECIDO.Procede a impetração.De fato, o impetrante parcelou designado débito nos moldes da Medida Provisória nº 303/2006 que, por seu turno, previu as hipóteses de rescisão do parcelamento nos seguintes termos:Rescisão do parcelamentoArt. 7o O parcelamento de que trata o art. 1o desta Medida Provisória será rescindido quando:I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3o , inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do 3o do art. 1o.III - verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2o desta Medida Provisória;IV - verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS inscritos em Dívida Ativa da União. (Revogado pela Medida Provisória nº 315, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.371, de 28/11/2006) 1o A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso. 2o A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 3o A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no 2o do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002. 4o Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art 1o mediante publicação no Diário Oficial da União - DOU. 5o Fica dispensada a publicação de que trata o 4o deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.Depreende-se do resultado de consulta de inscrição (fls. 71/76) que o parcelamento foi rescindido eletronicamente em 21/04/2008, tendo em conta a falta de pagamento referente ao mês de setembro de 2006 e março de 2008, o que deu ensejo à aplicação do inciso I do artigo 7º, acima mencionado.Ocorre que, com relação a setembro de 2006 , consta o recolhimento no próprio documento da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 75), fato este corroborado pela guia juntada à fl. 77. Nesse passo, anoto que ainda que tenha ocorrido apenas erro em relação ao ano de referência, vez que consta débito em aberto em relação a setembro de 2007 (fl. 75), em relação a este último junta o impetrante cópia da guia de recolhimento (fl. 89) que, ao que tudo indica, foi efetuado na data própria.No que se refere ao mês de março de 2008, confirma o impetrante que a quitação se deu em atraso. Temos assim, a situação de apenas uma parcela em atraso (referente ao mês de março de 2008) o que, por sua vez, não poderia dar ensejo à rescisão do parcelamento.Face ao exposto e considerando tudo o mais de que dos autos consta, julgo procedente a impetração e concedo a segurança para o fim de determinar a reinclusão do impetrante ao PAEX, caso não esteja caracterizada outra hipótese de exclusão aqui não tratada....

2008.61.00.017941-3 - THAIS APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

... DECIDO. A segurança é de ser concedida. De fato, a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, cuja regulamentação é de incumbência da legislação infraconstitucional. A regulamentação da profissão de educação física cabe ao respectivo conselho de classe e a inscrição dos respectivos profissionais cabe aos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, nos termos da Lei 9.696/98. Nos termos da Lei 9.394/96, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que autorizado o funcionamento e avaliada a qualidade pelo Poder Público e observadas as normas gerais da educação nacional, cuja coordenação, inclusive no âmbito normativo, cabe a União Federal. Além disso, prevê que a educação superior abrange, dentre outras espécies de cursos e programas, os de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, cujos resultados devem ser tornados públicos pelas instituições de ensino superior (art. 44), com ano letivo regular de, no mínimo, 200 dias de trabalho acadêmico efetivo (art. 47). Mais específica é a Lei 9.131/95 que define as atribuições das Câmaras de Educação Superior, que compõem o Conselho Nacional de Educação, órgão de assessoramento do Ministério da Educação - MEC: Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior; b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias; e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e o recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto; f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino; g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos; h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior; i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior. (destaquei) A Resolução n. 07/2004, do Conselho Nacional de Educação, traz as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena e as orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, in verbis: (...) Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos cursos de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior. Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética. 1º O graduado em Educação Física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. 2º O Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução. (...) Art. 5º A Instituição de Ensino Superior deverá pautar o projeto pedagógico do curso de graduação em Educação Física nos seguintes princípios: a) autonomia institucional; b) articulação entre ensino, pesquisa e extensão; c) graduação como formação inicial; d) formação continuada; e) ética pessoal e profissional; f) ação crítica, investigativa e reconstrutiva do conhecimento; g) construção e gestão coletiva do projeto pedagógico; h) abordagem interdisciplinar do conhecimento; i) indissociabilidade teoria-prática; j) articulação entre conhecimentos de formação ampliada e específica. Art. 6º As competências de natureza político-social, ético-moral, técnico-profissional e científica deverão constituir a concepção nuclear do projeto pedagógico de formação do graduado em Educação Física. Art. 7º Caberá à Instituição de Ensino Superior, na organização curricular do curso de graduação em Educação Física, articular as unidades de conhecimento de formação específica e ampliada, definindo as respectivas denominações, ementas e cargas horárias em coerência com o marco conceitual e as competências e habilidades almejadas para o profissional que pretende formar. Art. 10. A formação do graduado em Educação Física deve assegurar a indissociabilidade teoria-prática por meio da prática como componente curricular, estágio profissional curricular supervisionado e atividades complementares. 1º A prática como componente curricular deverá ser contemplada no projeto pedagógico, sendo vivenciada em diferentes contextos de aplicação acadêmico-profissional, desde o início do curso. 2º O estágio profissional curricular representa um momento da formação em que o graduando deverá vivenciar e consolidar as competências exigidas para o exercício acadêmico-profissional em diferentes campos de intervenção, sob a supervisão de profissional habilitado e qualificado, a partir da segunda metade do curso. I. - o caso da Instituição de Ensino Superior optar pela proposição de núcleos temáticos de aprofundamento, como estabelece o Art. 7º, 1º desta Resolução, 40% da carga horária do estágio profissional curricular supervisionado deverá ser cumprida no campo de

intervenção acadêmico-profissional correlato. 3º As atividades complementares deverão ser incrementadas ao longo do curso, devendo a Instituição de Ensino Superior criar mecanismos e critérios de aproveitamento de conhecimentos e de experiências vivenciadas pelo aluno, por meio de estudos e práticas independentes, presenciais e/ou à distância, sob a forma de monitorias, estágios extracurriculares, programas de iniciação científica, programas de extensão, estudos complementares, congressos, seminários e cursos. 4º A carga horária para o desenvolvimento das experiências aludidas no caput deste Artigo será definida em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação. Art. 11. Para a integralização da formação do graduado em Educação Física poderá ser exigida, pela instituição, a elaboração de um trabalho de do curso, sob a orientação acadêmica de professor qualificado. Art. 14. A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior. (destaquei)O Parecer CNE/CES 583/2001 determinou que a duração, carga horária e tempo de integralização dos cursos seria objeto de parecer ou resolução específica da Câmara de Educação Superior/CES. Em 07 de maio de 2003, a Câmara de Educação Superior aprovou o Parecer CNE/CES 108 que indicou a necessidade de promover audiências com a sociedade para discussão e avaliação da duração e integralização dos cursos, das quais se obteve proposta para o curso de educação física de 3200 horas (Parecer CNE/CES 329/2004), com posterior projeto de redução para a área de ciências biológicas para 2400 horas totais. Essa mesma questão, mais recentemente, foi tratada em parecer homologado pelo Conselho Nacional de Educação (nº 08/2007, publicado no DOU de 13.06.2007, seção 1, p. 11), onde fica claro que a regulamentação prevista na Resolução CNE/CSE n. 07/2004 ainda não foi definitivamente fixada, muito embora tenham sido estabelecidos padrões mínimos, senão vejamos:(...) Com a LDB, Lei n. 9.394, de 1996, foram estabelecidas algumas medidas referentes ao temas acima citados: eliminação da exigência de currículos mínimos, observância de diretrizes gerais para os currículos de cursos e programas de educação superior e ampliação da duração mínima do ano letivo regular (de 180 para 200 dias). (...) Na mesma direção, a carga horária necessária para a integralização dos currículos não está mais presa à determinação de currículos mínimos para cada curso. Facultou-se às Instituições, portanto, ampla liberdade para a fixação do conteúdo necessário para que o estudante tenha atestado, pelo diploma, a formação recebida em seu curso superior. Seguindo a nova orientação da política para o ensino superior, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CES n. 776, de 3 dezembro de 1997, dispondo sobre a orientação para as diretrizes curriculares dos cursos de graduação. Este Parecer salientava que a figura do currículo mínimo teve como objetivos iniciais, além de facilitar as transferências entre instituições diversas, garantir qualidade e uniformidade mínimas aos cursos que conduziam ao diploma profissional. (...) As propostas resultantes foram então agrupadas em blocos de carreiras, considerando o critério utilizado pela CAPES: 1) Ciências Biológicas e Saúde: Biomedicina, Ciências Biológicas, Economia Doméstica, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Nutrição, Odontologia e Terapia Ocupacional. 2) Ciências Exatas e da Terra: Ciências Agrárias, Estatística, Física, Geologia, Matemática, Medicina Veterinária, Oceanografia e Química. 3) Ciências Humanas e Sociais: Artes Cênicas, Artes Visuais, Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Geografia, História, Letras, Música, Pedagogia e Psicologia. 4) Ciências Sociais Aplicadas: Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Biblioteconomia, Comunicação Social, Hotelaria, Serviço Social, Secretariado Executivo e Turismo. 5) Engenharias e Tecnologias: Arquitetura e Urbanismo, Computação e Informática, Design, Engenharias e Meteorologia. Com base nos cenários formulados, chegou-se ao entendimento de que, para os cursos compreendidos no grupo 1 e 2, há uma perspectiva de desenvolvimento que varia entre 3 e 4 anos, dependendo das respectivas atividades complementares e estágios, bem como se ministrado no turno diurno ou noturno. Os cursos no intervalo de 3.600h a 4.000h têm duração estimada de 5 anos. Observe-se, também, seguindo essa mesma lógica, que o curso compreendido no grupo 8, para ser desenvolvido durante 6 anos, demanda turno integral, mormente pela quantidade de atividades práticas aí presentes. (...) Como se observa no quadro acima, a nenhum curso de graduação foi atribuída carga horária menor que 2.400 horas. Se necessário, o CNE poderá se manifestar sobre outros cursos não elencados no quadro acima. (...) A carga horária mínima proposta reflete a manifestação de todos os segmentos da sociedade envolvidos, o que a referenda e sustenta sua recomendação por este Colegiado nos seguintes termos: 1. As cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, são as apresentadas no Quadro 4, acima; 2. Os estágios e as atividades complementares, já incluídos no cálculo da carga horária total do curso, não deverão exceder a 20% do total, exceto para os cursos com determinações legais específicas, como é o caso do curso de Medicina; 3. As Instituições de Educação Superior, para o atendimento dos itens acima, deverão tomar por base as seguintes determinações: 3.1 - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular, contabilizada em horas, passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico por elas elaborado; 3.2 - os limites de integralização dos currículos devem ser estipulados com base na carga horária total e fixados especialmente quanto aos seus limites mínimos nos respectivos Projetos Pedagógicos dos cursos. Ressalte-se que tais mínimos são indicativos, podendo haver situações excepcionais, seja por conta de rendimentos especiais de alunos, seja em virtude do desenvolvimento de cursos em regimes especiais, como em turno integral, os quais devem ser consistentemente justificados nos Projetos Pedagógicos. Com base no estudo desenvolvido neste Parecer, são estabelecidos, como parâmetros, os seguintes limites mínimos, abaixo listados por grupos de CHM. Grupo de CHM de 2.400h: Limites mínimos para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos. Grupo de CHM de 2.700h: Limites mínimos para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos. Grupo de CHM entre 3.000h e 3.200h: Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos. Grupo de CHM entre 3.600 e 4.000h: Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos. Grupo de CHM de 7.200h: Limites mínimos para integralização de 6 (seis) anos. (destaquei) Toda essa regulamentação orienta-se pelo artigo 207, da Constituição Federal, que outorga às instituições de ensino superior autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, de modo que, observadas as diretrizes do MEC, cabe às faculdades e universidades e,

não aos conselhos profissionais, a orientação pedagógica, inclusive, no tocante à duração e carga horária dos cursos de graduação em nível superior. Veja que nos Pareceres CNE 184/2006 e 08/2007 recomenda-se para as carreiras afetas aos grupos 1 e 2 (ciências biológicas, saúde, exatas e da terra), caso do curso de educação física, carga horária mínima de 2400 horas, já incluído o estágio profissional, a ser integralizada no período de 3 a 4 anos. No caso vertente, a impetrante concluiu curso superior em educação física, por instituição de ensino reconhecida pelo MEC (Decreto 76036/75), onde efetivou carga horária de 3362 horas, das quais 3148 horas correspondem às unidades curriculares e estágio profissional, limites que superam os padrões mínimos sugeridos pelo Conselho Nacional de Educação. As universidades gozam de autonomia didático-científica e, a União Federal participa desse processo, pois é responsável pela definição das políticas e diretrizes nacionais da educação, de modo que o poder regulamentar atribuído aos conselhos profissionais restringe-se aos aspectos do exercício profissional, não lhes sendo autorizado criar distinções e estabelecer diferenças que a própria legislação de ensino não tratou. Seu poder normativo não pode contrariar a lei e os princípios constitucionais, porque é instrumento de integração de normas, a fim de dar maior especificidade às leis que possuem valores mais genéricos, trabalhando no campo da sua execução, para concretizar os diversos comandos legislativos. A Resolução CNE n. 07/2004, específica para os cursos de educação física, estabelece que eles são de graduação e formam profissionais com formação generalista, humanista e crítica, sendo certo que a licenciatura plena refere-se aquele conteúdo acadêmico voltado à formação de professores, o que é objeto das Resoluções n. 01 e 02/2002, ambas do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno, que traçam diretrizes para a formação de docentes. Forçoso reconhecer que a Carta Recomendatória n. 02/2005 do conselho impetrado fundamenta-se na antiga lei de diretrizes e bases da educação (Lei 4024/61), por intermédio da Resolução 03/87, que estabelecia diferenças entre os cursos em nível superior (licenciaturas curta e plena), posicionamento que foi superado pela Lei 9394/96 que só trata dos cursos de graduação, em nível de bacharelado e licenciatura. Ademais, baseia-se nas Resoluções 01 e 02 do Conselho Nacional de Educação, destinadas precipuamente às orientações para formação de professores, que não servem de subsídio à restrição do âmbito de aplicação profissional do formado em educação física. Por fim, considerando-se as atribuições das entidades classistas profissionais, entendo que o entendimento professado pelo conselho impetrado extrapola sua competência normativa, porque impõe restrição ao registro profissional que tanto a Lei 9696/98, quanto as diretrizes nacionais de educação não autorizam. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a impetração e concedo a segurança para o fim de, ratificando a liminar concedida, determinar que a autoridade impetrada expeça nova cédula de identidade profissional à impetrante, afastando-se o limite da área de atuação à educação básica....

2008.61.00.018120-1 - APOLONIA WOEHLE (ADV. SP212360 VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE ADM EM SP DIVISAO INATIVOS PENSIONISTAS MARINHA BRASIL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

... Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse processual. A impetrante pleiteia nestes autos o pagamento de pensão especial de ex-combatente. Se a impetrante tem direito ou não ao que nesta demanda está sendo postulado é matéria de mérito e desta forma será analisado. Não há falar, ainda, em falta de interesse processual superveniente, pois nos termos das informações prestadas a impetrante encontra-se em via de habilitar-se, administrativamente, à pensão em tela, ou seja, seu pedido ainda não foi inteiramente apreciado pela autoridade impetrada, subsistindo, assim, seu interesse de agir. No mérito a ação é parcialmente procedente. A concessão do pedido de pensão especial submete-se à análise e comprovação da dependência econômica e da convivência marital, requisitos que demandam exame criterioso da documentação fornecida pela parte interessada. Apesar de a administração pública ter a sua disposição estrutura organizacional deficitária, mormente face à crescente e inesgotável demanda a que está exposta, entendo que a impetrante tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação dos seus pedidos, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável (art. 49, da Lei 9.784/99). Vejo que o pedido administrativo foi formulado em 24/04/2008, ou seja, há mais de seis meses. Não é razoável que a impetrante, atualmente com 65 anos de idade, tenha que aguardar indefinidamente a apreciação de seu pedido, uma vez que já apresentou os documentos necessários à comprovação do direito vindicado. A concessão parcial da segurança é, desta forma, a medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para que a autoridade impetrada finalize a análise do pedido de pensão especial de ex-combatente formulado pela impetrante, no prazo de dez dias contados da intimação desta sentença. Decorrido o prazo supramencionado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, ter-se-á como devido o direito pleiteado, até que seja proferida decisão administrativa, arcando a impetrada com eventual mora na apreciação do pleito. ...

2008.61.00.018471-8 - MARIA LOURDES LINASSI (ADV. SP237865 MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, a Lei 7.713/88 prevê a isenção de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional (...) neoplasia maligna e outras moléstias. Determina o artigo 30 da Lei n. 9.250/95, outrossim, que a existência da moléstia que justifique a isenção deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A impetrante, como lhe cabia, comprovou que é aposentada por invalidez permanente desde outubro/96, porque é portadora de moléstia relacionada no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n.

7.713/88 (neoplasia maligna), a qual foi devidamente atestada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial (fl. 11). A inicial veio acompanhada de documento que menciona a existência de débito inscrito em dívida ativa, relativamente ao imposto de renda retido na fonte, entretanto, desse documento não é possível sacar maiores detalhes a respeito do crédito tributário, especialmente quanto a que exercícios se refere, se trata de imposto incidente sobre os proventos de aposentadoria ou, ainda, obrigação tributária principal ou acessória. Assim, de rigor o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual trazida pela autoridade impetrada, uma vez que em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. No presente caso, consoante informações prestadas, para que a impetrante demonstrasse que possui direito líquido e certo a ser reparado por esta via mandamental, deveria trazer prova de que promoveu a informação, em sua Declaração de Ajuste Anual, da existência de isenção, o que não ocorre. Com a petição inicial, deveria a impetrante ter feito prova indiscutível e completa de seu direito líquido e certo. Não tendo agido desta forma, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança. Assim, o exercício de seu direito deverá ser requerido nas vias ordinárias, uma vez que não comprovado de plano. Diante de tais fatos, a segurança não pode ser concedida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida, ressalvando a possibilidade de rediscussão da matéria nas vias ordinárias. ...

2008.61.00.018623-5 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Existindo execução fiscal em curso, somente ao juízo da respectiva ação caberá, qualquer que seja o fundamento invocado pelo devedor, determinar o cancelamento da inscrição da dívida ativa, mesmo que aqui se trate de outra inscrição em dívida, porque, como se viu, eventual cancelamento da inscrição objeto de execução fiscal alcançará o fundamento de validade do débito aqui examinado. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança...

2008.61.00.020254-0 - LUCIANO ALVES BARROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Não vislumbro no caso em tela qualquer omissão ou contradição a ser esclarecida, tendo em vista que a correta indicação da autoridade coatora é condição de ação do mandado de segurança, sendo certo que eventual alegação de erro no julgamento deve ser propugnada na via recursal própria. Assim, dado o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, rejeito-os....

2008.61.00.020272-1 - ARTHA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI E ADV. SP189442 ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Decido. Requer o impetrante seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, possibilitando a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Nos termos das informações prestadas, os impedimentos apontados pelo impetrante deixaram de constituir óbice à expedição da certidão positiva com efeito de negativa, uma vez que houve o cancelamento das inscrições em dívida ativa. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o pedido formulado pelo impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. ...

2008.61.00.021085-7 - FISCHER PASTILHAS E FREIOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP271875 VALQUIRIA APARECIDA DE MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Decido. Afasto a preliminar trazida aos autos pela autoridade impetrada, uma vez que não é dado ao contribuinte conhecer todas as divisões administrativas da receita federal. Mérito. O impetrante ataca a manifestação administrativa que considerou ineficaz a consulta formulada quanto ao enquadramento dos produtos que fabrica, para fins de definição da alíquota aplicável do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. Dispõe o artigo 52, VIII, do Decreto 70.235/72: Não produzirá efeito a consulta formulada: (...) VIII - quando não descrever, completamente ou exatamente, a

hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora. A consulta apresentada pelo impetrante (fls. 26/27) limita-se a informar a alíquota do imposto praticada atualmente, a descrição genérica do produto fabricado - disco de embreagem, patim (ou lona) de freio e pastilhas de freio para motocicletas - e, a reprodução do código NCM que julga se enquadrar, muito embora reconheça a dúvida no enquadramento -8714.94 - freios (travões) incluídos os cubos de freios (travões) e suas partes, além de anexar desenhos técnicos. Conforme já mencionado quando da apreciação da liminar, a disposição legal é de clareza cristalina quanto ao detalhamento e nível de especificação necessários para conhecimento e análise da consulta perante o Fisco, sendo certo que a resposta formulada fundamenta-se na falta de informações precisas e essenciais, no que não entendo existir abuso ou ilegalidade alguma. É absolutamente imprescindível que o consulente apresente o maior número de informações, desenhos, gráficos e especificações, permitindo-se, com elevado grau de certeza e precisão, que a análise tenha fundamento em argumentos técnicos, características que não se verificam no caso vertente. Desta forma, face à falta de comprovação de sua pretensão junto à autoridade impetrada, que não pode ser suprida por este juízo, pois demandaria dilação probatória incompatível com a via estreita do mandado de segurança, a denegação da ordem é a medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança....

2008.61.00.021360-3 - QUALIMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP063036 FRANCISCO TOSTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... D E C I D O . A segurança não pode ser concedida. Nos termos da informação juntada aos autos, a impugnação ao auto de infração discutido neste feito foi apresentada em 23.11.2007, intempestivamente, uma vez que a impetrante foi cientificada da lavratura do auto em 23.10.2007. O processo foi encaminhado à Diort/Equipir para verificação de cabimento revisão de ofício do lançamento. Não tendo sido verificadas inexatidões materiais ou erros de escrita/cálculo, foi proferida decisão apontando pelo não cabimento da revisão de ofício. Face à intempestividade da apresentação da impugnação, não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Quanto ao recurso voluntário juntado com a peça inicial, para que este possa ser analisado e surtir seus efeitos, deve haver uma decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, o que não ocorreu face à intempestividade da impugnação apresentada. A autoridade impetrada informa, finalmente, a existência de outros débitos não discutidos na inicial, que também impedem a expedição da certidão positiva com efeito de negativa. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. Não há nos autos comprovação de seu direito à expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. Com a petição inicial, deveria o impetrante ter feito prova indiscutível e completa de seu direito líquido e certo. Não tendo agido desta forma e tendo a autoridade impetrada demonstrado situação diversa daquela narrada na inicial, a segurança não pode ser concedida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. ...

2008.61.00.022045-0 - BARBARA GONCALVES TEIXEIRA (ADV. SP199099 RINALDO AMORIM ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP238879 RAFAEL SAMARTIN PEREIRA)

... Decido. A ação é improcedente. Conforme já analisado quando da apreciação da liminar a questão relativa ao direito adquirido improcede, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços referido pela impetrante foi firmado apenas para o 2º semestre de 2006 (fls. 19/21). Além disto, a Constituição Federal de 1988 assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207). Essa autonomia garante às instituições de ensino liberdade na definição não só do conteúdo e estrutura das grades curriculares, mas também das exigências e requisitos para aprovação e promoção na vida acadêmica do aluno, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB (L. 9.394/96): Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Outrossim, a Resolução UNINOVE 39/2007 atendeu ao disposto no parágrafo único do artigo 47 da LDB ao fixar cláusula temporal para sua eficácia, isentando os alunos que se encontravam na iminência de cursar os 7º, 8º e 9º semestre, produzindo efeitos, portanto, somente a partir de segundo semestre do corrente ano. Não verifico, assim, qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada a ser amparada

pelo presente mandado de segurança. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança....

2008.61.00.022158-2 - BEATRIZ SPEERS COLAMEO (ADV. SP184404 LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS) X DIRETOR DO DEPTO CIENCIAS EXATAS DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO (ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

... Decido. A ação é improcedente. Pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure matrícula inicial no curso de arquitetura e urbanismo, bem como o abono de faltas, o acesso a avaliações substitutivas e material didático, relativos ao 1º e 2º bimestres do ano letivo de 2008. Primeiramente, cumpre esclarecer que a instituição privada de ensino goza de autonomia didático-científica (artigo 207, da Constituição Federal). Esta autonomia, entretanto, deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 209 da Constituição Federal, que se refere ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à avaliação de qualidade pelo Poder Público. Tenho que os mecanismos de ingresso de novos alunos, a organização de grade curricular, a distribuição de disciplinas e métodos de avaliação estão enquadrados nesta autonomia didático-científica. Se a estrutura curricular do curso escolhido pela impetrante é anual, não é possível permitir que esta ingresse quando já iniciado o ano letivo, seja porque a instituição de ensino certamente não está estruturada para tal situação, seja porque se frustraria o objetivo de qualquer curso superior: proporcionar formação cultural, técnica e científica nas diferentes áreas conhecimento e formar diplomados aptos à atuação profissional, o que pressupõe a frequência positiva na sala de aula e aprovação nas avaliações, requisitos com referência no tempo que não podem ser supridos da forma pretendida na inicial (art. 43 e 47, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96). Os documentos fornecidos pelas partes demonstram apenas que houve trancamento da matrícula em 05.03.2008, após o início das aulas, por iniciativa da impetrante. Não há qualquer comprovação de irregularidade cometida pela autoridade impetrada passível de ser sanada pelo presente mandado de segurança. Com a petição inicial, deveria o impetrante ter feito prova indiscutível e completa de seu direito líquido e certo. Não tendo agido desta forma e não tendo sido comprovado através das informações prestadas, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança....

2008.61.00.024181-7 - CRISTIANE NUNES CARLOS (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E ADV. SP203526 LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... DECIDO. A ação é improcedente. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no curso do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória ou mesmo gratificação para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Feitas essas considerações, anoto que não há nos autos qualquer documento que comprove a natureza da verba denominada gratificação III, não podendo ser afastado o imposto de renda sobre tal valor, sendo certo que os documentos juntados aos autos apontam, como causa de afastamento do impetrante, pedido de demissão. Diante de tal quadro probatório, não será lícito supor que a verba denominada Gratificação III constitua indenização. É que nessa hipótese haveria de se consignar tal circunstância nos documentos emitidos pela empresa. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança....

2008.61.00.024700-5 - CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil...

2008.61.00.025330-3 - EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI E ADV. SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos, no mérito, rejeito-os. Saliendo que a Constituição Federal não exige que o regime tributário seja idêntico para todas as empresas, sendo certo que o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração de tributos que lhe parecer mais vantajosa, circunstância da qual não escapa a CSLL. Assim, os presentes embargos declaratórios têm nítido caráter modificativo, pretendendo-se o reexame da matéria trazida aos autos, o que deve ser propugnado na via recursal própria. Além disso, a rejeição das teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão, pois é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para

dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). ...

2008.61.00.026480-5 - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 2000.61.00.033524-2, conforme transcrição que segue: A questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75). A pretensão deduzida pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006....

Expediente Nº 2539

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026900-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (ADV. SP252527 DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança intentada contra a ré, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito

ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.025491-5 - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP048652 OSWALDO MASSOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Aduz, em síntese, que as restrições apontadas pela autoridade impetrante para emissão da certidão pretendida são indevidas, já que o recolhimento dos tributos a que está sujeita é regular e que a análise dos comprovantes apresentados ao Fisco tomará tempo que entende excessivo. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Anoto, de início, que o suposto ato coator apontado pela impetrante é a negativa de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, muito embora sua regularidade fiscal e, não eventual mora da Administração no exame de documentos e pedidos a ela dirigidos. Observo que do relatório de restrições trazido às fls. 20/22, a impetrante logrou demonstrar que o débito apontado para o CNPJ 63.004.030/0044-26 (R\$ 93,88), referente à competência 04/2008 foi recolhido, consoante guia de fl. 24. As competências 07/2003 (CNPJ 63.004.030/0015-91 - R\$ 4.423,78), 12/2004 (CNPJ 63.004.030/0033-73 - R\$ 4.320,54) e 09/2003 (CNPJ's 63.004.030/0034-54 e 0038-88 - R\$ 1.905,69 e 2.156,57), de acordo com os documentos que acompanham a inicial (fls. 71/72, 124/129) são objeto de pedido de ajuste de guia, formulado em 05/09/2008, já que, aparentemente, os valores devidos a outras entidades foram lançados no campo destinado aos acréscimos legais (ATM, juros e multa). A expressão reclamações e recursos de que trata o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional deve ser compreendida como os instrumentos de impugnação e recurso inseridos no contexto do devido processo legal e desde que previstos nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente, o Decreto 70.235/72. Assim, entendo que o requerimento dirigido pela impetrante ao Fisco para regularização de guias erroneamente preenchidas não está abrangido pela causa suspensiva tratada. E mais, a inicial não faz qualquer menção ao débito 36.268805-2 (CNPJ 63.004.030/0001-96) apontado à fl. 20 do relatório de restrições, o qual, por si só, impede a expedição da certidão pretendida, ante a inexistência de causa suspensiva de sua exigibilidade ou prova de quitação. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.026966-9 - LIRIO ALBINO PARISOTTO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forneça a impetrante, em 10 dias, outra contrafé, INTEGRAL, para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

2008.61.00.027014-3 - MAGIA COMUNICACOES S/C LTDA ME (ADV. SP203852 ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E ADV. SP209233 MAURÍCIO NUNES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forneça a impetrante, em 10 dias, as contrafés para instrução dos ofícios de notificação, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

2008.61.00.027034-9 - AFA PLASTICOS LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E ADV. SP134159 ALESSANDRA CACCIANIGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Súmula 235 do STJ verifico não haver prevenção. O provimento 64/2005 e a Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determina que o pagamento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, no código 5762. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 5775, providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos do instrumento de procuração. Cumpra o impetrante, no prazo de 10 dias, do item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.001328-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO E ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA) X SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. SP143671 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos, etc...Não conheço dos embargos de declaração de fls. 558/570, pois são intempestivos.Decorrido o prazo para as contra-razões, cumpra-se o despacho de fl. 552, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0015002-1 - ASBACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E OUTROS (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PRISCILA FARIA DA SILVA)

Fls. 813/814: Intime-se a autora, ora devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante a condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.00.059482-6 - PUTZMEISTER MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 507/510: Intime-se a autora, ora devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante a condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI para substituição do pólo passivo, devendo constar a União Federal.Int.

2000.61.00.035937-4 - T K S SISTEMAS RADIOLOGICOS S/C LTDA (ADV. SP161872 ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA E ADV. SP057033 MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO)

Intime-se a parte devedora pessoalmente para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Fls. 364/366. No caso de inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito, prossiga-se a execução os termos do convênio BACEN-JUD (Resolução CJF nº 524/2006, de 28/09/2006). Int.

2000.61.00.046151-0 - COIMPAR - COAN S/A TRADING COMPANY E OUTROS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Intime-se a parte devedora pessoalmente para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. Int.

2001.03.99.021753-1 - ALICE MIEKO SAKAI TANIKAWA E OUTROS (ADV. SP083871 ANTONIO GEMEO NETO E ADV. SP101199 MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP128281 JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E ADV. SP237085 FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Expeçam-se dois alvarás de levantamento do depósito de fl. 673 do Banco Bradesco: a) principal no valor de R\$ 26.393,13, sem incidência de Imposto de Renda na Fonte; b) honorários advocatícios no valor de R\$ 2.932,57, com incidência da alíquota de 27,5% de Imposto de Renda na Fonte. Publique-se o despacho de fl. 690.DESPACHO DE FL. 690: Recebo a impugnação de fls. 682/686 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código

de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Fls. 687/688: Dê-se vista à autora do depósito efetuado pelo réu Banco Itaú para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.002636-5 - VARANDA FRUTAS LTDA (ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO E ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Remetam-se os autos à SEDI para substituição do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Fls. 287/290: Intime-se a autora ora devedora pessoalmente para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, expeça-se mandado de penhora.Int.

2003.61.00.033348-9 - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.69/71, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.005988-0 - CONDOMINIO PORTAL DO BLOOKLIN (ADV. SP135376 ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.158/161, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.00.013254-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP109680 BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E ADV. SP135376 ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 163/166, elaborados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.000469-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD ALICE GALHANO PEREIRA DA SILVA) X TRANSPORTADORA BINOTTO S/A (ADV. SP115101 CLAUDIA DE ALCANTARA PERES) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.407/411, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil, através de recolhimento em guia GRU. Int.

2004.61.00.016226-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031785-0) PEDRO CASSIANO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP138157 FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)
1) Desentranhe-se a petição de fls.265/280 para ser juntada nos Embargos de Terceiros - Proc. nº 2003.61.00.031785-0, em apenso. Após, venham conclusos os Embargos de Terceiros para apreciação da referida petição, dando-se a devida prioridade por se tratar de pessoas amparadas pela Lei nº10.741/03. *

2006.61.00.004256-3 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.373/378, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.005109-6 - CONDOMINIO EDIFICIO CRAVINA (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.149/151, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.013334-9 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção formulado pelo autor às fls. 137.Int.

2007.61.00.000443-8 - IVAN CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP187479 CLÁUDIO NOVAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da carta precatória de fls.273/282. Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco), sendo os primeiros à parte autora.

2007.61.00.000670-8 - CONDOMINIO LE CORBUSIER (ADV. SP088167 RUI PACHECO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Estando garantido o juízo com a depósito de fls.150, apresente a ré no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende devidos. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento de fls.152/155.

2007.61.00.006736-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL TRIANON - EDIFICIO PITANGUEIRAS (ADV. SP083260 THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.458/459, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.021152-3 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Regularize a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando instrumento de procuração que atribui poderes ao advogado DUÍLIO JOSÉ SANCHEZ OLIVEIRA, subscritor da petição de fls.502/508.No mesmo prazo, cumpra a ré o despacho de fls.534.Int.

2007.61.00.022422-0 - CONDOMINIO CIDADE JARDIM (ADV. SP093287 SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.115/125, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.028643-2 - NEW PLACE CONDOMINIO CLUBE (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 219/226 e 233/238:Os valores devidos devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento ou depósito judicial.Assim, o valor depositado pela CEF à fl. 226 deve ser complementado no que se refere aos juros e correção monetária correspondentes ao período de agosto de 2007 até 18 de março de 2008, data em que realizado o depósito judicial.Intime-se a CEF a complementar o depósito efetuado nos termos supramencionados.Int.

2008.61.00.001031-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JECAP TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP202941 ANDRÉ GUSTAVO NANJI RODRIGUEZ MOREIRA) X ROGERIO BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória às fls. 110/121.Int.

2008.61.00.009627-1 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Ratifico os atos processuais realizados na Justiça Estadual Comum.2- Tratando-se de obrigação propter rem, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal para satisfação do crédito, fls.242/243, nos termos do Art. 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.016228-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016226-2) UNIAO FEDERAL (ADV. SP138157 FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da informação e cálculos de fls. 105/115, prestados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0030348-5 - VALTER ANTONIO BENEDETTI E OUTRO (ADV. SP139854 JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E ADV. SP221504 THOMAS EIJI NARAZAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) (. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor VALTER ANTÔNIO BENEDETTI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada o que se conclui diante dos Alvarás de Levantamento de verbas honorárias juntados às folhas 315/316. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

96.0027557-2 - JOVANI DE LIMA (ADV. SP040501 JOVANI DE LIMA E ADV. SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) (. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

96.0029635-9 - JONAS MARCOLINO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP126301 LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E PROCURAD ANTONIO ALBERTO BACCI E PROCURAD EDSON ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) (. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, deixo de homologar o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor ANTÔNIO BRESSAN, pois encontra-se homologado por meio do despacho de folha 906, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada o que se conclui diante do Alvará de Levantamento liquidado juntado à folha 873. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

97.0039489-1 - JOAO PAULO LONGO CORREA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) (. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

1999.03.99.031331-6 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP077654 MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) (. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores FRANCISCO ASSIS DE SOUZA; JOSÉ CARDOSO PRATES; JORGE LUIZ DOMINGUES; ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CABRAL; POLYCARPO ABBADIA e ANTÔNIO MARTINS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação à co-autora ROSIMEIRE SILVA DE JESUS, vez que esta deixou de juntar aos autos documentos mínimos necessários para que a Ré pudesse adimplir a obrigação em que foi condenada., Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 294/301. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

1999.61.00.014317-8 - HERMES CONCEICAO SANTOS (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor HERMES CONCEIÇÃO SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 66/73. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

1999.61.00.020774-0 - GABRIEL ARCANJO SOUZA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, deixo e homologar o acordo noticiado entre a Caixa

Econômica Federal e os co-autores GERSON MOURA DA SILVA e GENIVALDO CÍCERO DA SILVA, pois estes foram homologados por meio da decisão proferida às folhas 406/409, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois a parte interessada já procedeu o seu levantamento, conforme verifico pelo Alvará de Levantamento liquidado juntado à folha 447. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2000.03.99.017001-7 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA FILHO (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2000.61.00.017552-4 - VALDIR FRANCO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2000.61.00.030824-0 - VITOR ROBERTO BUZINARO (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2000.61.00.043390-2 - WILSON KAUFFMAN (ADV. SP084089 ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2001.61.00.000150-2 - MOACIR DE LIMA (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2001.61.00.003290-0 - DERODINO DE JESUS ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores DEUSDETE FERREIRA DOS SANTOS; DEUSDETE JOSÉ RIBEIRO e GENIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 103/110. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2001.61.00.010125-9 - MANOEL CONCEICAO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP211233 JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores MANOEL CONCEIÇÃO DE SOUSA e MANOEL DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 108/113, que decretou a sucumbência recíproca. Vale dizer que, em razão de tanto o autor como a ré ter sido em parte vencedores e em parte vencidos, a verba de um anulará a de outro, de modo que não há honorários a serem pagos. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2003.61.00.027094-7 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA; EUCLIDES GOMES SANTOS; GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA; JOÃO BATISTA DA SILVA; JOÃO RODRIGUES; JOSÉ ALVES CAJAZEIRO;

JOSÉ EUSTÁQUIO DE AGUIAR; JOSÉ FRANCISCO MELINSKI; JOSÉ PINTO BRANDÃO e JOSEFA DANTAS DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 113/117. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2004.61.00.008964-9 - JOSE VICENTE DIMAS DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2004.61.00.009987-4 - NAGIB ATALLA (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

2005.63.01.313957-8 - REGINALDO RIBEIRO DE MELO E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

(. . .) Isto posto, IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas processuais indevidas, por serem os Autores beneficiários da justiça gratuita, cujo pedido apresentado às fls. 129/131, ora defiro. Honorários advocatícios devidos pelos Réus, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado monetariamente, cuja execução fica sujeita às disposições do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2640

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.038249-9 - ARPIFRIO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP158594 RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2005.61.00.015233-9 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure o encaminhamento do processo administrativo nº. 13808.001715/99-40 para apreciação pelo Conselho de Contribuintes, e que tal débito não venha a obstar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Alegou a impetrante que a exigência do arrolamento de bens previsto no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72, com a redação imprimida pelo artigo 32 da Lei nº. 10.522/2002, como condição de admissibilidade de recurso administrativo interposto no processo administrativo nº. 13808.001715/99-40, viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/50). A liminar foi deferida (fls. 65/67). Devidamente notificada (fl. 76), a autoridade impetrada deixou de apresentar informações. Notícia da interposição de agravo de instrumento pela União federal (fls. 86/111), no qual foi dado provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, 1º - A, do Código de Processo Civil, (fls. 113/115) e, posteriormente, foi negado provimento ao agravo (fls. 122/124). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 119/120). É o breve relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade da exigência do arrolamento de bens no montante de 30% (trinta por cento) dos

débitos, como forma de procedibilidade do recurso administrativo, e a concomitância de ação judicial em que se discute o objeto do processo administrativo. Inicialmente, ressalvo que vinha mantendo entendimento no sentido de que o arrolamento de bens, como forma de procedibilidade do recurso administrativo, era exigência válida, na medida em que ao contribuinte estavam assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante a apresentação de defesa administrativa. Ademais, o contribuinte não estava (como de fato ainda não está) obrigado a esgotar a via administrativa para se socorrer do Poder Judiciário, tendo em vista a garantia da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. E, por derradeiro, frisava que a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativo não estava prevista expressamente na Carta Magna. Tais fundamentos eram albergados pacificamente pela jurisprudência dominante, inclusive no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF). Entretanto, recentemente, aquela Corte Suprema modificou seu posicionamento acerca da questão. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1976, o Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do 2º do artigo 33 do Decreto Federal nº 70.235/1972, in verbis: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO.** Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto 70.235/72. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - ADI nº 1976/DF - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Data da decisão: 28/03/2007, DJ: 18/05/2007, pág. 64) Deveras, tal decisão, proferida em controle concentrado de constitucionalidade, vincula todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, em todas as suas esferas, nos termos do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, cuja aplicação é imediata. Assim, ressalvado o meu posicionamento pessoal, reconheço a ilegalidade da exigência do arrolamento de bens previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação imprimida pelo artigo 32 da Lei nº 10.522/2002. Por outro lado, ao que se colhe da instrução do mandamus, não há base legal para União extinguir o procedimento administrativo, desencadeado pela impetrante, ao fundamento de que teria em curso simultaneamente ação judicial, a mirar idêntica finalidade. Se pontos de contacto existem entre as discussões nas esferas judicial e administrativa, a temática, em cada uma das searas, se expõe, com causas e objetos distintos, o que sugere a precipitação do Fisco, quando, ao conhecer da ação judicial, manejada pelo contribuinte, pondo fim ao processo administrativo, sem sequer examinar o recurso ali apresentado. Por fim, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº. 13808.001715/99-40, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, não poderão referidos valores ensejarem a recusa da autoridade impetrada na expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que: a) encaminhe o processo administrativo nº. 13808.001715/99-40 para apreciação pelo Conselho de Contribuintes, se abstendo de exigir da impetrante o arrolamento de bens no montante de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação imprimida pelo artigo 32 da Lei nº 10.522/2002; b) emita a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que não existam outros óbices senão aquele narrado na inicial (Processos Administrativos de ns. 13808.001715/99-40). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.00.028463-3 - ELECTRO PLASTIC S/A (ADV. SP102198 WANIRA COTES E ADV. SP137892 LEILA

REGINA POPOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2006.61.00.003126-7 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF somente em seu efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2006.61.00.004363-4 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP105103 JOSE MARCOS SEQUEIRA DE CERQUEIRA E ADV. SP063148 ANDREAS JOSE DE A SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, visando ao reconhecimento do direito da impetrante à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de Contribuição ao PIS e FINSOCIAL, determinando a homologação da compensação já efetuada e a suspensão da cobrança realizada pelo Fisco, bem como a exclusão do nome da impetrante do CADIN. Em síntese, a impetrante sustenta que houve recolhimento indevido do PIS e da COFINS, e tendo o Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucional a legislação que ensejou tais recolhimentos, a impetrante apurou tais créditos e utilizou o valor apurado para compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91. Junto com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 32/69). A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 80/81. A Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 89/100), tendo sustentado sua ilegitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 102/118). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que, para operacionalização do pedido de compensação, é necessário o prévio procedimento de restituição ou ressarcimento do tributo indevido e que, posteriormente, deverá haver, por parte da Secretaria da Receita Federal, o reconhecimento do direito de crédito do sujeito passivo. Argumentou que, finalizado estes trâmites, ter-se-á demonstrada a existência do crédito, que poderá ser utilizado pelo contribuinte por meio de compensação com débitos próprios. Ressaltou não ter a impetrante atendido a tais requisitos legais, realizando a compensação por sua conta e risco. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 120/123). É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante atribuiu corretamente parte do ato coator ao Procurador da Fazenda Nacional. Desse modo, considerando-se o pedido de suspensão da cobrança dos valores inscritos e exclusão do nome da impetrante do Cadin, não acolho a preliminar argüida. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, na forma como deduzida, tal questão deve ser analisada como mérito do mandado de segurança. Passo à análise do mérito. É da essência do mandado de segurança, a devida instrução por aquele que impetra a ação mandamental com provas pré-constituídas de seu direito, já que neste tipo de ação não se admite a dilação probatória. Correlato ao tema, está o conceito do direito líquido e certo que deve estar comprovado de plano, juntamente com a petição inicial. Cássio Scarpinella Bueno doutrina que direito líquido e certo deve ser entendido como aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Ele cita também que: Hely Lopes Meirelles tem passagem clássica em que afirma que melhor seria a fórmula constitucional (e legal) ter-se referido à necessidade de o fato que dá supedâneo à impetração ser líquido e certo e não o direito em si mesmo. Para ele, o direito líquido e certo é um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança..., p. 36). Bem esclarecida essa questão, tenho que na presente demanda, os fatos narrados não são suficientemente claros, nem estão comprovados de plano, para caracterizar o direito líquido e certo da impetrante. Em sua inicial, a impetrante discorre sobre a evolução legislativa do PIS e da COFINS, sobre a declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos que regulavam tais tributos, e indica que (...) apurou tais créditos, conforme demonstra o documento em anexo, e ainda utilizou o valor do referido crédito para compensação nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91. Faz presumir que realizou a compensação por sua conta e risco, sem a observância de procedimentos administrativos de compensação. São esses, em suma, os fatos apresentados pela impetrante no decorrer de sua inicial. Tal explanação, por demais sucinta e incompleta, de forma alguma pode ser suficiente para a caracterização do seu direito. Quanto às provas, elas igualmente são inábeis a configurar a prova pré-constituída exigida por lei. Assim, não basta a transcrição dos fundamentos legais, sendo indispensável a correta delimitação da questão fática na via estreita mandamental. No caso em análise, não ficou demonstrada a existência do recolhimento indevido do PIS e da COFINS a pressupor direito a restituição ou compensação. Desse modo, não é possível acolher argumentação teórica insuficiente, ainda mais quando desacompanhada do imprescindível suporte probatório. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus

argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança e declaro extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ).Custas na forma da lei.Ao setor de distribuição para retificar o pólo passivo devendo nele constar o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

2006.61.00.022847-6 - OLGA CHAMEH MELLONE (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Intime-se a União Federal. Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2007.61.00.016505-7 - ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A E OUTROS (ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E ADV. SP072082 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A e outros, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, visando assegurar seu direito, dito líquido e certo, de regular funcionamento dos estabelecimentos de porto seco até o término dos processos administrativos nºs 10314.009164/2006-16 e 10831.006677/2006/2006-26, pertinentes aos estabelecimentos denominados Porto Seco São Paulo 1 e Porto Seco Columbia Campinas, respectivamente, propostos com o escopo de transformá-los em Centro de Logística Industrial Aduaneiro - CLIA. Alegaram, em apertada síntese, haver formulado sua pretensão na esfera administrativa ainda sob a vigência da Medida Provisória nº 320/06, restando indeferido seu pedido em relação ao estabelecimento de São Paulo e sem apreciação pela autoridade competente no que diz respeito ao estabelecimento de Campinas.No mais, aduziram que suas atividades assemelham-se ao conceito de serviços públicos e encontram-se subordinadas a regime de natureza transitória. Desta forma, com a proximidade do término do aludido regime, após celebração de contrato emergencial com prazo de 180 dias, foi editada a Lei nº 10.684/03 fixando prazo de 25 anos para contratos de permissão. Com o escopo de regularizar sua situação e a continuidade de suas atividades, a impetrante, juntamente com outras empresas congêneres, dirigiu-se à Receita Federal, mas não obteve qualquer resposta. Nesse diapasão, foi proposta medida judicial, distribuída a 25ª Vara Federal de São Paulo, visando assegurar o direito de manter referidos contratos. Contudo, muito embora tenha obtido êxito em sede de liminar, sua pretensão restou afastada por ocasião do recurso de Agravo de Instrumento.Não obstante, foi impetrado mandado de segurança coletivo pela Associação Brasileira de Empresas Operadoras de Regimes Aduaneiros (ABEPRA), na qual o Juízo de 1ª instância não reconheceu o direito à continuidade daqueles que firmaram contratos ditos emergenciais em maio de 2003, a teor do disposto no art. 26 da Lei nº 10.684/03, pendente de julgamento o recurso de Apelação. Foi ajuizada medida cautelar incidental na qual foi assegurado o direito à continuidade do funcionamento dos estabelecimentos de Portos Secos até seu efetivo julgamento pela respectiva Turma Recursal. Desta forma, por ora, a impetrante está habilitada ao exercício de suas atividades de Porto Seco.Outrossim, foi editada a Medida Provisória nº 320, de 24/08/2006, com vistas a regular os serviços de armazenagem e movimentação de mercadorias sob controle aduaneiro, atribuindo caráter de atividade econômica strictu sensu, ampliou os serviços prestados nos Portos Secos e atribuiu-lhes a denominação de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA, conforme o disposto em seu art. 16. Ainda de acordo com a Medida Provisória nº 320/06, à transição noticiada, atividade plenamente vinculada, bastaria uma simples manifestação de vontade do interessado, de modo que os atuais titulares de Portos Secos estariam dispensados das comprovações de habilitações especificadas no art. 6º.Entretanto, com a rejeição da Medida Provisória nº 320/06 pelo Senado Federal, a autoridade impetrada rechaçou a pretensão já noticiada em relação ao Porto Seco localizado em São Paulo, restando pendente de apreciação o localizado em Campinas que, certamente, terá igual desfecho.Sustentou, dentre outras ilegalidade, que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada está em desacordo com o 11º do art. 62 da Constituição Federal, pois, não editado decreto legislativo para regular as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência do instrumento normativo, estes se conservarão por ela regidas.Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 34/105.A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 160).A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, sustentou que os processos administrativos nºs 10314.009164/2006-16 e 10831.006677/2006/2006-26 encontram-se findos, pleiteando pela improcedência do pedido (fls. 164/171).A liminar foi indeferida (fls. 172/179).Houve a interposição de agravo de instrumento pelos impetrantes (fls. 192/237), ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 246/251).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 243/244).É o breve relato. Decido.Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

VejamosAlmeja a impetrante, em sede de cognição sumária, assegurar o funcionamento dos estabelecimentos de porto seco até o término dos processos administrativos 10314.009164/2006-16 e 10831.006677/2006/2006-26.Contudo, a teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, aludidos processos já se ultimaram, razão pela qual a pretensão liminar articulada pela impetrante esvaiu-se da plausibilidade requisito necessário para o seu acolhimento.No tocante às questões propostas em face da Medida Provisória nº 320/06, não vislumbro qualquer mácula aparente capaz

de desabonar a conduta despendida pela autoridade impetrada, indicando, assim, eventual dissonância com nosso ordenamento jurídico. A questão de fundo que aqui nos é posta é, em verdade, referente à medida provisória 320 e o regime jurídico constitucional descrito para esta espécie normativa, no artigo 62 e parágrafos da Carta Magna, uma vez que, dependendo da interpretação dada ao parágrafo 11 do artigo em questão, ter-se-á a procedência ou não do pleito trazido ao Judiciário. A questão, conquanto pareça complexa, não o é. Dita complexidade resulta somente da descrição dos acontecimentos que se sucederam e não da matéria como se verá. O artigo 62, em seu 3º prevê: As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. Já o 11, do mesmo dispositivo, determina que: Não editado o decreto Legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos conservar-se-ão por elas regidas. Assim, tem-se que as relações jurídicas constituídas decorrentes de atos praticados durante a Medida Provisória, posteriormente revogada, por esta rege-se se não houver a produção, pelo Congresso Nacional, de Decreto Legislativo a discipliná-las. Daí resulta não o pretendido pelo impetrante, mas outra conclusão, que somente poderá ser bem aclarada por meio de exemplificação da presente situação. Vejamos. Supondo que durante a curta vigência da Medida Provisória 320/2006, o impetrante tivesse alcançado seu objetivo, constituindo regularmente os CLIAS - Centro Logísticos Industriais Aduaneiros-, através da transmutação dos Portos Secos, e daqueles Centros passassem a resultar negócios jurídicos, isto é, novas relações jurídicas, praticadas não pelo Porto Seco, mas através, e pelos, CLIAS. Ora, com a revogação da Medida Provisória, o que se opera retroativamente, deixariam de existir is CLIAS, conseqüentemente, devido a perda de eficácia ex tunc, os negócios jurídicos estabelecidos sob aquela natureza dos Centros perderiam sustentabilidade jurídica, devendo ser declarados nulos ou inexistentes. Daí porque a necessidade de Decreto Legislativo regulamentando estas relações jurídicas, e em não o havendo, a solução é tê-las por regular, conforme regras que à época vigiam, ou seja, válido o estabelecimento das relações jurídicas em questão, vale dizer, dos negócios jurídicos que os portos secos, sob a natureza jurídica de CLIAS tivessem estabelecidos com terceiros, haja vista que, conquanto não ratificada a Medida Provisória, por meio de sua transformação em Lei, em não havendo o Decreto Legislativo, para aquele período as relações jurídicas são regidas pela MP revogada, como esta previa os CLIAS, serão válidos os negócios decorrentes. Portanto, os negócios jurídicos estabelecidos pelos CLIAS serão válidos, uma vez que, à época em que estabelecidos, esta era a natureza, por MP, autorizada aos antigos Portos Secos. Agora o presente feito vem com conceitos totalmente dispares, o que pretende o impetrante não é manutenção das regras vigentes, quando da MP, para as relações jurídicas que neste período resultaram, mas sim o reconhecimento de direito adquirido a ordenamento jurídico, o que, como bem expressou a autoridade coatora, há muito já definido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não existe, pois não há direito adquirido a regime jurídico. Sem qualquer amparo, portanto, o pleito do impetrante, mesmo que os procedimentos administrativos ainda não tivessem chegado aos seus fins, não há justificativas jurídicas a sustentar seus pedidos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2007.61.00.031820-2 - DROGASIL S/A (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando a autorização para depositar judicialmente os valores objeto das inscrições em dívida ativa nº 80.5.07.012721-47, 80.5.07.012727-32, 80.5.07.020496-03 e 80.5.07.020493-60, como forma de viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, até o ajuizamento dos competentes executivos fiscais. O pedido de liminar foi deferido às fls. 110/111. Irresignada, a União Federal interpôs recurso de Agravo Retido. O depósito judicial dos valores controvertidos foi comprovado a fls. 117 e ratificada sua suficiência pela autoridade impetrada. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiram ausência de direito líquido e certo e ilegitimidade de parte (fls. 135/163 e 165/183). Às fls. 208/218, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional noticiou o ajuizamento da execução fiscal relativa às inscrições mencionadas na inicial e pugnou pela perda superveniente do interesse de agir da impetrante. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela ausência de interesse público capaz de justificar a sua intervenção (fls. 231/232). É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança deve ser extinto sem resolução de mérito, uma vez que não se admite depósito judicial nesta via processual sem a discussão da exigibilidade dos débitos. O mandado de segurança é meio processual inadequado. Os depósitos judiciais deverão ser transferidos, nos termos requeridos pela autoridade impetrada às fls. 208/209, para os autos da Execução Fiscal nº 0252.2007.07202001, em trâmite perante à 72ª Vara do Trabalho de São Paulo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado nestes autos, na termos da fundamentação supracitada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

2007.61.00.034719-6 - SANDRA ELI COMAR NAKAI (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM E ADV. SP115170 WOLNEI TADEU FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Intime-se a União Federal. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.002568-9 - LATICINIOS CATUPIRY LTDA (ADV. SP039381 EDEN ALMEIDA SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa, nos termos do previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, documento indispensável para proceder à venda de imóvel localizado na cidade de São Paulo. Fundamentando a pretensão, a impetrante sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto as restrições fiscais apontadas estão devidamente suspensas e/ou extintas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 109/110. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiram ilegitimidade de parte e inadequação da via eleita (fls. 124/136 e 138/153). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 159/161). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Rejeitada, portanto, a ilegitimidade de parte sustentada pela autoridade impetrada. Em relação à preliminar de inadequação da via eleita em consequência da ausência de direito líquido e certo, mister invocar o inesquecível ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles, exposto em sua obra específica em Mandado de Segurança, a saber, in verbis: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (16ª edição, Ed. Malheiros, 1995). Nesse sentido, compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando da concessão da medida liminar, de modo que o direito, objeto da pretensão deduzida, perfaça-se de liquidez e certeza, preenchendo os requisitos próprios da ação mandamental. Vencidas as questões prejudiciais ao exame do mérito, passo à apreciá-lo. De início, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedissem a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 109/110). Pois bem. Notificadas, as autoridades impetradas, o Delegado da Receita Federal informou este Juízo que, no exercício de suas atribuições legais, apreciou os documentos pertinentes aos débitos ensejadores da recusa à obtenção da certidão fiscal requerida e concluiu pela manutenção da inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.073200-03 e pela retificação da inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.042412-70. Ademais, oportuno salientar o teor das informações apresentadas pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, no sentido da documentação apresentada pela impetrante carecer da higidez necessária para a comprovação do direito que afirma supostamente existir. Neste contexto, considerando o procedimento de legalidade estrita a que se submete a via do mandado de segurança, é possível vislumbrar que a impetrante permanece na condição de devedora da União Federal, ainda que em menor montante. Não configurada quaisquer das hipóteses permissivas de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, correta a conduta adotada pela autoridade impetrada. Assim sendo, não revestindo de liquidez e certeza o direito invocado pela impetrante, não faz a mesma jus à reparação pela via mandamental. Posto isso, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2008.61.00.002864-2 - SOBRAL INVICTA S/A (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.005670-4 - GERSON CAVALARO DE OLIVEIRA (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO somente em seu efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.011392-0 - IMPACT US MARKETING & TRADE LTDA (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.011750-0 - RENATO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP246535 RONALD DA SILVA FORTUNATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Recebo a apelação do IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.012726-7 - JOCELIN BATISTA SOUZA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA E ADV. SP196664 FABIANE LOUISE TAYTIE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, documento indispensável para concluir a venda de imóvel de sua propriedade. Fundamentando a pretensão sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada. Aduziu que o débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.8.88.002502-20 encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão de penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 89.0021333-4 e Embargos à Execução, distribuídos sob o nº 94.0509246-4, que aguarda a solução do respectivo recurso de Apelação, interposto pela Fazenda Nacional. Ademais, salientou haver apresentado REDARF quanto ao débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.8.07.000313-77, porquanto se equivocou ao efetuar seu recolhimento, indicando os dados da primeira inscrição, oportunidade na qual recolheu a diferença dos valores pertinentes. O impetrante pugnou pela reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, requereu autorização para depositar em juízo o valor das restrições fiscais (fls. 135/137). Às fls. 141/142, o impetrante comprovou a realização do depósito judicial pleiteado. O pedido de liminar foi deferido às fls. 143/145. Às fls. 154/156, a União Federal peticionou noticiando a suficiência do depósito judicial referente ao débito inscrito sob o nº 80.8.07.000313-77 e o cancelamento da inscrição nº 80.8.88.002502-20. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiram a inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo (fls. 158/174 e 177/183). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela ausência de interesse capaz de justificar a sua intervenção. É o relatório. Decido. O débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.8.88.002502-20 é objeto de execução fiscal. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o débito foi extinto pelo pagamento. No entanto, o débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80.8.07.000313-77 continua parcialmente em aberto, pois a autoridade coatora admitiu o recolhimento de R\$ 1.561,75 em 12/05/2008, restando saldo de R\$ 555,53. Ante o exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a impetrante não demonstrou a alegada regularidade fiscal. Tendo em vista o depósito do montante integral da dívida e o pagamento parcial reconhecido pela autoridade impetrada, defiro a conversão em renda em favor da União Federal no valor de R\$ 555,53 e o levantamento do restante pelo impetrante, após o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

2008.61.00.013449-1 - PUBLICRONO EXCLUSIVAS PUBLICITARIAS LTDA (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E ADV. SP262317 VIVIAN VILARINO PEDRON ROYO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Diploma Processual Civil, visando corrigir contradição contida na sentença de fls. 142/143. De acordo com a embargante, não se demonstra correta a sentença embargada, na medida em que encontrou fundamento em débitos inscritos estranhos ao pedido inicial, que estariam com sua exigibilidade suspensa. É o relatório. Decido. Os presentes embargos são tempestivos e atende aos demais pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual os conheço. Porém, não está presente a contradição alegada, pelo que deixo de acolhê-los. Pretende a embargante alterar o julgamento por meio de embargos declaratórios. No entanto, seu inconformismo deve ser combatido através do recurso adequado, se o caso. Apesar da inicial se referir exclusivamente ao débito inscrito sob o nº 80.2.03.028494-22, é certo que a situação fiscal da parte embargante deve ser apreciada diante do todo, tal como determina o ordenamento tributário pátrio. Nesse sentido, aliás, decidi a Segunda

Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região, ao apreciar a AMS nº 75697, cujo acórdão foi publicado no DJ de 18/08/2002, pág. 918, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DÉBITOS ESPECÍFICOS. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS INFORMADOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. Impossibilidade de concessão de certidão negativa com relação a débito específico. 2. É de se denegar o mandado de segurança impetrado para o fim de obtenção de certidão negativa ante a informação da autoridade impetrada no sentido da existência de outros débitos do interessado, regularmente inscritos. 3. Apelação e remessa oficial providas. Outrossim, também não há contradição quanto ao inicial reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob o nº 80.2.03.028494-22, na medida em que a própria sentença ressaltou o teor das informações do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, no sentido de haver procedido à análise da respectiva documentação e concluído pela sua retificação. Diante do exposto, rejeito os embargos em razão do seu nítido caráter infringente. P.R.I.

2008.61.00.016100-7 - MARCOS CHAGAS LEE (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.019088-3 - IND/ TEXTIL R.A.U LTDA (ADV. SP084625 MOHAMAD SOUBHI SMAILI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando a expedição de certidão negativa e/ou positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, condição indispensável ao seu exercício regular do seu objeto social. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, porquanto os débitos inscritos na dívida ativa, objeto da Execução Fiscal nº 2007.61.82.035310-0, encontram-se com sua exigibilidade suspensa. O pedido de liminar foi deferido em parte às fls. 131/133, objeto de recurso de Agravo de Instrumento, pendente de julgamento. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 144/178 e 180/187). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela ausência de interesse público capaz de justificar a sua intervenção (fls. 216/217). É o relatório. Decido. De início, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedissem a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 131/133). Pois bem. Notificadas, as autoridades impetradas informaram este Juízo que, no exercício de suas atribuições legais, apreciaram os documentos pertinentes aos débitos ensejadores da recusa à obtenção da certidão fiscal requerida e concluíram pela inexistência de óbices quanto às inscrições em dívida ativa nº 80.2.06.083631-52, 80.6.06.174331-32 e 80.6.06.174821-84, mas pela retificação da inscrição em dívida ativa nº 80.6.06.174822-65. Neste contexto, considerando o procedimento de legalidade estrita a que se submete a via do mandado de segurança, é possível vislumbrar que a impetrante permanece na condição de devedora da União Federal, ainda que em menor montante. Não configurada quaisquer das hipóteses permissivas de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, correta a conduta adotada pela autoridade impetrada. Assim sendo, não revestindo de liquidez e certeza o direito invocado pela impetrante, não faz a mesma jus à reparação pela via mandamental. Posto isso, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

2008.61.00.020178-9 - TIAGO TADEU TOFFOLI (ADV. SP211366 MARCOS AUGUSTO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a expedição de cédula profissional com atuação plena, ou seja, sem qualquer restrição. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma o impetrante que concluiu o curso de três anos de Educação Física, pela Universidade Cidade de São Paulo, mas ao requerer seu registro perante o Conselho Regional de Educação Física, obteve a cédula profissional de modo restrito, para atuação somente no ensino básico. Este é o ato coator cuja ilegalidade e abusividade o impetrante alega. A restrição ocorreu em razão de o curso concluído pelo impetrante ser de, segundo a autoridade impetrada, licenciatura de graduação plena, e não de licenciatura plena em educação física, que lhe conferiria habilitação para o exercício da profissão em toda e qualquer área relacionada à educação física, inclusive em locais não educacionais (academias, clubes e outros). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 34/137). Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 138/140. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 148/151). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para serem analisadas, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O curso

de licenciatura plena em educação física destina-se à formação pedagógica do professor para atuar na educação básica. Este curso é realizado em nível superior, em universidades e institutos superiores de educação, destinado exclusivamente à formação do profissional de educação básica. O profissional formado em licenciatura plena em educação física somente pode atuar como professor de educação física na educação básica, como prevêem os artigos 61 e 62 da Lei 9.394/1996, que estão inseridos no título Dos profissionais da Educação. Esta formação profissional não se confunde com a graduação superior do profissional de educação física, em instituições de ensino superior, públicas ou privadas. A formação em graduação superior em educação física é que outorga ao profissional o direito de, uma vez inscrito no respectivo Conselho Regional de Educação Física, exercer todas as atividades de educação física, ou seja, somente os portadores do diploma de graduação em educação física, antigo bacharelado (e não de licenciatura plena), poderão exercer todas as atividades profissionais decorrentes desse título, conforme as normas dos artigos 44, II, 45, 46 e 48, caput, da Lei 9.394/96. A Resolução n.º 7, de 31 de março de 2004, do Conselho Nacional de Educação, distingue expressamente o curso de graduação em educação física em nível superior do curso de licenciatura plena em educação física. São cursos superiores distintos. As normas do artigo 4.º, 2.º, e 8.º, da Resolução, tornam nítida essa distinção. Os requisitos para o curso de graduação em educação física estão previstos na Resolução 7/2004. Quanto à duração do curso de graduação em educação física, este ato administrativo remete a regulamentação da matéria à resolução específica da Câmara de Educação Superior (artigo 14). Como não há notícia de edição de resolução com base nesse artigo 14, ainda vigora a Resolução n.º 3, de 16.6.1987, do então Conselho Federal de Educação, a qual estabelece em 4 anos a duração do curso de graduação em educação física (artigo 4.º), para o profissional ter atuação profissional ampla, sem nenhuma restrição, seja no magistério de segundo grau, seja em todas as outras atividades decorrentes dessa disciplina. Em relação ao curso de licenciatura plena em educação física, os requisitos estão previstos na Resolução 1, de 18.2.2002, do Conselho Nacional de Educação, cujo artigo 12, caput, dispõe que Os cursos de formação de professores em nível superior terão a sua duração definida pelo Conselho Pleno, em parecer e resolução específica sobre sua carga horária. A regulamentação a que alude esse artigo 12 foi estabelecida na Resolução n.º 2, de 19.2.2002, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece a carga horária para o curso de formação de professores de educação física, em licenciatura plena, com duração mínima de 3 anos letivos. Existem, desse modo, dois cursos totalmente diferentes, para atuações profissionais completamente distintas, discriminação essa autorizada nos artigos 44, II, 45, 46, 48, caput, 61 e 62 da Lei 9.394/96, e nas Resoluções acima citadas. A atuação profissional ampla do profissional de educação física está garantida apenas aos graduados no curso de educação física com duração mínima de 4 anos letivos, nos termos da Resolução n.º 7, de 31 de março de 2004, do Conselho Nacional de Educação, e da Resolução n.º 3, de 16.6.1987, do então Conselho Federal de Educação. Para os profissionais formados em licenciatura plena em educação física, com curso de duração mínima de 3 anos letivos, a atuação profissional está limitada exclusivamente ao magistério dessa disciplina no ensino básico, a teor da Resolução 1, de 18.2.2002, e da Resolução n.º 2, de 19.2.2002, ambas do Conselho Nacional de Educação. A Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de educação física e criou os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, dispôs, no art. 2º, sobre o registro, em seus quadros, dos profissionais possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física. E, por meio de resoluções, editadas pelo Conselho Federal, foi regulamentado o exercício da profissão. Foi, então, editada a Resolução CFE nº 03/1987, que fixou o mínimo de conteúdo e de duração a ser observado nos cursos de graduação em Educação Física. O artigo 1º estabelece que estes cursos podem conferir o título de bacharel ou licenciado em educação física, além de estabelecer os critérios para a elaboração dos currículos plenos, para a atuação no campo da educação escolar e não escolar, enquanto que os artigos 4º e 5º estabelecem a grade curricular mínima do curso de graduação. Posteriormente, foram editadas as Resoluções CNE/CP nº 01 e nº 02, ambas em 2002, que instituíram o curso de licenciatura de graduação plena, bem como sua duração e sua carga horária. Desse modo, para obtenção do título para atuação plena, o currículo da faculdade deve conter duas partes: formação geral e aprofundamento de conhecimentos, bem como duração mínima de quatro anos e carga horária mínima de 2.880 horas/aula, nela incluído o estágio supervisionado e excluídas disciplinas obrigatórias, por força de legislação específica. É o que dispõe o art. 4º da Resolução CFE nº 03/1987. Assim, apesar de o Curso de Educação Física, promovido pela instituição de ensino superior ser reconhecido pelo MEC, a cédula profissional do impetrante somente poderá ser expedida com atuação plena se atendessem a todos os requisitos acima indicados. Pela análise do histórico escolar da impetrante, juntado às fls. 17/19, demonstrou-se que não foram observados os requisitos para obtenção do título pleno, pois o curso foi ministrado em três anos e contou com carga horária total de 3.264 horas/aula, das quais 2.964 foram horas/aula. Além disso, as 300 horas de prática de ensino e as horas aula de atividades acadêmicas, científicas e culturais devem ser excluídas do cômputo total, pois não se encaixam no art. 4º, Resolução CFE 03/1987. Neste sentido: PROC. -:- 2007.03.00.103743-6 AG 321651 D.J. -:- 15/1/2008 ORIG. -:- 200761000085426 15 Vr SAO PAULO/SP AGRTE -:- SABRINA DA SILVA ADV -:- RICARDO SOARES CAIUBY AGRDO -:- Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4SP ADV -:- TADEU CORREA ORIGEM -:- JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP RELATOR -:- DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA Vistos. A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, reclusus, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 167/170 dos autos originários (fls. 57/60 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que visava a emissão de carteira profissional constando a rubrica de atuação plena, autorizando assim o exercício da sua profissão de forma plena, nos termos do art. 3º da Lei nº 9696/98. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deu entrada em seu registro perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, após ter colado grau ao final de 2004 no Curso Superior de Educação Física (licenciatura) do Instituto Superior de Educação Uirapuru Ltda, na cidade de Sorocaba; que a cédula profissional lhe foi expedida de

modo restrito quanto à área de atuação, não podendo, assim, atuar de maneira plena no exercício de sua profissão. Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte. Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005. Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem A Resolução CFE nº 03, de 16 de junho de 1987 fixa os mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física (Bacharelado e/ou Licenciatura Plena). A esse respeito, verifica-se que o seu artigo 4º é peremptório ao estabelecer que o curso de graduação em Educação Física terá uma duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e máxima de 7 anos (ou 14 semanas letivos), compreendendo uma carga horária mínima de 2.880 horas/aula. No caso dos autos, a autora comprova que concluiu em dezembro de 2004, o Curso de Educação Física ministrado pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru e reconhecido pela Portaria MEC nº 3006/05, de D. O. U. de 01/09/2005 (fls. 25 e 31). Sucede, no entanto, que analisando os termos da referida Portaria nº 3006/05, constata-se que o Instituto Superior de Educação Uirapuru (onde a autora estudou), possui apenas a autorização para o curso de Educação Física na Modalidade Licenciatura, do que se infere, inclusive porque sua duração é de três anos (fls. 27), que seus formandos estão habilitados tão somente a ministrarem aulas de educação física no ensino básico (escolas), não possuindo formação geral para atuarem também no setor informal da educação física (academias, etc), o que exige um curso com duração mínima de quatro anos, como previsto na Resolução CFE 03/1987. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2007. CONSUELO YOSHIDA Desembargadora Federal Relatora O Conselho Federal de Educação Física foi criado pela Lei nº 9.696/98 para regulamentar a profissão em questão. As resoluções apontadas pelo réu foram editadas pelo próprio Conselho de classe e pelo Conselho Nacional da Educação, ou seja, com respaldo na legislação vigente que lhes atribuiu tais poderes, não havendo qualquer prática de abuso no caso. Portanto, o impetrante não recebeu formação profissional para atuar de forma ampla, como profissional de educação física, e sim de forma limitada ao magistério da disciplina em ensino básico. Desta forma, a impetrada não atua de forma ilegal, ao anotar na cédula de identidade profissional do impetrante estar ela limitada ao ensino básico, e sim cumpre todas as normas acima citadas. Como visto, a discriminação tem previsão na Lei 9.394/96. Por fim, não merece guarida a alegação de abuso de poder e ilegalidade de atuação da ré ao basear seu ato em mera resolução. O Conselho Federal de Educação Física foi criado pela Lei nº 9.696/98 para regulamentar a profissão em questão. No caso em questão há uma peculiaridade, pois se trata de profissional que atua na área da educação, devendo ser conjugadas as normas editadas pelo Conselho Nacional da Educação, o qual edita suas resoluções conforme lhe confere a Lei nº 9.131/95. Portanto, as resoluções apontadas pela autoridade foram editadas pelo próprio Conselho de classe e pelo citado Conselho Nacional da Educação, ou seja, com respaldo na legislação vigente que lhes atribuiu tais poderes, não havendo qualquer prática de abuso no caso. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e denego a ordem. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.024015-1 - VICENTE DE NOCE (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICENTE DE NOCE em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do processo de inscrição protocolizado sob o nº. 05026.002260/2001-34, cadastrando o imóvel consubstanciado nos Lotes nº. 01, 02 e 03, situados no Bairro de Cambaquata, Município de Ilhabela, comarca de São Sebastião, Estado de São Paulo, bem como a expedição de planta com faixa de marinha demarcada, para que possa atender a solicitação do DPRN. Sustenta que adquiriu os direitos possessórios dos lotes supracitados pela Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios e Escritura Pública de Aditamento, em 24 e 27 de novembro de 2007, tendo protocolizado pedido de inscrição de ocupação perante a GRPU, sendo-lhe solicitado a apresentação de diversos documentos como condição para o prosseguimento do processo administrativo. Ressalta não haver cumprido integralmente as referidas determinações, porquanto a obtenção de Parecer Técnico ambiental do DPRN necessita da demarcação da área de marinha na planta de implantação do terreno, de competência da autoridade impetrada. Informa haver solicitado a aludida planta, não obtendo resposta até a data da impetração. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/32). Às fls. 44 o impetrante requereu a desistência da ação, requerendo o desentranhamento dos documentos. É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, EXTINGUINDO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Indefiro o pedido de desentranhamento posto tratem-se de cópias autenticadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.024845-9 - FRANCISCO ALMEIDA ALMADA E OUTROS (ADV. SP142654 ALKIR BARBOSA MANSOR FILHO) X DIRETOR DEPTO GESTAO RECURSOS HUMANOS E ORGANIZACAO DO BACEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHEFE DEPTO DE GESTAO DE PESSOAS E ORGANIZ DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes objetivam impedir as autoridades impetradas quanto à prática de qualquer ato tendente a reaver valores pagos a título de diferenças salariais, devidos em razão dos Planos Bresser e Verão, a teor da sentença proferida nos autos nº 2004.61.00.002823-5. A narrativa dos fatos e os documentos apresentados demonstram a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, tendo em vista que os impetrantes buscam impedir um suposto descumprimento à sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe. Na referida ação almeja-se afastar a exigibilidade de valores percebidos com fulcro nos planos econômicos supracitados, bem como a condenação do réu no pagamento de R\$ 30.000,00 a título de danos morais. Salientaram, ainda, que a respectiva cobrança deu-se por meio de ação rescisória ajuizada em face sentença proferida em sede de ação trabalhista (nº 1.347/89), que autorizou o levantamento da parte incontroversa dos respectivos valores judicialmente depositados. Assim, mostra-se evidente que os impetrantes promoveram esta ação para buscar providência a ser perseguida em outro processo, o que demonstra inequivocamente a inadequação do meio processual escolhido para obter a tutela jurisdicional pretendida. Desta forma, não se justifica a propositura de ação autônoma com este fim. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da via eleita para sua satisfação. A propositura desta ação para questionar atos processuais praticados em outro processo mostra-se manifestamente inadequada. A carência de ação impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir o impetrante SAULO CAÇADOR VIANNA no pólo ativo do feito. P.R.I.C.

2008.61.00.025669-9 - DIOGO LEONARDI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP086648 JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO) X COMANDANTE DO 2o BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança no qual DIOGO LEONARDI FERREIRA DA SILVA almeja impedir o COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO EM SÃO PAULO de determinar seu licenciamento, em virtude do ato de reforma que lhe deve ser conferido. Fundamentando a pretensão, sustentou haver sido surpreendido e abruptamente licenciado do Estado Efetivo da Força em 08 de junho de 2008. No mais, aduziu discordar do parecer da junta de inspeção médica que o considerou apto para o serviço militar, na medida em que, em agosto de 2007, outra inspeção médica considerou o impetrante incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Nestes termos, não reconhecida a condição de inválido, enquanto aguardava a realização da nova inspeção de saúde, o impetrante permaneceu na situação de adido. Considerando que a perda auditiva bilateral foi oriunda das atividades exercidas no quartel, bem como o teor dos diagnósticos obtidos no decorrer dos últimos dois anos, é certo que a autoridade impetrada deveria ter reformado o impetrante e não o licenciado, a teor do disposto no artigo 38 do Decreto nº 4.502/02. É o relatório. Decido. A petição inicial é inepta, pois da narrativa dos fatos não decorre qualquer conclusão lógica. Além disso, não consta valor da causa e as custas processuais não foram recolhidas. Entretanto, a emenda da inicial seria inútil, uma vez que o impetrante indica como ato coator o licenciamento determinado pela autoridade impetrada em 08 de junho de 2008, verificando-se, assim, a decadência do direito à utilização desta via processual. Nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 18 da Lei 1.533/51. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.04.002061-7 - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA (ADV. SP174670 JULIO DA CRUZ TORRES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - DPRF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
O SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de que seja reconhecido o direito, dito líquido e certo, da impetrante e de suas associadas de comercializarem bebidas alcoólicas em rodovias federais, e, por conseqüência, seja determinado o afastamento da imposição de multas ou outras sanções pelo exercício de tal atividade.

Requer, ainda, a suspensão dos efeitos concretos da Medida Provisória n. 415/08 e Decreto n. 6.366/08. A impetrante alega, em síntese, que a proibição da venda de bebidas alcoólicas em rodovias federais constitui afronta a dispositivos e princípios constitucionais, tais como o da livre iniciativa, segurança jurídica, reserva de mercado e livre concorrência, direito de propriedade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros. Sustenta que a Polícia Rodoviária Federal não possui competência para fiscalizar e aplicar multas à impetrante e suas associadas. Juntou documentos às fls. 17/77. Manifestação prévia da União Federal às fls. 83/147. Às fls. 148 foi determinado ao impetrante para que indicasse adequadamente a autoridade coatora. O impetrante indicou a sua relação de associados às fls. 151/288 e retificou o pólo passivo da demanda às fls. 433. Por força da decisão de fls. 434 os autos foram remetidos a este Juízo. A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fls. 446). Informações prestadas às fls. 452/455. Liminar indeferida às fls. 456/461. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 471/474 pelo deferimento parcial da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1. Fundamentação: Com o advento da Medida Provisória n. 415/08, foi proibida a venda de bebidas alcoólicas em rodovias federais nos seguintes termos: Art. 1º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia, a venda varejista e o oferecimento para consumo de bebidas alcoólicas. 1º A violação do disposto no caput implica multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e suspensa a autorização para acesso a rodovia pelo prazo de dois anos. Art. 2º O estabelecimento comercial situado na faixa de domínio de rodovia federal ou em local contíguo à faixa de domínio com acesso direto a rodovia que inclua entre sua atividade a venda ou o fornecimento de bebidas ou alimentos deverá fixar, em local de ampla visibilidade, aviso indicativo da vedação de que trata o art. 1º. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implica multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Art. 3º Compete à Polícia Rodoviária Federal a fiscalização e a aplicação das multas previstas nos arts. 1º e 2º. Parágrafo único. Configurada a reincidência, a Polícia Rodoviária Federal comunicará o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT para aplicação da penalidade de suspensão da autorização para acesso a rodovia. Art. 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se por bebidas alcoólicas as bebidas potáveis que contenham álcool em sua composição, com grau de concentração igual ou acima de meio grau Gay-Lussac. Analisando-se o contexto em que foi editada a Medida Provisória, reputo pertinente transcrever trecho da exposição de motivos, reveladores da urgência e relevância, como pressupostos autorizadores da medida: (...) 7. São de extrema relevância, também, os dados do Ministério da Saúde apontando que no Brasil, triênio 1995-97, o alcoolismo ocupava o quarto lugar no grupo das doenças incapacitantes. Em 1996, a cirrose hepática de etiologia alcoólica foi a sétima maior causa de óbito na população acima de 15 anos. Os gastos públicos do Sistema Único de Saúde - SUS, com tratamento de dependentes de álcool e outras drogas em unidades extra-hospitalares, como os Centros de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas (CAPSad), atingiram, entre 2002 e junho de 2006, a cifra de R\$ 36.887.442,95. Além disso, outros R\$ 4.317.251,59 foram gastos em procedimentos hospitalares de internações relacionadas ao uso de álcool e outras drogas no mesmo período. 8. O Conselho Nacional Antidrogas - Conad, órgão superior do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad instalou a Câmara Especial de Políticas Públicas sobre o Álcool - CEPPA, composta por diferentes órgãos governamentais e representantes da sociedade civil com o objetivo de discutir e propor alternativas de diminuição do impacto negativo do consumo excessivo do álcool na população. Em decorrência, o Governo Brasileiro aprovou a Política Nacional sobre o Álcool, de acordo com Decreto nº 6.117, de 22 de maio de 2007, que reflete a preocupação governamental e define as diretrizes norteadoras das ações de governo para tão importante questão. Referido Decreto vai além, e estipula um conjunto de medidas de caráter imediato para reduzir e prevenir os danos à saúde e à vida, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso prejudicial de bebidas alcoólicas na população brasileira. 9. A urgência desse projeto se dá em razão do alto índice de consumo do álcool, que causa anualmente 1,8 milhão de mortes no mundo. Além disso, os gastos em procedimentos hospitalares de internações relacionadas ao uso de álcool e outras drogas, bem como de acidentes automobilísticos decorrentes do uso de álcool, vêm aumentando sobremaneira, trazendo graves conseqüências para elaboração e implantação de políticas públicas nessa área. 10. Além disso, a proximidade do feriado do Carnaval torna prudente que as restrições ao consumo e comercialização de bebidas alcoólicas entrem em vigor imediatamente. (...) Depreende-se da transcrição acima que a edição da Medida Provisória, a qual tem força de lei, não se constitui em ação isolada, mas sim coordenada com outras medidas no intuito de minimizar os problemas trazidos com o uso do álcool não só para a redução de acidentes de trânsito, como também com impacto em outras áreas, em consonância com objetivos políticos do governo. A adoção desta política pública motivou a criação da norma jurídica. Cabe perquirir, assim, se a regra jurídica editada está em harmonia com as demais normas inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à sua constitucionalidade. Na Constituição da República, existem diversos bens e valores protegidos que, vez ou outra, podem entrar em conflito, ainda que aparente. No caso em análise, há aparente oposição entre a proibição de venda de bebidas alcoólicas e a livre iniciativa. É necessário saber, portanto, quais os valores que a norma procurou proteger e se eles justificam a restrição à livre iniciativa, mormente por significar intervenção do Estado nas atividades econômicas de particulares. Em última instância, a Medida Provisória n. 415/08 buscou, de acordo com a política pública adotada, proteger e minimizar os danos à segurança, à saúde e à vida causados em acidentes nas rodovias federais sob a influência do álcool. A proteção à vida e à saúde relacionam-se intrinsecamente com o princípio da dignidade humana, erigido como um dos fundamentos da Constituição da República. Por outro lado, a livre iniciativa também é categorizada como fundamento da Constituição, o que traduz conflito entre dois princípios com alta carga axiológica, isto é, princípios de extrema relevância enquanto normas constitucionais, cujo sacrifício terá incidência apenas em hipóteses excepcionais. Ponderando-se os valores contrapostos, tenho que o direito à vida e o direito à saúde são pressupostos para o exercício de todos os demais direitos individuais e coletivos, o que os torna prioritários quando se

opuserem a outros direitos e garantias constitucionais. Não há como se falar em livre exercício do trabalho ou na livre iniciativa, se a vida e a saúde não forem protegidas. O artigo 170 da Constituição, integrante do título VIII, Da ordem Econômica e Financeira, estatui que: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...). Diante desse dispositivo constitucional, resta claro que o objetivo do trabalho e da livre iniciativa é o de assegurar a dignidade da pessoa humana. Toda a atividade econômica, no termos da Constituição, deve ser voltada a esta finalidade, visando ao bem-estar de todos. Assim, a livre iniciativa e o livre exercício do trabalho são meios para a consecução do fim maior que é a existência digna. Nesse ponto, rejeito o argumento da impetrante de que houve violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Se a limitação à atividade econômica visa à redução de acidentes em rodovias e à proteção de direitos fundamentais, há razoabilidade e proporcionalidade entre o meio utilizado e a finalidade almejada. Além disso, a Constituição admite, no parágrafo único do artigo 170, a limitação à atividade econômica nos casos previstos em lei. Administrativamente, o poder de polícia do Estado será utilizado mediante a restrição de direitos individuais em prol da coletividade, privilegiando-se o interesse público, com observância das leis e da Constituição. Nesse tema, José dos Santos Carvalho Filho doutrina: É bastante amplo o círculo em que se pode fazer presente o poder de polícia. Com efeito, qualquer ramo de atividade que possa contemplar a presença do indivíduo rende ensejo à intervenção restritiva do Estado. Em outras palavras, não há direitos individuais absolutos a esta ou àquela atividade, mas ao contrário deverão estar subordinados aos interesses coletivos. Daí poder dizer-se que a liberdade e a propriedade são sempre direitos condicionados, visto que sujeitos às restrições necessárias a sua adequação ao interesse público. É esse o motivo pelo qual se faz menção à polícia de construções, à polícia sanitária, à polícia de trânsito e tráfego, à polícia de profissões, à polícia do meio ambiente, etc. Em todos esses ramos aparece o Estado, em sua atuação restritiva de polícia, para a preservação do interesse da comunidade. (grifei). Quanto à isonomia entre os estabelecimentos, a restrição da norma objetiva apenas suprimir a venda de bebidas em rodovias, evitando-se que motoristas tenham acesso direto a bebidas a partir do momento em que estiverem trafegando na estrada. Optou-se por limitar apenas o comércio nos estabelecimentos que, pela localização, tivessem relação direta com o tráfego em rodovias federais, o que é coerente com a finalidade da Medida Provisória n. 415/08. Outrossim, não há incompetência da Polícia Rodoviária Federal na fiscalização dos estabelecimentos. A Constituição, em seu artigo 144, estabelece que a polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias. Por conseguinte, é possível a atuação da polícia rodoviária federal desde que seja fundamentada em lei e o patrulhamento ocorra em rodovias, parâmetro que foi observado na edição da MP 415/08. O juízo de valor sobre a eficácia ou não da medida provisória e se os objetivos por ela buscados serão ou não alcançados, ou, ainda, se a restrição foi a medida mais adequada, dentre as inúmeras passíveis de adoção, não pode afetar a validade da norma. É certo que as normas são instrumentos voltados à consecução das políticas públicas, e, enquanto tal, devem ser respeitadas, garantindo-se a segurança jurídica indispensável às relações sociais. No que se refere ao pedido de suspensão da exigibilidade da medida provisória, ressalto que a norma questionada é de cunho abstrato, não produzindo efeitos concretos. Nesse particular, aplica-se o enunciado da Súmula n. 266 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Em conclusão, não há, pois, direito líquido e certo a proteger. 3. Dispositivo: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 725

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.006107-3 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP131051 SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Diante o exposto, considerando a consignante carecedora de ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em, favor da parte autora, do valor depositado às fls. 126/127. E arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

2004.61.00.025348-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005334-9 - ABILIO TEIXEIRA BACELAR VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP112745 DOUGLAS GARABEDIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP088476 WILSON APARECIDO MENA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.004484-0 - GILBERTO AUGUSTO BERNARDO E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.012348-2 - ADEMIR SERAFIM E OUTRO (ADV. SP063573 EDUARDO REZK E ADV. SP147548 LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.018383-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.019393-9 - PEDRO LUIZ VAZ CARDOSO E OUTRO (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2000.61.00.044864-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.044862-0) MUNICIPIO DE SANTA MERCEDES (ADV. SP169670 HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CHEFE DA DECAR - DIVISAO DE GERENCIAMENTO DE PRODUTOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ante o exposto, reconhecendo a carência de ação superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.00.008356-0 - STEFANINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (PROCURAD JONATHAN RIBEIRO CILIAO E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

2002.61.00.027961-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.002304-0 - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA (ADV. MG087072 RILDO ERNANE PEREIRA E ADV. MG090122 EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E

MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls. 239/244, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2003.61.00.027813-2 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP212456 THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130872 SOFIA MUTCHNIK E ADV. SP127132 ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.P.R.I.

2004.61.00.004468-0 - ADRIANA LOPES (ADV. SP139468 ELISEU JOSE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAPITAL SEGURANCA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA E ADV. SP201779 CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Tendo em vista que o patrono do co-réu, Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, não estava cadastrado no sistema processual, intime-o acerca do despacho de fl. 430.Int.

2004.61.00.020046-9 - SONIA MARMELSZTEJN E OUTRO (ADV. SP172688 BRUNO GALIOTTO E ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2005.61.00.010629-9 - ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.900855-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ENXUTA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).Int.

2006.61.00.016085-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MAGICALLY LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP255454 PAULO DOMINGOS ORTH)

Cumpra, corretamente, o patrono da parte ré o despacho de fl. 84, no que tange à assinatura da peça contestatória, juntada a estes autos, às fls. 74/75, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.001350-6 - AUGUSTO CESAR LIO COPOLA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X SOLAGE DOS SANTOS PRADO (ADV. SP166582 MARGARETH CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s).Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558/2007, CJF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.19.005480-0 - SOLANGE DOS SANTOS PRADO (ADV. SP166582 MARGARETH CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem.Fls. 118/119: Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a r. decisão de fls. 75/77, proferida nos autos de nº 2007.61.00.001350-6, em apenso.Cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.042774-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP026334 VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de

10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

HABEAS DATA

2008.61.00.017262-5 - FRANCISCO JOSE LUCIO (ADV. SP247729 JOSÉ VAL FILHO) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4º COMAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para confirmando a liminar, CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que expeça o Histórico Militar do impetrante referente ao período de 01.02.1964 a 31.12.1971.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento.P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.003154-3 - RECREIO E PADARIA BELA NAPOLI LTDA E OUTROS (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES E ADV. SP163888 ALEXANDRE BONILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.004172-7 - SIF BRASIL LTDA (ADV. SP064647A ATILA DE SOUZA LEO ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.018019-3 - CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE TELEMARKETING (ADV. SP186177 JEFERSON NARDI NUNES DIAS E ADV. SP112200E RICARDO RAMOS PATON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.013856-9 - SAINT GOBAIN VIDROS S/A (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DIRETOR DO FUNDO DE GARANTIA DA GER NACIONAL DE PASSIVO DO FGTS DA CEF EM SAO PAULO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X GERENTE DA CENTRAL DA GIFUG - GERENCIA DE FILIAL ADMINISTRADORA DO FGTS DA CEF EM SAO PAULO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.011773-0 - JOSE DE ASSIS MARQUES E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.016015-4 - GILBERTO CORREIA (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.001081-1 - SOLANUM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP078488 YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - GERENCIA REGIONAL DE SAO PAULO - CAPITAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.008228-7 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES LTDA (ADV. SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.004116-6 - PORTAL EDUCACAO INTERNET LTDA - EPP (ADV. MS004504 JANE RESINA

FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIRETOR SERVICOS E TECNOLOGIA NUCLEO INFORM COORD CO PONTO BR NIC BR (ADV. SP024545 FRANCISCO DE ASSIS ALVES E ADV. SP193817 KELLI PRISCILA ANGELINI)

Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.018310-6 - NACOM GOYA COML/ LTDA (ADV. SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM E ADV. SP251151 DANIELLI RUIZ MARIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.04.012192-56 (Processo Administrativo nº 10880.525612/2004-38), não constitua óbice à expedição da Certidão Negativa de Débitos Fiscais em nome da impetrante. Custas ex lege. Não há honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.022375-0 - MARIA ANGELICA THOMAZELLI (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.044862-0 - MUNICIPIO DE SANTA MERCEDES (ADV. SP169670 HÉLIO PINOTI JÚNIOR) X CHEFE DA DECAR - DIVISAO DE GERENCIAMENTO DE PRODUTOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ante o exposto, reconhecendo a carência de ação superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na ação principal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0046438-6 - IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Foi prolatada a sentença, julgando improcedente o feito, e condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando seguimento à apelação interposta. Foi interposto, pelo autor, recurso especial, não tendo sido admitido. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância devida, mediante guia DARF. Expedida Carta Precatória de intimação à parte autora para o pagamento da verba honorária, foi certificado pelo oficial de justiça, às fls. 360, que a autora encontrava-se em local incerto e não sabido. Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça, a UNIÃO FEDERAL, renunciou expressamente à execução da quantia devida, alegando valor ínfimo dos mesmos (fls. 367). É o relatório. Decido. Tendo em vista a renúncia expressa à execução pela UNIÃO FEDERAL, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

96.0010085-3 - LUIZ FRANCISCO FARIAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se, a parte autora, acerca da penhora dos bens, às fls. 373, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2000.61.00.037021-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X L & R ASSESSORIA EM CREDITO E COBRANCA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira, a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2001.61.00.029904-7 - OTELO ALEXANDRE MORETTI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186

MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP063818 JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP126954 JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA)

Fls. 528/541. Deixo de apreciar o pedido de intimação da CEF, nos termos do artigo 475J do CPC, tendo em vista o despacho de fls. 525. Tendo em vista, ainda, a ausência de manifestação da parte autora quanto à impugnação de fls. 521/524, bem como tratar-se de valores referentes a despesas processuais e honorários advocatícios, analisando os cálculos apresentados, verifico que é de se acolher a impugnação à execução. Assim, acolho a impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 1.300,87 (setembro/2008). Expeça-se alvará de levantamento nos termos desta decisão. Informe, a parte autora, quem deverá constar no alvará de levantamento, informando, ainda, o n.º do RG, n.º do CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará, devendo a parte ser intimada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Em relação ao pedido da CEF de levantamento da quantia depositada em Juízo, esclareça, tal requerimento, visto não constar dos autos notícia de acordo formulado entre as partes. Por fim, manifestem-se, os autores, expressamente, quanto à obrigação de fazer fixada na sentença, conforme determinado às fls. 525. Int.

2002.61.00.013574-2 - CARLOS ALBERTO BOVO E OUTRO (ADV. SP154796 ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Às fls. 148, foi expedido mandado de penhora, em razão da ausência de pagamento da verba honorária devida à CEF pelos autores. Às fls. 150/152, foi juntado o referido mandado de penhora, sem o devido cumprimento, tendo o oficial de justiça certificado que a parte autora recolheu a quantia devida, conforme fls. 152. Contudo, verifico que a parte autora recolheu a quantia devida de forma equivocada, visto que os recolhimentos devidos à CEF deverão ser efetuados por meio de depósito judicial, já que os recolhimentos por meio de guia DARF são devidos apenas para União Federal e as autarquias. Assim, tendo em vista que a parte autora teve a intenção de saldar seu débito, ainda, que de forma equivocada, determino nova intimação pessoal dos autores, para que, no prazo de 10 dias, DEPOSITEM JUDICIALMENTE, a quantia de R\$ 368,86, devida à CEF, sob pena de prosseguimento da execução. Com ou sem o pagamento da quantia devida, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.023348-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ENTERPRISE BUSINESS CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o ofício de fls. 142, proceda, a parte autora, ao recolhimento das custas de diligências de oficial de justiça, diretamente naquele juízo, a fim de que haja o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 138. Int.

2002.61.00.025993-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018965-9) CARLO CONTE E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferida decisão, acolhendo a preliminar de sentença extra petita e, no mérito, negando seguimento ao recurso de apelação interposto. Às fls. 133, foi certificado decurso de prazo para manifestação das partes. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância devida, nos termos do artigo 475J do CPC. Devidamente intimados, os autores efetuaram o pagamento devido (fls. 145). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do débito, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, acerca do valor depositado às fls. 145. Deverá, a CEF, informar quem deverá constar no referido alvará, informando, ainda, os n.ºs do RG e CPF. Com a expedição do alvará de levantamento, intime-se, a parte, a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.029150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026550-9) KHALED AHMAD HAMMOUD E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Analisando o pedido da CEF às fls. 202, verifico que o despacho de fls. 201 contém evidente erro material, tendo em vista que deveria ter sido intimada a CEF para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça quanto ao autor Khaled Ahmad Hammoud. Assim, passo a sanear-lo, para determinar que a CEF se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 199vº, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Deixo de apreciar o pedido de fls. 202, em razão do determinado acima. Int.

2003.61.00.008019-8 - MARISTELA RANGEL CARDOSO DE BRITO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão de fls. 185, requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

2004.61.00.029192-0 - ANTONIO FRANCO SALGADO E OUTROS (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado, para manifestação em 15 dias. Int.

2005.61.00.019221-0 - VULKAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP183715 MARCIO CARNEIRO SPERLING E ADV. SP163350 VIVIANE ALVES BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante das razões da parte autora às fls. 318/319, homologo o pedido de renúncia à execução dos honorários advocatícios fixados, revogando, assim, o determinado às fls. 317 quanto à expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se, a União Federal, e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.003615-0 - HERMINIA MODAS LTDA (ADV. SP268951 JENNIFER GONZALEZ CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a manifestação da executada às fls. 78, expeça-se mandado de penhora, no endereço constante de fls. 76, para que sejam penhorados bens de propriedade da loja executada. Fls. 79. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/17, mediante substituição por cópia simples. Int.

2006.61.00.014302-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.014301-0) ITAQUA METAL IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP159052 FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP188086 FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD LEONARDO LICIO DO COUTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito sem resolução do mérito e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés. Às fls. 112, foi certificado o trânsito em julgado. Intimadas, as rés, a requerem o que de direito, a Bandeirante Energia S/A pediu o pagamento da importância devida e a ANEEL afirmou não ter interesse no prosseguimento da execução (fls. 127). Expedida carta precatória, foi certificado pelo oficial de justiça que autora encontrava-se em local incerto e não sabido. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, pediu a penhora on-line de bens de propriedade da autora, pedido este indeferido e determinado que o patrono dos autores informasse a atual localização da mesma. Às fls. 155/156, foi comprovado o depósito judicial da importância devida. Foi expedido alvará de levantamento, em favor da ré, devidamente liquidado às fls. 109. É o relatório. Decido. Tendo em vista a liquidação do alvará de levantamento, determino o arquivamento dos autos, em razão da satisfação do débito, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.024318-0 - ESPORTE CLUBE OLIMPICOS (ADV. SP160019 RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E ADV. SP143429 RENATA AFONSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Foi proferido despacho às fls. 266, determinando a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista a ausência de manifestação da CEF quanto ao prosseguimento da execução e a renúncia expressa da União Federal. Às fls. 267/268, a CEF, requereu a intimação do autor para pagamento da verba honorária fixada. Às fls. 270, foi determinado que a CEF trouxesse novo endereço para intimação do executado, bem como indeferido o pedido de penhora on-line de bens de propriedade do autor. Às fls. 275/283, a CEF informou a interposição de agravo de instrumento em face do despacho de fls. 270 e forneceu novo endereço para expedição de mandado de intimação. O autor, devidamente intimado, depositou a importância devida (fls. 293). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do débito, determino o levantamento do valor depositado às fls. 293, em favor da CEF. Deverá, a CEF, informar quem constará no alvará de levantamento a ser expedido, bem como os n.ºs do RG e do CPF. Com a expedição do referido alvará, intime-se, a parte, a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Outrossim, oficie-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando acerca da presente decisão. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.007862-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VIME PAN EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA PANIFICACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 87, requiera a autora, o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.002913-2 - COML/ DE RACOES BILLI KID LTDA ME E OUTROS (ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.003912-5 - CONRADO RICARDO HERRMANN FILHO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício enviado pela CEF, informando quanto ao preenchimento incorreto da guia de depósito judicial, para manifestação em 05 dias. Após, tornem conclusos. Int. Fls. 248. Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 244/247. Cumpra, ainda, a impetrante, o determinado às fls. 237, trazendo cópia dos hollerits que comprovem as retenções de IRPF no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Prazo: 10 dias.

2004.61.00.002835-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035301-4) MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E ADV. SP203735 RODRIGO DANILO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 203/209: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 184/191. Dê-se vista à União acerca do despacho de fls. 198. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.014005-2 - ROBERTO COLLARES LAGE (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. RJ120964 LEONARDO RZEZINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Receita Federal, devidamente intimada acerca da determinação de fls. 301, a qual determinou a complementação a título de correção monetária do valor depositado anteriormente, alegou, às fls. 306/316, que o depósito efetuado em dezembro de 2006 está correto, visto que no DARF enviado por esta Secretaria consta como data de recolhimento - 08/10/2003, tendo procedido, assim, à correção devida. Analisando os autos, verifico que assiste razão à Delegacia da Receita Federal. O recolhimento efetuado pela ex-empregadora deu-se em 08/10/2003, conforme autenticação mecânica constante do DARF juntado às fls. 311. Assim, não há razão para que a Receita Federal complemente o depósito efetuado em dezembro de 2006, tendo em vista ter efetuado de forma correta. Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, devendo o valor de R\$ 174.582,01 ser devidamente corrigido até a data do efetivo levantamento. Após a expedição, intime-se a parte a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Com a liquidação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.002703-0 - ALTAIR SALES (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O impetrante, em suas contra-razões, às fls. 137/145, requer, preliminarmente à remessa dos autos à instância superior, que seja determinada a expedição de ofício à ex-empregadora, visto que não houve o depósito judicial das verbas concedidas em sede de liminar. Verifico que, de fato, não há nos autos notícia de depósito judicial da ex-empregadora, restando claro que houve descumprimento de ordem judicial. Verifico, ainda, que a sentença foi procedente em parte para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo impetrante a título de aviso prévio, indenização denominada CCT e férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Diante do exposto, em razão da ausência de depósito judicial e do fato de ter sido mantida a liminar em relação às férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional, determino à empresa WHIRLPOOL S/A que entregue, de imediato, ao impetrante, as verbas relativas ao IRRF das férias vencidas indenizadas, com o acréscimo de 1/3. Int.

2008.61.00.026109-9 - RUMO NOVO COM/ DE METAIS LTDA EPP (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

2008.61.00.026111-7 - RUMO NOVO COM/ DE METAIS LTDA EPP (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... NEGÓ A MEDIDA LIMINAR....

2008.61.00.026169-5 - ELISANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

2008.61.00.026281-0 - CERRO AZUL TRANSPORTE PESADOS LTDA (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARÍS) X DIRETOR GERAL DEPART NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

2008.61.00.026965-7 - LUIZ CARLOS MELHADO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR....

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.008693-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JEOVA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

2008.61.00.019385-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X JOSE ANTONIO PEREIRA MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032483-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA DAS GRACAS PASSOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

2007.61.00.033415-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABILIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MELANIA TAGUADA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

Expediente Nº 1787

MONITORIA

2007.61.00.029253-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EUGENIO TADEU FERNANDES (ADV. SP137308 EVERALDO SILVA JUNIOR) X ALBERTO BUENO DE GODOY NETO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimado o requerido para os termos do artigo 475J do CPC, às fls. 77/85, este informa que não discutirá os valores cobrados pela autora e pede que lhe seja deferido o parcelamento constante do artigo 745-A do CPC, demonstrando, para tanto, o depósito da quantia de 30% do valor cobrado atualizado. Pede, ao final, os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 97/98, a autora manifesta-se para não aceitar tal parcelamento por lhe faltarem os valores relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais. E, ainda, às fls. 107/108, a autora renova a sua manifestação para alegar que descabe o parcelamento, vez que o artigo 745-A do CPC é aplicado, tão - somente, para as execuções que versem sobre título executivo extrajudicial e que não foram considerados pelo requerido o valor atualizado da dívida, os honorários advocatícios, as custas processuais e a correção monetária. Pede o levantamento dos valores depositados, bem como o prosseguimento da execução. Defiro ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da intenção do requerido de quitar o seu débito perante a CEF, designo a data de 27 de novembro de 2008, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação. Publique-se e intimem-se as partes, por mandado.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2461

HABEAS CORPUS

2008.61.81.010199-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.011971-3) ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER X SABRINA DURIGON MARQUES E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP253024 SABRINA DURIGON MARQUES E ADV. SP163557 ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER)

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ANTONIO VITORINO DE SOUZA, em face do Delegado Titular do 68º Distrito Policial - Jardim Lajeado, tendo em vista a determinação, por parte da autoridade tida como coatora, de busca e apreensão de equipamentos supostamente utilizados pela emissora de radiodifusão sonora denominada Rádio 107 FM. Aduz o paciente, em síntese, que a atuação da polícia civil foi irregular, tanto pela incompetência, como pela falta de autorização para adentrar em sua residência, inclusive com terceiros. Alega, ainda, a atipicidade da conduta e a falta de justa causa para indiciamento, objetivando o trancamento do inquérito policial nº 2007.61.81.011971-3. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o paciente foi preso em flagrante em 19.09.2007, exercendo atividade clandestina de radiodifusão. Foram apreendidos vários objetos em seu poder, presumidamente destinados à prática do delito em comento, e após o pagamento da fiança, foi posto em liberdade. Como bem salientado pelo representante do Ministério Público Federal, a prisão em flagrante é um dever da autoridade policial, assim que tenha conhecimento da ocorrência do delito, não sendo, neste momento, exclusividade da polícia federal. A Lei nº 9.472/97 definiu como crime, em seu art. 183, o desenvolvimento clandestino da atividade de telecomunicação. Por seu turno, o art. 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, dispõe que: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência ou de exploração de satélite. Outrossim, na mesma lei há discriminação das atividades que se utilizam da radiofrequência, mais especificamente em seus arts. 158 e 159. Transcrevo, abaixo, os artigos aludidos: Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência. Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões. 1 O plano destinará faixas de radiofrequência para: I - fins exclusivamente militares; II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado; III - serviços de radiodifusão; IV - serviços de emergência e de segurança pública; V - outras atividades de telecomunicações. 2 A destinação de faixas de radiofrequência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas. Pela leitura das normas, pode-se verificar que o serviço de radiodifusão deve ter faixa de radiofrequência a ele destinada, de sorte que sua utilização clandestina enquadra-se na ação descrita no art. 184, parágrafo único, já reproduzido, contido no capítulo relativo às sanções penais e cuja efetividade seria nula, se, em seus termos, não estivesse incluída a radiodifusão, o que contraria, também, o art. 158, 1º, III, acima citado. Pelas razões acima explanadas, tenho tratar-se de conduta típica a consubstanciada em operar emissora de rádio sem a devida autorização, havendo, assim, *fumus boni iuris* para que se tenha realizado a medida constritiva. Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO, diante da ausência de ato coator. Oficie-se ao Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia integral dos presentes autos, para que tome as providências que entender cabíveis, conforme requerido à fl. 68. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 28 de outubro de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2462

ACAO PENAL

2003.61.81.004017-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO ARNALDO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER a acusada HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, (...) da imputação de prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. 29 e 71, todos do Código Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. b) (...)

Expediente Nº 2463

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2007.61.81.008500-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.006561-3) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP090451 SILVIA REGINA FORTI BERNARDI E ADV. SP096184 GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E ADV. SP204025 ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E ADV. SP204025 ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E ADV. SP105304 JULIO CESAR MANFRINATO E ADV. SP096526 EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E ADV. SP061833 CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES E ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI E ADV. SP228908 MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP256070 FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV.

SP261255 ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E ADV. SP112654 LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP123853 MARIA APARECIDA DA SILVA E ADV. SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E ADV. SP213221 JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA E ADV. SP180831 ALBERTO CARLOS DIAS E ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E ADV. SP247125 PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E ADV. MG042900 ANTONIO VELLOSO NETO E ADV. MG093933 ANDRE CAMPOS PRATES E ADV. MG025328 MARCELO LEONARDO E ADV. MG085000 SERGIO RODRIGUES LEONARDO E ADV. MG093779 ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E ADV. MG107900 CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E ADV. MG009620 PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA E ADV. MG078215 DIOGO DEL SARTO MACEDO)

... (tópico final da decisão de fls. 5570/5573) - 4. Fl. 5460: Tendo em vista que para a realização de cópia das 60 (sessenta) mídias apresentadas pela autoridade policial, de acordo com informação do setor de digitalização desta Justiça Federal, leva-se, aproximadamente, 6 horas, bem como em razão da impossibilidade deste Juízo efetuar cópias em número suficiente a atender todos os interessados, concedo às partes, primeiramente ao MPF e após à defesa, vista da cópia que está sendo providenciada pela Secretaria desta Vara, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas cada um, para que providenciem suas respectivas cópias. Com relação à defesa, dada a existência de vários investigados, deverão os respectivos defensores organizarem-se apresentando a este Juízo relação da ordem em que os defensores terão vista da cópia acima mencionada. Saliento que o prazo acima concedido somente começará a fluir a partir da efetivação da cópia das mídias que está sendo realizada pela Secretaria desta Vara, devendo a Secretaria providenciar imediatamente a intimação do órgão ministerial para os fins acima deferidos. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 31 de outubro de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA

Expediente N° 2464

ACAO PENAL

2001.61.81.001107-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL RODRIGUES (ADV. SP141415 SERGIO MATIOTA) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO (ADV. SP172057 ALEXANDRE ARNALDO STACH E ADV. SP114841E ROBERTO MARTINS MACHADO)
(...) 5. Assim sendo, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime atribuído a MANOEL RODRIGUES, com fundamento nos arts. 109, inciso V, c.c. art. 110, parágrafos 1º e 2º, ambos do CP.6. (...) 7. Intime-se a defesa para que se manifeste quanto ao recurso de Apelação interposto contra sentença de fls. 453/465, tendo em vista o teor da presente decisão.8. (...)

Expediente N° 2465

ACAO PENAL

2001.61.81.002143-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E ADV. SP156314E RODRIGO CALBUCCI)
Tendo em vista que a instrução criminal já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da Lei n 11.719/08, é de se aplicar o artigo 405 do CPP, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Assim, em vista da certidão de fl. 931, intime-se a defesa de para que se manifeste nos termos do referido artigo 405 do CPP em relação à testemunha MICHEL JACKSON BUZZATO.

2008.61.81.004456-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X LAERCIO GALLO E OUTRO (ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI E ADV. SP195677 ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E ADV. SP243880 DANIELA CRISTINA FAVARETTO E ADV. SP237609 MAÍLA DURAZZO NEGRISOLO E ADV. SP238279 RAFAEL MADRONA E ADV. SP272764 TATIANE CASELLATTO ROSALEM E ADV. SP260814 THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES)
Fl. 413: defiro a vista dos autos requerida, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 1586

ACAO PENAL

2006.61.81.004720-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIO SAVERIO MARINO (ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP225357 TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO

Fls. 598: Anote-se. Intime-se a defesa para que providencie o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, encaminhando-a diretamente ao Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Cotia, para o cumprimento do ato deprecado a realizar-se em 01/12/2008, às 15:30, nos autos da carta precatória nº. 152.01.2008.008932-6/0, objetivando a inquirição da testemunha de defesa ODAIR DUARTE COLASSO.

Expediente Nº 1587

ACAO PENAL

2002.61.81.003157-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES E ADV. SP161118E KELLY RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP265732 VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

Tendo em vista a informação de fls. retro, intime-se a defesa acerca da r. decisão de fls. 1742. SP, data supra. **DECISÃO DE FLS. 1742:** O Ministério Público Federal, por meio do arrazoado de fls. 1670-1677, narrou fatos novos, quais sejam, o término do procedimento administrativo e a redução da multa aplicada. Dessa forma, recebo referido arrazoado como aditamento à denúncia, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Penal. Ante a advento da Lei nº 11.719/2008, cite-se o réu, para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, deprecando-se o ato para a Subseção de Marília (fl. 1740). Notifique-se o MPF.

2006.61.81.012800-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X LUIS DOMINGUEZ ALOSETE (ADV. SP207751 THAÍS MOURA SANCHES)

Fls. 648/656: Indefiro por falta de amparo legal. Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3624

ACAO PENAL

2000.61.81.003021-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOS GOMES CORREA) X UALACE GARCIA LOUREIRO (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD)

Tendo em vista a certidão retro, fica precluso o direito da defesa na oitiva das testemunhas ROBERTO MARQUES DA SILVA e JOSÉ CARLOS PAIXÃO. Cumpra-se, oportunamente, a decisão de fl. 582.

Expediente Nº 3626

ACAO PENAL

2000.61.81.001407-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOCAUYVA BULCAO (PROCURAD ANDRE LUIZ ANET - OAB/RJ70.980) X MARIA HELENA ALCANTARA BULCAO (ADV. RJ119135B ELIZA MARIA DE OLIVEIRA BIANCHI) X MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X CARMELO PALMIERI PERRONE (ADV. RJ061100 CARMELO PALMIERI PERRONE) X RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP213868 CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO E ADV. SP141890 EDNA NEVES E ADV. SP131568 SIDNEI ARANHA) X MARIA DE LOURDES BORGES DE ALCANTARA BULCAO (ADV. RJ119135B ELIZA MARIA DE OLIVEIRA BIANCHI)

Fls. 1681 e seguintes: Com razão o órgão ministerial às fls. 1779 e verso. Eventual retirada do réu do quadro societário, em virtude de documentação carreada aos autos durante a instrução criminal, deverá ser analisada na fase da prolação da sentença. Com relação à petição de fl. 1678, nada a apreciar com relação à MARIA DE LOURDES, tendo em vista a decretação da extinção da punibilidade às fls. 1608/1617. Em relação à revelia decretada às fls. 1512/1513, não foi apresentada pela defesa justificativa para a audiência designada neste Juízo. A acusada MARIA CECÍLIA foi declarada intimada à fl. 1534 verso, e a co-ré MARIA HELENA não foi localizada nos endereços constantes dos autos (fl. 1534 verso), motivo pelo qual sem qualquer outro fundamento a justificar a ausência da primeira e o paradeiro da segunda, não há que se falar em revogação da revelia. Por fim, já foi expedida Carta Precatória, deprecando a oitiva da testemunha de defesa AURILENE COSMO DE FREITAS. Fls. 1782/1783: A petição de fl. 1680 foi apreciada às fls. 1772/1773, e as demais questões levantadas já foram analisadas acima. Em face da certidão de fl. 1787, precluso o direito das defesas

nas oitivas das testemunhas Júlio César Pereira Crível, Jorge dos Santos e Daniele da Silva Bellini, arrolados, respectivamente, pelos réus MARIA HELENA e RAIMUNDO

Expediente Nº 3627

ACAO PENAL

2002.61.81.003163-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

Sentença de fl. 545 (tópico final): Preliminarmente, tendo em vista o teor do expediente de fl. 503, o qual confirma a liquidação do crédito concretizado na LCD de nº 35.109.284-6, bem como o pagamento dos débitos relativos aos meses de janeiro a março de 1998 (LCD 35.109.283-8), determino a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, qualificado nos autos, tão somente pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias nos meses de janeiro a fevereiro de 1999 e janeiro a março de 1998, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10684/2003, observadas as cautelas de estilo. Apesar do declarado pela defesa, a extinção da punibilidade, pela prescrição, deu-se na esfera criminal (fl. 452), não abrangendo, dessa forma, eventual cobrança fiscal por parte do Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, os valores recolhidos pela defesa quitaram os débitos relativos às competências de agosto de 1997 a parte de abril de 1998, restando, dessa forma, com relação à LCD 35.109.283-8, as competências de outra parte de abril a dezembro de 1998. Em virtude do exposto, não havendo qualquer confirmação de que tais períodos foram efetivamente pagos/liquidados, não há que se falar absolvição sumária pela extinção da punibilidade em virtude do pagamento integral do débito, motivo pelo qual não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária do réu, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de março de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para o interrogatório do réu. Notifiquem-se. Intimem-se. P.R.I.O.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1033

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.013202-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos declaração do Banco Itaucard S/A no sentido de que não se opõe a restituição do veículo em questão. Tal providência revela-se necessária tendo em vista ser a requerente mera possuidora do bem. Após, conclusos os autos.

ACAO PENAL

1999.61.81.001494-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP177560 ORLANDO SÉRGIO ZARA FILHO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA apresente memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008.

2001.61.81.000108-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X QIU PINGGUANG (ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI E ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS E ADV. SP232860 TELMA PEREIRA LIMA)

Defiro o pedido de devolução do prazo para que a defesa do réu Qiu Pingguang apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008. Após, conclusos os autos para sentença.

2003.61.81.000117-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X RAIMUNDO PLACIDO DE QUEIROZ (ADV. SP154747 JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PROCURAD CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES)

PRAZO PARA A DEFESA: Remetam os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação dos documentos de fls. 710/720 e para que se manifeste a- cerca da possibilidade da utilização das folhas de antecedentes e

cer- tidões de objeto e pé constantes do feito n. 2005.61.81.900420-0 (Mar- cos Donizetti Rossi) e feito n. 2004.61.81.004488-8 (Heloísa de Faria Cardoso Curione), a título de prova emprestada. Com o retorno, intime-se a defesa para o mesmo fim. ...

2003.61.81.006596-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ALBERTO FRAGA (ADV. SP086072 LEVI LISBOA MONTEIRO E ADV. SP217427 SILVIA HOFMANN LISBOA MONTEIRO)
PRAZO PARA A DEFESA: Aceito a conclusão supra e converto o julgamento em diligência. A defesa afirmou, às fls. 566/568 dos presentes autos, que, após a exclusão da empresa TINTAS NEOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA do REFIS, conseguiu no- vo parcelamento relativo aos LDCs n.º 35.243.852-5 e n.º 35.243.853-3, tendo reiterado tal assertiva em suas alegações finais de fls. 750/751. Assim, ante a ausência de informação do INSS nesse sentido, determino a expedição de ofício à autarquia previdenciária, para que informe a este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a eventual existência de par- celamento administrativo relativo aos débitos em questão. Com a respos- ta, abra-se vista ao Ministério Público e à defesa para manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias. Int.

2003.61.81.009849-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)
PRAZO PARA A DEFESA: Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente memo- riais, consoante preconiza o artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, bem como manifeste-se acerca da possibilidade da utilização das folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé constantes do feito n. 2005.61.81.900420-0 (Marcos Donizetti Rossi) e feito n. 2004.61.81.004488-8 (Heloísa de Faria Cardoso Curione), a título de prova emprestada. ...

2005.61.81.005038-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FEDERICO CARO AGUADO NETO (ADV. SP173667 TIAGO PAVÃO MENDES) X APARECIDA MARIA ROCHA CARO (ADV. SP173667 TIAGO PAVÃO MENDES)
Tendo em vista o teor da petição de fls. 566/567 desconstituiu a Defensoria Pública da União de atuar no presente feito. Intime-se os réus, na pessoa de seu defensor Dr. Tiago Pavão Mendes, para ciência e manifestação dos documentos de fls. 551/563. Prazo: 03 (três) dias. Após, conclusos os autos para sentença.

Expediente Nº 1036

HABEAS CORPUS

2008.61.81.014566-2 - JOAO ALVES BARRETO FILHO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido liminar e também INDEFIRO liminarmente a petição inicial, com base no artigo 295, incs. II e III c/c o seu parágrafo único, inc. II, todos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Int. P.R.I.C. São Paulo, 28 de outubro de 2008.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.81.005326-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO EDUARDO MONTEIRO MENI (ADV. SP100475 SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS)

Designo o dia 18 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas do Juízo EDUARDO JAWORSKI DE LIMA e MAURÍCIO MELO PASSOS, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 367. Oficie-se à 10 Vara Federal de Brasília/Df, solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 301, sem cumprimento. Intimem-se. Requisite-se.

ACAO PENAL

97.0100211-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI FIAD E OUTRO (ADV. SP101862 ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO)

Deixo de receber o recurso de fls. 835 por falta de interesse processual, tendo em vista a sentença de fls. 827/828 que extinguiu a punibilidade dos sentenciados SUELI FIAD e WALDIR FIAD. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 831 e cumpra-se a parte final da sentença de fls. 827/828. Publique-se.

1999.61.81.004085-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ARNALDO LUIZ DE ALBUQUERQUE TIRONE (ADV. SP146104 LEONARDO SICA) X MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE TIRONE (ADV. SP146104 LEONARDO SICA) X MOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA X VALMIR JOAO PACHECO X MARCELO BARROS DE AGUIAR

Recebo o recurso de fls. 572, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2001.61.81.002829-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X LAURENI ADEMAR FOCETTO (ADV. SP159217 ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Recebo o recurso de fls.748, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, dentro do prazo legal.Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2003.61.81.005380-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS VISCIANI (ADV. SP183733 PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do pólo passivo para o número 27 - condenado.Expeça-se guia de recolhimento.Intime-se o condenado para que proceda o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.Ciência às partes.

2003.61.81.006196-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS PEREIRA XAVIER (ADV. SP231705 EDÊNER ALEXANDRE BREDAS E ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação penal e, em consequência, ABSOLVO ANTONIO CARLOS PEREIRA XAVIER (C.P.F. n.º 155.450.858-40), qualificado nos autos, da imputação capitulada no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Oficie-se à Receita Federal para que dê a destinação administrativa cabível às mercadorias apreendidas.

2004.61.81.000525-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GEORGE ELMAN (ADV. SP153822 CÍCERA SOARES COSTA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do código do pólo passivo para o número 6 - acusado punibilidade extinta.Oficie-se ao INI e IIRGD.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Ciência às partes.

2004.61.81.001706-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO SHINJO SERIKAKU E OUTROS (ADV. SP050958 ARISTEU JOSE MARCIANO E ADV. SP187005 FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a)ABSOLVER NELSON SERIKAKU, CPF n.º 702.486.728-00, da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.b)ABSOLVER MARIO HACHUO SERIKAKU, CPF n.º 211.952.428-91, da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.c)ABSOLVER HELIO SERIKAKU, CPF n.º 768.631.908-34, da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.d)CONDENAR EDUARDO MASSAYUKI SERIKAKU, CPF n.º 012.436.548-56, no artigo 168-A, 1º, inciso I, c. c. 71 do Código Penal a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 13 (TREZE) DIAS-MULTA, a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Despacho de fls. 437 - Recebo o recurso de fls. 436, nos seus regulares efeitos.Após a reallização da correição Ordinária encaminhem-se os autos ao Ministério Pblco Federal para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Com o retorno dos autos, intime-se a defesa da sentença proferida, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. (PRAZO PARA A DEFESA)

2004.61.81.006374-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIRIAM SILVA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP162403 LUIZ MAGRON)

Recebo o recurso de fls. 578, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Fedead da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2006.61.81.014283-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO FILIPI DOS SANTOS (ADV. SP152725 DAVID ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP147048 MARCELO ROMERO)

Fls. 136 - Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Ciência às partes.

Expediente N° 1041

ACAO PENAL

2000.61.81.007997-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X CESAR GIORGI E OUTROS (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ) X JOAO DE LACERDA SOARES NETO (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI E OUTRO (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ) X ROGERIO GIORGI PAGLIARI E OUTRO (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ) X JOSE LUIZ GIORGI PAGLIARI E OUTROS

PRAZO PARA A DEFESA: Encerrada a oitava de testemunhas de defesa, passo a aplicar ao presente caso, por analogia, o artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, para tanto abrindo vista para manifestação sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa. Intimem-se.

Expediente N° 1042

ACAO PENAL

2008.61.81.005832-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA LISETE LUISA BAPTISTA (ADV. SP116492 MIRIAM PIOLLA)

Esclareço que o CD-ROM requerido pela acusada na petição de fl. 1149, referente à interceptação telefônica, encontra-se juntado à fl. 1082 dos presentes autos, conforme informa ofício de fl. 1081. Outrossim, acolho manifestação ministerial, última exarada, e devolvo o prazo para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Intime-se.

Expediente N° 1043

ACAO PENAL

2006.61.81.000847-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEVERINA DOS RAMOS SILVA E OUTRO (ADV. SP180435 MIGUEL JOSÉ PEREZ) X IRANY PEREIRA SALES E OUTROS (ADV. SP146255 ADRIANA CANUTI E ADV. SP136541 RICHARD TOUCEDA FONTANA E ADV. SP231836 WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS)

Recebo os recursos de fls. 853 e 870, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do sentenciado MARCONI ALVES SATHLER para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

Expediente N° 1045

ACAO PENAL

2008.61.81.008268-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIMAR ROMANO MARTINS (ADV. SP252422 GABRIELA FONSECA DE LIMA)

Verifica-se da petição de fls. 1044 que a defesa da ré Lucimar Romano Martins trouxe aos autos apenas a informação de que Michael Joseph Willians está preso na Holanda, não declinando endereço do mesmo ou o local em que eventualmenete poderia estar recolhido. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 1044, pois consoante preconiza o artigo 156 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.690 de 09 de junho de 2008 é ônus da defesa indicar o endereço onde a testemunha que arrolou poderá ser encontrada. Aguarde-se a resposta ao ofício n. 640/2008/GAB/TRD (fls. 1041). Intime-se. Após, conclusos os autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4982

ACAO PENAL

97.0705077-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO DE MORAIS X JOSE PEREIRA PRIMO X ZAIRA DA GLORIA PEREIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP013460 MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA) X PLINIO FRABETTI TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP013460 MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA)

Sentença de fls. 469/471: Tópico Final. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PLÍNIO

FRABETTI TEIXEIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos em relação ao acusado Plínio, encaminhando-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual no tocante a tal co-réu. Determino o regular andamento do feito em relação aos demais acusados: providencie a Secretaria as intimações necessárias relativamente à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10-02-2009, às 16:00 horas (fls. 465). Considerando que há no presente feito (e no seu apenso) informações protegidas pelo sigilo fiscal, determino a tramitação sigilosa dos autos, ficando o acesso às suas peças restrito aos acusados, a seus advogados, à vítima e aos servidores e autoridade que oficiem no presente feito. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Façam-se, também, as anotações de praxe para fins do controle do prazo prescricional.

Expediente N° 4983

ACAO PENAL

2000.61.81.002569-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARTUR NIKOLAUS OGURZOW (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X WAGNER MANOEL RIBAS (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO E ADV. SP174792 SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X ODAIR MOREIRA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO E ADV. SP174792 SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, bem como sua aplicação imediata conforme determina o artigo 2º do mesmo diploma legal, converto a audiência de oitiva de testemunhas de defesa designada para o dia 16/04/2009, às 16h30min, em audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 724/733.Int.ATENÇÃO! ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N°S 522/2008/JUSTIÇA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP - OITIVA DE SONIA REGINA JURADO - 523/2008/COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP-OITIVA DE VALTER DE CARVALHO - 524/2008/JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - OITIVA DE MARTA DOS SANTOS.

Expediente N° 4988

ACAO PENAL

2008.61.81.002474-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO CANIZA VAZQUEZ (ADV. SP108536 CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E ADV. SP235192 ROSELI MARIA DE CARVALHO) X ROGERIO BRANDAO (ADV. SP120118 HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X VILSON PEREIRA RAMOS (ADV. SP192764 KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

I-) Fls. 747/748: Ciência às defesas.II-) Oficie-se a autoridade policial que efetuou a apreensão dos táxis para que, no prazo de dez dias, preste esclarecimentos acerca da empresa depositária (fl. 744), bem como informe o vínculo jurídico que possui com a mesma e a ausência de comunicação perante este Juízo.III-) Após, voltem conclusos.

Expediente N° 4989

ACAO PENAL

2006.61.81.008678-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X VERA LUCIA GONCALVES (ADV. SP184969 FÁBIO DE OLIVEIRA GONÇALVES)

Fls. 152 e 155: ciência às partes. Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4990

ACAO PENAL

2004.61.81.002060-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DARCY ANTONIO JACOMINI X NELSON BENATO X EDUARDO ROMERA VAL (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP215413 ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X MAURICIO VAL

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 294/296:Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver o acusado EDUARDO ROMERA VAL, qualificado nos autos, do crime que lhes foi imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VII do artigo 386 do código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 4991

ACAO PENAL

1999.61.81.007420-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X LUIZ ROBERTO RAMOS (PROCURAD DATIVO DR WATER DE CARVALHO FILHO) X JOSE RAIMUNDO ALENCAR JANSEN PEREIRA (ADV. SP026130 ADEMAR VALTER COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 698/700: Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver os acusados JOSÉ RAIMUNDO ALENCAR JANSEN PEREIRA e LUIZ ROBERTO RAMOS, qualificados nos autos, do crime que lhes foi imputado na denúncia (artigo 168-A do Código Penal), fazendo-o com fundamento no inciso V do artigo 386 do código de Processo Penal (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008). Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados), arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 4992

ACAO PENAL

2000.61.81.007999-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARTINS) X ARMANDO DE ALMEIDA PACHECO (ADV. SP017206 SANTO ROMEU NETTO E ADV. SP181136 ELIO ESTEVES JUNIOR)

Sentença de fls. 489/493: Tópico Final. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação penal para o fim específico de condenar ARMANDO DE ALMEIDA PACHECO, QUALIFICADO NOS AUTOS, COMO INCURSO NO ARTIGO 168-a, COMBINADO COM O ARTIGO 71, AMBOS do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos, 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 dias-multa, cada qual no patamar mínimo, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. NNos termos do artigo 594 do CPP o acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a cusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Sentença de fls. 499/500. Tópico Final. Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARMANDO DE ALMEIDA PACHECO, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, c.c o artigo 61 do Código de Processo Penal. AAps o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as comunicações e anotações necessárias (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Expediente Nº 4994

ACAO PENAL

1999.61.81.005129-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X DELANO RUTHENBERG (ADV. SP072766 FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Sentença de fls. 316/323. Tópico Final:... Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação penal para o fim específico de condenar DELANO RUTHENBERG, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, c.c com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 12 dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Nos termos do artigo 594 do CPP o acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Cosntituição FEderal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Sentença de fls. 329/330. Tópico Final:... DDiante do exposto, e do mais que dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DELANO RUTHENBERG, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, c.c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Expediente Nº 4995

ACAO PENAL

2005.61.81.900402-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X FERNANDO CAMPINHA PANISSA (ADV. SP061141 ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

Parte final do r. Termo de Deliberação de fls. 429: ... 1) Atente-se a secretaria para o cumprimento integral dos presentes autos. Redesigno para o dia 01 de abril de 2009, às 15h30min, para audiência da oitiva da testemunha da acusação, devendo-se providenciar o necessário para a realização da audiência. Publique-se este termo.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 819

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.012113-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011799-0) SEBASTIAO BENINE (ADV. SP055756 EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.31/34:(...)Em face do exposto, DEFIRO a restituição do caminhão Mercedes Benz, modelo LA 1113, ano de fabricação 1971, ano modelo 1971, cor azul, placa CGR0293/SP, Renavam415239303, baú placa TR7360/SP e certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) 7306649869, desde que acostado aos autos cópia de documento de identidade do requerente SEBASTIÃO BENINE. Apresentado o documento e verificada a identidade entre a pessoa do requerente e a do proprietário dos bens objeto do presente pedido, determino a expedição de ofício à Inspetoria da Receita Federal, comunicando a decisão e requisitando as providências necessárias para a restituição dos bens, devendo o recibo ser acostado aos autos. (...) P.R.I.C. (...).

ACAO PENAL

2000.61.81.001617-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON RICCI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP026463 ANTONIO PINTO E ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES E ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E ADV. SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E ADV. SP206819 LUIZ CARLOS MACIEL E PROCURAD AD. JULIANNA BULGARELLI FERNANDES E ADV. SP180145 INDI VIEIRA LOPES E ADV. SP206819 LUIZ CARLOS MACIEL E ADV. SP176981 MILENA PIRES ANGELINI) X NEWTON RICCI E OUTRO (ADV. SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES)

RSL - Decisão de fls. 1163: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que no processo feito há Agravo de Instrumento interposto pela defesa dos réus JUAREZ RICCI e EDSON RICCI JÚNIOR (fls. 1159), que ainda se encontra pendente de julgamento e, em razão da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas aos sentenciados, providencie a Secretaria a expedição de guias de recolhimento provisórias, conforme modelo específico. Aguarde-se comunicação de decisão definitiva nos autos do Agrvo de Instrumento. I.

2001.61.81.004112-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EGLE CREVELIN PLASTINA (ADV. SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO E ADV. SP221168 CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES E ADV. SP229937 DANIEL TATSUO MONTEIRO E ADV. SP237869 MARIA CECILIA DUTRA)

DECISÃO FLS. 1079: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls.1.077-verso, tendo em vista que não houve o integral cumprimento do a-cordo avençado às fls. 1.038/1.039, e determino a prorrogação do per-íodo de prova por mais 01 (um) ano, a fim da beneficiada EGLE CREVELINPLASTINA prestar mais 10 (dez) meses e 01 (uma) semana de serviços co-munitários a entidade a ser indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas, à razão de 04 (quatro) horas semanais, referente ao per-íodo faltante. Deverá a beneficiada continuar a comparecer em Juízo trimestralmente para assinatura de Termo e apresentação de comprovante do serviço prestado, bem como apresentar folhas de antecedentes das Justi- ças Estadual e Federal no último comparecimento. Oficie-se ao Centro de Penas e Medidas Alternativas. I.

2002.61.81.001562-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVIO MARCOS CILIAO (ADV. SP193379 GISELE CRISTINA MENDONÇA) X ALFONS GARDEMANM (ADV. SP144607 CARLOS FREDERICO DE MACEDO)

(Decisão de fls. 927): Fls. 879: Oficie-se ao INSS, requisitando informações quanto à quitação do débito representado nas NFLDs nº 35.109.510-1 e 35.109.511-0. Fls. 902/903: Indefiro o requerimento de expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo em vista que cabe às partes a produção de prova a seu favor e a diligência requerida prescinde de intervenção judicial. Diante da ausência de testemunhas de acusação, designo o dia 25 de março de 2009, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha ADMIR ARMONIA, arrolada pelo acusado Évio Marcos Cilião. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cambé/PR, com prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da testemunha NELSON ZANONI FILHO, arrolada pela defesa do acusado Évio Marcos Cilião, bem como para oitiva das testemunhas JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR, NICELAINE FRANCISCO, JOSÉ DO CARMO GARCIA e OCIMAR SEGURA, arroladas pela defesa do réu Alfons Gardemann. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha RENATO FOLTRAM JUNIOR, arrolada pelo

réu Alfons Gardemann. I.

2003.61.81.005342-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP063900 LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS E ADV. SP013349 MURILLO ALVES FERRAZ DE OLIVEIRA E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO)

RSL - Decisão de fls. 2688/2689: (...) Quanto aos pedidos formulados pela defesa do acusado Fábio Monteiro de Barros Filho, não comportam deferimento, conforme bem exposto pelo órgão ministerial em seu parecer de fls. 2685/2686. Já está acostada aos autos a cópia do processo administrativo, bem como da certidão de término do mesmo. Como também está devidamente indicada a base legal da multa aplicada em face do réu no feito administrativo. E a perícia contábil, requerida de forma genérica pela defesa, mostra-se descabida, uma vez que já realizada, sob presunção de veracidade, pela Receita Federal no processo administrativo, não impugnado pelo réu. Ademais, o acusado não trouxe aos autos fundamentos de direito e de fato que justifiquem tal providência, que se mostra meramente procrastinatória. Intimem-se. (...) Decisão de fls. 2711: (...) Sem prejuízo da juntada aos autos das certidões de objeto e pé solicitadas, intime-se (...) a defesa para que apresentem as alegações finais, por memoriais, dentro do prazo legal. (...)

2004.61.81.007716-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO (ADV. SP063036 FRANCISCO TOSTO FILHO E ADV. SP182488 LEOPOLDO CHAGAS DONDA) (Decisão de fls. 257): Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11719 de 20/06/2008, mais benéfica à defesa, intime-se o acusado GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO para que responda a acusação por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal.

2005.61.81.900104-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUVENIL NADIR MACHADO (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JULITA MORAES MACHADO

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719 de 20/06/2008, que altera os procedimentos do Código de Processo Penal, determino que o cumprimento da decisão de fls. 194 seja adequado ao ordenamento jurídico vigente. Intime-se o acusado para que responda a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396, caput e 396-A, do Código de Processo Penal. Fica designado o dia 16 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas para oitiva da testemunha de acusação CARLOS ROBERTO BRANDÃO, que deverá ser intimado e requisitado. I.

2008.61.81.001178-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.002721-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON DE MELLO BONANI E OUTRO (ADV. SP131755 JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

(Sentença de fls. 531): Vistos. Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 527 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 528vº, declaro EXTINTA a punibilidade dos delitos imputados à ré EGLE ARISTIDEA BONONI, qualificada nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Prossiga-se o feito em relação ao co-réu MILTON DE MELLO BONANI. Em face da certidão de fls. 529, bem como as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa do acusado Milton de Mello Bonani para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. PRIC. (Decisão de fls. 552): Chamo o feito a ordem. Às fls. 549/551 foi juntada defesa prévia do acusado MILTON DE MELLO BONANI, com protocolo do dia 26 de agosto de 2008, um dia após o final do prazo, conforme certificado às fls. 529. Ocorre, contudo, que no dia 22 de agosto de 2008 (dia do início do prazo concedido ao réu para apresentação de defesa prévia) começou a vigorar as alterações no Código de Processo Penal oriundas da Lei nº 11.719/2008. Assim, prestigiando o princípio da ampla defesa, diante da alteração legal mais benéfica ao acusado, determino a intimação da defesa do mencionado réu para que apresente resposta preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. (...)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2126

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.051992-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A. G. CARDOSO CELULAR ME (ADV. SP191873 FABIO ALARCON E ADV. SP204219 VINICIUS DA ROSA LIMA)

Fls. 178/180: Resta prejudicado o pleito da Executada, diante da decisão de fl. 171. Prossiga-se com os leilões designados na decisão de fl. 173. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0510933-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507268-2) AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) Embargante para manifestar seu interesse no prosseguimento do presente feito, uma vez que nos autos principais - Execução Fiscal nº 9305072682, foi noticiado pelo mesmo o pagamento parcelado da dívida. Prazo: 10(dez) dias.

98.0538666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0525553-0) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (PROCURAD JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls.43/45 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 9805255530, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

2002.61.82.043926-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0518102-0) AUSTIN ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP162601 FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO E ADV. SP143757E LEYLA JESUS TATTO)

Fls.84: Aguarde-se.Intime-se o(a) Embargante para depósito no valor de R\$1.000,00(mil reais) referente ao pagamento da 3ª parcela dos honorários periciais, em 48 horas, sob pena de indeferimento da perícia.

2005.61.82.015359-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.011951-3) GALA TEXTIL MALHARIA LTDA (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Defiro a produção da prova pericial técnica, bem como os quesitos apresentados pelo(a) Embargante.Nomeio perita judicial a Sra. Vânia Magdalena Gomes Rodrigues, CORECON nº 17545/5 (telefone 38736394) devendo a mesma ser intimada para apresentar sua proposta de honorários periciais.Dê-se vista à(ao) Embargado/Exequente para apresentar seus quesitos e indicar Assistente Técnico.Laudo em 90(noventa) dias, a contar da data de levantamento dos honorários periciais.Intime-se.

2005.61.82.057594-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056211-2) EDITORA MODERNA LTDA (ADV. SP013717 TABAJARA ACACIO DE CARVALHO E ADV. SP246496 MARCELA GAETA TURRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Defiro a produção da prova pericial, bem como os quesitos complementares, esclarecimentos do Sr. Perito, se for necessário e o Assistente Técnico indicado pelo(a) Embargante.2. Nomeio Perito Judicial o Sr. Gerson Luis Torrano, CRC nº 1SP138776-0-0, telefone: 63319117, devendo o mesmo ser intimado para apresentar seus honorários periciais provisórios.3. Dê-se vista à(ao) Embargado/Exequente para formular seus quesitos e indicar Assistente Técnico.4. Laudo em 90(noventa) dias, a contar da data do levantamento do depósito judicial referente aos honorários periciais provisórios.

2006.61.82.023563-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512120-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SERRALHERIA ARTISTICA TOZATO LTDA - ME (ADV. SP018924 ZOROASTRO JOSE ISSA)

Fls.73/75: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2006.61.82.041837-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055565-0) T F

INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA. (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.

2007.61.82.015041-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037069-4) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA (ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls.100/101: Defiro. Tendo em vista a celeridade processual, determino a requisição do Processo administrativo pela secretaria deste Juízo. Cumprida determinação supra, intemem-se as partes para se manifestarem iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado. Após, voltem-me conclusos.

2007.61.82.022603-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046305-5) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA (ADV. SP207702 MARIANA ZECHIN ROSAURO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls.138/164 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200461820463055, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2007.61.82.022604-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042612-5) BANCO NOSSA CAIXA S.A. (ADV. SP184507 SOLANGE GONÇALVES FUTIDA E ADV. SP094556 CARLOS JOSE MARCIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 2- Intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC. Int.

2007.61.82.031107-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.033827-7) ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls.121/127 em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.031108-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035012-5) DROGALUCA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.031114-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063835-4) STELLA SOLARIS ESCOLA S/C LTDA (ADV. SP068876 ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

2007.61.82.031560-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044843-1) GRANADEIRO GUIMARAES ADVOCACIA SOCIEDADE CIVIL (ADV. SP025069 ROBERTO PASQUALIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se, e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.035078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507617-7) ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que

dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

2007.61.82.038257-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.062812-3) JOAQUIM CONSTANTINO NETO E OUTROS (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

2007.61.82.038918-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.033513-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls.43/54 em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.82.038921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005844-7) CAMARGO CORREA CIMENTOS S.A. (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC. Int.

2007.61.82.038923-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036434-7) EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

2007.61.82.039824-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002799-3) RUBENS GAETANI (ADV. SP195460 ROGÉRIO CUMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls. 81: Defiro. Reconsidero o despacho de fls.60 e recebo os Embargos sem suspensão da Execução Fiscal. Traslade-se cópia deste para os autos principais, para seu prosseguimento. Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls.61/73 bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC. Intime-se.

2007.61.82.039829-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058264-4) IEDA RIBEIRO (ADV. SP181175 BIANCA FELSKE AVILA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF

3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): (X)Certidão de Dívida Ativa;(X)Cópia do comprovante do bloqueio de valores para garantir a execução.(X)Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2007.61.82.041700-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025957-9) LINEA NUTRICA O CIENCIA S.A. (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Int.

2007.61.82.041710-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017325-0) CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA (ADV. SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a produção da prova pericial técnica, bem como a produção de quesitos suplementares e elucidativos e o Assistente Técnico indicado pelo(a) Embargante.Nomeio perita judicial a Sra. Vânia Magdalena Gomes Rodrigues, CORECON nº 17545/5, telefone: 38736394, devendo a mesma ser intimada para apresentar seus honorários periciais provisórios.Dê-se vista à(ao) Embargado/Exequente para formular quesitos e indicar Assistente Técnico.Lauda em 90(noventa) dias, a contar da data do levantamento do depósito judicial referente aos honorários periciais provisórios.Intime-se.

2007.61.82.042685-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065268-0) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Int.

2007.61.82.043108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005723-6) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO (ADV. SP136407 SHEILA DREICER MASTROBUONO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls.220/229 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

2007.61.82.047931-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044318-4) FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Int.

2007.61.82.047935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556871-7) MIRCAL MIRANDA COM/ DE FERRO E ACO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.29/39 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

2008.61.82.010005-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041738-1) CAFARO ADVOCACIA S/C (ADV. SP183437 MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ALVES DA COSTA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

2008.61.82.018075-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008985-7) ABCOM ASSESSORIA BRASILEIRA DE COMUNICACOES EVENTOS LTDA (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o (a) embargante sua representação processual nos termos do artigo 12, VI, do C.P.C., apresentando cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.037051-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.011261-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202309 ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP066331 JOAO ALVES DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo de fls.695/757 em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.82.026869-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0520929-0) RAFAEL TADEU VIANA E OUTROS (ADV. SP143121 CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Intime-se o(s) Embargante(s) para juntar aos autos declaração de pobreza que confirme seu requerimento de Justiça Gratuita, sob as penas da lei, bem como para que adite a inicial retificando o polo passivo da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo da lide LOURDES LARA. Após conclusos.

EXECUCAO FISCAL

92.0503328-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TESSUTI IND/ E COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X MARISA FERNANDES CALHEIROS X WALDIR JOSE CREPALDI

Fls 43: Indefiro, haja vista a existência de sentença de mérito sujeita ao exame do recurso de fls 31. Publique-se o despacho de fls 42.

92.0508966-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X BALANCO COML/ LTDA MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face do executado ALBERTO IGNACIO COUTO, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal em apenso processo n. 9000441072. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos petionários de fls. 62/63 e 75/78. Intimem-se as partes.

93.0506277-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EXCELSIOR SA IND/ REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS E OUTROS (ADV. SP177350 RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Fls. 297/320: Defiro, expeça-se mandado de penhora e registro do bem imóvel indicado pela exequente (artigo 659, 4º do CPC).

96.0526419-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SETEL SOCIEDADE DE TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP197573 AMANDA SILVA PACCA)

Tendo em vista a informação supra, determino a republicação da decisão no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as devidas alterações, reiniciando-se o prazo para eventual recurso da parte interessada. P.I.: Posto isto, rejeito as exceções de pré-executividade e INDEFIRO a exclusão da lide dos co-responsáveis FRANCISCO CAMARGO e AURÉLIO RODRIGUES DE ALMEIDA. Intimem-se as partes.

96.0528162-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (ADV. SP066319 JOSE CARLOS COSTA E ADV. SP262187 ALINE FOSSATI COELHO)

A recuperação judicial da executada não impede o prosseguimento do feito. Assim, intimem-se os interventores da empresa em recuperação judicial, indicados a fl. 120 pela exequente, para que informem se os bens foram arrematados. Com a resposta, voltem-me conclusos para decidir sobre os leilões.

97.0509008-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SIMETAL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

98.0505217-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RODOVIARIO UBERABA LTDA (ADV. SP014985 IRALDO BERNARDI)

Ante a informação da rescisão do parcelamento, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens do executado.

98.0521102-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WILSON CHOIFI (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E ADV. SP086529 MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

98.0524043-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMA IMPRESSORAS S/A (ADV. SP138684 LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E ADV. SP237086 FLAVIA TOLEDO LEITE E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO E ADV. SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI)

Republique-se a decisão de fls. 207/208 em nome do patrono Dr. Luiz Carlos Andrezani. Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados MARCOS RENATO DE MORAES ROMEIRO, PIETRO BISELLI, FLAVIO FERRIS ZANNI e WALTER RODRIGUES FERREIRA FILHO, sendo destes três últimos de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Reconsidero, portanto, a decisão de fls. 145/ 150. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário de fls. 179/ 193. Tendo em vista a pendência de apreciação de admissibilidade de Recurso Especial tirado do r. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (autos nº. 2006.03.00.095047-6), oficie-se à DD. Desembargadora Federal Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região remetendo-lhe cópia desta decisão e comunicando-lhe que a decisão de fls. 145/ 150 foi objeto de reconsideração por este Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

98.0526613-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FECHADURAS BRASIL S/A (ADV. SP149519 FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X SERGIO VLADIMIRSCHI E OUTROS (ADV. PR011666 NOE APARECIDA DA COSTA)

Posto isto, acolho os requerimentos do co-responsável FRANCISCO DEL RE NETTO para determinar sua EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Indefiro a retirada de Sergio Vladimirschi da lide, pelas razões suso mencionadas. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Ao exequente para manifestação acerca da incorporação pela empresa PADO S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL e INCORPORADORA e METALLO S/A, bem como sobre a informação de grupo econômico. Intimem-se as partes.

98.0530274-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP134368 DANIEL ALBOLEA JUNIOR E ADV. SP184072 EDUARDO SCALON E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Recebo a apelação de fls. 140/144, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

98.0539133-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC (ADV. SP119576 RICARDO BERNARDI)

Fls. 42/43: Defiro, expeça-se o ofício à CEF para o repasse do valor depositado na conta indicada pela executada.

98.0542762-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO)
J. Sim, se em termos.

98.0548528-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

1999.61.82.005211-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os

bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

1999.61.82.005481-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RADIO PANAMERICANA S/A (ADV. SP053002 JOAO FRANCISCO BIANCO E ADV. SP154342 ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno valor.

1999.61.82.008031-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AGROMED AGRICOLA E PASTORIL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS)

Por isso, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço da empresa (fl. 42). Intimem-se as partes.

1999.61.82.010972-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro, em termos, a expedição do alvará de levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal em Brasília, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução.

1999.61.82.021497-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DARMO MARIO LTDA (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Considerando a adesão da executada ao REFIS, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo - nos termos da Ordem de Serviço n. 3, deste Juízo, onde aguardarão eventual manifestação das partes.

1999.61.82.028440-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AGROVITA BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP241123 MARILIA GONCALVES BLANDY TISSOT)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados DALVA FRANCA DA SILVA, IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO, FERNANDO JOSÉ DAIER, WANDERLEY DE ASSIS LAGE, CLEMILDA LEONOR RHEIN LAGE e SANDRA MARIA RIBAS DO NASCIMENTO, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Em face da decisão supra, deixo de apreciar a petição de fls. 81/ 101. Suspendo o curso da presente execução fiscal, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

1999.61.82.035409-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Por isso, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço da empresa. Intimem-se as partes.

1999.61.82.037786-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FERSALI COM/ DE FERRAGENS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Por ora, designem-se datas para realização de terceiro e quarto leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

1999.61.82.039826-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA (ADV. SP073254 EDMILSON MENDES CARDOZO) X JOSE LUIZ MISORELLI E OUTROS (ADV. SP235004 EDUARDO AMIRABILE DE MELO)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados, MEIRY CORREA E SILVA, CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI, CARLOS ALBERTO CORREA E SILVA, PAULO ALBERTO CORREA E SILVA, MARILENA FRATEA SILVA E EDISON CORREA E SILVA, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Venham-me conclusos os autos dos embargos em apenso. Intimem-se as partes.

1999.61.82.050564-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Por ora, designem-se datas para realização de terceiro e quarto leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

1999.61.82.057738-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X A.A.G. EXP/ E IMP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados, GUILHERME BORIS FURMANOVICH e SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se as partes.

2000.61.82.052764-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARREDAMENTO MOVEIS LTDA (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Intime-se a executada a atualizar os dados destes autos de Execução Fiscal nos termos da alteração efetuada nos autos dos Embargos deste derivado, juntando inclusive as peças correspondentes

2000.61.82.090350-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO CASA GRANDE LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Ciência às partes para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.82.066459-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E INDUSTRIAL B N A LTDA. (ADV. SP178203 LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

2004.61.82.013013-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE R (ADV. SP082003 CARLOS ROBERTO FURLANES)

Fls. 25/41: Verifico no sistema de dados da Justiça Federal, que a ação ordinária mencionada pela executada foi julgada improcedente. Assim, defiro a penhora requerida as fls. 44/46. C.I.

2004.61.82.020611-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO FUTURAMA LTDA (ADV. SP054661 RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA)

Fls. 08/10: Diante da informação da exequente de fls 130, o crédito restou mantido na seara administrativa, razão pela qual o feito deve prosseguir. Contudo, defiro a expedição de ofício ao SERASA com urgência. O Ofício ao CADIN fica condicionado à efetiva garantia do juízo. Portanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2004.61.82.034077-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RONALDO AUGUSTO SALLES PENNA (ADV. SP255433 JULIANA YAMAMOTO BALIEIRO)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.82.044577-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GLOBAL EXCHANGE SERVICES DO BRASIL LTDA. (ADV. SP131693 YUN KI LEE E ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK) J. Sim, se em termos. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.82.063436-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C E OUTROS (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA E ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Tendo em vista a decisão do MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 116), aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 94.

2005.61.82.018115-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOPAVE S A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

J. sim, se em termos. Nada sendo requerido em 5 dias =, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.82.018487-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDITORA VIDA LTDA (ADV. SP169989B JOSUÉ BARBOSA CORDEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o julgamento do Mandado de Segurança n. 2006.61.00.019829-0.

2005.61.82.022990-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA E OUTROS (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE)

Fls. 102/108: Regularize a executada a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 102/177 e prosseguimento da execução fiscal. No mesmo prazo, diga sobre a manifestação da exequente de fls. 181/184. Após, à conclusão. I.

2006.61.82.032934-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP200256 MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

Fls.77/80: ciência às partes. Int.

2006.61.82.053919-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X B V S COM PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIAS LTDA ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Posto isto, acolho, em parte, os pedidos esposados pela executada em sua exceção de fls. 13/ 14 para, ante a aquiescência expressa da exequente, determinar a EXCLUSÃO da cobrança dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº. 109067/ 06 de fls. 06 devido ao PAGAMENTO. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Rejeito as demais questões ventiladas pela executada. Prossiga-se, após, na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2006.61.82.055144-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA (ADV. SP014184 LUIZ TZIRULNIK)

Considerando o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo - nos termos da Ordem de Serviço n. 3, deste Juízo, onde aguardarão eventual manifestação das partes.

2007.61.82.004161-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNISOAP COSMETICOS LTDA (ADV. SP194073 TAÍS STERCHELE ALCEDO)

Ademais, com bem disse a exequente, os documentos juntados não foram capazes de elidir a higidez do título executivo. Destarte, é impertinente a exceção de pré-executividade ora deduzida. Expeça-se Mandado de penhora e avaliação em bens livres do executado. Intimem-se.

2007.61.82.004757-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSERVADORA GRIMALDI DE ELEVADORES LTDA. (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP246530 ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Por ora, manifeste-se a exequente acerca das demais inscrições que constantes da inicial. I-se.

2007.61.82.005722-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL LUZ WELL DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP249562 PAULO DE ARRUDA MIRANDA)

FLS 35: Diante da informação de que as parcelas do PAEX foram alocadas e que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se na execução (fls 39). Expeça-se mandado de penhora e avaliação. I.

2007.61.82.006281-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLATINUM TRADING S/A (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. I. desp 2: Despiciendo, assim, o exercício prévio de defesa administrativa, mesmo porque, conforme alhures mencionado, somente retirou-se da cobrança determinada parcela. Neste momento, urge-se a transcrição da seguinte lição da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada de Ricardo Cunha Chimenti e outros, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª ed., 2008, p. 60: O pagamento de parte do débito após a inscrição da dívida não determina qualquer alteração da Certidão de Dívida Ativa, pois simples cálculos aritméticos podem apurar o quantum ainda devido. Assim, verifico que as Certidões de Dívida Ativa remanescentes estão livres de máculas, pois trazem discriminativo de cálculo, com menção aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, o que possibilita o prosseguimento da execução. P. I.

2007.61.82.042710-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BARTS FOOD SERVICES COMERCIAL LTDA. E OUTROS (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados tão somente ao final do processo executivo. P. I.

2008.61.82.018423-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO

SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV (ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR)
Tendo em vista a existência de mandado de segurança n. 2001.61.00.031691-4 que tramita perante a DD. 7ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária, (encontrando-se em fase recursal no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região) em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura decisão neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo das ações mencionadas. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2396

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0637487-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0523323-2) CENTRAL ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA (ADV. SP019502 DAVI MILANEZI ALGODOAL) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 1593: indefiro nova vista, tendo em conta que escoado, em muito, o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, eis que a embargada teve vista dos autos em nov/07 e em julho/08. Declaro encerrada a instrução. Venham conclusos para sentença.

96.0500679-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0513625-0) CASA DE CARNES MARCO ZERO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA)

Tendo em conta decisão que deu improvimento a apelação e negou provimento aos embargos de declaração :1 . Translade-se cópia da decisão e do transito em julgado para execução fiscal . 2 . Desapensem os autos , dando prosseguimento na execução .3 . Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência , observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do código de processo cível .

1999.61.82.062724-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0546152-1) FLOR DE MAIO S/A (ADV. SP130359 LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dou por ENCERRADA a instrução. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.82.000903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004668-9) MILTREKOS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP091921 WALTER CUNHA MONACCI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Tendo em conta o regular prosseguimento do feito conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal , intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I - Juntando cópia autenticada do contrato social .II - Juntando cópia da CDA .III - Juntando cópia do auto de penhora .

2005.61.82.045013-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042530-3) EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 134/140: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.057365-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041517-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.82.045865-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044827-7) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

VISTOS.A parte não logrou demonstrar a pertinência da prova requerida. Os quesitos apresentados a fls80 refletem questões de Direito, ou questões suscetíveis de aferição por simples prova documental. Indefiro-os. Requisite-se o processo administrativo, relacionando os autos de infreção referidos na petição inicial. Oficie-se . Int.

2006.61.82.052302-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037664-0) INOX TUBOS S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Embargada para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.012338-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046530-1) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO (ADV. SP151732 ALEXANDRE LIANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando cópia da inicial da execução fiscal e respectiva CDA;II. juntando cópia do auto de penhora (substituição). Int.

2007.61.82.043367-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011271-6) PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Vista à embargada para contra-razões.Após, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal e subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.048705-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559222-7) TECMONTAL INSTALACOES E MONTAGENS LTDA (ADV. SP174797 TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X MARILDA BARBOSA AURIEMO E OUTRO (ADV. SP017611 RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Esclareça os embargantes se a substituição de patrono abrange a todos. Caso sim, regularize a representação processual, juntando aos autos os respectivos substabelecimentos.Int.

2008.61.82.004948-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055146-9) K.SATO S/A (ADV. SP243184 CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. MILTON OSHIRO, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

2008.61.82.011231-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034321-0) PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP231657 MÔNICA PEREIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe vista após, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva, venham-me conclusos para deliberação. Int.

2008.61.82.014288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) MARCOS TIDEMANN DUARTE E OUTRO (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em conta a existência de vários embargos opostos contra a execução fiscal nº 94.500881-1, reconsidero a determinação de apensamento aos autos da execução a fim de evitar tumulto processual.Prossiga-se. Int.

2008.61.82.014289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) ATINS PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em conta a existência de vários embargos opostos contra a execução fiscal nº 94.500881-1, reconsidero a determinação de apensamento aos autos da execução a fim de evitar tumulto processual.Prossiga-se. Int.

2008.61.82.014290-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) WILMA HIEMISC DUARTE E OUTRO (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em conta a existência de vários embargos opostos contra a execução fiscal nº 94.500881-1, reconsidero a determinação de apensamento aos autos da execução a fim de evitar tumulto processual.Prossiga-se. Int.

2008.61.82.020053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004351-1) PRIVATE BUSINESS FASHION HAIR LTDA EPP (ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E ADV. SP243713 GABRIEL DE CASTRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante

deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Int. Traslade-se cópia.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.022170-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008339-2) NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO (ADV. SP158107 RODRIGO CELSO BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 11/12: a petição veio desacompanhada da cópia da inicial e da CDA. Intime-se o embargante para cumprimento em 48 horas. Int.

2008.61.82.026449-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031806-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2008.61.82.026451-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031779-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.045350-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0577801-9) NIDIA CRISTINA GUTIERRES CUSTODIO (ADV. SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 44: a petição juntada as fls. 45 não é a petição indicada as fls. 40 pois ostenta número de protocolo diverso. Intime-se o embargante. Int.

2008.61.82.006942-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045220-3) KEINER MENDONCA DE MOURA (ADV. SP167425 MÁRCIO PEREIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos de Terceiros aforados entre as partes acima assinaladas. Pretende o embargante ver liberado de constrição judicial o automóvel Dodge Dakota, marca Dodge, placa CXR 6568, ano 1999/1999, cor vermelha, alegando ter sido o mesmo indevidamente bloqueado. Tendo em vista que foi proferida sentença de extinção nos autos da execução fiscal (fs. 201), em face do pagamento do débito, bem como foi determinado o levantamento da penhora, restam prejudicados os presentes embargos por perda de objeto. Isto posto, JULGO EXTINTOS os embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I..

EXECUCAO FISCAL

00.0279753-4 - IAPAS/BNH (PROCURAD WAGNER BALERA) X SUL MINEIRA-EMPREENHEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTROS (ADV. SP102016 ADELMO DOS SANTOS FREIRE)

1. Cumpra-se a r. decisão do E. STJ (fls. 262/268), encaminhando-se os autos ao SEDI para EXCLUSÃO de Maria Aparecida Porto de Souza do pólo passivo da execução.2. Após, vista à exequente, conforme determinado as fls. 249. Int.

97.0534916-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEX IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls. 127: defiro. Int.

97.0570586-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA E ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO)

1. Intime-se o executado para que cumpra a segunda parte do despacho de fls. 211.2. Considerando que a análise das alegações de fs. 181/185 compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Após, voltem conclusos.

97.0582732-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA (ADV. SP110274 LAURA CONCEICAO PEREIRA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. O andamento do feito depende do pagamento do saldo remanescente indicado pela exequente, a ser atualizado. Int.

98.0502882-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE PIERIN PLATINA PARA LABORATORIO LTDA E OUTRO (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

98.0538830-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SAN SIRO INTERNATIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LTDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 65: esclareça o executado. Int.

1999.61.82.001608-9 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA) X NORSUL EMPRESA TEXTIL LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Norsul Empresa Testil Ltda, em que pleiteia o arquivamento dos autos executivos diante do valor ínfimo do débito em cobro. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição e decadência; a inaplicabilidade de multa e juros moratórios; o não cabimento de honorários advocatícios e litigância de má-fé. Houve impugnação do exequente. DECIDO.....Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, para excluir do montante exequendo as parcelas referentes aos juros de mora contabilizados após a quebra, determinando a suspensão do feito. Publique-se, registre-se e intime-se.

1999.61.82.035075-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

1999.61.82.041258-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI E PROCURAD ANNA KATHYA HELINSKA) X DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP126386 DANIELLA GHIRALDELLI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao

débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2000.61.82.036759-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES)

A vista dos autos já foi deferida as fls. 84 pelo prazo de 05 dias. Int.

2000.61.82.042166-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MOYSES SZTUTMAN (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : A citação se deu em 09 de maio de 2001. Desta forma, não há que se falar em decadência, tampouco em prescrição. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito. Manifeste-se a exequente acerca do ofício de fls. 144. Int.

2000.61.82.047072-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2002.61.82.014765-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA E OUTROS (ADV. SP107497 MAURO MARCILIO JUNIOR E ADV. SP200193 FERNANDO PADILHA JURCAK)

Fls. 391/396: manifeste-se a exequente sobre a exceção oposta por Geny Maria R. P. Moura. Prazo: 30 dias. Int.

2003.61.82.067196-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MEAC INDUSTRIA ELETRICA LTDA (ADV. SP195775 JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE)

Fls. 66/67, 81/82 e 97:1. acolhendo a manifestação da exequente como razão de decidir, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados pelo executado as fls. 50/51;2. proceda-se ao desapensamento da execução fiscal nº 200461820248983; 3. oficie-se à Central de Mandados solicitando informações sobre o resultado do mandado expedido as fls. 48 e, em havendo diligência positiva, que seja encaminhada cópia do auto de penhora e avaliação. Int.

2004.61.82.048308-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Cumpra-se a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento. Intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.82.018155-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TERRAPLENO - SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LIMITADA (ADV. SP177041 FERNANDO CELLA)

Fls. 84: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 75/82, devolvendo-a ao advogado mediante recibo nos autos. Int.

2005.61.82.022260-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SEUPEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA E ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Fls. 70: esclareça o executado. Int.

2006.61.82.005890-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KO OLINA COMUNICACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP156750 LUDMILLA GENTILEZZA)

Fls. 139/40: os Darfs juntados as fls. 151/58 já foram analisados pela exequente, restando ativa a inscrição indicada as fls. 109. Concedo o prazo de 30 dias para a executada efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado. No silêncio, arquivem-se, nos termos do item 2 de fls. 136. Int.

2006.61.82.024096-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEC PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA (ADV. SP220770 ROSA MARIA COCCO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2006.61.82.039881-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP044383 GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Fls 38/46 . Fica prejudicado o pedido de cancelamento da penhora uma vez que a mesma foi realizado para garantia da execução .

Sem prejuízo , intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando cópia autenticada do contrato social da executada , sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual relativamente a estes autos .

2007.61.82.001213-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SOFIA HUTTNER BORGES (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

2007.61.82.013491-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X COM/ DE TECIDOS MORAES MACHADO LTDA (ADV. SP018128 PEDRO TEIXEIRA COELHO)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

2007.61.82.018540-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2008.61.82.008367-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES E ADV. SP245755 ROSANA TEREZA GONÇALVES)

Verifico que os documentos de fls. 89/92 não estão autenticados, conforme determinado as fls. 85. Intime-se o executado para regularização. Int.

2008.61.82.011895-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP054993 MARIA HELENA PELICARIO) X JOSE MENDES DA SILVA (ADV. SP054993 MARIA HELENA PELICARIO)

1- Prossiga-se na execução expedindo o competente mandado de penhora e avaliação , podendo recair sobre os bens indicados pelo executado .2 - Fica prejudicado o pedido de apresentação de embargos tendo em conta certidão de decurso de prazo de fls 21 .

2008.61.82.024085-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado, a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos fixados na Lei nº 11.382/2006. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização, apreciarei a exceção oposta. 3. Fls. 42: prejudicado, em face da exceção oposta. Int.

2008.61.82.025060-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Com a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 933

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.037572-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP208321 ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE)

Fls. 254/256: indefiro o requerido, visto que a qualquer tentativa de conciliação relativa ao débito exequendo deverá ser feita na esfera administrativa. Aguarde-se pelo prazo determinado às fls. 244. Intime-se.

2003.61.82.072437-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRIL LOID TINTAS PARA IMPRESSAO LTDA E OUTROS (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora e avaliação ao endereço constante do AR positivo de fls. 103.Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.82.006055-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Em face das decisões de fl. 197/201 e 245/246, intime-se o executado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

2004.61.82.007649-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORTRON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. E OUTROS (ADV. SP210746 BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA)

Às fls. 50/58 o executado Vander Luiz Stephanin requer medida que o exclua da lide alegando nulidade da citação e ilegitimidade passiva por inaplicáveis na hipótese os cânones do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, ou seja, sanção por atos praticados pelos sócios com excesso de poder, ou infração de lei, do contrato social ou do estatuto. A exeqüente manifesta-se às fls. 68/73 pugnando pelo indeferimento dos pedidos do requerente. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade.Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas argüições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que dispensada qualquer dilação probatória.Improcede a alegação de nulidade da citação porquanto a despeito de não citado pessoalmente, foi alcançada a finalidade do ato pela manifestação do excipiente nos autos, seguindo-se no caso a orientação jurisprudencial de que, a falta de citação no processo executivo não enseja nulidade, haja vista que o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência da citação, conforme dicção do art. 214 do CPC. Quanto ao mais, verifica-se que o débito executado refere-se ao PIS-Faturamento cujos fatos geradores ocorreram no período de 1999/2000.Cumpra mencionar que, segundo se extrai da ficha cadastral JUCESP, o excipiente figurou como sócio da executada até março de 2001 (fls. 28/32) de forma a concluir que figurava em seu quadro social quando da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária.Destarte, em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra esculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exeqüente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. É assim pois, conforme previsto no 1º do art. 124 do CTN, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem.De outra parte, cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação.Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observados os critérios de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.É dizer, em caso de débito previdenciário, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da participação do sócio, administrador, gestor ou representante, e de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente.Cabe salientar sobretudo que, dado o caráter tributário do débito de natureza previdenciária, a inclusão ou manutenção do sócio no pólo passivo da execução por responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, não impede sejam também incluídos ou mantidos outros sócios que estavam à frente da sociedade devedora quando de sua dissolução irregular ou não localização, desta feita a título de responsabilidade subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN.Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição do pedido do excipiente, visto tratar-se o presente caso de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária do sócio que participou da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação.Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 50/58 e mantenho Vander Luiz Stephanin no pólo passivo da execução.Expeçam-se os competentes mandados de penhora e avaliação dos bens dos executados citados à fls. 46 a 48, no montante suficiente à garantia da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.020999-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LA REINA REPRESENTACOES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTI E OUTROS (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

I-Em face da recusa da exeqüente, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada.II-Indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa, uma vez que o endereço indicado na procuração de fl.109 é o mesmo do

AR negativo de fl.6.Expeça-se a competente carta precatória para penhora de bens suficientes à garantia do débito, da co-executada de fl.81.Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.82.024450-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOUZA NOGUEIRA & MONTEIRO LTDA E OUTROS (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Às fls. 41/64 o co-executado Hederson Monteiro, em exceção de pré-executividade, invoca a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como requer medida que o exclua da lide por ilegitimidade passiva, alegando, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, e que o redirecionamento da execução contra ele não encontra suporte na legislação infraconstitucional. Às fls. 69 e seguintes, manifestação da exequente, pugnando pelo indeferimento dos pedidos. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No que tange à prescrição, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há de prevalecer a posição sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, 4º E 173, I, AMBOS DO CTN.** 1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, 4º do CTN). 2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. 3. Com o encerramento do prazo para homologação (art. 150, 4º do CTN), inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 173, I do CTN. Inexistindo pagamento antecipado, conclui-se ter o Fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. 4. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, 4º do CTN) e c) de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, 4º com o art. 173, I, ambos do CTN). 5. Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público. 6. Embargos de divergência providos. (STJ - Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 466779 Processo: 200500037691/PR; Órgão Julgador: Primeira Seção; data: 08/06/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 307; Relator(a) Min. Castro Meira, v.u.). Neste caso, trata-se de execução fiscal de créditos referentes ao PIS-Faturamento, afetos à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento. Com efeito, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, firmou-se naquele Superior Pretório o entendimento de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4o. e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Assim, considerando-se a parcela mais antiga do débito, com vencimento em 13/3/98 (fl. 04), somente em 13/3/2008, em face de eventual inércia do Fisco, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. O crédito tributário já se encontrava definitivamente constituído em 09/12/2003, por ocasião de sua inscrição em dívida ativa, conforme consta à folha 03 dos autos, o que afastaria eventual alegação de decadência no presente caso. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento ocorreu em 17/6/2004. Com a citação da sociedade executada em 25/8/2004 (fl. 11), cumpriu-se o art. 214, 1º do Código de Processo Civil, formalizando-se a ciência do presente feito pela citação. Por tal razão, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando, assim, qualquer discussão sobre a sua ocorrência. De conseguinte, deve ser afastada a alegação de prescrição dos créditos exigidos. De outra parte, repisa-se que o débito executado refere-se ao PIS-Faturamento cujos fatos geradores ocorreram no exercício fiscal de 1998, período em que o excipiente participava do quadro societário da empresa, conforme documento de fls. 28/29. Destarte, improcede a alegação de inconstitucionalidade na aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93, como fundamento para inclusão de sócios no pólo passivo da execução, sendo sua incidência admitida pelo artigo 128 do CTN. No mais, denota-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. Cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos

gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observadas outras particularidades de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. É dizer, em caso de débito previdenciário, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da respectiva administração, gestão ou representação; de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição dos pedidos do excipiente, visto tratar-se o presente caso de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária dos sócios que participaram da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação tributária. Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 41/64 e mantenho Hederson Monteiro no pólo passivo da execução. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação de bens do co-executado, ora excipiente, citado à fl. 37, no montante suficiente à garantia da presente execução. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.029791-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP148380 ALEXANDRE FORNE)

Tópico final de fls. 140/141: (...) Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 51/68 e mantenho Gi-cco Junior no pólo passivo da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções no nome do excipiente, conforme procuração de fl. 69. Após, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação dos bens do executado/excipiente, citado à fl. 48, no montante suficiente à garantia do juízo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.030472-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP148635 CRISTIANO DIOGO DE FARIA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro as exceções de pré-executividade apresentadas e determino o prosseguimento do feito, com expedição de mandado de penhora e avaliação, ao endereço declinado à folha 40 e carta precatória, de mesma finalidade, ao endereço informado na certidão de folha 65. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.82.032233-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORTRON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. E OUTROS (ADV. SP210746 BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA)

À fl. 74/82 o executado Vander Luiz Stephanin pede para ser excluído do pólo passivo da execução, alegando nulidade da citação e ilegitimidade passiva, com supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, visto que não estaria comprovada a dissolução irregular da sociedade. Manifestação da exequente à fl. 92/102, pugnando pelo indeferimento do pedido. Recebo as alegações do executado como exceção de pré-executividade. Assente-se, de início, que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Nota-se, por outro lado, que o débito executado refere-se à COFINS cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 1998 e 1999. Em que pese a alegação do excipiente, o retorno negativo de AR (fl. 15) sem que haja nos autos a indicação de outro endereço para localização da executada sugere que houve dissolução irregular da sociedade. De outra frente, verifica-se que o excipiente é sócio da empresa executada desde janeiro de 1998 da qual retirou-se em março de 2001 (doc. de fls. 27/31), de sorte que figurava no quadro societário no período em que ocorreram os fatos geradores do débito fiscal. Vale salientar que em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. É assim pois, conforme previsto no 1º do art. 124 do CTN, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem. De outra parte, cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observados os critérios de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. É dizer, em caso de débito previdenciário, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da respectiva administração, gestão ou representação; de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Cabe salientar sobretudo que, dado o caráter tributário do débito de natureza previdenciária, a inclusão ou

manutenção do sócio no pólo passivo da execução por responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, não impede sejam também incluídos ou mantidos outros sócios que estavam à frente da sociedade devedora quando de sua dissolução irregular ou não localização, desta feita a título de responsabilidade subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN. Frise-se ainda que a responsabilidade tributária, por não comportar benefício de ordem, admite a qualquer momento da execução seja o sócio incluído no pólo passivo da execução fiscal, independente da instauração de procedimento administrativo. Portanto, nos estritos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, deve ser rejeitado o pedido de ilegitimidade de parte deduzido pelo excipiente, tendo em vista tratar-se de tributo inerente à seguridade social, estabelecida a responsabilidade solidária do sócio participante da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 74/82 e mantenho o executado Vander Luiz Stephanin no pólo passivo da execução. Expeçam-se mandados de penhora e avaliação/carta precatória sobre bens dos executados citados às fls. 62, 63 e 66 no montante necessário à garantia da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.036817-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INCOSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Fls. 86/88: em face da recusa da exequente, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada e determino a expedição do mandado de penhora livre dos bens dos executados de fls. 68, 69 e 74, nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/80. Intime-se.

2004.61.82.048238-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AON CONSULTING CORRETORES DE SEGUROS LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA)

Ante o retro certificado, intime-se o(a) executado(a) para que recolha as custas (preparo), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Cumpra-se.

2004.61.82.049900-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA APARECIDA PEREIRA PENA

Indefiro o requerido, uma vez que já foi expedido mandado de penhora às fls. 23/24. Vista sobre o prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se.

2004.61.82.050231-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X EDUARDO JOSE DA SILVA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.001476-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BELLE CRIN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA E ADV. SP077754 EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)

Tópico final de fls 131/134: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 96/106 e determino que a excipiente Nelci Maria Stein seja excluída do pólo passivo da execução. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2006.61.82.007230-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TUTTI COOKIES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP094483 NANJI REGINA DE SOUZA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a alegação de prescrição e deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade apresentada, que poderá ser novamente postulada em sede de embargos, com ampla dilação probatória e após a regular garantia do juízo, e determino o regular prosseguimento da execução, com a expedição de carta precatória e mandado de penhora e avaliação, respectivamente, aos endereços constantes dos ARs positivos de fls. 85, 89 e 90. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.027786-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIFILM COMERCIAL LTDA (ADV. SP182182 FÁBIO LUIS RODRIGUES SEIXAS)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

Expediente Nº 934

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.004210-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016325-5) BANCO COML/ E INDL/ S/A (ADV. SP068046 JOSE FRANCISCO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA E ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o seu interesse na desistência do feito, ante a petição constante às fls. 670 destes embargos.No silêncio, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.037762-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VBC ENERGIA S.A. (ADV. SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP215387 MARIA CECILIA DO REGO MACEDO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal.Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, determino seja providenciado o desentranhamento da carta de fiança de fls. 377/380, devendo a executada providenciar a sua retirada em Secretaria, no prazo acima estipulado.Intime-se.

2005.61.82.017368-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VBC ENERGIA S.A. (ADV. SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP215387 MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E ADV. SP157711 PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça juntar aos autos a nova carta de fiança que pretende apresentar em substituição.Uma vez cumprida a determinação supra, venham os autos à conclusão imediata.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

SANDRA LOPES DE LUCA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 968

EXECUCAO FISCAL

00.0026482-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A (ADV. SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

00.1513776-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP000444 JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO (ADV. SP062101 VICENTE JOSE MESSIAS)

Fls. 22/23: Defiro como requerido. Expeça-se certidão de inteiro teor em nome do executado, com as qualificações constantes dos autos.Após, se em termos, e em razão da sentença datada de 10/07/1972, que determinou a extinção da presente execução em virtude do pagamento do débito, às fls. 10, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

2000.61.82.068968-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ITU COMERCIO DE FRUTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP057376 IRENE ROMEIRO LARA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2002.61.82.012906-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (executado), fazendo constar o tipo 97 (Executado - Execução Fiscal Extinta), afim de que esta execução fiscal não seja óbice para expedição de Certidão de Distribuição da Justiça Federal da 3ª Região em nome do interessado.Após, remetam os autos ao arquivo, por findosInt.

2002.61.82.017831-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MANIG S A (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO)

Em face do apensamento da Execução Fiscal n.º 2003.61.82.048342-6 nestes autos, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Mediante o comparecimento espontâneo da Executada, dou-a por citada nestes autos principais e no apenso, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do CPC. Fls. 28/29 (principal e apenso): Tendo em vista os depósitos integrais dos valores da dívida, obtidos pela executada por intermédio de consulta à rede mundial de computadores e registrados no sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, suspendo a exigibilidade dos créditos exequêndos. Dê-se vista à Exeçúente para se manifestar sobre a garantia oferecida pela Executada no prazo de 30 (trinta) dias. Com retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos. Int

2002.61.82.052462-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PREMIER FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN)

Vistos. Em face da informação de fls. 106, em que resta constatado que a executada, à época do fato gerador e da propositura da presente ação, estava e se mantém domiciliada no município de Santos, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação sub judice, nos termos do caput do art. 578 do CPC. Observo, ainda, que a empresa ré nunca manteve domicílio nesta capital, sendo certo que a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008) Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2002.61.82.062061-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeçúente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2003.61.82.016398-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Em face da certidão de fls. 89, mantenho os leilões anteriormente designados. Int.

2003.61.82.022783-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTERNATO SANTO EDUARDO LTDA (ADV. SP061421 ALFREDO BENITES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeçúente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2003.61.82.038140-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO J E LTDA (ADV. SP176190A ALESSANDRA ENGEL)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeçúente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2003.61.82.040342-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO TAVARES VELOSO & CIA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeçúente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2003.61.82.048342-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANIG S A (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Em face do apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.82.0178315, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Int.

2003.61.82.049295-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MULTIGUIAS INFORMACOES E GUIAS LTDA (ADV. SP202258 GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMÃO E ADV. SP094266 PAULO CESAR FLAMINIO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeçúente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2003.61.82.054032-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ATREVIDA PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP236625 RENATA SARAIVA FILIPPOS)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeçúente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

2003.61.82.074586-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2004.61.82.008942-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X C & M ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL FISCAL S/C LTDA (ADV. SP139446 MARIA ANGELICA DAMM)

Esclareça a executada a petição de fls. 58, bem como os valores recolhidos, face à sentença prolatada às fls. 48/49.Sem prejuízo da determinação supra e por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo, apresentado às fls. 53/57.Intime-se a executada para oferecer, no prazo legal, as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2004.61.82.054083-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MESA COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTS LTDA (ADV. SP215212A RICARDO GONÇALVES MOREIRA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2005.61.82.007046-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2005.61.82.026510-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JRS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. E OUTROS (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada e seus co-responsáveis, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

2005.61.82.027265-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STELLA BARROS TURISMO LTDA E OUTROS

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-responsável LUIS OLIVEIRA DE BARROS, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre as alegações e documentos oferecidos pelo executado às fls. 49/58 e 60, requerendo o que for de direito.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos.Int.

2006.61.82.026286-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA ACACIAS LTDA (ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E ADV. SP176622 CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2006.61.82.055815-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANFLATECH COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICO LTDA E OUTROS (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos co-responsáveis ALBERTO DUAILIBI CHAPCHAP e REGINA HELENA FRANÇA CERELLO CHAPCHAP, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal.Deixo de apreciar, por ora, os pedidos constantes às fls. 101/102, até a manifestação da exeqüente, em homenagem ao princípio do contraditório.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelos executados. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.005705-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CNA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Primeiramente ao SEDI para alteração do nome da Executada fazendo constar a atual denominação CORUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA.Fls. 51: Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Exeqüente, em razão da petição da Executada às fls. 60/110.Tendo em vista o comparecimento da Executada CORUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu

estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 60/110. Atendendo a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição de fls 60/110 e demais documentos apresentados pela Executada. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

2007.61.82.047368-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pelo executado, objetivando a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de nulidade absoluta das CDAs e conseqüentemente da própria execução fiscal. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Não é o que ocorre no caso em exame. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 42/49. Em prosseguimento, atendendo a cota da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 51v, expeça-se, ad cautelam, ofício à Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo a fim de que providencie o bloqueio e/ou penhora de eventuais valores devidos ao executado, no período em que este exerceu o cargo de juiz federal. Int.

2007.61.82.050278-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X M SHOP COML/ LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 10/21. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a alegação de parcelamento e demais documentos apresentados pela executada. Quedando-se inerte a executada, expeça-se mandado de penhora de bens livres, tantos quantos forem suficientes para a garantia do débito exequendo. Int.

2008.61.82.008321-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI (ADV. SP101134 JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 10. Após, se em termos, autorizo a vista dos autos fora do cartório, no prazo legal. No silêncio, expeça-se mandando de penhora de bens livres, tantos quantos forem necessários para a garantia da dívida exequenda. Int.

2008.61.82.021703-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE VALIM

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.024648-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO ADVOCACIA (ADV. SP035430 JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 22/49. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo Executado. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2008.61.82.025091-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO

TOCANTINS SA (ADV. SP208356 DANIELI JULIO E ADV. SP237879 MAURICIO STELLA MUSSI)
Tendo em vista o comparecimento da Executada CIMENTO TOCANTINS S/A, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Após, dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre os bens e demais documentos ofertados pelo executado. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2008.61.82.025113-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FIBRA SA (ADV. SP195865 RICARDO ANDREASSA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Manifeste-se a exeçüte, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre a petição e demais documentos apresentados pela executada às fls. 16/48, principalmente no que concerne ao depósito efetuado em sede de Mandado de Segurança. Sem prejuízo da determinação supra, providencie a executada Certidão de Inteiro Teor dos autos de nº 2008.61.00.011402-9, em trâmite na r. 9a. Vara Cível Federal, em que conste especificamente a comprovação, data e o valor do depósito. Int.

2008.61.82.025312-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELSO SANTOS FILHO (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citados nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2008.61.82.025461-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIZMONTAGENS DO BRASIL LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS)

Tendo em vista o comparecimento da Executada LIZMONTAGENS DO BRASIL LTDA, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 58/211. Atendendo a determinação supra, dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição de fls 58/211 e demais documentos apresentados pela Executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.027524-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANKLIN GOMES CERQUEIRA DIAS

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.027574-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMINIO JOSE DA SILVA NETO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.027587-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTINA GUALAGNONE

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2008.61.82.027593-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO NELSON ALVES DA SILVA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa

na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

Expediente Nº 972

EMBARGOS A ADJUDICACAO

2008.61.82.017244-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025044-5) 3000 AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 15/16: ... Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 295, nº VI (última parte), do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naquele feito. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.001068-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.021333-9) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP (ADV. SP037964 LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E ADV. SP262187 ALINE FOSSATI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.001069-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.021330-3) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (ADV. SP037964 LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E ADV. SP262187 ALINE FOSSATI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.001070-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.021331-5) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (ADV. SP037964 LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E ADV. SP262187 ALINE FOSSATI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. :...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.001072-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013320-8) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP (ADV. SP262187 ALINE FOSSATI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.004693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.050095-3) PRUMO COMUNICACAO LTDA (ADV. SP211216 FABIANA MELLO AZEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FL. 43/44: (...) Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta,

conforme sentença de fls. 34/35 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que já foram fixados quando do julgamento da Execução Fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.045175-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034503-8) FED DOS TRAB INDUSTRIAS FIACAO TECELAGEM EST (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. 07/09: ... Pelo exposto, tendo em vista o reconhecimento da dívida pelo embargante ao aderir ao parcelamento, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a fixação da verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Prossiga-se na execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.013694-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048836-8) RUBENS SANTIAGO INACIO PEREIRA (ADV. SP054649 CARLOS EDUARDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. 20/22: (...) Pelo exposto, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não se estabeleceu a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2000.61.82.048836-8. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.e C.

2007.61.82.037677-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053975-0) VIACAO AEREA SAO PAULO SA (ADV. SP149850 MARICI GIANNICO E ADV. SP247986 RICARDO COLLUCCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.000407-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019042-4) AUTO POSTO MARIA VITORIA LIMITADA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 91/92: (...) Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 230 daqueles autos, deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que a execução fiscal foi extinta com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o previsto na Certidão de Dívida Ativa. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.078199-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AT.4 ARQUITETURA,CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP187016 AFONSO TEIXEIRA DIAS)
SENTENÇA DE FLS. 66: Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 64/65, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, incisos II e III, e 795, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.019828-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIA CATELANI CARDOSO
SENTENÇA DE FLS. 60: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 57, DECLARO EXTINTA A

EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.021958-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X POWER PACKER DO BRASIL LTDA (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. Em razão do erro material apontado, a sentença de fls. 158 passa a ter a redação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.022767-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARISA LOPES FELIPPIN (ADV. SP077528 GERALDO LOPES)

SENTENÇA DE FLS.:...Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.82.038117-0 (fls. 39), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.005891-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS EDUARDO GONZAGA TRISTAO

SENTENÇA DE FLS. 25: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei já recolhidas às fls. 09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.021352-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 24/25: (...) Assim, com tais considerações CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que a r. sentença de fls. 18 passe a ter a redação acima. P.R.I..

2003.61.82.050095-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRUMO COMUNICACAO LTDA (ADV. SP211216 FABIANA MELLO AZEDO)

SENTENÇA DE FL. 34/35: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 30/33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condicionando, contudo, a execução da verba honorária à regularização da representação processual da Executada, com a vinda aos autos do respectivo instrumento de procuração, com expressa ratificação dos atos processuais já praticados nos autos. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.061602-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X DOROTEIA MARCIA DE PAULA

SENTENÇA DE FLS. 39: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.063165-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA LUIZA DE ALMEIDA

SENTENÇA DE FLS. 42: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 41, DECLARO EXTINTA A

EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.004772-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X AIRTON FERRAZ DE ALMEIDA
SENTENÇA DE FL. 42: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Defiro o desbloqueio dos valores de fls. 39. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.015253-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TERRA LTDA (ADV. SP184549 KATHLEEN MILITELLO)
SENTENÇA DE FL. 65/66: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 62/64, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.037454-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA SAO CARLOS LTDA (ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI)
SENTENÇA DE FL. 47: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 45/46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.050233-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X CLAUDETE APARECIDA FREDERICO LUBRITO
SENTENÇA DE FL. 39: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Determino o desbloqueio dos valores de fls. 36. Custas na forma da lei. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.063317-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FATIMA APARECIDA NEVES RIBEIRO
SENTENÇA DE FL. 23: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Defiro o desbloqueio dos valores de fls. 20. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.001756-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PRADO CHAVES IND/ E COM/ DE CONFECOOS LTDA (ADV. SP141735 LUIZ EXPEDITO MONTONE)
SENTENÇA DE FLS. 35: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.003037-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE BERTRANDO BERTOLAMI MOLINARI

SENTENÇA DE FLS. 29: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 25/28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.003048-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUAN JOSE MARIA LOPEZ VARGAS
SENTENÇA DE FLS. 34: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 30/33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.014191-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS MENDEL SC LTDA
SENTENÇA DE FLS. 29: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 25/28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.022847-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JPMORGAN CHASE BANK (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Em prosseguimento, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se a decisão de fls. 376/378.

2006.61.82.019042-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO MARIA VITORIA LIMITADA (ADV. SP118554 EDNA MORENO FERRAGI FARIA)
SENTENÇA DE FLS.:...Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 227/229, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 46, se for o caso, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.047508-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VESPER INDUSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLASTICO E OUTROS (ADV. SP160711 MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E ADV. SP218386 ODENIR DE SOUZA PIVETTA)
Tópicos Finais da Decisão de fls. 83/86: ...Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de Pré-Executividade de fls. 30/46, para reconhecer a decadência do direito do INSS em exigir os créditos do período de 01/1999 até 13/1999, constantes da Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/27. Ressalto que a determinação supra não afeta a liquidez da Certidão de Dívida Ativa, tampouco gera nulidade do título executivo, tendo em vista que consiste mero cálculo aritmético. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora livre dos bens da Excipiente. Intimem-se.

2006.61.82.049983-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONILDA LATORRE TELLES DA CUNHA
05 SENTENÇA DE FLS. 32: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.052394-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)
Republique-se a decisão de fls. 31/33. Tópicos finais da r. decisão de fls.:...Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, intime-se a excipiente, por mandado, para a oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2006.61.82.056645-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE SERGIO DA SILVA & CIA/ LTDA - ME

SENTENÇA DE FL. 25: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.014281-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FLAVIO RIBEIRO

SENTENÇA DE FLS. 19: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 16/17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.024578-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSANA RIBEIRO DE NOVAES

SENTENÇA DE FLS. 19: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 17/18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.026064-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA MONTEIRO MACHADO LTDA. (ADV. SP178438 VIVIAN CAROLINA TROMBINI E ADV. SP120686 NELSON TROMBINI JUNIOR)

Tendo em vista que o crédito tributário foi constituído por meio de auto de infração, e a fim de dar cumprimento à decisão de fls. 142/144 do E. TRF3, imprescindível que a Exequente traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 13808000395/2001-96 para o exame da alegação de ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias. pós, retornem os autos conclusos. Int.

2007.61.82.028887-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

SENTENÇA DE FLS. 81/82: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 79/80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.040876-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA DEL PILAR RODRIGUEZ

SENTENÇA DE FL. 18: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.047372-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAGEO BRASIL LTDA. (ADV. SP140008 RICARDO CERQUEIRA LEITE E ADV. SP195124 RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 50/51: (...) Do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que a sentença de fl. 43/44 (quarto parágrafo) passe a ter a redação acima. P.R.I..

2007.61.82.048984-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA CELIA VALERIO ALVARES SILVA

SENTENÇA DE FLS. 15: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da

Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017042-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X LINDOLFO DOS SANTOS SOBRINHO

SENTENÇA DE FL. 13: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 12, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.018181-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL INDUSTRIA E (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

SENTENÇA DE FL. 55/56: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 50/54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 832

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.82.019845-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000769-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO) X ELISIA MONTEIRO VALENTE (ADV. SP081442 LUIZ RICETTO NETO)

Proceda-se ao pensamento dos autos aos embargos de terceiro.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.029599-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.009443-0) DROGASIL S/A (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO E ADV. SP183730 NORMA MITSUE NARISAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em que pese o disposto na Súmula Vinculante n.º 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal verifico que as apelações de fls. 539/547 e 553/563 interpostas pelas partes trazem, também, em seu bojo matéria relativa ao inconformismo quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios.Assim, dê-se vista a parte embargada para oferecimento de contrarrazões em face da apelação de fls. 553/563, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2003.61.82.002842-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.020687-6) ULTRA MAQUINAS COML/ DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP055698 JOSE ARISTEU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Chamo o feito a ordem. Analisando os autos verifico que foi realizado depósito referente aos honorários periciais provisórios (fls. 142/143). Assim, intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias formule quesitos e indique assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 130 para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta dias). Intime(m)-se.

2007.61.82.006607-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017831-6) ALFREDO

FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 662). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.012524-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0504972-5) FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD WAGNER BALERA) X DESTRA VEICULOS LTDA (ADV. SP175861 RENATO AUGUSTO PIRES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.82.012476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.041606-1) WILLIAM VALLE DA SILVA - ME (ADV. SP064163 CARLOS ALBERTO MALAGODI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino o desbloqueio do veículo descrito às fls. 21. Oficie-se ao DETRAN para que proceda o desbloqueio do referido veículo. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oficie-se e intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0504972-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD WAGNER BALERA) X INSTITUCAO PRO ENSINO LTDA E OUTROS (ADV. SP151871 MAURO PONTES AGUIAR)

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.82.090665-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ABONO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP041368 ARMEN KECHICHIAN E ADV. SP041566 JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2001.61.82.006056-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IND/ METALURGICA HOCOPA LTDA E OUTROS (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR)

Tendo em vista que a empresa executada, o depositário e os bens penhorados encontram-se em lugar incerto e não sabido, bem como o fato de que qualquer remoção deve contar com prévia autorização judicial, o que não ocorreu no presente caso, com fulcro nos arts. 5, LXVII, da Constituição Federal, 652 do Código Civil e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil e na Súmula 619 do E. Supremo Tribunal Federal, seria cabível a prisão civil de NELSON HORIUCHI. Todavia, tratando-se de medida drástica, que deve ser tomada somente em último caso, entendo que primeiramente deve ser tentado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, o que fica decretado, conforme relatório a seguir. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

2002.61.82.054934-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X DAYTONA COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP059080 ONELIO ARGENTINO)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº

2002.61.82.065249-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO VILA RICA LTDA E OUTROS X AUTO VIACAO SANTA BARBARA LTDA

Petição de fls. 59/77: o grupo econômico de empresas se caracteriza, dentre outros sinais, pela ocorrência de atuação empresarial uniforme e congruente sob o manto de várias pessoas jurídicas distintas. Em tais casos, é possível aplicar a responsabilidade tributária solidária, nos moldes do art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91. Conforme o julgado abaixo: (...) 2. Comprovada a existência de grupo econômico, a dívida de uma das empresas participante pode ser exigida de outra, tendo em vista a responsabilidade solidária por débitos previdenciários prevista no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, forte no permissivo do art. 124, II, do CTN. (TRF-4ª Região, 1ª Turma, autos 2004.72.05.001616-7, j. 18.05.2005, DJ 22.06.2005, p. 706, Rel. Dês. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria). É o caso dos autos, ressaltando-se o teor dos documentos de fls. 78 e seguintes. Com efeito, o fato das empresas estarem submetidas ao controle de um mesmo grupo

familiar, de haver confusão entre empregados, todas com o mesmo perfil de atividade (transporte coletivo urbano de passageiros), permitem concluir a existência de grupo econômico, para os fins de responsabilidade tributária. Então, com fulcro nos art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, reconheço a existência do grupo econômico alegado pela parte exequente para fins de reconhecer a existência do grupo econômico Niquini, bem como para incluir no pólo passivo desta execução as seguintes empresas: 1 - AUTO VIAÇÃO SANTA BARBARA LTDACNPJ N.º 04.707.341/0001-522 - EXPRESSO AMÉRCIA DO SUL LTDACNPJ N.º 02.207.315/0001-303 - EXPRESSO PARELHEIROS LTDACNPJ N.º 04.834.448/0001-614 - EXPRESSO SÃO JUDAS LTDACNPJ N.º 04.821.352/00001-695 - EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDACNPJ N.º 02.806.079/0001-786 - TRANSPORTE COLETIVO AMÉRCIA DO SUL LTDACNPJ N.º 05.336.657/0001-487 - TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDACNPJ N.º 05.055.649/0001-238 - TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDACNPJ N.º 05.336.668/0001-289 - TROLEBUS SÃO JUDAS TRANSP. URBANOS LTDACNPJ N.º 04.885.692/0001-5310 - VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDACNPJ N.º 05.163.356/0001-6011 - AUTO VIAÇÃO ESMERALDA LTDACNPJ N.º 02.399.744/0001-5612 - VIAÇÃO VILA FORMOSACNPJ N.º 03.143.980/0001-70 Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para complementação do pólo passivo com a inclusão das empresas mencionadas nos itens de 1 a 12. Primeiramente, proceda a citação das empresas acima elencadas, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, deprecando-se quando necessário. Indefiro a inclusão das empresas, abaixo elencadas, no pólo passivo da presente execução fiscal, pois conforme se verifica das fichas cadastrais de fls. 447/453, 457/458, 349/352, 486/491 e 437/443, respectivamente a atividade exercida pelas mesmas é diversa da empresa executada (transporte coletivo urbano de passageiros). 1 - AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDACNPJ N.º 02.385.942/0001-602 - BELÉM AMBIENTAL S/ACNPJ N.º 04.548.785/0001-923 - BELÉM AMBIENTAL SANEAMENTO BÁSICO LTDACNPJ N.º 05.270.747/0001-834 - CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDACNPJ N.º 07.091.122/0001-805 - VIAÇÃO VILA RICACNPJ N.º 02.286.343/0001-90 Indefiro, também, a inclusão das empresas, abaixo elencadas, uma vez que não há como verificar o perfil de suas atividades, já que não foi juntado aos autos cópias das fichas cadastrais. 1 - AUTO VIAÇÃO EMBU LTDACNPJ N.º 04.877.235/0001-172 - DADOS EMPR. E PARTICIPAÇÕES S/C LTDACNPJ N.º 04.197.643/0001-283 - LEROM EMP. E PARTICIPAÇÕES S/CCNPJ N.º 08.251.091/0001-404 - LRF EMP. E PARTICIPAÇÕES LTDACNPJ N.º 08.251.091/0001-405 - LRF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDACNPJ N.º 08.003.957/0001-016 - NIQUIMODULAR LTDACNPJ N.º 04.811.304/0001-907 - NIQUINI COMUNICAÇÕES LTDACNPJ N.º 05.876.840/0001-368 - SANESC-SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDACNPJ N.º 76.372.093/0001-479 - UNILESTE ENGENHARIA S/ACNPJ N.º 04.584.049/0001-90 Por fim, indefiro a inclusão das empresas, abaixo elencadas, pois os nomes das mesmas não conferem com os constantes nas fichas cadastrais às fls. 429/431 e 471/482. 1 - AUTO VIAÇÃO STO EXPEDITO LTDACNPJ N.º 03.150.337/0001-732 - CLIBA LIMPEZA URBANA LTDACNPJ N.º 02.607.809/0001-01 Intime(m)-se.

2003.61.82.057956-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Aguarde-se a realização dos leilões designados às fls. 62. Intime(m)-se.

2004.61.82.028816-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PARK HOTEL ATIBAIA S A E OUTROS (ADV. SP115480A FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Primeiramente, expeça-se carta precatória, para citação de PARK HOTEL ATIBAIA S/A, penhora e avaliação, através de oficial de justiça avaliador, no endereço indicado às fls. 97. Em caso negativo, expeça-se mandado de penhora de bens em nome dos co-executados. Intime(m)-se.

2004.61.82.048313-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A. (ADV. SP149301 DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS)

1 - Esclareça a parte exequente a primeira parte do pedido de fls. 903, tendo em vista o noticiado no documento de fls. 905. Com a resposta, apreciarei o pedido de extinção das inscrições ns.º 80.6.04.049066-10 e 80.6.04.048698-20. 2 - Diante da notícia de parcelamento do débito constante na certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.052000-53, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo requerido às fls. 904, da referida CDA. 3 - Com relação às inscrições ns.º 80.2.04.034292-91, 80.6.04.055436-86, 80.6.04.049069-63, 80.6.04.049161-79, 80.6.04.049258-36, 80.6.04.049259-17, 80.6.04.049260-50, 80.6.04.052000-53, 80.6.04.052056-08, expeça-se o competente mandado de penhora de bens 4 - Intime(m)-se.

2005.61.82.017456-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ACAO MULTIMIDIA S.A (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 164/172, levando em consideração a alegação de pagamento do débito exequendo.

2005.61.82.017564-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA (ADV. SP144653 ROBERTO FERREIRA)

Petição de fls. 259/260: defiro. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal - SRF/SP para que proceda a conversão dos valores pagos realizados com erro em renda a favor da União, instruindo-o com cópia desta decisão e do documento de fls. 250. Após, resposta conclusiva da Secretaria da Receita Federal, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Intime(m)-se

2006.61.82.001928-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOMA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP256260 REINALDO LINO)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade em tela, a fim de considerar a Sra. Anna Christina da Cunha Duarte responsável pelo débito incidente até o momento de sua retirada da empresa (09.01.2004). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução. Intime(m)-se.

2006.61.82.032700-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRA PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA E OUTRO (ADV. SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2007.61.82.044448-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASBM QUIMICA LTDA E OUTROS (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1017

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.057781-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA. (ADV. SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

1. Recebo a petição de fls. 788/795 tomando por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. 790, o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda. 2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, de 04/11/2008, data da juntada da carta. 3. Aguarde-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2145

EXECUCAO FISCAL

2002.61.07.007143-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA (ADV. SP118370 FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP257644 FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) A executada foi intimada pessoalmente da avaliação (quando da penhora de 13) e da reavaliação (fl. 76). Prevê o artigo 13, 1º, da Lei de Execução Fiscal: Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. A executada foi intimada da reavaliação em 11/09/2008 (fl. 76) e o edital de leilão foi publicado em 24/10/2008 (fl. 195), ou seja, a executada teve um mês e meio para impugnar a avaliação e não o fez. Ressalto ser

indiferente o fato da intimação do leilão ter sido realizada após a publicação do edital (conforme fl. 204), já que houve reavaliação e constatação prévia do bem, com intimação pessoal da parte, em 11/09/2008 (fl. 76), não havendo que se falar, por consequência, em prejuízo da executada ou nulidade processual. Deste modo, indefiro o pedido de fls. 209/214, já que não ocorreu a alegada nulidade processual. Prossiga-se. Publique-se.

2007.61.07.005346-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO PARAISO ARACATUBA LTDA (ADV. SP248330A JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

1. Fl. 15: anote-se. 2. Fls. 13/14: Primeiramente, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em juízo, retificando, se necessário, o instrumento de mandato. 3. Após, decorrido o prazo para oposição de eventual embargos do devedor, e com a regularização acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, na redação da LC 104/01. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.010703-4 - MARIA APARECIDA ANTONIO GONCALVES (ADV. SP245135B ANA VIRGINIA KNAUER NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2009, às 15:00 horas. 2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fls. 61/62 por mandado. 4. Intimem-se.

2007.61.07.011623-0 - ALCIDES DE CAMARGO (ADV. SP184388 JORGE RAIMUNDO DE BRITO E ADV. SP246966 CINTHIA PAULA BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2009, às 14:00 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 10 por mandado. 5. Exepça-se carta precatória à comarca de Nhandeara para oitiva da testemunha residente em Nova Luzitânia. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.006453-2 - MARIA SILVANA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2009, às 14:30 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 30 por mandado. 5. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1932

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.010254-5 - LUIS PRODOCIO (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI E ADV. SP159481E ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do acima exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, face à falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para a causa. Custas

ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente N° 4898

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.16.002092-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X CORTRE COSMETICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP033788 ADEMAR BALDANI E ADV. SP141254 ADEMAR FERNANDO BALDANI E ADV. SP124806 DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E ADV. SP135269 ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA)

Junte-se. Abra-se imediata vista à CEF para que informe, conclusivamente, o pagamento total do débito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.16.001565-0 - MATILDE PEREIRA (ADV. SP058426 IVO ALMEIDA DE MORAES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, julgo extinto o processo com julgamento de mérito e declaro a DECADÊNCIA do direito de impetração de mandado de segurança, restando ressalvado à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias (art. 15 da Lei nº 1.533/51). Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas, caso requeira a parte impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.001599-6 - JULIANA MARTINS BULHOES DE OLIVEIRA (ADV. SP020493 JOAO VLADIMIR BUSATO) X DIRETOR CIA ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA UNID PARAGUACU PAULISTA SP TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar o corte da energia elétrica da energia elétrica na residência da impetrante em razão do não pagamento da fatura, ou proceda ao seu restabelecimento, caso já tenha sido cortada. Defiro, outrossim, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da inicial e deste despacho para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Prestadas as informações, dê-se vistas ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente N° 4899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.000195-6 - GILBERTO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 77/78 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000453-2 - ADENASIO RAMON MENDONCA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a atividade de motorista pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, pelo ramo da atividade, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para comprovar documentalmente em que circunstâncias o autor exercida a atividade (transporte de cargas, passageiros, tamanho e porte do veículo)

utilizado e etc...).Após, vistas ao INSS e conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.16.000821-5 - JOSE VIEIRA (ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES E ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar aos autos declaração de pobreza, sob pena de revogação dos benefícios deferidos no primeiro parágrafo do despacho de fl. 16 e extinção do feito. Sem prejuízo, ante o requerimento de fl. 27, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal de Assis, solicitando a apresentação dos extratos de todas as contas de poupança em nome do autor nos períodos discriminados no aludido requerimento. Instrua-se o ofício com cópia das fl. 13, 27 e do presente despacho.Independentemente da resposta da CEF, se o autor não cumprir a determinação contida no primeiro parágrafo supra, juntando aos autos declaração de pobreza, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.Ao contrário, se o autor cumprir a determinação, com a resposta do ofício da CEF e a comprovação de existência de contas de poupança nos períodos em que o autor pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários:a) Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil;b) Considerando que a presente demanda envolve correção de poupança relativamente a índices de Planos Econômicos (Bresser / Verão / Collor I / Collor II), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no mesmo prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de transação, ofertando proposta por escrito.Com a vinda da Contestação e, se o caso, da proposta de transação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Todavia, se a Caixa Econômica Federal não localizar conta de poupança em nome do autor nos períodos em que pleiteia a aplicação dos índices de correção, intime-se a parte autora para justificar seu interesse de agir, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001630-3 - ORLANDA LEONIDIA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a testemunha Elizabeth Souza Costa não foi localizada no endereço fornecido na inicial, conforme informação constante do envelope devolvido pelos Correios, à fl. 58.Issso posto, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 17 de novembro de 2008, às 16:00 horas, independentemente de intimação.Int.

2008.61.16.000731-8 - DIOCEIA SOARES DE CASTRO (ADV. SP179137 ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Acolho a petição e documentos de fl. 159/162 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão, no pólo ativo, da menor DEBORA CRISTINA SOARES DE CASTRO, representada por sua mãe Dioceia Soares de Castro.Outrossim, ante a concessão da pensão por morte em favor da viúva Dioceia Soares de Castro (fl. 171/173), suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora DEBORA CRISTINA SOARES DE CASTRO requeira, na esfera administrativa, o benefício pleiteado nestes autos.Findo o prazo sem resposta do INSS ou se negado o benefício, fica, desde já, a advogada da parte autora intimada para manifestar-se em prosseguimento, justificando, inclusive o interesse de agir em relação a autora DIOCEIA SOARES DE CASTRO.Por outro lado, se concedido o benefício em favor de DEBORA CRISTINA SOARES DE CASTRO, fica, desde já, a advogada da parte autora intimada para justificar o interesse de agir em relação a ambas as autoras.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos de fl. 159/162.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.16.000895-7 - CLEONICE CUSTODIO E OUTRO (ADV. SP109402 WALDEMAR LUIZ CLEMENTE E ADV. SP250411 ELIANE COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X CLEONICE CUSTODIO (ADV. SP250411 ELIANE COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do ofício n. 10844/2008 da Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região (fl. 257/262) e do ofício n. 9084/2008-UFEP-P da Subsecretaria dos Feitos da Presidência (fl. 263/269), oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal instalada neste Fórum, solicitando a adoção das providências necessárias à transferência do valor depositado em favor deste Juízo para uma conta judicial vinculada aos autos da Ação de Interdição n. 2006.12921-3, à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, comprovando-se o cumprimento nestes autos.Comprovada a transferência do valor ao Juízo Estadual da Interdição, providencie, a Serventia, a intimação da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação do(a) autor(a), tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Se nada requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2730

ACAO PENAL

2004.61.08.000076-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE MARIANO (ADV. SP199005 JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X GERSON MARIANO (ADV. SP199005 JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

1. Verifico que o defensor do acusado GERSON MARIANO esteve presente à audiência de interrogatório, tendo sido formalmente intimado para apresentar defesa prévia (fls. 308/310), a qual não foi oferecida até a presente data. Desse modo, em razão da preclusão, resta prejudicado o determinado no item 1 de fl. 351.2. Cumpra-se a determinação do item 2 de fl. 351 (anotação do restabelecimento da situação de denunciados dos acusados, em razão da decisão do E. STJ que anulou o trancamento da ação penal antes determinado pelo E. TRF/3ª Região).3. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia de fls. 303/304. Dessa expedição, intime-se a defesa.4. Expeça-se certidão nos termos solicitados à fl. 363.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

***PA 1,0 DR HERALDO GARCIA VITTA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.08.001130-6 - MARIA LUCIMAR BORNIA MIRANDA (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 20/11/2008, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

Expediente Nº 5065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300533-8 - AZIR FERREIRA COUTINHO E OUTROS (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Os documentos carreados ao processo, às folhas 310 a 330, por pare do INSS, demonstram, inequivocamente, que o eventual atraso da autarquia previdenciária na implementação da revisão determinada no julgado proferido nos autos, não decorreu de desídia, dolo ou mesmo má-fé de seus prepostos; pelo contrário, teve como causa determinante, e exclusiva, o colapso estrutural que acomete, sem prejuízo de outros, o referido órgão público, consistente na precária estruturação material e humana, frente à demanda social dos serviços confiados à gestão do referido ente. Portanto, com base nesses sucintos, porém, suficientes argumentos, entendo não ser razoável a incidência da multa cominatória, até mesmo porque, ainda que de forma atrasada, parcela considerável das importâncias devidas aos autores foram pagas pelo INSS, com o cômputo, inclusive, dos juros e correção retroativos. Pende de acertamento apenas parcela remanescente da obrigação, sobre a qual deverão ser computados os juros legais no percentual fixado na sentença de primeira instância (6% ao ano), uma vez que o referido percentual não foi alterado por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, quanto à pensão por morte, deverão ser computadas as diferenças apuradas antes e após o falecimento de Tazuko Morita, uma vez que referido benefício (a pensão por morte) é de natureza derivada, e em continuação. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para manifestação, retornem os autos à contadoria para as providências pertinentes.

1999.61.08.000360-3 - ADRIANA FERNANDES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO

FRANCISCO E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial. Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita e terem declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada para os autores a possibilidade de fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras do Código de Processo Civil. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

1999.61.08.001652-0 - DELTON LUIZ REGINA E OUTROS (ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR E ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial. Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita e terem declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada para os autores a possibilidade de fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras do Código de Processo Civil. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

1999.61.08.007446-4 - APARECIDA DE FATIMA ROSA PEREIRA DE ABREU (RENUNCIA) E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF sobre o quanto alegado pela autora Marli Eunice da Silva Felix, fls. 425/426. Int.

2000.61.08.005056-7 - ANA SUELI MOTTA (RENUNCIA) E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP161612 MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e, juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente. Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores de maneira direta, não se podendo

alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam oposta pela COHAB, uma vez que esta figura como promitente vendedora ou credora em todos os contratos juntados aos autos, motivo mais do que suficiente para sua manutenção no pólo passivo. Com relação à preliminar de carência de ação, porquanto objetivam na inicial a alteração dos índices de correção monetária do saldo devedor que não tem nenhuma pertinência com a correção das parcelas, vez que são corrigidas com base nos aumentos salariais concedidos à categoria profissional, fica esta rejeitada, pois a aferição do acerto dos cálculos para a fixação das prestações mensais dar-se-á durante a instrução processual, após a realização de perícia, que será observada na fase de sentença, com a devida obediência ao princípio do livre convencimento do Juiz. Quanto à alegada inépcia da inicial, por falta de pedido e ou da causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Por outro lado, a ação escolhida pelos autores, foi a de conhecimento condenatória, e não a de consignação em pagamento como alega a ré. O valor oferecido em depósito é aquele que os autores entendem devido, sendo que este ficará esclarecido após a perícia, conforme explicitado no item anterior, sendo implausível exigir-se dos autores que depositem o valor total do contrato, pois, caso tivessem recursos para tal, não teriam optado em financiar um imóvel e sim, o teriam comprado à vista. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial. Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita e terem declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada para os autores a possibilidade de fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras do Código de Processo Civil. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

2001.61.08.004830-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP165026 LUÍS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO)

Fls. 736, itens 1 e 2: Defiro. Em relação a oitiva das testemunhas, em virtude dos inúmeros documentos juntados nos autos e outros, que porventura possam ser juntados, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, para justificar a produção de prova oral. Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito da competência da Justiça Federal, em face das exposições da Emenda Constitucional 45/04. Int.

2003.61.08.003805-2 - JURANDIR DA SILVA (ADV. SP081576 GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de fl. 204, reconsidero a decisão proferida às fls. 187/188, dando provimento ao agravo retido interposto pela CEF. Vistos, em saneador. Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, de carência de ação por ausência de fundamento legal, uma vez que as normas do Código de Defesa do Consumidor são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1.º, Lei nº 8.078/90) e a sua efetiva aplicação ao caso dos autos deverá ser analisada quando da prolação da sentença. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Ori- em: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO em: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO SCREGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 802206 Processo: 200502020536 UF: SC to: Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2006 Documento: NCYSTJ000677002 Fonte DJ DATA: 03/04/2006 PÁGINA: 343 Relator(a) NANCY os ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram A-com a Sra. Ministra Relatora. Ementa Direito civil e processual civil. A-emagravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de mútuo. Sistema Financeiro da Habitação. CDC. Inversão do ônus da prova. Reexame fático-probatório. - Aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional emregidos pelo SFH.- A inversão do ônus da prova pode ser determinada em Ha-contratos de mútuo habitacional, regidos pelo Sistema Financeiro da Ha-DC. bitação, quando estiverem presentes os pressupostos previstos no CDC. tos Precedentes.- É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autosem: em sede de recurso especial. Agravo não provido. (g.n.) Origem: so: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: ata200371040076033 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

SUPLEMENTAR Data da decisão: 31/01/2006 Documento: TRF400125422 Fonte DJUDATA:26/04/2006 PÁGINA: 1143 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON De-cisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, EXTINGUIU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, O PEDIDO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS (12ª, 19ª E 27ª) E DE PARCIAL PROVIMENTO AOS DEMAIS PEDIDOS. Ementa ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede em-préstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário indicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às re-gras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC.(...) Neste sentido, ainda, a Súmula nº 297, do C. STJ, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJUDATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, re-latados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco de Paula Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJUDATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJUDATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJUDATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJUDATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR

NOPOLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2003.61.08.012261-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DI PORTARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP136953 MARCIO ROGERIO SOLCIA)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, fl. 91, verso. Int.

2004.61.08.000661-4 - LUCINDA MARIA MIRANDA E OUTRO (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Folhas 227 e 228. Se em termos, fica autorizada a expedição de alvará para levantamento dos valores referidos no documento de folhas 221 e 222. Versando a execução de sentença cobrança de verbas em detrimento de empresa pública federal, cujo valor da obrigação, apontado como correto pelo credor, foi impugnado pela CEF (folhas 175 a 178), na forma do artigo 475 - M, do Código de Processo Civil, entendo ser pertinente a suspensão da execução, para que não se ocasionem danos de difícil reparação ao executado. Por fim, tendo a parte impugnado os cálculos de conferência, apresentados pela Contadoria Judicial, para a solução da controvérsia instaurada, impõe-se a designação de perito contador. Para tanto, designo, como perito judicial, José Octávio Guizelini Balieiro, com escritório profissional situado na Rua 1º de Agosto, n.º 4-47, 16º andar, Centro, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3232.8130. Intime-se o perito destacado para que tome conhecimento de sua designação e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a sua proposta de honorários. Intimem-se as partes. Com a resposta do perito, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

2004.61.08.008004-8 - REGINA OSUNA DELGADO E OUTROS (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Folhas 410 a 413 e 414. Se em termos, fica autorizada a expedição de alvará para levantamento dos valores referidos no documento de folhas 406 e 407. Versando a execução de sentença cobrança de verbas em detrimento de empresa pública federal, cujo valor da obrigação, apontado como correto pelo credor, foi impugnado pela CEF (folhas 232 a 234), na forma do artigo 475 - M, do Código de Processo Civil, entendo ser pertinente a suspensão da execução, para que não se ocasionem danos de difícil reparação ao executado. Por fim, tendo a parte autora impugnado os cálculos de conferência, apresentados pela Contadoria Judicial, para a solução da controvérsia instaurada, impõe-se a designação de perito contador. Para tanto, designo, como perito judicial, José Octávio Guizelini Balieiro, com escritório profissional situado na Rua 1º de Agosto, n.º 4-47, 16º andar, Centro, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3232.8130. Intime-se o perito destacado para que tome conhecimento de sua designação e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a sua proposta de honorários. Intimem-se as partes. Com a resposta do perito, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

2004.61.08.009204-0 - ROSANGELA DIAS (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

2005.61.08.004710-4 - GILBERTO LAZARO DOS SANTOS (ADV. SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Vistos. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e, juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente. Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores de maneira direta, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam oposta pela COHAB, uma vez que esta figura como promitente vendedora ou credora em todos os contratos juntados aos autos, motivo mais do que suficiente para sua manutenção no pólo passivo. Manifeste-se a parte autora quanto à nomeação à autoria da Caixa Seguradora S/A pela COHAB, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 64, do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial. Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita e terem declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário,

estaria inviabilizada para os autores a possibilidade de fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras do Código de Processo Civil. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

2005.61.08.005249-5 - NILTON SERGIO CORREA (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em saneador. Tendo em vista que os créditos referentes ao contrato entabulado entre o autor e a CEF, foram cedidos à EMGEA, é o caso de substituição processual da CEF pela EMGEA. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de carência de ação pela perda de seu objeto, sob a alegação de que o autor intentou a ação em junho de 2005, mais de três anos após a adjudicação do imóvel pela ré, pelo simples motivo de referida adjudicação poder ser, na sentença, anulada. Quanto à alegada inépcia da inicial, considero preenchidos os requisitos dispostos no artigo 282 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual afasto a preliminar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2005.61.08.006983-5 - CARLOS ROBERTO DUARTE ROCHA E OUTRO (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Quanto à alegada inépcia da inicial, considero preenchidos os requisitos dispostos no artigo 282 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual afasto a preliminar. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial. Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita e terem declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada para os autores a possibilidade de fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras do Código de Processo Civil. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

2005.61.08.009893-8 - DIRCEU MANOEL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP208103 GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 369/370. Int.

2005.61.08.011260-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS (ADV. SP108911 NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.08.002128-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005249-5) GISELE DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Considero que a parte autora possui interesse processual, motivo pelo qual afasto a preliminar.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.002855-2 - LILIAN CRISTINA NIETO FERNANDES DO AMARAL (ADV. SP231492 GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os créditos referentes ao contrato entabulado entre o autor e a CEF, foram cedidos à EMGEA, é o caso de substituição processual da CEF pela EMGEA, que, tendo comparecido voluntariamente aos autos, supriu a ausência de citação regular. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial. Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita e terem declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada para os autores a possibilidade de fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras do Código de Processo Civil. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

2006.61.08.003040-6 - ADEMIR ROCHA E OUTRO (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que os créditos referentes ao contrato entabulado entre o autor e a CEF, foram cedidos à EMGEA, é o caso de substituição processual da CEF pela EMGEA, que, tendo comparecido voluntariamente aos autos, supriu a ausência de citação regular. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI. Quanto à alegada inépcia da inicial, considero preenchidos os requisitos dispostos no artigo 282 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual afasto a preliminar. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial. Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita e terem declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada para os autores a possibilidade de fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras do Código de Processo Civil. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

2006.61.08.003759-0 - GERSON MORAES E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que os créditos referentes ao contrato entabulado entre o autor e a CEF, foram cedidos à EMGEA, é o caso de substituição processual da CEF pela EMGEA, que, tendo comparecido voluntariamente aos autos, supriu a ausência de citação regular. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI. Quanto à alegada inépcia da inicial, considero preenchidos os requisitos dispostos no artigo 282 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual afasto a preliminar. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial. Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita e terem declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada para os autores a possibilidade de fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras do Código de Processo Civil. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP,

com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

2006.61.08.004667-0 - JOAO CARLOS BARBOZA DE GOES (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA

Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifestem-se as partes a respeito do pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, nos termos do artigo 51, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.08.004668-2 - JOAO MATHIAS (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Mín. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Mín. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Mín. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO POLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifestem-se as partes a respeito do pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, nos termos do artigo 51, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.08.004673-6 - ISABEL ANTONIO DE GODOI (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175 RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA

PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGITIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Considero que a parte autora possui legitimidade e interesse processual, motivo pelo qual afasto a preliminar.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifestem-se as partes a respeito do pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, nos termos do artigo 51, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2006.61.08.004675-0 - HELIO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105)

Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se as partes a respeito do pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, nos termos do artigo 51, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.08.004676-1 - DIOGO PARRA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Mín. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Mín. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de

reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PROPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifestem-se as partes a respeito do pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, nos termos do artigo 51, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2006.61.08.005492-7 - REGINA APARECIDA JOAQUIM E OUTRO (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) Vistos, em saneador.Tendo em vista que os créditos referentes ao contrato entabulado entre o autor e a CEF, foram cedidos à EMGEA, é o caso de substituição processual da CEF pela EMGEA, que, tendo comparecido voluntariamente aos autos, supriu a ausência de citação regular. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.005520-8 - LEIA MARIA CLEMENTE DE SOUZA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato

de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Considero que a parte autora possui legitimidade e interesse processual, motivo pelo qual afasto a preliminar. Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, nos termos do artigo 51, do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.005835-0 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS PASSOS NERI DI FALCO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) Vistos, em saneador.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista que os créditos referentes ao contrato entabulado entre o autor e a CEF, foram cedidos à EMGEA, é o caso de substituição processual da CEF pela EMGEA, que, tendo comparecido voluntariamente aos autos, supriu a ausência de citação regular. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI. Quanto à alegada inépcia da inicial, considero preenchidos os requisitos dispostos no artigo 282 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual afasto a preliminar. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial. Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita e terem declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada para os autores a possibilidade de fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras do Código de Processo Civil. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

2006.61.08.006476-3 - JOSE FRANCISCO PINTO DA ROCHA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497

PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175 RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário,

determinando ao autor que promova a citação de Fenilda Pinto da Rocha, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

2006.61.08.006575-5 - ANDRE LUIZ PIPINO E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente. Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores de maneira direta, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.006758-2 - VALDECI CANDIDO DIAS E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador. Tendo em vista que os créditos referentes ao contrato entabulado entre o autor e a CEF, foram cedidos à EMGEA, é o caso de substituição processual da CEF pela EMGEA, que, tendo comparecido voluntariamente aos autos, supriu a ausência de citação regular. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.007284-0 - LUCILIA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto à alegada inépcia da inicial, considero preenchidos os requisitos dispostos no artigo 282 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual afasto a preliminar. Tendo em vista que os créditos referentes ao contrato entabulado entre o autor e a CEF, foram cedidos à EMGEA, é o caso de substituição processual da CEF pela EMGEA, que, tendo comparecido voluntariamente aos autos, supriu a ausência de citação regular. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de carência de ação pela perda de seu objeto, sob a alegação de que o autor intentou a ação em agosto de 2006, tendo ocorrido a arrematação do imóvel pela EMGEA em 28/07/2006, a qual inclusive já está em fase de registro no Cartório de Imóveis, pelo motivo de referida arrematação e o seu respectivo registro poderem ser, na sentença, anulados. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de carência de ação por ausência de fundamento legal, uma vez que as normas do Código de Defesa do Consumidor são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º, Lei nº 8.078/90) e a sua efetiva aplicação ao caso dos autos deverá ser analisada quando da prolação da sentença. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 802206 Processo: 200502020536 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2006 Documento: STJ000677002 Fonte DJ DATA: 03/04/2006 PÁGINA: 343 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de mútuo. Sistema Financeiro da Habitação. CDC. Inversão do ônus da prova. Reexame fático-probatório. - Aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH. - A inversão do ônus da prova pode ser determinada em contratos de mútuo habitacional, regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando estiverem presentes os pressupostos previstos no CDC. Precedentes. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido. (g.n.) Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371040076033 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 31/01/2006 Documento: TRF400125422 Fonte DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 1143 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, EXTINGUIU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, O PEDIDO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS (12ª, 19ª E 27ª) E DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS DEMAIS PEDIDOS. Ementa ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g

., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC.(...)Neste sentido, ainda, a Súmula nº 297, do C. STJ, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial. Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita e terem declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada para os autores a possibilidade de fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras do Código de Processo Civil. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

2006.61.08.007747-2 - APARECIDO PERES ARTIERI (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Considero que a parte autora possui legitimidade e interesse processual, motivo pelo qual afasto a preliminar. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Mín. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Mín. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de

reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PROPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACIFICO NO AMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.A preliminar do princípio da adstrição confunde-se com o mérito, sendo analisada por ocasião da prolação de sentença. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.007749-6 - JOSE FRANCISCO DE CASTRO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afastado esta preliminar.Considero que a parte autora possui legitimidade e interesse processual, motivo pelo qual afastado a preliminar. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente

pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACÍFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.A preliminar do princípio da adstrição confunde-se com o mérito, sendo analisada por ocasião da prolação de sentença. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.007751-4 - ALMIR VENTUROLI (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Considero que a parte autora possui legitimidade e interesse processual, motivo pelo qual afasto a preliminar. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato

de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.A preliminar do princípio da adstrição confunde-se com o mérito, sendo analisada por ocasião da prolação de sentença. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.007752-6 - ANTONIO CARLOS CARDOSO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão

RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACIFICO NO AMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGITIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Dalva Lopes da Silva Cardoso, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.007873-7 - ARGEMIRO VIANA DA SILVA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Considero que a parte autora possui legitimidade e interesse processual, motivo pelo qual afasto a preliminar. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos

infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. A preliminar do princípio da adstrição confunde-se com o mérito, sendo analisada por ocasião da prolação de sentença. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.007877-4 - DIRCEU FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da

inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Considero que a parte autora possui legitimidade e interesse processual, motivo pelo qual afasto a preliminar. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175 RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. A preliminar do princípio da adstrição confunde-se com o mérito, sendo analisada por ocasião da prolação de sentença. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos

fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.007879-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afastado esta preliminar. Considero que a parte autora possui legitimidade e interesse processual, motivo pelo qual afastado a preliminar. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA: 218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA: 01/04/2002 PG: 00175 RSTJ VOL.: 00157 PG: 00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA: 18/11/2002 PG: 00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA: 01/06/1998 PG: 00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA: 01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À

UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. A preliminar do princípio da adstrição confunde-se com o mérito, sendo analisada por ocasião da prolação de sentença. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.007882-8 - IDALINA BANDEIRA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Considero que a parte autora possui legitimidade e interesse processual, motivo pelo qual afasto a preliminar. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA: 218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA: 01/04/2002 PG: 00175 RSTJ VOL.: 00157 PG: 00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA: 18/11/2002 PG: 00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA: 01/06/1998 PG: 00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999

Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA
Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr.
Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO
PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À
UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR
DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO
AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO
DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO
PROVIMENTO AO APELO.A preliminar do princípio da adstrição confunde-se com o mérito, sendo analisada por
ocasião da prolação de sentença. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se
os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos
fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.007885-3 - ARGEU CARLOS DIAS (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E
PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE
BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.
SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da
inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo
pelo qual, afasto esta preliminar.Considero que a parte autora possui legitimidade e interesse processual, motivo pelo
qual afasto a preliminar. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do
ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade
passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica,
não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir
contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos
infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo:
199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373
Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos
em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A
Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros
Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente,
justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A
Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da
relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas
relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio
necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo
único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido. Acórdão
RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175 RSTJ VOL.:00157
PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA
TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF -
COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato
de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2.
Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH,
legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato
administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato
de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de
tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o
Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente
pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista
na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial
conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ
DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador
T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA
HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte
ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de
reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes
do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ;
RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105)
Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE

HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.A preliminar do princípio da adstrição confunde-se com o mérito, sendo analisada por ocasião da prolação de sentença. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.007888-9 - CLAUDEMIR NONO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Considero que a parte autora possui legitimidade e interesse processual, motivo pelo qual afasto a preliminar. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. A preliminar do princípio da adstrição confunde-se com o mérito, sendo analisada por ocasião da prolação de sentença. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.007894-4 - ISABEL DONIZETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Considero que a parte autora possui legitimidade e interesse processual, motivo pelo qual afasto a preliminar. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175 RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato

de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACÍFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.A preliminar do princípio da adstrição confunde-se com o mérito, sendo analisada por ocasião da prolação de sentença. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.007900-6 - IVONE DE JESUS QUIRINO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Considero que a parte autora possui legitimidade e interesse processual, motivo pelo qual afasto a preliminar. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157

PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.A preliminar do princípio da adstrição confunde-se com o mérito, sendo analisada por ocasião da prolação de sentença. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.007902-0 - EVARISTO FERNANDO GIMENES (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas

relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Maria Aparecida Gallo Gimenes, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.007980-8 - CLARICE CASTRO DA SILVA TOCHA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175 RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando à autora que promova a citação de Rubens Donizetti Rocha, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Intimem-se.

2006.61.08.007986-9 - CLAUDEMIR FURTADO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO

PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Flordelia de Almeida Furtado, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações.Intimem-se.

2006.61.08.007988-2 - ANTONIO CARLOS BENJAMIN (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA

Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO POLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Neide Geroldi Benjamin, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.007991-2 - APARECIDA DE FATIMA JUNIOR (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175 RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ;

RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Gilberto José Júnior, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.007998-5 - FRANCISCO MAGANHA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o

Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Catarina Arlete Medri Maganha, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008000-8 - ALESSANDRE MARCELO ALVES DA SILVA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Quanto à alegada inépcia da inicial, considero preenchidos os requisitos dispostos no artigo 282 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual afasto a preliminar. Considero que a parte autora possui legitimidade e interesse processual, motivo pelo qual afasto a preliminar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008002-1 - BENEDITO ROBERTO FOGLIENI (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana

Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA: 01/04/2002 PG: 00175RSTJ VOL.: 00157 PG: 00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA: 18/11/2002 PG: 00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA: 01/06/1998 PG: 00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO AMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA: 01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Maria Aparecida da Fonseca Foglieni, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.008013-6 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Rejeito a preliminar quanto

à formação de litisconsórcio necessário, pois o autor firmou individualmente o contrato. Considero que a parte autora possui legitimidade e interesse processual, motivo pelo qual afasto a preliminar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Intimem-se.

2006.61.08.008284-4 - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175 RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À

UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Rosa Santana Massolim de Souza, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008285-6 - ANTONIO CARLOS GOMES (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Gessinéia Telles Gomes, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008288-1 - JAIR FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ;

RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PROPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACIFICO NO AMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Mara Aparecida Vaz de Medeiros, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008290-0 - JERONIMO MORAES FILHO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista

na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Maria Izabel Machado Moraes, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008291-1 - ERMIRO MARTINS (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato

de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PROPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Delazir Bueno Martins, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008293-5 - ADILSON APARECIDO CASSOLATO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação

processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Verifico que improcede a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, tendo em vista que o autor é o único signatário do contrato. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.008300-9 - AIRTON APARECIDO FONSECA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ

DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACIFICO NO AMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Ivone de Oliveira Fonseca, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008302-2 - ANTONIO CARLOS MURADOR (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA

MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175 RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Neusa Bezerra Murador, sob pena de extinção do processo, nos termos

do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.008304-6 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175 RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À

UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Ana Alves dos Santos, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008307-1 - ALFREDO MAURICIO CAMBUI DA SILVA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Cleunice Teixeira Cambuí da Silva, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008334-4 - LUIZ PRIMO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ;

RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008337-0 - JOAO JUAREZ BLASQUE (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista

na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Benedita Lucia Brombini Blasque, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008339-3 - JAIR AGAPITO DE OLIVEIRA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato

de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Iracilda Soares de Oliveira, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008346-0 - JOAO ANTONIO DONIZETTI DOMINGUES (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Considero que a parte autora possui legitimidade e interesse processual, motivo pelo qual afasto a preliminar. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou

entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008386-1 - ONIVALDO BATISTA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que

são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.008391-5 - SELMA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Defiro o pedido de ingresso

da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.008392-7 - PEDRO RODRIGUES (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175 RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR

DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008394-0 - PAULO NOVORU MORI (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO AMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr.

Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.008395-2 - JOSE LUIZ JULIO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE

QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008396-4 - OSVAIL FADONI (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Mín. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Mín. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte

ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.008398-8 - JOSE CARLOS BORGES (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) Vistos, em saneador. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175 RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o

Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afastado esta preliminar.Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008400-2 - MAURILIO JOSE FERREIRA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF -

COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PROPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008406-3 - MARIA HELENA DE CAMARGO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já

pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008419-1 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF:

PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175 RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.008420-8 - JOAO PORFIRIO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO

MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175 RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário,

determinando ao autor que promova a citação de Neusa das Graças Peres Porfírio, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.008424-5 - PAULO SERGIO BOTURA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos, em saneador. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175 RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À

UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afastado esta preliminar.Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008427-0 - MARIA DE LOURDES TRAVALIN DA SILVA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008429-4 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ;

RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Orgem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Josefina Francisca Nunes da Silva, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008435-0 - VALCIR APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Orgem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista

na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008439-7 - VALDIR DA SILVA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2.

Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008441-5 - JOSE JULIAO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas

relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de Terezinha Marques da Silva Julião, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.008443-9 - VALDIR LOPES DA SILVA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) Vistos, em saneador. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que

são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.008446-4 - RICARDO APARECIDO BRAZUTTI (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador. Considero que a parte autora possui legitimidade e interesse processual, motivo pelo qual afasto a preliminar. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA: 218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA: 01/04/2002 PG: 00175 RSTJ VOL.: 00157 PG: 00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA: 18/11/2002 PG: 00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA: 01/06/1998 PG: 00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA: 01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto

constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.008447-6 - TEREZA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175 RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À

UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008451-8 - SEBASTIAO DONIZETI PAULO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008456-7 - RITA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) Vistos, em saneador.A preliminar de coisa julgada confunde-se com o mérito, sendo analisada por ocasião da prolação de sentença.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ;

RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008459-2 - MARIA APARECIDA DE MORAES GOMES (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP190886 CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista

na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constituinte da lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.008469-5 - ARNALDO DA SILVA CARGAS ME E OUTRO (ADV. SP148548 LUIS EDUARDO BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.08.008474-9 - CLAUDIO APARECIDO SILVA E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista que os créditos referentes ao contrato entabulado entre o autor e a CEF, foram cedidos à EMGEA, é o caso de substituição processual da CEF pela EMGEA, que, tendo comparecido voluntariamente aos autos, supriu a ausência de citação regular. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI. Quanto ao indeferimento da inicial por erro de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Quanto à alegada inépcia da inicial, considero preenchidos os requisitos dispostos no artigo 282 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual afasto a preliminar. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial. Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita e terem declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada para os autores a possibilidade de fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras do Código de Processo Civil. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça

Federal. Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

2006.61.08.009205-9 - CARLOS ALBERTO BAFFA (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e, juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente.Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores de maneira direta, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato.Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial, bem como os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Em virtude dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita e terem declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada para os autores a possibilidade de fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras do Código de Processo Civil.Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II).Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores.Após, à pronta conclusão.Intimem-se.

2006.61.08.009479-2 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS LIMA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido.Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA EmentaADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato

de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PROPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Acolho a preliminar quanto à formação de litisconsórcio necessário, determinando ao autor que promova a citação de João Soares de Lima, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.08.009480-9 - ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em saneador.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218Relator(a) CASTRO MEIRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros

Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA: 01/04/2002 PG: 00175RSTJ VOL.: 00157 PG: 00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA: 18/11/2002 PG: 00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA: 01/06/1998 PG: 00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA: 01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Verifico que a esposa é autora na presente ação, juntamente com seu marido, motivo pelo qual afasto a preliminar de litisconsórcio necessário. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.009690-9 - MAURICIO DA SILVA AGUIAR (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA: 20/09/2004 PÁGINA: 218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que

são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Defiro o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para anotações. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.009960-1 - ISABEL LUISA DE BRITO (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) Vistos, em saneador. Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade

passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175 RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.010338-0 - VALQUIRIA JUSTINA DA SILVA LOBO (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os créditos referentes ao contrato entabulado entre o autor e a CEF foram cedidos à EMGEA, é o caso de substituição processual da CEF pela EMGEA, que, tendo comparecido voluntariamente aos autos, supriu a

ausência de citação regular. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI. Quanto à alegada inépcia da inicial, considero preenchidos os requisitos dispostos no artigo 282 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual afasto a preliminar. Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2006.61.08.011038-4 - SIDNEI BERTAGLIA E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador. Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175 RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR

DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.61.08.000774-7 - PAULO SOARES (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175 RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual. RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH. 2. PRECEDENTES. 3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986 Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. Ementa CÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Com relação à carência de ação pela ausência de interesse processual, de se destacar que não existe necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, eis que consoante o texto constitucional a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.61.08.000804-1 - EUNICE MOREIRA DA COSTA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que seja decidida a competência do órgão jurisdicional para o processamento da lide. Por ora, tendo em vista que os termos dos documentos de folhas 40 a 52, provam situação fática de hipossuficiência, ficam mantidos os efeitos da tutela antecipada na sentença prolatada em Lins. Oficie-se ao Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-lhe cópias das decisões mencionadas nesta deliberação.Intimem-se. Anote-se..

2007.61.08.001160-0 - OFFICE INFORMATICA LTDA (ADV. SP214135 LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.08.001532-0 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E ADV. SP096316 CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.08.002159-8 - ADEMAR PEDRO DE GODOI (ADV. SP183792 ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.08.009025-0 - NELMA MARIA MARTELLO PRUDENTE (ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, em saneador.Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade do ingresso da União Federal no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, bem como, de ilegitimidade passiva, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 197652 Processo: 199800903674 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000566373 Fonte DJ DATA:20/09/2004 PÁGINA:218 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS.2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual.3. Recurso especial improvido. Acórdão RESP 183428 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0055469-6 Fonte DJ DATA:01/04/2002 PG:00175RSTJ VOL.:00157 PG:00187 Relator Mín. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 18/10/2001 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH,

legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. RESP 295610 / BA ; RECURSO ESPECIAL2000/0139970-5 Fonte DJ DATA:18/11/2002 PG:00220 Relator Min. BARROS MONTEIRO (1089) Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para discutir o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido para excluir a União da relação processual.RESP 161353 / PE ; RECURSO ESPECIAL1997/0093798-4 Fonte DJ DATA:01/06/1998 PG:00045 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/03/1998 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA EmentaSISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA.1. E PACÍFICO NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE NAS AÇÕES PERTINENTES AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO SFH E A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SENDO A UNIÃO PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR NA CAUSA, HAJA VISTA SER A CEF A SUCESSORA LEGAL DO BNH.2. PRECEDENTES.3. RECURSOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 249986Processo: 95.03.035657-1 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da Decisão: 30/11/1999 Documento: TRF300049227 Fonte DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 382 Relator JUIZ FERREIRA DA ROCHA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Sr. Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES. EmentaCÍVEL. MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS. 1 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PORQUE CELEBROU, NA QUALIDADE DE MUTUANTE, EMPRÉSTIMO COM OS AUTORES. 2 - O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU ENTENDIMENTO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO E, PORTANTO, CABE A ELA E NÃO À UNIÃO FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. 3 - EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RESÍDUO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO DE RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS NÃO AUTORIZA A INTEGRAR A LIDE. 4 - NÃO HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POIS A CONTESTAÇÃO DA APELANTE DEMONSTROU SUA INTENÇÃO EM RESISTIR À PRETENSÃO DOS AUTORES. 5 - NEGADO PROVIMENTO AO APELO.Quanto à alegada inépcia da inicial por falta de pedido e/ou causa de pedir, conforme se observa da inicial, da fundamentação exsurge a conclusão lógica do pedido, de forma que esta não é inepta como alega a ré, motivo pelo qual, afasto esta preliminar.Manifestem-se as partes a respeito do pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, nos termos do artigo 51, do Código de Processo Civil.Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.08.007351-7 - CASSIA DOS SANTOS SAID (ADV. SP213241 LILIANE RAQUEL VIGARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o mérito da pretensão veiculada na petição de folhas 68 e 69, determino seja a parte autora intimada para juntar ao processo cópia da petição inicial e da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária n.º

2005.61.08.7148-9 - 3ª Vara Federal de Bauru, para que seja verificada a ocorrência de eventual litispendência.

Intimem-se. Após conclusos.

2008.61.08.008433-3 - ELIAS DE SOUZA (ADV. SP074199 ANGELA ANTONIA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o Dr. Fábio Pinto Nogueira, médico ortopedista, inscrito no CRM n.º 88.427, com consultório situado na Rua Virgílio Malta, n.º 20-80, no Jardim Estoril, em Bauru - S.P, telefone n.º 3234.7013.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá

responder às seguintes indagações:a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual?b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente?c) Há possibilidade de regressão?d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual?e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando?f) Qual a capacidade de discernimento da autora?g) Outras informações consideradas necessárias.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.08.007618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007614-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE (ADV. SP119690 EDVAR FERES JUNIOR E ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES)

Folhas 35 a 37. Em que pese o esforço do nobre causídico, os embargos de declaração propostos não merecem acolhimento, devendo ser mantida a decisão de folhas 30 e 31, pelos seus próprios fundamentos. Assim se diz, porque a Caixa Econômica Federal, conforme outrora explicitado, não ostenta a qualidade de terceiro. Melhor explicando. No dia 09 de janeiro de 2.006, a Caixa Econômica Federal, em leilão extra-judicial, encetado com arrimo no Decreto-lei 70 de 1.966, arrematou o bem imóvel residencial, que a executada, Rosa Bresan, outrora havia adquirido por intermédio de contrato de financiamento habitacional. Logo depois ao ocorrido, no dia 16 de agosto de 2.006, a executada Rosa Bresan, foi agraciada com a sentença de mérito, proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.08.7453-0 - 3ª Vara Federal de Bauru, a qual julgou procedente a demanda, para, dentre outras providências, declarar nula a execução extra-judicial levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. Contra a sentença em causa, a CEF ofertou recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo, secundo consta assentado no sistema eletrônico de dados dessa justiça. Este recurso encontra-se pendente de análise por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (1ª Turma Julgadora - Gabinete do Desembargador Federal, Luiz Stefanini). Portanto, no dia 04 de outubro de 2.006, data na qual a ação de execução em apenso foi distribuída, chega-se à conclusão que o feito expropriatório foi aforado contra quem, perante o ordenamento jurídico, é havido como proprietário do imóvel, sobre o qual recai a dívida condominial em cobrança. Desta feita, não tem cabimento a alegação feita pelo embargante de que a decisão embargada estaria preterindo crédito condominial em detrimento de crédito hipotecário, e isto porque, a cobrança de obrigação inadimplida, de natureza propter rem, está sendo direcionada contra o proprietário do imóvel, a pessoa, em tese, legitimada para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer outra consideração que implique no não reconhecimento dessa qualidade à executada (de proprietária do imóvel, do qual se originou a dívida em cobrança) implicará, em verdade, reforma antecipada da sentença proferida na ação ordinária, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Bauru, sem que antes tenha havido pronunciamento prévio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente N° 5067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.009335-7 - JOSE LOPES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/11/2008, às 14h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2005.61.08.009343-6 - MARIA SUELI GUNTER SANTANA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/11/2008, às 14h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2005.61.08.009345-0 - ROZENDI ZUPELLI DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/11/2008, às 15h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2005.61.08.009358-8 - PAULO SHUIAMA SOBRINHO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/11/2008, às 15h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

2005.61.08.009759-4 - MARIA APARECIDA RAMOS SALES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 14/11/2008, às 16h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

Expediente Nº 5068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.003654-1 - FUMIKO KODAMA SAKANAKA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 21/11/2008, às 15h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, VI. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4338

ACAO PENAL

2007.61.08.011125-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ECIO JOSE DE MATTOS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Designo a data 12/12/2008, às 09h30min, para a oitiva da testemunha Ricardo Costa Sampaio, auditor fiscal. Requisite-se o comparecimento ao superior hierárquico do testigo. Publique-se no diário eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4305

ACAO PENAL

2005.61.05.009417-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOAQUIM APOSTOLICO (ADV. SP082788 BRASIL GOMIDE RICARDO FILHO E ADV. SP046934 HELIO DAMASCENO LOUZADO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 303/313 - (...) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o réu ANTONIO JOAQUIM APOSTÓLICO da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 4306

ACAO PENAL

1999.61.05.009255-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RITA CARRION AZENHA (ADV. SP111578 MARCIO APARECIDO PAULON E ADV. SP167359 FÁBIO IRINEU GASPARINI) X EDIMILSON FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP103671 ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS)

Intime o subscritor de fls. 513/514 a regularizar a sua representação processual. Arbitro os honorários do defensor do co-réu Edmilson Francisco, nomeado às fls. 430, no valor mínimo da tabela; oficie-se para pagamento. Procedam-se às anotações e comunicações da sentença de fls. 507 em relação ao réu Edmilson Francisco da Silva.

Expediente N° 4307

INQUERITO POLICIAL

2003.61.05.015405-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APURAR USO DE DOCUMENTO FALSO POR PARTE DE JAIR MENUZZO (ADV. SP201118 RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E ADV. SP268146 RENATO HENRIQUE GIAVITI)

Fls. 329/338: defiro carga rápida por 2 (duas) horas, para que o Requerente proceda à extração de cópias reprográficas dos autos.Int.

Expediente N° 4308

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.006395-5 - GIOVANNIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDONCA E OUTROS (ADV. SP131769 MARINA DA SILVA E ADV. SP106676 JOSE MENDONCA ALVES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime a i. subscritora de fls. 02/06 a retirar os demonstrativos de pagamento de João Mendonça Alves e documentos referentes ao veículo FIAT/PUNTO no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4543

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.05.010596-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X EDEMILTO ALVES MARTINS (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.011199-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X CLAUDEMIR FERRARETTO X CLAUDINEIA SOARES

Nos termos acima, defiro o pedido liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Francisco João Cardoso, nº 377, ap. 13, Condomínio Residencial Jacuba, na cidade de Hortolândia-SP.Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida (Sr. Claudimir Ferraretto e Srª. Claudineia Soares) pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intimem-se os requeridos pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade da purgação da reintegração pelo pagamento no prazo concedido.Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a reintegração liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá a requerida apresentar o comprovante respectivo no ato da reintegração.Citem-se e se intimem.

Expediente N° 4544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.013400-7 - AUREA MARIA FRANCO DAS CHAGAS E OUTROS (ADV. SP127427 JOAO BATISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência para determinar manifestem-se expressamente as partes sobre a alegada carência da ação superveniente (f. 67) e documentos juntados às ff. 88-90, devendo a parte autora informar, ainda, eventual interesse no prosseguimento do feito. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

Expediente N° 4546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.010247-2 - CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP188711 EDINEI CARLOS RUSSO E ADV. SP195493 ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, revogo a tutela concedida pela decisão de ff. 42-48 e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Claudinei Aparecido De Oliveira, negando-lhe a concessão do benefício assistencial pretendido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os honorários advocatícios, fixo-os em favor da representação do requerido em 10% do valor atribuído à causa (4º, artigo 20, CPC); entretanto, sua exigibilidade resta suspensa por decorrência da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF

2005.61.05.010523-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009855-9) ARMANDO COLUMBAN JUNIOR E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) DISPOSITIVO DE SENTENÇA Pelo exposto, nos termos da fundamentação: (i) em relação à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 94), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.012449-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.010966-5) JOAO JUNIOR TACARAMBI E OUTRO (ADV. SP201838 RENATO SOUZA DELLOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Pelo exposto, nos termos da fundamentação, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 60), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.014469-0 - GUILHERME FERNANDO NOGUEIRA (ADV. SP082025 NILSON SEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Pelo exposto, nos termos da fundamentação: (i) em relação à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e (ii) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço a legitimidade da incidência da cobertura pelo FCVS sobre o saldo devedor referente ao contrato versado nos autos e, pois, determino à requerida Caixa Econômica Federal que desconstitua a hipoteca sobre o imóvel, fornecendo o termo de quitação do financiamento ao requerente. Condeno a requerida ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.007298-1 - EMILIA RODRIGUES PINTO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP109833 REINALDO ANTONIO BRESSAN E ADV. SP076728 AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) DISPOSITIVO DE SENTENÇA Assim, inexistentes na sentença os vícios referidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. Sem prejuízo do quanto acima decidido, cumpre sanar a irregularidade de representação contida nos autos, de modo a viabilizar o cumprimento efetivo do julgado. Anoto que a providência não pressupõe a anulação da sentença, conforme requerido; antes, trata-se de meio apto a preparar o cumprimento material de quanto restou decidido. Dessa forma, intime-se a parte autora a que traga aos autos, em 5 (cinco) dias, cópias autenticadas da certidão de óbito de Emília Rodrigues Pinto e de documentos oficiais de identificação das sucessoras Eide Pereira Pinto Costa e Célia Pereira Pinto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.012917-6 - IVONE MARIA ORDAZ LOPES (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na

inicial por Ivone Maria Ordaz Lopes, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I e V, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de cabimento de ajuizamento de novo feito em caso da apresentação de novas provas ou de agravamento de seu estado de saúde. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a cargo da autora, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.05.002214-3 - ELZA MAZUTTI DE SOUZA LIMA (ADV. SP142633 ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO E ADV. SP136671 CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... (i) com relação aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II (março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991), declaro extinto o processo sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Entendo restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinquena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro/1991; (ii) resolvo o mérito dos demais pedidos para JULGÁ-LOS PROCEDENTES e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora comprovadas pelos extratos acostados aos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (artigo 269, inciso I, CPC). Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011258-2 - JOAO ALEXANDRE DA CRUZ (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, diante da ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.009855-9 - ARMANDO COLUMBAN JUNIOR E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇADIante do exposto, sentenciado o processo principal de que é acessória, perde a medida cautelar a sua eficácia, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Por tal razão, julgo extinto este feito, sem resolução de seu mérito. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 68), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950., Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.010966-5 - JOAO JUNIO TACARAMBI E OUTRO (ADV. SP201838 RENATO SOUZA DELLOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇADIante do exposto, sentenciado o processo principal de que é acessória, perde a medida cautelar a sua eficácia, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Por tal razão, julgo extinto este feito, sem resolução de seu mérito. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 56), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.003414-5 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP121792 CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
(...) **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a estabelecer o benefício de auxílio-doença do autor desde o requerimento administrativo, em 14/06/2000, convalidando-o à aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia do perito do Juízo, 25/11/2003 (ff. 235/245). A renda mensal deverá ser calculada pelo Instituto. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas impagas desde o restabelecimento acima determinado, considerando o valor mensal devido a título desse benefício até 25.11.2003, data em que tal valor deverá ser calculado como aposentadoria por invalidez. O termo inicial da prescrição, que fixo em 08.03.1997, não alcança, portanto, os termos acima. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS a concessão e conversão do auxílio-doença em favor do autor em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da aposentadoria por invalidez, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente, da citação até a expedição do precatório respectivo, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 ou da que lhe suceder. Será acrescido de juros moratórios da citação até o efetivo pagamento, incidentes mês a mês à razão de 0,5% (meio por cento) até data de 11.01.2003 e à razão de 1% (um por cento) a partir dela, nos termos da aplicação do artigo 1.062 da Lei nº 3.071/1916 e aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 20, 3º, do Código de processo civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Diante da sucumbência recíproca não igualitária, pagará o INSS 70% (setenta por cento) desse valor, cabendo ao autor os 30% (trinta por cento) remanescentes, os quais deverão ser compensados com aqueles, tudo nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e do enunciado 306 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. Custas na mesma proporção e nos termos da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Oficie-se ao INSS para o pronto cumprimento, conforme acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4548

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.000192-7 - CPQ DO BRASIL S/A (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP150562 GUILHERME DAL RIO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao autor para requerer o que entender de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2008.61.05.011082-2 - HENRIQUE GOTTARDELLO ZECCHIN (ADV. SP264459 EMILIA CARPINTER DE ABREU E SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISAO DE FLS. 64/65:...Ante o exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, cumpre reconhecê-la de ofício. Ipso facto, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.011497-9 - MARIA APARECIDA CEOLATO (ADV. SP275189 MARIA HELENA LOVIZARO E ADV. SP252231 MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Verifico nos autos não ter demonstrado a impetrante seu desligamento, mediante carta de demissão ou aviso de desligamento pela empregadora. Não obstante, não há como vislumbrar ato eventualmente ilegal a ser praticado, pois não comprovada a notícia de retenção de imposto de renda no caso descrito nos autos. 2. Providencie portanto a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação de seu desligamento, bem como a discriminação das verbas que serão objeto de retenção pelo fisco. 3. Providencie, no mesmo prazo, a autenticação dos documentos de ff. 25-32 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 4. Após, tornem conclusos.

2008.61.06.004647-8 - LUIZ PECORARI - ESPOLIO (ADV. SP220650 JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE

CARVALHO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (legitimidade ativa ad causam), do Código de Processo Civil. Decorrentemente, a liminar concedida nos autos perde seus efeitos, sem prejuízo do quanto acima fundamentado. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Autorizo o desentranhamento de documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que se providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0601508-7 - PHAPOL - ENGENHARIA DE POLIMEROS LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao autor para requerer o que entender de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 4549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.018553-7 - O BORTOLETTAO COM/ E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2000.61.00.051100-7 - CERAMICA DOM BOSCO LTDA (ADV. SP111814 MARCOS ANTONIO MARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2001.03.99.037759-5 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA BERNARDO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2001.61.05.009005-1 - NEUSA MARIA DE LIMA (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Em vista do teor da v. decisão monocrática de ff. 247-248, anulando a sentença de ff. 203-215, venham os autos conclusos para a prolação de nova sentença. 3. Intimem-se.

2002.61.05.007952-7 - MARIA MADALENA SOARES (ADV. SP093406 JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2003.03.99.026106-1 - ROBERTO VANZETTO (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2006.03.99.011185-4 - ADEMIR ANTONIO TOZZATO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2006.03.99.035155-5 - EQUIPAMENTOS CLARK LTDA (PROCURAD SANDRO HENRIQUE ROQUE E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO

FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

2006.61.05.013145-2 - CLARA RIBEIRO SECUNDINO (ADV. SP088311 JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA E ADV. SP238924 ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

2007.03.99.045433-6 - ANTONIO RIGHETI NETO E OUTRO (ADV. SP118041 IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

Expediente Nº 4550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.061500-0 - JOAO MASSON E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Em vista do alegado pela parte autora, desentranhe-se a petição de ff. 197-218, autuando-a como Embargos à Execução.2- Desentranhe-se, ainda, a petição de ff. 222-225, juntando-a aos autos dos embargos.3- Intimem-se.

2003.03.99.026646-0 - ANTONIO LIZI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Em vista do alegado pela parte autora, desentranhe-se a petição de ff. 403-412, autuando-a como Embargos à Execução.2- Desentranhe-se, ainda, a petição de ff. 416-419, juntando-a aos autos dos embargos.3- Intimem-se.

2008.61.05.011248-0 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS WHITAKER (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, em vista dos documentos acostados às ff. 21-84, afastado a hipótese de prevenção apontada em relação ao processo 20066105010890-9, em razão da diversidade de objeto.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).4. Nos termos do art. 284, caput, do CPC e sob a pena prevista em seu parágrafo único, concedo o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial. A esse fim, e em atendimento do disposto no art. 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259-2001. 5. Outrossim, no mesmo prazo, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.6. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.011251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.024128-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA SIQUEIRA GALVAO E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 4553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.000248-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008557-0) JOSIAS AVELINO DA SILVA (FRANCISCO DE ASSIS AVELINO DA SILVA) (ADV. SP120178 MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo-lhe o mérito a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da genitora do autor, Sra. Elizabeth Craveiro Tenório da Silva, desde a data do óbito desta (12.04.2002), na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão, em razão da existência de outros três dependentes. O benefício é devido até a data de 13.08.2007, dia em que o autor completou 21 (vinte e um) anos de idade. Condene o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos valores em atraso, compensando-se os valores pagos administrativamente e pagos em proporção maior que a devida, até a data em que o autor completou os 21 anos de idade: 13/08/2007. O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente, da data respectiva de cada parcela até a expedição do precatório respectivo, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 ou da que lhe suceder. Tal valor deverá ainda ser acrescido de juros moratórios, da data da citação no feito cautelar 2003.61.05.008557-0 até a expedição do precatório, incidentes mês a mês à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência de parte mínima pelo autor, pagará o INSS os honorários do advogado, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação cautelar nº 2003.61.05.008557-0, em apenso. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.008557-0 - JOSIAS AVELINO DA SILVA (FRANCISCO DE ASSIS AVELINO DA SILVA) (ADV. SP120178 MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Diante do exposto, sentenciado o processo principal de que é acessória, perde a medida cautelar a sua eficácia, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Por tal razão, julgo extinto este feito, sem resolução de seu mérito. Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, apreciação equitativa, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.012065-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ALCIR JOAQUIM GRANADO (ADV. SP125653 RENE EDMERSON EVANGELISTA DE SOUZA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Conde-no, portanto, o requerido ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, no valor de R\$ 10.627,89 (dez mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e nove Centavos), a que se acrescerão, desde 08.09.2004 os encargos contratualmente previstos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, apreciação equitativa, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar sua condição de hipossuficiência econômica, haja vista a concessão de justiça gratuita às fls. 77. Custas na forma da lei.

Expediente Nº 4452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0016163-8 - ITAIPU CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

94.0605713-1 - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP046251 MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.05.007028-6 - YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM E OUTROS (ADV. SP017081 JULIO CARDELLA E ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.05.009241-5 - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.03.99.033553-5 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos para que requeira o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2000.61.05.002615-0 - ADILSON CARDOSO E OUTRO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.05.002629-0 - NEUSA FRANCISCO PAULA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal, tendo em vista o decidido no TRF - 3ª R.

2000.61.05.004929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.000548-1) MARCIA MARIA MONCAYO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.03.99.024570-8 - AGROSEMA COM/ DE PROD. AGRICOLAS LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.03.99.055309-9 - AGDA LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP131788 ANA CLAUDIA FERIGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prossiga-se conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região, requerendo as partes o que de direito.Intimem-se.

2001.61.00.024612-2 - TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.05.001481-4 - LORD INDL/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.05.003075-3 - KVA ENGENHARIA ELETRICA LTDA (ADV. SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E ADV. SP144172 ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.05.003304-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.001596-0) HELIO VIEIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP190212 FERNANDO

HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.05.007717-4 - VALDEMAR MARTIN GONCALES (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.05.010180-2 - SHINISHI FUJIOKA E OUTROS (ADV. SP105869 CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.03.99.006039-7 - GERALDO MORENO (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.05.000433-3 - JOSE MAURICIO BALOTA E OUTRO (ADV. SP170250 FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.05.008976-8 - ELIDIO IVO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.05.013812-3 - ANTONIO SIVIDAL (ADV. SP106239 RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.05.015467-0 - DIVAIR TADEU NICOLUCCI (ADV. SP197619 CARLA BERNARDINETTI E ADV. SP196436 DIANA DE SENA ALVARENGA E ADV. SP196431 DAMORES DE SENA ALVARENGA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.004926-3 - WILSON LOESCH (ADV. SP094601 ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.05.000364-4 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP011791 VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E ADV. SP219642 SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.05.000473-9 - WANDERLEY FREALDO (ADV. SP135718 PEDRO GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.05.002055-1 - JOSE DA SILVA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.05.006548-4 - MARINES HENRIQUES (ADV. SP223997 KAREN HENRIQUES GIAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.05.006778-0 - ALEXANDER DA COSTA ROSSI (ADV. SP229189 RENATA REBONO FERNANDES E ADV. SP236380 GLAUCIO FERREIRA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à partes autora do retorno dos autos.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que forneça os extratos relativos aos períodos pleiteados, conforme determinado pelo v. acórdão.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0608297-9 - TEODORO BIROLI FILHO (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.05.007603-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604864-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E PROCURAD KARINA GRIMALDI) X ATILIO DAGNONE (ADV. SP106741 JOAO GERALDO MILANI E ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia dos atos decisórios para os autos principais, se o caso.Intimem-se.

2000.03.99.021484-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604459-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES) X ANA DA APPARECIDA BLUMER E OUTROS (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia dos atos decisórios para os autos principais.Intimem-se.

2004.61.05.007484-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606496-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO FERREIRA CALHAU NETO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia dos atos decisórios para os autos principais, se o caso.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0606866-0 - SAIRSA GELITA LTDA E OUTRO (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

93.0603061-4 - PLANALQUMICA INDL/ LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

95.0600027-1 - FTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

97.0605374-3 - WITCO DO BRASIL LTDA (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP100705 JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.03.99.063377-3 - FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP110676 FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.05.008839-4 - MIRACEMA - NUODEX IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E ADV. SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.05.003809-7 - RHODIACO INDS/ QUIMICAS LTDA (ADV. SP162598 FABIANO STEFANONI REDONDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.05.006247-6 - TEX - PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.05.011026-4 - JURA COML/ LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA E ADV. SP151806 FABIANO DA ROCHA GRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.05.015495-4 - COMBUSTHERM MONTAGENS E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.05.016670-1 - VANQUALY COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.05.019164-1 - CIPECLIN - CLINICA DE DIAGNOSTICO EM CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.05.010401-0 - SUCOS KIKI LTDA (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E ADV. SP195541 IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS E ADV. SP113800E MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.05.011749-1 - SIFCO S/A (ADV. SP200376 PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.05.013967-0 - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.05.015790-0 - CST CIA/ DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS (ADV. SP185138 ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.002224-5 - CV EXPRESSO ACESSORIOS PARA JARDIM LTDA - ME (ADV. SP167032 SÉRGIO ELYEL IZIDÓRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.004761-8 - AUDIOCOM AVALIACAO AUDIOLOGICA S/C LTDA (ADV. SP228976 ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.006100-7 - MUNICIPIO DE VALINHOS (ADV. SP067911 RAUL MARQUES REIS E ADV. SP117583E TIAGO RODRIGO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.010525-4 - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.012876-0 - VALDEMAR SACILOTTO (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.013137-0 - EDISON LUIZ PELEGRINO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007083-2 - LEILA APARECIDA BONIFACIO (ADV. SP205874 FABIO AUGUSTO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.000548-1 - MARCIA MARIA MONCAYO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia dos atos decisórios para os autos principais, se o caso.Intimem-se.

2000.61.05.001823-2 - ARTUR APARECIDO MENDES E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia dos atos decisórios para os autos principais.Intimem-

se.

2001.61.05.001596-0 - HELIO VIEIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP190212 FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia dos atos decisórios para os autos principais, se o caso.Intimem-se.

2002.61.05.008122-4 - MARCIA MARIA DIAS DA SILVA ANGELON E OUTRO (ADV. SP178727 RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia dos atos decisórios para os autos principais, se o caso.Intimem-se.

2002.61.05.013962-7 - ELAINE BRAGA DE JESUS (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP199483 SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia dos atos decisórios para os autos principais, se o caso.Intimem-se.

Expediente Nº 4453

MONITORIA

2004.61.05.012681-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARGARETE NEGRIZZOLI JORGE (ADV. SP169418 KATHLEEN SCHOLTEN)

Recebo a apelação interposta pela autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2005.61.09.006262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ANA PAULA ALVARENGA MARTINS (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO E ADV. SP209623 FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Recebo a apelação do autor e da ré em seu duplo efeito.Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 123, dando conta de que o preenchimento da Guia DARF, relativa ao recolhimento das custas com preparo do recurso de apelação, deu-se no código da Receita 5775, utilizado para custas devidas na Justiça Federal de Segundo Grau, bem o não recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se a ré para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se o código 5762, para as custas de preparo do recurso.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso da ré, devendo a Secretaria encaminhar os autos ao E. Tribunal Regional Federal tão-somente para apreciação de recurso de apelação da Caixa Econômica Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0604920-0 - ANA CRISTINA COSTA DRUMMOND E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Trata-se de início de execução, em Ação de Conhecimento, na qual foi reconhecido ao(s) autor(es), vencedor(es) da demanda, o direito ao crédito em sua conta vinculada do F.G.T.S., das diferenças de correção monetária, de índices expurgados de nosso ordenamento. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a qual expressamente autorizou o crédito de complementos de atualização monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tal como a sentença desta ação, já transitada em julgado, promova a recomposição das contas vinculadas dos vencedores da demanda. Ressalto que, diante do ordenamento retro, a aplicação dos índices por ela reconhecidos se dará independentemente da apresentação dos extratos, cabendo à parte exequente, no caso de discordar dos valores creditados, providenciar os extratos do período e promover a execução, pleiteando eventuais diferenças julgadas por ela como devidas. Caso seja comprovado nos autos pela ré que o(s) autor (es) transacionou(aram) o seu crédito na esfera administrativa, em relação à sua pessoa a execução será extinta. Por fim saliento que, nos termos dessa Lei Complementar, os bancos depositários das contas vinculadas do FGTS tiveram até 31 de janeiro de 2002, para repassar todas as informações cadastrais e financeiras relativas às contas que tiveram sob sua administração, fato que

induz o Juízo à certeza que a CEF já se adequou administrativamente àquelas regras, para o creditamento respectivo e em prazo hábil que possibilite(m) ao(s) autor(es) a plena satisfação do(s) seu(s) crédito(s). Assim, para o pronto cumprimento da decisão já transitada em julgado e sempre objetivando a adequação do ordenamento aos princípios que devem nortear a prestação jurisdicional, como o da economia processual, a eficácia do provimento reconhecido pela sentença e pelo princípio da instrumentalidade das formas, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da sentença exarada neste feito, aplique na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), os índices por ela determinados sobre o saldo existente nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que o(s) autor(es) têm direito, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), contados da intimação da ré pelo Diário Oficial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo, nos termos do V. Acórdão de fls. 294/302. Int.

94.0605145-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604560-5) CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E ADV. SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2000.61.05.013589-3 - EDSON COSTA LIMA E OUTROS (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Autos desarmados e em Secretaria. Ao contrário do afirmado na petição que solicitou o desarmamento dos autos, os autores não são beneficiários da Justiça Gratuita. Não há, nos autos, sequer pedido de assistência judiciária. Ao contrário, consta, às fls. 88, comprovante do recolhimento das custas iniciais. Sendo assim, concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para regularizarem o pedido de desarmamento recolhendo o valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, em guia DARF, sob código 5762, nos termos do Proviemento 64/2005. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, após cumprida a determinação acima. Int.

2000.61.05.013593-5 - JOSE APARECIDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Autos desarmados e em Secretaria. Ao contrário do afirmado na petição que solicitou o desarmamento dos autos, os autores não são beneficiários da Justiça Gratuita. Não há, nos autos, sequer pedido de assistência judiciária. Ao contrário, consta, às fls. 81, comprovante do recolhimento das custas iniciais. Sendo assim, concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para regularizarem o pedido de desarmamento recolhendo o valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, em guia DARF, sob código 5762, nos termos do Proviemento 64/2005. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, após cumprida a determinação acima. Int.

2000.61.05.016769-9 - HERMINIA PINTO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fls. 280/281: assiste razão aos autores. Expeça-se alvará de levantamento do valor comprovado nos autos às fls. 232 em favor do patrono dos autores. Em seguida, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.028323-0 - ANA MARIA RODRIGUES MARCELINO E OUTROS (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Autos desarmados e em Secretaria. Ao contrário do afirmado na petição que solicitou o desarmamento dos autos, os autores não são beneficiários da Justiça Gratuita. Não há, nos autos, sequer pedido de assistência judiciária. Ao contrário, consta, às fls. 80, comprovante do recolhimento das custas iniciais. Sendo assim, concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para regularizarem o pedido de desarmamento recolhendo o valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, em guia DARF, sob código 5762, nos termos do Proviemento 64/2005. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, após cumprida a determinação acima. Int.

2001.03.99.045210-6 - VANDERLEI SOARES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Autos desarmados e em Secretaria. Ao contrário do afirmado na petição que solicitou o desarmamento dos autos, os autores não são beneficiários da Justiça Gratuita. Não há, nos autos, sequer pedido de assistência judiciária. Ao contrário, consta, às fls. 94, comprovante do recolhimento das custas iniciais. Sendo assim, concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para regularizarem o pedido de desarmamento recolhendo o valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, em guia DARF, sob código 5762, nos termos do Proviemento 64/2005. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, após cumprida a determinação acima. Int.

2001.03.99.045793-1 - ZELIA MARIA GOMES DE SA E OUTROS (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Autos desarquivados e em Secretaria. Ao contrário do afirmado na petição que solicitou o desarquivamento dos autos, os autores não são beneficiários da Justiça Gratuita. Não há, nos autos, sequer pedido de assistência judiciária. Ao contrário, consta, às fls. 80, comprovante do recolhimento das custas iniciais. Sendo assim, concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para regularizarem o pedido de desarquivamento recolhendo o valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, em guia DARF, sob código 5762, nos termos do Provimento 64/2005. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, após cumprida a determinação acima. Int.

2004.61.05.008581-0 - VANIL AMADO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 510/517: Intime-se o agravado (Caixa Econômica Federal) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil. Fls. 519/535: Recebo a apelação interposta pela autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2005.61.05.002096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016844-2) LUCIANA APARECIDA BRESANSIN GALEOTI E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2005.61.05.005970-0 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A E OUTROS (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2005.61.05.009088-3 - ELPIDIO APARECIDO MAGLIO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.05.007561-8 - VANDERLEI SOARES ZALOCI (ADV. SP223269 ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES E ADV. SP214554 KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.05.010612-3 - JOSE CARLOS ANTONIETO (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES E ADV. SP097153 ROSMARI REGINA GAVA) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO E ADV. SP118426 DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e pela União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2007.61.05.000114-7 - IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP080374 JOSE ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2007.61.05.008180-5 - EDEVALDO ANTONIO VOSGRAU E OUTRO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2007.61.05.008531-8 - OSWALDO DO CARMO (ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação interposta pela autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2007.61.05.009751-5 - PAULO SERGIO PUIPO (ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2007.61.05.011242-5 - DARCI RAMALHAO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIONI CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2007.61.05.011989-4 - EURIPEDES CARLOS DE SOUZA (ADV. SP089945 CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2007.61.05.012008-2 - LILIAN MARIA PANSANI (ADV. SP190919 ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação interposta pela autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2007.61.05.012358-7 - ISMAEL BARBOSA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 464/467. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2007.61.05.012468-3 - JUAREZ REINALDO EUGENIO (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.000619-8 - ABILIO SILVA TEIXEIRA (ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.015844-0 - ANTONIO JOSE FADEL & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.

196/218. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.002904-6 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP155367 SUZANA COMELATO E ADV. SP232216 IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº 2008.03.00.012943-1, aos autos da ação principal, Mandado de Segurança, processo n.º 2008.61.05.002904-6, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado (Impetrada) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Fls. 176/226: Recebo a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 167/172. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.004818-1 - ARNALDO CHINELLATO NETO - INCAPAZ (ADV. SP013792 MARIA APARECIDA BILOTTA E ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 96/101. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.008847-6 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação retro, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

2008.61.05.008857-9 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação retro, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0603497-9 - ANTONIO MARTINI E OUTROS (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Vistos, etc.1. Fls. 1.302: tendo em vista o que consta nos autos, a fim de não causar maiores prejuízos aos autores expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, sendo que, com relação aos autores abaixo relacionados, sem desconto da verba honorária contratual, ante a inexistência de Contratos de sucumbência anexados: Sebastião Borges; Rubens Hugo da Silveira; Mário Alciati; Maria Tereza C. Caetano; Maria Emeltrudes da Silva Castro; Orminda Lanter Arruda; Marina de Souza Pereira de Almeida; Rosalia Pereira Lopes; Oswaldo Rachid; Oliva de Carvalho Conagim; Ondina dos Santos; Orlando Ramos; Raildo Bertucci; Justa Emília Farina Duarte. 2. Com relação aos autores abaixo, deverá ser expedido o ofício requisitório com o devido desconto da verba honorária contratual, uma vez que compareceram em cartório e manifestaram anuência aos cálculos da Contadoria do Juízo: Emília Vicente de Castro (fl. 1.239); Manoel Francisco Carvalho Filho (fl. 1.308); Ernesto Rosseto (fl.1.243); Arizeo Santana Mendes (fl. 1.241); Osmar de Toledo e Silva (fl. 1.229) Waldemar da Silva (fl. 1.227); Jaroslava Tokos (fl.1.230); Maria Calheiro da Costa Cameiro (fl. 1.235); Wilma Helly Aue Dicencia (fl. 1.242); José Carlos de Souza (fl. 1.246); Marcos Roberto de Souza (fl. 1.247); Vilma Vanderley de S. Fantato (fl. 1.248); Shirley de Souza Queiroz (fl. 1.244); Maria Helena de Souza Vadilho (fl. 1.249); Célia de Souza Ventili (fl. 1.245); Antônia Baptistella Carride (fl. 1.237); 3. Com relação aos autores abaixo, deverá ser expedido o ofício requisitório com a observação de que o valor será depositado à ordem do Juízo da execução e o levantamento dos valores ficará sujeito à expedição de alvará, considerando que, aguarda decisão

do Juízo Estadual, tendo em vista o já deferido nos autos (fls. 1.101/1.103, 1.106 e 1.129); Alaor Alciati (of. fl. 1.105); Luíza Soares Lacroux (of. fl. 1.082); Maria Nely Torres Babini (of. fl. 1.082); Francisco Fernandes Cortado (of. fl. 1.082); Argeu Coldibelli (of. fl. 1.105); Carlos Coppola (of. fl. 1.105); Dionísio Scabello (of. fl. 1.080); Armando Coppola (of. fl. 1.082); Antônio Martini (of. fl. 1.082). 4. Com relação aos autores Moacir Benedito Montenegro (mandado de fls. 1.295) e José Walter Montenegro (mandado de fls. 1.293), expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Caconde e Guaratinguetá, para intimação dos autores referente aos cálculos de fls. 1.130/1.131, devendo os mesmos, no ato da intimação, preencher e assinar a declaração concordando ou não com os cálculos que seguirão anexos, e entregando-a no mesmo ato ao Sr(a). Oficial(a) de Justiça. 5. Quanto aos autores José Roberto de Melo Erbolato e Neide Aparecida Montenegro, que foram devidamente intimados, conforme mandados de fls. 1.277/1.278 e 1.281/1.282 e não compareceram em secretaria, expeçam-se as requisições de pagamento também com a observação de que, o valor será depositado à ordem do Juízo da execução, e o levantamento dos valores ficará sujeito à expedição de alvará. 6. Tendo em vista a correspondência devolvida às fls. 1.255, e considerando a informação e extratos de fls. 1.309/1.311, expeça-se mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo o mesmo, se dirigir primeiramente ao endereço de Hortolândia/SP e posteriormente ao de Sumaré/SP, intimando o autor Enéas de Castro Gama para que, compareça em secretaria, tome ciência do valor a ser levantado e daquele que será pago a título de honorários e manifeste no ato, sua concordância ou não com os cálculos. Após, volvam os autos conclusos para apreciar as questões pendentes. Int. DESPACHO DE FLS. 1.352: Tendo em vista a informação e extratos de fls. 1.348/1.351, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nº do CPF da autora Justa Emília Farina Duarte, bem como, retificar a grafia dos nomes dos autores Maria Teresa Carelli Caetano e Ernesto Rossetto. Regularizado o feito, expeçam-se as requisições de pagamento. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 1374/1376: 1. Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. 2. Tendo em vista a certidão retro, suspendo por ora, a determinação dos parágrafos 2º (parte final) 4º e 5º do despacho de fls. 1312/1314, bem como a expedição dos ofícios requisitórios com relação aos herdeiros do co-autor José de Souza. 3. Assim sendo, em face das petições e documentos apresentados às fls. 1029/1034, 1093/1096 e 1.119, em razão do óbito da co-autora Aracy Melo Erbolato, e considerando não ter finalizado o inventário, ao SEDI para constar no pólo ativo o Espólio de Aracy Melo Erbolato, tendo como representante a inventariante, Carmem Silva Erbolato, em face das petições e documentos apresentados às fls. 1058/1071 e 1.143, em razão do óbito do co-autor José de Souza, defiro a habilitação dos herdeiros, Jose Carlos de Souza, Marcos Roberto de Souza, Vilma Vanderley de Souza Fantato, Shirley de Souza Queiroz, Maria Helena de Souza Vadilho e Célia de Souza Ventilli, em face das petições de fls. 1083/1092 e 1.143, em razão do óbito do co-autor Waldemar da Silva Montenegro, defiro a habilitação dos herdeiros Neide Aparecida Montenegro, Moacir Benedito Montenegro e José Walter Montenegro, nos termos da lei civil, considerando ainda, o artigo 112 da Lei 8.213/91. 4. Decorrido o prazo acerca das habilitações supra deferidas, remetam-se os autos para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 5. Regularizado o feito cumpra-se o determinado no despacho de fls. 1312/1314. 6. Tendo em vista a petição de fls. 1.153 e o ofício de fls. 1.138, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que proceda o destaque de 30% do crédito devido aos autores: Emílio Echenique, Ercílio Soares Pinheiro, Felício Mariano de Souza, Izidoro Ramin, Jayme Scolfaro, João Baptista Zanesco e Antônio Cerone, sem atualização. 7. Após, com relação aos autores supra mencionados, oficie-se ao MMº Juiz de Direito do Oitavo Ofício Cível da Comarca de Campinas, informando tão-somente acerca da anotação nos autos da retenção do valor requerido, sendo que a liberação do mesmo somente será efetuada após o trânsito em julgado do processo em trâmite nesse Juízo. Informe-se ainda, que após o trânsito em julgado do processo 2077/2006, será expedido o alvará de levantamento referente aos honorários contratuais, considerando a impossibilidade de transferência do valor supra mencionado para a conta requerida, tendo em vista que, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 438 de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal (CJF), os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatório e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 8. Considerando o ofício de fls. 1.162, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que proceda o destaque de 30% do crédito devido aos autores: Caetano Beghini, Custódio Chavez Bozza, Décio Rocha e Miguel Morales. 9. Após, oficie-se ao MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas, informando tão-somente acerca da anotação nos autos da retenção do valor requerido, sendo que a liberação do mesmo somente será efetuada após o trânsito em julgado do processo em trâmite nesse Juízo. Informe-se ainda, que após o trânsito em julgado do processo 241/2007, será expedido o alvará de levantamento referente aos honorários contratuais. 10. Fls. 1.359/1.371 : em face da petição e documentos apresentados, em razão do óbito do co-autor ERCILIO SOARES PINHEIRO, defiro a habilitação da viúva Rute Matias Pinheiro que, conforme documento de fls. 1.366, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I, outrossim, resta prejudicado o requerido quanto ao destaque da verba honorária, tendo em vista o ofício de fls. 1.138. 11. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no pólo ativo da ação, regularizado o feito, expeça-se a requisição de pagamento em favor da viúva habilitada. 12. Tendo em vista os contratos de honorários de fls. 1.146/1.147 e 1.361, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 13. Int.

2006.61.05.006962-0 - CICERO IZIDORIO DA SILVA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Publique-se despacho de fls. 247. Intime-se o INSS. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 247: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 238/246. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 237. Int.

2007.61.05.000727-7 - CLAUDIO CASARIM (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do autor, computando-se como especial somente até 05/03/1997 (Decreto nº 2172/97), bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (10/10/2002 - fl. 14). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 203: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 193/202. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 180. Int.

2007.61.05.010862-8 - ANTENOR SARTORAM FILHO (ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 90/124. Int.

2008.61.05.003180-6 - JULIANA APARECIDA ROSA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 30, prossiga-se o presente feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS para que, no mesmo prazo da contestação, apresente a cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pela autora (NB 139.953.563-0). Int. DESPACHO DE FLS. 93: Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 43/92. Int.

2008.61.05.011112-7 - MARIA DE LOURDES CATELAN MELATTO (ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, publique-se novamente a decisão de fls. 23. DECISÃO DE FLS. 23: Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foi dado à causa o valor de R\$19.099,05 (dezenove mil, noventa e nove reais e cinco centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e datar de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas. À Secretaria para baixa. Int.

2008.61.05.011166-8 - MARIO DA CRUZ VALERIO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MÁRIO DA CRUZ VALÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição. Outrossim, verifico que o Autor tem domicílio em Piracicaba/SP, conforme declinado na inicial, cidade esta que se encontra adstrita à Jurisdição da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba-SP. Assim, remetam-se os autos à 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, para livre distribuição. À Secretaria para baixa. Intime-se.

Expediente Nº 3270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.014741-5 - ANTONIA FERREIRA VIANA MARQUES (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 75: Tendo em vista o noticiado e requerido pela CEF, intime-se a testemunha CÍCERO INÁCIO DA SILVA, através de mandado, para comparecimento à Audiência designada e a testemunha ADELSON LOPES RODRIGUES, através de Carta Preatória, para oitiva junto à Comarca de Sumaré. Cumpra-se e aguarde-se a Audiência. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1658

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0604329-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604328-5) ESPOLIO DE PEDRO HENRIQUE RUPP (ADV. SP086227 ELENILDA MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0606980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0603008-3) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E ADV. SP009882 HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.05.009805-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0605883-2) GUILHERME CAMPOS & CIA/ LTDA (ADV. SP033603 CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES E ADV. SP009816 CARLOS SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD MARIA LUIZA GIANNACCINI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.05.011449-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0606692-6) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO E ADV. SP143055 ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.05.007118-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0602268-6) PROMAFE PROJETO DE MAQUINAS FERRAMENTAS E EQUIP LTDA (ADV. SP205150 MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.05.010471-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.018540-9) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargada apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código

de Processo Civil. Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.05.008284-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013182-7) HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA (ADV. SP126729 MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) Fls.62/66.1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte executada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargante e desde que recolhidos o porte de remessa e as custas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.005363-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008733-4) MOUNT INFORMATICA LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.005836-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004802-5) INTERCUF IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. 2) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.012928-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.000521-7) SENGI SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP031013 EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E ADV. SP148135 MONICA LOURENCO DE FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. 2) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.014618-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004804-9) MIAFE COML/ E INDL/ LTDA/ - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com

as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.000342-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001664-5) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA (ADV. SP092744 ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002361-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008072-5) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP098842 DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008110-9) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP098842 DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002363-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008057-9) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP098842 DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002364-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008117-1) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP118338 PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002366-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008061-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP118338 PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002367-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008066-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP118338 PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002370-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008107-9) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002371-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008119-5) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002372-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008073-7) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002373-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008080-4) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002376-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008076-2) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP098842 DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002377-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008131-6) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP098842 DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002379-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008105-5) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP107021 SANDRA DA CONCEICAO SANTANA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com

as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002433-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008054-3) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP130334 ROBERTO MARTINS GRANJA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002436-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008111-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP130334 ROBERTO MARTINS GRANJA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008081-6) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP107021 SANDRA DA CONCEICAO SANTANA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008102-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002448-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008101-8) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP169438 VALÉRIA VAZ DE LIMA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002449-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008090-7) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP169438 VALÉRIA VAZ DE LIMA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002451-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008064-6) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP169438 VALÉRIA VAZ DE LIMA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com

as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.002452-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008116-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP169438 VALÉRIA VAZ DE LIMA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.009946-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000886-4) KREMILIN COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.2) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.05.000104-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.018522-7) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP092744 ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.05.000324-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012979-2) ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.61.05.009530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012967-6) BAJPEL - IND/ E COM/ DE MATERIAIS P/ EMBALAGENS LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls40/42.1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Cumprida a determinação supra,Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada desde que recolhidos o porte de remessa e as custas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.012485-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012483-6) M TORETI (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 145. Despacho de fls. 145: Ciência à(s) parte(s) da redistribuição da presente Execução a esta 5ª Vara Federal Especializada. Primeiramente, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Concretizada a determinação supra, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.019496-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015646-0) JOSE ROBERTO CAPPI E OUTRO (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Considerando o determinado no despacho de fl. 551, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora manifeste-se acerca do informado às fls. 526/532 e às fls. 541/543. Int.

2001.03.99.009100-6 - REBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Fls. 990: apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de depósito referente ao mês de junho de 2005. Int.

2002.61.05.003544-5 - JOSE JACOMO CAMPANER (ADV. SP188694 CASSIANO RICARDO DE L. GNACCARINI THOMAZESKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.05.008546-5 - EVERALDO NEVES DE RESENDE E OUTROS (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.05.012198-6 - CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA (ADV. SP135221 JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.05.001969-2 - JACI DE ARAUJO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Esclareça a parte autora o seu pedido de fls. 253/256, tendo em vista o termo de audiência de fl. 245. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.009485-6 - APARECIDO DIAS DE CAMARGO (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas

de praxe.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.013261-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I E OUTRO (ADV. SP111189 ROSE MARY LOPES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

O cumprimento do despacho de fl. 469 fica suspenso por ora.Prejudicados os pedidos quanto à avaliação e ao depositário fiel do imóvel penhorado, tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 466/468.Considerando que a Caixa Econômica Federal pretende a substituição da penhora do bem imóvel por dinheiro, manifeste-se o exequente quanto à referida substituição, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.05.004857-0 - LABORATORIO FLEMING ANALISES CLINICAS E CITOLOGIA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP145436 LENIANE MOSCA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a União Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 318.Int.DESPACHO DE FL. 318:Fls. 316/317: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 2.549,68 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

2005.61.05.006262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X IRAIDES MONSINATO GARCIA BOSSO ME E OUTROS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a Caixa Econômica Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 188.Despacho de fl. 188: Fls. 161 e 185/187: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados até o limite de R\$ 3.803,86 (três mil, oitocentos e três reais e oitenta e seis centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.007798-6 - ASTRA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP115257 PEDRO LUIZ PINHEIRO E ADV. SP137180E FABIO PINHEIRO GAZZI E ADV. SP139147E JOCELI SARAIVA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado à fl. 1956, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 1946, observando o valor constante à fl. 1936.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.002773-4 - CLARISVALDO REIS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o informado à fl. 830-v e à fl. 837, expeça-se ofício Precatório/Requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme apurado às fls. 821/822.Após, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social, dando-lhe ciência da expedição do ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução nº 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

2005.03.99.000793-1 - EMPORIO GERAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOSE MARCOS QUINTELLA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a União Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 216.Despacho de fl. 216: Fls. 213/215: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 1.133,06 (mil cento e trinta e três reais e seis centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.Int.

Expediente Nº 1695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008571-0 - PEDRO CUNHA DA SILVA (ADV. SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 202, vez que diante do informado pelo autor às fls. 189 e do pedido de extinção do feito, torna-se desnecessária a expedição de certidão nos termos da sentença de fls. 161/164. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 202. Int.

2003.61.05.011754-5 - CLAUDINEI GROSSI E OUTRO (ADV. SP198085 CHRISTIAN GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Indefiro o pedido de fl. 395 por estar fora da esfera de disponibilidade dos executados. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da forma proposta para pagamento do débito exequendo. Int.

2004.61.05.011735-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELI JANE NUNES DA COSTA (ADV. SP011348 ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA)
Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2007.61.05.006812-6 - CARLOS ROQUE CHIMINAZZO (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN E ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a impugnação de fls. 129/131, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.007027-3 - GILLMAN JOSE JORGE FARAH - ESPOLIO (ADV. SP120176 MARCELO INHAUSER ROTOLI E ADV. SP120894 LUCIA HELENA OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Recebo a impugnação de fls. 173/174, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.009828-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARJORIE REGINA CARVALHO (ADV. SP245228 MARIA INÊS GARCIA GROSSI) X CLEUSA ALEXANDRE GONCALVES REGGIANE X MOISES ISAC ALVES REGGIANI
Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 186. Considerando a certidão de fls. 192, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF indique bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como requeira o que for de seu interesse relativamente aos depósitos de fls. 179/182. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.000191-5 - CPQ DO BRASIL S/A (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NUMAN) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Diante da certidão de fls. 242, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.009277-2 - CAPPUCCI & BAUER CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD MARIANA DIAS DE ALMEIDA ROSA)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.05.013212-9 - MARCOS EDUARDO BERGAMO (ADV. SP122700 MARILZA VEIGA COPERTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 194/196, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.008174-6 - QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.008279-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007970-9) LAERCIO ROBERTO BARBOSA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARIA ROSA GONCALVES BARBOSA (ADV. SP190212 FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a certidão retro, bem como a inexistência de execução a ser iniciada, determino o arquivamento dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0605590-0 - JESUINO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.05.003770-7 - DIRCE MARTINS LOPES OLIVEIRA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da habilitada, referente ao valor depositado à fl. 230. Após, intime-se pessoalmente a exequente, informando acerca da expedição do alvará e do valor a ser levantado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.018495-4 - SPEED TIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP113888 MARCOS LOPES IKE E ADV. SP113888 MARCOS LOPES IKE E ADV. SP113888 MARCOS LOPES IKE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO E PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 713, uma vez que não há qualquer evidência nos autos de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios Creuza Bogre Queiroz e Ordonez Queiroz Garcia do pólo passivo da presente execução. Fls. 730/731: indefiro o pedido de penhora on line em nome dos sócios gerentes da empresa. Esclareça a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse em que se processe através do sistema Bacen Jud a penhora on line em nome da empresa executada. Int.

2002.61.05.007711-7 - MARIA LUCIA MINORIN BABONI E OUTROS (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP157121 CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o depósito de fl. 286, abro vista à Caixa Econômica Federal para impugnação dos cálculos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.05.010072-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CARTONIFICIO VALINHOS S/A (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 1702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.012016-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X RBC REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS LTDA (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Traga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculos atualizados para que este Juízo aprecie pedido de fls. 230.Int.

2001.61.05.006812-4 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, indique a União Federal bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 282. Despacho de fl. 282: Fls. 279/281: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da parte autora até o limite de R\$ 2.787,39 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor

autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int. Int.

2001.61.05.009622-3 - MUNICIPIO DE PEDREIRA (ADV. SP119373 ARGEMIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.05.007970-9 - LAERCIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a certidão retro, bem como a inexistência de execução a ser iniciada, determino o arquivamento dos autos.Int.

2003.61.05.007756-0 - INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.05.010328-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009381-4) SIPA TERRAPLANAGEM, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP063105 TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E ADV. SP139932 ADRIANE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

2003.61.05.013703-9 - PAULO VITORIO DE SANTANA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 185/186, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.05.006914-3 - SEBASTIAO BENEDITO LAMBERT E OUTROS (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista que os valores exequendo foram depositados numa única guia de depósito, determino que a Caixa Econômica Federal cumpra corretamente o despacho de fl. 312, esclarecendo o valor devido a cada autor na presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.007408-4 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA CASTANHO E OUTROS (ADV. SP084105 CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fl. 191, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.010203-1 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP242935 ALEXANDRE FRANCISCO E ADV. SP243076 THIAGO POVOA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 81: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 14/52, e a conseqüente retirada dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.010603-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DORIVAL MONGUINI E OUTRO

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Após, venham os autos conclusos para extinção da presente execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.004522-0 - UNICABO PARTICIPACOES E COMUNICACOES S/A (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD MARIANA DIAS DE ALMEIDA ROSA)

Tendo em vista a petição de fls. 336/340, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2008.03.00.023548-6 e 2008.03.00.023552-8.Int.

2002.61.05.004790-3 - IARA RAQUEL MORAIS JULIO (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN E ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 349/351, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2008.03.00.027372-4 e 2008.03.00.027373-6.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0601124-3 - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ E OUTRO (ADV. SP082296 WILLIAM PEDRO LUZ E ADV. SP185849 ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e atualização dos cálculos efetuados nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.03.99.027307-1, conforme determinado no despacho de fl. 690.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.002842-9 - HENRIQUE ELIAS SANTANA E OUTRO (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 497/498. Assim, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2008.03.00.011889-5 e nº 2008.03.00.011888-3.Int.

Expediente Nº 1704

MONITORIA

2004.61.05.012004-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ADAIR BIZZO (ADV. SP024835 ANTONIO LUIZ PESCE DE NARDI)

Antes de iniciar a execução, providencie a CEF, no prazo de (15) quinze dias, a juntada de memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos do V. Acórdão.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0605972-0 - CONCREX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (ADV. SP119953 ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E PROCURAD FELIPE TOJEIRO E ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo ser excluído o Instituto Nacional do Seguro Social e incluída a União Federal. Após, manifeste-se a União Federal acerca do requerido às fls. 261/264, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.05.004926-6 - ILDA GIBIM DIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107087 MARINO DI TELLA FERREIRA E ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.05.000208-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME (ADV. SP202498 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o requerido às fls. 203/204, providencie a Secretaria o levantamento da penhora efetivada nestes autos, oficiando à 7ª Ciretran de Campinas, determinando o desbloqueio do veículo penhorado nestes autos, conforme artigo 694 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. depositário de que está desonerado do encargo. Sem prejuízo, officie-se a Caixa Econômica Federal - Agência 4056 solicitando a transferência do valor depositado à fl. 146 para a Agência 2554 - PAB Justiça Federal.Int.

2006.61.05.003558-0 - JOSE AUGUSTO BORGES (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a certidão de fls. 100/101, observo que houve o decurso do prazo para o autor se manifestar a respeito dos cálculos da contadoria judicial e, com relação aos mesmos cálculos não há concordância do INSS, conforme petição de fls. 92/99. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 94/99.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.013604-2 - METALURGICA OSAN LTDA E OUTRO (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E PROCURAD ANA PAULA M ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a informação retro, expeça-se carta precatória nos termos do r. despacho de fls. 419. Publique-se o despacho de fls. 419. Int. DESPACHO DE FL. 419: Expeça-se mandado para penhora do bem indicado às fls. 413/417, devendo ser observado os dados indicados à fl. 418 para nomeação do depositário fiel. Int.

2004.61.05.011437-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLLUCCI E OUTRO

Com a finalidade de possibilitar a expedição de nova carta precatória, cumpra a CEF o despacho de fls. 152, trazendo memória discriminada e atualizada do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória, devendo a mesma ser instruída, inclusive, com as guias de fls. 156/158, as quais deverão ser desentranhadas quando da referida expedição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.015137-5 - WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.05.004593-2 - TDA COM/ PROJETOS E INSTALACOES LTDA (ADV. SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.013903-0 - CLAUDETE PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se pessoalmente a parte requerente a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.001894-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ESCOLAS ROMAG S/C LTDA (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

2004.61.05.007865-9 - SUPERMERCADO BROTENSE LTDA E OUTRO (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda do depósito de fl. 273 em favor da União Federal, conforme solicitado à fl. 286-v. Int.

2007.61.05.006251-3 - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 623/634: Fica a parte executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 1708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.013833-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES) X NELSON STEIN (ADV. SP112995 JOAO EDUARDO VICENTE)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Observo que, conquanto tenha sido requerido pelo MPF (fl.17) a notificação da UNIÃO FEDERAL para integrar a presente demanda na qualidade assistente litisconsorcial, tal providência não foi deferida por este Juízo. Todavia, importa inicialmente salientar que a razão pela qual esta ação foi encaminhada à Justiça Federal

para ser julgada é a existência de uma ação de improbidade movida pelo MPF contra o NELSON STEIN (Proc. N. 2005.61.05.013833-8), pelos mesmos fatos narrados na presente ação, motivo pelo qual se determinou a tramitação conjunta dos dois processos dada a evidente ligação entre os feitos (continência), assumindo o MPF o impulso desta ação de improbidade (Proc. 2007.61.05.010566-4). 3. Por sua vez, é evidente o interesse da UNIÃO FEDERAL já que o uso das referidas verbas foi inclusive objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. O caso envolve a utilização de verbas federais, repassadas mediante convênio, razão pela qual resta firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 4. Por esta razão a UNIÃO FEDERAL deve ser integrada à lide sob pena de nulidade do processo, motivo pelo qual defiro o pedido formulado pelo MPF e determino a citação do ente público. 5. Intimem-se.

2006.63.01.024548-7 - BENEDITO GABRIEL DE SOUZA (ADV. SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Considerando o disposto no artigo 342 do Código de Processo Civil de que o Juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa, designo audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, devendo o mesmo comparecer munido de documento pessoal e de todas as suas carteiras de trabalho.

2007.61.05.004036-0 - CELSO DAL RE CARNEIRO (ADV. SP209346 NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 113/114, encaminhando os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Int.

2007.61.05.010566-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013833-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP (ADV. SP085764 JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN (ADV. SP112995 JOAO EDUARDO VICENTE) X ROBERTO CESAR SCIAN (ADV. SP094913 AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR E ADV. SP092255 RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA (ADV. MG089757 KARINA MARTINEZ RIERA)

1. Proferi a decisão de fl. 2.262/2.267 apreciando e repelindo as alegações de vícios processuais e de prescrição suscitadas pelas partes. Na mesma decisão facultei às partes a produção dos meios de provas que quisessem, tendo sido o referido despacho publicado no Diário Eletrônico em 30/05/2008 (fl.2.268). 2. Contra tal decisão ROBERTO CÉSAR SCIAN interpôs agravo de instrumento (fl.2.270/2.324). 3. O MUNICÍPIO DE ARTHUR NOGUEIRA requereu a produção de prova testemunhal (fl.2.328/2.329), nada tendo sido requerido pelas demais partes. O requerimento do MUNICÍPIO foi indeferido devido a sua inutilidade. Nesta mesma decisão, facultei às partes a apresentação de alegações finais (fl.2.345). 4. A ré empresa COTEMA CONSTRUTORA E ADMNISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA articula, preliminarmente, com a nulidade da prova existente nos autos e com a nulidade processual por ausência da UNIÃO FEDERAL na lide. Conquanto a alegação seja extemporânea, aprecio-a para que não se alegue qualquer cerceamento de defesa. 5. Aprecio as alegações da ré. 6. Primeiramente, no que concerne à afirmada nulidade da prova existente nos autos, que para a ré teria sido produzida unilateralmente, ao arrepio do contraditório, é importante assinalar - como reconhece a própria empresa - que a inicial de citação foi instruída com toda esta documentação. Neste passo, esclareço que não há que se falar em contraditório em procedimento inquisitorial administrativo instaurado pelo Ministério Público. Por sua vez, observo que foi dada à ré e às demais partes a oportunidade de produzir os meios de provas que entendessem cabíveis, tendo a ré se quedado silente, somente vindo a se manifestar quase três meses depois da publicação do despacho que oportunizou a produção de meios prova. Assim, tendo a ré sido regularmente citada, instruída a citação com cópia de todos as provas documentais produzidas pelo autor, e tendo lhe sido dada a oportunidade de produzir os meios de provas que entendesse cabíveis para infirmar as assertivas da parte autora, não pode nesta fase processual argüir sua própria inércia em seu benefício. Incidiu aqui a inafastável regra da preclusão. 7. Em segundo lugar, no que concerne à nulidade por ausência da UNIÃO FEDERAL no processo, entendo que a ré tem razão. Importa inicialmente salientar que a razão pela qual esta ação foi encaminhada à Justiça Federal para ser julgada é a existência de uma ação de improbidade movida pelo MPF contra o NELSON STEIN (Proc. N. 2005.61.05.013833-8), pelos mesmos fatos narrados na presente ação, motivo pelo qual se determinou a tramitação conjunta dos dois processos dada a evidente ligação entre os feitos (continência), assumindo o MPF o impulso desta ação de improbidade (Proc. 2007.61.05.010566-4). De fato é evidente o interesse da UNIÃO FEDERAL já que o uso das referidas verbas foi inclusive objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. O caso envolve a utilização de verbas federais, razão pela qual resta firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 8. Por esta razão a UNIÃO FEDERAL deve ser integrada à lide sob pena de nulidade do processo. Para tanto, assino o prazo de 10 (dez) dias para o MPF promover a citação do ente público. 9. Intimem-se.

2007.61.05.014962-0 - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP207794 ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a indicação do assistente técnico feito pela União às fls.241, bem como os quesitos apresentados pelo autor às fls.244/246. Intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais, com prazo de 30 dias para a entrega do laudo, acompanhado de planilha demonstrativa dos custos efetivamente incorridos para a sua elaboração, para que sejam

fixados os honorários definitivos.Int.

2008.61.05.004595-7 - MANOELINA LOPES RODRIGUES (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUIOMARA LOPES

Inicialmente, torno sem efeito a citação realizada às fls. 63, uma vez que o INSS já havia sido citado e oferecido sua contestação. Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte. Relata a autora que foi companheira de Jonas Maximiano, que faleceu em 06.09.2000, tendo requerido o benefício em 10.10.2000, o qual foi indeferido, em razão do não reconhecimento da relação de dependência. Citado, o réu informou que o benefício em questão (NB 139.997.058-2) está sendo pago para a senhora Guiomara Lopes, requerendo a citação da referida pessoa. Devidamente citada, alegou a senhora Guiomara que se trata de homônimo, juntando documentos. Observo que a autora Manoelina Lopes Rodrigues alega ter sido companheira de JONAS MAXIMIANO, nascido em Ourinhos, em 26.11.1928, filho de João Maximiano e Joana Pires (fls. 19) e falecido em 06.09.2000 (fls. 08). Por outro lado, a ré Guiomara Lopes informa ter sido companheira de JONAS MAXIMIANO, portador do CPF nº 161.213.5501-30, nascido em 05.05.1941 (fls. 75), filho de Jerônimo Maximiano e Herina Bento Maximiano, falecido em 03.02.2002 (fls. 74). Entretanto, o benefício concedido à ré Guiomara refere-se ao possível companheiro da autora, uma vez que apresenta data de nascimento em 26.11.1928, filho de Joana Pires e data de óbito em 11.09.2000 (fls. 43). Assim, ao que parece, houve equívoco na concessão daquele benefício, razão pela qual determino ao INSS que esclareça o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias, tomando as providências necessárias, se for o caso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 67/79, no prazo legal.

2008.61.05.008097-0 - MARIO SERGIO BOERIZ (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 25. Inicialmente, afasto a prevenção entre o presente feito e aqueles constantes do quadro indicativo de fls. 23. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor (es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 46. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Após, manifestem-se as partes sobre outras provas a produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.05.008692-3 - JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP116937 ALEXANDRE LEARDINI E ADV. SP018940 MASSAO SIMONAKA E ADV. SP241074 RICARDO ANDRE SIMONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a implantação do benefício de auxílio doença para o autor JOSÉ VIEIRA BORGES (portador do RG 11.992.174-1 SSP/SP e CPF 925.515.728-00, com DIB 28.10.2008), no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Ricardo Abud Gregório, CRM nº 63.033, (Especialidade: Clínico Geral), com consultório na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí - Campinas - SP CEP 13010-142 (fone: 2127-2900). Intimem-se as partes a apresentarem assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe-se, também, à parte autora, que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames já realizados, porquanto imprescindíveis para a elaboração do laudo pericial. Após a apresentação do laudo pericial, voltem os autos conclusos.

2008.61.05.009564-0 - MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA (ADV. SP222727 DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro o pedido de produção de prova oral requerido pelas partes. Designo o dia 10 de dezembro de 2008 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas às fls. 47 e 53, com as advertências legais. Defiro igualmente a juntada de fitas /CDs com as imagens dos fatos.Int.

2008.61.05.011111-5 - MARCIO DE PAIVA (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que regularize a representação processual uma vez que a procuração de folhas 26 não outorga poderes para constituir advogado com poderes ad judícia, bem como para juntar declaração de pobreza assinada de próprio punho pelo requerente, posto que referida declaração não pode ser assinada por procurador constituído. Intime-se.

2008.61.05.011242-9 - IDAHIR DA SILVA RESENDE (ADV. SP153193 LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.010874-8 - ALICE GOMES DA SILVA (ADV. SP199700 VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Preliminarmente, informo ao advogado constituído nos autos através da Defensoria Pública do Estado, que eventual pedido de arbitramento de seus honorários advocatícios e solicitação de pagamento fica prejudicado posto que a Justiça Federal não tem convênio firmado com a Procuradoria Geral do Estado ou Defensoria Pública Estadual. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para que: a) autentique todos os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; b) regularize o pólo passivo do presente feito, posto que o Ministério dos Transportes não tem personalidade jurídica para litigar em juízo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011010-0 - ANDRE LUIZ COUTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. 2. Considerando que o leilão referido na petição inicial já ocorreu, o pedido liminar será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se a ré para que responda a presente, devendo no mesmo prazo trazer aos autos cópia do processo de execução extrajudicial. 4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.009192-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON WAGNER ROCHA (ADV. SP132530 JOAO BATISTA DE ARAUJO) X GABRIELE DE SOUZA DANTAS ROCHA (ADV. SP132530 JOAO BATISTA DE ARAUJO)

Dê-se vista a CEF acerca da contestação de fls. 35/39, bem como para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada. Intime-se.

2008.61.05.011079-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARIO PINHEIRO X QUITERIA NUNES DE OLIVEIRA PINHEIRO

Ante o exposto, verificada a inadimplência dos arrendatários, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. Por todo o exposto, determino a expedição de Carta Precatória para Reintegração de Posse com prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel, ficando a autora intimada a comparecer em Secretaria, proceder à retirada da carta precatória e comprovar sua distribuição no Juízo deprecado. Int. e Cite-se na forma da lei.

Expediente Nº 1711

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.005814-9 - PEDRO AMERICO GIGLIO (ADV. SP098702 MANOEL BENTO DE SOUZA E ADV. SP085441 RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por PEDRO AMÉRICO GIGLIO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando, em sede de liminar, a manutenção da isenção de imposto de renda, até o trânsito em julgado do presente feito. Por meio da sentença proferida nestes autos, foi acolhido o pedido formulado pelo impetrante para manter a isenção do imposto sobre a renda em seu favor, assim como para anular o auto de infração que apurou imposto sobre a renda a pagar, relativo ao ano-base 2001, exercício 2002, lavrado em 23/03/2007 sob o número 08/45.153.924, tendo se estabelecido que o crédito tributário relativo ao citado AI ficará com a exigibilidade suspensa até decisão do órgão jurisdicional ad quem, devendo a Receita Federal providenciar o registro desta situação no seu banco de dados. Em momento algum nos autos do presente mandamus foi posto em discussão a legalidade do pedido de restituição formulado pelo impetrante, relativamente aos exercícios de 1995 a 2002, daí porque, com a devida vênia, a decisão da DRFJ (cópia fl. 162/166) incorre em erro evidente, assim como também incorre em erro o impetrante, ao pretender que este juízo decida neste processo sobre pretensão não formulada na inicial

e que somente é passível de apreciação judicial mediante nova provocação, em outro feito. Posto, indefiro o pedido de fl. 160/161, formulado pelo impetrante.

2008.61.05.007718-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A (ADV. SP071207 ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a providência por ela pleiteada, aparentemente, não encontra óbice pela autoridade impetrada, conforme informação de fls. 271/277.Int.

2008.61.05.008846-4 - NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

2008.61.05.009293-5 - PINUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Posto isto, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.

2008.61.05.009594-8 - BENEDITO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autoridade impetrada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, os fatos alegados à fls. 54/58, ou seja, que os documentos solicitados ao impetrante estão disponíveis no arquivo da Agência Centro. Int.

2008.61.05.010186-9 - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP (ADV. SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E ADV. SP251990 VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da impetrada de fl. 71, esclareço à impetrante que o extrato solicitado encontra-se disponível desde 14/10/2008.Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 58.Int.

2008.61.05.010361-1 - ANDREA CRISTINA DE AZEVEDO (ADV. SP119090 CLAUDIA VALERIA DE MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREA CRISTINA DE AZEVEDO contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, objetivando a declaração de ilegalidade da Resolução CONTRAN n.º 276/08 e o reconhecimento do seu direito de renovação ou recadastramento da sua carteira nacional de habilitação - CNH. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/23.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Observo que a autoridade impetrada encontra-se sediada em Brasília - DF, sendo que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada.Assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Subseção e determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Federal de Brasília, com baixa - findo e nossas homenagens, independentemente do prazo recursal, tendo em vista a urgência da medida aqui pleiteadaInt.

2008.61.05.010368-4 - OSMAR CAVAGLIERI (ADV. SP202570 ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 63/66 que informa a desistência da ação que tramita no JEF, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração;b) providencie o recolhimento das custas iniciais nos moldes do Provimento COGE 64, recolhendo na CEF, sob código 5762, ou requeira pedido de assistência judiciária gratuita.Cumpridas as determinações supra e a fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2008.61.05.011136-0 - AMBICAMP - ASSESSORIA E GERENCIAMENTO INDUSTRIAL LTDA -EPP (ADV. SP091331 JOSE EDUARDO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito para que autentique os documentos de fls. 16/34, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis

Civil e Penal.Sem prejuízo, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2008.61.15.001383-8 - VERA LUCIA DE SOUZA ANTONINI X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA

Ciência à impetrante da redistribuição do feito à esta Vara.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) autentique os documentos de fls. 07/08, 10/15, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal;b) junte cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé.Cumpridas as determinações supra e a fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.002475-9 - VISVALDO DOS SANTOS (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fls. retro, fica designado o dia 14/11/2008, às 7:30H (sete horas e trinta minutos) para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito nomeado Dr. Miguel Chati, ortopedista, na Avenida Barão de Itapura, 1142, vila Itapura- Campinas-SP, telefone:3239-3492, bem como o dia 20/11/08 às 11H (onze horas)para o comparecimento do autor ao consultório da médica perita nomeada, Dra. Cleane de Oliveira, psiquiatra, na Rua Frei Antônio de Pádua, 1139, Guanabara, Campinas - SP, telefone nº 3241-8225 para realização da perícia, munida de exames recentes, raio X e receituários médicos, posto que necessários para a realização dos respectivos laudos periciais. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico da Dra perita Cleane de Oliveira munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, com xérox de documentos que comprovem o tratamento psiquiátrico, neurológico, psicológico ou psicoterápico já realizados constando necessariamente data de início e término, e a medicação utilizada, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fica a parte autora, ciente, também, que deverá comparecer ao consultório munido de seu RG, CPF e de sua CTPS (todas), bem como acompanhada do cônjuge ou familiar próximo de preferência os pais para possibilitar a coleta de dados.Notifiquem-se os Srs. Peritos nos respectivos endereços acima mencionados, enviando-lhes cópias das principais peças dos autos.Intime-se o autor pessoalmente desta decisão.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0606973-0 - MARIA INES BARRETO TOLEDO (ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 464: Vista às partes da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, dando conta de que deixou de citar o Sr. Rubens de Toledo Arruda, por não encontrá-lo.Providencie a parte autora a apresentação da guia referente às diligências da Sra. Oficiala de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, junto ao Juízo deprecado. Oficie-se o Juízo deprecado com cópia deste despacho.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, endereço viável à citação do litisconsorte Rubens de Toledo Arruda. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito.

98.0615311-1 - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Fls. 384: Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 33.491,64 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), apurado para em 31/01/2007, para pagamento à parte autora e ofício precatório na importância de R\$ 3.063,04 (três mil e sessenta e três reais e quatro centavos), valor apurado também em 31/01/2007,

para pagamento dos honorários advocatícios em nome do Dr. Roberto Mohamed Amin Junior - OAB n.º 140.493, CPF 065.647.058-59.

2000.61.05.004956-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003143-1) LILIAN BARUCCO ABRAMIDES (ADV. SP110125 RITA DE CASSIA FALSETTI E ADV. SP064566 ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP077460 MARCIO PEREZ DE REZENDE E ADV. SP131553 MARTA DIVINA ROSSINI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que na petição de fls. 245/247 noticiou a Caixa Econômica Federal que a autora poderá liquidar o contrato de financiamento discutido nestes autos, com desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor pelo FCVS. Por outro lado, intimado o advogado da autora do despacho que deu vista da referida petição, o mesmo deixou de se manifestar no prazo legal. Assim, intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste acerca de seu interesse no julgamento do feito levando-se em consideração tais informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, ou seja, quanto à possibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS. Intime-se o réu Banco de Crédito Nacional S/A para que esclareça qual a atual situação do mútuo, bem como sobre a possibilidade de aplicação da novação prevista na Lei 10.150/2000, levando-se em conta o parecer técnico da CEF juntado às fls. 249/262 Int.

2006.61.05.013616-4 - CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP187081 VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de formulário SB-40, DSS-8030 e laudos periciais ou PPP, dos períodos trabalhados de 01/02/1976 a 11/08/1977 para Figueiredo & Morra Ltda e de 01/05/1980 a 23/02/1983 para Ind. e Com. Máquinas Soberana Ltda, alegadamente em condições especiais e cujo reconhecimento se requer na inicial. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.05.009831-3 - MOACIR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito a apresentar o laudo pericial da perícia médica realizada em 16 de abril de 2008 às 11:20 horas, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.05.015675-1 - ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP109683 CLAUDIO JOSE FERRARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A União Federal alega em sua contestação que não houve comprovação no processo administrativo do efetivo recolhimento dos valores referentes aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1990. Contudo, as cópias das guias DARF acostadas às fls. 126/127 indicam que a autora procedeu ao recolhimento nos meses de dezembro de 1990 e janeiro de 1991. Assim, esclareça a União Federal a alegação de não recolhimento. Sem prejuízo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 10830.001820/2003-51, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.001378-6 - PEDRO PESSOA PEIXOTO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 104/106: Defiro a prova oral requerida. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Osmundo Segundo da Costa à Comarca de Jaguaretama/CE. Providencie a parte autora a juntada de cópias das principais peças do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de instruir a mencionada carta precatória. Designo audiência de instrução para oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 106, para o dia 03/03/2009, às 15:15 horas, devendo estas comparecer em audiência independentemente de intimação, consoante informação de fls. 106. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Jaguaretama/CE, uma vez que cabe ao autor a apresentação de provas documentais necessárias à instrução do processo. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 146.275.681-3.

2008.61.05.001935-1 - MARIA LUIZA COELHO GONCALVES DE ABREU (ADV. SP213983 ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora cópia de sua(s) CTPS(s), bem como do recolhimento referente à competência do mês de 11/1974, para possibilitar a análise do mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação, vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.002533-8 - JOAO GABRIEL GEORGINO HONORIO (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUCAS FERREIRA HONORIO - INCAPAZ (ADV. SP194165 ANA MARIA STRAZZACAPPA)

Fls.63: Prejudicado o pedido, uma vez que os autos encontram-se no prazo de contestação, cabendo ao i. representante do réu diligenciar quanto à apresentação de defesa, no prazo legal. Ressalto que, para possibilitar a apreciação da declaração de fls. 65, deverá o i. representante do réu José Lucas Ferreira Honório, requerer o que de direito.

2008.61.05.004919-7 - INACIO FERES (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 79: Muito embora o autor faça menção ao laudo pericial produzido perante o Juizado Especial Federal, verifico que mencionado laudo data de 02/10/2007, portanto, mais de um ano, sendo imprescindível para convencimento deste Juízo, a realização de nova perícia médica, frente à possibilidade de alteração de quadro clínico do autor. Destarte, nomeio a Dra. Deise Oliveira de Souza para realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, a ser realizada no dia 28/11/2008, às 15:50 horas, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Deve, ainda, a parte autora comparecer à perícia médica acompanhada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Seguem, às fls. 83, os quesitos do Juízo que deverão ser oportunamente respondidos pela Sra. Perita.

2008.61.05.011074-3 - MARGARIDA ROSA QUEVEDO (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:- esclarecendo a data de recebimento do último benefício, uma vez que, às fls. 7, a autora indica como data do último benefício 30/04/2008, e, às fls. 19, requer o restabelecimento do benefício a contar de 11/12/2006, além de requerer a manutenção do benefício desde 01/06/2006;- esclarecendo ou, se o caso, emendando o valor da causa, juntando planilha com os valores devidos a título de benefício à autora, nos termos do artigo 260 do CPC, em face da existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos;- juntando cópia da CTPS da autora relativa ao vínculo empregatício do período de 02/01/2001 a 28/09/2002, conforme mencionado às fls. 7. Com o cumprimento, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2008.61.05.011269-7 - ADEMIR DOMINGOS DE VIEIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 136.947.728-4, bem como do CNIS do autor. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.05.011281-8 - ANTONIO NACIB CIARAMELLA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. 1,5 Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 140.767.697-8, bem como do CNIS do autor. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.05.011291-0 - MARCO AURELIO FURLAN ULLE (ADV. SP148741B SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 5 (cinco) dias, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.012123-8 - MARIA DELICIA DE SOUZA CASO E OUTRO (ADV. SP165932 LAILA MUCCI MATTOS E ADV. SP205844 BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios precatórios nºs 20080000104 e 20080000105, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, cumpra-se o despacho de fl. 169, oficiando-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.

2006.61.05.003844-0 - JAIME PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, cumpra-se o despacho de fl. 72 expedindo tão somente ofício precatório no valor de R\$ 40.680,16 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais e dezesseis centavos) em nome do autor.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1193

MONITORIA

2002.61.05.001513-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X JEOVANE TORRES DE OLIVEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 10/14 desentranhados dos autos. Nada mais.

2004.61.05.003693-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X CARLOS SERGIO SILVERIO DOS REIS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 08/11, desentranhados dos autos.

2005.61.05.008588-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR ARAUJO E OUTRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação para publicação.

2007.61.05.008676-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO AUGUSTO DE LIMA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94, informando que não localizou o executado. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.006425-6 - ANTONIA GADOTTI BACCARI E OUTROS (ADV. SP188771 MARCO WILD E ADV. SP184759 LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a planilha de cálculo apresentada pela CEF, bem como sobre o depósito judicial de fls. 176/190. Nada mais.

2008.61.05.007304-7 - MARIA APARECIDA MACEDO (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 179: Dê-se vista às partes dos laudos periciais juntados às fls. 171/175, elaborado pelo assistente técnico do INSS, e daquele juntado às fls. 177 pelo perito judicial, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito a responder aos quesitos apresentados pelo autora às fls. 115/116. Remetam-se-lhe cópia das referidas folhas. Com a juntada do laudo complementar, dê-se novamente vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se ordem de pagamento ao Sr. Perito no valor de R\$ 150,00. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes outras provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Não havendo pedido de prova ou esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença após a expedição da ordem de pagamento ao Sr. Perito. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FLS. 214: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da notificação eletrônica encaminhada pelo TRF da 3ª Região juntada às fls. 212/214. Nada mais.

2008.61.05.008652-2 - ANTONIO CARLOS MAZARO (ADV. SP268274 LAUREANA SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 57/72 e processo administrativo de fls. 27/56. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.000687-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X

SEBASTIAO VICENTE FERREIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 12/19, desentranhados dos autos. Nada mais.

2004.61.05.010513-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X JOSE ALOISIO COSTA BARROS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 10/17 desentranhados dos autos. Nada mais.

2007.61.05.013705-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME E OUTROS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56 verso, informando que a Sra. Francisca Gomes do Lago faleceu há aproximadamente dois anos. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.008761-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) LUIZ ANTONIO RICCI - ESPOLIO (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do depósito judicial de fls. 102/105, para requerer o que de direito. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.009191-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO DO NASCIMENTO FERREIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do mandado de citação e desocupação de fls. 36/39, requerendo o que de direito. Nada mais.

Expediente Nº 1196

MONITORIA

2002.61.05.014042-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANTONIO CARLOS PETTI E OUTRO (ADV. SP090636 ROBERTO PERRONE E ADV. SP136639 ROBERTO PERRONE JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos documentos pela CEF e que a prova pericial foi requerida pelos réus (fls. 125), reconsidero o despacho de fls. 262 e a decisão de fls. 158/159 que determinou o recolhimento da outra metade dos honorários periciais quando da apresentação do laudo. Assim, para início dos trabalhos periciais, determino aos embargantes o recolhimento do valor total dos honorários (fls. 136/137), no prazo de 10 dias. Comprovado o recolhimento nos autos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo pericial, no prazo de 10 dias. Com a juntada do laudo, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela CEF. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado à título de honorários periciais em nome do Sr. Perito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2004.61.05.014717-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP118941E THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JOSE MELERO PADIAL FILHO E OUTRO

Intime-se a CEF, pessoalmente, a cumprir o determinado às fls. 129, para que o setor da contadoria elabore os cálculos. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.000390-0 - JOSE RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP163709 EDSON APARECIDO DA ROCHA E ADV. SP121829 MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Fls. 314/317: Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 286/293 destes autos, sob o argumento de que houve contradição quanto ao critério para a fixação da indenização. As alegações do embargante não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, que têm como objetivo sanar eventual obscuridade e contradição (inciso I) ou omissão (inciso II). Com efeito, a providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. A inconformidade com a interpretação da lei, dos conceitos legais ou até mesmo dos fatos deve ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não é os embargos de declaração, ante restrição do art. 535 do CPC. Por fim, considerando não serem os presentes embargos respaldados nas hipóteses do art. 535, do CPC, não conheço deles, razão pela qual a interrupção do

prazo previsto no caput do art. 538 não se aplica ao caso presente, fato que, será levado em conta no juízo de admissibilidade dos recursos cabíveis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. MÁ-FÉ E INÉPCIA CARACTERIZADAS. MULTA. CPC, ART. 17, IV E VII, C/C O ART. 18.1. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, nem tem o poder de impedir o trânsito em julgado do acórdão (ou decisão) inadequadamente impugnado. Extinta a prestação jurisdicional e determinada a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão e de eventual interposição de qualquer outro recurso. 2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório da insurgência, bem como configurada a má-fé, condena-se a recorrente ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18). 3. Embargos rejeitados. (EDcl no RCDESP no AgRg no RE no Ag 611.241/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 103) Intimem-se. Publique-se o despacho de fls. 312 e após venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 320/335. Int. Despacho fls. 312: Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.05.014311-9 - EDUARDO BALDON PEREIRA (ADV. SP224455 MAURICIO SOARES E ADV. SP164789 VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista o valor irrisório do cálculo anexo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2007.61.05.009394-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006586-1) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.05.007665-6 - NEUSA APARECIDA ARAUJO LIMA E OUTRO (ADV. SP11643 MAURO SERGIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo legal. Int.

2008.61.05.010235-7 - FRANCISCO ANTONIO FORNAZIERI (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

2008.61.05.010422-6 - JAIR CASSIANO PRIETO (ADV. SP190196 ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido às fls. 47, posto que, o valor dado à causa deve ser estabelecido de acordo com o prescrito no Código de Processo Civil, sendo vedado à parte sua retificação de forma a burlar o princípio do Juiz Natural com a modificação da sua competência sem a devida comprovação. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 44. Int.

2008.61.05.011005-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011004-4) SUPRILIM COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP136255 ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP164588 RODRIGO HENRIQUE CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta 8ª Vara Federal de Campinas - SP. Ratifico os atos praticados nestes autos. Primeiramente deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos guia de recolhimento na CEF das custas judiciais iniciais, sob o código 5762. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.010935-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013326-6) MARA CRISTINA MARQUES SOBREIRA BORGES MAIOTTO (ADV. SP036299 ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES)

Chamo o feito à ordem. Defiro o parcelamento do valor devido à título de honorários periciais em 6 parcelas mensais de

R\$ 525,00, devendo a embargante comprovar nos autos cada depósito, no prazo de 10 dias. Com o depósito do valor total dos honorários, intime-se o Sr. perito para início dos trabalhos periciais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.010580-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.003173-9) RODRIGO PRADO DE LARA (ADV. SP150371 SUZANA LESIV E ADV. SP176165 SILMAR JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Dê-se vista ao excepto, pelo prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.011573-1 - METALGRAFICA ROJEK LTDA E OUTRO (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT)
Intime-se a executada a recolher as custas processuais complementares, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

2003.61.05.015834-1 - IZAUMAR ROCHA DE MELO LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP159122 FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Intime-se a CEF a comprovar o levantamento da quantia remanescente do depósito de fls. 270, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá a CEF informar o saldo restante na conta. Sem prejuízo, intemem-se os autores a indicarem em nome de quem o(s) alvará(s) de levantamento deverá(ão) ser expedido(s). Int.

2004.61.05.011414-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO
Tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados por meio do bacenjud, conforme relatórios de fls. 99/100 e fl. 107, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.05.001042-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP143157 SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)
Tendo em vista a ausência de bloqueios através do sistema BACENJUD, defiro o pedido de fls. 172/173. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, como baixa sobrestados, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.05.010890-9 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS WHITAKER E OUTRO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Fls. 270/287: Mantenho a decisão de fls. 266 por seus próprios fundamentos. Cumpra corretamente a parte exequente a determinação de fls. 266, manifestando-se conclusivamente sobre os cálculos de fls. 192/247. Int.

2006.61.05.013684-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE TRES RIOS E OUTRO (ADV. SP258069 CARLA ZAMBON ATVARS E ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)
Aguarde-se a comprovação da transferência dos valores bloqueados as fls. 135. Após, reduza-se a termo a penhora do valor bloqueado e intime-se a CEF, por mandado, a fim de que assine como depositária. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Int.

2007.61.05.006418-2 - JOSE BUENO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OStanelli E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Com razão os exequentes. Verifico dos autos (fls. 141/143) que pela CEF foram apresentados extratos de contas com saldo zerado, tornando insubsistente sua alegação de impossibilidade de juntada daqueles indicados às fls. 159, em face de sua inexistência. Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias e sob pena de desobediência, apresentar os extratos referentes aos meses de fevereiro, março e abril/1990, das contas de nº 32979-4 (32979-9), 99012234-6 e 990112234-1, ainda que o saldo de referidas contas, à época, se encontrasse zerado. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis. Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2007.61.05.007074-1 - TARCISO PEGORARI E OUTROS (ADV. SP124503 MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)
Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito com relação ao termo de penhora e depósito às fls. 120, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.013326-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X MARA CRISTINA MARQUES SOBREIRA BORGES MAIOTTO (ADV. SP036299 ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Intime-se pessoalmente a CEF a cumprir o despacho de fls. 60, bem como a manifestar-se sobre a petição de fls. 63/70, no prazo de 10 dias.Int.

2006.61.05.015312-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA (ADV. SP139933 ALESSANDER TARANTI E ADV. SP145112 SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X AMERICO ORTALE CASTIGLIONE ME

Tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados por meio do bacenjud, conforme relatórios de fls. 198/199 e fl. 207, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente no que tange a adjudicação ou alienação do bem penhorado à fl. 164, como já determinado nos despachos de fls. 177 e fls. 180. No silêncio ou em caso de desatendimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Int.

2008.61.05.000571-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X OSMAR MATIAS DA SILVA

Recebo a apelação de fls. 49/53 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a ausência de contrariedade, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.008914-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA CAMILA MOURAO MENDONCA BARROS

Fls. 34/37: defiro a suspensão do feito por 18 meses. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.018520-0 - VICOR COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP214647 TÂNIA DE ABREU ZILINSKI DA CRUZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2008.61.08.005754-8 - ELI FERREIRA DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP198466 JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP200619 FRANCO FANTINATTI)

Intimem-se as impetrantes a retificarem o pólo passivo da ação, posto que em mandado de segurança se faz necessária a indicação de um agente público, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 1.533/51.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.007265-1 - TRANS AMERICA MAQUEDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP (ADV. SP223221 THIAGO TADEU TORRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente a recolher as custas processuais complementares, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.008346-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR E OUTRO (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X SDM SAO PAULO ENGENHARIA LTDA E OUTRO

Tendo em vista o requerimento de fls. 154 e o art. 655 - A do CPC, antes da expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço informado às fls. 209 para penhora do veículo indicado às fls. 202, defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

2003.61.05.007735-3 - NATANAEL SODRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A E OUTRO

Reconsidero o despacho de fls. 329, tendo em vista o bloqueio integral do valor executado, conforme detalhamento de fls. 332/333.Aguarde-se comprovante de transferência a ser fornecido pela CEF, dos valores bloqueados.Após reduza-se a termo a penhora dos valores bloqueados e intime-se a CEF, por mandado, a fim de que assine como depositária.Com a juntada do mandado cumprido, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Int.

2007.61.05.005642-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR

VALENTE FIRMIANO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X DIEGO SEGUNDO VILLALOBOS SAAVEDRA E OUTRO

Em face dos documentos juntados às fls. 128/141, autorizo a transferência do veículo em nome de Eduardo Henrique Barreta Custódio, CPF nº 273.707.598-06. Entretanto, de acordo com o ofício juntado às fls. 114, caberá ao adquirente do veículo a apresentação do devido processo junto à 24ª Ciretran de Jundiá, possibilitando, assim, sua transferência. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.05.010867-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ERNA CECILIA GACITUA HILLERNS E OUTRO

Aguarde-se comprovante de transferência a ser fornecido pela CEF, dos valores bloqueados as fls. 73 e 73 verso. Após, cumprida a determinação supra, diga a exequente. Int.

2007.61.05.013486-0 - RONEI EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP227926 RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Defiro o bloqueio de valores, conforme requerido às fls. 101/103. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Com o retorno, aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.003173-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO PRADO DE LARA (ADV. SP150371 SUZANA LESIV)

Em face do oferecimento de exceção de incompetência pelo réu, nos termos do art. 265, III do CPC, suspendo o presente feito até o julgamento daquela. Int. Despacho fls. 91: Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 79/90, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1601

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.13.000580-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000169-6) ANTONIO VILLELA FACHADA (ADV. SP224059 THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Convertoo julgamento em diligência para que a parte embargante junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social e todas as alterações sociais firmadas na sociedade empresarial executada, no período em que consta embargante como responsável na CDA, ouse ja, 08/11/1994 a 14/01/1998. 2. A seguir, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1401305-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SERGIO LATUF & CIA? LTDA E OUTROS (ADV. SP116966 LUIZ ROBERTO BARCI)

1. Fl. 239: defiro. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.004701-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X S L DE ANDRADE FRANCA - ME E OUTRO (ADV. SP073213 MAURICIO BARBOSA)

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido da exequente. Considerando que o credor até o momento não localizou o devedor ou bens penhoráveis, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC. 2. Aguarde-se em arquivo, sem

baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1403687-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DISMA MARANHA GOMES E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP079815 BEIJAMIM CHIARELO NETTO)

1. Fls. 197: o executado não logrou acostar documentos que demonstrem ser o numerário bloqueado referente a salário, consoante alegado. Assim sendo, indefiro, por ora, o desbloqueio pleiteado. Int.

96.1403633-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X SHOES & CIA/ IND/ DE CALCADOS E ARTEFATOS E OUTROS (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

1. Fl. 204: defiro. Proceda a CEF à conversão definitiva, em favor da União, do valor total depositado na conta 3995.280.5216-7 (abertura em 25/05/2007), através de GPS (código da receita n.º 6009). 2. Efetuada a conversão, à exeqüente, para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Via deste despacho (instruída com cópias dos autos) servirá de ofício à instituição financeira supra. Cumpra-se e intime-se.

97.1406184-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1406183-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X REINA PESPONTO LTDA E OUTROS (ADV. SP181695 CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de REINA PESPONTO LTDA., JOSÉ APARECIDO DOS REIS e NADIA ABRÃO ELIAS REIS. No que se refere aos valores apurados à fl. 165, que concerne exclusivamente a custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. NOTA: os executados devem retirar em secretaria o mandado de cancelamento de penhora.

98.1404853-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X JUNQUEIRA E BERTONI LTDA E OUTROS (ADV. SP136892 JORGE LUIZ FANAN)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de JUNQUEIRA E BERTONI LTDA., RAQUEL MARIA BERTONI JUNQUEIRA e MAURO LUIZ JUNQUEIRA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o dinheiro sobejante sendo direcionado para outras execuções (decisão de fls. 409/409, v.º), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

RESTAURACAO DE AUTOS

2003.61.13.003845-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP135562 MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

Diante do exposto, declaro reconstituídos os autos da execução fiscal n.º 2003.61.13.003845-5 e, via de consequência, julgo procedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito (artigo 269, I, do Código e Processo Civil). Como não houve prejuízo ao objeto da demanda e a ré não deu causa ao extravio dos autos ora reconstituídos, não responde ela pelas custas e honorários advocatícios oriundos da restauração. Oficie-se ao Juiz Coordenador Administrativo deste Fórum, remetendo-lhe cópia desta sentença. Ao SEDI para que este processo assuma a mesma classe anterior à restauração (artigo 203, 1.º, do provimento COGE 64/2005). Com o trânsito em julgado, prossigam-se os ulteriores atos executivos, devendo a Fazenda Nacional requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.13.001671-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003505-7) IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Fl. 30: Mantenho a decisão de fl. 28. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.091787-8 - IND/ DE CALCADOS MODELLE LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o requerimento de fls. 536 e tendo em vista que já foi efetivada a transferência eletrônica do valor depositado na conta bancária da empresa-executada para a agência nº 3995, da Caixa Econômica Federal, consoante comprova a guia de depósito judicial de fls. 534, expeça-se mandado de penhora em nome da mesma, devendo a constrição recair sobre o valor bloqueado.2- Após, intime-se a executada da penhora efetuada e do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. 3- Efetivadas as providências acima e decorrido o prazo legal sem pagamento ou oposição de impugnação, officie-se à CEF (agência 3995) requisitando conversão em renda do valor depositado às fl. 534/353, informando o código mencionado pela Procuradora da Fazenda Nacional (fl. 536). 4. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.03.99.104937-2 - CALCADOS PENHA LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO E ADV. SP118676 MARCOS CARRERAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 550/551), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Tendo em vista que até a presente data as custas judiciais não foram recolhidas integralmente, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das mesmas. Após, intime-se o executado para o pagamento a ser feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição dos valores em dívida ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da lei n. 9.289/96.Ao SEDI para retificação de classe para 229 - execução/cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, e regularizado o recolhimento das custas judiciais, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.13.002553-4 - SERGIO JOSE ALVAREZ YANEZ (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente sobre a cota do Procurador do INSS de fls. 187, no prazo de 10 (dez) dias.Apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que houve a aplicação da Súmula nº 111 do STJ no v.acórdão, onde os honorários advocatícios deverão incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas.Int.

1999.61.13.003345-2 - CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado às fls. 544, e intimação dos sócios da executada e seus respectivos cônjuges. Instrua o mandado com cópias de fls. 543/545 e 567/568.2. Aperfeiçoado o ato, abra-se vista à exequente - Fazenda Nacional para manifestação.3. Após, aguarde-se designação de datas para o praxeamento do bem.Int. Cumpra-se.

1999.61.13.003867-0 - MARCILIA MORAIS DE SOUZA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, procuração dos cônjuges dos seguintes pretensos herdeiros: Sebastião Olésio de Souza; José Adauto de Souza e Kelli Adriana de Souza Machado.2. No mesmo prazo, existindo inventário em curso, informe a este Juízo a quem coube a nomeação de inventariante, para representar o espólio nestes autos, nos termos do art. 12, V, do CPC.3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.4. Int.

2000.61.13.006844-6 - ANESIO ALVES DA SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 125/127: concedo vista dos autos ao autor em razão da constituição de seus novos procuradores, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpre explicitar que a juntada de novo instrumento de mandato, implica em renúncia tácita ao primeiro (CPC, art. 44 c/c CC, art. 687), ressalvados, todavia, os direitos da causídica que ajuizou a demanda.2. Proceda a secretaria à anotação no sistema informatizado processual, para que seja incluído o nome dos novos advogados constantes da procuração de fl. 127. Int. Cumpra-se.

2001.61.13.003722-3 - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP168072 PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E ADV. SP178838 ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E ADV. SP178591 GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 149/150), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 229, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2001.61.13.003725-9 - DIARLA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP168072 PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E ADV. SP178838 ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E ADV. SP178591 GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 229, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.13.000346-1 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 200/204.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

2003.61.13.001971-0 - JOSE SOARES DOS PASSOS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Em face do noticiado às fls. 174/175, defiro a habilitação do espólio de José Soares dos Passos, que será representado nestes autos pela inventariante, Sra. Oripa Alves Passos, a qual, desde já, fica advertida a prestar contas nos autos do inventário de qualquer valor que eventualmente caiba ao espólio nestes autos. Intime-se a inventariante pessoalmente. Ao SEDI para as retificações necessárias, inclusive retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Oportunizo à parte autora a regularização da procuração de fls. 135, na qual deverá constar como outorgante a Sra. Oripa Alves Passos, porém, enquanto representante do espólio (e não em nome próprio). Prazo: 10 (dez) dias.3. Após o cumprimento do item 2 e para fins de prosseguimento da execução, promova a parte autora a juntada de memória atualizada dos cálculos de liquidação, requerendo o que de direito.4. Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca Estadual desta cidade, noticiando a habilitação aqui deferida e informando que eventual crédito nestes autos do espólio de José Soares dos Passos será entregue à inventariante dos autos nº 196.01.1997.001810-4 (Sra. Oripa Alves Passos), em trâmite naquele juízo.

2003.61.13.002171-6 - PEDRO MARTINS VAZ (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 559/2007 do CJF).3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada.4. Sem prejuízo, proceda-se a retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.001523-0 - MARIA DAS DORES DE MELO DOS SANTOS (ADV. SP204230 AMARA FAUSTINO DA

ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Fls. 148/149: indefiro o requerimento do item a da exequente. Esclareço que a citação do réu ocorreu em 20/06/2005, conforme comprova a certidão de fl. 48. Na data alegada pela autora em sua petição (13/07/2004), ocorreu à notificação do Instituto Autárquico (fls. 32-verso) para tentativa de composição administrativa. Assim, intime-se a autora para manifestação. Persistindo sua discordância quanto aos valores apresentados pelo INSS às fls. 140/141, apresente a mesma sua planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo a citação, nos termos do art. 730 do CPC. No mesmo prazo, forneça a autora e sua advogada os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000051-9 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação a título de honorários advocatícios, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado, nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Após, regularizado o processo com pedido de citação na forma do exposto, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cumpram-se. Intimem-se.

2008.61.13.001261-0 - TEREZA BALDO FLAUSINO (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Ante a inércia do patrono da exequente, intime-se a autora, por mandado, a dar cumprimento nos itens 2 e 3 do despacho de fls. 231, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, aguarde-se provocação da parte interessada, no arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.13.000056-4 - JORGE ALVES BORGES (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 559/2007 do CJF). 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se a retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002857-8 - JERONIMO ELIAS MARCELINO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Constando no assentamento de óbito do autor que o mesmo deixa bens a inventariar, informe os herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe inventário em curso e a quem coube a nomeação de inventariante para representação do espólio (CPC, art. 12, V). Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.13.000441-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.002203-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X DONIZETI GABRIEL DA SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Retornem os autos à Contadoria deste juízo para que sejam elaborados cálculos com base na tese sustentada pelo INSS, excluindo os períodos trabalhos pelo embargado, conforme demonstrado no CNIS de fls. 07. 2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestação. 3. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001174-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000847-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X CARLOS ANTONIO MUNIZ DE JESUS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP167698 ALESSANDRA SANTOS JORGE)

1. Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

2008.61.13.001175-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003709-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X AUREA ALVES DIAS (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO)

1. Manifestem-se as partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

2008.61.13.001215-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.001870-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X BRUNA DANIELI PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Em caso negativo, o referido setor deverá elaborar planilha demonstrativa dos valores efetivamente devidos pelo INSS.3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.13.003287-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.004324-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE REINALDO DAVID E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 107/108, da r. sentença, e do acórdão, para os autos da ação principal.3. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.13.001701-4 - ANTONIA VALERIANO RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ANTONIA VALERIANO RIBEIRO DE SOUZA

Diga a autora acerca da contraproposta do INSS de fls. 242/243, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma subscrever na petição em que se der a manifestação. Havendo concordância em compensar o valor devido nesta ação, com o crédito a ser recebido nos autos nº 2006.61.13.000958- 4 da 1ª Vara Federal local, conforme discriminado na planilha de fls. 246, informe o credor (INSS), oportunamente, quando se der a satisfação da obrigação. Int.

Expediente Nº 891

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.13.000485-6 - M OLIMPIA F FERREIRA CALCADOS (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

ACAO PENAL

2007.61.13.001458-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE LUIZ MANHAS (ADV. SP073213 MAURICIO BARBOSA)

Diante dos fundamentos expostos, declino da competência de julgar a presente ação penal, determinando sua redistribuição a uma das varas criminais da Capital especializadas em crimes contra o sistema financeiro, com as homenagens deste Juízo. Ciência ao MPF. Após, dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 892

EXECUCAO FISCAL

2007.61.13.000985-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FABIO FRANCISCO BORIN (ADV. SP194419 MÁRCIO JOSÉ MAGLIO)

Vistos. Observo que a motocicleta penhorada nestes autos encontra-se alienada fiduciariamente, informação obtida por meio de um pretendente a arrematar o bem que esteve no balcão da Secretaria desta Vara. Diligenciando, o oficial de justiça constatou que o bem está alienado mesmo e que apresenta débito atualizado de R\$ 5.424,02. Assim, para que não haja prejuízo ao credor fiduciário, determino que o leiloeiro, ao apreçoar este bem, que ressalve que a arrematação ficará condicionada à quitação do débito junto à financeira, de modo que o parcelamento deferido pela Fazenda Nacional somente poderá recair sobre a diferença entre o lance vencedor e o valor do débito junto à financeira. Em outras palavras, o arrematante deverá pagar à financeira o valor do débito atualizado para o dia do pagamento (em torno de R\$ 5.424,02), à vista. Isto sem prejuízo de eventual parcelamento do restante do lance. Aguarde-se a realização do leilão.

Expediente Nº 893

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.13.000839-6 - JOSE BALDOINO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE BALDOINO SOBRINHO
CIENCIA AOS AUTORES E À CEF QUANTO À EXPEDIÇÃO DE ALVARAS DE LEVANTAMENTO DETERMINADA NA SENTENÇA, PARA RETIRADA O MAIS BREVE POSSÍVEL, EM FACE DO PRAZO DE VALIDADE DOS ALVARÁS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DR PAULO ALBERTO JORGE
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.18.000564-5 - GINALDO MARIANO DE SANTANA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. DANIELE DESTRO PÁDUA, com curriculum arquivado em secretaria, para realização da perícia. Para início dos trabalhos, designo o dia 18/11/2008 às 09:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

2007.61.18.001056-2 - BENEDITO VENANCIO DOS REIS (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. DANIELE DESTRO PÁDUA, com curriculum arquivado em secretaria, para realização da perícia. Para início dos trabalhos, designo o dia 18/11/2008 às 08:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de

recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6802

ACAO PENAL

2004.61.19.005799-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUGENITO JACINTO JUNIOR (ADV. MG030122 AVELINO DE ALMEIDA) X SERGIO RODRIGUES DE MELO (ADV. MG030122 AVELINO DE ALMEIDA E ADV. BA024558 EVANI DOS SANTOS MONTEIRO E ADV. SP041262 HENRIQUE FERRO)

Homologo o pedido de desistência formulado pela defesa. Solicite a devolução das cartas precatórias expedidas para as oitavas das testemunhas defensivas. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação quanto ao preconizado no art. 402 do CPP em dois dias. Retornando, intime-se a defesa para o mesmo escopo.

2007.61.19.007170-5 - JUSTICA PUBLICA X NATHALIA LUIZ LOPES MACHADO (ADV. SP120517 JOAO PERES) X MIHIKO RAJABU ATUMANI (ADV. SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS)

TIPO: N - Diligência Folha(s) 885 Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista à Defesa da petição e documentos juntados às fls. 847/884, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.000811-8 - JUSTICA PUBLICA X AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH (ADV. SP194128 LUCIANA SURIS DE MELLO SALES DOS SANTOS E ADV. PR022116 VALTER CANDIDO DOMINGOS)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de memoriais. Retornando os autos, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

2008.61.19.001113-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006381-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X MELVY PEREZ GONZALES
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR a ré MELVY PEREZ GONZALES, boliviana, doméstica, nascido em 20.07.1969, filha de Adolfo Perez Chavez e Margarita Gonzáles Justiniano, residente em Los Tesuguis, Santa Cruz, Bolívia, atualmente presa, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 12 (doze) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c os artigos 297, e artigo 65, III, d, todos do Código Penal.Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, trata-se de questão tormentosa para o estrangeiro, em situação totalmente irregular e sem vínculos com o País. A experiência tem demonstrado que sua soltura decorrente da fixação de regime aberto ou da substituição por penas restritivas de direito representa frustrar por completo a expulsão e a execução da pena, pois posteriormente não há sequer onde intimá-lo da sentença e bem se sabe da ineficácia de se fazê-lo por edital. No caso

dos autos, a acusada encontra-se presos pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes (processo nº 2007.61.19.006381-2). Por outro lado, não existe nem mesmo documento hábil que identifique quem realmente é a acusada. Não é por acaso que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que a progressão ao regime semi-aberto é incompatível com a situação do estrangeiro cujo cumprimento da ordem de expulsão esta aguardando o cumprimento de pena privativa de liberdade por crimes praticados no Brasil, sob pena de desnaturar a sua finalidade. (HC 68135, DJ 13-09-1991; RHC 64643, DJ 27-02-1987). Na mesma linha, no Superior Tribunal de Justiça, RHC 6121, DJ 02-06-1997, e HC 18747, DJ 11-03-2002. O magistrado deve ter compromisso com a Constituição Federal e com as leis penais para assegurar-lhes a plena eficácia, com respeito aos direitos e garantias fundamentais. Não me parece adequado fechar os olhos à situação diferenciada do estrangeiro irregular ou em trânsito e, diante da total impossibilidade de fazê-lo cumprir pena associada à liberdade, ao trabalho externo, saída temporária e frequência a cursos escolares e profissionalizantes, inviáveis ao alienígena em situação irregular e sem raízes no Brasil, fixar sanção privativa em regime aberto ou semi-aberto ou substituí-la por restritivas de direito com destino certo ao fracasso. Atenta aos princípios da individualização da pena, adequação e suficiência para prevenir, ressocializar e evitar a impunidade, considerando as circunstâncias pessoais da condenada (3º, art. 33, CP) e a faculdade no verbo poderá que o legislador delega ao magistrado em relação aos regimes aberto e semi-aberto para início de cumprimento da pena (alíneas b e c, 2º, art. 33, CP), com amparo em julgados que avaliaram com esmero a questão (STJ, HC 25934; TRF-3ª Região, HC 200103000325912, ACR 200161190058024, HC 200203000299530 e HC 98030520822; TRF-4ª Região, ACR 200071010018170), fixo o regime inicialmente fechado e NÃO APLICO A SUBSTITUIÇÃO por restritivas de direitos. Na presença incontestes dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva e denego direito à liberdade para recorrer (CPP, art. 393, I). A acusada, que respondeu presa ao processo, encontra-se em situação irregular, sem documento, trabalho nem acesso a meio legal de sobrevivência ou moradia, e estava apenas em trânsito no Brasil, potencializado o risco de que não permanecerá no País. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré MELVY PEREZ GONZALES, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça presa em razão desta sentença. Expeça-se ofício ao Ministério de Justiça para que avalie a possibilidade de expulsão da acusada, fornecendo-lhe subsídios para que tomem as necessárias providências. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: 1. Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; Intime-se pessoalmente a acusada da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5895

USUCAPIAO

2002.61.19.004789-4 - YOCHI SHIMANUKI SAKAMOTO E OUTROS (ADV. SP031517 AUREO ANTONIO TREVISAN E ADV. SP183890 LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E ADV. SP236663 SANDRA SILVEIRA DE CASTRO E PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KUGA REFLORESTAMENTO LTDA (ADV. SP051272 EDMILSON JOSE DE LIRA) X AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA (ADV. SP031517 AUREO ANTONIO TREVISAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP (ADV. SP086579 REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E ADV. SP065740 MARIA INES DIAS TORRES) X KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA X TOMIE SAKAI (ADV. SP031517 AUREO ANTONIO TREVISAN) X PLINIO MIGUEL DA SILVA X ARLINDO ALVES DURANS X REGINALDO PEIXOTO DA SILVA X ALBINO DE JESUS MAIA NUNES X MARIO JOSE DE PAULA X EDNA MARIA ROSA E OUTRO X JOSENIL DE SOUZA X LUIZ OLIVEIRA FIGUEIRO X ROBERTO GIBATA X JOSE MARIO PRECIANE X MARCOS RIBEIRO X FRANCISCO ANGELO X HELIO MATHEUS RIBEIRO - ESPOLIO X JOAO CASSIMIRO DA ROCHA X MARINETE FERNANDES X JOSE FERNANDES X FRANCISCO F PINHEIRO X GERALDA GOMES DE MOURA X BENEDITO BUENO DE OLIVEIRA X AFRANEO TAVARES X PEDRO LIPI X JOAO LIPI X AVELINO FERNANDES X LUCIMARE RODRIGUES X FRANCISCO CHAGAS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327

RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, cancelo a expedição do alvará de levantamento nº 08/2008 juntado à fl. 529. Desentranhe-se referido alvará e arquite-se em pasta própria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.003284-2 - ORIEL TEIXEIRA LOPES (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista o reexame necessário da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2003.61.19.000840-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000348-2) MAURICIO ANTONIO MATOS REBELO (ADV. SP141196 ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2004.61.19.003455-0 - MARIA JOSE NOGUEIRA (ADV. SP207834 HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA CICERA DE LIMA (ADV. SP113635 SAMUEL SALDANHA CABRAL E ADV. SP157813 LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) acerca da sentença, bem como para apresentar(em) contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2004.61.19.007451-1 - JOEL MENDES DE LIMA (PROCURAD LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 07 e 269/270. Designo o dia 18 de novembro de 2008, às 9:20 hs, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação, bem como de toda a documentação médica que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se a Senhora Perita acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2004.61.19.007857-7 - ABILA DA CRUZ TAVARES DA SILVA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo também as contra-razões apresentadas pela parte ré, eis que tempestivas. Isto posto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2005.61.19.002597-8 - MARIA DA CONCEICAO RAMOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação Adesivo apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.001276-9 - RAIMUNDO SOARES DINIZ E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Com o fulcro do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, deigno o dia 27 de janeiro de 2009 às 14h00 para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada perante esta Subseção Judiciária. PA 0,9 Destarte, intimem-se as partes para comparecimento perante neste MM. Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006210-4 - DAMINHAO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.007799-5 - JORGE HENRIQUE GASPARO (ADV. SP181707 MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.008055-6 - CATALINA BALVINA CHAVEZ SORI (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação Adesiva apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) no efeito devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Fls. 163/164: Dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.000614-2 - JOAO BOSCO DA SILVA (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, também, as contra-razões da parte autora, eis que tempestivas. Isto posto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.001154-0 - JULIANE MARIA DE FARIA (ADV. SP177700 ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista requerimento formulado às fls. 10. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.003384-4 - MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 20 de janeiro de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada no consultório médico do Doutor Perito rua Doutor Ângelo de Vita n.º 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefones: 6408-9008, onde deverá comparecer o periciando, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o autor pessoalmente. Faculto ao Doutor Experto o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Cumpra-se com urgência.

2007.61.19.003443-5 - CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 149: Oficie-se ao IMESC solicitando o cancelamento da perícia designada para o dia 17/11/2008 às 10:00 horas, tendo em vista o despacho de fls. 143 dos autos e a perícia já realizada em 15/10/2008. Ciência às partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIONAI EVARISTO LUCAS E OUTRO

Designo audiência de justificação para o dia 16/12/2008, às 16:00 horas. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte autora, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.19.007944-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON DOS SANTOS

Designo audiência de justificação para o dia 20/01/2009, às 14:00 horas. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte autora, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 5905

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.007589-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LEANDRO FRANCO DE SOUZA

Cancelo a audiência designada para o dia 12/11/2008, às 14:00 horas, haja vista o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 41/44. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes solicitando a devolução da Carta

Precatória nº 945/2008, independente de cumprimento, haja vista a perda do objeto da presente demanda. Dê-se baixa na pauta de audiências. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1188

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.19.009231-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009173-3)

DEMOSTENES MENIN NETO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por Demóstenes Menin Neto, alegando, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 15/16 pelo indeferimento do pedido. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 30 de outubro de 2008, por suposta infração ao artigo 299 do Código Penal (Processo nº.2008.61.19.009173-3 - PL 21-0675/08 - DPF/AIN/SP). Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra enquanto a prisão exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores de sua prisão preventiva (CPP, art. 312). Por outro lado também não se pode olvidar que a prisão em flagrante inverte a presunção legal, a qual passa a militar contra o autuado, que deverá comprovar, por meios idôneos, que possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes para fazer jus ao benefício da liberdade provisória. Assim, o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, deve ser instruído também com prova de ocupação lícita, residência fixa, com certidões negativas criminais (justiça federal e comum), dado que a prisão em flagrante inverte a presunção legal (TRF 1ª. Região, RCCR 200041000023508/RO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 15.03.2002, p. 98). A prova dos bons antecedentes somente é admissível com a apresentação de documentação idônea, ou seja, por intermédio das respectivas certidões criminais emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual, bem como pelos Institutos de identificação Nacional e Estadual. Verifico que a defesa não instruiu o pedido com as certidões comprobatórias da propalada primariedade. Ante o exposto, INDEFIRO também o pedido de liberdade provisória formulado por Demóstenes Menin Neto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº. 2008.61.19.009173-3. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1908

ACAO PENAL

95.0104027-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0104026-7) JUSTICA PUBLICA X

VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO (ADV. SP007340 CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X ANTONIO

MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP092741 ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X JOSE MARIA FLETCHER

(ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE) X

NORIO SANO (ADV. SP122828 JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X LILIAN BASTOS

SCHILKWOSKI (ADV. SP140462 IVAN NICOLOFF VATTOFF E ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG)

X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP122828 JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X

LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES (PROCURAD REGIS ALBERTO BOSENBRCKER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos réus Aramis e Norio visando ao esclarecimento da decisão de fl. 2273. Sinteticamente, postulam os recorrentes seja esclarecida a ordem a ser observada para o cumprimento da providência do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Relatei. DECIDO. ACOLHO os declaratórios a fim de que conste

expressamente que o prazo para oferecimento de memoriais por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, será de 5 (cinco) dias sucessivamente para cada réu, por força de lei, começando-se pelos réus Aramis e Norio, ora embargantes, e, ao depois, sendo concedido o mesmo quinquídio para os demais réus segundo a ordem em que denunciados. Intimem-se.

2006.61.19.000085-8 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA NAZARE DE MAGALHAES JONA (ADV. SP117133 CICERO TEIXEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP241803 ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO)

À luz da manifestação ministerial de fls. 471/3, determino o desmembramento do feito com relação à co-ré Maria Aparecida, extraindo-se cópia integral do processo para nova autuação, registro e distribuição, por dependência a este feito, de modo a que neste novel processo-crime tenha seguimento a proposta de sursis processual formulada em favor de Maria. Após, prossiga-se nesta ação penal somente em desfavor de Rosângela, excluindo-se Maria dos registros (SEDI) e intimando-se seu defensor para dizer sobre o aditamento à acusação formulado, no prazo de 5 dias (CPP, art. 384, parágrafo 2º).

Expediente Nº 1909

INQUERITO POLICIAL

2004.61.19.004486-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP250165 MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ)

...Assim, DEFIRO a vista dos autos em cartório pelo advogado petionário, bem como a extração de cópias do processado, restritas, todavia, no que seja pertinente a Eduardo Bento Domingos Neto.

Expediente Nº 1910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.004837-8 - FRANCISCO EUGENIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 319/322: Dê-se ciência às partes. Quanto ao pedido de folha 318, aguarde-se a oportuna designação de audiência de conciliação do Programa de Conciliação do SFH, conforme decidido às fls. 311/312 dos autos. Int.

2004.61.19.005699-5 - RUI ALBERTO AZEVEDO MARTINS E OUTRO (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se os autores para juntarem os documentos requeridos pelo Senhor Perito às fls. 330/332 dos autos em 10(dez) dias. Cumprido, intime-se o Perito para retirada dos autos e entrega do laudo em 15(quinze) dias. Int.

2005.61.19.000220-6 - JOAO CARNEIRO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.19.000448-3 - CRISTINA BICUDO DE PAULA DIAS (ADV. SP120843 ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X JOSE GERALDO FERREIRA DIAS (ADV. SP120843 ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.19.006197-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 173/181 dos autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.19.006670-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001757-0) ELYANE ALMEIDA BRIGAGAO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Intimem-se os autores para juntarem os documentos requeridos pelo Senhor Perito no prazo de 10(dez) dias. Cumprido,

intime-se o Perito para retirada dos autos e entrega do laudo em 15(quinze) dias.Int.

2006.61.19.005069-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EDNA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.19.006589-0 - CICERO TERTULIANO DA COSTA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP235910 RODRIGO CORREA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-acidente a CÍCERO TERTULIANO DA COSTA, com data de início do benefício (DIB) em 16/03/2006, data de entrada do requerimento administrativo, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a DIB fixada e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). (TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma)Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma)TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Cícero Tertuliano da Costa.BENEFÍCIO: Auxílio-acidente (concessão).RMI: 50% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/03/2006.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS, ante a sucumbência mínima do autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.19.006890-8 - JOSILDA GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se os autores para juntarem os documentos requeridos pelo Senhor Perito no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, intime-se o Perito para retirada dos autos e entrega do laudo em 15(quinze) dias.Int.

2006.61.19.009004-5 - EDVALDO SIQUEIRA COELHO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se os autores para juntarem os documentos requeridos pelo Senhor Perito no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, intime-se o Perito para retirada dos autos e entrega do laudo em 15(quinze) dias.Int.

2007.61.19.001275-0 - IDACI DE JESUS FERREIRA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.19.001793-0 - MAUREA MORENO DE AMORIM (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.002889-7 - EDMA MARIA DE MELLO (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP171904

ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.19.003262-1 - JOAO LUIZ FERNANDES (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isso, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional final, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a JOÃO LUIZ FERNANDES, com data de início do benefício (DIB) em 05/03/2008, data fixada no laudo pericial médico judicial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP; TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: João Luiz Fernandes. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/03/2008 (data fixada no laudo médico judicial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.003738-2 - JAIR BARIZON (ADV. SP140988 PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da certidão aposta à folha 140, intime-se o autor para complementar as custas judiciais devidas no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao Contador para apuração do quantum debeat. Int.

2007.61.19.006114-1 - ARMANDO GOMES DE FREITAS (ADV. SP180212 SÍLVIA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.006493-2 - ANDRE LUIZ MORENO E OUTROS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

2007.61.19.006788-0 - DALMO SERAFIM BARBOZA (ADV. SP260854 LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório e JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório, ambos deduzidos por Dalmo Serafim Barboza em face da Caixa Econômica Federal-CEF, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, acrescido ainda de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios correrão a cargo da ré, sucumbente no feito em maior extensão, à luz da Súmula nº 326 do C. STJ. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.19.007020-8 - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME (ADV. SP011889 LUIZ CARLOS MARQUES E ADV. SP010999 ALBERTO XANDE NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, estes em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.007137-7 - JESSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP250105 ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jessé dos Santos Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 38). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.007265-5 - NAGILA ITALIANO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP248980 GLAUCIA DO CARMO GERALDO E ADV. SP189761 CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.19.007660-0 - SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA LIRA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA ISABEL DA SILVA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO)

Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e determino à autarquia que restabeleça o benefício de pensão por morte à autora desde a data da suspensão indevida do benefício (21/02/2006), na proporção de 50% da renda mensal. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida suspensão do benefício, em 21/02/2006, devidamente corrigidos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a co-autora Maria Isabel da Silva nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP; TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) DEPENDENTE: Severina Maria de Oliveira Lira BENEFÍCIO: Pensão por morte (restabelecimento) RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: 50% do salário de benefício. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/02/2006 (data da suspensão indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.008470-0 - JURANDIR SILVA DE MELO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jurandir Silva de Melo em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.008602-2 - RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da

importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Publique-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 225 (Dê-se ciência às partes acerca da notícia do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.102957-9 às fls. 222/224.)

2007.61.19.009017-7 - JOSE ROBERTO DA SILVA CAMPOS (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para determinar ao INSS o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação do benefício definido em alta programada (21/09/2007), até a data da realização da perícia médica pelo réu (01/08/2008), e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. A autarquia é isenta de custas, assim como o autor, beneficiário da justiça gratuita, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.009257-5 - VALMIRO TAVARES PEREIRA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Valdomiro Tavares Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos 1 mês e 28 dias, até 05.08.2004, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (05.08.2004, fl. 22), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando a natureza alimentar do benefício, a redação do artigo 273 c.c. 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, revogo a decisão de fls. 120/134, e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário ora concedido em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Valdomiro Tavares Pereira. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05.08.2004 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 15.12.80 a 09.06.89, 15.09.1989 a 17.09.1991, 01.11.1995 a 05.03.1997, 28.01.1992 a 03.09.1995. PERÍODO RURAL ACOLHIDO: 20.08.1972 a 30.12.1979. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I.

2007.61.19.009340-3 - VANIA GRANDINI (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da devolução da carta de intimação da autora pelo correio à folha 135/136 dos autos, intime-se seu patrono para cientificá-la da perícia médica agendada para o dia 24/11/2008 às 15:40 horas, bem como, para informar seu atual endereço nos autos em 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.19.010025-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Em face do decurso de prazo certificado à folha 47, aplico os efeitos da revelia contidos no artigo 319 do Código de Processo Civil. Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

2008.61.19.000552-0 - ADEMILTO LIMA DA SILVA (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo autor à folha 371/375 tendo em vista o recebimento do recurso da autarquia no duplo efeito. Diante da cassação da tutela antecipada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrai-se do comunicado de fls. 358/360, incabível a aplicação do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Int. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.000989-5 - QUITERIA MARIA DA SILVA (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (23/03/2007). Condeno o réu, também,

ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP TRF 3ª Região, AC 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Quitéria Maria da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/03/2007 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (valor da condenação inferior a 60 salários mínimos). Comuniquem-se ao D. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.001091-5 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de nomeação de outro perito para realização de nova perícia formulado pela parte autora eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para tal medida. Ademais, observa-se que o Senhor Perito respondeu objetivamente todos os quesitos formulados pela autora no laudo de fls. 218/230. Não sendo possível concluir-se que o perito trouxe respostas evasivas, como alega a autora. Expeça-se a solicitação para pagamento do perito. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.001749-1 - PEDRO LUIZ SOARES (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 06 meses e 17 dias até 18/01/2007, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (18/01/2007), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da carta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP, TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). (...) A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.001901-3 - CICERO PEREIRA GOMES (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.002144-5 - EULALIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP150245 MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49/51: Manifeste-se a parte autora. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.19.002175-5 - ANTONIO CALDAS DE MATOS (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.002467-7 - RAIMUNDO PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para tal medida. Dê-se ciência ao Instituto-Réu acerca do documento de fls. 159/160 dos autos.

Expeça-se a solicitação para pagamento do perito. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.003122-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RAPHAEL MARCELINO DA SILVA CAETANO E OUTRO

Analisado o aviso de recebimento postal juntado à folha 61, constata-se que o recibo nele apostado diverge do nome dos réus. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema, conforme acórdão que ora transcrevo: A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada (STJ - Corte Especial, ED no REsp 117.949, rel. Min. Menezes Direito, j. 3.8.05, receberam os embs., v.u., DJU. 26.9.05, p. 161). No mesmo sentido: Citação pelo correio. Pessoa física. Para a validade da citação, não basta a entrega da correspondência no endereço do citando; o carteiro fará a entrega da carta ao destinatário, colhendo a sua assinatura no recibo (RSTJ 88/187, maioria). Posto isto, em face do novo endereço informado folha 63/65, intime-se a autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, providenciando o recolhimento das custas devidas ao Judiciário Estadual para citação pessoal dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, depreque-se a citação dos réus à Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes. Int.

2008.61.19.003150-5 - OSVALDO DE ALMEIDA REIS (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.003163-3 - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com coeficiente de 90% do salário-de-benefício, totalizando 34 anos, 1 mês e 04 dias até 14/11/2005, calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, em 14/11/2005, e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da carta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Geraldo Alves de Oliveira. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 90% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/11/2005 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01/12/1974 a 23/08/1976, 13/06/1979 a

23/01/1981 e de 01/06/1981 a 15/05/1987. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comuniquem-se o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto sobre o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.003241-8 - MARIA ANTONIA DE JESUS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de nomeação de outro perito para realização de nova perícia formulado pela parte autora eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para tal medida. Ademais, observa-se que o Senhor Perito respondeu objetivamente todos os quesitos formulados pela autora no laudo de fls. 154/162. Não sendo possível concluir-se que o perito trouxe respostas evasivas, como alega a autora. Expeça-se a solicitação para pagamento do perito. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.003516-0 - VERA LUCIA RAMALHO RINIZ (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Mantenho a decisão de fls. 96/97 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 112/114 em seu regular efeito de direito. Intime-se o agravado para apresentar sua contra-minuta no prazo legal. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

2008.61.19.004738-0 - ERVANDO LOPES BATISTA (ADV. SP157396 CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.005147-4 - FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.005499-2 - GISELLE ARGOLHO DA SILVA (ADV. SP201813 KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA GOMES
Diante da certidão aposta no mandado de fls. 66/67, intime-se a autora para informar o atual endereço da co-ré CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA GOMES no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.005715-4 - SONIA REGINA PALMA BELNUOVO (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.006022-0 - CICERO AUGUSTO (ADV. SP075392 HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.006349-0 - RUBENS FELIPPE MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP099588 CARLOS ROBERTO VISSECHI E ADV. SP244190 MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil com relação aos autores Ozmir Deodato da Silva, Érico Rodrigo Gabriel, Douglas Teruo Yoshida, Khleber Eugenio Teixeira de Araujo, Juliana Silva da Cunha Cavalcanti e Alan Cardoso Inácio de Assis. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar os referidos autores em honorários advocatícios. Determino o prosseguimento do feito em relação aos demais autores, devendo os autos tornarem conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela após o decurso do prazo recursal. À SEDI para alteração do pólo ativo nos termos desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007160-6 - MARIA AMELIA RIBEIRO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.007238-6 - APARECIDA MARTINS GONCALVES (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.007696-3 - ADRIANO AUGUSTO ROSA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. PR037267 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularizem os autores sua representação processual juntando instrumentos de procuração, bem como, juntem declarações de hipossuficiência financeira para fins da concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50.Esclareçam, outrossim, a divergência de seus nomes em confronto com os documentos acostados às fls. 72/74 dos autos.Não supridas as irregularidades acima apontadas no prazo de 10(dez) dias, venham conclusos para extinção, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.003781-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NUA NUA CONFECÇOES LTDA E OUTRO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora para informar o atual paradeiro das rés.Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.007254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.029131-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fixando o valor total da execução para Maria Luzinete do Nascimento em R\$ 77.358,51 (setenta e sete mil, trezentos e cinqüenta e oito reais e cinqüenta e um centavos) até junho de 2007, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Remetam-se os autos à SEDI para exclusão de Antonio Braz do pólo passivo.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.000344-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X MARCOS ROBERTO FERREIRA E OUTRO

Fls. 125: Nada a deferir em face da decisão exarada à folha 119 dos autos. Atente a autora para o fiel e correto cumprimento às determinações judiciais.Posto isto, cumpra a autora a determinação de folha 119 em 05(cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.19.001397-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LEANDRO MOTA

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Leandro Mota, declarando o direito da CEF à reintegração na posse do imóvel situado no apartamento nº 34 localizado no 2º andar do bloco D do Conjunto Residencial Recanto dos Pinheiros, localizado na Rua Jardelina Almeida Lopes, nº 1053, Parque Santana, Bairro do Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP.Honorários advocatícios são devidos à CEF pelo réu, porque sucumbente no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei.Expeça-se oportunamente mandado de reintegração de posse.P.R.I.

2007.61.19.006083-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIANA CLEIDE GOMES PAULINO

Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, conforme previsto no art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.010105-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VIVIAN PAGANO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP205868 ERENALDO SANTOS SALUSTIANO)

Posto isso, julgo improcedente a ação reconvenicional, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e extinto o processo principal sem o julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários reciprocamente compensados entre a ação principal e reconvenicional, nos termos do artigo 21 c.c. artigo 34, ambos do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1911

ACAO PENAL

2002.61.19.003498-0 - JUSTICA PUBLICA X AGENOR BUENO DA MOTA (ADV. SP082909 CARLOS ALBERTO PINTO)

Ante o teor da certidão de fls. 349/350, intime-se novamente o requerente, para que comprove, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, a propriedade dos bens apreendidos. Intime-se-o ainda, de que, no seu silêncio, será procedida a destruição e/ou doação dos referidos bens, com fundamento nos arts. 273 e 274 do Provimento COGE nº 64/2005.

Expediente Nº 1912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.004818-4 - JOAO CARLOS DE BRITO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2006.61.19.005609-8 - ANTONIO BENEDITO CAMPOS SALLES (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2006.61.19.006720-5 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2006.61.19.009452-0 - SEBASTIAO WILBUOR DE MELO CRUZ (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.003116-1 - LEONTINA TEODORA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.006116-5 - ANTONIO CANIZELA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.008681-2 - NEUSA DE ALMEIDA BRAGA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2007.61.19.009932-6 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.000550-6 - AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246832 VANESSA APARECIDA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.001885-9 - NICODEME TEIXEIRA DE SOUSA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.002071-4 - ALBERTO SILVA RAMOS (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.002585-2 - SEBASTIAO RODRIGUES VIEGAS (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.002693-5 - FRANCISCA NILZA NUNES (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.002771-0 - GILSON SOARES DOS SANTOS (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.002890-7 - MARINETE GERALDINA DA SILVA (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.003018-5 - WALTERSON FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.003187-6 - VILSON BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.003200-5 - EZEQUIEL PAIVA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.003205-4 - MANOEL MENDES BATISTA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.003383-6 - MARIA APARECIDA PRIMO DE SOUZA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 1913

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.19.009262-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004748-3) LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO (ADV. SP028549 NILSON JACOB E ADV. SP264788 BRUNA MANFREDI) X JUSTICA PUBLICA

Atenda-se ao requerido pelo MPF, intimando-se a defesa do acusado Luis Guilherme, para que apresente os documentos elencados às fls. 07 verso, com a máxima urgência. Após, abra-se nova vista dos autos ao MPF para manifestação. A seguir, venham os autos conclusos. Int-se.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.002819-1 - JUSTICA PUBLICA X ALEX EDUARDO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. RJ057301 JORGE ROBERTO DE QUEIROZ GUERRIERI) X GUSTAVO MORICONI GENTON (ADV. SP173314 LUCIANO ZAUHY DE AZEVEDO E ADV. RJ099981 MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO E ADV. RJ133990 EMILIANO CESAR PEREIRA GOMES E ADV. SP242374 LUCIANO BATISTA DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 65/67, pelo que condeno os réus ALEX EDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 1038846 SSP/ES, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 12/12/1973, filho de Felipe Rocha dos Santos e Ruth Maria Gonçalves dos Santos, e GUSTAVO MORICONI GENTON, brasileiro, portador do RG nº 09876351-9 SSP/RJ, natural de Brasília/DF, nascido aos 28/05/1979, filho de Carlos Eduardo Genton e Maria Helena Moriconi Genton, como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 40, I, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, reformulando entendimento antes exarado em casos análogos, reconheço que, de acordo com o novo sistema repressivo do tráfico ilícito de entorpecentes, instaurado pela lei 11.343/06, é preciso levar em conta como circunstâncias preponderantes sobre aquelas do artigo 59, a natureza e a quantidade da droga, conforme o determinado pelo artigo 42 daquela lei. A cocaína é droga que possui alto potencial lesivo, e grande poder de causar dependência física. Seus efeitos deletérios são devastadores do organismo humano e inclusive capazes de levar o consumidor ao óbito. A pena base deve ser aumentada neste caso, atentando-se ao disposto na lei, eis que o tráfico dessa substância entorpecente deve sofrer maior reprimenda que o de outras drogas de lesividade inferior à saúde. Dito isso, aumento a pena base de 1/2. Em relação à quantidade da droga, verifico que os réus transportavam volume capaz de induzir muitas pessoas ao vício, se considerarmos que o consumo individual da substância restringe-se a poucos gramas. Assim, o potencial lesivo dessa quantidade de cocaína, se levarmos em conta o bem jurídico tutelado, a saúde pública, é de relevo e merece reprimenda compatível ao seu desvalor e necessária ao seu desestímulo. Aumento a pena-base, portanto, em função da quantidade, em 1/3, quantum que se aplica seguindo o critério de aumento de 1/3 a partir de duzentos gramas até um quilo, e de 1/12 para cada quilo adicional transportado. Quanto às demais circunstâncias judiciais, aquelas previstas no artigo 59, não verifico se afaste a conduta do ordinariamente observado nesses casos de posse e transporte de droga por meio de mulas, razão pela qual não entendo ensejarem o aumento da pena base, sob pena de incorrerem em bis in idem quanto às circunstâncias já consideradas pelo legislador ao descrever a conduta típica. Resulta o aumento da pena base aplicado em 5/6, o qual a eleva a 9 anos e 2 meses de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, não sendo o caso de se reconhecer a confissão espontânea do réu Alex. Anote-se, ademais, que não há de incidir a atenuante quando o réu, ainda que admitindo o cometimento do delito, busca furtar-se à reprimenda apontando causa justificativa ou exculpativa, como ocorrido in casu. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que não caracteriza confissão espontânea, capaz de atenuar a pena, quando for ela realizada em juízo após efetiva atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já indicava a autoria do apelante (TRF da 4ª Região - RT 737/719). No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena-base fixada, elevo a pena provisória para 10 anos 8 meses e 10 dias de reclusão. Em seguida, ao caso presente deverá ser aplicada a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, introduzida pela lei, em 2/3, posto que os réus preenchem cumulativamente os requisitos assim fixados pelo legislador, e não se justifica se afaste esta diminuição do patamar máximo, pois não há razões que legitimem a exasperação da pena pela menor diminuição. Não é possível considerar a mula do tráfico, aliciada para o transporte eventual, como membro de organização criminosa, associação que é por natureza estável. Para que integre a organização é necessário que o agente o faça com alguma estabilidade, característica dessa associação. Para a inviabilização da redução é preciso ter provas de que o réu efetivamente, participa ou participou de organização criminosa ou tenha se dedicado a atividades criminosas, ou que não seja primário e de bons antecedentes. Não se pode presumir em desfavor do ius libertatis. Além disso, aplicar a redução em patamares intermediários só pode ser feito através do subjetivismo do juiz, na ausência de critérios legais para a graduação, o que ofende o princípio da legalidade, da pena certa e da segurança jurídica. Ainda na terceira fase da dosimetria da pena, de rigor a concessão do benefício da delação premiada em relação a Alex, eis que verifico nos autos os motivos autorizadores de sua concessão. Em autos apartados, o acusado declinou o nome do co-réu Gustavo, suas descrições físicas e alertou a polícia para a presença de Gustavo no interior da aeronave. Como é possível constatar dos autos, os dados fornecidos pelo acusado, longe de mostrarem-se vagos e imprecisos, mencionando apenas apelidos ou ainda a nacionalidade dos envolvidos - a exemplo do que ordinariamente se vê em casos desta natureza -, propiciaram a prisão do co-réu. O policial federal Maurício Manzolli foi categórico ao afirmar que somente se chegou Gustavo após as informações prestadas por Alex. Reconheço, portanto, a efetiva e eficaz colaboração do acusado de forma voluntária, de modo que o réu faz jus ao benefício previsto no artigo 14 da Lei 9.807/99, restando a pena fixada com a diminuição no percentual de dois terços. A pena privativa de liberdade fica, portanto, estabelecida no patamar de 3 (três) anos 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, definitivamente para Gustavo Moriconi Genton e em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de reclusão, definitivamente para Alex Eduardo Gonçalves dos Santos. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento de 5/6 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I; e diminuo o montante de 2/3 pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 355

dias-multa para Gustavo e em 119 dias-multa para Alex, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica dos réus estampada nos autos. A pena privativa de liberdade cominada aos réus deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, por não ser suficiente à repressão da conduta, requisito indispensável à medida, nos termos do artigo 44 do Código Penal, independentemente do que dispõe a nova lei de tóxicos. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento, em favor da União, do valor da passagem aérea, bem como dos demais valores apreendidos em poder dos réus quando da prisão. Oficie-se à autoridade policial para que seja informada a razão pela qual foi devolvido ao acusado Alex o aparelho celular constantes do Auto de Conferência e Entrega de fl. 45, haja vista a redação da Lei de Drogas no tocante ao perdimento de bens e valores apreendidos com os agentes do crime de tráfico de drogas. Os passaportes, embora autênticos (fls. 215/216), só poderão ser devolvidos aos réus após o cumprimento da pena, com vistas à garantia da aplicação da lei penal. Desentranhe-se as passagens acostadas às fls. 25 e 28, deixando-se memória nos autos, encaminhando-a ao SENAD para as providências cabíveis. Os réus não poderão apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação dos réus. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia dos sentenciados como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Expeçam-se guias de recolhimento provisório em nome dos réus, em virtude da presente condenação. Após o trânsito em julgado, o nome dos réus deverá ser lançado no rol dos culpados. **TRE DIREITOS POLÍTICOS** Isento o acusado Alex do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômica, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Na forma do art. 32, 2º, da Lei n.º 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. P.R.I.C

ACAO PENAL

2004.61.19.008164-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBERTO JORGE CURY (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP243044 MURILO MAXIMO RODRIGUES)

Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL intentada contra o réu para condenar ROBERTO JORGE CURY, brasileiro, separado, nascido aos 17 de julho de 1945 em São Paulo/SP, filho de Jorge Slebe Cury e Carmela Aulicino Cury, como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c o artigo 71, do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, conquanto as circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes e à personalidade do agente não sejam desfavoráveis ao acusado, o artigo 59 do Código Penal determina que a pena deve ser graduada pela culpabilidade e consequências do crime, dentre outras circunstâncias. No caso, verifica-se que a empresa deixou de repassar aos cofres públicos a quantia de R\$ 186.699,32 (para 19.11.03), que atualizado perfaz a importância de R\$ 270.807,98, acarretando grave dano social, com a sonegação de contribuições devidas à já tão sangrada seguridade social. O dano à sociedade é de vulto e é justo e razoável neste caso que a conduta receba maior reprimenda. Tal circunstância influi, por certo no juízo de culpabilidade a ser feito sobre a conduta, aumentando o grau de seu desvalor, de sua reprovabilidade perante o corpo social. Destarte, elevo a pena-base para 2 anos e 4 meses de reclusão. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase da fixação da pena, verifico que foram praticadas pelo réu várias condutas delitivas da mesma natureza, que devem ser havidas como em continuação, dada a semelhança das circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução e a unidade de desígnios que as informam (art. 71 do CP). A majorante deve ser aplicada em seu máximo legal, 2/3 (dois terços), pois foi comprovada a prática de 44 condutas consumadas em continuação, no período em que a empresa foi administrada pelo réu, consistentes na omissão de recolhimentos de contribuições. Portanto a causa de aumento deve ser aplicada no seu máximo. De acordo com o professor ALBERTO SILVA FRANCO, o número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Tomo 1, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, página 886. No mesmo sentido: Tratando-se de crime continuado, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo é o número de infrações (TACRIM-SP - RA - Rel. Gonzaga Franceschini - RT 660/311). A majoração da pena pela ocorrência do crime continuado é fixada tendo-se em vista o número de infrações penais cometidas (TACRIM-SP - Rev. Rel. Dirceu de Mello - JUTACRIM 65/51). Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade a ser aplicada ao réu em um total de 3 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. Condeno-o ainda à pena de multa em 17 dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 03 (três) salários mínimos vigentes. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do

que estabelece o art. 33, 2º, letra c c/c 3º, do Código Penal. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, no valor de R\$ 90.269,32 (noventa mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo acusado, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo; A pena foi fixada neste valor, que corresponde a um terço do valor do débito atualizado para a data do oferecimento da denúncia, de forma a atender a critério de proporcionalidade razoável com vistas à adequada repressão da conduta, para o que se levou em conta a situação econômica do acusado evidenciada pelo porte da empresa que geria, sua responsabilidade (conquanto as apropriações ilegais de recursos públicos destinados à Seguridade Social tenham ocorrido por aproximadamente nove anos, a conduta de Roberto Jorge Cury correspondeu a um período de seis anos - abril/95 a maio/00) e o quanto sonegado a título de contribuição social, avaliando-se, portanto, os elementos de prova constantes dos autos. b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitalares, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do acusado, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594, do Código de Processo Penal, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno-os, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1915

ACAO PENAL

2008.61.19.001892-6 - JUSTICA PUBLICA X MILUTIN COLAKOVIC (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X IVAN ZIVKOVIC (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos, e no MÉRITO, acolho-os, a fim de que apenas a parte dispositiva, bem como o parágrafo relativo à primeira fase da fixação da pena passem a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus MILUTIN COLAKOVIC, sérvio, natural de Niksic/Montenegro, nascido em 09 de setembro de 1970, filho de Jovan Perisic e Marica Perisic, e IVAN ZIVKOVIC, sérvio, natural de Nis/Sérvia, nascido em 26 de novembro de 1977, filho de Milan Zivkovic e Vesna Zivkovic, como incurso nas penas cominadas pelo artigo 304 c/c o art. 297 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista a remissão constante do artigo 304 do Código Penal Brasileiro às penas estipuladas no artigo 297 do mesmo diploma legal, ou seja, de 02 a 06 anos e multa, fixo a pena no mínimo legal, qual seja, 02 anos de reclusão, em relação a ambos os réus, pois Ivan é réu primário, não registra antecedentes e não incidem em seu caso outras causas que determinem seja afastada a cominação do patamar mínimo; e no tocante ao réu Milutin, o fato de possuir histórico de envolvimento com maconha não pode ser operado em seu desfavor, tendo em vista que o documento de fl. 68/69 não pode ser levado à conta de maus antecedentes, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. No mais, permanece inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5599

ACAO PENAL

2006.61.17.000202-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X MARCELO TEIXEIRA (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI)

Manifeste-se defesa em alegações finais. Int.

Expediente Nº 5600

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.005933-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO A G BUENO DA SILVA) X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP096257 NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Trata-se de requerimento formulado por André Augusto Lajara, nesta execução fiscal, movida pela Fazenda Nacional em face de Lovel Longhi Veículos Ltda e outros, em que busca a declaração de anulação da arrematação levada a efeito nestes autos, em decorrência de vício insanável do edital, com o levantamento do preço pago e das demais despesas, devidamente corrigidas. Sustenta não ter constado no edital de leilão a pendência de recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região referente à adjudicação de 29% (vinte e nove por cento) do imóvel, deferida aos 04 de outubro de 2002, nos autos da Ação Trabalhista n.º 01609.1997.024.15.00.0, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho desta Comarca de Jaú/SP, cuja comunicação já havia sido feita nestes autos (f. 113/117), mas não era de seu conhecimento. Trouxe documentos (f. 195/198). Manifestou-se a Fazenda Nacional, às f. 201/202, contrariamente à pretensão, porque formulada a destempo. É o relatório. O bem penhorado e matriculado sob n.º 43.528 foi levado a leilão na sua integralidade (f. 106), tendo constado a única ressalva de que a presente execução está pendente de recurso nos embargos à execução n.º 1999.61.17.005934-8, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apesar de ter, antes de sua realização, noticiado a executada, em 23.05.2005 (f. 113/114), a adjudicação na Justiça do Trabalho, do percentual de 29% do valor do imóvel matriculado sob n.º 43.528 (f. 116/117), foi mantido o leilão na integralidade em virtude de ausência de comprovação, resultando na sua arrematação pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) - f. 140, aos 16 de junho de 2005, tendo sido expedida carta de arrematação em 06.06.2007 (f. 177). É necessário destacar que seria possível a realização do leilão e manutenção da arrematação do montante de 71% (setenta e um por cento do bem), excluindo-se o percentual de 29% que já havia sido objeto de adjudicação junto à Justiça do Trabalho. Porém, não há interesse do arrematante na parcialidade do bem imóvel. Como bem destacou, só o arrematou porque tinha certeza de que estaria adquirindo o bem imóvel na sua integralidade, frente à patente omissão do edital. Caso tivesse ciência de que só estaria sendo levado a leilão 71% do referido imóvel, não teria levado a efeito a arrematação. Pois bem, ainda que haja entendimento sobre a necessidade de propositura de ação autônoma para a desconstituição da arrematação, quando tenha sido expedida a carta de arrematação, excepcionalmente, em prol dos princípios da celeridade e da economia processual, o pedido será analisado nestes próprios autos, amparado em decisões da superior instância admitindo a sua anulação nos próprios autos enquanto não efetivada a respectiva transcrição no Registro Imobiliário, requisito necessário à transferência do domínio. Preceitua o artigo 694 do CPC: Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - a arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do parágrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006). I - por vício de nulidade; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - quando realizada por preço vil (art. 692); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não obstante a lei prever o prazo de 5 (cinco) dias para o requerimento de anulação, é evidente que o arrematante só tomou conhecimento da anterior adjudicação de parte do imóvel no momento em que levou a carta de arrematação para averbação no cartório de registro de imóveis. Ademais, não haveria interesse em retardar o pedido de anulação, pois está adimplindo a arrematação, dispondo de seu patrimônio, sem a contraprestação, pois sequer conseguiu efetivar a averbação da arrematação. De mais a mais, por se tratar a arrematação de ato processual de transferência coativa (não é sentença), daí a sua irretratabilidade, não pode ser objeto nem de recurso, nem de ação rescisória. Observa-se o prazo de anulação previsto no Código Civil, porque embasado o pedido em vício de consentimento. Como a arrematação será sempre precedida de edital, a lei processual estabelece os requisitos necessários: Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterá: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - o valor do bem; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692). (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) O primeiro requisito é a cabal descrição do bem penhorado, em seus característicos, individuando-o, em sintonia com o auto de penhora e o laudo de avaliação. A exigência legal de discriminação dos bens a serem pracedados é justamente levar ao conhecimento dos interessados a perfeita ciência dos bens que serão alienados. Isso importa o conhecimento pleno sobre todas as características dos bens leiloados (gênero, qualidade, quantidade, preço, estado de conservação, dentre outras), de modo que, havendo interesse, a parte possa manifestar sua vontade quanto à celebração do referido negócio jurídico, sem a presença de vícios de consentimento a inquirir-lhe a validade. Em se

verificando que o bem imóvel efetivamente à venda em hasta pública não equivalia àquele descrito no edital, pois parte dele já havia sido adjudicada em momento anterior (17/09/2002, f. 198 verso), tem-se que o arrematante foi induzido a erro, pois não seria sua real intenção adquirir apenas parte do bem imóvel ofertado (71%). Araken de Assis, corroborando o entendimento esposado, ensina que: A infringência dos requisitos clausulados no art. 686 do CPC gera nulidade não-cominada, conforme Pontes de Miranda e Moacyr Amaral Santos. É a tradição do nosso direito. A ausência de um desses dados, o irrealismo ou a inexatidão deles, no sistema de nulidades da lei, acarretam nulidade absoluta do edital e contaminam as etapas seguintes, isto é, a própria arrematação. Poderá desfazer-se a arrematação por vício de nulidade. Haja vício de nulidade da arrematação, em si mesma, ou do processo de execução ou de ato processual do qual dependa, poderá ser desfeita a arrematação. Assim, se houve inobservância dos requisitos de publicidade, inclusive falhas do próprio edital. É notória a ocorrência de vício de consentimento que enseja a anulação do ato jurídico, no caso, da arrematação. O novel Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) mantém a mesma sistemática que o anterior no que concerne à teoria dos vícios do consentimento, o que pode ser concluído da leitura dos artigos 138 e 139 do novo diploma legal: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Erro substancial é o que recai sobre circunstâncias e aspectos relevantes do negócio. Há de ser a causa determinante, ou seja, se conhecida a realidade o negócio não seria celebrado. (Direito Civil Brasileiro, Carlos Roberto Gonçalves, Saraiva, 2008, 6ª ed. rev. at., p. 361) Segundo Francisco Amaral, erro essencial, também dito substancial, é aquele de tal importância que, sem ele, o ato não se realizaria. Se o agente conhecesse a verdade, não manifestaria vontade de concluir o negócio jurídico. Diz-se, por isso, essencial, porque tem para o agente importância determinante, isto é, se não existisse, não se praticaria o ato. (Direito civil, cit., p. 484, apud Direito Civil Brasileiro, Carlos Roberto Gonçalves, Saraiva, 2008, 6ª ed. rev. at., p. 361) Em continuidade define o Código Civil, no artigo 139: Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico. O erro na indicação da coisa referida na declaração de vontade somente não vicia o ato, a teor do disposto no artigo 142 do Código Civil, se em razão do contexto e das demais circunstâncias se puder identificar corretamente a coisa cogitada. É a uma conclusão correta sobre o bem leiloado o arrematante não teria absolutamente como chegar, pois só poderia ter ciência exata do bem leiloado unicamente por meio da publicação do edital, que não constou a prévia adjudicação de 29% do bem leiloado. De sorte que a incidência do dispositivo supra citado, excepcionadora da regra de nulidade, há que ser afastada. Não há como se exigir do arrematante a análise do processo para aferir se já havia notícia de anterior adjudicação na Justiça do Trabalho, pois, além de ser não ser parte no processo, na maioria das vezes, não dispõe de advogado e, sem capacidade postulatória, dificilmente compreenderia que a adjudicação lá realizada sobre parte do bem traria reflexos no leilão realizado perante este Juízo. De outro lado, também, no momento da arrematação, ainda não havia a respectiva averbação na matrícula do imóvel, que só veio a ser efetivada em 17 de novembro de 2006 (f. 198 verso), momento em que passou a gerar efeitos erga omnes. Mais uma vez se justifica as razões pelas quais o edital deve observar rigorosamente os seus requisitos impostos por lei. Se já houvesse anotação à época da realização do leilão, a situação até poderia ter desfecho diverso, pois é de se presumir que alguém interessado na compra de imóvel, ainda que se valha da aquisição em hasta pública, no mínimo, deverá se precaver e analisar a matrícula do imóvel, a fim de tomar conhecimento da existência de penhoras, ou de outros ônus incidentes. Em razão de todas as afirmações anteriores, é de relativa clareza que o arrematante não teria efetuado seu lance se tivesse a real ciência do objeto leiloado. E assim, não seria realizado o negócio, que só o foi em razão do erro essencial sobre seu objeto, o que impõe seja anulado, conforme os termos ora pleiteados. Nesse sentido inclusive já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HASTA PÚBLICA. ARREMATAÇÃO. ANULAÇÃO. VÍCIOS DO CONSENTIMENTO. ERRO ESSENCIAL SOBRE O OBJETO. NOVO CÓDIGO CIVIL.- O artigo 686, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que a arrematação será precedida de edital, o qual conterá a descrição do bem penhorado com todos os seus característicos.- A dissonância entre os elementos contidos no edital de comunicação da hasta pública e os bens efetivamente levados à leilão configura erro essencial sobre o objeto, o qual acarreta a anulação da arrematação, a teor do disposto no artigo 694, parágrafo único, inciso I, do mesmo diploma legal.- O erro sobre o objeto, bem como sua consequência de anulação do procedimento, também pode ser constatado sob a ótica da Teoria Geral do Direito Privado, segundo a qual devem ser anulados os negócios jurídicos inquinados de vício quanto ao consentimento, em razão do disposto nos artigos 86 e 87 do Código Civil de 1916.- A decisão proferida com fundamento nesse conjunto normativo deve ser mantida, à luz do Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, o qual mantém a mesma sistemática que o anterior no que concerne à teoria dos vícios do consentimento.- Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental. (AG 153679/SP, 5ª Turma, DJU 27/05/2003, Rel. Juíza Suzana Camargo, TRF da 3ª Região) Ante todo o exposto, determino a nulidade da arrematação com fundamento no artigo 694, 1º, do CPC. O valor pago pelo arrematante - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) deverá ser-lhe restituído, de forma atualizada, juntamente com as despesas atinentes à comissão do leiloeiro e às custas. Finalmente, providencie a secretaria: a) de imediato, a remessa dos autos ao SEDI para cadastramento da Fazenda Nacional, em substituição o INSS, no pólo ativo deste feito; b) a intimação da executada e do arrematante acerca desta decisão, destacando que ele poderá, após a preclusão, buscar na via própria, a devolução das parcelas que estão sendo pagas mensalmente pela arrematação na esfera administrativa; c) a intimação da Fazenda Nacional para que, nos termos desta decisão, apresente o valor atualizado do débito desta execução fiscal; d) após escoado o prazo recursal, a

expedição de alvará(s) de levantamento em favor do arrematante das guias de depósito judicial acostadas às f. 137 (comissão do leiloeiro), 138 (custas de arrematação ainda não convertidas em renda - f. 181/182) e 139 (1ª parcela da arrematação);e) a reavaliação do bem e redução da penhora, com a lavratura de novo auto, para 71% (setenta e um por cento) do valor do bem imóvel matriculado sob n.º 43.528 no 1º Cartório de Registro de Imóveis, observando-se as demais formalidades junto ao Cartório.Finalmente, com a regularização de todas estas pendências, retornem os autos à Fazenda Nacional para que proporcione o regular andamento da execução.

Expediente Nº 5601

ACAO PENAL

2005.61.17.000727-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WAGNER MENDES SIMEONE (ADV. SP161209 JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Manifeste-se a defesa em alegações finais.Int.

Expediente Nº 5602

ACAO PENAL

2007.61.17.002744-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X ALBANO MOREIRA BARBOSA (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)

Tendo em vista que o réu foi devidamente intimado e não constituiu defensor, nomeio como seu defensor dativo o Dr. Fábio Chebel Chiadi, OAB/SP 200.084, cientificando-o e intimando-o para manifestar seu interesse na realização de diligências.Int.

Expediente Nº 5603

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.17.003278-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000785-8) FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P ESCRITORIO LTDA (ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência ao embargante acerca do desarquivamento.Oportunizo vista fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.17.000477-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001656-9) ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A (ADV. SP203111 MARINA ELIZA MORO E ADV. SP148146 RENATO FERREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.17.001646-9, certificando-se lá o efeito aqui recebido.Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.Intimem-se.

2005.61.17.001326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.001116-7) FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P ESCRITORIO LTDA (ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência ao embargante acerca do desarquivamento.Oportunizo vista fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.17.001879-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.002045-0) FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P ESCRITORIO LTDA (ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência ao embargante acerca do desarquivamento.Oportunizo vista fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.17.002042-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.007541-0) JOSE EDUARDO REINATO (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE A MARTINS)

Defiro ao embargante o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para atendimento ao que lhe foi determinado (f.100).

2006.61.17.002998-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000711-2) PAULA PERALTA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso

deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.17.003527-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002071-6) MANOEL MARTINEZ JUNIOR (ADV. SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

2008.61.17.001466-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000862-8) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)
Ausente o pressuposto temporal do recurso de Embargos de Declaração (f.58/60), não conheço do recurso.

2008.61.17.002636-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.001075-2) S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Proceda a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.006906-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JAUMAQ IND E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP096247 ALCIDES FURCIN E ADV. SP118035 APARECIDA DE FATIMA LEGNARO FURCIN E ADV. SP165573 MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Ante a impossibilidade administrativa de devolução do valor de um salário mínimo por intermédio do sistema Bacenjud, uma vez que já efetuada a transferência dos valores (f.208/209), expeça-se alvará de levantamento em favor da co-executada Zília Maria de Bastiani referente ao valor acima discriminado.Int.

1999.61.17.007044-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP268907 EDILSON GUSTAVO ALVES) X ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A E OUTRO (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD)

Ciência ao peticionário de fl.148, acerca do desarquivamento do presente feito. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação, excluindo-se após. Saliento que eventual requerimento de certidão poderá ser solicitado junto a secretaria. Os autos deverão permanecer em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo arquivados após o decurso do prazo assinalado.

2001.61.17.000653-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI E ADV. SP166136 JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E ADV. SP176720 JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI E ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E ADV. SP144744E DANIELA DA SILVA BATISTA)

Vistos.Conheço dos embargos de declaração, ante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, mas lhes nego seguimento, seja em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, seja porque o efeito infringente almejado deve ser buscado por meio de recurso próprio e no prazo legal.

2002.61.17.002608-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) X NELSON FRANCISCO CANHOS NAVARRO (ADV. SP268907 EDILSON GUSTAVO ALVES)

Ciência ao peticionário de fl.15, acerca do desarquivamento do presente feito. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação, excluindo-se após. Saliento que eventual requerimento de certidão poderá ser solicitado junto a secretaria. Os autos deverão permanecer em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo arquivados após o decurso do prazo assinalado.

2003.61.17.001559-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARCIA DA SILVA PAULINO (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo executado nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, subam estes autos ao TRF da 3ª Região.

2005.61.17.000876-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA E OUTRO (ADV. SP145601 FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA)
Sobre a manifestação do executado de f.270/271, manifeste-se detidamente o exequente em prosseguimento.

2005.61.17.000882-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X

FERBRAGA IND E COM DE LUVAS E PROTECAO DO TRABALHO LTDA E OUTRO (ADV. SP061108 HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono peticionante regularize sua representação processual sob pena do não conhecimento do ato praticado.

2005.61.17.001556-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X G R M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA E OUTRO (ADV. SP138043 SERGIO DI CHIACCHIO)
Sobre a manifestação da co-executada Gercy Maria Di Chiacchio (f.173/177), manifeste-se detidamente a exeqüente em prosseguimento.

2006.61.17.002700-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)
Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados regularizem sua representação processual, sob pena de reputar-se não praticado o ato de oferta.

2007.61.17.002062-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP161279 CRISTIANO MADELLA TAVARES)
Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado regularize sua representação processual, sob pena de reputar-se inexistente o ato praticado.

2007.61.17.003537-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP046495 SERGIO ANTONIO BERNARDI)
Assino o prazo de 10 (dez) dias para que o substabelecete regularize sua representação processual, sob pena de reputar-se inexistente o ato processual de substabelecimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.11.000963-7 - CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME (ADV. SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. RJ078357 JORGE SILVEIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. RJ078357 JORGE SILVEIRA LOPES) X CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME (ADV. SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA)

Para melhor acomodar a pauta de audiências desta 1ª Vara, redesigno a audiência de fls. 303 para o dia 10/11/2008, às 14H00M. Renovem-se as intimações das partes e testemunhas. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3755

MONITORIA

2004.61.11.003620-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E PROCURAD JULIA TOLEDO SATO) X SHIRLEY AKEMI FUNAI YOSHIDA (ADV. SP191343

CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fls. 234. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.006703-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA

Fls. 107: indefiro, por ausência de requerimento substancial. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.001639-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X VALTER MENEGON (ADV. SP253447 RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Ao(à) apelado(a) para contra-razões no prazo legal. Após, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.11.002211-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X DANIELLE NEVES ALGE E OUTROS (ADV. PR046510 KARLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA)

Fls. 292/294: defiro com a ressalva de que, em face da causa de pedir apresentada pela parte autora, necessário se faz a realização de perícia financeira sobre o contrato atacado e respectivos efeitos. Para a realização da perícia, nomeio o perito ANTONIO CARREGARO, identificado no CRC sob nº 1SP090639/O-4, com escritório estabelecido na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, em Marília/SP, bem como determino: PA 1,15 a) a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.; b) havendo aceitação por parte do perito, fica concedido, desde já o prazo de 30 (trinta) dias para realização de perícia, tendo em vista que os quesitos já foram apresentados. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X SIMONE SCHULTZ LACERDA E OUTRO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.000380-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE LIMA VITOR E OUTROS

Em face do certificado às fls. 94 e tendo em vista o determinado às fls. 47/48, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Em igual prazo, manifeste-se a parte autora acerca da não localização do co-réu Marcos de Lima Vitor. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.002139-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLA ALBERTINI E OUTRO

Em face do certificado às fls. 63, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%, em relação ao co-réu Afonso Calógero. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, bem como manifeste-se quanto a não localização da co-ré Daniela Albertini, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.000859-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.000372-1) MAGALI BERNARDES MAGANHINI E OUTROS (ADV. SP150648 PAULO DE FREITAS JUNIOR E ADV. SP170924 EDUARDO JANNONE DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA (PROCURAD PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E PROCURAD THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 279/280, pois o Conselho Federal de Medicina Veterinária (fls. 237) também efetuou pagamento de parte dos honorários advocatícios, complementados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (fls. 261). É o relatório. POSTO ISTO, diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC, esclarecendo-se que houve o cumprimento da obrigação por ambos os co-réus, ficando mantido, contudo, o dispositivo sentencial, já que houve o pagamento dos honorários advocatícios em sua integralidade. No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada. Intimem-se os co-réus deste despacho, bem como o Conselho Federal de Medicina Veterinária também da r.

sentença de fls. 279/280.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.005180-4 - JOAO FERNANDES DOS ANJOS (ADV. SP266146 KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de antecipação antecipada de prova, determino a realização de prova pericial. Nomeio o Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho, com consultório situado na Av. Rio Branco, 1393, fone 3402-1831, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Após a realização de perícia, analisarei o pedido de tutela antecipada. Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE o ru. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.005625-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004417-3) CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO (ADV. SP034782 JULIO CESAR BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela embargante, acerca dos esclarecimentos do perito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1001302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO (ADV. SP003329 JOAO BAPTISTA MEDEIROS E ADV. SP057177 JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP023851 JAIRO DE FREITAS E ADV. SP168732 EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E ADV. SP151155E CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Vistos etc. JOÃO MIGUEL DE MEDEIROS CURY ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 546/549, visando à apreciação do pleito de assistência judiciária gratuita, pois foi omissa quanto à sua concessão. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a decisão foi publicada no dia 02/10/2008 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 06/10/2008 (segunda-feira). Conforme restou decidido às fls. 546/549, a oportunidade para embargar a execução não mais se renova, razão pela qual determinou-se o desentranhamento dos embargos à execução ajuizados por João Miguel de Medeiros Cury (fls. 503/545), no qual se postulou a concessão de assistência judiciária reclamada. Assim, não há que se falar em omissão na decisão, já que tendo rejeitado os embargos com a conseqüente determinação de seu desentranhamento, é evidente que todos os pedidos nele inseridos não são passíveis de apreciação, o que aliás se configuraria contradição com o decidido. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

97.1000670-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X PRESTES & PREZOTO LTDA ME (ADV. SP119559 MARILENE PREZZOTTO) X JOAO LAZARO VIEIRA PRESTES E OUTRO

Defiro o desentranhamento tão-só dos documentos que foram colacionados em via original, mediante a sua substituição por cópias simples. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 425, expedindo-se alvará de levantamento em favor do executado, ora exequente, devendo o mesmo indicar por petição a pessoa autorizada a levantar a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expedido o alvará e com retorno deste devidamente cumprido, oficie-se a CEF autorizando o estorno do saldo remanescente do depósito de fls. 422. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2000.61.11.007547-0 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da Caixa Econômica Federal quanto a satisfação de seu crédito. Findo o prazo e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2004.61.11.003668-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND)
fLS. 147/148: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

97.1006596-3 - PEDRO MAKOTO KAJITA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA REGIAO (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência as partes do que restou decidido nos autos do agravo n.º 2006.03.00.103619-0 (fls. 327/331), bem como nos autos do agravo n.º 2006.03.00.103015-2 em apenso. Após, não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003050-3 - JORGE LUIZ CARDUCCI (ADV. SP161864 LUCIANE APARECIDA HENRIQUE) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM GARCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO, pois em caso de concessão da segurança, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo (RESP nº 221.607, Relator Ministro Garcia Vieira). Ao apelado para apresentar suas contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.004817-9 - ANA MARIA MILENKOVICH (ADV. SP167826 MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se a requerente para que se manifeste acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, nos termos da parte final do art. 357 do CPC. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.11.005379-5 - SUELY FERREIRA MATSUMOTO (ADV. SP175760 LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 1.106). Com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 3760

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.002383-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E ADV. SP021105 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E ADV. SP161928 MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E ADV. SP247158 VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E ADV. SP154869 CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E ADV. SP165516 VIVIANE LUCIO CALANCA E ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)
Indefiro a realização de perícia requerida pelo MPF, tendo em vista que o laudo de fls. 565/566 da Secretaria de Agricultura e Abastecimento já constatou que o local deverá ser isolado, não se permitindo pastoreio, para que a vegetação possa ser efetivada definitivamente, de forma que também a preliminar argüida pela co-ré Jobel Agropecuária deve ser afastada. Assim, intimem-se as co-rés para que apresentem proposta concreta de recuperação da área, em 30 (trinta) dias, sanando as irregularidades apontadas (fls. 565/566), sob pena de prosseguimento do feito. Com a apresentação das propostas, oficie-se novamente a Secretaria de Agricultura e Abastecimento para manifestação quanto a adequação das mesmas, após o que intime-se o MPF para manifestação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MONITORIA

2007.61.11.002914-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X HELDER FRANCISCO PIMENTEL DE SANT ANNA (ADV. SP198617 JULIANO BOTELHO DE ARAUJO E ADV. SP164022 GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES)
Fls. 274/275: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que traga os autos os dados solicitados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.001857-0 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA (ADV. SP038794 MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor, ora executado, da penhora de fls. 177, para querendo apresentar impugnação, em 15 dias. INTIME-SE mediante disponibilização no Diário Eletrônico, através de seu advogado.

2001.61.11.003007-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002513-6) MARIA DE LOURDES MIRANDA (PROCURAD ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X EURIDES ASTOLFO DA COSTA (ADV. SP120945 ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Intime-se a co-ré Eurides a fim de que apresente demonstrativo de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do valor que lhe será descontado. Havendo concordância, intime-se o INSS para que promova o desconto, observando o limite de 15%, sendo que tal importância deverá ser revertida em favor da co-ré Eurides, em observância ao que restou decidido às fls. 484/490. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2002.61.11.000751-5 - ARISTIDES MOREIRA (ADV. SP139728 MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 203: Indefiro, tendo em vista o artigo 5º da Resolução n 558 de 22/05/2007: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com os honorários resultantes da sucumbência. Intimem-se.

2007.61.11.004539-3 - ESTER MIZUE ARITA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 142: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 140/141, em favor do autor e ou seu advogado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005441-2 - VIVIANE FERNANDES ARTIOLI BOSQUE (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos e depósito efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após apreciarei a petição de fls. 119/120. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.006054-0 - VALDOCIR FRANCISCO ALVES (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 81: defiro. Concedo a CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho de fls. 79. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.005309-5 - MARIA JOSE (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Cumpra-se o r. despacho de fls. 161, expedindo-se requisição de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal, de acordo com os cálculos de fls. 163 da contadoria judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002148-4 - SEVERINA MARIA DUARTE DO NASCIMENTO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002758-9 - AMELIA ROSA DA SILVA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005310-2 - MARIA AMELIA CASTILHO ROSSI (ADV. SP174180 DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova social, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CUMPRA-SE.

INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.003058-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001441-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X O BARRACAO AUTO ELETRICO E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Manifeste-se o embargado acerca das informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004996-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.000917-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO DAZIL ORTEGA (ESPOLIO) (ADV. SP038417 MARIA FATIMA NORA ABIB)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação declaratória n.º 2001.61.11.000917-9. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação, no prazo legal. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005369-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000673-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA) X JORGE DA SILVA

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação ordinária n.º 2005.61.11.000673-1. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação, no prazo legal. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1003881-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003880-0) MAQUINAS SUZUKI S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão, decisão de fls. 293/297 e certidão de fls. 303 para os autos principais, desapensando-os. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.016370-0. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002292-7) SOGIMAR SOCIEDADE DE OBSTETRICA E GINECOLOGIA DE MARILIA LTDA E OUTRO (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, bem como no mesmo prazo regularize a representação processual da Sociedade, conforme se constata às fls. 26, cláusula sexta, a da Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.002178-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1005741-8) NEIDE MANTOVANELLI ZAROS (ADV. SP156308 MARCOS AMARANTE CHEUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido inicial destes embargos de terceiro ajuizados por NAIDE MANTOVANELLI ZAROS, declarando insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 34.137 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, localizado na Rua Oscar Muniz Sampaio, nº 295, e, como consequência, extingo o presente processo, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil (quando o réu reconhecer a procedência do pedido). Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003558-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1005741-8) ROSEMEIRE BOTTINO (ADV. SP251678 RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido inicial destes embargos de terceiro ajuizados por ROSEMEIRE BOTTINO, declarando insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 34.139 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, localizado na Rua Oscar Muniz Sampaio, nº 295, e, como consequência, extingo o presente processo, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil (quando o réu reconhecer a procedência do pedido). Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.004612-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI GALANTE EPP (ADV. SP074317 ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE (ADV. SP074317 ANDRE LUIZ CAMARGO)

Fls. 000: deferido o requerido pela exeqüente, e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada CLAUDINEI GALANTE EPP e de Claudinei Galante, C.N.P.J. nº 03121460/0001-66 e CPF n.º 015.498.328-40, respectivamente, através do BACENJUD, de acordo com os valores de fls. 79. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do(s) executado(s), pois entendo ser este um montante aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio das contas bancárias, dê-se vista à exeqüente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exeqüente dê efetividade ao prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.005082-4 - ELINA KEIKO KANADA MORITA (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, cite-se o requerido para que exiba os documentos requeridos na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente a sua resposta, nos termos dos artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.11.005196-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.003612-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X SILVANA GABRIEL QUINTINO (ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN) X JOAO TORRES (ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN) X MARIA SILVIA OLIVEIRA COUTINHO TORRES (ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN)

Intime-se o impugnado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a sua resposta. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.11.005408-0 - SELMA PAULA PEREIRA VICARI E OUTRO (ADV. SP244053 ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo. Ao(à) apelado(a) para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da ação ordinária, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.11.005157-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.002306-7) IVA MARQUES GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP105296 IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 20/29: Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.11.005088-5 - MANOEL NEZINHO BRITO FILHO (ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 1.106). Com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. INTIME-SE.

Expediente Nº 3780

EXECUCAO FISCAL

94.1003819-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FOMAGA COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FOMAGA COM. E IND. DE PLÁSTICOS LTDA. A executada opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, com a anulação da CDA que deu origem à presente execução. Houve interposição de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, nos embargos à execução, sendo negado provimento ao mesmo, pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a

presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.11.004405-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DRIPP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X MARCELO JOSE BATISTA E OUTROS

Em face a devolução da carta precatória de fls. 186/201, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2003.61.11.001746-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X JOAO WAGNER REZENDE ELIAS (ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos acostados às fls. 346/347. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2008.61.11.003197-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ ZANCHIM (ADV. SP248750 KLEBER LUIZ ZANCHIM)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2ª REGIÃO em face de JOSÉ LUIZ ZANCHIM. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade da execução, haja vista que o CPFECO não tem competência para legislar, não podendo fixar anuidades, bem como a falta de liquidez e exigibilidade das anuidades. Em resposta, o CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO SÃO PAULO afirmou não existir nos autos prova inequívoca de pagamento do débito e que não há matéria ou nulidade a ser reconhecida de plano pelo juiz, sendo inadequada a exceção oposta. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da nulidade da execução por ausência de título certo, líquido e exigível é matéria que não pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma exige dilação probatória que só é possível na ação de embargos do devedor. Nesse sentido têm decidido nossos tribunais: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA NULIDADE DA EXECUÇÃO. Houve a arguição de exceção de pré-executividade pelo recorrente alegando, em essência, a nulidade da execução por ausência de título executivo líquido e certo, uma vez que teria havido parcelamento do débito. - O ora recorrente não logrou apresentar, apesar de lhe ter sido conferida diversas oportunidades para tal pelo juízo de 1ª Instância, documentos que comprovassem a homologação da opção pelo Refis, bem como os diversos pagamentos, os quais, segundo o INSS, não teriam ocorrido. - Levando-se em consideração que o Processo de Execução não é a sede processual legítima para a apreciação de questões que demandem dilação probatória, deve o recorrente buscar as vias adequadas para demonstrar o que entender cabível. - Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 91905 - Processo: 200202010100135 UF: RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 01/04/2003 - Documento: TRF200092982 - DJU - Data: 09/05/2003 - Página: 480 - Relator(a): Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - SÚMULA 07 DO STJ. 1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida nas hipóteses em que a matéria objeto de defesa, pelo executado, seja de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição como, por exemplo, as condições da ação e os pressupostos processuais (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). 2. É pacífico, inclusive, o entendimento no sentido de que a oposição da exceção pode ser admitida, em se tratando de nulidade do título, quando for desnecessária dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. 3. No tocante à ilegitimidade passiva do sócio, entendeu a Corte de origem ser patente a ilegitimidade passiva do agravado para figurar no processo de execução fiscal formulado pelo agravante. Ao STJ é defeso rever esse entendimento em vista do óbice da Súmula 07. Agravo regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 752159 - Processo: 200500826964 UF: AL - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 - STJ000721227. DJ de 24/11/2006 - Pág. 279 - Relator: Humberto Martins. Considerando que as anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo portanto, regulados pelo Código Tributário Nacional, têm-se que a Certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, podendo ser elidida por meio dos embargos do devedor. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 42/48 e determino o prosseguimento do feito intimando-se o exequente para pronunciar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual parcelamento do débito, conforme declarado pelo executado. Caso não haja parcelamento do débito, indique o exequente, no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. CUMpra-se. INTIMEM-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1639

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.004440-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS E PROCURAD DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARCOS SEMENSSATO - ME (GAS DOIS IRMAOS) (ADV. SP068364 EDISON PEREIRA DA SILVA)

A apelação interposta pela parte requerida (fls. 182/184) é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, conforme inteligência extraída contrario sensu do art. 14, da LACP.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Intime-se pessoalmente o MPF e a ANP desta decisão, bem como da sentença proferida nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.11.000106-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JILO FUKUNAGA (ADV. SP213124 ANA PAULA FUKUNAGA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.10.2008:Diante disso, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, com apoio no artigo 267, VIII, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de execução (art. 598 do citado diploma processual).P. R. I.

2007.61.11.004047-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X GISELA APARECIDA MOIA

Tendo em vista ser irrisória a quantia bloqueada, conforme se verifica no detalhamento de fls. 119/120, proceda-se ao seu desbloqueio, mediante o sistema BACENJUD.No mais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.001660-3 - MARIA DA GLORIA BORGES DE SOUZA(REPRESENTANDO MANOEL DE SOUZA) E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

À vista dos documentos juntados às fls. 255/257, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

2002.61.11.002255-3 - MARIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Acerca do requerimento formulado pelo INSS às fls. 155, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2002.61.11.003718-0 - CARMELIA JANDAO E OUTROS (ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Fica a parte autora ciente do saldo da conta 3972.005.4819-9, no valor de R\$ 1.100,62 (um mil e cem reais e sessenta e dois centavos), bem como de que deverá trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo da quantia devida a cada um dos demandantes no referido montante.Mantendo-se inertes os requerentes este Juízo autorizará o estorno do saldo remanescente na aludida conta a favor da Caixa Econômica Federal.Publique-se.

2003.61.11.004322-6 - MARLENE FERREIRA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 200, tendo em vista que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, devendo ser observado, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.003372-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775

EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA)

Indefiro o requerimento de penhora do bem imóvel descrito na matrícula de fls. 175/176, na forma requerida pela ECT às fls. 212/214. É que, servindo o bem imóvel de residência da família, é ele impenhorável, ainda que inexistam averbação da edificação no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Outrossim, conforme entendimento do E. STJ, é permitida a penhora de parte do imóvel somente quando possível o seu desmembramento sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso (STJ - Quarta Turma, RESP nº 326171, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 22/10/2001, p. 331). No caso dos autos, não restou demonstrada a possibilidade de desmembramento do bem sem que ocorra a sua descaracterização. Assim, indefiro o pedido de penhora de parte do bem imóvel. Defiro, pois, tão-somente o pedido de constatação dos bens que guarnecem a residência dos executados. Expeça-se, para tanto, o competente mandado. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.000244-0 - PAULO CHIMITH (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Outrossim, ante a devolução do ofício requisitório para pagamento de honorários, em face da divergência entre o nome da patrona do autor cadastrado no sistema informatizado e aquele constante do cadastro da Receita Federal, concedo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência apontada, procedendo à devida regularização, ou informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório. Publique-se.

2005.61.11.000397-3 - MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 302/303: indefiro. A expedição do ofício precatório para pagamento dos honorários sucumbenciais foi realizada com observância do disposto no artigo 3º, parágrafo único e parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, não havendo o que rever na minuta constante de fls. 299. Intime-se o patrono do requerente acerca do ora decidido e, na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.001328-0 - LUIZA BONATO RIBEIRO (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003195-6 - JOSE LUIZ CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP174689 RODRIGO MORALES BARÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.004343-0 - OSVALDO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

DESPACHO DE FLS. 274: Vistos. Ante o informado às fls. 273, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o número correto de seu CPF, a fim de se expedir a Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Com a vinda das informações, expeça-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.004479-3 - PAULO CESAR BRITO (ADV. SP131037 RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2005.61.11.005282-0 - VERA NEIDE DOS ANJOS AMARAL BOYAN (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a regularização do nome da autora constante de seu CPF, conforme informado às fls. 212, e tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 207), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias indicadas às fls. 204, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003342-8 - NEUZA FRANCISCA DA MATTA JACINTO (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.10.2008:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, ao teor do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 36/38), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

2006.61.11.005660-0 - RAIMUNDA RAMALHO (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 116/119, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição.No mais, diga a parte autora acerca do parecer do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 129/132.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000311-8 - OLIVIA FERNANDES DE MORAES (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOV E ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2007.61.11.001621-6 - MARIA LUIZA DE JESUS (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Tão logo apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, inclusive para recurso, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.001802-0 - ELZA ZANETTA DA SILVA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 112, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição.No mais, diga a parte autora acerca do parecer do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 120.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001893-6 - MARCILIO BEZERRA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 120/126, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 140/141. No mesmo prazo, justifique a parte autora a utilidade e pertinência da prova oral requerida às fls. 85 e 137.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002053-0 - CLEONICE DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP245639 JULIANA SANDRINI VARGAS MACIEL E ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

O recurso adesivo interposto pela parte autora é tempestivo. Recebo-o, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2007.61.11.002090-6 - MARIA HELENA CANALES (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 77/83, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição.No mais, diga a parte autora acerca do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 90/93).Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002177-7 - ELOIR DE MELO FERREIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 120/126, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 137/155, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002407-9 - MILTON GARCIA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.002594-1 - MATEUS FERREIRA LIMA (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.10.2008: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora a diferença entre o IPC de 26,06%, em relação aos percentuais creditados na conta n.º 00050945.0 no mês de junho de 1987, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Mínima a sucumbência do autor, a CEF lhe pagará honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.11.002677-5 - GREGORIO TRASOBARES GIMENO E OUTRO (ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante o informado às fls. 126, manifestem-se os autores, indicando, do valor total depositado às fls. 121, a quantia correspondente a cada um. Publique-se.

2007.61.11.002737-8 - NELSON FIGUEIREDO MENDES E OUTROS (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ouça-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 151/162, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

2007.61.11.002847-4 - DURGEL JOSE JORGE (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 94/96, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 100/103 e documentos de fls. 104/105. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002938-7 - GILMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP243980 MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 89/91, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 98/100 e documentos de fls. 101/108. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003137-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP096751 JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.10.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, ao teor do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao MPF. P. R. I.

2007.61.11.003231-3 - SAMIRA PENTEADO NETO BATISTA - INCAPAZ (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.10.2008:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, ao teor do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 33), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2007.61.11.003595-8 - EDILENE MENDES BARBOZA (ADV. SP251678 RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.10.2008:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, ao teor do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 37/38), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2007.61.11.003684-7 - WALMIR CHAGAS DA ROCHA (ADV. SP243980 MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

A r. sentença de fls. 99/102 não transitou em julgado ainda, fato que, por si, impede o pagamento dos honorários, ao teor do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Todavia, ainda que assim não fosse, honorários no caso em apreço não são devidos, uma vez que a demanda proposta resolveu-se pela extinção com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, diante de evidente ausência de interesse processual. Deixo, pois, de arbitrar honorários advocatícios à digna causídica da parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004129-6 - KELLE CRISTINA MOREIRA (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a).Outrossim, na mesma oportunidade, informe a patrona da requerente o seu atual endereço, conforme já determinado às fls. 99 e 102, haja vista encontrar-se pendente a realização da prova social, imprescindível para o julgamento da demanda. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004249-5 - LEANDRO DIAS DA ROCHA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 59/64, intime-se o INSS, por mandado, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à revisão do valor do salário-de-benefício da pensão por morte de que é titular a parte autora, nos termos fixados na referida sentença, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, bem como para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004265-3 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 110/113, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição.Após, ouça-se o requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 127/143, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004478-9 - JOSE ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 92. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005143-5 - BENJAMIN JOSE BRITOS (ADV. SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.O requerente deverá providenciar, diretamente junto ao NGA da Avenida Santo Antonio nesta cidade, o agendamento dos exames solicitados pelo perito. Na hipótese de não possuir em mãos referido pedido, deverá buscá-lo junto ao expert, a fim de que possa proceder ao agendamento.Publique-se e aguarde-se notícia sobre eventual impossibilidade de realização dos exames solicitados.

2007.61.11.005215-4 - CREUZA DOLCE (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a).
Outrossim, na mesma oportunidade diga a requerente se persiste o interesse na realização da prova oral requerida, justificando sua pertinência. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.005396-1 - MARIA VILMA DOS SANTOS MASSACOTE - INCAPAZ (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.10.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, defiro e requerido pelo MPF e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, calculada na forma do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 27/09/2007. O benefício deferido tem as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Vilma dos Santos Massacote Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 27.09.2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. Oficie-se ao INSS com vistas ao cumprimento da tutela de urgência acima deferida. P. R. I.

2007.61.11.005428-0 - ALEXANDRE DAVI WOICIKOSKI (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 125/128, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora acerca do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 137/138), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, à vista do requerimento de fls. 136, informe a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, a qualificação completa dos três filhos mencionados às fls. 114. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005685-8 - AUDECIO BELLUCI (ADV. SP184446 MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento do valor da diferença pela parte requerida, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

2007.61.11.005748-6 - TEREZINHA CIRILO SEVERINO (ADV. SP174180 DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2007.61.11.005931-8 - VALDOMIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 133/136, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora acerca do parecer do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 142/144, e documento de fls. 145. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000187-4 - FRANCISCO DE ALCANTARA (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento do valor da diferença pela parte requerida, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

2008.61.11.000270-2 - NELSON CHIQUINI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.10.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda

Pertence).P. R. I.

2008.61.11.000547-8 - CARLOS MARINATO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ouça-se o INSS a respeito dos documentos juntados às fls. 141/184, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo, para colheita da prova oral deferida às fls. 137, designo audiência para o dia 14/02/2009, às 14 horas. Intime-se o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada acima. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000884-4 - DALVAS PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.10.2008: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor correspondente ao resultado do cômputo da correção monetária dos depósitos fundiários de José Maia, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento) no lugar de quaisquer outros índices eventualmente aplicados. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sem honorários, em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.11.001234-3 - CARLOS ALEXANDRO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre o auto de constatação de fls. 64/69 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 71/72). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001240-9 - DANIEL VENANCIO DA SILVA (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, na mesma oportunidade, diga sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 94/105. Publique-se.

2008.61.11.001396-7 - CLARICE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 180: ciência às partes de que foi designado o dia 27.11.2008, às 16h45min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, no Juízo da Comarca de Pompéia/SP. Intime-se pessoalmente o INSS deste e do despacho de fls. 179. Publique-se.

2008.61.11.001478-9 - JOSE QUIRINO DE MEDEIROS (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 49 e 51, designando audiência para o dia 03/03/2009, às 15 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC. Outrossim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 489. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001637-3 - LUIS AUGUSTO BADONA (ADV. SP185843 ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E ADV. SP253241 DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.10.2008: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80 (abril/90) e os percentuais creditados na conta n.º 00001031.5, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Mínima a sucumbência da parte autora, a CEF lhe pagará honorários, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, e 21, único, do CPC. Custas pela CEF. P. R. I.

2008.61.11.001657-9 - GASPARINA CANDIDA FERREIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tão logo apresentadas as contra-razões e decorrido o prazo para apelação, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.001673-7 - MARIA SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.001784-5 - DELICIA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS. A uma porque não se exige para o ajuizamento de demanda previdenciária o prévio exaurimento da via administrativa (Súmula n.º 9, do E. TRF da 3.ª Região e n.º 213 do extinto TFR); a duas porque de tal atividade antecedente nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da parte autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 49 e 51, designando audiência para o dia 12/02/2009, às 16 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001785-7 - NEUZA SHIGUEKO TOYOTA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

À vista do informado às fls. 68, traga a parte autora aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato da conta-poupança de sua titularidade relativo ao mês de março de 1991. Publique-se.

2008.61.11.001823-0 - ZENAIDE BARBOSA MARINHO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tão logo apresentadas as contra-razões e decorrido o prazo para apelação, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.001854-0 - YOSHIKO OURA URAHAMA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.10.2008: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80 (abril/90) e os percentuais creditados nas contas n.º 00004037.5 e 00005471.6, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.001857-6 - MARIA ISABEL BATISTA SANTOS (ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Aguarde-se pela realização da perícia médica, uma vez que a requerente poderá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

2008.61.11.001859-0 - MARIA APPARECIDA MONSERRAT ESTEVES (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.10.2008: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas n.º 00031294.2 e n.º 00003703.8, relativo ao mês de janeiro de 1989, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Mínima a sucumbência da autora, a CEF lhe pagará honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do total da

condenação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, e 21, único, do CPC. Custas pela requerida.P. R. I.

2008.61.11.001936-2 - LUZIA PEDRO DE ARAUJO SILVA (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Indefiro a substituição da testemunha arrolada pela requerente, conforme requerido às fls. 88, porquanto não comprovada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 408, do CPC. Anote-se, outrotanto, que quando da realização da audiência de instrução e julgamento, o próprio patrono da requerente insistiu na oitiva da testemunha faltante, que agora quer substituir. Aguarde-se a realização da audiência agendada para o dia 19/11 p.f... Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002027-3 - IRENE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ouçã-se a requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 68/73, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

2008.61.11.002075-3 - MAGALI OLLEA GUEDES (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o demonstrativo apresentado pelo INSS, efetue a autora o pagamento do valor decorrente da condenação que lhe foi imposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Outrossim, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas processuais finais. Publique-se.

2008.61.11.002186-1 - PAULO GONZAGA SEGA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. O extrato de fls. 67 é o mesmo já apresentado às fls. 13. Todavia, tratando-se de pedido de correção de valores não bloqueados no mês de abril de 1990, é imprescindível a apresentação dos extratos do referido período com código de operação 013. Concedo, pois, ao requerente, prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação do referido documento. Publique-se.

2008.61.11.002585-4 - JANAINO DOS SANTOS (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002587-8 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.10.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 231/232 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Diante de todo o exposto: (i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhados, sob condições especiais, os períodos que vão de 01.05.1976 a 20.05.1983, de 23.05.1983 a 30.06.1984 e de 01.11.1995 a 12.01.2000; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Pedro Alves de Oliveira Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 14.07.2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
Diante do termo inicial fixado, não há prescrição a reconhecer. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 231), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. P. R. I.

2008.61.11.002684-6 - GERALDO BONACINA (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Fls. 99: ciência às partes. Outrossim, defiro o requerido às fls. 101 e designo audiência para o dia 17/02/2009, às 16 horas, quando será ouvida a testemunha Joel Oliveira Guedes, que deverá comparecer independente de intimação. No mais, solicite-se ao Nobre Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã a devolução da carta precatória nº 2008.61.22.001413-

9. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002757-7 - Jael Pereira Ferrarezzo (Adv. SP177242 Maria Augusta de Barros Fernandes) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procurad Lucas Borges de Carvalho)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo acima concedido, traga o INSS aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício de amparo previdenciário indicado no documento de fls. 32. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002845-4 - Antonio Carlos Flores (Adv. SP122801 Otavio Augusto Custodio de Lima e Adv. SP233031 Rosemir Pereira de Souza) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procurad Fernanda Moreira dos Santos)

DESPACHO DE FLS. 113: Vistos. Considerando o lapso de tempo decorrido desde o encerramento dos contratos de trabalho firmados com a empresa Matheus Rodrigues Marília, tenho por ineficaz eventual prova pericial que se tentasse produzir nestes autos, posto que através da avaliação das atuais condições de trabalho não se poderia reconstituir o estado das coisas existentes ao tempo em que as atividades foram desenvolvidas pelo requerente. Em prosseguimento, para colheita da prova oral designo audiência para o dia 03/03/2009, às 15 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 114: Chamo o feito à conclusão para retificar o despacho de fls. 113, fazendo dele constar que a audiência designada nestes autos terá lugar no dia 10/03/2009, às 14 horas. No mais, prossiga-se como deliberado às fls. 113. Publique-se este e aquele despacho.

2008.61.11.002925-2 - Maria Guerra da Silva (Adv. SP168970 Silvia Fontana) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procurad Sem Procurador)

Vistos. Concedo à requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para esclarecer a divergência de nome apontada às fls. 21, regularizando sua representação processual, se o caso. Publique-se.

2008.61.11.003010-2 - Marília Senne Medeiros e Outros (Adv. SP061238 Salim Margi) X Caixa Econômica Federal - CEF (Adv. SP116470 Roberto Santana Lima)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.10.2008: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80 (abril/90) e os percentuais creditados nas contas n.º 00003009.2 e 00099478.4, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.11.003178-7 - Geraldo Lucio Pinheiro (Adv. SP120377 Marco Antonio de Santis) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Adv. SP140078 Marcelo Rodrigues da Silva)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.003323-1 - Iracema Diniz Takeya (Adv. SP087740 Jairo Donizeti Pires) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procurad Lucas Borges de Carvalho)

Ouçá-se o INSS a respeito dos documentos juntados às fls. 69/84, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Outrossim, havendo prova oral a produzir, designo audiência para o dia 12/02/2009, às 15 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003502-1 - Sonia Aparecida Russo Teles (Adv. SP213350 Cinara Maria Toppan dos Santos Mattos) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procurad Marcelo Jose da Silva)

Vistos em saneador. Não colhe, por ora, a preliminar de incompetência absoluta do juízo argüida pelo INSS, posto não haver nos autos elementos hábeis a indicar que a moléstia que acomete a requerente se trata de doença do trabalho, como sustentado pela autarquia previdenciária. Assim, a questão suscitada, de natureza absolutamente técnica, poderá ser desvelada somente após a realização da prova pericial médica, ainda por iniciar. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial

médica. Para sua realização nomeie o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em razão das doenças indicadas na petição inicial e nos documentos médicos constantes dos autos a autora está incapacitada para o trabalho? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a requerente ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Se houver incapacidade, é ela decorrente de doença do trabalho? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem ainda daqueles eventualmente apresentados pela autora, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Dispono o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003709-1 - JOSE PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS, designando audiência para o dia 18/02/2009, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização do ato. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003742-0 - MARIA PLAZA SERRA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.003817-4 - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.004592-0 - FRANCELINA MARIA DE JESUS BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A procuração juntada às fls. 25 não atende ao determinado às fls. 23, posto que tal como aquela inicialmente apresentada, foi outorgada pela curadora da requerente em nome próprio, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 6º do CPC). Concedo, pois, à requerente, derradeira oportunidade para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio, devidamente representada por sua curadora. Outrossim, na mesma oportunidade deverá informar, comprovando, se formulou pedido do benefício assistencial ora postulado junto à agência do INSS. Publique-se.

2008.61.11.004596-8 - ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Tendo em vista tratar-se de exceção de incompetência relativa, desentranhe-se a peça juntada às fls. 110/114, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. No mais, indefiro o requerimento de fls. 109. Conforme disposto no artigo 46, parágrafo único, do CPC, o juiz poderá limitar o número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. No presente caso, a ré já apresentou sua defesa, conforme se verifica às fls. 95/106. Assim, não há que se falar em eventual prejuízo para a parte requerida, já que preclusa tal questão. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005033-2 - MARLENE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término

da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar a autora à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005062-9 - MOISES ALBERTO GALVAO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para informar, comprovando, se formulou o pedido do benefício objeto desta demanda na seara administrativa. Publique-se.

2008.61.11.005129-4 - NAIR CARDOSO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, esclareça a requerente se em razão da enfermidade que possui encontra-se interditada judicialmente, indicando, em caso positivo, a quem coube o encargo de curador. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005133-6 - ROZELI APARECIDA CAVICHIOLI (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para informar, comprovando, se formulou o pedido do benefício objeto desta demanda na seara administrativa. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.004098-0 - ROBERTO APARECIDO ALVES (ADV. SP202573 ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.10.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 27 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença de que se cuida, calculando-o na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a tutela ora deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder ao autor ROBERTO APARECIDO ALVES, desde a data o requerimento administrativo (05.03.2007 - fls. 20), benesse a ser calculada na forma da legislação de regência, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Roberto Aparecido Alves Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 05.03.2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Do pedido de imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não se conhece, por condicional - como visto. Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecido. Oficie-se ao INSS para implantação do auxílio-doença deferido. P. R. I.

2008.61.11.005015-0 - MARIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 18/02/2009, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Depreque-se, outrossim, a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.002777-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.002257-0) PAULO HIROMU HIRANO (ADV. SP047184 ORISON FERNANDES ALONSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Assiste razão ao nobre curador nomeado para defesa do executado revel. De fato, na falta de elementos, é permitido ao curador especial contestar o pedido inicial de modo genérico, não se lhe aplicando o ônus da impugnação especificada, nos moldes do artigo 302, parágrafo único, do CPC. No caso dos autos o curador nomeado deduziu a defesa do executado revel com fundamento nos elementos disponíveis nos autos, zelando pela verificação dos aspectos formais do processo, razão pela qual, verifico atendida a finalidade da nomeação, qual seja, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em face do exposto, torno sem efeito o despacho de fls. 07 e recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Intime-se pessoalmente a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, em face da manifestação de fls. 08/10, oportuno ao nobre causídico nomeado para defesa do executado, dizer se prosseguirá no exercício da curadoria. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.11.002106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003719-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARMEM LUZIA VICENTINI (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) Vistos. Conquanto não tenha constado do despacho de fls. 166, o valor constante da guia de fls. 162 fica também convertido em penhora. Intime-se a parte devedora, por publicação. No mais, diga a CEF se a quantia que se encontra depositada é suficiente para o pagamento da dívida, trazendo aos autos planilha demonstrativa do cálculo. Outrossim, informe a CEF em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos, ficando advertida de que para tal ato o constituído deverá estar munido de poderes expressos para receber e dar quitação (art. 38 do CPC). Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.11.002009-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.000692-8) ROSALINA DIVINA HUNGARO E OUTROS (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À embargada, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.004031-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001032-0) JUSCELINO GIMENEZ E OUTRO (ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIPAES IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.10.2008: Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno os embargantes em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas pelos vencidos. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

2008.61.11.000674-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.001269-6) WALDECY BENEDITO (ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)

DESPACHO DE FLS. 65: Defiro o pedido de fls. 63. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução nº 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 67: Vistos. Ante o informado às fls. 66, concedo à patrona da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o número de seu CPF, a fim de se expedir a Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Com a vinda das informações, expeça-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se este e o despacho de fls. 65. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.11.005366-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004596-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET)

Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. Intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, apense-se a presente exceção aos autos principais, neles certificando acerca da suspensão ora determinada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.000257-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO (ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVIA REGINA FEDESCO RODELLA

Vistos. Esclareça o exequente o pedido formulado às fls. 188, uma vez que não há endereço da executada nos autos, a qual, inclusive, foi citada por edital. Outrossim, na mesma oportunidade deverá informar o valor atualizado do débito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.001229-0 - CASA DI CONTI LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fls. 265: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 264. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003075-8 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.9.2008:Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO FORMULADO e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito público subjetivo a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ.Custas pela impetrante.P. R. I. e Comunique-se.

2008.61.11.003179-9 - RODRIGO ROSA MARQUES (ADV. SP229495 LOUISE CRISTINI BATISTA E ADV. SP204555 SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X PRO REITOR DE PESQUISA DE POS GRADUACAO UNIVERSIDADE DE MARILIA UNIMAR (ADV. SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI E ADV. SP236552 DEBORA BRITO MORAES E ADV. SP226125 GISELE LOPES DE OLIVEIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.9.2008:Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO FORMULADO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Honorários não são devidos (Súmula 105 do STJ).Sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 27).P. R. I. e Comunique-se, inclusive ao nobre Desembargador do AG noticiado nos autos.

2008.61.11.003931-2 - EDSON GOMES DA SILVA (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.10.2008:Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, CONCEDO A SEGURANÇA para, ratificando a ordem liminar de fls. 37/39, determinar a liberação do saldo existente na conta fundiária do impetrante.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei n. 1.533/51).Sem condenação em verba honorária, em homenagem às Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.P.R.I. e Comunique-se.

2008.61.11.005281-0 - MARIA IZABEL LACAVA DE BRITO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...).Processe-se sem liminar, que indefiro. Da análise dos elementos trazidos aos autos não desponta o direito que a impetrante alega possuir. O presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, a qual não poderá servir de suporte a direito que se pretenda líquido e certo, quer dizer, estreme de dúvida.Mais que isso, tornando-se controversa a própria base de cálculos utilizada para apuração do quantum devido a título de indenização, é curial que mandado de segurança, cujo rito repele dilação probatória, não será o meio adequado para conduzir a pretensão exteriorizada.Por esse motivo, caso não é de deferir-se a liminar, provimento exauriente e de dificultosa reversibilidade, o que deveras não o recomenda, menos ainda em despreço aos cânones do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sem liminar, pois, à Secretaria para:a) notificar a autoridade impetrada à cata de informações, em 10 (dez) dias;b) intimar o representante judicial do INSS, na forma do art. 3., da Lei n. 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.910/2004;c) dar vista ao MPF, após as informações;d) tornar, ao final, os autos conclusos para sentença.Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.11.003344-9 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP224849 ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Fls. 187/189: ciência à parte autora.Apense-se a presente medida cautelar à ação principal, distribuída sob n.º 2008.61.11.004400-9.Após, tendo em vista que a fase probatória a transcorrer neste processo cautelar desnovelar-se-á junto com o processo principal, aguarde-se o processamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.003321-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X ERLON FABRICIO PORTO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.10.2008:Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem honorários à míngua de relação processual formalmente constituída.Custas na forma da lei.P. R. I.

ACAO PENAL

2007.61.11.005283-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO SANTANNA (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X MARINA GOMES DE OLIVEIRA SANTANNA (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X SERGIO LUIS ARQUER (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)
Fls. 255: atenda-se. Encaminhem-se cópias dos interrogatórios realizados na fase policial e das defesas prévias,

informando-se àquele juízo de que o interrogatório judicial ainda não ocorreu nestes autos. Intimadas as partes quanto à expedição das cartas precatórias, não há que se falar em nova intimação acerca do ato deprecado, a teor da súmula 273 do STJ. Registro, em retificação ao conteúdo de fls. 221, que a testemunha Ademir Bernardo, cuja oitiva foi deprecada à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, foi arrolada pela defesa. Fls. 260/261: defiro a desistência da testemunha Lourival Alves Borges. No mais, aguarde-se a realização dos atos deprecados. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003260-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X OPTICA GAFAS LTDA E OUTROS (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

A preliminar suscitada nas respostas escritas dos réus não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfretamento do mérito, se a este se chegar. Na seqüência, à ausência de arrolamento de testemunhas pela acusação, para oitiva das testemunhas da terra, arroladas pela defesa do co-réu Sérgio (fls. 66/67), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2009, às 14 horas. Relativamente às testemunhas de fora da terra, expeçam-se as competentes precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se réus pessoalmente, bem como as testemunhas, expedindo-se o necessário. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes. Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que seja excluída a empresa Óptica Gafas Ltda. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 1641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.003459-0 - MARIA JOANA GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADV. SP184394 JOSE RODOLPHO MORIS E PROCURAD CARLOS EDUARDO B MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Na consideração de que o presente feito encontra-se paralisado desde 12/04/2007, aguardando a realização dos exames médicos complementares necessários à conclusão da perícia pelo Dr. Mário da Motta Matos, conforme se verifica na certidão de fls. 134, e tendo em vista que o fato de estar a autora doente não a impossibilita de realizar tais exames, uma vez que poderá valer-se de transporte apropriado, concedo à parte autora prazo último de 30 (dias) para comprovar o agendamento dos exames solicitados pelo perito, sob pena de extinção do feito. Ressalte-se que os exames médicos necessários à realização da perícia devem ser agendados junto ao NGA - Núcleo de Gestão Assistencial, localizado na Avenida Santo Antônio, n.º 1669, nesta cidade, devendo a parte autora ou outro familiar dirigir-se àquela instituição levando consigo a solicitação de exames fornecida pelo perito médico, Dr. Mário da Motta Matos. Publique-se.

2004.61.11.003512-0 - MANOEL COSMO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP163932 MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Em face do informado às fls. 211, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor devido a cada sucessor. Publique-se.

2004.61.11.004484-3 - DECIO APARECIDO MOURO GALINA (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadora do Juízo às fls. 204 (R\$ 16,45), com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento. Deverá a CEF, em 05 (cinco) dias, complementar o depósito já realizado nos autos. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.000275-0 - DEVANIR JANUARIO HENRIQUE (ADV. SP123642 VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANI E ADV. SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU (PROCURAD ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.000645-7 - IOLANDA JULIANI CAPELO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s)

aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.002888-0 - LUZIA FRANCISCA DE NADAI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.11.002890-8 - MARIA HELENA GOMES DE SOUZA BIZAO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.11.003589-5 - LUCI GOMES FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Por ora, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o requerido às fls. 222/223, apresentando os cálculos relativos às contas 013-00069663-1 e 013-9901168-0 e respectivos depósitos. Publique-se.

2005.61.11.005012-4 - ANA FLAVIA DALL EVEDOVE (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.005094-0 - APARECIDO DONIZETE SOARES DE SOUZA (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Em face dos laudos periciais apresentados às fls. 239/242 e 248/253, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as competentes Guias de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se os peritos da respectiva expedição. Outrossim, sem prejuízo, justifique o autor a necessidade de produção de prova oral frente ao objeto da presente demanda. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.000763-6 - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP251535 CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 133, tendo em vista que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, devendo ser observado, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.001739-3 - LUZINETE ROSA (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

À vista do informado a fls. 153, esclareça a parte autora a divergência entre o nome consignado na petição inicial e aquele constante do documento de fls. 155, procedendo à devida regularização, se o caso. Publique-se.

2006.61.11.004303-3 - MARIA APARECIDA GUSSAN (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.11.005645-3 - WALTER RICCI (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.10.2008: Diante de todo o exposto: a) JULGO EXTINTO o feito, no que se refere ao pedido relativo à correção monetária referente ao mês de abril de 1990, por ilegitimidade de parte passiva, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, no que atina à correção relativa a junho de 1987, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora a diferença entre o IPC de 26,06%, em relação ao percentual creditado na conta n.º 00003573-6 no mês de junho de 1987, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da

citação. Honorários advocatícios não são devidos, em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2006.61.11.006677-0 - SONIA MARIA MARTINS BATISTA (ADV. SP241521 FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.10.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 58/59 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez de que se cuida, calculando-o na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a tutela ora deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder à autora SÔNIA MARIA MARTINS BATISTA, desde a data da citação (05/02/2007), benesse a ser calculada na forma da legislação de regência, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Sônia Maria Martins Batista
Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB): 05.02.2007 (citação)
Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei
Renda mensal atual: Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela
Adendos e consectários da forma acima especificada. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício ora deferido. P. R. I.

2007.61.11.000030-0 - LEODIRCE TREVISAN PASSINI (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na forma determinada na aludida sentença, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.000572-3 - SEBASTIAO DA CONCEICAO (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Na consideração de que a apelação interposta pelo INSS cinge-se a impugnar a verba honorária fixada na sentença, defiro o requerido pelo autor às fls. 259 e determino a extração e formação de carta a fim de possibilitar a execução definitiva da sentença na parte que, por irrecorrida, transitou em julgado. Para tanto, desentranhem-se os documentos juntados às fls. 264/304, encaminhando-os ao SEDI para distribuição por dependência a este feito como carta de sentença. Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo e observância das cautelas e recomendações de estilo. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000973-0 - VALTER APARECIDO REDONDO (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO E ADV. SP226911 CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.10.2008: Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder ao autor, desde 12.01.2007, benesse a ser calculada na forma da legislação de regência, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Valter Aparecido Redondo
Espécie do benefício: Auxílio-doença
Data de início do benefício (DIB): 12.01.2007
Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei
Renda mensal atual: Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento: -----
Adendos e consectários da sucumbência como acima estabelecido
Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

2007.61.11.004107-7 - JURANDYR DE LIMA FERNANDES - INCAPAZ (ADV. SP253232 DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 482/486, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. Em prosseguimento, para colheita da prova oral deferida às fls. 456/458, designo audiência para o dia 03/03/2009, às 14 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005178-2 - LUIS PERES BOSI (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos. Em prosseguimento, para colheita da prova oral requerida pelo autor, designo audiência para o dia 11/02/2009, às 16 horas. Intime-se o requerente a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver,

nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 287/288. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005417-5 - JACIRA FERNANDES MARASSI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006013-8 - VALDEIR LEGUTCKE (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 96: defiro. Antes de retornar os autos ao perito para complementação da prova médica, oportunidade em que deverão ser respondidos os quesitos formulados por este Juízo e aqueles apresentados pela parte autora, necessário se faz a realização dos exames solicitados pelo assistente técnico do requerente. Para tanto, deverá o próprio autor dirigir-se ao Núcleo de Gestão Assistencial da Avenida Santo Antonio, nesta cidade, munido de cópia do pedido de fls. 95 e do presente despacho, para agendamento dos exames requeridos. Intime-se, pois, pessoalmente o autor para as providências acima, encaminhando-lhe as cópias necessárias. Intime-se, ainda, o perito nomeado acerca da necessidade de complementação da perícia, que será oportunamente solicitada. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006034-5 - FABIANO RICARDO CAMPOS SCHMIDT (ADV. SP071692 WILSON ROBERTO GARCIA E ADV. SP197155 RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Outrossim, nos autos não se demonstrou que o autor esteja interditado, embora a perícia realizada tenha revelado sua incapacidade para os atos da vida civil. É preciso, assim, dar-lhe curador especial, nos moldes do art. 9º, I, do CPC. Para tanto, informe o patrono da parte autora, no prazo acima concedido, pessoa apta a desempenhar dita função, obedecidas as disposições pertinentes do Código Civil, notadamente o artigo 1775. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006141-6 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP174180 DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.22.000180-3 - ALZIRA ALVES RIBEIRO (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Vistos. Do que se depreende dos autos a autora não é alfabetizada, não havendo notícia, todavia, de que por incapacidade necessite de representação para estar em juízo. É nula, pois, a procuração de fls. 94, por meio da qual outorga poderes ao novo patrono, representada por sua irmã. Assim, considerando tratar-se de pessoa analfabeta, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seus dignos advogados, a fim de sanar a irregularidade apontada. Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos para providências de saneamento. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000389-5 - ALVELINA ALVES GUIMARAES (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Conquanto não prestados os esclarecimentos relativos à capacidade civil da requerente, conforme reiteradamente determinado por este Juízo, a procuração de fls. 37 indicia encontrar-se ela apta para o exercício dos atos da vida civil. Assim, determino o prosseguimento da ação. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Anote-se, outrossim, que o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. No mais, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000951-4 - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. No trânsito em julgado da sentença, com exceção da procuração, defiro o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, os quais deverão ser substituídos por cópias, a cargo da serventia do Juízo. Outrossim, encaminhe-se ao Nobre Juízo da Comarca de Pompéia/SP a certidão de objeto e pé expedida. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000972-1 - CARMEM ALVIM DE LIMA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tão logo apresentadas as contra-razões e decorrido o prazo para recurso, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2008.61.11.001467-4 - JOSE APARECIDO DA SILVA CAMILO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.10.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 112/113 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Diante de todo o exposto: (i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhados, sob condições especiais, os períodos que vão 01.02.1972 a 11.12.1978, de 10.05.1980 a 18.07.1994 e de 26.08.1997 a 17.02.2003; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Aparecido da Silva Camilo Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 18.02.2003 (data do requerimento administrativo - fls. 142) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que recua da propositura desta ação. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CPC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Condene o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 112), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. P. R. I.

2008.61.11.001537-0 - SANTINA VITTORIN - INCAPAZ (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o informado às fls. 64, dada a delonga no agendamento da perícia determinada às fls. 60, tenho por necessário a indicação de outro profissional para cumprimento do encargo. Para tanto, nomeio, em substituição à expert nomeada às fls. 60, o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Intime-se-o da presente decisão, solicitando-lhe o agendamento de data para realização da prova. Prossiga-se, no mais, na forma determinada no despacho saneador. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001928-3 - JOANA RIBEIRO GABRIEL (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.10.2008: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por idade, estabelecida na forma do art. 50 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (19.05.2008). Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. O benefício deferido por força desta sentença tem as seguintes características: Nome da beneficiária: Joanna Ribeiro Gabriel Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 19.05.2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): a calcular Renda mensal atual: -----
----- Data do início do pagamento: ----- 1,0 Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 84/86. P. R. I.

2008.61.11.001931-3 - ELIZINA STOCHI DE CASTRO (ADV. SP265669 JORGE LUIZ DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.10.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício assistencial perseguido, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, ELIZINA STOCHI DE CASTRO, desde a data o requerimento administrativo (27.02.2008 - fls. 19), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Elizina Stochi de Castro Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada à idosa Data de início do benefício (DIB): 27.02.2008 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima

especificados. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.002032-7 - MARIA DO CARMO PRATES SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)
Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido aqui formulado. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 04/03/2009, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002211-7 - JANDIRA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP214417 CLOVIS AUGUSTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002284-1 - TEREZA DE JESUS EURINIDIO (ADV. SP108687 ANA RITA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos. Ante a natureza da demanda é indispensável a realização de investigação social, devendo ser expedido mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça auxiliar deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.002805-3 - ALZIRA NICOLETTI DE MESQUITA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.002806-5 - JOSE IVAM SOARES DA SILVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.10.2008: Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de tempo de serviço, para reconhecer trabalhos pelo autor, sob condições especiais, os períodos que vão de 01.01.1976 a 04.06.1976, de 01.12.1976 a 21.05.1980, de 17.11.1980 a 17.09.1987 e de 22.09.1987 a 11.12.1997; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e, de consequência, o pleito de revisão formulado. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade (fls. 106) e a autarquia delas eximida. P. R. I.

2008.61.11.002808-9 - MARIA APARECIDA FREGUGLIA RAPOSO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Vistos. Concedo à requerente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado, hábil a comprovar as atividades desempenhadas, bem como os fatores de risco a que esteve exposta no período posterior a data de emissão do documento constante de fls. 18/20. Publique-se.

2008.61.11.002881-8 - HELENA ROMA PEREIRA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre o auto de constatação de fls. 39/43, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, manifeste-se o INSS sobre a prova produzida, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003102-7 - ERMINIA ALVES FEITOSA OLIVEIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Vistos. Em face da manifestação de fls. 65, nomeio, para a realização da perícia, o médico JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, especialista em Cardiologia, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles apresentados pela parte autora e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003164-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ (ADV. SP138136 DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 457/458: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, aguarde-se o decurso do prazo de contestação. Publique-se.

2008.61.11.003177-5 - BENEDITA DE SOUZA MARQUES (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Em face da nomeação de curador para representação da incapaz no presente feito, conforme termo de fls. 89, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no qual a autora deverá figurar como outorgante, devidamente representada pelo curador nomeado. Outrossim, sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.003338-3 - CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Ante o informado às fls. 69, dada a delonga no agendamento da perícia determinada às fls. 64/65, tenho por necessário a indicação de outro profissional para cumprimento do encargo. Para tanto, nomeio, em substituição à expert nomeada às fls. 64/65, o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Intime-se-o da presente decisão, solicitando-lhe o agendamento de data para realização da prova. Prossiga-se, no mais, na forma determinada no despacho saneador. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003354-1 - ANA CAROLINE RIBEIRO - MENOR (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo a autora relativamente incapaz, deve vir aos autos devidamente assistida por seus pais, tutor ou curador, nos termos da legislação civil. No presente caso, os pais da autora foram destituídos do poder familiar, conforme se constata no documento de fls. 18. Outrossim, o tutor nomeado para sua representação veio a óbito em 24/07/2007. Assim, ante a irregularidade da representação processual da autora, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 13 do CPC. Deverá a parte autora, no prazo acima consignado, suprir a irregularidade, pela via judicial própria e junto ao Juízo competente, comprovando-a nos presentes autos, sob pena de nulidade do processo. Publique-se.

2008.61.11.003741-8 - OLÍMPIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Acerca dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 78/93) diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2008.61.11.003930-0 - JULIA MITIKO NOMI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revogo o despacho de fls. 57, porque equivocado. Em prosseguimento, mantenho a sentença proferida e recebo no efeito meramente devolutivo a apelação da parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso. Após, subam ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003937-3 - APARECIDO BISPO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.003978-6 - MARCOS ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP250488 MARCUS VINICIUS GAZZOLA E ADV. SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que compete à Justiça Comum Estadual o processamento e julgamento de ações que envolvam matéria acidentária, conforme disciplina, contrarío sensu, o artigo 109, I, da CF, esclareça o autor o pedido alternativo de concessão de auxílio-acidente, formulado em sua peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS. Publique-se.

2008.61.11.004015-6 - ELAINE BARBIERO DAS NEVES (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conquanto intimada para emendar a petição inicial, descrevendo os fatos com base nos quais postula o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, a parte autora manifesta-se às fls. 19/21 trazendo aos autos os fundamentos legais de seu pedido. Ora, a petição inicial deve conter a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, conforme disposto no artigo 282, III, do Código de Processo Civil. Outrossim, os fatos narrados devem ser claros, a fim de permitir ao réu exercer amplamente seu direito de defesa. Concedo, pois, à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, apresente, de forma detalhada, os fatos em que se baseia o pedido formulado na inicial. Publique-se.

2008.61.11.004018-1 - DALVA PEREIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conquanto intimada para emendar a petição inicial, descrevendo os fatos com base nos quais postula o benefício de aposentadoria por idade rural, a parte autora manifesta-se às fls. 23/24 trazendo aos autos os fundamentos legais de seu pedido. Ora, a petição inicial deve conter a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, conforme disposto no artigo 282, III, do Código de Processo Civil. Outrossim, os fatos narrados devem ser claros, a fim de permitir ao réu exercer amplamente seu direito de defesa. Concedo, pois, à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, apresente, de forma detalhada, os fatos em que se baseia o pedido formulado na inicial. Publique-se.

2008.61.11.004041-7 - ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP251291 GUSTAVO BUORO MORILHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio a médica especialista em dermatologia, MARIA CÉLIA BICUDO SILVA, com endereço na Rua Amazonas, 745, tel. 3433-8894, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação da autora para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como daqueles apresentados pelo requerente às fls. 45. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, fica a requerente intimada dos documentos apresentados pelo INSS juntamente com a peça de defesa (fls. 52/58). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2008.61.11.004176-8 - MARIA JOSE DA CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP208902 MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para melhor especificar os fatos com base nos quais fundamenta o pedido objeto da presente demanda. Publique-se.

2008.61.11.004180-0 - DAIANE DAS NEVES SALES - INCAPAZ (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ante o lapso temporal decorrido desde o requerimento de fls. 20, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para trazer aos autos documentos médicos na forma determinada às fls. 16. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e documentos que a acompanham. Publique-se.

2008.61.11.004184-7 - BERENICE ROCHA HIRAE (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS)

FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.004256-6 - FRANCISCA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP250488 MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio a médica EDNA MITIKO TOKUMO ITIOKA, com endereço na Rua Aimorés, n.º 254, tel. 3433-6578, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em razão das doenças indicadas na petição inicial e nos documentos médicos constantes dos autos a autora está incapacitada para o trabalho? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a requerente ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe à perita, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem ainda daqueles apresentados pela autora, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. No mais, sem prejuízo, ouça-se a requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 79/88, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004266-9 - ROSA GOMES AGOSTINHO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conquanto intimada para emendar a petição inicial, descrevendo os fatos com base nos quais postula o benefício de aposentadoria por idade rural, a parte autora manifesta-se às fls. 21/22 trazendo aos autos os fundamentos legais de seu pedido. Ora, a petição inicial deve conter a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. Outrossim, os fatos narrados devem ser claros, a fim de permitir ao réu exercer amplamente seu direito de defesa. Concedo, pois, à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, apresente, de forma detalhada, os fatos em que se baseia o pedido formulado na inicial. Publique-se.

2008.61.11.004309-1 - ADONIAS DE ALMEIDA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio, por ora, o médico cardiologista JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em razão das doenças indicadas na petição inicial e nos documentos médicos constantes dos autos o autor está incapacitado para o trabalho? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o requerente ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da parte autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima e daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se a requerente a respeito dos documentos juntados às fls. 78/85, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. No mais, desentranhe-se a petição de fls. 86/98, devolvendo-a ao seu subscritor, posto que a ação já estava contestada (fls. 73/85). Intime-se pessoalmente o

INSS.Publicue-se e cumpra-se.

2008.61.11.004399-6 - ROSALIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

2008.61.11.004478-2 - MARIA ANTONIA ALVES (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, que deverá manifestar-se também sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publicue-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2008.61.11.005080-0 - EVA DE SOUZA CORDEIRO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publicue-se e cumpra-se.

2008.61.11.005119-1 - ALAIDE CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade.Anote-se, outrossim, que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publicue-se e cumpra-se.

2008.61.11.005135-0 - BERNADETE DE FATIMA MATSUMOTO (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado. Como o processo não poderá ser julgado ao cabo da fase postulatória, tanto que a autora protestou por provas, é óbvio que o que logrou reunir e acompanha a inicial não cumpre o predicado de prova inequívoca.Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005233-0 - DIONIDIA DE MENEZES BATISTA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publicue-se e cumpra-se.

2008.61.11.005234-1 - LENI SIMOES MELLO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publicue-se e cumpra-se.

2008.61.11.005254-7 - CAROLINA ZANIBONI GIGLIOTTI (ADV. SP263333 ANTONIO CARLOS GIGLIOTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, anote-se que em razão da presença de idoso no pólo ativo da demanda o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publicue-se e cumpra-se.

2008.61.11.005283-3 - PEDRO FERNANDES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP268129 PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005285-7 - ADRIANA DELFINI DIZIOLA (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado. Como o processo não poderá ser julgado ao cabo da fase postulatória, tanto que a autora protestou por provas, é óbvio que o que logrou reunir e acompanha a inicial não cumpre o predicado de prova inequívoca. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005299-7 - JOSE ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005312-6 - SANTO ALVES OLIVEIRA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005332-1 - JUNIOR BRAZ FERREIRA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Busca o autor através da presente ação o recebimento do benefício de auxílio-acidente previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Trata-se, ao que se vê, de lide estritamente acidentária, posto que envolve pretensão decorrente de acidente nas relações de trabalho. Deveras, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Determino, pois, sua remessa ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005335-7 - JOSE LUIZ NEVES (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005336-9 - JOANA EMILIA DE SOUZA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão

deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005344-8 - ADRIANA ALVES GUIMARAES (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.001968-7 - SEBASTIANA RODRIGUES CANDIDO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 155/156), concordou expressamente a parte autora (fls. 159). Expeçam-se, pois, ofícios a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias indicadas às fls. 156, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005948-3 - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 104/107). Publique-se.

2008.61.11.002756-5 - FRANCISCA RAMOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS deste despacho, bem como da sentença proferida. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003420-0 - MARIA LUZINETE DO NASCIMENTO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.10.2008: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF diante de sua manifestação de fls. 84/86. P. R. I.

2008.61.11.003426-0 - NELSON SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 31.10.2008: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sem condenação em honorários e sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (fls. 21). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, tendo em conta sua manifestação de fls. 65/67. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.003511-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005126-1) HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP239666 ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2008.61.11.005013-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.001436-4) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à petição inicial, atribuir valor à causa (art. 282, V, do CPC). Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.005318-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) GILSON ANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativos ao imóvel matriculado sob nº 46.883 no 1º CRI local. Certifique-se naqueles autos a suspensão ora determinada. Outrossim, a fim de não prejudicar o trâmite das ações, determino que o presente feito prossiga independente de apensamento à ação principal. No mais, cite-se embargada para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005319-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) DEFREZON GOMES DA MATA E OUTROS (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativos ao imóvel matriculado sob nº 46.881 no 1º CRI local. Certifique-se naqueles autos a suspensão ora determinada. Outrossim, a fim de não prejudicar o trâmite das ações, determino que o presente feito prossiga independente de apensamento à ação principal. No mais, cite-se embargada para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.11.001289-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RB DE GARÇA COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X ROBERTO QUARTIM BARBOSA (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X SILVIA REGINA PERINA QUARTIM BARBOSA (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X JOSE DORIVAL SASSO (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, encaminhe-se a carta precatória ao Juízo da Comarca de Garça/SP, instruindo-a com as guias apresentadas pela exequente. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005126-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP154157 TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E ADV. SP239666 ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CARLOS AKIRA TANABE (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)
Ciência às partes da nomeação de perito avaliador pelo Juízo deprecado, conforme noticiado às fls. 176. Providencie a CEF, junto àquele Juízo e se ainda não o fez, o depósito dos honorários definitivos arbitrados. Publique-se.

2006.61.11.006172-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X BRAGA & ROSSI LTDA E OUTROS

Esclareça a CEF o requerido às fls. 104, posto tratar-se de execução por quantia certa, regulamentada no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.002086-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SONIA COIMBRA DA SILVA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP224447 LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Vistos. Ante o retorno das cartas precatórias expedidas para citação dos co-executados, manifeste-se a exequente. Publique-se.

2002.61.11.001935-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SONIA COIMBRA) X SUGESTOES & IDEIAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA-ME

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação, sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.002493-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SONIA COIMBRA) X VITORIA CLEMENTE DE SOUZA ME

Vistos. Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação, sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003286-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CARLOS GOMES FERREIRA

Fls. 66: defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Outrossim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o decurso do prazo de suspensão ora deferida. Publique-se.

2008.61.11.002985-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X WALDEMAR JOSE FERNANDES (ADV. SP186353 MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)

Vistos. O extrato de fls. 29 não demonstra o bloqueio alegado pelo executado às fls. 23/26 e, de outro lado, através do detalhamento de fls. 31/33 não é possível identificar a conta bancária que sofreu a constrição nele indicada. Concedo, pois, ao executado, prazo de 05 (cinco) dias para comprovar que o bloqueio de valores levado a efeito nestes autos incidiu sobre a conta nº 9.606.840-8, por intermédio da qual recebe sua aposentadoria. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.11.002739-7 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM MARILIA SP (ADV. SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD RONALDO DE JONG E PROCURAD MARLY LIBRELON PIRES E PROCURAD JURACY MARIA SANTOS FURTADO MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.003723-8 - BERCAMP ALIMENTOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA (PROCURAD CLAUDIO XAVIER SECFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.11.005103-8 - AUTO PECAS E ACESSORIOS 2 M DE MARILIA LTDA EPP (ADV. SP220148 THIAGO BONATTO LONGO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu. Concedo, pois, a requerente, prazo de 30 (trinta) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais devidas no presente feito. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo passivo, uma vez que a Secretaria ou Delegacia da Receita Federal do Brasil não ostenta personalidade jurídica própria para estar em juízo, sendo que sua representação judicial, no caso, deve ser exercida pela Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

2004.61.11.004906-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO FERNANDES (ADV. SP122351 ANTONIO MORELLI SOBRINHO)

Não havendo prazo aberto à defesa, defiro vista apenas em secretaria. No mais, aguarde-se o retorno da precatória pendente. Publique-se.

2007.61.11.004118-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLELIA MARIA FERNANDES ALVES DE SOUZA BEGNAMI E OUTRO (ADV. SP120393 RICARDO ALVES BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101126-0 - NELSON APARECIDO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a CEF apresente o Termo de Adesão firmado pela autora MARIA REGINA SEVERINO CORROCHER, que aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 313/317.

95.1101357-2 - AMAURI MASSON E OUTROS (ADV. SP071523 PEDRO LAZANI NETO E ADV. SP086432 JOAO CARLOS MACHADO E ADV. SP082585 AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para se manifestar acerca da petição de fl. 259, conforme determinação do despacho de fl. 260. Após, tornem-me conclusos para sentença.

1999.03.99.080669-2 - LOURELEI ALVES CORREA E OUTROS (ADV. SP152233 PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de mais 10 (dez) dias para apresentar o termo de adesão de ANTONIO CELSO PINTO - PIS 105.49186.80.5 Quanto ao pedido de liberação dos valores formulado pelos autores, indefiro uma vez que o levantamento do saldo depositado nas contas vinculadas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

1999.61.09.000482-3 - INOCENCIO BRAZ JULIO E OUTROS (ADV. SP081919 JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de mais 30 (trinta) dias para apresentar o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em relação ao autor NEZIO SCATOLIN. Int.

1999.61.09.002350-7 - PAULO SERGIO JOSE DE JESUS E OUTROS (ADV. SP095333 PEDRO LUIZ BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em relação ao autor PAULO SÉRGIO JOSÉ DE JESUS. Uma vez cumprido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.09.002351-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002350-7) APARECIDA SILVESTRE BERTOLOTO E OUTROS (ADV. SP095333 PEDRO LUIZ BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de mais 10 (dez) dias para apresentar o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em relação ao autor JOSÉ ROBERTO GRACIO. Int.

1999.61.09.002521-8 - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ADV MARCOS T. DE ALMEIDA- SP123.226) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de mais 30 (trinta) dias para apresentar o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em relação ao autor LUIZ CARLOS DA SILVA.

2000.03.99.067001-4 - DEOCLIDES JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de mais 20 (vinte) dias para apresentar o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em relação ao autor ROBERTO ROSALEN.

2000.61.09.006048-0 - AILTON BLANCO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de mais 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos, ou para apresentar o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, acaso existente em relação aos autores.

2000.61.09.006472-1 - VALDERLICE SANCHES FIORENTINO E OUTROS (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente Termo de Adesão do autor ANTONIO CONTERATO, PIS 104.1180886.6. Manifeste-se o autor Simão Messias da Silva sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2001.03.99.007594-3 - EDVALDO GOMES DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP139597 JOAO FERNANDO SALLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de mais 10 (dez) dias para apresentar o termo de adesão de EDVALDO GOMES DA SILVEIRA (12105366122) Int.

2001.03.99.039756-9 - ROBERTO APARECIDO JULIAO E OUTROS (ADV. SP085564 RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de mais 30 (trinta) dias para apresentar os termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em relação aos autores IZABEL APARECIDA ASBAR JULIÃO E MARIA APARECIDA TOLEDO FERREIRA LEAL. Int.

2001.03.99.040070-2 - EMIDIO GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP081919 JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de mais 10 (dez) dias para apresentar o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em relação aos autores Aparecido Alves de Carvalho (PIS 107.04287.17.7), Donizete Tavares Santos (PIS 104.21560.05.0), Emidio Gonçalves da Silva (PIS 100.64043.69.7), João Antonio Ferreira (PIS 105.62311.39.1), José Pereira de Almeida (PIS 104.36082.48.6), Miguel Lopes da Silva (PIS 104.30507.81.7), Vanderlei Gaido (PIS 105.50003.96.4) Int.

2001.03.99.040917-1 - HENRIQUE PITIZKER E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os cálculos ou o termo de Adesão firmado pelo autor JOÃO BICUDO, caso o mesmo tenha aderido ao acordo previsto na LC 110/01, bem como comprovante de pagamento referente ao autor JOÃO SILVINO FILHO.

2001.03.99.046133-8 - GILDACIO DA SILVA PINTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Concedo o prazo de 30 dias para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL cumpra o despacho de fls.188, apresentando termo de adesão firmado pelo autor GILDÁCIO DA SILVA PINTO, que aderiu ao acordo previsto na lei complementar 110/2001. Int.

2003.03.99.026814-6 - JOAO CORREA MARCILIO E OUTROS (ADV. SP111829B ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado em inspeção.1 - Concedo 30 (trinta) dias de prazo para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente os cálculos ou o Termo de Adesão firmado pelo(s) autor(es) JOÃO FALCETTI e MARCIO FARALHE, caso o(s) mesmo(s) tenha(m) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.2 - No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

Expediente Nº 2069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1100017-7 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Fls. 163/4 - Pretende a parte autora a expedição de Precatório Complementar visando o pagamento de correção monetária e juros de mora em continuação, no importe de R\$532,13, atualizados até agosto/01 (...) Portanto, não obstante, o pagamento do precatório tenha se dado dentro do prazo legal previsto no artigo 100, 1º, da CF, já que

apresentado em julho/00 e pago em agosto/01, mostra-se devido o pagamento dos juros de mora em continuação desde a data da elaboração da conta do autor (setembro/98) até a entrada no orçamento no mês de julho/00. Nestes termos, determino a expedição de Ofício Precatório Complementar no importe de R\$327,70 (trezentos e vinte e sete reais e setenta centavos), atualizado até dezembro de 2005, conforme planilha de fls. 179. Int.

94.1100027-4 - MARIA CASSADOR DO AMARAL (ADV. SP078271 JOAO ANTONIO FRANCISCO E ADV. SP108571 DENISE SCARPARI CARRARO E ADV. SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. No mais, aguarde-se o pagamento do RPV/precatório pendente. Int.

94.1100648-5 - MIGUEL GOMES DA SILVA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. No mais, aguarde-se o pagamento do RPV/precatório pendente. Int.

94.1102615-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1100830-5) COM/ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA E OUTRO (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.1102616-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1100838-0) VIACAO MERAUMAR S/A E OUTRO (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.1102740-7 - TECELAGEM HUDTEFLA LTDA (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.1103129-3 - DURAFORT - TUBOS E CONEXOES LTDA E OUTROS (ADV. SP036767 JOSE PAULO TONETTO E ADV. SP078994 ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.1103210-9 - CASIMIRO DOMINGUES DE MEDEIROS (ADV. SP079720 LIGIA MARIA C KARAM SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.1103211-7 - ANTONIO MARABEZE E OUTROS (ADV. SP011872 RUY PIGNATARO FINA E ADV. SP061514 JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando que à parte autora não concordou com os cálculos apresentados pela ré, requeiram os autores o que de direito nos termos do art. 475, J do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

94.1103229-0 - MIRELLI DE CASSIA MELISCKI E OUTROS (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. No mais, aguarde-se o pagamento do RPV/precatório pendente. Int.

95.1100068-3 - JOSE CARLOS NASCIMENTO (PROCURAD MARCELO FRIZZO E PROCURAD MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

1. Fls. 241/250 - Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito do valor que entende devido e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto ao excesso de execução, demonstrado em planilha de cálculo, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Tendo em vista que o exequente manifestou-se às fls. 255/263 opondo-se à impugnação apresentada, determino a remessa dos autos à Contadoria para apuração da verba honorária (10% sobre o valor da condenação), considerando inclusive os valores pagos em razão dos Termos de Adesão eventualmente firmados. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 5 (cinco) dias. Int.

95.1100140-0 - FELISBERTO MARRANO E OUTROS (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP035431 MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 408/410 - Pretende a parte autora a expedição de Precatório Complementar visando o pagamento de juros de mora em continuação, no importe de R\$14.689,05, atualizados até junho/01. (...) Portanto, não obstante, o pagamento do precatório tenha se dado dentro do prazo legal previsto no artigo 100, 1º, da CF, já que apresentado em julho/99 e pago em outubro/00 (fls. 300), mostra-se devido o pagamento dos juros de mora em continuação desde a data da elaboração da conta do autor (julho/97) até a entrada no orçamento no mês de junho/99. Nestes termos, determino a expedição de Ofício Precatório Complementar no importe de R\$3.995,46 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até julho de 2003, conforme planilha de fls. 421/429. Int.

95.1100210-4 - VERTICAL ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.1100385-2 - HEBENSTREIT SOLLICH MAQUINAS PARA IND/ ALIMENTICIA LTDA E OUTRO (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO E ADV. SP107088 NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.1100416-6 - DAVID GUISO E OUTROS (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Fls. 400/402 - Pretende a parte autora a expedição de Precatório Complementar visando o pagamento de juros de mora em continuação, no importe de R\$6.006,67, atualizados até janeiro/02. (...) Portanto, não obstante, o pagamento do precatório tenha se dado dentro do prazo legal previsto no artigo 100, 1º, da CF, já que apresentado em julho/01 e pago em janeiro/02 (fls. 266), mostra-se devido o pagamento dos juros de mora em continuação desde a data da elaboração da conta do autor (maio/95) até a entrada no orçamento no mês de julho/01. Nestes termos, determino a expedição de Ofício Precatório Complementar no importe de R\$8.575,45 (Oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2006, conforme planilha de fls. 427. Int.

95.1100587-1 - JOSE CASTELO NOVO NETO (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X JOSE EDUARDO ROCHETTI E OUTROS (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Fls. 620/621: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.1100595-2 - RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA E OUTROS (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. No mais, aguarde-se o

pagamento do RPV/precatório pendente.Int.

95.1101049-2 - CELSO DECRESCI E OUTROS (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

95.1101117-0 - IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN E OUTROS (ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO) Intime-se a CEF para que dê cumprimento à segunda parte do despacho de fl. 463, demonstrando o depósito, à disposição deste juízo, das verbas sucumbenciais

95.1101901-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO) Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

95.1102166-4 - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA (ADV. SP034334 FLAVIA VALERIA BALLERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) e a União Federal o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

95.1102630-5 - DIVA MARIA THOMASI DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJP/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.1102808-1 - AMELIA PIRES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER) 1- Fls. 204: manifeste-se o INSS quanto o requerimento da parte autora, em relação ao pagamento da execução de fls. 194/195.2- Defiro o pedido da parte autora. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS forneça cópia das fichas financeiras dos autores.3- Cumprido, manifeste-se à parte-autora, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

95.1103409-0 - TEXTIL VISAMOR LTDA (ADV. SP088108 MARI ANGELA ANDRADE E ADV. SP184497 SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJP/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.1104349-8 - LAZARO LEITE DA SILVA (ADV. SP018424 OVIDIO SATOLO E ADV. SP043218 JOAO ORLANDO PAVAO E ADV. SP100575 ANDREA SATOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJP/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

95.1105093-1 - NARCISO FACCO E OUTROS (ADV. SP049451 ANNIBAL FERNANDES E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

95.1105406-6 - LAZARO MIGUEL GONZALEZ E OUTROS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA E ADV.

SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo requerido (20 dias).Após, arquivem-se os autos.Int.

95.1105841-0 - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

96.1100756-6 - FUCOL FUNDICAO CORUMBATAI LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

96.1101815-0 - EDEN QUIMICA INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS) Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

96.1102250-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1102390-8) IVETE FISCHER CHICHKANOFF E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros dos autores falecidos WILSON LUIS XAVIER FISCHER, QUITÉRIA CORDEIRO DA SILVA, WANDERLEI ROBERTO ZAMBIANCO, ASENATE CORDEIRO DA SILVA CASTRO e SALVADOR GARCIA LEAL, promovam suas habilitações. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores em que já houve o pagamento.Int.

96.1102655-2 - GILDO PRISON (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP059902 MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E ADV. SP110875 LEO MINORU OZAWA) Fls. 294/295 - Pretende a parte autora a expedição de Precatório Complementar visando o pagamento de juros de mora em continuação, no importe de R\$6.619,51, atualizados até fevereiro/05. (...) Portanto, não obstante, o pagamento do precatório tenha se dado dentro do prazo legal previsto no artigo 100, 1, da CF, já que apresentado em junho/04 e pago em fevereiro/05 (fls. 286), mostra-se devido o pagamento dos juros de mora em continuação desde a data da elaboração da conta do autor (setembro/99) até a entrada no orçamento no mês de julho/04. Nestes termos, determino a expdição de Ofício Precatório Complementar no importe de R\$7.017,37 (sete mil e dezessete reais e trinta e sete centavos), atualizado até setembro de 2005, conforme planilha de fls. 300/301.

96.1103487-3 - ARLINDO ALVES REIS E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) Fls. 231: defiro, intime-se novamente o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente memória de cálculo da revisão da RMI, nos termos da r. sentença de fls. 217/220.Após, manifeste-se à parte-autora em 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

96.1103639-6 - ALZIRO BARBOSA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA E ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) Ao contador.Após, manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente.Int.(CALCULO NOS AUTOS)

97.1100392-9 - GIDEONE DA CONSOLACAO FERREIRA DE CAMARGO E BARROS (ADV. SP109430 LUZIA CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.No mais, aguarde-se o pagamento do RPV/precatório pendente.Int.

97.1102141-2 - IVANDI SIMOES CONCEICAO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.1102563-9 - RODOLFO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E ADV. SP073454 RENATO ELIAS) Fls. 135/138 - Pretende a parte autora a expedição de Precatório Complementar visando o pagamento de juros de mora em continuação, no importe de R\$2.156,82, atualizados até setembro/00. (...) Portanto, não obstante, o pagamento do precatório tenha se dado dentro do prazo legal previsto no artigo 100, 1º, da CF, já que apresentado em junho/99 e pago em outubro/00 (fls. 130), mostra-se devido o pagamento dos juros de mora em continuação desde a data da elaboração da conta do autor (maio/97) até a entrada no orçamento no mês de julho/99. Nestes termos, determino a expedição de Ofício Precatório Complementar no importe de R\$2.156,82 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizado até setembro de 2005, conforme planilha de fls. 157/165. Int.

97.1102736-4 - VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO.) Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos a parte-autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.1102857-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X FERNANDO CUSTODIO (ADV. SP046415 PEDRO BERTAO FILHO) Fls. 121: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (AUTORA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$158,49 (atualizado até abril/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

97.1104321-1 - MARIA DE MELLO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

1. À parte-autora apresentou a certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações dos herdeiros dos autores falecidos: 2. Orlando Locatti (fls. 1043/1049), respectivamente o filho CELSO ORLANDO LOCATTI. 3. Niderci Servidor de Pizzol (fls. 1062/1067), respectivamente o viúvo SILVIO DE PIZZOL, sendo que a parte que cabe a filha Silvia, deve aguardar até que se promova sua habilitação. 4. Zilda Morato de Amaral Lourenço (fls. 1068/1075), respectivamente as filhas AUREA ALZIRA LOURENÇO e ANA MARIA FILOMENA LOURENÇO BELLATO, sendo que a parte que cabe ao filho Antonio Lourenço, deve aguardar até que se promova sua habilitação. 5. Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitação supra mencionados. 6. Após, não havendo insurgência, ao SEDI para alteração de todos os herdeiros habilitados cima descritos. 7. Apresente a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo do valor cabente aos autores/herdeiros. 8. Tudo cumprido, expeça-se ofício requisitório. Int.

97.1106070-1 - ADMAR FORTI E OUTROS (ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores quanto à satisfação de seus créditos. Proceda-se a habilitação dos herdeiros de Victorio de Campos e Amazilio Zinsly. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

97.1106790-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1100438-9) BENEDITO LOPES BATISTA (ADV. SP035431 MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) Fls. 292/293 - Pretende a parte autora a expedição de Precatório Complementar visando o pagamento de juros de mora em continuação, no importe de R\$8.519,67, atualizados até julho/02. (...) Nestes termos, determino a expedição de Ofício Precatório Complementar no importe de R\$6.997,25 (seis mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado até outubro de 2006, conforme planilha de fls. 301/302. Int.

98.1100235-5 - FRED ALLAN SMANIA E OUTRO (ADV. SP084250 JOSUE DO PRADO FILHO E ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Fls. 271/287: à CEF para cumprimento ao determinado na sentença de fls. 219/238. Após, dê-se vista à parte-autora. Int.

98.1100999-6 - TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (PROCURAD LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL como sucessora do INSS.Fls. 140/141: intime-se a parte requerida (AUTOR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$12.857,75 (atualizado até 28/03/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

98.1101223-7 - MARIA DO CARMO HENRIQUE MORAES E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

98.1102912-1 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA (ADV. SP032533 ANTONIO MARQUES NETO E ADV. SP156470 JOSÉ VALTER MAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Despachado em inspeção.Fls. 290/291: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (AUTORA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$4.796,98 (atualizado até outubro/2007) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

98.1105315-4 - EVARISTO ALBERTO CANCELLIERO E OUTROS (ADV. SP100136 NEWTON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 324/325: ciência aos exeqüentes (autor) do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) (autor), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.03.99.011296-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1105531-3) CASA DO TUBO COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.011586-5 - J O AGROPECUARIA S/A (ADV. SP029517 LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.03.99.011767-9 - ARNALDO SORRENTINO (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO E ADV. SP044747 ARNALDO SORRENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.No mais, aguarde-se o pagamento do RPV/precatório pendente.Int.

1999.03.99.012139-7 - ANGELO BORTOLIN E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.No mais, aguarde-se o pagamento do RPV/precatório pendente.Int.

1999.03.99.012143-9 - ANTONIA BIASON BORTOLIN E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ao SEDI para alteração conforme r. despacho de fls. 276. Apresente a parte-autora planilha com os valores cabentes referentes aos autores e aos herdeiros habilitados. Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

1999.03.99.012892-6 - POLAQUINI METALURGICA LTDA (ADV. SP028339 LUIZ ANTONIO ZERBETTO E ADV. SP090043 DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.070538-3 - MARTINELLI E MANENTE LTDA (ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. No mais, aguarde-se o pagamento do RPV/precatório pendente. Int.

1999.03.99.091551-1 - PENTES AMERICANA LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 666)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.114827-1 - JOAO ANNICCHINO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 129: ciência aos exeqüentes (autor) do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 435/08 - CJF/STJ. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) (autor), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.09.000099-4 - CARLOS CAPARROL GARCIA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.09.000321-1 - ANITA MARRACCINI OMETTO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. No mais, aguarde-se o pagamento do RPV/precatório pendente. Int.

1999.61.09.000555-4 - ANNA SARTO ASSARICE (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 102: defiro a carga dos autos requerida pela parte-autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.09.000633-9 - SOLANGE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos quanto à inexigibilidade do título, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. Intime-se o exeqüente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos.

1999.61.09.001080-0 - AUREA BICUDO DE CAMARGO LOURENCO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.09.001166-9 - M. FAVERO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA (ADV. SP143314 MELFORD VAUGHN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA

DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.001190-6 - IRMAOS PARAZZI LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.001348-4 - WILSON APARECIDO MENEGUETTI E OUTROS (ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.001704-0 - MARIA CAMILA AGUSTINHO DA SILVA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despachado em inspeção.Ciência à parte-autora.Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, independente de nova intimação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.002108-0 - MANETONI DISTRIBUDORA DE CIMENTO CAL E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Despachado em inspeção.Fls. 303/304: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (AUTORA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$4.295,81 (atualizado até outubro/2007) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

1999.61.09.002415-9 - IRENE DE MARCHI FUZATTO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.No mais, aguarde-se o pagamento do RPV/precatório pendente.Int.

1999.61.09.002449-4 - T.A. LOGISTICA CONSULTORIA E ARMAZENAGEM LTDA (ADV. SP075993 VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1999.61.09.002570-0 - NELSON TOZINE (ADV. SP067563 FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.No mais, aguarde-se o pagamento do RPV/precatório pendente.Int.

1999.61.09.003060-3 - BENEDITO FERRARI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.003061-5 - ANDREA DINIZ (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.003300-8 - BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA (ADV. SP039446 CELIO FIGUEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a União Federal (PFN), o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.004157-1 - IOLANDA LANCA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.004514-0 - APPARECIDA POLI GALLER (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.004526-6 - HERMELINDA CORREIA CRUZ (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.004993-4 - FRANCISCO ANTONIO MANDRO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.004999-5 - ANTONIA LUBIANI DE OLIVEIRA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.006964-7 - MARIA ANTONIO DA SILVA ALVES (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)
Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.007230-0 - MARIA CONCEICAO CARLIM VALENTIN (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.007558-1 - RADIO EDUCADORA DE PIRACICABA LTDA/ (ADV. SP039300 HILARIO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)
Despachado em inspeção.Fls. 216/217: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (AUTORA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$2.753,48 (atualizado até outubro/2007) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2000.03.99.031122-1 - APARECIDA DA SILVA GALLO (PROCURAD CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS E ADV. SP127647 MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Tendo em vista divergência apontada, promova a execução nos termos do artigo 475J CPC no prazo de 20 dias. Tendo decorrido o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos

2000.03.99.032269-3 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE CUNHA E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. No mais, aguarde-se o pagamento do RPV/precatório pendente. Int.

2000.03.99.033702-7 - LICINIO BORTOLAI E OUTROS (PROCURAD ADV: JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 214/215: intime-se a parte autora através de seus advogados, nos termos do artigo 475-J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 202,09 (duzentos e dois reais e dois nove centavos) atualizado até 07/2007, que deverá ser atualizado até a data do pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).

2000.03.99.036415-8 - TEXTIL J M LTDA (ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.03.99.039947-1 - JOSE AFONSO PERES MARIN E OUTROS (ADV. SP071523 PEDRO LAZANI NETO E ADV. SP086432 JOAO CARLOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 154 e 156: indefiro o pedido dos autores Darcy de Abreu Faria e Jovino da Silva, uma vez que estes foram excluídos, por sentença transitada em julgado conforme fls. 31. Arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.042548-2 - J. F. AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP036482 JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.03.99.047294-0 - DORALINA QUIRINA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 295/298: intime-se a CEF através de seus advogados, nos termos do artigo 475-J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 620,64 (seiscentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até 10/07/2007, que deverá ser atualizado até a data do pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).

2000.03.99.066909-7 - ANTONIO FURLAN E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte-autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.073947-6 - ANTONIO RUY MOSMANN E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro a carga dos autos à parte-autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

2000.03.99.074365-0 - ANTONIO SERGIO LEONEL E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro a carga dos autos à parte-autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

2000.03.99.075186-5 - ARMANDO MAGNANI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro a carga dos autos à parte-autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

2000.03.99.076300-4 - ASTROGILDO SANSON E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisatório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. No mais, aguarde-se o pagamento do RPV/precatório pendente. Int.

2000.61.09.000207-7 - NOEMIA APPARECIDA GALLER SPADA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.09.000225-9 - ZULMIRA RODRIGUES (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.09.000287-9 - RITA DA ROSA MELLO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do v. Acórdão. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.09.000321-5 - APARECIDA SANTANA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.09.000325-2 - IRENE GUARNIERI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.09.002088-2 - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP034791 MAURICIO CHOINHET E ADV. SP143416 MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 523/525: intime-se a parte requerida (AUTOR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$64.129,64 (atualizado até 24/06/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

2000.61.09.002124-2 - IRACEMA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 109: indefiro o requerimento do INSS quanto à expedição de ofício a EABJ, considerando tratar-se de órgão interno do próprio Instituto. Cumpra o INSS o determinado às fls. 108. Após, dê-se vista à parte-autora. Reconsidero o determinado no despacho de fls. 108, quanto à expedição de solicitação de pagamento ao perito médico, uma vez que a perícia não se realizou, conforme informação de fls. 103. Int.

2000.61.09.002133-3 - LUIZ ANDRE GOIA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.09.002310-0 - MARIA DA GLORIA RAULINO BUENO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações e cálculos de fls. 122/125 e 192

2000.61.09.002345-7 - ANTONIO GUARINO SOBRINHO (ADV. SP058272 LUIZ PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fls. 303/309: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de 43.911,48 (atualizado até agosto/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2000.61.09.002742-6 - TECNOCOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando que apesar de devidamente citado, nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS deixou de embargar a execução, atendo-se apenas a informar que não disponha dos meios necessários para efetuar sua defesa, pois dependia de informações solicitadas à Receita Federal do Brasil (fls. 306/308), resta preclusa a discussão dos valores ora executados. Sendo assim, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 290/291. Oportunamente, tendo em vista os termos da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL como sucessora do INSS.Int.

2000.61.09.002939-3 - THEREZINHA CAMARGO MACHADO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.003039-5 - ZILDA DE NEGRI E OUTROS (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 250/266: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$40.605,42 (atualizado até outubro/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2000.61.09.003354-2 - CLAUDINO RUY GARCIA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.005463-6 - MARIA ALICE HILDEBRAND BAPTISTELLA E OUTROS (ADV. SP016332 RAUL SCHWINDEN E ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO E ADV. SP140938 ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP173724 ADRIANO KISHIMOTO E ADV. SP132279 PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E ADV. SP116613 CELSO YUAMI E ADV. SP131158 ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 20 dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.005733-9 - JOSE NOEDI TOGNI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJP/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.09.005754-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.002755-4) ROBERTO JESUS TRAVAGLINI E OUTRO (ADV. SP152761 AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.005969-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003786-9) VITOR

MARSSOLA E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 195: intime-se a parte requerida (AUTORES), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$115,05 (atualizado até junho/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2000.61.09.006358-3 - LAZARO SOUZA DE CAMPOS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.006808-8 - FLAUZINA SOARES DE ARAUJO FRANCO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.006920-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.006248-7) PODBOI S/A IND/ E COM/ (ADV. SP041411 ERNESTO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a União Federal (PFN), o que de direito, no prazo de 20 dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.09.007748-0 - ROMILDO SIDNEY DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP136355 TELMA VALENTINA GONCALVES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 222/224: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (AUTORA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$176,34, atualizado até 09/06/2008, que deverá ser atualizado até o efetivo dia de pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2001.03.99.031628-4 - ANTONIO FERREIRA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP087162 JACINTA DE OLIVEIRA E ADV. SP105969 JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a carga dos autos à parte-autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

2001.03.99.032138-3 - MARIA HELENA ROZZATTI CIMATTI E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059902 MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E ADV. SP056629 ANTONIO JOSE COLASANTE E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Defiro o pedido dos autores. Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça planilha informando o valor dos salários dos autores, os reajustes e os pagamentos administrativos efetuados aos autores. Cumprido, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2001.03.99.041012-4 - JOSE REGINALDO DALLA VILLA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro a carga dos autos à parte-autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

2001.03.99.041025-2 - ANTONIO LOBO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro a carga dos autos à parte-autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

2001.03.99.042243-6 - LUZIA PIEDADE DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 -

CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.No mais, aguarde-se o pagamento do RPV/precatório pendente.Int.

2001.03.99.045015-8 - ANTONIO JOSE PEREIRA DE GODOY E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro a carga dos autos à parte-autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

2001.03.99.045278-7 - ANDREA DE PAULA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro a carga dos autos à parte-autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

2001.03.99.046946-5 - ANTONIO JOAQUIM CARDOSO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro a carga dos autos à parte-autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

2001.03.99.058212-9 - MEDES S/C LTDA (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO E ADV. SP107088 NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.058351-1 - COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE RIO CLARO LTDA (ADV. SP136391A ROSANA DE SOUZA VERLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.059494-6 - NAJWA NAHAS E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Defiro o pedido dos autores. Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça planilha informando o valor dos salários dos autores, os reajustes e os pagamentos administrativos efetuados aos autores.Cumprido, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2001.03.99.060253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1105240-7) GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI E ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.03.99.060383-2 - RUY FERNANDO MORESCHI E OUTRO (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 141: defiro o pedido dos autores.Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça planilha informando o valor dos salários dos autores, os reajustes e os pagamentos administrativos efetuados aos autores.Após, manifestem-se os autores, em 30 (trinta) dias.Int.

2001.03.99.060529-4 - VALERIA SANCHES COIETTO SIMIONI E OUTRO (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 126: defiro o pedido dos autores.Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça planilha informando o valor dos salários dos autores, os reajustes e os pagamentos administrativos efetuados aos autores.Após, manifestem-se os autores, em 30 (trinta) dias.Int.

2001.61.09.000159-4 - IDALINA RIBEIRO MENEGATTI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 140: defiro a carga dos autos requerida pela parte-autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.09.000842-4 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS CALHEIROS E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 220: Nada a prover.Arquivem-se os autos

2001.61.09.001109-5 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Indefiro o pedido do advogado da parte-autora, quanto à intimação da CEF para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.Deverá o advogado, querendo, promover à execução, nos termos do art. 475, J, do CPC.Intime-se, após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

2001.61.09.001474-6 - JOSE DE CAMPOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.09.001747-4 - TEREZINHA PIRES VIDAL E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 193: nada a prover, tendo em vista o v. acórdão de fls. 153/158.Arquivem-se os autos.Int.

2001.61.09.002379-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003160-0) NILTON SAMPRONHA BARREIROS E OUTROS (ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Desapense-se dos autos nº 200061090031600.Fls. 300/301: intime-se a parte requerida (AUTOR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$500,00 (atualizado até 29/02/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2001.61.09.003923-8 - ARISTIDES BOTTENE E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.09.004058-7 - COSAN S/A IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP185482 GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.09.005077-5 - ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E ADV. SP168716 PATRÍCIA DA SILVA ADAMUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.03.99.020955-1 - ALBERTINO CAOBIANCO E OUTRO (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência aos exeqüentes do pagamento do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) (autor), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Aguarde-se o pagamento remanescente dos ofícios requisitórios/precatórios.Fls. 141/142; defiro, intime-se o INSS a esclarecer se implantou os novos valores das RMIs dos benefícios dos autores da presente ação, pagando as diferenças a partir de junho/2003 até a data da colocação dos novos valores em manutenção, devendo apresentar os cálculos efetuados.Int.

2002.03.99.022797-8 - JOSE CARLOS PERNA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro a carga dos autos à parte-autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requeiro, arquivem-se.Int.

2002.03.99.023230-5 - ANDRELINO CARLOS PONTES E OUTROS (ADV. SP097112 ADILSON RINALDO BOARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Tendo em vista divergência apontada, promova a execução nos termos do artigo 475J CPC no prazo de 20 dias. Tendo decorrido o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.

2002.03.99.036178-6 - AGOSTINHO LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. No mais, aguarde-se o pagamento do RPV/precatório pendente. Int.

2002.03.99.036279-1 - CAIUBY DE SOUZA ARRUDA E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Indefiro o pedido da parte autora quanto a intimação da União Federal para que se manifeste sobre o cálculo. 2. Requeira a parte autora o que de direito à luz do art. 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias a fim de instruir o mandado de citação. 3. Cumprido, cite-se. 4. Defiro o pedido da parte autora quanto a intimação da União Federal a juntar aos autos cópia integral do acordo celebrado com a autora MARIA YVONE GONÇALVES, bem como, informe o valor do referido acordo. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

2002.03.99.038331-9 - SEVI MOTO COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP070784 DECIO POLLI E PROCURAD RICARDO VENDRAMINE CAETANO E PROCURAD RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Despachado em inspeção. Fls. 251/252: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (AUTORA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$556,33 (atualizado até Outubro/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

2002.03.99.038385-0 - DELAIR APARECIDA DOS SANTOS RUSSO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO JOSE ROVAI (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)
Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.03.99.038802-0 - JACY JUSTINIANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP103820 PAULO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 127/270: manifestem-se os autores no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.09.000203-7 - LEORDINO NASCIMENTO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.09.000733-3 - LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito, no prazo de 20 dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.09.001641-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000901-9) ADEMIR ANGELO BOSCARIOL - ME (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Despachado em inspeção. Fls. 80/81: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (AUTORA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$299,00 (atualizado até Fevereiro/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será

acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2002.61.09.001856-2 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.09.004392-1 - ORLANDO DE CARVALHO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.03.99.000408-8 - GELSON MANOEL MARTINS E OUTROS (ADV. SP106278 ABEL FRANCISCO CANICAIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.03.99.006831-5 - ANDRE LUIS SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.03.99.007408-0 - COM/ E IND/ TEXTIL SAO LUIZ LTDA (ADV. SP152618 SIMONE GALO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.03.99.007442-0 - JOAO DA ROCHA MATTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.03.99.024903-6 - CARLOS ALBERTO MASSUH PINESE E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.03.99.028459-0 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP061683 LAERCIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a União Federal (PFN), o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.03.99.031348-6 - CROMODURO SANTA LUZIA LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURÍCIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciências às partes do retorno dos autos.Aguarde-se a decisão final do agravo de Instrumento nº 200803000002868.Int.

2003.61.09.000896-2 - ANTONIO MENDES E OUTRO (ADV. SP188339 DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

*

2003.61.09.001578-4 - SEBASTIAO GALVAO E OUTRO (ADV. SP188339 DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fls. 155/159 - Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M

do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. 3. Fls. 161/162 - INDEFIRO o requerido ante o efeito suspensivo.Int.

2003.61.09.001584-0 - EUCLYDES KUHN (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.003774-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.001474-6) JOSE DE CAMPOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP167982 EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, nada sendo requerido, independente de nova intimação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.007382-6 - NELCY PAULETTO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.007392-9 - JOSE LUIZ DUARTE (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.007447-8 - ENNYDY DA COSTA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.007466-1 - NELSON GRELLA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se à parte autora quanto a satisfação de seus créditos.Findo prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.09.007469-7 - ANNA CARLEVARO MISSAO E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.007531-8 - LUZIA MENDES ALVES (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.007594-0 - PEDRO TREVISAN E OUTROS (ADV. SP030449 MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.007733-9 - ANTONIO MANESCO E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte-autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.007930-0 - SERGIO DUARTE FERNANDES PALHAS E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte-autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.008046-6 - ANTONIA THEREZINHA BONALDO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.008058-2 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.008061-2 - ORLANDO FONTE (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.008614-6 - JOAO CERRI SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.008691-2 - MARIA ROSA ALVES (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.09.008703-5 - JOSE ZANETTI JUNIOR (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.03.99.000128-6 - OVIDIO PASCHOALINI (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.03.99.027956-2 - IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A (ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.03.99.039001-1 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTE CUNHA E OUTRO (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Fls. 162: defiro o pedido dos autores.Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça planilha informando o valor dos salários dos autores, os reajustes e os pagamentos administrativos efetuados aos autores.Após, manifestem-se os autores, em 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.09.000536-9 - GERALDO ALCIDES FURLAN (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.000551-5 - DORIVAL APARECIDO DIETRICH (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.000554-0 - OSMAR NICOLAU (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.000578-3 - IRACEMA DUARTE VANZELLI E OUTRO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.000580-1 - JULIA DAMIANO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.000583-7 - VALDIR BENEDITO GANDOLFI E OUTRO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.001244-1 - ELISABETH TRAVITZKI BUENO E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.001248-9 - DAVIO FELIPE (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.001333-0 - APARECIDO ANTONIO BERGAMIN (ADV. SP045826 ANTONIO MARIA DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 108: não há que se falar em alvará de levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS, uma vez que o saque fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a ser(em) verificado(s) pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal.Arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.001603-3 - VERA DE LOURDES ORNELLAS MIAN E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.001613-6 - ZILDO LOBO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.001948-4 - DANIEL RODRIGO PIMENTEL (ADV. SP195214 JOSE PIVI JUNIOR) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP124809 FABIO FRASATO CAIRES E ADV. SP124265 MAURICIO SANITA CRESPO E ADV. SP139003 ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 169/170: manifeste-se a parte autora quanto a satisfação de seus créditos.Int.

2004.61.09.002250-1 - NAIR PEGAIA PEREIRA (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.002286-0 - LORCHEIDER BONON (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.002297-5 - GERALDO STRADIOTTO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.002973-8 - ALAYDE SPINA PALLUDETTI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO

JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.002980-5 - OSMAR NICOLAU E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Ciência às partes do v. acórdão.Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.002981-7 - OSMAR NICOLAU E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.003299-3 - MARIA LUCIA FANCELLI (ADV. SP205757 GLAUCIA KARINE CARDOSO E ADV. SP185871 CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.003616-0 - NEUSA MARIA VITTE (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.003978-1 - LUIZ BITTENCOURT (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO E ADV. SP078327 ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.004199-4 - SILVIO JOSE SERAFIM E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.004377-2 - JANETE CALLIGARIS E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.004378-4 - JANETE CALLIGARIS E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.004544-6 - VICENTE JOSE FERNANDES (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO E ADV. SP078327 ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.005180-0 - ANTONIA SANCHES PEREZ (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.005181-1 - LUCILIA ZOTELLI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.005594-4 - RUBISMAR STOLF (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO E ADV. SP112304E KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO)

NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.005672-9 - CLAUDIA SOLEDADE (ADV. SP205757 GLAUCIA KARINE CARDOSO E ADV. SP185871 CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.005777-1 - EMIGDYO LEME E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.005781-3 - JOSE BOMBO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.006195-6 - OSWALDO DOTTA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.006257-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X OSMAR DE SOUZA GUIMARAES

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.006490-8 - PASCOAL LEONARDO FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP035917 JOSE ANTONIO ESCHER E ADV. SP043433 VILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.006818-5 - JOAO FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 105: defiro, intime-se o INSS, por mandado, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha com a relação de salários de contribuição dos autores, necessários para elaboração de cálculo do RMI, bem como, cópia do processo administrativo nº 42/070.512.611-0 (OL Concessor 21.0.01.030).Após, manifeste-se à autora.Int.

2004.61.09.007151-2 - JOSE ANTONIO PEDROSO DO AMARAL (ADV. SP176727 NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55/56: indefiro o pedido do exequente (IBAMA), uma vez que cabe a este diligenciar no sentido de comprovar que à parte autora (ora executada) não se encontra mais em estado de miserabilidade, nos termo do art. 11, 2º da Lei 1060/50.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.007385-5 - ATILIO STOREL E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.007387-9 - BRUNA ROSALEIN BASSETTE (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.007404-5 - DIRCEU APARECIDO ADAME (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.008034-3 - ESPOLIO DE EDUARDO DELLAN VILLA RIOS (ADV. SP121536 ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.008734-9 - VALDEMAR DA SILVA VENANCIO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.006922-9 - LAIS HELENA DE CAMPOS VANZELLI (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.09.000201-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X LUIZ PEREIRA ROCHA (ADV. SP205757 GLAUCIA KARINE CARDOSO)
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.09.000815-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X GOULART NICOLETTI MORENO LTDA - ME

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.09.001689-0 - JOSE ANTONIO ZAZERI (ADV. SP026359 BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Int.

2005.61.09.002660-2 - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI E OUTRO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.09.004610-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI (ADV. SP195971 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, nada sendo requerido, independente de nova intimação, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.09.005661-8 - JOSEFA MARIA DE MELO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.09.007515-7 - SHIZUO TAKAHASHI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.09.007769-5 - JOAO MALAQUIAS DO AMARAL (ADV. SP066979 FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução 438/05 - CJF/STJ.Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2005.61.09.008557-6 - HELIO BRAGA (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E ADV. SP199849 RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.09.008569-2 - ANTONIO ORIDES LEITE (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Nos termos do v. acórdão, prossiga-se. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

2006.03.99.009273-2 - MIROVALDO DOS SANTOS (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2006.03.99.018360-9 - LEILA MARIA PINHO BARUDY E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E ADV. SP059902 MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Defiro o pedido dos autores. Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça planilha informando o valor dos salários dos autores, os reajustes e os pagamentos administrativos efetuados aos autores. Cumprido, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.03.99.023144-6 - OLIDES PENHA CASARIN (ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E ADV. SP129430 CELIA MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2006.03.99.027538-3 - NAIR IVONE WOIGT MIRANDA (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059902 MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E ADV. SP056629 ANTONIO JOSE COLASANTE)

Defiro o pedido dos autores. Intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça planilha informando o valor dos salários dos autores, os reajustes e os pagamentos administrativos efetuados aos autores. Cumprido, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.09.000250-0 - JOSE AFONSO DE LIMA (ADV. SP065190 MARCIO ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Fls. 79/80: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$7.166,01 (atualizado até 30/05/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

2006.61.09.001732-0 - GILBERTO OLIVIER (ADV. SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Int.

2006.61.09.002799-4 - LUIZ ZANFOLIN (ADV. SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.09.002802-0 - IVAN GERALDO GALINA (ADV. SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Int.

2006.61.09.003455-0 - GENY PADRONI (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.09.005774-3 - ANTONIO APARECIDO JOSE (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Int.

2006.61.09.006753-0 - JOSE COELHO DA SILVA (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.09.007021-8 - ANTONIO GALDINO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.03.99.045443-9 - VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO LTDA E OUTRO (ADV. SP122509A CID AUGUSTO MENDES CUNHA E ADV. SP122038A EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a União Federal (PFN), o que de direito, no prazo de 20 dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.003767-0 - YAMATO MIYAO E OUTRO (ADV. SP168120 ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.004331-1 - WALDIMIR JORGE SCHINOR (ADV. SP175774 ROSA LUZIA CATUZZO E ADV. SP175033 KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.004344-0 - JOAO CARLOS GUINDO (ADV. SP152814 LUIZ ALBERTO FERREZINI E ADV. SP133895 PATRICIA FAVA MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte-autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.004482-0 - LUIZ GRANDINO E OUTROS (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte-autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.004519-8 - ESPOLIO DE EDUARDO DELLAI VILLA RIOS E OUTRO (ADV. SP121536 ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.004551-4 - LAUDACION POSIGNOLO BORTOLETO E OUTRO (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.004589-7 - ANGELO PETTO NETO E OUTRO (ADV. SP029517 LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-

se os autos.Int.

2007.61.09.004630-0 - LUIZ VALDIR FABIANO RODRIGUES (ADV. SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.004765-1 - GENIVALDO VALDECI VITTI (ADV. SP120610 MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.004799-7 - MOACIR TADEU INFORCATTO (ADV. SP146120 AGILDO DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro, por ora, a penhora on line, requerida pela parte autora.Fl.s. 67/70: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$.9.264,88 (atualizado até agosto/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2007.61.09.004801-1 - JOSE LUIS GAZOTTI (ADV. SP233929 PATRICIA FAILLA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.004857-6 - CECILIA STRADIOTTO GEORGETE (ADV. SP244137 FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA E ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 61/62: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (autora), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$285,02, atualizado até agosto/2008, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2007.61.09.005003-0 - ANGELO VITTI E OUTRO (ADV. SP120610 MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.005043-1 - JOSE MANOEL PEREIRA (ADV. SP226685 MARCELO COSTA DE SOUZA E ADV. SP212259 GUSTAVO MUNGAI CHACUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte-autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.005048-0 - SUELI DE FATIMA ROVAI MONTEIRO (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte-autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.005051-0 - LUIZ DA CONCEICAO MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES E ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.005112-5 - GERALDINA ESTRELA DE CAMARGO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte-autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.005141-1 - MARIA ROSA VERONEZI SOARES DE MENDONCA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO

NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.005169-1 - NEY DINDORF GRILLO (ADV. SP208787 LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.005186-1 - CLEONILDO MARIO SEREGATTI (ADV. SP196415 CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.005312-2 - DIMAS TADEU TOMASIN (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 120/126: intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$6.590,13 (atualizado até JUNHO/2008) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2007.61.09.005325-0 - CLAUDIONOR BOTA (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.005326-2 - MARIA CLAUDIA RIBEIRO DOS SANTOS SOMERA (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.005329-8 - JAYR DE ANDRADE PIMENTEL NETO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.005363-8 - ADEMIR APARECIDO MOREIRA (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 60/66: diante da nova sistemática de execução, intime-se a parte requerida (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$325,62, atualizado até junho/2008, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

2007.61.09.006251-2 - ISAIAS OLIVIO GERALDI (ADV. SP120895 LUCIANA DE OLIVEIRA E ADV. SP128115 FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.007244-0 - LUISA DELICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP120895 LUCIANA DE OLIVEIRA E ADV. SP128115 FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Requeira a parte-autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.09.000675-6 - GERTRUDES CLAUDIA BARBIERI (ADV. SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.09.007304-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.010743-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X AGUINALDO JUNIOR YAMAMOTO PERES E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Despachado em inspeção. Manifeste-se à parte-autora, em 10 (dez) dias, sobre o cálculo da contadoria. Int.

2008.61.09.003916-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.000248-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução (art. 739, 1º do CPC). Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias (art. 740 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.09.003189-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ARNALDO SORRENTINO (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO E ADV. SP044747 ARNALDO SORRENTINO)

Fls. 53: requeira a parte-autora, o que de direito à luz do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo às cópias necessárias para instruir a citação. Prazo: 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.09.005135-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1102140-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X AMELIA CHRISTOFOLETTI GIMENES (ADV. SP120726 CLAUDIA PELLEGRINI E ADV. SP120730 DOUGLAS MONTEIRO)

...Após, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.... (calculado contadoria)

2003.61.09.005189-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1103171-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X ATILIO AGOSTINHO (ADV. SP120726 CLAUDIA PELLEGRINI)

...Após, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.... (calculado contadoria)

2003.61.09.005191-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1103827-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ELVIRA PEREIRA CHINELATTO (ADV. SP120726 CLAUDIA PELLEGRINI)

...Após, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.... (calculado contadoria)

2003.61.09.005193-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1102254-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X MANOEL OLAIA URBANO (ADV. SP120726 CLAUDIA PELLEGRINI)

....Após, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

2003.61.09.005194-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1102656-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X BENEDITA DE MOURA MARTINS (ADV. SP120726 CLAUDIA PELLEGRINI)

...Após, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.... (calculado contadoria)

2003.61.09.005195-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1101801-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X MATHILDE CORREA DE CAMARGO GODOY (ADV. SP120726 CLAUDIA PELLEGRINI)

...Após, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.... (calculado contadoria)

2003.61.09.007518-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1104067-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CELSO AMARAL LOPES E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI)

Intime-se, por mandado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê cumprimento à primeira parte do despacho exarado à fl. 40, em 15 (quinze) dias, apresentando o Termo de Adesão do autor GUIOMAR TORDATO GUIRAU. Após, dê-se cumprimento à segunda parte do despacho, remetendo-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos dos autores PAULO CELSO AMARAL LOPES e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. Int.

2003.61.09.007519-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1102562-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA)
.....Após, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias Int.

2003.61.09.007713-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1101876-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI)
.....Após, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias Int.

2003.61.09.007714-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1102079-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI)
.....Após, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias Int.

2004.61.09.007006-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.041032-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X JOAQUINA GONCALVES GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA)
.....Após, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias Int.

2004.61.09.007460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068190-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X HENRIQUE SCHENTEN JUNIOR E OUTRO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X PASCOAL RUBINI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)
.....Após, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias Int.

2004.61.09.007505-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1103213-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JOSE CARLOS DANIEL E OUTROS (ADV. SP011872 RUY PIGNATARO FINA E ADV. SP061514 JOSE CARLOS FRAY)
Vistos em inspeção. Manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo cálculo da contadoria.Int.

2004.61.09.008009-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1103134-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI)
.....Após, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias Int.

2004.61.09.008013-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.030116-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ANTONIO NADAI E OUTROS (PROCURAD JONAS PEREIRA VEIGA)
.....Após, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias Int.

2005.61.09.007465-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.045718-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP165548 ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X ANTONIO CHANQUINI FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)
Manifeste-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o cálculo da contadoria.Int.

2006.61.09.006983-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.023827-4) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP122495 LUCY CLAUDIA LERNER) X GERALDO BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)
....Após, manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente.Int.

Expediente N° 2076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018106-1 - YARA MARTINS TREMOCOLDI E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Fls. 487/488: intime-se a CEF para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, o Termo de Adesão, ainda que firmado pela internet, do autor ODIR GONÇALVES SORIA. Intime-a também para que se manifeste acerca das alegações da parte autora (fl. 385) quanto aos cálculos apresentados. Fls. 487/488: intime-se o autor PAULO A V MAGALHÃES para que junte aos autos cópias da CTPS bem como os extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS, conforme requerido pela CEF.

95.1100963-0 - RUTE APARECIDA CERIDORIO CORREA E OUTROS (ADV. SP112306 WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora manifeste-se sobre cálculos apresentados às 177/182. Int.

95.1101033-6 - ANTONIO VENROSO E OUTROS (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME BATISTA DE SOUZA)

Manifestem-se os autores ARILDO PINTO DA SILVA, RUY LAERTE GOBESSO, OSWALDO MELLO SOUZA FILHO, CONCEIÇÃO MOREIRA DE SOUZA sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 20 dias. Int.

95.1101631-8 - SUELI APARECIDA DUARTE E OUTROS (ADV. SP043488 YOITI NACAGUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se a autora SUELI APARECIDA DUARTE para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 227/229

95.1101663-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME B DE SOUZA)

Intime-se o autor ALCIDES ZANGEROLAND para que se manifeste acerca dos novos cálculos de fls. 378/381. Intime-se o autor ALCIDES DA SILVA, para que apresente extratos referentes à sua conta vinculada do FGTS, conforme requerido pela CEF à fl. 378, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito ante a inexistência de vínculo.

95.1101892-2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora manifeste-se sobre cálculos apresentados às fls. 301/304. Int

95.1101896-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO)

Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do CP, prazo de 20 dias. Em caso de não manifestação, tornem os autos conclusos para sentença em relação aos autores Antonio de Oliveira Filho, Antonio Donizetti Ap. dos Santos Vittor e Antonio Felipe de Mello, que aderiram ao Termo de Adesão da LC 110/01. Int.

95.1101908-2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora para que esclareça a alegação de fl. 364, uma vez que JUVENAL FERREIRA LIMA não é parte representada pelo Sindicato autor nesses autos. O pedido de levantamento dos honorários sucumbenciais será apreciado quando da prolação da sentença.

95.1102082-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Fls. 273/275: manifeste-se a parte autora acerca das alegações da Caixa Econômica Federal - CEF

95.1103107-4 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 dias sobre fls.339, e sendo o caso promova a execução nos termos do artigo 475-J

95.1103126-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Manifestem-se os autores BENEDITO FRANCO DE CAMPOS E DORIVAL MANOEL sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias

1999.03.99.000215-3 - MARIA DE FATIMA TAVARES CARDOSO E OUTROS (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 dias, sobre petição de fls.226/227. Int.

1999.03.99.080036-7 - JOAO ALVES E OUTROS (ADV. SP111020 LUIS CESAR BORTOLETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos e documentos acostados pela CEF às fls. 178/196

1999.03.99.112986-0 - NEIVA TEREZINHA IVERSEN CASSETARIO E OUTRO (ADV. SP095811 JOSE MAURO FABER E ADV. SP094306 DANIEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do CP, prazo de 20 dias.Int.

1999.61.09.000226-7 - JOSE VALDIR FORMAGGIO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
1)Concedo o prazo de 90 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os cálculos ou Termo de Adesão referentes aos autores Donizete Alves de Lima, Celso Dimas Pontim, Luis Carlos Tararan e Josimar Gimenes, caso os autores tenham aderido ao acordo previsto na LC. 110/01.2)Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls.216/217.

1999.61.09.000248-6 - ALZIRA ROSSI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora se manifeste sobre a satisfação dos créditos em relação a Amilson da Silva e Paulo César Souza, tendo em vista o noticiado a fl. 67.

1999.61.09.000500-1 - NERINO MONQUEIRO E OUTROS (PROCURAD MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 20(vinte) diasInt.

1999.61.09.000608-0 - AVELINO DA COSTA BARREIROS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 218/219: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações da CEF

1999.61.09.000610-8 - ANA CELIA DE OLIVEIRA AMANCIO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE

FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora manifeste-se sobre cálculos apresentados às fls.225/226.Int.

1999.61.09.000670-4 - ELIANA DE FATIMA VITULA E OUTROS (PROCURAD ADV. ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos cálculos apresentados de fls. 205/206, 208/209 e 210/211Int.

1999.61.09.001982-6 - JOEL APARECIDO LOURENCO E OUTROS (ADV. SP028270 MARCO AURELIO DE MORI E ADV. SP070732 DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E ADV. SP112174 MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do CP, prazo de 20 dias.Em caso de não manifestação, tornem os autos conclusos para sentença em relação aos autores Joel Aparecido Lourenço, Francisco Cortes Guilhard, Jose Mauro Soares Bezerra e Renata Baccarin que aderiram ao Termo de Adesão da LC 110/01.Int.

1999.61.09.001996-6 - LUCY CLAUDIA DI CAMILLO E OUTROS (ADV. SP028270 MARCO AURELIO DE MORI E ADV. SP070732 DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E ADV. SP112174 MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a autora Marlene Ap. da Silva sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

1999.61.09.002998-4 - ANGELO TORRIELI E OUTROS (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fls: 271/384: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela CEF

1999.61.09.003114-0 - PEDRO CARLOS ROSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP081919 JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de fls. 205/214, bem como sobre a satisfação do crédito em relação aos autores Pedro Carlos Rosa da Silva e Edgardo Fernandes.Int.

1999.61.09.003792-0 - CELIO BENEDITO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se o autor ARLINDO FORTI sobre os cálculos apresentados às fls.225/228 pela CEF no prazo de 20 dias.Int.

1999.61.09.004092-0 - JOSE ANTONIO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência ao autor José Ferreira do cálculo de fls. 170/176.Após, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.09.005377-9 - SEBASTIAO DA MOTTA E OUTROS (ADV. SP125869 EDER PUCCI E ADV. SP173958 MARISA DE MARCO PUCCI) X JEREMIAS GUETTI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito em relação SEBASTIAO FAVARETO.Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados às fls. 199/204 promova a execução nos termos do 475-J.INT.

1999.61.09.005464-4 - MARIA HELENA LIMA E SILVA CARLOS E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 20 dias para que o autor Fernando José Fontana se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls.179/180.Int.

1999.61.09.005883-2 - ADALBERTO MIZAEAL GONCALVES E OUTROS (ADV. SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fls. 212/213 e 220: Intime-se o autor CLODOALDO FERREIRA RAINER para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito

1999.61.09.005913-7 - ANTONIO CHAGAS E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos e documentos acostados às fls. 262/319

1999.61.09.005916-2 - ALFREDO GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fls. 199/335: intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela CEF

1999.61.09.006625-7 - CAETANO NICOLA SPAZIANO E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos e documentos acostados às fls. 224/250

1999.61.09.007551-9 - NEUSA APARECIDA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP180241 RAUL RIBEIRO) X CACILDA PAULOUCI E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se os autores NEUSA APARECIDA FERREIRA, MARIA DE FATIMA FERREIRA, DURVAL BELMIRO BASSO às fls.199.202.194.197.187.192 sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 20 dias.Int.

2000.03.99.030964-0 - MANUEL CORREIA LEITAO E OUTROS (ADV. SP077565 FLAVIO ROSSI MACHADO E ADV. SP110808 SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora manifeste-se sobre cálculos apresentados às fls.273/274.Int.

2000.03.99.035215-6 - GENI APARECIDA TANGERINA BRUNO E OUTROS (PROCURAD RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora apresente extratos referentes a março de 1989 e maio de 1990 em nome de Geni Aparecida Tangerina Bruno.Não sendo apresentados referidos extratos, arquivem-se os autos, aguardando-se futura provocação.

2000.03.99.035569-8 - JOSE AGNELINO TARGINO E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora se manifeste sobre a satisfação do crédito em relação ao autor Jose Anatólio da Silva (fls.168).Int.

2000.03.99.071981-7 - ALICE TEREZINHA ALCAIDE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo de 20 dias para que o autor se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls.229/230.Int.

2000.03.99.073160-0 - ADVENIR HOTH FERREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora manifeste-se sobre cálculos apresentados às fls.202/203.Int

2000.03.99.073224-0 - ANTONIO LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo de 20 dias para que o autor se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls.228/231.Int.

2000.03.99.073407-7 - ANIZIO VIEIRA MARTINS MORAES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 20 dias para que o autor se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls.192/193.Int.

2000.03.99.074222-0 - CARLOS ROBERTO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro o pedido de vista requerido à fl.220 pelo prazo de 20 dias, oportunidade em que deverá analisar e se manifestar

sobre os cálculos apresentados em relação ao autor CARLOS ROBERTO DOS REIS. Intime a CEF apresentar o termo de adesão de FRANCISCO PEIXOTO LUSTOSA PIS Nº (12239582717) no prazo de 30 dias. Int.

2000.03.99.074223-2 - ARLETE SUELY SANTO ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls. 229/233 em relação à autora Arlete Suely Santo Antonio Martins, bem como se manifeste sobre a não localização da conta vinculada da autora Carmem Aparecida dos Santos, fornecendo, se for o caso, extratos que possibilitem os cálculos, nos termos requerido fl. 224.

2000.03.99.074229-3 - MARCOS ROBERTO GALLI E OUTROS (ADV. SP131108 JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora manifeste-se sobre os novos cálculos apresentados às fls.339/360 pela Caixa Econômica Federal.Int.

2000.61.09.000940-0 - JOSE WAYNE MOREIRA (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 122/128: intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela CEF

2000.61.09.002150-3 - MARIA APARECIDA KELLER FALASCO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, concedo prazo de 30 dias para que a CEF efetue os cálculos.Int.

2000.61.09.002743-8 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Diante do exposto, ANULO a sentença de fls. 345/346, para que surta seus devidos efeitos, anotando-se em livro próprio.Determino que os autos sejam encaminhados novamente à CONTADORIA para que se manifeste sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 321/343, não obstante a concordância dos autores à fl. 319, efetuando, se necessário, as devidas correções.Após, manifestem-se, as partes, sucessivamente, no prazo de dez dias, iniciando-se com a parte autora.(CALCULO NOS AUTOS)

2000.61.09.002854-6 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI E ADV. SP113561 VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Manifestem-se os autores ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI, ANTONIO CARLOS VAVASSORE, SYLVIO CHAVARETTE, ANTONIO AUGUSTI, CRISTINA APARECIDA GUIMARAES ZANETTI sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 20 dias.Int.

2000.61.09.003713-4 - VALDECIR RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP113561 VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fl. 182: intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações da CEF ou, em caso de discordância, requiera a execução do que entende devido, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil

2000.61.09.004644-5 - EDSON LUIZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP110808 SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos e documentos acostados pela CEF às fls. 216/235.Intime-se a autora JORGINA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA para que comprove estar pleiteando os valores em nome do espólio ou para que habilite os demais herdeiros (Alexandro e Amanda) de JOÃO BENEDITO DE SOUZA.

2000.61.09.004749-8 - SERGIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP113561 VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 183/184: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações da CEF

2000.61.09.004752-8 - SONIA SOARES DE GODOY E OUTROS (ADV. SP113561 VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, os quais informam sobre a aplicação dos juros

2000.61.09.004835-1 - JOAO BATISTA FERREIRA DORNELLAS E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos e documentos apresentados pela CEF às fls. 199/218

2000.61.09.005213-5 - SEBASTIAO ARISTIDES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP171263 TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI E ADV. SP172931 MAIRA LILIAN SANTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora manifeste-se sobre cálculos apresentados às fls.210/211, 213/214, 216/219, 221/222, 224/225, 227/228 e 230/235.int.

2000.61.09.005291-3 - MARIA AUGUSTA FABER CORRA DA SILVA (ADV. SP124627 ANDERSON ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora manifeste-se sobre cálculos apresentados às fls.143/146.Int.

2000.61.09.005353-0 - LUIZ CARLOS FURLAN TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP172931 MAIRA LILIAN SANTA ROSA E ADV. SP171263 TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 187/194: intime-se o autor LUIZ CARLOS FURLAN TEIXEIRA para que se manifeste acerca dos novos cálculos apresentados pela CEF

2000.61.09.005489-2 - JOSE MENDES E OUTROS (ADV. SP135966 RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora manifeste-se sobre cálculos apresentados às fls.197/198, 200/201 e 203/204Int.

2000.61.09.005682-7 - ARNALDO ALCANTARA NETO (ADV. SP164792 WLADALUCYA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora manifeste-se sobre cálculos apresentados às fls.142/145.Int.

2000.61.09.005821-6 - SIDEVAL GONCALVES E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fls. 229/264: intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela CEF

2000.61.09.005844-7 - ALTAIR FONTOLAN E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados.

2000.61.09.005891-5 - ALCEU BIGHI E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fls. 246/283: intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela CEF

2000.61.09.005892-7 - JOSE LUIZ MARTINS E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se os autores JOSÉ LUIZ MARTINS, OSVALDO FAGUNDES, MEIRIVAL NASCIMENTO DA COSTA, JOAO SIDNEI MARQUES, EVALDO PERUZZO, WILSON JOSE CHIMETTA, SILAS MARTINS sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 20 dias.Int.

2000.61.09.005893-9 - APARECIDA MORGAO FONTOLAN E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos e documentos acostados às fls. 253/296

2000.61.09.005896-4 - ANTONIO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

1) Concedo o prazo de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os cálculos ou Termo de Adesão referente ao autor, Elias Bastos Coelho caso o autor tenha aderido ao acordo previsto na LC. 110/01.2) Concedo o prazo de 20 dias para que o autor se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls.230/231, 233/234, 237/238, 240/241, 243/250, 252/255 e 259/260.

2000.61.09.005898-8 - JOCIMAR APARECIDO BRIGATTI E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Manifeste-se o autor JOCIMAR AP. BRIGATTI sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

2000.61.09.006001-6 - OSVALDO DONIZETT GUISSO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora se manifeste sobre a satisfação dos créditos em relação a Antonio Pettenazzi Filho, tendo em vista o noticiado a fl. 256.Int.

2000.61.09.006006-5 - CLAUDIO ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pela CEF.Int.

2000.61.09.006084-3 - CARLOS HENRIQUE MASSUCATTO E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Fls. 148/173: intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos e documentos acostados pela CEF

2000.61.09.006085-5 - ALBERTO YUTAKA ITO E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 151/161

2000.61.09.006087-9 - ARMANDO DELFINO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro o pedido de vista pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2000.61.09.006098-3 - CLAUDIO ANTONIO FILHO E OUTROS (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 262/268: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela CEF

2000.61.09.006125-2 - JOSE FRANCISCO ELOY DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora manifeste-se sobre cálculos apresentados às fls.248/249, 261/262, 242/246, 256/249, 264/265, 240/243 e 251/253Int.

2000.61.09.006406-0 - LAERTE CANDIDO BRANCO E OUTROS (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Tendo em vista as decisões de fls. 205 e 237, arquivem-se os autos, uma vez que não existem mais cálculos a serem elaborados.

2000.61.09.006858-1 - NELSON RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora manifeste-se sobre cálculos apresentados às fls.231/236, 238/241, 246/249 e 243/244. Int.

2000.61.09.006864-7 - ALDEVAIR ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
1)Concedo o prazo de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os cálculos ou Termo de Adesão referentes aos Antonio Donizete Biancarelli e Paulo Roberto Gonçalves, caso os autores tenham aderido ao acordo previsto na LC. 110/01. 2)Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls.245/248, 250/255, 257/260, 262/267, 269/276 e 278/279.int.

2000.61.09.006866-0 - BENEDITO APARECIDO NUNES E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Manifeste-se a autora ROSEMARA BARCELLOS SCANTAMBURLO sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 20 dias.Int.

2000.61.09.006867-2 - ALICIO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA

SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora manifeste-se sobre cálculos apresentados às fls.246/249, 251/258 e 260/263. Int.

2000.61.09.007730-2 - RUBENS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 124/129

2001.03.99.001626-4 - ALBERTO EVALDO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo de 20 dias para que o autor se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls.214/215.Int.

2001.03.99.004169-6 - CLAUDIO AUGUSTO CHISTOFOLETTI E OUTROS (PROCURAD JOAO FERNANDO SALLUM E PROCURAD YADIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor no prazo de 20 dias sobre a não localização do vínculo (fls.216).Int.

2001.03.99.018989-4 - ANGELO MERISSE (ADV. SP124128 MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E ADV. SP103809 JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime o autor para que no prazo de 30 dias comprove vinculo empregatício ou apresente extrato do FGTS, referente ao período de abril de 1990.

2001.03.99.031992-3 - APARECIDO JORGE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 dias para a parte autora. Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 20 dias.Int.

2001.03.99.031993-5 - VALENTIM MORATO E OUTROS (PROCURAD JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo de 20 dias para que o autor Valmir Lautenschlager se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls.314/315.Int.

2001.03.99.040555-4 - BENTO BARDI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora manifeste-se sobre cálculos apresentados às fls.179/180, 189/191 e 183/186.Int.

2001.03.99.041029-0 - GERALDO RODRIGUES FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se o autor Sebastião Julio para que apresente extratos onde constem os valores de juros e atualização monetária em março de 1989 e maio de 1990. Int.

2001.03.99.043769-5 - ROBERTO JOAQUIM GUILHERME E OUTROS (PROCURAD ADV: JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 dias para a parte autora. Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 20 dias.Int.

2001.03.99.043772-5 - LUIS CARLOS BARATTO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se o autor LUIS CARLOS BARATTO sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

2001.03.99.045016-0 - IRDEU DONIZETI DOS REIS E OUTROS (ADV. SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV.

SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora manifeste-se sobre cálculos apresentados às fls.208/211.Int.

2001.03.99.046131-4 - DILSON TELPIS E OUTROS (ADV. SP135983 APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando que na sentença prolatada às fls. 130/135 não há condenação da CEF ao pagamento de juros progressivos ao autor DORVALINO DA SILVA, intime-o para que se manifeste, conclusivamente, se concorda com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 256/262

2001.61.09.000381-5 - IVANA CRUZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora CRISALIDA RODRIGUES GARCIA junte aos autos extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS.Fl. 288/289: intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações da parte autora.

2001.61.09.001061-3 - MARIA JANDYRA PINTO E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações de fls. 181/182

2001.61.09.001079-0 - JOSE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a autora JOSEFA ANTONIO ALBERTINO se manifeste quanto a satisfação de seu credito, tendo em vista a informação da fl.145 Int.

2001.61.09.001093-5 - LINDINALVA MARCOS BEZERRA E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o autor no prazo de 20 dias sobre a não localização do vínculo (fls.153).Int.

2001.61.09.001102-2 - ANA MARIA SOARES ALVES E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora se manifeste sobre a não localização de vínculo em relação a Ana Maria Soares Alves e Altamira Morais Oliveira, providenciando em relação a esta última os dados necessário para a localização da conta.Manifeste-se, ainda, quanto ao valor recebido por Andréa Marcucci em face do documento de fl. 150.

2001.61.09.001119-8 - ELIZABETE APARECIDA DOS SANTOS PASCHOALON E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações e dos documentos acostados às fls. 157/166

2001.61.09.001144-7 - MARIA APARECIDA LIBANIO ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora se manifeste sobre a não localização de vínculo em relação à Maria Bezerra da Silva, bem como sobre os cálculos de fls. 169/172 referentes a Maria Cecília Pavani de Campos.

2001.61.09.001363-8 - ALBIS FABBRI E OUTROS (ADV. SP036312 MARIA LUIZA LUZ LIMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo o prazo de 20 dias para que os autores se manifestem sobre os cálculos apresentados às fls.345/356 e 358/365.Int.

2001.61.09.002821-6 - CLELIA APARECIDA GIORIA (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora manifeste-se sobre cálculos apresentados às fls.166/175Int.

2001.61.09.002914-2 - MARLENE MARTINS MASOCA E OUTROS (ADV. SP104157 SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1)Intime-se à CEF para que junte aos autos os extratos da conta de FGTS do autor(a) Ivanete Antunes da Silva.2)Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls.190/191 e 187/189.Int.

2001.61.09.002941-5 - CARLOS ALBERTO HENRIQUE JEVEAUX (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO

DA FONSECA DE QUEIROZ E ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fls. 162/174: intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela CEF

2001.61.09.003570-1 - ADEMIR APARECIDO PEDRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora manifeste-se sobre cálculos apresentados às fls.166/167.Int.

2001.61.09.004578-0 - NELSON LADEIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 263 e 274/275: manifestem-se os autores FRANCISCO ANTONIO NUNES e MARIA JOSÉ AZANHA, acerca das alegações da CEFFls. 260/273: manifestem-se os demais autores quanto aos cálculos apresentados pela CEF

2001.61.09.004893-8 - WILSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora manifeste-se sobre cálculos apresentados às fls149/152.Int.

2002.03.99.023225-1 - ANTONIO GERALDO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se à parte-autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2002.03.99.023289-5 - MOISES RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls.205/206 e 208/211Int.

2002.03.99.024864-7 - LUIZ ANTONIO BELLAN E OUTROS (ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora manifeste-se sobre cálculos apresentados às fls.257/266.Int.

2002.03.99.035458-7 - LUIZ BARBOSA (ADV. SP058272 LUIZ PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fls. 148/152: intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações da CEF

2002.03.99.035459-9 - JOSE NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a autora TEREZA HEANNA LANDGRAF sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

2002.03.99.035460-5 - ALPHEU UZAE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo de 20 dias para que o autor se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls.178/180.Int.

2002.61.09.000115-0 - NATALINO BARROS SAMPAIO NETO E OUTRO (ADV. SP170568 RODRIGO PEDRO BOM E ADV. SP058272 LUIZ PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 154/156 e 165/167: intime-se o autor NATALINO BARROS SAMPAIO NETO para que se manifeste acerca dos novos cálculos apresentados pela CEF

2003.03.99.002764-7 - NELSON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

2003.03.99.010879-9 - ANTONIO JOAQUIM ROSSETTI E OUTROS (ADV. SP043218 JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos e alegações da CEF de fls. 208/507

2003.03.99.026813-4 - ANTONIO ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos e documentos acostados pela CEF às fls. 246/259

2003.03.99.027715-9 - ALCIDES VIEIRA LIGO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifestem-se os autores ALCIDES VIEIRA LIGO, HERCILIO ROMAZINI, IZIDORO BOCCA, MARIO LEITE DE OLIVEIRA, MAURO BIANCHI às fls. 297.304,307.317,320.330,291.294,333.344 sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 20 dias.Int.

2003.03.99.028359-7 - DANIEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP081919 JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 283: manifeste-se a CEF quanto à alegação do autor DANIEL FERREIRA DA COSTA MOREIRA

2003.03.99.028362-7 - ALTAGAM VIEIRA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora manifeste-se sobre cálculos apresentados às fls.299/348.Int.

2003.03.99.031681-5 - ADAO DA SILVA LOPES E OUTROS (ADV. SP090252 ROBERTO PINTO DE CAMPOS E ADV. SP090717 NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora se manifeste sobre a não localização de vínculos em relação a Vicente Valerino da Cunha e Marinalda Cagliariari Soares, devendo em relação a esta última apresentar seu número de PIS para que seja possível a localização de sua conta pela CEF.Outrossim, manifeste-se sobre os cálculos apresentados às fls. 201/202 e 209/210 em relação a Adão da Silva Lopes e Geraldo Soares de Oliveira.

2003.61.09.000745-3 - GILSE JANE APARECIDA COUTINHO E OUTROS (ADV. SP143745 SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E ADV. SP144934 PRISCILA LEITE BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 223/255: intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos e documentos acostados pela CEF

2003.61.09.002899-7 - LUIZ FERNANDO MARCHI E OUTRO (ADV. SP119605 CLAUDIA SCARABEL MOURAO E ADV. SP116693 CYNTHIA FARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fls. 182.Apresentem os autores planilha de cálculo com a distribuição dos valores em favor de Luiz Fernando de Marchi, Paulo Roberto de Marchi, custas e honorários advocatícios, indicando em nome de quem deve ser expedido o alvará de honorários, tudo conforme depósito efetuado às fls. 177.Após, expeça-se alvará de levantamento.Intime-se e cumpra-se com urgência.

2003.61.09.003741-0 - JOAO BATISTA DE LARA E OUTROS (ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 185: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos e alegações apresentadas pela CEF às fls. 166/180

2003.61.09.005072-3 - PAULO JOSE HOFF (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o autor PAULO JOSÉ HOFF sobre os cálculos apresentados às fls.132/133 pela CEF no prazo de 20 dias.Int.

2003.61.09.005691-9 - ARNALDO CONEGLIAN E OUTRO (ADV. SP143745 SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E ADV. SP144934 PRISCILA LEITE BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora manifeste-se sobre cálculos apresentados às fls 208/209 e 211/212.Int.

2003.61.09.008304-2 - JOSE GABRIEL FILHO (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor JOSE GABRIEL FILHO sobre os cálculos apresentados das fls.122 à 123 pela CEF no prazo de 20 dias.Int.

2004.03.99.022468-8 - CARLOS ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos e alegações de fls. 185/208

2004.03.99.023842-0 - NEREIDA SPADARI ALMEIDA CARREIRO E OUTROS (ADV. SP135983 APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos e documentos acostados às fls. 224/245

2004.03.99.024795-0 - SEBASTIANA DONIZETI DA SILVA SOUZA E OUTROS (ADV. SP090252 ROBERTO PINTO DE CAMPOS E ADV. SP090717 NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 261/262: intime-se a autora THEREZINHA BERNARDI MERIGHE para que traga aos autos os extratos relativos à sua conta vinculada ao FGTS;Fls. 245/250: intime-se o autor SEBASTIÃO APARECIDO ALVES PINHAN, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela CEF.

2004.03.99.024895-4 - LIONARDE ANTUNES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP085564 RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1)Concedo o prazo de 30 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os cálculos ou Termo de Adesão referentes aos autores Temer Moises Cassab e Maria Bulhões da Silva, caso os autores tenham aderido ao acordo previsto na LC. 110/01.2)Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls.234/236 e 237/238.Int.

2004.03.99.024899-1 - MILTON NARDELLI E OUTROS (ADV. SP177593 SERGIO RONALDO SACE BAUTZER DOS SANTOS FILHO) X BENEDITA THEREZA CERINO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP091699 RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 20 dias para que o autor se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls.269/272, 266/267, 256/261, 263/264 e 253/254.Int.

2004.61.09.002317-7 - JOEL DE LIMA SIMAO (ADV. SP185140 ADRIANA ROMANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 106/108

2004.61.09.002741-9 - ANTONIO ANACLETO DA SILVA (ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor ANTONIO ANACLETO DA SILVA sobre os cálculos às fls.131.132 apresentados pela CEF no prazo de 20 dias.Int.

2004.61.09.002752-3 - LUIZ FERNANDO DE MORAES (ADV. SP153442 ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor LUIZ FERNANDO DE MORAES sobre os cálculos apresentados das fls.156 à 163 pela CEF no prazo de 20 dias.Int.

2004.61.09.002753-5 - JACOB DOS SANTOS (ADV. SP153442 ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 116/117

2004.61.09.003131-9 - ADEMAR KERCHE DE OLIVEIRA (ADV. SP076733 DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo de 20 dias para que o autor se manifeste sobre a petição de fl. 119, que informa sobre a existência de crédito por conta do cumprimento do julgado nos autos n. 1999.03.99.026043-9, que tramitou perante a 2ª Vara Federal.Int.

2004.61.09.003658-5 - JOAO MACHADO ALVES (ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 224/245

2004.61.09.003661-5 - JOSE FAVARO FILHO (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor no prazo de 20 dias sobre a não localização do vínculo (fls.121/124).Int.

2004.61.09.003664-0 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se à parte-autora sobre a certidão de fls. 124 e a alegação da CEF de que o autor já recebeu seus créditos nos autos nº 95.1101888-4.Int.

2004.61.09.003676-7 - TEODORICO RODRIGUES (ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls. 124/129

2004.61.09.003679-2 - ORIVALDO CAMPOS CAMARGO (ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora forneça os seguintes dados: RG, CPF, PIS, DATA DE NASCIMENTO E FILIAÇÃO para que seja possível a realização dos cálculos pela CEF

2004.61.09.005025-9 - LUIZ ANTONIO BILIA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo de 20 dias para que o autor se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls.117/120.Int.

2004.61.09.005384-4 - WALTER LUIZ TREVISAN (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo de 20 dias para que o autor se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls. 128/129

2004.61.09.005406-0 - MARCO ANTONIO LAGAZZI E OUTRO (ADV. SP199684 RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo de mais 60 dias à parte autora conforme requerido às fls. 134/135Int.

2004.61.09.005488-5 - ANA LUCIA MATTIOLI (ADV. SP199684 RAQUEL DE SOUZA LIMA E ADV. SP236700 ALINE METZKER INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados.

2004.61.09.005632-8 - ESPOLIO DE DEMEVAR GALLEGO (REPR/ POR THEREZA CRISTINA GALLEGO GONCALVES) (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados às fls. 118/119.Int.

2004.61.09.007275-9 - ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO (ADV. SP11855 MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se o autor ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO no prazo de 20 dias sobre os cálculos das (fls.151/151).Int.

2006.03.99.009423-6 - BENEDITO LOPES GIMENEZ E OUTROS (ADV. SP139696 ERICA VENTURINI BASSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls. 207/208, referente a Maria Aparecida de Oliveira Julio, bem como sobre a satisfação dos créditos recebidos pelos autores Sebastião Spiga Real Sobrinho e Divino Abaqui, conforme noticiado fl. 204.Outrossim, providencie extratos referentes aos valores de JAM em março de 1989 e maio de 1990 para fins de localização da conta de Gislene Margareth Villas Boas.

2006.61.09.003313-1 - ESPOLIO DE HELIO PERASSOLI E OUTRO (ADV. SP120734 IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF às fls. 95/96

2007.61.09.003630-6 - ANTONIO JOSE CESAR (ADV. DF000911A HERNANI RODRIGUES FREIRA E ADV. DF018319 RAQUEL ARAUJO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442)

MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se à parte-autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2007.61.09.008603-6 - JOAO LUIZ ALCANTARA (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF à fls. 54/58.Int.

2007.61.09.008699-1 - ANTONIO DONIZETH CALDEIRA DA SILVA (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF à fls. 67/71.Int.

2007.61.09.009979-1 - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI (ADV. SP149895 LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se à parte autora sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.09.000239-5 - ADAO ISMAEL CARRETERO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento.Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int

1999.61.09.000559-1 - PALMIRA BASSO SARTORI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos à parte-autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, retorne os autos ao arquivo.Int.

1999.61.09.003014-7 - ALCIDES CORREA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento.Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int

2000.03.99.064999-2 - APARECIDO ANTONIO GUERREIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento.Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int

2000.03.99.065249-8 - ANTONIO MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento.Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int

2000.03.99.071982-9 - AMARO PEDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento.Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int

2000.03.99.072144-7 - AILTON GENTIL BRASILEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento.Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int

2000.03.99.072236-1 - BENEDICTO SOARES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA

DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência do desarmamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2000.03.99.072525-8 - CICERO JUSTINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarmamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2000.03.99.072549-0 - ANTONIO REZENDE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarmamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2000.03.99.072558-1 - APARECIDO VALTENIR WAGNER E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarmamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2000.03.99.073230-5 - AVAILTON MENEGUETTI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarmamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2000.03.99.073487-9 - AGNALDO PEQUENO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarmamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2000.03.99.073903-8 - CICERA MARIA FERREIRA FELIX E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarmamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2000.03.99.074363-7 - ADAIR PERCILIANO COELHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarmamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2000.03.99.074364-9 - ALTEVIR FRANCISCO NEVES GRILO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarmamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2000.03.99.075575-5 - ARNALDO DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarmamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2000.03.99.075601-2 - BENEDITO RONDINE - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2000.03.99.076148-2 - ANTONIO EMILIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2000.03.99.076330-2 - ALVARO CARLOS BETIN E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2000.61.09.002132-1 - MARIA IEDA DE JESUS SANTOS (ADV. SP197100 JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos à parte-autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, retorne os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.005407-7 - LUIZ APARECIDO GONCALVES (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2001.03.99.000511-4 - ADEMAR RIBEIRO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2001.03.99.007482-3 - ANILOEL CORREA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2001.03.99.011111-0 - BENEDITO PUGA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2001.03.99.011784-6 - ADEMIR CESAR DIAS MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2001.03.99.018775-7 - ANTONIO DOS REIS SEABE E OUTROS (ADV. SP087162 JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento. Aguardem-se em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

2001.03.99.018954-7 - TANIA MARTA BONARDI PERLE E OUTROS (ADV. SP087162 JACINTA DE OLIVEIRA

E ADV. SP105969 JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento. Aguardem-se em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

2001.03.99.039849-5 - NATALINO GONCALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP087162 JACINTA DE OLIVEIRA E ADV. SP105969 JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento. Aguardem-se em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

2001.03.99.039853-7 - JOSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2001.03.99.040059-3 - GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP087162 JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento. Aguardem-se em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

2001.03.99.040610-8 - FRANCISCA JUSTINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2001.03.99.040619-4 - CAIO OCTAVIO NOGUEIRA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2001.03.99.040893-2 - JOAO LIBERATO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2001.03.99.041033-1 - APARECIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2001.03.99.045261-1 - ANTONIO DONIZETTI BALDIN E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2001.03.99.045991-5 - INOEL DA SILVA RAMOS E OUTROS (ADV. SP087162 JACINTA DE OLIVEIRA E ADV. SP105969 JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento. Aguardem-se em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

2001.03.99.046144-2 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP087162 JACINTA DE OLIVEIRA E ADV. SP105969 JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento. Aguardem-se em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

2001.03.99.058023-6 - BRAZ MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2001.03.99.058448-5 - REAL GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI E ADV. SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2001.61.09.003542-7 - CLEONICE APARECIDA GIANINA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2002.03.99.023135-0 - ANTONIO MARANHA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2002.03.99.023285-8 - CLAUDETE APARECIDA MARTINS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas dos atos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int

2003.03.99.031368-1 - TARO TRANSFORMADORES LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E ADV. SP063504 RITA DE CASSIA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos à parte-autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, retorne os autos ao arquivo. Int.

2004.61.09.008735-0 - BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte-autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Findo prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.09.004459-5 - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, retorne os autos ao arquivo. Int.

2007.61.09.004465-0 - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, retorne os autos ao arquivo. Int.

2007.61.09.004466-2 - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, retorne os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2131

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.09.004659-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PAPEL PAPELÃO E CORTICA DE PIRACICABA (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo o recurso da réu (União Federal) em ambos os efeitos, tendo em vista que os efeitos da sentença poderá causar danos irreparáveis aos cofres públicos. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

MONITORIA

2002.61.09.000696-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X NILAS CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP050628 JOSE WILSON PEREIRA E ADV. SP113278 ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO)

Intimem-se os réus, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 17.504,81 (dezesete mil e quinhentos e quatro reais e oitenta e um centavos). Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Int.

2003.61.09.002377-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X ANTONIO PASCALICCHIO NETO

Expeça-se ofício, conforme requerido às fls. 86. Com a resposta, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias. Int.

2003.61.09.005844-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X JOSIANE MIRNA MORAES RODRIGUES

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários uma vez que nem sequer houve citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.005330-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X LEANDRO JOSE MARTONI

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2004.61.09.007919-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ GUILHERME PERISALLI

Fls. 57 - Nos termos do artigo 223, parágrafo único do CPC, a citação de pessoa física pelo correio deve se dar mediante a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Sendo assim, não obstante o AR tenha sido recebido por pessoa da família, não se pode considerar válida a citação. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, após, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Rio Claro para citação do executado. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

2005.61.09.006174-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X MARCIO AUGUSTO PONESSI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. INT.

2007.61.09.011557-7 - MARIA APARECIDA PERUCHI DE MORAES E OUTRO (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar argüida pelo requerido e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.001330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.002267-8) DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP200584 CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. No mais: 1- Traslade-se a petição de fls. 100-111 para os autos da execução nº 2007.61.09.002267-8, mediante certidão nestes autos; 2- Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, apresentando as procurações que não foram juntadas com a inicial; 3- Assim que for cumprida a diligência supra, e independentemente de novo despacho, os presentes

embargos restarão acolhidos, sem o efeito suspensivo conforme decidido nesta, devendo a Serventia em ato contínuo, intimar a Caixa Econômica Federal, para que responda a presente ação, nos termos do art. 740, do CPC.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.09.002010-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X CENTRO EDUCACIONAL JARDINS LTDA X SILVIA CRISTINA DIAS CARVALHO X LUZIA ANNA SCARELLI CARVALHO X ARMANDO DIAS CARVALHO

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de custas e honorários, tendo em vista o teor da transação à fl. 63. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2005.61.09.002810-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X IVALVULAS IND/ LTDA - EPP X ALEX ANDRE ARGENTO E OUTRO

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se os executados para que procedam a complementação das custas devidas à Justiça Federal. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias reprográficas. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2007.61.09.002267-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDRE MARQUES DE GODOI X ROBSON LUIS DA SILVA Cumpra-se o que determinei no item 1 da decisão exarada nos autos dos Embargos nº.2008.61.09.001330-0, após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.1100218-0 - FREIOS VARGA S/A (ADV. SP080778 INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E ADV. SP022137 DELCIO ASTOLPHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, pois estão pendentes julgamento de agravos interpostos.Int.

1999.61.09.001532-8 - TAMBOR MAX COM/ E REFORMA DE TAMBORES LTDA (ADV. SP153865 BRUNO ROBERTO DE PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de que foi reconhecido o direito de compensação na esfera administrativa, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Após tornem-me conclusos para sentença

1999.61.09.001534-1 - ALBUQUERQUE & ROMANO LTDA - EPP (ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança à impetrante para AUTORIZAR a compensação do crédito tributário decorrente do recolhimento à maior da contribuição devida ao PIS, por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Para fins de atualização, o crédito em questão será compensado nos termos do art.170-A, do CTN. Os juros de mora devem ser aplicados a partir do trânsito em julgado, em valor equivalente à taxa Selic, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta. No que tange à correção monetária e indexadores devem ser aplicadas as normas previstas para a repetição de indébito tributário, no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça Federal. A conferência e fiscalização da exatidão do procedimento de compensação fica sob responsabilidade da autoridade impetrada e seus agentes. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau.

2003.61.09.000043-4 - MUNICIPALIDADE DE SAO PEDRO E OUTRO (ADV. SP149953 MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ante a informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil prestada às fls. 189 e considerando que o presente feito encontra-se sujeito ao duplo grau de jurisdição (artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51) aguardando a remessa ao E. TRF/3ª Região a mais de um ano, determino a imediata subida dos autos à Superior Instância. Esclareço que a questão envolvendo o cumprimento da decisão de fls. 136/140, não pode impedir o normal seguimento do feito, podendo ser apreciada em grau de recurso (reexame necessário). Publique-se e Cumpra-se.

2005.61.05.012735-3 - ONOFRE CANDIDO DA SILVA FILHO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CAPIVARI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da r. decisão exarada pelo E. TRF-3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 2006.03.00.017728-3 (cópia juntada às fls. 34-38), remetam-se os autos à 8ª Vara Federal de Campinas-SP, declarada competente para processar e julgar o feito, dando-se a devida baixa. Int.

2005.61.09.004141-0 - O-DOIS PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS E ADV. SP228976 ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 174/175 - INDEFIRO o pedido de suspensão. Saliento que cuida-se de ação já transitada em julgado (fls. 169) e a ADIn n4071 teve indeferida a inicial, conforme decisão publicada no DJE de 14/10/2008, in verbis: em 7.10.2008: (...) Decido. A questão objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade foi recentemente decidida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em 17/9/2008, no julgamento dos recursos extraordinários de nºs 377.457 e 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que o conflito aparente entre lei ordinária e lei complementar não deveria ser resolvido pelo critério hierárquico, mas pela natureza da matéria regradada, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal. (...) Anoto que fiquei vencido no que se refere à modulação, considerando que a matéria estava pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...) Claro, portanto, que a matéria objeto desta ação direta de inconstitucionalidade já foi inteiramente julgada pelo Plenário, contrariamente à pretensão do requerente, o que revela a manifesta improcedência da demanda. (...) com fulcro no art. 4º da Lei nº 9.868/99, indefiro a petição inicial. Publique-se. Intime-se a Impetrante. Após, archive-se dando-se baixa.

2007.61.09.008062-9 - GALLE IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP252316 DANIEL BALARIM LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Custas pela impetrante. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.025494-8 (fls. 316-362), oficie-se ao E. TRF-3 com cópia desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011799-9 - MAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2008.61.09.000912-5 - ANTONIO SCHMIDT (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar concedida a fls. 53/54. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau.

2008.61.09.002575-1 - PM DELBIN (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de PIS com base no artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, referente apenas aos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Ressalvo estar o direito à compensação condicionado ao efetivo trânsito em julgado da presente sentença, considerando-se os termos do art. 170-A, do CTN - Código Tributário Nacional. Para fins de atualização, o crédito em questão deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos parâmetros previstos na Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. A conferência e fiscalização da exatidão do procedimento de compensação ficarão sob responsabilidade da impetrada. Não há imposição de pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002579-9 - CERAMICA BUSCHINELLI LTDA (ADV. SP222249 CLAUDIA LEONCINI XAVIER E ADV. SP187780 JULIANA RIZOLI E ADV. SP177582 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil DECLARO PRESCRITOS os valores pagos a maior referente a PIS/COFINS no período de abril de 1992 a fevereiro de 1996. No mais, a sentença permanece tal como lançada.

2008.61.09.002702-4 - MARCELO COSTA LEITE E OUTRO (ADV. SP260099 CHARLEI MORENO

BARRIONUEVO) X DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM (ADV. SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa

2008.61.09.005121-0 - ANTONIO CERQUIARI (ADV. SP243589 ROBERTO BENETTI FILHO E ADV. SP251464 JACKSON DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para que seja analisado e concluído o pedido de revisão de RMI do benefício nº.42/1333531162-6, do segurado Antonio Cerquiari no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, devendo a impetrada comunicar este Juízo imediatamente acerca das providências adotadas. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, advertindo-a que a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intime-se o Procurador da autoridade impetrada, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/1964, com redação dada pela Lei nº.10.910/2004. Junte-se a pesquisa realizada no site da Previdência Social. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para opinar. Tudo cumprido, conclusos para sentença. P.R.I.N.

2008.61.09.005302-3 - YOLANDA BORTOLOTO CARMEZINI (ADV. SP168834 GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que restabeleça a pensão por morte à impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

2008.61.09.005446-5 - GILBERTO DE LIAO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que a Autoridade Impetrada considere como especial o período laborado pelo Impetrante, GILBERTO DE LIAO, na empresa: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL., de 19/11/2003 a 04/04/2008, mantendo os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e implementando-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que preenchidos os requisitos legais, conforme contagem às fls. 112/118. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

2008.61.09.006280-2 - HASSAN MOHAMAD ABOU ALI (ADV. SP218289 LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e, com o intuito de frustrar possível tentativa de violação ao Princípio do Juiz Natural, determino a redistribuição do presente feito à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, com nossas homenagens

2008.61.09.006641-8 - ANTONIO AMADO DELA COLETTA E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.006724-1 - NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.007074-4 - ALCOTEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

2008.61.09.007740-4 - NEWMAN RIBEIRO SIMOES (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 2) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

2008.61.09.007857-3 - JOSE MOACIR FELTRE (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.P.R.I.

2008.61.09.008075-0 - JAIME POMELA (ADV. SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No caso em comento, o crédito apurado pelo Fisco é de R\$ 2.177.249,45(fl 26), o que supera o valor mínimo fixado em lei, não restando demonstrado pelo impetrante que o crédito apurado representa menos de 30% do seu patrimônio.Ademais, o writ calcou-se na tese de inconstitucionalidade do ato ora impugnado(embasado no art. 64, da Lei nº.9.532/1997) com base em decisão proferida na ADIN 1.976-7/DF, o que conforme discorrido anteriormente, importa em equívoco, pois referida decisão tratava-se da inconstitucionalidade à condição de admissibilidade recursal contida no art. 32, da Lei nº.10.522/2002.Diante do exposto, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade no ato impugnado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Com o transcurso do prazo para as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar.Após, conclusos para sentença.P.R.I.

2008.61.09.008295-3 - ANTONIO DONIZETE RAETANO (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do teor de fl.18 tenho por afastada a prevenção apontada no termo de fl.13.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

2008.61.09.008327-1 - ANTONIO GASTARDELO ZAMPAULO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2008.61.09.008333-7 - ISRAEL TIBERIO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2008.61.09.008350-7 - LIDIA REGINA ALLEGRETTI DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar.Intime a impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas.Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2008.61.09.008438-0 - BENEDICTO WALTER BELLON E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Em face de fls. 58-112, afasto a ocorrência de prevenção. 3) Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. 4) Notifique-se a autoridade, voltando-me os autos conclusos para decisão. INT.

2008.61.09.008497-4 - MARIA JOSE FAGIONATO VENDRAME (ADV. SP140377 JOSE PINO E ADV. SP153408 ANTONIO CARLOS RONCATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2008.61.09.008503-6 - ROSANGELA APARECIDA FERRAZ DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2008.61.09.008593-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VAZ (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.008725-2 - LENI DE CARVALHO PENICHE (ADV. SP259823 GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR

ante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, exclusivamente para determinar à autoridade Se impetrada que entregue à impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o diploma de conclusão do curso de Licenciatura Plena em Geografia em nome de LENI DE CARVALHO PENICHE. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, advertindo-a que a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Com o transcurso do prazo para as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.09.008726-4 - ISABEL BRITTO DA SILVA (ADV. SP259823 GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada forneça o diploma à impetrante. Oficie-se, com urgência, à autoridade coatora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 dias.

2008.61.09.008863-3 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA-ACIA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº.18, todos os processos que tratam da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS estão suspensos, razão pela qual o exame do pedido de liminar disposto no presente mandado de segurança encontra-se temporariamente prejudicado. Todavia, nada obsta os demais atos processuais destinados a preparar o processo para a entrega da prestação jurisdicional, vez que a decisão do STF visa suspender eventuais decisões divergentes ao posicionamento final na ADC 18, buscando com isso a celeridade e economia processual. No mais, confiro à impetrante o prazo de 10(dez) dias, para que esclareça as prevenções apontadas pelo termo de fls.108-110. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.09.008952-2 - LUZIA POMPEU DOS SANTOS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2008.61.09.009116-4 - FATIMA FRANCISCA LUIZA IZAQUE (ADV. SP242730 ANA JULIA MORAES AVANSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2008.61.09.009399-9 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça o impetrante as prevenções apontadas às fls. 24/25. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.009413-0 - VLADIMIR BELUCCI (ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.009437-2 - ZUCOLLO AUTO PARTS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP161076 LUCIANO HERLON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nesse contexto, o posicionamento deste Juízo encontra-se fincado no entendimento de inexistência de ato coator em casos iguais ao versado neste feito, contudo, nada obsta que a impetrante realize o depósito do valor integral da exação para fins de suspensão da exigibilidade e para gozo de tal condição, conforme faculta o art. 151, II, do CTN, tendo em

vista que uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento. Diante do exposto, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade no ato impugnado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Com o transcurso do prazo para as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.09.009497-9 - CATALISE IND/ E COM/ DE AMTAIS LTDA (ADV. SP234315 AMAURY CORREA DA SILVA NETO) X SECRETARIO DA SECRETARIA DE COMERCIO EXTERIOR - SECEX (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.009553-4 - DALVINA RIBEIRO (ADV. SP233898 MARCELO HAMAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresente a impetrante duas cópias da inicial e dos documentos que a instruem para as formações das contrafé. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.009684-8 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o artigo 21 da Lei 9.868/99 e a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), determinando a suspensão de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS até que a Corte julgue o mérito da ação proposta, entendo que resta prejudicada a análise do pedido liminar no presente mandado de segurança. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

2008.61.09.009727-0 - ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Confiro à impetrante o prazo de 10(dez) dias, para que esclareça a prevenção apontada pelo termo de fl.129, em relação ao mandado de segurança nº.2008.61.10.004920-5, ajuizado na Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver. Int.

2008.61.09.009988-6 - OSVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP255134 FERNANDA RAQUEL SANTOS E ADV. SP253308 JANAINA SANCHES GALDINO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM LEME - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.003792-0 - DARCY ANTONIO PALANCH (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de conta-poupança nº. 99003950-9 agência 262, em nome de DARCY ANTONIO PALANCH junto à instituição, durante o período de 1987 a 1990. Ressalto à parte requerente que o fato de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não a isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2007.61.09.004643-9 - ANTONIO DE AGUIAR PIO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Em 15/06/2007 exarei decisão deferindo o pedido liminar (fls.14-18), todavia a Caixa Econômica Federal não cumpriu a determinação ali exarada. Após quase um ano (25/06/2008), foi proferida sentença na qual restou confirmada a liminar, julgando procedente a ação em favor do requerente. Publicada a sentença em 01/07/2008 (fl.68), em 11/07/2008 e 22/07/2008, a Caixa Econômica Federal apresentou cópias dos extratos da conta-poupança, conforme fls.79-166. Verifico ainda a interposição de recurso de apelação às fls.72-77. Diante disso, a nova conclusão para sentença foi equivocada, devendo os autos retornar à Secretaria para regular processamento. Assim, tendo em vista que aparentemente a medida liminar foi efetivada em 22/07/2008, não havendo nos autos prova de que a parte autora tenha conhecimento do ocorrido, determino que se dê ciência à parte autora dos extratos apresentados às fls.79-166. Sem prejuízo: Recebo a apelação da CEF (fls.72-77) apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Ao

apelado (autor) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.004680-4 - LUCIA GALVANI FABRI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto os autos em diligência. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, os extratos da conta 00000820-7, agência 2199, referente aos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.09.005228-2 - VANDA BUZOLIN BARBOZA (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP202408 DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do exposto, JULGO A AÇÃO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 00015375-5 agência 283, em nome de VANDA BUZOLIN BARBOZA junto à instituição, durante o período de maio, junho e julho de 1987, confirmando a liminar anteriormente concedida, inclusive no que tange à imposição da multa pelo atraso do cumprimento da decisão. Ressalto à parte requerente que o fato de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não a isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº. 1.060/50. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

2007.61.09.005276-2 - CASSIA REGINA BARBOZA (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP202408 DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1. Fls. 63/68 - Deixo de receber o recurso de Apelação da CEF. Não obstante a Caixa Econômica Federal tenha interposto recurso de apelação em 09/11/2007, esta apresentou às fls. 71/98, em petição protocolizada em 18/12/2007, os extratos da conta poupança n15690-8, agência 0283. Nesse sentido, tenho que referido ato mostra-se incompatível com a vontade de recorrer, restando configurada a aceitação tácita da sentença, nos termos do artigo 503 do CPC. 2. Fls. 106/108 - INDEFIRO. A execução provisória da sentença, enquanto não transitada em julgado, deve se dar em autos apartados, atendendo-se ao disposto no 3 do artigo 475-O do CPC. 3. Int. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 54/58.

2007.61.09.007288-8 - HERLEY JORGE E OUTRO (ADV. SP257761 THIAGO MARIN PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Determino à Caixa Econômica Federal que no prazo de 15(quinze) dias, traga aos autos documentos que comprovem a data de abertura e a data do respectivo encerramento das contas-poupança: a) 0332.013.00035375-0; b) 2199.013.00011853-3; c) 2199.013.00011868-1. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.010193-1 - JANETE JULIANI (ADV. SP130909E WANILDO JOSÉ NOBRE FRANCO E ADV. SP129582 OSMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em suma: observo que os documentos pretendidos pela parte autora foram exibidos pela requerida no prazo estipulado na decisão que concedeu a liminar, sendo apresentada contestação da CEF e, ainda, que a autora não propôs ação principal no trintídio após a efetivação da liminar (art. 806, do CPC). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e a EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a CEF nas custas e honorários de advogado, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, dada a sua simplicidade. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 97-115 mediante certidão e, entregue à requerida, vez que os documentos ali apresentados se referem a pessoa estranha aos autos. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.005229-4 - HERLEY JORGE E OUTRO (ADV. SP255104 DANILO VIANNA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl. 18. Rejeito a emenda a petição inicial apresentada à fl. 24, vez que a natureza do protesto interruptivo de prescrição exige dos requerentes que seja demonstrada a relação jurídica com a requerida. Diante disso e tendo em vista que a parte somente demonstrou ter realizado o pedido de extratos na esfera administrativa, confiro aos requerentes o prazo de 10(dez) dias para que: 1- apresente cópia de extrato ou outro documento que comprove cada uma das relações jurídicas havidas com a CEF (contas-poupança); 2- especifique o pedido de fl. 03 para que dele conste quais são as contas bancárias que deseja a interrupção do lapso prescricional, as quais devem restar demonstradas nos autos. Tudo cumprido, tornem conclusos. Int.

2007.61.09.011866-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE RUFINO SOBRINHO E OUTRO

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

CAUTELAR INOMINADA

2008.03.00.002270-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100218-0) TRW AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado, pois estão pendentes julgamento de agravos interpostos.Int.

2008.61.09.008608-9 - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2008.61.09.009241-7 - RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI E ADV. SP265411 MARCIA SPADA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Em face dos documentos carreados aos autos, afasto a ocorrência de prevenção em relação aos processos nºs 2007.61.09.005504-0 e 2008.61.09.004592-0.2) Esclareça a requerente no prazo de 30 (trinta) dias, as possíveis prevenções acusadas no termo de fls. 82-84, relativamente aos processos nºs 1999.61.09.004275-7 (1ª Vara) e 2000.61.09.007231-6 (3ª Vara).3) Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2136

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.09.003452-0 - ADMIR FRERI E OUTROS (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CEESP (ADV. SP134450 MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267 inciso XI c.c. artigos 796 e 808 III todos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, cuja execução permanece suspensa enquanto perdurar a qualidade de segurado.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4084

ACAO PENAL

2001.61.09.005369-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004069-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X PEDRO LUIS PEREIRA (ADV. SP183886 LENITA DAVANZO) X PAULINA BENEDITA DE AGUIAR SILVA (ADV. SP123209 LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP068074 ARNALDO COSTA JUNIOR) X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELATTO (ADV. SP121008 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO) X ANTONIO CARLOS BARELLA

A defensora da acusada Paulina Benedita Sampaio de Aguiar Silva, instada a apresentar alegações finais (fl. 762), limitou-se a solicitar reabertura de prazo para que outro profissional possa dar continuidade no feito, considerando estar adoentada. Não obstante à inexistência de documentos comprobatórios do alegado, este Juízo determinou a intimação dos réus para constituição de novo defensor, que deveria se manifestar nos termos do artigo 404, único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.Intimados pessoalmente os réus, sobreveio petição extemporânea da mesma causídica que subscreveu a prefalada petição, requerendo a juntada de novo instrumento de mandato para a defesa da acusada Paulina. Considerando o acima exposto e tendo em vista que, nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil, as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas nem praticar atos inúteis ou

desnecessários à declaração ou defesa do direito, e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que deverá doravante atuar nos autos respeitando os prazos legais e os estabelecidos nas determinações judiciais, sob as penas da lei. Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais nos termos já determinados à fl. 762, no prazo de três dias, bem como, em relação à ação penal em apenso, processo nº 2004.61.09.005051-0, manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 2004.61.09.005051-0. Nomeio para a defesa do acusado Pedro Luís Pereira a Dra. Lenita Davanzo, OAB 183.886, que deverá ser pessoalmente intimada do presente despacho, bem como para apresentação de alegações finais nos termos do parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08.

2003.61.09.007308-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X HELENA APARECIDA FASSIS CECCATTO (ADV. SP056486 PAULO SERGIO DEMARCHI)

Posto isso, julgo improcedente a ação penal para absolver a ré HELENA APARECIDA FASSIS CECCATTO, qualificada à fl. 184, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. R. DESPACHO DE FL. 346: Recebo a apelação interposta pela acusação, bem como as razões que a acompanharam, em seus efeitos legais. À defesa para ciência da sentença e apresentação contra-razões de apelação no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.09.005051-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP123209 LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA E ADV. SP068074 ARNALDO COSTA JUNIOR) X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO (ADV. SP121008 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

(CPIA DO R. DESPACHO TRASLADADA DOS AUTOS EM APENSO:) A defensora da acusada Paulina Benedita Sampaio de Aguiar Silva, instada a apresentar alegações finais (fl. 762), limitou-se a solicitar reabertura de prazo para que outro profissional possa dar continuidade no feito, considerando estar adoentada. Não obstante à inexistência de documentos comprobatórios do alegado, este Juízo determinou a intimação dos réus para constituição de novo defensor, que deveria se manifestar nos termos do artigo 404, único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Intimados pessoalmente os réus, sobreveio petição extemporânea da mesma causídica que subscreveu a prefalada petição, requerendo a juntada de novo instrumento de mandato para a defesa da acusada Paulina. Considerando o acima exposto e tendo em vista que, nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil, as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que deverá doravante atuar nos autos respeitando os prazos legais e os estabelecidos nas determinações judiciais, sob as penas da lei. Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais nos termos já determinados à fl. 762, no prazo de três dias, bem como, em relação à ação penal em apenso, processo nº 2004.61.09.005051-0, manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 2004.61.09.005051-0. Nomeio para a defesa do acusado Pedro Luís Pereira a Dra. Lenita Davanzo, OAB 183.886, que deverá ser pessoalmente intimada do presente despacho, bem como para apresentação de alegações finais nos termos do parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08.

2005.61.09.006227-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMGLIA FERNANDES MARIN) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI E OUTROS (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)

R. DESPACHO DE FL. 2980: Considerando que, segundo entendimento jurisprudencial, os recursos interpostos contra decisões proferidas em segunda instância não obstam, em princípio, a execução da pena (não possuem efeito suspensivo), e em concordância com a opinião do Representante do Ministério Público Federal (fls. 2977/2978), determino a inscrição do nome dos réus no rol eletrônico dos culpados, cumprindo-se o V. Acórdão de fl. 2858. Expeçam-se cartas de guia, remetendo-as à 1ª Vara Federal desta Subseção, competente para execução da pena. Efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. R. DESPACHO DE FL. 2984: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o princípio constitucional da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), reconsidero o despacho de fl. 2980. Oficie-se com urgência à E. 1ª Vara Federal local informando que a decisão que determinou a expedição de carta de guia foi reconsiderada. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.09.004645-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X DONIZETE CLAUDINEI MAGRINI (ADV. SP167121 ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X ARMANDO GIMENES JUNIOR (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), à defesa para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica

facultada a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados.

2007.61.09.002177-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X LEONIDES JULITA BLAGITZ RIZZARDO (ADV. SP143832 JOAO BOSCO ABRAO) X MARCOS ALEXANDRE RIZZARDO (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X SILVIO RIZZARDO NETO (ADV. SP253601 ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA)

Tendo em vista que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), bem como que o interrogatório dos réus foi realizado anteriormente à vigência da Lei nº 11.719/2008, indefiro o pedido formulado pela defesa do acusado Silvio Rizzardo Neto (fls. 540/541).Esclareço, outrossim, que será concedida oportunidade à defesa, na fase processual adequada, para que ratifique ou não os termos dos interrogatórios já realizados.Aguarde-se a audiência designada à fl. 329.

2007.61.09.005444-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X HIGOR RENATO FERRAZ (ADV. SP185363 ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO E ADV. SP210676 RAFAEL GERBER HORNINK) X MARIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP123779 ANDREA CRISTINA MANIERO) X ANTONIA FELIZARDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP183886 LENITA DAVANZO) X ADRIANA APARECIDA CORREA (ADV. SP210676 RAFAEL GERBER HORNINK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as razões que o acompanharam, em seus efeitos legais.Recebo, ainda, o recurso de apelação interposto pelo réu Higor Renato Ferraz em seus efeitos legais. À defesa para apresentação de razões e contra-razões de apelação.Intimem-se pessoalmente os réus acerca da sentença.Após, intimem-se pessoalmente as defensoras dativas acerca da sentença, para apresentação de contra-razões no prazo legal e ainda - caso haja termo de recurso assinado pelos réus demonstrando desejo de recorrer da sentença prolatada - sejam as advogadas dativas intimadas a arrazoar o recurso de apelação no prazo legal.R. DESPACHO DE FL. 1209: Considerando que o recurso de apelação interposto pela acusação visa a alteração de regime de cumprimento da pena imposta ao acusado Higor Renato Ferraz, indefiro o requerimento de expedição de guia de recolhimento provisória formulado pela defesa do acusado.Aguarde-se a intimação pessoal dos réus acerca da sentença condenatória.

Expediente Nº 4085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.007974-7 - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 01.04.1998 a 22.11.2007 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do Sebastião Ferreira (NB 138.755.578-0).Cite-se. P. R. I.

2008.61.09.009153-0 - JOAQUIM GERONIMO MEDEIROS (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP263832 CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2008.61.09.009281-8 - HELENO JUCA DE ARAUJO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201343 CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2008.61.09.009679-4 - AUREO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2008.61.09.009729-4 - REGINALDO CAZANO (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2008.61.09.009731-2 - JOSE EDUARDO BREDA (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2008.61.09.009956-4 - VALTER FIGUEIREDO ALVIM (ADV. SP061814 JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da inicial para servir de contrafé. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.09.009970-9 - ERIOVALDO CESAR LOURENCO DA CONCEICAO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo.Intime(m)-se e cumpra-se, com urgência.

2008.61.09.010133-9 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.009963-1 - CONTIN COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a lei de custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96) determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento corretamente.Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM.º. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM.º. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1419

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.09.004131-2 - J O AGROPECUARIA S/A (ADV. SP029517 LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2002.61.09.006064-5 - BIOAGRI LABORATORIOS LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA (PROCURAD MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do teor do ofício da CEF, juntado as fls. 776/777. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.09.005665-9 - ROSELI DE FATIMA VALENTIM LUCAS (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2007.61.09.004308-6 - BRAIT E PELLISSON LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Confiro ao impetrante o prazo improrrogável de cinco dias para cumprimento da determinação da fl. 348, sob pena de julgar deserto o recurso de apelação. Int.

2007.61.09.004425-0 - TETRA PAK LTDA (ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP256646 DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.006001-1 - FRANCISCO CANDIDO DE SOUSA (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.002176-9 - PM DELBIN (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.002448-5 - ARCAL SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com nossas homenagens. Int

2008.61.09.003688-8 - J V B COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP147275E ANSELMO DE QUEIROZ MAGELA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com nossas homenagens. Int

2008.61.09.005445-3 - PEDRO ARROJO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do constante na manifestação do impetrante as fls.95, oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, se cumpriu a liminar proferida nos autos, nos termos do nela determinado, sob pena de aplicação de multa diária e demais cominações previstas na lei civil, penal e administrativa. Int.

2008.61.09.006683-2 - EDSON MEDEIROS BARBOSA (ADV. SP245142B MARCIA REGINA BARIANI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.008150-0 - EXAL PROJETOS IND/ COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP202246 EDUARDO DE LA ROCQUE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls: 143/191: mantenho a decisão de fls. 123/126 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.008961-3 - JOSE APARECIDO DAMITO (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro a liminar. Requistem-se informações à autoridade coatora, no prazo legal. Com as informações, ao MPF. P.R.I.

2008.61.09.009482-7 - RICLAN S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, II e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por incabíveis à espécie (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.009723-3 - VIACAO SANTA CRUZ S/A E OUTROS (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Determino ao impetrante que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no presente caso deve corresponder aos valores que pretende compensar, tal como descrito na inicial, trazendo cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, complementando-se as custas processuais devidas. Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 122/125, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados no termo. Int.

2008.61.09.009778-6 - DANIEL JOSE BACALHAU (ADV. SP194192 ERIK JEAN BERALDO E ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.009803-1 - GERALDO CAMILO TOMASIN (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259517 FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM LEME - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.009824-9 - SHIRLEI CELIA ANIBAL RIGITANO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.009825-0 - JOAO DANIEL VALERIO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 21, tendo em vista as cópias trazidas as fls. 18/20. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.009870-5 - PEDRO HENRIQUE GOMES RODRIGUES - MENOR (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.009975-8 - CICERO CABRAL DA SILVA (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E ADV. SP213727 KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, indefiro a liminar. Requistem-se informações à autoridade coatora, no prazo legal. Com as informações, ao MPF. P.R.I.

2008.61.09.010287-3 - BRASILINA BASSETTI PROETTE (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face das cópias que acompanham a inicial, considero superada as prevenções apontadas no termo da fl. 55. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.010288-5 - JOAO FIDELIS SEVERINO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 23, tendo em vista as cópias trazidas as fls. 17/22. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.010327-0 - FRANCISCO LEITE FILHO (ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.010384-1 - CLAUDINEI BARBOSA (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE E ADV. SP240370 IVAN FITTIPALDI WETTEN E ADV. SP170286 JERSSER ROBERTO HOHNE E ADV. SP265587 LUCIANA PIGATTI GASPAR E ADV. SP253597 DANIELA DE OLIVEIRA TITO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O presente mandado de segurança foi impetrado por Claudinei Barbosa em face do ato coator praticado pelo Presidente do Conselho Nacional de Trânsito em Brasília/DF. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed. Pag. 41: Para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da Subseção Judiciária de Brasília, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Brasília/DF. Com as formalidades de praxe, remetam-se os autos para àquele juízo, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.09.010389-0 - NAZARETH DE ALBUQUERQUE COELHO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.010392-0 - EDNA CORREIA SODRE (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.010457-2 - ANTONIO CARDOSO DE SA (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.010458-4 - CUSTODIO CARVALHO DIAS E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 69/73, determino aos impetrantes que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados no termo. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.011575-9 - PAULO COSME DA SILVA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Confiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação da fl. 38. Int.

2008.61.09.004249-9 - MARCOS ANTONIO MINNITI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, a fim de que seja incluído o período de 19/12/2002 a 31/12/2002. Cite-se o INSS, devendo trazer aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 42/135.780.422-6), no qual foi requerido o benefício. P. R. I.

2008.61.09.006051-9 - MAURO ANESIO GOMES DA SILVA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça os períodos laborados em condições insalubres nos períodos de 02/06/1980 a 30/07/1983, 02/05/1984 a 20/09/1990, 01/10/1990 a 25/05/1991, 01/10/1991 a 13/07/1993 e 27/06/1994 a 28/04/1995, pro-cedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 42/133.768.667-8) do autor Mauro Anésio Gomes da Silva, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral, tendo como ponto controvertido a comprovação de atividade rural pelo autor, fica designada a data de 20 de agosto de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência em que serão inquiridas as teste-munhas eventualmente arroladas, devendo as partes, em querendo, a-presentar rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 407 do CPC. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.09.007975-9 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social re-conheça como trabalhado em condições insalubres o período de 25/10/1976 a 05/03/1983, 16/05/1988 a 25/08/1991 e 01/10/1991 a 23/07/2007 (Indústria de Tecidos Biasi S/A), procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 46/138.755.579-8) do autor João José da Silva, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.09.008340-4 - JAIRO MARCAL DE SOUZA (ADV. SP262013 CARLOS EDUARDO GAGLIARDI E ADV. SP236484 RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se o réu.

2008.61.09.008892-0 - REGINALDO LIMA COSTA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como trabalhados em condições insalubres os períodos de 16/02/1982 a 28/04/1995 e 24/10/2002 a 05/03/2003, procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 42/143.126.163-4) do autor Reginaldo Lima Costa, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.09.008899-2 - ZENILDA NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Tendo em vista o rito imprimido ao presente feito, fica designada a data de 19 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas, devendo as partes, em querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 407 do CPC. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação, a qual deverá estar acompanhada de cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido da parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2008.61.09.008996-0 - NELSON APARECIDO CHINQUIO (ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como trabalhado em condições insalubres o período de 15/09/1981 a 03/01/1986 (Torque Equipamentos Lt.da.) e 01/12/1994 a 09/02/2006 (Nestlé Brasil Ltda.), procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 42/138.598.190-0) do autor Nelson Aparecido Chiquio, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Publique-se e registre. Porém, antes da intimação da ré para cumprimento da decisão, determino a intimação da parte autora para que nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularize a sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 13 não se encontra devidamente datada, conforme determina o artigo 654, 1º, do novo Código Civil. Após a regularização, cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.09.009043-3 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Publique-se e registre.Cite-se o INSS.Intimem-se.

2008.61.09.009866-3 - IGO MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP062985 ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, qual o benefício pre-tendido, uma vez que os fundamentos jurídicos apresentados e o pedi-do de antecipação de tutela de fl. 07, tratam de Auxílio-Doença, di-vergente do requerimento formulado à fl. 10, que se refere a Amparo Assistencial.Faculto ainda ao autor a apresentação de nova inicial, alicerçada em fundamentos jurídicos condizentes com o benefício re-clamado.No mais, intime-se o autor para que apresente a Decla-ração de Pobreza.Após venham conclusos para apreciação do pedido de an-tecipação tutela.Int.

2008.61.09.010128-5 - LUCIENE MARIA DE LIMA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo ex-tinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, III c.c. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.008104-3 - SANDRA HELENA PEREIRA THIAGO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo ex-tinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, III c.c. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.09.010129-7 - LAERCIO DUARTE (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da pe-ria o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzen-tos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, de-vido ser expedida solicitação em pagamento após a manifesta-ção das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (f. 09), faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quin-ze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou rea-daptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica de-signada a data de 19 de agosto de 2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, devendo sua contestação estar acompanhada de cópia integral do processo administrativo que cancelou o benefício requerido pela parte autora.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2628

EXECUCAO DA PENA

2006.61.12.009050-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X ADALBERTO PEDRO ZAGO (ADV. SP137994 HILDA GLORIA ARAUJO DE GUIMENES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista a certidão de fl. 186, que comprova o falecimento do réu, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Adalberto Pedro Zago, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. P.R.I.

ACAO PENAL

2000.61.12.008582-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE PEREIRA DE ARAUJO (PROCURAD MEHUJAEI COLACO RODRIGUES/1966/SE) X ANTONIO JULIO PEREIRA (PROCURAD JUAREZ FERREIRA DA SILVA/2725-AL) X JOSE FELIX PEREIRA (PROCURAD GILSON ALVES NUNES/2045-SE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, ANTONIO JULIO PEREIRA E JOSÉ FELIX PEREIRA, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2002.61.12.000939-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO DIAS LOURENCO (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP167497 ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP179755 MARCO ANTÔNIO GOULART E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 480 E 481/2008 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO E JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2003.61.12.009722-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMIR JOSE DOMINGUES (ADV. SP265052 TALITA FERNANDEZ E ADV. SP152866 ALEXANDRE DA SILVA)

Tendo em vista que o réu foi localizado, determino o regular prosseguimento do feito e cancelo a audiência para produção antecipada de provas. Libere-se a pauta. Depreque-se, novamente, citação, intimação e proposta de suspensão condicional do processo ao réu, observando o endereço informado, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, bem como, caso aceita, a homologação, fiscalização e acompanhamento das condições impostas. Em caso de recusa, o acusado deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo, devendo, ainda, ser indagado se ele tem condições financeiras para comparecer neste Juízo, a fim de ser interrogado, ou se prefere que o ato seja realizado na Comarca de sua residência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N° 456/2008 À SUBSEÇÃO DE BRASÍLIA PARA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO).

2003.61.12.010988-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIS CLAUDIO HENRIQUE E OUTRO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus LUIS CLÁUDIO HENRIQUE E LUIS ANTONIO DE ARAUJO, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2004.61.12.002608-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAZARO ROBERTO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP202600 DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LAZARO ROBERTO MARTINS DE SOUZA nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2007.61.12.009822-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDETE MARCELINO (ADV. SP202600 DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré CLAUDETE MARCELINO, nos termos

do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2008.61.12.008829-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OZIEL CLEMENTINO DA COSTA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI E ADV. PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E ADV. SP230184 ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X RONI PERICO (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI E ADV. PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E ADV. SP230184 ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI E ADV. PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E ADV. SP230184 ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI E ADV. PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Fl. 502: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto. Apresente a defesa dos réus, no prazo legal, as razões do referido recurso.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS) Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentar, no prazo legal, as contra-razões ao apelo dos réus. Na seqüência, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.010366-0 - BRASILINA DE LIMA HENN (ADV. SP172040 REGIANE STELLA FAUSTINO E ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 26 de novembro de 2008, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

CARTA PRECATORIA

2008.61.12.010072-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 26 de novembro de 2008, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data redesignada, solicitando a intimação das partes.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1932

MONITORIA

2007.61.12.007276-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X SHIRLAINE SUNICA E OUTRO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste sobre a negativa de penhora constante na segunda certidão da folha 88.Intime-se.

2008.61.12.005554-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP163250E ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO E OUTRO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto à devolução da carta de citação da parte ré.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.003669-9 - FRANCISCO ODILON DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2000.61.12.000932-9 - JOAO SEVERINO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP134066 JOAO CARLOS FERACINI E PROCURAD HELIO PINOTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a carga dos autos, conforme requerido na petição retro. Intime-se.

2003.61.12.008883-8 - GERALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o requerimento da folha 163, uma vez que a cópia do documento juntado como folha 164 não guarda relação com a referida parte. Intime-se.

2006.61.12.000143-6 - JESUS RUFINO MOTA (ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto a petição da folha 135, bem como documentos que a instrui. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.001052-8 - ISABEL ANALIA DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2006.61.12.008015-4 - NEUZA BERNARDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2006.61.12.010973-9 - SUELI APOLINARIO DA COSTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2006.61.12.012544-7 - ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (21/05/2008 - fl. 79-verso), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado(a): ANTÔNIA DE OLIVEIRA- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 21/05/2008 - RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sócias - CNIS da autora.

2007.61.12.001155-0 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA RICCI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.003064-7 - MARIZA DE PAULA (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior

despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.003575-0 - ROSA GOMES BATISTA PEREIRA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.004190-6 - MANOEL MOIZES FILHO (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o afirmado na folha 121 quanto à maioria dos filhos Jeferson, Gidiel e Wesley, bem como o desinteresse deles quanto à habilitação para suceder o pai neste feito, bem como junte aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 111/112. Intime-se.

2007.61.12.004327-7 - MARIA JOSE DA SILVA LUCAS (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, da seguinte forma:- beneficiário(a): MARIA JOSÉ DA SILVA LUCAS;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 1808/2008 (data da juntada do laudo médico - fl. 83-v);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005205-9 - VALDOMIRO AZZOLINI (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (04/08/2008 fl. 94), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado(a): VALDOMIRO AZZOLINI;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 04/08/2008 (data da juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: tutela antecipada concedida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos o extrato de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sócios - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006345-8 - ANTONIO GRIGOLETO (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao pedido de revogação de tutela formulado

na petição retro, comprovando documentalmente se persiste a incapacidade. Sem prejuízo, oficie-se ao NGA requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias acerca do agendamento da perícia solicitada por meio do ofício da folha 78. Intime-se.

2007.61.12.006533-9 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do estudo socioeconômico juntado aos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.007427-4 - PEDRO HENRIQUE PASTRO CORDEIRO (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. Uma vez que a presente lide versa sobre amparo social ao portador de deficiência, resta dispensável a realização de prova oral. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social DÉBORA GONÇALVES SANTOS e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos constante das folhas 62/64. Notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 12 de janeiro de 2009, às 17 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física? 2. O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar. 3. O periciando é portador de doença incapacitante? 4. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? 5. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 6. Admitindo-se que a autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 6.1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? 6.2. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 7. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? 8. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. 9. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. 10. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? 12. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.007827-9 - NAIR TAMAE SUZUKI NAGATOMO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Observo que as alegações esposadas pela parte autora na petição retro poderão servir de subsídios para análise do estudo socioeconômico, sendo desnecessária a realização de novo estudo social. Arbitro à Assistente Social Elen Regina Henares Castilho honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Aguarde-se pela comunicação acerca do agendamento da perícia. Intime-se.

2007.61.12.008924-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARIANO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009051-6 - RUBENITA DOMINGOS TREVISAN (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com

fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009537-0 - PEDRO NUNES CANO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a discordância da parte autora acerca da proposta conciliatória, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado na folha 114. Intime-se.

2007.61.12.009969-6 - LUIZA CALDEIRA ARENALES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, incluídas as gratificações natalinas, devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se eventual montante já pago a título de auxílio-doença, da seguinte forma:- beneficiário(a): LUIZA CALDEIRA ARENALES;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB em 03/07/2008 (data da juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Tendo em vista a sucumbência da parte ré, condene-a ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se aos autos o extrado do Cadastro Nacional de Informações Sócias - CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.011299-8 - NEUZA DE ARAUJO (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, incluídas as gratificações natalinas, devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se eventual montante já pago a título de auxílio-doença, da seguinte forma:- beneficiário(a): NEUZA DE ARAÚJO;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 18/06/2008 (data da juntada do laudo médico - fl. 63);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após trânsito em julgado Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Tendo em vista a sucumbência da parte ré, condene-a ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012001-6 - ODETE PASSADOR DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma:- segurado(a): ODETE PASSADOR DA SILVA;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- NB: 505.907.660-8;- DIB: 13/01/2008 (data da cessação administrativa - fl. 56);- RMI: a calcular pelo INSS; Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações

posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012077-6 - NATALINO MARQUES SANTANA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES E ADV. SP241408 ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me conclusos. Intime-se.

2007.61.12.012171-9 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, nos termos dos artigos 39, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 28 dias antes do nascimento de EDMAR BENEDITO GARCEZ (09/12/2002), a teor do disposto no artigo 71 do Plano de Benefícios. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, desde a citação até o efetivo pagamento, a teor da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012627-4 - ELEONORA MARIA DOS SANTOS CANDIDO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma: - segurado(a): Eleonora Maria dos Santos Cândido; - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - NB: 144.678.379-8- DIB: 31/03/2008 (data da cessação administrativa - fl. 75); - RMI: a calcular pelo INSS; - DIP: mantém tutela deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012640-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior

despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Junte-se aos autos o extrato de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sócias - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.014334-0 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP251868 TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.001428-2 - WALDEMAR CAPARROZ (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro.Intime-se.

2008.61.12.001435-0 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro.Intime-se.

2008.61.12.001437-3 - ALBINO ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro.Intime-se.

2008.61.12.001786-6 - CLAUDIONOR GONCALVES DURAES (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001999-1 - JOSE VICENTE BELO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança nº 0337-013-00023890-7.Correção monetária na forma

prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003096-2 - JOSE CAVALHEIRO (ADV. SP170904 AROLDO BARBOSA PACITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança n.º 0338-013-00011066-3. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003285-5 - FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência à parte autora quanto ao contida na petição retro. Aguarde-se pela vinda do laudo pericial. Intime-se.

2008.61.12.005345-7 - FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.006172-7 - SERGIO LUIS DELFIM (ADV. SP247225 MARCIO RODRIGO DELFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), em relação à conta poupança de n.º 0337-013-00051662-1. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.006386-4 - IZOLINA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Uma vez que não foram trazidos novos documentos, não conheço do novo pedido antecipatório. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, CRM ,28.701, com endereço na RUA HEITOR GRAÇA, 966, (Clínica Nossa Senhora Aparecida), TELEFONE 3222-3445 e designo perícia para o dia 11 de maio de 2009, às 18 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia

para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.12.006470-4 - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO CRISTO REI (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto a petição da folha 80, bem como documentos que a instruem. Intime-se.

2008.61.12.007220-8 - MARIA APARECIDA DE LIMA THOMAZ (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o desentranhamento e entrega ao patrono da autora, dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

2008.61.12.010344-8 - WILSON MARCELO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes quanto à informação prestada pelo GBENIN. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o agravo de instrumento interposto pelo INSS. Intime-se.

2008.61.12.014185-1 - ELENICE DELATORE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, por ora, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora e indefiro o pedido liminar. Cite-se o INSS. Ato contínuo, com a manifestação do réu ou o decurso do prazo legal, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Registre-se esta decisão.

2008.61.12.014844-4 - DIVINO GRACIANO ALVES (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP163479 SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro o pedido liminar renovado. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.014884-5 - LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro o pedido liminar formulado. Defiro os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subsequentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.014888-2 - GILDO GUALBERTO DE SOUZA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, indefiro o pedido liminar renovado. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subsequentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.015222-8 - MARIA ANTONIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP226912 CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que somente poderia ser viabilizado em procedimento cautelar adequado, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subsequentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.12.008434-0 - MAURO COIMBRA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 01/01/1967 a 01/11/1979 (12 anos, 10 meses e 3 dias), que somado aos períodos de 01/12/1979 a 15/02/1985 e 17/05/1985 a 15/12/1998, em que trabalhou com registro em carteira profissional (18 anos, 9 meses e 25 dias), resulta em 31 anos, 07 meses e 28 dias, de forma que condeno o Réu a conceder-lhe a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, mediante apresentação da CTPS em original junto ao INSS, incluídas as gratificações natalinas, devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, da seguinte forma:- beneficiário(a): MAURO COIMBRA;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 15/02/2000 (data citação - fl. 47-verso);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Tendo em vista que a parte autora sucumbiu parcialmente, condeno o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 05% (cinco por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista que o valor dos atrasados suplanta 60 salários mínimos. Junte-se aos autos cópia dos extratos referentes à pesquisa efetivada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.015056-6 - CELIA CRISTINA VARGAS DOS SANTOS (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao Sedi, para as mudanças cabíveis quanto à mudança de rito. Vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Cite-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.12.011617-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.004910-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCOS ANTONIO PIRANI (ADV. SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, fixo o valor da causa em R\$ 133.433,00. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.007891-0 - DEMETRIO ROCHA AGUIAR (ADV. SP182995 MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Por tais razões, indefiro a petição inicial e assim torno extinto este feito, na forma do inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. P. R. I. C.

2008.61.12.011724-1 - JULIANO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP145698 LILIA KIMURA) X CHEFE DO

SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Por tais razões, indefiro a petição inicial e assim torno extinto este feito, na forma do inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. P. R. I. C.

2008.61.12.013786-0 - VALTER FERNANDES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Por tais razões, indefiro a petição inicial e assim torno extinto este feito, na forma do inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.12.000842-6 - LOZANO & CIA LTDA (ADV. SP143388 ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Tendo em vista os termos do Ofício n. 720/2008/GAB/DRF/PPE-SP, juntado como folha 164, e documentos que o acompanham, oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil - DRFB/PPTE solicitando providências para que seja efetuada a devolução do numerário que consta do DARF e Comprovante de Levantamento Judicial juntados como folhas 153/154, que deverá retornar à conta judicial n. 05-2809-3, Caixa Econômica Federal, Agência 3967. Com a confirmação da restituição do montante respectivo, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, neste Fórum, para dele requisitar providências para a transferência do total depositado para conta judicial vinculada à Execução Fiscal registrada sob o n. 11/2005, no Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.007823-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MARCIO BATISTA MARTIN E OUTRO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2026

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.02.007113-1 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA (ADV. SP097324 LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciar o mérito, na forma do artigo 267, inciso I, e 295, V, do CPC. Autorizo desde já o autor a proceder ao levantamento do valor consignado, independentemente do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários de advogado ao patrono do réu, que fixo em 10% do valor da causa, a serem devidamente atualizados segundo o Manual de Cálculos do conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2008.61.02.007803-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA EUNICE DA SILVA PALMEIRA E OUTRO

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 46) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorário, face à ausência de procurador constituído nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, conforme requerido, devendo os mesmos serem substituídos por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0315062-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0303036-9) EDUARDO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES)

...acolho os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento, para sanar o vício indicado e excluir a restrição da extinção apenas para o autor mencionado, estendendo-a a todos os autores. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças.

91.0318979-1 - GERALDO QUINTILIANO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Comunique-se a autora Nair Magnani do depósito de fl. 282, através de carta AR. Em sendo requerido, defiro a expedição de alvará de levantamento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0322591-7 - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Vista às partes da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 339/350. Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao Gerente da CEF local para que efetue o bloqueio do valor ora penhorado. Vista às partes da penhora no rosto dos autos sobre o crédito da co-autora Mercearia Lopes Serv. Ltda, efetuada às fls. 355/359. Sem prejuízo, oficie-se à Gerência da CEF local para proceda ao bloqueio do depósito de fls. 330, remetendo-se cópia deste despacho e do depósito.

93.0304371-5 - SUPERMERCADO SAO MATHEUS DE GUARIBA LTDA E OUTROS (ADV. SP118168 EDUARDO FLUHMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

93.0305338-9 - LEONILDA DE MARTINO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP080938 ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0308873-7 - MAGDALENA RUSSO INNECCHI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0309807-4 - RIBERCALCY IND E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-ME (ADV. SP139890 DEVAIR ANTONIO DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0316425-7 - IGNEZ APARECIDA BASSI DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP133961 MARCELO BASSI DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0306242-1 - JOAO HERNANDES JUNIOR (ADV. SP143308 LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0303788-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317030-7) COMOL COML/ OLIVATO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

98.0309713-0 - PROLAPIS FLORESTAL LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA E ADV.

SP027605 JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.P.R.I.

2006.61.00.021172-5 - CHAIM ZAHER (ADV. SP084934 AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X SUSAN MARY SILVA LAUDINO (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

...Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

2006.61.02.008947-0 - LUZIA SUELI ADAMI RIBEIRO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes nego provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.003218-0 - AELSON REZENDE DA SILVA (ADV. SP133791A DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP178782 GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PRODEDENTE a presente demanda, para declarar a nulidade do contrato de financiamento de fls. 18/24 destes autos. Como o autor sucumbiu de parte mínima de seu pedido, receberá da Caixa Econômica Federal as custas em reembolso, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Torno definitiva a tutela antecipada já deferida.P.R.I.

2007.61.02.013287-2 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO (ADV. SP156526 ADRIANO TEODORO E ADV. SP234408 GILBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciar o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência do interesse em agir. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar os honorários à União, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Excluo o INSS da lide e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciar o mérito, em relação ao mesmo, em razão da ilegitimidade passiva ad causam superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em honorários em favor do INSS, tendo em vista que a extinção decorre de ato de império do Estado e não se pode falar propriamente em sucumbência do autor. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.014442-4 - COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ (ADV. SP087990 ADRIANO MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.P.R.I.

2008.61.02.001786-8 - CLAUDIONOR FERNANDES COELHO E OUTRO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP063999 MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063999 MARCIA APARECIDA ROQUETTI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.

2008.61.02.003462-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001426-0) JOAQUIM BARBOSA CIRQUEIRA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda ordinária, bem como a cautelar no. 2008.61.02.001426-0, apensada ao presente. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.Traslade-se cópia da presente para os autos da cautelar, registrando-a. P.R.I.

2008.61.02.003474-0 - ODELMO RODRIGO DE POLI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o requerido a pagar ao requerente uma Aposentadoria por Invalidez, a contar da data do laudo pericial. As parcelas em atraso serão monetariamente corrigidas e sofrerão o acréscimo de juros de mora conforme os parâmetros do manual de cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono.Por tratar-se de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos oportunamente ao E.

Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Defiro a antecipação da tutela, devendo o requerido implantar o benefício no prazo máximo de quarenta e cinco dias, sob pena de incidir em multa diária de cem reais. P.R.I

2008.61.02.004673-0 - CICERO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Não há condenação em custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.005654-0 - TOTAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. a sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa. Torno sem efeito a antecipação da tutela antes deferida.

2008.61.02.005912-7 - CARLOS HENRIQUE GONCALVES (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO GARRIDO)

...Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

2008.61.02.008516-3 - EDSON NOGUEIRA COSTA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para converter os anos expendidos pelo autor em atividade especial, junto às empresas ZANINI S.A. - Equipamentos pesados (ajudante de produção, 08/03/1982 a 09/11/1983), Gascom - Equipamentos Industriais Ltda. (ajudante geral, 13/03/1984 a 10/05/1984 e maçariqueiro, de 07/05/1986 a 05/06/1986), Tecomil S.A. Equipamentos Industriais (auxiliar caldeireiro, 28/05/1984 a 31/01/1985 e maçariqueiro, 01/02/1985 a 01/05/1986), Golive Implementos Rodoviários Ltda (ajudante geral, 16/09/1986 a 31/01/1990; maçariqueiro, 01/02/1990 a 31/05/1990 e torneiro, 01/06/1990 a 20/08/1993) e Caldema Equipamentos Industriais Ltda (ajudante geral, 02/02/1994 a 17/03/1994), para um total de 15 anos, 03 meses e 27 dias, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Dante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

2008.61.02.008991-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007303-3) CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA ME (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Indefiro o pedido de assistência judiciária, pois os documentos carreados aos autos pela autora no intuito de demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais em detrimento de suas atividades não se prestam a tanto... Autorizo, contudo, o recolhimento das custas processuais ao final do processo, com o fito de não obstaculizar o acesso à justiça... Por tal razão, indefiro a antecipação da tutela pretendida...

2008.61.02.009652-5 - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA (ADV. SP026953 MARCIO ANTONIO BUENO) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA (ADV. GO006352 AUGUSTO CESAR DE ARAUJO)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Pelas mesmas razões, à evidência, fica indeferido o pedido de antecipação da tutela. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.011583-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X VERA LUCIA GOMES E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para o fim de excluir do dispositivo da decisão embargada o seguinte parágrafo: Esta condenação fica suspensa no termos do art. 12 da Lei 1060/1950, conforme fundamentação acima, mantendo a sentença no restante, por seus próprios fundamentos. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.02.013755-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0308219-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MARIA DE FATIMA SILVEIRA CASTRO E OUTROS (ADV. SP151095A ANTONIO FERNANDES SOUZA E ADV. SP153119 SANDRA GONCALVES DA FONSECA)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença

embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

2008.61.02.007192-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0309267-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X MARIA BEATRIZ VIGARIO SOARES E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI E ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR E ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO E ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, reconhecendo a prescrição da pretensão de reaver os recolhimentos tidos por indevidos nos autos principais, tendo em vista o transcurso do prazo previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910-1932. Outrossim, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação originária. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo nele figurar somente o embargado PAULO SÉRGIO ELIAS RIBEIRO. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.011079-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0303507-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X VEICEL VEICULOS COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP058416 ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir no valor apresentado pela Contadoria Judicial em seu cálculo elaborado à fl. 33 destes autos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.001426-0 - JOAQUIM BARBOSA CIRQUEIRA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda ordinária, bem como a cautelar no. 2008.61.02.001426-0, apensada ao presente. Os sucumbentes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50. Traslade-se cópia da presente para os autos da cautelar, registrando-a. P.R.I.

2008.61.02.007303-3 - CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA ME (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma dos artigos 257 e 267, incisos I e VI, todos do CPC, pelo não recolhimento das custas complementares, pela não regularização da representação processual e pela ausência de interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários, haja vista a não formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.02.013569-8 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP224991 MARCIO VIANA MURILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciar o mérito, quanto ao pedido de manutenção de posse, em razão da ilegitimidade de parte da CEF e da litispendência em relação à ré Cláudia, e, quanto ao pedido declaratório, em razão da ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do CPC. Condeno a autora a pagar as custas e os honorários aos patronos dos réus, que fixo em 10% do valor da causa, pro rata atualizado desde o ajuizamento da ação. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2030

MANDADO DE SEGURANCA

94.0300924-1 - EDVALDO AFFONSO (ADV. SP112442 CARLOS ROBERTO DE FREITAS E ADV. SP106738 HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP2030

94.0307667-4 - M ANDRADE TRANSPORTES DE CARGAS LIQUIDAS LTDA (ADV. SP041496 MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP2030

97.0303184-6 - RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA

GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeçam-se ofícios de conversão em renda da União dos valores indicados às fls.239, R\$ 234,46 (duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos, com os acréscimos legais), depositados na conta 13.616-9 e às fls.268, R\$ 1.333,06 (um mil, trezentos e trinta e três reais e seis centavos, com os acréscimos legais), depositados na conta 635-26556-2, da agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal, utilizando-se para tanto o código 5869. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe EXP.2030

2003.61.02.013242-8 - CLINERP CLINICA NEFROLOGICA DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP074914 ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.À impetrada para que apresente planilha contendo saldo atualizado dos valores que deseja ver convertidos. EXP.2030

2004.61.02.003292-0 - SABRINA BAPTISTA (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP184476 RICARDO CÉSAR DOSSO) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP (ADV. SP025806 ENY DA SILVA SOARES E ADV. SP145678 ALEXANDRE DIAS BATISTA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V.Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.EXP.2030

2008.61.02.000928-8 - CLEITON ANDRE GALLORO E OUTRO (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento... exp.2030

2008.61.02.011549-0 - ATRI COML/ LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E ADV. SP268024 CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a vinda das informações. exp.2030

2008.61.02.011935-5 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X CHEFE UNIDADE ATENDIMENTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - BARRETOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... 2. Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: a. corrigir o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico pretendido nestes autos, comprovando o recolhimento das custas complementares; b. comprovar os poderes de outorga para constituir procuradores conferidos aos subscritores do instrumento de mandato acostado aos autos. exps

2008.61.02.012089-8 - GLAUCIA MARTORANO (ADV. SP123257 MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR) ... declino da competência... à Seção Judiciária do Distrito Federal... exp.2030

2008.61.02.012236-6 - ALCIDES ANTONIO MACIEL JUNIOR (ADV. SP209097 GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante, para no prazo de cinco dias, juntar à cópia da inicial que acompanhará o ofício requisitando informações acostada à contracapa, o traslado dos documentos que instruírem a inicial. Deverá, ainda, no mesmo prazo, fornecer cópia integral da petição inicial e dos documentos que a acompanham para intimação pessoal do representante legal do INSS, nos termos do art. 19, da Lei 10910/04.exp.2030

Expediente Nº 2037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0316177-3 - ERMELINDO DELLA LIBERA E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até o dia 23/11/2008).

95.0306483-0 - JOSE RENATO COURY E OUTROS (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até o dia 23/11/2008).

2002.61.02.014485-2 - LEONOR MAZIERI (ADV. SP068251 NELSON EDUARDO ROSSI E ADV. SP106221E WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até o dia 23/11/2008).

2006.61.02.008128-8 - JOSE ROBERTO KRUGER (ADV. SP189350 SANDRO LUIZ DE CARVALHO E ADV. SP245087 GRAZIELE CRISTINA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até o dia 23/11/2008).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1553

MONITORIA

2003.61.02.000716-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP170776 RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.02.005011-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUELY ALVES MARTINS

Fls. 114: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.02.014301-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEORGIANA MARA BARBOSA CODATO

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 95: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/17, mediante o fornecimento pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias dos mesmos, necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Inerte a requerente ou cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2003.61.02.014920-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X ALEX APARECIDO BENTO E OUTRO (ADV. SP182027 SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

Fls. 151: defiro. Intime-se a CEF a fornecer os extratos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito, nos termos do item 3 do r. despacho de fls. 103. Fls. 152/155: ciência às partes.

2004.61.02.000316-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X PAULO ROGER RODRIGUES TRAZZI

DE OFÍCIO: Ciência à CEF do desentranhamento de documentos para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo.

2004.61.02.007870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ROMEU ROBERTO CALDERARI E OUTRO (ADV. SP229039 CYNTHIA MARA MANZO)

BERG)

DE OFÍCIO: Ciência à CEF do desentranhamento de documentos para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo.

2004.61.02.011216-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Manifeste-se a Caixa Econômica federal - CEF, no prazo de (05) cinco dias, acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 62 verso, requerendo o que de direito. Intime-se.

2005.61.02.006400-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X VALTEMIR FERREIRA DA COSTA

Ante o teor de fls. 57, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 269, do CPC, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.02.010082-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ORLANDO DA SILVA FILHO (ADV. SP118126 RENATO VIEIRA BASSI E ADV. SP215478 RICARDO VIEIRA BASSI)

DE OFÍCIO: Vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

2007.61.02.014078-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA E ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO) X REALBRASILEIRA TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista que a carta para citação do réu foi devolvida com a informação ausente/não procurado, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de (05) cinco dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0314528-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TRANSPORTADORA TRANSVALERIO TAQUARITINGA LTDA E OUTROS

Dê-se ciência às partes da carta precatória/ofício/mandado juntado(a) aos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.61.02.010022-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X BATUIL CORDEIRO CAJURU ME E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (05) cinco dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81, requerendo o que de direito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0314603-8 - JARZINSKI ROSA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.02.006826-4 - LABORATORIO GIANANTE SANTANA S/S (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E ADV. SP170235 ANDERSON PONTOGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

DE OFÍCIO: Ciência ao Impetrante do desentranhamento dos documentos para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após será remetido ao arquivo.

2008.61.02.006960-1 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A E OUTROS (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, no entanto, nego-lhes provimento. P.R.I.

2008.61.02.010623-3 - NICOLAU AUGUSTO MENDES TERRERI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP254950 RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de f. 25/27: Destarte, estando presente também o periculum in mora, na medida em que a designação da data para período distante poderá acarretar a intempestividade do recurso a ser interposto, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada autorize o protocolo do recurso relativo ao benefício previdenciário NB

42/147.378.297-7, independentemente de prévio agendamento. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

2008.61.02.012034-5 - LUCAS CAITANO (ADV. MG072809 ALLAN HELBER DE OLIVEIRA) X CHEFE DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de evitar, por ora, a possibilidade de dano irreparável ao impetrante, suspendo em caráter cautelar a exigibilidade da multa até a apreciação liminar, que se dará após a apresentação das informações devidas. Assim, processe-se requisitando informações das autoridades impetradas, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.02.012038-2 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO E ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa à vantagem econômica almejada, recolhendo eventuais custas suplementares. 2. Promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documento constitutivo que comprove o exercício do cargo de direção do subscritor da procuração de fls. 21. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 665

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0301509-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308117-4) AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Intime-se no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, o causídico subscritor da petição de fls. 410/411 para, manifestar-se sobre o ofício oriundo do E. TRF 3ª Região (fls. 420/421), requerendo o que for de seu interesse.

2001.03.99.032601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307419-4) MARIA IGNES GUIMARAES DE ANDRADE (ADV. SP039994 PAULO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, o causídico subscritor da petição de fls. 83/84 para, manifestar-se sobre o ofício oriundo do E. TRF 3ª Região (fls. 93/94), requerendo o que for de seu interesse.

2004.61.02.004730-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.009664-0) OSWALDO MUNHOZ (ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.880,00 (hum mil e oitocentos e oitenta reais) conforme proposta da Sra. Perita. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para providenciar o depósito judicial, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Publique-se.

2004.61.02.010502-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.004499-6) ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): Cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2006.61.02.005308-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007674-4) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP157388 ANDREA AGUIAR DE ANDRADE)

Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição com relação aos valores cobrados na Certidão de Dívida Inscrita n

84194/04 (NR 1109729), nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Quanto às demais cobranças (84195/04; 84196/04; 84197/04; 84198/04; 84199/04; 84200/04; 84201/04 e 84202/04), JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos devendo retomar-se o andamento da execução fiscal nº 2005.61.02.007674-4. Diante da sucumbência mínima do embargado, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.005310-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007806-6) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP125034 DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO)

Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição com relação aos valores cobrados na Certidão de Dívida Inscrita n 85895/04 (NR 1109724), nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Quanto às demais cobranças (85896/04; 85897/04; 85898/04 e 85899/04), JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos devendo retomar-se o andamento da execução fiscal nº 2005.61.02.007806-6. Diante da sucumbência mínima do embargado, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.005313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007807-8) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP157388 ANDREA AGUIAR DE ANDRADE)

Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição com relação aos valores cobrados na Certidão de Dívida Inscrita n 75522/04 (NR 1109728), nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Quanto a Certidão n 75523/04, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos devendo retomar-se o andamento da execução fiscal nº 2005.61.02.007807-8. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.005978-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.002624-7) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP040137 FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/ (ADV. SP083286 ABRAHAO ISSA NETO)

VISTOS EM DESPACHO SANEADOR. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido da embargante para que o juízo requisite os procedimentos administrativos, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2006.61.02.007245-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007761-0) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROBERTO LUIZ PACOLA (ADV. SP239045 FERNANDA CASSANDRI COLUCCI E ADV. SP239305 VALDA CORTES ARAUJO SANTANA E ADV. SP124494E RACHEL ARIANA CAMPOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se prosseguir com a execução fiscal em apenso. Fica deferida a assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ao SEDI para correta autuação do embargado. Oportunamente, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.005300-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0306529-2) BARBOSA DE FREITAS S/A TECNICA E CONSTRUCOES E OUTRO (ADV. SP128210 FABRICIO MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito em relação à embargante BARBOSA DE FREITAS S/A TÉCNICA E CONSTRUÇÕES, nos termos do art. 739, I do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos em relação ao embargante ORLANDO BARBOSA DE FREITAS, devendo subsistir a execução fiscal nº 90.0306529-2. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.005674-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.010062-2) MOACIR FONSATTI (ADV. SP153071 ANA CRISTINA CALEGARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD VERIDIANA BERTOGNA)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Divida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.009246-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001350-6) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Divida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.010486-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010306-5) NUTRINS FERTILIZANTES LTDA E OUTRO (ADV. SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GABRIELA QUEIROZ)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia da Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

2008.61.02.010487-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.001368-0) CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA. (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Divida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.010767-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.007871-1) IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP262658 HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria. Intime-se.

2008.61.02.010768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.004393-0) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, Intime-se.

2008.61.02.011105-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010996-5) FOGUINHO EXTINTORES E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA (ADV. SP212274 KARINA FURQUIM DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): Certidão da intimação da penhora. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.02.004491-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.008941-4) EDSON SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP077560 ALMIR CARACATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel registrado no CRI de Igarapava - SP, sob a matrícula n 2.176. Sem condenação em honorários, em face da penhora ter decorrido de fato imputável aos próprios embargantes (JTJ 159/67). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1999.61.02.008941-4. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.02.005617-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MAISON ROYAL BUFFET LTDA (PROCURAD JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X MARIA ISABEL VAZ DE MENESES AMARAL E OUTRO (ADV. SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM E ADV. SP182875 AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2000.61.02.019431-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DABI ATLANTE S/A INDS MEDICO ODONTOLOG (ADV. SP114233 SUSANA PEREIRA DE SOUZA BALIEIRO)

Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 58/64, CANCELO o leilão anteriormente designado. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

2002.61.02.001343-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DINAGRO AGROPECUARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP021443 LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, até o termo final do parcelamento. Outrossim, aguarde-se nova provocação no arquivo. Intime-se.

2003.61.02.012115-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JUPITER CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP174204 MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X JOSE ROBERTO (ADV. SP168898 CÁSSIO FERNANDO RICCI)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para excluir dos valores cobrados os períodos da dívida situados entre 08/90 e 12/93. Prossiga-se na execução dos valores remanescentes (período de 01/94 a 06/94 e de 05/95 a 13/97), intimando-se o exequente para que promova a adequação do título executivo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.02.001668-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X MAXTER AGENCIA DE SERVICOS ASSESSORIA

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 14.

2006.61.02.009804-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IDENPLACAS ARTEFATOS DE ACRILICO LTDA ME (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN)

Intime-se a excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando cópia do contrato social da empresa. Cumprida a determinação supra, intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de pagamento de fls. 45/51 e documentos. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.02.010304-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X MAGNUM DIESEL LTDA E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 159/162: defiro. Expeça-se, com urgência, à CIRETRAN local para que proceda o licenciamento do veículo GMC/3500 HD, PLACA DCB 5831, penhorado nos presentes autos, mantendo-se o ônus que recaiu sobre o mesmo. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.02.010440-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X MOTEL ESTRELA DO MAR LTDA
Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração em face da sentença de fl. 22, para REJEITÁ-LOS no mérito.
P.R.I.

Expediente Nº 667

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.011106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0302452-0) MARCELO BRAZAO DE OLIVEIRA (ADV. SP124082 MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 16, caput da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.02.011288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003964-1) RAJEH NEHME MESLEMANI - ME (ADV. SP202450 KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.02.003427-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.005616-0) USINA SANTA LYDIA S/A (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E ADV. SP115992 JOSIANI CONECHONI POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fls. : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

2001.61.02.000757-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307459-3) LUIZ AUGUSTO JUNQUEIRA DO VAL (ADV. SP045672 CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E ADV. SP099403 CLAUDIO JOSE GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2001.61.02.008080-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0307929-6) DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP049766 LUIZ MANAIA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fls. : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

2003.61.02.000949-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0308421-0) DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP049766 LUIZ MANAIA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fls. : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

2003.61.02.011325-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000956-4) EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA (ADV. SP041599 JOSE RICARDO ISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fls. : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

2005.61.02.006479-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.013116-7) SARANTI CONSTANTINO ATHANASIO SARANTOPOULOS (ADV. SP157344 ROSANA SCHIAVON) X CONSELHO

REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.02.006928-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.002304-4) USINA SANTA LYDIA S/A (ADV. SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

A embargante pugna pela juntada do procedimento administrativo para comprovação de suas alegações. Sendo assim, faculto à embargante, a vinda das cópias do procedimento administrativo que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitarem cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Após, dê-se vista ao embargado para manifestar o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

2005.61.02.007590-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0318042-5) NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Assim, não há que se falar em prescrição, posto que, sob o aspecto temporal, situa-se entre a Emenda Constitucional n. 08, de 14 de abril de 1977 e a Constituição Federal de 1988, sendo aplicável, portanto, o artigo 144, da Lei 3.807/60, que prevê prazo prescricional de 30 (trinta) anos. De outra parte, cópia do processo administrativo já foi juntado aos autos. Sendo assim, prejudicado o pedido inicial para sua requisição, uma vez que a embargante já se manifestou, inclusive, sobre as peças trasladadas (fls. 111/130). No mais, pNo mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

2005.61.02.010592-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014666-0) F B L FUNDICAO BRASILEIRA DE LIGAS LTDA (ADV. SP178943 WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.02.004894-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001532-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A (ADV. SP091646 LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c com o art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 5% sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do 4 do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, considerando o disposto no art. 475, 3 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.000717-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000959-0) FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP084934 AIRES VIGO E ADV. SP212527 EDUARDO MARQUES JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc. Intime-se a embargante a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo Instituto embargado, especialmente no que atine ao desfecho da Ação n. 2005.61.02. 003965-6. Cumpra-se.

2007.61.02.008584-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014261-7) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP232587 ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.002194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007661-6) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP232587 ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.003182-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001390-1) INAH ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2008.61.02.003183-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014168-2) ROBERVAL PUGA (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Cumpra o embargante, integralmente, o despacho de fls.09, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.02.005152-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.011782-5) TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E ADV. SP151952E RAFAEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Cumpra(m) o(s) embargante(s), integralmente, o despacho de fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.02.005155-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007823-6) CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA ME (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP151368E RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO E ADV. SP238386 THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.02.004444-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0307459-3) MARIA THEREZA ARAUJO DO VAL (ADV. SP099403 CLAUDIO JOSE GONZALES E ADV. SP045672 CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução,

mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.02.006560-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.005481-3) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA TOWER (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Neste sentido: A apelação interposta contra sentença que julga embargos de terceiro deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, não aplicando à hipótese, o CPC 520 V. (RJTJRS 115/299) 2. Traslade-se cópia da sentença de fls.256/262, bem como deste despacho para os autos principais, desapensando-os. 3. Abra-se vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4. Remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0305983-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDUARDO DE CASTRO SOUZO PRADO

Dianto do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTO o processo nos termos do artigo 156, V, do CTN, c/c o artigo 269, IV do CPC. Condene o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. PRI

98.0311407-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FUPEMAQ FUNDICAO DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exeqüente (fl. 162), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 14. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.007524-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exeqüente (fl. 128), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 82. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.011927-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X LANCHONETE E CHURRASCARIA PLANALTO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exeqüente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.009235-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X M S CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exeqüente (fl. 24), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.009489-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exeqüente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.013436-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MARCELO RIERA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exeqüente (fls. 25/26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.013454-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PAULO CEZAR CORDEIRO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 35/36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 12, em favor do executado, reservando-se nos autos cópia, devidamente recibada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.000943-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Intime-se a executada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, através de documentação idônea a alegação de fls.47.

2005.61.02.006498-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEAN MARCELO ELEUTERIO DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.001880-7 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO LOURENCO GALVEZ

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 25/26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.002012-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X RENATO DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.012175-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X POSTO DE BORTOLI SAO SIMAO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 08), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.013316-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CENTRAL DE CARNES SOFT BEEF LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.013647-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDILSON CODARIN

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.015178-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA ESCALEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006683-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NELSON PEREIRA CORDONET

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006701-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VAGNER ANTUNES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006703-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WALDIR EDUARDO AIDAR

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 668

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0307224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302212-2) FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA (ADV. SP066367 ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0310829-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0308621-7) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Ao SEDI para redistribuição.

98.0311600-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0312474-7) JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.02.005944-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0306386-9) ACACIO BRAGHETTO (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.02.004135-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.002998-7) CEREALISTA E PRESTACAO DE SERVICOS ALLA LTDA (ADV. SP151965 ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.02.009251-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.016211-0) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.02.007072-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.018893-7) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI E OUTRO (ADV. SP174866 FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-

se.

2005.61.02.012464-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003291-1) JFM COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÕES LTDA ME (ADV. SP189238 FABRIZIO TOUSO MATARAZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Translade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.02.007244-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.008197-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO CARLOS DE MACEDO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Indefiro o pedido do embargante para que o juízo requisite o processo administrativo, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópia autenticada ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

2007.61.02.005248-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010018-0) CP CONSTRUPLAN CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sis- <Tecla <RET> para continuar> temática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, ratifico o recebimento dos presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente, e deixo de intimar a embargada em virtude da apresentação da impugnação de fls. 248/260, e documentos de fls. 261/278. Intime-se a embargante a dizer sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

2007.61.02.007349-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.004059-2) BOLIVAR ANTONIO DA FREIRIA (ADV. SP064517 ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E ADV. SP229634 CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópia autenticada ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

2008.61.02.005166-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009624-6) LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Tendo em vista a petição protocolizada na execução em apenso, suspendo por ora os presentes embargos.

EXECUCAO FISCAL

90.0307690-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X COMERP COM/ PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Verifico que o pedido da exequente foi, tão somente, a suspensão da execução, tendo em vista o parcelamento do débito, o que fica deferido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

93.0302110-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X REFRESCOS IPIRANGA S/A (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 68), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0300595-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X GEVALPARTS COM/ DE PECAS E SERVIÇOS P/ TRATORES LTDA ME E OUTRO

Defiro a suspensão do feito tão somente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à (ao) exequente.

1999.61.02.007553-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP126636 ROSIMAR FERREIRA E ADV. SP254553 MARCIO MATEUS NEVES)
Vistos, etc Defiro a suspensão da execução em relação às CDAs 80 2 98 014428-87, 80 6 98 029085-60, tendo em vista notícia de parcelamento do débito. Prossiga-se a execução em relação à CDA 80 6 98 025288-14, pro- movendo a penhora dos bens indicados às fls. 143 e seguintes, tantos quantos bastem para a garantia do débito exequendo.

1999.61.02.009842-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ARMANDO PINHO (ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exeqüente (fl. 112), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região comunicando o teor desta decisão, considerando a interposição dos embargos à execução, bem ainda ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 57. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.011244-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X TAKAMIYA E CIA/ LTDA ME
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2000.61.02.013146-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SEMEAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Fls. 61/62: Defiro. Cumpra-se a executada o despacho de fls. 60, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

2001.03.99.035726-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO CATAPANI) X TRANSPORTADORA MARQUES FERNANDES LTDA E OUTRO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exeqüente (fl. 120), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 18. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.02.011572-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP237540 GABRIELA BORGES MORANDO)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exeqüente (fl. 44), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 38. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.002673-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X NATHER COMERCIO CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP155846 MARTA PEREIRA BIDURIN)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exeqüente (fl. 59), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 22. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.003136-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X IPIRANGA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Sem prejuízo do prosseguimento do leilão, tão somente, em relação aos bens constatados e reavaliados, intime-se o depositário para depositar o valor correpondente ao bem não localizado, conforme já determino às fls. 54., no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão. Expeça-se mandado de intimação, com urgência. Publique-se.

2002.61.02.005970-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X JACK AND JILL SCHOOL SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)
Verifico que o pedido da exeqüente foi, tão somente, a suspensão da execução, tendo em vista o parcelamento do débito, o que fica deferido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2002.61.02.006395-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA CLOTILDE COUTINHO ROSSETTI (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2002.61.02.010847-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X UTILSOFT INFORMATICA LTDA (ADV. SP091860 GENTIL BORGES DA SILVA FILHO E ADV. SP149901 MARIO APARECIDO ROSSI)

Diante da notícia de parcelamento do débito, cancelo o leilão designado. Outrossim, defiro a suspensão da presente execução, conforme requerido pela exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.02.010986-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X PAROMAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA E OUTRO (ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 64), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.012043-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SCANDRE COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP189238 FABRIZIO TOUSO MATARAZZO)
Diante da notícia de parcelamento do débito cancelo o leilão, e suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado. Publique-se.

2003.61.02.014095-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CELIA PEZZOLO CARVALHO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.000601-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X RIBE CONSTRUÇOES LIMITADA E OUTROS (ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)
Manifeste-se as partes sobre a decisão de fls. 100/102. Intimem-se.

2004.61.02.000604-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X LOPES & FIASCHI LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.007386-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.02.009627-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X ENGENHARIA E CONSTRUÇOES CARVALHO LTDA (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 86), em face do pagamento do débito referente a CDA n 80.2.04.031066-03 e a anulação do débito com relação a CDA n 80.6.04.034136-45, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, incisos I e II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.010849-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)
Vistos, etc.(...)Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 29/37, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Prossiga-se no cumprimento dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

2004.61.02.011289-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA (ADV. SP016140 AUGUSTO BENITO FLORENZANO E ADV. SP229687 SABRINA BALBÃO FLORENZANO)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 68), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 32. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.012998-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X GUTEMBERG INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS LTDA-ME (ADV. SP148161 WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 75), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.003196-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LT (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Intime-se a executada da decisão de fls. 271/272 para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2005.61.02.003294-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Verifico que o pedido da exequente foi, tão somente, a suspensão da execução, tendo em vista o parcelamento do débito, o que fica deferido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.61.02.003665-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP044570 ANTONIO CARLOS BORIN)

Arquivem-se os presentes autos, nos termos do artigo 475, parágrafo 5º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

2005.61.02.003726-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X LUGUI HUM REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.011896-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X KIM-REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.EPP. (ADV. SP236913 FÁBIO PELEGE)

Cancelo o leilão designado. Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

2006.61.02.001439-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X WM COMERCIO DE CORREIAS TRANSPORTADORA LTDA EPP

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.001545-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA (ADV. SP021443 LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

Suspendo o curso da presente execução, cancelando o leilão, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

2006.61.02.004470-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X RIPEL RIBEIRAO PAPEIS LTDA (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 77), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.004439-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI) X PALUMBO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP184301 CÁSSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.009214-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO)

Diante da decisão de fls. 177/179 fica a presente execução suspensa até decisão final do referido agravo. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.02.004594-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PRES CONSTRUCOES S/A (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal fundada em título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que se originou(aram) de multa(s) por infração a artigo(s) da CLT (Decreto-lei n. 5.452/43). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45: Compete à Justiça do

Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A modificação constitucional, instituída no bojo da chamada Reforma do Judiciário, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho que antes se limitava a conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e passou, após a Emenda n. 45, a englobar todas as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas que envolvam os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dúvida não pode surgir, portanto, quanto à perda de competência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passa a ser da Justiça laboral. A citada alteração normativa, é bom frisar, produz efeitos desde a data de sua publicação, por se tratar de aplicação de uma regra de competência absoluta, em razão da matéria. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto do Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza (Processo n. 2000.03.00.040195-8, Agravo de Instrumento n. 113848, 4ª Turma, data da decisão 12/01/2005), já decidiu tratar-se de norma atributiva de competência em caráter absoluto, de eficácia imediata. Isto posto, DECLINO da competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa nesta distribuição. Intime-se.

2008.61.02.006553-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PRES CONSTRUÇOES S.A.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 907

INQUERITO POLICIAL

2008.61.26.004432-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA PIMENTEL E OUTRO (ADV. SP120402 YANG SHEN MEI CORREA) X JOSE KOCI NETO (ADV. MS011805 ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 83/93, tendo em vista que não há decretação de prisão em desfavor do réu José Koci Neto. Fls. 102/103 - Defiro. Oficie-se ao Instituto de Criminalística de Santo André, conforme requerido nos itens 1 e 2 da cota retro. Oficie-se à Delegacia Seccional de Santo André, determinando o encaminhamento do veículo, bem como das mercadorias apreendidas ao Depósito da Receita Federal em São Paulo, nos termos requeridos pelo MPF. Cumpridas as diligências acima, retornem os autos ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.004661-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ODECIO DA SILVA (ADV. SP200494 PAULO BERNARDES SILVA) X GILSON OSMAR DA SILVA (ADV. SP200494 PAULO BERNARDES SILVA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 523/525. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dê-se ciência ao MPF.

2004.61.26.001629-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES (ADV. MT003613B JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP077534 AIKO IVETE SAKAHIDA E PROCURAD DR. IVAN IRINEU PIFFER OAB3972-A) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA (ADV. SP088888 BENTO OLIVEIRA SILVA E ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 1614/1624 em relação aos acusados Odete Maria Fernandes Sousa, Dierly Baltazar Fernandes Sousa, Dayse Baltazar Fernandes Sousa e Amador Ataíde Gonçalves.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos referidos acusados, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, somente com relação aos mesmos. Intimem-se.4. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa do acusado Baltazar José de Souza às fls. 1654, bem como do acusado José Vieira Borges às fls. 1660.5. Intime-se a defesa do acusado Baltazar José para apresentar suas razões de apelação, no prazo legal. Deixo de intimar a defesa do acusado José Vieira para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.6. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso no prazo legal.

2007.61.26.004261-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VICENTE MARTINS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO)
Fls. 614 - Indefiro o pedido da defesa por falta de previsão legal. Intime-se.

Expediente Nº 908

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.26.004336-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012414-4) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA (ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO E ADV. SP239853 DENIS CARDOSO FIRMINO) X ANTENOR SOARES GOMES

Providencie o embargante no prazo de 10(dez) dias ao recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento COGE N.º 64, de 28 de Abril de 2005, artigos 223 e seguintes, da tabela de custas, anexo IV, do Provimento COGE N.º 65, de 28 de Abril de 2005, tabela I - das Ações Cíveis em geral, de 1% (um por cento) do valor da causa, limitado ao mínimo de 10(dez) UFIRS e máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRS, correspondendo aos valores, respectivamente de R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. No prazo assinalado, junte a (o) embargante cópias devidamente autenticadas de Contrato Social (art. 12, VI, do CPC); Procuração (art. 13 do CPC); Certidão de Dívida Ativa, Auto de Penhora, Laudo de Avaliação e Auto de Arrematação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do C.P.C.. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.029362-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003951-2) ZINCAGEM MARISA LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP125583 MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se os presentes dos autos principais, trasladando cópias das fls. 173/176, 222 e 225. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.26.004285-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004284-4) ELSENAL PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP103839 MARCELO PANTOJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência ao embargando do depósito de fls. 116. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.26.000150-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005673-9) FORMATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 173: defiro o prazo suplementar requerido pela Embargante. Intime-se.

2007.61.26.001915-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002554-1) TDS LOGISTICA S.A. (ADV. SP185544 SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Diante do depósito efetuado às fls. 382, fixo os honorários periciais em \$ 3.000,00 (três mil reais), conforme requerido às fls. 387. 2. Defiro o requerido às fls. 390/393 e determino a expedição de alvará de levantamento do valor a mais depositado nos autos, qual seja, \$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devendo a Embargante informar o nome de quem deverá constar no documento, bem como os dados necessários para o seu cumprimento. 3. Considerando a alteração da razão social da Embargante comprovada no documento de fls. 392, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, inclusive do processo em apenso, conforme lá determinado. 4. Cumpridas as determinações acima, Intime-se o Sr. Perito para que proceda à retirada dos autos para análise e elaboração de laudo pericial. 5. Intimem-se.

2007.61.26.004034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.008862-4) MARIA DE FATIMA DIAS MONTEIRO PRACA (ADV. SP154460 CARLOS AUGUSTO PARIZIANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido de fls. 171/173, submetido ao recurso principal para oportuna apreciação. Mantenho a decisão de fls. 169, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

2008.61.26.001937-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002210-2) PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA. (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E ADV. SP209968 PATRICIA POSTIGO VARELA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 93/106.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2008.61.26.003256-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001286-3) TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA (ADV. SP090726 MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, cópias da certidão de dívida ativa e da penhora.Int.

2008.61.26.003339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002679-9) DELLA TINTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP201838 RENATO SOUZA DELLOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia da execução nos autos da Execução Fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.26.003702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005036-7) PAULO SERGIO STABELINI E OUTRO (ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO E ADV. SP154926 SUELY CORRÊA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido de fls. 75/76, submetido ao recurso principal para oportuna apreciação. Mantenho a decisão de fls. 73, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.006054-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAT PARA CONSTRUOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA (ADV. SP016023 PAULO ROBERTO DIAS) X EDIVALDO DA SILVA PIEDADE X EUGENIO DA SILVA PIEDADE

Tendo em vista a penhora realizada às fls. 199, dou por levantada a penhora de fls. 30.Considerando a participação desta 1ª Vara no Projeto da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região e que a avaliação dos bens penhorados ocorreu ainda no ano de 2008, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis.

2001.61.26.011810-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Às fls. 46 foi efetivada a penhora sobre o faturamento mensal da executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento não pode ser realizada da maneira simplista pretendida pelo(a) exequente e efetuada pelo Sr. oficial de Justiça (determinar que a Executada efetue depósito judicial mensal correspondente à percentual de seu faturamento). A penhora sobre o faturamento deve ser feita de maneira planejada e administrada, sob pena de ser totalmente ineficaz. Diante do exposto, dou por levantada a penhora realizada às fls. 46.Dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2001.61.26.013411-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X HELOISA HELENA DANIEL

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução.Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

2003.61.26.006469-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LINK SISTEMAS ESPECIALIZADOS & TECNOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP031276 WALTER HUGO PINAYA

CALATAYUD)

Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2004.61.26.005289-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVOL VEICULOS LTDA (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE)

Dê-se vista às partes do auto de constatação e reavaliação de fls. 164. Int.

2004.61.26.005350-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRENO KRONGOLD (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD E ADV. SP130052 MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls. 130. Em face da certidão retro, cumpra o executado o despacho de fls. 125, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos. Int.

2005.61.26.001660-2 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MATJOSIUS COM/ DE MALHAS LTDA E OUTROS (ADV. SP105914 MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA)

Mantenho a penhora realizada às fls. 43, sendo que os depósitos deverão continuar sendo apresentados perante este Juízo. Manifestem-se os executados sobre a petição de fls. 63. Intimem-se.

2005.61.26.004104-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCON) X DANTE ANTONIO SIMIONATO (ADV. SP214286 DENISE TURAZZI PASCUOTTE)

Diante da manifestação do exequente às fls. 261/263 dou por levantada a indisponibilidade dos bens do executado, determinando a expedição de ofícios aos órgãos competentes, para comunicação desta decisão, bem como oficie-se diretamente o Banco Bradesco S/A e ao Primeiro Cartório de Imóveis desta Comarca, conforme requerido pelo executado, para as providências necessárias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.26.005676-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALCIDES ANTONIO VINHAS (ADV. SP083420 NILJANIL BUENO BRASIL)

Preliminarmente, intime-se o executado da penhora on line realizada no Banco Santander, às fls. 79, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se mandado de intimação.

2007.61.26.004241-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO PIERINI (ADV. SP055502 JOAO PIERINI)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 30, que acolheu as alegações do exequente, determinando o prosseguimento da execução, alegando omissão na decisão. À vista do alegado às fls. 39/41, deu-se à parte contrária ensejo de manifestação. Relatei o necessário. Decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de embargos declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. Sendo assim, recebo a petição de fl. 37/38, como simples pedido de reconsideração da decisão de fl. 30, com pedido de cancelamento da inscrição do executado junto ao exequente, mantendo a decisão de fl. 30 tal qual foi proferida.Quanto ao pedido de cancelamento da inscrição junto ao exequente, o mesmo, deve ser feito pessoalmente junto ao Conselho Regional de Farmácia, sendo que caso não o consiga, deve o executado buscar as vias próprias para satisfação de sua pretensão.Com relação às alegações de fls. 39/41, apresentadas não comportam apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pelo executado. Isto porque as alegações em testilha somente podem ser utilizadas em via de embargos à execução (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui de exame do mérito das alegações, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância essa incompatível com a via eleita.Isto posto, rejeito as alegações ofertadas determinando o prosseguimento da execução. Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da dívida ou deposite judicialmente o valor ou nomeie bens à penhora.Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente às fls. 49/53.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.26.000007-9 - ELVIRA BEZERRA (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Expeça-se Carta Precatória para intimação do Chefe do setor de perícias médicas, para que envie o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, vez que os exames complementares solicitados para complementação do laudo foram entregues em 13/09/2007, devidamente protocolados no órgão.

2004.61.26.000115-1 - DIVINO DA SILVA RAMOS (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 107/110 - Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.26.001963-5 - TIAGO EDER PEREIRA - MENOR (CONCEICAO FRANCISCA PEREIRA) (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Tendo em vista o noticiado falecimento do autor, promova seu patrono a recomposição do pólo ativo da demanda com a habilitação de eventuais herdeiros.

2004.61.26.003428-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002569-6) ELAINE ANA ALCANTARA (ADV. SP102233 MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 191: Nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, competirá ao Juiz tentar, a qualquer tempo, a realização da conciliação. Contudo, por ocasião do mutirão de conciliação ocorrido no âmbito desta subseção, a ré não demonstrou interesse em conciliar. Por outro lado, requer a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que possa ser incluído em mutirão de conciliação (fl. 185). Contudo, as conciliações realizadas perante a E, Corte, abrangem somente feitos que estejam em fase de apreciações de recurso, o que impede o atendimento do postulado à fl. 191, sem prejuízo de poderem as partes buscar a solução do litígio por meio de acordo extrajudicial, o qual vale como título executivo judicial, quando homologado pelo Juiz (artigo 475-N, V, do C.P.C.), ou mesmo pela apresentação de propostas e contrapropostas nestes autos.

2004.61.26.004756-4 - ALEXANDRE BATISTA LOPES - INCAPAZ (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

...converto o julgamento em diligência para que officie-se o IMESC, a fim de que esclareça o Sr. Perito a data de início da incapacidade que acomete o autor, haja vista que o INSS indeferiu administrativamente o benefício sob o argumento da perda da qualidade de segurado. Cumprido, vistas às partes, bem como ao MPF, tornem conclusos. P e Int.

2004.61.26.005484-2 - RENATO NEGRINI PEREIRA (ADV. SP094491 JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o processado, comprovem os outorgantes de fls. 37-38, poderes de outorga e representação da co-ré TELEFÔNICA

2004.61.26.005499-4 - SONIA MARIA MONTEIRO LESSA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 139/140 - Manifestem-se às partes acerca do parecer do Ministério Público Federal. Int.

2004.61.26.005631-0 - NIVALDO BIGHETTI (ADV. SP085648 ALPHEU JULIO E ADV. SP190781 SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 103-104: Dê-se ciência ao autor. Após, tornem conclusos para sentença.

2005.61.26.004378-2 - JOSE AILTON DOS SANTOS (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP177388 ROBERTA ROVITO)

Fls. 171: Dê-se ciência às partes. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.26.005127-4 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DANIEL DA SILVA

Fls. 199/207 - Dê-se ciência às partes.Int.

2005.61.26.005362-3 - CICERO JANUARIO (ADV. SP110701 GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

1) Fls. 270/286: Dê-se ciência ao INSS;2) Regularize o autor sua representação processual, fazendo juntar aos autos instrumento de procuração. Anoto o prazo de 5(cinco) dias para cumprimento da diligência. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.26.005810-4 - JOAO DA SILVA MELO (ADV. SP170973 NILCE CAMPANHA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve pedidos de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.26.006341-0 - LETICIA RODRIGUES MATOS - MENOR (MARIA CLAUDETE DA LUZ) (ADV. SP217781 TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Tendo em vista que não houve manifestação acerca do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2005.61.26.006449-9 - ELISEU DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP240169 MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento.Após, venham conclusos para sentença.

2005.61.26.006584-4 - LUCIA HELENA ALVES (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento.Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.26.000033-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLELIA CAMURI GOULART (ADV. SP074285 IRENE GRASSON PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 107: Tendo em vista a apresentação dos honorários periciais definitivos, proceda, o autor o depósito complementar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao perito para que apresente o laudo pericial.

2006.61.26.000274-7 - ANTONIO ASSIS DA ROCHA (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEONARDO KOKICHI ITA)

Expeça-se Carta Precatória para intimação do representante legal da empresa Metalúrgica Mádía, para que cumpra o quanto determinado (fls. 64), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, vez que devidamente intimado por A.R em 25/07/2008, não cumpriu a determinação

2006.61.26.000971-7 - ESTELA DE ARAUJO PERES - INTERDITADA (AUREA DE ARAUJO PERES) (ADV. SP160991 ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 111/113: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.26.001322-8 - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 124/125 e 126/127 - Dê-se ciência às partes.Int.

2006.61.26.001467-1 - SUELI APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP172934 MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA NUNES DA CRUZ (ADV. SP228874 GINA GERON)

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado à fl. 158, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.26.003081-0 - ALEXANDRE FRATINI MONFREDINI (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo, na forma retida, dê-se vista ao agravado para se manifestar, nos termos do artigo 523, 2º, do C.P.C. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.26.003687-3 - JOSE FELIPE DO NASCIMENTO (ADV. SP140480 TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Tendo em vista que não houve pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.26.003800-6 - LUIZ CARLOS VILLANI (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que não houve manifestação acerca do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.26.004197-2 - ENEIDA ANDRADE DAMATO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.26.004456-0 - MARIA DA LUZ DOMINGOS MARTINS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 149/219: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença

2006.61.26.004949-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004633-7) FRANCISCO ROMOALDO SILVA NUNES E OUTRO (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fls. 213-219: Dê-se vista ao autor.Após, tornem conclusos para sentença.

2006.61.26.005138-2 - FRANCISCA CAETANO TORRES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo pleiteada pela autora (fls. 137) e pelo réu (fls. 141). Defiro, contudo, o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópias pelo réu. Considerando que a controvérsia dos autos reside no indeferimento da pensão por morte pela perda de qualidade de segurado do de cujus, aguarde-se a juntada das cópias do processo administrativo.Após, tornem conclusos para apreciação dos demais meios de prova requeridos pela autora a fls. 137.Int.

2006.61.26.005436-0 - NELSON PAES LOPES (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.26.005620-3 - AUGUSTO CONCEICAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da juntada da cópia dos autos procedimento administrativo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.26.005643-4 - SEBASTIAO SOUZA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.26.005836-4 - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 50/60: Manifeste-se o autor acerca da contestação

2006.61.26.005972-1 - SEBASTIAO ROSA DA COSTA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 205/273: Dê-se ciência as partes.Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.26.006177-6 - IVAN RAMOS MARCONDES (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114

ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal, deprecando-se as testemunhas arroladas às fls. 05.

2006.61.83.002316-4 - JOSE NAZARE FONSECA (ADV. SP179138 EMERSON GOMES E ADV. SP229917 ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 119/159: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença

2006.61.83.004839-2 - JOSE PEDRO DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2006.63.17.002383-3 - NEUSA LIMA SANTOS (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 155/158 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão pólo ativo da demanda de: NEIVA ROBERTA DE LIMA, RENATO LIMA SANTOS e RENATA LIMA SANTOS. Após, promovam os co-autores a regularização de sua representação processual, trazendo os respectivos instrumentos de procuração. Em seguida, tendo em vista a existência de interesse de menores, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpridas tais determinações, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que as partes não têm mais interesse na produção de provas (fls. 149/150 e 151).

2006.63.17.003554-9 - ARMANDO GONCALVES (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.63.17.004017-0 - CATARINA ONDINA DIONIZIO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve pedido de especificação de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.17.004243-8 - LUIZ CELSO COLOMBO (ADV. SP129006 MARISTELA KANECADAN E ADV. SP192393 ANA PAULA HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista que não houve pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.000236-3 - RITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP161672 JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.000581-9 - GERSON TADEU TAMAROZI E OUTROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.26.000617-4 - JOSE DORGIVAL RODRIGUES DE MELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 191/200: Intime-se o Gerente do INSS de Santo André para que traga aos autos as cópias faltantes indicadas pelo autor, justificando o fato de não ter dado cumprimento ao despacho de fl. 117, que determinou que fosse encaminhada cópia integral do processo administrativo NB 42/114.458.966-2

2007.61.26.001252-6 - LUZIA BATISTA DE SOUSA (ADV. SP189387A JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.001286-1 - VALDIR VIEIRA DE MORAIS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 275-276: Considerando que o autor já colacionou os documentos mencionados, despiciendo novo oficiamento. Venham conclusos para sentença.

2007.61.26.001423-7 - ISIDRO HERNANDES HERMOSSO (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E

ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78/169 - Dê-se ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.002911-3 - ADNAN ABOU RIZK (ADV. SP168081 RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.26.003006-1 - NORIVAL MARTINS E OUTRO (ADV. SP115508 CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls. 79/90: Manifeste-se o autor acerca da contestação; 2) Fls. 96/107: Manifeste-se o autor.

2007.61.26.003208-2 - DEONILDO RORATO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143/156 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Fls. 141: Dê-se ciência às partes. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Int.

2007.61.26.003411-0 - MARIA DE FATIMA DE LIMA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86/91: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.26.003808-4 - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO ABC PLAZA SHOPPING E OUTROS (ADV. SP138057 FLAVIA MANSUR MURAD E ADV. SP199741 KATIA MANSUR MURAD E ADV. SP173372 MARCOS PAULO PASSONI E ADV. SP138057 FLAVIA MANSUR MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CONDOMINIO SHOPPING ABC (ADV. SP078175 LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E ADV. SP129263 ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO)

Junte-se. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da lei processual. Após, conclusos.

2007.61.26.003903-9 - JOSE LUIZ ZAMPAR (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.004165-4 - ANESIO BIAZIN (ADV. SP226550 ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2007.61.26.004166-6 - MARIO TOSTO (ADV. SP226550 ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2007.61.26.004184-8 - PEDRO APARECIDO CIRIELLO E OUTRO (ADV. SP204239 ANTONIO CELSO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.004446-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003783-3) ALTAMIR JOSE MEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.26.004716-4 - MARIA JOSE LOPES FERREIRA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2007.61.26.004733-4 - SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Depreque-se a ouvida das testemunhas arroladas à fl. 269.

2007.61.26.005207-0 - BELCHIOR FERREIRA DE BRITO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2007.61.26.005335-8 - ODAIR CARLOS BRANCO DE MIRANDA (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2007.61.26.005428-4 - LUIZ ARNALDO IMPERATORE PINTO (ADV. SP210463 CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.005455-7 - ILZA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP180045 ADILEIDE MARIA DE MELO E ADV. SP099951 JOSE RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2007.61.26.005683-9 - ANTONIA DA SILVA ANTUNES (ADV. SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve pedidos de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.005716-9 - LUIZ ANTONIO CACAO (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve pedidos de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.005990-7 - MARIA HELENA CADIOLI (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57/172 - Dê-se ciência ao autor.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.006211-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005809-5) TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.006266-9 - JOSE EVANGELHO GUIMARAES (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2007.61.26.006344-3 - JOVENTINO DA SILVA (ADV. SP228720 NAIRA DE MORAIS TAVARES E ADV. SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.83.000126-4 - JOSE EDEVIR DA SILVA (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.63.17.000195-7 - REINALDO CRUZ (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 176/181 - Manifeste-se o autor.Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.17.000411-9 - ROBERTO FERRANTI (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.63.17.002880-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o

autor sobre a contestação.Int.

2007.63.17.006814-6 - RICARDO LOPES GARCIA (ADV. SP176028 LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2007.63.17.007229-0 - EDSON ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 214/215 - Defiro. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.26.000042-5 - SERGIO RICARDO COLOMBARO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.26.000152-1 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.000183-1 - FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2008.61.26.000214-8 - FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP145345 CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2008.61.26.000225-2 - GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP122799 OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2008.61.26.000435-2 - JOSE GERALDO PUERTAS E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.000449-2 - ROBERTO MATIAS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.000511-3 - GILDEVA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que não houve pedidos de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.000714-6 - ANTONIA DE VASCONCELOS DOS SANTOS (ADV. SP152161 CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)
Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Tendo em vista que não foram requisitadas novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.26.000969-6 - DESIRALDO ANDRADE SANTOS (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.000979-9 - FLAVIO ROBERTO DIAS PACHECO (ADV. SP263814 CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2008.61.26.001082-0 - SERGIO LOURENCO MARTINS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2008.61.26.001086-8 - ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.001174-5 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.001197-6 - REINALDO ANGELO BENINE (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.001220-8 - ANTONIO HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2008.61.26.001253-1 - VALDEVINO CRUZ (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.001277-4 - RAIMUNDO BASILIO DE ALMEIDA (ADV. SP182974 WAGNA BRAGA FERNANDES E ADV. SP231692 VANESSA ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.001332-8 - LUIZ ANTONIO MOREIRA RAMOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.001357-2 - FLAVIO FORATO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2008.61.26.001409-6 - ANTENOR MARQUES (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.001434-5 - ELISEU LOPES (ADV. SP238670 LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.001608-1 - ITAMAR FERREIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP134272 MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS LTDA Fls. 165/167: Manifeste-se o autor acerca da devolução da carta precatória

2008.61.26.001729-2 - SUZANA COSTA FIGUEIREDO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.26.001761-9 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.001787-5 - JOSE ROBERTO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

- 2008.61.26.001861-2** - JOAO GARCIA GIMENEZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as
- 2008.61.26.001869-7** - GERALDO EVANGELHO MATHIAS (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1) Fls. 379/383: Manifeste-se o réu acerca da habilitação;2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- 2008.61.26.002063-1** - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.
- 2008.61.26.002216-0** - ANTONIO PRADO PERES (ADV. SP048090 SERGIO ADELMO LUCIO E ADV. SP258845 SERGIO ADELMO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre a contestação
- 2008.61.26.002218-4** - MARIA APRECIDA VALLES (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP036986 ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação
- 2008.61.26.002564-1** - OSVALDO MARQUES FERNANDES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.
- 2008.61.26.002654-2** - SEBASTIAO PASSARELLI E OUTRO (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 92/93: Defiro o aditamento a inicial, para constar o novo valor da causa de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais).Citem-se os réus
- 2008.61.26.002718-2** - PATRICIA IVONNE POZO HENRIQUEZ (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.
- 2008.61.26.002751-0** - ANTONIO GIOVANNI BAGGIO - ESPOLIO (ADV. SP257564 ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre a contestação
- 2008.61.26.002753-4** - ADRIELY ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.
- 2008.61.26.002816-2** - ROGERIO MOREIRA DIAS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.
- 2008.61.26.003661-4** - MANOEL CAETANO DE ANDRADE (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Tendo em vista a r. decisão que declarou a nulidade da sentença de fls. 64, cumpra o autor o despacho de fls. 138/139, bem como manifeste-se o réu acerca da conta de fls. 60/62.Int.
- 2008.61.26.003745-0** - RISOMAR FRANCISCA SITONIO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.
- 2008.61.26.004044-7** - CLEUSA DENISE PIO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;II) A inversão do ônus da prova não tem o sentido pretendido pela parte

autora, qual seja, o de compelir o banco a trazer aos autos os extratos das contas-poupança cuja correção se busca na demanda. Em verdade, a grosso modo, inverter o ônus da prova significa que, em face das alegações e dos documentos juntados, a parte adversa deverá demonstrar que creditou os valores perseguidos. A inversão, assim, não se confunde com o ônus da parte autora de provar o fato constitutivo de seu direito e trazer com a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesse sentido: (...) - São indispensáveis à procedência do pedido os extratos bancários das respectivas cadernetas de poupança, porque provam fato constitutivo do direito invocado. - Incumbe à autora, tratando-se de documento em seu poder, ou a ela disponível mediante solicitação à agência bancária, apresentá-lo com a inicial. - A arguição de notoriedade do fato (índices de correção aplicados segundo regras gerais) não dispensa a prova de submissão concreta a eles. Necessidade de demonstração, a cada mês, da existência do saldo na conta-poupança e da correspondente remuneração por meio de índices inferiores aos pleiteados. - Impossibilidade de requisição judicial dos documentos em exibição pela parte contrária, uma vez que enviados regularmente os extratos à poupadora, podendo, em caso de perda, obtê-los mediante solicitação direta ao agente financeiro, que estará obrigado a atendê-la. (...) - TRF 3ª Região, AC - 590398, Processo: 200003990257962/SP, 4ª Turma, j. em 04/09/2002, DJU 30/06/2004, p. 277, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA. Assim, diversamente do que ocorre nas demandas envolvendo a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (onde, embora sem os extratos, o início de prova é a anotação em CTPS), os extratos bancários que demonstram a existência e a titularidade de conta poupança nos períodos reclamados são documentos essenciais à propositura da ação. Nem se alegue dificuldade ou impossibilidade da parte em obtê-los, tendo em vista que basta mero requerimento à instituição financeira que, inclusive, tem a obrigação de fornecê-los. Outrossim, os documentos trazidos aos autos comprovam que a parte autora já solicitou os extratos ao banco depositário, restando, apenas, aguardar sua disponibilização. Assim: I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários dos períodos em que pretende a correção, sob pena de extinção do feito. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos. III) Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência. IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. V) Em caso contrário, cite-se. P. e Int.

2008.61.26.004246-8 - ODAIR CARDOSO PAIVA DA SILVA (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, regularize o procurador do autor a petição inicial, substituindo as carteiras profissionais e carnes (fls. 14/18) por cópias, conforme o Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.26.004253-5 - MARCO ANTONIO CARNEIRO (ADV. SP204365 SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie o autor a relação dos salários de contribuição que comporão o período básico de cálculo. Após, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.83.004620-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Traslade-se para os autos principais, cópia da decisão e do decurso de prazo. Após, desampensem-se e remetam os autos da exceção de incompetência ao arquivo. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2006.61.26.000967-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004759-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUZETE SANDRE (ADV. SP109374 ELIEL MIQUELIN)
Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do alegado, devendo a caixa Econômica Federal apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, traga a CEF, no mesmo prazo, cópia integral do contrato de financiamento firmado pela arguinte. Reitere-se ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Santo André para que encaminhe cópia integral do processo nº 554.01.2005.020379-2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.26.001733-4 - JOAO IZIDIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para o código 206. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

Expediente Nº 1654

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.012602-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SUL BRASILEIRA PLASTICOS E METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP101906 LEONARDO DIAS BATISTA E ADV. SP095525 MARCOS SERGIO FRUK)

Requer o exequente a substituição da penhora efetivada a fls. 25 pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriahi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 10; 24 e 172) com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SUL BRASILEIRA PLÁSTICOS LTDA, C.N.P.J. 52.418.548/0001-50, HELIO CORONATI, C.P.F. 987.583.148-49 E LUIZ ANTONIO BURIN, C.P.F. 215.776.338-49 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

2002.61.26.014233-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE BATERIAS SENADOR LTDA E OUTROS (ADV. SP194156 ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a consulta obtida através do endereço eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela co-executada Alessandra Colin Gonçalves, passo a análise do requerimento formulado pela Fazenda Nacional. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriahi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 82 e 92) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados COMERCIO DE BATERIAS SENADOR LTDA C.N.P.J. 74.382.813/0001-20; ALESSANDRA COLIN GONÇALVES, C.P.F. 124.259.338-16 E SANDRA PEREIRA DA SILVA C.P.F. 069.488.038-81 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 1656

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.002928-2 - SERGIO RICARDO LOURENCO (ADV. SP236274 ROGERIO CESAR GAIOZO E ADV. SP236957 RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (ADV. SP131102 REGINALDO FRACASSO) X SERGIO BROCHZTAIN (ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF E ADV. SP238811 CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES E ADV. SP167314 NORIVALDO PASQUAL RUIZ) Fls. 818/843 - Tendo em vista que o litisconsorte passivo necessário, Sérgio Brochztain, ofereceu contestação no prazo legal, dê-se vista ao impetrante para oferecer réplica, bem como ao impetrado para ciência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

2008.61.26.004026-5 - AGOSTINHO MAURO FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autoridade impetrada até o momento não prestou informações, conforme certidão de fls. 124, reitere-se o ofício n. 325/2008 (MS/DIV) para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P. e Int.

2008.61.26.004488-0 - CONECTA EMPREENDEIMENTOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por CONECTA EMPREENDEIMENTOS LTDA, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de medida liminar com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, em relação ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, aquelas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Pretende, ao final, que seja concedida a segurança também para seja reconhecido direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente àquele mesmo título, independentemente de autorização ou processo administrativo, observada a prescrição decenal, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, bem como com o acréscimo da Taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela autoridade impetrada, quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN ou quaisquer outras restrições presentes no ordenamento jurídico pátrio. Pretende, outrossim, que ao final, se concedida a segurança, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de obstar os exercícios dos direitos acima pleiteados, bem como de promover, por qualquer meio (administrativo ou judicial) a exigência de dos valores relativos à exação nesta ação questionada, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, imposições de multas, penalidades e recusa na expedição de Certidão Negativa de Débitos, entre outras exaustivamente elencadas na petição inicial (fls. 25). Juntou documentos (fls. 30/315). É o breve relato. DECIDO: I - Preliminarmente, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as cópias reprográficas da petição inicial e de eventuais decisões preferidas no Processo n. 2005.61.26.004151-7, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, com o fim de verificar eventual relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada, conforme apontado pelo Termo de Possibilidade de Prevenção de fls. 317. II - O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, devendo a petição inicial atender aos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, além de outros específicos da via mandamental. Assim, o valor da causa deverá corresponder ao ato impugnado, sempre quando for suscetível de quantificação. Dessa maneira, determino à impetrante que atribua à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido e recolha as custas complementares, assinalando o mesmo prazo de 10 (dez) dias para o seu integral cumprimento, sob pena de extinção do feito. III - Após, cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. IV - P. e Int.

Expediente Nº 1659

CARTA PRECATORIA

2007.61.26.001341-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR E OUTROS (ADV. SP126801 HERALDO GERES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP Considerando que o arrematante procedeu ao depósito integral do valor da arrematação, conforme extrato de fls. 146, expeça-se carta de arrematação. Após, voltem-me.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0200322-1 - FRANCISCO RAMOS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Verifico equívoco no despacho de fl. 464, razão pela qual reconsidero-o. 1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

94.0202842-0 - LUZIA MARCIA MARTINS FIALHO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a autora LUZIA MARCIA MARTINS FIALHO sobre o apontado pelo TRF da 3ª Região, esclarecendo a divergência com suporte documental.Int.

96.0202214-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207860-8) TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA (ADV. SP164204 JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

A autora, à fl. 297, concordou expressamente com o valor executado, razão pela qual resulta caracterizada a renúncia tácita ao direito de impugnar.Tendo sido transferido o valor bloqueado à fl. 318, requeira a UNIÃO FEDERAL o que for de seu interesse.Int. e cumpra-se.

97.0206377-9 - JOAO ALFREDO DE ANDRADE E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 635: indefiro, eis que constam dos autos extratos onde constam os dados necessários (fls. 29/310, referentes inclusive ao ano de 1992.Para o cumprimento da obrigação concedoo prazo de trinta dias.Int.

2000.61.04.006846-9 - BLANSHIP COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP141781 FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Autora, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.

2000.61.04.008892-4 - WALTER DAMASCENO PEGO (ADV. SP093841 CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 291/292 no prazo de quinze dias.Int.

2006.61.04.002581-3 - MARIA VIRGINIA CASTOR (ADV. SP170539 EDUARDO KLIMAN E ADV. SP234013 GRAZIELE ALVES DE PONTES) X SUBDIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEILA MORGANA R VIEIRA (ADV. SP239140 KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA)

Defiro a prova testemunhas requerida pela autora e pela co-ré.Indiquem as partes as testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não independentemente de intimação.Após, venham-me para designação de audiência.Int.

2006.61.04.004858-8 - BENTO DE OLIVEIRA CORREIA E OUTRO (ADV. SP095545 MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2007.61.04.006239-5 - GRASIELLE LEO BONFIM (ADV. SP261741 MICHELLE LEO BONFIM) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos o TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Compulsando os autos, verifico que a autora formulou, inicial, pedido de gratuidade, ainda não apreciado, razão pela qual, ora concedo o benefício.Int. e cumpra-se.

2007.61.04.012134-0 - VANESSA APARECIDA CARDOSO PEREIRA (ADV. SP189489 CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da CEF seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.002969-4 - BENEDITO COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o valor atribuído à causa, à fl 80, e ante a concordância do autor, ACOLHO a preliminar de incompetência argüida pela UNIÃO FEDERAL e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos para onde determino a remessa dos autos com baixa.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.002970-0 - JORGE AMICI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o valor atribuído à causa à fl. 80, e tendo em vista a concordância do autor, ACOLHO a preliminar de incompetência argüida pela UNIÃO FEDERAL e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos para onde determino a remessa dos autos com baixa.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.005028-2 - SMART SECURITY SEGURANCA PRIVADA LTDA (ADV. SP129350 MONICA DI GREGORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.002296-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208948-4) JOSE LEO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a substituição do procurador dos embargados LUIZ WAGNER VENTURA, MANUEL FLORENCIO DE PAULA NETO, MARIA DE FÁTIMA FATIA e NILO DE OLIVEIRA FURTADO conforme consta dos autos principais.Após, intimem-se-os a manifestarem-se sobre o apontado pelo Contador no prazo de quinze dias.Int.

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.005495-2 - JOSE CARLOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tecidas essas considerações, JULGO EXTINTA, a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa--findo na distribuição.P.R.I.

2007.61.04.005854-9 - RENE FRANCO ARIAS (ADV. SP276818 MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Quanto ao valor depositado a mais pela CEF e à vista dos saques realizados, remeto-a à execução autônoma.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.006874-9 - PEDRO LUIZ RAIMUNDO (ADV. SP224653 ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a UNIÃO FEDERAL a ressarcir ao autor o montante de R\$ 160,60 referente a danos materiais, devidamente corrigido. O montante devido, corrigido monetariamente pelos critérios previstos no Provimento n. 26 do Egrégio Tribunal Regional Federal, será acrescido de juro de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contado da citação. Ante a sucumbência mínima da ré, deixo de condená-la nos respectivos ônus. Deixo, também, de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

2008.61.04.005369-6 - EDUARDO ROQUE FILHO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC, no percentual de 44,80% (abril/90), e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária, correspondentes a esse mês. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS e deverá ser acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente contados da citação. Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. P.R.I.

2008.61.04.009272-0 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida à fl. 54 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, no que tange aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC em face da não-citação da ré. Prossiga-se o feito quanto aos demais pedidos. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.04.010504-7 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA I 94 (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP133140 ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, conforme fundamentação supra, ao pagamento: 1) das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas nos meses de competência de março de 2006 a agosto de 2007, bem como das vincendas até o início da execução, atualizadas monetariamente a contar do vencimento; 2) do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do vencimento das prestações; 3) da multa à razão de 2% (dois por cento), devida a partir do dia subsequente ao do vencimento das prestações; Condene a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

2008.61.04.004808-1 - CONDOMINIO EDIFICIO FIGUEIREDO (ADV. SP205099 PAULA FERREIRA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 3474

MONITORIA

2005.61.04.003218-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 16:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; 2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada. Int.

2007.61.04.013521-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X BAYARDO LEME BRIZOLLA - ESPOLIO (ADV. SP243033 MARCELO NOVAES MONTEIRO)

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 17:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; 2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada. Int.

2007.61.04.014687-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI)

SANDRINI) X PRISCILA ANDRADE RIBEIRO

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

2008.61.04.000735-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X RUBIA CARLA TEIXEIRA E OUTRO

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

2008.61.04.001034-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA E OUTRO

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 13:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

2008.61.04.001040-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CELIA ANDRADE SANTOS VESTUARIO - ME E OUTRO (ADV. SP178244 VALDECIR BARBONI)

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 15:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

2008.61.04.001095-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ENEAS GOMES DA SILVA

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 16:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

2008.61.04.001245-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME E OUTRO

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 16:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

2008.61.04.001250-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME E OUTRO

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 13:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

2008.61.04.004222-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SEIR LADEIRA E OUTRO

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às _____ horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

2008.61.04.004224-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE FERNANDES APARECIDO ZANELATTO

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 17:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

2008.61.04.004687-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CARLOS DA SILVA PEREIRA

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às _____ horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

2008.61.04.004847-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o

dia 02/12/2008, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

2008.61.04.006703-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X E A MAZOLA - ME E OUTRO

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 15:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

2008.61.04.006821-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELZA BARBOSA FONTAN

1- Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2008, às 16:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação;2. Susto o andamento do feito até a audiência supramencionada.Int.

Expediente Nº 3505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0204057-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0202839-7) LUBBOCK COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu pedido de conversão em renda da União, uma vez que não depósitos nos autos. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.001004-3 - ROBERTO GODOY DE ARAUJO E OUTRO (PROCURAD RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.001116-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.007845-9) REJANE RIBEIRO XAVIER DA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a autora sobre o depósito efetuado pela CEF às fls. 357/358, requerendo o que de direito para o prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2003.61.04.008748-9 - ADEMAR NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO E ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM)

À vista da informação do óbito do autor ADEMAR NASCIMENTO (fls. 279/280), manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.04.013207-0 - NELSON ESPANA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

Defiro o pedido formulado pelos autores em parcelar os honorários periciais em 10 (dez) vezes de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a primeira ser deposita em 10 (dez) dias e as subsequentes a cada 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, após o depósito da primeira parcela, intime-se o Sr. Perito para início de seus trabalhos. Int.

2005.61.04.008344-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002756-8) MARCOS CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME (ADV. SP022102 HELIO QUEIJA VASQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo o recurso adesivo do autor de fls. 290/293 em seu duplo efeito. 2- À parte adversa para contra-razões. 3- Após isso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.010683-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.006478-4) ROSANGELA RODRIGUES E RODRIGUES (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 218: defiro. Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Int.

2008.61.04.004228-5 - LUIZ CARLOS MANOEL E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF no prazo legal. Int.

2008.61.04.004323-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003242-5) HELIO JOSE LEITE E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

1- Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. 2 - Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora; para tanto, nomeio perito judicial o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, o qual deverá ser cientificado(a) de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 3 - As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Para viabilizar a realização da perícia, determino que os autores proceda à juntada aos autos dos comprovantes dos salários percebidos no período de vigência do contrato, ou declaração do empregador (individualizada), com os índices de reajustes salariais no mesmo período. Prazo: 15 (quinze) dias. 5 - Além dos quesitos formulados pelas partes, o Sr. Perito deverá esclarecer: a) Quais os critérios de reajustamento pactuados na prestação e no saldo devedor avençados no contrato? b) Houve observância dos referidos critérios na evolução do contrato? c) Elaborar planilha demonstrando o reajuste das prestações com base no índice da categoria profissional do mutuário e a evolução do saldo devedor durante todo o período do contrato. 6 - Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos com prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.007036-0 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 111: defiro. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.007429-8 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (ADV. SP103118 ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal no prazo legal. Int.

2008.61.04.010131-9 - SANDRA REGINA DOS SANTOS PRATA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PORTO SEGURO ADMINISTRACAO DE CONSORCIO S/C LTDA

Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 101, no prazo, improrrogável, de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.003519-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0204956-0) BANCO HSBC (ADV. SP221165 CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a UNIÃO FEDERAL a ressarcir ao autor o montante de R\$ 160,60 referente a danos materiais, devidamente corrigido. O montante devido, corrigido monetariamente pelos critérios previstos no Provimento n. 26 do Egrégio Tribunal Regional Federal, será acrescido de juro de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contado da citação. Ante a sucumbência mínima da ré, deixo de condená-la nos respectivos ônus. Deixo, também, de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

2008.61.04.009029-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207419-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO) X PRIMO EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CAFE LTDA (ADV. SP155437 JOSÉ RENATO SANTOS)

Diante do exposto, julgo estes embargos IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte exequente. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o que dispõe o 2º do artigo 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e prossiga-se com a execução. P.R.I.C

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.003483-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000249-0) LUZIA APARECIDA MACHADO (ADV. SP102667 SORAIA CASTELLANO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELAINE DA CRUZ CORREA E OUTROS

Cumpra a embargante no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o determinado no item 2 da r. decisão de fl. 39, informando o endereço dos embargados ELIANE DA CRUZ CORREA e PAULO ALVES CORREA. Após isso,

citam-se. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0201606-2 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK E ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento formulado pelo impetrado. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2000.61.04.006272-8 - ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS E ADV. SP120631 ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto do pedido de expedição de alvará, indefiro-o, pois os créditos foram efetuados em nome da exeqüente, o que a legitima a dispor dos valores depositados, independentemente de autorização judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.014355-3 - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para denegar a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda a quantia pertinente aos acréscimos (multas e juros) cobrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos moldes indicados pela contadoria do juízo. O que remanescer deverá ser levantado pelo impetrante por meio de Alvará. Também considerando os cálculos do Auxiliar do Juízo e a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, a suspensão da exigibilidade da cobrança dos acréscimos (multas e juros) decorrentes da impositividade no pagamento do AFRMM remanesce. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. C.

2008.61.04.000704-2 - L C S B ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista das informações de fls. 93/112, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.008084-5 - REAL COML/ LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR E ADV. SP228500 VIRGINIA BARBOSA BERGO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 422 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.04.009446-7 - CERAMICA BUSCHINELLI LTDA (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia desta decisão ao DD. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, para as providências entendidas cabíveis.

2008.61.04.010174-5 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP241582 DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Oficie-se a autoridade coatora informando-a sobre a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. 2- Após isso, promova a Secretaria a publicação da r. decisão de fl. 228. Int. Decisão de fl. 228: Fl. 212: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e

em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010176-9 - INTERCARGO EXPRESO S/A (ADV. SP071210 APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
INTERCARGO EXPRESO S/A., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, para cancelar o procedimento de execução do Termo de Responsabilidade de Trânsito Aduaneiro n. 181 e, em conseqüência, impedir a inscrição do crédito tributário, decorrente da introdução de mercadoria no Território Nacional na Dívida Ativa da União, bem como o lançamento de seu nome no CADIN. Requer, ainda, adequação do procedimento aos termos do Dec. n. 70235/72. Alega motivo de força maior/caso fortuito para o não-cumprimento do trânsito aduaneiro da mercadoria procedente do exterior e destinada ao Paraguai, autorizada pelo Processo Administrativo n. 12457.002488/2006-24 - DTA n. 07/0461710-2, a qual foi extraviada por roubo à mão armada ocorrido no itinerário pré-estabelecido pela autoridade aduaneira. Insurge-se contra a execução do Termo de Responsabilidade nos termos do inciso I do artigo 677 do Regulamento Aduaneiro, por não atender os requisitos estabelecidos no Decreto Federal n. 70.235/72, ferindo seu direito ao contraditório e à ampla defesa. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Não obstante os vários fundamentos da impetrante para aniquilar o ato impugnado, o ponto fundamental reside na sua legalidade. No caso, há insurgência contra ato de autoridade, ao qual nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração Pública promover imediata e direta execução de seus atos, independentemente de intervenção judicial. In casu, compete ao Poder Judiciário apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. Nesta linha, considerando os documentos juntados e as informações prestadas pela autoridade vergastada, não antevejo ato ilegal ou abusivo, justificadores da concessão da ordem rogada. É que o procedimento específico de execução do termo de responsabilidade, previsto nos artigos 674 e seguintes do Dec. 4.543/02 e art. 72 do DL 37/66, 9 e 20 da IN 248/02, foram respeitados, com a cientificação da Impetrante, por meio de seu representante legal, e justificação apresentada. Os argumentos deduzidos pela empresa, ora impetrante, foram analisados para o deslinde da questão na esfera administrativa, conforme se verifica do documento de fls. 52/53. a multa foi cobrada por meio de auto de infração, ante o que dispõem os artigos 674, 2º e 682 do Regulamento Aduaneiro. Diante da especificidade da questão e existindo regras procedimentais próprias, não se pode cogitar de aplicação exclusiva do Dec. 70235/72, em virtude de sua generalidade. Neste compasso e em síntese, à hipótese aplica-se o regime próprio disciplinado no Decreto n. 4.543/2002, que trata do Termo de Responsabilidade e que propicia ao sujeito passivo ampla defesa, nos termos do artigo 677. Não há, pois, ilegalidade nem abuso de poder a serem corrigidos no ato da autoridade impetrada, o que afasta o requisito do fumus boni iuris. No concernente à alegação de roubo como excludente de responsabilidade, necessário se faz comprovar a existência do fato, a fim de se averiguar a inevitabilidade e imprevisibilidade, o que, na via estreita do Mandado de Segurança não é admitido. Diante do exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e Intimem-se.

2008.61.04.010923-9 - JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO (ADV. SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados à fl. 215. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.011032-1 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando informações, no prazo de dez dias. Decorridos, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2008.61.04.011043-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impetra este Mandado de Segurança contra ato do Sr. Prefeito Municipal de Praia Grande, com pedido de liminar para que sejam suspensos todos os efeitos da Lei Municipal n. 1.262, de 2 de

setembro de 2005 e do Decreto n. 4.044/2006, que a regulamentou, e, em especial, para que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar qualquer penalidade ou outra medida coercitiva com base na referida Lei, bem como para que seja suspensa a exigibilidade da multa que lhe foi imposta pelo Auto de Infração n. 9.226/08 09. Acusa de inexecutável a referida norma e sustenta a incompetência da Municipalidade para legislar sobre o tema (funcionamento das instituições financeiras), por entender ser matéria reservada à competência legislativa da União Federal. Alega, ainda, que referidas normas desrespeitam os princípios da isonomia e da razoabilidade. Notificações e Auto de infração acostados às fls. 26/29. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia debatida impõe a análise da constitucionalidade, ou não, da Lei Municipal que fixa tempo máximo para atendimento ao público nas instituições bancárias e impõe penalidades pela infração. A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa. A Constituição Federal estruturou um sistema que combina competências exclusivas, privativas e principiológicas, com competências comuns e concorrentes. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. O constituinte, ao buscar a realização do equilíbrio federativo, adotou um sistema complexo de repartição de competências que se fundamenta na técnica de enumeração dos poderes da União com poderes remanescentes para os Estados e poderes definidos indicativamente para os Municípios. Todavia, combina, com essa reserva de campos específicos, áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em setores concorrentes entre União e Estados; a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar. Nesse diapasão, dispõe a Constituição Federal: art. 21- Compete à União: (...) VIII- administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada; (...) art. 22- Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI- sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; VII- política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores; (...) Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (...) art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XVI- (...) parágrafo 1º- No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. parágrafo 2º- A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. parágrafo 3º- Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. parágrafo 4º- A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (...) art. 30- Compete aos Municípios: I- legislar sobre assuntos de interesse local; II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber; A Constituição Federal, no seu artigo 24, ao dispor que as matérias nele arroladas são de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, não retirou do Município a possibilidade de também legislar sobre esses assuntos. Muito pelo contrário, em seu artigo 30, inciso II, é expressa quando permite às Municipalidades suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Caracterizado o interesse local, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que concerne ao consumo, nos termos dos artigos 24, inciso V, 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal. No capítulo intitulado DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, diretamente ligado à matéria de competência material exclusiva da União, arrolada no inciso VIII do artigo 21, a Constituição dispõe: art. 192- O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: I- a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso; (...) IV- a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas; A norma municipal ora atacada não conflita em seu conteúdo com leis federais que regulam o funcionamento bancário e a matéria nela tratada situa-se na esfera de interesse local, do qual deriva a legitimidade da competência municipal para normatização, ocupando espaço deixado pelas legislações federal e estadual. Ademais, a aludida lei municipal está inserida no contexto constitucional e legal de proteção ao consumidor, fixando prazos razoáveis de atendimento, em harmonia com os artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Carta Magna e 55, 1º, e 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça têm orientado suas jurisprudências: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 432789/SC, Rel. Min. Eros Grau, j. em 14/06/2005, 1ª Turma, DJ 07/10 /2005, pág. 27) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERÍODO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA DE CLIENTES EM FILAS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 19/STJ. 1. Compete ao Município legislar sobre a fixação do período máximo de permanência de clientes nas filas de agências bancárias. 2. Inaplicabilidade da Súmula n. 19/STJ ao caso dos autos. 3. Recurso especial improvido. (REsp nº 711918/RS, Rel. p/ acórdão João Octávio de Noronha, 2ª Turma, j. 18/10/2007, DJ 13.02.2008) Por fim, à luz do princípio republicano da igualdade de todos perante a lei e nos termos do artigo 173, 2º, da Lei Maior, mostra-se inglória a tentativa da Caixa de invocar direito a tratamento diferenciado. Nessa linha: DIREITO DO CONSUMIDOR.

PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO. TEMPO DE ESPERA. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA.1. Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação contra estabelecimento bancário postulando a observância de lei municipal que estipula tempo máximo de espera para atendimento em suas agências (CF, art. 129, III e IX e LC 75/93, art. 6º, VII, b).2. Competência municipal para editar tal tipo de legislação, por se tratar de tema de interesse local (CF, art. 30, inc. I), que não se confunde com a competência da União para fixar o horário de funcionamento dos bancos para atendimento ao público. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal.3. As regras e procedimentos peculiares a que a CEF está sujeita em razão de sua condição de empresa pública não constituem, em princípio, óbice ao cumprimento de lei municipal que estabelece o tempo máximo para atendimento em suas agências, de acordo com as peculiaridades municipais.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 1ª REGIÃO, AG nº 200601000385613, 6ª Turma., j. 2/3/2007, DJ de 19/3/2007, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues).Finalmente, quanto à alegação de ausência de razoabilidade, mais desarrazoada não é a norma que estabelece um tempo limite de atendimento, mas a sua inexistência, a gerar toda sorte de abusos.Diante do exposto, indefiro a liminar rogada.Oficie-se à autoridade impetrada solicitando informações no prazo de dez dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.04.011051-5 - STRAPACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E ADV. SP233693 ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 70/72. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.002621-4 - LEONEL EDUARDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FÁRIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 75: defiro. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.005562-7 - MARGARIDA CATALANI (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela CEF no prazo legal. Int.

2008.61.04.006375-6 - ANTONIO DE FREITAS NETO (ADV. SP155324 MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Não há prova do pagamento das taxas para expedição dos documentos solicitados, razão pela qual não se pode impor o ônus da sucumbência à CEF, com substrato no princípio da causalidade. Além disso, não houve resistência da ré, que apresentou voluntariamente a documentação. Por outro lado, a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não há que se falar, pois, em condenação em honorários advocatícios e custas. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).P.R.I.

2008.61.04.008586-7 - SONIA MARA NEVES E OUTROS (ADV. SP265021 PEDRO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em custas processuais, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

2008.61.04.009293-8 - ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA (ADV. SP254220 ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exibição dos extratos das contas de poupança n. 013.00004563-6, da qual a autora é titular.Fica a CEF autorizada, contudo, a exigir da requerente os custos referentes às cópias dos extratos requeridos.Condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios. Ante a simplicidade e as circunstâncias da causa, na qual nota-se exercício razoável, mas não extraordinário, do patrocínio, adoto a aplicação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e fixo os honorários advocatícios em R\$500,00.Após o trânsito, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.013553-2 - FLAVIA MARIA DA FONSECA PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP076782 VERA LUCIA

GRACIOLI E ADV. SP115395 QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 99: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses como requerido. Decorrido, voltem-me conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.011739-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADRIANO NEIVA DA MOTTA E SILVA NETO E OUTRO

Ante o contido às fls. 79/82, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.014280-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA E OUTRO

Ante o contido nas fls. 83/84, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.04.009351-6 - HELICENTRO GUARUJA COMERCIAL LTDA (ADV. SP169281 JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 296/297, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) do recolhimento efetuado à fl. 270. Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009110-7 - LEONARDO BUZO KOWALESKI (ADV. SP266533 ANALICE DE JESUS LOPES) X FUNDACAO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo demandante. Condeno-o também ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, 4º c.c. as alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007.P.R.I.

Expediente Nº 3516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.011037-0 - ALAIDE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, na qual a autora insurge-se contra a redução de seu benefício de pensão por morte de seu cônjuge, RUFINO DOS SANTOS, o qual recebia aposentadoria, concedida nos termos da Lei n. 4.297/1963. A questão submetida ao crivo do Poder Judiciário refere-se à aplicabilidade, ou não, do teto previdenciário, a limitar o benefício concedido à autora, de acordo com a interpretação dada pela Autarquia Previdenciária à Lei n. 5.698/71 e ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91. Da análise dos documentos acostados à inicial, extrai-se que o Instituidor da pensão era trabalhador avulso, exercendo o ofício de estivador no Porto de Santos, tendo obtido aposentadoria especial de ex-combatente a partir de 21 de fevereiro de 1.971, com base na remuneração efetivamente percebida, pela qual contribuiria inicialmente ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e, posteriormente, ao INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Fls. 61/126). Trata-se, evidentemente, de discussão acerca de cálculo de benefício concedido no Regime Geral da Previdência Social, relegado à competência das Varas Federais especializadas, nos termos do Provimento n. 113CJF, DE 29/08/95. Assim reconheço de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à SEDI para distribuição a uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária. Int. cumpra-se.

Expediente Nº 3519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.003262-0 - JONATA SANTOS DA SILVA (ADV. SP210309 JOÃO PAULO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista do feriado municipal nesta cidade, ratificado pela Portaria 132/2008 da Diretoria do Foro, de 03 de novembro do corrente ano, redesigno a audiência de instrução e julgamento do processo supra para o dia 27/11/2008, às 15 horas. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 3520

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.04.013576-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DOM DOMENICO - FECLE DOM DOMENICO (ADV. SP026069 MANOEL FERNANDO PASSAES) X FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO SC - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE IGUAPE (ADV. SP179023 RICARDO LUIZ SALVADOR E ADV. SP227982 CARINE VALERIANO DAMASCENA) X UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR ITANHAEM - FACULDADE DE CIENCIAS GERENCIAIS FAITA (ADV. SP118261 MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN) X SERVICOS EDUCACIONAIS DO LITORAL PAULISTA LTDA - FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA - FALS (ADV. SP136317 ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL - FATEC E FIVR (ADV. SP179023 RICARDO LUIZ SALVADOR E ADV. SP227982 CARINE VALERIANO DAMASCENA) X UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS ENSINO E PESQUISA LTDA UNISEP (ADV. SP179023 RICARDO LUIZ SALVADOR E ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)
Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P. R. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.04.006598-9 - JAIR JOSE FERNANDES E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
1 - Fls. 508/514: ciência às partes do laudo complementar ora juntado.

DESAPROPRIACAO

89.0200368-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO E OUTROS (ADV. SP037865 LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA) (ADV. SP006686 SAGI NEAIME E ADV. SP068062 DANIEL NEAIME E ADV. SP154411 ROSA LUCIA MATTOS SOARES E ADV. SP231767 JAYME FERREIRA NETO)

Recebida a apelação da sentença que julgou improcedente os embargos à execução, adotando os cálculos efetuados pela contadoria Judicial (fl. 1642/1647 e 1652/1653), apenas no efeito devolutivo e comprovado o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41 (fl. 1414/1435 e 1438), prossiga-se na execução.Proceda a Serventia à pesquisa eletrônica para confirmação da quitação da última parcela do acordo noticiado na Certidão Positiva com Efeito de Negativa de fl. 1438. Em caso positivo e decorrido o prazo do recurso desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, independente de prestação de caução, do valor depositado nos autos em favor dos réus, porque incontroverso. Em outras palavras, a questão pendente de análise no recurso interposto pela executada restringe-se ao cálculo dos juros moratórios.Int. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

2008.61.04.004500-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP240376 JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA
Fls. 36/38: ciência à Caixa Econômica Federal, que deverá manifestar-se em prosseguimento.

USUCAPIAO

2004.61.04.011109-5 - PAULO SERGIO DORNELLAS (ADV. SP160717 RIVALDO MACHADO DA COSTA E ADV. SP167975 ANDRÉA APARECIDA MACHADO BANDEIRA LOPES) X ARNALDO RAMALHO DE SOUZA E OUTRO

Vistos. Aprovo os quesitos do autor (fls. 216/217),exceto o de n.º 12, por impertinente às atividades do experto; aprovo os quesitos da União Federal, bem como a indicação de seu assistente técnico (fls. 227/228).Fls. 229/230: ciência ao autor.Cumpra o autor o item 11 da manifestação de fls. 212/213, providenciando o aporte da certidão de assento de óbito de Quitéria da Silva de Souza, no prazo assinalado de 20 (vinte) dias, aguardando o feito sustado até a satisfação deste item. Fl. 239: ciente o Juízo da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial.

2005.61.04.007047-4 - ROSA MARIA FERNANDES GOMES (ADV. SP018272 FERNANDO JORGE REBELO SOARES E ADV. SP165335 SURIANE CUNHA ÁLVARO E ADV. SP077108 SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND E ADV. SP251277 FERNANDA PASSOS CANAES) X VICTOR SCHNEEBERGER E OUTRO (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA E ADV. SP199130 VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício ao SERASA, solicitando o endereço de Vera Lúcia Bitar de Oliveira, com resposta em dez (10) dias. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para, à vista das fls. 600/605, declinar em definitivo o seu interesse na lide no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos, se positivo, os documentos que tiver e que embasem a referida pretensão.

Com a resposta do ofício acima, se negativa, intime-se o autor para informar o endereço atualizado da confrontante não localizada ou para que esclareça o Juízo como pretende sanar a lacuna processual.

2008.61.04.006559-5 - DOLORES MARTINS BRANCO - ESPOLIO (ADV. SP132065 LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES) X ELACAP INCORPORADORA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1 - Fls. 341/344 (do autor): 1 - ciente quanto à origem da posse. 2 - Expeça-se mandado para citação do confrontante Nélio Rodrigues Matos, no endereço fornecido.3 - Aguarda-se juntada oportuna das certidões do distribuidor judicial da Comarca.4 - Ao SEDI, para incluir no pólo passivo os proprietários do imóvel, descritos na certidão imobiliária de fls 09/10, a saber: Helena Raposo de Barros e Pythagoras de Barros; Cyra Raposo Cherto e Luiz Cherto; Francisco Manoel Raposo de Almeida e Maria de Lourdes da Cunha Raposo de Almeida; Gilda Raposo Schneider e José Schneider e Ivo Raposo de Almeida e Renata Raposo de Almeida.5 - Inicialmente, dos proprietários constam endereços à fl. 12 dos autos, os quais devem ser verificados; expeçam-se precatórias para citação endereçadas a Campinas e São Paulo, respectivamente; igualmente, mandados para citação dos demais nesta cidade.6 - Por fim, providencie o autor junto ao endereço eletrônico da JUCESP (www.jucesp.sp.gov.br/serviços), a extração de contrato social da incorporadora ELACAP LIMITADA, juntando-a aos autos.7 - Oportunamente, se apreciará da oportunidade de citação ficta dos titulares do domínio; providencie o autor tantos jogos de contrafés quanto necessárias a prática dos atos citatórios.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.008751-5 - MARILI SIBILA RODRIGUES (ADV. SP029543 MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 192: defiro. Cite-se a União Federal para opor os embargos que tiver no prazo de 30 dias.

2004.61.04.012111-8 - VALERIA REGINA CORREA DE CAMPOS (ADV. SP177225 FABIANY URBANO MONTEIRO E ADV. SP052589 ALFREDO DAS NEVES FILHO E ADV. SP255147 HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR) X IRENE DA COSTA ARRUDA (ADV. SP163187 ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 264: anote-se o nome do advogado no sistema processual. Intime-se novamente para que justifique, nos termos do despacho de fl. 266, o seu interesse na produção das provas requeridas, para análise e apreciação do Juízo.

ACAO POPULAR

2003.61.04.004796-0 - JOSE CARLOS MONTEIRO (ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E ADV. SP131466 ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X KIMIYAKI YAMASHIRO - ESPOLIO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ORMEZINDO RIBEIRO DE PAIVA (ADV. SP124558 ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA) X EVERARDO MACIEL (PROCURAD MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL) X CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO (ADV. SP177970 CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL E ADV. SP132413 ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E ADV. SP086556 MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E ADV. SP106069 IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MARIA TEREZA RAMOS DA CRUZ (PROCURAD DELIO LINS E SILVA) X MARIA JOANA PEREIRA REGO (PROCURAD DELIO LINS E SILVA) X JOSE OLESKOVICZ (PROCURAD DELIO LINS E SILVA) X MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA SUC MEGPAR PARTICIPACOES S/A (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP121267 JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E ADV. SP222429 CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Citação dos réus às fls. 170v, 186, 331, 471v, 492, 968, 971 e 1.164. Suprida a ausência de citação da co-ré Maria Joana Pereira Rêgo, consoante contestação de fls. 854/906, a teor do artigo 214, 1º, do CPC. Demais contestações às fls. 336/343, 498/556, 779/829, 854/906, 977/1.013, 1.033/1.055, 1.166/1.184. Réplicas às fls. 1.076/1.107 e 1.252/1.262. Instadas as partes à produção de provas, estas foram requeridas somente por Carlos Alberto de Niza e Castro e pelo Ministério Público Federal. Entretanto, interpelado, o co-ré Carlos Alberto de Niza e Castro deixou de arrolar testemunhas (fls. 1.319/1.320). Em cumprimento à decisão que deferiu as provas requeridas pelo MPF, foram juntados, pela co-ré MEGBENS, os documentos requeridos pelo parquet às fls. 1.352/1.373; apresentado o inquérito policial requisitado (fls. 1.408/1.970); oitiva da testemunha arrolada pelo MPF às fls. 2.841/2.844. Depoimento pessoal do co-ré José Oleskovicz às fls. 2.044/2.046. À vista do contido nos artigos 7º, V, da Lei n. 4.717/65 c.c. 454 do CPC, manifestem-se as partes, querendo, em prazo sucessivo de dez dias, sendo os primeiros para o Autor Popular e os demais na seguinte seqüência: Ministério Público Federal, União Federal, Espólio de Kimiyaki Yamashiro, Ormezindo Ribeiro de Paiva, Everardo Maciel, Carlos Alberto de Niza e Castro, Maria Tereza Ramos da Cruz, Maria Joana Pereira Rego, José Oleskovicz e MEGBENS/MEGPAR. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0207925-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SOLAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS

1 - Recebo a apelação de fls. 371/374, da exeqüente, em ambos os efeitos.2 - Observadas as cautelas de praxe, subam os autos sem contra-razões, de vez que os executados, citados às fls 200 e 220/222, não constituíram advogado no feito.

97.0202175-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X WML COMERCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO X CARLOS ALEXANDRE TUCCI (ADV. SP134122 MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E ADV. SP236974 SILMARA BOUÇAS GUAPO)
Fls. 278/281: manifeste-se a exequente. Após, venham conclusos.

2000.61.04.001833-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ODAIR BUSSADORI

1 - Recebo a apelação de fls. 178/185, da exequente, em ambos os efeitos. 2 - Observadas as cautelas de praxe, subam os autos sem contra-razões, de vez que o executado, citado à fl. 18-verso, não constituiu advogado no feito.

2002.61.04.003082-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIAS FERREIRA CARDOSO E OUTRO

Fls. 270/271: ciente da transferência do numerário do Banco Santander para o Banco Nossa Caixa S/A. No entanto, o depósito continua à disposição do Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível de Santos. Oficie-se, reiterando o pedido de transferência para a Justiça Federal, à disposição da 1.^a Vara.

2006.61.04.008835-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIEL MARQUES

Fl. 57: defiro. Oficie-se ao CIRETRAN local, como requerido. Após, dê-se vista ao exequente.

2007.61.04.011890-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOSE LUIZ FERREIRA

Fl. 76: defiro a penhora on line sobre eventual saldo existente em conta e/ou contas tituladas pelo executado, a serem rastreadas pelo número do CPF indicado, no BACEN-JUD, até o montante do débito.

2007.61.04.013832-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME E OUTRO

Fl. 214: ciência à Caixa Econômica Federal, que deverá manifestar-se em prosseguimento.

2008.61.04.001237-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO FULGOR LTDA E OUTROS

Fl. 42: defiro a penhora on line sobre eventual saldo existente em conta e/ou contas tituladas pelos executados, a serem rastreadas pelo número do CPF/CNPJ indicados, no BACEN-JUD, até o montante do débito.

2008.61.04.004578-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP267580 FERNANDA DE FARO FARAH) X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR - ME E OUTRO

Fls. 29/30: ciência à Caixa Econômica Federal, que deverá manifestar-se em prosseguimento.

2008.61.04.006645-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X REINALDO FERREIRA FILHO

1 - Fl. 42: exceto a procuração, defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição pelas respectivas cópias. 2 - O exequente deverá consignar o número das folhas objeto de desentranhamento. 3 - Em seguida, arquivem-se estes autos com baixa findo.

2008.61.04.006853-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POLIANA SS SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME E OUTRO

Fls. 28/29: ciência à Caixa Econômica Federal, que deverá manifestar-se em prosseguimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.04.008537-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO ROBERTO DE OLIVEIRA

1 - Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. 2 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

2008.61.04.004648-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIO UBIRAJARA FERREIRA

Fls. 42/44: ciência à Caixa Econômica Federal, que deverá manifestar-se em prosseguimento.

2008.61.04.010475-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDREA PEREIRA BRAZ
Vistos em despacho. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA PEREIRA BRAZ, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua A, n. 371, apartamento n. 42, localizado no bloco 02 do conjunto Residencial Wladimir Herzog, Chácara Itapanhaú, no Município de Bertioga/SP, objeto da matrícula nº 37.629, registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos/SP. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel á ré, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672570003732, mas esta se tornou inadimplente não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento referentes aos meses de maio a dezembro/2007, janeiro a junho/2008 e das taxas de condomínio vencidas nos meses de fevereiro a junho/2008, violando cláusula contratual. Frustradas as tentativas de recebimento amigável das referidas parcelas, procurou a autora notificar a ré para desocupar o imóvel. Entretanto, foi constatada a desocupação anterior, sem devolução das chaves. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8o e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso de que se cuida, a ré foi procurada por oficial do Registro de Títulos e documentos não tendo sido encontrado por não mais residir no imóvel arrendado (fls. 21/22). Em face do exposto, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Após, forneça a autora o endereço para citação da ré.

2008.61.04.010486-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIALDO BISPO DOS SANTOS E OUTRO
Vistos em despacho. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIALDO BISPO DOS SANTOS e IVANILDA VENÂNCIO DOS SANTOS, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Renato José Arminante, n. 700, apartamento n. 402, Bloco 04 do conjunto Residencial Cacique Cunhambebi, Chácara Itapanhaú, no Município de Bertioga/SP, objeto da matrícula nº 29.939, registrada no livro 02, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos/SP. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel aos réus, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672570008761, mas estes se tornaram inadimplentes não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento referentes aos meses de fevereiro a dezembro/2006, janeiro a dezembro/2007 e janeiro a maio/2008 e das taxas de condomínio vencidas nos meses de janeiro a junho/2008, violando cláusula contratual. Frustradas as tentativas de recebimento amigável das referidas parcelas, procurou a autora notificar os réus para desocupar o imóvel. Entretanto, foi constatada a desocupação anterior, sem devolução das chaves. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8o e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso de que se cuida, os réus foram procurados por oficial do Registro de Títulos e documentos não tendo sido encontrados por não mais residirem no imóvel arrendado. O imóvel, segundo informado, está vazio (fls. 21/22). Em face do exposto, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Após, forneça a autora o endereço para citação dos réus.

2008.61.04.010491-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALEXSANDRO LOPES
Vistos em despacho. Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXSANDRO LOPES, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua Antonio Vítor Lopes n. 283, apartamento n. 14, do bloco 04 do Residencial Samaritá A, no Município de São Vicente/SP, objeto da matrícula nº 129.496, registrada no livro 02, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Vicente/SP. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672570007351, mas este se tornou inadimplente não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento referentes aos meses de junho a dezembro/2006, janeiro a dezembro/2007 e janeiro a junho/2008 e das taxas de condomínio vencidas nos meses de

fevereiro a março/2008, violando cláusula contratual. Frustradas as tentativas de recebimento amigável das referidas parcelas, procurou a autora notificá-lo para desocupar o imóvel. Entretanto, este já o houve feito espontaneamente sem, contudo, devolver as chaves à autora. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso de que se cuida, o réu foi procurado por oficial do Registro de Títulos e documentos não tendo sido encontrados por não mais residir no imóvel arrendado, encontrando-se o imóvel vazio (fls. 21/22). Em face do exposto, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Após, forneça a autora o endereço para citação do réu.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.009486-8 - ANTONIO DE SOUSA PAIXAO (ADV. SP249673 ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro a assistência judiciária gratuita. 1 - Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do CPC. 3 - Expeça-se mandado para cumprimento na pessoa de seu representante na Baixada Santista. 3 - Extraíam-se as peças que comporão contrafé hábil, em complementação à inicial. 4 - Com a resposta, dê-se ciência do processado ao Ministério Público Federal (art. 1.105 do CPC). 5 - Venham conclusos para decisão.

2008.61.04.010519-2 - CARLOS ALBERTO CAPELLINI (ADV. SP077759 CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2 - Inativa a conta, a legislação de regência permite o levantamento administrativo do saldo do FGTS. 3 - Igualmente em outras situações legais, a serem convenientemente avaliadas, poderão ser movimentados valores fundiários e do PIS/PASEP. 4 - Não havendo comprovação da recusa da Entidade Financeira em liberá-lo, preliminarmente determino expedição de ofício à CEF, para que informe em 15 (quinze) dias: inatividade da conta; saldo; se houve pedido de levantamento e eventual existência de óbice ao saque pretendido, indicando objetivamente o impedimento. 5 - Com a resposta, venham conclusos.

2008.61.04.010834-0 - GUIOMAR BRAGA SOARES (ADV. SP152709 ELISABETE CARVALHO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. 1 - Defiro a assistência judiciária gratuita. 2 - Inativa a conta, a legislação de regência permite o levantamento administrativo do saldo do FGTS. 3 - Igualmente em outras situações legais, a serem convenientemente avaliadas, poderão ser movimentados valores fundiários e do PIS/PASEP. 4 - Não havendo comprovação da recusa da Entidade Financeira em liberá-lo, preliminarmente determino expedição de ofício à CEF, para que informe em 15 (quinze) dias: inatividade da conta; saldo; se houve pedido de levantamento e eventual existência de óbice ao saque pretendido, indicando objetivamente o impedimento. 5 - Com a resposta, ao Ministério Público Federal.

ACOES DIVERSAS

2005.61.04.011957-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDISON FRANCA RIBEIRO

Ante o trânsito em julgado, manifeste-se a CEF. No silêncio, arquite-se com baixa findo.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.001941-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LADI CARVALHO DA SILVA

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da

certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 190, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

2003.61.04.001555-7 - CARGILL AROMAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP114525 CARLOS ALBERTO LOLLO E ADV. SP110977 JOSE MARQUES DE GOUVEA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Considerando o depósito dos honorários periciais às fls. 677/678, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que promova a entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2003.61.04.001741-4 - GILDO ARAUJO DOS SANTOS - INTERDITO (GISELIA MENDONCA DOS SANTOS) (PROCURAD MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) Nos termos do artigo 398, do CPC, dê-se vista à parte ré dos documentos de fls. 175/181, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.04.002232-7 - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS (ADV. SP113031 CARLOS ALBERTO ARIKAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) Convento o julgamento em diligência. Pretendendo a Autora a repetição do indébito relativo a valores pagos a título de multa em operação de importação de mercadorias do exterior, deverá instruir os autos, não com cópias, mas com a via original das respectivas guias de recolhimento, que entendo serem imprescindíveis à instrução do feito, como, aliás, já se decidiu em acórdãos assim ementados: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTO. É correta decisão que em ação de repetição de indébito determina a juntada do comprovante no original, eis que, assim não se fazendo, poderá o interessado propor ações diversas em juízos diferentes, valendo-se do permissivo do artigo 109, inciso I, 2º, da Constituição Federal. (TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 0400646-1/RS, DJ 05.06.91, Pag. 012756, Relator Juiz Vladimir Passos de Freitas). TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NECESSIDADE DE DOCUMENTO ORIGINAL. Em se tratando de DARF necessário ao ajuizamento de ação de repetição de indébito, faz-se necessária a juntada do documento original. Recurso improvido. (TRF-2ª Região, 1ª Turma, AC 0218014-6/RJ, DJ 19.11.92, Pag. 38277, Relator Juiz Henry Barbosa). PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Tratando-se de ação de repetição de indébito, necessária se faz a apresentação do original do documento, no presente caso, o DARF. Irrelevante não ter o juízo oferecido a oportunidade do art. 284 do CPC, antes da contestação, pois não houve indeferimento da inicial, tendo a parte após a defesa oferecido manifestação, bem como, posteriormente, oportunidade para provas, momentos que deixou ultrapassar sem a providência que lhe competia. Recurso improvido, para manter a sentença. (TRF-2ª Região, 1ª Turma, AC 0205706-2/RJ, DJ 17.08.93, Relatora Juíza Lana Regueira). Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial. Int. Santos, 17 de setembro de 2008.

2005.61.04.009600-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.008676-7) TARCIO BARBOZA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Defiro os quesitos, bem como o assistente técnico indicado pela ré às fls. 177/190. Em face das alegações da parte autora às fls. 203/208, recebo a petição de fls. 198/202 e defiro os quesitos apresentados, pelo que resta prejudicado o pedido de devolução de prazo requerido às fls. 203/204. Intime-se o Sr. Perito Judicial, por carta, para que promova a entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2006.61.04.003614-8 - JULIO CESAR MOTA DA SILVA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CR3 EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 164, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2006.61.04.005057-1 - ALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E ADV. SP224870 DÉBORA ARAUJO LOPES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) Dê-se vista às partes dos ofícios e documentos de fls. 148/151 e 153/488, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.005303-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP184456 PATRÍCIA SILVA DIAS) O artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, determina que o pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Assim, à luz do supracitado artigo, indefiro o requerido pela Sra. Perita Judicial à fl. 88. Promova a Sra. Perita a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se.

2006.61.04.006778-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP028519 ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X

SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP132817 RITA DE CASSIA FARIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP143178 ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 1555, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2006.61.04.010378-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO XAVIER X JOSE RICARDO SANTANA X ANGELA XAVIER DE SANTANA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios de fls. 114 e 116, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2006.61.04.010415-4 - ADILSON CAMILLO E OUTRO (ADV. SP133928 HELENA JEWUSZENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado no período de 16 a 20/02/2009 e DESIGNO PARA O DIA 17 FEV 2009, às 14h30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.001492-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA (ADV. SP063061 ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 263, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.61.04.001978-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 108, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.002474-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CELIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA JOSENILDA XAVIER

Considerando-se a citação válida (fls. 37 e 66v) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia dos réus DOCIKA BOMBONIERE LTDA., CÉLIA CRISTINA RODRIGUES e MARIA JOSENILDA XAVIER. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.002564-7 - MAURICIO MENDONCA PEREIRA (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X CRYSTIANE PEREIRA DE FRANCA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 182, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.002731-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL E OUTRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 65v, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.002736-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP E OUTROS

Fls. 62/63: Dê-se ciência à parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.002737-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 96, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.002872-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

ORMINDA PRETEL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios e documentos de fls. 72v e 74/76, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.04.002881-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X INSERT SERVICE COMERCIAL LTDA (ADV. SP099584 ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X SANDRA REGINA GODINHO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP099584 ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X IGOR MARMORE DE LIMA (ADV. SP099584 ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X VALTER DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP162876 CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios e documentos de fls. 145/146, 150v e 152/170, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.04.007373-3 - GIOVANNA DIAS MAGALHAES (ADV. SP189489 CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Não obstante a certidão de objeto e pé juntada à fl. 83, se faz necessária a juntada da certidão atualizada de objeto e pé de inteiro teor do processo nº 2005.61.04.012225-5, em curso perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, pelo que concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

2007.61.04.008291-6 - IMAC SUMAC BORBOREMA CHOQUECAGUA (ADV. SP164256 PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X VANDERLEI MARCOLINO DE SOUZA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 144, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.010634-9 - SANTOS BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA E ADV. SP043997 HELIO FANCIO E ADV. SP156513 RENATO FERNANDES TIEPPO E ADV. SP206680 EDUARDO NUNES SENE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SANTOS BRASIL S/A e USIMINAS MECÂNICA S/A, em ação que ajuizaram em face da UNIÃO FEDERAL, pediram a antecipação da tutela pretendida para que fosse mantida a suspensão da exigibilidade do IPI e das contribuições para o PIS e COFINS, relativamente aos equipamentos que a primeira adquiriu da segunda, beneficiados pelo REPORTE, desde a data da edição da Medida Provisória n. 206, de 6 de agosto de 2004, convertida na Lei Federal n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e, ainda, que fosse deferido o crédito fiscal a ser apropriado na escrita fiscal da segunda - USIMINAS - no valor de R\$ 1.936.021,34, o qual teria sido recolhido indevidamente e que correspondia ao recolhimento ocorrido antes da edição do Ato Declaratório Executivo 22/2005 a título de adiantamento dos tributos amparados pela suspensão. Pediu a parte autora que, para atendimento ao último pedido (deferimento de crédito fiscal), fosse autorizado o depósito judicial integral do mesmo valor, de forma a suspender eventual exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CNT, dessa parcela de tributos anterior à data do ato declaratório executivo 022/2005, e que se determinasse à ré que se abstinhasse de glosar o referido crédito fiscal a ser imediatamente apropriado pela litisconsorte Usiminas. A antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial foi indeferida por não se convencer o juízo da verossimilhança da alegação da parte. De outro lado, foi indeferido o pedido de tutela antecipada quanto ao depósito efetuado para os fins pretendidos pela autora, que não era a suspensão da exigibilidade do tributo, mas verdadeira compensação em benefício da litisconsorte Usiminas. Agora, pretende a Autora Santos Brasil o levantamento do depósito, ao argumento de que indeferido o pedido de tutela antecipada tornou-se desnecessária a sua realização (fls. 768/769). A União Federal foi ouvida e manifestou-se contrariamente, eis que o depósito destina-se a garantir o processo, até o seu julgamento final, ressaltando que a litisconsorte passiva Usiminas deve aos cofres públicos a importância de R\$ 21.279.586,45. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o artigo 151, do Código Tributário Nacional que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Leciona HUGO DE BRITO MACHADO, Curso de Direito Tributário, Malheiros, 7ª edição, pág. 146, que: O depósito do montante integral do crédito tributário é causa de suspensão de sua exigibilidade (CTN, art. 151, III). Vencido o sujeito passivo no litígio, a sentença determinará a conversão do depósito em renda, com o que ficará extinto o crédito tributário. Nesse sentido, decidiu a C. 2ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 734793, de que foi Relatora a Ministra ELIANA CALMON, publicado no DJU de 29.06.2007, pág. 535, verbis: RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. 1. Cabível a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese que pretende seja apreciada. 2. Os depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituem verdadeiro pagamento antecipado da dívida tributária sob condição resolutória, a teor da regulamentação contida na Lei 9.703/98.3. Uma vez destacado do patrimônio do

contribuinte e depositado em juízo, não mais lhe pertence, passando a sua destinação a depender do resultado da demanda. Se o tributo for considerado indevido, após o encerramento da lide, o valor é devolvido ao depositante ou, caso reconhecida a legitimidade da cobrança da exação, fica transformado em pagamento definitivo (art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98).4. Denegada a segurança, impõe-se a conversão dos valores depositados em renda da União.5. Na hipótese em que a impetrante, além de efetuar os depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, busca concomitantemente compensar créditos tributários antigos com os mesmos débitos tributários originários da ação judicial não é possível evitar-se a conversão em renda dos valores depositados sob a alegação de perda de objeto do writ. Nesse caso, caberá à impetrante buscar solução administrativa para o pagamento em duplicidade.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. Assim, diante do precedente supracitado, INDEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.010831-0 - EDUARDO COLETA FERNANDES (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X HSBC BANK BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Decisão de fls. 122/1244 REPUBLICADA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO). Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação movida por EDUARDO COLETA FERNANDES em face do BANCO HSBC BANCO BRASIL S.A., objetivando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança, apurada com base na variação do IPC dos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), bem como nos períodos de maio a junho de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 que não foi transferido ao Banco Central por ocasião do Plano Collor, com acréscimo de juros contratuais e moratórios. A ação foi distribuída ao D. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Vicente, que determinou a emenda da inicial para incluir o Banco Central do Brasil no pólo passivo da ação, a fim de responder pelos índices dos períodos posteriores a março de 1990. Promovida a emenda da inicial, o MM. Juiz de Direito determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foram as rés citadas e apresentaram contestações. A parte autora ofertou réplica. Vieram os autos conclusos. Melhor compusando os autos, verifico que a competência da Justiça Federal está adstrita à presença do Banco Central do Brasil no pólo passivo do feito. Contudo, a ação versa sobre índices de correção das contas poupanças, mantidas junto ao banco HSBC, nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, e sobre o saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não transferido para o Banco Central do Brasil, nos meses de maio a junho de 1990, e fevereiro de 1991. É indiscutível a legitimidade da instituição bancária para a correção das cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. E no que tange ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, a partir de maio de 1990, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, é a instituição bancária detentora dos depósitos legitimada para figurar no pólo passivo da ação, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS LIVRES BLOQUEIO. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. RESPONDE INTEGRALMENTE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONDE TAMBÉM PELA CORREÇÃO SOBRE SALDO LIVRE DE BLOQUEIO. PRECEDENTES. 01. É do banco depositário a legitimidade para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com aniversário anterior a 15 de março de 1990. (AC 2000.33.00.026381-0/BA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 13/11/2006, p.137; (AC 2000.01.00.014181-8/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 20/02/2006, p.96). 02. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), somente é legitimado passivamente em relação às contas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Hipótese incorrente no caso dos autos. 03. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89, bem assim em relação aquelas que permaneceram livres do bloqueio é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. (AC 2000.33.00.026381-0/BA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 13/11/2006, p.137) 04. Apelação da CEF desprovida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000441102; Processo: 200001000441102 UF: AM; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 04/12/2006 Documento: TRF100243798; DJ DATA: 19/03/2007; PAGINA: 107; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) ECONÔMICO E PROCESUAL

CIVIL - POUpança - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO IPC DE ABRIL/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - Quando da implementação do Plano Collor, os saldos das cadernetas de poupança, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimentos. Contudo, os valores excedentes foram transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN e convertidos posteriormente (art. 6º da MP nº 168/90, de 15/03/1990). II - Os bancos depositários não possuem legitimidade passiva para as causas nas quais é requerida a aplicação do IPC de Abril/90 sobre os valores bloqueados que foram transferidos para o BACEN. Todavia, a situação é oposta quando tal pedido incide sobre a parcela que foi convertida no próximo crédito de rendimentos e permaneceu disponível. Precedentes do STJ: EREsp nº 167544/PE (Corte Especial - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 09/04/2001, p. 326), AgRg no Ag nº 644250/PB (3ª Turma - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ de 19/03/2007, p. 320), AgRg nos EDcl no REsp nº 399.979/RJ (3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ de 03/06/2002, p. 204) e REsp nº 171269/SC (4ª Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 14/09/1998, p. 84).(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO;Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 416747;Processo: 200651130005848 UF: RJ; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA; Data da decisão: 02/07/2008 Documento: TRF200187684; DJU - Data: 16/07/2008 - Página::201; rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUpança. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.1. É nula a sentença na parte em que extrapola os limites do pedido, desatendendo a norma contida nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Prejudicado nessa parte o apelo.2. Legitimidade passiva da instituição financeira para a correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas instituições depositárias em março de 1990, conforme jurisprudência assentada.3. Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).5. É direito do poupador as diferenças de correção monetária verificadas entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. Apelação parcialmente prejudicada e, no mais desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1243001;Processo: 200661080076005 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA;Data da decisão: 27/03/2008; Documento: TRF300153344;DJU DATA:24/04/2008; PÁGINA: 656; rel. MÁRCIO MORAES)POUPANça. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO.1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles.2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991).3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL;Processo: 200772140010556 UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 11/06/2008; Documento: TRF400166571; D.E. 23/06/2008; rel. MARGA INGE BARTH TESSLER)Desta feita, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo da presente ação e, não configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, determino a retorno dos autos ao D. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, com competência para o julgamento do feito. Ao Setor de Distribuição para as devidas providências.Intimem-se.

2008.61.04.003954-7 - HAROLDO ANHAS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A despeito da petição de fl. 28, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fls. 17/18. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o item 2 da referida decisão, trazendo para os autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos à data do ajuizamento da demanda, nos termos do disposto nos artigos 654, par. 1º e 682, ambos da Lei nº 10.406/02, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2008.61.04.005283-7 - LUCILEIA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP070657 EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 74/78 como emenda à inicial. Não obstante a petição de fls. 74/78, observo que a parte autora não deu integral cumprimento à determinação de fl. 71, já que não atribuiu à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento. Após, cite-se. Em seguida, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de fls. 69/70. Intimem-se.

2008.61.04.006720-8 - BENEDITA MARIA DE LOURDES SILVA E OUTROS (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz e a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia o

enquadramento dos autores que tenham consumo mensal de até 220 kwh na subclasse Tarifa Residencial Baixa Renda, bem como a devolução dos valores pagos que excedam os critérios estabelecidos pela referida tabela, além de requerer a instalação de relógios em todas as residências. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 10 (dez) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 10.000,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioxa, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.007013-0 - HERONDINA DOS SANTOS MATTOS (ADV. SP227876 CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 26/34 como emenda à inicial. Em face da petição e documentos de fls. 26/34, reconsidero a r. decisão de fls. 21/23. Prossiga-se. Cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.007488-2 - SIDNEY DE LEMOS MENDES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

2008.61.04.007672-6 - JAIR BRAGA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

MANTENHO A R. DECISÃO QUE CONCEDEU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS DEMANDANTES, A QUEM CONCEDO O PRAZO DE DEZ DIAS, A FIM DE QUE DIGAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INT.

2008.61.04.007966-1 - MARIO PEDRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela ré às fls. 45/57. Intimem-se.

2008.61.04.008047-0 - ANTONIO NOVAIS (ADV. SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA E ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado no período de 16 a 20/02/2009 e DESIGNO PARA O DIA 18 FEV 2009, às 17h00. Intime-se pessoalmente a parte autora. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se

2008.61.04.008154-0 - TANIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA E ADV. SP204245 CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

2008.61.04.008226-0 - VANDERLEI PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré, a fim de que comprove a adesão noticiada às fls. 42/53. Intimem-se.

2008.61.04.008322-6 - JOAO GONCALVES FERREIRA FILHO (ADV. SP265389 LUIS CLAUDIO GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a r. decisão de fls. 22/24, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso. Intimem-se.

2008.61.04.008366-4 - ODACIR ALVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré, a fim de que comprove a adesão noticiada às fls. 44/55. Intimem-se.

2008.61.04.008505-3 - TEREZINHA DE JESUS CORDEIRO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 105/106: ...ASSIM, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA RÉ, EM DEZ DIAS. INT.

2008.61.04.008817-0 - CALUDINO MANUEL SANT ANA - ESPOLIO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR

DORES) X INOCOOP BANDEIRANTES SEGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 86: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.009175-2 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP128864 JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.009176-4 - AQUINOEL SIMOES DUARTE (ADV. SP128864 JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no

artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.009255-0 - MARTINHO ALVES DE FREITAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas à fl. 38, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos processos nº 98.0208979-6 e 2005.61.04.007343-8, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2008.61.04.009298-7 - MARCILIO DIAS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.009381-5 - ARNALDO DE SOUSA LEITE (ADV. SP198866 SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de conhecimento proposta por ARNALDO DE SOUSA LEITE em face da CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A, com sede em Brasília-DF, SCN, quadra 1, bloco A, objetivando a condenação da ré na ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. É o breve relato. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Justiça Federal não é competente para o processo e julgamento da causa. Com efeito, não figuram como partes na relação processual nenhum dos entes elencados no artigo 109, da Constituição Federal, a justificar a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência n. 46.309/SP, de que foi Relator o Ministro FERNANDO

GONÇALVES, publicado no DJU de 09.03.2005, pág. 184, que: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Estadual da Comarca de Guarujá/SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2o., do Código de Processo Civil, fazendo as anotações de praxe. Intime-se.

2008.61.04.009386-4 - MARIO HENRIQUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.009864-3 - TERESA AMBROSIO BETUN E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Mongaguá, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 2.299,83 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Mongaguá. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.04.007374-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007373-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GIOVANNA DIAS MAGALHAES (ADV. SP189489 CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI)

Observo que não há nos autos certidão de publicação nem de intimação pessoal do r. despacho de fl. 06, pelo que determino a intimação da requerente, para que se manifeste sobre a impugnação ao valor da causa, em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.001239-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Manifeste-se a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 125, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.006029-5 - MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP255802 NIDIA JULIANA

ALONSO LEVY NOTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos bancários das contas de poupança indicadas às fls. 26/29. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00. Regularmente citada, a Requerida apresentou defesa. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 3º e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos

constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.003678-9 - JOSE SIMAO CABRAL DE MOURA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos da conta vinculada ao FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei nº 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003,

correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.006900-0 - ELIANA VARELA GUIMARAES (ADV. SP164712 RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos comprovantes de saque da conta vinculada ao FGTS e do PIS/PASEP. Atribui à causa o valor de R\$ 500,00. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 21/22 como emenda à inicial. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de

doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.007365-8 - REGIANE CRISTINA ANDRADE PAULINO (ADV. SP268690 ROBSON PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos da conta poupança indicadas na inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei nº 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma

Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009219-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELMO SANTOS ALVES E OUTRO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimado(s), entregue(m)-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.04.009220-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA DA VEIGA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimado(s), entregue(m)-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.04.009244-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES

DE FREITAS) X ROGERIO SILVA DE ALBUQUERQUE

Intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimado(s), entregue(m)-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.04.009245-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREZA APARECIDA SENE

Intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimado(s), entregue(m)-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.04.009250-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAO FERREIRA E OUTRO

Regularize a Requerente, em 10 (dez) dias, sua representação processual. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014297-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ADERITO DA FONSECA CORREIA E OUTRO

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 34, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000026-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NIVIO KATZOR E OUTRO

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 53, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.009419-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X LAERCIO FRANCISCO BORBA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimado(s), entregue(m)-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 1710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0737378-3 - JOSE FERNANDES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP110408 AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

92.0207173-0 - FERNANDOS BRINQUEDOS E UTENSILIO DOMESTICOS LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

93.0202967-0 - APARECIDA MORENO SILVA E OUTROS (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP187520 FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

96.0200705-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200346-4) NEDLLOYD LIJNEN B.V.-

ROTTERDAM REP.POR EMPRESA MARITIMA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequiando, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

97.0203215-6 - SERGIO DE LIMA FRANCO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 331/333: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0204980-6 - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA (ADV. SP019991 RAMIS SAYAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequiando, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

97.0205004-9 - ZELIA NOSTRE TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 727/728: Primeiramente, manifeste-se o co-autor Mário Rodrigues Seixas, sobre a planilha de créditos juntadas aos autos às fls. 555/565, que informam crédito em sua conta vinculada de R\$1.009,67 (principal) e de R\$115,67 (juros de mora). Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 729/730: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

97.0205163-0 - JOAO MERINO E OUTROS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

97.0206381-7 - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 906: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206586-0 - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

À vista da discordância dos autores, quanto aos créditos efetuados em suas contas vinculadas, indefiro o pedido de desbloqueio requerido. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

97.0206591-7 - MARCOS FERRAZ DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E PROCURAD ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 576/627: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206599-2 - NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD DONATO LOVECCHIO FILHO E ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 528/539, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206656-5 - JOSE LEONE LESSA E OUTROS (ADV. SP133948 ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP210078 JUNIA MARTINS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

97.0207383-9 - ARY GONCALVES LIMA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 657/695: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0201141-0 - ADALBE PEDRUCCI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0206395-9 - JAIRO SARAIVA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 429/440, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.001887-5 - FRANCISCO DELSON SOARES DA SILVA (ADV. SP027055 DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A execução dos honorários advocatícios devidos nestes autos, deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a execução das referidas verbas nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

1999.61.04.001934-0 - GILBERTO SOARES MARTINS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Considerando o artigo 20, IV, da Lei n. 8.036/90, dispondo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. ..., bem como, a certidão de existência de benefício denominado pensão por morte (fls. 255 e 257), indefiro o pedido de levantamento dos créditos efetuados através de alvará de levantamento judicial. O levantamento pleiteado, deverá ser solicitado junto a uma das agências da CEF, apresentando documentação necessária. Ante a expressa concordância da parte autora quanto ao cumprimento voluntário, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

1999.61.04.003535-6 - JOAO FERNANDES E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.003762-6 - GEMISSON ARCANJO NASCIMENTO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 293/294: Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 286, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

1999.61.04.008184-6 - ALVANIRA SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se

baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

1999.61.04.011544-3 - APARECIDO AURELIANO DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2000.61.04.004320-5 - ANTONIO CRISTINO ALVES E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 580/581, 584/585 e 590/592: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.006422-1 - ARNALDO SANTOS E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 391/392 e 397/398: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.007227-8 - MANOEL FELIPE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em decisão. Fls. 299/300: Razão assiste ao exequente. O autor FRANCELINO DANIEL PACHECO comprovou nos autos a opção pelo regime do FGTS, bem como a existência de vínculo empregatício no período de 13/08/1982 a 28/05/1997 (fls. 99). Assim, o saldo de sua conta fundiária merece correção, quanto aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 pelos índices do IPC. Saliente-se que o nome do indigitado autor constou do relatório da sentença e seu pedido foi objeto de análise deduzida na fundamentação (fls. 189/201). Por um lapso, olvidou-se o Juízo de incluí-lo no dispositivo do julgado, o que consiste em mero erro material que ora passo a declarar, para reconhecer a parcial procedência do pedido do autor FRANCELINO DANIEL PACHECO, condenando a CEF a creditar em sua conta vinculada do FGTS os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei n. 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e de abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% e 44,80%, obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos, aplicando-se, no mais, o constante do dispositivo da sentença. Intimem-se.

2000.61.04.009002-5 - FRANCISCO DE CALDA BRAGA (ADV. SP164135 CLÁUDIA DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 203/204: A CEF intimada pessoalmente (fls. 195), da decisão de fls. 188, noticiou às fls. 197/198, a complementação dos valores devidos na conta vinculada do autor, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Deixou, no entanto, de efetuar o depósito judicial, referente a diferença dos honorários advocatícios (fls. 179). Assim sendo, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o integral cumprimento da referida decisão, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

2000.61.04.010046-8 - OSNY DE SOUZA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 294: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.010433-4 - RUBENS OLIARI (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Fls. 347/348: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2001.61.04.003481-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP173871 CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIMENTA)

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU (fls. 156), sobre seu desinteresse no prosseguimento da execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210

do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2001.61.04.003504-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003159-1) MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP174905 MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA E ADV. SP164665 FERNANDA RAMOS ANTONIO)

Ante o desinteresse das rés na execução das verbas da sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2001.61.04.003601-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003115-3) HEMOCLINICA DE SANTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP158626 ALEXANDRE MORAES DA SILVA E ADV. SP154137 OTÁVIO CÉSAR DA SILVA E ADV. SP092304 LUIZ ANTONIO PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 205), concordando com o depósito efetuado pela autora, que corresponde à integral quantia devida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2001.61.04.004345-3 - AUGUSTO CHIARATTI E OUTRO (ADV. SP018452 LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a expressa manifestação da parte autora (fls. 154), concordando com os valores creditados em sua conta vinculada, constata-se a satisfação da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2001.61.04.005433-5 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.005897-3 - EDE JESUS SILVA BARROZO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)
Fls. 263: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.006546-1 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 198: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.006647-7 - ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA (ADV. SP139935 ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ADAO FERNANDES LEITE E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2002.61.00.012660-1 - SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA (ADV. SP143667 LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E ADV. SP198985 FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts.

508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2002.61.04.000542-0 - JOAQUIM BARBOSA LEAL E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 292/300: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.002758-0 - JOSE ROBERTO MACEDO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.003620-9 - ANTONIO FERREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP042130 CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 372 e 377/378: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.003787-1 - SERGIO BARBOSA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 187/196: Não é possível a incidência de juros de mora sobre os contratuais, pena de capitalização dos juros de mora. De fato, apesar de ser possível a coexistência, deve-se calcular em colunas distintas os juros de mora e os contratuais, de forma que não haja a ocorrência de capitalização. Assim sendo, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 172/179), eis que se coaduna com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal, pelos quais, constata-se que a obrigação de fazer foi integralmente satisfeita. Fls. 199/202: Indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.004123-0 - EDIRANI CIRINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 284/285: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.004219-2 - HERCILIA FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP169187 DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 152/156: Não é possível a incidência de juros de mora sobre os contratuais, pena de capitalização dos juros de mora. De fato, apesar de ser possível a coexistência, deve-se calcular em colunas distintas os juros de mora e os contratuais, de forma que não haja a ocorrência de capitalização. Assim sendo, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 141/147), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal, pelos quais, constata-se que a obrigação de fazer foi integralmente satisfeita. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.004525-9 - ARMANDO JOSE FONSECA E OUTRO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 246/256), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal, pelos quais, constata-se que a obrigação de fazer foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2002.61.04.005097-8 - MARIA DO SOCORRO MAGALHAES - ESPOLIO (ALDEJAN MAGALHAES SILVA) (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de

expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.006230-0 - JOSE MARCOLINO DE JESUS (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.04.007675-0 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 236/240, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.008306-6 - DARCY LINS QUEIROZ DORNELLAS (ADV. SP114465 ANDREA MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.04.000825-5 - EXPEDITO MOCO DA SILVA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 170/180), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal, pelos quais, constata-se que a obrigação de fazer foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.000879-6 - WILSON BENEDITO DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 180: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.004247-0 - PAULO QUARESMA JUNIOR (ADV. SP169187 DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Fls. 181/185: Não é possível a incidência de juros de mora sobre os contratuais, pena de capitalização dos juros de mora. De fato, apesar de ser possível a coexistência, deve-se calcular em colunas distintas os juros de mora e os contratuais, de forma que não haja a ocorrência de capitalização. Assim sendo, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 167/175), eis que se coaduna com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal, pelos quais, constata-se que a obrigação de fazer foi integralmente satisfeita. Fls. 187/191: Indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.005056-9 - ELZA SAMPAIO MORAES - ESPOLIO (JOSE ALVES DOS SANTOS) (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.006192-0 - CICERO PASSOS APARECIDO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a expressa manifestação da parte autora (fls. 159), concordando com os valores creditados em sua conta vinculada, bem como a informação da CEF (fls. 164), quanto ao desbloqueio dos mesmos, constata-se a satisfação da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.006726-0 - JORGE GIL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 178/179: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.007018-0 - JOSE CARLOS FERNANDES (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 165: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.007836-1 - EDSON RODRIGUES GALVAO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 163: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.008091-4 - JOAO CARLOS BUENO DA VEIGA E OUTROS (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 237: Defiro, aguardando-se manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a r. decisão de fls. 229, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2003.61.04.010902-3 - JOSE VERISSIMO SIEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 123/124: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.012937-0 - BENEDICTO FORTES CARNEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 257/266: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.014958-6 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIBORIO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2003.61.04.017288-2 - BENEDITO OSMARIO DO NASCIMENTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado e, constando dos autos todos os extratos da conta fundiária, aqueles compreendidos entre a data da opção ou da que retroagiu a opção (01/01/67 ou data da admissão do emprego, se posterior) e da data da saída do emprego, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os

honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.002600-6 - CLAUDIA AZEREDO COUTINHO (ADV. SP209331 MAURO DA CUNHA FILHO) X FUNDACAO LUSIADA (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Fls. 238: Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.003173-7 - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Fls. 182/187: Não é possível a incidência de juros de mora sobre os contratuais, pena de capitalização dos juros de mora. De fato, apesar de ser possível a coexistência, deve-se calcular em colunas distintas os juros de mora e os contratuais, de forma que não haja a ocorrência de capitalização. Assim sendo, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 168/174), eis que se coaduna com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal, pelos quais, constata-se que a obrigação de fazer foi integralmente satisfeita. Fls. 190/192: Indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.003475-1 - ANTONIO CARLOS MIGUEL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 187: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequendo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.003551-2 - GIACOMO DADDA (ADV. SP139984 LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 202/205: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.003674-7 - ESTACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA (ADV. SP035307 RIVALDO JUSTO FILHO E ADV. SP102600 DECIO AMARO COSTA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 506: Indefiro, tendo em vista que o endereço constante da inicial já foi diligenciado, com resultado negativo, conforme certidão de fls. 484. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.004280-2 - SEVERINO IVO DE FRANCA ABREU E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.004721-6 - ANGELO CASTRO FACAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 233: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.005330-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.003599-8) RONALDO DANTAS BARRETO E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, 284 único e 295, inciso VI, todos do CPC, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.006140-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.004933-0) MARIA DA

ESTRELA FURTADO PIMENTEL (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo já trânsito em julgado. Devido a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.006323-4 - VICENTE SANTOD (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 191: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do crédito exequindo, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequindo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2004.61.04.006334-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA A PRADO) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela empresa ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.006662-4 - JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 121/125, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.006816-5 - NELSON MENDES (ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 144: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.009460-7 - GABRIEL PINHEIRO PEREIRA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.010641-5 - HUMBERTO DE LIMA FREITAS (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.012094-1 - WALTER FAUSTO DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP164665 FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso do autor e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2004.61.04.013505-1 - LUIZ NOVELLI (ADV. SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 139/141: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.000448-9 - JOAO LUIZ MARINELLI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 168/170, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.001038-6 - HAMILTON DE CASTRO LEMOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 203/209, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.001953-5 - VITORINA GOMES JARDIM (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.001964-0 - CATEDRAL CORRETORA DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP041421 EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 234), concordando com o depósito efetuado pela autora, que corresponde à integral quantia devida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2005.61.04.004268-5 - JOSE LUIS SALES GARCIA - ESPOLIO (NESTOR RODRIGUES GARCIA) (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 172/173: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.004945-0 - ENGENHARIA ELETRICA PARAISO DE ITANHAEM LTDA (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2005.61.04.006966-6 - PEDRO CERQUEIRA BRANDAO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 121/122: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.007093-0 - ADAUTO SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 208/216, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.009325-5 - MARIA LUCIA MORENO FIGUEIREDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 156/157: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.000115-8 - ISMAEL FELICIANO DA SILVA (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que o autor recebeu o crédito devido através de outro processo (93.0208009-9), constata-se que não há nada a executar nestes autos. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2006.61.04.000742-2 - JORGE GUEDES MONTE ALEGRE FILHO (ADV. SP121504 ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 185/186: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de

prossequimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.006755-8 - RENATA VICENTE MUNIZ (ADV. SP083440 RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento à autora da indenização por danos morais no equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido na forma da fundamentação. Incidirão, ainda, sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. Malgrado a parte autora tenha decaído na maior parte de seu pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2008.

2006.61.04.010643-6 - ADHAIL CANELLAS (ADV. SP208997 ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua(s) conta(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.011306-4 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP049701 JOSE EDGARD LABORDE GOMES E ADV. SP235006 EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 310/313: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2007.61.04.000010-9 - MARCOS RONDO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.000036-5 - VANDA DELPECH SERRA (ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 99: Não é possível a incidência de juros de mora sobre os contratuais, pena de capitalização dos juros de mora. De fato, apesar de ser possível a coexistência, deve-se calcular em colunas distintas os juros de mora e os contratuais, de forma que não haja a ocorrência de capitalização. Assim sendo, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 89/95), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal, pelos quais, constata-se que a obrigação de fazer foi integralmente satisfeita. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.002508-8 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 77/78: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

2007.61.04.002741-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LAURA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP206106 LUCIANA ROSA GOMES)

De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré no pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do valor de R\$ 10.423,96, devidamente corrigido na forma da Resolução nº 561/2007, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Isenta a parte ré do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 30 de outubro de 2008.

2007.61.04.004475-7 - ZELIA ROXO GONCALVES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 124/140: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.004805-2 - WALTER PEDRO DA SILVA (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 206/220: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005734-0 - ANA LUCIA DAL POZ ALOUCHE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 117: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 110, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.005750-8 - LUCILIA GOUVEIA ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 120: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 113, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2007.61.04.008001-4 - FRANCISCO EDUARDO BEZERRA DE MENEZES - ESPOLIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 96/122, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.008918-2 - JAIRO VICENTE LEAL (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.010823-1 - JURANDIR SOARES DE JESUS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 89/90: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.011138-2 - PAULO AFFONSO CHAVES (ADV. SP240354 ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.012613-0 - PAULO SERGIO PUGA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

2007.61.04.014404-1 - NEWTON SERGIO PETTY DE OLIVEIRA (ADV. SP139588 EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 118: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.000550-1 - BRASIRIS PRODUTOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP076689 HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.001548-8 - ADILSON DOS SANTOS SALES (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.002126-9 - MOISES DE MELLO AZEVEDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.010175-7 - ISS MARINE SERVICES LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 58/65: Verifico a inexistência da prevenção apontada às fls. 46. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação de tutela, deve o magistrado colher a manifestação da parte contrária, a não ser em casos excepcionalíssimos, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, cite-se a ré União Federal/Fazenda Nacional para que, caso queira, responda a presente ação, no prazo legal (CPC, arts. 188 e 297), juntando aos autos os documentos que julgar conveniente. Com a resposta ou decorrido o prazo legal para sua apresentação, o que a Secretaria da Vara certificará, concluem-se os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.006260-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0201423-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA) X CASA DO AZULEJO LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES)

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 74), concordando com o depósito efetuado pela autora, que corresponde à integral quantia devida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2008.61.04.010931-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.000109-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP143135 JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ARACI NEGREIROS ARAUJO (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.04.007199-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0202462-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PETROCOQUE SA INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Das respeitáveis decisões que não admitiram os Recursos Extraordinário e Especial, foram interpostos Agravos de Instrumento, ainda pendentes de apreciação pelos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2002.61.04.000272-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0209381-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X REGINA CELIA MACHADO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ante o exposto:1) HOMOLOGO os acordos firmados entre as partes e comprovado nos autos às fls. 217/219, para que produzam os efeitos jurídicos supracitados, e ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução no concernente aos honorários de sucumbência do patrono dos embargados SELMA DE SOUZA MUNHOZ, SONIA MARIA DOS SANTOS e WILSON DE OLIVEIRA;2) ACOLHO PARCIALMENTE os

presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução com relação aos embargados REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, REGINA LUISA GASPAR e REGINA CÉLIA MACHADO pelo valor apurado no cálculo de fls. 187/196 da Contadoria Judicial. Em face da sucumbência recíproca, não haverá condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução. Decorrido o prazo para recurso voluntário, prossiga-se nos autos principais. Santos, 30 de outubro de 2008.

2002.61.04.007035-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0208756-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ANTONIO ANA MAIA E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.04.002281-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203143-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X MARISA PAREDES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA)

Ante o silêncio da parte embargada, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2004.61.04.000159-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205133-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE CARLOS BENTO SILVARES E OUTRO (ADV. SP016706 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES)

Fls. 233: Primeiramente, o ilustre advogado da CEF (Dr. Ugo Maria Supino), deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 215, em nome do advogado indicado. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2004.61.04.009859-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207815-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ARISTIDES SALOME E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.003259-0 - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, EM 05 (CINCO) DIAS.

CAUTELAR INOMINADA

91.0201948-5 - ALIANCA S/A IND/NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Desapensem-se os autos. Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

92.0202534-7 - PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA E PROCURAD RICARDO LUIZ VARELA E PROCURAD SUELI YOKO KUBO DE LIMA E PROCURAD DEBORA REGINA ARIENTI ORICCHIO E PROCURAD LUCIA LINHARES BUARQUE DE LIMA E PROCURAD LUCIANA FERREIRA DE OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 122), concordando com o depósito efetuado, que corresponde à integral quantia devida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

93.0202932-8 - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado requerente. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

97.0206431-7 - MARIA LUCIA ALMEIDA PRADO PAES DE BARROS REP POR JOSE RUBENS GINJO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 179: O ilustre advogado indicado (Dr. Ugo Maria Supino), deverá juntar aos autos, procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 50, em seu nome, intimando-se para retirada. Com a cópia liquidada ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2001.61.04.003159-1 - MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP174905 MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA)

Ante o desinteresse das rés na execução das verbas da sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2006.61.04.010430-0 - EMPREENDIMENTOS RECREATIVOS MARES DE IGUAPE S/C LTDA IATE PARK HOTEL (ADV. SP209988 RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOIGNA)

Vistos em despacho. Fls. 206: Primeiramente, o IBAMA, deverá apresentar planilha de atualização do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 1715

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.04.010477-4 - FRANCISCO ZITO PEREIRA TORQUATO (ADV. SP021108 WANDERLEY DE OLIVEIRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão retro, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para realização no dia 05 de dezembro de 2008, às 14h00 (Semana Nacional da Conciliação). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0206492-1 - ARACI NAZARIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP013129 LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da excessiva delonga no atendimento das determinações deste Juízo, cumpra o INSS o determinado no despacho de fl. 203, isto é, a revisão do benefício da co-autora ARACI NAZÁRIO DE OLIVEIRA, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 201/203, 206 e 210. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS.

90.0200801-5 - MARILENE DE MORAIS VICENTE E OUTROS (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência aos co-autores ADALBERTO SILVEIRA DE MORAES e SERGIO ROBERTO SILVEIRA DE MORAES da certidão de fl. 302/verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo sobrestado. Int.

91.0203587-1 - JOAO MOLIANNI (PROCURAD JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tópico final da decisão de fls. 273/275: Por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de afastar o fundamento da sentença a concordância tácita do embargado, mantendo, no mais, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

91.0205730-1 - PERPEDIGNA VIANA LUIS E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Dê-se ciência ao co-autor ARMÊNIO FERREIRA MOREIRA da certidão de fl. 349/verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo sobrestado. Int.

97.0206117-2 - MARIA DA PENHA MACIEL (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2002.61.04.008302-9 - JOSE AVELINO FERNANDES (ADV. SP094596 ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.) Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2004.61.04.011048-0 - OSVALDINO MOREIRA JUNIOR (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tópico Final da decisão de fls. 88/90: Pelo exposto, julgo procedentes os embargos, determinar a concessão de auxílio-doença ao autor OSVALDINO MOREIRA JUNIOR entre 30.6.03 e 31.07.03 e entre 09.02.04 e 06.11.04, sem prejuízo do dispositivo fixado na sentença. P.R.I. Santos, 29 de outubro de 2008. HERBERT C. P. DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL.

2005.61.04.009554-9 - ALFREDO ALVES FORTES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos. Dentre os pedidos formulados na inicial, pleiteia o autor o reconhecimento do período de serviço compreendido entre 1º.5.1971 a 13.10.1971, no qual exerceu a função de diretor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos e São Vicente (cf. fl. 246). Considerando a informação prestada pelo agente administrativo do INSS (fl. 270), considerando, ainda, o requerimento do autor constante da petição de fls. 282/283, converto o julgamento em diligência, para que a secretaria oficie ao INSS, requisitando, no prazo de 20 dias, informações acerca do desfecho da solicitação de averbação do período 1º.5.1971 a 13.10.1971 no procedimento administrativo - NB 42/129.915.197-0. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e do formulário de fl. 271. Com a juntada, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Santos, 13 de outubro de 2008. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

2006.61.04.000989-3 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR o INSS a reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor no lapso de 1º/1/1968 a 15/3/1984 e conceder-lhe a APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde 22 de janeiro de 2.002 (data do requerimento administrativo). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e art. 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o momento da publicação da sentença, com base no artigo 273, 6º, c/c artigo 461, 3º, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: n/c; 2. Nome do segurador: Luiz Carlos Rodrigues; 3. Benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: nihil; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: nihil; Data da citação: 2.3.2006 (fl. 171 verso). Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeatur. P.R.I.O. Santos, 27 de outubro de 2008. HERBERT CORNÉLIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2006.61.04.003501-6 - ANTONIO GOMES DE BULHOES (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2006.61.04.008207-9 - JOSE DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 146, intimando-se o autor acerca dos documentos de fls. 155/251. Int. Santos, 31 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2006.61.04.008865-3 - ANDREA LOPES DA SILVA (ADV. SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/502.201.449-8 (descontando-se os valores já pagos em virtude do benefício NB 31/570.008.867-0) da autora ANDREA LOPES DA SILVA até que a incapacidade para sua atividade laborativa cesse mediante perícia realizada por iniciativa da autarquia, seja reabilitada para o exercício de outra atividade garantidora de sua subsistência ou seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez em razão da configuração de seus requisitos por perícia médica a cargo da autarquia. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição nem pagas por outra via o serão corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Juros de mora computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados, devendo o INSS reembolsar metade do valor dos honorários periciais fixados à fl. 124 após o trânsito em julgado, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Verifico a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Penal para a concessão da antecipação de tutela. A verossimilhança das alegações decorre da fundamentação desta sentença e o perigo de dano irreparável pela existência de data para a cessação do benefício em 01º/01/2009, por suposta cessação da incapacidade. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que a autarquia previdenciária se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença deferido à autora por mera presunção de cessação da incapacidade. O pagamento do benefício poderá ser suspenso caso perícia médica, a cargo da autarquia, conforme determinado nesta decisão, ou o competente processo de reabilitação, verifiquem que a autora é capaz de exercer atividade garantidora de sua subsistência. Sentença sujeita a reexame necessário. Juntem-se os extratos do sistema Plenus referentes os benefícios por incapacidade da autora. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. Santos, 24 de outubro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2007.61.04.007632-1 - NILTON CARLOS FIRMIANO (ADV. SP232035 VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2007.61.04.010790-1 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (ADV. SP259013 ALEX SANCHES TRANCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, a partir de 24.08.04. Concedo a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas devidamente atualizadas, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente a qualquer título. Os juros de mora incidem a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 Código Civil (lei n. 10.406/02) c/c ar. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Condeno o réu, outrossim, a ressarcir os honorários periciais, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, efetue-se os registros de praxe, com as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1.NB - 31/570.3366174 2.Auxílio-Doença; 3.Segurada: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA; 4.DIB: 24.08.04 5.RMI:n/d 6.Renda Mensal Atual - n/c 7.Data de Início de Pagamento: a ser apurada. Citação: 24.09.07 (fls. 118). P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2008. HERBERT C. P. DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL.

2007.61.04.011950-2 - JOSE INALDO DE SANTANA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos, etc... Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela parte autora, relativamente à sentença, sob o argumento de contradição. Aduz a embargante não possuir mais capacidade laborativa, em decorrência de severa cervicobraquialgia, resistente à medicação, além de reumatismo gotoso, circunstância a qual restaria comprovada em face do laudo pericial. Sustenta que, divergente o laudo do posicionamento de quatro peritos do INSS, deve prevalecer o do perito oficial e conceder-se o benefício. É o relatório. Decido. Observada a peça referente ao recurso, nota-se não haver indicação da suposta contradição, a qual habilitaria a parte a ingressar com o presente recurso. Há, na verdade, tão-somente insurgência quanto ao desfecho do caso, que lhe foi desfavorável, motivo pelo qual requer, indiretamente, a reforma da decisão. Destarte, sem entrar no mérito do alegado, verifica-se não se tratar da hipótese de embargos de declaração, mas de matéria atinente ao recurso de apelação, o qual deve ser aguardado. Pelo exposto, deixo de conhecer os presentes embargos. P.R.I. Santos, 30 de outubro de 2008. HERBERT C.P. DE BRUYN JR. JUIZ FEDERAL

2007.61.04.012861-8 - FULVIO BORELLI FILHO (ADV. SP177225 FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2007.61.04.013120-4 - MARIA HELENA BASTIAN (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Segundo a petição inicial, o INSS apurou um débito da autora, no valor de R\$ 23.500,37, referente a recebimento indevido de benefício, no período de 12/92 a 12/97. Alega a autora ter recebido os valores de boa-fé e que as prestações previdenciárias não podem ser restituídas por terem natureza alimentar. Por fim, sustenta que o desconto no benefício afronta o devido processo legal. O INSS, por sua vez, asseverou que o procedimento adotado na via administrativa obedeceu ao devido processo legal e que a própria lei prevê o desconto sobre o valor do benefício e a forma em que deve ser feito. Por fim, alega que o percentual do desconto, fixado em 30 %, está dentro dos limites legais. Considerando os fatos supramencionados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Santos, 31 de outubro de 2008. HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.013382-1 - LETICIA GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A autora, nascida em 28/11/1995, pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de seu genitor, ocorrido em 05/08/1999. A controvérsia cinge-se à eventual qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia da eventual CTPS e/ou guias de recolhimento de contribuinte individual em nome do falecido. Int. Santos, 31 de outubro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.000403-0 - CLARINDO TAVEIRA DE MELO FILHO (ADV. SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E ADV. SP221297 SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 68: Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.04.002684-0 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Segundo a petição inicial, o INSS apurou um débito da autora, no valor de R\$ 21.523,45, referente à cumulação indevida de duas pensões por morte, a ser descontado de seu benefício. O INSS, por sua vez, sustentou a observância do devido processo legal e a ausência de direito adquirido na manutenção de duas pensões por morte. Asseverou, outrossim, que o procedimento adotado na via administrativa para devolução dos valores tem fundamento nos princípios administrativos da autotutela, da legalidade e da presunção de legitimidade e veracidade, os quais ensejam a inversão do ônus da prova. Considerando os fatos supramencionados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Santos, 31 de outubro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.003123-8 - NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado BEAZIO SBIZERRA, ora falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 17/06/2009 às 14:00h. Intime pessoalmente a autora, bem como suas testemunhas arroladas às fls. 80 e o Procurador do INSS. Int.

2008.61.04.003724-1 - CAROLINE MALTA LOBO DA FONTE - INCAPAZ (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A autora, nascida em 07/11/1997, pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de seu genitor, ocorrido em 06/04/1997. A controvérsia cinge-se à eventual qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, regularize a autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em nome próprio, representada por sua mãe, uma vez que a procuração de fl. 09 foi outorgada diretamente por sua representante legal. Outrossim, regularize a advogada da autora o substabelecimento de fl. 08, subscrevendo-o. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 23, remetendo-se os autos ao MPF. Int. Santos, 31 de outubro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.003990-0 - JOAO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.04.005307-6 - MARIO PAULINO DA SILVA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 250/251, uma vez que as alegações não se enquadram nas hipóteses de conciliação. Aguarde-se o restante do prazo para a réplica. Decorrido, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.04.006696-4 - JONATHAN DINIZ DE JESUS SANTOS (ADV. SP189163 ALEXANDRE BALLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2008.61.04.006762-2 - DONIZETTI TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls., no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.006965-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0202263-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X JONAS SOARES CORDEIRO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.006966-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0208984-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X DAVINA RODRIGUES MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0207044-3 - ALBERTO AUGUSTO MENDES E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor Manuel Vieira se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como José Carlos Maciel de Brito e Luiz Alfredo Rodrigues sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01 e Alberto Augusto Mendes sobre o noticiado pela executada no sentido de que já recebeu crédito através de outra ação. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. Tendo em vista que o acordo previsto na LC 110/01, refere-se somente aos expurgos inflacionários, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor Luiz Alfredo Rodrigues no tocante a aplicação da taxa progressiva de juros. Intime-se.

95.0202659-4 - HUMBERTO ALVES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP099096 ROGERIO BASSILI JOSE E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA (ADV. SP081761 LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X BANCO CIDADE (ADV. SP113883 FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)

Fls 764/767 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Intime-se.

95.0202904-6 - EDMILSON DE OLIVEIRA NACIMENTO (ADV. SP089032 FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP039112 MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 168/2008. Após, nada sendo requerido, em cinco dias, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

96.0204024-6 - HORACIO CONRADO GOMES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 511/512 - Anote-se. Dê-se ciência ao co-autor José Luiz Gonçalves do crédito efetuado em sua conta fundiária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia de depósito referente aos honorários advocatícios. Intime-se.

97.0207651-0 - MARCIO SOARES DA ASSUNCAO (PROCURAD ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

97.0207675-7 - MARTINHO JOSE RUFINO (PROCURAD ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 228/233. Intime-se.

97.0207677-3 - VALDEIR JOSE NASCIMENTO (ADV. SP081981 MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA E PROCURAD ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

98.0200226-7 - ALFREDO RUFINO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor Paulo Roberto Dametto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, especificamente, sobre

o noticiado pela executada às fls. 258/259, no sentido de que não tem direito a aplicação da taxa progressiva de juros.No mesmo prazo, requeiram os co-autores Ernesto de Jesus e José Vicente de Oliveira o que for de seu interesse, ante a informação da executada à fl. 266, de que suas contas fundiárias não foram localizadas na base de dados do FGTS.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

98.0201145-2 - CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

1999.61.04.003761-4 - BRASILINO JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 280/289 - Dê-se ciência as partes para que, requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 259.Intime-se.

2000.61.04.003770-9 - FRANCISCO ROSA DE SANTANA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP155743 CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ciência da descida.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o v. acórdão.Intime-se.

2000.61.04.006041-0 - JOSE LEMOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E PROCURAD MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores de Pedro Pimenta e José Lemos dos Santos da documentação juntada as fls. 491/526, para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2002.61.04.006908-2 - ANTONIO CARLOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo co-autor Jaime Akira Arakaki às fls. 235/243.Intime-se.

2003.61.04.011107-8 - JOSE FONTES DA TRINDADE (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Após o decurso do prazo deferido à fl. 126, apreciarei o postulado às fls. 129/130 e 132/133.Intime-se.

2003.61.04.011143-1 - CACILDA BARREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Após o decurso do prazo deferido à fl. 114, apreciarei o postulado às fls. 117/120.Intime-se.

2004.61.04.001140-4 - ELIZEU GOMES DA ROSA E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor Elizeu Gomes da Rosa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 163/164.Após o decurso do prazo deferido à fl. 154, apreciarei o postulado às fls. 157/160.Intime-se.

2004.61.04.010781-0 - MANOEL MARTINS DE NEVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....
Após o decurso do prazo deferido à fl. 106, apreciarei o postulado às fls. 109/110 e 112/113.Intime-se.

2004.61.04.011847-8 - MARIO NOBREGA SOARES (ADV. SP191625 CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Após o decurso de prazo deferido à fl. 140, apreciarei o postulado às fls. 143/144. Intime-se.

Expediente Nº 4941

MANDADO DE SEGURANCA

89.0200394-9 - NIV-CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105431 GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 301/304: Sendo providência que incumbe à parte, indefiro o requerimento em referência. Ao arquivo, conforme já determinado às fls. 298. Intime-se.

89.0201756-7 - CAMBUCI S/A (ADV. SP044477 FLAVIO FERREIRA E ADV. SP110168 ALEXANDRE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos presentes autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

89.0208557-0 - STOCKLER-COML/ E EXP/ DE CAFES/A (ADV. SP010648 JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X AGENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os termos da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

90.0201656-5 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/ (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

90.0201709-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0207867-1) EXPORTADORA DE CAFE DAS ESTANCIAS LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os termos da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

93.0200464-3 - SILVANA MOURAO DE AGUIAR (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

94.0200412-2 - IND/REUNIDAS S.JORGE S/A (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os termos da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

2002.61.04.007232-9 - COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A REPRES P/ COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.096371-2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.04.012747-0 - TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA (ADV. SP014749 FARID CHAHAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
DIANTE DO EXPOSTO RECEBO OS PRESENTS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUANTO TEMPESTIVOS NEGANDO-LHES CONTUDO PROVIMENTO

2008.61.04.002278-0 - PIL (UK) LIMITED E OUTRO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS (ADV. SP235006 EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

SENTENÇA PIL (UK) LIMITED, representada por UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga TGHU 268986-9. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações. Prestadas, os Impetrados defenderam a legalidade do ato. Contra o indeferimento da liminar (fls. 116/119), a Impetrante interpôs agravo de instrumento. O parecer do Ministério Público Federal encontra-se

nos autos. É o Relatório. Fundamento e decido. O objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no terminal alfandegado, cuja carga foi apreendida pela fiscalização aduaneira, tendo sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Neste contexto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, que dispõe de autoridade e competência para ordenar a prática do ato vergastado, e o Gerente do Terminal depositário, responsável pela integridade da carga. A hipótese em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que atualmente se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. No particular, portanto, reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Com efeito. De acordo com a Lei nº 9.779/99 que cuida da hipótese de abandono, o importador, até o limite da destinação poderá iniciar ou retomar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, com os iminentes consectários. Dessa feita, ainda que lavrada a Ficha de Mercadoria Abandonada e lavrado Auto de Infração Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a lei prevê a possibilidade de ser procedido o desembaraço da mercadoria. Por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.04.00422-2, que aborda situação semelhante, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao primeiro, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Com relação ao segundo, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio passou ao Fisco. Sob outro enfoque, a teor do que diz o artigo 625 do Decreto nº 4.543/2002, o Diretor do Terminal Alfandegado é responsável por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Noto que a celeuma da maneira ora enfocada instaurou-se a partir da edição da Ordem de Serviço nº 4/2004, a qual, além de colocar o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos em posição cômoda, certamente, não impõe ao depositário, às suas expensas, o dever de desunitizar mercadorias, tampouco armazená-las, sobretudo quando as instalações do recinto alfandegado são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte versado nos autos, foram apostas as siglas FCL/FCL, que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizadas nas instalações do consignatário, sob sua responsabilidade. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Assim sendo, o Impetrante deverá suportar os riscos inerentes ao contrato de transporte, cobrando a demurage. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao E. Desembargador Federal, relator do agravo de instrumento interposto, sobre os termos da presente sentença. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.04.003221-8 - SAFMARINE CONTAINER LINES N V E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: Vistos, etc. SAFMARINE CONTAINER LINES N.V. (representada por seu agente no Brasil SAFMARINE BRASIL LTDA) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga MSKU947611-7, TTNU981674-0 e PONU094399-3. Fundamenta sua pretensão na liquidez e certeza do direito postulado, em face da regra contida no artigo 24, parágrafo único, da Lei 9.611/98, na medida em que se encontra privada do direito de dispor de bem, em razão da omissão da autoridade em determinar a desunitização de mercadoria abandonada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 153/160). O pleito liminar foi parcialmente deferido (fl. 162/166). A autoridade impetrada complementou as informações às fls. 173/175, esclarecendo que as explicações prestadas através do ofício nº 319/2008, padeciam de erro. Sendo assim, a liminar foi revogada através do despacho de fl. 185. Os

embargos de declaração interpostos foram rejeitados O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 231, não opinou acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. O objeto do writ consiste em pedido de liberação de contêineres, cujas cargas estão sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha sido dado início ao despacho importação, tipificando-se a hipótese de abandono. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexiste relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Também não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais a infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Art. 19. A pena de perdimento, aplicada na hipótese a que se refere o caput do artigo anterior, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria. Parágrafo único. A entrega da mercadoria ao importador, em conformidade com o disposto neste artigo, fica condicionada à comprovação do pagamento da multa e ao atendimento das normas de controle administrativo. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, o mesmo diploma legal invocado pelo impetrante (Lei 9.611/98) como fundamento para imediata desunitização da carga, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas. Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. STJ. Custas na forma da lei. P.R.I. e Ofício-se.

2008.61.04.004671-0 - CENTRO ACADEMICO ALEXANDRE DE GUSMAO (ADV. SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X DIRETOR CENTRO DE CIENCIAS JURIDICAS E SOCIAIS APLICADAS DA UNISANTOS (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

SENTENÇA: Vistos etc. Centro Acadêmico Alexandre de Gusmão, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Diretor do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas da UNISANTOS, objetivando anular penalidade aplicada a alunos do quinto ano do Curso de Direito por prática de conduta contrária ao Regimento Geral da instituição de ensino superior. Afirma que através da Portaria GD nº 018/2008, afixada nas portas das salas de aula, o Impetrado suspendeu por três dias todos os alunos do 9º semestre

noturno que não assinaram a lista de presença no dia 24 de abril de 2008, data em que ocorreu no interior da faculdade o denominado pannelo, manifestação dos estudantes quintanistas festejando a proximidade da graduação. Sustenta que a punição se deu sumariamente, independentemente de qualquer procedimento administrativo, violando os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Concedida a justiça gratuita, a análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 80/85), salientando que diante da gravidade dos atos de indisciplina praticados, aplicou-se a sanção autorizada pelo artigo 150, parágrafo único, do Regimento Geral da Universidade. O pedido de liminar restou indeferido pela r. decisão de fls. 158. O representante do Ministério Público Federal teve vista dos autos à fls. 165, não se pronunciando sobre o mérito da impetração. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia a ser dirimida na presente demanda diz respeito, essencialmente, à regularidade da aplicação de sanção disciplinar, consistente em três dias de suspensão aos alunos do quinto ano do Curso de Direito, que teriam participado de manifestação comemorativa no interior da faculdade. Relembro, em primeiro lugar, que em relação ao controle jurisdicional do ato administrativo disciplinar, a atuação do Poder Judiciário restringe-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe desfeito, desde que respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre a área discricionária que possui o administrador para decidir pela medida disciplinar aplicável na espécie. No caso em tela, a entidade estudantil pretende o reconhecimento da nulidade da penalidade disciplinar porque teria sido aplicada sem observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. De seu lado, o impetrado afirma que (...) assentou sua decisão naquilo que expressamente dispõe o Regimento Geral da Universidade (cópia inclusa), e que autoriza, em seu art. 150, parágrafo único, a aplicação das penas de advertência, repreensão, e suspensão, pelo critério da verdade sabida, o que ocorreu, justamente, no caso vertente. De fato, dispõe o Regimento Geral da Universidade Católica de Santos que: Art. 150 - A aplicação das penas de suspensão, dispensa e desligamento será precedida de sindicância ou processo administrativo. Parágrafo único - As penas de advertência, repreensão e suspensão podem ser aplicadas pelo critério de verdade sabida (grifei). Todavia, a denominada verdade sabida, ou seja, a aplicação imediata de sanção em razão de ciência tida diretamente pela autoridade de fato que leve à punição do infrator, não se coaduna com a Constituição Federal, já que restringe a esfera de direitos do particular sem-lhe oportunizar o direito de se defender. Com efeito, preconiza a Constituição Federal que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, inciso LV). Tal cláusula suprema é de aplicação obrigatória sempre que alguém tiver de sofrer gravame no seu patrimônio jurídico. Comentando os dispositivos constitucionais mencionados, Celso Antônio Bandeira de Mello, salienta que tais dispositivos representam a consagração da exigência de um processo formal regular, para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de ampla defesa... a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais (grifei, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 97). De fato, como poderia o acusado demonstrar uma circunstância que exclua, atenuar ou altere a interpretação de um dado ato praticado se a ele não se foi proporcionada a necessária dilação probatória, a fim de demonstrar as circunstâncias que envolvem a sua defesa? Do mesmo modo, como poderia ele especificar as condições nas quais ocorreu um fato se a afirmação do comportamento é feita unilateralmente pela autoridade? Nesses termos, a denominada fórmula da verdade sabida não mais tem acolhida no ordenamento vigente, na medida em que contraria, flagrantemente, o princípio do devido processo legal e cerceia o exercício do direito à ampla defesa, instrumentos de defesa assegurados constitucionalmente. Sobre a relevância do tema em debate, no processo administrativo, assenta o Egrégio Supremo Tribunal Federal: (...) A garantia constitucional da observância do processo administrativo em sua plenitude, ou seja, considerados o contraditório e a ampla defesa, não sofre mitigação diante da pena imposta, no caso de repreensão, a decorrer de imputação da qual, logicamente, o destinatário tem interesse em defender-se. Intangibilidade da norma inserta no inciso LV do artigo 5º da Carta de 1988, no que glosada a adoção da punição sumária. (STF, 2ª Turma, AI-AgR 186.840/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15/05/1998). Destarte, ainda que gravíssimo e censurável o comportamento dos alunos, a apuração dos fatos deveria se desenvolver de maneira imparcial, sóbria, de modo a garantir ao dito infrator o acesso à ampla defesa e ao contraditório e, ao final, apresentar conclusão devidamente fundamentada e compatível com o ato praticado. A autoridade impetrada, no exercício de funções delegadas do poder público, no tocante a punições disciplinares ou restrição a direitos, não pode exercer a sua autoridade abusiva ou arbitrariamente, desconsiderando a plenitude do direito de defesa e a fiel observância do devido processo legal, sob pena de revelar-se incompatível com o sistema de garantias processuais e administrativas instituído pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. APLICAÇÃO DE ATO PUNITIVO ANTE A OCORRÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR, QUE CULMINOU COM A SUSPENSÃO DAS FREQUÊNCIAS ÀS AULAS E DEMAIS ATIVIDADES CURRICULARES, DURANTE UM PERÍODO DE QUINZE DIAS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ATO ADMINISTRATIVO CORRIGIDO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Punção disciplinar de estudante que participou de atos considerados como de indisciplina, no Campus da Universidade (PUC/MG). 2. Não foi oportunizado ao aluno/impetrante o direito de defesa, em que pese o fato de haver sido apenado com rigor, ao ser tolhido do direito de frequentar as aulas e demais atividades curriculares durante um período de 15 (quinze) dias, exatamente no final do semestre letivo, na iminência do término da graduação e colação de grau. 3. Merece ser mantida a sentença monocrática

que afastou os efeitos do ato praticado pela autoridade coatora (Portaria R/Nº 048/2000) em relação ao impetrante, tendo em vista que foram violados os ditames constitucionais consubstanciados na garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.4. Remessa Oficial não provida.(grifei, TRF 1ª Região, REOMS 200038000433612, Rel. Selene Maria de Almeida, DJ 04/05/2006, p. 19)ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDIMENTO INFORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTROS PARA DOCUMENTÁ-LOS. NULIDADE. - A ausência de registro da observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em procedimento administrativo que determinou a punição disciplinar de aluno de estabelecimento de ensino acarreta a nulidade desta. - Remessa oficial improvida.(grifei, TRF 4ª Região, REO 200571040044764, Rel. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 07/06/2006, p. 422)Assim, a vista do direito líquido e certo à ampla defesa violado, o ato administrativo questionado deve ser anulado, subtraindo-se seus efeitos do mundo jurídico.Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para, concedendo a segurança, anular os efeitos da penalidade de suspensão veiculada pela Portaria GD nº 018/2008, do Diretor do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, ficando ressalvada a possibilidade de instauração de novo procedimento disciplinar para o exercício de pretensão punitiva.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51).Custas na forma da lei.P. R. I. O.

2008.61.04.004725-8 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A
POR TAIS FUNDAMENTOS JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. NAO HA CONDENACAO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105/STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. PRIO

2008.61.04.004978-4 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)
SENTENÇACOMPAIA LIBRA DE NAVEGACIÓN (URUGUAY) representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A, objetivando a imediata devolução da unidade de carga CRLU 112.472-7.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence.A apreciação do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações. Prestadas, os Impetrados defenderam a legalidade do ato.Contra o indeferimento da liminar (fls. 199/202), a Impetrante interpôs agravo de instrumento.O parecer do Ministério Público Federal encontra-se nos autos.É o Relatório. Fundamento e decido.O objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no terminal alfandegado, cuja carga foi apreendida pela fiscalização aduaneira, tendo sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Neste contexto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, que dispõe de autoridade e competência para ordenar a prática do ato vergastado, e o Gerente do Terminal depositário, responsável pela integridade da carga.A hipótese em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que atualmente se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. No particular, portanto, reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico.O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17) Com efeito. De acordo com a Lei nº 9.779/99 que cuida da hipótese de abandono, o importador, até o limite da destinação poderá iniciar ou retomar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, com os imaneses consecutórios.Dessa feita, ainda que lavrada a Ficha de Mercadoria Abandonada e lavrado Auto de Infração Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a lei prevê a possibilidade de ser procedido o desembaraço da mercadoria. Por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.04.00422-2, que aborda situação semelhante, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas

relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao primeiro, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Com relação ao segundo, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio passou ao Fisco. Sob outro enfoque, a teor do que diz o artigo 625 do Decreto nº 4.543/2002, o Diretor do Terminal Alfandegado é responsável por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Noto que a celeuma da maneira ora enfocada instaurou-se a partir da edição da Ordem de Serviço nº 4/2004, a qual, além de colocar o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos em posição cômoda, certamente, não impõe ao depositário, às suas expensas, o dever de desunitizar mercadorias, tampouco armazená-las, sobretudo quando as instalações do recinto alfandegado são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte versado nos autos, foram apostas as siglas FCL/FCL, que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizadas nas instalações do consignatário, sob sua responsabilidade. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Assim sendo, o Impetrante deverá suportar os riscos inerentes ao contrato de transporte, cobrando a demurage. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao E. Desembargador Federal, relator do agravo de instrumento interposto, sobre os termos da presente sentença. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.04.005094-4 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY E OUTRO (ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Vistos, COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION representada por MONTEMAR MARÍTIMA S/A, representada por seu agente geral no Brasil MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A, objetivando a imediata devolução da unidade de carga CRLU 112.625-2. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações. Prestadas, os Impetrados defenderam a legalidade do ato. Contra o indeferimento da liminar (fls. 190/223), a Impetrante interpôs agravo de instrumento. O parecer do Ministério Público Federal encontra-se nos autos. É o Relatório. Fundamento e decido. O objeto da impetração consiste na liberação de contêineres depositados no terminal alfandegado, cuja carga foi apreendida pela fiscalização aduaneira, tendo sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, em razão do abandono da mercadoria. Neste contexto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, que dispõe de autoridade e competência para ordenar a prática do ato vergastado, e o Gerente do Terminal depositário, responsável pela integridade da carga. A hipótese em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que atualmente se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. No particular, portanto, reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17) Com efeito. De acordo com a Lei nº 9.779/99 que cuida da hipótese de abandono, o importador, até o limite da destinação poderá iniciar ou retomar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, com os imaneses consecutórios. Dessa feita, ainda que lavrada a Ficha de Mercadoria Abandonada e lavrado Auto de Infração Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a lei prevê a possibilidade de ser procedido o desembaraço da mercadoria. Por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.04.00422-2, que aborda situação semelhante, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão de veras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao

leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao primeiro, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Com relação ao segundo, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio passou ao Fisco. Sob outro enfoque, a teor do que diz o artigo 625 do Decreto nº 4.543/2002, o Diretor do Terminal Alfandegado é responsável por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Note que a celeuma da maneira ora enfocada instaurou-se a partir da edição da Ordem de Serviço nº 4/2004, a qual, além de colocar o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos em posição cômoda, certamente, não impõe ao depositário, às suas expensas, o dever de desunitizar mercadorias, tampouco armazená-las, sobretudo quando as instalações do recinto alfandegado são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte versado nos autos, foram apostas as siglas FCL/FCL, que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizadas nas instalações do consignatário, sob sua responsabilidade. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Assim sendo, o Impetrante deverá suportar os riscos inerentes ao contrato de transporte, cobrando a demurage. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao E. Desembargador Federal, relator do agravo de instrumento interposto, sobre os termos da presente sentença. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.04.005316-7 - MINAGEO LTDA (ADV. SC024491 ANDRE MACARINI DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: Vistos, etc. MINAGEO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada liberação imediata de mercadorias importadas. Segundo a exordial, o impetrante importou um minerador contínuo usado, marca JOY, número de série JM 3947, conforme descrito DI 08/0307263-0. Notícia que o despacho aduaneiro foi parametrizado no canal vermelho. Sustenta que a importação esteve amparada pela Licença de Importação 07/2507557-8, emitida pelo DECEX anteriormente ao embarque da mercadoria, sendo que atualmente estaria amparada pela Licença de Importação 08/0979876-7. Esclarece que toda documentação foi entregue ao DECEX, porém, até o presente, não houve apreciação do pedido. Fundamenta sua pretensão no direito líquido e certo de ver a mercadoria imediatamente liberada, independentemente da apreciação da autoridade, bem como no risco de dano irreparável decorrente da assunção dos custos de armazenagem e na redução de sua atividade produtiva potencial. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Requisitadas, vieram informações (fls. 142/154), na qual a autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato impugnado. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 175/179. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, em face de ausência de interesse institucional. É o relatório. Decido. No caso em tela, não vislumbro a presença de direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro. Com efeito, o processamento de pedido de importação para ingresso de equipamentos usados está sujeito a licenciamento não automático (art. 9º, inciso II, alínea e da Portaria 36/2007 - SECEX). Nessas condições (licenciamento não automático), a mencionada norma prevê prazo de 60 (sessenta) dias corridos para processamento do pedido de licença de importação (art. 17) e validade de 60 (sessenta) dias para embarque da mercadoria no exterior (art. 18). Referida norma prevê, ainda, a possibilidade de prorrogação do prazo de validade (art. 18, parágrafo único), mediante justificativa do interessado. Por outro lado, não se pode olvidar que cumpre ao importador obter a licença de importação antes do embarque das mercadorias no exterior, conforme prescreve o artigo 10 do citado ato normativo. Nesse aspecto, vale ressaltar que constitui ilícito administrativo a importação de mercadoria sem prévia obtenção de licença de importação, conforme prescrevem o artigo 169, inciso I, alínea b do Decreto-Lei 37/66 e o artigo 633, inciso II, alínea a do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4543/2002. No caso em questão, o importador além de não possuir licença de importação vigente ao tempo da declaração de importação, não descreveu corretamente a mercadoria importada, o que ocasionou a paralisação do despacho aduaneiro. Sustenta o autor que possui direito líquido e certo à concessão da ordem. De fato, o deferimento do pedido de licença é ato vinculado, de modo que o indeferimento do pedido deve demonstrar a razão do não acolhimento do pleito. Inviável, por sua vez, que a administração sem motivos idôneos indefira o pedido de prorrogação ou omita-se analisá-lo. Todavia, o silêncio da administração não pode ser interpretado como deferimento, salvo quando exista ato normativo que lhe atribua esse efeito. Celso Antônio Bandeira de Mello, sempre com maestria, assim pontua a questão: Na verdade, o silêncio não é ato jurídico. Por isto, evidentemente, não pode ser ato administrativo. Este é uma declaração jurídica. Quem se absteve de declarar, pois, silenciou, não declarou nada e por isto não praticou ato administrativo algum. Tal omissão é um fato jurídico e, in casu, um fato jurídico administrativo. Nada importa que a lei haja atribuído determinado efeito ao silêncio: o de conceder ou negar. Este efeito resultará do fato da omissão, como

imputação legal, e não de algum presumido ato, razão por que é de rejeitar a posição dos que consideram ter aí existido um ato tácito (Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato vinculado, somente com a fluência do prazo normativo resta aberta ao impetrante a via judicial, a fim de suprir a omissão administrativa, o que no caso não ocorreu. Mais: no caso em questão, verifico que o DECEX solicitou complementação de documentos (fls. 96). De qualquer modo, não impugna o autor a omissão da autoridade responsável pela apreciação do pedido de licença de importação, mas sim o despacho da autoridade alfandegária que, a vista da inexistência de licença de importação vigente para o produto importado, paralisou o despacho aduaneiro. Todavia, ausente a licença de importação, a autoridade age amparada em lei (art. 48 do Decreto-Lei 37/66). A jurisprudência não destoa desse entendimento: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO. ART. 45, 2º DA IN/SRF Nº 206/2002. - Se a retificação da declaração resultar em importação sujeita a licenciamento não-automático, o despacho aduaneiro ficará interrompido até a obtenção da nova licença pelo importador. - Agravo de instrumento desprovido. (grifei, TRF 4ª Região, AG 200304010048857/PR, 2ª Turma, DJ 16/07/2003, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2008.61.04.005442-1 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA: Vistos, etc. CMA-CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ - REPRESENTADA POR CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE DO TERMINAL RETROPORTUÁRIO ALFANDEGADO MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga BSIU 204.201-8, BSIU 206.152-7, CAXU 286.268-8, CMAU 104.930-8, EMCU 112.989-6, EMCU 163.012-5, EMCU 207.357-5, GATU 031.205-5, TGHU 022.662-8 e TRLU 882.694-8. Fundamenta sua pretensão na liquidez e certeza do direito postulado, em face da regra contida no artigo 24, parágrafo único, da Lei 9.611/98, na medida em que se encontra privada do direito de dispor de bem, em razão da omissão da autoridade em determinar a desunitização de mercadoria abandonada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 52/56 e 59/71). O pleito liminar foi deferido (fl. 86/88). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 100, não opinou acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. As mercadorias acondicionadas nos mencionados contêineres foram apreendidas conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/00862/2007, peça inicial do Procedimento Administrativo Fiscal nº 11128.009233/2007-32 e, segundo a própria Autoridade Aduaneira, tais mercadorias já sofreram pena de perdimento e foram, inclusive, destinadas através do Ato de Destinação de Mercadorias - ADM nº 891/2008, de 10/06/2008, na forma de incorporação, sendo objeto de doação. Quanto às unidades de carga BSIU 204.201-8 e GATU 031.205-5, esclarecem ambos os Impetrados que já foram liberadas, do que decorre o perecimento do objeto da impetração, não remanescendo interesse de agir, na medida em que não mais se encontram nos recintos alfandegados. No que concerne aos demais contêineres, aduz, todavia, a autoridade aduaneira que (...) de acordo com informação colhida junto ao terminal alfandegado depositário das mercadorias apreendidas, os contêineres pertencentes a esse grande lote estão em processo de desova e serão disponibilizados para o respectivo proprietário à medida que as mercadorias neles acondicionadas forem sendo retiradas pela beneficiária da destinação. Diante de tais informações, não observo qualquer óbice quanto à entrega dos contêineres, porquanto, decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extinguiu-se a relação jurídica entre importador e transportador, saindo, pois, a mercadoria importada da esfera de disponibilidade daquele e passando a integrar à da União. Nesses termos, não havendo justificativa para permanecerem retidos os equipamentos, devem os Impetrados providenciar a desunitização da carga. Por tais fundamentos: 1) ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem exame de mérito, com relação aos contêineres BSIU 204.201-8 e GATU 031.205-5; e 2) procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil concedendo a segurança para autorizar a liberação dos contêineres BSIU 206.152-7, CAXU 286.268-8, CMAU 104.930-8, EMCU 112.989-6, EMCU 163.012-5, EMCU 207.357-5, TGHU 022.662-8 e TRLU 882.694-8. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.04.005484-6 - N E W S EXPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP115468 ALEXANDRA DE BARROS MELLO E ADV. SP228398 MAURICIO YJICHI HAGA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA: Vistos, etc. NEWS EXPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter prestação jurisdicional que determine (i) o imediato processamento do recurso voluntário interposto no processo administrativo nº 11128-007.453/2207-21, Auto de Infração MPF nº 0817800-0034/2007, sendo determinada a remessa do mesmo ao Conselho de Contribuintes, o qual julgará se as causas suscitadas no Recurso Voluntário que pretendem invalidar a intempestividade da Impugnação Administrativo Fiscal

apresentada, devem, ou não, ser providas, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; (ii) subsidiariamente, caso o crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 11128-007.453/2007-21, Auto de Infração MPF nº 0817800-0034/2007, já tenha sido inscrita na Dívida Ativa e/ou o nome da Impetrante já tenha sido lançado no CADIN-Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal, ou ainda venham a sê-lo no curso da presente ação, seja a autoridade impetrada compelida a praticar todos os atos necessários, omissivos e comissivos, para que sejam cancelados a inscrição e o lançamento realizados ou que, no mínimo, conste expressamente que foram suspensos por força do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Alega, em síntese, que a Alfândega indeferiu o processamento de recurso interposto em face de decisão proferida na Decisão-Intimação nº 430/2007, em virtude da declaração de intempestividade da impugnação apresentada. Sustenta que houve violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/110). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 120/132). A medida liminar foi deferida (fls. 134/137). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. É ilegal o ato de autoridade do fisco que, a mingua de competência legal, inadmitte recurso voluntário interposto por contribuinte no âmbito do processo administrativo tributário, suprimindo apreciação do órgão recursal (Conselho de Contribuintes). Com efeito, reza a Constituição Federal que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, incisos LIV e LV). Essas garantias foram instituídas com o objetivo de armar os administrados de instrumentos para se defender, tendo em vista que a administração pública (Estado) possui prerrogativas que lhe coloca em posição de superioridade em face dos particulares, da qual é exemplo o poder de unilateralmente influir na esfera jurídica destes. Ora, se a Constituição garante ao administrado o exercício do direito de defesa e a lei confere a este o direito de recorrer à superior instância previamente à consolidação de uma dada situação gravosa (art. 151, III, CTN e art. 33 do Decreto 70235/72), não pode o administrador sem expressa previsão legal paralisar o exercício desse direito, sob pena de excluir da apreciação administrativa a impugnação (exercício do direito de defesa) daquele que não se conformou com a decisão administrativa. Vale ressaltar que, no plano doutrinário, a amplitude do princípio da ampla defesa no âmbito do processo administrativo tributário foi objeto das seguintes considerações do Prof. Eduardo Domingos Bottallo: Sustentamos que, em razão da incidência do princípio da ampla defesa no processo administrativo tributário, a lei (ou o instrumento normativo que lhe faça as vezes), longe de criar, deve remover qualquer obstáculo processual ou financeiro que impeça ou, mesmo dificulte ao contribuinte o pleno exercício de acesso à superior instância administrativa de julgamento (grifei, Curso de Processo Administrativo Tributário, Malheiros Editores, 2006, p. 84). Inexiste previsão legal expressa que autorize o indeferimento de processamento de recurso voluntário por parte da autoridade recorrida. De outro lado, verifico que a própria autoridade recorrida assim motivou sua decisão: ... a petição apresentada fora do prazo (fls. 150 a 173), não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96. (fls. 85). Ora, a motivação do ato combatido reconhece a impossibilidade de paralisação da tramitação de recurso voluntário quando suscitada a matéria da tempestividade como preliminar. Isso é exatamente o que ocorre no caso em discussão, como se verifica da cópia do recurso acostado à fls. 73/82, no qual o impetrante requer que o Conselho de Contribuintes reforme a decisão que declarou intempestiva a impugnação apresentada (fls. 82). Cumpre salientar que, em caso similar, a Justiça Federal assim decidiu: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO DE CONTRIBUINTES. I. Nos termos do artigo 25, do Decreto nº 70.235/72 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), cabe ao Conselho de Contribuintes o julgamento de recurso voluntário interposto contra decisão administrativa de primeira instância. II. É descabido que qualquer outro órgão ou servidor do Fisco deixe de receber a irrisignação manifestada pelo contribuinte ante a decisão da Administração que lhe foi desfavorável, sob pena de usurpação de competência. III. Apelação provida. (grifei, TRF 5ª Região, AMS 97909/CE, 4ª Turma, DJ 21/06/2007, Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, unânime). Por tais fundamentos, torno definitiva a liminar concedida, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para, concedendo a segurança, determinar à autoridade impetrada o processamento do recurso voluntário interposto no processo nº 11128-007.453/2007-21, com a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes. Por conseqüência, enquanto pendente de apreciação o recurso interposto, suspendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente do PAF nº 11128.007453/2007-21, com fundamento no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Expeça-se ofício à 11ª Vara das Execuções Fiscais, com cópia da presente, para ciência. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2008.61.04.006034-2 - SABRINA VIVIANE ALVES (ADV. SP139935 ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

POR TAIS FUNDAMENTOS JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO IMPETRANTE NOS TERMOS DO ART. 269 I DO CPC DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 105/STJ E 512/STF. CUSTAS NA FORMA DA LEI.

2008.61.04.006449-9 - DIOGENES RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP253512 RODRIGO RAMOS SOARES) X PRESIDENTE COMISSAO VISTORIA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

SENTENÇA: Vistos, etc. DIOGENES RODRIGUES DE CARVALHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VISTORIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure participação em curso de reciclagem de segurança. Segundo a inicial, o impetrante exerce função de vigilante, para a qual é necessária participação em curso de formação específico, bem como em atividade de reciclagem a cada dois anos. Notícia que em 20/04/2008 venceu o prazo de seu curso, razão pela qual solicitou inscrição no curso de reciclagem. Todavia, a autoridade impetrada, sob a alegação de existência de discricionariedade, indeferiu sua participação no curso, em razão da existência de processo-crime, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Cubatão/SP (56/2006), no qual o impetrante figura como réu, acusado da prática do delito previsto no art. 214, caput, do Código Penal. Fundamenta o impetrante sua pretensão na garantia constitucional de que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, inciso LVII, CF) e no direito ao exercício de trabalho (art. 5º, inciso LVII, CF). Com a inicial (fls. 02/06), foram apresentados documentos (fls. 07/13). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 23/25), sustentando que a Lei 7.102/83 prevê como requisito para o exercício da função de vigilante a inexistência de antecedentes criminais. Esclareceu, outrossim, que nas hipóteses de apontamento de antecedentes cujo nexos causal nada tenha a ver com a função de segurança a Polícia Federal autoriza a matrícula dos interessados. No caso em questão, todavia, a autoridade sustenta que, em razão da existência de processo crime no qual o impetrante é acusado da prática do crime previsto no artigo 214 c/c 224 do Código Penal, não seria conveniente a autorização do candidato a participar do curso. O pedido de liminar restou deferido pela r. decisão de fl. 31/35. O representante do Ministério Público Federal teve vista dos autos à fl. 165, não se pronunciando. É o relatório. Fundamento e decido. A liquidez e certeza do direito do impetrante decorrem das garantias constitucionais de que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII) e de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, inciso LVII). A atividade de vigilante encontra-se regulada na Lei 7.102/83, que dispõe, entre outros, sobre a constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transportes de valores. O diploma estabelece requisitos para a atividade de vigilante (art. 16), entre os quais está o de ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento autorizado, e de não ter antecedentes criminais registrados (inciso VI). A restrição contida no inciso VI do artigo 16 da Lei 7.102/83 deve ser apreciada à luz do princípio da presunção de inocência, preceito constitucional que proíbe a limitação de direitos dos particulares antes da ocorrência do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Inteligência diversa do dispositivo levaria ao adiamento dos efeitos da sentença penal condenatória, considerando-se alguém culpado antes do decreto condenatório, o que é vedado pela norma constitucional. No sentido acima, há precedentes: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE VIGILANTE, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO ARQUIVADA. ILEGITIMIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. I - Não obstante se reconheça a legitimidade da exigência de idoneidade moral para se obter o registro profissional, o fato de estar o impetrante respondendo a ação penal, não tem o condão, por si só, de configurar a ausência de idoneidade moral, até que seja efetivamente considerado culpado, com o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), mormente, na espécie dos autos, em que o delito cometido pelo impetrante ocorreu há mais de 11 anos atrás, sem que tenha sido julgado, definitivamente, o processo criminal a que responde na Justiça Comum Criminal. II - Apelação e remessa oficial, desprovidas. (TRF 1ª Região, AMS 200634000113770/DF, 6ª Turma, e-DJF1 16/6/2008, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, unânime) ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO DE RECICLAGEM DE CURSO DE VIGILANTE. PROFISSIONAL QUE É INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DIFERENÇA. 1. Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se deve considerar, como antecedente criminal, a circunstância de o réu figurar como indiciado em inquérito policial, ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão-somente, a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Se o impetrante trabalha como vigilante desarmado e não possui qualquer condenação penal transitada em julgado, óbice não há para a homologação de seu certificado de reciclagem. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, AMS 200634000020224/DF, 6ª Turma, e-DJF1 3/3/2008, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, unânime) Ademais, as restrições previstas no regime da Lei 7.102/83 estavam em sintonia com a garantia ao vigilante de porte de arma, quando em serviço (art. 19, inciso II). Todavia, com a edição da Lei 10.826/2003, houve derrogação do artigo 19, inciso II, da Lei 7.102/83, posto que se passou a exigir da empresa de segurança e de transporte de valores que apresente documentação comprobatória do preenchimento de idênticos requisitos aos exigidos para aquisição de arma de fogo (art. 4º) para os empregados que portarão arma de fogo. Por conseqüência, a autorização para participação de curso de vigilância não implicará em concessão de porte de arma de fogo, a vista do óbice acima apontado. Assim, com base nas considerações acima, é significativa a alegação de que não se pode impedir que o impetrante frequente o curso de reciclagem para vigilantes. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para, concedendo a segurança, assegurar ao impetrante o direito de participar de curso de reciclagem em segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame

necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51). Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.04.007064-5 - CMA-CGM SOCIEDE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇACMA- CGM SOCIETÉ ANONYMÉ representada por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE GERAL DO TERMINAL DE CONTAINERES SANTOS BRASIL S/A, objetivando a imediata devolução da unidade de carga FSCU9691278.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence.A apreciação do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações. Prestadas, os Impetrados defenderam a legalidade do ato.Liminar indeferida às fls. 274/277.O parecer do Ministério Público Federal encontra-se nos autos.É o Relatório. Fundamento e decido.O objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no terminal alfandegado, cuja carga foi apreendida pela fiscalização aduaneira, tendo sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.Neste contexto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, que dispõe de autoridade e competência para ordenar a prática do ato vergastado, e o Gerente do Terminal depositário, responsável pela integridade da carga.A hipótese em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que atualmente se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. No particular, portanto, reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico.O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17).Com efeito. De acordo com a Lei nº 9.779/99 que cuida da hipótese de abandono, o importador, até o limite da destinação poderá iniciar ou retomar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, com os imaneses consertários.Dessa feita, ainda que lavrada a Ficha de Mercadoria Abandonada e lavrado Auto de Infração Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a lei prevê a possibilidade de ser procedido o desembaraço da mercadoria. Por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.04.00422-2, que aborda situação semelhante, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao primeiro, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Com relação ao segundo, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio passou ao Fisco.Sob outro enfoque, a teor do que diz o artigo 625 do Decreto nº 4.543/2002, o Diretor do Terminal Alfandegado é responsável por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo.Noto que a celeuma da maneira ora enfocada instaurou-se a partir da edição da Ordem de Serviço nº 4/2004, a qual, além de colocar o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos em posição cômoda, certamente, não impõe ao depositário, às suas expensas, o dever de desunitizar mercadorias, tampouco armazená-las, sobretudo quando as instalações do recinto alfandegado são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte versado nos autos, foram apostas as siglas FCL/FCL , que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizadas nas instalações do consignatário, sob sua responsabilidade. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.Assim sendo, o Impetrante deverá suportar os riscos inerentes ao contrato de transporte, cobrando a demurage.Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.04.007270-8 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
EM FACE DO EXPOSTO AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL COM APOIO NO ART. 267 INCISO VI DO CPC DECLARO EXTINTO O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA SEM O EXAME DE MERITO. SEM CONDENACAO EM VERBA HONORARIA A TEOR DA SUMULA 512 DO E. STF. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

2008.61.04.007718-4 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E ADV. SP157866 FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 152, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2008.61.04.007793-7 - LUJAN COM/ IMP/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP105395 WILSON AMORIM DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM SENTENÇA. LUJAN - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação das mercadorias importadas, sob o amparo da D.I. nº 08/1023907-2. Afirmo a Impetrante, em suma, ser pessoa jurídica devidamente constituída, que tem como objeto social o comércio, a importação e a distribuição de produtos alimentícios e automotivos. Alega haver sofrido ilegal retenção de suas mercadorias com fundamento nos artigos 65 e 66, inciso V, da IN SRF 206/2002. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise do pedido inicial para após a vinda das informações, prestadas, a DD. Autoridade defendeu a legalidade da atuação fiscal. A liminar foi indeferida (fls. 65/68). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não observo, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, por entender que o real motivo da apreensão infirma a exposição de liquidez e certeza do direito postulado. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, a declaração de importação em comento foi direcionada para o canal verde de conferência, o que não constitui por si só óbice à apuração de indícios de irregularidade (artigo 21, inciso I, 2º da IN 680/2006). De acordo com as informações prestadas, iniciou-se o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, com supedâneo nos artigos 65 e 66, da IN nº 206/2002, lavrando-se Termo de Retenção. Isso porque, a fiscalização constatou sérios indícios de ocultação da origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior. Segundo a Autoridade Impetrada, verificou-se nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, que a Impetrante realizou sua primeira importação em 03/05/2006, enquanto nos últimos doze meses o volume de importações foi da ordem de US\$ 3.733.365,23, incompatível, portanto, com o capital social integralizado. Nesse passo, apurou-se também que nos anos-calandários de 2006, 2005 e 2004, um dos únicos dois sócios declarou rendimentos de R\$ 4.000,00, R\$ 61.317,20 e R\$ 23.000,00, respectivamente. O outro, em igual período e na mesma ordem, declarou rendimentos de R\$ 16.774,85, R\$ 41.327,45 e R\$ 28.073,27. Daí a suspeita de interposição fraudulenta, ainda não afastada por estar em curso o procedimento fiscal. A teor do documento de fl. 34 (Termo de Intimação lavrado em 15.07.2008), o representante legal da Impetrante teve ciência do procedimento especial iniciado pela Alfândega de Santos, havendo sido intimado para apresentar documentos e prestar informações perante a autoridade aduaneira. Nada obstante, nessa oportunidade, ofertou documentação insuficiente à apuração dos fatos, ensejando, por isso, atraso na conclusão do procedimento. Constatado que a retenção ocorreu há aproximadamente pouco mais de um mês, não havendo infringência à regra inserta no artigo 69 da Instrução Normativa nº 206/2002, editada com supedâneo na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2006 (art. 68). Eventuais controvérsias remanescentes acerca da imputada ocultação da origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior não poderão ser dirimidas na via estreita do Mandado de Segurança, pois exigem dilação probatória. A simples dúvida lançada retira a liquidez e certeza do direito invocado, conquanto há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. O ato praticado pela Autoridade encontra amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministério da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, observando-se, assim, o inciso II, do único do artigo 87 da mesma Carta. As normas impugnadas, notadamente aquelas que estabelecem a pena de perdimento, representam a efetivação do poder de polícia, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, razão pela qual não constato nessa fase ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado pelo remédio heróico. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2008.61.04.008801-7 - COSCO CONTAINER LINES E OUTRO (ADV. SP224689 BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
ASSIM SENDO A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 8 DA LEI 1533/51 NAO CONHEÇO DA AÇÃO E EXTINGO O

PROCESSO SEM O EXAME DE MERITO. CUSTAS NA FORMA DA LEI. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOS O TRANSITO EM JULGADO ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

Expediente Nº 4958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0200533-5 - JOSE FERREIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 572/583 e 585/597 - Dê-se ciência aos autores para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias, devendo, ainda, informar se persiste as diferenças apontadas às fls. 567/570. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

97.0205328-5 - JOSE BATISTA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir, comprovando sua assertiva. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

98.0201193-2 - ALBERTO ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos co-autores José Jesion Correa,, Severino Salgado de Lima e Julio César Souza Pinto do crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 404/418 e 427/439), bem como sobre a guia de depósito de fls. 419 e 440, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. No mesmo prazo, manifestem-se os autores sobre o noticiado pela executada às fls. 442/443 e 445. Intime-se.

98.0207919-7 - REGINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 250/253 e 256/260), bem como da guia de depósito de fl. 254, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o despacho de fl. 243. Intime-se.

1999.61.04.002068-7 - LUCIA APARECIDA MIGLIORINE CORREIA E OUTROS (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo autor à fl. 501, no tocante aos honorários advocatícios. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se

1999.61.04.006231-1 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X VLADIMIR CONSTANTINOV (ADV. SP112190 SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X HORTENCIA DOS SANTOS (ADV. SP123122 JORGE PEREIRA LIMA) X ROQUE ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP123122 JORGE PEREIRA LIMA) X ROSENILDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL) X LAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP124808 ERALDO JOSE DOS SANTOS) X JOSE TADEU PACHECO (ADV. SP112190 SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO E ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP123122 JORGE PEREIRA LIMA E ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o noticiado à fl. 409, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o co-autor Fernando Sergio Aulicino se manifeste sobre o cálculo apresentado pela contadoria. Após, apreciarei o postulado às fls. 411/418. Intime-se.

1999.61.04.008279-6 - MARLENE DAS GRACAS ESTEVO DUARTE (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Marlene das Graças Estevo Duarte. Após, tornem os autos conclusos para deliberação em relação ao cálculo apresentado pela

contadoria, bem como sobre a petição de fls 231/235.Intime-se.

2000.61.04.001334-1 - FRANCISCO NETO DA COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 224, concedo o prazo de cinco dias para que o autor se manifeste sobre o item 1 do despacho de fl. 220.Após, apreciarei o postulado às fls. 226/227.Intime-se.

2000.61.04.007349-0 - DARCIO MARTINS PINTO - ESPOLIO (MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO) (PROCURAD NEUSA MARIA ROLAND BASSO E ADV. SP051516 NAIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal dos documentos juntados às fls. 272/276 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada.Intime-se.

2000.61.04.008091-3 - MARIA ANITA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência ao co-autor Rivaldo de Lima do noticiado pela executada à fl. 362, no sentido de que a data de opção não interfere no montante creditado em sua conta fundiária, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2002.61.04.000801-9 - JOAO MOREIRA DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante a concordância dos co-autores José Gildo dos Santos e Julio Edesio Segoa (fls 355), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias dos autores supramencionados, permanece bloqueada.Intime-se o co-autor José Luiz dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 357/366.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 335.Intime-se.

2002.61.04.001810-4 - RUBENS MESQUITA E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Antonio Nunes da Mota do crédito efetuado em sua conta fundiária para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Fls 239/247 - Dê-se ciência aos co-autores Felix do Nascimento, Heleno José da Silva e Rubens Mesquita.Após, apreciarei o postulado pela executada à fl. 232, no tocante a diferença apontada pelos autores.Intime-se.

2002.61.04.008487-3 - ATAIR BRAGANCA SAUDA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor da guia de depósito juntada à fl. 135, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

2003.61.04.002435-2 - JOSE EUPERTINO DA LUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante depositado na conta fundiária de José Eupertino da Lauz, pois nas planilhas juntadas às fls. 106/116, não consta o valor que efetivamente foi creditado.Intime-se.

2003.61.04.003462-0 - WALTER DOMINGOS BRANCO (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 200/201), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.003923-9 - ANTENOR MENEZES DOS SANTOS - ESPOLIO (ANA LUCIA DA SILVA SANTOS) E OUTROS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados às fls. 122/175, para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2003.61.04.006617-6 - ANTONIO CARLOS DUARTE SANTIAGO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito efetuado em sua conta fundiária, referente ao vínculo empregatício com a empresa Ultrafertil S/A Ind. e Com. Fertilizantes, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

2003.61.04.010994-1 - ADEVALDO BENVINDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor Adevaldo Benvindo da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos solicitados pela executada às fls. 156 e 158, com o intuito de possibilitar a pesquisa na base de dados do FGTS. Ante a discordância do co-autor Luiz Carlos Oliveira Santos com o crédito efetuado, providencie a juntada aos autos de planilha em que conste a diferença que entende existir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2003.61.04.012816-9 - JUCIE ANDRADE SILVA (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a autora se manifeste sobre o despacho de fl. 154. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.04.008993-4 - LEANDRO MARCIO DE PAULA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP164665 FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, especificamente, sobre o noticiado pela executada à fl. 109, no sentido de que a taxa progressiva de juros já foi aplicada pelo banco depositário, conforme extratos de fls. 100/111. Após, apreciarei o postulado às fls. 131/132. Intime-se.

2004.61.04.010725-0 - CIRINO AMBIRES (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando as alegações de fls. 92/102 e 110/111, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o montante creditado na conta fundiária de Cirino Ambires, referente a taxa progressiva de juros, bem como informe o número do processo que originou o depósito. Intime-se.

2005.61.04.000428-3 - GRACILIANO DOS SANTOS (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 132/144. Na hipótese de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2007.61.04.010222-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0207575-1) AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 136/143, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 5023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0200618-0 - ALTINO RUFFO E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Intime-se a Dr Mauricio Fernando Rollemberg para que providencie a retirada do alvaré expedido sob pena de cancelamento.

92.0201099-4 - JOSE ANTONIO GONCALVES (ADV. SP104974 ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Dr José Antonio Gonçalves para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

92.0207767-3 - IRINEU PACHECO MARTINS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP179706 JANAINA SALGADO MILANI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Dra Janaina Salgado Milani para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

95.0208160-9 - ADIEL DOS SANTOS (ADV. SP119755 LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E ADV. SP127887 AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se Adiel dos Santos para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

96.0203534-0 - JOAO BATISTA SILVA E OUTROS (PROCURAD REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP179706 JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Dra Janaina Salgado Milani para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

2000.61.04.006037-9 - JUVENAL SANTANA DE SOUSA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Dr Marcelo Guimarães Amaral para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.003771-4 - JANDYRA NETTA REIS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR E PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Diante da expressa concordância das partes (fls. 191 e 193), homologo o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 180/188), que aponta o valor de R\$ 53.021,50, para outubro de 2005. Cite-se a autarquia nos termos do art. 730 do CPC com a máxima urgência, visto que a citação anterior (fl. 95) contemplou apenas o valor indicado pela parte autora, que apresentava erro material. Int.

2007.61.04.002063-7 - MARLICE DE MELLO (ADV. SP223205 SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se, com urgência, ao IMESC, encaminhando cópia dos antecedentes médicos de fls. 94/96. Outrossim, tendo em vista a informação de que constam dois benefícios em nome da parte autora (NB 31/506.526.709-6 e NB 31/509.115.006-0), oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que esclareça se houve cumulatividade de pagamentos, informando o montante das parcelas creditadas, bem como se está procedendo a eventual desconto no benefício atualmente reativado por ordem judicial. Int.

2007.61.04.002921-5 - JOSE SEBASTIAO DA HORA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 42/67, trazidos pelo INSS com a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.04.011050-0 - AMANDA SANTOS DE MORAIS (ADV. SP230239 JULIANO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 4180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.004019-1 - IRACEMA GOMES PEREIRA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR) X GILZETE SANTOS

NAZARE (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

Apresentem as partes os seus MEMORIAIS no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para o autor e os últimos para a co-ré. Anoto que o INSS já se manifestou às fls. 255-verso. Após, tornem conclusos para sentença.

2003.61.04.000848-6 - JULIO GUERRINO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

flS. 50/51: Intime-se a habilitanda para juntar aos autos certidão de óbito do autos, certidão de casamento e certidão de inexistência de dependentes. Int.

2004.61.04.002349-2 - DIVA SILVA GALVAO E OUTRO (ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre o contido no ofício de fl. 126, noticiando o recebimento pela autora de pensão estatutária. Após, tornem. Int.

2006.61.04.002373-7 - JOSE NIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA)

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor (BN 570.617.195-1). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre todo o processado, bem como acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, tornem para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.003097-3 - FRANCISCO DAVID DOS SANTOS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 66/78: Ciência ao Réu. Sem prejuízo, dê ciência as partes da cópia do procedimento Administrativo (fls. 95/133). Manifeste-se o autor sobre a contestação, ocasião em que deverá, fundamentadamente, especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Decorrido o prazo, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

2006.61.04.008204-3 - OSWALDO OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Oficie-se ao INSS solicitando cópia do processo administrativo do benefício nº 525.219.879-5, bem como do benefício originário (auxílio-doença nº 132.080.405-2) Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Int.

2007.61.04.001298-7 - FRANCELINA PICADO DE PINHO (ADV. SP176758 ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS reiterando a requisição de cópia do procedimento administrativo, conforme determinado no r. despacho de fl. 21 assinalando o prazo de 15 dias para apresentar a resposta. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir ou requeiram o julgamento antecipado da lide. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Decorrido o prazo, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

2007.61.04.002666-4 - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO FILHO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS reiterando a requisição de cópia do procedimento administrativo, conforme determinado no r. despacho de fl. 96 assinalando o prazo de 15 dias para apresentar a resposta. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir ou requeiram o julgamento antecipado da lide. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Decorrido o prazo, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

2007.61.04.011661-6 - ODAYR FERNANDES BARROS (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS reiterando a requisição de cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias. Manifeste-se o

autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendam produzir ou requeiram o julgamento antecipado da lide. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Decorrido o prazo, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

2007.61.04.012615-4 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75/113: Ciência às partes.No mesmo prazo, especifique o réu as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

2008.61.04.000624-4 - ANTONIO NUNES CORREIA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, sucessivos, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos, para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

2008.61.04.000818-6 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes sobre a cópia do procedimento administrativo, (fls.89/149). Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendam produzir ou requeiram o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Decorrido o prazo, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

2008.61.04.001212-8 - TAGIBE GERALDO FILHO (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E ADV. SP198432 FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, sucessivos, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos, para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

2008.61.04.001377-7 - PAULO CESAR DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP124946 LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes sobre a cópia do procedimento administrativo, (fls.139/211). Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendam produzir ou requeiram o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Decorrido o prazo, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

2008.61.04.001511-7 - MANUEL JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, sucessivos, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos, para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

2008.61.04.002535-4 - JOSE MANUEL DA CORTE PEREIRA (ADV. SP251656 ORIDES APARECIDA COLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS. Com sua resposta, a autarquia deverá apresentar cópia dos processos administrativos de interesse do autor (NB. 570.818.058-3 e 529.262.896-0).Junte-se aos autos os extratos do CNIS obtidos nesta data.Intimem-se. Registre-se em livro próprio.

2008.61.04.003200-0 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls.99/134). Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendam produzir ou requeiram o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Decorrido o prazo, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

2008.61.04.003619-4 - JOSE MARIA PEREIRA NETO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes sobre a cópia do procedimento administrativo,(fls.151/204). Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendam produzir ou requeiram o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Decorrido o prazo, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

Expediente Nº 4217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.001477-9 - JOSEFA SEVERINA HONORIO (ADV. SP031538 MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para que informe, em 05 dias, se realizou os exames complementares (de laboratório e eletrocardiograma) imprescindíveis à elaboração do laudo, conforme solicitado pelo IMESC (fls. 103/105). Int.

2002.61.04.004758-0 - LAURINDA THOMAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP098664E RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 158: Cite-se em execução, nos termos do art. 730 do C.P.C, providenciando a autora as cópias necessárias.Int.

2003.61.04.015049-7 - WALDEMAR EMILIO MATIAS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

FLS. 84/100: Ciência ao autor sobre as cópias do processo nº 2005.63.11.000741-7 anexadas as autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por findos.Int.

2006.61.04.001813-4 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS SANTOS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Transitada em julgado a sentença de fls.44/45, arquivem-se, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int

2006.61.04.006001-1 - FRANCISCO DUARTE DE LIMA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 03/12/2008, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica.Encaminhem-se os quesitos de fls. 31/32, 42 e 49/50 ao perito. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, receituários e histórico médico, se porventura o tiver.Int.

2006.61.04.007549-0 - ARNOBIO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora .Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

2007.61.04.000999-0 - SANDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110/149: Ciência às partes.Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora .Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos.

2007.61.04.001307-4 - JOSE RODRIGUES SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico a decisão de fls. 32/33, que permaneceu nos autos sem assinatura. Remetam-se os autos à Justiça Estadual em Santos-SP, conforme já ordenado. Cumpra-se com urgência.

2007.61.04.002360-2 - GRACIELA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Após o integral cumprimento do despacho de fl. 168, o qual deverá ser publicado com urgência, tornem os autos conclusos. Int. Despacho de fl. 168: Dê-se ciência às partes dos procedimentos administrativos acostados às fls. 118/143 e 157/165. Sem prejuízo, intime-se a autora para que promova o ingresso da litisconsorte passiva necessária, qualificada à fl. 152 no processo, nos termos do artigo 47, único do C.P.C..

2007.61.04.004648-1 - VERA LUCIA BARBERIS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, especialmente, sobre a notícia de concessão do benefício conforme documentos trazidos pela autarquia (fls. 74/79). Prazo: 10 dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

2007.61.04.006264-4 - RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO (ADV. SP164146 DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nesse contexto, tendo em vista que ingresso dos menores no pólo passivo do processo é indispensável e, ainda, que é preciso garantir-lhes o efetivo contraditório, não obstante o que antes se asseverou nestes autos, cumpre revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Somente após a resposta dos menores e a necessária dilação probatória, será possível um juízo seguro a respeito do direito à pensão por morte postulado pela autora. Isso posto, revogo a decisão de fl. 189/192, que antecipou os efeitos da tutela, e determino que a autora promova o ingresso dos menores referidos à fl. 207 no pólo passivo do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, que deverá ter vista dos autos após a vinda da contestação dos menores. Oficie-se. Intimem-se.

2007.61.04.009288-0 - DORA PUZZUOLI (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia, em sua contestação, às fls. 25/28. Int.

2007.61.04.012631-2 - MARCELO BISPO GOMES (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. No prazo para resposta, deverá a autarquia informar os eventuais antecedentes médicos do autor. Intimem-se. Registre-se a presente decisão em livro próprio.

2007.61.04.013782-6 - ACACIO PEGORARO DE OLIVEIRA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E ADV. SP212991 LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 64/73 como emenda à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 13.896,96 correspondente à importância perseguida nestes autos, e dou-me por incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.04.003102-0 - AUSTRO CUNHA SIQUEIRA JUNIOR (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84/92: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 dias, sendo os dez primeiro para o autor e os dez remanescentes para a autarquia-ré. Int.

2008.61.04.003672-8 - PEDRO LUIZ SILVA DO ROSARIO (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 44/51: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 dias, sendo os dez primeiro para o autor e os dez remanescentes para a autarquia-ré. Int.

2008.61.04.003960-2 - JOAO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a vinda aos autos do procedimento administrativo referente ao benefício em análise. Intimem-se.

2008.61.04.004105-0 - MAURO CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de prova inequívoca do direito alegado, pois não foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo que culminou na constatação de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, o que não permite conhecer, ao certo, os motivos do ressarcimento impugnado, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, à falta de requisito do art. 273 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual descumprimento de decisão proferida no bojo da ação n. 2006.61.04.006869-1, em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, deve ser argüido diretamente naquele processo. Oficie-se requisitando cópia do processo administrativo referente ao benefício n. 42/123.924.452-2. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.04.006801-8 - ANTONIO DOMINGOS ALVES AMARAL (ADV. SP164126 CARLOS DE PAULA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Mesmo se adotando o entendimento no sentido de que o valor da causa, nas demandas promovidas no Juizado Especial Federal deve ter em conta não somente as parcelas vincendas, mas também as vencidas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 14.03.2005 p. 191), no caso em análise, não resta superado o limite de 60 salários mínimos. Considerando a última renda mensal recebida pelo autor em dezembro de 2007, no valor de R\$ 673,61 (seiscentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), consoante extrato do sistema PLENUS, anexo, obtido diretamente por este Juízo, forçoso é constatar que a soma das prestações vencidas com 12 parcelas vincendas, não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, estabelecido para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 260 do CPC. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir a qual, embora relativa a hipótese em que o benefício econômico pretendido era superior a 60 salários-mínimos, aplica-se ao caso em exame, seja quanto à forma de cálculo do valor da causa, seja a propósito da possibilidade de sua alteração de ofício: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.- Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.- A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF - 3ª R. 8ª T. Agravo de instrumento - 299881 Processo n. 200703000449731 Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann. j. 15/10/2007 DJU 21/11/2007 p. 418). Assim, tendo em vista que a competência dos Juizados Especiais Federais, onde instalados, é absoluta e, ainda, que, na espécie, não resta superado o limite de 60 salários mínimos, não é possível o processamento do feito nesta Vara Federal. Isso posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.04.006820-1 - ANTONIO MATEUS DE ALMEIDA FILHO E OUTROS (ADV. SP229782 ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a justiça gratuita. Esclareçam os autores seu pedido de aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, nos salários-de-contribuição utilizados na composição de suas rendas mensais iniciais, tendo em vista notícia de que já obtiveram a revisão judicial dos benefícios, conforme cópias das sentenças proferidas no Juizado Especial e extraídas por iniciativa deste Juízo, ora anexas. Intimem-se.

2008.61.04.007032-3 - ALICIO DE SA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Alcício de Sá, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente. Para tanto, alega, em síntese, que é titular do benefício em foco desde 1975 e sustenta a ocorrência de defasagem na prestação atual, postulando a majoração dos atuais 30%, que percebe, para 50%. Instrui a petição inicial com documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Descreve o autor típica hipótese que envolve acidente do trabalho. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que nas ações em que se pleiteia a concessão ou a revisão dos benefícios previdenciários em matéria de acidente do trabalho, como no caso em apreço em que o objetivo é a revisão de auxílio-

acidente, a competência fixada é da Justiça Estadual. Nesse sentido, cumpre mencionar os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis ao caso em exame: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum. II - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no CC 31.353/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.05.2002, DJ 17.06.2002 p. 187). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (...) 3. Envolvendo a relação processual matéria aciden-tária em si mesma, compete à Justiça Estadual pro-cessar e julgar a presente demanda, consoante dis-põe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CON-FLITO DE COMPETENCIA - 37435; Processo: 200201520239 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/05/2003 Documento: STJ000529247 Fonte DJ DATA: 25/02/2004 PÁGINA: 94 Relator(a) PAULO GALLOTTI). Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição ao Juízo Estadual da Comarca de Santos-SP, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.007178-9 - JOSEFA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nesse contexto, tendo em conta as importâncias apontadas pela própria parte, cabe alterar, ex officio, o valor da causa para R\$ 16.577,76 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos). Outrossim, considerando que tal quantia não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, não é possível o processamento do feito nesta Vara Federal. Isso posto, fixo o valor da causa em R\$ 16.577,76 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) e declino da competência para processar e julgar a presente demanda. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

2008.61.04.007532-1 - JOSE GALDINO DA SILVA FILHO (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela (...) Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770). A data para realização da perícia será designada após a apresentação de eventuais quesitos por parte do réu. Acolho os quesitos do autor formulados na prefacial. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos do autor. Regularize-se a numeração dos autos. Intimem-se.

2008.61.04.007580-1 - RICARDO GOMES (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Cite-se e intimem-se. Requisite-se o procedimento administrativo referente ao benefício em análise.

2008.61.04.008408-5 - RONALDO PEREIRA LIMA (ADV. SP233004 LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, entendo pertinente a antecipação da realização de perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, lastreada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode

ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770). Designo o próximo dia 24/11/2008 às 16:30, para a realização da perícia a ser realizada no consultório do Sr. Perito, no endereço acima.Em se tratando de autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante a Res. 440 de 30.05.05 do E. Conselho da Justiça Federal.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e dos resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver.Faculto ao réu a formulação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Acolho os quesitos do autor à inicial, os quais deverão fazer parte integrante do mandado de intimação do perito. Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos do autor.

2008.61.04.008858-3 - PAULO BARBOSA (ADV. SP186611 THAYS AYRES COELHO E ADV. SP204254 CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a autenticação dos documentos ou firme o seu patrono declaração de autenticidade dos documentos carreados com a exordial.

2008.61.04.008942-3 - JOSE ANILSON MELO SILVA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E ADV. SP272953 MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Sem prejuízo, providencie a parte autora a autenticação dos documentos ou firme o seu patrono declaração de autenticidade dos documentos carreados com a exordial.

2008.61.04.009783-3 - VALDECI LEANDRO (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.04.009785-7 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em outros termos, a concessão do benefício de auxílio doença requer produção de prova pericial, ou seja, de parecer de conhecimento especializado emitido por expert de confiança deste Juízo Federal, atestando eventual incapacidade temporária da autora para o trabalho.Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Assinalo que a data para realização da perícia será designada após a apresentação de eventuais quesitos por parte do réu. Acolho, desde já, os quesitos da autora formulados na prefacial (fls. 08/09), bem como a indicação de assistente técnico.Faculto ao réu a formulação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos da autora.Intimem-se. Registre-se em livro próprio.

2008.61.04.010178-2 - JOSE AIRTON DE ALMEIDA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP185977 VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em outros termos, a concessão do benefício de auxílio-doença requer produção de prova pericial, ou seja, de parecer de

conhecimento especializado emitido por expert de confiança deste Juízo Federal, atestando eventual incapacidade temporária do autor para o trabalho. Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, entendendo pertinente a antecipação da realização de perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, lastreada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Faculto ao réu a formulação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos do autor. Intimem-se. Registre-se em livro próprio.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.007033-5 - ZULEIKA BERALDO (ADV. SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação cautelar proposta por Zuleika Beraldo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando compelir a autarquia à exibição do procedimento administrativo relativo ao requerimento de benefício n. 41/117.930.324-2, bem como das Carteiras de Trabalho com ele apresentadas. Para tanto, alega a requerente, em síntese, que, no dia 05 de outubro de 2005, postulou a concessão de aposentadoria por idade, apresentando suas Carteiras de Trabalho. Relata que, após a análise da documentação, a autarquia indeferiu o pedido, porém, não restituiu os documentos, mesmo após solicitação formulada por escrito em 10 de dezembro de 2007. Requer a concessão de liminar e atribui à causa o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Com o advento da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos passaram à competência dos Juizados Especiais Federais. A referida lei previu, de forma expressa, as exceções a tal regra de competência, excluindo do âmbito dos Juizados as ações: (i) referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; (ii) sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; (iii) para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; e, finalmente, (iv) que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Nota-se que as ações cautelares preparatórias não figuram nesse rol, submetendo-se, portanto, à regra geral de competência estabelecida para a respectiva ação principal (art. 800 do CPC). Esse entendimento já foi adotado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 58.212/SP (Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 31/5/2007), que possui a seguinte ementa: Conflito de competência. Juizado Especial Federal. Juízo estadual. Medida cautelar. Empresa pública. 1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP. Na ação cautelar sub judice indica-se, claramente, que a ação principal a ser proposta terá por finalidade garantir à autora a obtenção de aposentadoria por idade. Importa mencionar que a circunstância de o valor controvertido ultrapassar, ou não, o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/01 somente será conhecida após a apresentação dos documentos pela autarquia-ré. Antes disso, portanto, nada indica que a ação principal não poderá ser proposta perante os Juizados Especiais. Caso se verifique que a pretensão econômica a ser obtida com a ação principal seja superior a 60 salários mínimos, será possível aplicar, à hipótese, a solução já encontrada pela Primeira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do CC nº 78.883/BA (Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 3/9/2007). Nesse conflito, a Primeira Seção defendeu que, caso a importância pretendida supere o valor-limite para a competência do Juizado Especial, poderá ocorrer alteração da competência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. Isso posto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda. Após o decurso do prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

Expediente Nº 4297

EXECUCAO FISCAL

89.0040693-0 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA (ADV. SP132667 ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fl. 78 - Apreciarei oportunamente. Tendo em vista que os embargos nº 890040694-9, opostos a esta execução, permaneceu na 2ª Vara Fiscal de São Paulo, conforme print acostado, oficie-se àquele Juízo solicitando a redistribuição daqueles a esta Vara, por dependência aos presentes. Com a vinda daqueles, apensem-se os autos, tornando-os para apreciação conjunta.

Expediente Nº 4298

ACAO PENAL

2005.61.04.007282-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NACIM MUSSA GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X NACIM GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FABIO GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FERNANDO GIL GAZE (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória acostada aos autos após o despacho de fl. 453. Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 15 horas e 45 minutos para a realização de audiência nos termos do artigo 400 do CPP, em sua atual redação. Ressalte-se que haverá lugar para novo interrogatório dos acusados, se assim desejar a defesa, ou para confirmação do ato já realizado, bem como para as providências a que aludem os artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente os acusados, por mandado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos/SP, data supra. FABIO IVENS DE PAULI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2007.61.04.009008-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE CARLOS GOMES LOPES (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 586/589, a qual adoto como razão de decidir e, em consequência, indefiro o requerimento da defesa do acusado José Carlos Gomes Lopes formulado às fls. 159/169. Acrescento que há corrente jurisprudencial contrária à extinção da punibilidade pelo pagamento, na hipótese de imputação da prática de descaminho. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO DO TRIBUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.099/95. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. I - A Lei nº 9.249/95 é clara e expressa ao estabelecer o seu âmbito de eficácia, vale dizer, os crimes definidos na Lei nº 8.137/90 e Lei nº 4.729/65, não podendo, por isso mesmo, ser aplicada a delito do Código Penal. Além do mais, ainda que se pudesse efetivar esta analogia in bonam partem, como quer o impetrante, depende ela de uma característica não encontrada na espécie, vale dizer, tenha sido promovido o pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia, o que, efetivamente, não ocorreu (Precedentes) II - A apreciação da suspensão condicional do processo é, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9.099/95, precedida pelo recebimento da exordial acusatória (Precedentes). Habeas corpus denegado. (HC 43.591/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 29/08/2005 p. 388) Nessa linha, conforme aduziu o membro do Ministério Público Federal, não há que se cogitar de questão prejudicial. Comunique-se, via fax, a presente decisão ao Juízo deprecado, para que não haja dúvida quanto à possibilidade da realização da audiência designada para 05/11/2008.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.004816-5 - MANOEL DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN)

Considerando a concessão de aposentadoria na esfera administrativa, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Int.

2003.61.04.000790-1 - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) FLS. 127: DEFIRO PELO PRAZO REQUERIDO

2003.61.04.006010-1 - DURVALINO GONCALVES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Informação da contadoria: ciência. Após, tornem para sentença. Int.

2003.61.04.016531-2 - MARIA ALMEIDA ARAGAO E OUTROS (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)

Recebo a apelação do réu (fls.116/121), em seu duplo efeito. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.04.018216-4 - SOLANGE RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A INFORMACAO DA CONTADORIA A FL. 495.

2004.61.04.006568-1 - RODRIGO DI LUCCIA SALLES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANDRE DE LUCCIA SALLES

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

2004.61.04.008178-9 - MARIA ZENI SOARES PINHO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Informação da contadoria: manifeste-se a autora. Int.

2004.61.04.012573-2 - ROSENILDO DA SILVA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante a notícia do óbito do autor, suspendo o andamento do feito na forma do inciso I do art. 265 do CPC. Manifeste-se, no prazo de 20 (vinte) dias, a procuradora que representou o autor, sobre eventuais sucessores passíveis de habilitação neste feito. Decorrido o prazo, tornem para extinção. Int.

2005.61.04.002037-9 - EGYDIO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA (ADV. SP033610 FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação à passiva da FUNCEF, nos termos do artigo 295, inciso III, do CPC, e, no mais, com base no artigo 285-A do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2005.61.04.003293-0 - EUCLIDES BARBOSA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência às partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

2005.61.04.009553-7 - LIGIA ALVES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTACAO E CIENCIA DO OFÍCIO DE FLS.146/167.

2005.61.04.012468-9 - EUSTRATIA CONSTANDINIDIS (ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência às partes dos documentos juntados.Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

2006.61.04.001645-9 - VALDEMAR ALVES DE JESUS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Santos para que forneça cópia do prontuário médico ocupacional e do histórico de afastamentos do autor por questões médicas (vínculo de 11.02.2000 a 31.12.2003). (ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS).

2006.61.04.001716-6 - ALMIRO RODRIGUES PRADO (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, intime-se o réu a retirar a petição acostada na contra capa dos autos, protocolada em duplicidade. No silêncio, arquivem-se em pasta própria com cópia deste despacho.

2006.61.04.003430-9 - ANTONIO DE MENEZES LESSA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes e outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2007.61.04.001315-3 - JOAO MELOGRANO FONTES (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e com sustento nos artigos 267, I e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I.

2007.61.04.006985-7 - JOSE ALVES BEZERRA E OUTRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I.

2007.61.04.006986-9 - ANTONIO LIMA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I.

2007.61.04.009182-6 - CARLOS ROBERTO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I.

2007.61.04.011053-5 - MARCO ANTONIO TACONE DANTAS (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Recebo a apelação do réu (fls.131/135), apenas no efeito devolutivo. Ao autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.04.012184-3 - WALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a secretaria o decurso da prazo para recurso da parte autora. Fl.235: a r. sentença não faz menção em momento algum à concessão de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, pois, como bem frisou não se pode burlar o pagamento pelo sistema do precatório, adotado pelo Texto Constitucional... Intime-s o réu do teor da r. sentença. Int.

2007.61.04.013458-8 - MARIA CAROLINI SANTOS PEREIRA DE MELO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP198568 RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.113/120: manifestem-se os autores sobre a contestação e ofício de fl.113. Int.

2008.61.04.000819-8 - LUIZ CESAR DE FREITAS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, bem como, dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se

pelo autor.

2008.61.04.001455-1 - GENIVALDO JARDIM DIAS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da complementação do laudo pericial. Int.

2008.61.04.002380-1 - LAISA ALMEIDA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, dando-se baixa no sistema processual. Int.

2008.61.04.002383-7 - JAILSON DE SOUZA LIMA (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 30 (trinta) dias indique o autor seu novo domicílio. Após o cumprimento, tornem para a redesignação da perícia ou para que o ato seja deprecado ao Juízo da jurisdição em que o autor reside atualmente. Int.

2008.61.04.002615-2 - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP250510 NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face à informação supra, determino que seja expedido ofício solicitando cópia do procedimento administrativo. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, dê-se vista ao autor para que especifique, justificando e comprovando a necessidade de produção de novas provas. Após, intime-se o réu com a mesma finalidade. Int. (ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR)

2008.61.04.003209-7 - JOSE CANEDA ALVAREZ (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, intime-se o réu a retirar a petição acostada na contra capa dos autos, protocolada em duplicidade. No silêncio, arquivem-se em pasta própria com cópia deste despacho.

2008.61.04.004246-7 - SERGIO FLORIANO DE LIMA (ADV. SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu. Especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor..

2008.61.04.005753-7 - EDSON NERY CAIVANO (ADV. SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E ADV. SP221297 SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o réu com a mesma finalidade. Int.

2008.61.04.008819-4 - RITA DE CASSIA SALOMAO (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. Daí a necessidade de ser discriminado, por autor, o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme já fez o E. TRF-3ª Região (AC 200561050088645, 7ª Turma, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJU 05/10/2006). 4. Assim, diante do contido nos autos e da cessação do benefício em 28.01.2008, que não autoriza o valor conferido à causa e, por consequência, a competência a ser fixada em razão daquele, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento desta, seja atribuído correto valor à causa (art. 260, CPC), com discriminação dos valores pretendidos, conforme acima apontado, a partir de suporte documental. 5. No silêncio ou em caso de manifestação genérica, tornem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009122-3 - JOSE FERNANDO MENEZES SANTOS (ADV. SP263005 FABIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o próprio pedido formulado pelo autor, verifico

que o direito invocado é controvertido, não vislumbrando a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Mais do isso, a pretensão não encontra amparo jurisprudencial, conforme entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP200500607031 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/09/2007 Documento: STJ000779015 DJ DATA:22/10/2007 PÁGINA:347 ARNALDO ESTEVES LIMA) Em face do exposto, à falta dos requisitos legais, indefiro a pretendida antecipação da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.04.005019-1 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP252303B MARLENE GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Constituição Federal. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ressalvado o acesso às vias ordinárias adequadas à pretensão deduzida. Sem custas, pois defiro a gratuidade da justiça. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

2005.61.04.002768-4 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. SP042809 ALBERTO JORGE KAPAKIAN) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CUBATAO (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2006.61.04.002566-7 - CARLOS ALBERTO CALAZANS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.009698-8 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA JORDAO (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls.170/171: prejudicado o requerido. A partir da data do recebimento do ofício do Juízo (fl.156) foram implantadas as alterações no benefício do impetrante nos termos da ordem judicial (fl.167). Prossiga-se. Int.

2007.61.04.012770-5 - VALDO CARVALHO SILVA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) Recebo a apelação do impetrado (fls.238/243), apenas no efeito devolutivo. Ao(s) impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

2007.61.04.012923-4 - ANNA DAGNESI LANCA (ADV. SP223205 SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) Em face do exposto, CONCEDO a segurança requerida, assegurando o direito da impetrante ao recebimento da pensão por morte (NB 21/144.583.016-4), nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com DIB na DER em 27/09/2007 e DIP em 06/11/2007, data da impetração do mandamus, confirmando a liminar de fls. 53/55. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em atrasados ou em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 269 e 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Após os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, para o reexame necessário, a teor do artigo 12, único da Lei nº 1.533/51. P.R.I.C.

2007.61.04.014259-7 - MIGUEL LEONARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o impetrante da sentença de fls.89/96. Recebo a apelação do impetrado (fls.101/118), apenas no efeito devolutivo. Ao(s) impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.000877-0 - MARIANGELA GOMES EISENWIENER (ADV. SP150965 ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, à falta de direito líquido e certo, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

2008.61.04.008496-6 - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o art. 19 da Lei 10.910/2004.

2008.61.04.009382-7 - EUANDEVAN SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP198866 SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

Expediente N° 2801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.003666-7 - RENATO ALVES DA SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP173805 RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES)
Intime-se o autor para que indique outras provas a serem produzidas, justificando-as, ou para informart se concorda com o julgamento antecipado da lide.Int.

Expediente N° 2802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.017856-2 - JOSE MACHADO DE SOUZA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Recebo a apelação do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao (a) autor (a) para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.04.001711-0 - MARINICE PEREIRA MONTEIRO (ADV. SP204718 PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.014072-2 - ANTONIA BATISTA SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em face dos fundamentos supra referidos. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2008.61.04.008695-1 - SILVIO GONCALVES DE ABREU (ADV. SP226565 FERNANDO ALVES DA VEIGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico, primeiramente, a errônea indicação da autoridade coatora, posto que o ato impugnado é atribuição do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos.À Sedi para alteração do pólo passivo. Após, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a Justiça Federal, bem como, providencie cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para a intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei nº 10.910/2004.

2008.61.04.010478-3 - MARIA HELENA SALVADOR DE PAULA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

2008.61.04.010747-4 - JOSELINDA DUARTE DA CONCEICAO (ADV. SP265429 MEILYNG LEONE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

2008.61.04.010831-4 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200535-4 - MARCO ANTONIO SPINA E OUTROS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme depósitos de fls. 215/217, nos termos da Lei nº 10.833/2003. Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, comprovado o resgate e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

88.0201098-6 - ROSA SAITO OKAZAKI (ADV. SP030900 SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

89.0203108-0 - ADELAIDE RAMOS E OUTROS (ADV. SP028219 ECIO LESCREECK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Cumpra o patrono dos autores o despacho de fl. 179, no prazo de 60 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

89.0206942-7 - HAROLDO MOURA E OUTROS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN)

Revogo o despacho de fl. 192, tendo em vista o comprovante de depósito de fl. 162. Tendo em vista a antecipação da tutela concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, com trâmite na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada por precatório, à disposição deste Juízo, conforme comprovante de depósito (fls. 162), devendo constar deste que o I.R. na Fonte incide unicamente sobre os honorários advocatícios devidos ao patrono do(s) autor(es). Intime(m) se o(s) autor (es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, comprovado o resgate e permanecendo os autores em silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

89.0208702-6 - BENEDITO VAZ E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o patrono quanto a regularização dos autores ainda restantes. Int.

90.0202155-0 - EDWARD HARDING JUNIOR (ADV. SP035721 DARCY LOPES DE SOUZA E ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a pendência de julgamento de agravo de instrumento, noticiado à fl. 181/192, que pode trazer alteração ao andamento do processo, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado e posterior remessa daqueles autos a este Juízo, para prosseguimento do feito. Ciência à parte autora do despacho de fl.179. Int.

90.0205310-0 - ABRAO KAHALI E OUTROS (ADV. SP033179 DARIO CASTRO LEO E ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS (PROCURAD AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Compulsando os autos verifico que não foi iniciada execução de sentença em favor do co-autor Antonio Ferreira e, com relação ao pedido de habilitação da viúva Neuza Caetano Ferreira não foi informado o número de CPF da mesma, portanto, esclareça o patrono se há interesse ou viabilidade na apuração e execução de créditos em favor do mesmo, caso positivo, deverá apresentar os cálculos que entende correto, bem como informar o número de CPF da habilitanda. Regularize o patrono a situação do co-autor Adolpho Kissel, para possibilitar a expedição de ofício re- <Tecla <RET> para continuar> quisitório. Expeça-se o requisitório de pagamento referente à verba honorária, diante da falta de oposição da autarquia ré ao despacho de fl. 380. Int.

92.0206714-7 - FLORISBELA DA SILVA CAIRES (ADV. SP089908 RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

93.0200022-2 - ARTUR REIS E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o patrono sobre o prosseguimento da execução em favor do co-autor Aires de Andrade, no prazo de 15 dias. Int.

93.0202273-0 - FERNANDO DA SILVA AGRIA (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono dos autores para o prosseguimento da execução do julgado.

95.0208170-6 - VANDA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP084946 HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

1999.61.04.001389-0 - CARLOS ARGENTI PEREIRA E OUTRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 165/167 - Esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado.

Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, dê-se ciência à parte autora. Int.

1999.61.04.002836-4 - AMERICO FERNANDES FILHO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl. 198 - Tendo em vista a demora do patrono do autor em iniciar a execução, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Com o retorno dos autos, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

1999.61.04.007979-7 - BIRDE DE AQUINO BARROSO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Após o cumprimento do despacho de fl. 430, dê-se ciência ao patrono do(s) autor(es) dos ofícios juntados à fls. 442/452, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

2001.61.04.000437-0 - MANUEL DOS SANTOS SIMOES E OUTRO (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da informação prestada pelo INSS à fl. 76, officie-se à APS Butantã em São Paulo, solicitando as informações sobre os benefícios dos autores, assinalando o prazo de 30 dias para atendimento. Após a expedição do ofício, intime-se o INSS para se manifestar sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2002.61.04.002896-1 - MARINA POUSADA DA SILVA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Verifico que à fl. 92/106 foi requerida a habilitação da viúva e filho do falecido autor, porém, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.. Por ocasião do óbito os filhos já haviam atingido a maioridade civil e a viúva foi a única beneficiária de pensão previdenciária por morte, conforme consta dos documentos trazidos aos autos. Assim, determino a remessa dos autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar MARINA POUSADA DA SILVA como sucessora de ARTHUR FERREIRA DA SILVA, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Com o retorno dos autos, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.004081-3 - ALBERTINA MORENO PENEDA (ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos etc.1. Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros e correção monetária (fls. 108/112).2. O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 115/121, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.3. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data

de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). 4. A partir desse precedente, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido

de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)5. O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em algumas turmas, já vem adotando referido entendimento: Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721 Processo: 200303990160001 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 DJF3 DATA: 25/06/2008 JUIZ WALTER DO AMARAL)6. Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008.7. Diante desse panorama jurisprudencial e por segurança jurídica, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos apresentados, observando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Int.

2003.61.04.005046-6 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Fl. 83 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2003.61.04.005407-1 - HELENA CARDOSO DO SANTOS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Cumpra o INSS o despacho de fl. 67, no prazo de 15 dias. Int.

2003.61.04.006306-0 - NELSON DA COSTA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls. 168/170 - Ciência ao patrono do(s) autor(es), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2003.61.04.006360-6 - JOSE VALTER DOS SANTOS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 106 - Defiro ao patrono do autor o prazo requerido.Int.

2003.61.04.006372-2 - JONAS TRINDADE E OUTROS (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

2003.61.04.007245-0 - ALCIDES GUERRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

2003.61.04.009818-9 - NELSON DO ROSARIO JUNIOR (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 120 - Indefiro. Providências do Juízo só se justificam quando infrutíferas todas as diligências a cargo do autor, uma vez que as informações podem ser requeridas diretamente pelo interessado junto a autarquia. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 90 dias. Decorrido o prazo aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2003.61.04.010081-0 - ELIETE MOURA DA SILVA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos etc.1. Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros e correção monetária (fls. 113/113).2. O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 117/123, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.3. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). 4. A partir desse precedente, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão

constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do

Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)5. O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em algumas turmas, já vem adotando referido entendimento: Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721 Processo: 200303990160001 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 DJF3 DATA: 25/06/2008 JUIZ WALTER DO AMARAL)6. Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008.7. Diante desse panorama jurisprudencial e por segurança jurídica, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos apresentados, observando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Int.

2003.61.04.011766-4 - WALTER MOREIRA MOTTA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) Fls. 122/124 - Ciência ao patrono do(s) autor(es), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.04.012031-6 - MAURICIO RIBEIRO BATISTA (ADV. SP128242 PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS) Fl. 104 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 5 dias. Nada requerendo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.04.013285-9 - VILMA MARIA RIBEIRO MACHADO (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Fls. 129/131 - Ciência ao patrono do(s) autor(es), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.04.014016-9 - JOAO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) Vistos etc.1. Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros e correção monetária (fls. 98).2. O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 101/108, alegando que o pagamento ocorreu observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.3. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). 4. A partir desse precedente, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a

data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) **DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder**

Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)5. O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em algumas turmas, já vem adotando referido entendimento: Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721 Processo: 200303990160001 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 DJF3 DATA: 25/06/2008 JUIZ WALTER DO AMARAL)6. Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008.7. Diante desse panorama jurisprudencial e por segurança jurídica, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos apresentados, observando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Int.

2003.61.04.014711-5 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO NOVAES E OUTROS (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 214/216 - Ciência ao patrono do(s) autor(es), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.04.015344-9 - NELSON CARNEIRO DE MELO (ADV. SP202169 RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA E ADV. SP184403 LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Fl. 121 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 5 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.015524-0 - AURELIANA DA CONCEICAO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA)

+----- Fls. 182/183 - Em relação à co-autora Severina do Amaral Távora, cabe ao patrono, caso assim entenda, buscar junto à autarquia previdenciária as informações necessárias à elaboração de cálculos para a liquidação do julgado, uma vez que providências do Juízo só se justificam quando infrutíferas todas as diligências a cargo do autor. Esclareça o INSS sobre o cumprimento da determinação judicial constante do julgado, no que se refere à obrigação de fazer. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, dê-se ciência à parte autora. Int.

2003.61.04.015532-0 - MANOEL FELIX FILHO (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre as informações apresentadas pelo INSS, tomando eventuais providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.016102-1 - LUIZ ANTONIO HOFFMANN MAGRI (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) OFICIO REQUISITORIO TRANSMITIDO ELETRONICAMENTE AO TRF DA 3ª REGIÃO EM 09.10.2008.

2003.61.04.016437-0 - LUCIA CORREIA DOS SANTOS ZANETTI (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante das petições de fls. 127 e 129 manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.016441-1 - ELIAS YEMAL (ADV. SP175547 RICARDO FERREIRA RUAS E ADV. SP181264 LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.017066-6 - DORALICE DOS SANTOS FRANCISCO (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.017172-5 - JOSE ANTONIO RODRIGUEZ GIL E OUTRO (ADV. SP056788 GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2004.61.04.001786-8 - ROMILDA GOMES JOSE E OUTRO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2004.61.04.010510-1 - CICERO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 118/121 - Ciência ao patrono do(s) autor(es), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.04.012065-5 - ESPERANCA FEIJO ESTEVES (ADV. SP131667 RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS E ADV. SP195968 CARLOS CARUSO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.002827-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002559-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JOSE FRANCISCO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)
...Intime-se o embargado para resposta no prazo de 30 dias.

2007.61.04.006291-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.000844-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FELIPE DO NASCIMENTO GARCIA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
Fls. 25/30 - Diga o embargado. Prazo: 15 dias. Int.

2007.61.04.013087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206902-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ALICE DOS SANTOS JOVINO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.096978-7 - PLASLAR COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP214872 PAULO MACIEL RAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face o cumprimento da obrigação. (...).

1999.61.14.001074-6 - JOSE INACIO MENDES (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento em favor do patrono do autor quanto às verbas sucumbenciais depositadas (fls. 159;180 e 196). (...).

1999.61.14.005996-6 - AMARO RODRIGUES SALGUEIRO E OUTROS (ADV. SP183488 SHIGUEO MORIGAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...) Assim sendo, tendo em vista os documentos de fls. 361/378, comprovando que os autores OSMAR VIERA ROJER, DANIEL MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ OTACÍLIO NUNES e RAIMUNDO DE SOUZA SOARES efetuaram saque decorrente da adesão aos termos de LC 110/01, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação aos autores supramencionados, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. (...).

2000.61.00.008953-0 - ARTHUR NETZER E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP027766 ANTONIO ZEENNI) X CENTRAL DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - CSNI (PROCURAD MELISSA FITTIPALDI GONCALVES)

(...) i) extingo o feito sem julgamento de mérito em relação ao co-réu CSNI, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, fixando honorários de sucumbência em seu favor no patamar de R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido conforme Provimento COGE n. 64/05, com base no art. 20, par. 4º, do CPC;ii)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo apenas o pleito de recálculo das prestações mensais devidas com base nos índices apresentados às fls. 139/149, devendo os mesmos ser aplicados pelo agente financeiro (Banco Bamerindus do Brasil S/A) para efeitos de reajustamento das parcelas (ressaltando que tal recálculo não poderá implicar em maiores ônus aos autores que os já impostos pelos cálculos da ré). (...).

2001.61.14.003152-7 - WELLINGTON LIMA DA SILVA (ADV. SP072390 ROSANA MOURA SOARES BERTI E ADV. SP150115 CLAUDIA PRETURLAN CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho: Pois bem. Trata-se de ação ordinária intentada por pessoa física, onde se postula a condenação dos réus pelos defeitos de construção do imóvel, em sede de responsabilidade civil contratual. Nesse diapasão, necessário esclarecer a existência de diversos contratos a regular a relação jurídica objeto da controvérsia. De um lado existe o contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre particulares. De outro, o contrato de mútuo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os adquirentes dos imóveis. Um terceiro contrato envolve como contraentes os adquirentes dos imóveis e a Caixa Seguradora S/A. No caso dos autos, não se discute o contrato de compra e venda ou de mútuo firmados, mas, a responsabilidade pelos defeitos na construção do imóvel, o que envolve, inegavelmente, tanto a construtora quanto a seguradora. Não abarca, porém, a empresa pública federal, que não firmou o contrato de seguro, apenas intermediando tal serviço, exigido pela lei em favor do adquirente do imóvel. Aliás, sequer poderia contratar, em face da expressa vedação legal, que exige a constituição de sociedade anônima ou cooperativa devidamente autorizada para atuar exclusivamente na área de seguros (arts. 24 e 73, do Decreto-lei n. 73/66). Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 199970090033411 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/02/2002 Documento: TRF400083474 Fonte DJ 10/04/2002 PÁGINA: 582 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. - A CEF não é responsável pelos vícios de construção do imóvel adquirido pela Parte Mutuária, porquanto a relação jurídica estabelecida no contrato de mútuo hipotecário tem como objeto o empréstimo do dinheiro necessário à aquisição do imóvel, não se confundindo com o contrato de compra e venda firmado entre o autor e os antigos proprietários do bem. - Mantida a sentença que extinguiu o processo principal sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da CEF. - Agravo retido improvido, porquanto a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal está amparada pela legislação processual vigente. Indexação DEFEITO, CONSTRUÇÃO CIVIL, IMÓVEL, HIPOTECA. LEGITIMIDADE PASSIVA, AÇÃO RESCISÓRIA, MÚTUO. ILEGITIMIDADE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF). INEXISTÊNCIA, VINCULAÇÃO, VENDEDOR, IMÓVEL. Data Publicação 10/04/2002 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9404472280 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 29/06/1999 Documento: TRF400072765 Fonte DJ 28/07/1999 PÁGINA: 317 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES Decisão POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ DIRCEU DE ALMEIDA SOARES ENTENDENDO EXISTIR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF COM A CONSTRUTORA POIS AMBOS RESPONDEM POR IRREGULARIDADES DA OBRA FINANCIADA C/RECURSOS DO SFH. Descrição JURISPRUDÊNCIA: TRF/1R AG 97.01.00041023-1/DF, DJ 08.10.98. TRF/4R AC 93.04.28337-0/RS, DJ 15.03.93. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO DE DANOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. FINANCIAMENTO PELA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para a reparação dos danos apresentados na construção do imóvel financiado. 2. A responsabilidade por tais danos pertence exclusivamente à empresa construtora. Carência de ação reconhecida (artigo 267, VI, CPC). 3. Apelação provida. Sentença anulada. Indexação RESPONSABILIDADE CIVIL, EXCLUSIVIDADE, CONSTRUTOR, RELAÇÃO, DEFEITO, CONSTRUÇÃO CIVIL, IMÓVEL, OBJETO, FINANCIAMENTO. INCOMPETÊNCIA, JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA, CEF, REPARAÇÃO DE DANOS, CONDÔMINO. CONDENAÇÃO, AUTOR, CUSTAS, HONORÁRIOS, ADVOGADO, INCIDÊNCIA, VALOR DA CAUSA, ATUALIZAÇÃO. ARA/MMM Data Publicação 28/07/1999 Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da co-ré Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faço-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que as partes figurantes do pólo passivo da demanda não se inserem dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da co-ré e a complexidade da causa. Fica, contudo, a execução da verba suspensa por ser o autor

beneficiário da justiça gratuita (fl. 35). Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, excluindo a co-ré Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo estadual. P.R.I.C.

2004.61.00.016836-7 - NATALIA GONCALVES (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)
(...)JULGO PROCEDENTES (...).

2005.61.14.000610-1 - TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) julgo improcedente (...).

2005.61.14.006350-9 - CARLOS ALBERTO DE MORAES TRENTIN E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES (...).

2006.61.14.001193-9 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
(...) julgo improcedente (...).

2007.61.14.004649-1 - JANE ANDREA QUERRICHELLI BOSSOLO (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (...) ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO (...).

2007.61.14.006034-7 - ELIO LUIZ BONINI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2007.61.14.008691-9 - TANIA REGINA MARCELINO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
(...) Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferia. P.R.I. (...).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.005725-0 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT I (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
(...) EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no arTIGO 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica FEDERAL - CEF, face sua ilegitimidade. (...) Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Juiz Ditribuidor da Comarca de Diadema, competente para o processo e julgamento da çaõ a envolver somente litígio entre particularidades..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.005402-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002362-7) COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA (ADV. SP151036 CARLOS EDUARDO BARLETTA E ADV. SP166969 CAMILA CARDOSO DOMINGOS E ADV. SP139634E CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)
(...) JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS (...).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.14.005438-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENECI FERREIRA DA SILVA
(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela exeqÜente às fl. 117,julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267,inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...).

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.14.000598-5 - ALESSANDRO AIACHI VIDO E OUTRO (ADV. SP098119 MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
(...) DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos, vi c.c.

artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela demandada, sendo estes últimos fixados no valor de R\$1.000,00 (mil reais) atualizados. (...).

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5963

MONITORIA

2003.61.14.006606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X METAL MOLDE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167893 MARIA MADALENA PEREIRA E ADV. SP219265 CLAUDIA PORTES CORDEIRO)

Vistos.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).Deposite a Ré o valor restante dos honorários periciais - R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 05(cinco) dias.Verifico que às fls.128/134 foi interposto Agravo Retido, pela Ré, o qual não apreciado.Recebo a petição de fls.128/134 como Agravo Retido. Anote-se.Abra-se vista à CEF para apresentar contraminuta, no prazo legal.Cumprido o item 2, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Intimem-se.

2003.61.14.007263-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X RAUL ERMENEGILDO DE RAMOS

Vistos.Indefiro o pedido de fls.113/114, eis que já houve a citação do réu, conforme certidão de fl. 68.Requeira a CEF o que de direito, em 05(cinco) dias.Int.

2003.61.14.008009-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X WAGNER DA SILVA PISANI

Defiro sobrestamento do feito pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil.Rementam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

2005.61.14.000779-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AILTON LEAL DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o não atendimento pela parte autora do quanto determinado as fls. 134, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, em cinco dias. Intime-se.

2005.61.14.000796-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SELMA DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0050489-3 - DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA CLAUDIA PELLICANO E PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.

1999.61.14.005816-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLOVIS BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP034907 JOSE CARLOS OTERO QUARESMA)

Tendo em vista as alegações de fls. 165/177, apresente a ré Nívea os extratos das contas bancárias bloqueadas, bem como esclareça a quem se refere o documento apresentado à fl. 177.Prazo: 05(cinco) dias.

1999.61.14.006968-6 - JESUINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à CEF a vista pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

2000.61.14.002918-8 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 594,35 (Quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizados em outubro/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 358, em 15(quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2000.61.14.002920-6 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do da penhora on line, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2000.61.14.004710-5 - SULZER BRASIL S/A (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP140215 CINTIA PAMPUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.

2000.61.14.004791-9 - ANISIO ROLDAO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.

2001.03.99.022853-0 - ROBERTO LUIS ROSSI E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E ADV. SP145992B SANDRA EUGENIA GONCALVES DO ROSARIO E ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2001.03.99.043288-0 - JULIO SHINHYTI KATAYAMA (ADV. SP094492 LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 618,16 (Seiscentos e dezoito reais e dezesseis centavos), atualizados em outubro/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 351, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2001.03.99.047031-5 - ANTONIO ALINERI E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se.

2001.61.14.003105-9 - ARMANDO ANTONIO YOSSEI (ADV. SP154904 JOSE AFONSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.Intime-se.

2002.03.99.012189-1 - DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Dê-se ciência ao exequente do informe de fls. 149, dando conta da inexistência de saldo nas contas bancárias da

executada. Diante disso, requeira o que de direito, em 05 (cinco) dias.

2002.61.14.003454-5 - ANTONIO APARECIDO PARIS CABRERA E OUTRO (ADV. SP059837 VERA LUCIA DA MOTTA E ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI E ADV. SP120639 TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.14.005316-3 - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte ré o que de direito, em 10 (dez) dias. Intime-se.

2002.61.14.005602-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA (ADV. SP137167 CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Providencie a ré o recolhimento do saldo remanescente, no valor de R\$ 13.535,83 (Treze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.00.024520-5 - EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.14.001549-3 - HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A (ADV. SP157544 GUILHERME PINESE FILHO E ADV. SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Tendo em vista o depósito de fl. 227, requeira o exequente o que de direito.

2004.61.14.004889-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004336-1) JANILDE APARECIDA GOMES LEAL (ADV. SP156499 CRISTIANE CARLOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

2004.61.14.005157-6 - CARDOSO E MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.

2005.61.00.021574-0 - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre o laudo pericial.

2005.61.14.000804-3 - EVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria, devendo a CEF providenciar os extratos necessários, ali indicados.

2005.61.14.000847-0 - MARIA APARECIDA RANGEL (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.

2005.61.14.001562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000014-7) MONICA CRISTINA DOS SANTOS VICENTE E OUTRO (PROCURAD MARCIO KONRADO E ADV. SP212655 RAFAEL OLIVEIRA VALLADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2005.61.14.003836-9 - ADILSON DAVID E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e

após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls.265.Intime(m)-se.

2005.61.14.007107-5 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência ao autor do retorno dos autos.Após, arquivem-se com baixa findo.Intime-se.

2006.61.14.000294-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JOSE MARIA DA ROCHA (ADV. SP037843 UBIRAJARA DUGANIERI LEONI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2006.61.14.004049-6 - ADAO ALVES DE MIRANDA FILHO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Digam as partes sobre o laudo pericial.

2006.61.14.006831-7 - HUGO FAQUINI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se.

2007.61.14.000794-1 - LENIRA APARECIDA ROZO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 10(dez) dias para juntada dos documentos determinada à fl. 133.

2007.61.14.002630-3 - CONTABIL ARMANI E PINOTTI LTDA (ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie o executado o extrato da conta bancária bloqueada a fim de comprovar que os fins a que se destina.Prazo: 05(cinco) dias.

2007.61.14.003650-3 - LINDAURA MARIA FERREIRA (ADV. SP128859 SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.004478-0 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BRAZ E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

2007.61.14.006011-6 - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.006627-1 - FERMINO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Inaplicável na espécie a isenção de custas noticiada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para reger matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

2007.61.14.007360-3 - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.008533-2 - FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP137099 MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES

JÚLIO)

Vistos. Intime-se a CEF da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, trasladada para estes autos, a fim de que não coloque o imóvel à venda.

2008.61.14.000280-7 - ISMAEL FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP078096 LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Inaplicável na espécie a isenção de custas noticiada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para regradar matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

2008.61.14.001589-9 - MANIVALDO ALVES BOTELHO (ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA E ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E ADV. SP263906 JANAINA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Inaplicável na espécie a isenção de custas noticiada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para regradar matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

2008.61.14.004308-1 - JANETE PIRONATO MAXIMO E OUTRO (ADV. SP108100 ALVARO PAIXAO DANDREA E ADV. SP150052E ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

2008.61.14.004787-6 - MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir.

2008.61.14.005314-1 - EVANDRO VALE DE ALMEIDA (ADV. SP205330 ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2008.61.14.005913-1 - MIGUEL JOSE DE FIGUEIREDO MALIZIA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 20. Sem prejuízo, cumpra a parte final daquela decisão no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.14.003707-4 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.

2003.61.14.000494-6 - CONDOMINIO ITALIA (ADV. SP110017 MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA E ADV. SP110148 ROSELI APARECIDA RAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.

2004.61.14.001157-8 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS BLOCO CALIFORNIA (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 920,30 (Novecentos e vinte reais e trinta centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2007.61.14.003764-7 - TAMOTSU IBUSUKI (ADV. SP089126 AMARILDO BARELLI E ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.14.008037-1 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES E OUTRO (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E ADV. SP212079 ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que de direito.

2008.61.14.001221-7 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORA E OUTRO (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o depósito efetuado, requeira a parte autora o que de direito.Int.

2008.61.14.001459-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OLIMPHUS (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.712,35 (Seis mil, setecentos e doze reais e trinta e cinco centavos), atualizados em outubro/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 69, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.002015-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diga a parte autora sobre o pagamento efetuado, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2008.61.14.002645-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DEMARCHI (ADV. SP100635 AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diga a parte autora sobre o pagamento efetuado, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2008.61.14.004168-0 - CONDOMINIO COSTA MARINA E OUTRO (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.122,94 (Dez mil, cento e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizados em outubro/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 53/55, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.004962-9 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Designo a audiência de conciliação para ___/___/___, às ___:___ horas, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.14.002232-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001872-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI) X MILTON MAXIMO DE OLIVEIRA (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA)

Vistos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Sem prejuízo, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação consistente no pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.14.003269-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053368-9) HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO (ADV. SP176480 VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução e suspendo a execução em apenso. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.007803-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CASSIANO ZEDAN E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Fls.32: nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.007863-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ELCI RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP189146 NYLSON PRONESTINO RAMOS)

Vistos.Tendo em vista a sentença dos embargos à execução trasladado para os presentes autos, requeira a CEF o que de

direito, em 05(cinco) dias.

2007.61.14.007869-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VR FOTOS E ESTUDIO LTDA ME E OUTROS

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que tal endereço já foi diligenciado.

2008.61.14.000593-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CAMILA VECH

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que tal endereço já foi diligenciado.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.002260-8 - ROBERTO LUIS ROSSI E OUTRO (ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais e desapensem-se.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se.

2000.61.14.000126-9 - ROBERTO LUIZ ROSSI (ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2001.03.99.047030-3 - ANTONIO ALINERI E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E PROCURAD ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se.

2004.61.14.004336-1 - JANILDE APARECIDA GOMES LEAL (ADV. SP156499 CRISTIANE CARLOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais e desapensem-se.Após, requeira o autor o que de direito, em 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.002396-3 - SUELLEN ALMADA DE ALMEIDA INACIO E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.003080-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1506141-0) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, susto o leilão, conforme requerido às fls. 224/226. Após, abra-se vista à Exequente/Embargada.

2001.61.14.002410-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505715-4) O ALQUIMISTA COSMETICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se.

2001.61.14.003169-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.010318-2) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Fls. 124/127: Nada a apreciar, eis que os honorários advocatícios não estão inclusos no parcelamento noticiado pela Executada/Embargada.

2006.61.14.000672-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005525-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MODELO COMERCIO E INDUSTRIA DE

ALUMINIO LTDA (ADV. SP117115 ADELAIDE LIMA DE SOUSA)

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela Delegacia da Receita Federal (fls. 446/464), suspendo a presente ação até o trânsito em julgado do Recurso Especial n. 1.007.191/SP. Intime-se.

2006.61.14.002872-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001967-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP188485 GRAZIELA NARDI CAVICHIO)
Vistos. Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.000153-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHOWE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA (ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE E ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Vistos. Considerando a vista dos autos pela procuradora da Executada, na data de 31/10/2008, dou por intimada da petição de fls. 122/132, juntada pela Exequente. Ante a inexistência do pagamento do saldo devedor, prossiga-se o leilão. Intime-se.

2004.61.14.000607-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRESS COMERCIAL LTDA. (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a arrematação do bem em leilão judicial, noticiada às fls. 77/85, susto o leilão apenas com relação ao bem arrematado: 01 (um) torno universal com comando numérico CNC, marca TRAUB, modelo TND 360 reversado, série 295/9, ano 1989 e nº de patrimônio 418. Após, aguarde-se a próxima hasta.

2004.61.14.003800-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) X PRESS COMERCIAL LTDA. (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a arrematação do bem em leilão judicial, noticiada às fls. 106/114, susto o leilão apenas com relação ao bem arrematado: 01 (uma) prensa Jundiaí, modelo L-85, nº 7957, usada, com estrutura em ferro fundido, mesa fixa, transmissão, engrenagem, engate e comando mecânico, 220 volts e nota fiscal nº 5373. Após, aguarde-se a próxima hasta.

2005.61.14.003639-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X PRESS COMERCIAL LTDA. (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a decisão de fls. 211, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 201.

2006.61.14.000873-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X RIAVEL VEICULOS LTDA (ADV. SP085429 MARIA LUCIA CARRETERO)

Vistos. Tendo em vista o parcelamento da dívida, susto o leilão, conforme requerido às fls. 61/72. Após, abra-se vista ao Exequente.

Expediente Nº 5979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.001940-3 - ANTONIO ROTONDO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO E ADV. SP035493 ARTUR GOMES DE SOUZA E ADV. SP115562 SILMARA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência da expedição de alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

2003.61.14.003143-3 - MARIA ZILMA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Digam as partes sobre o laudo pericial.

2004.61.14.005030-4 - SIMAURA DE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

2006.61.14.000413-3 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o advogado acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 105. Intime-se.

2006.61.14.001853-3 - JULIA ZANDONADI MATARAZO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

2006.61.14.002062-0 - SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial.

2006.61.14.004917-7 - ALFREDO BONETTI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP094154 CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E ADV. SP095470 WILSON JOSE TERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência da expedição de alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

2007.61.14.002458-6 - ALBERTO DONIZETE BONFIM (ADV. SP228575 EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial.

2007.61.14.002513-0 - EDIVAL APARECIDO PIRES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial.

2007.61.14.005086-0 - GENI CARVALHO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

2007.61.14.005234-0 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial complementar às fls. 122/123.

2007.61.14.005306-9 - TEREZINHA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial.

2007.61.14.007194-1 - JAILSA LOPES BARRA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao autor acerca dos documentos juntados aos autos.

2007.61.14.007217-9 - MARIA ALICE PAIVA GRILO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Digam as partes sobre o laudo pericial.

2007.61.14.007865-0 - ERINALDA ALVES DE CARVALHO HOLANDA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial.

2007.61.14.008070-0 - GALDINO FERREIRA LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

2007.61.14.008665-8 - TEREZA TRINDADE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial.

2008.61.14.000285-6 - MARCO ANTONIO ALVES (ADV. SP223019 THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial.

2008.61.14.000689-8 - NEUZA MARIA BRITO (ADV. SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o laudo pericial.

2008.61.14.001287-4 - ISIDORIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP129733E PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o laudo pericial.

2008.61.14.001511-5 - JOSE LOPES DOS ANJOS (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se o advogado, informando se o(a) Autor(a) irá comparecer à perícia designada, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 104.Intime-se.

2008.61.14.002769-5 - SELMA TEIXEIRA DE SALES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se o advogado, informando se o(a) Autor(a) irá comparecer à perícia designada, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 82.Intime-se.

2008.61.14.004806-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.005122-3 - DIGMAR DE BARROS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006292-0 - CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006294-4 - DOMINGOS DE SOUSA LEITE (ADV. SP213197 FRANCINE BROIO E ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006493-0 - MARIA DA GLORIA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Difiro a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se o réu a apresentar cópia integral do procedimento administrativo n. 148.418.898-2.Intime-se.

2008.61.14.006600-7 - EDLENA MONTEIRO DE ANDRADE (ADV. SP233579B ELEANDRO ALVES DOS REIS E ADV. SP151188 LUCIANA NEIDE LUCCHESI E ADV. SP191991 MELISSA LIE YOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício previdenciário.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

2008.61.14.006602-0 - ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dê-se vista ao Ministério Público.Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.006601-9 - AUDILEIDE BISPO LACERDA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes

autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de vários problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante, o que ainda não foi realizado, não havendo forma de se realizar o necessário juízo de quase certeza. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. I - A existência de conflito entre as conclusões de laudo elaborado por Junta Médica do INSS e outro laudo que instrui a inicial, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo. II - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). III - Agravo provido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG: 200301000193447/MG, SEGUNDA TURMA, DJ: 22/8/2005, PG.: 46, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA: IVANI SILVA DA LUZ) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. I - Pretendendo o autor, ora agravante, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, descabe antecipação dos efeitos da tutela, para o fim pretendido, por inexistente, nos autos, prova inequívoca, a conduzir à verossimilhança da alegação, porquanto a verificação de sua incapacidade laborativa depende de perícia médica, a ser realizada em Juízo, ante a existência de documentos - um deles expedido pela perícia do réu e outro por médico do autor - conflitantes quanto à persistência de sua incapacidade laborativa. II - Inexiste, outrossim, na espécie, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). III - Agravo improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG: 200301000010712/BA, SEGUNDA TURMA, DJ: 23/5/2005, PG.: 54, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Converto o presente rito em ordinário haja vista a necessidade produção de provas técnicas de maior complexidade, nos termos do artigo 277, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de Classe, passando a constar rito ordinário. Após, cite-se o INSS.

Expediente Nº 5980

MONITORIA

2004.61.14.006022-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VICTOR MANUEL CUEVAS PERLAZA (ADV. SP075639 ELISABETE RAMOS DA SILVA)

(...) Tendo em vista a comprovação de pagamento da entrada (fls. 142/145), nos termos do acordo realizado e homologado em audiência, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.003734-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.002242-0) JOSE MAURILIO SIMAO E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. (...)

2004.61.14.000382-0 - CARMITA SOUZA SANTOS (ADV. SP170838 CÍNTIA BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SANFER & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

(...) Diante do descumprimento do referido despacho (fl. 157), EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2004.61.14.001125-6 - MARINA SPINA MONZANI E OUTRO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto para POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO.

2004.61.14.004211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ACACIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento das diferenças havidas em decorrência da revisão do benefício do autor, nos seguintes termos: primeiro reajuste integral, de acordo com a súmula nº 260 do extinto TFR; diferenças no reajustamento até maio de 1984, tomando-se por base os salários mínimos vigentes nos meses em que eles ocorreram, respeitada a prescrição quinquenal - 27/11/80. (...)

2006.61.14.001724-3 - JOSE ADAO MOREIRA (ADV. SP227867 MARCIO EDUARDO SAPUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2006.61.14.002123-4 - SANDRA NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP176049 VAGNER TAVARES JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a Ré ao pagamento à autora, a título de ressarcimento de danos morais, o valor de R\$ 5.046,90 (cinco mil, quarenta e seis reais e noventa centavos). A quantia será acrescida de correção monetária incidente a partir de hoje e juros de mora, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação. (...)

2007.61.14.000376-5 - IVONE GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte aos autores, com DIB em 18/11/05. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a presente data. (...)

2007.61.14.001275-4 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença (n. 515.132.939-8) a requerente desde 03/06/2008 (data em que foi cessado o benefício) até eventual perícia médica a ser designada pelo INSS por tratar-se de benefício de caráter transitório. (...)

2007.61.14.004408-1 - FRANCISCA MORAIS DE SOUZA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a implantar o benefício de auxílio doença a requerente desde 28/11/2006 (data do requerimento administrativo) até eventual perícia médica a ser designada pelo INSS por tratar-se de benefício de caráter transitório. (...)

2007.61.14.004703-3 - ROSELAINÉ BENAVIDES PEIXOTO (ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2007.61.83.001020-4 - JOSE SIMAO MARTINS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2008.61.14.000233-9 - YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ELIANE DA SILVA ROUVIER)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar nulo o auto de infração n.º 1503758. Face a sucumbência mínima do réu, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios à Ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

(...)

2008.61.14.000396-4 - II CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA. E OUTRO (ADV. SP204290 FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro válidas e eficazes, em termos de serem hábeis ao levantamento de saldo das contas vinculadas ao FGTS, as sentenças arbitrais proferidas pela autora em se tratando de dispensa sem justa de empregados. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (...)

2008.61.14.000748-9 - ANTONIA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.000998-0 - NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 02/05/86 a 05/03/97. Em face da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.005414-5 - TEREZA GOMES DA SILVA (ADV. SP159767B MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do descumprimento do referido despacho (fl. 24), EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.006446-1 - RODRIGO CORVALAN GOMES (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.006458-8 - SEVERINO RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP137099 MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil. (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.14.001561-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS (ADV. SP249653 REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, ela é expressa ao determinar a expedição de alvará de levantamento em favor das partes. P.R.I.

2007.61.14.000027-2 - FLAVIO SOARES SEVERO (ADV. SP102233 MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de alvará de levantamento das quantias existentes nas contas vinculadas ao FGTS do requerente. (...)

2008.61.14.001104-3 - ANTONIO POLI (ADV. SP096876 OLISON DOS REIS SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 04/11/75 a 30/10/91 e condeno o réu a conceder aposentadoria especial ao autor, com DIB em 30/03/92, no lugar da aposentadoria por tempo de serviço anteriormente deferida. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condono o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a presente data. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.002751-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003730-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP201325 ALESSANDRO DEL COL) X DALQUIP COMPRESSORES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E ADV. SP154479 RENATA ADELI FRANHAN)

Posto isto, ANULO A EXECUÇÃO INTENTADA, em razão da falta de título judicial que habilite pagamento de quantia certa. Apenas existe direito a compensação de R\$ 43.287,16 (atualizado até setembro de 2007) que deverá ser exercitado pela Embargada e conferido pela Embargante. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.001069-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005540-5) SUPERMAD WOOD CENTER LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

EXECUCAO FISCAL

2001.61.14.002696-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TOYOTA DO BRASIL LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP088967 ELAINE PAFFILIZIA)

(...) Diante da satisfação da obrigação pela Fazenda Nacional, PAGO O REQUISITÓRIO EXPEDIDO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, referente à condenação em honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.003662-3 - NELSON CHEKER BURIHAN (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária, no tocante à incidência de imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos a título de aposentadoria complementar correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições pagas deste período. (...)

2008.61.14.005969-6 - STEPHANIE ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP126098 ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DA FACULDADE ANCHIETA - INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.001571-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X GERSON SARAIVA

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela requerente (fl. 38), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.14.002242-0 - JOSE MAURILIO SIMAO E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, E DECLARO A REVOGAÇÃO DA LIMINAR, UMA VEZ QUE NÃO REALIZADO O DEPÓSITO DOS VALORES EM ATRASO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (...)

Expediente N° 5982

ACAO PENAL

2007.61.14.000634-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ (ADV. SP173866 FLAVIO

CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X MARIO ELISIO JACINTO (ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP156387 JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE)

Designado o dia 19/11/2008, as 15:30 hs pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ para oitiva de testemunha de defesa.

Expediente Nº 5984

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.003995-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505722-7) MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA (ADV. SP079543 MARCELO BRAZ FABIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Considerando-se a realização da 21a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.003144-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 21a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.14.002349-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X NOVO ELO IND/ METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP166452 SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA)

Considerando-se a realização da 20a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.14.002350-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP055674 SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS E ADV. SP053204 JEANE MARCON DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 20a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.14.002605-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP055674 SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS E ADV. SP053204 JEANE MARCON DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 21a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.14.002613-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP055674 SONIA OLGA COLLETTI DONOSO

DE BARROS E ADV. SP053204 JEANE MARCON DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 21a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.14.003364-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP053204 JEANE MARCON DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 20a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.14.003745-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA E OUTROS (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 21a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.14.004022-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X IND/ METALURGICA ALROD LTDA E OUTROS

Considerando-se a realização da 20a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.14.000822-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA E OUTROS (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 20a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.14.003970-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X KIROPLAST IND/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP138437 CHRISTIANE FONSECA BRAGA)

Considerando-se a realização da 20a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.14.004101-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALTERNATIVA FASHION IND/ COM/ CONFECÇÕES E OUTROS (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 21a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º

e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.14.004108-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X ODDIS IND/ COM/ E AUTOMACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP077051 BARBARA VALERIA ZIZAS)

Considerando-se a realização da 21a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.14.006707-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Considerando-se a realização da 21a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.14.001967-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI) X SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 21a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.14.000897-0 - SAMUEL GOMES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP169365 JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando-se a realização da 20a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.005706-1 - ADILTON MIGUEL DEL NERO (PROCURAD RUBENS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante de informação de crédito prestada pela ré (fls. 275/278) e ofício alegando pagamento referente aos honorários sucumbenciais (fl. 296). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1999.61.15.006155-6 - DORA MARIA BONFANTE E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão do autor DURVALINO ANTUNES (fls. 184/185), extrato de créditos do autor JOEL SOUZA FREIRE (fls. 178/182) e petição

referente ao autor SILVIO FRANCISCO DE CAMARGO (fl. 229). Faça-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos em razão do determinado na r. Sentença, à fl. 167. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007565-8 - PEDRO LUIS BERNARDI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

PA 2,10 1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2000.61.15.001107-7 - TEREZINHA LOURDES BARBOSA (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exeqüente, conforme fl. 217 verso. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.001113-2 - MARIO APPARECIDO CALISSI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Vistos. Acolho o pedido formulado pela exeqüente às fls. 268 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2000.61.15.001679-8 - EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, conforme ofício de fls. 199/200. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.002725-5 - MATRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, conforme ofício de fls. 168/169. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.000462-1 - JAZON MANOEL DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Acolho o pedido formulado pela exeqüente às fls. 226 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001067-0 - AGUINALDO PELLICCIOTTI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Acolho o pedido formulado pela exeqüente à fl. 247 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001405-5 - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SETE S/C LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, conforme ofício de fls. 277/278. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001279-8 - LUIZ EDUARDO ZANNI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 145/146. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001669-0 - JOSE EDUARDO ZANNI - REPRESENTADO (EDNA CHRISTE ZANNI) (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 142/143, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 145/146. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002252-4 - AGENOR SANTIAGO FILHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 152/153, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 156/157. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.000152-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000151-3) ARNALDO BIANCHI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pelo exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 96/97. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.000608-8 - SILVIANITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DE BEM (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2008.61.15.001626-8 - RONIJE CASALE MARTINS ME (ADV. SP272755 RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2008.61.15.001728-5 - GUSTAVO CESAR RIBEIRO (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA CULTURA - MINC (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da declaração à fl. 39, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que, da leitura da inicial, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação das rés para que apresentem suas respostas, com as quais examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Int.

2008.61.15.001734-0 - MARCIA MARIA FABRIS ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.003313-5 - ANTONIO DELELLO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 236. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.000473-6 - APARECIDA PAULO FERRAZ DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 119/120, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 123/124. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001753-6 - IRINEU PRECARO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância do exequente, conforme fl. 176. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1596

ACAO PENAL

98.1105577-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOAQUIM DOMINGOS E OUTRO (ADV. SP022341 DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

1. Às fls.317/324, por decisão do MM. Juiz Federal desta Subseção Judiciária, estes autos foram suspensos, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos dos artigos 15, parágrafo 1º da Lei nº 9.964/2000 e 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.684/2003. 2. Ocorre que, às fls.334/342, a Delegacia da Receita Federal, em Limeira, informa a exclusão do réu no programa de Recuperação Fiscal - REFIS. 3. Assim, determino o prosseguimento do feito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl.344. 4. Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, dê-se vista à defesa a fim de que se manifeste eventual interesse no reinterrogatório dos réus, no prazo de 5(cinco) dias, embora já constar nos autos as alegações finais. 5. Cumpra-se e intime-se.

1999.61.05.013159-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X REYNALDO AUGUSTO VIANNA (ADV. SP032325 OSMAR DE LIMA) X JOSE ROBERTO CORAZZA COSTA VIANNA (ADV. SP032325 OSMAR DE LIMA)

Sentença fls.388/402...Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de ABSOLVER os Réus REYNALDO AUGUSTO VIANNA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade - de RG nº 4.290.216 filho de Darcy Vianna e Neide Corazza Costa Vinna, residente e domiciliado na Avenida das Flores nº530, Cidade Jardim, Pi- rassununga/SP e JOSÉ ROBERTO CORAZZA COSTA VIANNA, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 12.239.422-7, filho de Darcy Vianna e Neide Corazza Costa Vianna, residente e domiciliado na Rua Américo Aggio nº 505, Jardim Santos Dumont, Pirassununga/SP, das imputações referentes ao crime previsto no art. 168-A, 1º, inc. I c/cart. 71 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

1999.61.09.000009-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X LUIZ ANTONIO MENEGASSI (ADV. SP058093 ANTONIO ROBERTO LIONI) X MARIA JOSE MISKULIN MENEGASSI (ADV. SP058093 ANTONIO ROBERTO LIONI)

Converto o julgamento em diligência. Ad cautelam, intime-se a defesa dos réus a fim de que se manifeste sobre a informação de fl. 304, bem como em relação a eventual pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

1999.61.09.005244-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON AFIF CURY (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

De primeiro, tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, dê-se vista à Defesa a fim de que manifeste eventual interesse no reinterrogatório do réu, bem como diga se tem diligências complementares a serem requeridas, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Fl.376: oficie-se requisitando folha de antecedentes, na forma requerida pelo Ministério Público Federal.

2000.61.09.006326-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Encerrada a fase da oitiva das testemunhas de defesa e acusação e tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, dê-se vista à Defesa a fim de que manifeste eventual interesse no reinterrogatório do réu. 2. Intime-se.

2002.61.09.002359-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI (ADV. SP083592 CARLOS CESAR ELISBON)

Com a advento da Lei 11.790/2008, dou por prejudicado o despacho de fl.219. 2. Vista à Defesa para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em que o réu seja novamente interrogado.

2002.61.15.000208-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CLAUDIONOR CUNHA AMORIM FILHO (ADV. SP066491 ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM)

Face a consulta retro, intime-se a Defesa a indicar o endereço das testemunhas arroladas na Defesa Prévia, no prazo de 03 (três) dias.

2002.61.15.001113-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ELVES ALEXANDRE FERDINANDO (ADV. SP105283 OSMIRO LEME DA SILVA) X ERICA BENINE (ADV. SP091634 ADILSON JOSE SPIDO)

Com a advento da Lei 11.790/2008, dou por prejudicado o despacho de fl.249. 2. Vista à Defesa para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em que o réu seja novamente interrogado.

2003.61.15.000220-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CRISTIAN AKASHI (ADV. SP136008 PATRICIA GOLLA FANTINATO)

Sentença fls.272/273...Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes de que foi acusado CRISTIAN AKASHI neste processo. Ao SEDI para a regularização da situação proces- sual do réu (extinção da punibilidade). Dê-se ciência ao Ministério Pú- blico Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.000638-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SERGIO TIMOTHEO DO AMARAL (ADV. SP190575 ANDRÉ SEROTINI) X VICENTE DOS ANJOS (PROCURAD RICARDO GAGLIARDI DE VASCONCELOS) X ALBERTINO MAESTRELLO (ADV. SP190575 ANDRÉ SEROTINI) X MARIA SHIRLEY BARBOSA (ADV. SP152813 LUIS AUGUSTO LOUP) X MARIA APARECIDA ROGAUSKAS SCHIMACH (ADV. SP190575 ANDRÉ SEROTINI)

1. Fls.847/848: requirite-se certidão do processo nº 2233/2000, referente a ré MARIA APARECIDA ROGAUSKAS SCHIMACH, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Jaú/SP, bem como certidão de antecedentes do réu SÉRGIO TIMOTHEO DO AMARAL. 2. Com o o advento da Lei nº 11.719/2008, dê-se vista à defesa do réu ALBERTINO MAESTRELLO, a fim de que se manifeste eventual interesse no reinterrogatório do réu, no prazo de 5(cinco) dias, embora já constar nos autos as alegações finais do Ministério Público Federal. Em não havendo interesse na renovação do ato, fica a Defesa, desde já, intimada a apresentar memoriais, no mesmo prazo, nos termos do art 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.3. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.857/861.

2003.61.15.000648-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUZIA ANTONIA DE JESUS SOARES (ADV. SP075093 ALDOMIR PRETO CARDOSO)

De primeiro, tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, dê-se vista à Defesa a fim de que manifeste eventual interesse no reinterrogatório do réu, bem como diga se tem diligências complementares a serem requeridas, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.15.002335-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOMINGOS STRAFACCI NETO (ADV. SP185705 VLADIA LELIA PESCE PIMENTA)

Com base na lei nº 11.719/2008, que passou a vigorar a partir de 21/08/2008, cancelo a audiência de interrogatório designada para esta data. 2. Intime-se o acusado para oferecer a resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for o caso. 3. O acusado será advertido de que não apresentada a respostas no prazo legal o juiz nomear-lhe-á defensor para oferecê-la (art. 396-A, parágrafo 2º do CPP).

2003.61.20.005224-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EMERSON RODRIGO LAZARINI (ADV. SP172075 ADEMAR DE PAULA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PRATAVIEIRA (ADV. SP172075 ADEMAR DE PAULA SILVA) X GERALDO SERGIO DA SILVA (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, dê-se vista à defesa a fim de que manifeste eventual interesse no reinterrogatório dos réus, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de substituição de testemunha de fl.479. 2. Intime-se.

2004.61.15.000451-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL DA SILVA LIMA (ADV. SP118776 WILLIAM TULLIO SIMI) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP101241 GISMAR MANOEL MENDES)

1. Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, officie-se ao Juízo da Vara Criminal de São Paulo requisitando a devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para interrogatório do réu MIGUEL DA SILVA LIMA.2. Intime(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for o caso.3. O(s) acusado(s) será (ão) advertido(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal o juiz nomear-lhe-á defensor para oferecê-la (art. 396-A, parágrafo 2º do CPP).

2004.61.15.002417-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO BECKER (ADV. SP014558 ARNALDO DELFINO)

Com a advento da Lei 11.790/2008, dou por prejudicado o despacho de fl.296. 2. Vista à Defesa para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em que o réu seja novamente interrogado, bem como diga se tem diligências complementares a serem requeridas, especificando-as, no mesmo prazo, nos termos do art. 402, do CPP.

2005.61.09.000677-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X PAULO ROBERTO BIANCHI (ADV. SP078309 LUIS ANTONIO PANONE)

De primeiro, tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, dê-se vista à Defesa a fim de que manifeste eventual interesse no reinterrogatório do réu.

2005.61.15.000092-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DAWTON ROBERTO RAMOS QUEIROZ (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X JOSE MARTINS FILHO (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Dê-se vista a defesa sobre a reinteração apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 748/749.

2005.61.15.000298-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MELZ NARDES) X MARCELO DONIZETTI FURINI (ADV. SP170926 ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS) X MARCOS ANTONIO FURINI (ADV. SP170926 ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719/2008, dê-se vista à defesa a fim de que manifeste eventual interesse no reinterrogatório do réu, no prazo de 5(cinco) dias, embora já constar nos autos as alegações finais.

2006.61.15.000740-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCUS VINICIUS SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP053253 SILVIO BELLINI)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca da juntada da carta precatória às fls. 144/173.

Expediente N° 1599

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.15.000287-3 - JOAO PAULO PEDRIM SILVA E OUTROS (ADV. SP146001 ALEXANDRE PEDRO PEDROSA) X COPAFI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE IBATE/SP E OUTRO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as petições de fls. 309/311 e fls. 321/322 como emenda à inicial acrescentando ao pólo ativo os cônjuges que exerciam a posse, quais sejam: PAULO ROBERTO FERRARESE SILVA, CPF 019.805.708-33; ROSA VIEIRA ANDRADE, CPF 189.277.358-97; LEIDE RIBEIRO DA SILVA DE ALMEIDA, CPF 149.465.888-76; NOEMIA CORSINO DA SILVA, CPF 111.179.798-65; SANTINA DUARTE DA SILVA, CPF 153.445.658-95; ANTONIA CILEIDE DE SOUSA, CPF 223.270.588-99; e IRACY DA CONCEIÇÃO, CPF 307.738.098-64. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.2. Com relação aos pedidos de citações das Instituições Banco do Brasil, Banco Emblema e Junta Comercial, e intimação da Polícia Federal de Araraquara, observo que não restou demonstrada pelos autores a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos por qualquer outro meio, portanto, indefiro os pedidos.3. Diante da exigüidade para a realização da audiência designada para 13 de novembro de 2008, às 14:00, redesino a justificacão para o dia 16/12/2008, devendo a secretaria expedir as intimações necessárias, bem como dar cumprimento à parte final da decisão de fls. 298/300, citando-se o Município de Ibaté e a Cooperativa dos Produtores Rurais de Agricultura Familiar de Ibaté.4. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente N° 1600

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.15.001685-2 - MARIA JOSE SCAPATICCIO DE MOURA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Considerando que a benesse foi concedida administrativamente, manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, sobre eventual falta de interesse de agir, ante a perda do objeto da ação, consubstanciando a carência superveniente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaracão de pobreza de fl. 11. Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente N° 372

MONITORIA

2002.61.15.000575-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IVAN APARECIDO JUNTA BUENO E OUTRO

1- Manifeste-se a autora quanto ao retorno da carta precatória.2- Cumpra-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.15.001222-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000756-5) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X SERGIO MORENO PEREA (ADV. SP233570 VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA)

Aceito a conclusão. Resta prejudicada a análise do presente feito face o pedido de desistência formulado nos autos principais. Após o trânsito, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.15.001541-7 - WALDECYR ROBERTO CENTANIN (ADV. SP139397 MARCELO BERTACINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora. Informe-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos o teor da presente sentença, nos termos do art. 183 do Prov. COGE n 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001671-9 - TATIANE CRISTINA SALLES (ADV. SP263800 ANDREA PEREIRA HONDA) X DIRETORES DAS FACULDADES INTEGRADAS DE SAO CARLOS - FADISC (ADV. SP170648 RICARDO GOBBI E SILVA)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida, que reconheceu a ilegalidade do ato de cancelamento de matrícula da impetrante, bem como determinou aos impetrados a imediata reintegração da impetrante no 10º período do Curso de Direito, com o retorno do status quo ante, com a possibilidade de participar normalmente das aulas e provas, bem como efetuar o pagamento das mensalidades vencidas e vincendas, sem que eventuais faltas no período compreendido entre 19/10/2007 e a data do cumprimento da liminar pudesse lhe gerar prejuízos. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.014381-9 - NAYARA DE OLIVEIRA CORREIA (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X BRIGADEIRO DA FORÇA AEREA BRASILEIRA DE PIRASSUNUNGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar Brigadeiro da Força Aérea Brasileira de Pirassununga.2- Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.3- Requistem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.4- Oficie-se e Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.15.000672-1 - RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI - EPP (ADV. SP101577 BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD KARINA GRIMALDI)

1- Fls. 73: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se os valores relativos ao alvará número 30/1ª 2004, expedido às folhas 61 em 05/07/2004, conforme cópia anexa, encontram-se depositados.2- Com a resposta, venham-me os autos conclusos.3- Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.000756-5 - SERGIO MORENO PEREA (ADV. SP233570 VANLERÇO APARECIDO MORENO PEREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB (PROCURAD MARINA DEFINE OTAVIO)

(...)HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.15.000789-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002735-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X APARECIDA DEROCO MOZANER (ADV. SP224516 ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ)

Pelo exposto, ACOLHO a impugnação oposta pela executada para reconhecer o excesso à execução, determinando que o valor de R\$ 7.421,58 não é devido pela impugnante, e restringindo o montante devido à impugnada em R\$ 19.721,39. Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da

importância impugnada (R\$ 7.421,58), valor este que deverá ser deduzido do montante que lhe é devido. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06, prosseguindo-se nos autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formuladas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.041400-5 - VALDIVINO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Em face das transações celebradas entre os autores VALDECIR COUTINHO, VALDIVINO JOSÉ DOS SANTOS WILSON CARLOS BOSSIN e WILSON JAMIL NOSSA e a Caixa Econômica Federal, conforme comprovado às fls. 211/216, homologo-as e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC, em relação a eles. Credite a Caixa Econômica Federal os valores devidos aos autores em suas contas fundiárias no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Considerando a informação da CEF da não localização da conta vinculada do autor VICENTE PAULO BARBOSA, oficie-se ao Banco Bradesco S/A, agência de Fernandópolis/SP, para que envie a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos do FGTS do autor, referente ao vínculo empregatício com o Condomínio Residencial Lotus (fls. 36/37). Com a vinda dos extratos, retornem os autos conclusos. Int. e dilig.

1999.03.99.088521-0 - IZAULINA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP063250 EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA E ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o cálculo efetuado pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 117/118.

2002.61.06.002889-9 - AILTON ROBERTO GARCIA E OUTRO (ADV. SP110019 MAURO DELFINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vistos, Manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as propostas de acordo da CEF/EMGEA. Após, conclusos. Int.

2003.61.06.004251-7 - DARCI GALLETTI E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que constatei o não recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do presente feito, motivo pelo qual abro prazo ao requerente para que promova o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de guia DARF, código da receita 5762. Esta certidão é feita nos termos do Provimento nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004.

2003.61.06.012634-8 - ANTONIA PALMIRA LUGATO (ADV. SP191787 ANA PAULA DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2004.61.06.000799-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA E OUTROS (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS

S/A (ADV. SP148617 LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ E ADV. SP237635 MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X FUNES DORIA & CIA LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Indefiro o pedido de substituição processual voluntária, requerida pela UNICARD - Banco Múltiplo S/A, pela Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, nos termos da petição de fls. 825/826, pois, conforme contestação de fls. 181/190, quem é parte passiva da relação processual é o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, que incorporou a Unicard. Além disso, a demanda não envolve apenas a propriedade do imóvel de matrícula nº 45.164, do 2º CRI local, mas, também, condenação em dinheiro no valor de R\$ 600.000,00, conforme item d da petição inicial, cuja responsabilidade não poderá ser transferida à Associação. Indefiro, também, o pedido de retirada dos autos formulado por Pascoal Belotti Netto (fls. 864/865), posto que o Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus não é parte da relação processual, podendo, caso queira, examinar os autos em balcão da Secretaria. Intimem-se e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2004.61.06.004041-0 - AURORA TIZATO GRATAO E OUTROS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de fl. 122, considerando o disposto no artigo 178 do Provimento nº 64/2005 - COGE da Justiça Federal da 3ª Região, que proíbe o desentranhamento da petição inicial e da procuração. Após ciência desta decisão, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.06.005933-6 - DARCI MAROTTI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 310/328. Após, retornem conclusos. Int.

2006.61.06.008904-3 - OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP217735 ELISA ALI GREVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente OSVALDO RODRIGUES, e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2006.61.06.009042-2 - LUZIA RITA DOS SANTOS (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente LUZIA RITA DOS SANTOS, e como Executado o INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto

dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos apresentados. 8 - Após, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2006.61.06.010491-3 - EZEQUIEL GALVAO NUNES (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 240/241.

2007.61.06.000919-2 - JOSE DE SOUZA BORGES (ADV. SP168989B SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Reitero o despacho de fl. 324. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o cálculo de liquidação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOSÉ DE SOUZA BORGES e como executada UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a União para embargar a presente execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

2007.61.06.001454-0 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS, nos termos da determinação de fl. 150.

2007.61.06.004789-2 - IDERCI ROSSETE (ADV. SP157625 LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Regularize o patrono a representação processual da esposa do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, manifeste-se a União acerca da habilitação requerida. Após, conclusos. Int.

2007.61.06.004875-6 - HORACIO LONGO E OUTRO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2007.61.06.008801-8 - SONIA APARECIDA COUTINHO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 81/82.

2007.61.06.009855-3 - MARIA HELENA CALOCCI VICENTE (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO E ADV. SP040261 SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 58.

2007.61.06.011545-9 - INEZ FERREIRA SUART (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 304/305.

2007.61.06.011780-8 - NEWTON RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro o pedido da parte autora para que seja intimada a CEF para apresentar os extratos solicitados,

considerando que não há nos autos comprovação da recusa por parte da ré em fornecê-los, bem como ter sido protocolizado o requerimento, junto à requerida, somente em 22/09/2008 (vide fls. 91, verso). Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.06.012764-4 - JOSE PINTO GALINDO SOBRINHO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a hipossuficiência da parte autora e a informação prestada pelo Diretor da Secretaria, o que pode ter levado-a a engano, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10. Expeça-se carta precatória à comarca de Olímpia/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int. e dilig.

2008.61.06.000346-7 - APARECIDA ROSA DE CARVALHO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido da autora de fls. 124/125. Intime-se o chefe da Agência da Previdência Social desta cidade para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quem, quando e por qual motivo inseriu, extemporaneamente, os dados da autora junto ao CNIS. Com a vinda da informação, abra-se vista à autora por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.06.000543-9 - JAIME IVAN PEREZ FUENTES (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP169178 ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, Comprove o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, o registro do autor em seus quadros, de acordo com a sentença de fls. 211/214. Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a execução da verba honorária, nos termos do art. 730 do CPC. Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüente JAIME IVAN OEREZ FUENTES e como executado CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. Após, cite-se o CREMESP, na pessoa de seu representante legal, para embargar a presente execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

2008.61.06.001591-3 - LEONILDO TAMBONI (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre as cópias da demanda que tramitou na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, em especial o parágrafo 1º de fls. 58. Intime-se.

2008.61.06.002633-9 - FRANCISCO BIANCHI (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.002923-7 - JOSE DA SILVA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tópico final da decisão: POSTO ISSO, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho convertido em auxílio-acidente e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Tanabi/SP, local do domicílio do autor. Intimem-se.

2008.61.06.004046-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA APARECIDA MARQUES (ADV. SP215019 GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.004288-6 - MARCELO DIMAS VERONEZE (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.004841-4 - OSMAR APARECIDO ALVES (ADV. SP141454 MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X NEMONT CONSTRUÇOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Vistos, Informe o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2008.61.06.005306-9 - MICHELLI HERNANDES DA SILVEIRA (ADV. SP269060 WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.005449-9 - ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 07 de janeiro de 2009, às 15 horas 50 min para audiência de instrução e julgamento.

2008.61.06.005463-3 - TEREZA LISBOA E OUTROS (ADV. SP157438 PAULO SÉRGIO MENEGUETI E ADV. SP255541 MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.005801-8 - FRANCISCA RODRIGUES PERUSSI E OUTROS (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.005937-0 - DARCI RODRIGUES VIOTO (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.006271-0 - ESTELA TRINDADE ALVES VIOTO (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.006503-5 - DONIZETTE BONFIM DOS SANTOS (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA E ADV. SP138849 ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.006504-7 - MARIA TEREZA MARTINS (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.006507-2 - SEBASTIAO ESMERINI DE MELLO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.006513-8 - ANTONIO GOMES CAMACHO FILHO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.008247-1 - ANTONIO DE SOUZA FREIRE (ADV. SP217408 ROSANGELA DE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como da proposta de transação, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008248-3 - ALVARO SIQUEIRA DAS NEVES (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008267-7 - PRICILA MARIA DA SILVA COSTA (ADV. SP081681 FERNANDO APARECIDO SUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008271-9 - RAFAEL JOSE DUTRA MARTINS (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 26/27 de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela União no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 60/69) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação da União. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo para UNIÃO FEDERAL. Int. e dilig.

2008.61.06.008279-3 - CLOTILDE PAVINI BAIONE E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008286-0 - NEUSA MARIA PEREIRA DE LEMOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008369-4 - ANTONIO BENINI (ADV. SP153066 PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Comprove o autor, por meio de cópia da CTPS, a existência do vínculo empregatício informado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.008378-5 - JOSE CARLOS MARTINS E OUTRO (ADV. SP052614 SONIA REGINA TUFALILE CURY E ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008405-4 - ARLETE MARGARIDO FERREIRA (ADV. SP274681 MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E ADV. SP255489 BRUNO SUCENA SEMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008426-1 - JESSI TEIXEIRA RAMOS (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA E ADV. SP144734 LUIZ GUSTAVO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008468-6 - JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP142877 ADRIANA MARQUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 56/60. Após, retornem conclusos. Int.

2008.61.06.008481-9 - JOANNA GONCALEZ CRIVELIN (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008522-8 - ROSELY PERPETUA MARCELINO DA SILVA (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mesmo em caso de pedido de revisão do benefício, sendo ele de origem acidentária, cabe à Justiça Federal o julgamentoNa inicial, narra a autora ser beneficiária do instituto-réu desde 09/09/1990, benefício nº 087.870.412-4, cujo benefício, de acordo com a documentação apresentada (fls. 09/11), teve origem em acidente de trabalho, pedindo o recálculo da renda mensal inicial, para corrigir os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição últimos, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, como prevê os artigos 23, 31 e 144 da Lei nº 8.213/91.Os documentos apresentados pela autora (fls. 09/11) demonstram que o benefício da autora é decorrente de acidente do trabalho (art.20 da Lei 8213/91).POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte decorrente de acidente de trabalho e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP o mais breve possível.Intimada a autora desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe.

2008.61.06.008523-0 - ILSON JOSE DELMASQUIO (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008558-7 - JURACY OLIVEIRA (ADV. SP035929 SEBASTIAO LUIZ NEVES E ADV. SP169170 ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como da proposta de transação, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008699-3 - MARIA SONIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008823-0 - EUDOXIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como da proposta de acordo formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008893-0 - IRENE MANTOVAN DE OLIVEIRA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008917-9 - HYASMIN VITORIA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 28/30 de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela União no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 65/78) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação da União. Int.

2008.61.06.009131-9 - JOAO PAULO COSMELLI (ADV. SP053231 FRANCISCO ANDRÉ) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cumpra o autor a determinação de fl.25, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.61.06.009138-1 - RONALDO ADRIANO BRITO (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA E ADV. SP244882 CARLA CRISTINA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tópico final da decisão: POSTO ISSO, concedo antecipação da tutela, com o escopo de suspender a alienação do imóvel por meio público leilão ou, ainda, a reintegração de posse. Ressalvo que, caso a ré junte no prazo de 10 (dez) dias, a prova da diligência negativa, esta decisão será revogada. Defiro o pedido do autor de depósito, no prazo de 10 (dez) dias, das prestações vencidas e vincendas, sendo as primeiras com correção monetária e juros moratórios. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se, com urgência, esta decisão à ré. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.009459-0 - FERNANDO HENRIQUE ROCHA DOS REIS E OUTRO (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009597-0 - JUSCELINO ALVES (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009626-3 - ISABEL MACHADO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP145400 MARIA FERNANDA MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à AUTORA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil

2008.61.06.009748-6 - LUCIANGELA TOZO TEDESCHI E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009762-0 - IRINEU DELAZARI (ADV. SP225835 PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido do autor e, ainda, da condenação imposta, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor referente às custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.06.009910-0 - MEIRE APARECIDA TOME DOS SANTOS (ADV. SP134908 LUIS CARLOS PELICER E ADV. SP212859 GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162,

parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009990-2 - LAIR TERESINHA BARAZIOLI E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010051-5 - LIBERATA RETUCHI SASSOLI-INCAPAZ (ADV. SP208874 FERNANDA ROQUE SASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010117-9 - CORINTO DOS SANTOS COSTA E OUTRO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010145-3 - MARIA AVELINA DE OLIVEIRA MEDEIRO (ADV. SP095859 OLAVO SALVADOR E ADV. SP254295 FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010202-0 - MITSUKO HIRATA IDE (ADV. SP221305 THIAGO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010518-5 - FABIANA PASARELLI GUIMARAES (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.010888-5 - ISAAC PAVANETI DOS SANTOS (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

V I S T O S,Inexistindo alegação na petição inicial de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifestou propósito protelatório da ré, não concedo a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se a ré. Int.

2008.61.06.010905-1 - JOSE CARLOS MARTINS NUNES (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelos documentos apresentados pelo autor, entendo que ele possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei nº 1060/50. Recolha o autor as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.06.010906-3 - GILBERTO FERREIRA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelos comprovantes de rendimentos apresentados pelo autor, entendo que ele possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei nº 1060/50. Recolha o autor as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.06.010988-9 - ALDEMAQ RIO PRETO ME E OUTRO (ADV. SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

V I S T O S, Por não ter sido juntado com a petição inicial cópias ou vias dos contratos de crédito e as renovações entre a autora e a ré (CEF), com o objetivo de ser confrontado com o alegado, mais precisamente a ocorrência de ilegalidades, difiro o exame da concessão de antecipação da tutela para depois de oferecida contestação pela CEF, acompanhada de documentação.Cite-se a CEF.Int.

2008.61.06.011044-2 - MARLE LUJAN TAROLIO (ADV. SP134155 LUIS ANTONIO LAVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO COELHO CASTILHO

Vistos, Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual, constatei não estar encerrada a execução fiscal (Autos nº 1999.61.06.007499-9) em que houve a arrematação combatida pela parte interessada por meio desta via ordinária eleita, ou seja, ele não está findo. Guarda, portanto, vínculo esta ação anulatória de atos judiciais com o juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual eles se realizaram, ou, em outras palavras, há conexão entre elas. De forma que, para evitar a burla do princípio do juiz natural, remetam-se estes autos ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Providencie o SEDI a redistribuição do feito por dependência aos Autos nº 1999.61.06.007499-9. Intime-se.

2008.61.06.011097-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE Bady Bassitt (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Tópico final da decisão: Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

2008.61.06.011100-8 - OSWALDO ANTONIO COSTA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 11). Defiro a PRIORIDADE no trâmite processual, devendo a Supervisora do Setor de Procedimentos Ordinários proceder às devidas anotações. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Aposentadoria Por Idade. Não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois o autor nada esclareceu sobre os requisitos para tal providência urgente, mas sim, tão-somente, se limitou a formalizar o pedido e afirmar que estavam devidamente comprovados todos os pressupostos e requisitos necessários e exigidos, conforme demonstrado nos itens anteriores, fundamentado na legislação (fl. 8 - penúltimo parágrafo), sendo que estes se reportam unicamente ao benefício, e não quanto à antecipação da vigência do mesmo. Noutro aspecto, embora tenha sistematicamente se qualificado como desempregado (fls. 2, 10/11, 17, 34, 37 e 61), pelo perfil de suas ocupações desenvolvidas ao longo de muitas décadas, há aparente situação dele se qualificar como servidor aposentado por meio de regime de previdência próprio da então Caixa Econômica do Estado de São Paulo, o que afastaria o fundado receio de danos reparáveis ou de difícil reparação, por sinal, algo que conviria a ele melhor esclarecer, ou então provar o contrário disso. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.06.011154-9 - ANILOEL NAZARETH FILHO E OUTRO (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os autores a regularização do pagamento das custas processuais, com o recolhimento no código de receita correto (código 5762), conforme certidão de fl.46. Com o pagamento, retornem conclusos para apreciação da prevenção apontada no termo de fl.45. Intime-se.

2008.61.06.011189-6 - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Tendo em vista a concessão do benefício pensão por morte aos filhos do segurado, deverá a autora incluir no pólo passivo da demanda todos os atuais beneficiários da pensão, tendo em vista o interesse deles na demanda, pois, no caso de procedência do pedido, o valor deverá ser rateado com a inclusão da requerente. Com a emenda da petição inicial, retornem conclusos para nomeação de curador especial dos filhos da requerente, nos termos do artigo 9º, I, do C.P.C. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 47 do C.P.C. Intime-se.

2008.61.06.011228-1 - RUBENS DE JESUS VELANI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada no termo de fl.23, por serem outras as causas de pedir entre as demandas, conforme informação de fls.25/26. Juntem os autos cópia legível do extrato bancário, posto que o apresentado encontra-se sem condições de visualização. Intimem-se.

2008.61.06.011232-3 - CLELIA CERIBELI DE ASSIS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Juntem os autores cópia da certidão de óbito do titular da conta poupança, bem como uma cópia legível do extrato bancário, posto que o apresentado está sem condições de visualização. Intimem-se.

2008.61.06.011247-5 - MAURA PIRES GIRALDI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, visto possuir idade superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se. Cite-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.005374-0 - DURVALINO RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP223488 MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do Ofício de fl. 280, proveniente da 1ª Vara Federal de Jales, redesignando audiência para oitiva da testemunha José Rossigali, para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas.

Expediente Nº 4030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.009388-2 - ARIIVALDO CARDOSO CRUZ (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Cecília Salazar Garcia Bottas, médica perita na(s) área(s) de ortopedia e endocrinologia. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o dia 16 de março de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Siqueira Campos, nº 3934- Santa Cruz, nesta. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.005646-0 - JOSE LUIZ SAO JOSE - INCAPAZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 66 e verso. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito nomeado à fl. 42, foi agendado o dia 12 de dezembro de 2008, às 17:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro- nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de

questos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006474-2 - BENEDITA PEREIRA DE PAULA BOUHID (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Cecília Salazar Garcia Bottas, médica perita na(s) área(s) de ortopedia e clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o dia 27 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Siqueira Campos, nº 3934- Santa Cruz, nesta. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008661-0 - IDALINA MARTINS DRAGRELA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme inicial e documentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Emerson Ciorlin, médico(a) perito(a) na área vascular. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 de novembro de 2008, às 11:00 horas, para realização da perícia, na Rua Castelo D'Água, 3030 - Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008833-3 - ALMIRA FERNANDES BARBOSA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Cecília Salazar Garcia Bottas, médica perita na(s) área(s) de ortopedia e endocrinologia. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o dia 23 de março de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Siqueira Campos, nº 3934- Santa Cruz, nesta. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010298-6 - ZEFERINA MANGAS FERNANDES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Cecília Salazar Garcia Bottas, médica perita na(s) área(s) de endocrinologia. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o dia 06 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Siqueira Campos, nº 3934- Santa Cruz, nesta. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.008374-4 - ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108/110: Indefero. O laudo de fls. 82/89 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 105, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.06.004083-0 - JAIR DELLA MURA DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85/87: Indefero. O relatório social de fls. 43/50 dá conta de que a autora é separada, informação esta que já fora dada na inicial, à fl. 03, embora declinando o estado civil da autora como casada. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 74, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos.

2008.61.06.005599-6 - LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA (ADV. SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA E ADV. SP264953 KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 75/76. Anote-se. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a)s. Maria de Fátima F. B. Neves, Evandro Dorcílio do Carmo e Luiz Fernando Haikel, médicos peritos nas áreas de cardiologia, psiquiatria e neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 17 de novembro de 2008, às 09:00 horas (cardiologia), 10 de dezembro de 2008, às 16:00 horas (psiquiatria) e 12 de dezembro de 2008, às 17:45 horas (neurologia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Castelo D'Água, 3030- Redentora- nesta (Dra. Maria de Fátima), Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro- nesta (Dr. Evandro) e Rua Ondina, 232- nesta (Dr. Luiz Fernando). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008895-3 - CARLOS ALBERTO MUNHOZ (ADV. SP157625 LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a)s. Cecília Salazar Garcia Bottas, médica perita na(s) área(s) de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o dia 30 de março de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Siqueira Campos, nº 3934- Santa Cruz, nesta. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares

(CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010166-0 - ELADIO ANTONIO SOLIS (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada, promovida por ELADIO ANTONIO SOLIS em face do INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. É o necessário. Decido. A tutela antecipada exige prova inequívoca dos fatos que dão sustento ao pedido. In casu, o autor protestou pela produção de provas, inclusive pericial, decorrendo, assim, do alegado requerimento, a impossibilidade de antecipação dos efeitos do provimento final. Afastado um dos requisitos, resta prejudicada a apreciação dos demais. Posto isso, indefiro por ora o pedido de antecipação da tutela. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Oficie-se à Diretoria da Famerp, encaminhando cópia do referido laudo padronizado, para que indique médico perito na área de proctologia e designe data para realização de exames no autor, devendo informar este Juízo pelo endereço eletrônico acima mencionado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.008668-3 - HEIVLA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI E ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Cecília Salazar Garcia Bottas, médica perita na(s) área(s) de ortopedia, reumatologia, neurologia e anestesiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, foi agendado o dia 09 de março de 2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Siqueira Campos, nº 3934- Santa Cruz, nesta. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco

dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.001481-7 - CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 02 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, para realização da perícia que se dará na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.002713-7 - ADAIR FRANCISCO DA ROCHA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde

logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.003218-2 - WALDECIR FRANCISQUINI (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). EMERSON CIORLIN, médico(a) perito(a) na área vascular. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 de novembro de 2008, às 10:20 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Castelo D'água, 3030, Vila Redentora, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.004703-3 - ANTONIO HORACIO MELLERO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de clínica médica. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para realização da perícia que se dará na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.009550-7 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei

1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). CECÍLIA SALAZAR GARCIA BOTTAS, médico(a) perito(a) na área de reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.560,00 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, ao SEDI para o cadastramento do novo valor. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.010858-7 - APARECIDO BATISTA DA COSTA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que o prontuário médico requerido pela autora na inicial encontra-se às f. 37/46, resta indeferido o pedido de expedição de ofício ao Hospital de Base. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR, médico(a)-perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 de novembro de 2008, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a)-perito(a) na área de neurologia, que agendou o dia 23 de dezembro de 2008, ÀS 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Fritz Jacobs, 1211, Bos Vista, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

2001.61.06.008655-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PERCIVAL SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP121641 GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)

Informo que foram designados os dias 11/11/2008, às 16:00, na Clínica Humanitas, rua Rubião Júnior, nº 2649 e

25/11/2008, às 09:10 horas, na rua XV de Novembro, nº 3687, para realização de perícia no réu Percival Santos de Carvalho.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1207

EXECUCAO FISCAL

93.0701790-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Despacho exarado em 24/10/2008. Diante da renúncia do prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpram-se integralmente as determinações da sentença de fl. 440. Sentença exarada em 22/10/2008 à fl. 440: ...A requerimento do exequente à fl. 437, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1.973...

93.0702150-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE)

Sentença exarada em 08/10/2008: Ex positis, reconheço ex officio a prescrição tributária intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c o art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), e na Súmula 314 do C.STJ, declarando extinta a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).

.....

95.0704826-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CURSO CIDADE DE RIO PRETO S/C LTDA (ADV. SP056979 MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP220164 ADRIANO DE ALMEIDA YARAK)

Assiste razão em parte à executada, haja vista que continuam incidindo sobre a dívida fundiária (fl. 144), os encargos de 20%, já afastados pela coisa julgada material (fls. 45/59). Quanto ao remanescente da dívida, o mesmo acha-se em perfeita sintonia com a coisa julgada. Oficie-se à PSFN/SJRP para que promova a imediata exclusão dos referidos encargos. Sem prejuízo, cumpra-se in totum a decisão de fls. 145/146, que não foi objeto de agravo. Intimem-se.

96.0702678-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA E OUTROS (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO)

Ante a interposição dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.06.010410-7 por Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro, tenho-os por citados nesta execução. No mais, aguarde-se o recebimento dos embargos acima e o de nº 2008.61.06.010409-0 interposto por Alfeu Crozato Mozaquatro. Intime-se.

96.0702901-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALBERTO O AFFINI S/A E OUTROS (ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO E ADV. SP092373 MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E ADV. SP087113 LUIS ANTONIO VELANI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5%

(cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

97.0707548-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X PETRUCCI & VOLPI LTDA E OUTROS (ADV. SP025226 JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E ADV. SP189676 RODRIGO CARLOS AURELIANO E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

98.0704615-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA E OUTROS (ADV. SP11837 EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

As petições de fls. 282/286 e 288/289 serão apreciadas no feito principal. Despacho exarado em 26/09/2008 à fl. 280: Indefiro o pleito de fl. 278, devendo o arrematante valer-se das vias ordinárias para obter o provimento pleiteado, considerando a sua desídia em imitir-se na posse, possível desde o registro da penhora (há quase dez anos, conforme fl. 195v-R. 030/16.227). Prossiga-se no feito mais antigo (93.0703351-0). Intime-se.

98.0705782-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ULYSSES DE GODOY CAMARGO - ME (ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 114.

1999.61.06.000292-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

...A requerimento da exequente à fl. 135, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

1999.61.06.008072-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X NOVOS HORIZONTES PRODUTOS PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP185180 CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls.121/122, cumprase integralmente a r. sentença de fls.51/52, oficiando-se ao a PSFN/SJRP nos moldes do art.33 da Lei 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição e em dívida ativa, remetendo-se em seguida os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2000.61.06.007726-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X JOSE BARBOSA DA ROCHA (ADV. SP113555 JUCARA FERNANDES DA SILVA)

Tendo em vista que a curadora nomeada atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Sem prejuízo da determinação supra e ante o trânsito em julgado do V. Acórdão de fl.67, cumpram-se os itens a) e b) da r. sentença de fl.28. Intimem-se.

2000.61.06.013431-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP019432 JOSE MACEDO)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 242), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2002.61.06.012196-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO QUENTE LTDA E OUTROS (ADV. SP084788 JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA)

Revogo o despacho de fl 213 tendo em vista tratar de dívida oriunda do FGTS. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance, e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizada pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Ressalvado que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra,

bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2003.61.06.008457-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO POSTO SAO JOSE-RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)
Fls. 332/339: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se a decisão de fls. 329/330 (verso).

2004.61.06.011427-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO ROGERIO MARTINS MURJA - ME E OUTRO (ADV. SP050379 LUIZ ANTONIO DIAS FILHO E ADV. SP195388 MAÍRA LUONGO DIAS E ADV. SP244437 LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)
Ante o pleito de fl. 229 expeça-se ofício à CIRETRAN local a fim de efetuar o desbloqueio dos veículos indicados às fls. 117/119. Tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela MP 303/2006 e o requerido pela(o) exequente, suspendo o feito pelo prazo de 03 meses. Decorrido, dê-se nova vista. Intime-se.

2007.03.99.003809-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MADUREIRA LIN & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)
Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 150/159, cumpra-se integralmente a r. sentença de fl. 76, oficiando-se ao a PSFN/SJRP nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição e em dívida ativa, remetendo-se em seguida os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1272

EXECUCAO FISCAL

93.0704585-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X L N RELOGIOS DE PONTO LTDA E OUTROS (ADV. SP007436 OLAVO TAUFIC E ADV. SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 14:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

95.0703626-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X 3 A PAPEIS E LIVRARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 14:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

1999.61.06.000332-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 14:30 horas para realização da segunda

hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

1999.61.06.003957-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X FABIO MAZONI MERENDA ME E OUTRO (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 14:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

1999.61.06.004827-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALAR LTDA E OUTROS (ADV. SP155279 JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 14:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2003.61.06.000920-4 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA (ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 14:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2005.61.06.010144-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA E OUTROS (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 14:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2006.61.06.007337-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X PALESTRA ESPORTE CLUBE (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 14:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2006.61.06.010475-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 14:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2007.61.06.001287-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X ABAFLEX S/A E OUTROS (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 14:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2007.61.06.005168-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP217578 ANGELA PERES)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:30 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 14:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

Expediente Nº 1273

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0708153-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703192-3) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP075640 ANA LUCIA LIMA FERREIRA E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 15:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 15:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2000.03.99.027218-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0711051-1) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 15:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 15:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2001.03.99.006927-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0703262-4) VITALY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 15:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 15:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2001.61.06.004116-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.009123-0) RVZ INSTAL COMERCIAIS LTDA (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO E ADV. SP109685 DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 15:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 15:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2003.61.06.002363-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008701-6) COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE CAFEALTA - EM LIQUIDACAO (ADV. SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 15:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 15:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2003.61.06.006846-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.006235-4) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 15:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 15:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

EXECUCAO FISCAL

95.0706642-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X MARIO JOSE ALVES DA SILVA ME E OUTRO (ADV. SP096803 ALBERTO GABRIEL BIANCHI)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 15:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 15:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

96.0707707-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SALENAVE CIA LTDA (ADV. SP084022 LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 15:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 15:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

98.0706771-5 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X ZAZERI E CIA LTDA (ADV. SP040602 JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI)
Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 15:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 15:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2000.61.06.009125-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SALENAVE CIA LTDA (ADV. SP084022 LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 15:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 15:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2002.61.06.000566-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RIOPRETUR TURISMO LTDA-ME (ADV. SP159777 IRAN DE PAULA JÚNIOR E ADV. SP145570 WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 15:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 15:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2002.61.06.007464-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NEGRELLI EMPRENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. SP243186 CRISTIANE DOS SANTOS MENINO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 15:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 15:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2003.61.06.008241-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA ME (ADV. SP101249 LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 15:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 15:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2005.03.99.002238-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X TANIA MARCIA C GIL ME E OUTRO (ADV. SP091714 DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 15:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 15:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2006.61.06.007061-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X R Z PERES CONFECcoes LTDA-ME (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO E ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 15:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 15:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2006.61.06.010175-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO MAZZI (ADV. SP061523 NELINA GONCALVES GASQUES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 15:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 15:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2006.61.06.010190-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 15:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 15:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

Expediente N° 1275

EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.008244-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CACULA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP185480 FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA E ADV. SP189332 RENATA TEIXEIRA LEITE CURY)

Verifica-se da constrição realizada às fls. 163 que o imóvel objeto da matrícula nº 819 do 1º CRI local encontra-se gravado de ônus real (foreiro ao Patrimônio Municipal local). Assim, considerando a proximidade da hasta pública

designada, intime-se com urgência a Municipalidade de São José do Rio Preto, na pessoa do Sr. Prefeito, ou através de seu representante legal, para que fique ciente quanto a penhora realizada sobre o referido imóvel e do leilão designado para os dias 12 e 27/11/2008. Intime-se também os executados através de sua advogada (fls. 225/226), para que fiquem cientes da hasta pública designada. De outro lado, considerando a informação de fls. 241, suspendo o leilão designado quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 11.776 do 2º CRI local, uma vez que o mesmo foi arrematado em leilão realizado pela 5ª Vara Federal - autos nº 1999.61.06.007819-1. Prossiga-se nos autos. Int.

2005.61.06.011937-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X IMAGEM CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA (ADV. SP027450 GILBERTO BARRETA)

Presentes os termos da manifestação de fls. 67/68, corroborada com o documento juntado às fls. 70, suspendo, de primeiro, o leilão designado no âmbito do presente feito nos moldes da certidão exarada às fls. 61. Na seqüência, intime-se o exeqüente para que forneça o montante atualizado do débito relativo ao presente feito, bem como os dados necessários para fins de conversão em renda dos valores disponíveis. De posse desses elementos, expeça-se ofício à CEF, tornando, por fim, os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.000470-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X I. R. DA SILVA REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES)

Compulsando os autos, verifico que a penhora recaiu sobre uma câmara para pintura eletrostática, em regular estado de conservação e em funcionamento, melhor descrita no Auto de fls. 25. Quando da sua reavaliação para fins de leilão, a mesma máquina foi constatada em péssimo estado de conservação, estando em desuso há tempos, como certificado às fls. 42. Comparece agora o depositário requerendo a exclusão do encargo que lhe foi imposto, alegando que o bem se encontra exposto ao tempo, correndo o risco de se depreciar (fls. 44). Indefiro o quanto requerido. Sabe-se que a função do depositário fiel na execução é de auxiliar da justiça, possuindo caráter de direito público, competindo-lhe no exercício de tal encargo, zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, evitando que extraviem ou deteriorem. Denota-se do exposto, que a conduta do depositário não se coaduna com a fiel incumbência que lhe foi atribuída, podendo-se inferir que lhe faltou o cuidado, assim como a seriedade que é peculiar ao caso. Certo é que, o comportamento desidioso do depositário não deve prevalecer perante preceitos de ordem pública. Dessa forma, determino a intimação do depositário, Sr. IDELCINO RAMOS DA SILVA, a ser cumprida no endereço de fls. 41, para que apresente o bem no que estado em que se encontrava penhorado, ou seja, em funcionamento, deposite o seu equivalente em dinheiro, atualizado, ou pague a dívida aqui cobrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado DEPOSITÁRIO INFIEL. Fica, pois, prejudicado o leilão designado para 12/11/2008. Sem prejuízo, providencie a subscritora da petição de fls. 44 a juntada aos autos do competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual. Intime-se.

Expediente Nº 1276

EXECUCAO FISCAL

93.0701607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701609-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X DEMAR JOIA IND E COM DE MOVEIS LTDA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

96.0709276-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRINEO BEOLCHI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP078587 CELSO KAMINISHI E ADV. SP111060 MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI E ADV. SP224740 GISELE DO CARMO FACCHIM)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

1999.61.06.003205-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X P & I TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2001.61.06.007174-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER - CAR LOCADORA DE VEICULOS E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2003.61.06.008486-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUAPIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA E OUTRO (ADV. SP189676 RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2004.61.06.004411-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRANSPORTADORA TUCANO LTDA (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2004.61.06.009358-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUDAN ROLAMENTOS LTDA - EPP (ADV. SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

Expediente Nº 1277

EXECUCAO FISCAL

93.0701603-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

98.0705096-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

98.0705514-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X VIRTUAL COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP076425 BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E ADV. SP101249 LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

98.0706583-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

1999.61.06.007865-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA (ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2000.61.06.000184-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA (ADV. SP101249 LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2000.61.06.008146-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2002.61.06.009715-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X LC MARTINEZ TINTAS ME (ADV. SP026358 APPARECIDO JULIO ALVES)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2003.61.06.010360-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA. (ADV. SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2004.61.06.001274-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP210359 RODRIGO GOMES NABUCO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2004.61.06.006518-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARTCOLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA (ADV. SC009541 AGNALDO CHAISE E ADV. SC018339 RICARDO CARLOS RIPKE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2004.61.06.009749-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA E OUTROS (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2005.61.06.002912-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP226786 RENATO GOMES SALVIANO)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2005.61.06.002950-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER-AGROPECUARIA S/A (ADV. SP142262 ROGERIO CELESTINO FIUZA E ADV. SP026797 KRIKOR KAYSSERLIAN)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

2007.61.06.003530-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Certifico e dou fé que conforme despacho judicial e em cumprimento à Portaria 021/2001, foram designados os dias 12/11/2008 às 14:00 horas, para realização da primeira hasta, e 27/11/2008 às 13:30 horas para realização da segunda hasta, com vistas à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.002874-3 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (ADV. SP007410 CLELIO MARCONDES E ADV. SP066313 CLELIO MARCONDES FILHO) X GULFSTREAM AEROSPACE CORPORATION (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG E ADV. SP086927 CLAUDIA HAIDAMUS PERRI)

Fls. 218/224: Digam as partes nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Fls. 225/226: Ante a informação trazida às fls. 225/226, torno sem efeito a designação de audiência de oitiva de testemunhas, frisando que a audiência do dia 12/11/2008 tratará tão somente de tentativa de conciliação entre as partes. Oportunamente, será apreciado o pleito de fls. 216 (oitiva da ré) e redesignada a audiência para oitiva de testemunhas.

2007.61.03.003918-2 - CARLOS ARIDERSON PEDRO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Cuida-se de perícia pendente de entrega do laudo. Ante o tempo decorrido, considerando a natureza da ação e o grande número de exames em que vem se empenhando o Ilustre Vistor nomeado nestes autos, este Juízo considera de todo recomendável reconsiderar a decisão proferida em prol da exigência constitucional da duração razoável do processo. Assim, nomeio para a realização do exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia 20/11/2008, às 08:45 horas. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento para o exame pericial. Todos os demais termos da decisão anterior que fixou os quesitos permanecem exatamente como lançados.

2007.61.03.008024-8 - MARCELO ANTONIO NUNES MALUF (ADV. SP064121 ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 67 - DETERMINO: Sendo do conhecimento deste Juízo que o Perito nomeado não mais atua perante o Poder Público na realização de exames periciais, este Juízo considera de todo recomendável reconsiderar a decisão proferida em prol da exigência constitucional da duração razoável do processo. Assim, nomeio para a realização do exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia 20/11/2008 às 09:00 horas. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento para o exame pericial. Todos os demais termos da decisão anterior que fixou os quesitos permanecem exatamente como lançados.

2008.61.03.004306-2 - RAFAEL ROBERTO PAES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade

constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? O EXAME PERICIAL será realizado NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 20/11/2008, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Pelas cópias de fls.120/127 e petição de fls.136/137, verifica-se que o pedido efetuado nos autos nº 2007.63.20.003125-9 é distinto daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS Nº 2008.61.03.004306-2

2008.61.03.005466-7 - JOSE RENATO OLIVEIRA MELO (ADV. SP116541 JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.

2008.61.03.006869-1 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? O EXAME PERICIAL será realizado NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 20/11/2008, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência

profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.006869-1

2008.61.03.006897-6 - ALICIA DA SILVA FARIAS GLORIA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a provapericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto a parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? PA 1,10 O EXAME PERICIAL será realizado NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 20/11/2008, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.006897-6

2008.61.03.006964-6 - ANTONIO GUILHERMINO DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a provapericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da

instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O EXAME PERICIAL será realizado NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 20/11/2008, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006964-6

2008.61.03.006965-8 - GERALDO SERGIO LEVINDO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade

constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O EXAME PERICIAL será realizado NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 20/11/2008, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006965-8

2008.61.03.006966-0 - MOISES DINEI GONCALVES (ADV. SP226619 PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a provapericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O EXAME PERICIAL será realizado NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 20/11/2008, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006966-0

2008.61.03.006967-1 - JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP226619 PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? O EXAME PERICIAL será realizado NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 20/11/2008, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006967-1

2008.61.03.006975-0 - CLAUDIO CRISTOBAL GUERRERO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto a parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando

(a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?. O EXAME PERICIAL será realizado NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 20/11/2008, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2008.61.03.006975-0

2008.61.03.007059-4 - LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - O autor busca a revisão de seu benefício previdenciário, perseguindo, dentre outros pleitos, a incidência do IRSM de fevereiro de 1994. Tal intento já foi submetido ao Judiciário, inclusive tendo-se acolhido à pretensão - cotejo de fls. 06 com 31/33. Diante disso, indefiro a inicial e extingo o feito quanto ao pedido de incidência do IRSM de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 267, V, do CPC, devendo prosseguir quanto aos demais pedidos. II - Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. III - Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. IV - Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Após, o cumprimento da determinação supra, cite-se. P.R.

2008.61.03.007238-4 - RENATO MACIEL (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No presente caso, a questão litigada implica necessariamente a análise de comando legal estritamente acidentário. De fato, o mérito da lide envolve exame de matéria relacionada a benefício decorrente de acidente de trabalho, de tal sorte que a competência para apreciar e julgar o pedido formulado é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e da Jurisprudência esposada nas súmulas n.º 501 do Supremo Tribunal Federal e n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. Essa é a orientação predominante da jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 15). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6.ª Turma deste STJ. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45.ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. - grifei. (STJ, CC 31972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 00182) PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - É da competência privativa da Justiça Estadual processar, julgar e revisar as ações de origem acidentária, como emerge do artigo 109, I, da CF/88. II - Autos remetidos ao Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de

São Paulo.III- Apelo que não se conhece. - grifei.(TRF 3.^a REGIÃO, ACÓRDÃO RIP: 00000000; DECISÃO: 04-04-1995; PROC: AC - NUM: 03077109; ANO: 93; UF: SP; TURMA: 02; Relator: JUIZ ARICÊ AMARAL)A competência em razão da matéria envolve aspectos de direito material, constituindo análise acerca de competência dotada de caráter absoluto; portanto, é inderrogável pela convenção das partes, não se sujeita à prorrogação e é cognoscível de ofício pelo órgão judicante. Mister reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para o seu processamento e julgamento.Em face dos fundamentos expendidos, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, que, se assim não entender, suscite o conflito negativo de competência.Uma vez decorrido o prazo para eventual recurso, providencie-se a remessa destes autos à jurisdição competente, com as anotações, registros, comunicações pertinentes à espécie e homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.03.007273-6 - INAH DE SIQUEIRA CAMPOS (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.007274-8 - INAH DE SIQUEIRA CAMPOS (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Pelas cópias de fls. 18/22 verifica-se que o pedido efetuado nos autos nº 2008.61.03.007273-6 é distinto daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção. II -Defiro para o(a,s) requerente(s) os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. III-Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade.Após a determinação supra, cite-se.

2008.61.03.007357-1 - ANNA ZILMA CAMARA (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade.Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2008.61.03.007400-9 - RENATO GONCALVES DIAS (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de sua autenticidade firmada pelo advogado, bem como o recolhimento das custas iniciais.Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.

2008.61.03.007507-5 - REGINA LEITE RIBEIRO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade.Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.

2008.61.03.007534-8 - DULCE MARIA SANTIAGO VAITSMAN (ADV. SP160434 ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se.Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade.Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.03.007570-1 - JUDITH GONCALVES PEREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars.Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e intimem-se. P.R.

2008.61.03.007650-0 - ANA CECILIA LEMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa por falta de qualidade de dependente. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Providencie o Dr. Felipe Moreira de Souza, OAB/SP 226.562, a regularização da declaração de autenticidade de fl. 12, assinando-a. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2008.61.03.007650-0.

2008.61.03.007746-1 - MARCOS FRUTUOSO MADEIRA (ADV. SP063790 HELIO LEMOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 57: DEFIRO. Providencie a parte autora, COM URGÊNCIA, a apresentação de todos os exames bioquímicos e receitas referentes ao período em que o tratamento foi realizado com a insulina NPH, que é fornecida pelo SUS, devendo ainda informar a data em que iniciou-se o tratamento com a insulina Lantus (glardina) e Novorapid (aspart). Prazo: 48 horas. Tão logo inseridos os documentos, remetam-se os autos ao Sr. Perito para a conclusão dos trabalhos. Proceda-se com urgência, ficando desde logo a Secretaria autorizada a expedir correio eletrônico ao patrono da causa, independentemente da expedição de intimação pessoal aos autores, para agilização do trâmite. Cumpra-se.

2008.61.03.007761-8 - DANIELLA CARDOSO DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP185625 EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se. P.R.

2008.61.03.007826-0 - JOSE CANDIDO (ADV. SP248158 HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. À minguagem de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e intemem-se. P.R.

2008.61.03.007938-0 - ALICE MITUYO HARA DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.007901-9 - ELIZE RACHEL PIRES DO CARMO (ADV. SP188358 JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA FUNDACAO HERMINIO OMETTO-UNIARARAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A competência em ação de mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora. Nesse sentido: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora ou pela sua sede funcional - (in Mandado de Segurança e Ação Popular, Hely Lopes Meirelles - Ed. RT - 8ª edição - pág. 36). Verifico o constante à fl. 15, na cláusula Décima Segunda do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, bem como que a Instituição de Ensino que tem legitimidade passiva à causa é sediada na cidade de Araras, de modo que é competente para a cognição e julgamento da lide o Juízo Federal da 09ª Subseção Judiciária. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais de Piracicaba /SP, com as cautelas de praxe, anotações de estilo e homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

ALIMENTOS - PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.006767-4 - RAFAELA ESPINDOLA CARDOSO - MENOR E OUTRO (ADV. SP213932 LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X ADILSON NEVES CARDOSO

I - A fim de que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora, a declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. II - Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.006336-0 - ELIZETE TEREZINHA LOPES (ADV. SP165836 GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a provapericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY - Rua Helena Mascarenhas, nº 147, Centro - SJCampos, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto a parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU

DEFINITIVA?(8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação?(9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença tem nexos etiológicos laborais?.PA 1,10 O EXAME PERICIAL será realizado NESTE FÓRUM FEDERAL, no dia 20/11/2008, às 08h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(NAO HAVERA INTIMACAO PESSOAL) Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2008.61.03.006336-0

ALVARA JUDICIAL

2008.61.03.007651-1 - SILVIO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP104846 OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I - Atribuir o valor à causa.II- O recolhimento das custas judiciais.III-Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade.Cumpridas as determinações supra, façam os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0018252-0 - DOLORES POUSA (ADV. SP039311 VALERIO POUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Fls.95-verso: Defiro o prazo de dez dias.Int.

97.0400681-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

97.0404448-8 - DOURIVAL BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Cumpra a CEF o julgado.Int.

2000.61.03.002276-0 - EDSON DOS SANTOS (ADV. SP103199 LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP118475 SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E ADV. SP091262 SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Intime-se a CEF para que informe qual a atual situação do imóvel objeto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

2002.61.03.002390-5 - FABIAN ALBANO DA SILVA (ADV. SP232917 LUCIANO FARIA BOECHAT DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal requerida.Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão independentemente de publicação.Int.

2003.61.03.007144-8 - ADALBERTO DA SILVA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP032872 LAURO ROBERTO MARENGO E ADV. SP031151 VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da documentação acostada às fls. 301/346, intimem-se os autores para que informem, de forma clara e precisa, os períodos que efetivamente laboraram sob condições especiais, bem como o local em que referido trabalho foi exercido, e o atual setor onde exercem suas atividades.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2004.61.03.003786-0 - JOSE PEDRO DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

2004.61.03.003881-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.002868-7) ROGERIO SOARES E OUTRO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Junte a CEF, no prazo de 10(dez) dias a o comprovante da adjudicação alegada à fl. 193Int.

2004.61.03.006832-6 - JOSE MARIO BATISTA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP143031 JOSE GERALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) Fl. 196: concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF.Int.

2004.61.03.007504-5 - TODIOMAR PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2005.61.03.000858-9 - JOSE ARIMATEA DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2005.61.03.004614-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003732-2) MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP (ADV. SP182605 RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Reitere-se o ofício expedido para cumprimento no prazo de 20(vinte) dias.Int.

2005.61.03.005238-4 - VALDIR DE SOUZA MELO E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Tendo em vista o alegado à fl. 296, torno sem efeito a designação de audiência, devendo a CEF apresentar em 10(dez) dias a carta de arrematação referida.Intimem-se as partes via publicação no Diário Oficial.Int.

2005.61.03.006359-0 - LUIZ ROBERTO GUIMARAES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu, bem como dos documentos de fls. 53/56. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2005.61.03.006462-3 - HELIO GARCIA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como dos documentos juntados pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2005.61.03.006463-5 - ARTHUR CARLOS DE MOURA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2005.61.03.006466-0 - CLAUDIO XAVIER LEITE (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu, bem como dos documentos de fls. 57/60. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2005.61.03.006990-6 - JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal requerida. Deposite a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, informando se as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

2006.61.03.001318-8 - PETRUCIO FERREIRA (ADV. SP096047 EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora a fim de que informe o motivo do não comparecimento ao exame pericial. Int.

2006.61.03.001981-6 - NILCELENA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Expeça-se Solicitação de Pagamento em nome da advogada dativa constituída nos autos. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.003388-6 - DAGMAR FARIA NEGRAO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.004062-3 - SILVANIA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP101597 ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como dos demais documentos ofertados pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.004503-7 - CYRO LOPES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu, bem como dos documentos de fls. 54/55. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.008286-1 - BRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do informado pelo INSS às fls. 79/83. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.03.003318-0 - DALMYR CAVALHEIRO FILHO E OUTRO (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Primeiramente providencie a CEF a regularização da contestação ofertada, assinando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo a ser iniciado após aquele acima assinalado: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004170-0 - JOSE RUI LAUTENSCHLAGER (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu, bem como acerca da proposta de acordo e dos extratos juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.004206-5 - ROBERTO MENDES (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu, bem como acerca do alegado às fls. 63/68. Int.

2007.61.03.004219-3 - AFONSO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP176723 JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO E ADV. SP067593 MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu, bem como da proposta de acordo e dos extratos juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.004624-1 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP245101 RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, emenda à inicial de modo que faça contar o valor atribuído à causa.Int.

2007.61.03.004695-2 - DENISE EVANTE FEITAL ASSUMPCAO (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como da proposta de acordo e dos extratos juntados pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.004977-1 - VERA REGINA KRUG (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.006642-2 - ROBERTO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como dos documentos juntados pela CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.009885-0 - PAULO DO CARMO PRUDENCIO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a fim de que compareça até a APS de São José dos Campos munido de documentação necessária, nos termos do ofício de fls. 42/43.No mais, aguarde-se o prazo para contestação.Int.

2008.61.03.000381-7 - JOSE GUALBERTO RODRIGUES (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a fim de que compareça à APS de São José dos Campos portando seus documentos pessoais para os procedimentos constantes do ofício de fl. 43.Int.

2008.61.03.001010-0 - IMOBILIARIA UNIAO S/C LTDA (ADV. SP047497 ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP264168 DAVIDSON DE AQUINO MORENO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.001421-9 - VICENTE BALDIN NETO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a fim de que informe se houve o exame pericial. Em caso positivo, que providencie a retirada dos autos a fim de que sejam respondidos os quesitos do INSS. Em caso negativo, intime-se o patrono do autor, via imprensa oficial, para que indique o endereço correto do autor, no prazo de 10(dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2008.61.03.002735-4 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP087384 JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados. Int.

2008.61.03.003826-1 - CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA (ADV. SP167443 TED DE OLIVEIRA ALAM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o valor dado à causa de acordo com o bem pretendido, bem como recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.03.005068-6 - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA (ADV. SP240139 KAROLINE ABREU AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias: 1. emenda à inicial de forma que faça constar o valor atribuído à causa. 2. juntada da cópia da CTPS que comprove a opção pelo FGTS. Prazo: 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.03.005240-5 - ROBINSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Quedando-se inerte a parte exequente ante o despacho de fl. 148, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.03.002299-0 - EDSON DOS SANTOS (ADV. SP103199 LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP118475 SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E ADV. SP091262 SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas na ação principal nº 2000.61.03.002276-0. Int.

2004.61.03.002868-7 - ROGERIO SOARES E OUTRO (ADV. SP115391 OSWALDO MAIA E ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 193: concedo o prazo requerido. Int.

2005.61.03.003732-2 - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP (ADV. SP182605 RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Publique-se o despacho de fl. 276 para ciência. Int. Despacho de fl. 276: Aguarde-se até que os autos em apenso estejam aptos para prolação de sentença, oportunidade em que os presentes deverão acompanhá-lo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.03.008441-1 - FELIX ARLINDO STROTTMANN (ADV. SP172059 ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar esta ação para a Classe 206. Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 108/111 no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.003934-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002846-0) JOSE FRANCISCO CATANZARO E OUTROS (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF. Considerando a Instrução Normativa nº 03/6 da AGU, e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário ora sub judice possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC. Int.

2000.61.03.001118-9 - SERGIO TADEU MIZUMOTO (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X CIA/

REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP016169 JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados nestes autos. 2. Considerando a Instrução Normativa nº 03/6 da AGU, e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário ora sub judice possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.3. Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC.4. Int.

2005.61.03.004814-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001118-9) BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP149197 DENISE GASPARINI MORENO) X SERGIO TADEU MIZUMOTO (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X DAMARES TECLA ANTELMO MIZUMOTO (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO)

1. Dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados nestes autos. 2. Considerando a Instrução Normativa nº 03/6 da AGU, e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário ora sub judice possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.3. Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC.4. Int.

2006.61.03.005294-7 - GERALDA FERREIRA GOMES DE LIMA (ADV. SP097915 MOYSES PIEVE E ADV. SP173755 FABIANA DE OLIVEIRA SILVA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso).Anoto-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.007985-0 - ELPIDIO ROBERTO DIAS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 152: anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Reitere-se a solicitação de cópias do procedimento administrativo.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.000354-0 - IRIO MIOSSO (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.004933-3 - MARCOS ANTONIO MARIQUITO (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Reitere-se o requerimento de cópias do procedimento administrativo.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.005084-0 - MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do de cujus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.005467-5 - ANTONIA MARIA DE JESUS ALVES (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do de cujus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.006780-3 - GERALDO SAMPAIO DE MORAIS (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Expeça-se Solicitação de Pagamento em nome do perito nomeado. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.007760-2 - JORGE GOMES DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.007769-9 - BENEDITO MARCELO DO PRADO (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Reitere-se a solicitação de cópias de procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.008097-2 - DJALMA CELIDONIO MELO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do deferimento do benefício da justiça gratuita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo, cite-se.Intimem-se as partes.

2007.61.03.008777-2 - IVANIL ARNAUT PENA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Reitere-se a solicitação de cópias de procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.009088-6 - PATRICIA PEREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Expeça-se Solicitação de Pagamento em nome do perito nomeado. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.009366-8 - ELZAMAR MORAES SILVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo médico e do procedimento administrativo juntados aos autos.Expeça-se solicitação de pagamento em nome do perito nomeado. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.000321-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS LUSTOSA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especialmente no que se refere ao processo junto à Justiça Estadual.Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Expeça-se Solicitação de Pagamento em nome do perito nomeado. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

2008.61.03.002851-6 - LAURENCE RONAN DA COSTA (ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN E ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nada a decidir quanto ao referido às fls. 67/70, tendo em vista os termos da decisão de fls. 63/67. Recebo o agravo retido interposto pela parte autora. Dê-se ciência a parte contrária. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 63/64 citando-se e requisitando cópia do processo administrativo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.002846-0 - JOSE FRANCISCO CATANZARO E OUTROS (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária em apenso.Int.

Expediente Nº 2462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0403883-6 - VILTO FERRER (ADV. SP128501 CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Dê-se ciência às partes das informações de fls. 446/449.Int.

1999.61.03.005494-9 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Atendendo o requerido pelo Exequente, apresente o INSS cálculo de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.Para tanto, abra-se vista ao INSS.Int.

2005.61.03.003271-3 - HELENA MARIA DE MOURA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Defiro a prova pericial requerida.Intimem-se as parte para que apresentem quesitos e/ou indiquem Assistentes Técnicos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2005.61.03.006329-1 - SANTA DE MORAIS NOGUEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Entende este Juízo ser necessária a perícia médica.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e Assistentes Técnicos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2006.61.03.003401-5 - SEBASTIAO LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2006.61.03.006733-1 - LAURINDA MARIA DE JESUS PORTES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP223603 ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Fls. 94/97: indefiro o pedido de diligência por parte da perita social, uma vez que entende este juízo estar o laudo elucidando o quesito a que se refere aludida petição. Intimem-se as partes, após, abra-se vista ao MPF. Int.

2006.61.03.007392-6 - WAGNER RODOLFO DA ROSA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do Processo Administrativo e demais documentos juntado as autos.Int.

2006.61.03.007393-8 - VANIA CAROLINA DE PAULA SILVA E OUTRO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2006.61.03.007596-0 - SEBASTIANA ANACLETO DE OLIVEIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP216728 DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Após, façam-me os autos conclusos.Int.

2007.61.03.000274-2 - CELIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que seja informado o endereço correto da autora, no prazo de 10(dez) dias, para os atos referidos no ofício de fl. 88.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

2007.61.03.003294-1 - CRISTIANA GENEROSA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Abra-se vista ao INSS para ciência e demais documentos juntados nestes autos.2. Dê-se ciência às partes do Processo Administrativo.3. Int.

2007.61.03.006338-0 - REGINA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Abra-se vista ao INSS para ciência e demais documentos juntados nestes autos.2. Dê-se ciência às partes do Processo Administrativo.3. Int.

2007.61.03.006353-6 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP099399 LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos e a parte autora do informado à fls. 238/239. Abra-se vista ao INSS do despacho de fl. 217 e expeça-se para intimação do autor da data da perícia designada. Int.

2007.61.03.006668-9 - NELSON BENITEZ SIQUEIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.006838-8 - LUIZ CORREIA DE BENEVIDES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.007010-3 - MARCOM MELEIRO LOPES (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.007523-0 - TABAJARA REZENDE RAMOS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro para a parte autora após para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.007533-2 - SILVANA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTROS (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.007551-4 - CARLOS ALBERTO FARIA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro para a parte autora e após para o réu. Int.

2007.61.03.007654-3 - FRANCISCO ESTEVALDO PEREIRA DE FRANCA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.008039-0 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.008697-4 - NELSON RODRIGUES BOTELHO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.008778-4 - JOSE NELSON DOS REIS (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.009067-9 - JOSE ALVES DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP185625 EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.009102-7 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.010164-1 - DOMINGOS VICENTE DE SOUZA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo e do laudo pericial juntados aos autos. No mais, aguarde-se o prazo para contestação. Int.

2008.61.03.000497-4 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (ADV. SP146893 LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono do autor para que informe o endereço correto do mesmo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Com a vinda das informações acerca do endereço do autor, este Juízo designará nova data de perícia médica. Int.

2008.61.03.001230-2 - FELICIA APARECIDA BARBOSA GOULART (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. No mais, aguarde-se a complementação a que se refere o ofício de fl. 81. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 2467

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0401305-8 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO (ADV. SP131290 RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Regularize o advogado subscritor da petição de fl. 421, Dr. LEANDRO BIONDI - OAB/SP 181.110, a sua representação processual. 2. Apresente a parte exequente os dados requeridos pela CEF na petição acima mencionada. 3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte exequente e, após, para a CEF. 4. Intime-se.

95.0401376-7 - ANTONIO THADEU ROMULO REZENDE E OUTROS (ADV. SP101585 JOAO ADAMASCENO IRINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fl. 249: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

96.0401590-7 - BENIGNA CORREA NARESSI E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Fl. 314: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

96.0403126-0 - JOSE MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X DANIEL SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X BENEDICTO LUCIO DE ANDRADE (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X LAURA APARECIDA DE ABREU (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X JOSE THEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Fls. 253/258: anote-se.2. Considerando que é do conhecimento deste Juízo o falecimento do advogado Dr. MANOEL DA PAIXÃO COELHO - OAB/SP 131.866, promova o advogado Dr. CLAUDIR CALIPO - OAB/SP 204.684 a regularização da representação processual dos co-exequentes JOSE MARIA DOS SANTOS, JOSE JOAO DOS SANTOS, LAERTE ALVES CARDOSO e DANIEL SILVA DE OLIVEIRA.3. Relativamente ao requerimento da CEF de fl. 265, deverá a mesma atentar para a relação de fl. 252 e, assim, cumprir a determinação de fl. 261.4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a CEF.5. Intimem-se.

97.0403176-9 - ONOFRE CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP118060 MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Fl. 326: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

97.0405879-9 - ACACIO TOMITAN PREMOLI E OUTROS (ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA E ADV. SP063718 MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 354 e 356: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 349.2. Na oportunidade, deverá a CEF manifestar-se sobre a petição da parte exequente de fl. 357, no que concerne à AMIRIS DIAS GONSALVES.3. Intime-se.

98.0400853-0 - BENEDITO SALLES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

1. Julgo prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CEF à fl. 286, considerando as suas petições de fls. 287/293 e 294/297, acerca das quais deverá a parte exequente manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

98.0405577-5 - DECIO ALVES COELHO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Com razão a parte exequente em sua manifestação de fl. 245, de forma que torno insubsistente o item 2 do despacho de fl. 243.2. Intime-se.

2000.61.03.001897-4 - GENEZIO SILVA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Com razão a CEF em sua manifestação de fl. 238, considerando que o feito foi julgado extinto em relação ao exequente AILTON AMERICO DE SOUZA, nos termos da sentença de fls. 113/127, a qual restou mantida, neste ponto, pela Superior Instância (fls. 159/161).2. Relativamente ao exequente GENEZIO SILVA, deverá o seu patrono, em caso de discordância do valor apresentado pela CEF, indicar o montante que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

2000.61.03.005273-8 - ANTONIO LOPES AMORIM E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte exequente de fl. 296, devendo proceder ao depósito da verba honorária de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2001.61.03.002881-9 - ANTONIO CARLOS GOULART E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte exequente de fls. 222/223, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2001.61.03.002908-3 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Manifeste-se a CEF sobre a discordância do patrono da parte exequente de fl. 203, devendo complementar o depósito de eventual diferença relativa à verba honorária de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2002.61.03.002970-1 - ADAO MATEUS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fl. 207: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2003.61.03.003363-0 - FERNANDO ASSIS DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 212.2. Fl. 214: aguarde a parte exequente a manifestação da CEF.3. Intime-se.

2004.61.03.001644-2 - MARIA HELENA ROMANO E OUTRO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Sobre a manifestação da parte exequente de fls. 133/134, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2004.61.03.008581-6 - WALTER WILFINGER (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 69/71: requeira a parte exequente o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0400567-9 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ E OFICINAS METALURGICAS, MEC E DE MATERIAL ELETRICO (ADV. SP091387 JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente à fl. 253.2. Intime-se.

Expediente Nº 2469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.03.99.024819-0 - JOSE BRAZ RIBEIRO (ADV. SP091139 ELISABETE LUCAS E ADV. SP105261 ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão destes autos, em fase da interposição de embargos à execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.003781-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.024819-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BRAZ RIBEIRO (ADV. SP091139 ELISABETE LUCAS E ADV. SP105261 ANTONIA SANDRA BARRETO)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.03.001588-8 - MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO (ADV. SP120918 MARIO MENDONCA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X GBOEX - CONFIANCA CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP116543 JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA E ADV. SP120607 LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES)

Suspendo o andamento deste processo até a decisão final da Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 2007.61.03.001591-8.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0406807-7 - JOSE APARECIDO MARCUSO (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.Int.

2001.03.99.059484-3 - MARCILIO CARLOS DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E

ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.03.001591-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001588-8) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO (ADV. SP120918 MARIO MENDONCA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.Int.

Expediente Nº 2470

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.004695-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0402634-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X CLODOARDO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP098240 TANIA MARA BALDUQUE COUTO E ADV. SP099221 MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0400640-0 - VANIA CRISTINA VIANA BELLATO E OUTROS (ADV. SP106145 EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E ADV. SP118060 MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Cumpra a CEF o julgado.Int.

97.0403492-0 - BENEDITO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Concedo o prazo de 15 dias a CEF para o cumprimento do item 1 do despacho de fls. 311.Após, concedo ao Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 311.Int.

97.0406554-0 - INOCK PINTO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X ONEZIO SANA E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X JOAQUIM FABIANO DA CUNHA (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X GILBERTO HILARIO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X AMILTON VALENTINO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO E ADV. SP218875 CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 402 - Anote-se.Nomeio a Dra. CRISTINA PETRICELLI FEBBA - OAB/SP nº 218.875 como defensora dativa dos exequentes Onezio Sana, Domingos da Silva, Jose Augusto Bittencourt, Rosangela Maria Gomes e Amilton Valentino do Nascimento, cujos honorários serão fixados por ocasião da conclusão para extinção do cumprimento de sentença. Deverá o defensor ora nomeado apresentar cópias autenticadas de sua carteira de advogado expedida pela OAB, de sua inscrição no INSS e na Prefeitura Municipal desta cidade, para a oportuna expedição de Solicitação de Pagamentos de Honorários Advocáticos. Anote-se os dados da Sra. Defensora ora nomeada no Sistema Informatizado Processual.Concedo 15 (quinze) dias ao Exequente para requerer o que de direito.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

98.0406290-9 - ALBERTO DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Fl. 173: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

1999.61.03.002362-0 - JOAQUIM EUGENIO E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Nada a decidir quanto ao requerido às fls. 320, tendo em vista os documentos juntados às fls. 253/276.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.03.005278-3 - CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Fl. 215: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2001.61.03.002088-2 - LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado na fl. 366, e a nova sistemática dos arts. 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$500,00, em 04/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

2001.61.03.002896-0 - ISAURA DE FATIMA FRANZIN E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da parte exequente de fl. 220.2. Intime-se.

2003.61.03.001449-0 - BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Providencie a Secretaria a reclassificação deste feito para classe 206. Abra-se vista ao INSS, bem como para apresentação de cálculo de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2003.61.03.003526-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002759-9) JOSE ROBERTO BALBINO REMEDIO (ADV. SP108765 ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face do certificado pela Secretaria às fls. 119, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.03.004691-0 - EDUARDO JOSE PATHIK E OUTRO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X VITAL FRANCA E CAMARA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Providencie a Secretaria a reclassificação deste feito para classe 206.Cumpra a CEF o julgado.Int.

2004.61.03.000522-5 - JOSE PIMENTEL ROCHA (ADV. SP141897 GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Publique-se o despacho de fl. 103.DESPACHO DE FL. 103:1. Recebo a impugnação de fls. 94/99 sem o efeito suspensivo, a um, porque não vislumbro que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao(à) executado(a) grave dano de difícil ou incerta reparação; a dois, porque na redação do artigo 475-M do CPC consta como regra que a impugnação não terá efeito suspensivo; a três, porque a lei fala que o juiz poderá e não deverá, deixando, portanto, a norma de ser cogente quanto à atribuição do efeito suspensivo, sendo mera faculdade e segundo a convicção do juízo; a quatro, porque se os motivos da impugnação previstos no artigo 475-L do CPC forem relevantes, a regra seria o efeito suspensivo da impugnação e não como constou na norma. 2. Assim sendo, haja vista não ter sido concedido o efeito suspensivo, desentranhe-se a petição de fls. 94/99 (protocolo nº 2007.030051941-1) e autue-se em apartado a impugnação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-M do CPC, bem como traslade-se cópia desta decisão. 3. Deverá o SEDI, ao autuar a impugnação, cadastrá-la na classe nº 208 (Impugnação ao Cumprimento de Sentença). 4. Fls. 100/102: manifeste-se a parte exequente. 5. Intime-se.

2004.61.03.004174-6 - ADEMAR HIDEO OKAMOTO (ADV. SP182109 AMADEU ALEXANDRE ESTEVES E ADV. SP196506 LUIZ GUSTAVO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a CEF o julgado.Int.

2004.61.03.008512-9 - OSVALDO DE MORAES FILHO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Considerando os documentos dos exequentes que instruem a petição inicial, cumpra a CEF a sentença proferida nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2005.61.03.000369-5 - CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL (ADV. SP150200 VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a Secretaria a reclassificação deste feito para classe 229. Cumpra a CEF o julgado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0402634-0 - CLODOARDO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP098240 TANIA MARA BALDUQUE COUTO E ADV. SP099221 MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Em face da oposição dos embargos à execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

95.0400634-5 - FABIO YOSHITSUGO MORI (ADV. SP156113 MARCELO BRAGA SOBELMAN) X SUNAO YAMASHITA E OUTROS (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CLAUDIO LOPES URURAHY E OUTRO (ADV. SP107362 BENEDITO RIBEIRO E ADV. SP141657 BENEDITO JORGE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido à fl. 702, em 30 de julho de 2008. Primeiramente, expeça-se com urgência, a Secretaria mandado de levantamento de penhora e intimação para cumprimento da decisão de fls. 531/532. Deverá, ainda, constar do referido mandado, que caberá a referida depositária fazer prova em Juízo do cumprimento da ordem judicial. Int.

1999.61.03.005335-0 - ADATEX S/A INDL/ E COML/ (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP181475 LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E ADV. SP118903A FABIANA DE BRITO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado na fl. 198, e a nova sistemática dos arts. 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 33.767,89 em abril/2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Int.

2001.61.03.002523-5 - MARLENE ROSARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante o que restou julgado nos Embargos à Execução, requeira a parte exequente o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

2003.61.03.005449-9 - JOSE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do número do CPF. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se comunicação de pagamento em arquivo provisório. Int.

2003.61.03.008527-7 - JOAQUIM RIBEIRO FILHO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E ADV. SP189346 RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Providencie a Secretaria a reclassificação deste feito para classe 206. Abra-se vista ao INSS, bem como para apresentação de cálculo de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2004.03.99.023846-8 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO E ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Nada sendo requerido nestes autos em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.03.001991-9 - SANTINA DE JESUS OLIVEIRA GOMES (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Providencie a Secretaria a reclassificação deste feito para a classe 206. Abra-se vista ao INSS, bem como para apresentação de cálculo de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.03.002945-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.000522-5) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE PIMENTEL ROCHA (ADV. SP141897 GISELY FERNANDES DA SILVA)

1. Manifeste-se a parte impugnada.2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0401252-3 - ALFREDO MIGUEL DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP072239 ANDELMO ZARZUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Remetam-se os autos ao Sedi para reclassificar este feito na classe 229.Nada sendo requerido pelo autor-exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, no qual deverá aguardar manifestação da parte interessada.Int.

2004.61.03.005136-3 - ZELIA DE FARIA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229.2. Cumpra a CEF o julgado.3. Int.

Expediente Nº 2471

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.004697-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.017123-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP096302 EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X SARA BEATRIZ MENDES GONCALVES (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.03.004486-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.032739-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X DALMO ALVES SAMPAIO E OUTROS (PROCURAD EVERALDO FELIPE SERRA E ADV. SP063718 MOISES ANTONIO DE SENA)

1. Indefiro o requerimento da parte embargada de fls. 33/34, nos termos do item 2 do despacho de fl. 30.2. Outrossim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte embargada apresente os extratos fundiários mencionados em aludido despacho.3. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0404205-3 - ANALITA GENESIA CALDEIRA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

1. Fl. 283: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

98.0405234-2 - NOBORU KOIKE (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Requeira a parte exequente o que de seu interesse, considerando o que restou julgado nos Embargos à Execução 2005.61.03.004155-6 (fls. 367/399), no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

1999.61.03.003446-0 - ADRIANA SELMA DE GODOY E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Fl. 199: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

1999.61.03.003451-3 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fl. 258: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

1999.61.03.004649-7 - LUCIA HELENA VIEIRA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Fl. 201: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

1999.61.03.005627-2 - MAURO SANTOS SALGUEIRO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Fl. 195: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2001.03.99.033627-1 - PEDRO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

1. Indefiro o requerimento de fls. 347/348, uma vez que o ônus de apresentar os extratos fundiários pertence à parte exequente, cabendo a mesma, também, elaborar o cálculo do montante que entende devido, haja vista ter discordado dos valores apresentados pela CEF.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

2001.61.03.001764-0 - ABILIO LINO DA ENCARNACAO E OUTROS (ADV. SP114434 REGINA ELENA ROCHA E ADV. SP107362 BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fl. 291: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0400631-0 - FARNY KURTIS LEMOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107362 BENEDITO RIBEIRO E ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o que restou julgado nos Embargos à Execução, requeira a parte exequente o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

97.0405237-5 - PEDRO DUTRA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Ante o que restou julgado nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

98.0400887-4 - AFONSO CANDIDO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da parte exequente de fl. 339.2. Intime-se.

1999.03.99.067133-6 - ISAIAS DE CARVALHO MACEDO (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Quedando-se inerte a parte exequente ante o despacho de fl. 146, remetam-se os autos ao arquivo.2. Intime-se.

2000.61.03.002212-6 - ANTONIO PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP082610E CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante o que restou julgado nos Embargos à Execução, requeira a parte exequente o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2001.61.03.002833-9 - MESSIAS FRANCISCA CANDIDA DE MORAIS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP125150 GEORGINA JANETE DE MATOS E ADV. SP160970 EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante o que restou julgado nos Embargos à Execução, requeira a parte exequente o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2003.61.03.003443-9 - LUIZ ALBERTO GARCIA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente, esclareça o Exequente seu pedido de renúncia ao valor excedente para satisfação de seu crédito, tendo em vista que o valor apontado às fls. 155 ainda atinge o valor estabelecido para precatório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.03.008041-3 - MARIA OLINDA LEITE DA SILVA (ADV. SP159672 ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Determino a suspensão do presente feito, tendo em vista a interposição de embargos à execução.Int.

2004.03.99.017123-4 - SARA BEATRIZ MENDES GONCALVES (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Em face da oposição dos embargos à execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.03.003059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008041-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA (ADV. SP159672 ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA)
Recebo os presentes embargos em seu efeito suspensivo.Dê-se vista à parte contrária.Int.

Expediente Nº 2477

MONITORIA

2003.61.03.003093-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos ofertado pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2003.61.03.004439-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP078903 MAURICIO DE LIMA MACIEL) X ROBERTO MURNO JUNIOR

Em face do certificado pela Secretaria às fls. 106, requeira a CEF o que de direito.Int.

2004.61.03.000831-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA (ADV. SP097313 JOSE LAURO PORTO FERREIRA)

Fls. 108: Manifeste-se a parte contrária acerca do pedido de desistência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.03.000952-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JURANDIR PEREIRA DE LIMA (ADV. SP231895 DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)
Apresente as cópia necessárias para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.03.004643-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA E OUTRO (ADV. SP089703 JOSE RENATO BOTELHO)

Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Int.

2004.61.03.005271-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP078903 MAURICIO DE LIMA MACIEL) X NEIDE DE SOUZA SANCHES (ADV. SP087384 JAIR FESTI E ADV. SP084458 CLEUSA NICIOLLI ORSELLI)

Providencie a CEF as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.03.005451-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO PAULO RAMOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a CEF o recolhimento de custas judiciais necessário para instrução e cumprimento da Carta Precatório no Juízo Deprecado.Int.

2004.61.03.006633-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INJELETRONICA LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Int.

2004.61.03.006638-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INJELETRONICA LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Int.

2005.61.03.000066-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP239419 CARLOS EDUARDO MOREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos ofertado pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2005.61.03.000202-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON

NOGUEIRA) X FERNANDO GOMES DA SILVA (ADV. SP127438 ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)
Defiro o requerido pela CEF às fls. 72.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.03.002614-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALTO DA PONTE - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS
Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Int.

2005.61.03.003691-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISOTICA - OTICA CINE FOTO LTDA (RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA) E OUTROS

1) Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título que se pretende executar, devendo o mesmo ser transformado em título executivo judicial.2) Abra-se vista à parte autora para que requeira o for de seu interesse para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3) Int.

2005.61.03.005551-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X L. S. NEVES E CIA LTDA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro o pedido de penhora de fls. 56, porquanto sequer houve citação (fls. 40).Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias, fornecendo endereço para citação.No silêncio, arquite-se sem baixa na distribuição.Int.

2005.61.03.006153-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP149894 LELIS EVANGELISTA) X ANTONIO TADEU MIRANDA

Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Int.

2005.61.03.006312-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCADINHO IRMAOS GARCIA LTDA ME E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelos Srs. Oficiais de Justiça.Int.

2006.61.03.003166-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BASTOS & CIA COM DE ALIMENTOS ME

Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Int.

2006.61.03.005649-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JGC MODAS LTDA ME

Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Int.

2007.61.03.002523-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ADRIANO DOS SANTOS MACIEL E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Int.

2007.61.03.004006-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IMPERMAIS PROD E SERV LTDA ME E OUTROS

1) Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título que se pretende executar, devendo o mesmo ser transformado em título executivo judicial.2) Abra-se vista à parte autora para que requeira o for de seu interesse para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3) Int.

2007.61.03.004782-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME E OUTROS

1) Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título que se pretende executar, devendo o mesmo ser transformado em título executivo judicial.2) Abra-se vista à parte autora para que requeira o for de seu interesse para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3) Int.

Expediente Nº 2501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0404534-2 - BENEDICTO AGOSTINHO FILHO E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Solicite-se informações quanto ao cumprimento aos ofícios de fls. 289/291.Fls. 302/303: dê-se ciência à parte autora.Int.

1999.61.03.003482-3 - JOSE MARIA PEREIRA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD ADV2180453 GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 181/185, fazendo constar que trata-se de diligência determinada por este Juízo para o regular andamento do feito. Consigne, ainda, na Carta Precatória que a não comprovação do determinado no despacho de fls. 174 implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito.

2003.61.03.007983-6 - IRACEMA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP172059 ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício ao INSS para que forneça o demonstrativo de valores de contribuições recolhidas pela empresas mencionadas à fl. 146.Int.

2004.61.03.008893-3 - PAULO REMI GUIMARAES SANTOS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluído no pólo passivo da causa o INSS. Após, cite-se aludido Instituto, utilizando-se das fls. 121/141, intimando-o, na oportunidade, do despacho de fl. 110. Ato contíguo, intime-se a parte autora para que junte ao autos cópia da Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2005.61.83.005282-2 - CARLOS AUGUSTO PANZERI (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Solicite-se cópia do procedimento administrativo junto à Agência do INSS em Guaratinguet.Int.

2006.61.03.001479-0 - MARIA INEZ GERMANO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro a prova testemunhal requerida. Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, informando, na oportunidade, se as mesmas comparecerão independente de intimação. Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do ateur.Int.

2006.61.03.001701-7 - NICEIA MARIA MATIAS (ADV. SP079729 MARIA CANDIDA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro a prova testemunhal requerida. Forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, rol de testemunhas, informando, na oportunidade, se as mesmas comparecerão independente de intimação. Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor e do de cujus.Int.

2006.61.03.002128-8 - ELIZA DA SILVA GOULART (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a perícia sócio-econômica. Nomeio, para tanto, a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Requeira a Secretaria cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Abra-se vista ao MPF.

2006.61.03.002324-8 - MARIA BENEDITA DE CAMPOS (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do de cujus. Defiro a prova testemunha requerida. Intime-se a parte autora a fim de que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, informando, na oportunidade, se as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

2006.61.03.007137-1 - ALDO GREGORIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP108765 ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP016169 JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelos réus. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.007282-0 - CLEIDE NOVELLINI PORTO (ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se à Agência de Santo Amaro solicitando-se as informações referentes à Renato Carlos Cassinelli Porto e à Agência de São Sebastião as informações referentes à Cleide Novellini Porto, nos mesmo termos do ofício de fl. 75, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

2006.61.03.008023-2 - VALTER ALVES DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Reitere-se o ofício de fl. 80. Int.

2007.61.03.000366-7 - JOSE CANDIDO DE FREITAS FILHO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se, requisitando-se na oportunidade, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

2007.61.03.001207-3 - MANOEL TEIXEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a petição de fls. 119/121 é estranha aos autos, desentranhe-se aludida petição, arquivando-a em pasta própria na Secretaria. Após, intime-se o peticionário para que a retire, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 118, expedindo-se o necessário. Int.

2007.61.03.003230-8 - IGO KAIQUE ALVES CARVALHO - MENOR (ADV. SP127438 ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se solicitação de pagamento em nome do perito médico nomeado. Após, intime-se a perita para que realize o estudo sócio-econômico.

2007.61.03.007589-7 - NARCISA FELICIO MARTINS (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2007.61.03.009103-9 - ALFREDO DE JESUS GAVIOLLI (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntado aos autos. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do perito nomeado. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.009576-8 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP061375 MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.56/58: anote-se. Cumpra-se determinação constante da r.decisão proferida, expedindo-se o necessário. Int.

2007.61.03.010056-9 - PAULO SERGIO DE LIMA QUATROQUE (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Certifique a Secretaria o recolhimento das custas. Após, cite-se. Int.

2007.61.03.010319-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007898-9) HILDO PIMENTEL (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda a Secretaria a citação da ré. Int.

2007.61.03.010382-0 - CARLOS CALVAO PENEDO (ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 38: anote-se. Mantenho a decisão de fl. 33 pelos seus próprios fundamentos. Expeça-se conforme determinada em aludida petição. Int.

2008.61.03.000330-1 - ADILSON JOSE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.03.000515-2 - SEBASTIAO BENJAMIN DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem Assistentes Técnicos se assim o desejarem, para posterior designação de perícia médica. Expeça-se conforme determinado na r. decisão proferida. Int.

2008.61.03.004954-4 - MARIA DE LURDES CESAR (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja procedida a alteração de classe desta ação, convertendo-a de sumária para ordinária. Acolho a indicação de fl. 09 e nomeio a Dra. KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO - OAB/SP nº 181.430 como defensora dativa da autora, cujos honorários serão fixados por ocasião da prolação de sentença. Deverá o defensor ora nomeado apresentar cópias autenticadas de sua carteira de advogado expedida pela OAB, de sua inscrição no INSS e na Prefeitura Municipal desta cidade, para a oportuna expedição de Solicitação de Pagamentos de Honorários Advocáticos. Cite-se. Requisite-se cópia do Processo Administrativo em nome do Sr. Ezequiel Von Ancken, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.03.005020-0 - DIVINO MOURA DOS SANTOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, requisitando-se na oportunidade, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

2008.61.03.005164-2 - LUIS PAULO FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.03.005252-0 - ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, requisitando-se na oportunidade cópia integral do procedimento administrativo em nome do(a) autor(a). Int.

2008.61.03.005351-1 - VIRGILIO PEREIRA DE BARROS (ADV. SP263427 JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, requisitando-se na oportunidade, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.03.004318-1 - JACIARA MONTEIRO FROSSARD (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do informado pelo INSS. Requisite-se cópia integral do Processo Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.007898-9 - HILDO PIMENTEL (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.009219-1 - SEBASTIANA FAUSTA PINHEIRO (ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2004.61.83.002282-5 - JOAO PEREIRA DA ROSA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2005.61.03.003278-6 - HELENA TERAMOTO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Ante a informação de que a autora está em gozo de aposentadoria por invalidez, diga se persiste no prosseguimento da açãoInt.

2006.61.03.002010-7 - MANUEL LUIZ PEREIRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a União Federal (AGU) e após, INSS.Intimem-se.

2006.61.03.004825-7 - IHONE DE ALMEIDA SOARES (ADV. SP187201 LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.006511-5 - ANTONIO BAZON E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.03.006513-9 - APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.006616-8 - FLAVIO FERNANDES (ADV. SP176723 JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO E ADV. SP067593 MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.006965-0 - MIRALDO JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.003499-8 - CLAUDETE QUINA DE SIQUEIRA (ADV. SP242999 GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.004257-0 - GEREMIAS TOME (ADV. SP226619 PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.004809-2 - JOAO CARLOS DE BRITO (ADV. SP247626 DANIELA REGINA DE BRITO E ADV. SP227295 ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos e o INSS do despacho de fl. 41. Intimem-se.

2007.61.03.006011-0 - IRIA JOSEFA LOPES FELIPE (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E ADV. SP236874 MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.006593-4 - MARIA COSTA ARAUJO (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E ADV. SP236874 MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.007338-4 - APARECIDA ANTUNES DELLU (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos e ao INSS também do laudo pericial. Int.

2007.61.03.008047-9 - LEONARDO DO PRADO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.008356-0 - ESPEDITO TOBIAS DA ROSA (ADV. SP243836 ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 2503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.000891-0 - APARECIDA GERMANO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento ao determinado à fl. 109. Int.

2006.61.03.004507-4 - BENEDICTO SENE (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.006309-0 - JOAO BATISTA SOARES E OUTROS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, sobre a proposta de acordo e demais documentos ofertados pela ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.007182-6 - BENEDITO COSTA RESSURREICAO (ADV. SP169194 EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.008211-3 - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ (ADV. SP119289 MARINA PANICHI TREZ E ADV. SP117363 LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão supra, verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de nº 2002.61.03.002159-3, porquanto distintos os pedidos formulados. 2. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 3. Especifiquem provas, em 10 (dez) dias, justificando-as. 4. Int.

2006.61.03.008242-3 - VICENTE BENTO FURTADO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entende este Juízo ser necessária a prova testemunhal. Deposite a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

2006.61.03.008269-1 - TEREZA FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a perícia sócio-econômica. Nomeio, para tanto, a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Intime-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo réu e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique Assistente Técnico se assim o desejar. Int.

2007.61.03.005738-0 - AFONSO PEREIRA SIMOES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O pedido de tutela antecipada já foi decidido às fls. 26. Assim, apresente a parte autora prova de sua qualidade de segurada. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu, bem como apresente os quesitos que pretender, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, façam-me conclusos para designação de perícia médica. 4. Int.

2007.61.03.007451-0 - ALIDIO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP210318 LUCIANO PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu, bem como acerca da proposta de acordo e dos extratos juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.008145-9 - JOAO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP193243 ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento ao despacho de fl. 21. Int.

Expediente Nº 2504

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0403453-7 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP201829 PATRICIA MARYS BEZERRA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X ARTEMIO DE ALENCAR (ADV. SP126597 NOEL ROSA MARIANO LOPES) X ACCACIO DE SOUZA PADILHA E OUTRO (ADV. SP107260 PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X BENEDITO LINO DOS SANTOS (ADV. SP148695 LUCIMEIRE GUSMAO) X BENEDICTO PEDROSO (ADV. SP186882 ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E ADV. SP187254 PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X ROBERTO CASTREZANA (ADV. SP179116 ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X ANTONIO ROSA DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP186882 ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E ADV. SP187254 PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o prazo requerido pela CEF para o cumprimento do julgado.Int.

97.0403788-0 - ANTONIO DE ANDRADE SANSONI E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Desnecessária expedição de alvará de levantamento para o Exequente para o levantamento de valores depositados nestes autos a título de verba honorária.Autorizo a CEF a proceder a reversão dos valores depositados às fls. 235/238 e 243 e 244, oficie-se para cumprimento.Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 9dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

97.0405935-3 - JAIRO MARTINS BASTOS E OUTROS (ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie o Exequente o requerido pela CEF para o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

98.0400937-4 - ANTONIO CARLOS SIMOES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte exequente para que cumpra o despacho de fls. 303 no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

98.0404297-5 - JOSE RUY E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o exequente sobre o cumprimento do julgado por parte da CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

98.0404923-6 - DONIZETE SEBASTIAO COSTA E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Manifeste-se o Exequente sobre o informado pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2002.03.99.002141-0 - ALVARO LAURIA (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO RAMOS DE FARIA (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X OLINDA ROSA DO NASCIMENTO MARQUES (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X NEIDE VITOR FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X LILSON ANTONIO BARROS FERNANDES (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X ITAIR JOSE AMANTE E OUTRO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X DIONISIO SILVERIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Certifica o Sr. Oficial de Justiça o falecimento de João Batista dos Cantos e Clecio do Nascimento Marques às fls. 493, sendo que apesar de não ter sido encontrado o Sr. Dionísio Silverio dos autos firmou Termo de Adesão com a CEF conforme consta de fls. 430.2. Dito isto, comprove a CEF o cumprimento do julgado relativamente a Olinda Rosa do Nascimento Marques, Lilson Antoni de Barros Fernandes, João Batista dos Santos, Aparecido José do Nascimento Marques, Anderson do Nascimento Marques e Clécio do Nascimento Marques, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Int.

2004.03.99.039219-6 - JAIRO DE SOUSA MELO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X ALEXANDRE ALVES DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X SILVIO NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X BENEDITO MACHADO VILAS BOAS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X WILSON DE SOUZA DE DEUS E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PAULO MARCOS SIMOES

Verifico nestes autos que os exequentes Lucineia Alves dos Santos, Wilson de Souza de Deus, Maria Rosa de paula e Neusa Maria da Silva Guimarães assinaram termo de adesão, entretanto não houve regularização de representação processual.Manifestem-se conclusivamente sobre o cumprimento do julgado os exequentes Jairo de Sousa Melo, Francisco Carlos Ananias, Silvio Nunes de Almeida e Benedito Machado Vilas Boas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.03.99.009903-5 - DECIO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

No prazo de 30 (trinta) dias, indique o exequente o nome do banco, agência, os dados pessoais dos autores. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0401243-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO E OUTROS (ADV. SP131290 RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se o Exequente sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

94.0402785-5 - LUIZ GEREMIAS MARUCCI E OUTROS (ADV. SP069472 VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E ADV. SP101479 OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Suspendo o andamento do feito em face do falecimento de Heitor Casimiro Costa. Traga aos autos o Sr. João Casimiro Costa Neto documento hábil que comprove sua filiação (cópia de seu CPF e RG) e instrumento de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

97.0406756-9 - DORVALINA VICTORINA VASINI E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o Exequente sobre o informado pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

98.0400251-5 - DOLORES MARIA REINOSO E OUTROS (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 177.Int.

2000.61.03.001263-7 - CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO E OUTROS (ADV. SP025726 LUIZ CARLOS PEGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 254: diante do agravo de instrumento tirado contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto, conforme fls. 245 e 247, aguarde-se notícias do trânsito em julgado, ou esclareça o exequente se pretente o cumprimento provisório do julgado, sob sua conta e risco (art. 475-O, inciso I, do CPC).Int.

2003.61.03.008726-2 - OTILIA DA LUZ PACHECO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo-se por findo a fase de conhecimento, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 206, figurando no pólo ativo a Sra. Otilia da Luz Pacheco. Intime-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, a fim de que esclareça por qual valor pretende a execução. Prazo: 10(dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.03.004418-4 - ANDRE ARAUJO DE MELO SJCAMPOS ME (ADV. SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Remetam-se os autos ao Sedi para reclassificar este feito na classe 229, fazendo constar como Exequente a parte autora. 2. Manifeste-se a CEF sobre o requerido pelo Exequente às fls. 240, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

2003.61.03.009746-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X ANDRE ARAUJO DE MELO SJCAMPOS ME E OUTRO (ADV. SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE)

Remetam-se os autos ao Sedi para reclassificar o feito na classe 229 - Cumprimento de Sentença. Esclareça o exequente se concorda ou não com os valores depositados a título de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 2505

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0404394-3 - ANA ROSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o prazo requerido pela CEF para o cumprimento do julgado.Int.

1999.61.03.002364-3 - JOSE FARIA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Cumpra a CEF o julgado.Int.

1999.61.03.003498-7 - MARIA DAS GRACAS CRISPIM E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Cumpra a CEF o julgado.Int.

1999.61.03.004096-3 - ADILSON DE SOUZA CANDIDO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Atenda o Exequente o requerido pela CEF para o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

1999.61.03.006580-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405142-7) ABILIO MOREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Em face da manifestação de fls. 325, cumpra a CEF o julgado.Int.

2000.61.03.001699-0 - EUNICE APARECIDA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Promova a Secretaria o desamparamento dos autos e a remessa ao arquivo findo, considerando que a execução do julgado dar-se-á no processo principal.Int.

2001.03.99.040882-8 - JOSE PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA E ADV. SP063718 MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Em face do informado às fls. 313, comprove por meio de documento hábil José Valentim Correa seus vínculos, no prazo de 30 (trinta) dias.Manifeste-se, ainda, José Virgulino Bueno, sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 319/320.Int.

2001.61.03.001682-9 - ANTONIO ELOISIO FLAVIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Apresente o Exequente os dados solicitados pela CEF às fls. 254, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2003.61.03.003268-6 - CLAUDIO RENATO PENELUPPI (ADV. SP159854 JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Defiro o prazo requerido pela CEF para o cumprimento do julgado.Int.

2004.61.03.007808-3 - TEREZINHA TEIXEIRA FARIA BITTENCOURT (ADV. SP203107 MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES E ADV. SP213682 FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Cumpra a CEF o julgado.Int.

2005.61.03.000282-4 - ANDRE VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste-se o Exequente sobre a manifestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0400778-6 - MARISE MARQUES CASTILHO E OUTROS (ADV. SP226901 CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Em face do alegado às fls. 169/170, providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 164/165 para posterior entrega ao seu subscritor nos termos do Provimento 064/2005-COGE/3ª Região.2. A partilha do valor a ser recebido entre os sucessores do Sr. Jorge Alves Castilho deve obedecer o prescrito pela Lei Civil; dito isto, requiera nos termos da lei, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

93.0402252-5 - SEBASTIAO VENANCIO NETO (ADV. SP038415 MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Providencie a Secretaria a reclassificação deste feito para classe 206.2. Comprove por meio de documento hábil a filiação de Maria do Carmo Higino com o exequente falecido Sebastião Venancio Neto, no prazo de 30 (trinta) dias.3.

Em face do informado às fls. 256, providencie no mesmo prazo a regularização do CPF.4. Cumpridos os itens supramencionados, venham os autos conclusos.5. Int.

95.0401214-0 - ANA CRISTINA GOULART CARVALHO E OUTROS (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo exequente às fls. 506, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de levantamento de valores. Int.

96.0404183-5 - LUIZA CARVALHO CABRAL (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao Sedi para que proceda a reclassificação deste feito para classe 206. Abra-se vista ao INSS. Após, apreciarei o pedido de fls. 155/162. Int.

98.0403456-5 - VALDIR RODRIGUES SIMOES (ADV. SP091139 ELISABETE LUCAS E ADV. SP105261 ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nada a decidir tendo em vista o despachado às fls. 221. Requeira o exequente o que de seu interesse, relativamente á conta de liquidação de fls. 205/212 nos termos do art. 730 do CPC. Int.

98.0405798-0 - VANDA RUIVO MEIRA (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA E ADV. SP081757 JOSE CESAR DE SOUSA NETO E ADV. SP082697 CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo exequente. Int.

2003.61.03.003359-9 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de reclassificar a Classe da presente ação para a de nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

2004.61.03.008583-0 - DIONIZIO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar esta ação para a Classe 206, diante da petição de fls. 81. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.03.002601-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404318-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WALTER ROSSIT (ADV. SP098174 MARIA JOSE KOGAKE)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de retificar a autuação, alterando-se a classe processual para a de nº 208 - Impugnação ao Cumprimento de Sentença. 2. Após, manifeste-se a parte impugnada. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0404270-0 - MARCOS PRADO E OUTROS (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao Sedi para reclassificar estes autos na classe 229, fazendo constar como Exequente o INSS. 2. Pretendendo o INSS a continuidade da execução, apresente no prazo de 30 (trinta) dias o valor atualizada e devido pelo executado. 3. Int.

97.0403750-3 - DALMO TEIXEIRA MACIEL E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Remetam-se os autos ao Sedi para reclassificar este feito na classe 229. 2. Cumpra a CEF o julgado. 3. Int.

1999.61.03.001857-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401120-0) NATANAEL SOARES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP094352 RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao Sedi para reclassificar este feito na classe 229, fazendo constar como Exequente a parte autora. Cumpra a CEF o julgado. Int.

2000.61.03.002504-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001699-0) EUNICE

APARECIDA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Providencie a Secretaria a reclassificação deste feito para classe 229.Cumpra a CEF o julgado.Int.

2001.03.99.001353-6 - CARLOS COSTA MAGALHAES (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado na fl. 218, e a nova sistemática dos arts. 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$491,57, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. O valor supracitada deverá ser depositado por meio de guia de recolhimento da União - GRU no Código 13903-3, Gestora de Arrecadação de Controle - ug 110060/00001. 5. Int.

2004.61.03.004246-5 - MARCOS GROSSI (ADV. SP173792 DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E ADV. SP190912 DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.PA 1,10 Após, como não houve concordância com os valores apresentados pela CEF, forneça a parte autora os valores que considera corretos.Quanto ao pedido de levantamento de honorários, será apreciado quando do ajuste dos valores discutidos nos autos.Int.

2004.61.03.008480-0 - ALVARO SUGAI (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no pólo ativo ALVARO SUGAI.Após, intime-se o autor para que se manifeste quanto à petição de fls. 72/80.Int.

2006.61.03.002652-3 - ERNESTO SALVADOR BENEDETTI (ADV. SP239902 MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado da sentença.Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificada a Classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, diante da petição de fls.87.Int.

2006.61.03.003486-6 - INES THEISEN JASKIU (ADV. SP193112 ALEXANDRO PICKLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar esta ação para a Classe 229. 2. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 65/68 no prazo de dez dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.4. Int.

Expediente Nº 2506

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0401991-0 - ONOFRE DE OLIVEIRA (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X HENRIQUE MARCON E OUTRO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CLORIVALDO MARCONDES E OUTROS (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Expeça-se mandado de intimação aos exequentes Henrique Marcon, Clorivaldo Marcondes, Benjamin Stela de Oliveira, Lourenço Lucas Santos, Hilario Sonagere e Jose Pedro Marcondes a fim de que regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o referido mandado com cópia da petição de fls. 313/314.Int.

97.0402183-6 - ANTONIO CARLOS PROLUNGATTI E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Oficie-se conforme requerido pelo exequente às fls. 233/235.Int.

2001.61.03.002886-8 - DJALMA LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2003.61.03.006600-3 - VALDEMAR FEITOSA DE ARAUJO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Indique o nome e número do CPF do advogado que deverá constar do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.03.005602-6 - JORGE RODRIGUES DA MOTTA - ESPOLIO (ADV. SP195321 FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Providencie a Secretaria a reclassificação do presente feito para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Em face do informado pela Secretaria às fls. 112, preste o Exequente os seguintes esclarecimentos: 1) Se pretendo que o levantamento de valor depositado seja individualizado e em nome do autor. Em caso negativo, providencie a regularização do presente feito com a apresentação do instrumento de mandato. 2) Esclareça em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária, tendo em vista às petições de fls. 98 e 100. 3) Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0402920-8 - NEWTON ALESSI CARRARA (ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, bem como o número de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

92.0401207-2 - WALDIR MOREIRA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP118060 MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao Exequente da manifestação da CEF. 2. Expeça-se mandado de levantamento de penhora para o efetivo depósito dos valores devidos nas contas dos exequentes nos termos do julgado. 3. No prazo de 30 (trinta) deverá a CEF encaminhar este Juízo documento hábil que comprove o cumprimento do julgado. 4. Int.

2004.03.99.030897-5 - MAURO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP248087 DIOGENES VALDIZAR HOLANDA FREITAS) X OSVALDIR GABRIEL DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP124678 SANDRA REGINA RIBEIRO) X BENEDITO DONIZETTI DOS SANTOS (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X BENEDITO CLAUDIO DE ABREU (ADV. SP128058 LUIZ CLAUDIO CANTUARIO) X MARIA APARECIDA FELIPE MOREIRA E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Habilite Maria Aparecida Felipe Moreira, Luiz Alberto Moreira, Bruno Kleber Moreira e João Carlos Moreira como sucessores de João Batista Moreira. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Regularizam sua representação processual Aparecido dos Santos Abreu, Valdeci Aparecido Lessa, Benedito Donizetti dos Santos, Benedito Claudio de Abreu, restando apenas Mauro Domingues Osvaldir Gabriel de Souza, José Antonio Vieira e Jair Ribeiro. Entretanto, verifico que a maioria assinou termo de adesão conforme fls. 315, 301, 317, 319, 303, 309, 312, 255 e 305, havendo memória de cálculo somente em relação a Benedito Claudio de Abreu. Diante do exposto, determino a expedição de edital. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.03.007722-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X TECHINT S/A (ADV. SP050504 ARTHUR MELLO MAZZINI) Fls. 232 - Anote-se. Remetam-se os autos ao Sedi para reclassificar estes autos na classe 206. Requeira o Exequente o que de direito nos termos do art. 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.03.000494-7 - METALVALE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP185491 JOSÉ MAURÍCIO PACHECO JÚNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo-se findada a fase de conhecimento, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, figurando no pólo ativo o IBAMA. Após, intime-se aludido instituto a fim de que requeira o que de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2507

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0402090-1 - NAIR FAVERO MAGRI E OUTROS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV.

SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Comprove por meio de documento hábil MAIARA APARECIDA LUIZ sua filiação com o Sr. Mauro Teodoro dos Santos, tendo em vista o documentos de fls. 289, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Por ora considerado habilitado como sucessores de Mauro Teodoro dos Santos, os Srs. Maria Auxiliadora dos Santos, Sandra de Fátima dos Santos Cunha, Paulo Sergio dos Santos, Alessandra Aparecida dos Santos, Marcio Jose dos Santos, Cristiane Auxiliadora dos Santos, bemo como Anderson Luiz dos Santos, Carlos Henrique dos Santos e Mauricio Luiz Santos representados por Maria Doiva Simão Luiz. Para tanto, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações.3. Providencie, se for o caso, Marcia Helena dos Santos a retificação do documento público dfe fls. 260, um vez que não consta como sendo filha de Mauro Teodoro dos Santos, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Int.

94.0034270-5 - FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes.Após, voltem conclusos.Int.

95.0404720-3 - DIDIO KOZLOWSKI (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao exequente do informado às fls. 209/211.Abra-se vista ao INSS.Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.Int.

97.0404941-2 - ADEMIR CARVALHO E OUTROS (ADV. SP122848 TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E ADV. SP122835 DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.Int.

2000.61.03.006125-9 - AUTO POSTO NOVA ERA LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.Int.

2001.61.03.003707-9 - ANTONIO MARIA CLARET FERNANDES E OUTRO (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento de ofício requisitório.Int.

2003.61.03.010003-5 - COMPLEXO CONTABIL LTDA (ADV. SP187985 MIRELA CRISTINA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.Int.

2004.61.03.002382-3 - JOAO PAULO JACOB (ADV. SP193365 FABIANO GARCIA COUTINHO E ADV. SP168058 MARCELO JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

97.0403864-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0402654-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Fls. 425/426: anote-se. Fls. 418/419: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, não há possibilidade de acordo. Da mesma forma, encerra-se a fase de conhecimento. Remetam-se os presentes ao SEDI para que seja alterada a classe da ação para 229, figurando como exequente a CEF. Após, requeiram as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.03.000597-5 - GRANJA ITAMBI LTDA (ADV. SP158098 MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os autos ao Sedi para reclassificar este feito na classe 229 - Cumprimento de Sentença, fazendo constar como exequente à União Federal.2. Traslade-se cópia do julgado destes autos para os autos nº 1999.61.03.001193-8.3. Nada a ser requerido pelas partes nestes autos, archive-se.4. Int.

1999.61.03.001193-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000597-5) GRANJA ITAMBI LTDA (ADV. SP158098 MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado na fl. 314, e a nova sistemática dos arts. 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se estes autos ao Sedi para reclassificar este feito na classe 229 - Cumprimento de Sentença, fazendo constar como exequente à União Federal. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.904,92 (hum mil, novecentos e quatro reais, noventa e dois centavos, em Maio de 2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Int.

Expediente Nº 2526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0400745-9 - ROGERIO LIPARELLI E OUTROS (ADV. SP094352 RUBENS SALIM FAGALI E ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Anote-se provisoriamente o nome do peticionário de fl. 175 a fim que o mesmo seja intimado via publicação no Diário Oficial da presente autorização de vistas aos autos fora de cartório pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.03.001005-4 - CARLOS ROBERTO MARCELINO E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

2003.61.03.007288-0 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP233485 SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Primeiramente, regularize a Dra. Simara Gomes de Melo Porto - OAB/SP 233.485 o seu instrumento de mandato, uma vez que consta número de OAB diverso daquele mencionado em sua petição de fls. 146, no prazo de 10 (dez) dias.Após, deliberarei sobre o requerido às fls. 146.Int.

Expediente Nº 2528

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.03.007837-7 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP102552 VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X DIGMAR GOMES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP125557 SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E ADV. SP185362 RICARDO SANTOS FERREIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado na fl. 183, e a nova sistemática dos arts. 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.120,77, em 04 de 2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

2006.61.03.008008-6 - DIGMAR GOMES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP185362 RICARDO SANTOS FERREIRA E ADV. SP125557 SILVANA PENTEADO CORREA RENNO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP102552 VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado na fl. 93, e a nova sistemática dos arts. 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$

1.021,44, em 04 de 2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.03.005851-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001526-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X PHOENIX HERANS IND E COM LTDA ME E OUTROS

Defiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.03.005483-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GABRIEL DE PAULA FELIPE E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à CEF do informado às fls. 59/62, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

2004.61.03.008551-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HAUCH COMERCIO CONFECcoes LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 10 (dez) dias.Int

2005.61.03.000517-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SENHORINHA MARIA DOS SANTOS E OUTROS

Providencie a CEF as cópia necessárias para instrução da Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.03.000534-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA DE SOUZA CARVALHO E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Int.

2006.61.03.005652-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CLEBER RIBEIRO E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Int.

2006.61.03.006162-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X OPTICA FOTO PENELUPPI LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Int.

2006.61.03.006353-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GILENO JOSE DOS SANTOS

Apresentadas as cópias, autorizo o desentranhamento.Compareça a CEF em Secretaria para proceder a sua retirada. Após, arquivem-se estes autos.Int.

2006.61.03.007692-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP042952 MARCIA CARUSI DOZZI) X ELIZABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Int.

2006.61.03.007696-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP042952 MARCIA CARUSI DOZZI) X SUELI ANACLETO

Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Int.

2006.61.03.007697-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP042952 MARCIA CARUSI DOZZI) X TEREZINHA CARMEN WEISS

Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Int.

2006.61.03.008123-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PATRICIA ROGERIA DA ROSA

Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Int.

2006.61.03.008124-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCOS ANTONIO BOTELHO

Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Int.

2007.61.03.000581-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP042952 MARCIA CARUSI DOZZI) X HELIO DONIZETE DE PAULA
Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, bem como sobre a guia de depósito judicial às fls. 37.Int.

2007.61.03.004788-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VIDEO MAIS LTDA ME E OUTROS
Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Int.

2007.61.03.005920-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X COML/ B B LTDA ME E OUTROS
Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Int.

2007.61.03.005922-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BEATY CENTER COM/ E LOCACAO DE VESTIDOS DE NOIVAS LTDA ME E OUTROS
Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Int.

2007.61.03.006372-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X AVICULTURA REINO DAS AVES E OUTROS
Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, bem como providencie o item 1 do solicitado pelo Cartório de Registro de Imóveis às fls. 35/39, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.03.006376-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X S.D.C. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME E OUTROS
Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Int.

2007.61.03.006911-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X CARVALHO E SANTOS COM DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS
Manifeste-se a CEF sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.Int.

2007.61.03.010288-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO MOREIRA E OUTRO
Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do art. 172, parágrafos 1 e 2 do CPC. Int.

2008.61.03.004689-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X TANAJARA CAMILO
Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do art. 172, parágrafos 1 e 2 do CPC. Int.

2008.61.03.004690-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVALDO MUNIZ CARVALHO
Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do art. 172, parágrafos 1 e 2 do CPC. Int.

2008.61.03.004691-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA
Cite-se nos termos do art. 652 do CPC. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do art. 172, parágrafos 1 e 2 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.03.001526-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X PHOENIX HERANS IND E COM LTDA ME E OUTROS
Defiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 2643

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.007742-4 - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certidão retro: não verifico a existência de prevenção entre os presentes e os autos cujos números foram relacionados,

tendo em vista tratarem de pedidos diferentes. Considerando-se a decisão proferida pelo C. STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº18, em 13/08/2008, que deferiu a liminar, suspendendo por 180 dias o julgamento de todos os processos que tenham por objeto a não inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), ante a matéria aqui tratada, deverá o presente feito aguardar a decisão final a ser exarada na aludida ação. Int.

2008.61.03.007790-4 - MAURITA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP097453 NELSON RODOLFO BUENO DE VASCONCELOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com pedido de liminar, objetivando seja autorizado à impetrante requerer a renovação ou o cadastramento da sua Permissão para dirigir (CNH ou RENACH) sem as exigências da Resolução nº276/2008 do CONTRAN, assim como para que seja, ao final, declarada a ilegalidade do referido ato normativo ou da retificação que antecipou a data da sua entrada em vigor. Com a inicial (fls.02/13) vieram os documentos de fls.14/20.É o relatório.DECIDO.O presente mandado de segurança foi ajuizado contra ato do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, órgão superior, normativo e consultivo, vinculado ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN - que tem sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 5º andar, Brasília/DF. Desta forma, consoante ensina a jurisprudência, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer deste mandado de segurança, porquanto competente é juízo do lugar onde está sediada autoridade coatora. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 63635 Processo: 200505000249828 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 15/08/2006 Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.- Em mandado de segurança, a competência se firma pelo lugar do foro da autoridade coatora. - In casu, as autoridades administrativas apontadas coadoras têm sede funcional na cidade do Rio de Janeiro - RJ e Brasília - DF, donde não teria o juízo de 1º Grau competência para processar e julgar o mandamus.- Agravo de instrumento improvido. Data Publicação: 21/09/2006 Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGMS - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001001396314 Processo: 200001001396314 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 30/5/2001 Relator(a): JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL Decisão: NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, por unanimidade. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA - DEFINIÇÃO EM RAZÃO DO LUGAR DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA E EM RAZÃO DO SEU GRAU FUNCIONAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA: NULAS AS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO INCOMPETENTE (ART. 113, 2º, DO CPC). 1. A competência para conhecer de Mandado de Segurança é absoluta e fixada em razão do lugar da sede da autoridade coatora e do seu grau funcional. 2. A decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, ineficaz, portanto, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30/05/2001 para publicação do acórdão. Data Publicação: 16/07/2001 Destarte, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal em Brasília, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.03.007898-2 - CESAR ROMERO PONTES BRITO (ADV. SP128451 SIMONE GUEDES DE SIQUEIRA CAMPAGNOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da pretensão deduzida na petição inicial e o risco de se esgotar o objeto da ação caso seja concedida a medida, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se-a para que as preste, no prazo legal. Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar, que ora fica postergado. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0406048-5 - LAERTE LEMMI LANDIM E OUTRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80: Requer o autor a reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista que a petição que dava cumprimento ao despacho que deu origem à sentença extintiva, fora protocolizada por equívoco na Justiça do Trabalho em São José dos Campos. Da análise dos autos, constata-se que a autora fora intimada em várias ocasiões, no lapso temporal de quatro anos, inclusive com a retirada dos autos fora da Secretaria, deixando, portanto, preclusa a oportunidade de se defender, ou de dar cumprimento à r. determinação para valoração à causa. Não obstante a

isso, deixou ainda, transcorrer in albis o prazo para apresentação de recurso à r. sentença proferida às fls. 76. Assim, ante a falta de amparo legal, tendo em vista estar transitada em julgado a r. sentença guerreada, indefiro o pedido de reconsideração. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

98.0406349-2 - GABRIEL CARNEIRO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP158893 REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.007906-0 - ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X RAUL CABRAL (ADV. SP136560 OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL E ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.03.002549-2 - FATIMA REGINA VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Intime-se as partes para manifestação acerca do requerimento do Ministério Público Federal de fls. 173/180. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.03.006698-0 - OSWALDO BERNARDO GABINE (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno da carta precatória. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.03.008960-0 - MARINA CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP055490 TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 266, uma vez que toda a investigação realizada sobre os fatos estão encartadas às fls. 40/213. Quanto aos pedidos de oitivas de testemunhas e realização de perícia, uma vez que foram feitos em sentido genérico, no presente caso dos autos, deve ser observado o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil, I. Assim, ficam indeferidos os pedidos formulados às fls. 226. Intimem-se, após venham os autos conclusos para sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal

2007.61.03.001547-5 - CLAUDEMIR MOREIRA MENDES (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que os documentos apresentados pela PETROBRÁS possuem 03 (volumes), junte-os por linha. Ciência às partes dos documentos juntados.

2007.61.03.002769-6 - DIVA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP182306A KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2007.61.03.003282-5 - ESTHER FRANCISCA CANDIDO PINTO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 114: Ciência da v. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela à agravada.

2007.61.03.003302-7 - NAIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 195/197: Manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.03.004411-6 - JOSE MAERSON PEDRO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do laudo referente ao período trabalhado na empresa SV ENGENHARIA S/A. Com a resposta, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.005256-3 - VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.. Considerando que a parte autora não trouxe aos autos as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs em que supostamente estaria materializado o crédito tributário discutido nestes autos, não há como reconhecer, na atual fase do procedimento, a alegada decadência, sem prejuízo de eventual reexame por ocasião da sentença. Impõe-se reconhecer, todavia, a existência de uma relação de prejudicialidade externa entre este feito e a ação que tem curso na 1ª Vara Federal local (1999.61.03.002325-4), que atualmente tramita perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 937.461). Como já salientado por ocasião do exame do pedido de antecipação dos efeitos da

tutela (fls. 735-739), trata-se de determinar quais os critérios válidos para a pretendida compensação (prazo, tributos alcançados, correção monetária e juros).Nesses termos, não há como proferir qualquer decisão a respeito da validade dos créditos tributários aqui discutidos sem que se forme um entendimento definitivo na ação anterior.Em face do exposto, com fundamento no art. 265, IV, a e 5º, do CPC, determino a suspensão do processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, determinando às partes que informem este Juízo tal logo o feito anterior seja definitivamente julgado.Intimem-se.

2007.61.03.010123-9 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista que os documentos apresentados pela PETROBRÁS possuem 02 (volumes), junte-os por linha.Ciência às partes dos documentos juntados.

2007.61.03.010350-9 - DALISIO FERNANDES FILHO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.000280-1 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na decisão de fls. 43/48, sob pena preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

2008.61.03.002132-7 - ANTONIO PASSARONI (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.002755-0 - JOSE MESSIAS SOARES (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista que os documentos apresentados pela PETROBRÁS possuem 02 (volumes), junte-os por linha.Ciência às partes dos documentos juntados.

2008.61.03.003509-0 - LUIZ CARLOS DE SOUSA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 59/61.A seguir, intime-se o perito com urgência.Int.

2008.61.03.003940-0 - ROSANGELA GORGONIO AMORIM DE SALES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 44-61.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2008.61.03.004124-7 - JOSE CARMO FERREIRA (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 44-55.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

Expediente N° 3418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.002103-6 - JOSE LUIZ PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o ofício nº 0071/2008/REJUR-SJ da CEF, que discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 26 de novembro de 2008, às 14:20 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum.Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação.Int.

2008.61.03.000799-9 - BELINO RICARDO DA SILVA (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão ao autor do benefício de auxílio-doença. Intimem-se. Oficie-se, com urgência. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.001134-6 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o ofício nº 0071/2008/REJUR-SJ da CEF, que discrimina os processos em que há possibilidade de transação, designo o dia 25 de novembro de 2008, às 13:40 horas, para a realização de audiência de conciliação, no andar térreo deste Fórum. Intime(m)-se, pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Int.

2008.61.03.005338-9 - FRANCISCA MARTINS SOUZA AMARAL (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Intime-se o senhor perito médico a complementar o laudo pericial apresentado às fls. 83-88, no prazo de dez dias, devendo responder ao quesito de n.º 17 e, justificar a resposta dada ao quesito de n.º 16, tendo em vista que, além de não especificar qual das moléstias diagnosticadas é preexistente, conforme recolhimentos indicados no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 57-58, em dezembro de 2004 a autora já contribuía com a Previdência Social. Bem ainda, com base na anotação feita no exame médico de fls. 87, esclareça se, no caso específico da autora, a bursite é passível de tratamento medicamentoso e fisioterápico ou somente cirúrgico. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2008.61.03.006711-0 - MARILSA APARECIDA DA SILVA ROQUE (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

2008.61.03.006723-6 - FRANCISCO ABRAO MADALENA (ADV. SP250368 BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 560.747.373-9. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.006801-0 - ANDRESSA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal). Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, regularize a parte autora a procuração e a declaração de fls. 08-09, tendo em vista que a autora está sendo assistida e não representada por Sandra Regina Camargo. Intimem-se.

2008.61.03.007181-1 - MARILSA CARDOSO VERDELLI (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a resposta do INSS (ou o decurso do prazo legal). Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.03.007756-4 - EVA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP194426 MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem que o falecido era segurado da Previdência Social, assim como documentos outros de que dispuser, que sirvam para comprovar sua dependência econômica em relação ao seu filho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.007844-1 - MARIA APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício pleiteado, determino a realização de estudo socioeconômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que

valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. O laudo social deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007870-2 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 15 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 21 de novembro de 2008, às 11h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007899-4 - ALCIDIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de novembro de 2008, às 14h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV e ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007906-8 - DINALVA SABINO DE SOUZA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a

perícia, marcada para o dia 02 de dezembro de 2008, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV e ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007911-1 - MARIA INES MENDES DO NASCIMENTO (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 24 de novembro de 2008, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007925-1 - RAIMUNDA BESSA BATISTA (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.998, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o

estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.O laudo social deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007930-5 - VANUSA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 02 de dezembro de 2008, às 08h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 24 de novembro 2008, às 16h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.001240-7 - LUIZ PAULO MARCIANO (ADV. SP066604 EVERALDO FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Intime-se com urgência a CAIXA SEGURADORA para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique corretamente os telefones, bem como outros meios de localização de seus assistentes técnicos para que o perito engenheiro possa informá-los acerca da realização da perícia.Com a resposta, intime-se com urgência o perito.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 464

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.004151-0 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA (ADV. SP155437 JOSÉ RENATO SANTOS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a informação supra, forneça o Executado o Número do Processo Administrativo, bem como o valor atualizado do débito em dez dias. Atendida a determinação supra, expeça-se o Mandado de Cancelamento de Penhora, que deverá ser retirado pelo Patrono do Executado em dez dias. Não atendida, a determinação supra, bem como, decorrido o prazo para retirada do referido Mandado, devolva-se a presente Carta Precatória com as cautelas deste Juízo.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.03.004324-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004438-6) COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP066296 MIRIAM SANTOS GAZELL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - Recebo a apelação de fls.39/47 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do C.P.C. II - Mantenho a decisão de fls.26/30 por seus próprios e jurídicos fundamentos. III - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais bem como proceda-se ao seu desapensamento. IV - Remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, nos termos do Parágrafo único do art. 296 do C.P.C, com as anotações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.03.000679-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.005197-0) ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMIA-4a. REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.166/167 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2002.61.03.000679-8. Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2002.61.03.001047-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.005504-5) HIDROGAS BOMBAS E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LIMITADA (ADV. SP054282 JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos embargos. Traslade-se cópia do V. Acórdão de fl. 285 e respectiva certidão de trânsito em julgado, para a execução fiscal nº 2001.61.03.005504-5. Em nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas legais.

2003.61.03.004255-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006156-9) TECTRAN- ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADV. SP033213 JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls.455/461. Manifeste-se a embargada.

2004.61.03.000654-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.002232-5) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA (ADV. SP131107 EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

I- Fls.118/234. Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2004.61.03.001391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.007343-9) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA E ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS E ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

2005.61.03.006374-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005472-8) TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA. (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 91. A avaliação do embargante não é suficiente

para infirmar a avaliação procedida pelo executante de mandados, dotada de fé pública. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para juntada de avaliações procedidas por três corretoras de imóveis idôneas no Município.

2008.61.03.002179-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005385-0) ADEMAR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da ausência de comprovação da condição de miserabilidade jurídico, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pleiteia o embargante a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN, SERASA e SPC. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida está garantida pela penhora, evidenciada está a verossimilhança das alegações. Considerando, ainda, que a ausência de antecipação para a exclusão do nome do embargante dos cadastros do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito é circunstância hábil a provocar-lhe dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar à embargada, ao SERASA e SPC, que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do embargado nos órgãos de crédito apontados, se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos. Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2008.61.03.002499-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001290-8) MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME (ADV. SP201070 MARCO AURÉLIO BOTELHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2008.61.03.006149-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.002794-5) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 10. Anote-se. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) Regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de procuração original, outorgada por sócio com poderes de gerência da empresa embargante, bem como consolidação do contrato social e alterações posteriores; II) adequá-la ao artigo 282, II, V e VII do Código de Processo Civil; III) juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: auto de penhora e avaliação.

2008.61.03.006375-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005556-4) SEBASTIAO DIMAS DE SOUZA (ADV. SP029073 LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) Regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de procuração original; II) adequá-la ao artigo 282, VII do Código de Processo Civil; III) juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação; IV) atribuir valor à causa de acordo com a inicial da execução.

2008.61.03.006411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006252-0) IPMMI - OBRA DE ACAO SOCIAL PIO XII (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES E ADV. SP193306 ALAN MANCASTROPI OTANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: I) Juntar cópia da inicial e de todos os documentos, para compor a contrafé; II) comprovar documentalmente sua condição de hipossuficiência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.03.003737-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0402409-8) ARTUR SEVERINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP080283 NILTON SIMOES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes embargos. Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 94 e respectiva certidão de decurso de prazo, para a execução fiscal nº 98.0402409-8. Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

90.0400465-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X CERAMICA WEISS S/A (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA E ADV. SP199991 TATIANA CARMONA)

Fls. 1041/1042. Prejudicado o pedido, vez que já apreciado à fl. 1039. Cumpra-se a parte final da determinação de

fl.1019.

94.0400067-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (ADV. SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E ADV. SP098903 ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Tendo em vista que a executada foi excluída do REFIS, cumpra-se a determinação de fl.400.

94.0400205-4 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X CHULUK E CHULUK LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP077283 MARIA SUELI DELGADO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, até decisão final nos autos do processo falimentar.

94.0401953-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUCIANO DE CAMPOS

Ante a manifestação do exequente à fl.24, rearquivem-se, independentemente de cadastramento de CPF.

94.0403339-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X KODAK DO BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ E ADV. SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região. Ao Contador Judicial, para novo cálculo das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas legais.

94.0403513-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104634 ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CDT CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS (ADV. SP093771 LUIZ ROBERTO RUBIN)

É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. Não é o caso dos autos, uma vez que o executado não obteve sentença favorável em qualquer das duas ações ordinárias, conforme certificado à fl. 246, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de sustação dos leilões.

95.0402515-3 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X AUTO POSTO VIDOCA LTDA E OUTROS X MARGARETE PAVAN AGHAZARM (ADV. SP160953 CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X CICERA ANA SANTANA DOS SANTOS

Fl.135. Aguarde-se a decisão final da exceção de falsidade em apenso, conforme determinado à fl.124, devendo os novos Patronos juntar instrumento de procuração no referido processo.

95.0402523-4 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X SOENA USINAGEM E COMERCIO LTDA (ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E ADV. SP032465 ROQUE DEMASI JUNIOR) X GISELA SCHWARZ PAAL

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

97.0401669-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PANASONIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X JOTA FUJITA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

I- Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. II- Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

97.0401736-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A (ADV. SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X AGENOR LUZ MOREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES (ADV. SP098903 ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Tendo em vista que a executada foi excluída do REFIS, bem como as manifestações de fls.344/345 e 349/352, esclareça a exequente se requer reforço de penhora ou designação de leilões.

98.0404808-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SNUG PRESENTES E ARTEZANATO LTDA ME (ADV. SP241247 PATRICIA MARIA MIACCI) X LUCIANE DE MENEZES SIQUEIRA X MARCIO FERNANDES MACIEL (ADV. SP250462 KARINA SILVA E CUNHA)

Inicialmente, regularize o excipiente sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração, no prazo de dez dias. Na inércia, desentranhem-se os documentos de fls.124/129, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, e dê-se vista à exequente. Em sendo regularizada a representação processual, tornem conclusos.

1999.61.03.001155-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MEDEIROS & CORREA MODA JOVEM E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP118552 APARECIDO PEREIRA) X

ODIN TENORIO CORREA E OUTROS (ADV. SP099999 MARCELO NAVARRO VARGAS)

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

1999.61.03.002234-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAM AIR CARGO LTDA E OUTROS (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Ante a certidão supra, informe a exequente o endereço atual dos sócios, visando suas citações. Fornecido o endereço, dê-se seqüência à determinação de fl. 16. Em sendo requerido prazo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

1999.61.03.005234-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO WALTER JUNIOR) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (ADV. SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO E OUTRO

Ante a inércia da executada na regularização de sua representação processual, determinada à fl. 157, desentranhem-se as fls. 11/23, 29/30, 51/84, 87/89, 91, 93/96, 98/101, 107/134 e 159/169, para devolução aos signatários em balcão, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fls. 196/199. Cumpra-se a determinação de fl. 187.

1999.61.03.006698-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TRANSPORTADORA RAPIDO JOSEENSE LTDA X JOSE FERNANDES LOBO (ADV. SP174360 FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO E ADV. SP171488 MÔNICA MERGEN)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

1999.61.03.007343-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (PROCURAD 22584/RS HELIO DANUBIO G. RODRIGUES E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUSA (ADV. SP271847 SIMONE MARIA GOMES MENDES)

Ante a natureza alimentar do crédito trabalhista, proceda-se à transferência dos valores depositados nesta execução fiscal, para a conta-corrente indicada à fl. 288. Oficie-se à Justiça do Trabalho, encaminhando cópia desta determinação. Após, dê-se vista à exequente.

2000.61.03.006085-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X OSLY YUJI TOMINAGA (ADV. SP100150 VICENTE JOSE DA SILVA)

Ante a petição de fl. 95, suspendo o cumprimento do segundo parágrafo e seguintes da determinação de fls. 92/93. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 95, junte o Município de São José dos Campos, as inscrições números 1819 e 1820, fls. 105, do livro 4-C, do 1º Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

2001.61.03.002232-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA (ADV. SP131107 EDDIE MAIA RAMOS FILHO E ADV. SP146409 GUILHERME DE SOUZA LUCA) X CARLOS JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA (ADV. SP111720 CELIO DOS REIS MENDES E ADV. SP108468 JOSUE LOPES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR (ADV. SP111720 CELIO DOS REIS MENDES)

Aguarde-se a decisão final dos embargos à execução nº 2004.61.03.000654-0, em apenso.

2001.61.03.003594-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA (ADV. SP170964 MAGNO MENDES RIBEIRO)

Fls. 94/98. Cumpra-se a determinação de fl. 81.

2001.61.03.005556-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO ME

Fls. 107/109. Manifeste-se o exequente.

2002.61.03.004260-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl. 322. Indefiro o pedido de conversão em renda, vez que o depósito de fl. 269 é pertinente ao MS nº 1999.61.03.002675-9, em trâmite na 3ª Vara Federal. Designe a Secretaria data e hora para a realização dos leilões. Forneça o exequente o valor atualizado do débito. Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficiará como leiloeiro um dos indicados na Portaria

PSFN/SJC nº 004 de 10/06/08, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, para as providências que se fizerem necessárias.

2002.61.03.005549-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRESSMOT USINAGEM E SERVICOS LTDA (ADV. SP128611 EDILSON DE FREITAS)

Inicialmente, regularize executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias. Após a regularização, tornem conclusos. Na inércia, desentranhem-se as fls. 51/53, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

2003.61.03.004385-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO VMC LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Ante a inércia do executado no cumprimento da determinação de fl. 147, desentranhem-se os documentos de fls. 52/127, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fls. 128/129. Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no polo passivo, do sócio indicado à fl. 130, como responsável tributário. Após, cite-se o responsável tributário por carta de citação com AR, mandado ou precatória, conforme o caso, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora. Citado, mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Em caso de devolução de AR negativo por motivo de ausência, expeça-se mandado ou precatória para citação, penhora, e avaliação. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente.

2004.61.03.002605-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X LUIZ LEMES DOS SANTOS

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2004.61.03.002823-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X GOMES & MARTINS DROG LTDA ME

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2004.61.03.004294-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP125505 EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E ADV. SP236989 TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE)

Ante a certidão de fl. 86, regularize a empresa executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração.

2004.61.03.005202-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Ante a retirada do processo em carga, conforme fl. 132, resta prejudicada a determinação de fl. 133. Fls. 138/139. Indefiro o pedido de suspensão do curso da execução, vez que não restou comprovada a ocorrência de alguma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Outrossim, além do determinado à fl. 125, manifeste-se a exequente acerca do pedido de fls. 138/139.

2004.61.03.005891-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA FARIA MAIA PEREIRA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2004.61.03.005898-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANTA TEREZINHA CONTABILIDADE S/C LTDA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2004.61.03.005902-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRIA CRISTINA NUNES CANDELARIO

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2004.61.03.005910-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2004.61.03.005942-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X JAEDER DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, atestando que não localizou bens penhoráveis no endereço do executado. No silêncio, ou em sendo requerido prazo, aguarde-se sobrestado, no arquivo, notícias sobre bens.

2004.61.03.005960-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2004.61.03.006013-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X MARCIO JOSE DA CUNHA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2004.61.03.006332-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE) X TECMAG PREDITIVA S/C LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E ADV. SP223281 ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA E ADV. SP226935 FABIANA ALVES CASTRO E ADV. SP241247 PATRICIA MARIA MIACCI)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2004.61.03.008313-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JORGE DELAMAR PEGNEAU

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2004.61.03.008365-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

(ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IFR INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA (ADV. SP255495 CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)

1) Recolha-se o mandado expedido. 2) Suspendo o andamento da execução pelo prazo do parcelamento concedido. 3) Decorrido este prazo, sem manifestação, tornem conclusos.

2004.61.03.008378-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ARNALDO ANDRADE PINTO REIS (ADV. SP074364 VERA DE ANDRADE PINTO)

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2005.61.03.001232-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIAS BROS SISTEMAS DE ENSINO S/C LTDA (ADV. SP063384 AUGUSTO HELIO RIBEIRO DIAS)

Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exeqüente requeira o que de direito.

2005.61.03.001290-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME (ADV. SP201070 MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.002499-7).

2005.61.03.001990-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADERM ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2005.61.03.002356-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSAAKI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP251673 RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Cumpra-se a determinação de fl. 122.

2005.61.03.003087-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS HENRIQUE LEONIDIO DA COSTA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2005.61.03.003096-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ADAO ALVES BRANDAO

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2005.61.03.003118-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP226340 FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X FERNANDA MARTINS DE O BRITO VILELA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2005.61.03.003811-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/AC (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ASTEO MAQUINAS MECANICAS E HIDRAULICAS LTDA

Diga o exequente sobre a não-localização do executado para fins de penhora. Se fornecido novo endereço do executado, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2005.61.03.003866-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CEZAR DE ALENCAR DIAS
Depreque-se a penhora, avaliação e registro de bens do executado, no endereço informado à fl. 21. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2005.61.03.003940-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X H TEC MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA S/C LTDA ME
Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, atestando que não localizou bens penhoráveis no endereço da executada.

2005.61.03.003969-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SERGIO CHRISTIAN BETTINI
Tendo em vista que o mandado de penhora retornou negativo, com a informação de que o executado atualmente reside em Campinas/SP, na Fazenda Sumaré, Caixa Postal 16, CEP 13177-970, manifeste-se o exequente.

2005.61.03.003997-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ROBERTO MELLAO
Diga o exequente sobre a não-localização do executado para fins de penhora. Se fornecido novo endereço do executado, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2005.61.03.004002-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ROGERIO ALVES LEAO
Diga o exequente sobre a não-localização do executado para fins de penhora. Se fornecido novo endereço do executado, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2005.61.03.004019-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LEANDRO RECH
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2005.61.03.004037-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X M C R R ASSISSORIA E INSTRUM INDL S/C
Diga o exequente sobre a não-localização do executado para fins de penhora. Se fornecido novo endereço do executado, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2005.61.03.006028-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X J A IMPERIAL PECAS ELETRICAS E ELETRONICAS LTDA ME (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO)
Regularize o executado sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do instrumento de contrato social e suas alterações, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 48/51, devendo o seu subscritor retirá-los em balcão, mediante recibo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fl. 48. Nada há a apreciar, uma vez que já consta nos autos certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 34, informando que o bem penhorado não foi localizado. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 38.

2005.61.03.006086-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X J A IMPERIAL PECAS ELETRICAS E ELETRONICAS LTDA ME (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO)
Fls. 23/26. Tendo em vista tratar-se de assunto dos autos principais, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 23/26 para juntada aos autos nº 2005.61.03.006028-9, no qual será apreciado o pedido do executado. Advirto o advogado da executada que futuras petições deverão ser direcionadas aos autos principais.

2006.61.03.001094-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TORRES &

TORRES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS L (ADV. SP108765 ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante identificação do subscritor do instrumento de procuração de fl.119.Na inércia, desentranhem-se os documentos de fls. 118/128, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, e tornem conclusos, para apreciação do pedido de fls.104/105.

2006.61.03.004522-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MAENPRO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.004559-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PROENGE PROCESSAMENTO E ENGENHARIA LTDA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.004664-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HEINE HARDT

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.004719-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCIO JOSE DELGADO DA SILVA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.004739-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X REINALDO DE CARVALHO CASTRIOTO

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.004751-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RODOLFO DA SILVA REIS

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.004773-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X

ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.008297-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP174596 RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X EXTRACAO E TRANSPORTE DE AREIA PERDIGAO LTDA (ADV. SP061375 MOACIR PEDRO PINTO ALVES E ADV. SP089214 ELIANA ALVES MOREIRA) X MARIA ANTONIA FLORI MOSCOSO E OUTRO

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls.17/18, denotando conhecimento da demanda, dou-a por citada. Fls.33/38. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Expeça-se mandado de penhora, a incidir livremente sobre outros bens pertencentes à executada, tendo em vista a recusa do bem nomeado à fl.17. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2006.61.03.008338-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARIA MADALENA DE ALMEIDA

Manifeste-se o exequente acerca da não-localização, pelo Sr. Oficial de Justiça, de bens penhoráveis no endereço da executada.

2006.61.03.008660-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X GILVAN OLIVEIRA DA SILVA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.008683-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EL SARAIVA GRANGEIRO

Diga o exequente sobre a não-localização do executado para fins de penhora. Se fornecido novo endereço do executado, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.008716-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUCIANA TURELLA CARPINELLI

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.008737-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Diga o exequente sobre a não-localização do executado para fins de penhora. Se fornecido novo endereço do executado, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.009157-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANDRA HIGUTI YAMASHITA

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, suspendo o curso do processo pelo prazo de seu cumprimento. Decorrido o prazo sem provocação das partes, tornem conclusos.

2006.61.03.009181-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO DONIZETE DE BELO

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto

no art. 16 da Lei 9.289/96.

2007.61.03.002292-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Aceito a conclusão supra. Fls. 88/91. Defiro a utilização do sistema BACENJUD, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Em nada sendo requerido, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

2007.61.03.002293-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALDUIR ASSIS JUNIOR (ADV. SP214845 MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2007.61.03.003700-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DOUGLAS ROBERTO MARCHESI NATALE

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2007.61.03.003709-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ELVIS PAULO DA SILVA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2007.61.03.003728-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X REGINALDO JOSE DE BRITO

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2007.61.03.003763-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE LUIZ DE SOUZA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2007.61.03.003787-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LEILA TIEMI HASHIOKA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2007.61.03.003789-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIS ANTONIO TIRONE

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2007.61.03.003816-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HUMBERTO JOSE FARINELLI

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2007.61.03.006252-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OBRA ACAO SOC PIO XII (ADV. SP193306 ALAN MANCASTROPI OTANI E ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES)
Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos Embargos em apenso.

2007.61.03.006346-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAIME DOS SANTOS
Fl. 18. Prejudicado, diante do pedido de fl. 20. Proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens no novo endereço do executado. Findas as diligências, tornem conclusos.

2007.61.03.008565-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO PIRATININGA LTDA (ADV. SP240038 GUSTAVO VITA PEDROSA E ADV. SP227071 TANIA DA SILVA NUNES)
Fls. 269/270. Os documentos de fls. 191/228 impõem a desconstituição da penhora de fl. 26, perante o Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, vez que trata-se de penhora realizada sobre honorários de sucumbência, verba de caráter alimentar, devidos pela União Federal à Patrona do executado, Mercadinho Piratininga Ltda. Depreque-se o levantamento da penhora, bem como oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando acerca desta determinação, tendo em vista a r. decisão de fl. 99. Por outro lado, diante da certidão acima, e por tratar-se de questão prejudicial, determino a prorrogação da suspensão do curso processual, enquanto viger a decisão liminar proferida pela 2ª Vara Federal em São José dos Campos.

2008.61.03.001776-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA CRISTINA LEITE
Cumpra-se a determinação de fl. 08, no novo endereço indicado à fl. 10.

2008.61.03.001777-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ANA ROSA FARIA
Cumpra-se a determinação de fl. 08 por mandado, constando, inclusive, o endereço indicado à fl. 10.

2008.61.03.001789-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GISLENE APARECIDA DOS SANTOS
Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 10, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento, com consequente quitação do débito, informando, inclusive, o montante total pago.

2008.61.03.001939-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DEBORA MARIA AZEVEDO RAMOS
Suspendo o andamento da execução pelo prazo do parcelamento concedido. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

2008.61.03.006020-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO SAVIO DE KUHL E CARVALHO
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados ao processo, suspendo o curso da execução pelo prazo de cumprimento do parcelamento. Após o decurso do prazo, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO
Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.10.004478-2 - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3968, determinando a conversão em renda da UNIÃO da quantia depositada à fl 331, mediante DARF, com o código da Receita 2864. Defiro vista dos autos à UNIÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

2000.03.99.045422-6 - BANCO CREDIBEL S/A (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP140137 MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Vistos, etc. Ante o silêncio do exequente, certificado à fl. 573-v., bem como diante do depósito efetuado às fls. 569/570 destes autos, entendo satisfeito o débito, EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2000.61.10.002709-0 - CELSO RICARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP133528 PAULO AUGUSTO R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc.Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 257/268, que condenou a CEF, a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores os percentuais de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% referente ao mês de abril de 1990. Uma vez que a CEF alegou ter efetuado o pagamento dos valores pleiteados pelo autor remanescente BENEDITO PAULO SILVA por meio do processo n.º 1999.61.10.003661-0 (fl. 345), JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante à falta de interesse processual da exequente, nas modalidades utilidade e necessidade, no prosseguimento da execução do julgado.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.012292-5 - ORLANDO MARIANO RODRIGUES (ADV. SP190733 MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço - NB n.º 42/125.419.219-8, retroativo a 24.10.2007 (data da citação do INSS - fls. 135, verso), ao Autor ORLANDO MARIANO RODRIGUES (NIT n. 1.082.623.172-9, nome da mãe: Leoninina Mariano Rodrigues e data de nascimento 11.10.1959), a partir de 24.10.2007 e DIB em 24.10.2007, considerando o tempo de serviço de 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 242/2001 - CJF, com juros de 1% ao mês, desde a citação.DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria.Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.014560-3 - JOAO ABIDALLA MARUN (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o tempo de serviço urbano exercido de 25.02.1997 a 14.03.1999 na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, revisando o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 104.638.443-8 do autor João Abiddala Marun (nome da mãe: MAGDALENA ABUSSAMRA, data de nascimento: 28/12/1938), somando-se o tempo acima averbado ao tempo já reconhecido administrativamente.Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas a partir de 31.11.2007, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na Resolução n.º 242/2001 - CJF, com juros de 1% ao mês, contados da citação, bem como honorários advocatícios em 10% sobre efetivamente pago ao autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, oficie-se para proceder a revisão.P.R.I.

2008.61.10.010693-6 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, extingo, sem julgamento de mérito, o presente feito.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a

relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL em substituição ao INSS.P.R.I.

2008.61.10.012906-7 - JOAO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP263483 ORLANDO PAULINO DA CRUZ NETO) X RICARDO SABA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto, não tendo o autor cumprido o determinado na decisão de fl. 29, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, incisos II e VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas processuais, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora lhe defiro, na exata forma em que disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1575

MONITORIA

2003.61.10.013622-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ADF PIEDADE INFORMATICA E OUTROS (ADV. SP187005 FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO)

Trata-se de Ação Monitória com sentença prolatada em 23/07/2008 (fls. 144/152), em face da qual a autora interpôs recurso de Apelação às fls. 155/160, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte e remessa (guia DARF, cód. 8021), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.10.000401-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X WILSON ROBERTO BIAGIS E OUTRO (ADV. SP232673 MICHELANGELO ANTONI MAZARIN AGOSTINHO)

Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido às fls. 186 encontra-se com a sua validade expirada, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-se o impresso original na pasta de alvarás, bem como juntado, a estes autos as demais vias assinadas do referido impresso. Após, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 176, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900194-3 - EDITH DAMIAO DE SOUZA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Ciência à autora do desarquivamento do feito. Os honorários do assistente técnico já foram objeto de Alvará de levantamento expedido à fl. 228. Retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0900399-7 - ANA RODRIGUES DO NASCIMENTO LUNA (ADV. SP150363 NILTON DE OLIVEIRA E ADV. SP052810 ELZA PROENCA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento de fls. 278/288.Int.

94.0902034-4 - FLORIVAL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

FL. 366 - Trata-se de matéria já decidida às fls. 342, atingida, portanto, pela preclusão, não havendo que se decidir sobre culpa. Cumpra-se o determinado à fl. 362, expedindo-se os ofícios requisitórios.Int.

95.0901457-5 - DURVALINO TOMAZ ROLIM (ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 221 - Defiro. Quando do prosseguimento da execução, por impulso do exequente, não incidirão juros de mora sobre o total fixado na sentença prolatada nos embargos à execução, trasladada às fls. 214/215. Aguarde-se no arquivo a provocação do exequente.Int.

95.0902144-0 - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA E OUTRO (ADV. SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP116000 PEDRO GERALDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir contradição, mantendo a decisão nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado..P.R.I.

97.0901654-7 - BERTILIA SOARES DE MELLO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1) Tendo em vista o falecimento da autora BERTILIA SOARES DE MELO bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 121), defiro a habilitação de seus filhos Esdracira Mello Cavalheiro, Esdraci de Mello Pinheiro, Esdracir Martins de Mello, Esdrair José Martins de Mello e Esdraíra Martins de Mello Estevam, no crédito resultante destes autos devido a Bertilia Soares de Melo, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão.2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3) Após, manifestem-se os herdeiros, ora habilitados, acerca da manifestação do INSS de fls. 89/93, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução. Int.

97.0903077-9 - GERALDINO MARTINS BADARO E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o silêncio dos autores, acolho como corretos os cálculos apresentados pelo INS, às fls. 390/403, referentes às diferenças devidas aos autores Geraldino, Luiz, Madaleno e vicente, referente ao período de março/2002 à dezembro/2003.Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares com relação ao resumo de cálculo de fl. 391, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

97.0907319-2 - NELSON POVEDA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias, conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0903223-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0901903-3) CELSO LOPES E OUTRO (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto, indefiro, por ora, o requerido e concedo 10 (dez) dias de prazo à exeqüente para indicação de bens passíveis de penhora. Int.

1999.61.10.002965-3 - VALMIR CARRIEL RIBAS E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E PROCURAD MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1.329,32 (hum mil trezentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

1999.61.10.003389-9 - GIVANILDO ANTAS GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

O Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 307 foi expedido à fl. 351 e liquidado às fls. 357/358.Cumpra-se o determinado à fl. 365, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.10.001239-6 - MARIA DOS REIS SANTOS (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP164971 ALEXANDRE SCHIMMELPFENG ALVES LIMA E ADV. SP136369 ADRIANA DINI SCHIMMELPFENG E ADV. SP071400 SONIA MARIA DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 241/243, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2000.61.10.002802-1 - XOCAIRA E OGUSUKU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.10.004119-0 - HELIO CESAR WOLF (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls. 90/91 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, não procede o requerimento do autor de intimação do INSS, para pagamento.Isto posto, promova o autor a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Por outro lado, verifico que o autor não incluiu os honorários de sucumbência no cálculo apresentado às fls. 218/219.Diante disso, no mesmo prazo acima, providencie a retificação do cálculo. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado.Intime-se.

2000.61.10.004900-0 - BENEDITO DE JESUS BATISTA RAMOS E OUTROS (ADV. SP097100 AUGUSTO CEZAR CASSEB E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 293/294 - Indefiro, tendo em vista que o pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre os valores devidos aos autores desta ação, que tenham firmado extraprocessualmente termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e que tenham sido objeto de decisão já proferida por este juízo, em sede de liquidação do julgado (ou de execução de sentença, se o caso), é manifesta e absolutamente indevido, conforme já pacificado pela doutrina e jurisprudência.Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo aos autores a fim de que se manifestem acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo pagamento.Int.

2001.03.99.016050-8 - OSMAR ARRUDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CELIA MIEKO ONO BADARO) X ITAGUACU CONSTRUCOES E COM/ LTDA (PROCURAD JOSE CARLOS DE CASTRO)
Intimem-se os autores, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia de R\$485,28 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos) - valor apurado em julho/2008, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2003.61.10.000687-7 - THEREZA PINTO VIANA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.10.003979-6 - BENEDITO VALERIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 115 - Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 97/99, entregando-os ao procurador do INSS.Após, cumpra-se o determinado à fl. 114, arquivando-se os autos.Int.

2005.61.10.005582-4 - JOSE ALFREDO DE MORAES (ADV. SP193372 FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 397: Indefiro a prova oral pleiteada, tendo em vista que, com a juntada aos autos da CTPS do autor, restou claro que a anotação de fl. 09 do mencionado documento (fl. 375 dos autos) não representa rasura, mas borrão de tinta. Ademais, em fl. 33 da CTPS (fl. 387 dos autos) consta anotação retificando a natureza do cargo do autor, de doméstico para caseiro, que confirma a data com borrão de tinta de fl. 09 da CTPS. Por fim, verifico que as anotações de fls. 33 e seguintes da CTPS do autor encontram-se em ordem cronológica, cobrindo o período de 02/05/1981 a 01/07/1988, sendo certo que não há rasura na anotação relativa à data de 01/11/1981 (também em fl. 33 da CTPS), mas mera hesitação no momento da escrita.Intimem-se. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.10.004343-0 - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 3321/3329: Não há como o Juízo de primeiro grau deferir o pedido de reconsideração da sentença de fls. 3154/3158, prolatada em 15 de fevereiro de 2008. Isto porque, primeiramente, a revisão dos valores do parcelamento dos débitos tributários realizada na esfera administrativa ocorreu meses após o sentenciamento do feito, o que descaracteriza a hipótese prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil. Em segundo lugar, porque nos termos do artigo 463 do mesmo diploma legal, após prolatada a sentença o juiz só pode alterá-la para corrigir inexatidões materiais, erros de cálculo, obscuridade, contradição ou omissão, sendo que os fatos narrados pela autora não configuram qualquer dessas situações.Desta feita, em respeito ao princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, o pedido ora analisado deve ser apreciado pelo Juízo ad quem.Intimem-se.

2007.61.10.011435-7 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES BORGES (ADV. SP090129 DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E ADV. SP123831 JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO)
DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ... Diante disso, EXCLUO a UNIÃO FEDERAL da lide e JULGO PARCIALMENTE

EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação a mesma, com fulcro no disposto no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir, apenas, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos à Vara de Origem (Segunda Vara Cível da Comarca de Itapetininga). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.011673-1 - FRANCISCO FELIX TEIXEIRA (ADV. SP094911 VALDEMAR JOSE DA SILVA E ADV. SP033090 ELIANA MARIZA RANGEL MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.007288-4 - AMILSON DE CASTRO (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 66, decreto a revelia do Réu sem, contudo aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 320, do mesmo Codex. 2. Recebo a petição de fls. 45/65 como manifestação.3. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.10.009310-3 - MARIA APARECIDA ROLDAO (ADV. SP190733 MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.009391-7 - IEDA MADALENA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP101238 ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN E ADV. SP100434 ONILDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.011731-4 - DIRCE COSTA DA SILVA (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 61/83 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 86/87 - Oficie-se informando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, instruindo o ofício com cópia da decisão de fl. 49.Aguarde-se o decurso de prazo para o réu contestar o feito.Int.

2008.61.10.013861-5 - WALDOMIRO DE ANDRADE (ADV. SP248999 ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.013918-8 - ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP166267 VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos previstos pelos artigos 2º e 3º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Isto posto, faculto às partes a apresentação de quesitos, ao INSS quando de sua contestação, estabeleço, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa.Cite-se o Réu. Intimem-se.

2008.61.10.014007-5 - MARIA IRAIDES FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino à autora que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2008.61.10.014114-6 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.10.014117-1 - MARIA APARECIDA ALCIATI GENESINE X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino à autora que atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos dos arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha demonstrativa e demais documentos necessários à comprovação dos cálculos efetuados para a aferição do valor fornecido, recolhendo eventual diferença de custas.Int.

2008.61.10.014120-1 - MARIA CRISTINA ROCHA (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O inciso III do art. 4º da Lei 9289/93, mencionado pela autora à fl. 10, isenta o Ministério Público do recolhimento de custas.Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que esclareça se pretende obter os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50), devendo, para tanto, juntar aos autos declaração de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares.Int.

2008.61.10.014141-9 - JOSEFA IZABEL BARADEL (ADV. SP220651 JEFFERSON BARADEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de março de 1990 - 84,32% e abril de 1990 - 44,80%, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide quanto aos valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil. Entretanto, deverá a ação prosseguir com relação à correção de 44,80% (abril/90) sobre a quantia de NCz50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que permaneceu depositada na instituição financeira quando da transferência dos saldos para o Banco Central do Brasil por força do advento da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Face a extinção parcial do feito, o valor da causa deverá corresponder apenas ao cálculo de fl. 15, referente à aplicação da correção de 44,80% (abril/90) sobre a quantia de NCz50.000,00, isto é, R\$4.976,68 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Diante disso e do disposto na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que fixou que toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.014143-2 - FRANCISCO PALMA NETO E OUTRO (ADV. SP258399 NICEIA CARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino aos autores a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de : a) informar qual o valor entende lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o

próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento, b) atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder à somatória das indenizações pretendidas pelos supostos danos moral e material sofridos. Int.

2008.61.10.014148-1 - PERCILIA ROSA BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino à autora que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte a autora aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Int.

2008.61.10.014149-3 - JOSE ERCIO RIBEIRO (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE o INSS. Intime-se o Réu, ainda, para que traga aos autos, no mesmo prazo concedido para oferecimento de contestação, cópia integral dos procedimentos administrativos interpostos em nome do autor.Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Intimem-se.

2008.61.10.014211-4 - ROSELI PONTES PEDRETTI E OUTRO (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY E ADV. SP229796 FERNANDA APARECIDA PEREIRA E ADV. SP224502 ELISANGELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos exatos termos do disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, a fim de que esclareça se pretende a correção referente aos índices de março/abril de 1990 e fevereiro de 1991 somente quanto ao valor de NCz50.000,00 que permaneceu na conta poupança após o bloqueio referente ao Plano Collor ou se o pedido abrange a correção dos valores eventualmente bloqueados junto ao Banco Central.Int.

2008.61.10.014212-6 - KATIA REGINA DOMINGUES GARCIA SANCHES E OUTRO (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY E ADV. SP229796 FERNANDA APARECIDA PEREIRA E ADV. SP224502 ELISANGELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista que, a teor do que estatui o art. 6º do CPC., é defeso pleitear em nome próprio direito alheio, concedo 10 (dez) dias de prazo aos autores para regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo se já foi encerrado o inventário de Paulo Renato Quezada Sanches, caso em que deverá ser juntada aos autos cópia do fomal de partilha.Int.

2008.61.10.014236-9 - VERA FUSCO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.10.010220-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FORUM NOVO (ADV. SP130271 SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP077658 NEREIDE MESSAS DEL RIOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ)

Intime-se a ré, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada às fls. 95/100, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.10.004939-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900741-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X ORDALINO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP098862 MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, desapensem-se os feitos, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls.241/244 e desta decisão para os autos principais e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.10.005520-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.007568-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANA MARIA PEREIRA (ADV. SP201840 RICCARDO MARCORI VARALLI E ADV. SP177477 MICHAEL ROBERTO MIOSSO)

FLS. 137/145 - Indefiro, tendo em vista que o valor requerido pelo embargado (R\$160.842,86) não é incontroverso, ante à conta apresentada pelo INSS às fls. 105/106.SUBAM estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.006345-5 - EMPREENDIMENTOS J M S/C LTDA (ADV. SP195609 SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora do despacho de fls. 234, qual seja: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, Diga o réu em termos de prosseguimento.Outrossim, considerando a manifestação da União Federal de fls. 239/240, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.002826-3 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.002828-7 - LUIZ PAZ NETO (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.003106-7 - ABRAAO DE OLIVEIRA (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar,

conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.009650-5 - VICENTE NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com fundamento no art. 284, do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, indicar expressamente o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, uma vez que, na manifestação de fls. 165/167, limitou-se a apontar um valor. Portanto, considerando o evidente conteúdo econômico da demanda, no prazo acima assinalado deverá o autor informar expressamente se o valor atribuído à causa corresponde à quantia de R\$ 14.310,93 (catorze mil, trezentos e dez reais e noventa e três centavos) e, se assim o for, deverá apresentar aditamento à sua petição inicial no quesito valor da causa. Int.

2008.61.10.013491-9 - MARLENE PRINCIPE (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.013864-0 - ANITA CASSIA FASIABEN CARDOSO (ADV. SP227830 MARILENE LUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.003776-6 - ULISSES ALVES DA SILVA (ADV. SP171928 GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Redesigno a perícia para o dia 25 de novembro de 2008, às 14:00 hs., com a médica Dra. Márcia Cristina da Fonseca Navarro, a ser realizada na sede deste Juízo, mantidas as demais determinações de fls. 112/113. Intimem-se com urgência. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.009212-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO (ADV. SP131988 CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Verifico que houve equívoco desta Secretaria na expedição da carta de intimação das testemunhas, onde constou a data de 11 de novembro de 2008. Portanto, redesigno a audiência para o dia 19 de novembro de 2008 às 15:00 hs., Intimem-se as referidas testemunhas por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, em regime de plantão. Comunique-se ao Juízo deprecante.

Expediente Nº 2586

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.010696-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.007519-4) AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP091567 JOAO DANIEL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.000245-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.004728-7) FRABENA MECANICA LTDA (ADV. SP126987 CELSO LUIZ BENAVIDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.10.010697-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.007998-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MUNICIPIO DE SOROCABA (ADV. SP115696 ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 2587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0904443-0 - OCLAVIO FORTE E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP218928 PATRICIA FRAGA SILVEIRA E ADV. SP147134 MARCO AURELIO GERMANO LOZANO E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Mantenho a decisão de fls. 369/370 quanto ao levantamento do valor depositado em nome da Darcy de Melo. Ressalvo, entretanto a oportunidade da herdeira habilitada comprovar nos autos a informação prestada na petição de fls. 374/375 ou a negativa da CEF em liberar o valor mediante decisão proferida em procedimento próprio ajuizado perante a Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na decisão de fls. 369/370, após ao contador para rateio e atualização do valor devido aos herdeiros de Aparecida Maria Possomatto. Com o retorno expeça-se RPV. Concedo ainda o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais herdeiros de Miguel Castilho Merida. Int.

2004.61.10.007672-0 - ANTONIO CAYUELA PERES - ESPOLIO (MARIZA DE ALMEIDA CAYUELA) (ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU E ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP176133 VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista à autora da informação do INSS de implantação do benefício. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.^a. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.10.012430-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.010948-8) RENATO JOSE FRANCISCHINELLI (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

I) Compulsando os autos verifica-se que, às fls. 94/96 dos autos, foi concedida parcialmente a tutela pretendida pelos autores para determinar: que a ré se abstenha de iniciar ou prosseguir qualquer procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei n.º 70/66 e para que receba os valores a serem pagos pelo autor, na forma abaixo descrita. Destaco que o autor encontra-se inadimplente desde 02/2001, conforme planilha de evolução de fls. 38/45, o que autorizaria a ré a satisfazer seu crédito através da execução judicial da hipoteca, bem como inscrever o seu nome em rol de inadimplentes. Assim, poderá o autor pagar, diretamente à ré, as prestações em atraso, bem como as vincendas, no valor equivalente à primeira parcela paga no financiamento, atualizadas monetariamente pelos critérios do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Demonstrado o pagamento das parcelas vencidas, deverá a ré abster-se de praticar qualquer ato executório judicial, ou de inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Deverá, ainda, o autor apresentar mensalmente o comprovante dos pagamentos das parcelas vincendas

efetuados nos termos desta decisão, que serão arquivados em Secretaria, em pasta própria, com numeração idêntica à destes autos.. Assim, em face do noticiado pela rel. às fls. 472/473 dos autos e tendo em vista não restar comprovado nos autos o cumprimento ao determinado em sede de antecipação de tutela, qual seja: a comprovação do pagamento das prestações vencidas e vincendas, caso a tutela antecipada deferida às fls. 94/96. II) Considerando que os autores colacionaram aos autos, fls. 447/ 462, planilha de variação salarial, intime o Sr. Perito Judicial para que esclareça os questionamentos apresentados pelos mesmos. III) Após, com o retorno dos autos, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme determinado no último parágrafo do despacho de fls. 416 dos autos. IV) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.042690-1 - RAPOSAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP137944 HEBER RENATO DE PAULA PIRES E ADV. SP131776 REGINALDO DE JESUS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.10.002695-0 - ENERTEC DO BRASIL LTDA (ADV. SP151636 ALCEU FRONTOROLI FILHO E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.000012-4 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X GERENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.006450-4 - ITAYA ENGENHARIA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP165546 ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos dos agravos de instrumento interpostos, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

2008.61.10.007083-8 - PADOVEZE COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA (ADV. SC011316 CAROLINE SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito da impetrante de excluir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL as receitas diretas decorrentes de exportação, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributo com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo decenal relativamente aos pagamentos anteriores a vigência da LC 118/2005; e quinquenal relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Oportunamente, subam os autos a Superior Instância. P.R.I.

2008.61.10.007087-5 - FLORSOL COM/ DE MADEIRAS LTDA (ADV. SC011316 CAROLINE SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito da impetrante de excluir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL as receitas diretas decorrentes de exportação, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributo com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo decenal relativamente aos pagamentos anteriores a vigência da LC 118/2005; e

quinquenal relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Oportunamente, subam os autos a Superior Instância. P.R.I.

2008.61.10.008451-5 - KONSOY ALIMENTOS LTDA - ME (ADV. SP263431 JESSICA CRISTINE DUARTE E ADV. SP077213 MARIA ISABEL MORAES) X GERENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

2008.61.10.011206-7 - VALDEREZ APARECIDA LIANDRO (ADV. SP185259 JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Isto posto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, visto que a demandante não cumpriu a determinação de fls. 38 e não se manifestou em relação a decisão de fls. 45 dos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.10.011254-7 - ARMANDO ANEAS NUNES (ADV. SP182792 GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES E ADV. SP196742 FABIANA MARSON) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha o impetrante, no prazo 5 (cinco) dias, as custas processuais junto a esta Justiça Federal, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.10.013150-5 - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA (ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E ADV. SP149247 ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.: Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se inviável assegurar o fumus boni iuris em face da determinação proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP. Transcreva-se, outrossim, ementa proferida na respeitável ADC n.º 18/DF, in verbis: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Destarte, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18/DF, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, mostra-se inviável assegurar, por ora, a presença do fumus boni iuris, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fumus boni iuris, saliento que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, o feito deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento definitivo da ADC n.º 18/DF. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.014012-9 - LILIAN BARBOSA BATTISTON (ADV. SP201381 ELIANE PEREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos:a) juntando aos autos cópias da sua Carteira Trabalho e Previdência Social - CTPS, comprovando, destarte, se exercer alguma atividade remunerada. b) regularizando a sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato acostado às fls. 07 dos autos confere poderes para propor ação de restabelecimento perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, contra o INSS. c) Intime-se

2008.61.10.014016-6 - TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP180537 MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E ADV. SP228500 VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, em face da certidão de fl. 781, verifica-se não existir prevenção entre este feito e o processo de n.º. 2003.61.10.006944-9, mencionado no quadro de prevenção de fl. 779.O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não e vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochavel a extinção do processo . 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393)(grifamos).1- Portanto atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que neste caso, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como comprove o recolhimento das custas processuais. 2- Regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento particular de mandato assinado nos termos do artigo 19 do Estatuto Social da impetrante.3- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 4 - Intime-se.

2008.61.10.014132-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, regularizando a sua representação processual e colacionando aos autos o devido instrumento de procuração.

2008.61.10.014192-4 - VALDEMIR MORAIS COSTA COML/ LTDA (ADV. SP220812 NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e os processos mencionados no quadro de prevenção de fls. 239.O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial,

irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04391565 DECISÃO: 20-08-1998 PROC: AMS NUM: 0439156-5 ANO: 94 UF: RS TURMA: 03 REGIÃO: 04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA: 16-09-98 PG: 000393) (grifamos). 1. Portanto atribua o impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde ao valor dos débitos da COFINS do período de fevereiro/2000 a janeiro/2004 e comprove o recolhimento das diferenças das custas processuais. 2. Juntem-se duas (02) cópias da petição inicial acompanhadas dos documentos que a instruem, bem como duas (02) cópias da emenda à exordial e os documentos que as acompanham a fim de instruírem as contrafés da autoridade impetrada e de seu representante judicial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. 3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 4- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.10.013926-7 - GEDISON DAVI VIEIRA CERQUEIRA (ADV. SP116385 JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 932

MONITORIA

2003.61.10.010048-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X GILBERTO AGENOR SANTOS
Promova o requerido o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 196/198, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.10.000682-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X WALDOMIRO APARECIDO CIPULLO
Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.10.006650-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X ISMAEL SIMOES NICOLAU
Fls. 168/172: Considerando que consta da certidão que o imóvel informado encontra-se hipotecado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2004.61.10.007120-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE FERNANDES LADISLAU
Fls. 144: Defiro o prazo requerido pela CEF. No mais, aguarde-se notícia acerca do Agravo de Instrumento interposto pela instituição bancária. Int.

2004.61.10.009959-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDSON CHIAVEGATTO (ADV. SP148093 EDSON CHIAVEGATTO)
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve manifestação do requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.10.010839-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE IDELFONSO NUNES FILHO
Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.10.002035-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X EMILIO VANINI (ADV. SP194129 ANA MARIA DA FONSECA)
Fls. 136: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

2005.61.10.007331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ROGERIO RAYMUNDO DUTRA
Fls. 199/201 e 203/204: Aguardem-se os autos em secretaria até que sobrevenha notícia acerca do Agravo de Instrumento interposto pela CEF. Int.

2005.61.10.009643-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ESTEFANIA STEFANI

Considerando que o endereço informado pela Receita Federal a fls. 85 é o mesmo relatado na exordial, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2006.61.10.008528-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X LIDER ASSESSORIA DE COBRANCA S/C LTDA-ME (ADV. SP235834 JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR)
Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.10.009846-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X FRANCINE SIMOES HADDAD
Diga a CEF em termos de prosseguimento de feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 72.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.10.009850-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X FRANCINE SIMOES HADDAD
Diga a CEF em termos de prosseguimento de feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 64.no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.10.011775-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE ALMEIDA (ADV. SP119805 IRENE CARVALHO FELIPE E ADV. SP247324 PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI)
Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900569-8 - NEUCI FERREIRA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP056718 JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Int.

94.0901499-9 - VALDEMAR GOMES (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ E PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 364/365. Vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

94.0903458-2 - MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)
Tendo em vista a certidão retro, ciência ao peticionário de fls. 132 acerca do desarquivamento do feito.Saliente-se que para manifestação e retirada dos autos deverá juntar instrumento de procuração.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

95.0900401-4 - BERNADETE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP064253 PAULO ROBERTO GIAVONI E ADV. SP060523 JOSE AUGUSTO GIAVONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)
Fls. 632/634: Considerando que devidamente intimada, a parte autora, ora executada, não realizou o pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado (fls. 634), acrescido de multa de 10% (dez por cento). Int

95.0900839-7 - ARLETE LEITE RODRIGUES DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)
Fls. 750. Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

95.0901097-9 - NADIR SOARES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 560. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Diante dos documentos apresentando às fls. 561/565, retornem os autos ao Contador para verificação do cálculo em relação ao autor Ercílio Bertolai. Int.

95.0902257-8 - DIOBEL GOMES TRAVESSA E OUTRO (ADV. SP067237 PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E ADV. SP201141 VALÉRIA KELLY PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP110091 LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E ADV. SP167745 JULIANA DE CAMPOS SANTIAGO E ADV. SP094004 ELIA YOUSSEF NADER E ADV. SP041551 LECY FATIMA SUTTO NADER)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0902868-3 - OSWALDO LEITE DA ROCHA (ADV. SP082613 CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública e tendo em vista a necessidade do nome do beneficiário estar correto junto à Receita Federal e ao sistema processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a i. patrona do autor regularize a divergência apresentada em seu nome/CPF junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 322/324. Após e, se em termos, expeça-se ofício precatório complementar, relativos aos honorários advocatícios, conforme determinado a fls. 315. Int.

97.0900370-4 - JOAO BATISTA FERRAZ E OUTROS (ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP159286 ADRIANA ROMAN GONGORA E ADV. SP185695 SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA JAMAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos. Int.

97.0902369-1 - ADELIA RODRIGUES DE CARVALHO BALEEIRO E OUTROS (ADV. SP125883 LAZARO DE GOES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

1999.61.10.004184-7 - IND/ TEXTIL METIDIERI S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Fls. 539. Defiro o prazo requerido para regularização das petições de fls. 500/502 e 515, no que tange à capacidade postulatória. Int.

1999.61.10.005118-0 - CARMELIO PEREIRA DE MELO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 185/191. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiro em razão do falecimento do autor Osmar Kohler. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 604 c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

2001.03.99.002528-9 - ADOVIGLIO CAMPO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2002.61.10.007492-1 - ADEILDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 229/230. Vista à parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.03.99.016562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905450-3) MILO SOM LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Fls. 334: Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032334-0, manifeste-se a União

Federal (Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2003.61.10.012931-8 - LENICE SALVINA DE MOURA (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 102. Vista às partes.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2004.61.10.001086-1 - JUVENIL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP189362 TELMO TARCITANI E ADV. SP246969 CLEBER SIMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA)
Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.10.005720-8 - LIDIA MARIA PADILHA (ADV. SP111843 JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.10.006180-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI (ADV. SP020236 FRANCISCO TAMBELLI FILHO E ADV. SP056199 ROSALVO HOLTZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Expeça-se ofício requisitório ao Município de Sarapuí para pagamento do débito (fls. 137/138) atualizado, no prazo de 60 (dez) dias, nos termos do 3º do artigo 2º da Resolução 559/2007 do Conselho de Justiça Federal.Int.

2004.61.10.011425-3 - URIEL GUSMAO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.10.010103-6 - FRANCISCO CARLOS AGUILERA (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 131 e 149. Compulsando os autos, verifica-se que as partes foram instadas para manifestação acerca das provas a produzir. A parte autora requereu produção de prova oral, às fls. 115, que restou deferido às fls. 120, conforme artigo 342 do Código de Processo Civil. Manifestação do INSS às fls. 118.Conforme termo de fls. 128, a audiência realizou-se para depoimento pessoal do autor. Às fls. 131, o autor apresenta rol de testemunhas para produção de nova prova oral, reiterando-se o pedido às fls. 149.Verifica-se que tais pedidos encontram-se alcançados pela preclusão temporal e consumativa, motivo pelo qual indefiro a realização de tal prova.Venham os autos conclusos para sentença, conforme já determinado às fls. 128.Int.

2006.61.10.010643-5 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143121 CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP182369 ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo o agravo retido apresentado pelo UNIBANCO a fls. 221/223.Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Int.

2006.61.10.014007-8 - JAIME BARRETO ANDRADE (ADV. SP114207 DENISE PELICHIRO RODRIGUES E ADV. SP229191 RICARDO BLANCO PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 223. Vista à parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.Int.

2007.61.10.003130-0 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE SOROCABA (ADV. SP129390 JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Promova o patrono da parte autora a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-

se baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.006549-8 - SID TRAB IND FIAC TECEL,MALH MEIAS,TINT ESTAMP,EMPR BENEF LINH,FIOS,TEC E NAO TEC, FIBR NAT,ARTIF E SINT ITU (ADV. SP113825 EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E ADV. SP046945 MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Em face da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da decisão transitada em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios. Int.

2007.61.10.007600-9 - OLIVIO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP055915 JOEL JOAO RUBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 112: Primeiramente, esclareça o autor acerca do comprometimento de trazer as testemunhas arroladas à audiência a ser realizada neste Juízo, para fins de adequação de pauta, ou se protesta pela expedição de carta precatória.Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, informe o autor o atual endereço de MARLENE BERNARDO DE CARVALHO CAMARGO.Int.

2007.61.10.008882-6 - SIND TRAB IND FIAC TECEL MALH MEIAS TINT ESTAMP EMPR BENEF LINH FIOS TEC E NAO TEC FIBR NAT ARTIF E SINT ITU (ADV. SP113825 EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E ADV. SP046945 MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da decisão transitada em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios. Int.

2007.61.10.013109-4 - SANDRO CORDEIRO PEDRA (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH)

Tópicos finais da r. decisão de fls. 219/222: Ante o exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração para que conste no corpo da decisão embargada as alterações supra elencadas. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Intimem-se.

2007.61.10.013110-0 - ALDO HENRIQUE GIROTO MARAFACI (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH)

Tópicos finais da r. decisão de fls. 228/231: Ante o exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração para que conste no corpo da decisão embargada as alterações supra elencadas. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Intimem-se.

2008.61.10.003591-7 - JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116/159. Vista à parte autora.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.008280-4 - LANGE S CONFECÇOES LTDA (ADV. SP220245 ANDERSON DIAS DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 66/67, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 49/51, sob pena de extinção.Int.

2008.61.10.008756-5 - APPARECIDA JESUINA JARDIM (ADV. SP087632 MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito de Manoel de Souza Jardim, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, comprove a autora a titularidade da conta poupança de fls. 18/20.Int.

2008.61.10.008758-9 - NERY VIEIRA BRANCO (ADV. SP062164 CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E ADV. SP061929 SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 64/66. Mantenho a decisão de fls. 53/55 por seus próprios fundamentos. Ademais, conforme documento apresentado às fls. 73, verifica-se que o autor é titular de benefício em manutenção. Sem prejuízo, faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de novos exames, conforme requerido.Fl. 68/72. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, acerca das preliminares da contestação apresentada.Cumpra a secretaria o determinado à fl. 55, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

2008.61.10.009943-9 - GERALDO AUGUSTO DE LIMA (ADV. SP066556 JUCARA GUARIM FIGUEIREDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize o documento de fls. 09 ou apresente nova declaração, conforme teor da petição de fls. 26. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.012033-7 - JOSE HIGINO BORSARI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 134/136 como aditamento à inicial. Cite-se na forma da lei. Int.

2008.61.10.012490-2 - ROMILDA GARCIA MORESCHI E OUTROS (ADV. SP146941 ROBSON CAVALIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, através da qual pretendem os autores a condenação da ré na reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente acerca da questão da competência, o artigo 3º, dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o parágrafo 3º dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.013722-2 - KATIA REGINA PINTO (ADV. SP081417 MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E ADV. SP065877 NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por KÁTIA REGINA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação (18/07/2008), ou se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduziu, em suma, que já obteve a tutela jurisdicional em demanda anterior (processo nº 2007.61.10.01238-1), sendo o feito julgado parcialmente procedente, nos termos do artigo 269, I, do, CPC, condenando o INSS a conceder à autora o restabelecimento do benefício desde a cessação administrativa (31/05/2007), encontrando-se o aludido feito no E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário. Afirmou que, em virtude do prescrito na referida sentença, qual seja, reavaliação da incapacidade, perante o INSS, após decorridos 04 (quatro) meses, ingressou administrativamente com o pedido de auxílio-doença, o qual foi indeferido por um perito não pertencente à área de psiquiatria, sob o argumento de inexistir a incapacidade alegada. Sustentou por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que está incapacitada para retornar às suas atividades laborativas (auxiliar de enfermagem), por sofrer transtornos depressivos. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista o teor da informação constante às fls. 32, constato não haver prevenção entre este feito o mencionado no quadro indicativo de fls. 31. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Anote-se. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Não há, neste momento, como este Juízo inferir pela verossimilhança das alegações aduzidas pelo mesmo, no tocante à incapacidade para suas atividades normais. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, a Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM 100.406 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 22 de janeiro de 2009, às 13 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de

Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. A autora toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico da autora, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. A autora é submetida a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. A autora está acometida de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. A pericianda exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. A pericianda sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. A pericianda está habilitada para outras atividades? A autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a perita bem como a autora, pessoalmente, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.10.013749-0 - CARLOS ALBERTO MANOEL (ADV. SP225235 EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do presente feito, no sentido de juntar aos autos documentos que demonstrem ter requerido na esfera administrativa a concessão do benefício pleiteada, uma vez que antes de procurar o Judiciário, faz-se necessário que a demandante obtenha na esfera administrativa a negativa para o seu pleito ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária. Int.

2008.61.10.013911-5 - IOLANDA GIARDINO ESTEVES (ADV. SP115632 CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) comprovando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º 2007.63.15.007872-9 (fls. 35/40); b) comprovando ser a autora titular das contas n.ºs 1004.013.0026291-0 e 0274.013.0010794-0, uma vez que os extratos acostados às fls. 43,45,47, 49, 51 e 53 dos autos estão em nome de seu esposo; c) juntando aos autos cópias dos extratos que comprovem a existência de saldo em todas as contas-poupanças e períodos pleiteados na inicial; d) regularizando o pólo ativo da ação, pois, havendo conta de exclusiva titularidade do de cujus (Berardo Meng Esteves), a representação deve se dar na forma da lei civil. Int.

2008.61.10.014115-8 - MAFALDA GREGORUT FAVERO (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, proceda a autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) juntando os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança e o seu saldo em todos os períodos postulados na inicial; b) esclarecendo a titularidade da conta n.º 68703-5 (fls. 20/21), uma vez que está em nome de pessoa estranha ao feito. Diante da informação de fls. 02/10, convém ressaltar que a verificação de provável ocorrência de coisa julgada dos pedidos realizados no processo indicado no quadro de possibilidade de prevenção de fls. 23 e repetidos no presente feito, serão objetos de análise quando da prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.10.001959-9 - VENCEDOR CEREALIS LTDA (ADV. SP148480 TELMA REGINA QUEIROZ RUI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a alteração contratual da empresa autora, notadamente no que diz respeito à razão social, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do pólo ativo da ação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as sob pena de indeferimento. Int., 10

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.10.013150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.005441-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES VIEIRA DE MORAES NETO - INCAPAZ (ADV. SP081985 NELI GONCALVES NOGUEIRA E ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)
Fls. 60/61. Vista às partes.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.10.002644-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900155-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP174576 MARCELO HORIE)
Diante da certidão retro, requeira a UNIÃO o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.10.001135-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004485-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO) X GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU)
Vista às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.006974-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0907092-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LAZARA APARECIDA BRISOLA LEITAO FIUZA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)
Em que pese a manifestação de fls. 201, verifica-se que às fls. 202/218 houve impugnação apresentada pelo primeiro advogado constituído nos autos pela parte autora.Não obstante a constituição de novo patrono nos autos, verifica-se que o primeiro advogado conduziu o feito até o início da execução, motivo pelo qual entende-se que a ele cabe pleitear acerca das verbas de sucumbência.Deste modo, remetam-se os autos ao Contador para que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequiênda, apresentando, se for o caso, nova conta.Int.

2008.61.10.013856-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900370-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO BATISTA FERRAZ E OUTROS (ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP159286 ADRIANA ROMAN GONGORA E ADV. SP185695 SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA JAMAS PEREIRA)
Recebo os presentes Embargos. Ao embargado para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

ACAO PENAL

2002.61.10.006005-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO MIGUEL (ADV. SP218387 ALEXANDER MARLISKINAS SLAV DA FONSECA)
Fl. 320verso: Assiste razão ao Excelentíssimo Representante do órgão ministerial. O prazo prorrogado para comprovação da finalização do plano de recuperação ambiental estende-se até março de 2.009. Isto posto, aguarde-se a manifestação da defesa dos réus até a supracitada data. Intimem-se as partes.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.10.008674-3 - JOSE CARLOS MIORIM (ADV. SP187721 RAFAEL ALEXANDRE BONINO E ADV. SP258827 ROBERTA ALINE BONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 29. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 22/23.Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.10.000574-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MARIA CRISTINA CAMPANINI PEDRO
Fls. 125/126 Indefiro, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens da executada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequiente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.4. Agravo de instrumento improvido. Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298304 Processo: 200703000364270 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300132821. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF efetue as providências necessárias, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC > Int.

Expediente Nº 934

MONITORIA

2004.61.10.007095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ROBERTO MOACIR DE LUCCA

Considerando que a citação do réu se deu antes do requerimento de fls. 120, intime-se pessoalmente o réu para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.10.011974-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X EUCLIDES FARIA (ADV. SP032770 CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E ADV. SP240028 FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO)

Tendo em vista as manifestações de fls. 151 e 154, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900217-6 - JORGE XAVIER RODRIGUES (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 245. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

94.0901746-7 - ELISA AUGUSTA SANTOS (ADV. SP052718 MATILDE RANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos. Int.

95.0900716-1 - SONIA APARECIDA DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP098862 MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando a informação retro, oficie-se ao PAB da CEF para que proceda a devida alteração do depósito de fls. 689, devendo este ficar vinculado aos presentes autos (95.0900716-1). Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 724. Comprovada nos autos a sua liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0900862-1 - EDSON PORTELLA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 616. Vista à parte autora. Fls. 618/624. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0901030-8 - WILSON TADEU ROSA E OUTROS (ADV. SP073399 VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP081565 ALCIDES COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 528/560. Vista às partes para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0903974-8 - REYNALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO CARRIEL)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.0904068-3 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP108522 CAETANO SCADUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento n.º 2006.03.00.076255-6 e 2006.03.00.076253-2, defiro o requerido às fls. 180. Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito conforme requerido às fls. 180/181, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1999.03.99.055451-4 - CARLOS ROBERTO HOGERA (ADV. SP073399 VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA)

TEIXEIRA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Fls. 376/406. Vistas às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.10.000170-9 - MUNICIPIO DE ITAPEVA (ADV. PR021501 ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista a certidão retro, defiro o requerido ao final da petição de fls. 733.Expeça-se ofício requisitório ao Município de Itapeva para pagamento do débito atualizado, conforme conta de fls. 733/776.Int.

2000.61.00.017630-9 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PASCALE E CASTRO S/C LTDA (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

Diante do requerido às fls. 703, remetam-se os autos ao SEDI par inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, para que o alvará de levantamento seja expedido em nome desta.Com o retorno dos autos, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 713.Int.

2001.61.10.009645-6 - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA (ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Diante da certidão retro, intime-se a CEF acerca do teor das decisões de fls. 231, 246, 259/266 e 325.Int.

2002.61.10.007421-0 - IRACEMA DOS SANTOS SILVA NASCIMENTO (ADV. SP205253 BENI LARA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 122/126), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Fls. 127: Contra-razões do INSS.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.10.007445-7 - WALTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA E ADV. SP207710 REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos da parte autora junte aos autos procuração com poderes para levantar o valor depositado nos autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado às fls. 157.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do depósito efetuado às fls. 166, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio importará em concordância para a extinção da execução.Int.

2004.61.10.004233-3 - ANTONIO APARECIDO ALVES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 113/120 e 121/166: Manifestem-se os autores acerca do alegado pela CEF, assim como acerca das preliminares da contestação.Int.

2004.61.10.007676-8 - MARIA AUXILIADORA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos.Int.

2004.61.10.009671-8 - JOAO DO CARMO (ADV. SP096787 VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 09 de dezembro de 2008, às 14 horas e 30 minutos.As testemunhas indicadas às fls. 184/185 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do 1º do art. 412 do CP.Intime-se pessoalmente o autor e o réu acerca da data e horário da audiência.Int.

2007.61.10.006602-8 - IRINEU SANCHES MATILDE (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E ADV. SP051391 HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.10.006603-0 - ZILDA AYALA (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a titularidade da conta n.º 99003899-6, tendo em vista que nos extratos juntados às fls. 07/09 consta como titular João Manoel Ayala.Int.

2007.61.10.007377-0 - PEDRO BUENO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP206862 MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 197/198. Defiro o prazo requerido para apresentação do laudo pericial da empresa Ferro & Cia Ltda.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2007.61.10.015375-2 - FATIMA ROSA DE JESUS ROCHA (ADV. SP068892 MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E ADV. SP072030 SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62/63. Indefiro por ora.Considerando que a parte autora não tem em mãos documentos que comprovem o valor do débito que pretende anular, recebo a petição de fls. 53 como aditamento da inicial.Ressalte-se, que a doutrina e a jurisprudência já se manifestaram no sentido de que é possível a determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu, em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, desde que não acarrete alteração no pedido ou causa de pedir.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

2007.61.10.015487-2 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 88/97, nos efeitos legais.Contra-razões às fls. 98.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.000279-1 - TELMA ZELIA GONCALVES URSINO (ADV. SP206966 HUMBERTO TREVISAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 62/63:Reputa-se desnecessária para o deslinde do feito o requerido pela autora nos item 1 a 5 da petição.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cerquilho para oitiva das duas testemunhas arroladas às fls. 63 em data a ser designada por àquele juízo. Saliente-se que cabe à parte interessada qualificar e arrolar as pessoas que pretende obter depoimento pessoal.Int.

2008.61.10.004346-0 - PAULO ORTOLAN (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos.Int.

2008.61.10.005072-4 - PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES (ADV. SP165460 GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87/88: Ciência à parte autora acerca da informação prestada pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.10.007154-5 - CREUSA MARIA LENCIONI TUNUCHI E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 103. Mantenho a decisão de fls. 88/92, por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.009076-0 - SIDINEI RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.010700-0 - EDGAR BATALHA (ADV. SP169256 ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.013766-0 - LAERCIO DA CUNHA (ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se pretende a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, hipótese em que deverá apresentar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.Int.

2008.61.10.013770-2 - ORACELIA CORREA TOSI (ADV. SP142305 ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da lei.Int.

2008.61.10.013865-2 - JOAO JACOB DE CAMARGO (ADV. SP227830 MARILENE LUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls.: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.013914-0 - CARLOS PEREIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP228729 PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 21. Emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando como chegou a tal valor.Int.

2008.61.10.013919-0 - ANA MARIA DE MACEDO MONACO (ADV. SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 103.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos declaração nos termos da lei 1060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Int.

2008.61.10.014136-5 - ANTONIO JOSE MARIA DE MIRANDA (ADV. SP111391 JULIO DO CARMO DEL VIGNA E ADV. SP238593 CAMILA SBRAGIA LUPI E ADV. SP187992 PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 21: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.014231-0 - JOSE VICENTE DO PRADO (ADV. SP107401 TERESA CRISTINA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 47: Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

2005.61.10.001795-1 - AGUINALDO JOSE BEZERRA (ADV. SP185002 JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X ADEMAR JOSE DA CRUZ (ADV. SP185002 JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X PAULO YOSHIO FUJIHARA (ADV. SP185002 JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA E OUTRO

I) O pedido do Nobre Representante do Ministério Público Federal, formulado no item II da fl. 1506-verso, está prejudicado, tendo em vista a certidão de fls. 1505. II) Às fls. 1510/1550, a parte autora apresentou medida cautelar incidental, protestando pela reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, sob a alegação de haver fato novo.Tendo em vista que a petição de fls. 1510/1550 não atende ao disposto no artigo 124 do Provimento 64/2005, determino o seu desentranhamento, devendo a parte autora proceder a sua retirada em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.III) Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores ofereçam os quesitos que pretendem ver respondidos, para que este Juízo possa analisar a pertinência da prova pericial requerida.Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.013862-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Designo audiência para oitiva da testemunha indicada, para o dia 09 de dezembro de 2008, às 15 horas.Intime-se pessoalmente a testemunha nos termos do parágrafo 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.009750-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003412-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MAURO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA)

Fls. 41/43. Em que pese a alegação do autor, ora embargado, verifica-se que a ele caberia a execução da sentença na sua

integralidade, inclusive requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 632 do CPC para cumprimento da da obrigação de fazer nos termos do v. acórdão. Como o v. acórdão alterou os termos do benefício já implantado, nada impede que o INSS se dê por citado nos termos do referido artigo para fiel cumprimento do julgado. Saliente-se que os presentes embargos não versam acerca da obrigação de pagar, conforme se extrai da concordância manifesta às fls. 02 pelo INSS. Assim, remetam-se os autos ao contador para que verifique se a conta apresentada pelo embargante encontra-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

2008.61.10.013747-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.007676-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA AUXILIADORA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2008.61.10.013855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901746-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELISA AUGUSTA SANTOS (ADV. SP052718 MATILDE RANUZZI) Recebo os presentes Embargos. Ao embargado para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2008.61.10.013857-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.004346-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO ORTOLAN (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) Recebo os presentes Embargos. Ao embargado para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.10.014027-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900884-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X LUIZ ALBERTO FABRI (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS) Fls. 125/152. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 935

MONITORIA

2004.61.10.007116-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X LAERCIO MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP081658 CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia do valor de R\$ 685,37 (seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos) referente ao contrato nº 00000037730 em 29/06/2003 (fls. 05) e do importe de R\$ 825,02 (oitocentos e vinte e cinco reais e dois centavos) concernente ao contrato nº 00000017977 em 03/07/2003 (fls. 08), valores estes atualizados até 19 de julho de 2004, referentes ao inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor em atraso deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Condeno o réu nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser atualizados nos termos do disposto pelo Provimento COGE nº 64/2005, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2006.61.10.007658-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X ANA CRISTINA BONENTI LUIZ (ADV. SP129705 JOSE CARLOS BACHIR) X EURIPIDES RAMOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080216 CLAUDIA RAMOS DA SILVA) X JORGE FACCHINI E OUTRO (ADV. SP240680 SILVIA SIVIERI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a informação do falecimento do Sr. Jorge Facchini prestada nos embargos oferecidos às fls. 82/84, providencie a co-ré Maria Madalena Facchini, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da certidão de óbito, demonstrando, destarte, referida assertiva. Após o devido cumprimento ao acima determinado, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.10.001444-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TRANSREGIONAL PAULISTA LTDA E OUTRO (ADV. SP154160 CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, diante da ausência de condição essencial à sua propositura, com fulcro no artigo 267, inciso I e VI e 295, inciso

III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência dos atos praticados pela ré.Custas ex lege.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0901485-0 - DE NORA PERMELEC DO BRASIL S/A (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP100592 NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Pois bem, considerando que o Agravo de Instrumento não obsta ao regular andamento do feito e, considerando ainda esclarecida a questão concernente à não aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de honorários advocatícios e custas em devolução, consoante decisão de fls. 274, com a qual compartilho, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

2002.61.10.006530-0 - CARLOS LOPES MACHADO (ADV. SP075153 MILTON MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade.Custas ex lege.P.R.I.

2002.61.10.007981-5 - RAIMUNDO DE PINHO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual dos autores na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenos autores ao pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.Custas ex lege.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2003.61.10.011743-2 - MIRTES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. MG065424 RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, em relação à autora MIRTES BARBOSA, condenando o INSS no pagamento dos valores atrasados até a competência de outubro de 2007, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.2. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, em relação à autora OTÁVIA CASSANI LOPES, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na revisão da renda mensal inicial - RMI aplicando o IRSM de 02/1994 para correção dos salários de contribuição, reajustando o valor da renda mensal atual - RMA, para a competência de outubro de 2007, bem como condenando o INSS no pagamento dos valores atrasados até a competência de outubro de 2007, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.Tendo em vista que as autoras decaíram de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2006.61.10.001842-0 - MOISES PORTES DE ALMEIDA (ADV. SP087235 MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Caixa Econômica Federal, para fixar o valor da execução em R\$ 9.023,55 (nove mil, vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) para fevereiro de 2008, EXTINGUINDO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Por outro lado, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da discussão travada nestes autos, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Note-se que a controvérsia referente ao fato de incidência de honorários advocatícios na impugnação ao

cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008, pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se em favor da parte autora alvará de levantamento no valor acima fixado, descontando-se os honorários a que foi condenada. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é muito superior ao devido à autora, DEFIRO a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao montante que sobejar na conta após a expedição do valor devido à parte autora, considerando o fato de que a condenação da autora em honorários advocatícios na fase do cumprimento da sentença torna a ré credora da autora. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.10.004059-0 - LUIZ AMAURI DE LIMA (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando a existência de pedido administrativo de concessão de benefício, conforme documentos de fls. 10/12, e a notícia da parte autora de que, na data da propositura desta ação, em 19/04/2006, ainda não havia resposta sobre o pedido de concessão de benefício, por parte da autarquia previdenciária, determino seja oficiado ao INSS para que este esclareça acerca do pedido de concessão de benefício, bem como, para que junte aos autos a cópia do procedimento administrativo, excetuando-se o Laudo Pericial da empresa CBA, se acaso este estiver anexado ao referido procedimento administrativo, tendo em vista que o referido Laudo Pericial já se encontra nos autos. Deverá ser informado ao Juízo, no caso de retirada do Laudo Pericial do procedimento administrativo a ser enviado, a que folhas o mesmo corresponde. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 10/12. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.10.006853-7 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO E ADV. SP234364 FABIO DE SOUZA CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração nos termos supra expostos, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.10.003208-0 - JOAO SEBASTIAO DE PROENCA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.10.005933-4 - TEREZA GALVAO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a autora as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança nº 013.00142458-9 no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução-CJF nº 561/07 a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos acima explicitado. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.10.008560-6 - ANTONIO EDSON LEMES DA SILVA (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Providencie a parte autora cópia do comprovante de que requereu administrativamente a transformação do benefício pleiteado, no prazo de cinco dias, conforme alegado na petição inicial, às fls. 03; com a juntada dê-se vista ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.10.012767-4 - ELEUTERIO MOREIRA DIAS FILHO (ADV. SP236440 MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP236446 MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.10.014109-9 - NELSON CANDIDO DA COSTA FILHO (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 240 e 240-verso: Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Intimem-se.

2007.61.10.015197-4 - MARIA SASAKI (ADV. SP179970 HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.000883-5 - ANTONIO JORGE LUNGWITZ (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança nº 043.00017887-8 no mês de abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.001117-2 - THEREZINHA DE JESUS CAPELINI EGYDIO E OUTROS (ADV. SP050628 JOSE WILSON PEREIRA E ADV. SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança nº 013.99002182-9 nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.001206-1 - FABIO GOMES DE PAULA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, compreendido entre 04/12/1977 a 16/01/2007, atingindo-se, assim, um tempo de atividade especial equivalente a 29 anos, 01 mês e 13 dias (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo), pelo que condeno o INSS a conceder ao autor FÁBIO GOMES DE PAULA o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (19/03/2007) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos acima explicitado. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.001697-2 - FABIO BEI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

2008.61.10.005494-8 - JORDELINO JOSE DA SILVA (ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar/restabelecer em favor do autor JORDELINO JOSÉ DA SILVA, o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia-médica (23/07/2008) - descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Considerando que a perícia judicial ocorreu em 23/07/2008 e o Senhor Perito indicou a data limite para reavaliação em 03 (três) meses, deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá estar atualizado nos termos acima explicitados. Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.10.006704-9 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP213610 ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança nº 013.00084763-5 nos meses de janeiro de 1.989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos acima explicitados. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.10.007483-2 - ODAIL NOGUEIRA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar/restabelecer em favor do autor ODAIL NOGUEIRA, o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia-médica (23/07/2008) - descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Considerando que a perícia judicial ocorreu em 23/07/2008 e o Senhor Perito indicou a data limite para reavaliação em 03 (três) meses, deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá estar atualizado nos termos acima explicitados. Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 936

ACAO PENAL

2001.61.10.008606-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JEOVAH SIBALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP050476 NILTON MASSIH E ADV. SP053105 JAIR MARQUES)

A defesa do réu Jeovah Sibaldo de Oliveira alega dificuldade no cumprimento da prestação pecuniária acordada na audiência de suspensão condicional do processo levada a termo no Juízo Deprecado da comarca de São Bernardo do Campo. Outrossim requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua forma antecipada. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido de reconhecimento da prescrição. No entanto, ofereceu novas e mais favoráveis condições a serem observadas no período de prova. Quanto ao reconhecimento da prescrição, conforme bem asseverado pelo Excelentíssimo Procurador da República, verifico que o pedido é incabível, diante da ausência de previsão legal. Nesse sentido a Jurisprudência já firmou entendimento pacífico: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (2ª Turma do STF, RHC 86950/MG, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 10-08-2006, pp 00028.) Com relação à capacidade do réu em arcar com os valores acordados para a suspensão condicional do processual, diga a defesa sobre a reformulação da proposta apresentada pelo MPF. Após, conclusos.

2004.61.10.011636-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI CESAR MATIELI (ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares) X JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI (ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares) X MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR (ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares) X CARLOS ALBERTO MATIELI (ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares) X ANDRE MATIELI NETO (ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares) X SIDNEI CESAR MATIELI (ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares E ADV. SP116492 MIRIAM PIOLLA E ADV. SP228149 MICHEL COLETTA DARRÉ E ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR)

Fls. 1817/1818: Defiro a juntada nos termos requeridos. Regu-larize-se no sistema de acompanhamento processual. Tendo em vista que a defesa interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada e protestou pelo oferecimento das razões doinconformismo em Superior Instância, e, instruído os autos com a compe-tente guia de recolhimento do Porte de Remessa e Retorno (fls. 1821), formem-se autos suplementares com as principais peças processuais e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Dê-se ciência às partes.

2006.61.10.010911-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

Ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, abra-se vista dos autos às partes, primeiramente do Ministério Público Federal e depois à defesa, para que se manifestem requerendo, no prazo de 03(três) dias, as diligências que repute necessárias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11719/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.004696-3 - REGINALDO FEITOSA DE MOURA (ADV. SP187326 CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para

designação de perícia médica. Intime-se. Oficie-se. ...

2008.61.83.010585-2 - NILSON FERNANDES (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.010606-6 - RICARDO GENTIL DE MORAIS (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de TUTELA, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/505.765.365-9, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade e após o decurso de prazo para eventuais recursos administrativos, nos termos da legislação acima mencionada. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.010638-8 - HISSAO TAKEUTI (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.010708-3 - MARIA SOUZA NEIVA (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

Expediente Nº 4674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.088519-1 - HELENA PELEGRIN MARCAL (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 319/321. 2. Após, oficie-se à AADJ para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2006.61.83.003078-8 - MARIA ELIZABETH ARAUJO COSTA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 216. Int.

2007.61.83.002351-0 - ARLINDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP246724 KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37: oficie-se à APS Carapicuíba para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2007.61.83.006513-8 - MARCIA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37: oficie-se à APS Ipiranga para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2007.61.83.006689-1 - CELIA REGINA PEREIRA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a inclusão do meno André Luiz da Fonseca. 2. Cite-se o INSS. 3. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União do despacho de fls. 183. Int.

2007.61.83.006910-7 - WALTER REIMBERG DE PAULA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício de fls. 136. Int.

2007.61.83.008268-9 - IRENE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 04/12/08, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.00.021793-1 - NADYR APARECIDA TONOLLI SACCHI E OUTRO (ADV. SP229440 ERIKA RICO FERREIRA PINTO E ADV. SP238966 CAROLINA FUSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se a parte autora que emende a petição inicial, retificando o polo passivo da ação, bem como indicando novo valor à causa, para fins de competência desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002386-0 - LEONCIO DE JESUS NUNES (ADV. SP035371 PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 45: oficie-se à APS Aricanduva para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.002512-1 - ANTONIO DA APARECIDA SIMOES CUCIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 76 a 90: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.002908-4 - JOSE LIONEL NETO (ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.003189-3 - LILIANE DOS SANTOS BRANDET (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 15/01/2009, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.003626-0 - MARIA JOSE DA SILVA CORTEZANI (ADV. SP168562 JOÃO CARLOS FERREIRA TÊLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 337 a 341 e 344: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.003776-7 - URBANO CAMPOS DE ARAUJO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 110/114: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conf. requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2008.61.83.003790-1 - SUELI CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP214104 DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 15/01/2009, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.003920-0 - SANDRA APARECIDA MAZZALI BELISSIMO (ADV. SP168584 SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2008.61.83.003976-4 - NIVALDO JOSE GONCALVES (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 13/01/2009, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.004484-0 - FRANCIMARY DE SAO BENTO MORAIS (ADV. SP242801 JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 72 e 75/76: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conf. requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício

da parte autora. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE. 7. Remeta-se ao SEDI para retificação do pólo ativo conforme indicam às fls. 75/76.

2008.61.83.004806-6 - PAULO FARAH NAVAJAS (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 69/70: oficie-se ao INSS para que forneça o CNIS conforme requerido no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.004909-5 - CICERO SEVERINO DE LIMA (ADV. SP129628B RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2008.61.83.005280-0 - ONIVALDO PACHECO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO E ADV. SP156001E ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Reitere-se o ofício de fls. 81. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a constatação no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006050-9 - ORLIK DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.006423-0 - HILDA CURIEL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP121232 JOSE FLAVIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 256 a 263 e 270 a 274: Recebo como emenda à inicial. 1 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.006936-7 - MANOEL BARBOSA (ADV. SP116860 MAURICIO GOMES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autore(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.007194-5 - OTAVIO PREVIATO (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE..

2008.61.83.007500-8 - EDNEY VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.007571-9 - FAUSTO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 76 a 94: Recebo como emenda à inicial. 2. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de n. 2004.61.84.423623-0 e 2007.63.01.067165-1. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

2008.61.83.007680-3 - GENECI SOARES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.008013-2 - MARIA DE LOURDES MARIANO (ADV. SP203405 DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 44 a 50: Recebo como emenda à inicial. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2007.63.06.015401-9. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

2008.61.83.008147-1 - DENIS LIMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP120326 SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 217 a 222: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.008156-2 - BELMIRO DA SILVA SIMOES E OUTRO (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 152 a 158: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conf. requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2008.61.83.008175-6 - MARIA SALA DA SILVA (ADV. SP227061 ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.008505-1 - MARIA JOSE TORRES RODRIGUES (ADV. SP268526 FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, a declaração de hipossuficiência ou a comprovação de recolhimento das custas judiciais, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como, indicando novo valor da causa. 2. Apresente o autor cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.83.010430-6 - VALDOMIRO BARTASEVICIUS (ADV. SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ E ADV. SP210077 JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 2. INTIME-SE. 3. CITE-SE.

2008.61.83.010561-0 - NAIR JANELLI ARTUZO (ADV. SP060740 IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010567-0 - LAURIBERTO FRANCISCHELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.010574-8 - GRACILINA ALVES CARDOSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.010578-5 - FRANCISCO PAULILLO NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.010582-7 - ALIRIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.010594-3 - MARIA BENEDITA DE FARIA XAVIER (ADV. SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dia, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010612-1 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.010618-2 - OSVALDO PEREIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.010619-4 - JOSE MARIA GOMES DO CARMO (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.010634-0 - NATHALIA BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP188707 DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dia, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010646-7 - GERALDO VIEIRA DA SILVA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autor, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010655-8 - ROSALIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autor, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010678-9 - ALEANDRO PINTO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010685-6 - PAULO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dia, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010689-3 - CAETANO JOSE DA SILVA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dia, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010695-9 - ANTONIO BEZERRA DE VASCONCELOS FILHO (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010698-4 - AFONSO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dia, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010706-0 - LUIZ CARLOS VICENTINI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.010712-5 - AMAURILIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E ADV. SP160211 FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010713-7 - YUMIKO MURATA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E ADV. SP160211 FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.010714-9 - WILMA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E ADV. SP160211 FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010717-4 - PAULO ROMANO LUCARINI (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.010720-4 - FRANCISCA DA COSTA (ADV. SP251201 RENATO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dia, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010764-2 - EUSEBIO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010766-6 - JOAO SEVERINO DE LIRA (ADV. SP228145 MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinado seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez do autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.010793-9 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

1. Cumpra-se como deprecado. 2. Fica designada a data de 02/12/08, às 16:00 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s). 3. Expeçam-se os mandados. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.010676-5 - PEDRO FERNANDES (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, nos termos do artigo 804 do Código Processo Civil, concedo liminarmente a cautelar, determinando ao Réu que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias o procedimento administrativo referente ao Autor (NB 42/060.307.765-0). Oficie-se ao INSS a fim de que cumpra a presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Cite-se nos termos do art. 802 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 4675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004226-2 - ONOFRE PEREIRA DE BARROS (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 134: nada a deferir, tendo em vista o extrato de fls. 126 a 129. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2006.61.83.007429-9 - SINVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 167/446: vista às partes acerca da juntada do laudo técnico. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.007475-5 - INGRID MARIA SILVA E SILVA - MENOR IMPUBERE (ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA) E OUTROS (ADV. SP237924 IDILIA MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP250645 ROSANA TEIXEIRA DO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual dos menores Ingrid Maria Silva e Silva e José Fernando da Silva Filho, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após e se em termos, tornem os autos conclusos para designação

de audiência. Int.

2007.61.83.007640-9 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.007701-3 - MARIA APARECIDA CORREA (ADV. SP224858 CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 66: Oficie-se a APS Brigadeiro Luiz Antonio para que forneça cópia integral procedimento, no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.000284-4 - VALDEMI DA SILVA BEM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.000942-5 - JOAO MESSIAS DE LIMA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 46/47. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.003143-1 - LAURENTINA DE JESUS COELHO (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003472-9 - GERALDO SALES DE SOUZA (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E ADV. SP235540 FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a petição de fls. 212, tendo em vista que a ação versa sobre aposentadoria especial, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.003843-7 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2002.61.04.004389-5 e 2003.61.84.042529-8. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.004424-3 - JOSE PEREIRA SILVA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 129/135: vista à parte autora. 2. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.004624-0 - RAIMUNDO VALENTIM DOS SANTOS (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 202 a 208: vista à parte autora. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.005282-3 - AMARO SALVINO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 088 109: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005338-4 - OTONIEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP253149 DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 123 a 231: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005685-3 - JOSE ALAIR SANCHEZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 089 a 160: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005841-2 - JOAO DA SILVA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 191 a 250: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005880-1 - JOSE ANTONIO BORSOS (ADV. SP085646 YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006104-6 - JOSE BATISTA COSTA SOUZA (ADV. SP220640 FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 23.040,12 - fls. 72/73) encontra-se dentro do limite previsto para a competência do Juizado Especial Federal e considerando o valor do salário mínimo atual (R\$ 415,00), a competência para julgamento da causa perante este Juízo é estabelecida com valor da causa acima de R\$ 24.901,00, intime-se o autor para que emende a inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.83.006550-7 - ANTONIO FERREIRA COSTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006710-3 - JISMALIA SANTOS PEREIRA (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 166 a 308: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006752-8 - TERESA YOSHIKO KOCHI (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 28: Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

2008.61.83.007047-3 - JESUNI PEREIRA DA COSTA (ADV. SP052945 MARIA DE LOURDES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 21, bem como emende a inicial, quanto aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.007216-0 - ADELICIO MENDES CARVALHO (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

2008.61.83.007235-4 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP267269 RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social

(www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.007349-8 - ANTONIO BOCAGINI (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.007367-0 - IZAIAS LIMA DOS SANTOS (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 46/65: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007532-0 - IRENE MARSIGLIA DE OLIVEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 28: Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

2008.61.83.007570-7 - DAMIAO SEBASTIAO DE LIMA (ADV. SP112246 JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 404, no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos, conclusos. Int.

2008.61.83.007578-1 - EDELTUDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP267269 RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.007585-9 - ABEL OLYMPIO DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007798-4 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP134808 ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 165, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 2007.61.83.002168-8 que tramitou pela 5ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei nº. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.008129-0 - NEIDE SYOZI KANNO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008164-1 - ANTONIO ATAMAZIO ANTONIETTO (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal conforme requerido às fls. 14. Int.

2008.61.83.008544-0 - PAULINO INACIO PEREIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos à uma das varas do acidente do trabalho. Int.

2008.61.83.008677-8 - LUIS MENDES MATTOS (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.008754-0 - JOSE ROBERTO COLUCCI (ADV. SP208212 EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 177: defiro à parte autora o prazo de 15 dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.010024-6 - MARIO MASSANOBU TANIZAKA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010576-1 - JOSE MARIA FERRAZ FILHO (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.83.010586-4 - JOSE JORGE DE PAIVA (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E ADV. SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeito de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.83.010617-0 - APARECIDA TIOKO HIGA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.83.010647-9 - EDGARD PAULO MUNIZ (ADV. SP176752 DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010651-0 - GERALDO ESTEVAM (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010653-4 - DIVAR ALVES (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010703-4 - SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP131494 ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010710-1 - JOSE RAIMUNDO FERNANDES (ADV. SP229590 ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010716-2 - WOLFGANG EIDINGER (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.83.010737-0 - ANTONIO LANGELLA (ADV. SP190911 SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e indicar novo valor para a causa, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010765-4 - JORGE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.83.010795-2 - ERMINDO ADRIANO DE PAULA (ADV. SP211235 JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, dizendo se pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou se apresentará o devido recolhimento das custas judiciais, bem como adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4676

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.010636-4 - PATRICIA MEDEIROS DANTAS (ADV. SP128754 MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64. com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

Expediente Nº 4677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002028-2 - MAURO RODRIGUES GOMES (ADV. SP160621 CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 114 a 119: manifeste-se o INSS 2. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.005420-0 - FAUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 300 a 302, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada parícia nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.000196-0 - MARIA NILZA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 159 a 162, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada parícia nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.002597-5 - CLARA ROIZENTUL (ADV. SP234212 CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que complemente o procedimento administrativo apresentado cópias das CTPS, bem como dos carnes de contribuição, no prazo de 05 dias. Int.

2006.61.83.003825-8 - EDIVALDO BARBOSA GOMES (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nomeio o Dr. Alexandre Roberto Aprile como perito designado por este juízo, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que será lançada para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 2. Fica designada a data de 17/11/2008, às 18h30min, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, n. 124 - Pompéia - tel 3862 6152, nesta Capital. 3. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia médica. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.004225-0 - MARIA DE FATIMA BITTENCOURT DA SILVA MORAES (ADV. SP114934 KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 79 a 154, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada parícia nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.007089-0 - TERESINHA LOPES CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 162 a 234: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.008110-3 - ERNANDO LOPES SOUSA (ADV. SP220954 PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Roberto Aprile, Ortopedista. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 17/11/2008, às 18h:15min, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Xerentes, n 124 - Pompéia - Tel. 3862-6152, nesta Capital. 4. Oficie-se ao IMESC cancelando a determinação de designação de perícia. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.004245-0 - JOSE FREIRES SOBRINHO (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 24/11/2008 às 16h:45min. Int.

2007.61.83.004849-9 - MARCO ANTONIO CAETANO (ADV. SP243491 JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 17/11/2008 às 17h:15min. Int.

2007.61.83.004861-0 - FRANCISCO NETO BRAZ DE MACEDO (ADV. SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 17/11/2008 às 18h:00min. Int.

2007.61.83.004905-4 - JOSE ROSENILDO DE SOUSA (ADV. SP166145 VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 17/11/2008 às 16h:30min. Int.

2007.61.83.005083-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.008477-3) RITA DE CASSIA SANTANA (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 75 a 81, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada parícia nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.005302-1 - JOAO DE DEUS PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 17/11/2008 às 17h:45min. Int.

2007.61.83.006322-1 - PAULO SALVADOR MORALIS (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007034-1 - JUVENAL DA SANTA CRUZ (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 26/11/2008 às 08h30. Int.

2007.61.83.007077-8 - ANTONIO GOMES DE SA (ADV. SP205434 DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 24/11/2008 às 16h:30min. Int.

2007.61.83.007270-2 - JOSE AZEVEDO PIRES (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 26/11/2008 às 08h15. Int.

2007.61.83.008305-0 - SONIA LACERDA DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 17/11/2008 às 15:30min. Int.

2008.61.83.000301-0 - MANOEL MOURA (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 17/11/2008 às 17h:30min. Int.

2008.61.83.000795-7 - SOLANGE LEANDRO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 24/11/2008 às 16h:15min. Int.

2008.61.83.000887-1 - JOSE CARLOS LOPES (ADV. SP222459 AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 17/11/2008 às 15h:00min. Int.

2008.61.83.001155-9 - ANTONIO FELIX COUTINHO (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 24/11/2008 às 15h:45min. Int.

2008.61.83.001235-7 - SILVIO SOUZA DE MENDONCA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 24/11/2008 às 16h:00. Int.

2008.61.83.001296-5 - INES PINTO PIRES (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 17/11/2008 às 16h:15min. Int.

2008.61.83.001515-2 - ARLINDO INACIO FERREIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E

ADV. SP152713E VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 24/11/2008 às 15h:00min. Int.

2008.61.83.001825-6 - JONAS XAVIER DE MELO (ADV. SP206193B MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 17/11/2008 às 15h:45min. Int.

2008.61.83.002286-7 - JOSE ERNANI MARQUES (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 24/11/2008 às 15h:15min. Int.

2008.61.83.002421-9 - VANDIRA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 26/11/2008 às 08h45. Int.

2008.61.83.002423-2 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 17/11/2008 às 16h:00min. Int.

2008.61.83.002440-2 - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 17/11/2008 às 15h:15min. Int.

2008.61.83.003195-9 - GETULIO BEZERRA DA CUNHA (ADV. AM003501 ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 24/11/2008 às 15h:30min. Int.

2008.61.83.003280-0 - JUAREZ PINTO DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 17/11/2008 às 17h:00min. Int.

2008.61.83.003415-8 - PAULO HENRIQUE RAMOS (ADV. SP163552 ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 26/11/2008 às 09h30. Int.

2008.61.83.003819-0 - WALDEMAR DARIN (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004199-0 - MARIA NOGUEIRA MARQUES (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 26/11/2008 às 09h15. Int.

2008.61.83.004452-8 - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E ADV. SP262756 SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 17/11/2008 às 16h:45min. Int.

2008.61.83.004871-6 - JOSE ILTON SANTOS (ADV. SP267021 FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento por parte do perito, na data anteriormente marcada, fica a perícia redesignada para 26/11/2008 às 09h00. Int.

2008.61.83.008046-6 - VILMA DA SILVA PRATES (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se às APS indicadas as fls. 48, para que forneça a cópia ítegral do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.008169-0 - BRUNA YURI ARAUJO FUJII - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP244198 MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 32 a 36: manifeste-se à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 4679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.004922-0 - SERGIO PILIPOVICIUS (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
Fica designada a data de 20/01/2009, às 16:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2006.61.83.001396-1 - JOSE JORGE GONCALVES (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o Chefe da APS Centro e S.B.C. para que compareça perante este Juízo no dia 19/11/2008, às 16:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 144, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0077531-4 - CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADV. SP084039 CLENILCE ELENA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2001.61.83.000273-4 - ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Fl. 468: defiro ao autor o prazo de trinta dias, conforme requerido. Int.

2002.61.83.001216-1 - JOSE DIAS DE SOUZA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.(...)

2002.61.83.001236-7 - MANOEL SEVERO DA SILVA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2003.61.83.011021-7 - ADRIANO DA FONSECA SOBRINHO (ADV. SP196989 MARTA DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO)

KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2003.61.83.013177-4 - RITA ALVES CORDEIRO (ADV. SP195484 VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2003.61.83.014188-3 - GILBERTO DA COSTA LEAL (ADV. SP098155 NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2003.61.83.015525-0 - ANTONIETA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP191588 CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2003.61.83.015969-3 - JOSE AUGUSTO (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2004.61.83.000735-6 - LEONOR ANTONIA MARTIN ALVES (ADV. SP052679 DECIO SADAHIRO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2004.61.83.001809-3 - ANTONIO ALVES BARRETO (ADV. SP094133 ROSEMEIRE MARLI MIRALHE E ADV. SP207823 FERNANDA ADESTRO MIRALHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2004.61.83.003491-8 - LUCIANO ALVES DA COSTA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2005.61.83.000389-6 - ELIDIA INES THEMOTEO (ADV. SP187309 ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2005.61.83.001901-6 - EDINALVA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP149266 CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2005.61.83.002965-4 - MARCELINO LAGE GONZALEZ (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL:...INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada (...) mantenho a antecipação da pretensão recursal concedida pelo E. Tribunal Regional Federal...

2005.61.83.003914-3 - HELIATAN PEREIRA LIMA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL:...INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada...

2005.61.83.005799-6 - ANTONIO DEVECHIO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2005.61.83.005947-6 - ONOFRE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL:...INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada...

2006.61.83.001048-0 - LEVI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada...

2006.61.83.002358-9 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.006448-8 - JOAO CARLOS MASTRODOMENICO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, o formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e eventual laudo pericial do período de 09/09/85 a 10/09/86 (fl. 28).Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS.Em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.006626-6 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2006.61.83.008793-2 - ANTONIO MANGUEIRA DE SANTANA (ADV. SP250660 DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2007.61.83.001394-1 - RENATO MENDES DA SILVA (ADV. SP144514 WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2007.61.83.005596-0 - ABELARDO LEAL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2008.61.83.001437-8 - EDNA EVARISTO DOS SANTOS (ADV. SP265556 SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO...

2008.61.83.001713-6 - OSMAR NICOLAU (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.004594-6 - JOSE CARLOS BAPTISTA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...).RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto ao pedido de revisão do RMI do benefício da parte autora, mediante a aplicação do percentual do IRSM de fevereiro de 1994 quando da correção dos salários-de-contribuição do PBC, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação a esse pedido. (...)JULGO IMPROCEDENTE a demanada com relação aos demais pedidos (...)

2008.61.83.004630-6 - GERALDO RIBEIRO PINTO (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.005740-7 - MARIA ROSA MARCONDES DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.006790-5 - JOSE LUSTOSA FILHO (ADV. SP137477 MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E ADV. SP145473 DIRLEI PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.007980-4 - LAZARO INACIO FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008033-8 - SERGIO SHIOTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008045-4 - PAULO SILAS JORGE DE LARA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008627-4 - SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.008649-3 - JOAO BATISTA PEREZ (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.008828-3 - JAILDO NOLETO DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fls. 30-31 comop aditamento à inicial.3. Cite-se. Int.

2008.61.83.008922-6 - MONICA PERCILIA FRUGIS GOMES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008937-8 - LUCIA VANDA RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008940-8 - SAYOKO YOKOI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008952-4 - NATALINO DE CARLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008960-3 - ANA ALICE SERRA NABAS FRANCISQUETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008963-9 - ARY CARLOS LEITE PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008965-2 - ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008972-0 - ANTONIO FERREIRA LUIZ NETTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.008975-5 - ESTER SATIKO TEZUKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008979-2 - JOAO FELIX DA ROSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.008986-0 - JOEL ANTONIO VITAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.009106-3 - DIONIZ ANTONIO LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009109-9 - JOSE SEBASTIAO PRETO DE GODOI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009110-5 - ROSANGELA DEBORTOLI RIZZO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009112-9 - GERSON ROSA DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009117-8 - ASSAHARU NAKAZONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009122-1 - ROBERT BERNARD TURNER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009135-0 - HUMBERTO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009144-0 - IVONE VIZINTAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009252-3 - LUIZ MONTEIRO ALVES (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009254-7 - JORGE DONIZETE MOREIRA DA CUNHA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.005019-2 - JEOVA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.(...)

Expediente Nº 3065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0042207-0 - ODETE MACHADO PASCHOAL E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...).INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação à autora YOLANDA REIS. (...) Julgo IMPROCEDENTE (...) com relação às demais autoras (...).

1999.61.00.038517-4 - ANITA PENTEADO TRETTEL E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE A DEMANDA...

2002.61.83.002814-4 - NELSON NICOLOZZI (ADV. SP186834 VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2003.61.83.011083-7 - EDMOND NAIM NAIM (ADV. SP191588 CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2003.61.83.011236-6 - THEREZA DA PENHA MARCHETTI ALFIERI (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO a desistência da ação E JULGO e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com relação ao pedido de revisão da RMI (...) Julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de majoração do coeficiente da pensão por morte da autora (...)

2003.61.83.015565-1 - TAIS GUILHERMINA THUT CORREA (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2004.61.83.002599-1 - MARIA DE LOURDES MORENO KAWAKAMI (ADV. SP115715 ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...)

2004.61.83.002733-1 - MARIO PRAXEDES (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2004.61.83.004355-5 - MARLI CANDELLA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.000911-4 - JOSE MIRANDA DE CARVALHO (ADV. ES013069 RODOLFO FERNANDES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL :...INDEFIRO o pedido de tutela antecipada(...)

2005.61.83.001610-6 - JOAO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2005.61.83.002883-2 - JOSE BARRETO DE OLIVEIRA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2005.61.83.004003-0 - MARIA EUGENIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2005.61.83.004770-0 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP104795 MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2005.61.83.006808-8 - FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) reconhecendo a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos (...)

2006.61.83.007137-7 - LUCILA MARIA MALUTA BOLFI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto ao pedido da parte autora, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo

Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO...

2006.61.83.007297-7 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP118617 CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2006.61.83.007774-4 - OSWALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO a desistência da ação (...)

2007.61.83.000667-5 - ROQUE DOMINGOS LONGO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...)

2007.61.83.004357-0 - GERALDO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP209405 VALTER FERRAZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito...

2007.61.83.006005-0 - ANTONIO ORFEI (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2007.61.83.007315-9 - JOAO OTAVIANO DE FARIAS (ADV. SP200542 ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO E ADV. SP131579E CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.(...)

2008.61.83.000133-5 - JOSEFA MULERO NUNES (ADV. SP197018 ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.000487-7 - FRANCISCO ALMEIDA GUILHERME (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.001992-3 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.(...)

2008.61.83.002636-8 - JACY DE SOUZA MENDONCA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.003209-5 - PEDRINHO FERNANDES MARTIN (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.003228-9 - MANUEL PEREIRA DE JESUS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2008.61.83.004131-0 - OSVALDO ANTONIO DE JESUS (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.(...)

2008.61.83.004381-0 - ERNANDO LOPES PASSOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) A) Diante do exposto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto ao pedido da parte autora de correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que compuseram o PBC, pela ORTN, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.B) Julgo IMPROCEDENTE a demanda com relação aos demais pedidos.(...)

- 2008.61.83.004538-7** - ALCINA DE OLIVEIRA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.(...)
- 2008.61.83.004605-7** - VAGNER ALVES NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)
- 2008.61.83.004929-0** - ACILINO MACHADO GONCALVES (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)
- 2008.61.83.005593-9** - GERALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)
- 2008.61.83.005595-2** - JOSE ROMAO DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)
- 2008.61.83.007946-4** - ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)
- 2008.61.83.008236-0** - AUREA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL:...NEGO A ANTECIPAO DA TUTELA...
- 2008.61.83.009357-6** - JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...
- 2008.61.83.009408-8** - JAYME DIAS DA COSTA JUNIOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...
- 2008.61.83.009411-8** - JOAO REINA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...
- 2008.61.83.009430-1** - RAILTON PEREIRA SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...
- 2008.61.83.009431-3** - VALDEMAR LEITE CORREIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...
- 2008.61.83.009439-8** - IVANILDE VIANA MARQUES AVUNDANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...
- 2008.61.83.009477-5** - JOAO DE SOUZA FILHO (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...
- 2008.61.83.009750-8** - SONIA MARI KEHDY LUCCA (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP269995B VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...
- 2008.61.83.009751-0** - JOSE ROBERTO DE CASTRO (ADV. SP249651 LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009786-7 - MINORU KAWAKUBO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009893-8 - GILBERTO BACARIM (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009904-9 - SIDNEI SWISTALSKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009908-6 - JORGE EFIGENIO DE CASTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009918-9 - JOAO GIL DE SOUSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009919-0 - JOSE NORBERTO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009931-1 - SUELY APARECIDA MUZZETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009933-5 - BENTO JOSE FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009938-4 - NILTON NUNES TOLEDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009943-8 - JOAO BEZERRA LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.009967-0 - DOMINGOS GOMES RECHE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

2008.61.83.010044-1 - JOSE BRUNETTO (ADV. SP178187 IELVA RODRIGUES DOS ANJOS E ADV. SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo IMPROCEDENTE...

Expediente Nº 3122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743742-0 - AURELIA SANCHEZ VASSALO E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Remetam-se os autos ao SEDI, conforme requerido às fls. 960/961, a fim de que sejam retificadas as grafias dos nomes dos autores:- FRANCISCO MURATT;- LUIZ COLTURATTO;- SEBASTIÃO SANTOS;- AURELIA SANCHEZ VASSALO;- EURIDES MARIA GUITTI DE ALMEIDA LUZ. Após, tendo em vista os cálculos acolhidos, à fl. 860 (saldo remanescente), expeçam-se ofícios precatórios complementares aos autores:1) AURELIA SANCHEZ VASSALO (suc. de Adolpho Vassalo);2) AMILCAR RUBBO;3) MARGARIDA CASARIM GALLINA (suc. de Antonio Gallina);4) GEMMA THEREZINHA C. PARRA (suc. de Antonio Parra);5) EURIDES MARIA GUITTI DE

ALMEIDA LIZ (suc. de Armando F. A. Luz);6) ARTUR CASSOLA;7) BENEDITO ALEIXO;8) CARLOS DA SILVA;9) FRANCISCO MURATT; 10) HUMBERTO CARLOS MOLFI;11) JOAO SANTO LAZARINI;12) HELENA SANCHEZ VISSO (suc. de Joao v. Gonzales);13) JOSÉ VIEIRA PIRES;14) MARIA FERRAZ DE SOUZA (suc. de Juvenal de Souza);15) LUIZ COLTURATTO;16) LUIZ RODRIGUES DA ROCHA;17) MARIA FRANCISCA DA SILVA (suc. de Martiminiano A Oliveira);18) NOEL VIVAN;19) DOLORES SOARES GARCIA (suc. de Pedro Garcia);20) ROMEU BERNABEL HERNANDES;21) SEBASTIÃO SANTOS;22) SEBASTIÃO MARTINS DA CRUZ;23) WALDOMIRO DAS NEVES.Expeça-se, ainda, ofício precatório complementar a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento.Int.

00.0744105-3 - ABILIO AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP058799 JOAQUIM DIAS NETO E ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré de fl.1338, defiro a habilitação de MARIELLA MORBIDUCCI PEREZ como sucessora processual de JOSÉ PEREZ, nos termos do artigo 1829, inciso I do Código Civil. Ao SEDI para anotação.Após, ante a notícia de pagamento de fls. 1340/1342, requeira a parte autora o que entender de direito no tocante à autora ora habilitada MARIELLA MORBIDUCCI PEREZ, no prazo de 10 (dez) dias, lembrando que, no tocante à autora ELIANA PEREZ RODRIGUEZ, o valor requisitado já se encontra depositado, À disposição da mesma, conforme consta da guia de fl.1342.Intime-se e, no silêncio, retorne ao arquivo, sobrestado, até o pagamento dos ofícios precatórios.

00.0748562-0 - ABELARDO CARLOS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 1733/1740 - Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes, para o pagamento dos créditos concernentes ao(à/s) autor(a/es) ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO, ISMAEL ALVES e MARIZA SAMPAIO MACEDO (sucessora processual de Francisco de Paula Macedo. Após a intimação das partes, se em termos, transmita(m)-se referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

87.0024022-2 - BERTA CAPUTO ROSSI E OUTROS (ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 517/519 - Ao SEDI para regularização do pólo ativo, a fim de que a grafia do nome da autora constante da seqüência 10 seja alterado para NEYDE FORTUNATA LEAO DE CUNTO, de acordo com o Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (fl. 518).Na seqüência, expeçam-se Ofícios Requisitórios, observadas as normas vigentes, para o pagamento dos créditos concernentes às litisconsortes LILIANA DI PILLO SANTINI e NEYDE FORTUNATA LEAO DE CUNTO.Após a intimação das partes, se em termos, transmitam-se referidos Ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) comprovante(s) de depósito dos Ofícios expedidos ou até que haja provocação relativa às autoras MARIA ILFA VIEIRA OTTONI, MARIA JOSE DOS SANTOS DUARTE e NATALYA WENTLAND BURSTIN, conforme disposto no parágrafo 1.º do despacho de fl. 510.Int. Cumpra-se.

89.0005785-5 - MARIA LUIZA DE MOURA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a notícia de falecimento da autora da presente ação, cancelem-se os ofícios de fls. 138/139.No mais, a fim de que sejam apreciados os pedidos de habilitação de fls. 142/195, necessária se faz a apresentação das certidões de óbito dos genitores da ação e, caso nas referidas certidões não constem os nomes de todos os filhos dos aludidos genitores, deverá ser apresentada declaração feita pelos pretensos sucessores, de que somente eles têm referida qualidade.Para tal, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, findo o qual, no silêncio, deverão os autos serem remetidos ao arquivo.Int.

89.0027858-4 - ORESTE COTTA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP214432 OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca da informação de fl. 1045.Fl. 941 - Defiro o prazo requerido.No silêncio, ao Arquivo, sobrestado, até pagamento.Int.

89.0040579-9 - ANGELA LUZIA ZUCCHERATO BAENA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 319 - Ante o requerido pela parte autora, expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos termos do despacho de fl. 313.Comprovada a liquidação dos referidos alvarás, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

90.0005400-1 - JOAO GUALBERTO DA SILVA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

90.0017763-4 - MARIA BISPO DA CRUZ (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

90.0036814-6 - DOMINGOS SOARES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP029728 OSMAR DE NICOLA FILHO E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 213/214 - Defiro. Expeça-se, observadas as normas vigentes, Ofício Requisitório relativo à autora MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA.No mais, cumpra-se, ainda, o determinado no r. despacho de fl. 207.Int.

90.0039326-4 - FRANCISCO ALVES CRUZ (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

90.0040726-5 - NATALINA CANDIDA FIDELIS E OUTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

90.0040729-0 - MARCHI VERA LUCHINI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

90.0040918-7 - APARECIDO EDUARDO FINESSI E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento à parte autora da gratificação natalina de 1989, com base nos proventos percebidos em dezembro daquele ano.Arquivem-se os autos.P.R.I.

90.0045400-0 - INES ADELAIDE CRUZ E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento à parte autora da gratificação natalina de 1989, com base nos proventos percebidos em dezembro daquele ano.Arquivem-se os autos.P.R.I.

91.0706845-0 - ANGELITA JEREZ PEREZ CASELLA E OUTROS (ADV. SP029870 ANTONIO HUGO C DO NASCIMENTO E ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 277/279 - Defiro o prazo requerido.No silêncio, ao Arquivo, sobrestado.Int.

91.0722704-3 - DOMINGOS PEREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO E ADV. SP178638 MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados,

até o pagamento.Int.

91.0725487-3 - FRANKLIN ROOSEVELT LOPES MOREIRA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a condenação do INSS ao pagamento das diferenças que se verificarem entre o valor do pecúlio que foi pago ao autor e o que lhe seria devido.Arquivem-se os autos.P.R.I.

92.0031281-0 - GILBERTO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual da Justiça Federal o nome da pessoa jurídica SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 06.124.920/0001-06 e na OAB sob o nº 69.025.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 156/157, de expedição de ofícios requisitórios.Ressalte-se que, este despacho somente será publicado na Imprensa Oficial, após a realização da Correição Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007.Int.

92.0045232-9 - MARIA DE LOURDES CALDERARO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 265.DESPACHO DE FL. 265: Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 242, remetendo-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, a fim de que o nome de MERCEDES VILLA BRUNO seja incluído no lugar de Ivo Bruno, em virtude de habilitação por morte deste. Publique-se o r. despacho de fl. 242. DESPACHO DE FL. 242: Inicialmente, tendo em vista a informação de fls. 259/261, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, a fim de que a grafia do nome do autor constante da seqüência 5 seja retificada para PEDRO ENIO FURIA, conforme documentos constantes dos autos. No mais, dê-se ciência às partes acerca do cancelamento e da devolução do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de fls. 252/258 (n.º 245/2006). Expeça(m)-se novo(s) Ofício(s) Requisatório(s), observando-se a Resolução n.º 559/2007-CJF e o apontamento contido na planilha regimental de fl. 258. Após a intimação das partes, se em termos, transmita(m)-se referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se.No mais, tendo em vista a informação de fl. 268, constato que, de fato, não houve o levantamento do valor de R\$ R\$ 2.069,32, referente a Maria de Lourdes Calderaro (sucessora processual de Arnaldo Calderaro), abarcado no depósito de fls. 187/188, efetuado em 10/09/2002, bem como dos honorários advocatícios correspondentes (R\$ 206,93).Assim, com as cautelas de praxe e, nos termos das normas vigentes, expeçam-se Alvarás de Levantamento relativos à autora em questão (Maria de Lourdes Calderaro - R\$ 2.069,32) e à verba honorária advocatícia (R\$ 206,93).Após, ao arquivo sobrestado, nos termos do disposto no tópico final do despacho de fl. 262. Int.

92.0065534-3 - MARIO LUIZ MACHADO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP179382 ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse na expedição do ofício requisatório ao autor MARIO LUIZ MACHADO, haja vista o valor ínfimo de R\$ 1,33, a que foi condenada a Autarquia-ré a pagar. n termos do art. 794, I, do CPC.Int.

93.0000036-5 - GEMIME MARIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de TEREZA BERTONI FARIA, como sucessora processual de Valdemiro Joaquim Faria, fls. 517/523.Fls. 226/235 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de IVANI SANTOS DE LIMA e VALDEMAR SANTOS DE LIMA, como sucessores de Valdemar Alves de Lima.Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para retificar a grafia do nome da autora GEMIME MARIA FERREIRA, conforme consta no CPF, à fl. 487.Após, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a

Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos autores: 1) TEREZA BERTONI FARIA (suc. de Valdemiro Joaquim Faria); 2) VALDEMAR SANTOS DE LIMA (suc. de Valdemar A. de Lima); 3) IVANI SANTOS DE LIMA (suc. de Valdemar A. de Lima); 4) GERMINE MARIA FERREIRA (suc. de Severino F. Ferreira); 5) ADEMAR LUIZ NAGY; 6) ANTONIO AVELINO BONORA; 7) UBIRAJARA MENCHELLI. 8) Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

93.0014025-6 - GABRIELA PIETRAGALA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067601 ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

93.0014668-8 - FRANCISCO PENTEADO BASTOS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

94.0000058-8 - AMADEU OTAVIO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que o nome da autora MARIA LECI MAIA GUIDELLI encontra-se grafado incorretamente no registro processual (conforme consta do termo de retificação de autuação), determino que se proceda à retificação do referido registro. Para tal, remetam-se os autos ao SEDI. No mais, a fim de que sejam expedidos todos os ofícios requisitórios relativos aos autores da presente ação, e considerando o lapso decorrido desde a petição de fls. 177/185, manifeste-se a parte autora, promovendo, se for o caso, a habilitação de sucessores dos autores com CPF suspenso ou cancelado (BENEDITO SEBASTIÃO FIDELIX e OSWALDO DOS ANJOS MARTINS), no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado até a regularização das referidas situações. Int.

1999.03.99.046650-9 - LAYD MULLER (ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA E ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Apresentem os causídicos CLÁUDIO NISHIHATA e CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA nova cópia da certidão de procuração outorgada pelo advogado falecido Dr. Roberto Leite de Almeida Sampaio à Sra. Sonia Pacheco e Silva de Almeida Sampaio, uma vez que a cópia apresentada encontra-se ilegível. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

1999.61.00.025368-3 - GIUSEPPE DELL ARNO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2001.03.99.058272-5 - MARIA CECILIA MARTIN (ADV. SP126205 EDMILSON JOSE BLUMTRITT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)
Tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2001.61.83.003511-9 - ANTOUN ABDALLAH EL KHOURI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a petição do INSS (fls. 382/384), concordando com os cálculos de fls. 247/373 da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para a interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei n.º 8.429/92). Posto isso, expeçam-se Ofícios Requisitórios, observadas as normas vigentes, sobretudo as contidas nos termos da Resolução n.º 559/2007-CJF, de 26/06/2007, para os seguintes pagamentos: I-) dos créditos inerentes aos autores ANTOUN ABDALLAH EL KHOURI ADILSON PEREIRA LOPES, AUREA PEREIRA DA FONSECA, BENEDITO DOS SANTOS SOUSA, DEJAIME JOSE DOS SANTOS e DIRCEU PEQUENO, incluindo-se a importância referente ao ajuste de honorários contratuais (fls. 396, 397, 398, 399, 400 e 401), conforme disposto no artigo 22, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.906 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB); II-) de honorários advocatícios de sucumbência. No tocante ao co-autor ELY PAIVA, ante a ausência de manifestação, SUSPENDO A EXECUÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES relativos ao mesmo, devendo a mesma permanecer suspensa até que haja provocação. Após a intimação das partes, se em termos, transmitam-se os Ofícios Requisitórios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se.

2002.61.83.000919-8 - CARLOS FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a juntada da guia de retirada de valor, encaminhada pela Caixa Econômica Federal, decorrente do pagamento da RPV de fl. 322, após o prazo de 5 dias da publicação do presente despacho, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.002706-1 - ALCIDES MORETTO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a petição do INSS, anexa por cópia às fls. 276/277, opondo Embargos à Execução tão somente aos cálculos referentes ao autor JOSE PEDRO NETO, verifico que ocorreu a preclusão lógica para impugnação das contas relativas aos demais co-autores. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei n.º 8.429/92). Expeçam-se Ofícios Requisitórios, observadas as normas vigentes, para o pagamento dos créditos devidos aos autores ALCIDES MORETTO, GILSON MATHEUS DO CARMO e ANTONIO FLAVIANO NUNES, incluindo-se a importância referente ao ajuste de honorários contratuais, conforme disposto no artigo 22, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.906 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) e dos honorários advocatícios de sucumbência correlatos. No tocante ao co-autor, JOSE PEDRO NETO, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fl. 296), expeçam-se, também, nos mesmos moldes, ofícios requisitórios para execução dos valores concernentes ao referido listisconsorte/exequente e à verba honorária correspondente. Após a intimação das partes, se em termos, referido(s) Ofício(s) deverão ser transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, o presente feito, remetido ao arquivo sobrestado até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Intimem-se.

2002.61.83.002717-6 - EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de

improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2002.61.83.003544-6 - ORIVALDO LULI (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a petição do INSS (fls. 136/137 e 151/152), concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para a interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado.Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial.Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92).Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes (Resoluções n.ºs 559/07-CJF/STJ, 154/06 e 161/07-TRF3ªR), para os seguintes pagamentos:1-) dos créditos concernentes ao(à/s) autor(a/es) ORIVALDO LULI;2-) de honorários advocatícios de sucumbência (art. 4.º, parágrafo único, Resolução nº 559/2007).Após a intimação das partes, se em termos, referido(s) Ofício(s) deverão ser transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, o presente feito, remetido ao arquivo sobrestado até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito.Int.

2003.61.83.000679-7 - LUCIO DOS SANTOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda à inserção da pessoa jurídica SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB nº 8040, CNPJ 06.124.920/0001-06 no cadastro do presente feito, como causídica da parte autora. No retorno, e após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2003.61.83.001200-1 - SUMACO FUKUHARA WATANABE (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), com destaque de honorários contratuais, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2003.61.83.002248-1 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do

CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.004373-3 - CARLOS SIDNEI MENEGUETTO (ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA E ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, o(s) referido(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.005109-2 - ROBERTO DIAS FURTADO (ADV. SP088496 NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.007332-4 - HILDO MOLINA (ADV. SP176914 LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO E ADV. SP206798 JAIME DIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.008305-6 - ALVERINO CAETANO PEREIRA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser

constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.009331-1 - URIEL RIBEIRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fl. 112 - Ante o informado, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2003.61.83.011017-5 - JOSE TURIBIO DE MIRANDA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.011405-3 - VIRGILIO ALVES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora (fls. 201/260) concordando com as informações e cálculos apresentados pelos INSS (fls. 149/185), relativamente aos autores EDISON AMARAL CONCEICAO, ISAIAS AUGUSTO ANDREOTTI e PEDRO MECHI, ACOLHO referidos cálculos, e determino a expedição de Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes aos autores supramencionados (Edison Amaral Conceicao, Isaias Augusto Andreotti e Pedro Mechi), incluindo-se a importância referente ao ajuste de honorários contratuais (fls. 205, 206 e 207), conforme disposto no artigo 22, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.906 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB); 2-) de honorários advocatícios de sucumbência (incidentes sobre os créditos condizentes aos autores citados no item 1). Após, a intimação das partes, se em termos, referidos ofícios deverão ser transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No tocante aos co-autores VIRGILIO ALVES e GIUSEPPE ALONGI, determino ao INSS que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aduzido na petição em pauta (fls. 201/260). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.83.012250-5 - OLAVO LOPES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré, e determino a requisição dos valores por ela apurados, com as cautelas de praxe. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos, referida(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. TRF 3ª Região, em observância ao artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Transmitida(s), remetam-se os autos, a seguir, ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.013630-9 - JOSE BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 158/167 - Observo, inicialmente, que, relativamente ao autor JOSE BARBOSA DA SILVA, não há valores a serem executados nesta lide (fls. 150/152 e 154). Por outro lado, com a petição do INSS (fls. 140/147), concordando com os cálculos relativos aos autores SEBASTIAO JOSE FERREIRA, CECILIA MEDEIROS DANTAS, MANOEL JOSE DA SILVA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO, ora exequentes, ocorreu a preclusão lógica para a interposição de Embargos à Execução, conforme certidão de fl. 156. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente

representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei n.º 8.429/92). Feitas estas considerações, em princípio, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, retificando-se de Luiz Antonio de Araujo, para LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (fls. 42 e 164). Na seqüência, expeçam-se Ofícios Requisitórios, observadas as normas vigentes, sobretudo as contidas nos termos da Resolução n.º 559/2007-CJF, de 26/06/2007, para os pagamentos dos créditos relativos aos autores SEBASTIAO JOSE FERREIRA, CECILIA MEDEIROS DANTAS, MANOEL JOSE DA SILVA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO. Após a intimação das partes, se em termos, transmitam-se referidos Ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se.

2003.61.83.013645-0 - JONAS BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência do desarquivamento dos autos. Após o prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.83.013683-8 - VANICE MARIA VAROTO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei n.º 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2004.61.83.000061-1 - CLODOMIRO AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei n.º 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2004.61.83.000305-3 - EDMUR KERMER (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei n.º 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s)

ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

Expediente Nº 3124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0018230-5 - ERASTO DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP228905 MARIA HELENA DAVID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Expeça-se alvará de levantamento do que resta devido à título de honorários advocatícios sucumbenciais, em nome da advogada Drª ROSANGELA GALDINO FREIRES. Cumpra-se o despacho de fl. 1121, expedindo-se os alvarás de levantamento. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0077242-0 - EDITH BASTOS E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 248/255, 3º parágrafo: Por ora, dê-se ciência à parte autora de fls. ____/____. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904818-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0902356-9) LYLIAN GUEDES ADAMI (ADV. SP113814 RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (PROCURAD MOMEDE MESSIAS DA SILVA E ADV. SP233268 PRICILA SABAG NICODEMO) X ECONOMUS S/C (ADV. SP086568 JANETE SANCHES MORALES)

1. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 1244/1245. 2. Considerando que os depósitos no âmbito da Justiça Federal DEVEM ser realizados nas Agências da Caixa Econômica Federal, providencie o depositante a devida regularização. 3. Publique-se o despacho de fls. 1243. 4. Int. DESPACHO DE FOLHA 1243:1. Desentranhe-se a petição de fls. 1240/1242, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos autos do Embargos à Execução nº 2008.61.83.008804-0, por atender à despacho lá proferido. 2. Acolho o aditamento constante de fls. 1232/1236. A co-ré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO ofertou Embargos à Execução em apenso, de modo que, concedo à ela o prazo de dez (10) dias para querendo, se manifestar, com os devidos aditamentos aos Embargos à Execução oferecidos. 3. Fls. 1237/1238 - Considerando que o depósito foi feito em garantia da execução, indefiro o pedido, por falta de amparo legal. 4. Cumpra a serventia o despacho de fl. 1208, item 3 com relação às co-rés ECONOMUS e INSS. 5. Int.

00.0979818-8 - ANGELINA PONGELUPPI MOMISSO E OUTROS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Informe o INSS, no prazo de quinze (15) dias, se os benefícios de JOSÉ MARQUES DA SILVA FILHO e MITSUYA KIMURA encontram-se ativos (ou não) e, sendo o caso, se há sucessores habilitados à pensão por morte, bem como seu(s) respectivo(s) endereço(s) para possibilitar sua(s) intimação(ões). 2. Int.

93.0003529-0 - URSULA MARGARETE ELEONORE CARRARA (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP018333 VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) URSULA MARGARETE ELEONORE CARRARA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Edison Carrara.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes, incluindo no pólo passivo dos Embargos à Execução nº 2006.61.83.003886-6 em apenso.3. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução, promovendo-se conclusão dos mesmos.4. Int.

95.0060687-9 - ORESTE BERGANZINI (ADV. RJ046743 JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DARIO ALVES CORREA FILHO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Havendo interesse da parte autora na execução do julgado, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, e demais peças necessárias), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho.4. Após, expeça-se mandado de intimação, para que o INSS apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência da apresentação das peças pela parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

97.0032025-1 - MIGUEL LUNA VEGA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2007.61.83.001180-4 - CREUZA DA CRUZ SANTOS E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a extemporaneidade do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 139/156, uma vez que o INSS ficou ciente da decisão de fls. 110/112, objeto do recurso em 25/6/2008, conforme fls. 125 dos autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 110/112 e 125.2. Fls. 136/137 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.3. Int.

2008.61.83.005823-0 - BENEDITO VERGILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 17, pois tratam-se de pedidos diferentes.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.005848-5 - JOSE VALTER CABRAL (ADV. SP085887 MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Apresente a parte autora o formulário SB-40, bem como respectivo laudo técnico pericial referente ao período laborado na empresa Di Francesco & CIA LTDA.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.005918-0 - MILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial(...).Defiro os benefícios da assistência judiciária(...).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.005924-6 - JOSE HONORIO IGNACIO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).4. CITE-SE.5. Int.

2008.61.83.006066-2 - ALBERTINA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP203835 CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada. 4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.006096-0 - IVO DO AMARAL (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.006118-6 - CRISTINA NASCIMENTO SANTORO (ADV. SP246913 MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA E ADV. SP113149 HEWERTON SANTOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.4. Esclareça a parte autora quem efetivamente compõe o pólo ativo da demanda, uma vez que da narração dos fatos não decorre lógica à conclusão nos termos do artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso II, tendo em vista que aparentemente, pleiteia em nome próprio, direito de sua filha Camila, emendando a inicial se necessário e providenciando a regularização da representação processual respectiva.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.006138-1 - WANDERLEY BARBOSA (ADV. SP208394 JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente

pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 3. Apresente a parte autora cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em questão. 4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 12, pois tratam-se de pedidos diferentes. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

2008.61.83.006178-2 - NELSON GERALDO DE ALMEIDA (ADV. SP057096 JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC). 3. CITE-SE. 4. Int.

2008.61.83.006196-4 - JOAO ALBERTO MAGALHAES (ADV. SP219751 VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 258/261, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão. 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 6. Int.

2008.61.83.006204-0 - FERNANDO FERINO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 225/226, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão. 4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 6. Int.

2008.61.83.006223-3 - ALVARO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o seu nome e o número de seu CPF/MF indicados na inicial, procuração e o documento de fl. 14. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 5. Int.

2008.61.83.006227-0 - MARIA SOARES DE SOUZA (ADV. SP095771 MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

2008.61.83.006264-6 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP216438 SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.006298-1 - ANTONIO DE FREITAS VIANA (ADV. SP181721A PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2008.61.83.006317-1 - VICENTE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP193444 MARILENE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.5. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.6. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 7. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 38, pois tratam-se de pedidos diferentes.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

2008.61.83.006329-8 - GONCALO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.006335-3 - ORVANI DOS SANTOS PEDREIRA (ADV. SP170898 ANDRÉA VELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o

INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2008.61.83.006452-7 - SIDNEY MIGUEL BERGAMIN (ADV. SP158681 VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).4. Emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido, sendo que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada.5. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0944264-2 - AFONSO NICOLA E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ao SEDI para a devida regularização, incluindo-se no sistema processual todos os co-autores.2. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre os pedidos de habilitações de fls. 2403/2408, 2409/2414, complementado às fls. 2583/2584 e 2567/2576.3. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 2586/2587, providenciando, no prazo de quinze (15) dias, a devida regularização.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.008454-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001348-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.002337-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032025-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MIGUEL LUNA VEGA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Fl. 14 verso - Acolho como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o valor da causa nos Embargos à Execução para R\$ 215.125,12 (duzentos e quinze mil, cento e vinte e cinco reais e doze centavos).2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4. Int.

2008.61.83.008804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0904818-9) BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP058976 MARISE BERALDES SILVA) X LYLIAN GUEDES ADAMI (ADV. SP113814 RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS)

1. Desentranhe-se a peça de fls. 15/17 entregando-a ao subscritor, tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos.2. Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais e estando em termos, tornem os autos, oportunamente conclusos para deliberações.3. Int.

HABEAS DATA

2007.61.00.006630-4 - NORMA PALUMBO (ADV. SP054479 ROSA TOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 62: defiro o desentranhamento apenas de fls. 27/29, mediante a substituição por cópias a serem fornecidas pela parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro das demais por tratar-se de cópias simples.2. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem o fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.83.003780-3 - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - MAUA/SP (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

Fls. 339/340 e 341/343: ciência à parte impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.006388-8 - FRANCISCO CASSAGO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS - INSS - AGENCIA SAO PAULO - IPIRANGA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte impetrada, comprovando nos autos as providências adotadas para dar cumprimento ao que restou decidido neste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.83.005481-5 - MAURISIO LOTERIO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR JOSE LEOTERIO DOS SANTOS) (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 74/76: anote-se o nome do novo patrono da parte impetrante, tendo em vista o substabelecimento sem reservas de poderes. 2. Fls. 61/69: mantenho a sentença de fls. 55/57 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Recebo o recurso de apelação do impetrante no seu efeito meramente devolutivo. Sem contra-razões, uma vez que não se formou a relação jurídico-processual. 3. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades de praxe. 5. Int.

2007.61.83.006587-4 - HILDA FELICIANO DE SOUSA (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, quanto ao pedido de análise do pedido de revisão CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,(...)quanto ao pedido pagamento dos valores atrasados, JULGO EXTINTO O PROCESSO,(...)

2007.61.83.007769-4 - RAIMUNDO FERNANDES ARRUDA (ADV. SP210707A VITOR ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, indefiro a petição inicial (arts. 295, VI, CPC e 8º, Lei nº 1.533/51) e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.001525-5 - JANNY ESTEVES DE DONATO (ADV. SP218574 DANIELA MONTEZEL) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte impetrante derradeiro prazo de 10 (dez) dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 26, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.006850-8 - MARINEDIA NOVAIS DOS SANTOS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo para constar MARINEDIA NOVAIS DOS SANTOS, conforme consta às fls. 2 e 12, bem como para retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE. 2. Providencie o impetrante a emenda a inicial, observando-se: a) a indicação correta do endereço para notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 4. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 5. Int.

2008.61.83.007057-6 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP195512 DANILO PEREZ GARCIA E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2005.61.83.002044-4, mencionado à fl. 3 da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar a verificação de eventual prevenção. 2. Sem prejuízo, providencie a parte impetrante as cópias faltantes para possibilitar a intimação do Procurador-Chefe do INSS. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, devendo o impetrante fornecer o endereço correto para a notificação da autoridade impetrada. 4. Após, tornem conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido de gratuidade da Justiça. 5. Int.

Expediente Nº 1942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904044-7 - ELDA ROSSI ESTEVES NOVAES (ADV. SP055779 MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS E ADV. SP061328 MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cumpra a serventia o despacho de fl. 172, acrescentando outrossim, que deverá constar no mandado a intimação da autora ou seu(s) sucessor(es), em caso de óbito, para requerer(em) o quê de direito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 ou 1055 e seguintes, do Código de Processo Civil.2. Int.

87.0018171-4 - ADAO ALEGRE E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, o(s) qual(is) encontra(m)-se à disposição do(a,s) interessado(a,s) para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento; bem como da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do(a,s) beneficiário(a,s), na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s) e do contido às fls. 4386/4391.2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre os pedidos de habilitações de fls. 3462/3471, complementado às fls. 4379/4381 e fls. 4372/4378.4. Fl. 4383 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.5. Int.

88.0013109-3 - AURELIANO GUILHERME RAIMUNDO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Expeça-se Mandado de Intimação por Oficial de Justiça a ser cumprido nos endereços de fls. 297 e 397.2. Int.

94.0032284-4 - AVELINO BENJAMIN SCHIMITT (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

96.0013754-4 - ALFREDO AQUILINO NETTO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade

processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

96.0038561-0 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA E ADV. SP058675 ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

98.0027051-5 - MARIA REGINA GARCIA DE SA LAGO (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Encaminhem-se os os autos à contadoria judicial, conforme requerido.2. Int.

2000.61.83.002268-6 - JANETE TEREZINHA ELIAS DE MELLO E OUTROS (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, insculpida no que restou decidido aos autos.3. Int.

2001.61.83.001166-8 - NOEL TRINDADE BARBOSA (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 03 de dezembro de 2008, às 10:00 (dez) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2001.61.83.003784-0 - MARIA JOSELITA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em que pese o entendimento doutrinário de que as nulidades somente são declaradas, se delas resultar(em) prejuízo(s) à(s) parte(s), este Juízo não tem competência para apreciar o requerido às fls. 259/260. Assim, remetam-se os autos à Egrégia 10ª Turma do Tribunal Federal da 3ª Região para apreciação do alegado e providências que entender cabíveis, com as homenagens deste Juízo.2. Int.

2002.61.83.000002-0 - HUGO BRUNETTO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 582/591.2. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS para fins do artigo 730, bem como intime-o nos termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.3. Int.

2002.61.83.000158-8 - EVANIR DIAS DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fl. 466 - Se em termos, atenda a serventia, cumprindo o despacho de fl. 455, item 1.2. Int.

2002.61.83.002920-3 - DONIZETI ANASTACIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 478/479 - Intime-se pessoalmente o gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP por carta precatória, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Fl. 480 - Se em termos, atenda a serventia, cumprindo o despacho de fl. 457, item 1.3. Int.

2002.61.83.003308-5 - RADIGUNDES ANTONIO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 268 - Defiro. Expeça-se o necessário.2. Fl. 267 - Defiro o pedido, pelo prazo de trinta (30) dias.3. Int.

2002.61.83.003860-5 - ELIDIO ALVES DA ROCHA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

REPUBLICAÇÃO DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o

pedido,(...)

2003.61.83.000352-8 - ODENI ALVES DE LIMA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.000441-7 - LOURIVAL GASPARINI (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.001244-0 - VERGILIO HILARIO RODRIGUES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.002265-1 - JOSE DOS SANTOS CARCELEN E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Esclareça a parte autora se o pedido de fl. 190 importa em execução invertida do julgado ou apresente memória de cálculo do valor que entender devido, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.003239-5 - NILZE DE MAGALHAES PAVAO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.004634-5 - ANTONIO VILAFRANCA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.011761-3 - ATICO ALVES DE SOUZA (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Inverto a(s) execução(ões) inculpida(s) no que restou decidido nos autos.2. Ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, bem como para apresentação dos cálculos dos valores dos atrasados que entende devidos.3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.4. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0668193-0 - ARMANDO ESTELLES (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES E ADV. SP058719 IVANISE APARECIDA DEPARI ESTELLES E ADV. SP124278 FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE E ADV. SP138082 ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. O INSS não se manifestou expressamente sobre o pedido da parte autora, limitando-se a carrear aos autos, manifestação de contador da autarquia.2. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da

Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

Expediente Nº 1943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.014129-7 - ANTONIO BATISTA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2001.61.83.004082-6 - ADOLFO GSCHWENDTNER (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

1. Fl. 248: Anote-se. 2. Fls. 225/247: Manifeste-se expressamente o INSS com relação ao cumprimento da obrigação de fazer, justificando. 3. Sem prejuízo, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Int.

2003.61.83.005670-3 - JOSE SANTANA FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 292/293 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.011103-9 - GENY ARANTES DE OLIVEIRA (ADV. SP145958 RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.2. Int.

2003.61.83.011505-7 - BENEDITO BORGES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)

1. Apresente a parte autora, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, II do Código de Processo Civil, com cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.2. Prazo de quinze (15) dias.3. Int.

2003.61.83.011982-8 - DOLORES APRESENTACION MALDONADO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. 137 - Defiro. Dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de trinta (30) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.3. Int.

2003.61.83.012463-0 - ANTONIO RUIZ CREMONEZI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.012958-5 - FRANCISCA MARIA BASTOS (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Informem as partes se cumprida a obrigação de fazer.3. Int.

2003.61.83.015250-9 - PAOLO CARBONE (ADV. SP178348 VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias complementares, para composição da contrafé.2. Int.

2004.61.83.000231-0 - ZENAIDE SILVA FRAGUAS (ADV. SP174359 PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 175/176 - Manifeste-se a parte autora.2. Fls. 177/179 - Manifeste-se o INSS, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.4. Int.

2004.61.83.000939-0 - SILVIA REGINA MARCHEZINI DELLAFINA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.001373-3 - ROBERTO HARABURA QUEIROZ (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.002903-0 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a sobrecarga de trabalho que se encontra no IMESC e, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial os Dr.(es) Antonio Carlos de Pádua Milagres e Roberto Antonio Fiore, especialidades - Neurologista e Cardiologista, com endereços às Ruas Jorge Tibiriça e Isabel Schimdt - n.º(s) 74, apartamento 173 e 59- Bairros: Vila Mariana e Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP(s): 04126-000 - Tel(s): 5082-2820 e 5521-3130, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezadas para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Laudo em 30 (trinta) dias.5. Int.

2004.61.83.003030-5 - JAILTON CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 96), bem como os da parte autora (fl. 97).2. Considerando a sobrecarga de trabalho verificada no IMESC e, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Laudo em 30 (trinta) dias.5. Int.

2004.61.83.003473-6 - ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. Considerando que o documento de fl. 92 indica como o endereço sendo localizado em São Caetano do Sul/SP, expeça-se o necessário para cumprimento da diligência naquele município.2. Int.

2004.61.83.005253-2 - VALDEMIR BALDASSO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 11 de março de 2009, às 15:00 (quinze) horas, para produção da prova deprecada.2. Int.

2004.61.83.006118-1 - FRANCISCAO LUCIA AZEVEDO PEREIRA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Considerando a sobrecarga de trabalho verificada no IMESC, bem como o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade -

Neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiriça, nº 12, apartamento 173 - São Paulo - SP - CEP: 04126-000 - Tel: 5082-2820, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

2005.61.83.000165-6 - NELSON ALVES CARIS (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.003488-1 - NADIA VIRGINIA RAIANO (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.004757-7 - ERONIDES DE JESUS SANTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.006503-8 - LUIZ CESAR FRANCO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.003402-2 - IRAMILTON DA SILVA GOMES (ADV. SP108252 JONAS MIGUEL FERRAZ E ADV. SP252296 HELDER GERMANO ROSSAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 163.2. Considerando a sobrecarga de trabalho verificada no IMESC, bem como o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio como Perito Judicial o Dr. Anselmo Galvão Leal, especialidade - Clínico Geral, com endereço à Rua Victor Francisco Abatepaulo, nº 12 - São Paulo - SP - CEP: 04011-040 - Tel: 4234-5581/7555, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

2006.61.83.005053-2 - MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA (ADV. SP187100 DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 137/138 e 143/166 - Ciência ao INSS.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6.

Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2006.61.83.005131-7 - NELI MARIA PEREIRA MARQUES (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Entendo necessária a realização de audiência de instrução, em razão da pouca prova juntada aos autos.Designo audiência de instrução para o dia 11 de dezembro de 2008, às 15:00 (quinze) horas. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.Int.

2006.61.83.007372-6 - JOSE DE FRANCA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Anselmo Galvão Leal, especialidade - Clínico Geral, com endereço à Rua Victor Francisco Abatepaulo - n.º 12 - São Paulo - SP - CEP: 04011-040 - Tel: 4234-5581, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2006.61.83.008781-6 - MILTON OLTRAMARI (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 05/12/2008, às 15:00 (quinze) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.Int.

2007.61.83.000567-1 - MARIA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP123929 BENILDES FERREIRA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.003534-1 - CELSO RESENDE (ADV. SP134582 NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 184/186 - Ciência à parte autora.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2008.61.00.019078-0 - LUIZ ROBERTO LIZARELLI (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO

FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2008.61.00.019092-5 - CLAUDIO MARTINELLI (ADV. SP064682 SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento.3. Int.

2008.61.83.008127-6 - JOSE ALVES SOBRINHO (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil;Considerando o que dispõe a Lei nº. 9.469/10-7-1997, que autoriza o Advogado-Geral da União, as autarquias, as fundações e empresas públicas federais a realizar acordos ou transações, na forma que disciplina;Considerando o esforço nacional conjunto entre Judiciário e o Ministério da Previdência Social para resolução rápida das demandas judiciais;Considerando o que dispõe o artigo 125, IV combinado com o artigo 331 do Código de Processo Civil;Considerando os fatos narrados na inicial, aliado à documentação a ela anexada;DESIGNO audiência preliminar de tentativa de CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2008, às 14:00 horas.Intime(m)-se a parte autora e seu patrono pela imprensa e pessoalmente o representante legal do INSS para comparecimento à audiência retro designada.Int.

2008.61.83.009654-1 - LETICIA LEICO NAKAMURA - INCAPAZ (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.003646-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004687-4) ZEFERINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.019093-7 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X CLAUDIO MARTINELLI (ADV. SP064682 SIDNEY GARCIA DE GOES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3620

MONITORIA

2003.61.20.004528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDNA APARECIDA DA SILVA FAGUNDES ROSA (ADV.

SP132221 MARCOS ROBERTO GARCIA)

Fl. 104: Defiro à CEF prazo adicional de 10 (dez dias).No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

2003.61.20.005021-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLEUSA GENIL DOS SANTOS SCANES (ADV. SP127385 CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E ADV. SP114447 SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a requerida, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 168/175, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

2004.61.20.004918-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA HELENA MIRANDA (ADV. SP223474 MARCELO NOGUEIRA)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 170/171.Int.

2005.61.20.002001-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HILTON JOSE RIBEIRO DE SALES

Intime-se a CEF para que, no prazo dez (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 70.No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2007.61.02.010836-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RENATA ORBELA BERNARDES FERREIRA PRADA X ARACY LOPES PRADA (ADV. SP119797 DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Tendo em vista que a causa do sobrestamento do processo já foi decidida, intimem-se as requeridas para apresentarem a defesa que porventura tenham interesse.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.20.004713-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI E OUTRO (ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora afirmou não ter interesse na produção de provas outras além daquelas já constantes dos autos (fl. 109), enquanto que as Réis permaneceram silentes neste particular (fl. 110). Todavia, como as provas destinam-se à formação da convicção deste Juízo, entendo que é imprescindível à solução de demanda, a efetiva realização da prova pericial. Caso contrário, a sentença ficaria demasiadamente genérica, o que poderia acarretar prejuízo às partes, em face da insuficiência de elementos à formação da convicção judicial. Sobremais, para além do poder instrutório do juiz, é de se verificar ainda que as Réis, conquanto não tenham atendido ao comando de fl. 108, já haviam ressaltado o interesse na produção de perícia técnico-contábil, o que vai ao encontro do entendimento ora esposado por este julgador.Assim, com fundamento no artigo 130 do CPC, bem como atendendo o pleito das Requeridas, determino a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Sérgio Odair Perguer, que deverá responder aos quesitos deste Juízo: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais, foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência/impontualidade, quais os encargos contratualmente previstos? Foram eles aplicados pela CEF? Houve aplicação de outros encargos para além daqueles firmados na avença, tal como a comissão de permanência? Em caso positivo, qual o valor dessa comissão de permanência em tal período? 7. Ainda sobre a eventual comissão de permanência, houve capitalização (mensal ou anual) dela nesse período? 8. Na comissão de permanência, foi acrescida taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, for aplicada a comissão de permanência (em havendo previsão contratual), excluída a taxa de rentabilidade, capitalizada anualmente? Ou, no período de inadimplência, forem aplicados tão-somente outros encargos expressamente previstos no contrato firmado pelas partes? Terão as partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os artigos 421 e seguintes do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando-se os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.20.009103-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGUES & RODRIGUES ARARAQUARA LTDA E OUTROS

Fl. 43: Defiro. Desentranhem-se os mandados de fls. 28/29 e 31/32 para citação dos requeridos no endereço residencial informado pela CEF.Caso a diligência reste infrutífera, depreque-se a citação no endereço profissional também informado à fl. 43.Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 40 vº.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007459-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DENISE ROMEIRO SILVA

Em termos a petição inicial, cite-se a requerida, nos termos do art. 1.102-b, do CPC Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.023076-2 - MARIA LOURENCO FERNANDES (ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA E ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 192/193: não há que se falar em ausência de condenação da autarquia requerida quanto aos honorários periciais uma vez que estes também foram pagos, conforme se verifica do comprovante de saque de fl. 163. Outrossim, diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJP (fls. 222 e 231) arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.004292-5 - PEDRO LEONARDO CONDE (ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA E ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) ... manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor (fl. 258). Intime-se.

2002.61.20.004180-9 - JOSE AMARO DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Diante da habilitação noticiada à fl. 184, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. 3. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 4. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2003.61.20.006352-4 - TEREZA AUGUSTO DE BARROS LIMA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Diante da comprovação dos saques referentes aos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJP (fls. 202 e 206) arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.000686-7 - ANA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante a concordância da autora manifestada à fl. 155, defiro a expedição de Ofício precatório/requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 155, para as devidas anotações. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJP. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005761-9 - SANTINA LEME DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da autora manifestada à fl. 133, defiro a expedição de Ofício precatório/requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 133/134, para as devidas anotações. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJP. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005765-6 - LUZIA REINALDO DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante a concordância do autor manifestada à fl. 134, defiro a expedição de Ofício precatório/requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 134/135, para as devidas anotações. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJP. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005768-1 - ANA TEREZA DA COSTA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante a concordância da autora manifestada à fl. 135, defiro a expedição de Ofício precatório/requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 135, para as devidas anotações. Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - C.JF.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007489-0 - VERA LUCIA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 128/141, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil.Vista a parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.20.000184-2 - IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante a concordância da autora manifestada à fl. 108, defiro a expedição de Ofício precatório/requisitório em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 108, para as devidas anotações. Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - C.JF.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002932-3 - MARIA ANTONIA GARCIA CHAVES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 104/107, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.20.002951-7 - MARIA FRANCISCO SALU SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.PA 1,10 Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.002968-2 - EDNA MAZZOLA CABAU (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.005315-5 - TEREZA CARDOSO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 96/105, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.20.006207-7 - MARIA DE LOURDES BRASILIO FERREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região já determinou a implantação do benefício concedido à autora (fls. 85/91 e 99/100), intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.000779-4 - CARMEM PIZZANI DAMINHANI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP215022 HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o retorno da carta precatória para oitiva da testemunha ALCIDES MIQUELETI, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, apresentem alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.004173-0 - OLINDA ORLANDO ROMANO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/108, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.20.008198-2 - BERNARDETE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/72, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.20.008206-8 - ODETE DE AZEVEDO MEDEIROS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 87/96, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.20.008522-7 - GUILHERMINA RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/70, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.20.005641-4 - LUCIMEIRE DE SOUZA SALES (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. PA 1,10 Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006431-9 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda a inicial de fls. 33/39, para que conste como valor à causa o valor de R\$ 6.765,50. Ao SEDI para as anotações necessárias. Conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins concessão de benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.20.004164-0 - VIERGE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhem-se cópias das v. decisões de fls. 368/390, 440/450 e 503/504 a autoridade impetrada. 3. Outrossim, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme se verifica à fl. 507. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.15.002568-9 - RODOPOSTO RUBI LTDA (ADV. SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA E ADV. SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/205-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.20.006098-6 - VANDIRA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 151/155. Nomeio, desde já, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como procurador da impetrante, o advogado indicado à fl. 129, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007819-3 - MATAO EQUIPAMENTOS IND/ E AGRICOLAS LTDA. (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E ADV. SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Recebo as apelações e suas razões de fls. 137/157 e 160/165, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista as partes para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008322-0 - ANTONIO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X SECRETARIO ESTADUAL DA SAUDE DO EST DE SAO PAULO - REG ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA CIDADE DE ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como procurador do impetrante o advogado indicado à fl. 11, cujos honorários arbitro no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da referida resolução. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002603-3 - AUDA ALVES PEREIRA CASALE (ADV. SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E ADV. SP127006 EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, DENEGO a segurança pleiteada, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.20.003259-8 - IRMAOS PANEGOSSO LTDA (ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, forte nos argumentos acima deduzidos, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, razão pela qual confirmo a decisão liminar de fls. 107/110, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à reinclusão da Impetrante no Programa REFIS, na forma adotada anteriormente ao ato de exclusão aqui atacado. Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.20.004582-9 - JORGE GONCALVES DE LIMA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas em face da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.005041-2 - VERA L. A. BARROSO - ME (ADV. SP252157 RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, tendo em vista a inadequação da via eleita e sendo a Impetrante carecedora da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro dos artigos 267, Inciso VI, do CPC, ora aplicado subsidiariamente. Fica Ressalvada expressamente à Impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá pleitear o direito ora invocado. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).>PA 1,10 P.R.I.

2008.61.20.006361-3 - REGINALDO FILPI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar de fls. 19/20. Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Vista dos autos ao I. Ministério Público Federal.

2008.61.20.006363-7 - DIRCE MARTINS ZACCARO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar de fls. 24/25. Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei n.º 1.533/51). P.R.I.O. Vista dos autos ao I. Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.005236-6 - VALDELI JOSE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP135484 PEDRO CASSIANO BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 37/43 e sobre os documentos de fls. 44/145.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.20.003952-0 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP095561 SILVIA DE CASTRO E ADV. SP244055 DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP056223 ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E ADV. SP164202 JOSÉ ROBERTO CAIANO E ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 95/103 e de fls. 124/134.Int.

2008.61.20.003957-0 - HONORATO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP095561 SILVIA DE CASTRO E ADV. SP244055 DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP056223 ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E ADV. SP164202 JOSÉ ROBERTO CAIANO E ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 93/101 e 123/133.Int.

2008.61.20.007195-6 - ANA ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.31: defiro. Desentranhe-se a petição protocolo n.º 2008.200017734-1 de fls. 25/30, juntando-a nos autos do processo n.º 2008.61.20.005362-0, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as correções necessárias. Outrossim, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) para cumprir o r. despacho de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.002948-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CAIO KARL FRITZ E OUTRO (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 44/45, arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 44 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.20.003169-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLEUSA SUELI DA SILVA MOISES (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO)

(...) Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

2008.61.20.004932-0 - MARCIA ADRIANA PIERINI (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X IMOBILIARIA TEDDE (ADV.

SP007075 MIGUEL TEDDE NETTO E ADV. SP145204 ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E ADV. SP225877 SERGIO RICARDO VIEIRA)

(...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (fls. 126/173).Int.

Expediente Nº 3688

ACAO PENAL

2007.61.20.006468-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE JESUS DO NASCIMENTO (ADV. SP223284 MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X EZER JOSE ABUCHAIM (ADV. SP116548 MARCIA REBELLO PORTERO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

Expediente Nº 3689

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.008665-0 - JOAO BATTAUS NETO (ADV. SP208128 MANOEL RODRIGUES LOURENÇO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido liminar, verifico a necessidade do impetrante emendar a inicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado, recolhendo as custas processuais, bem como, neste mesmo prazo, esclareça detalhadamente como foi apurado o valor do depósito efetuado à fl. 23.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.005727-9 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio para a realização da perícia, a Sra. IARA MARIA REIS ROCHA, assistente social - CRESS 19.942, devendo providenciar a entrega do respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a perita social observar o novo endereço da parte autora (fl. 96). Intim. Cumpra-se.

2007.61.20.001019-7 - EVA DA CONCEICAO BATISTA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.002250-3 - GABRIEL DA SILVA RIOS - INCAPAZ (ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07 de maio de 2009, às 09 horas, no consultório do Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, situado na Rua São Bento, 700, cj.43, centro, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Int.

2007.61.20.004715-9 - ROGERIA SIDNEY ZENTI (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM

12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.004890-5 - MARIA DO CARMO FURLAN MOURTADA (ADV. SP244012 REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 2. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.004943-0 - EDITE MATURO DE LIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.004945-4 - JURANDIR APARECIDA REYNALDO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.004948-0 - JOSE BATISTA DO MONTE (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.004963-6 - MARCO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS

arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 2. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2007.61.20.005220-9 - GERALDO VIEIRA MARTINS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.005312-3 - LAVINA FERRAZ (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 2. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2007.61.20.005489-9 - VILMA LAURENTINO ALVES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2007.61.20.006258-6 - ANDREIA MARTINHO PRADO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 2. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2007.61.20.006336-0 - SEBASTIAO DE LIMA (ADV. SP112023 VALDIR JOSE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 112).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.)*PA 1,10 Int.

2007.61.20.006478-9 - RENATO BASILIO DE ALMEIDA (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.007347-0 - DEUSDETE BRITO DOS REIS (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.007767-0 - AGDA GRILLO PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.007838-7 - ANA MARIA DE MENDONCA (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.2. Designo e nomeio o Dr. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. 3. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC).Este Juízo deverá ser informado das datas a serem designadas para a realização das perícias, para que se possa proceder à intimação das partes.Intime-se. Cite-se.

2007.61.20.007845-4 - SALVADOR ALBA RUBIO FILHO (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM

12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2007.61.20.007925-2 - BENEDICTA DE PAULA CANDIDO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para a realização da perícia médica na autora, designo e nomeio o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior - CRM 90.332, como Perito deste Juízo Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação na Rua Carlos Gomes, 2647 - São Geraldo, nessa cidade. Outrossim, este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência. Para a realização do estudo social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, designo e nomeio a assistente social Iara Maria Reis Rocha, inscrita no CRESS n. 19.942. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intim.

2007.61.20.008101-5 - EDISON ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI E ADV. SP253468 ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2007.61.20.008313-9 - MARIA APARECIDA POSSI SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 2. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2007.61.20.008723-6 - JANETE GOMES VERAS CANO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Int. Cite-se, na forma legal.

2007.61.20.008781-9 - CARLOS ALBERTO BASTOS CELLI (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se.

2007.61.20.008842-3 - ROBERTO CARLOS ONOFRE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.2. Designo e nomeio o Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. 3. Outrossim, designo e nomeio o Dr. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. 4. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC).Este Juízo deverá ser informado das datas a serem designadas para a realização das perícias, para que se possa proceder à intimação das partes.

2007.61.20.008932-4 - WILMA CELIA ORACIO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Int. Cite-se, na forma legal.

2007.61.20.008935-0 - NIVALDO CAGNIN (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.2. Designo e nomeio o Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. 3. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC).Este Juízo deverá ser informado das datas a serem designadas para a realização das perícias, para que se possa proceder à intimação das partes.Intime-se. Cite-se.

2007.61.20.008956-7 - ETENILSON SANTOS COELHO (ADV. SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI E ADV. SP245275 CELSO LUIZ PASSARI E ADV. SP236791 FÁBIO FERNANDO PÁSSARI E ADV. SP240097 CARLA FERNANDA MORAES NORCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.2. Indefiro o requerimento de requisição do Procedimento Administrativo formulado pelo autor, eis que a parte pode obtê-lo, antecipadamente, junto à própria Autarquia, trazendo aos autos os documentos que efetivamente são relevantes ao deslinde da causa, vez que lhe pertine provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, inc. I, CPC). Ademais, se é prova de seu interesse, descabe ao Judiciário, de ofício, trazê-la aos autos.3. Designo e nomeio o Dr. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. 4. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC).Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia, para que se possa proceder à intimação das partes.Intime-se. Cite-se.

2007.61.20.009186-0 - MARIA SOLANGE DA SILVA BARBOSA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.2. Designo e nomeio o Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.541, como Perito deste Juízo, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. 3. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC).Este Juízo deverá ser informado da data

a ser designada para a realização da perícia, para que se possa proceder à intimação das partes. Intime-se. Cite-se.

2008.61.20.002021-3 - NEUZA BENEDITO (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.003572-1 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.003587-3 - LUIZ CARLOS MANZZI (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intime-se. Cite-se, na forma legal.

2008.61.20.003705-5 - NAIR CARRILO CAMARGO (ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES E ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.003706-7 - LOURDES FERREIRA PIRES (ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES E ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.003861-8 - JOSE ANTONIO SPIONI (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.003896-5 - LUCINDA PARRA BRAGUINI (ADV. SP248134 FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO - CRM 31.202, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Por fim, indefiro o pedido de

juntada do processo administrativo pelo INSS, haja vista que tal diligência, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003908-8 - EDNA MARCELINO DA COSTA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o Dr. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004094-7 - EZEQUIEL FRANCISCO FRASCHETTI (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP184364 GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 91/99 - Com efeito, na presunção de que o benefício de pensão por morte de Zaira foi regularmente concedido a sua filha Suely, deferi tutela antecipada para determinar o pagamento ao autor da pensão em questão, na condição de menor sob guarda da falecida Zaira. Ocorre que o INSS em sua contestação trouxe aos autos prova de que a concessão inicial de pensão por morte de Zaira a sua filha Suely foi irregular tendo em vista que a falecida não ostentava a qualidade de segurada na data de seu óbito (fls. 96/99). Dessa forma, se a lei a incidir no caso concreto é aquela vigente na data do fato gerador previdenciário, não é possível desconsiderar o fato - só agora conhecido deste juízo - de que a falecida Zaira, avó e guardiã do autor, não tinha qualidade de segurada na data de seu óbito. Assim, não verifico a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, razão pela qual REVOGO a antecipação da tutela. Intime-se ao EADJ. Cumpra-se imediatamente. Oficie-se ao relator do agravo interposto sobre o inteiro teor desta decisão.

2008.61.20.004097-2 - SEBASTIAO PENEDO (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.004123-0 - FRANCISCO CARLOS MATEUS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.004150-2 - ADEMAR FELINO DA NOBREGA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC), nos seguintes termos: a) Fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício à perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do CPC; b) Juntando documentos (exames, atestados, prontuários médicos, etc.) que constitua início de prova material das enfermidades que alega ser portadora (dor na coluna vertebral e varizes). Int.

2008.61.20.004192-7 - CELSO LUIZ MARCOLONGO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.004272-5 - VALDIR DOS REIS CABRAL (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a(s) irregularidade(s) abaixo relacionada(s): 02- (x) Não houve recolhimento de custas processuais nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257). 11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias. 14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art.

284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.

2008.61.20.004477-1 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO PINTO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.2. Designo e nomeio o Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. 3. Outrossim, designo e nomeio o Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.541, como Perito deste Juízo, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. 4. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Este Juízo deverá ser informado das datas a serem designadas para a realização das perícias, para que se possa proceder à intimação das partes.Intime-se. Cite-se.

2008.61.20.004804-1 - ELISA ODETE DE OLIVEIRA C. DOS REIS (ADV. SP228794 VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.2. Designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. 3. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Este Juízo deve ser informado da data a ser designada para a realização da perícia, para que se possa proceder à intimação das partes. Intime-se. Cite-se.

2008.61.20.004920-3 - LEONILDA GONCALVES BERNABE (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias.Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Int.

2008.61.20.004921-5 - IRENE CARVALHO PIRES (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.2. Outrossim, indefiro o requerimento de requisição do Procedimento Administrativo formulado pelo autor, eis que a parte pode obtê-lo, antecipadamente, junto à própria Autarquia, trazendo aos autos os documentos que efetivamente são relevantes ao deslinde da causa, vez que lhe pertine provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, inc. I, CPC), descabendo ao Judiciário, de ofício, trazê-la aos autos. 3. Designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. 4. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, para que se possa proceder à intimação das partes.Intime-se. Cite-se.

2008.61.20.005040-0 - NAIDE ARGOLO DE MATOS (ADV. SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI E ADV. SP245275 CELSO LUIZ PASSARI E ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

08- (x) Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo. (CPC, artigo 283).11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias.Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se.Int.

2008.61.20.005066-7 - APARECIDA AMELIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP159043E JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o requerimento de requisição do Procedimento Administrativo formulado, eis que a parte pode obtê-lo, antecipadamente, junto à própria Autarquia, trazendo aos autos os documentos que efetivamente são relevantes ao deslinde da causa, vez que lhe pertine provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, inc. I, CPC). Ademais, se é prova de seu interesse, descabe ao Judiciário, de ofício, trazê-la aos autos. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil,

tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005069-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO (ADV. SP127277 MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias. Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Int.

2008.61.20.005140-4 - MARIA IGNES NOGUEIRA (ADV. SP044165 OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Citem-se. Após, encaminhe-se estes autos ao SEDI para inclusão no polo passivo das demais rés, conforme indicação na inicial. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005155-6 - GILMAR RETAMERO (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.2. Designo e nomeio o Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. 3. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado das datas a serem designadas para a realização das perícias, para que se possa proceder à intimação das partes. Intime-se. Cite-se.

2008.61.20.005160-0 - NOE RODRIGUES (ADV. SP218874 CRISTIANE STECH E ADV. SP155401 ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a(s) irregularidade(s) abaixo relacionada(s): 11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias. 14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.20.005212-3 - MILTON ALVES DA SILVA (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor(a) o restabelecimento do auxílio-doença. É a síntese do pedido, no necessário. Decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento da incapacidade do Autor para as atividades laborativas, seja total ou parcial, temporária ou permanente, requer produção de prova pericial médica, não bastando para tanto as provas unilateralmente produzidas, sem observância do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, entendo que os receituários e relatórios médicos, por si só, não têm o condão de elidir a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo que cessou e indeferiu o benefício de auxílio-doença do Autor(a) devendo, por ora, prevalecer a referida conclusão médica. Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, para a realização da perícia médica no autor designo e nomeio o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação na Rua Carlos Gomes, 2647-Araraquara. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto a parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intime-se. Cite-se, na forma legal.

2008.61.20.005219-6 - VERA LUCIA MARCONI (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC), nos

seguintes termos:a) juntando documentos que afastem a possibilidade de prevenção, litispendência e coisa julgada, apontada no Termo de Prevenção de fl. 30; b) trazendo cópia de sua CTPS onde conste todos vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), tendo em vista que a cópia que acompanha a inicial consta apenas um registro de contrato de trabalho extinto em 20/02/1995.Por fim, conforme se verifica pelo contrato de fl. 29, o valor cobrado pela ilustre advogada, em princípio, excede o valor limite de 30% (trinta por cento) constante da tabela da OAB/SP para causas previdenciárias. Assim sendo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal, encaminhado-se cópia do referido contrato, para as providências pertinentes.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005222-6 - ALICE ODETE DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.2. Designo e nomeio o Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. 3. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC).Este Juízo deverá ser informado das datas a serem designadas para a realização das perícias, para que se possa proceder à intimação das partes.Intime-se. Cite-se.Araraquara, de agosto de 2008.

2008.61.20.005237-8 - LUIZ CARLOS FRAGASSI ASSAD (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 104/105: ...Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Sem prejuízo, nomeio para atuar como perito deste Juízo o Dr. Ruy Midoricava, CRM n.º. 17.792, que deverá ser intimado da nomeação.Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Cite-se o requerido para resposta.

2008.61.20.005315-2 - ANTONIA MARIA DE SIQUEIRA LAROCCA (ADV. SP265579 DELORGES MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença à Autora ANTÔNIA MARIA DE SIQUEIRA LAROCCA (NB 31/516.220.682-9), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalve-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo.Não obstante, para a realização da perícia médica no autor designo e nomeio o Dr. Rafael Fernandes CRM 56716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto a parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Cite-se, na forma legal.. PA 1,10 Despacho de fls. 44: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2008.61.20.005317-6 - ORLANDO MOLINA TURPIN (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 55/56: ...Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Sem prejuízo, nomeio para atuar como perito deste Juízo o Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, CRM n.º. 25.391, que deverá ser intimado da nomeação.Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Cite-se o requerido para resposta.

2008.61.20.005318-8 - IZILDINHA APARECIDA SCABELLO (ADV. SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da Lei n.º 1060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o procurador signatário da inicial.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC), fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do CPC. Int.

2008.61.20.005368-1 - ADRIANA APARECIDA CESTARI MENDONCA (ADV. SP221196 FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 43/45: ...Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença ao Autor (NB 31/504.196.185-5), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalve-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo.No mais, para a realização da perícia médica no autor designo e

nomeio o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior - CRM 90332, Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Por fim, indefiro o pedido de juntada do processo administrativo pelo INSS, haja vista que tal diligência, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls.49: J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2008.61.20.005369-3 - ALESSANDRO NUNES CORREIA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 37/38: ...Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, nomeio para atuar como perito deste Juízo o Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, CRM nº. 90.332, que deverá ser intimado da nomeação. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Cite-se o requerido para resposta.

2008.61.20.005380-2 - ADAO ROCHA GUIMARAES (ADV. SP265500 SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito (art. 284, c/c 295, VI do CPC), nos seguintes termos: a) Juntando cópia do indeferimento administrativo do pedido de concessão/prorrogação do benefício pleiteado, bem como cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.); b) Fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício à perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do CPC; c) Regularizando a procuração de fl. 06, pois outorga poderes especiais para propor AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO e a presente ação cuida de pedido de restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2008.61.20.005436-3 - ANTONIO JERONYMO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intime-se. Cite-se, na forma legal.

2008.61.20.005437-5 - JOSIAS LEOPOLDO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias. Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Int.

2008.61.20.005438-7 - MARIA DAS GRACAS ABRANTES DE ALMEIDA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias. Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Int.

2008.61.20.005467-3 - MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a procuradora signatária da inicial. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intime-se. Cite-se, na forma legal.

2008.61.20.005477-6 - MARIA NILZA DA COSTA MARCOLONGO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intime-se. Cite-se, na forma legal.

2008.61.20.005478-8 - ANTONIO BRITO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intime-se. Cite-se, na forma legal.

2008.61.20.005479-0 - SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intime-se. Cite-se, na forma legal.

2008.61.20.005481-8 - MARIA APARECIDA GARCIA ARANDA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Com efeito, a dúvida quanto à data do início da incapacidade reforça a inexistência de verossimilhança para que se possa antecipar o provimento final. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intime-se. Cite-se, na forma legal.

2008.61.20.005502-1 - ANA PAULA BERTOCINI (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a(s) irregularidade(s) abaixo relacionada(s): (X) Não há indicação do valor

da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Int.

2008.61.20.005508-2 - TELMA SERRANO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intime-se. Cite-se, na forma legal.

2008.61.20.005553-7 - DIVINO DOS PASSOS DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intime-se. Cite-se, na forma legal.

2008.61.20.005558-6 - GILDO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Emende o autor sua inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento desta, nos seguintes termos: a) Fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do CPC; b) Regularizando a sua representação processual, por meio de instrumento público de mandato, conforme o estabelecido no art. 654 do Código Civil, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284 c/c 267, IV do CPC. c) Regularizando a qualificação do autor, para fazer constar o endereço completo do mesmo, inclusive a cidade onde reside. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.005592-6 - PEDRO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP238302 ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a(s) irregularidade(s) abaixo relacionada(s): 01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público. (C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Int.

2008.61.20.005599-9 - DARCY RONCALHO JUNIOR (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a(s) irregularidade(s) abaixo relacionada(s): 11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias. 14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) Int.

2008.61.20.005610-4 - IVONE DA SILVA (ADV. SP229179 RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a(s) irregularidade(s) abaixo relacionada(s): 14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257) Int.

2008.61.20.005613-0 - ELZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229179 RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50. Emende o autor sua inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento desta, fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do CPC. Outrossim, indefiro o requerimento de requisição do Procedimento Administrativo formulado pelo autor, eis que a parte pode obtê-lo, antecipadamente, junto à própria Autarquia, trazendo aos autos os documentos que efetivamente são relevantes ao deslinde da causa, vez que lhe pertine provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, inc. I, CPC). Ademais, se é prova de seu interesse, descabe ao Judiciário, de ofício, trazê-la aos autos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.005792-3 - LAZARO LEME DOS SANTOS (ADV. SP221151 ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo e nomeio o Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. 3. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado das datas a serem designadas para a realização das perícias, para que se possa proceder à intimação das partes. Intime-se. Cite-se.

2008.61.20.005793-5 - MARIA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias. Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Int.

2008.61.20.005794-7 - NEREIDIA VICENTE MARQUES (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo e nomeio o Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. 3. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado das datas a serem designadas para a realização das perícias, para que se possa proceder à intimação das partes. Intime-se. Cite-se.

2008.61.20.005868-0 - TEREZINHA DE JESUS MOURA RODRIGUES (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo e nomeio o Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. 3. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado das datas a serem designadas para a realização das perícias, para que se possa proceder à intimação das partes. Intime-se. Cite-se.

2008.61.20.005878-2 - MAURA FAVERO PIZA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA E ADV. SP245798 CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Int. Cite-se, na forma legal.

2008.61.20.005885-0 - RICARDO JOSE CORTEZ (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o

restabelecimento/concessão de auxílio doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. RAFAEL FERNANDES - CRM 56716, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Int. Cite-se, na forma legal.

2008.61.20.005996-8 - ZILMA MARAVILHA DA SILVA ORLANDO (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.2. Designo e nomeio o Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. 3. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC).Este Juízo deverá ser informado das datas a serem designadas para a realização das perícias, para que se possa proceder à intimação das partes.Intime-se. Cite-se.Araraquara, de agosto de 2008.

2008.61.20.006008-9 - VERA LUCIA TANNURI BRAGA FORTES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.2. Designo e nomeio o Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. 3. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC).Este Juízo deverá ser informado das datas a serem designadas para a realização das perícias, para que se possa proceder à intimação das partes.Intime-se. Cite-se.Araraquara, de agosto de 2008.

2008.61.20.006337-6 - GENY DE ALMEIDA ROSSI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da Lei n.º 1060/50.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o Dr. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 1,10 Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intime-se. Cite-se.

2008.61.20.006338-8 - AMAURI APARECIDO CORDIOLLI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da Lei n.º 1060/50.Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o Dr. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 1,10 Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intime-se. Cite-se.

2008.61.20.006339-0 - VALDECI FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV.

SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 1,10 Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

2008.61.20.006429-0 - AMANDA DE SOUZA ABDUL RAHIM (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o Dr. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 1,10 Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.20.005047-3 - ROSA MARIA JANINI BOSCHETTI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC), nos seguintes termos: a) Fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício à perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259, VI, do CPC; b) Esclarecendo se autora recebeu o benefício de auxílio-doença, conforme consta da COMUNICAÇÃO DE RESULTADO do INSS, fl. 29, onde informa que foi reconhecido o direito ao benefício; c) Regularizando o nome da autora na inicial e na procuração, tendo em vista ter constado Busquetti, quando o correto é Bosquetti, conforme documentos pessoais. Sem prejuízo, tendo em vista que o pedido posto na presente ação não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no inciso II do art. 275, do CPC, e havendo a necessidade de realização de perícia, converto o rito desta ação para o ordinário. Ademais, ações que demandam uma maior dilação probatória, tornam-se incompatíveis com o rito célere do procedimento sumário. Ao SEDI, para as anotações de praxe. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int. Cumpra-se

2008.61.20.005997-0 - ZENAIDE RODRIGUES MALHEIROS (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGOU a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.541, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intime-se. Cite-se, na forma legal.

Expediente Nº 1172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.005797-5 - APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 35. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2006.61.20.005806-2 - ELIZABETE RODRIGUES PORTO DE LIMA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 38. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2006.61.20.007148-0 - LUZIA MODESTO BUGADA (ADV. SP236899 MILENA DOMINGUES MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.000002-7 - JACYRA SIMAO FERREIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 08. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.000008-8 - DIVA ROMANELLI CHAGAS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 07/08. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.000202-4 - MARLENE APARECIDA FIRMINO BARBOSA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 46/47. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.000206-1 - JOAO TERTULIANO DA CRUZ FILHO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.000208-5 - RAIMUNDO FERREIRA FILHO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.000351-0 - SUSETE APARECIDA ALGARVE TOMAZ (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 50/51. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.000354-5 - RUTH GOMES SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 44/45. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.000373-9 - JUCELINO DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 53/54. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2007.61.20.000376-4 - TEREZA GARCIA PERES SEGURO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07/08. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2007.61.20.000400-8 - PIEDAD JOSEFA ROMERO FERNANDEZ SGARBI (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 07. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2007.61.20.000401-0 - SIMPLICIO ASSIS (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 07. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2007.61.20.000402-1 - ELZA PINOTI MICALI (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação

pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).

2007.61.20.000446-0 - ALVERIDES DE JESUS SILVA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 46.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.000448-3 - BENTO LAURINDO DUARTE (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.000479-3 - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 46.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.000481-1 - AMELIA BERGAMO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 40.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Entendo desnecessária a prova oral requerida (fl. 07 e 47), e portanto a indefiro, tendo em vista que a concessão de aposentadoria por invalidez prescinde desse tipo de prova.Int.

2007.61.20.000520-7 - JAIR CLAUDINO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 80.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a

realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.000521-9 - VANILDE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 45/46.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.000531-1 - ROSA MACHADO SANSEVERINATO (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 58.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.000734-4 - JOSE XAVIER DE SIQUEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 47/48.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.000803-8 - ANTONIO ADEMIR MICALI (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.000806-3 - LEVI AMANCIO CAETANO (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data

designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.000809-9 - DANIEL DE PAIVA BRITO (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 06.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.000810-5 - MARIA LUISA BUZOLIN BARBOZA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 06.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.000899-3 - MARIA MOREIRA BARREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 31/32.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.000903-1 - ILIO ROBERTO JOVANELLI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 48/49.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.000908-0 - EUNICE DIAS SANTOS (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 62.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data

designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.001599-7 - ANA THEREZINHA PIFFER PEDRASSOLLI (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 06.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.001600-0 - LEONICE DIONIZIO (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.001601-1 - MARLENE ALVES TEIXEIRA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 07.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.001604-7 - JOANA BONADIO (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 06.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.001605-9 - LUCIA APARECIDA VALENCIO CARDOSO (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06.Consigno o prazo de 30

(trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2007.61.20.001789-1 - EDIVANDA MARIA DE JESUS ALVES (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 47. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.002067-1 - LUIZ GONZAGA FERNANDES (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.002068-3 - APARECIDA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.002069-5 - LAERCIO LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.002261-8 - SERGIO GIACHINI (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 53/54. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver

de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.002318-0 - OVAIR ANTUNES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 33/34.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.002429-9 - CELIA FATIMA SACHETTI MANCIN (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 06.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.002433-0 - REMEDIOS ANTONIA ROBLES GAGLIARDI (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).

2007.61.20.002435-4 - ZELMITA DE BARROS SANTOS (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 06.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.002686-7 - CHEQUER SALIM FERES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 45/46.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da

data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2007.61.20.002733-1 - JOAO BATISTA DE PAULA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 36/37. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2007.61.20.002736-7 - MARIZA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 50/51. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2007.61.20.002804-9 - LUIZ CARLOS GASPAS (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 90/91. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.002806-2 - LUZIA PEREIRA DOS SANTOS DE LARA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 60/61. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.002807-4 - PEDRO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS

arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.002980-7 - CLAUDIA CARDOSO BRASIL DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 2. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.002983-2 - MILTON VACCARI JUNIOR (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à(s) fl(s). 49/50. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.003234-0 - SONIA APRECIDA ZUIN DOS SANTOS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 2. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.003294-6 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 2. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.003352-5 - LUCINDO DE CARVALHO (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421,

parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Outrossim, indefiro o requerimento de requisição do Procedimento Administrativo formulado pelo autor, eis que a parte pode obtê-lo, antecipadamente, junto à própria Autarquia, trazendo aos autos os documentos que efetivamente são relevantes ao deslinde da causa, vez que lhe pertine provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, inc. I, CPC). Ademais, se é prova de seu interesse, descabe ao Judiciário, de ofício, trazê-la aos autos.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.004611-8 - SILMARA TOME DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.004780-9 - ANDREA APARECIDA JARDIM (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 2. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.004965-0 - ZILDA SEDENHO MACIEL (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).

2007.61.20.005011-0 - ISABEL SCHITINI CALABREZ (ADV. SP138653E OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. MAURICIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 2. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma,

cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2007.61.20.005012-2 - LUIZ CARLOS PEIXOTO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09/10. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia.Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, advertindo a parte autora de que deve comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.).Int.

2007.61.20.005077-8 - MELMA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.005080-8 - ISMAEL TAUBER (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. FERNANDO ALVES PINTO- CRM 58.083, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.005296-9 - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP198721 DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES - CRM 56.716, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

2007.61.20.005399-8 - SONIA REGINA FOGOLIN BOCCHILE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS

arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).

2007.61.20.005802-9 - FLAVIO QUINTILHO DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 2. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.005867-4 - LOURENCO PEDRO DE ABREU (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 2. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

2007.61.20.006248-3 - OSVALDO GERALDO CAVICHIOLI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2410

ACAO PENAL

2002.61.23.000962-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.000961-8) JUSTICA

PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS CORREIA DA SILVA (ADV. SP098209 DOMINGOS GERAGE E ADV. SP117690 HELOISA CRISTINA V DE SA RAMOS)

Dê-se ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito. Cumpra-se o determinado às fls. 324, oficiando-se à Vara de Execuções Criminais de Atibaia (fls. 286), solicitando esclarecimentos, no prazo improrrogável de 15 dias - vez que houve duas solicitações por parte do E. TRF/3ª Região que não foram atendidas -, acerca da declaração de extinção de punibilidade, em face do decidido no v. acórdão. Nos termos do já decidido às fls. 258, officie-se ao Banco Central do Brasil para que promova a destruição das 786 (setecentas e oitenta e seis) cédulas apreendidas nestes autos e que já se encontram junto ao mesmo desde 20/05/2004.

2004.61.23.002246-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO BERZIN FILHO (ADV. SP153620 DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E ADV. SP153620 DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E ADV. SP039904 EDSON CAMARGO BRANDAO)

Intime-se (.....) a defesa dos réus a manifestar-se nos termos e prazo do art. 499 do CPP.

2008.61.23.000214-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X FLAVIO LUIZ PILEGI E OUTRO (ADV. SP247404 CARINA RIBEIRO DE ARAUJO)

Face ao decidido às fls. 60 e considerando-se que os réus já foram citados (fls. 27 e 29), designo o dia 17/03/2009, às 14:40 horas, para interrogatório do(a) (s) réu(é)(s). Ciência ao MPF. Intimem-se.

2008.61.23.001813-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X SADI KUCHAR (ADV. PR007946 ELAINE ARAUJO TODO BOM)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de SADI KUCHAR, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, caput, c/c art. 29 do Código Penal, resultante do desmembramento da ação penal 2004.61.23.001328-0. Considerando-se as testemunhas arroladas pelo MPF às fls. 12, designo o dia 12/02/2009, às 14:40 horas, para oitiva do Policial Militar Waldir Arantes Candido (endereço fls. 23). Depreque-se para a Subseção Judiciária de Campinas a oitiva dos outros Policiais Rodoviários. Ciência às partes.

Expediente Nº 2411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.23.000271-0 - MARIA GORETE HENRIQUE DE CAMARGO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14/11/2008, às 14h30min - Perita Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2006.61.23.001884-4 - MARIA BRAZILINA MACEDO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14/11/2008, às 15h00min - Perita Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2007.61.23.000615-9 - EDSON CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA E ADV. SP095618 ADERICO FERREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14/11/2008, às 15h30min - Perita Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000130-0 - JOSEFINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14/11/2008, às 16h00min - Perita Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000797-1 - MARIA DA GUIA CRUZ SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14/11/2008, às 16h30min - Perita Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2008.61.23.000878-1 - ALICE FRANCISCO NUNES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 14/11/2008, às 17h00min - Perita Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

Expediente Nº 2412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.000426-8 - ARISTIDES MORETTO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2002.61.23.001353-1 - MARIANA ALVES DE AVELAR (ADV. SP127677B ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.000503-4 - CLARISSE APARECIDA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO

DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.000762-6 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.001425-4 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2003.61.23.001999-9 - DEISE MARIA PECANHA PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.000465-4 - RAIMUNDO FURTADO DA SILVA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado

com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.001360-6 - JULIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.001458-1 - JOSEFA MARIA FONSECA (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.001566-8 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.03.99.020576-0 - MARIVANE APARECIDA ESTEVAN E OUTRO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i.

causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.000097-1 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.000602-0 - JOSEPHA MENDES DE LIMA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.000643-2 - ANA FRANCISCA FERREIRA SAUDINO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.001433-7 - MARIA APARECIDA AVANCE ROCHA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.001488-0 - DIMAS JOSE DIAS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.000639-4 - EUGENIA BATISTA FRANCO DE LIMA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.000645-0 - SUEKO MARUKAWA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.001115-8 - EVA DANTE DE MORAES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.001327-1 - MARIA DE LOURDES PUGLIA PINHEIRO (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a

este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2005.61.23.001473-1 - ORAIDE DE ALMEIDA GRACIANO (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000052-9 - MARIA DO SOCORRO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000307-5 - MARIA DO CARMO CASTORI CARDOSO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.000385-3 - TAICO TAJIRI (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i.

causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.001242-8 - BENEDITA DE LOURDES CABRAL DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2006.61.23.002002-4 - IRACY APPARECIDA DE CAMARGO SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2007.61.23.000225-7 - ANTONIO VERONEZ (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.000349-2 - SALUSTIANO MANZANO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001247-0 - MARIA EVA BELLONE (ADV. SP204060 MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001721-1 - ELZA TITOSE YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001725-9 - JOSEPHINA FERRAMOSCA DE GIULI E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001933-5 - APOLONIA GARCIA PERES E OUTROS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI E ADV. SP108295 LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001965-7 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001977-3 - FERDINANDO DE GIULI E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002170-6 - UICHIRO UMAKAKEBA (ADV. SP209095 GUIDO SERGIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002346-6 - OZILDE CARNEVALE GUANDALINI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002349-1 - EVANY SEIXAS IBEDI E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002388-0 - LEONILDA NAZZI BENEDETE (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas

contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002406-9 - TAKIO HIURA E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002450-1 - TAKIO HIURA E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002478-1 - OZILDE CARNEVALE GUANDALINI E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000112-8 - LUIZ ALBERTO BECHARA (ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000159-1 - MARISA POLO TREVISE (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E ADV. SP178284 REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000206-6 - ROSANA ANDRIANI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000208-0 - LUDIVINO SANTO ANSILO ANDRIANI E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000222-4 - VANDREIA DE GIULI (ADV. SP204060 MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000387-3 - TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000388-5 - TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000390-3 - WILSON TATERO - ESPOLIO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000484-1 - NATALINO SICOTTI (ADV. SP212914 CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000531-6 - HERMELINDA RIGATTA GIROTTO E OUTROS (ADV. SP213057 SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000553-5 - SAMIA BECHARA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000555-9 - HERMINIA MARCHETI BOLDRINA (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES E ADV. SP253391 MICHEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000568-7 - OSCAR SEIGO HASEGAWA (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000576-6 - ROBERTO FRIGO (ADV. SP085594 LUIZ CARLOS TAZINAZZO E ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000577-8 - JARBAS AUGUSTO FONSECA (ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000701-5 - EDE ANTONIO SCARCELLI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000740-4 - YAYOE NAGAI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000741-6 - LUIZ WALDIR TREVISAN (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000783-0 - SALVADOR DESSUNTE (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000823-8 - ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000825-1 - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000827-5 - ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000891-3 - YASSUKO TORITANI (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2007.61.22.000897-4 - RENATO YUJI FUJIWARA (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000927-9 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000928-0 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000929-2 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000930-9 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000931-0 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000932-2 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000933-4 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000934-6 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000935-8 - LILIAN ROMANINI RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000939-5 - ALCIDES BORTOLETTO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000963-2 - MANOEL FERREIRA (ADV. SP074817 PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001037-3 - TADAAKI IWAHASHI (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001039-7 - SAKAE MURATA E OUTRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001087-7 - JOSE SILVA - ESPOLIO (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2007.61.22.001096-8 - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001097-0 - GIOVANA MAESTRO MARCHETTI (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001103-1 - MASARU YOSHIDA - ESPOLIO (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001143-2 - LUIZ BARALDI (ADV. SP142650 PEDRO GASPARINI E ADV. SP245643 KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001144-4 - TSUTOMU TAKEDA - ESPOLIO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001148-1 - KIYOKO NAKASHIMA WATARAI (ADV. SP214800 FABIOLA CUBAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001180-8 - CATINA GARBELINI BARBERATO (ADV. SP155771 CLEBER ROGÉRIO BELLONI E ADV. SP238993 DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001221-7 - CICILIA MITSURU OKAWA (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001241-2 - FRANCISCO SANCHES MORENO E OUTROS (ADV. SP098252 DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001242-4 - JOSE EDSON DA SILVEIRA (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP227321 JOSÉ EDSON DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP151828E DEBORA CRISTINA PERINETI PARDO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

2007.61.22.001247-3 - PIEDADE MARIN (ADV. SP137205 DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001258-8 - SHUGUERU AIZAWA E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001264-3 - MITSUO TAKAHATA (ADV. SP183535 CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001395-7 - DAVID ALVETI (ADV. SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001438-0 - KAZUKO SUETAKI (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001858-0 - CLARA AYAKO HOSHINO (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001935-2 - MARTA HIROKO KATO (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001988-1 - WAKTER NOBUO TANAKA (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002282-0 - ZEFERINO TADDEI (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP186340 JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002341-0 - AURO DEOCLIDES VALENTE (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001485-1 - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP189525 EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.000931-6 - RAIMUNDO FERREIRA PRIMO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência ao autor acerca do pagamento do requisitório, cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que o respectivo saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento da verba honorária. Publique-se.

2006.61.22.002169-0 - JERCY LOPES DA SILVA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1860

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.25.002429-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002412-3) ANTONIO EDSON DA SILVA (ADV. SP255716 EDIVALDA ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Devidamente firmado o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo pelo requerente, traslade-se para os autos principais cópia das peças relativas à concessão da liberdade provisória e ao recolhimento da fiança. Após, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

2008.61.25.002462-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002412-3) ANTONIO CARLOS DA ROSA (ADV. PR041246A IARA MENDES FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Devidamente firmado o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo pelo requerente, traslade-se para

os autos principais cópia das peças relativas à concessão da liberdade provisória e ao recolhimento da fiança. Após, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

2008.61.25.002725-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002697-1)
CLODOALDO PAULO ROCHA (ADV. SP074834 JAIR FERREIRA GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Devidamente firmado o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo pelo requerente, traslade-se para os autos principais cópia das peças relativas à concessão da liberdade provisória e ao recolhimento da fiança. Após, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL

2000.61.11.004670-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X VALDECI DIAS (ADV. SP038127 FRANCISCO LEITE MENDES GONCALVES) X PAULO CELSO DIAS (ADV. SP038127 FRANCISCO LEITE MENDES GONCALVES)

Em razão da extinção da punibilidade em relação aos acusados, deixo de receber o recurso de apelação interposto à f. 248, por ausência de interesse processual. Não havendo sucumbência, carece a apelação interposta pelo réu de pressuposto para sua admissibilidade, vale dizer, não se conhece de recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou na modificação da decisão (art. 577, único, do CPP), conforme decisão já proferida nos autos (f. 240), relativamente ao recurso da f. 235. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado das sentenças proferidas e cumpram-se as determinações lá constantes. Arbitre os honorários devidos ao Dr. Fernando Alves de Moura, OAB/SP n. 212.750, no valor mínimo previsto em tabela. Oficie-se à Diretoria do Foro, como de praxe. Após, arquivem-se os autos mediante as formalidades de praxe. Int. Notifique-se o MPF.

2001.61.25.006048-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HOMERO BORGES MACHADO (ADV. SP023027 HOMERO BORGES MACHADO E ADV. SP019528 LEONEL LOWANDE MENDES GONCALVES)

Ciências às partes do retorno de autos a este Juízo Federal. Em face do decurso do prazo recursal relativo à r. decisão das f. 241-242, conforme certificado à f. 247, oficie-se aos órgãos de estatística criminal comunicando-se a extinção da punibilidade do réu. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Após, remetam-se os autos ao arquivo deste juízo, mediante baixa na distribuição.

2002.61.25.001281-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES (ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA E ADV. SP153813 CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE E ADV. SP198417 ELILIA CRISTINA GOTARDI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela defesa, relativamente à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (f. 585). Por outro lado, indefiro o pedido de reinquirição da testemunha Nilva Pedro Barbosa Andrade, haja vista que a defesa foi devidamente intimada da expedição da Carta Precatória (f. 525), em consonância com o disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal e Súmula n. 273 do e. Superior Tribunal de Justiça. Com a resposta da Secretaria da Receita Federal do Brasil, intemem-se as partes da juntada dos documentos e intemem-se-as, novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Int.

2002.61.25.003901-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X BENJAMIN FERREIRA (PROCURAD EMMANUEL GUSTAVO HADDAD-OAB 195.156)

Manifeste-se a parte ré sobre o requerido pelo órgão ministerial à f. 831, no prazo de 5 (cinco) dias. Pa 1,10 Após, à conclusão.

2003.61.25.001024-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X ROBERTO BENEDITO UNTE JUNIOR (ADV. SP178815 PATRICIA CURY CALIA) X FABRICIO DA COSTA ROQUE (ADV. SP167757 MANOEL ANTONIO PEREIRA) X FABIO THADEU BONATTO DOS SANTOS (ADV. SP167757 MANOEL ANTONIO PEREIRA E ADV. SP071572 MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E ADV. SP131025 JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X JOSE MARTINS NETO (ADV. SP167757 MANOEL ANTONIO PEREIRA)

À vista do requerido pelo órgão ministerial à f. 338 e diante das ausências constatadas, intime-se o acusado Roberto Benedito Unte Junior para que compareça perante este Juízo Federal, por mais três meses, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de sua intimação, a fim de dar dar integral cumprimento ao acordo formalizado nos autos. Após o registro dos comparecimentos acima, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado relativamente à sentença proferida às f. 309-311, oficie-se aos órgãos de estatística criminal e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos demais réus. Int.

2005.61.25.001440-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LAERTE RUIZ (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA (ADV. SP229282 RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

Designo o dia 27 de janeiro de 2009, às 15h45min, para a audiência de instrução e julgamento. Conforme compromisso firmado à f. 122, a testemunha designada como Sr. Nelson comparecerá à audiência acima independentemente de intimação. Tendo em vista o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, fica designada a mesma data acima para a realização de novo interrogatório dos réus. Requisite-se ao SEDI a certidão de distribuição criminal da Justiça Federal. Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Palmital-SP solicitando certidão narrativa do processo 111/1997 em nome de Laerte Ruiz (f. 101). Intimem-se a testemunha Luiz Carlos Martines Ruiz, os réus e os advogados constituídos. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2006.61.25.003123-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X HUDSON DE AZEVEDO OLIVEIRA (ADV. SP148455 KRIKOR TOROSSIAN NETO)
Conforme determinação retro, f. 208-209, fica facultado à defesa a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.25.003682-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CLEIDE MARIA TOMAZINI BARBOSA (ADV. SP092806 ARNALDO NUNES)
Designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, fica designada a mesma data acima para a realização de novo interrogatório da ré. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa à f. 173, a ré e seu advogado constituído. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2007.61.25.000260-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADILSON CORREA (ADV. SP231705 EDÊNER ALEXANDRE BREDA) X HELIO PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP231705 EDÊNER ALEXANDRE BREDA) X CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA (ADV. SP231705 EDÊNER ALEXANDRE BREDA) X AGILEU PEREIRA DA SILVA (ADV. SP231705 EDÊNER ALEXANDRE BREDA)
Interrogado(s) o(s) réu(s), designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14h30min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação. Intime(m)-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2007.61.25.003168-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CLAUDETE DE FATIMA SPERAFICO (ADV. SP110780 CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X JORGE MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP110780 CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X ROSECLER BORGES RIBEIRO (ADV. SP110780 CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X EDINALDO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP127906 GENIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP073752 PAULO ROBERTO DE ASSIS) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP110780 CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)
Tendo em vista que os bens apreendidos neste feito já foram devidamente periciados (f. 424-544), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre eventual óbice em relação à liberação dos referidos bens para que a autoridade fazendária lhes dê a destinação legal na esfera administrativa. Inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (f. 562-581), depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (f. 420 e 546-547), intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal. Em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se nos autos se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Diante da manifestação ministerial da f. 552 e considerando que no presente feito Geovane da Silva, Jorge Marcelo dos Santos e Rosecler Borges Ribeiro não foram denunciados, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal determino a restituição dos valores depositados pelos réus a título de fiança (f. 302, 307 e 314). Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos acusados, relativamente aos valores acima. Intimem-se os réus para que compareçam na Secretaria deste Juízo, entre os dias 20.10 a 19.11.2008, no período das 13 às 17 horas, a fim de retirarem os respectivos alvarás. Na hipótese de os réus não comparecerem pessoalmente em Juízo para retirarem os alvarás supramencionados, deverão seus procuradores apresentar procuração, em via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Int. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2008.61.25.001432-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE HECTOR ECHEVERRIA E OUTRO (ADV. SP192764 KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)
Fica a defesa ciente da juntada de documentos. Intime-se-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente alegações finais, na forma de memoriais. Int.

Expediente N° 1868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.003786-0 - EVA BALBINA DE MORAES TEIXEIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.25.003822-3 - ALVARO GONCALVES FILHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Para tanto, designo o dia 22 de abril de 2009, às 17 horas, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (fl. 43).Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.25.000949-5 - LAZARO BATISTA DA ROSA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Defiro a prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo o dia 18 de fevereiro de 2009, às 15h00min, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (fls. 09-10).Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pelo INSS (fls. 109 e 89), porquanto a comprovação do fato, levando-se em consideração o objeto da presente ação, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico (art. 420, único, I, do CPC). Int.

2003.61.25.001185-4 - ELAINE FELICIANO DA SILVA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Guilherme Augusto Rodrigues do Prado, CRM/SP n. 128.624, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Para a realização do Estudo Social, nomeie a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos.Dê-se ciência à parte ré da juntada dos documentos das f. 95-106 para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante disposto no artigo 398 do Código de processo civil.Int.

2004.61.25.000801-0 - SUELI APARECIDA SEGANTINI (MARLY DE ARAUJO SEGANTINI) (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juízo e apresente as vias originais dos dois CPF, juntados às f. 09 e 126, a fim de esclarecer a divergência apontada pelo representante do Ministério Público Federal à f. 165. Certifique a Secretaria a data constante dos documentos originais.Int.

2004.61.25.000810-0 - SEBASTIANA PAIVA GONCALVES (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Em razão dos documentos trazidos aos autos às f. 175-176, deverá o presente feito tramitar sob SEGREDO DE JUSTIÇA, consoante o disposto no artigo 5.º, inciso LX, da Constituição da República. Dê-se ciência à parte autora acerca do estudo social designado para o dia 25/10/2008, às 11 horas na residência da autora. Int.

2004.61.25.001962-6 - PEDRO AUGUSTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Suspendo, por ora, a realização da prova pericial requerida, relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, porquanto, no entendimento deste juízo, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade desempenhada.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Sem prejuízo, defiro a prova oral requerida pelas partes.Faculto à autarquia ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Designo o dia 22 de abril de 2009, às 14h00_min, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor (fl. 222).Intime-se as testemunhas da data designada, alertando-as de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização da audiência, a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) à fl. 222.Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2004.61.25.002430-0 - MARIA ISETI DE ALMEIDA (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro a produção de prova oral.Para tanto, designo o dia 22 de abril de 2009, às 16h00min, para a realização de

audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da autora (fls. 113 e 85), bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 09).Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.003004-0 - JOSE FERRAZ DE ARAUJO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 98-100) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Suspendo, por ora, a realização da prova pericial relativo ao lapso posterior a 29.04.1995, porquanto, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial após precitada data.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários, restando prejudicado, neste momento, a petição de fl. 97.Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor.Designo o dia 22 de abril de 2009, às 14h30min, para a realização da audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 08).Intime-se as testemunhas da data designada, alertando-as de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ao) ser(em) conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.25.000023-3 - JENNIFER CAROLINA RAMALHO GOMES - INCAPAZ (LUSMAIRE REGINA RAMALHO) (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Defiro a produção da prova oral requerida.Para tanto, designo o dia 18 de fevereiro de 2009, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da autora, por meio de sua representante legal, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) à fl. 04.Faculto ao instituto previdenciário a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.25.003835-2 - ADEMIR VIDA LEAL (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Intime-se a Assistente Social nomeada nos autos Neli Claudio Marques Vieira, para que complemente o estudo social realizado, respondendo aos questionamentos feitos pelo Procurador do Ministério Público Federal, à f. 126 v.Int.

2006.61.25.002065-0 - JOSE BERNARDO DA SILVA NETO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Intime-se a parte autora para que providencie o exame de ecocardiograma, solicitado pelo perito nomeado, à f. 64, para a conclusão do laudo pericial.Int.

2007.61.25.000712-1 - FLAVIO BIAZOTTO GARCIA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Baixem os autos em diligência. O autor, segundo o laudo pericial juntado aos autos, apresenta seqüela de hérnia de disco lombar e foi submetido à cirurgia, com o posterior uso de medicamentos que, entretanto, não resultaram em melhora da doença. Assim, restou evidente que os tratamentos até então realizados não foram eficazes. No entanto, não ficou claro se o autor, que se submete a tratamentos com neuro-cirurgião ortopedista e fisioterapeuta, tem outros meios de buscar sua cura ou melhora, como um novo procedimento cirúrgico. Desta forma, intime-se o perito subscritor do laudo de fls. 100-115 a fim de que esclareça sobre a possibilidade de o autor, se submetido a nova cirurgia com posterior tratamento com medicamentos, pode vir a apresentar melhora em seu quadro clínico ou até mesmo recuperação de sua capacidade de trabalho, especialmente tendo em vista a resposta ao quesito n. 12 da fl. 115, que parece informar que não houve sucesso nos tratamentos até então realizados, não ficando claro se está descartada nova intervenção cirúrgica que poderia atenuar o problema sofrido pela parte autora.

2008.61.25.000234-6 - ROSEMARY BONITO VARELA (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Recebo o Agravo Retido interposto pela autarquia ré (fls. 38-41) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC) Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com um médico oftalmologista e levando-se em consideração que a autora é portadora de surdocegueira total, torno sem efeito a nomeação do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, da f. 25-26 e nomeio em substituição a ele o Dr. Washington Sasaki, CRM n. 24.835, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 14h30min., para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua

Senador Salgado Filho, 377, Vila Moraes, nesta cidade. Defiro os quesitos apresentados pela ré às f. 53-55 e o seu Assistente Técnico à f. 53, facultando à parte autora a apresentação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social a contar da retirada dos autos desta Secretaria. Após a realização da perícia médica, intime-se a Assistente Social nomeada, Neila Antonia Rodrigues para a realização do estudo social. Int.

2008.61.25.000335-1 - ALFEZINA ODETE NUNES PEREIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2008.61.25.000336-3 - ISAURA DE PAULA FERREIRA MOREIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2008.61.25.000484-7 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2008.61.25.000494-0 - GEDSON DE MORAES (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício da f. 50 para manifestação. Int.

2008.61.25.000564-5 - ANIVALDO JOSE FELIPE (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...)VII - Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

2008.61.25.002574-7 - VALDEMAR VENERANDO DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM n. 53.336, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à f. 04, facultando a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto à ré a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 22 de outubro de 2009 às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, n. 889, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) à f. 08, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se Intimem-se.

2008.61.25.002889-0 - MARCO ANTONIO SILVA - INCAPAZ (MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DESCISÃO (...)Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da

tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CREMESP n. 53.336, como perito deste Juízo Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 20 de outubro de 2009 às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à R. Benjamin Constant, n. 889, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Para a realização do estudo social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, nomeio a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.25.002937-6 - FERNANDO ROSA DE FRANCA (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO (...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CREMESP n. 53.336, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do estudo social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 27 de outubro de 2009 às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à R. Benjamin Constant, n. 889, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 12, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.25.002941-8 - NOEME DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICOS FINAIS DA DECISAO:(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CREMESP n. 53.336, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e a Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 29 de outubro de 2009 às 13h30, para a realização da perícia no consultório médico situado à R. Benjamin Constant, n. 889, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 35, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.25.002945-5 - AMARILIO VERAS DE CARVALHO FILHO E OUTRO (ADV. SP258124 FABRICIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ RAYMUNDO

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Após à conclusão para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2008.61.25.002947-9 - MARIA RITA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO(...)Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CREMESP n. 53.336, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 14h00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, n. 889, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 27, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.25.003079-2 - RITA MARTINS FERNANDES (ADV. SP197851 MARCO ANTONIO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro a realização das provas periciais requeridas.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CREMESP n 53.336, como perito deste Juízo Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 20 de outubro de 2009 às 14:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 889, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Para a realização do estudo social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, nomeio a Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.25.003100-0 - APARECIDO BRUNO DA SILVA (ADV. SP213240 LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM n. 53.336, como perito deste Juízo Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 22 de outubro de 2009 às 14 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, n. 889, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.25.002208-9 - ALCIDES GONCALVES DE LIMA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a persistência da autarquia previdenciária no depoimento pessoal do autor e na oitiva das testemunhas (fl. 195), designo o dia 22 de abril de 2009, às 15h15min, para a realização da audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento do demandante, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) domiciliada(s) nesta cidade, arrolada(s) pelo instituto previdenciário à fl. 64.Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, levando-se em consideração o lapso de tempo, e a fim de elidir diligências inúteis, apresente o réu o endereço atualizado das testemunhas residentes em outros

municípios (fl. 64), para viabilizar a expedição das respectivas cartas precatórias.Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.25.002799-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 18 de fevereiro de 2009, às 14h30min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho.Int.

2008.61.25.002827-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP

Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, que deverá responder aos quesitos consignados nos autos (f. 14-17 v.).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da data da retirada dos autos pela Assistente Social ora nomeada.Com a entrega do laudo, encaminhe-se cópia dele ao juízo deprecado para manifestação das partes interessadas junto ao juízo deprecado, na forma do disposto no artigo 3.º da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça federal.Oportunamente, após a manifestação das partes e eventuais esclarecimentos por parte do perito nomeado, serão arbitrados os honorários periciais.Oficie-se ao juízo deprecante, encaminhando cópia deste despacho, para ciência e intimação das partes.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.25.002896-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000493-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FRANCISCO LAZARO

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 5 (cinco) dias.Apense-se aos autos principais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.25.002890-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000368-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X WASHINGTON SASAKI

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 5 (cinco) dias.Apense-se aos autos principais.Int.

2008.61.25.002891-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000711-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAULO APARECIDO MACHADO

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 5 (cinco) dias.Apense-se aos autos principais.Int.

2008.61.25.002895-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000341-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X WASHINGTON SASAKI

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 5 (cinco) dias.Apense-se aos autos principais.Int.

Expediente Nº 1873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.005485-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005484-4) C W A IND/ MECANICAS LTDA (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido feito nos embargos à execução fiscal opostos por CWA - IND. MECANICA LTDA. em face da autarquia CREA/SP, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da Embargante para responder ao executivo fiscal 2001.61.25.005484-4.Condeno a Embargada no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (verbete sumular 14 do STJ).Embargos sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Eventual recurso interposto será recebido no duplo efeito (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, com posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, II, e 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.000730-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000306-0) IRMAOS BREVE LTDA (ADV. SP117976 PEDRO VINHA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento)

sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000908-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.005486-5) CANINHA ONCINHA LTDA (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.001750-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.005412-9) JACINTHO FERREIRA E SA (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E ADV. SP068501 GENIVAL DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e declaro nula a execução fiscal interposta (nº. 2003.61.25.005412-9), com arrimo no artigo 618, I, do CPC, em razão da inexistência de título executivo, ante a ilegalidade das anuidades que lhe deram origem, ficando prejudicada, ademais, a apreciação das demais alegações do embargante. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002491-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005241-0) JOSE CELSO GONCALVES (ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, quanto ao pedido de declaração da ilegitimidade passiva do executado/embargante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC e, quanto ao restante, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 da Súmula do TFR, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 substitui, nos embargos, os honorários. Embargos sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Eventual recurso interposto será recebido no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, com posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001246-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.002199-9) DISTRIBUIDORA PRODUTOS PETROLEO IPIRANGA (ADV. SP173976 MÁRCIA GIANGIACOMO BONILHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Em que pesem as alegações da embargada, indefiro requerimento de prova pericial. Compulsando os autos constata-se que a embargante foi autuada em razão de não se inscrever perante a embargada, ante o desenvolvimento de atividade básica na área de química, descrita no auto de infração. Comprova a embargante, por sua vez, que a matéria encontra-se decidida, com força de coisa julgada, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.006087-4, na qual entendeu-se pela desnecessidade de inscrição da embargante perante a embargada. Aduz a embargada a necessidade de produção de prova pericial, visto que imprescindível averiguar-se in loco a atividade desenvolvida pela embargante. Não assiste razão à embargante. Nos presentes autos discute-se a legitimidade do auto de infração que culminou com a imputação de pena à embargante. Os motivos do ato administrativo que levaram à imputação da pena administrativa à embargante encontram-se declinados em auto de infração e, assim, vinculam o ato administrativo. Dessarte, eventual prova pericial somente seria cabível para esclarecer ou dirimir dúvidas em relação aos motivos descritos no ato administrativo. Se dúvidas não pairam sobre a natureza das atividades descritas no auto de infração, não há necessidade de realização de prova pericial. Posto isto, indefiro a realização de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.25.004185-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003141-8) MIGUEL RUIZ (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.004135-1) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA GUICHO (ADV. SP070113 ALFREDO EDSON LUSCENTE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003871-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002454-4) LEILA CRISTINA PALACIOS (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Int.

2007.61.25.003873-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001471-0) LEILA CRISTINA PALACIOS (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.25.002509-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005085-1) HELOISA HELENA CARVALHO TOJEIRO (ADV. SP258020 ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X FAZENDA NACIONAL

A documentação requerida às f. 63-64 deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Cite-se a embargada para oferecimento da contestação, no prazo de 40 (quarenta) dias.

2008.61.25.003096-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001933-9) DORLIN PEDRO MATTAR CURY (ADV. SP195156 EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a realização do leilão designado para 31/10/08 e 19/11/2008. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos.Intime-se o embargado.Custas na forma da lei.P.R.I e C.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000236-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJATEC MADEIRAS E TERRAPLANAGEM LTDA X GISELA MARIA GOMES DE OLIVEIRA BARROS X JURANDIR BARROS DE CARVALHO FILHO

Tendo em vista o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça (f. 165-168), desentranhe a Secretaria as guias de depósito das f. 166-168, substituindo-as por cópia, encaminhando-as, por meio de ofício, ao juízo deprecado.Int.

2001.61.25.002224-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X PANIFICADORA SANTO ANTONIO DE OURINHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS E ADV. SP178020 HERINTON FARIA GAIOTO)

Requer a co-executada às f. 220-234 o desbloqueio judicial da conta poupança n. 08900-8, agência 0146, Banco Itaú S.A., de titularidade de Conceição da Costa Bertagnoli. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACENJUD, em decorrência da decisão das f. 166-168, conforme comprovam os documentos das f. 194-195.Considerando que o bloqueio recaiu sobre conta poupança, conforme comprova o documento da f. 238, e tendo em vista a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, defiro o pedido das f. 220-222 e determino a transferência do numerário mantido na conta 2874.005.496-0, Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos (f. 212), para a conta poupança anteriormente mencionada.Oficie-se à Caixa Economia Federal solicitando as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2001.61.25.002984-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIOGENES G RIBEIRO - ESPOLIO (SONIA RIBEIRO BACILE) (ADV. SP186813 MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO)

Expeça-se mandado para a penhora das cotas sociais descritas às fls. 133, conforme requerido e, após, intime-se o executado, por precatória, da penhora efetivada bem como do prazo para embargos.

2001.61.25.004422-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO E ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2001.61.25.005496-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP144359 TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA)

Tendo em vista a penhora efetivada à(s) f. 165-167 e diante da impossibilidade de intimação pessoal da penhora, considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) por edital (f. 88), solicitem-se informações, por meio do Sistema BACEN-JUD, acerca do endereço dos executados Maria Luiza Ramalho e Silva e Luiz Vianna Silva.Int.

2002.61.25.000811-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONCALVES PASQUALINI - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2003.61.25.001245-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO)

I- Tendo em vista a manifestação da exequente (f. 131) e considerando que não houve a comprovação, pela executada, de qualquer recolhimento, indefiro, neste momento, a suspensão do leilão designado à f. 99.II- Por cautela, deverá ser informado, pelo leiloeiro designado, a eventuais interessados na arrematação dos bens da presente execução, que poderá ocorrer o desfazimento da arrematação caso fique comprovado que a executada preenchia todos o requisitos para o deferimento do parcelamento.III- Deixo consignado que, conforme manifestação da exequente, o leilão poderá ser suspenso caso haja a substituição da penhora por depósito judicial do valor integral do débito exequendo.Int.Despacho da f. 137:Em face da comprovação do recolhimento do sinal do parcelamento (f. 134-135), suspendo o leilão designado para os dias 31 de outubro e 19 de novembro do corrente ano.Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

2003.61.25.001759-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X H FANTINATTI & CIA LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.25.003582-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL DE TINTAS DE MACHADO LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Tendo em vista a notícia de rescisão do programa de parcelamento simplificado (fls. 73), intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito remanescente conforme requerido, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.

2004.61.25.003902-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILTON ROGERIO JUNQUEIRA (ADV. SP199890 RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Esclareça o conselho-exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quais atos deseja sejam praticados para o regular trâmite processual.

2006.61.25.002498-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA E OUTRO (ADV. SP247198 JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

O valor atualizado do débito, bem como as condições de renegociação da dívida deverão ser verificadas pela parte executada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília-SP (fls. 82-83).

2007.61.25.003811-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X TERRAVILLE EMP S/S LTDA (ADV. SP262035 DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Fls. 26: defiro. Anote-se. Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

2007.61.25.003812-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ISRAEL RODRIGUES (ADV. SP138515 RAUL GAIOTO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (f. 29-30), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 32, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dê-se ciência à exeqüente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.003815-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE (ADV. SP272190 REGIS DANIEL LUSCENTI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a presente restauração de autos, determinando o prosseguimento do feito executivo. Não tendo a executada indicado bens para garantia da execução fiscal, expeça-se mandado de penhora a fim de que sejam constrictos tantos bens quanto bastem à garantia do débito exeqüendo. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I.

Expediente N° 1874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.003187-0 - JAIME LEME E OUTROS (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VELOZO
EXPEDIDO ALVARÁ - AGUARDANDO RETIRADA COM URGÊNCIA - ALVARÁ EXPEDIDO EM 03.11.2008 - VÁLIDO POR 30 (TRINTA) DIAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.002466-4 - IRENE LEOPOLDINO FADINI (ADV. SP164786 SIRONI CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP195657 ADAMS GIAGIO E ADV. SP206573 ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X BRADESCO S/A (ADV. SP214522 GABRIELA MARTINS NAGAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP130561 FABIANA FERNANDEZ E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em decisão. A autora pretende localizar recursos do FGTS e recebê-los. Os réus (Itaú, Bradesco, CEF e Banespa) não admitem a posse do numerário, dadas as diversas transferências de um para outro. Neste contexto, finalmente, o Banespa, após contestar a ação, apresenta novos documentos (fls. 451/453), dando indício do paradeiro do dinheiro, que teria sido transferido em 06.06.1978 ao Banco Comércio e Indústria de São Paulo - Agência de Espírito Santo do Pinhal (fl. 452). Por isso, concedo o prazo de 10 dias para o réu Banespa apresentar o atual endereço da referida instituição (Banco Comércio e Indústria de São Paulo - Agência de Espírito Santo do Pinhal). Intimem-se.

2005.61.27.001062-1 - REGINA MARTA DE OLIVEIRA MONDADORI (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.27.001625-1 - HILDA PAPALEO DE GODOY (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.27.002178-7 - HELIO RAMOS FERRARI E OUTROS (ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Desta forma, encaminhem-se os autos ao Contador para elaboração dos cálculos nos termos da sentença (fls. 76/87). Após a devolução dos autos, dê-se vista às partes e voltem conclusos. Intimem-se.

2006.61.27.002279-2 - PASCHOA MODENA DE MELLO E OUTROS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.000389-3 - WALTER PEREIRA (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, como não há interesse de agir com relação à execução da sentença, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.001090-3 - ANTONIO CARLOS MORTAIA (ADV. SP141772 DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.001173-7 - ARIANE BOLDRINI DE MORAES E OUTROS (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001580-9 - MARIA CRISTINA RODRIGUES BAZAN (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de

poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001643-7 - CELINO BOVO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001734-0 - SILVIA TEREZA VOMERO (ADV. SP103247 JOAO MARCOS ALVES VALLIM E ADV. SP128041 CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%). d) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2007.61.27.001735-1 - ARIIVALDO FREZATTO SARNO (ADV. SP103247 JOAO MARCOS ALVES VALLIM E ADV. SP128041 CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%). d) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

2007.61.27.001758-2 - MARIANA IEDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161,

1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001824-0 - MARINA COELHO (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001930-0 - WILMA DE ANDRADE DIAS PINHO GARCIA (ADV. SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001932-3 - GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA (ADV. SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001939-6 - AGENOR SALMASO E OUTRO (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001964-5 - PAULO ANTONIO ROSSATTI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002027-1 - MURILLO FERREIRA VIVAS E OUTROS (ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa

Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002029-5 - VALDINON FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002129-9 - ANA ZANELO (ADV. SP185622 DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002217-6 - DOLORES DA SILVA MORAES (ADV. SP246377 MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E ADV. SP242239 VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002219-0 - SANTO PESSOTI (ADV. SP246377 MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E ADV. SP242239 VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral

do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002270-0 - MARIO MASAMITI SAKAMOTO E OUTROS (ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) em relação às contas 00000065-5 (fl. 19), 00009645-8 (fl. 21) e 00013889-4 (fl. 23), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) em relação às contas 00009645-8 (fl. 20), 00016713-4 (fl. 22) e 00013889-4 (fl. 24), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e a aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002277-2 - GASPAR DUARTE RODRIGUES (ADV. SP142481 ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002295-4 - ORLANDO CARLOS ANTONIO E OUTRO (ADV. SP218849 ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, bem como a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.002404-5 - ALCIDES CARDOSO FILHO E OUTROS (ADV. SP046404 IVAN CELSO VALLIM FREITAS E ADV. SP157087 IVANA CRISTINA MARTUCCI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por isso, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para a parte autora comprovar a titularidade da conta de poupança n. 013.00015297-5 nos períodos reclamados na inicial (meses de junho de 1987 e janeiro de 1989). Essa exigência justifica-se para aferir o real interesse da parte autora na ação judicial. Decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.27.002435-5 - SIDINEY DA SILVA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de hipossuficiente. P.R.I.

2007.61.27.002437-9 - ADAO PAULO DE CAMARGO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de hipossuficiente. P.R.I.

2007.61.27.002711-3 - EDITE DA SILVA DAL BELLO E OUTROS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de hipossuficiente. P.R.I.

2007.61.27.002854-3 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto: Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002908-0 - ANTONIO GREGHI (ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.002966-3 - IZALTINA TUROLA DA CUNHA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, face o princípio da segurança jurídica e com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de hipossuficiente. P.R.I.

2007.61.27.002976-6 - NARA REGINA ROSSI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003222-4 - ANTONIO GERALDO RIBEIRO (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto: Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.003237-6 - CASSEMIRO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto: Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação ao outro pedido, correção pelo IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.003340-0 - VALCIR BATISTA (ADV. SP218849 ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.003582-1 - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA FILHO (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flaminio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto: Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.003918-8 - ELISETE RAQUEL DA SILVA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em relação aos demais pedidos (Plano Verão e Collor I), julgo-os procedentes, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P. R. I.

2007.61.27.003963-2 - RUBENS RODRIGUES PRADO (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.004563-2 - TARGINO MARTINS (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.004613-2 - VALDEVIR ANSANI E OUTRO (ADV. SP126534 FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.000823-8 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.001180-8 - LUCIO IRENO DE SOUZA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto: Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. Em relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.002543-1 - JOAO TEODORO FERREIRA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.002544-3 - JORDAO JOAQUIM DA FONSECA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.002545-5 - EDERALDO FERREIRA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, face o princípio da segurança jurídica, e com base nos termos do parágrafo 5º, artigo 219, combinado com o artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.002705-1 - TERESINHA IMPROTA RIBEIRO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.002708-7 - JOAO BATISTA MINUS (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.002725-7 - ERNESTO DE SOUZA FILHO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.27.002727-0 - DJALMA APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.27.002389-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.002219-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE OCTAVIO ROCHA (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO.Isso posto, dada a intempestividade, não conheço dos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença de fls. 72/75.P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.001331-5 - MARIO SERGIO LAZARINI E OUTRO (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO.Proceda-se ao levantamento, em favor da CEF, dos valores depositados à fl. 193.Intimem-se as partes e nada sendo requerido, arqui-vem-se os autos.

2006.61.27.002320-6 - HUMBERTO MONTEFUSCO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento, em favor da parte autora, do montante referente à diferença exequenda, ou seja, R\$ 871,06, considerando os valores já levantados (R\$ 2.964,63 - fl. 109).Da

mesma forma, proceda-se ao levantamento, em favor da CEF, do valor excedente (R\$ 3.799,68).Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC.Após o cumprimento dos alvarás e do trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.000055-7 - UBIRAJARA GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP051333 MARIA FAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante, CEF, para a execução do julgado, no valor de R\$ 19.400,34 (fl. 131).No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Como a parte exequente já procedeu ao levantamento do montante exequendo, proceda-se ao levantamento, em favor da CEF, do valor excedente (R\$ 1.819,84).Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC.Após o cumprimento dos alvarás e do trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 2055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002313-8 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP178723 ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2003.61.27.002423-4 - JOAO GUILHERME MARCAL (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a RENDA MENSAL INICIAL do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 0676233970, concedido em 13 de outubro de 1995, percebido pelo autor, aplicando-se a variação do IRSM no percentual de 39,67% para a competência de fevereiro de 1994 para fins de apuração do salário-de-benefício. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença.É devida atualização monetariamente com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege.

2004.61.27.002087-7 - ENEURIS PANIAGUA (ADV. SP123885 ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado na fl. 127. Silente, venham os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

2004.61.27.002229-1 - ALCINA DA GRACA QUILICE MAZIERO (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP105791 NANETE TORQUI)

Requeira a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.27.000228-4 - DELVINO TOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 110. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.27.000241-7 - GUMERCINDO NUNES DA CRUZ (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Requeira a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.27.001546-1 - ALAIDE CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP181005 JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA CELENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2005.61.27.002408-5 - PAULO CESAR GARIBOTI AZEVEDO (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS

GAMA)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.001146-0 - DELMIRO PRESTUPA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 76: Nada a deferir, pois tal pedido deverá ser feito administrativamente perante o cartório. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para cumprimento do despacho de fl. 74. Int.

2006.61.27.001578-7 - JURACI JOSE DO PRADO (ADV. SP157121 CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo E ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nos termos do Estatuto do Idoso, defiro a tramitação prioritária. Designo audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 22 de janeiro de 2008, às 16:00 horas. Intimem-se as testemunhas e a parte autora, pessoalmente, para prestar depoimento, com as advertências de praxe. Int.

2006.61.27.002244-5 - VERA LUCIA DE MORAIS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 22 de janeiro de 2009, às 15:00 horas. Devendo a Secretaria intimar as partes e a autora pessoalmente, com as advertências de praxe, bem como as testemunhas. Int.

2006.61.27.002257-3 - MARIA DE LOURDES MOURAO LOPES (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição declarada à fl. 20.

2006.61.27.002339-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA NOGUES (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça ou para que faça sua escolha, nos termos do parágrafo único do artigo 407 do C.P.C.. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

2006.61.27.002447-8 - PAULO VICENTE FADINI (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a decisão de fl. 169, por seus próprios fundamentos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, venham os autos para sentença. Int.

2006.61.27.002452-1 - ALLI KOERNER CARUZO JUNIOR (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

2006.61.27.002497-1 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002514-8 - MARIA HELENA SALOTTI FERNANDES (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002581-1 - LOURDES MATIAS (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL (ADV. SP028410 MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E ADV. SP110475 RODRIGO FELIPE)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002695-5 - JOSE DE ASSIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, bem como o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS, sendo que as testemunhas comparecerão independente de intimação, conforme informado. Para tal, designo audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 22 de janeiro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e o autor pessoalmente, com as advertências de praxe. Int.

2007.61.27.000227-0 - EVA APARECIDA VILAS BOAS (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira Região. Int.

2007.61.27.000370-4 - MARIA JOSE DA SILVA GARZONI (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diga a parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 407 do C.P.C.. Por outro lado, diga a parte autora se as testemunhas comparecerão independente de intimação. Int.

2007.61.27.000436-8 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 120: Comprove a parte autora o alegado, no prazo de dez dias.

2007.61.27.001198-1 - FABIANO PRESTI RUSSO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, no entanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Oscar Pirajá Martins Neto, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2007.61.27.002773-3 - ZILDA RITA RIBEIRO DE MELO (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Defiro o depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, devidamente qualificadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.003122-0 - MARIA DE LURDES DE JESUS (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o depoimento pessoal da autora, requerido pelo INSS. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, devidamente qualificadas. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.27.004030-0 - APARECIDA DE FATIMA TONON MORGAO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde

já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.004085-3 - OSMAR BOVO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.004088-9 - ANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.004252-7 - MARIA FERREIRA DE SOUZA COSTA (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000202-9 - JOSE OCTAVIO BATISTA GOMES (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.000206-6 - JOSE ANTONIO BALENA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.000734-9 - JOSE MARCIO BUENO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.001342-8 - GIVALDO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira Região. Int.

2008.61.27.001576-0 - NEUSA DE FATIMA JANOTI (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001599-1 - SONIA HELENA NAJDEK VIEIRA (ADV. SP085021 JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos

conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001617-0 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001812-8 - JOSE SOARES PEREIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001813-0 - BENEDITO ZARA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001859-1 - IOLANDA PAIM DOMINGUES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001860-8 - ADAO BALBINO MILITAO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001958-3 - MARIA DE SOUZA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 170,00 (cento e setenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001993-5 - LUIZ ANTONIO BUENO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002098-6 - CLAUDEMIR FERBRANES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos

conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002267-3 - VITA HILDA RABELO (ADV. SP191788 ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003047-5 - IRENE COSTA LACERDA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003048-7 - DIOGO DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003049-9 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003052-9 - CARLOS ALBERTO SOBRINHO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003239-3 - JAIR PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.003319-1 - SONIA HELENA NAJDEK VIEIRA (ADV. SP048393 JOSE ROBERTO DA SILVA E ADV. SP153476 SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em consequência, declaro extinto o processo sem reso-lução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.003387-7 - JULIO CESAR ROSA (ADV. SP179451 JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intímem-se.

2008.61.27.003551-5 - LETICIA BARROS SILVERIO REPRESENTADA POR NELSON SILVERIO (ADV. SP122538 JOSE OLAVO BITENCOURT E ADV. SP129494 ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ressalte-se que tal providência é de sua incumbência, não cabendo a esse juízo deligenciar em favor das partes, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS de São José do Rio Pardo para tal fim. Intime-se.

2008.61.27.003554-0 - JESSICA KARINA PACHECO PRADO REPRESENTADA POR APARECIDA FATIMA PACHECO PRADO (ADV. SP122538 JOSE OLAVO BITENCOURT E ADV. SP129494 ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em consequência, declaro extinto o processo sem reso-lução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.004033-0 - VALDIR RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004147-3 - IZIDORO DA COSTA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em consequência, declaro extinto o processo sem reso-lução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.27.004148-5 - SILVIO MARCIAL DA SILVA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2008.61.27.004176-0 - MARIA DO CARMO MARCONDES VIDAL PINHEIRO (ADV. SP224970 MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004426-7 - MARIA APARECIDA VASCONCELLOS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Jorge Gutemberg Spletstoser - CRM 44.178, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 15) e faculto ao INSS a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2008.61.27.004453-0 - DIEGO DONIZETE LAZARO MOURA GERAL - MENOR E OUTRO (ADV. SP151779 CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento do procedimento administrativo, referente ao benefício pleiteado em nome dos autores, bem como para que adequie o valor dado à causa, conforme o artigo 260 do C.P.C.. Int.

2008.61.27.004454-1 - MARIA JOSE DA CRUZ PINTO (ADV. SP155796 DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adequie o valor dado à causa, nos termos do artigo 260 do C.P.C.. Int.

2008.61.27.004474-7 - ODAIR MUNHOZ (ADV. SP170495 RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Verificando a contrafé que acompanhou a petição inicial, percebe-se que faltam laudas desta. Portanto, concedo o prazo de dez dias para complementação da petição inicial. Int.

2008.61.27.004476-0 - MARIA HELENA LOURENCO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos instrumento público de procuração, já que a parte autora não é alfabetizada. Nada a deferir quanto ao pedido de expedição de ofício ao cartório, pois tal providência compete à própria parte e não a este Juízo. Int.

2008.61.27.004482-6 - PAULO NAVARRO DE QUEIROZ (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2008.61.27.004483-8 - MARCELO FRANCISCO CAETANO DA SILVA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2008.61.27.004484-0 - WILSON BALDASSI (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2008.61.27.004485-1 - JOSE DONIZETI DAS CHAGAS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2008.61.27.004486-3 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2008.61.27.004487-5 - BRAULINO DE SOUZA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2008.61.27.004488-7 - OROZIMBO PORTO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de

beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

2008.61.27.004522-3 - MARIA HELENA PEGORALLI MARTINS (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove o indeferimento do procedimento administrativo, referente ao benefício pleiteado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.001989-3 - JUSSARA CARNEIRO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.004325-1 - BENEDITO APARECIDO RAMOS (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Deixo de designar audiência de conciliação, dada a notoriedade de insucesso, ante a ausência do laudo pericial.Determino, por isso, a realização de exame pericial.Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. João Gilberto Silva Ferreira - CRM 21.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 07/08) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Considerando o tempo estimado para que efetivamente haja a resposta do réu e a realização da perícia, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2009, às 16:30 horas, ocasião em que serão recebidas a contestação e manifestações das partes sobre o laudo, e colhidas outras eventuais provas.Cite-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.27.003917-0 - RICARDO ALBERTO FERREIRA ALVES COSTA (ADV. SP149318 ELAINE BORTI MARQUES) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (PROCURAD LUCIANA DE O S S GUIMARAES)

Isto posto, indefiro a liminar.Dê-se vista o Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.27.004323-8 - JOSE CARLOS LODI BRUSCHILIARI (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isto posto, não estando presentes os requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-a do teor desta e solicitando suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se o oficie-se.

2008.61.27.004525-9 - JOSE DIRCEU DOS REIS (ADV. SP169375 LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cumpra o impetrante a determinação de fl. 17, integralmente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 3

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2004.61.02.006513-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARMO DIONIZIO BARBOSA (ADV. SP163905 DONIZETE EUGENIO LODO)

... Vistos. Baixo em diligência para dar oportunidade ao MPF de trazer suas razões. Após, ao defensor para o mesmo fim, retornando em seguida conclusos. PRAZO PARA A DEFESA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.000213-5 - NILZA LEMES DO PRADO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

De acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 406/455.

2004.60.00.009389-4 - GIVANILDO DE LIMA LUIZ (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dessa forma, determino a renovação da perícia, que deverá ocorrer nos exatos termos exarados na decisão de f. 158, inclusive quanto ao perito nomeado. Este deverá indicar a data para o início dos trabalhos, da qual as partes deverão ser devidamente intimadas. O perito considerará os quesitos já apresentados pelas partes, fundamentando suas respostas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.00.010062-4 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA ENERSUL - APOSEN (ADV. MS006460 LAIRSON RUY PALERMO E ADV. MS008404 DANIELA GUERRA GARCIA) X FUNDACAO ENERSUL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, excluo a União do pólo passivo e declino da competência para processar e julgar esta ação para a Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande - MS, para onde os autos deverão ser remetidos, com a urgência que o caso requer. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 738

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0003687-8 - FRANCISCA ELIENE DE OLIVEIRA (ADV. MS007228 RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS004146 LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez

dias.

98.0003986-4 - JOSE MENDES CARDOSO (ADV. MS005881 JOSUE FERREIRA) X LAZARA ITAMAR NOGUEIRA MENDES CARDOSO (ADV. MS005881 JOSUE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000720-0 - MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X FLORENTINO PETRYCOSKI (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

91.0009906-6 - ELISA TIEKO FUKUHARA (ADV. MS011776 RENATA EGITO BARBOSA E ADV. MS002891 NELSON DIAS NETO E ADV. MS010302 SUZANA TOMIE FUKUHARA E ADV. MS003149 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. MS003053 WILLI CAMPESTRINI) X SONIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA (ADV. MS011776 RENATA EGITO BARBOSA E ADV. MS003149 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. MS003053 WILLI CAMPESTRINI) X JOSE CERLI COSTA DA ROSA (ADV. MS010302 SUZANA TOMIE FUKUHARA E ADV. MS003149 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. MS003053 WILLI CAMPESTRINI) X WALTYNES SANSALONE (ADV. MS003149 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. MS003053 WILLI CAMPESTRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS E ADV. MS002891 NELSON DIAS NETO) Fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias. Não havendo manifestação os autos serão rearquivados.

92.0003587-6 - MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA (ADV. SP017334 ROBERTO CRUZ MOYSES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fls. 134/135: Anote-se e observe-se. Arquivem-se.

93.0000347-0 - TAUTELINO FERREIRA LEITE (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X RAMAO FERREIRA SOARES (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X OTTONI DA COSTA MATOS (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X NESTOR CHAVES (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO BENITES (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X BENEDITO CARMO CANDELARIO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO LUIZ VILALBA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO MANDIETA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X FAUSTO PEIXOTO FREIRE GIRALDES (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X NESTOR BENITES (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ESTEVAO PRIETO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X GABRIEL PINTO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO BRAZ MACIEL (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X APARECIDO MARIANI (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE FRANCISCO DE AQUINO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO PACHE (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO LESCANO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARCIANO VALENCIO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO ROLON (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ESTERO MORAES MACHADO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X CARLOS CACHO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO REGIS CRISTALDO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALEXANDRE INACIO CASTILHO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO NORIVAL GAUNA MARTIN (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ LEAL HAERTER (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOAO THAUMATURGO MARIANI (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ADOLFO ORTEGOSA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ARMANDO DA ROSA (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X LIZANDRO ROJAS (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X LIDIO ORUE (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALENCAR SILVEIRA LINO (ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. MS005082 MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Intimem-se os autores, através de seu Advogado e pela Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados nestes autos, sob pena da dívida sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intimem-se pessoalmente.

93.0000757-2 - ALBA FEITOSA BELTRAO (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO

FEDERAL (ADV. FU000003 SILVIO PEREIRA AMORIM)

Pelo exposto, homologo a renúncia da União de fl. 194.I-se.Oportunamente, arquivem-se.

96.0005335-9 - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005730 SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se os autores para manifestação (documentos juntados pela CEF), no prazo de 30 (trinta) dias.

96.0007955-2 - COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGA LTDA (ADV. PR027704 JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH E ADV. PR018556 CARLOS FERNANDO UZELOTTO E ADV. PR018066 ANTONIO RAMALHO XAVIER E ADV. PR020938 PAULO FERNANDO SOUZA E ADV. PR019513 FRANCISMERY MOCCI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da satisfação do crédito, homologo o cumprimento da obrigação por parte do autor, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

97.0001979-9 - MARLY DE JESUS MARRETO (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X MARIA CLECI HUBNER (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ELIAS SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X BENEDITO FERNANDES (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ISOLINA FRANCISCA DA SILVA (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando-se a concordância expressa (f. 226), homologo, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF quanto ao autor Benedito Fernandes.Da mesma feita, homologo os acordos firmados entre a ré e o autores Isolina Francisca da Silva, Maria Cleci Hubner, Elias Souza de Oliveira e Marly de Jesus Marreto.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

97.0002134-3 - JOSE PEREIRA (ADV. MS006570 ELIDIO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005707 PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

97.0005759-3 - ALEXANDRE FOGOLARI DO AMARANTE (ADV. MS006145 ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X ARCILDA FOGOLARI DO AMARANTE (ADV. MS006145 ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X ARCELEU ANVERSA DO AMARANTE (ADV. MS006145 ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2000.60.00.000164-7 - CELIA MARIA DA SILVA (ADV. MS005524 MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.Int.

2000.60.00.000235-4 - MAVIEL INACIO GARDIN (ADV. MS005339 SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a informação da CEF às fls. 151, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. Não havendo nada a requerer, arquivem-se os autos.

2000.60.00.001783-7 - JOAO JOSE LOURENCO (ADV. MS003580 SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E ADV. MS005150 CELSO ANTONIO ULIANA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a ré da sentença de f. 134-138, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.60.00.002017-4 - COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CALCIO (ADV. MG050794 MAURO LUIZ R. S. ARAUJO E ADV. MS003930 WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Recebo a apelação interposta pelo IBAMA, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2000.60.00.004085-9 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E ADV. SP122900 TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INEMET - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a satisfação do crédito (f. 148), homologo o cumprimento da obrigação por parte do autor, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2000.60.00.006257-0 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária n. 199960000069663, anteriormente apensada a estes, que determina a extinção destes autos, fica prejudicada a realização da perícia, bem como a petição de fls. 217/224. Assim, fica extinto o presente feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arquive-se.

2001.60.00.000442-2 - AGRINALDO MEDEIROS (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2001.60.00.003702-6 - UBSSFA - UNIAO BENEFICENTE DOS SUBT. E SARG. DAS FORÇAS ARMADAS (ADV. MS005948 ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, serão as partes científicas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas para se manifestarem sobre o seu prosseguimento.

2001.60.00.004955-7 - ISAIAS FERNANDES MORAES (ADV. SP067232 MARIO MENDES PEREIRA E ADV. MS007978 ROSANA D ELIA BELLINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido desta ação, condenando o INSS a implementar o benefício de auxílio-doença do autor a partir de outubro de 2002. Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, que houve sucumbência recíproca, e que os honorários pertencem ao advogado, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2001.60.00.004956-9 - JOSE CORREA NEVES (ADV. SP067232 MARIO MENDES PEREIRA E ADV. MS008736 ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS001795 RIVA DE ARAUJO MANNS)

Fica o autor intimado a manifestar-se sobre o pedido do INSS formulado às fl. 137/148, no prazo de dez dias.

2001.60.00.005273-8 - ROSANE EL DAHER DI GIORGIO COSTA (ADV. MS003903 ALOISIO DAMACENO COSTA E ADV. MS004412 SERGIO PAULO GROTTI) X DANILO PEREIRA DA COSTA (ADV. MS003903 ALOISIO DAMACENO COSTA E ADV. MS004412 SERGIO PAULO GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos os comprovantes de rendimento (contracheques) referentes ao período contratual questionado, ou, pelo menos, um contracheque por ano desse período. Com a vinda dos documentos, intime-se o perito para que, no prazo de 20 dias, refaça os cálculos já apresentados, com base nesses contracheques. Após, às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias. Int.

2001.60.00.006477-7 - IVANA MONTE LIMA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS006287 LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (ADV. MS003920A LUIZ AUDIZIO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem-se os autores, no prazo de cinco dias, sobre o acordo noticiado pela CEF à f. 328. Após, conclusos. Int.

2002.60.00.000256-9 - EDEMAR DE MOURA DORNELES (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. À recorrida para tomar ciência da sentença proferida nos autos, bem como para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

2002.60.00.000658-7 - WILMA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA) X WALFRIDO RODRIGUES (ADV. MS006585 CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, com a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido e com os juros moratórios, devendo ser mantida, no período de inadimplência, tão-somente a taxa de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, capitalizada mensalmente, conforme pactuado. Os cálculos deverão ser refeitos em sede de liquidação de sentença, nos termos dos arts. 475-A a 475-H, do CPC, observando-se as parcelas já quitadas no decorrer do processo. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.60.00.001622-2 - ISMELIA MARIA GALANDO (ADV. MS001959 BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES) X MARIA ILNA GALANDO (ADV. MS001959 BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas autoras, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

2002.60.00.003711-0 - CARLOS ALBERTO GONCALVES (ADV. MS002491 NELSON CHAGAS E ADV. MS002491 NELSON CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a concordância tácita, bem como o disposto na Súmula Vinculante nº 1, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre o autor e a CEF. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2002.60.00.003897-7 - JORGE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X JOAO AMERICO MEDEIROS (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X JAIME CRISPIM CLARO (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X JOAO NILO BONTORIN (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X JAMIL SALOMAO (ADV. MS003338 DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nesse sentido, e considerando-se a concordância tácita, homologo, para que produza seus legais efeitos, os acordos efetuados entre a CEF e os autores Jamil Salomão, Jaime Crispim Claro, João Nilo Bontorin e Jorge Ribeiro de Souza. Da mesma feita, homologo o cumprimento da obrigação por parte da CEF quanto ao autor João Américo Medeiros. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2002.60.00.006373-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E ADV. SP122900 TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2002.60.00.006423-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E ADV. SP122900 TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2003.60.00.007675-2 - ANTONIO CUNHA LACERDA (ADV. MS007790 RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO material desta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2003.60.00.008476-1 - GERALDO SOZZO (ADV. MS007818 ADEMAR OCAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a partir da data do requerimento administrativo (12.12.2001). As prestações em atraso serão pagas mediante correção monetária pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas, ao teor do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Condeno-a, entretanto, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, também do Código de Processo Civil. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário; remetam-se os autos, oportunamente, ao e. TRF.

2003.60.00.009563-1 - SONIA MARIA PENZO (ADV. MS004088 WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E ADV. MS005257 MARIA JOSE VILELA LINS E ADV. MS005315 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a celeridade processual, bem como o fato de que não haverá prejuízo, tomo a peça de f. 193/194 como renúncia da autora ao recurso de apelação interposto às fls. 178/186, e homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2003.60.00.010810-8 - SILVIO CESAR BAPTISTA IFRAN (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2004.60.00.000450-2 - GALDINO CORREA E OUTROS (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2004.60.00.002230-9 - ROBERTO WAGNER ANDRADE DA SILVA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista que com a prolação da sentença este Juízo esgotou sua jurisdição, o pedido de assistência simples formulado pela União e a impugnação de fls. 235/238 serão apreciados pela instância superior. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.

2004.60.00.003990-5 - FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA BARROS (ADV. MS007436 MARIA EVA FERREIRA) X FLAVIA SILVEIRA BARROS (ADV. MS007436 MARIA EVA FERREIRA) X FERNANDA SILVEIRA BARROS (ADV. MS007436 MARIA EVA FERREIRA E PROCURAD ZILDA APARECIDA ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso adesivo interposto, no efeito devolutivo, haja vista que, de acordo com a Portaria COGE n. 715/2007, os autos deveriam ser recolhidos em cartório até 05 dias antes do início dos trabalhos correccionais, os quais se realizaram no período de 30 de junho a 04 de julho do corrente ano. Ao INSS para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, ao eg. TRF da 3ª Região.

2005.60.00.000685-0 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006905 EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos e mantenho in totum a r. sentença. O pedido de reapreciação da antecipação de tutela resta prejudicado (f. 252-259), tendo em vista o lapso temporal para realização da prova física que ocorreu em 29/12/2007, e o conhecimento da sentença pelo Coordenador de Recrutamento e Seleção da Polícia Federal (f. 267). Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal somente no seu efeito devolutivo, em virtude da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ao recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2005.60.00.004025-0 - MANOEL PRIETO (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, apenas no efeito devolutivo, haja vista a antecipação dos efeitos da tutela. Aos recorridos para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, ao eg. TRF da 3ª Região.

2005.60.00.007877-0 - RAIMUNDO ADERITO PEREIRA E OUTROS (ADV. MS005730 SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de incorporação de percentual a título de reposição salarial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.00.009984-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINSEP/MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS009187 JANIO ROBERTO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À parte recorrida para tomar ciência da sentença proferida, bem como para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

2006.60.00.000236-8 - AMADEU PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS006210 OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a importância

de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre os quais incidirão correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (data da inscrição no CADIN). Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com relação aos pedidos de exclusão do nome do autor do CADIN e de baixa do ônus hipotecário, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando a sucumbência em parte mínima do pedido pelo autor, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 20, 3º c/c 21, ambos do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.00.001596-0 - MARIA LUCIA DE SOUZA - ME (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)
Fls. 343/360: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se a vinda das contra-razões. Int.

2006.60.00.001635-5 - SIDERSUL LTDA (ADV. MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.60.00.006998-0 - RONALDO GRACILIANO ARGUELHO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR E ADV. MS010459 ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)
Anote-se o substabelecimento de fl. 228/230. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.60.00.009777-0 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL UNIAO LTDA (ADV. MS010910 JOAO ANTONIO RODRIGUES DE A. FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao réu que proceda à vinculação do plantio à reposição florestal obrigatória da autora, mesmo que seja por terceiros, observando todos os efeitos dessa vinculação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.00.000211-7 - AIRTON FURTADO DE ASSIS (ADV. MS008567 ELIAS TORRES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pelo INSS e declino a competência para processar e julgar o presente feito para o Juizado Especial Federal de Campo Grande, para onde os autos deverão ser encaminhados, com a brevidade possível. Int.

2007.60.00.000326-2 - MUNICIPIO DE TACURU (ADV. MS008261 IEDA MARA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Face ao exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a UNIÃO proceda à suspensão dos registros no SIAFI do nome do Município de Tacuru/MS. Condeno a parte ré, ainda, nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Remessa oficial obrigatória. P.R.I.

2007.60.00.003288-2 - HILDEBRANDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as.

2007.60.00.003675-9 - EDGAR PAVESI (espólio) (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA E ADV. MS010021 LEONARDO COSTA DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2007.60.00.004412-4 - MARLY LUZ BELLO (ADV. MS006522 JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em ambos os efeitos. À recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

2007.60.00.006406-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SOCIEDADE AGROPASTORIL BARCELOS LTDA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando a pertinência.

2007.60.00.008975-2 - SANDRO MORETE PEREIRA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

2007.60.00.009254-4 - LUIZ CARLOS CORREA DE CARVALHO (ADV. MS003969 RENATO ARAUJO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando a pertinência.

2008.60.00.001648-0 - MARCOS FERNANDES DA SILVA (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL - MEX (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica o autor intimado para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.002296-0 - MARIO DE SOUZA LEZINHO (ADV. MS011515 SANIA CARLA BRAGA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelos requeridos, no prazo de dez dias.

2008.60.00.003332-5 - SONIA MARIA PRATA CHACHA E OUTRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam os autores intimados a manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias, bem como sobre o pedido da União de fl. 177/178.

2008.60.00.004244-2 - LUCIO LOPES GONCALVES BARBOSA (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação.... intime-se o autor para a réplica.

2008.60.00.004637-0 - ARAL ASSUMPÇÃO BARROS (ADV. MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nesse contexto, indefiro o pedido de fl. 222 e mantenho as decisões anteriormente proferidas nestes autos. Intime-se.

2008.60.00.004996-5 - JOAO SEVERINO DA SILVA (ADV. MS007168 FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.005305-1 - MARIA MENDONCA RIBEIRO (ADV. MS007267 MARIELLE GIORDANO SADALLA FERRAZ) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.006327-5 - MARCIO HERNANDES MONTALVAO (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Após a edição da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, a partir de 1º de abril de 2008 as contribuições previdenciárias a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social passaram a pertencer à dívida ativa da União Federal. Diante disso, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 dias, corrigindo o pólo passivo da presente ação, para promover a citação da União (Fazenda Nacional). No mesmo prazo, corrija o autor o valor da causa, para adequá-lo ao efetivo proveito econômico que pretende obter na presente demanda. Ultimadas as providências ora determinadas, cite-se a parte ré. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.00.006357-3 - VALDOVINO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica o autor intimado para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias.

2008.60.00.007028-0 - GISLENE FERREIRA DE SOUZA ME (ADV. MS009382 MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E ADV. MS008547 MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.007507-1 - JURANDIR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. MS005462 VALDIR MATOS BETONTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.

2008.60.00.007637-3 - ITAMAR PEREIRA DO VALLE E OUTRO (ADV. MS007395 ELOI OLIVEIRA DA SILVA E ADV. MS011190 ALINE CASTELLI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Em virtude da ausencia de plausibilidade do direito alegado, indefiro os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Ficam os autores intimados para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de dez dias.

2008.60.00.010378-9 - ODIVAL FACCENDA (ADV. RS049153 LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda das contestações. Após, se for o caso, intime-se o autor para a réplica. Intimem-se.

2008.60.00.010658-4 - MARCELA DUTRA - incapaz (ADV. MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Diante do que dispõe o art. 82, I, do CPC, ao Ministério Público Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.00.008475-3 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARANIS (ADV. MS005017 SILVIO PEDRO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo a apelação interposta, em ambos os efeitos. Considerando que a parte recorrida já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2006.60.00.010674-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA (ADV. MS008568 ENIO RIELI TONIASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante do informado pela petição conjunta de fls. 136/137, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre o autor e a CEF. Tendo em vista a celeridade processual, bem como o fato de que não haverá prejuízo para as partes, tomo a peça de fls. 136/137 como renúncia tácita da ré aos embargos de declaração interpostos às fls. 131/135. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.004414-1 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (PROCURAD AECIO PEREIRA JUNIOR) X AIRTON JOSE BIEZUS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica o réu intimado da petição da FUNASA às fls. 87/88, em dez dias.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.60.00.006349-4 - DULCE MARIA MARTINS (ADV. MS006936 SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada para réplica da contestação no prazo legal.

CARTA DE SENTENÇA

2003.60.00.011355-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.007109-8) MARLI AZAMBUJA FERREIRA ALMEIDA E OUTROS (ADV. MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.000081-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003282-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CESAR LUIZ GIROLETTA (ADV. MS006377 VITAL JOSE SPIES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC.

2008.60.00.000082-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003282-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA (ADV. MS009937 THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC.

2008.60.00.000083-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003282-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X SUELI DINIZ (ADV. MS009937 THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC.

2008.60.00.000084-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003282-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X VITAL JOSE SPIES (ADV. MS006377 VITAL JOSE SPIES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0003607-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X HELIO MORALES LEAL (ADV. MS002408 MANOEL CARVALHO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

2001.60.00.000513-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA (ADV. MS005104 RODRIGO MARQUES MOREIRA)

Arquivem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0003055-6 - LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRES (ADV. MS005288 IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR) X NAIR RODRIGUES SAVIETTO E OUTRO (ADV. MS005288 IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR) X JOSE MANOEL E SILVA E OUTROS (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ ALBERTO SILIANO E OUTRO (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALCEU TOSHIKAZU E OUTRO (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X SILCOM - ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. MS005288 IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X SILCOM - ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Diante da decisão de fl. 292/293, aguarde-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.00.000349-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000145-2) LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO (ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL E ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, acolho os presentes embargos tão somente para fixar que o valor a ser executado reporta-se à 31.01.2006. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2003.60.00.007606-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.006423-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS (ADV. MS009753 TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impugnado, em ambos os efeitos. Intime-se a recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2002.60.00.000609-5 - ELIEL DA SILVA (ADV. MS005492 EMILIA MARIA CANDIDO DA SILVA E ADV. MS006011 GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO)

DE ARAUJO)

Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, em 15 dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 765

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

2008.60.00.004250-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.000632-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X AUXILIADOR DIAS DE SOUZA (ADV. MS010063 DANIEL REGIS RAHAL) X JACQUELINE PASSONE (ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X MARCIO ROBERTO PASSONE (ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS005291 ELTON JACO LANG) X JUSSARA VILANOVA C. DE SOUZA (ADV. MS007556 JACENIRA MARIANO E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) EDITAL DE LEILÃO Nº 032/2008-SV03 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc...Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 11 de novembro de 2008 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 27 de novembro de 2008 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: VEÍCULOS: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - AUTOS Nº 2008.60.00.004250-8 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERESSADO(S): JUSSARA VILANOVA CALCANTI DE SOUZA E OUTROS BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): VW/Gol 16V Plus, cor cinza, ano 2000/2001, 4p, gasolina, chassi 9BWCA05XXJP025258, renavam 744893100, placas HRK 4545, MS, em nome de Jussara Vilanova C. de Souza - CPF 254.936.041-91, que se encontra com o motor fundido, contendo dispositivo de engate, com dois pneus furados, outros dois, carecas; estofamento mal conservado; lataria do teto com afundamento e alguns riscos na pintura; aos cuidados da empresa Leilões Judiciais Serrano S/A, na rua Francisca Torraca Bellinati, 376, Jardim Aeroporto, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). AVALIAÇÃO DO VEÍCULO: R\$ 12.000,00 (doze mil reais). ÔNUS: LIC.: 2005/2006/2007/2008: R\$ 386,68 SUBTOTAL DETRAN: R\$ 386,68 IPVA/2008 - VALOR SEM CORREÇÃO: R\$ 373,70 IPVA EM ATRASO 2005/2006/2007: R\$ 1.993,16 SEGURO OBRIGATÓRIO 2007: R\$ 84,87 SEGURO OBRIGATÓRIO 2008: R\$ 84,87 TOTAL MULTA: 0,00 TOTAL em 11/06/2008: R\$ 2.923,28 Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois

meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 04 dias do mês de novembro de 2008, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

2008.60.00.006471-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009985-6) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA E ADV. MS005315 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA E OUTROS (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA E ADV. MS005315 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. MS010273 JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI

EDITAL DE LEILÃO Nº 035/2008-SV03 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 11 de novembro de 2008 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 27 de novembro de 2008 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: VEÍCULOS: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - AUTOS Nº

2008.60.00.006471-1 REQUERENTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL INTERESSADO(S): Vanderlei Eurames Barbosa e outros 1. VW/PARATI 16VT CROSSOVER, cor preta, ano 2002/2003, gasolina, Renavam 804482578, banco de couro preto, com motor em regular estado e conservação e funcionamento, placa GZS 3823, MS, de propriedade de Claire Ramona M. Colin - CPF 689.092.331-68, depositado em mãos da proprietária, funilaria e pintura em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais); ÔNUS: Não existe débitos até a data de 21/10/2008. 2. C. TRATOR M.BENZ/LS 1935, ano 1996/1997, cor branca, Renavam 667573054, chassi 9BM388054TB110726, placas KQL 3103, MS, de propriedade de Vanderlei Eurames Barbosa - CPF 373.871.701-34, com pára-choque dianteiro danificado, porta do carona sem maçaneta; sem o banco do carona, estofamento bastante desgastado; forro caindo; sem equipamentos de segurança (step, macaco, chave de roda e extintor de incêndio); climatizador sem funcionamento; pneus meia vida; vidros das portas não levantam, avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ÔNUS: Licenciamento 2008: R\$ 96,67 IPVA 2008: R\$ 2.160,63 DPVAT 2008: R\$ 94,15 TOTAL em 21/10/2008: R\$ 2.351,45 3. Caminhão M.BENZ/L 1513, cor azul, ano 1983, Renavam 396996477, chassi 34500512616935, placas BUR 1533, MS, de propriedade de Fábio Lechuga G. Fernandes - CPF 007.091.271-89 (Ant. prop. Judith Araújo da Silva), que se encontra no pátio da SR/DPF/MS; valor da avaliação: R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais); ÔNUS: Licenciamento 2007/2008: R\$ 193,34 Multa 2008: R\$ 127,69 DPVAT 2007/2008: R\$ 188,30 TOTAL em 21/10/2008: R\$ 509,334. Caminhão M.BENZ/LS 1630, cor vermelha, ano 1990/1991, renavam 584340249, chassi 9BM386059LB895216, placas JXZ 3447, MS, de propriedade de Judith Araújo da Silva - CPF 177.420.561-00, que se encontra no pátio da SR/DPF/MS, em mau estado de conservação; cabine desmontada, chassi aparentemente empenado, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); ÔNUS: Licenciamento 2007/2008: R\$ 193,34 Multa 2008: R\$ 191,54 DPVAT 2007/2008: R\$ 188,30 TOTAL em 21/10/2008: R\$ 573,185. Caminhão FORD/F600, cor verde, ano 1977, renavam 132058090, chassi LA7DSL83895, placas HRY 4171, MS, de propriedade de Doroti Eurames de Araújo - CPF 105.106.211-04. Caminhão em bom estado de conservação e funcionamento, com carroceria de lata e pneus meia vida. Valor da avaliação: R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). ÔNUS: Não existe débitos até a data de 21/10/2008. 6. C. TRATOR M.BENZ/LS 1935, cor branca, ano 1990, renavam 127183019, chassi 9BM388054LB885393, placas JYR 4789, MS, de propriedade de Doroti Eurames de Araújo - CPF 105.106.211-04, com pára-choque dianteiro levemente danificado; pneus meia vida; sem equipamentos de segurança (step, macaco, chave de roda e extintor de incêndio); estofamento em boa condição; painel com pequenas avarias e um pouco deteriorado, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); ÔNUS: Licenciamento 2008: R\$ 96,67 DPVAT 2008: R\$ 94,15 Multas 2008: R\$ 1.574,75 TOTAL em 21/10/2008: R\$ 1.765,57 7. Caminhão M.BENZ/L 1519, cor branca, ano 1978, renavam 241184690, chassi 34504512362776, placas GUQ 9408, MS, de propriedade de Edenice de Albuquerque - CPF 558.458.601-30, que se encontra no pátio da SR/DPF/MS, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil

reais). ÔNUS: Licenciamento 2007/2008: R\$ 193,34 Multa 2008: R\$ 1.298,10 DPVAT 2007/2008: R\$ 188,30 TOTAL em 21/10/2008: R\$ 1.679,74 Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximir-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 04 dias do mês de novembro de 2008, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

2008.60.00.009445-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008230-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALUCIO BATISTA MERCADANTE (ADV. MS002776 ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA) X EVA HELENA MERCADANTE (ADV. MS002776 ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA) X FLAVIO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO nº 033/2008-SV03 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 11 de novembro de 2008 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 27 de novembro de 2008 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: VEÍCULOS: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - AUTOS Nº 2008.60.00.009445-4 REQUERENTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL INTERESSADO(S): Alúcio Batista Mercadante e outros. BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 1) veículo GM/CORSA WIND, cor prata, ano 1997/1998, gasolina, renavam 683400592, chassi 9BGSC08ZWVC622627, placas HRL 2584, MS, em nome de Flavio Augusto Nascimento - CPF nº 955.207751-68, que se encontra em péssimo estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que se encontra no pátio da Superintendência de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul. AVALIAÇÃO DO VEÍCULO: R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais). ÔNUS: LIC.: 2005/2006/2007/2008: R\$ 386,68 MULTA URBANA R\$ 127,69 SUBTOTAL DETRAN: R\$ 514,37 IPVA/2008 - VALOR SEM CORREÇÃO: R\$ 278,10 IPVA EM ATRASO 2005/2006/2007: R\$ 1.326,81 SEGURO OBRIGATÓRIO 2007: R\$ 84,87 SEGURO

OBRIGATÓRIO 2008: R\$ 84,87TOTAL MULTA: 127,69TOTAL em 04/11/2008: R\$ 2.289,022) veículo IMP/VW PASSAT VARIANT, cor prata, ano 1995, gasolina, renavam 649078896, chassi WVVDC83A9SE194307, placas BJM 1506, MS, em nome de Eva Helena Mercadante - CPF nº 097.704.978-78, que se encontra em péssimo estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que se encontra no pátio da Superintendência de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul.AVALIAÇÃO DO VEÍCULO: R\$ 18.000,00 (Dezoito Mil Reais).ÔNUS:LIC.:2006/2007/2008: R\$ 290,01SUBTOTAL DETRAN: R\$ 290,01IPVA/2008 - VALOR SEM CORREÇÃO: R\$ 345,05IPVA EM ATRASO 2005/2006/2007: R\$ 1.166,99SEGURO OBRIGATÓRIO 2007: R\$ 84,87SEGURO OBRIGATÓRIO 2008: R\$ 84,87TOTAL MULTA: 0,00TOTAL em 04/11/2008: R\$ 1.971,79Total da Avaliação: R\$ 27.000,00(Vinte e Sete Mil Reais).Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio.Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC.A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação.Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil).Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa.E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 04 dias do mês de novembro de 2008, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

2008.60.00.010145-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008218-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE (ADV. MS000786 RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO (ADV. SP018450 LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP129654 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG (ADV. SP118357 FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA E OUTRO (ADV. SP118357 FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS (ADV. MS009129 GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI E OUTRO (ADV. MS004329 ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA E OUTRO (ADV. GO016571 MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP206739 FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) EDITAL DE LEILÃO Nº 034/2008-SV03Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc...Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento

tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 11 de novembro de 2008 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 27 de novembro de 2008 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados:VEÍCULOS:ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - AUTOS Nº 2008.60.00.010145-8REQUERENTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERALINTERESSADO(S): Hiram Georges Delgado Garcete e outros.1. Motocicleta SUZUKI, 1100 R, tipo GV37A, de fabricação estrangeira, cor vermelha, ano 1991, renavam 435309994, código de identificação GV73A108618, placas BFT 9656, MS, registrada em nome de Hiram Geores Delgado Garcete - CPF nº 542.064.481-91. Motocicleta com pneus ressecados, pintura desbotada, sem a carenagem que protege o painel, avaliada em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).ÔNUS:LIC.: 2007/2008: R\$ 193,34DPVAT 2007: R\$ 184,54DPVAT 2008: R\$ 255,13TOTAL em 28/10/2008: R\$ 633,012. Motocicleta SUZUKI/Intruder 800, de fabricação estrangeira, cor vermelha, ano 1993, renavam 436428768, código de identificação JS1VS52A9P2104076, placas BTY 3951, MS, registrada em nome de Hiram Geores Delgado Garcete - CPF nº 542.064.481-91. Motocicleta com o velocímetro quebrado (caixa solta), hodômetro indicando 31.201 Km, com os pneus dianteiros e trazeiros semi-novos, a pintura fosca pela exposição as intempéries, o tanque possui amassamentos em dois pontos, farol dianteiro (lanterna) quebrado (aro e vidro), pedal de freio está bastante torto, pedal de descanso do pé esquerdo também está bastante torto, motor e escapamento apresentam cromatização íntegros, com boa aparência, avaliada em R\$ 10.885,65 (dez mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).ÔNUS:LIC.: 2007/2008: R\$ 193,34IPVA 2008: R\$ 49,28IPVA EM ATRASO 2007: R\$ 68,22DPVAT 2007: R\$ 184,54DPVAT 2008: R\$ 255,13TOTAL em 28/10/2008: R\$ 750,513. IMP/SUBARU LEGACY TW 2.0, cor vermelha, ano 1995, chassi JF1BG4LG9SG017477, renavam 640690688, placas CBN 8664, SP, registrado em nome de Marcos Luiz de Melo, CPF nº 046.270.368-17. Veículo em regular estado de conservação, motor há quatro anos sem funcionar, equipado com bancos de couro. Valor da avaliação R\$: 9.000,00 (nove mil reais).NÃO CONSTAM DÉBITOS ATÉ 21/10/2008. IMP/FERRARI 355 GTS, cor vermelha, ano 1995, chassi ZFFPR42B0S0102900, renavam 437352773, placas CTW 4444, SP, registrada em nome de Hiram Geores Delgado Garcete - CPF nº 542.064.481-91. Veículo em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).ÔNUS:DPVAT 2007/2008: R\$ 169,74Licenciamento: 2008 R\$ 50,59IPVA 2005/2007/2008: R\$ 43.665,04TOTAL em 21/10/2008: R\$ 43.885,375. IMP/JEEP CHEROKEE LIMITED, cor preta, ano 2001, gasolina, chassi 1J4GW58N61C648723, renavam 779485173, placas DLZ 2002, PR, registrado em nome de Colonial Comércio Importação Exportação D., CNPJ nº 07283472000148. Veículo em bom estado de conservação, equipado com ar condicionado, bancos em couro, direção hidráulica, som, rodas de liga leve, trio elétrico e blindagem. Valor da avaliação R\$: 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).ÔNUS:Licenciamento anteriores: R\$ 26,46Licenciamento: 2008 R\$ 26,46IPVA 2008: R\$ 2.722,84IPVA 2007: R\$ 3.623,29Seguro Obrigatório anteriores: R\$ 84,72Seguro Obrigatório 2008: R\$ 84,87TOTAL em 21/10/2008: R\$ 6.568,646. IMP/GM D20, cor vermelha, ano 1996, diesel, chassi 8AG244NATTA124199, renavam 151445893, placas HOU 8796, MA, registrado em nome de José Luís Ferreira dos S. Silva, CPF nº 406.981.221-00.ÔNUS:DPVAT 2007/2008: R\$ 188,30Licenciamento 2007/2008: R\$ 90,00IPVA 2007/2008: R\$ 1.432,34Multas de Trânsito: R\$ 255,38TOTAL em 21/10/2008: R\$ 1.966,027. FORD/F 1000 HSD XLT, cor vermelha, ano 1997/1998, diesel, chassi 9BFE2UEH5VDB47820, renavam 678689814, placas HOW 1412, MA, registrado em nome de José Luís Ferreira dos S. Silva, CPF nº 406.981.221-00.ÔNUS:DPVAT 2007/2008: R\$ 188,30Licenciamento 2006/2007/2008: R\$ 135,00IPVA 2006/2007/2008: R\$ 2440,80Multas de Trânsito: R\$ 255,38TOTAL em 21/10/2008: R\$ 3.019,488. VW/MP LAFER, cor vermelha, ano 1975, gasolina, chassi MP10A0377, renavam 131366246, placas HQM 7891, MS, registrado em nome de Hiram Geores Delgado Garcete - CPF nº 542.064.481-91. Veículo em péssimo estado de conservação pela contínua exposição as ações da natureza e sem funcionamento, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).ÔNUS:DPVAT 2007/2008: R\$ 169,74Licenciamento 2007/2008: R\$ 193,34TOTAL em 21/10/2008: R\$ 363,089. I/FORD RANGER LTD 13F, cor azul, ano 2004/2005, diesel, chassi 8AFER13F15J391199, renavam 842395202, placas HSF 7100, MS, registrado em nome de Sebastião Sasaki, CPF nº 361.700.709-00. Veículo em perfeito estado de funcionamento e conservação, é equipado com capota marítima, protetor de caçamba, santo Antonio, estribo lateral, rabicho, ar condicionado, direção hidráulica, retrovisor elétrico, air bag frontal, som (bloqueado por falta de código), trava elétrica, alarme, bancos em couro, rodas de liga leve e porta copos. Valor da avaliação R\$: 63.000,00 (sessenta e três mil reais).ÔNUS:DPVAT 2007/2008: R\$ 169,74Licenciamento 2006/2007/2008: R\$ 267,80IPVA 2008: R\$ 1802,34Multas de Trânsito: R\$ 297,30TOTAL em 21/10/2008: R\$ 2.537,1810. RENAULT/CLIO PRI 10 16VS, cor cinza, ano 2005/2006, chassi 93YLB2R2F6J639204, renavam 871167611, placas HSH 9820, MS, registrado em nome de Maria Rezende da Silveira, CPF nº 367.202.401-53. Veículo em perfeito estado de funcionamento e conservação, equipado com air bag frontal, ar condicionado, direção hidráulica, trava elétrica, alarme, relógio, vidros elétricos e roda de liga leve. Valor da avaliação R\$: 27.000,00 (vinte e sete mil reais).ÔNUS:DPVAT 2008: R\$ 84,87Licenciamento 2007/2008: R\$ 74,46TOTAL em 22/10/2008: R\$ 159,3311. I/TOYOTA HILUX SW4 D, ano 1997, cor azul, diesel, chassi JTA11GNJ5V0047179, renavam 688661491, placas KAJ 7170, MS, registrado em nome de Maria Rezende da Silveira - CPF nº 367.202.401-53. Veículo com câmbio manual, traçado, bancos de tecido, travas e vidros elétricos, pneus carecas, lanterna dianteira direita quebrada, sem bateria e motor necessitando de revisão. Valor da avaliação R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).ÔNUS:DPVAT 2007/2008: R\$ 169,74Licenciamento 2006/2007/2008: R\$

267,80IPVA 2006/2007/2008: R\$ 4.769,66Multas de Trânsito: R\$ 425,62TOTAL em 22/10/2008: R\$ 5.632,8212. YAMAHA/YBR 125K, cor preta, ano 2005/2006, chassi 9C6KE092060010973, renavam 877076570, placas MXT 5752, RN, registrado em nome de Distribuidora de Alim e Prod de Cons Dunas, CNPJ nº 07750076000183. Motocicleta em bom estado de conservação, com 8.535 Km rodados. Valor da avaliação: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).ÔNUS:DPVAT 2008: R\$ 255,13Licenciamento 2008: R\$ 76,31IPVA 2008: R\$ 100,55TOTAL em 22/10/2008: R\$ 431,9913. YAMAHA/YBR 125K, cor preta, ano 2005/2006, chassi 9C6KE092060010994, renavam 877077460, placas MXT 5772, RN, registrado em nome de Distribuidora de Alim e Prod de Cons Dunas, CNPJ nº 07750076000183. Motocicleta em bom estado de conservação, com 6.765 Km rodados. Valor da avaliação: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).ÔNUS:DPVAT 2008: R\$ 255,13Licenciamento 2008: R\$ 76,31IPVA 2008: R\$ 100,55TOTAL em 22/10/2008: R\$ 431,9914. YAMAHA/YBR 125K, cor preta, ano 2006, chassi 9C65E092060027684, renavam 879009217, placas MYG 0752, RN, registrado em nome de Distribuidora de Alim e Prod de Cons Dunas, CNPJ nº 07750076000183. Motocicleta encontra-se em bom estado de conservação, com 6.139 Km rodados. Valor da avaliação: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).ÔNUS:DPVAT 2008: R\$ 255,13Licenciamento 2008: R\$ 76,31IPVA 2008: R\$ 106,73TOTAL em 22/10/2008: R\$ 438,1715. YAMAHA/YBR 125 K, cor preta, ano 2006, chassi 9C6KE092060027811, renavam 879010185, placas MYG 0942, RN, registrado em nome de Distribuidora de Alim e Prod de Cons Dunas, CNPJ nº 07750076000183. Motocicleta encontra-se em bom estado de conservação, com 4.895 Km rodados. Valor da avaliação: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).ÔNUS:DPVAT 2008: R\$ 255,13Licenciamento 2008: R\$ 76,31IPVA 2008: R\$ 106,73TOTAL em 22/10/2008: R\$ 438,1716. TOYOTA LAND CRUISER PR, cor preta, ano 2004/2005, diesel, chassi JTEBY25J050026664, renavam 849759544, placas DRA 2490, PR, registrado em nome de Colonial Comércio Importação e Exportação - CNPJ nº 07283472000148. Veículo em péssimo estado de conservação, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).ÔNUS:DPVAT 2007/2008: R\$ 188,13Licenciamento: 2008 R\$ 52,92IPVA 2007/2008: R\$ 7.467,57Multas de Trânsito: R\$ 744,80TOTAL em 24/10/2008: R\$ 8.453,52Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio.Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC.A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação.Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil).Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa.E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 20 dias do mês de outubro de 2008, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmos e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu Fábio Guilherme Monteiro Daro, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

2008.60.00.010380-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.000101-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELITON MORAES LIRA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

EDITAL DE LEILÃO nº 029/2008-SV03 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 11 de novembro de 2008 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 27 de novembro de 2008 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: Aeronave ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - AUTOS Nº 2008.60.00.010380-7 REQUERENTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL INTERESSADO(S): Eliton Moraes Lira e outro. BEM (NS) A SER (EM) ALIENADO(S): Aeronave prefixo PT-NEC, marca EMBRAER, modelo CARIOCA, tipo EMB-710-C, nº de série 710068, cor branca (com faixa azul e vermelha), ano 1976, registrada em nome de Orgie Leitão Queiroz - CPF nº 466.675.124-68, que se encontra desmontada (asas, trem de pouso e a parte da tapeçaria), no pátio da SR/DPF/MS sob as ações do tempo e da natureza, com hélice e asas amassadas, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 20 dias do mês de outubro de 2008, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 768

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.011117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES (ADV. MS008080 WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de decisão liminar e mantenho o leilão já designado nos autos do procedimento n. 200860000064711. Cite-se a União Federal. Intime-se o MPF. I-se

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.011119-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) EDENICE DE ALBUQUERQUE (ADV. MS006071 KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro o pedido de decisão liminar apenas para excluir o caminhão Mercedes-Benz, modelo 1519, ano 1978, cor branca, placa GUQ-9408, do leilão designado nos autos do procedimento n. 200860000064711. O pedido de levantamento de seqüestro (f. 20, letra b) será apreciado após as manifestações da União e do MPF. Cite-se a União Federal. Intime-se o MPF. I-se

ACAO PENAL

2004.60.02.003244-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JOAO LEONILDO CAPUCI (ADV. MS008333 ROBINSON FERNANDO ALVES E ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Fica a defesa intimada de que foi designada para o dia 10 de novembro de 2008, às 13:10h, na vara criminal da Comarca de Nova Andradina/MS, à audiência de oitiva de testemunha Jorge Favaro, arrolada pela acusação.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.00.008101-6 - NALDO ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fica o autor intimado de que está designado na 1ª Vara Federal de Manaus, AM, para o dia 13 de novembro de 2008, às 15 horas, audiência para inquirição da testemunha EDSON LUNARDI.

Expediente Nº 819

USUCAPIAO

93.0003854-0 - MARIA ENNES LEITE (espolio) E OUTRO (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO E ADV. MS000336 SALOMAO FRANCISCO AMARAL) X HELENA FADEL NASSER (espolio) (ADV. MS000430 EVANDRO PAES BARBOSA E ADV. MS007472 HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOSE NASSER (espolio) (ADV. MS000430 EVANDRO PAES BARBOSA E ADV. MS007472 HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV. MS003750 SERGIO FERNANDES MARTINS E ADV. MS005663 MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS)

1) Fls. 589-91. MARIA ELIZA NASSER DOS SANTOS informa ser filha de HELENA FADEL NASSER e JOSÉ NASSER e pede a anulação do processo em razão de não ter sido citada. Às fls. 582-85 já decidi sobre a habilitação dos espólios de HELENA FADEL NASSER e JOSÉ NASSER, acrescentando, inclusive, que não há nulidade processual a ser declarada. Note-se que os espólios foram representados pelo inventariante (art. 12, V, do CPC). Não há razão para a admissão isolada de cada um dos herdeiros, máxime porque não provado o encerramento do inventário. E, se fosse o caso, o herdeiro seria admitido no estado em que se encontra o processo. Assim, indefiro o pedido, nos termos expostos naquela decisão. 2) Às fls. 601-12 os ESPÓLIOS DE MARIA ENNES LEITE e de ALBERICO PEREIRA TERRA interpuseram recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 582-85. Alegam que os itens 1 e 2 da decisão contêm contradições. Quanto ao item 1, sustentam que a inclusão do ESPÓLIO MARIA MINEO ENNES já havia sido indeferida em 1ª instância, conforme fls. 278-80, o que foi objeto de recurso de agravo de instrumento ainda pendente de julgamento. Assim, entendem que houve contradição e supressão de instância. Quanto ao item 2, sustentam que o ingresso do Município de Campo Grande na lide é intempestivo, pois às fls. 99, 282 e 332 consta que foi notificado sobre a propositura da ação e não se manifestou. Somente oito anos depois é que informou ter interesse no feito, alegando que o imóvel sempre lhe pertenceu. Assim, entendem que ocorreu a preclusão consumativa. Decido. Não verifico as alegadas contradições. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não ocorre preclusão de matéria de ordem pública nas instâncias ordinárias: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que Nas instâncias ordinárias, não há preclusão em matéria de condições da ação e pressupostos processuais enquanto a causa estiver em curso, ainda que haja expressa decisão a respeito, podendo o Judiciário apreciá-la mesmo de ofício (arts. 267, 3º e 301, 4º, CPC) (REsp n. 285.402/RS, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.05.2001). 2. Recurso especial provido. (REsp 847390/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 302) destaquei Quanto à alegada supressão de instância, entendo ser matéria que desafia agravo, sendo descabida sua

análise em sede de embargos de declaração. Note-se que os autores foram instados a chamar como réus as pessoas que pretendiam figurar como litisconsortes ativos. E estes não estão a afirmar sua posse atual sobre o imóvel, mas posse antiga, porém suficiente para a configuração do usucapião. Recorde-se que o TRF da 3ª Região considerou prejudicado o recurso interposto contra os autores, justamente em razão do fato novo, consubstanciado na inclusão dos agravantes no feito. Com relação ao item 2, a decisão foi clara ao deferir o ingresso do Município de Campo Grande no processo, já que ele manifestou seu interesse, o qual, diga-se, é indisponível. Assim, a insurgência contra este fundamento também enseja recurso de agravo. Diante disso, rejeito os embargos de declaração. 3) Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0005943-9 - SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO (ADV. MS002179 SERGIO C JUNIOR E ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. DF005053 LUIZ FELIPE BELMONTE DOS SANTOS)

F. 222. Defiro o pedido de desarquivamento dos autos para extração de cópias. Sem manifestação, em dez dias, archive-se

94.0003079-7 - CICERA DA SILVA (INCAPAZ) (ADV. MS001805 ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI E PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 358-65. Diga a autora, em dez dias

1999.60.00.002225-7 - BRASILINO PEREIRA (ADV. MS002762 CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

F. 159: dê-se ciência ao ateur. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.60.00.003492-2 - RENE PINTO DA COSTA - incapaz (ADV. MS008265 KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes, de acordo com o art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal para manifestarem sobre a expedição dos ofícios requisitórios nºs 20080000197 e 20080000198, no prazo de cinco dias.

2005.60.00.001117-1 - DORALVA LIMA DAMAZIO (ADV. MS007436 MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008689 LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Pa 1,8 Dê-se ciência a(s) parte(s) sobre o(s) documento(s) encaminhado pelo Juízo Deprecado. Int.Designado o dia 12 de janeiro de 2009, às 14:30 horas, para a realização do ato deprecado. Juízo de Direito da Comarca de Bandeirantes,MS (Rua Pedro Celestino, 1.460).

2006.60.00.004346-2 - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE (ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA E ADV. MS008169 LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Cumpra a Secretaria a parte final da sentença. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contra-razões (fls. 173-82). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2007.60.00.006470-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.006468-8) SILAS DE BRITO (ADV. MS011249 VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o pedido de prazo solicitado pela ré, conforme requerido às f. 101-102.Int.

2007.60.00.011641-0 - ERCY LOPES MELGAREJO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) O despacho de f. 38 não foi assinado. Logo, declaro sua inexistência. Intime-se o autor para recolher as custas, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.001295-4 - CANDIDA MENDONCA (ADV. MS009327 ALEXANDRE MALUF BARCELOS E ADV. MS008165 ROBERTO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Verifico a necessidade da intervenção de Enedina dos Santos Almeida, por ser ela quem está recebendo o benefício deixado por Érbio Monteiro de Almeida. Assim, intime-se a autora para requerer, no prazo de dez dias, a inclusão de Enedina dos Santos Almeida como litisconsorte passiva necessária. Int.

2008.60.00.008743-7 - AMARA DIAS DA ROCHA (ADV. MS005352 ADENIL JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

1- Recebo o agravo retido interposto pela ré (CEF) às fls. 46-49.À agravada para contra-razões, no prazo legal.2- Fls.56-57: Mantenho a decisão agravada pela Caixa Vida e Previdência S/A.3- Manifeste-se a autora sobre as

contestações apresentadas, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.60.00.007970-9 - SILAS DE BRITO (ADV. MS011249 VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prazo solicitado pela ré, conforme requerido às f. 83.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.2001022-3 - DIRCE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em face das inovações legais e a fim de possibilitar o arquivamento dos autos no sistema de movimentação processual, intemem-se os autores JACINTA DE FATIMA SANTI, LUIS COSTA AMORIM, ADEMIR DE CARVALHO, JOSE BARBOSA DUARTE, para colacionarem aos autos cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização dos dados cadastrais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a sentença de fls. 581/582.

97.2001047-9 - ANTONIO CORREA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em face das inovações legais e a fim de possibilitar o arquivamento dos autos no sistema de movimentação processual, intime-se o autor Walfrido Bento da Silva para colacionar aos autos cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização dos dados cadastrais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a sentença de fls.626/628.

97.2001119-0 - SEBASTIAO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em face das inovações legais e a fim de possibilitar o arquivamento dos autos no sistema de movimentação processual, intime-se a autora ISABEL ROSA DE ANDRADE para colacionar aos autos cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização dos dados cadastrais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a sentença de fls. 729/731

97.2001367-2 - MANOEL ARAUJO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 355/360, juntada por cópia. Após, cumpra-se a sentença de fls. 349/350.

98.2000014-9 - VALDECINO ALVES E OUTROS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em face das inovações legais e a fim de possibilitar o arquivamento dos autos no sistema de movimentação processual, intime-se o autor ALZIRO GONÇALVES DA COSTA para colacionar aos autos cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização dos dados cadastrais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a sentença de fls.271/272.

98.2000804-2 - OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS005267 CARLOS NOGAROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em face das inovações legais e a fim de possibilitar o arquivamento dos autos no sistema de movimentação processual, intime-se o autor VALMOR PEREIRA para colacionar aos autos cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização dos dados cadastrais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 274.

98.2001150-7 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS006142 CLENICE COSTA FARIAS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Em face das inovações legais e a fim de possibilitar o arquivamento dos autos no sistema de movimentação processual, intime-se o autor VALDEMAR ALVES DOS SANTOS para colacionar aos autos cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização dos dados cadastrais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a sentença de fls.235/236.

98.2001260-0 - ANTONIO TRAMBAIOLI E OUTROS (ADV. MS005267 CARLOS NOGAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Em face das inovações legais e a fim de possibilitar o arquivamento dos autos no sistema de movimentação processual, intime-se o autor CAMILO PEREIRA DE LIMA para colacionar aos autos cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização dos dados cadastrais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a sentença de fls.218/219.

1999.60.02.001965-3 - LUZIA ROSA MEDEIROS FABRO (ADV. MS004786 SERGIO ADILSON DE CICCIO E ADV. MS006422 FERNANDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)
Em face das inovações legais e a fim de possibilitar o arquivamento dos autos, intime-se a autora para colacionar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 174/175.

2000.60.00.006547-9 - EGIDIO JOSE VALIATI (ADV. MS004276 IZIDRO MORAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.181/184, prazo de 05 (cinco) dias.

2000.60.02.000055-7 - NICOLAU MONTORO E OUTROS (ADV. MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Em face das inovações legais e a fim de possibilitar o arquivamento dos autos no sistema de movimentação processual, intime-se o autor NELIO ZANARDI GALVÃO para colacionar aos autos cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização dos dados cadastrais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a sentença de fls. 158/159.

2000.60.02.000708-4 - AUTO POSTO PAULISTAO LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.220/224, prazo de 05 (cinco) dias.

2000.60.02.001747-8 - MARIA DOS ANJOS CARDOSO DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Em face das inovações legais e a fim de possibilitar o arquivamento dos autos no sistema de movimentação processual, intime-se a autora MARIA DE FÁTIMA MORAIS VIEIRA para colacionar aos autos cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização dos dados cadastrais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a sentença de fls. 132/133.

2000.60.02.001962-1 - MOISES LUCIANO ARAUJO E OUTROS (ADV. MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Em face das inovações legais e a fim de possibilitar o arquivamento dos autos no sistema de movimentação processual, intime-se o autor MOISES LUCIANO ARAUJO para colacionar aos autos cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização dos dados cadastrais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a sentença de fls. 153/154.

2001.60.02.000009-4 - CICERO SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Em face das inovações legais e a fim de possibilitar o arquivamento dos autos no sistema de movimentação processual, intime-se o autor para colacionar aos autos cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização dos dados cadastrais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 157/158.

2001.60.02.002294-6 - KLEIBER DIAS FIGUEIREDO (ADV. MS007462 GIULIANO CORRADI ASTOLFI E ADV. MS005502 IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E ADV. MS005178 JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar

acerca da petição e documentos de fls. 483 e 485/487, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.60.02.001353-6 - PAULO RUBENS MEDEIROS E OUTROS (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Em face das inovações legais e a fim de possibilitar o arquivamento dos autos no sistema de movimentação processual, intime-se o autor PAULO RUBENS MEDEIROS para colacionar aos autos cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização dos dados cadastrais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a sentença de fls.227/228.

2002.60.02.001974-5 - JOAO FERREIRA DA MATA (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JEZIHHEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.121/122, prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.000396-1 - ROGINA ROCHA DE SOUZA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006608 MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face das inovações legais, intime-se o autor para colacionar aos autos cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização dos dados cadastrais. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 85.

2003.60.02.001469-7 - JANE SILVIA CHAQUIME PIZATO (ADV. MS002462 JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Chamo o feito a ordem para consignar o deferimento da justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 129-143, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.60.02.002396-0 - MARIA SALVADORA PAES E SILVA (ADV. MS006846 EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.002975-5 - VITA AUGUSTA MARQUES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 111, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2003.60.02.003529-9 - FRANCISCA NEUZA DA SILVA SANTOS (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 86/90, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2004.60.02.000201-8 - ISVANI CACERES DE SOUZA (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008899 CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000205-5 - JAIR ALBERTO BENITES (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.76/79, prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000554-8 - MARCOS ALVES DA SILVA (ADV. MS007845 JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.128/131, prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000558-5 - ADALTO ALBINO DE CASSIO (ADV. MS007845 JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000623-1 - JOSE CARLOS SILVA GUARIZO (ADV. MS007845 JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.001729-0 - HILTON ROSA DE FREITAS E OUTROS (ADV. MS006212 NELSON ELI PRADO E ADV. MS006760 JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 111/113, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.60.02.001730-7 - MARIA DOS SANTOS LIMA PAVAO E OUTROS (ADV. MS006212 NELSON ELI PRADO E ADV. MS006760 JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado Juscelino da Costa Ferreira, para regularizar a petição de fls. 111/ 113, assinando-a em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

2004.60.02.001731-9 - MIZAEL OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS006212 NELSON ELI PRADO E ADV. MS006760 JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 130-132, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.60.02.004551-0 - ARNALDO CARBONARO (ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 137/140, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.60.02.004553-4 - VERA DULCE MARKUS ANTUNES (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.000323-4 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Defiro o pedido, suspendendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

2005.60.02.002833-4 - IVONE CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 146, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias Intime-se.

2006.60.02.001734-1 - MARINA SIMAO DE SOUZA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido do requerido de devolução de prazo.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 131-137, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.60.02.002241-5 - NELSON DE ALMEIDA BARBOSA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fl. 82/83 e do art. 5, I, g, ficam as partes intimadas para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, e, desde logo as alegações finais, bem como para se manifestarem acerca do laudo de fls. 100/104, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.02.003488-0 - GERALDA RITA DOS SANTOS JESUS (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 66/72, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CP C. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.60.02.004067-3 - DIANA FERNANDES DE SOUZA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca o laudo de fls.91/95, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.000094-1 - CLEA TEMIS LOPES PAIVA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. MS003160 REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.60.02.000604-9 - JULIANA FERREIRA MARTINS (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para atender a cota ministerial de fls. 90/91, bem como para se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.002282-1 - ERNESTO BIASOTTO (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS009657 ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.26/61, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.002339-4 - THEODORO HUBER SILVA (ADV. MS008446 WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.28/58, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.002722-3 - HIROCO YAMASHITA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.28/56, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.003100-7 - YASUKO HIRAHATA MIASAKE (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Após, ao Ministério Público Federal.

2007.60.02.003184-6 - JOAQUIM BATISTA DE SOUZA (ADV. MS009031 NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor acerca das petições e documentos de fls. 63/64, 66/67, intimando-o para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 55/61. Em face da informação de fl. 74, nomeio em substituição o Dr. ADOLFO TEIXEIRA, que deverá ser intimado de sua nomeação. Mantenho, no mais.

2007.60.02.003890-7 - BENTO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de fls. 41/46.

2007.60.02.004934-6 - ANDRE BISPO DOS SANTOS (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

2007.60.02.005457-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES) X IRMAOS KUHNEM LTDA-ME E OUTRO (ADV. MS006231 JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 165/170, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.001205-4 - MARIA VALDETE ALENCAR DANTAS (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS007496 VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso da data agendada noticiada na petição de fl.56, manifeste-se o patrono, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.60.02.002837-2 - LAURA RODRIGUES FABRI (ADV. MS003122 JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E ADV. MS004680 ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal, intimando-as para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.02.004479-7 - CELIO BRAZ FARIA (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.000770-7 - MARIA ALICE CARVALHO DE OLIVEIRA CARDIM (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.001722-1 - OLINDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA VICTOR (ADV. MS006608 MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.116/122, prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.003079-1 - JOSE CARMO DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 156/161, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2005.60.02.003110-2 - MARIA ROSA DA CRUZ (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 89/93, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CP C.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.60.02.002310-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.002311-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DORACI GRANJA DE ARAUJO (ADV. MS006868 MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO)

Em face das inovações legais e a fim de possibilitar o arquivamento dos autos no sistema de movimentação processual, intime-se a embargada para colacionar aos autos cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização dos dados cadastrais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 130.

Expediente Nº 843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000003-3 - RENATA FERNANDA SANTOS DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS (ADV. MS007270 JAMIL EL KADRI) X TECNICA VIARIA CONSTRUcoes LTDA (ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E ADV. MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X CONSTRUTORA NORANCAL LTDA (ADV. PR007919 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. MS006110 RENATO FERREIRA MORETTINI)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil: 1) julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação principal, condenando o réu Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - D.N.E.R (União Federal) a pagar aos autores Elcio Ricarte de Almeida, Luiz Fernando dos Santos Almeida, Ana Paula dos Santos Almeida e Renata Fernanda de Almeida Pimentel, a pensão alimentícia em 9,3929 salários mínimos mensais, pelo prazo de 22 (vinte e dois) anos e 05 (cinco) meses, observando-se o direito de crescer e a cessação aos 25 (vinte e cinco) anos de idade dos filhos; o valor de R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais) pelas despesas de funeral e médica; o valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) pelo dano moral. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, item - 2, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da data do ilícito (Súmula 43 do E.STJ). Custas ex lege. Com base no art.20, 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação; 2) julgando procedente o pedido formulado na ação incidental, condenando a denunciada Construtora Norancal Ltda ao pagamento, nos limites da responsabilidade estipulado na cláusula sétima do Contrato de Empreitada, a indenização a cargo do denunciante DNER. Com base, no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) o valor da condenação da ação secundária. Custas ex lege;. 3) julgando procedente o pedido formulado na ação incidental, condenando a denunciada sucessiva TV-Técnica Viária Construções Ltda ao pagamento, nos limites da responsabilidade estipulado na cláusula sétima do Contrato de Sub-Empreita, a indenização a cargo da denunciante Construtora Norancal Ltda. Com base, no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) o valor da condenação da ação secundária. Custas ex lege. Submeto ao reexame necessário, por força do art. 475, I do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2000.60.02.001370-9 - FORCA NOVA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento 064/05-COGE, fica o requerente intimado para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

2000.60.02.002302-8 - LEON ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES E ADV. MS006171 MARCO ANDRE HONDA FLORES E ADV. MS007677 LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO FRANCO CANDIA)

Posto isso, julgo extinta a presente execução de sentença, nos termos dos artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

2004.60.02.000107-5 - JOSE INACIO FERREIRA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do expedido, com resolução do mérito (art. 269,I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos moldes da Lei n. 1.060/50.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.002325-3 - RENATO DA SILVA (ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que cumpra obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço urbano, no período de 02.03.1978 a 12.01.1979. Após o trânsito em julgado, deve a Autarquia Previdenciária expedir a certidão de tempo de contribuição (CTC). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o reembolso das custas processuais, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 30), bem como a isenção da Autarquia Federal. Tendo em vista que a sentença tem conteúdo meramente declaratório, não fica sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (TRF3, AC 985.751, Autos n. 2000.61.11.007826-4/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, publicada no DJU aos 28.06.2007, p. 619). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.004702-6 - EDVALDO DA SILVA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a considerar que o tempo de serviço exercido pelo autor no período de 9/11/1979 a 05/03/1997 foi desenvolvido em condições especiais, por meio de agente ruído convertendo-o (5º do artigo 57 da LBPS).Em face da sucumbência mínima do requerente, condeno o requerido nos horários advocatícios no importe de oitocentos reais.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2005.60.02.004232-0 - ONESIO ESTEVES DE SOUZA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. PR035599 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese a concordância do requerido à fl. 285 com os cálculos colacionados pelo autor(a) às fls. 178, dê-se nova vista ao autor para se manifestar acerca da alegação sobre a revisão da RMI.Após, conclusos para apreciação das questões pendentes.Intime-se.

2006.60.02.001409-1 - CELSO ALEXANDRE LUDWIG (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Clayton Toshio Nakamura, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Homologo os quesitos colacionados pelo autor às fls .68/69.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, e o Decreto nº 6.042/07, o periciando (a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e a ré para apresentar quesitos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

2006.60.02.002774-7 - RODOLFO GONCALVES RODRIGUES (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de realização de perícia técnica, nomeando para tanto Médico Dr. CLAYTON TOSHIO NAKAMURA com endereço na Secretaria.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?.2. Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de qualquer atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante art. 421, 1º e incisos, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Intimem-se, ainda, para colacionarem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.02.004746-1 - JOELMA MELO DE CASTRO CHIBENI E OUTRO (ADV. PR037736 FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS010352 TATIANA PIRES ZALLA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS (ADV. MS010352 TATIANA PIRES ZALLA) X GERALDO ESCOBAR PINHEIRO (ADV. MS002201 GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Republique-se o r. despacho de fls. 503, tendo em vista a ausência do nome dos patronos dos réus na publicação anterior (fl. 507).Fl. 503: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

2006.60.02.005228-6 - RENI MIRANDA DE ALMEIDA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde 07/07/2005 (NB 1.322.348.992). Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que pode retornar aos *status quo ante*, além de poder ser cancelado constatada alguma irregularidade em sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença em favor da autora, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados, respeitando-se a prescrição das parcelas anteriores atingidas pelo lustro, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, mais juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre as prestações vencidas após a sentença a teor da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, por força do valor da condenação ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, 2º, do

2007.60.02.000086-2 - EVERTON LEANDRO DE OLIVEIRA (ADV. MS009323 MARCOS ROGERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Com base no art.20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

2007.60.02.001092-2 - EDILEUZA SOUZA SILVA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado na inicial. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

2007.60.02.001301-7 - CLAUDIONOR PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, nomeio para a realização da perícia o Engenheiro Sanitário e Ambiental, Sr. LUCAS FOLORIANO STEFANELLO, com endereço à Rua Ciro Mello, nº 415, Jardim Tropical, celular 8216.9607. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela oficial, cujo pagamento far-se-á após findo o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos a serem prestados, às partes logo depois deste, cuja expedição de solicitação de pagamento, se for o caso, fica desde já determinada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para responder aos quesitos colacionados, devendo protocolizar o laudo pericial, neste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Juntado o laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes para manifestação e oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como suas alegações finais. Intimem-se.

2007.60.02.001320-0 - VALDEVIR POLLI (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da petição de fls. 42/43, destituo o perito nomeado anteriormente, nomeado para a realização da perícia o Engenheiro Sanitário e Ambiental, Sr. LUCAS FLORIANO STEFANELLO, com endereço à Rua Ciro Mello, nº 415, Jardim Tropical, celular 8216.9607. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela oficial, cujo pagamento far-se-á após findo o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos a serem prestados, às partes logo depois deste, cuja expedição de solicitação de pagamento, se for o caso, fica desde já determinada. Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para responder aos quesitos colacionados, devendo protocolizar o laudo pericial, neste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Juntado o laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes para manifestação e oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como suas alegações finais. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 51/113. Intimem-se.

2007.60.02.003231-0 - ROSANA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que, em pese a manifestação do autor às fls. 28/30, não cumpriu devidamente o despacho de fl. 19, razão pela qual determino a renovação da intimação para que traga aos autos o documento em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e indeferimento da inicial.

2007.60.02.003287-5 - EULALIA CAVALHEIRO DO NASCIMENTO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

2008.60.02.000307-7 - JOSIAS NEVES DE OLIVEIRA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o restabelecimento do benefício de auxílio-

doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde 01/10/2006. Os proventos atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561/2007 do E. CJF, mais juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c.o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os eventuais valores já pagos na via administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre as prestações vencidas após a sentença a teor da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor dado à causa, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.60.02.002035-0 - JORGE EREMITES DE OLIVEIRA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 86/87, a fim de viabilizar o manuseio dos autos, certificando-se. Após, acondicione-se em apartado, com capa de ação ordinária, identificando como apenso. Em seguida, cite-se, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.60.02.000863-6 - NAIR CANO MARTINS (ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o requerido acerca da petição de fls. 135/136, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor para cumprir a parte final do despacho de fl. 132, colacionando aos autos a contra-fé. Tendo em vista o Estatuto do Idoso, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.02.003002-0 - ADILSON DE PAULA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes acerca da vinda dos presentes autos a este Juízo Federal, a fim de requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.60.02.003147-4 - ELIZABETE DE SOUZA ASSIS (ADV. MS009882 SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes acerca da vinda dos presentes autos a este Juízo Federal, a fim de requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.60.02.002661-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.001369-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ)

Nos termos do artigo 51, II, intimem-se as partes para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de demonstrar a existência do interesse jurídico. Depois, devolvam-me estes autos conclusos. Intimem-se. Apensem-se.

Expediente Nº 847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.000420-4 - LOPES E BRUM LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, uma vez que restou caracterizado o indébito tributário, os contribuintes podem escolher a via de restituição, inclusive, na execução do julgado, sem que reste configurada violação à coisa julgada. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Condeno, ainda, o executado ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de honorários de advogado, em face da sucumbência na exceção de pré-executividade. Intimem-se.

2000.60.02.001942-6 - CARLOS EDUARDO MARTIN (ADV. MS007022 OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE MS - IAGRO (ADV. MS003803 ELIANE SIMABUCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS003803 ELIANE SIMABUCO)

Ante o exposto, por todas as razões expostas, extingo o feito, com resolução de mérito, consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação. Determino o desapensamento dos autos de agravo de instrumento nº 2002.03.00.050852-0, os quais deverão ser remetidos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Custas ex lege. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) o valor dado à causa à fl. 40. P.R.I. C.

2000.60.02.001963-3 - LUCI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA E OUTROS (ADV. TO001420 IZALTINO

SUZANO E ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Assim, uma vez que restou caracterizado o indébito tributário, os contribuintes podem escolher a via de restituição, inclusive, na execução do julgado, sem que reste configurada violação à coisa julgada. Igualmente, rejeito a tese de que a correção monetária ter data com a publicação do acórdão, em 24 de outubro de 2004, pois se trata de matéria a ser manejada em embargos a execução. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Condene, ainda, o executado ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de honorários de advogado, em face da sucumbência na exceção de pré-executividade. Intimem-se.

2002.60.02.003097-2 - PEDRO DONIZETE NUNES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS003345 IARA RUBIA ORRICO GONZAGA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento da demanda, haja vista a sua manifestação de fl. 143 e a certidão de fl. 151-verso. Intimem-se.

2002.60.02.003131-9 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS (ADV. MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

2004.60.02.000245-6 - ANESIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que cumpra obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço exercido pelo autor na condição de trabalhador rural no período. Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que cumpra obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço exercido pelo autor na condição de trabalhador rural no período de 02.01.1972 a 14.01.1977. Referido período será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o reembolso das custas, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 52), bem como a isenção da Autarquia Federal. Tendo em vista que a sentença tem conteúdo meramente declaratório, não fica sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (TRF3, AC 985.751, Autos n. 2000.61.11.007826-4/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, publicada no DJU aos 28.06.2007, p. 619). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.001022-2 - PAULO AFONSO DE LIMA LANGE (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X GUARACY BOSCHIGLIA JUNIOR (ADV. MS007032 RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte do réu Guaracy Boschiglia Júnior, nos termos do art. 267, VI, segunda figura do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50; 2) Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando procedentes os pedidos formulados na exordial, condenando o réu Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a pagar ao autor Paulo Afonso de Lima Lange, a indenização por danos materiais, a ser apurado em liquidação de sentença; e à indenização por danos morais, estipulado em duas vezes, o valor apurado em liquidação para os danos materiais. Os valores a serem liquidados deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007 do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da data do ilícito (Súmula 43 do E. STJ). Custas ex lege. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Submeto ao reexame necessário, por força do art. 475, I do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2004.60.02.001759-9 - MICHELI DOS SANTOS (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor condenando o requerido a pagar o benefício de salário maternidade pelo nascimento de Grasielle dos Santos Marioti em 09 de outubro de 2001 no valor de um salário mínimo. Causa não sujeita ao duplo grau necessário. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a

autarquia. Condene o réu em honorários advocatícios os quais estimo em trezentos reais. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. P.R.I. oportunamente, arquivem-se.

2004.60.02.004647-2 - JOAO TOMAZ COUTO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO improcedente a DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.02.000776-1 - ADEVALDO VASCONCELOS REGINALDO (ADV. MS008175 JANIO HEDER SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE a DEMANDA, para acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o requerido a computar o tempo trabalhado na área rural de 01 de janeiro de 1974 a 15 de fevereiro de 1976. Sem custas nos termos do inc. I, do art. 4.º, da Lei n. 9.289/96 e do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.02.004087-9 - EVERTON TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. MS006629 EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados nesta presente ação. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

2006.60.02.005088-5 - TOYOMICHI KANESHIGE (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a considerar que o tempo de serviço exercido pelo autor nos períodos de 25/03/1980 a 14/04/1980, 23/06/1980 a 30/09/1991, 02/10/1992 a 10/12/1997, foi desenvolvido em condições especiais, convertendo-o (5º do artigo 57 da LBPS. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de oitocentos reais ante a pequena complexidade da demanda, e não haver produção probatória em audiência e porque a sucumbência da autora foi mínima. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.02.005352-7 - NILDA ROSA DA SILVA BAREIROZ (ADV. PR035599 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

2006.60.02.005725-9 - EUDILIO SILVA DE SOUZA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, eis que beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.02.002424-6 - MARIA NILZA GONCALVES DA ROCHA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2007.60.02.002884-7 - JOAO TEODORO DE SOUZA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS007617 ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.60.02.003186-0 - MARIA RAVAZOLLI (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

2007.60.02.003901-8 - APOLONIA RODRIGUES ROMERO (ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

APOLONIA RODRIGUES ROMERO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de auxílio doença. O presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, razão pela qual nomeio o médico Dr. MÁRIO NILSON A. PRETTO, com endereço no banco de dados da Secretaria, para a realização da perícia relativa à autora. Homologo os quesitos colacionados à fl. 50 pelo réu e à fl. 57 pelo autor. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado também deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.02.004960-3 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (ADV. MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº

1.060/50.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.02.002836-0 - EDITE ROSA DE SOUZA (ADV. MS006861 PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição existente e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base nos artigos 295, IV e 269, IV, ambos do CPC.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.60.02.005252-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.000967-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA) X VANDIR AGOSTINHO CARAMORI E OUTROS (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO)

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima exarados, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido pleiteado, fixando o valor da causa, nos autos nº 2000.60.02.000967-6, em R\$ 23.095,03 (vinte e três mil, noventa e cinco reais e três centavos), cabendo aos autores complementar o recolhimento das custas iniciais.Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente.Traslade-se cópia da decisão aos autos de Ação Ordinária nº 2000.60.02.000967-6.Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.000702-9 - COOPERNAVI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA E ACUCAR DE NAVIRAI/MS (ADV. SP031822 JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 773/780 pelo autor e às fls. 801/813 pela requerida, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a ré já apresentou suas contrarrazões às fls. 815/818, intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2000.60.00.001084-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES E ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO E ADV. DF004905 ALDENIR ALCANTARA B. DE LIMA) X ABRAAO ARMOA ZACARIAS (ADV. MS004656 AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.258/287 e as partes acerca da petição de fls.290/294, prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2004.60.00.009365-1 - MATERNIDADE DA MAE POBRE NOSSA SENHORA DA GLORIA (ADV. RS049607 JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da determinação de fl.151, ficam as partes intimadas acerca da decisão de fls. 152/155.

2004.60.02.000300-0 - RAMONA COEVA DA SILVA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Intime-se, por mandado, o Senhor Perito, acerca das determinações anteriores, no que couber.O perito deverá ser intimado para responder aos quesitos colacionados aos autos, bem como os do Juízo a seguir:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a

redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Tendo em vista que na petição de fls. 166/167 há menção apenas dos autos nº 2003.6002.000440-0, que se encontram em regular andamento nesta Secretaria, julgo desnecessário o levantamento de autos eventualmente pendentes de pagamento para perito.Intime-se, por mandado, o Senhor Perito nomeado. Mantenho, no que couber, as deliberações anteriores. Intimem-se.

2004.60.02.001710-1 - ONEIDA BRAGA DE OLIVEIRA NUNES (ADV. MS007099 JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições de fls. 150/151.

2004.60.02.002311-3 - DORACI GRANJA DE ARAUJO (ADV. MS006868 MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições de fls.259/260.

2004.60.02.002521-3 - LIDIA CLAUDIA SOUZA DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos documentos de fls. 194/195.

2004.60.02.002920-6 - ELIZABETE SOARES DE ARAUJO (ADV. MS009998 IDELMAR BARBOZA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da requisição de fls. 84.

2004.60.02.002962-0 - DOMINGOS PEDRO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições de fls. 149/150.

2005.60.02.002830-9 - VINSTON ALVES PEREIRA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da requisição de fls. 196.

2006.60.02.001429-7 - DINORA RODRIGUES (ADV. MS007099 JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio o médico na especialidade de endocrinologia, Dr. GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, com endereço anotado nos arquivos da Secretaria, para a realização da perícia médica no autor, mantendo, no que couber as decisões anteriores. Arbitro o valor máximo da tabela em favor do perito, cujo pagamento deverá ser solicitado nos termos da atual Resolução.O perito deverá ser intimado de sua nomeação e para responder aos quesitos colacionados aos autos, bem como os do Juízo a seguir:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento

médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar acerca do laudo de fls. 116/118, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação do INSS ou decurso de prazo, não havendo pedido de esclarecimentos acerca do referido laudo, expeça-se solicitação de pagamento, e intime-se o novo perito, remetendo-se, em seguida, os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2006.60.02.002578-7 - CARLOS CORREA CESAR (ADV. SP145775 FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições de fls. 182/183.

2006.60.02.003340-1 - NIZETE AMORIM DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca o laudo de fls. 109/113, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.002283-3 - JOSE ALVES MARTINS (ADV. MS007462 GIULIANO CORRADI ASTOLFI E ADV. MS011618 CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias

2007.60.02.003673-0 - MARINA FRANCISCA MONTEIRO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 50/51: Anotem-se. Em face do impedimento alegado e da exclusão do referido médico do rol de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. Sem prejuízo, intime-se a autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 72/82, no prazo de 10 (dez) dias e o requerido acerca da petição e documentos de fls. 58/67 e 84/88. Mantenho, no mais.

2008.60.02.000067-2 - ELENA MARIA DOS ANJOS DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO E ADV. SP268845 ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000737-0 - LEONICE GUZELLA DE MORAES LERA (ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000913-4 - JOEL MARQUES MIRANDA (ADV. MS006846 EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fl. 38/42, como emenda à inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais.

2008.60.02.001054-9 - LEONOR MARIA CAETANO PINTO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do impedimento alegado e da exclusão do referido médico do rol de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Dr. RAUL GRICOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. Sem prejuízo, intime-se a autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 72/77, no prazo de 10 (dez) dias. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista o parecer de fls. 66/70. Mantenho, no mais.

2008.60.02.001684-9 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do impedimento alegado e da exclusão do referido médico do rol de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. Mantenho, no mais.

2008.60.02.001704-0 - DORALINA VERMIEIRO SOUZA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do impedimento alegado e da exclusão do referido médico do rol de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. Sem prejuízo, intime-se a autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 67/79, no prazo de 10 (dez) dias e o requerido acerca da petição e documentos de fls. 61/62.

2008.60.02.002161-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.005151-1) PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP (ADV. MS010103 JULIANA APARECIDA DE SOUZA E ADV. MS010331 NOEMIR FELIPETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca das certidões de fl. 55 e 58, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.002162-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.005152-3) MACHADO E CAMARGO LTDA - ME (ADV. MS010103 JULIANA APARECIDA DE SOUZA E ADV. MS010331 NOEMIR FELIPETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONCRETA ENGENHARIA E CONSERVACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca das certidões de fls. 34 e 37, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.002825-6 - ROSA FERNANDES RODRIGUES (ADV. MS012561 THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do impedimento alegado e da exclusão do referido médico do rol de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. Mantenho, no mais.

2008.60.02.003205-3 - EDSON JOSE BORGES (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X MAURICIO ANTONIO CAMIYA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos mencionados na inicial. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Após a juntada dos documentos ou decurso de prazo, cite-se. Intimem-se.

2008.60.02.003220-0 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS007814 PAULO CESAR BEZERRA ALVES E ADV. MS011304 RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 46/48, como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se.

2008.60.02.003468-2 - FATIMA DA LUZ BERETA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fátima da Luz Bereta propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de

tutela e produção antecipada de prova pericial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/35. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Analiso a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora nem chegou a receber o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que não ficou constatado pela autarquia ré a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual (fl. 21/22), sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. DEFIRO, contudo, o pedido de produção antecipada de prova pericial. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. PATRÍCIA HELENA GUTTENBERG P. TEIXEIRA, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator suscetível pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Sem prejuízo, intimem-se o INSS, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da parte autora em fls. 14/15. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ao SEDI para as retificações devidas. Registre-se e intime-se.

2008.60.02.003469-4 - SHIRLEY VITALINO MORAES (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Shirley Vitalino Moraes propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela e produção antecipada de prova pericial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/38. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a autora, ante o requerimento expresso

formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Analiso a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora nem chegou a receber o benefício de auxílio-doença, tendo em vista a não comprovação de qualidade de segurado (fl. 35). Ademais, a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. DEFIRO, contudo, o pedido de produção antecipada de prova pericial. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. ALEXANDRE BRINO CASSARO, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por

radiação ou hepatopatia grave? Sem prejuízo, intimem-se o INSS, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da parte autora em fl. 18. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ao SEDI para as retificações devidas. Registre-se e intime-se.

2008.60.02.004469-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004151-0) ROTALI SEGURANCA LTDA (ADV. MS004154 CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E ADV. MS006083 ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 140: Intime-se a União, com urgência, para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento integral da decisão proferida às fls. 114/115.

2008.60.02.004660-0 - JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADV. MS010529 ELIANE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que haja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/53. É o relatório.

Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade dependem ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica no autor. Para realização de perícia médica, nomeio os médicos Dr. IRAPUAN GUSTAVO BARBOSA DE ALMEIDA, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como intimem-se para, no mesmo prazo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor (fl. 10). Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito será fixado em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência

imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor.Intimem-se.

2008.60.02.004741-0 - ERNESTINA LUNA DE MORAES (ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório da cessação pelo INSS do benefício de auxílio-doença que vinha usufruindo, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo.Intime-se.

2008.60.02.004810-3 - MARILENE MARTINS MONTOVANI (ADV. SP247805 MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório da cessação pelo INSS do benefício de auxílio-doença que vinha usufruindo, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.02.002654-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO E ADV. MS007890 PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições de fls. 122/124.

2001.60.02.002676-9 - REGIO FRANCISCO SANTOS (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO E ADV. MS007890 PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da requisição de fls. 330.

2002.60.02.002976-3 - ADRIANO ALVES DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da requisição de fls. 195.

2002.60.02.003022-4 - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para cumprir a parte final do despacho de fl. 144, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000489-1 - EVA HORIZONTALINA PEREIRA FRANCA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 213/225, prazo de 10 (dez) dias.

2005.60.02.000601-6 - ROSANGELA MACEDO (ADV. MS009433 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca de todo o teor do Ofício de fls. 159/160.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.02.003677-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.000005-0) JOSE TELMO VIERO (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte embargante, para após a vinda da contestação, em

atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 910

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.02.002195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.005500-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE FRANCISCO AVILA (ADV. MS005828 LEVY DIAS MARQUES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.137/144, em ambos os efeitos.Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 2006.60.02.005500-7.Intime-se.

Expediente Nº 911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000510-8 - IRINEU BELLO (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X COMID MAQUINAS LTDA (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG E ADV. MS006531 ELZA SANTA CRUZ LANG E ADV. MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil, julgando procedentes os pedidos formulados na ação principal, declarando nulo o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 737/95 e por conseqüência o Processo Administrativo Fiscal nº 10109.001181/96-07, condenando o réu a restituir ao autor Comid Máquinas Ltda o Pulverizador Columbia Jacto Vortex de duas rodas e ao autor Irineu Belló o Caminhão, marca Ford/F-4000, tipo Car/Caminhão/C. Aberta, Chassi LA76XD44434, placas HQY 6898/Ponta Porá/MS. Custas ex lege. Com base no art.20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor dado à causa, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

1999.60.02.001384-5 - SEMENTES BOCAJA LTDA (ADV. MG021161 MAX BOTELHO VICTOR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Juízo deprecado encaminhando-se cópia da informação prestada pela exeqüente às fls. 313, 316/317, para a realização dos demais atos consecutivos.Desentranhem-se e encaminhem-se, ainda, os documentos de fls.314/315, devendo ser substituídos por cópia.

2000.60.02.001826-4 - ANA CRISTINA DA SILVA (ADV. MS003424 MARIA DALVA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Embora a r. sentença de fls. 71/76 tenha condenado a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, verifica-se dos autos que lhe foi deferido os benefícios de justiça gratuita, conforme consta no despacho de fl. 17, e não há notícia nos autos de sua impugnação pela ré.Ora, em sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a execução das verbas a que foi condenada deve ficar sobrestada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Assim, reputo prejudicado o pedido formulado pela exeqüente às fls. 116/117,Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.60.02.003166-0 - MARIA ETELVINA DOS SANTOS (ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Defiro o pedido de vista dos autos ao subscritor da petição de fls. 209, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000029-0 - ZULMA SANTANA FERREIRA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JEZIEL PENNA LIMA)

Intime-se a autora para regularizar seu CPF, conforme Registro de Identidade, comunicando-se nos autos.Após, dê-se prosseguimento, cumprindo, no que couber, o despacho de fl. 167.

2004.60.02.000810-0 - PEDRO PINHEIRO (ADV. MS003652 ANTONIO PAULO DE AMORIM) X LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN (ADV. MS000411 JOSEPHINO UJACOW E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E ADV. MS009378 BRUNO PAGANI QUADROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de evitar a inversão na ordem de oitiva das testemunhas, intime-se, novamente, o autor para colacionar o rol, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova requerida.Após, conclusos.

2005.60.02.002125-0 - JACY DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu a efetuar a concessão do benefício de prestação continuada à autora (NB nº 134.187.960-4), desde a DER-10/12/2004, com fulcro no art. 203, V, da Magna Carta c.c. os arts. 33 e seguintes da Lei nº 10.741/03 c.c. os arts. 20 e seguintes, da Lei nº 8.742/93 e arts. 1º e seguintes do Decreto nº 1.744/95. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre as prestações vencidas após a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C

2006.60.02.003152-0 - MARIA SALETE DOS SANTOS (ADV. MS009705 CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E ADV. MS006769 TENIR MIRANDA E ADV. MS006618 SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista a atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, nomeio para a realização da perícia relativa à autora o Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como das determinações anteriores, no que couber.

2006.60.02.004462-9 - CLEUSA ALVES DIAS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Nomeio para a realização da perícia requerida às fls. 88/89 o Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e aos do Juízo a seguir elencados: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. O perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito, no valor máximo estabelecido na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento do perito nomeado à fl. 64.

2006.60.02.004773-4 - RBT ROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Converto o julgamento em diligência. Determino a inclusão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de

Transportes - DNIT no pólo passivo da ação. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cite-se. Intimem-se.

2006.60.02.005470-2 - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Desentranhe-se a petição de fls. 90/91, por ser estranha aos autos, juntando-se nos autos pertinentes. Em face da recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, julgo prejudicado, por ora, o pedido de fls. 93/96 e nomeio para a realização da perícia médica relativa ao autor o Dr. RAUL GRICOLETTI que deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. Intimem-se.

2006.60.02.005631-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. MS011247 IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) ciente acerca do documento de fl. 79, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.02.000850-2 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifico que a representação processual é inexistente, pois a autora é analfabeta e não outorgou procuração por instrumento público. Nos termos do art. 13 do CPC, determino à autora a regularização da representação processual, em dez dias, sob pena de nulidade do processo. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.60.02.000990-7 - AURENICE SERAFIM DA SILVA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de perícia médica. Homologo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 09/10 e pelo réu à fl. 47. Faculto às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Em face da manifestação de fl. 60, depreque-se a realização da perícia médica relativa à autora ao Juízo Federal de Campo Grande/MS. O perito deverá responder aos quesitos colacionados, bem como aos seguintes do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

2007.60.02.001495-2 - NILCO BORGES DE OLIVEIRA (ADV. MS004461 MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 50. Intime-se.

2007.60.02.002376-0 - FELICIANO ESTEBAN CORRALES LOPEZ (ADV. MS009113 MARCOS ALCARA E ADV. MS010119 WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)
Baixem os autos em diligência para que sejam desentranhados a petição e os documentos de fls. 217/267, os quais deverão ser remetidos ao SEDI para distribuição por dependência, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de

Processo Civil. Apensados os autos, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.60.02.002607-3 - ELIZABETH GALHARDO VOLTAN (ADV. MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E ADV. MS006992 CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X RAYNER DAVID VOLTAN (ADV. MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E ADV. MS006992 CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reputo desnecessária a realização de perícia contábil pleiteada pela autora, tendo em vista ser tal prova prescindível para o julgamento da lide. Eventuais valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Considerando não haver outras provas a serem produzidas, oportunamente registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

2007.60.02.003500-1 - NEUZA MOREIRA DE ALENCAR ALMEIDA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a autora o benefício de pensão por morte, com DIB em 23/06/2004 (NB 132.630.085-4), nos termos dos arts. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, além do abono anual correspondente ao benefício reconhecido. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que o benefício de pensão por morte poderá ser revisto, ou mesmo cancelado constatada alguma irregularidade em sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de pensão por morte em favor da autora, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre as prestações vencidas após a sentença a teor da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, por força do valor dado à causa, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2007.60.02.004312-5 - MARIA MARQUES NONATO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o requerido acerca do pedido de fls. 571, em 05 (cinco) dias. Após a juntada da manifestação, ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.60.02.000071-4 - MARIA JOSE DE FREITAS DIAS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o Dr. Adalto Veronesi a representação processual, inclusive ratificando os atos realizados no feito, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 32, 36 e 39, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se prosseguimento. Intime-se.

2008.60.02.000472-0 - CLEONIR FERREIRA DO AMARAL DO NASCIMENTO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pelo réu e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.60.02.001730-1 - FAIRTE CHIMENES DE SOUZA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a e c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 112/121 e petição de fls. 109/110, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.002147-0 - HELENA MOREIRA DE LIMA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HELENA MOREIRA DE LIMA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela e produção antecipada de prova pericial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/83. Em fl. 86, foi deferida a gratuidade de justiça e diferido o pedido de tutela para após a contestação. O INSS apresentou contestação às fls. 96/101, sustentando a improcedência da ação. Análise a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora teve negado o seu pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista a falta de qualidade de segurado (fls. 68 e 128). Embora tenha sido prolatada sentença pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, reconhecendo o vínculo de emprego da autora no período de 12.08.2002 a 19.08.2003, conforme consta à fl. 31, tal fato constitui apenas início de prova material do exercício da atividade laborativa, mormente tendo ocorrido a decretação de revelia da reclamada na mencionada ação por não ter comparecido na audiência. Nesse sentido a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial invocada, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ). 2. A violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial. 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 5. A sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde não houve a produção de qualquer espécie de prova, não constitui início de prova material do exercício da atividade laborativa. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 614692 Processo: 200302239556 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/04/2004. Relator: HAMILTON CARVALHIDO. DJ DATA: 21/06/2004 PÁGINA: 270. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ - 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ademais, a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a não concessão do auxílio-doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Médica Dra. PATRÍCIA HELENA GUTTENBERG. P. TEIXEIRA, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo

estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Os quesitos das partes estão presentes as fls. 20 e 102. Assistente técnico do réu à fl. 101. O autor deverá ser intimada para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Registre-se e intime-se.

2008.60.02.003986-2 - OTAVIO PALMA NASCIMENTO (ADV. MS006599 RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

OTAVIO PALMA DO NASCIMENTO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/39. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Análise a tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que o autor não chegou a receber o benefício de auxílio-doença, tendo em vista a não comprovação da incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 08 e 13). Ademais, a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª

Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. MANOEL DOS PASSOS PADILHA, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Sem prejuízo, intimem-se o INSS, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Registre-se e intime-se.... Despacho de fl. 48: Ante a informação supra, cite-se, observadas as formalidades legais.

2008.60.02.004812-7 - CANDIDO DA COSTA LEITE (ADV. SP247805 MELINE PALUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, cumprindo as disposições do artigo 282 do Código de Processo Civil e colacionando aos autos cópia do requerimento administrativo de revisão do benefício formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.000411-1 - DANIEL PEREIRA MARQUES (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 151/164. Após, apreciarei o pedido de reconsideração de tutela antecipada. Intime-se o autor para proceder à realização do exame de raio-x da coluna cervical junto ao Hospital Universitário de Dourados, conforme informação obtida à fl. 149. Quanto ao exame de ressonância magnética no autor, verifico que o INSS não está obrigado a adiantar os valores para a sua realização e o autor é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual determino ao Município de Dourados, por meio do Secretário Municipal de Saúde, que viabilize, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua necessária realização, sob pena de incorrer em

crime de desobediência. Decorrido o prazo, sem cumprimento, certifique a Secretaria e encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal para providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.02.002268-0 - ALUIZA ALVES DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Defiro o pedido de fl. 192, no tocante à devolução do prazo remanescente para contra-razões. Após, intime-se o requerido acerca da petição e documentos de fls. 179/190. Em seguida, cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 175. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2003.60.02.002645-6 - JULIAO DE FREITAS (ADV. MS008457 ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS006288 EDUARDO GIBO)

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima exarados, acolho parcialmente a exceção de incompetência oposta, DECLINANDO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos nº 2002.60.02.002897-7, em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, e não do Juízo Federal da Subseção Judiciária Campo Grande/MS como postulado. Sem custas e sem condenação em honorários, por tratar-se de decisão interlocutória. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de Ação Ordinária nº 2002.60.02.002897-7. Preclusa esta decisão, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Encaminhem-se os autos principais ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS, com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.60.02.002011-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.002010-5) CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005909 ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS (ADV. MS010178 ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Manifeste-se o excipiente indicando as peças que deverão ser desentranhadas dos presentes autos para juntada nos principais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.60.02.002565-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002376-0) FELICIANO ESTEBAN CORRALES LOPEZ (ADV. MS009113 MARCOS ALCARA E ADV. MS010119 WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se os impugnados para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC. Apensem-se aos autos principais.

Expediente Nº 912

CARTA PRECATORIA

2008.60.02.004581-3 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PELOTAS - SJ/RS E OUTROS (ADV. RS051800 ANTONIO CARLOS WEXEL BECKER E ADV. RS057660 ANDREIA DE FATIMA CLARO MARRINHAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 17 de dezembro de 2008, às 17:30 horas, para a realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

2008.60.02.004131-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONARDA RIBEIRO (ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Depreque-se ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS a realização de audiência admonitória da condenada LEONARDA RIBEIRO. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.60.02.003766-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003639-0) JEFFERSON CUNHA (ADV. MS008262 JOSE VALMIR DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Traslade-se cópias da decisão de fls. 60/62, da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal de fl. 73, bem como do Alvará de Soltura cumprido às fls. 76/78 aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

98.2000532-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO E ADV. MS006605 ONILDO SANTOS COELHO E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS002541 JOSE ROBERTO CARLI) X MAURO NUNES MEDEIROS (ADV. MS006605 ONILDO SANTOS)

COELHO E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS002541 JOSE ROBERTO CARLI) X JUVELINO PEDRO JULIANO (ADV. MS006605 ONILDO SANTOS COELHO E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS002541 JOSE ROBERTO CARLI) X FERNANDES DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. MS006605 ONILDO SANTOS COELHO E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS002541 JOSE ROBERTO CARLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância.

98.2000683-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO ASSIS MACIEL DA CUNHA (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL) X PEDRINHO BES (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da superior instância.

98.2001654-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X WANDERLEY BARBOSA ALCE (ADV. MS003616 AHAMED ARFUX E ADV. MS008773 PATRICIA MACEDO SILVA BERTELLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos da superior instância.

2001.60.02.002110-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA E ADV. MS008412 ANGELA MARIA CENSI) X RONALDO DE PAULO (ADV. MS004687 SERGIO JOSE)

Desentranhem-se a deprecata de fls 275/323 para posterior juntada aos autos pertinentes (n. 2007.60.02.0044017-3). Após cumpram-se o determinado no parágrafo 5º do despacho de fl. 257.

2004.60.02.000297-3 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROCURAD KRISTIAM GOMES SIMOES) X NILDO SALVADOR CORREA (ADV. MS006377 VITAL JOSE SPIES) X IVO DE OLIVEIRA LOPES (ADV. MS010325 MARA REGINA GOULART) X ALZIRA PEREIRA DA ROSA (ADV. MS010995 LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

Nos termos da Portaria nº 25/01-1ª Vara, ficam as partes intimadas das datas e locais das audiências para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação: dia 03/12/2008, às 16:00 horas, a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia/MS.

2004.60.02.002853-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANDERSON PASSOS FERREIRA LOPES (ADV. MS007817 ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X PAULO CEZAR ALVES DA SILVA (ADV. MS007817 ROBSON LUIZ DA PAIXAO)

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos, condenando: PAULO CÉZAR ALVES DA SILVA, NATURAL DE DOURADOS, MATO GROSSO DO SUL, VENDEDOR, NASCIDO EM 14/12/1972, FILHO DE JONAS PEREIRA DA SILVA E DE AVANIR ALVES DA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 95, d da Lei nº 8.212/91 c.c. os art. 168-A caput e art. 71 caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consoante fundamentação supra; ANDERSON PASSOS FERREIRA LOPES, NATURAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, PARANÁ, MOTORISTA, NASCIDO EM 10/12/1973, FILHO DE APARECIDO FERREIRA LOPES E DE VANDA DOS PASSOS FERREIRA, pela prática do crime previsto no art. 95, d da Lei nº 8.212/91 c.c. os art. 168-A caput e art. 71 caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consoante fundamentação supra. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os seus nomes no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.

2004.60.02.003728-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO BARRIONUEVO GIL (ADV. MS006527 SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo extinta a punibilidade de Ângelo Barrionuevo Gil, com fundamento no art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/03, relativamente à denúncia de infringência do art. 168-A, 1º, I c.c. o art. 71, caput, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.60.02.000434-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X CLAUDIO DIAS DE JESUS (ADV. MS006417 MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EBERSON ALVES MOREIRA (ADV. MS006417 MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 337/338. Intimem-se os proprietários dos veículos declinados às fls. 18 e 19 para que informem no prazo de 05 (cinco) dias acerca da propriedade dos automóveis apreendidos às fls. 16. Oficie-se a

Receita Federal em Ponta Porã/MS para que informe a situação dos veículos, bem como para que proceda a destruição dos cigarros apreendidos nestes autos. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se a Fazenda Nacional para inscrição dos nomes dos condenados na dívida ativa.

Expediente Nº 913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.000194-0 - PHARMACIA GALGANI LTDA E OUTRO (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face do expedito, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo Demonstrativo do Cálculo Para Execução de Sentença de fls 312/315, com início da correção monetária a partir da data do pagamento de cada recolhimento indevido a incidência da taxa SELIC a partir de 06/08/2004, data do trânsito em julgado, a títulos de juros e correção monetária. Condene o excipiente ao pagamento de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2001.60.02.000515-8 - WILSON PENSO (ADV. PR009762 JOSE CARLOS DEL GROSSI E ADV. PR023263 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E ADV. PR024895 LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. A presente ação gira em torno de anulação de ato administrativo que culminou com a decretação do imóvel rural denominado Fazenda Santa Renata, situado no Município de Tacuru/MS, como de interesse social para fins de reforma agrária, e que posteriormente ensejou a Ação de Desapropriação nº 1999.60.02.002197-0. Acontece, porém, que a mencionada ação expropriatória encontra-se em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme consulta no sistema processual. Denota-se, pois, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, ante a necessidade de reunião das ações concernentes às causas dessa espécie, conforme preconiza o artigo 18, 1º, da Lei Complementar nº 76/93: Art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos. 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União. Face ao exposto, determino a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos nº 1999.60.02.002197-0. Ao SEDI para as devidas providências.

2002.60.02.000513-8 - EXPEDITA MARIA DA COSTA (ADV. MS007229 ADILSON JOSEMAR PUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Expeça-se mandado para cancelamento de registro de carta de arrematação, nos termos da petição de fls. 490/495 e 497/198.

2003.61.12.007768-3 - ANTONIO CARLOS MENDONCA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento da requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado à fl. 218.

2004.60.02.001815-4 - ELIDA FUCHS OVIEDO E OUTROS (ADV. MS007750 LYSIAN CAROLINA VALDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 471/480, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em face da manifestação de fls. 397/401. Intimem-se.

2004.60.02.004282-0 - OLEGARIO RIBEIRO DE PAIVA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio doença - depende de realização de perícia médica, bem como o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse em se deslocar, às próprias expensas, até a 1ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul (Campo Grande), a fim de se submeter a perícia médica com especialista em psiquiatria.

2004.60.02.004736-1 - PEDRO LEONEL FLORES (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do

pagamento da requisição expedida, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 184.

2005.60.02.000005-1 - JOSE OCLIDES CAMPOS MALHEIROS (ADV. SP161508 RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E ADV. SP189603 LUCIANA DE JESUS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Defiro a produção de prova pericial contábil. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, nomeio para a realização da perícia o Contador Paulo Sérgio Garcia, com endereço à Rua Floriano Peixoto, nº 57, telefone 3421.2001, CEP 79.803.050. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela oficial, cujo pagamento far-se-á após findo o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos a serem prestados, às partes logo depois deste, cuja expedição de solicitação de pagamento, se for o caso, fica desde já determinada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para responder aos quesitos colacionados, devendo protocolizar o laudo pericial, neste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Juntado o laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes para manifestação e oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias Intimem-se.

2005.60.02.001098-6 - MARIA VILMA RODRIGUES (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Em face da informação de fl. 117, nomeio o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos, e os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

2005.60.02.002785-8 - IRINEU DE ARAGAO LIMA (ADV. SP171114B CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA E ADV. SP167377 NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 175/184, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em face do parecer de fls. 159/163. Intimem-se.

2006.60.02.004426-5 - SEGUNDO PEREIRA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 284/293, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em face da manifestação de fls.

2006.60.02.004555-5 - VANIA MARIA KLEIN DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fl. 172/173, nomeio o médico Dr. MARCIO NAOTO HIRAHATA, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos, e os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

2007.60.02.000810-1 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.113/119, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.02.001809-0 - MARIA CLAUDIONOR MARAN (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de levantamento socioeconômico, nomeando para a realização a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º do CPC. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Homologo os quesitos apresentados pelo Ministério Público Federal à fl. 37. A Assistente social deverá responder aos quesitos colacionados aos autos, bem como os do Juízo a seguir elencados: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. a.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). b.(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O

mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? O relatório social deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.60.02.002356-4 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE (ADV. MS011876 ANDREA DELGADO FERREIRA E ADV. MS011890 MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO (ADV. MS001423 OSVALDO VIEIRA DE FARIA E ADV. MS009070 MARCELO MARRONI VIEIRA DE FARIA)
Desentranhe-se a petição de protocolo nº2008000026635-1 de fls. 77/78, por tratar-se de Exceção de Incompetência. Após, encaminhe-se ao SEDI para distribuição em apartado na classe própria, cadastrando como Excipiente BANCO CENTRAL DO BRASIL e Excepto LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE. Após, conclusos.

2007.60.02.002838-0 - ALDA DE OLIVEIRA (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de perícia, nomeando o Médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI e a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, ambos com endereço na Secretaria. Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 04 e pelo Ministério Público Federal às fls. 37/39. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnico e o requerido para, querendo, apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º do CPC. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de qualquer atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. a. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). b. (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de

empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.60.02.004431-2 - LUIZ CARLOS DRACHLER (ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 06 e pelo réu à fl. 48. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

2007.60.02.004432-4 - NEIDE GATTI DA SILVA (ADV. MS009643 RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a atualização do quadro de Peritos médicos deste Juízo, nomeio o Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar a perícia médica na autora. Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 09 e pelo réu à fl. 80.O perito deverá responder aos quesitos apresentados e aos seguintes do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

2007.60.02.004815-9 - CERAMICA FATIMA DO SUL LTDA-ME (ADV. MS003045 ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.00.000408-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS (PROCURAD JOVINA NEVOLETI CORREIA)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.000320-0 - FRANCISCO ROS LOPES (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o requerido intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.145/147, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.002684-3 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E OUTRO (ADV. MS005862 VIRGILIO JOSE BERTELLI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS (ADV. MS010333 MUNIR CARAM ANBAR) X UNIMED DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (ADV. MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta 1ª Vara Federal.Intimem-se, para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.02.003751-0 - AURO MIGUEL RIGOTTI (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 119/128, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em face da manifestação de fls. 97/101.Intimem-se.

2008.60.02.003326-4 - JACIRA DE SOUZA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal. Intimem-se para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais.Após, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.60.02.004490-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002356-4) LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE (ADV. MS011876 ANDREA DELGADO FERREIRA E ADV. MS011890

MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência e suspendo os autos principais (art. 265, III do CPC). Manifestem-se os exceptos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art 308 do CPC. Apensem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 914

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.001347-2 - GEOVANA FERREIRA OCAMPOS E OUTRO (ADV. MS010995 LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 251/252: Indefiro. A r. sentença de fls. 240/242 apenas determinou a implantação do benefício, não fazendo qualquer alusão a efeitos patrimoniais pretéritos, mesmo porque tal pretensão encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, vedando-se a utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança. Portanto, eventuais valores devidos anteriormente à implantação do benefício previdenciário devem ser buscados administrativamente ou pela via judicial própria. Intime-se.

2008.60.02.004864-4 - LAURELENA VIEIRA SOUZA (ADV. MS005315 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E ADV. MS006071 KAREN SOUZA CARDOSO) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos documento comprobatório do ato coator, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, pois incumbe ao impetrante o ônus de trazer aos autos o documento necessário à prova do alegado ou demonstrar a recusa do seu fornecimento por quem o detém, a teor do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1215

DESAPROPRIACAO

2003.60.02.003832-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS004043 ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Diante das argumentações dos desapropriados e do INCRA e considerando que de fato o expert já elaborou laudo pericial sobre o imóvel em discussão, portanto, dispõe de informações que poderão ser utilizadas para a elaboração do presente laudo, reduzindo assim o volume de trabalho, fixo os honorários periciais em R\$40.000,00, tendo-se em conta que embora foi cobrado o valor de R\$30.000,00 na perícia dos autos 2003.60.02.000969-0, isto se deu há 4 anos, devendo-se, portanto, considerar a correção do valor. Intimem-se as partes e o expert. No caso de concordância, cumpra o INCRA o despacho de fls. 728.Int.

MONITORIA

2000.60.02.001020-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 155v, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2004.60.02.004650-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO JOAO SCHERER (ADV. MS007414 GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

2005.60.02.002295-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE PAULINO CAPECCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 49v., manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito,

cumprindo o despacho de fls. 49, ou requerendo o que de direito. Int.

2006.60.02.002251-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte os documentos fornecidos pela Receita Federal, na Secretaria desta Vara.Int.

2006.60.02.003489-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

2006.60.02.004968-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que consulte em Secretaria, os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal

2007.60.02.002955-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA E OUTROS (ADV. MS007806 CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI)

Dê-se ciência aos réus da petição e documentos de fls. 167/172.No mais, considerando a fase em que se encontra o feito, reputo desnecessária a prestação de caução, uma vez que já foi nomeado bem à penhora, (fls. 141/143), com concordância por parte da autora.Assim sendo, aguarde-se designação de data para praxeamento do bem penhora, conforme determinado às fls. 148.Int.

2007.60.02.003455-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SD COMERCIO DE PAPEIS LTDA E OUTRO (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

Primeiramente, expeça-se mandado de constatação a fim ser verificado se o imóvel objeto da matrícula n. 56.987 do CRI desta Comarca, trata-se de bem de família.

2007.60.02.004692-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VERIDIANA LOPES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

2008.60.02.000229-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NARA RUBIA GALLINO SATO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NARA RUBIA GALLINO SATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.92.

2008.60.02.003405-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL (ADV. MS008217 ELAINE DE ARAUJO SANTOS)

Fica a embargada intimada para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, ficam as partes (AUTORA e RÉ) intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as .

2008.60.02.004826-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X LUANA APARECIDA SALES CRAVEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o (s) executado (s) são domiciliados em outro Município, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, citem-se os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecerem embargos, constando do mandado que:Em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-c do CPC.Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.003798-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.005450-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS) E OUTRO (ADV. MS008602 CENISE FATIMA DO VALE MONTINI JONSON)

Versando os presentes embargos sobre questão unicamente de direito, (art. 330, I, CPC), é prescindível a instauração de fase probatória. Ademais, a embargante não justificou qual é o fim colimado com as provas que pretende produzir. Com efeito, registrem-se os presentes autos para sentença, vindo-me, em seguida, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.02.004171-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE GARCIA BARGUETI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente requereu, às fls. 83/84, que seja determinado a expedição de mandado de penhora de bens pessoais do executado e que seja requisitadas, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis das cidades de Dourados e Nova Andradina/MS e ao DETRAN, informações acerca de bens existentes em nome da executada. Defiro parcialmente o pedido acima formulado, tão somente para que se penhorem tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça, nomear depositário e avaliar os bens eventualmente penhorados e intimar a executada, inclusive da avaliação. Indefiro os demais pedidos, tendo em vista tratar-se de providências que devem ficar a cargo da exequente, através de diligências administrativas. Sem prejuízo do disposto acima, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito. Int.

2007.60.02.002844-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LOURIVAL COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA EPP E OUTROS (ADV. MS002572 CICERO JOSE DA SILVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 61, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.60.02.004177-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PRADO E RODRIGUES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUIZ RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 84, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

2007.60.02.004973-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X INFORPEL INFORMATICA E PAPELARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DJALMA RIBEIRO DE AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim sendo, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos originais que embasaram a presente ação, sendo eles substituídos por cópias que permanecerão nos autos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.60.02.005450-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS (ADV. MS008602 CENISE FATIMA DO VALE MONTINI JONSON)

Fls. 46 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.60.02.000400-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALTER RODRIGO SANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 45/47 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.60.02.003628-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ORTIZ E FELTRIM LTDA EPP E OUTROS (ADV. MS009436 JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.60.02.004828-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 4 - No mandado de citação deverá constar: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC,

arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. Não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto intimando-se o executado. (art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC). Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

2000.60.02.001642-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X C.M. DA SILVA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a inércia por parte da exequente, arquivem-se os presentes autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Intime-se.

2003.60.02.001107-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X PAMAGRIL - COMERCIO DE MAQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a inércia por parte da exequente, arquivem-se os presentes autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Intime-se.

2003.60.02.002493-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS006780 FABIANO DE ANDRADE) X PONTEIO PROMOTORA DE LEILOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a inércia por parte da exequente, arquivem-se os presentes autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Intime-se.

2006.60.02.005124-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2006.60.02.005147-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X NUTRIVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000560-8 - JOAO GONCALVES SALTARELLI (ADV. SP185426B GILBERTO MARTIN ANDREO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme solicitado às fls. 437. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.60.02.000893-5 - JOSE FRANCISCO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 113/137 - Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.002239-0 - FRANCISCO MOLINA E OUTRO (ADV. MS006212 NELSON ELI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS MAGNO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Primeiramente, intemem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da desistência da ação com relação a João Santana e Carlos Magno, caso positivo, deverá atentar ao determinado na decisão de fls. 131/133. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o sr. Perito para que, em 05 (cinco) dias, justifique ou indique nova especificação de honorários, através de orçamento detalhado acerca dos trabalhos a serem desenvolvidos, especificando a duração de cada trabalho e seu respectivo custo, ainda que por estimativa, cuja remuneração pretendida deverá ser compatível com o número de horas de serviço necessárias e o custo de cada trabalho. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.005335-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ILSON RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUZIA DE SOUZA BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

- Fls. 69/73 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 1217

CARTA PRECATORIA

2006.60.02.001223-9 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AUTO MECANICA BOA SORTE LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria 09/2006 deste Juízo, fica a exequente intimada acerca do Laudo de Reavaliação juntado às fls. 32/33 destes autos.

EXECUCAO FISCAL

2006.60.02.001331-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X ADEMILDE ARAUJO MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 37, remetam-se os autos ao SEDI para a devida correção do nome do executado.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente N° 1436

ACAO PENAL

2000.60.02.001969-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FARID JAMIL GEORGES (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias: n° 561/008-SCF à Justiça Federal de São Paulo/SP, n° 560/008-SC para Justiça Federal de Dourados/MS e a n° 559/008-SC para 5ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).Intime-se o defensor do acusado para que no prazo de 03 (três) dias forneça o endereço da testemunha JOSE PEDRO DA SILVA, sob pena de desistência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 129

MONITORIA

2007.60.07.000365-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDIMARA PEREIRA RAMIREZ (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X ELIOMAR PEREIRA RAMIREZ E OUTROS (ADV. MS011347 RAIMUNDO NONATO COSTA)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os dois embargos opostos nestes autos (devedora principal e devedores solidários) e reconheço o direito da parte embargada ao crédito apresentado na petição inicial, devendo o feito prosseguir nos termos previstos no parágrafo 3 do artigo 1.102c.Condeno a devedora principal em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por

cento) do valor dado à causa, observando-se que fica deferido o pedido de assistência judiciária gratuita formulado às fls. 88, notadamente em razão do documento de fls. 97. Condene os devedores solidários (fiadores) em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, valor a ser dividido em partes iguais entre os embargantes. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000105-5 - MARISE SOARES MARTINS E OUTROS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X JOSE ANTONIO MARTINS

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento de mérito, julgando procedente o pedido para declarar a morte presumida de José Antônio Martins, com qualificação constante da petição inicial, para fins do disposto no artigo 78 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a natureza alimentar da pensão a ser pleiteada pelos autores em razão da presente decisão, e considerando o risco de dano irreparável na hipótese de aguardar-se o julgamento do recurso de ofício e de eventual recurso voluntário, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de determinar ao INSS que considere os termos da sentença proferida nestes autos para análise de eventual requerimento administrativo formulado pelos autores para concessão de pensão por morte, o que faço com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Por tal razão, atente-se a Secretaria para que eventual recurso voluntário interposto seja recebido apenas no efeito devolutivo. Condene a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fulcro na previsão contida no artigo 20, parágrafo 3, do diploma processual. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.07.000188-2 - MARIA LUIZA RODRIGUES (ADV. MS005894 EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X HANDREZA OVIEDO ALVES (ADV. MS010759 ALAN CARLOS AVILA)

Diante da fundamentação exposta: a) Extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade de parte passiva e ausência de interesse de agir em relação ao pedido de anulação do negócio jurídico de alienação do imóvel para HANDREZA OVIEDO ALVES; b) Extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade de parte passiva em relação ao pedido de indenização de danos causados no imóvel e danos morais; c) Extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de devolução de valores pagos para aquisição do imóvel; d) Extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de reintegração no imóvel; e) Condene a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa e a indenizar as rés (CEF e HANDREZA OVIEDO ALVES) no valor de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, para cada ré, por ter litigado de má-fé, nos termos previstos nos artigos 16; 17, incisos I e II; e 18, caput e parágrafo 2 do Código de Processo Civil; f) Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e, ainda, em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, para cada ré; g) Revogo a decisão de fls. 80, que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, com os ônus processuais decorrentes. Tendo em vista que a ré Handreza Oviedo Alves foi defendida por advogado dativo, conforme nomeação às fls. 348, arbitro os honorários do causídico no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Direção do Foro, para os fins de requisição de pagamento; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.07.000191-2 - VAUDEL DUARTE DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de

Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.No escopo de se evitar prejuízos processuais futuros na hipótese de interposição de recurso pela ré, a parte autora deverá regularizar o instrumento de procuração juntado às fls. 07, devendo constar, desta feita, que a autora, representada por sua curadora (Sra. Alzira Ferreira Duarte) está outorgando poderes à patrona. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000036-5 - MARIA ONELIA ALVES DA FONSECA (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença n 506.576.695-5 em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da cessação.Ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão de fls. 92/93, que antecipou os efeitos da tutela em favor da autora.Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF.Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Tendo em vista que a autora foi defendida por advogado dativo, conforme nomeação às fls. 08, arbitro os honorários do causídico no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Direção do Foro, para os fins de requisição de pagamento.Esclareço, porém, que o encargo assumido em razão da nomeação como dativo perdurará até o trânsito em julgado da ação, sendo ônus do profissional nomeado a interposição de eventuais recursos, se assim entender cabível.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000083-3 - JOAO PEREIRA NETO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de segurado especial, a partir da data do requerimento administrativo (22/06/2006, fls. 14).Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF.Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Atente-se a Secretaria para a anotação requerida pelo patrono da parte autora no último parágrafo de fls. 127.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000095-0 - MARIA DO SOCORRO FURTADO DE ALMEIDA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial de fls. 33/36, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos Laudos de fls. 57/62 e 76/78.

2007.60.07.000111-4 - JOAQUIM ALBERTO NETO (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS003253 GETULIO DOS SANTOS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial de fls. 29/33, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez)

dias, acerca do Laudo Médico de fls. 60/61.

2007.60.07.000188-6 - CAMILO LELIS DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o laudo pericial de fls. 95/99 não respondeu aos quesitos de fls. 31/32 e 67, intime-se a perita para complementar o laudo. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. As demais disposições do despacho de fls. 61/64, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas. Intime-se.

2007.60.07.000264-7 - APARECIDA GAMAS VASCONCELOS (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, c, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 58/242 e petição de fls. 246/248.

2007.60.07.000269-6 - VALTER DA SILVA GARCES (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos a partir da citação nestes autos. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000283-0 - CLERISON AIRES CARNEIRO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito, julgando improcedente a ação. Condene a parte autora em honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, o que faço com fulcro no artigo 20 do diploma processual civil, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000288-0 - JOSE CARLOS NASCIMENTO MOTA (ADV. MS007804 MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000384-6 - SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MS008698 LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E ADV. MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício da autora (NB nº 118.550.963-9), considerando, na base de cálculo, o salário-de-contribuição no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo período trabalhado de 23/04/2001 a 02/05/2002. Ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão de fls. 103/107, que antecipou os efeitos da tutela em favor da autora. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na

esfera administrativa. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000048-5 - CICERA SANTANA DOS SANTOS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000136-2 - ANTONIA ROSA PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 31/34, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos Laudos de fls. 67/68 e 69/99.

2008.60.07.000159-3 - CONCEICAO DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 64/67 e petição f. 75, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 25/11/2008, às 14:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos.

2008.60.07.000160-0 - DIVINA BENICIA GONCALVES (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 85/88 e petição f. 97, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 25/11/2008, às 14:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos.

2008.60.07.000163-5 - CARLOS ANGELO MOIOLI (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea d, da Portaria nº 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da contestação e dos documentos juntados às fls. 100/157.

2008.60.07.000167-2 - PAULINA MIRANDA CAMPOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Conforme determinação judicial de fls. 40/42, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Social de fls. 55/56.

2008.60.07.000183-0 - EVA ESTELITA DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de f. 56 e petição de f. 63, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 16/01/2009, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Elder Rocha Lemos.

2008.60.07.000242-1 - GIOVANI ROBERTO MONTAGNA (ADV. MS003589 ADEMAR QUADROS MARIANI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000253-6 - BENEDITO FIRMINO DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), em razão da simplicidade da causa e sua natureza repetitiva, o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual, observando-se que os benefícios da justiça gratuita foram deferidos nestes autos (fls. 13). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000332-2 - EDUARDO RUI (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, c, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

2008.60.07.000347-4 - EURIDICE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

2008.60.07.000351-6 - EUNICE ASSIS DE SOUZA ALMEIDA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, c, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

2008.60.07.000357-7 - JOSE PENHA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, c, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

2008.60.07.000358-9 - ANALIA IVO AURELIANA DANTAS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

2008.60.07.000360-7 - ROSENEY COELHO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

2008.60.07.000372-3 - GERTRUDES FERNANDES DE BRITO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

2008.60.07.000386-3 - LAURA GONCALVES DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

2008.60.07.000410-7 - MARTA CRISTINA VASQUEZ (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, c, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

2008.60.07.000412-0 - MARIA AURENI SOUZA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, c, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

2008.60.07.000533-1 - SILVIA HELENA DE LIMA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação trazida pela requerente de que percebe mensalmente, em média, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de proventos no escriturária da Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de justiça gratuita, por entender capaz de suportar as custas processuais e honorários, sem que com isso lhe cause prejuízos ao próprio sustento ou da família. Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, venham os autos conclusos.

2008.60.07.000602-5 - SEVERINO BEZERRA (ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Severino Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 08/41. É o relatório. Passo a decidir. Narra a parte autora, em sua exordial, que durante o período de trabalho como empregado rural sofreu um acidente que o deixou incapacitado. Afirma, ainda, que após dispensa do emprego, ingressou com ação trabalhista julgada procedente, tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Pois bem, compulsando os autos, observo que a primeira questão a ser dirimida está relacionada com o órgão jurisdicional competente para o julgamento e processamento do feito. Compulsando os autos observo que, efetivamente, o pedido de auxílio-doença é proveniente de acidente de trabalho. Não resta dúvida que a doença alegada pela parte autora teve sua origem no momento em que o requerente desempenhava o seu labor. Como é cediço, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas decorrentes de acidente de trabalho (CF, art. 109, I e Súmula 15, do STJ). O fato que justifica o ingresso em juízo é o próprio acidente. Sendo assim, é competente a Justiça Estadual, haja vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I). Nestes termos o STF e STJ, respectivamente: **COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.** Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528 / SP - Relator: Min. MOREIRA ALVES - Primeira Turma, 17/09/2002). **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (RECURSO ESPECIAL - 437583 - Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA, 20/08/2002). No mesmo sentido o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu reiteradamente: **PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.** - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do

benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido (TRF 3ª Região, AG nº 313240 SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, DJ: 14/04/2008, DJF3 DATA:27/05/2008).BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF.II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor (TRF 3ª Região, AC nº 1115817 SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJ: 21/08/2007, DJU DATA:05/09/2007, P.: 509).AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.II - Nos termos da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP (TRF 3ª Região, AC nº 435824 SP, 10ª Turma, Rel. Juíza Giselle França, DJ: 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, P.: 422).Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito (2008.60.07.000602-5), motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Coxim(MS), com as homenagens de estilo.Intime-se a parte autora.Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

2008.60.07.000606-2 - ROSA MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Rosa Maria de Souza Lima pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial em virtude de ser portador de deficiência física que a incapacita para as atividades da vida diária e independente. Pediu o benefício da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/31.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de prova pericial para comprovação da incapacidade da autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para realização da prova pericial nomeio o perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR e para realização de relatório sócio-econômico nomeio IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS ambos com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 08/09.Considerando que o perito médico nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande para Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários deste profissional em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para a assistente social arbitro-os em R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão da ausência de deslocamento, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do

benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora.Após, tendo em vista a natureza do direito pleiteado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no feito.Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.07.000341-0 - IRANY OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Determino à Secretaria que corrija a numeração dos autos a partir de fls. 28.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.07.000322-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X GENY DOS SANTOS BRITO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/07, no valor total de R\$ 18.781,16 (dezoito mil setecentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos) para o mês de fevereiro de 2008.Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução

do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000323-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000352-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE DE MELO PINHO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/07, no valor total de R\$ 19.330,94 (dezenove mil trezentos e trinta reais noventa e quatro centavos) para o mês de fevereiro de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000423-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000213-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MARIA DE SOUZA MOTA ALVES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 06/09, no valor total de R\$ 20.819,65 (vinte mil oitocentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) para o mês de março de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000472-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000142-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X RENIL PAES DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. MS010471 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/07, no valor total de R\$ 18.345,78 (dezoito mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) para o mês de maio de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000473-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000089-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X LEONORA MARIA VIEIRA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 05/08, no valor total de R\$ 22.439,24 (vinte e dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) para o mês de maio de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça

gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000475-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000780-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X SANTINA DE LIMA DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/07, no valor total de R\$ 15.344,51 (quinze mil trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) para o mês de maio de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000476-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000359-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X RICARDA DE OLIVEIRA DELMASCHIO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/07, no valor total de R\$ 20.563,73 (vinte mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos) para o mês de maio de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000477-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000397-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X SEVERINO PEDRO FAUSTINO DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/06, no valor total de R\$ 7.174,26 (sete mil cento e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) para o mês de maio de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000478-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000456-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X VENICIO FURTADO DA SILVA (ADV. MS011219 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/06, fixando o valor da execução em R\$ 10.156,84 (dez mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), no mês de maio de 2008. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante

respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo o embargado arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao valor efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que o embargado passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV) naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000480-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001038-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X DIOLINDA TENORIO DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/06, no valor total de R\$ 13.475,85 (treze mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) para o mês de março de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000481-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000339-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X VERA LUCIA SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/07, no valor total de R\$ 18.305,23 (dezoito mil trezentos e cinco reais e vinte e três centavos) para o mês de maio de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000838-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MARIA BARBOSA DA SILVA FILHA CRUZ (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 05/08, no valor total de R\$ 17.030,02 (dezesete mil trinta reais e dois centavos) para o mês de maio de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000483-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001082-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X CLEUZA DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/06, no valor total de R\$ 12.097,13 (doze mil noventa e sete reais e treze centavos) para o mês de maio de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor

dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000484-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000922-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ODETE FERNANDES DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/06, no valor total de R\$ 12.488,34 (doze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) para o mês de maio de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000328-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X IRANY OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. MS011219 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04, no valor total de R\$ 1.231,06 (um mil duzentos e trinta e um reais e seis centavos) para o período de 09/08/2004 a 03/10/2006. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000523-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000388-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X JUVENTINA BARBOSA DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/06, no valor total de R\$ 4.176,74 (quatro mil cento e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) para o mês de maio de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000354-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X CARMELITA BEZERRA DE JESUS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/07, fixando o valor da execução em R\$ 21.605,85 (vinte e um mil seiscentos e cinco reais e

oitenta e cinco centavos), no mês de maio de 2008. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo o embargado arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao valor efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que o embargado passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV) naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000525-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000035-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X IRMA ROBAINA BATISTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/06, no valor total de R\$ 11.171,26 (onze mil cento e setenta e um reais e vinte e seis centavos) para o mês de junho de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000216-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MAXIMONDES GARCIA DE MENDONCA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/07, no valor total de R\$ 1.059,73 (um mil cinqüenta e nove reais e setenta e três centavos) para o mês de março de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000539-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000744-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X TULIO FERNANDES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/05, no valor total de R\$ 3.061,28 (três mil sessenta e um reais e vinte e oito centavos) para o mês de maio de 2008. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000541-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000280-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ISELIA DIAS DE SOUZA (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo

269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/07, no valor total de R\$ 21.426,92 (vinte e um mil quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos) para o mês de maio de 2008. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000542-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000732-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X TEREZINHA MARIA DE JESUS DELMONDES E OUTROS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pela embargante às fls. 04/06, no valor total de R\$ 14.470,66 (quatorze mil quatrocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos) para o mês de maio de 2008. Condene a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião do pagamento do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a parte embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao montante efetivamente devido na execução do julgado. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a parte embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Sem condenação em custas. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, então, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV), naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000592-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001037-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X DIRCEU LUIS FIORESE (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, caput do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.60.07.000513-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000118-3) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ANTONIA APARECIDA INACIO CARNEIRO (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

Intime-se a impugnante para colacionar aos autos cópia da matrícula dos imóveis enumeradas na peça exordial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

ACAO PENAL

2007.60.07.000122-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOHNNY GUERRA GAI (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO) X JORGE ANTONIO GAI E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Trata-se de defesa inicial promovida pelo acusado Johnny Guerra Gai às fls. 299/307, com fundamento no artigo 396-A do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). A nobre defensora pugnou, em preliminar, pela nulidade do inquérito policial e da denúncia alegando cerceamento de defesa e equívoco procedimental e, no mérito, protestou pelo reconhecimento da atipicidade da conduta. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 318, verso. É síntese do necessário. Decido. Da Preliminar. A fim de que o ato processual seja declarado nulo é preciso que haja, entre a imperfeição e o prejuízo às partes, nexo efetivo e concreto. Cumpre observar que o inquérito policial é o procedimento persecutório de caráter administrativo, formado por um conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para apuração de uma infração penal e sua respectiva autoria, servindo de base à ação penal. Extraí-se dos autos que, considerando seu conteúdo informativo, o inquérito policial cumpriu sua finalidade, trazendo todas as informações necessárias para o recebimento da peça inaugural. Ademais, não sendo o inquérito policial ato de manifestação do Poder Jurisdicional, os vícios por acaso existentes nessa fase não acarretam nulidades processuais, isto é, não atingem a fase seguinte da persecução penal, ou seja, a ação penal. Quanto à denúncia, verifica-se que está embasada em procedimento administrativo, consubstanciado no inquérito policial iniciado através de requisição formulada pelo Ministério Público Federal, onde foram colhidas as provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios de autoria, a justificar seu oferecimento, estando

ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo Código (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Como bem colocado pelo órgão ministerial, em sua manifestação de fls. 318 - verso, não há que se falar em prejuízo nas cumulações de condutas trazidas na denúncia, tendo em vista que os outros réus foram beneficiados com a suspensão do processo, não sendo estes atingidos pela continuidade da persecução penal. Portanto, afastado a preliminar levantada. Nas demais matérias a defesa apresenta argumentos que se confundem com o mérito da ação, motivo pelo qual tais assertivas serão analisadas oportunamente. Diante da fundamentação exposta, não estando caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, e ainda, tendo em vista que na presente fase procedimental vigora o princípio do in dubio pro societatis, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do mesmo diploma processual (com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo a audiência de oitivas do ofendido e das testemunhas arroladas na exordial acusatória e na defesa prévia, bem como para interrogatório do réu, para o dia 19/11/2008, às 14:00 horas. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha, arrolada pela acusação, DPF Marcos André Araújo Damato.